



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 134/2009 – São Paulo, quinta-feira, 23 de julho de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 1184/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024138-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

IMPETRANTE : HUDSON DE FREITAS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.006084-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **WENDER NAPOLITANA**, preso preventivamente no curso da investigação efetuada pela Polícia Federal - denominada **Operação Alfa** - a qual teve por objetivo apurar a atuação de quatro organizações criminosas voltadas ao tráfico internacional de entorpecentes na região de São José do Rio Preto.

Sustenta o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal decorrente do recebimento da denúncia em face do paciente aduzindo:

- a) a ausência de justa causa para a instauração da ação penal ante a inépcia da denúncia;
- b) a nulidade das provas obtidas por interceptação telefônica tendo em vista a inobservância das formalidades previstas na Lei nº 9.034/95; bem como a interpretação errônea dos diálogos interceptados;
- c) a competência da Justiça Estadual para processar o feito eis que não demonstrada a internacionalidade do delito de tráfico;
- d) a decadência do direito de oferecimento da denúncia.

A impetração veio acompanhada dos documentos de fls. 38/201.

Não vislumbro a existência de constrangimento ilegal decorrente da instauração da ação penal em face do paciente, tal como alegado na presente impetração.

Na concreta situação dos autos, o paciente foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, 35, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 e com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal. Ao contrário do afirmado na inicial deste *habeas corpus*, a denúncia descreveu os fatos delituosos imputados ao paciente, delimitando temporalmente a ação delituosa e individualizando sua participação dentro da organização criminosa.

Ademais, as conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial e os sucessivos flagrantes efetuados sinalizam satisfatoriamente os indícios de materialidade e autoria delitiva.

Em vista disso, considero recomendável - e necessário - o desenrolar da instrução criminal e o exame aprofundado do conjunto fático-probatório pelo Juízo Processante, sendo impertinente, neste momento, o trancamento da ação penal. Vale destacar que este entendimento reflete jurisprudência pacífica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado ao paciente constitui crime. Isso porque a estreita via eleita não se presta como instrumento processual para exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas,

o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal."

Seguindo esta linha de raciocínio, forçoso convir que as outras teses sustentadas na presente impetração - a alegação de nulidade das provas obtidas por interceptação telefônica e a interpretação incorreta dos diálogos interceptados, bem como a não demonstração da internacionalidade do delito de tráfico e a conseqüente incompetência da Justiça Federal - não podem ser apreciadas em sede de *habeas corpus*, uma vez que demandariam o exame minucioso de fatos e provas. Por fim, não há falar-se, ainda, em decadência do direito de oferecimento de denúncia, tendo em vista que o delito de tráfico de drogas e tipos correlatos são apurados mediante ação penal pública incondicionada.

Em vista disso, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, uma vez que o constrangimento não se revela de plano, impondo uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Ad cautelam, solicitem-se as informações, a serem prestadas pela d. autoridade dita coatora em até 10 (dez) dias. Providencie-se.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargadora Federal em substituição regimental

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024136-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : HUDSON DE FREITAS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.006084-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ROGÉRIO BEZERRA NOGUEIRA**, preso preventivamente no curso da investigação efetuada pela Polícia Federal - denominada **Operação Alfa** - a qual teve por objetivo apurar a atuação de quatro organizações criminosas voltadas ao tráfico internacional de entorpecentes na região de São José do Rio Preto.

Sustenta o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal decorrente do recebimento da denúncia em face do paciente aduzindo:

a) a ausência de justa causa para a instauração da ação penal ante a inépcia da denúncia;

b) a nulidade das provas obtidas por interceptação telefônica tendo em vista a inobservância das formalidades previstas na Lei nº 9.034/95; bem como a interpretação errônea dos diálogos interceptados, nos quais o paciente seria apenas citado por terceiros sem figurar como interlocutor;

c) competência da Justiça Estadual para processar o feito eis que não demonstrada a internacionalidade do delito de tráfico;

A impetração veio acompanhada dos documentos de fls. 43/184.

Não vislumbro a existência de constrangimento ilegal decorrente da instauração da ação penal em face do paciente, tal como alegado na presente impetração.

Na concreta situação dos autos, o paciente foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 35, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 e com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal.

Ao contrário do afirmado na inicial deste *habeas corpus*, a denúncia descreveu os fatos delituosos imputados ao paciente, delimitando temporalmente a ação delituosa e individualizando sua participação dentro da organização criminosa.

Ademais, as conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial e os sucessivos flagrantes efetuados sinalizam satisfatoriamente os indícios de materialidade e autoria delitiva.

Em vista disso, considero recomendável - e necessário - o desenrolar da instrução criminal e o exame aprofundado do conjunto fático-probatório pelo Juízo Processante, sendo impertinente, neste momento, o trancamento da ação penal.

Vale destacar que este entendimento reflete jurisprudência pacífica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado ao paciente constitui crime. Isso porque a estreita via eleita não se presta como instrumento processual para exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal."

Seguindo esta linha de raciocínio, forçoso convir que as outras teses sustentadas na presente impetração - a alegação de nulidade das provas obtidas por interceptação telefônica e a interpretação incorreta dos diálogos interceptados, bem

como a não demonstração da internacionalidade do delito de tráfico e a consequente incompetência da Justiça Federal - não podem ser apreciadas em sede de *habeas corpus*, uma vez que demandariam o exame minucioso de fatos e provas. Em vista disso, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, uma vez que o constrangimento não se revela de plano, impondo uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Ad cautelam, solicitem-se as informações, a serem prestadas pela d. autoridade dita coatora em até 10 (dez) dias. Providencie-se.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargadora Federal em substituição regimental

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024137-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.006084-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **TUNIS ROGÉRIO NAPOLITANA ZACHARIAS**, preso preventivamente no curso da investigação efetuada pela Polícia Federal - denominada **Operação Alfa** - a qual teve por objetivo apurar a atuação de quatro organizações criminosas voltadas ao tráfico internacional de entorpecentes na região de São José do Rio Preto.

Sustenta o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal decorrente do recebimento da denúncia em face do paciente aduzindo:

- a) a ausência de justa causa para a instauração da ação penal ante a inépcia da denúncia;
- b) a nulidade das provas obtidas por interceptação telefônica tendo em vista a inobservância das formalidades previstas na Lei nº 9.034/95; bem como a interpretação errônea dos diálogos interceptados;
- c) a competência da Justiça Estadual para processar o feito eis que não demonstrada a internacionalidade do delito de tráfico;
- d) a decadência do direito de oferecimento da denúncia.

A impetração veio acompanhada dos documentos de fls. 41/202.

Segundo o pedido feito na parte final da impetração (fl. 40), o presente *habeas corpus* tem por objetivo o trancamento da ação penal em virtude "*do recebimento de uma denúncia que não tem suporte em um mínimo de indício de sua participação nos fatos delituosos, no que tange ao paciente, caracterizando-se, pois, a denúncia em questão como afronta ao enunciado nº 524 da jurisprudência predominante do EXCELSO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL.*"

Tratando-se de *mandamus* impetrado por advogado constituído pelo paciente, espera-se que venha adequadamente instruído, sendo a "pedra de toque" do acervo documental a **decisão** combatida, justamente a peça que o d. impetrante *não cuidou de anexar aos autos*; sim, pois não verifiquei a existência da decisão que recebeu a denúncia em face do paciente.

Conforme consta às fls. 170 e 174, verifico que o MM. Juízo *a quo* optou por desmembrar o feito em relação a uma parte dos denunciados, dentre eles o paciente, deixando consignado que o recebimento ou não da denúncia seria apreciado nos autos do feito desmembrado.

Pelo exposto, não tendo o advogado constituído e ora impetrante cuidado de instruir adequadamente o "writ" - sonogou justamente o ato supostamente coator - rejeito liminarmente a inicial e extingo a impetração.

Publique-se.

Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal em substituição regimental

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.004919-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : VERUSKA SANCHES FERRAIRO

PACIENTE : JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO reu preso

ADVOGADO : VERUSKA SANCHES FERRAIRO

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
CO-REU : HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA
: SILVIO CESAR MADUREIRA
: JOSE MARIO DE OLIVEIRA
: JESUS ANTONIO DA SILVA
: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA
: CARLOS ALBERTO DA SILVA
: ORLANDO FELIPE CHIARARIA
: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY
: CRISTINA HELENA TURATTI LEITE
: DOUGLAS SEBASTIAO DA SILVA
: ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA
: JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO
: ARINEU ZOCANTE

No. ORIG. : 2007.61.11.002996-0 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por Veruska Sanches Ferrairo em favor de **João Vicente Camacho Ferrairo** por meio do qual objetiva a expedição de alvará de soltura nos autos da ação penal nº 2007.61.11.002996-0 que tramita perante a 3ª Vara Federal de Marília/SP.

A impetrante alega, em síntese, que:

- a) o Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões, tem permitido aos sentenciados sem trânsito em julgado do *decisum*, a suspensão dos efeitos da sentença até que se tornem esgotadas as fases recursais.
- b) considerando a pena aplicada na sentença condenatória, o paciente tem direito ao regime semi-aberto e, ainda, à progressão para o regime aberto, todavia, permanece encarcerado sem qualquer motivação plausível.
- c) o paciente é delegado de polícia há mais de 20 (vinte) anos, primário, tem bons antecedentes, família constituída e residência fixa, motivos pelos quais faz *jus* à liberdade provisória.

Às fls. 17/19 o pedido de liminar foi indeferido.

Às fls. 45/50 o Ministério Público Federal, por seu representante Dr. Márcio Domene Cabrini opinou, preliminarmente pelo não conhecimento do presente writ e, no mérito, pela denegação da ordem.

O pedido não merece ser conhecido.

Compulsando os autos verifico que a ação não está devidamente instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações formuladas na inicial, uma vez que a impetrante não acostou aos autos a cópia integral da sentença condenatória e das demais peças processuais da ação penal.

Assim, não obstante se tratar de ação onde eventual ausência de formalismo pode ser superada, a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia, vez que é ônus do impetrante instruir o writ com prova pré-constituída do direito alegado, em razão de não caber dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

A jurisprudência é nesse sentido:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: SP - Sexta Turma - DATA: 09/06/2003 - Fonte: DJ - Pág. 307 - Relator(a): PAULO MEDINA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

O habeas corpus, instrumento processual de rito especial e célere, deve fundar-se em prova pré-constituída, posto que não comporta qualquer dilação probatória.

(...)

Writ não conhecido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: GO - QUINTA TURMA - Data: 18/11/2003 -
Fonte: DJ DATA: 15/12/2003 - PÁG: 339 - Relator(a): FELIX FISCHER
PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 213 E 218, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA
PUNIBILIDADE. CASAMENTO DA VÍTIMA COM TERCEIRO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO
PROBATÓRIA.

Não estando a inicial acompanhada de todas as certidões, em que se possibilitaria a análise de incidência do disposto no art. 107, VIII do Código Penal, inviável se torna a apreciação do mandamus, o qual, em face à sua natureza, exige seja a prova pré-constituída, além de não se configurar via possível a qualquer dilação probatória. Habeas corpus não conhecido.

Por esses fundamentos, revogo a decisão de fls. 17/19 e julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.022020-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : SAMARA MOURAD
PACIENTE : JOAO BOSCO VILLA RUEL reu preso
ADVOGADO : SAMARA MOURAD
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
CO-REU : ADRIANO FERNANDES MENDES
: ACACIO BORGES
: JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
: JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **JOÃO BOSCO VILLA RUEL**, preso preventivamente e denunciado pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 33, *caput*, 35, *caput* e 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/06, contra decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão cautelar, sob o entendimento de que a medida seria necessária para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal na prisão cautelar do paciente porque:

- a) não há prova de existência de crime e indício suficiente de autoria para justificar a manutenção da medida;
- a) a ausência dos requisitos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
- b) a presença dos requisitos necessários à concessão da liberdade provisória.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 32/105.

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 111/113).

Não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na manutenção da prisão cautelar do paciente.

A medida constritiva foi determinada com base em justificativa idônea e suficiente à manutenção da segregação provisória, a partir da adequação dos fatos concretos à norma abstrata prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, ao manter o decreto da prisão preventiva, observo que quatro foram os fundamentos apresentados pelo MM. Juízo *a quo*: 1) a prova da materialidade delitiva e indícios de autoria; 2) a garantia da ordem pública; 3) a necessidade de assegurar a aplicação da lei e; 4) a conveniência da instrução criminal.

Quanto ao primeiro fundamento, observo que a medida constritiva foi requerida no bojo de complexa investigação capitaneada pela Polícia Federal em Ponta Porã/MS, a qual viabilizou a prisão em flagrante de **Acácio Borges** por tráfico de drogas e a identificação de outros quatro integrantes - dentre eles o paciente - que teriam se associado na empreitada criminosa.

Conforme se infere na representação formulada pela Polícia Federal (fls. 32/42), há indicativos de que o paciente seria o "motorista oficial do grupo... transitando pelas cidades da região de fronteira com as carretas, levando-as ao Paraguai a fim de serem preparadas por José Roberto e posteriormente as entregaria, já carregadas a outros motoristas, que as conduziram ao destino final..."

Ainda segundo o apurado, o paciente teria sido o responsável, em solo paraguaio, pelo carregamento da carreta com 11 toneladas de maconha e pela contratação de **Acácio Borges**, preso em flagrante delito ao transportar o entorpecente rumo à São Paulo.

Tal quadro, portanto, traz elementos suficientes para alicerçar o juízo positivo de plausibilidade da autoria e materialidade delitiva.

Neste sentido, oportuno assinalar, inclusive, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar os requisitos da prisão preventiva, considerou desnecessária qualquer prova conclusiva e segura a respeito da autoria delitiva (STF, RHC 83.179/PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1.7.2003).

Em relação à garantia da ordem pública, observo que a decisão que determinou a prisão preventiva do paciente foi tomada após o exame cuidadoso dos fatos concretos.

Com efeito, o decreto constitutivo considerou não só a possibilidade do agente continuar a delinquir, como também procurou preservar a paz e tranqüilidade públicas.

Da maneira como foi proferida, tal decisão se alinha perfeitamente ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 80.717, da relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJ 05.03.04). Também traduzem o entendimento da Corte Superior os seguintes julgados: HC 84.680 de 15.04.05, HC 82.149 de 13.12.02, HC 82.684 de 01.08.03 e HC 83.157 de 05.09.03.

Quanto os dois últimos requisitos - a necessidade de assegurar a aplicação da lei e a conveniência da instrução criminal - a decisão enfatizou a possibilidade de fuga do distrito da culpa, uma vez que o paciente reside na região fronteira com o Paraguai, vindo a ser detido quatro meses após o decreto de prisão.

Diante destas circunstâncias, forçoso convir que há a possibilidade concreta do paciente evadir-se do distrito da culpa, o que mais uma vez justifica sua prisão cautelar.

Por tais razões, entendo que a prisão preventiva do paciente encontra-se plenamente respaldada nos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer ilegalidade que justifique sua revogação.

Por fim, assinalo que as condições favoráveis do paciente (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, j. 10.02.2009.

Em vista disso, em sede de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, uma vez que o constrangimento não se revela de plano, impondo uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos.

Pelo exposto, **indefiro** a liminar.

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos. Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargadora Federal em substituição regimental

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.022840-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
PACIENTE : MAHOMED ZAHEER KURTHA reu preso
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
CO-REU : LUKE SOLOMON OZIRIN
No. ORIG. : 2008.61.19.004928-5 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **MAHOMED ZAHEER KURTHA**, preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, dos crimes capitulados no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, destinado a viabilizar a expedição de alvará de soltura por excesso injustificado de prazo para encerramento da instrução processual.

Alega-se, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a realização do exame de dependência química requerido pela defesa.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 17/41.

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 47/53).

Não vislumbro o alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo.

Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, o paciente foi preso em flagrante em 25 de junho de 2008 e denunciado, juntamente com outro co-réu, pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes em 31 de julho de 2008.

Com a apresentação da defesa prévia, a denúncia foi recebida em 20 de janeiro de 2009, oportunidade em que o interrogatório do paciente foi inicialmente designado para o dia 19 de fevereiro de 2009.

Posteriormente, nova data foi designada para o interrogatório do paciente e para a audiência de instrução e julgamento, os quais foram realizados em 10 de março de 2009.

Também consta que já foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal e pela defesa do co-réu Luke Solomon Ozirin.

Com relação ao incidente de dependência toxicológica, observo que sua instauração se deu em 05 de maio de 2009, por força de requerimento da defesa, tendo sido designada a realização da perícia médica para o dia 19 de agosto de 2009, encontrando-se o processo suspenso.

Em vista disso, a alegação de excesso de prazo na instrução criminal encontra-se superada porque o paciente foi interrogado e as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa foram inquiridas, tendo aplicação a Súmula 52, do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se acolhe a alegação de excesso injustificado na instrução processual quando a demora é provocada por atraso na realização de exame de dependência toxicológica, requerido pela própria defesa, entendimento este retratado, inclusive, na Súmula nº 64.

Assim, mesmo se admitindo a demora na conclusão da perícia, não sendo o fato atribuível ao Juízo impetrado ou ao Ministério Público, é plenamente justificável eventual excesso de prazo na instrução criminal.

Veja-se a propósito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33 DA LEI 11.343/06). EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. (180 DIAS). SÚMULA 64/STJ. DEMORA CAUSADA PELA DEFESA, EM RAZÃO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

2. Na hipótese, a instrução criminal vem se desenvolvendo em ritmo compatível com a complexidade do feito, inexistindo qualquer desídia do Juízo processante. O alongamento da instrução criminal pode ser atribuído, entre outras causas, ao pedido de realização de exame de dependência toxicológica formulado pela defesa. Inafastável, assim, a incidência da Súmula 64 do STJ, segundo a qual, não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.

(HC 105065/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, j. 24.11.2008, DJe 19.12.2008).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. PROVA ORAL REALIZADA. DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA DEFESA. LAUDO DE EXAME TOXICOLÓGICO. APLICAÇÃO IN CASU DAS SÚMULAS 52 E 64 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Colhida em juízo a prova oral por ambas as partes e aguardando o feito tão-somente a realização de diligência requerida pela Defesa, consubstanciada na produção de laudo de exame toxicológico, encontra-se encerrada a instrução criminal, a teor do enunciado das Súmulas n.os 52 e 64 do STJ.

2. Inexistência de constrangimento ilegal por excesso de prazo a justificar a concessão da ordem.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 15172/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 03/02/2004, DJ 08.03.2004)

Pelo exposto, **indefiro a liminar**.

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargadora Federal em substituição regimental

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.03.002637-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ADELELMO RAMAGLIA JUNIOR

ADVOGADO : FÁBIO MENEZES ZILIOTTI e outro

APELADO : ELZITA MARIA DA FONSECA COSTA

ADVOGADO : EMERSON DONISETTE TEMOTEO e outro

DESPACHO

[Tab]Intime-se o defensor de Adelelmo Ramaglia Júnior, Dr. **Fábio Menezes Ziliotti** (endereço às fls. 369 e segs), para que apresente as razões recursais, no prazo legal, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

[Tab][Tab][Tab]Com as razões, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferecimento de contrarrazões recursais e, após, tornem os autos ao representante do *parquet*, para oferecimento de Parecer como *custus legis*.

[Tab]A seguir, conclusos.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.018997-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS

PACIENTE : JOSE VITOR DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 98.15.05200-4 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de *Habeas Corpus* preventivo impetrado por Marcelo Martins de Vasconcelos, em seu favor de **José Vitor da Silva**, com vistas à expedição de salvoconduto em face de constrangimento ilegal a que se submete o Paciente decorrente de determinação de prisão, uma vez considerado depositário infiel, decisão da lavra do MM. Juízo da 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

As informações prestadas pelo digno Juízo impetrado deram conta de que a decisão foi reconsiderada, diante da orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo sido retirada a determinação de segregação do Paciente ao seu final.

O Ministério Público Federal, em Parecer da ilustre representante oficiante nesta Corte, Dra. Ana Lúcia Amaral, opinou por estar prejudicada a análise da impetração (fls. 48/49).[Tab][Tab]

[Tab][Tab][Tab][Tab]DECIDO.

Uma vez alcançado o provimento jurisdicional requerido em nome do Paciente, o pedido é de ser julgado prejudicado, em face da perda de seu objeto, o que faço com fulcro no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta E. Corte.
P.R.I.C.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2006.61.02.000567-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : NAGIB MOUSSA

ADVOGADO : AGUINALDO ALVES BIFFI e outro

CO-REU : JOSE CARLOS AYUB CALIXTO

: CARLOS VITOR BERGAMASCHI

: AGNES DO ROSARI GARRIDO DE ALMEIDA

: BADI MOUSSI

: MARIA CRISTINA MIOTELO

: JOAO BATISTA HORAGUTI

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o recorrido para, no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o pagamento do parcelamento ou a quitação integral do débito.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00010 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.023836-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : TATYANNE NEVES BALDUINO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.006084-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **RÚBIA FERRETTI VALENTE**, **WANDERLEY JOSÉ VALENTE** e **CLÁUDIO JOSÉ SANTOS SANT'ANNA**, presos preventivamente no curso da investigação efetuada pela Polícia Federal - denominada **Operação Alfa** - a qual tinha por objeto apurar a atuação de quatro organizações criminosas voltadas ao tráfico internacional de entorpecentes na região de São José do Rio Preto. Sustenta a impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal decorrente do recebimento da denúncia em face dos pacientes trazendo como fundamento os mesmos constantes da defesa preliminar (fls. 70/153), quais sejam:

- a) a ausência de justa causa para a instauração da ação penal tendo em vista a nulidade das provas obtidas através de interceptações telefônicas;
- b) a ausência de justa causa para a instauração da ação penal ante a inexistência de indícios de autoria delitiva;
- c) o cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido de produção de prova pericial técnica das escutas telefônicas e a transcrição integral das conversas interceptadas; a auditoria ou outra forma de averiguação dos valores emprestados à Paciente Rúbia Ferretti Valente junto a FMC - Fomento Mercantil de Crédito e a notificação do 2º Cartório de Ofício de São José do Rio Preto;
- d) a revogação da prisão preventiva dos pacientes.

A impetração veio acompanhada dos documentos de fls. 65/3.945, dentre eles constando a cópia da defesa preliminar de cada paciente, cópias da denúncia e da decisão de seu recebimento, cópias dos interrogatórios efetuados em inquérito policial e dos autos de interceptação telefônica.

Não vislumbro a existência de constrangimento ilegal decorrente da instauração da ação penal em face dos pacientes, tal como alegado na presente impetração.

Segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "o trancamento de ação penal em sede de habeas corpus reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado ao paciente constitui crime. Isso porque a estreita via eleita não se presta como instrumento processual para exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal."

Na concreta situação dos autos, os pacientes estão sendo processados pelos delitos previstos nos artigos 33, *caput*, 35, *caput*, 36, *caput*, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº11.343/2006 e com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal.

Ao contrário do afirmado na inicial deste *habeas corpus*, a denúncia descreveu os fatos delituosos imputados aos pacientes, delimitando temporalmente a ação criminosa e individualizando a participação de cada integrante da organização criminosa.

Ademais, as conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial e os sucessivos flagrantes efetuados sinalizam satisfatoriamente os indícios de materialidade e autoria delitiva.

Em vista disso, considero recomendável - e necessário - o desenrolar da instrução criminal e o exame aprofundado do conjunto fático-probatório pelo Juízo Processante, sendo impertinente, neste momento, o trancamento da ação penal. No que diz respeito à alegação de nulidade das provas obtidas por interceptação telefônica, observo que a impetrante - Dra. Tatyane Neves Balduino - já fez idêntica alegação em outros dois Habeas Corpus impetrados em favor dos pacientes, cujo foco, à época, era derogar a decisão que prorrogou a prisão temporária.

Ao apreciar o pedido liminar feito naquelas impetrações, o Desembargador Federal Dr. Johonsom di Salvo - Relator dos processos - considerou "*descabida a pretensão de decreto de nulidade das provas colhidas por interceptação telefônica, já que isso exigiria ampla análise do acervo indiciário que sequer está completo*".

Ao meu sentir, não houve qualquer alteração do quadro fático-processual a justificar uma modificação dessa conclusão.

De fato, as teses sustentadas na presente impetração - a existência de escutas telefônicas clandestinas antes do deferimento judicial da interceptação; a possibilidade de produção da mesma prova por outros meios; o descumprimento das formalidades previstas na Lei nº 9.296/96; a confiabilidade questionável das gravações juntadas aos autos, dentre outras... - não podem ser apreciadas em sede de *habeas corpus*, uma vez que demandariam o exame minucioso do material cognitivo constante nos autos.

Ademais, oportuno assinalar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado a respeito da interceptação telefônica, tendo assentado a possibilidade de sua prorrogação desde que devidamente fundamentada pelo Juízo competente (RHC 88.371) e considerado desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas (HC 91.207).

Por fim, rejeito a alegação de cerceamento de defesa consubstanciada no indeferimento das provas requeridas na defesa preliminar (fls. 70/153). Consoante o artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador.

Em vista disso, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, uma vez que o constrangimento não se revela de plano, impondo uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Ad cautelam, solicitem-se as informações, a serem prestadas pela d. autoridade dita coatora em até 10 (dez) dias. Providencie-se.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargadora Federal em substituição regimental

Expediente Nro 1180/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.039461-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : ROMERO EVANDRO CARVALHO e outros

: NELI DE FREITAS CARDOSO CARVALHO

: RONALDO MAURO CARVALHO

: LOURDES POCI GIONI CARVALHO

: LYGIA ANNA RITA CARVALHO

ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA

: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA

APELADO : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA

SUCEDIDO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP

No. ORIG. : 00.06.64088-5 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 399: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.083073-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : ERWINO MULLER

ADVOGADO : OLIVAR DE SOUZA

APELADO : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

No. ORIG. : 95.03.05934-8 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Homologo o acordo noticiado às fls. 498/500, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e julgo prejudicados os recursos interpostos às fls. 470/473 e 487/489.

O pedido de levantamento de depósitos judiciais deverá ser formulado no Juízo de origem.

Após as formalidades legais, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.008152-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : URBANO FRANCISCO DE ALMEIDA

ADVOGADO : CANDIDO BURGUES ANDRADE FILHO

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : ADAO FRANCISCO NOVAIS

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

DESPACHO

Reitere-se a intimação do Espólio de Urbano Francisco de Almeida, em nome de seu advogado Cândido Burges de Andrade Filho (OAB/MS nº 5577), para a apresentação da cópia autenticada da certidão de óbito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.08.007249-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : ARLINDO PASCHOAL DA SILVA e outros

: CARLOS SANTOS DA SILVA

: PAULO SOARES LINHARI

: MARCIO ADRIANO PACHECO

ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS e outro

APELANTE : MANASSES FARIA DE SOUZA

: CELIA TEREZINHA DE CASTRO

ADVOGADO : ANA PAULA GOMES GONÇALVES

APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU

ADVOGADO : LUCIANA ALESSI PRIETO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

DECISÃO

Fls. 318/320, 322/323 e 325.

Homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação aos apelantes Manasses Faria de Souza e Arlindo Paschoal da Silva, prosseguindo o feito quanto aos demais.

O pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente deverá ser formulado no juízo de origem.

Promova a Subsecretaria da 1ª Turma a exclusão do nome dos apelantes supracitados do Sistema de Informação e Acompanhamento Processual (SIAPRO).

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.13.003050-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : NOBORU OKUBO e outro
: HARUKO MAEDA OKUBO
ADVOGADO : ADRIANO MENDES FERREIRA e outro

DECISÃO

Fls. 141/143: Homologo a renúncia ao direito que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, e julgo prejudicada a apelação interposta às fls. 112/125.

O pedido de levantamento de depósito judicial deverá ser formulado oportunamente no Juízo *a quo*.

Após as formalidades legais, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.004943-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : MARLENE STANGORLINI
ADVOGADO : SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA e outro
PARTE RE' : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA
ADVOGADO : CARLOS LAURINDO BARBOSA
: APARECIDA DE LOURDES PEREIRA
SUCEDIDO : FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A

DECISÃO

Fls. 200: A Autora informa que firmou acordo com o Réu Banco Bradesco S/A (na qualidade de sucessor do Banco Mercantil de São Paulo S/A) nos autos principais para por fim à demanda, esclarecendo que não tem mais interesse no prosseguimento da presente ação cautelar.

Intimada a Caixa Econômica Federal, a apelante, manifestou-se no sentido de concordar com o acordo noticiado e com a extinção do processo, dispensando o arbitramento de verba honorária por já tê-la recebido na via administrativa (fl. 229).

Conforme consulta em anexo, o processo principal foi extinto nos termos do art. 269, III, do CPC.

Pelo o exposto, ante a superveniente perda de objeto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgo prejudicada a apelação.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.007320-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : CLAUDEMIR AUGUSTO GONCALVES e outros
: ANTONIA SILVA GONCALVES
: WILSON CARLOS DE SOUZA
: MARCIA MALAVOLTA DE SOUZA

: ARLINDA MARIA TEIXEIRA
 : ROSANGELA DOS SANTOS
 : DIONISIO LOURENCO DOS REIS
 : MARIA APARECIDA PREMOLI DOS REIS
 : NELSON RICARDO GIARRANTE
 : JOSE APARECIDO DE SOUZA
 : MARIA JULIA ROSA SOUZA
 : SERGIO ROSSA
 : CELESTE GALEANO ROSSA
 : CLAUDEMIR ANTONIO CIRINO
 : EDNA THOMAZIN CIRINO
 : CISTO FELIX DE SOUZA
 : MARIA DE LOURDES LIBANIA DE SOUZA
 : VAGNER PAULO MORAIS SOUZA
 : MARIA APARECIDA MELO MORAIS SOUZA
 : JOSE NILSON DO NASCIMENTO
 : RITA DE CASSIA SOUZA
 : CLAUDIONOR MARIANO DOS REIS
 : SONIA MARIA SILVA DOS REIS
 : CLEONICE DOS SANTOS
 : JOSE GILBERTO DA SILVA PEREIRA
 : EDNA ALVES MESSIAS PEREIRA
 : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
 : FATIMA APARECIDA ELIAS
 : ANGELO JOAO CANDUCCI
 : LOURDES ESPIGAROLLI
 ADOVADO : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS e outro
 APELADO : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
 ADOVADO : VALDECIR ANTONIO LOPES e outro
 APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADOVADO : HENRIQUE CHAGAS e outro
 PARTE AUTORA : RUBENS JOAO DE DEUS (desistência) e outro
 : VERA LUCIA TAVARES DE DEUS (desistência)

DECISÃO

Fls.1252: homologa a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor Nelson Ricardo Giarrante, prosseguindo-se o feito com relação aos demais. Promova a Subsecretaria da 1ª Turma a exclusão nome do litisconsorte do Sistema de Acompanhamento Processual (SIAPRO).

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.046882-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
 APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADOVADO : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA
 REPRESENTADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BELMIRO DOS ANJOS FERNANDES
ADVOGADO : SYLVIO CESAR AFONSO
: ROBERTA RACHIDE FERNANDES
: JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
APELADO : BETTY CAHEN
ADVOGADO : JARBAS BATISTA DE OLIVEIRA
APELADO : AURELIO FERNANDO DE BRITO SECO
ADVOGADO : CLAUDIO IVAN BARONI MARTINS
PARTE RE' : ROGER IND/ OPTICA LTDA e outros
: ROBERTO ZAMPELLI
: DENISE ZAMPELLI
: GISELA ZAMPELLI
: GABRIEL ARCHANJO SILVEIRA AVILA
: HELIO FROTA DE SOUZA
: CLAUDIA ZAMPELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP
No. ORIG. : 00.00.00032-3 3 Vr VALINHOS/SP

DESPACHO

Fls. 158: Indefiro o pedido de renúncia de mandato feito pela advogada Roberta Rachide Fernandes (OAB/SP nº 240.978), tendo em vista que não foi constituída nos autos ou substabelecida.

Fls. 164/166: Indefiro o pedido de substabelecimento, uma vez que os advogados não comprovaram ciência dos outorgantes nem do substabelecido.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.012134-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : JOSE EDUARDO BARBAN CLEMENTE
ADVOGADO : JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Fls . 167/170: em razão do acordo firmado pelas partes nos autos dos processos nºs 2002.61.02.004121-2 e 2002.61.02.002759-8, com a renúncia dos mutuários ao direito sobre que se funda esta ação (processo n. 2001.61.02.012134-3 - fl. 169), julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.014332-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : GERSON LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DESPACHO

Fls. 613/616: Em face do requerimento formulado pelo apelante, no sentido de realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.021256-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : JOSE ZACARIAS AFFONSO NETO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DESPACHO

Fls. 603/607: Indefiro o pedido de renúncia do mandato, tendo em vista que não se comprovou a ciência inequívoca do apelante, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.024022-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : ELISABETE VIDAL LEITE RIBEIRO CARDOSO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DESPACHO

Fls. 188/192: Indefiro o pedido de renúncia do mandato, tendo em vista que não se comprovou a ciência inequívoca da apelante, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.024842-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : INES JOSE DOS SANTOS e outros

: NEIDE JOSE DOS SANTOS TOSONI

: NEVILLE TOSONI

ADVOGADO : ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

No. ORIG. : 95.00.07209-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifestem-se a Caixa Econômica Federal e os demais litisconsortes acerca dos documentos juntados aos autos às fls. 297/303.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.015744-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : HELVIO LUNA GREGIO e outro

: EVELIN CRISTINA GREGIO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fl. 270: Em face do requerimento formulado pelos apelantes, no sentido de realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.000048-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : JOSE CANDIDO NETO

ADVOGADO : DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do tempo trabalhado entre 30 de maio de 1975 a 12 de dezembro de 1990 pelo impetrante como especial, tendo em vista que o exercia em condições insalubres, na qualidade de médico perito do INSS, convertendo-o em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,4, fundamentando seu pleito no Decreto nº 89.312/84; arts. 57 e 64 da Lei nº 8.213/91; Decreto nº 611/92 e art. 2º, IV da Instrução Normativa nº 5 de 1999 (fls. 02/13).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 84/109).

A liminar foi indeferida (fls. 118).

O Juízo *a quo* denegou a segurança pleiteada, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC (fls. 128/134).

Houve interposição de recurso de apelação pelo impetrante, às fls. 140/151, no qual postulou pelo provimento do apelo e conseqüente reforma da r. sentença, de forma a julgar procedente a ação, concedendo-se a segurança, nos exatos termos da peça inaugural.

Contra-razões da autarquia federal às fls. 154/158.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela inadequação da via eleita e, conseqüentemente, pelo não provimento do recurso de apelação (fls. 161/162).

Às fls. 185/186, sobreveio aos autos petição do impetrante requerendo a extinção do processo.

A autarquia federal manifestou sua concordância com o pleito de desistência do impetrante (fls. 192/193), assim como o D. Representante do Ministério Público Federal (fls. 195).

DECIDO.

Cabe referir, inicialmente, que o artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a *negar seguimento* a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No caso vertente, há pleito do impetrante desistindo do mandado de segurança .

Sobre o tema, vale referir o autorizado magistério de HELY LOPES MEIRELLES ("mandado de segurança , Ação Popular, Ação Civil Pública, mandado de Injunção e *Habeas Data*", 12ª ed., 1989, p. 79, RT):

"o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado".

Esse entendimento, cumpre enfatizar, tem sido observado em sucessivos julgamentos proferidos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DO WRIT. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado.

2. Embargos de divergência acolhidos".

(STJ; PET - 4375/PR; 1ª Seção; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 18/09/2006, p. 246) (Grifei)

Desse modo, é de ser homologado o pedido de desistência da ação, com a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação do impetrante.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.008003-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : CLAUDIA APARECIDA COMISSO PROCOPIO e outro

: ANTONIO VALDIR PROCOPIO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DESPACHO

Fl. 349: Em face do requerimento formulado pelos apelantes, no sentido de realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.008027-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : LEANDRO ROBERTO GUSMAN PEDROSA e outro

: FABIAN GUSMAN PEDROSA

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS e outro

DESPACHO

Fls. 330/332: Indefiro o pedido de renúncia do mandato, tendo em vista que não se comprovou a ciência inequívoca pelo apelante, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.019832-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : AGUINALDO GENEROSO e outro
: RITA APARECIDA DA CRUZ GENEROSO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS

Desistência

Às fls. 93 os autores pediram a desistência da presente demanda. Intimada, a Caixa Econômica Federal (à fl. 97) informou que, em se tratando de renúncia, manifesta sua concordância, desde que observado o disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil.

O pedido de desistência da ação enseja a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art.267, VIII) e, após o prazo para resposta, depende do consentimento do réu (CPC, art.267, §4º); e portanto não se confunde com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que implica na extinção do feito, com resolução do mérito (CPC, art.269, V).

Logo, a aceitação do pedido de desistência como renúncia ao direito sobre que se funda a ação não é, em realidade, uma aceitação, mas na verdade uma discordância com relação ao pedido de desistência.

Assim, o pedido de desistência da ação deve ser recebido como pedido de desistência do recurso, nos termos do artigo 503, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência do recurso de apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.022296-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : AGUINALDO GENEROSO e outro
: RITA APARECIDA DA CRUZ GENEROSO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS

Desistência

Às fls. 203 os autores pediram a desistência da presente demanda. Intimada, a Caixa Econômica Federal (às fl.207) informou que, em se tratando de renúncia, manifesta sua concordância, desde que observado o disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil.

O pedido de desistência da ação enseja a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art.267, VIII) e, após o prazo para resposta, depende do consentimento do réu (CPC, art.267, §4º); e portanto não se confunde com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que implica na extinção do feito, com resolução do mérito (CPC, art.269, V).

Logo, a aceitação do pedido de desistência como renúncia ao direito sobre que se funda a ação não é, em realidade, uma aceitação, mas na verdade uma discordância com relação ao pedido de desistência.

Assim, o pedido de desistência da ação deve ser recebido como pedido de desistência do recurso, nos termos do artigo 503, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência do recurso de apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.000216-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : JEZUEL BATISTA DOS REIS e outro
: RITA DE CASSIA DE CAMPOS FERRAZ DOS REIS
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : MARCELO BONELLI CARPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro

DESPACHO

Fls. 301/304: Indefiro o pedido de renuncia do mandato, tendo em vista que não se comprovou a ciência inequívoca dos apelantes, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.007846-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : VILMA IGNES LOPES DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DECISÃO

Fl. 232: Recebo o pedido de desistência da ação como desistência do recurso, que homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.002450-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : SANDRA SILVA DE CARVALHO e outro
: ANSELMO ANTONIAZZI DE CARVALHO
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

DESPACHO

Fl. 357: Em face do requerimento formulado pelos apelantes, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.000752-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ELIZABETH AMANCIO COSTA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO
: LUCIANE DE MENEZES ADAO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
DESPACHO

Esclareça a autora se o pedido é de desistência ou de renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.008475-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ROSILENE DA SILVA DIAS MATOS e outro
: GILBERTO GONCALVES MATOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
DECISÃO
Fls. 246/247.

Homologo a renúncia dos apelantes ao direito sobre que se funda a ação e extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.002170-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : CARMEN LUCIA PIRES DE LEMOS e outros
: CICERO DE OLIVEIRA GOMES
: CLAUDEMIR BIZARRIA
: CLAUDIA CONCEICAO DE CAMPOS MARTA
: CLEUZA CAETANO SOARES
: DANIEL TAVARES
: DEBORA CRISTINA XAVIER
: DIRCE MACEDO D ALMEIDA
: DONISETH SOARES RIBEIRO
: ELISA ANGELINA COCITE FORTE
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : KAREN VIEIRA MACHADO

Desistência

Fl. 564: homologo a desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, em relação ao litisconsorte Daniel Tavares, devendo prosseguir em relação aos demais.

O pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente deverá ser feito no juízo de origem.

Promova a Subsecretaria da 1ª Turma a exclusão do nome do autor supracitado do Sistema de Acompanhamento Processual (SIAPRO), mantendo os demais.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001857-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE

APELADO : SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DA BARRA BONITA

ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA BUENO DOS SANTOS

No. ORIG. : 01.00.00000-3 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Às fls. 1000/1014, vieram aos autos cópia de acordo firmado entre as partes na execução fiscal, em que a exequente requer a suspensão da execução pelo prazo de 60 meses até integral cumprimento do parcelamento.

Considerando o parcelamento do débito, extingo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Outrossim, desentranhe, a Subsecretaria, o Ofício de fls. 999 com os respectivos documentos que o acompanham para juntada nos autos da execução fiscal em anexo, para apreciação no juízo de origem.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à origem.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.015642-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : AILTON WAGNER DA SILVA e outro

: ROSA DEL CARMEM MUNOZ REAL DA SILVA

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DESPACHO

Fl. 389: Em face do requerimento formulado pelos apelantes, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004336-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.024698-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 566/575:

Recebo a petição parte agravada GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA apenas como pedido de reconsideração nos termos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão agravada foi proferida após a vigência da Lei nº 11.187/2005. Após a reforma pontual do Código de Processo Civil veiculada por essa norma não mais existe espaço para agravo regimental - criação *pretoriana* que não tem espaço onde a lei alberga outra providência - já que a única possibilidade de contraposição ao despacho do relator que aprecia pleito de antecipação de tutela recursal é o pedido de reconsideração.

Os argumentos da recorrida em nada abalam a convicção deste Relator conforme as razões já explicitadas na decisão de fls. 555/557.

A questão da suposta intempestividade não ocorre e haverá de ser aprofundada noutro momento.

O desrespeito ao § único do artigo 526 do Código de Processo Civil não está demonstrado.

No mais, como já dito antes, a parte fica assegurada da mora nos limites do depósito por ela feito à conta da exação questionada; além desse valor não se pode compelir a administração pública fazendária a tolerar a suspensividade do débito conduzindo-a a emissão de certidão nos termos do artigo 206 do CTN já que tal documento não seria espelho da realidade.

A suficiência ou não do depósito não pode ser averiguada nos limites estreitos do agravo de instrumento, por isso que o relator declarou que a agravada "encontra-se coberta contra os efeitos da mora somente pelo valor depositado" (f. 556), isto é, tendo o depósito sido feito pelo valor que a devedora apurou unilateralmente, resta óbvio que por mais do que esse *quantum* a Fazenda Pública não se encontra obrigada a suportar a inexigibilidade do seu crédito.

Ante o exposto, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o oportuno julgamento do agravo de instrumento.

Fl. 592:

Tendo em vista as razões expostas pela UNIÃO FEDERAL, renove a Subsecretaria a intimação da agravante sobre do teor da decisão de fls. 555/557, já que os autos encontravam-se de posse dos d. patronos da agravada.

A Subsecretaria haverá de atentar doravante para que em situações em que há sucumbência recíproca por força de decisão do relator, quando o prazo há de ser comum, a liberação dos autos a uma só das partes não é adequada.

Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022466-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA
ADVOGADO : ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA e outro
PARTE RE' : TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA e outros
: TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA
: GASPAR JOSE DE SOUSA
CODINOME : GASPAR JOSE DE SOUZA
PARTE RE' : NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA
: RENE GOMES DE SOUSA
CODINOME : RENE GOMES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2003.61.03.002476-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2003.61.03.002476-8, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São José dos Campos, que indeferiu o pedido de substituição dos bens penhorados no executivo de origem e nas demais execuções fiscais existentes contra a empresa Viação Capital do Vale Ltda.

A agravante alega, em síntese, que as empresas Viação Capital do Vale Ltda., Empresa de Ônibus São Bento e Viação Real Ltda., juntamente com "Transmil Transportes Coletivos de Uberaba Ltda.", fazem parte de um mesmo grupo econômico, tal como reconhecido em decisão liminar proferida na ação civil pública nº 2008.61.03.005122-8, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos (SP), proposta conjuntamente pelo Ministério Público Federal e pela União, grupo esse cujos débitos fiscais, incluindo os previdenciários, somam mais de um bilhão de reais.

Que o Ministério Público do Trabalho, por meio da ação civil pública nº 898/2008, em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, obteve intervenção judicial nas três primeiras empresas citadas com a penhora dos respectivos estabelecimentos, de modo que foi constatada durante a administração judicial a ocorrência de desvios financeiros entre pessoas físicas e jurídicas integrantes do grupo econômico, os quais reduziram o patrimônio empresarial e desvalorizam o negócio.

E que as execuções fiscais a que respondem as empresas encontram-se desprovidas de garantia, notadamente aquelas protagonizadas pela Viação Capital do Vale, cuja dívida monta a R\$ 153.842.719,15, enquanto que os veículos e imóveis dados em garantia não superam, juntos, a cifra de R\$ 10.600.000,00, situação agravada pelo fato de já existir uma penhora de estabelecimento em curso para a garantia de créditos referentes aos depósitos fundiários nas contas vinculadas dos empregados da referida empresa.

Razão pela qual a "única medida capaz de assegurar a efetividade da tutela executiva em relação à empresa é uma segunda penhora de estabelecimento, da universalidade de bens adstritos à finalidade de prestação do serviço público, para assegurar a percepção do saldo não executado pela Justiça do Trabalho, após o pagamento das verbas laborais", com a manutenção do mesmo depositário.

Ressalta que "a comprovação do grupo econômico não é condição imprescindível para que seja deferido o pedido de penhora de estabelecimento, pois não há lei que impeça que o pedido de penhora de estabelecimento seja feito - como o foi - em executivos fiscais de cada uma das três executadas: Capital do Vale (2003.61.03.003473-8), Viação Real (2005.61.03.001275-1) e Viação São Bento (2003.61.03.001750-8)."

Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal para assegurar a que a penhora recaia sobre o estabelecimento empresarial da executada Viação Capital do Vale Ltda., em substituição a anteriormente realizada, nos termos dos art. 677 e 678 do CPC, c/c art. 11, § 1.º, e 15, II, da Lei de Execução Fiscal, **ou** pela renda do estabelecimento, assim como sobre os bens que não estejam afetados à prestação do serviço público, designando-se em qualquer caso o Dr. Antônio Carlos de Azeredo Morgado como depositário/administrador judicial, que já desempenha esse encargo na penhora de estabelecimento.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Nos termos do artigo 1.142 do Código Civil, "considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária."

A penhora sobre estabelecimento, portanto, representa constrição sobre todos os bens materiais e imateriais da matriz, das sucursais e das filiais do estabelecimento penhorado. Encontra-se disciplinada nos artigos 677-678 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, o qual, depois de estabelecer no "caput" a ordem a que deve obedecer a penhora ou arresto de bens, dispõe, no parágrafo primeiro, que, "excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção."

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, através da medida penhora-se "próprio estabelecimento ou empresa, ou apenas alguns bens de propriedade desta (semoventes, plantações), conforme as necessidades da execução (valor do crédito); e, para que a atividade econômica não sofra solução de continuidade, nomeia-se um depositário, o qual na realidade desempenhará as funções de administrador, com os deveres e responsabilidades inerentes a esse encargo." (*Instituições de Direito Processual Civil*, 2ª ed., vol IV, São Paulo, Malheiros, 2004, p. 599.).

A execução por essa forma objetiva evitar que a sociedade tenha suas atividades suspensas e cesse de produzir. Assim, visa à proteção do estabelecimento, de seus funcionários e credores, "pois a satisfação do débito se dá sob a forma de usufruto, como disposto nos arts. 716 a 724 do CPC, que mantém a integridade da empresa como fonte geradora de riquezas", de modo que "somente na hipótese de a constrição se mostrar inviável para a satisfação do crédito exequendo, exigindo vários anos de exploração do usufruto, é que o estabelecimento, ou parte dele, será leilado." (CHIMENTI, Ricardo Cunha *et al.*, *Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada*, 5ª ed., São Paulo, RT, 2008, pp. 160-161).

A excepcionalidade a que alude a lei diz com a absoluta inexistência de bens suscetíveis de penhora, tais como dinheiro; título da dívida pública, bem como título de crédito que tenham cotação em bolsa; pedras e metais preciosos; imóveis; navios e aeronaves; veículos; móveis ou semoventes; e direitos e ações - em valor suficiente para a plena garantia do juízo, situação essa cuja presença na espécie se passa a analisar.

A Viação Capital do Vale Ltda. deve, sozinha, mais de cento e cinquenta e três milhões de reais ao Fisco. Na execução fiscal de origem, onde se cobra também dívida milionária, foram penhorados veículos que já ostentavam constrição determinada em outros feitos e que, portanto, não constituem garantia idônea, a legitimar o pedido de substituição.

Considerando-se as execuções fiscais em seu conjunto, a prova dos autos evidencia o abismo existente entre o valor dos bens penhorados e o valor total da dívida, corroborando a alegação de que "ainda que todos os bens fossem alienados nos respectivos processos pelo valor da avaliação, praticamente não se alteraria a diferença entre o resultado da execuções e os créditos exequendos" (fls. 21).

Assim, e tendo presente o fato de já existir uma penhora de estabelecimento, determinada pela Justiça do Trabalho, bem como o quadro de desorganização administrativa da empresa, a sugerir reiteração de fraudes e recusa ao cumprimento das mais diversas obrigações, é forçoso concluir pela presença da excepcionalidade justificadora da medida em questão, por meio da qual será assegurada à exequente a percepção do saldo não executado pela Justiça do Trabalho.

Como bem observou o Ministério Público Federal no parecer de fls. 103-110, "caso não se proceda à penhora do estabelecimento para a garantia das execuções fiscais, simplesmente não haverá meios de satisfazer os créditos da Fazenda Nacional, por insuficiência de garantia e de patrimônio."

Cumprido ressaltar, por fim, que o fato de se tratar de prestadora de serviço de transporte público não obsta a que a penhora recaia sobre todo o seu patrimônio, porque, de um lado, tal é expressamente autorizado pelo artigo 678 do Código de Processo Civil, e, de outro, "não há impenhorabilidade alguma no patrimônio de uma empresa concessionária de serviço público, porque os seus bens não estão afetados ao fim a que se destina a sua finalidade pública, como sói acontecer com o patrimônio das pessoas jurídicas de Direito Público" (REsp 241.683/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2000, DJ 01/08/2000 p. 243).

Ainda que assim não fosse, nada indica que a restrição em tela poderá comprometer a prestação do serviço público. Ao contrário, conforme mencionado mais de uma vez, igual medida foi determinada no curso de processo trabalhista e, consoante informação tem tido bom resultado.

Todavia, a decisão se limita ao feito do qual foi tirado o presente recurso cabendo à MMª. Juíza da causa decidir sobre a extensão dos efeitos aos demais executivos em trâmite contra a Viação Capital do Vale, bem como a respeito do depositário e da administração, uma vez que esta Corte não poderá fazê-lo sob pena de supressão de instância

Por esses fundamentos, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo para autorizar a substituição da penhora que deverá recair sobre o estabelecimento comercial.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz "a quo".

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00030 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.61.06.006107-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

REQUERENTE : ERCIO MARCELINO DA CRUZ

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI e outro

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de ação cautelar incidente à ação ordinária nº 1999.61.06.001240-4, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, em sede de apelação neste Tribunal sob a minha relatoria, objetivando o autor o imediato cancelamento do procedimento administrativo de "leilão" do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, a se realizar na data de 17 de julho de 2009, bem como a retirada da oferta de venda do mesmo do seu sítio eletrônico na *Internet*, a fim de evitar eventuais prejuízos a terceiros.

Alega, em síntese, que firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal para o financiamento do imóvel sito à Rua Florindo Rosan nº 110, na cidade de São José do Rio Preto; todavia, a ré procedeu ao reajuste das prestações e do saldo devedor por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência, pelo que ajuizou as ações cautelar nº 93.0704481-3, consignatória nº 96.0700237-7 e ordinária nº 1999.61.06.001240-4, todas neste Tribunal para julgamento dos recursos de apelação.

Sustenta em prol do seu pedido a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, no qual se baseou a execução extrajudicial, ao fundamento da ofensa aos princípios do contraditório, do devido processo legal, da ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição, insculpidos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que desde o ajuizamento das ações em primeiro grau vem efetuando o depósito dos valores relativos às prestações do financiamento.

Aduz, assim, a existência do "*fumus boni juris*" e do "*periculum in mora*" a ensejar a concessão da liminar.

Requer, por fim, que seja deferida a prioridade na tramitação e no julgamento do feito nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, considerando que seus sogros, moradores do imóvel em questão, tem idade superior a 70 anos e apresentam problemas de saúde.

Com a inicial, juntaram documentos.

É o relatório.

Decido.

Pleiteia o requerente a suspensão do leilão do imóvel objeto de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal.

Contudo, carece-lhe interesse de agir, uma vez que a execução extrajudicial foi levada a efeito no ano de 1994, com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, consoante se depreende da cópia da sentença proferida nos autos da ação consignatória nº 96.0707237-7, juntada às fls. 212/215.

Com a arrematação do imóvel houve a extinção do contrato de mútuo, não existindo mais qualquer direito a ser assegurado por meio desta cautelar.

O *interesse processual* (ou interesse de agir) é uma das condições para o exercício legítimo do direito de provocar a função jurisdicional do Estado. Essa condição resulta da concorrência de dois fatores:

- a *necessidade* de obtenção da tutela jurisdicional para que se possa exercer determinado direito; e
- a *adequação* do provimento jurisdicional pleiteado à obtenção do bem jurídico pretendido.

Na lição de Cândido R. Dinamarco, para configurar o interesse de agir é preciso "*que em cada caso concreto, a prestação jurisdicional seja necessária e adequada*".

E prossigue o insigne mestre:

"Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal - v. supra, n. 7).

"Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser."

("Teoria Geral do Processo", 10a edição, Editora Malheiros, pág. 256.)

Socorro-me, também, da lição do Prof. Humberto Theodoro Júnior:

O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'.

(...) Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão".

(Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 40ª edição, Editora Forense, p. 52).

No presente caso, o imóvel já foi arrematado e o contrato rescindido, tendo sido cancelada a hipoteca e transferido o bem à Caixa Econômica Federal.

O provimento jurisdicional requerido pela requerente é inadequado, posto que não há mais execução extrajudicial a ser suspensa, uma vez que o procedimento já foi concluído com a arrematação do imóvel pelo agente financeiro. A venda do imóvel pela Caixa Econômica Federal por meio da Concorrência Pública noticiada nos autos é ato posterior à conclusão da execução extrajudicial.

Acresça-se que tanto a ação cautelar nº 93.07004481-3 quanto a ação consignatória nº 96.0700237-7 foram julgadas extintas sem exame do mérito, bem como o pedido de nulidade da execução extrajudicial veiculado na ação ordinária nº 1999.61.06.001240-4 foi julgado improcedente, não tendo o autor nenhum provimento jurisdicional impedindo a realização da execução extrajudicial que pudesse ensejar a suspensão dos seus efeitos nesta via.

Por esses fundamentos, **indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 295, III, c.c. 267, VI, do Código de Processo Civil.**

Intimem-se.

Após, decorridos os prazos recursais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim Nro 265/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061492-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ROSANA BEZERRA TESTANI e outro
: JOSE FERREIRA DA FONSECA FILHO
ADVOGADO : RAUL IBERE MALAGO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : SANDOLAR MODAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.82.045468-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. SOCIEDADE LIMITADA. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS. DÉBITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA MP 449 DE 4 DE DEZEMBRO DE 2008. INCIDÊNCIA DO ART. 13 DA LEI Nº. 8.620/93. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 135. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A instituição da solidariedade passiva pelo artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, encontrava fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional.
2. Não se olvida que a Medida Provisória n.º 449 de 3/12/2008 (convertida na Lei 11.941 de 27 de maio de 2009) expressamente revogou o artigo 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores.
3. Todavia, essa alteração legislativa veiculada pela medida provisória (agora convertida em lei) aplica-se apenas aos fatos geradores ocorridos a partir da sua vigência, não sendo o caso de retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução.
4. Portanto, desde que a pessoa tenha sido sócia da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do sócio na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvada a possibilidade de se ilidir a presunção por intermédio de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.
5. Diante do disposto no art. 13, *caput*, da Lei n.º 8.620/93 - de evidente caráter especial -, não há lugar para a regra geral do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional; assim, torna-se de todo irrelevante qualquer perquirição a respeito da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
6. Em relação aos débitos previdenciários anteriores à entrada em vigor da Lei n.º 8.620/93, a responsabilidade dos sócios da empresa executada é regida pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, que exige a ocorrência de infração à lei ou ao contrato, a tanto não equivalendo o mero inadimplemento da própria obrigação tributária. Precedentes do STJ.
7. Na hipótese dos autos, a CDA refere-se a dívida do período de 09/2002 a 06/2003 e de 07/2003 a 11/2004, período anterior à entrada em vigor da Medida Provisória n.º 449, e ambos os agravantes figuram como sócios desde 01.10.1988.
8. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Ana Alencar
Juíza Federal Convocada

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.010831-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : ELIAS ANTONIO JORGE NUNES
PACIENTE : JULIO CESAR PEREIRA BATISTA reu preso
ADVOGADO : ELIAS ANTONIO JORGE NUNES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CO-REU : LUIS SAMUEL DE ANDRADE
No. ORIG. : 2009.61.05.000243-4 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE MOEDA FALSA. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO AFASTADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVAS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. Não merece acolhimento a alegação de que a prisão em flagrante é ilegal por não haver sido encontrado o objeto do crime em poder do paciente, se ele valeu-se de terceira pessoa para tentar colocar em circulação as notas que sabia serem falsas.
2. Considerando-se que o paciente foi preso em flagrante e, mais, que são falsas as cédulas apreendidas em poder da adolescente da qual ele valeu-se para tentar colocar as notas em circulação, presentes estão, *in casu*, indícios suficientes da autoria, bem como prova da materialidade delitiva.
3. Da análise das folhas de antecedentes criminais juntadas ao inquérito policial, verifica-se que o paciente já foi processado pelo crime de moeda falsa e, além disso, possui ocorrências policiais durante os anos de 2003, 2005, 2006, 2007 e 2008, tendo sido processado, também, pelos crimes previstos nos art. 180, 304, 288 e 297, todos do Código Penal e pelo delito previsto no art. 10 da revogada Lei n.º 9.437/97.
4. Diante disso, não há dúvida de que a manutenção da prisão cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, porquanto é lícito presumir que, em liberdade, o paciente voltará a encontrar estímulos para a prática de novos delitos, uma vez que, aparentemente, tem a personalidade voltada para a prática delitiva e faz da atividade criminosa seu meio de vida.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.031924-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CEBRIAN CEBRIAN E CIA LTDA
ADVOGADO : IDILIO BENINI JUNIOR
INTERESSADO : VALDIVO MARTINS NOGUEIRA
: LUIZ HENRIQUE CEBRIAN PERES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00010-6 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Em face do quadro legislativo descrito, conclui-se o seguinte, quanto à decadência e à prescrição: a) desde 1960 até 31.12.1966, o prazo prescricional é de trinta anos, sem ocorrer a decadência; b) da vigência do CTN (01.01.1967) até a vigência da EC 8/77 (28.05.1977), incide o prazo decadencial de cinco anos, bem como o prescricional de cinco anos; c) de 29.05.1977, data de vigência da EC 8/77, até 28.02.1989, conta-se prazo prescricional de trinta anos, sem incidir a decadência; d) a partir de 01.03.1989, início da vigência do Sistema Tributário Nacional (art. 34, do ADCT), conta-se prazo de decadência de cinco anos e prazo de prescrição de cinco anos, conforme previstos nos artigos 173 e 174 do CTN.

2. No caso dos autos, a contribuição previdenciária discutida refere-se às competências dos meses de setembro a dezembro de 1984, não cabendo falar em decadência ou prescrição, conquanto não havia à época prazo decadencial e não decorreu o prazo prescricional previsto na legislação vigente à época, vale dizer, a Emenda Constitucional nº 08/77, combinada com o artigo 144, da Lei nº 3.807/60, e o artigo 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para julgar improcedentes os embargos à execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.005603-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : DALYRA BAPTISTA DA ROSA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARINES AUGUSTO DOS S DE ARVELOS e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO. APLICAÇÃO DE 28,86%. NÃO ADESÃO AO ACORDO. INÉPCIA DA INICIAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 284 DO CPC. SENTENÇA NULA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PODE SER ARGÜÍDA A QUALQUER TEMPO.

1. Parte objetiva a revisão dos proventos pela aplicação de 28,86%. Para tanto, não aderiu ao acordo e, ao ajuizar a demanda, requereu a condenação da ré em obrigação de fazer.

2. Não sendo oportunizada à parte a possibilidade de emenda à inicial, consoante dispõe o art. 284 do CPC, afigura-se hipótese de desconstituição da sentença para tal fim.

3. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, desconstituo a sentença para que seja dada à autora a oportunidade de emendar a inicial a fim de formular pedido de cunho condenatório quanto ao período de 01.01.93 a 30.06.98 prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.000256-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ORESTES MANIERI e outros

: BENEDITO SOARES FILHO

: ESTER PINHO BARBOSA DO NASCIMENTO

: HORACIO MARCONDES COELHO

: BENEDITO CARVALHO

: JOSE GERALDO FLORINDO

: BENEDITO SAMPAIO DO ESPIRITO SANTO

: GERALDO MONTEIRO

: JAMIL GUEDES

: AMADOR FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro

No. ORIG. : 97.04.07394-1 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, PRETENDIDO DIREITO A CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART.37, INC.X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CABIMENTO. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não restando demonstrado nos autos haver sido firmada transação entre os autores e a parte ré, nos termos do art.7º da MP 1.704/98, não há que se falar em perda de objeto da ação. Matéria preliminar rejeitada.

2. A questão de mérito encontra-se pacificada em face da decisão exarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso em Mandado de Segurança 22.307/DF, julgado em 19.02.97, Relator Min. Marco Aurélio, a qual foi favorável aos servidores civis, reconhecendo o direito ao reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares.

3. Obrigatoriedade de compensação de valores já recebidos pelos servidores administrativamente por força dos arts.1º e 3º da própria lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário no Mandado de Segurança 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 11.03.98) e reajustes concedidos pela MP 583/94.

4. Negó provimento a apelação e remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.016118-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : JOSE VITORIO

ADVOGADO : MARINO ZANZINI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.15608-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, §4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 20 DO ADCT. AUTO APLICABILIDADE. O artigo 40, § 4º da Constituição Federal, em sua redação original, é auto-aplicável.

Não há antinomia entre o artigo 40 da Constituição e o 20 do ADCT. A simples localização geográfica da norma não lhe imprime inferioridade hierárquica frente às normas, também constitucionais, inseridas no corpo permanente.

III- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.008746-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : VULCOREAL S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

PARTE RE' : VULCOURO S/A IND/ E COM/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.59725-3 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE EMPRESA PERTENCENTE A GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVO PROVIDO.

1. Há solidariedade entre as empresas pertencentes a mesmo grupo econômico, no que tange às contribuições sociais devidas à Seguridade Social.
2. Restou demonstrado que as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, tendo em vista a unidade de quadro social, a unidade de direção e a unidade, mesmo que parcial, das atividades e do endereço dessas empresas.
3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.016610-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : LIDIA GYOTOKU
ADVOGADO : RODRIGO GUSTAVO VIEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : IND/ DE PISOS TATUI LTDA e outro
: TOSHIO GYOTOKU
ADVOGADO : FAUSTO GOMES ALVAREZ
PARTE RE' : SHEICO UMEKI GYOTOKU
ADVOGADO : GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO
INTERESSADO : RICARDO MASCARENHAS MORAES e outros
: LUIZ CARLOS BENEDETTI
: MILTON STAPE JUNIOR
: MARIA BERNADETE DELAROLI RAMOS
: MUNIR MUHAMED JAMOUL
: TATUIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA
: FLAVIO DE CAMPOS BICUDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 01.00.00028-3 A Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. LEILÃO. REMIÇÃO DO BEM. PARCELAMENTO SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. ART. 690, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Admitir a remição parcelada é obrigar o credor a aceitar o parcelamento, coisa que somente ele poderia permitir e em favor do arrematante.
2. Ainda que a lei 11.382/2006 tenha alterado o Código de Processo Civil, para em seu artigo 690, §1º, permitir que o interessado que efetuar o lance faça a proposta por escrito e com possibilidade de pagamento parcelado, o fato é que esta possibilidade não foi extensiva ao remitente.
3. Mesmo que invocado o permissivo legal contido no artigo 690, §1º do Código de Processo Civil, não é possível ao julgador permitir o parcelamento sem a anuência do credor.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.057902-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ANA CARLA TEIXEIRA BOGAZ e outros
: ANA FILOMENA CAMACHO SANTOS DALTRO
: ANETE FATIMA SILVA MENDES GAIA
: ELIANE MARLY LATINI
: LAURA CENTURIONE
: LILIAN CASSIA BENFATTI MARANGONI
: LUCIANA DE CARVALHO
: MARIA ELMY SIMOES BARROSO
: ROSANA VARELA BAHLLIS
: CARMEM CELIA CORONADO

ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA

APELADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 95.00.50627-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

II - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/32, art. 1º).

III - No caso em exame, verifica-se o transcurso desse lapso temporal sem que a parte promovesse qualquer ato interruptivo da prescrição.

IV - Sentença mantida.

V - Apelação dos autores desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032800-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : PALESTRA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.006215-7 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART.739-A DO CPC. REQUISITOS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO AFIRMADO.

1. Com a edição da lei 11.382/2006, que alterou o CPC, houve sensível modificação no parâmetro de eventual efeito suspensivo a ser concedido.
2. O art.739-A do CPC traz como requisitos para obtenção de efeito suspensivo o risco de sobrevir grave dano de difícil ou incerta reparação, a garantia da execução e a relevância do fundamento dos embargos.
3. A cobrança de valor superior ao devido não retira a liquidez do título, apenas acarreta a redução da execução aos limites do crédito efetivamente existente.
4. Eventuais prejuízos causados ao ora agravante poderão ser reparados pelo exequente, cuja solvabilidade é presumida.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.052242-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : EDITORA FOLHA DO POVO DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : BERNARDO GROSS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.60.00.003082-3 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, APREENSÃO DE DISCO RÍGIDO. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O inciso XII do art.5º da Constituição Federal não garante propriamente o sigilo de dados, mas, o sigilo da comunicação de dados. Além disso, este sigilo não é absoluto.
2. Quebrado legalmente o sigilo, o resultado da diligência não fica restrito à finalidade inicialmente traçada e que justificou a medida.
3. Destaque-se que, nos exatos termos do inciso XII do art.5º da Constituição Federal, apenas a quebra do sigilo das comunicações telefônicas é que sofre a restrição constante na parte final do dispositivo.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.002792-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ANTONIO CARLOS DE PAIVA e outros
: AILTON DIAS DE ALEXANDRIA
: ANTONIO REIS
: CLOVES FERREIRA NETO

: CARLOS LEITAO
: DELCIDES FERREIRA ARANTES
: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
: GERALDO MORAIS DE AZEVEDO
: GASTON MORAIS DE AZEVEDO
: GUILHERME OLAVO MARCON

ADVOGADO : EDMO MARIANO DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 11,98%.
DESCABIMENTO.

I - O reajuste de 11,98% referente à diferença resultante da conversão de cruzeiros reais em URV's é devido apenas aos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público que recebem suas remunerações em torno do dia 20 de cada mês, nos termos do artigo 168 da Constituição Federal.

II - No caso, os apelantes são militares da reserva da Aeronáutica, não tendo direito ao mencionado reajuste.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.015045-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : TIANY MARY OLIVEIRA DUARTE

ADVOGADO : ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇA DE REAJUSTE DE 3,17%. LEI 8.880/94. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. JUROS.

I - Ao se calcular o índice devido, com base no artigo 28 da lei em comento, não se levou em consideração a aplicação em conjunto dos dispositivos constantes dos artigos 28 e 29, que resultaria no índice de 25,24%. Implementou-se tão-somente a recomendação constante da Portaria Interministerial nº 26, de 20/01/95, que determinou fosse aplicado o IPC-r de 22,07%, acarretando, portanto, uma diferença de 3,17%.

IV - A autora possui direito à diferença do que foi pago a menor, referente ao reajuste devido aos servidores públicos federais, decorrente da edição da Lei 8.880/94, que instituiu o Programa de Estabilização Econômica, introduzindo a URV como adaptação do sistema monetário nacional às novas regras do Plano Real.

V - Reconhecido o direito à diferença de reajuste de 3,17%, observando-se a compensação dos valores já pagos, a serem apurados em liquidação de sentença e o limite temporal do pagamento de tal diferença a 31 de dezembro de 2001,.

VI - Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores, deve ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano para os juros de mora, por força do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei 2.322/87, afastando a aplicação do Código Civil e o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, se proposta a ação antes da vigência da Medida Provisória 2.180-35.

VII - Apelação provida, com inversão do ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, invertendo-se os ônus da sucumbência, salientando que os juros moratórios a serem suportados pela apelada são de 12% ao ano, devido à demanda tratar de verba de caráter alimentar e ter sido intentada interiormente ao advento da medida provisória nº 2.180-35/2001,, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Ana Alencar
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.004634-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ISABELA LONGHI BELLI
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outros
: ELIANA LUCIA FERREIRA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO PERTENCENTE AO QUADRO PERMANENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE CESSÃO OU REDISTRIBUIÇÃO PARA O QUADRO PERMANENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - ATO DISCRICIONÁRIO.

1. A apelante é funcionária concursada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e foi "cedida" para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Todavia, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, não renovou a cessão, tendo determinado o retorno da servidora a partir de 22.03.2002.

2. O ato de cessão se mostra como uma faculdade da Administração (art. 93 da lei nº 8.112/90), sendo exclusivo do seu agente o juízo de oportunidade e conveniência de anuir na cessão ou - como é o caso dos autos - prorrogar cessão deferida no passado.

Cuida-se de um ato discricionário, cuja característica de precariedade não faz surgir qualquer direito seja ao outro órgão público que recebe o funcionário cedido, seja ao próprio servidor. Além disso, referido ato é passível de revogação a qualquer tempo, também a critério da Administração Pública.

3. O princípio da supremacia do interesse público submete o particular e os próprios servidores públicos às necessidades da Administração Pública.

4. Quanto ao instituto da cessão, não se vislumbra qualquer mácula no ato do Tribunal Regional do Trabalho que não prorroga a cessão de servidor, não havendo ofensa aos princípios constitucionais invocados de proteção à família, da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Ana Alencar
Juíza Federal Convocada

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.002681-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDSON HONORIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.113346-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
: ELIANA LUCIA FERREIRA
No. ORIG. : 94.00.32583-5 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. ISONOMIA. ATENDENTE JUDICIÁRIO E AGENTE DE SEGURANÇA JUDICIÁRIA DO TRT 2ª REGIÃO. ALCANCE DO JULGADO A TODOS OS ATUAIS FILIADOS DO ENTE SINDICAL AUTOR. ATUAÇÃO DESTA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL E NÃO COMO REPRESENTANTE. ART. 8º, III DA C.F..

- Admitida a integração do julgado quanto aos limites subjetivos da decisão proferida na presente ação, para estabelecer o alcance do julgado àqueles que, ao tempo do ajuizamento da ação, eram associados ao sindicado autor.

- Ausente omissão do V.Acórdão quanto à questão da isonomia, considerando que os fundamentos para o provimento de procedência parcial do pedido foram aqueles constantes do voto condutor, afigurando-se desnecessário refutar todas as teses jurídicas argüidas pelo Sindicato autor.

- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.015217-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
: MARIA HELENA PESCARINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : RENE ANTONIO DE CAMPOS e outro
: ANTONIA ROSA PALUCCI
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 263/274

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS. AGRAVOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

2 - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimentos aos agravos da CEF e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001228-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : COM/ E TRANSPORTE DE GAS IBCM LTDA
ADVOGADO : RODRIGO CASTILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00539-8 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. VIOLAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA. ART. 11 DA LEI 6.830/80.

1. O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado, assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida.

2. A nomeação à penhora de "Apólice Eletrobrás - Obrigação ao Portador de emissão da Eletrobrás Centrais Elétricas Brasileiras S/A", descumpra inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exequente, o que se verifica pela sua expressa discordância.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.053356-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA
ADVOGADO : ADRIANO MUNHOZ MARQUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 60
No. ORIG. : 03.00.00005-3 1 Vr GUARAREMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DETERMINAÇÃO LEGAL. RESOLUÇÕES DESTE TRIBUNAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 511 E 525, § 1º, CPC. CONSEQUÊNCIA. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1 - A comprovação do preparo recursal deve ser feita no momento da interposição do agravo de instrumento, conforme artigos. 511 e 525, § 1º, CPC).

2 - Na Justiça Federal, o pagamento das custas processuais é regido pela Lei nº 9.289, de 04/07/96.

3 - O pagamento em momento posterior ao da interposição do presente recurso não ilide a deserção, em razão da preclusão consumativa.

4 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.021394-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CAMARA DE ARBITRAGEM MEDIACAO E RESOLUCOES DE CONFLITOS
LTDA

ADVOGADO : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos .

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.009186-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EDISON AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos .
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013054-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO SIMON CASTELLO
ADVOGADO : MARIA ROSA LAZINHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI e outros
: ARNALDO LEGASPE BARBOSA
: PAULO CELSO MARTINS DA SILVA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.27.001689-8 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO QUE CONSTA NA CDA COMO RESPONSÁVEL PELO DÉBITO. ÔNUS DO CO-EXECUTADO DE AFASTAR PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.941 de 27/05/2009). Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.
2. O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Todavia, não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa. Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitui ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente. Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte, de direito ou de fato.
3. Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.
4. Cumpria ao sócio co-executado demonstrar que não era responsável tributário pelo débito. A toda evidência, não se lhe pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhe afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044590-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ELIAS HISSA FILHO e outro
: LUCIANO HISSA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE AFRANIO PLUTARCO NOGUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : HIPER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2001.61.82.012529-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DOS CO-EXECUTADOS DE AFASTAR PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ADESÃO AO PAES. INOCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO.

1. O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Todavia, não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa. Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente. Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte, de direito ou de fato.

2. Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

3. Cumpria aos co-executados demonstrar que não eram responsáveis tributários pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum* e *jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

4. O fato de os co-executados terem se retirado da empresa não abala o entendimento acima, já que o débito abrange o período em que estes ainda figuravam como sócios.

5. Não se pode presumir ter havido novação do débito tão-somente por ter a empresa executada aderido ao Programa de Parcelamento-PAES.

6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.066661-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : OSWALDO RIBEIRO BUENO
ADVOGADO : CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RE' : MOGNO MAO DE OBRA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.05.73912-8 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR .

1. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

2. Sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Considerando que o nome do sócio não consta da CDA, para que este seja incluído no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica.

3. Nas execuções de dívidas de contribuições ao FGTS, é cabível o redirecionamento contra o sócio quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

4. A simples devolução do AR negativo, sem sequer ter havido diligência por parte de oficial de justiça, é insuficiente para pressupormos o encerramento irregular da sociedade. Todavia, no caso em questão, foi possível identificar o motivo da devolução, vale dizer, não ter sido localizada a empresa executada naquele endereço, restando comprovado o indício de dissolução irregular, a fim de justificar o redirecionamento da execução.

5. O fato de o co-executado ter se retirado da empresa não abala o entendimento acima, já que o débito abrange período em que ele ainda figurava como sócio.

6. A prescrição é matéria que pode ser apreciada pelo juízo a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício.

7. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044778-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : NELSON CALIL JORGE
ADVOGADO : GISELE BORGHI BUHLER DE LIMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : PEDRASIL CONCRETO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.82.053981-3 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO QUE CONSTA NA CDA COMO RESPONSÁVEL PELO DÉBITO. ÔNUS DO CO-EXECUTADO DE AFASTAR PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.941 de 27/05/2009). Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que

afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

2. O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Todavia, não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa. Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitui ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente. Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte, de direito ou de fato.

3. Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

4. Cumpra ao sócio co-executado demonstrar que não era responsável tributário pelo débito. A toda evidência, não se lhe pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhe afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.055919-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : COTIA PENSKE LOGISTICS LTDA
ADVOGADO : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.82.009326-0 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

2. Os documentos acostados não permitem a conclusão inequívoca de que o depósito efetuado no bojo da ação anulatória corresponde efetivamente ao montante integral do débito. Conclui-se, portanto, que não há prova pré-constituída da alegada suspensão da exigibilidade da dívida em questão.

3. Ademais, mesmo que a agravante tivesse provado de plano a existência de tal causa de suspensão da exigibilidade, a conseqüência não poderia ser a extinção do processo de execução. Na época em que a execução foi ajuizada, a exigibilidade não estava suspensa, já que o depósito efetuado nos autos da ação anulatória foi posterior ao ajuizamento da execução.

4. O depósito do montante integral não é hipótese de extinção, mas sim de suspensão do crédito tributário, não tendo o condão de extinguir a execução fiscal anteriormente ajuizada.

5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.010863-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NELSON SMALL SCHMITT
ADVOGADO : ADAUTO NAZARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RE' : HEINZ BAUER
: DANIEL VALENTINE SCHMITT
: VALKRAFT APARELHOS INDUSTRIAIS LTDA e outros
: NIAGARA S/A COM/ E IND/
No. ORIG. : 2001.61.19.002719-2 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É de se ter por intempestivos os embargos de declaração interpostos após o decurso do prazo legal (art. 536 do Código de Processo Civil).
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.071744-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : CERALIT S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/90
No. ORIG. : 2003.61.05.006647-1 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, § 1º, CPC.

AGRAVO LEGAL. INTERPOSIÇÃO RECURSO VIA "FAC SIMILE". AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- 1 - A interposição do agravo de instrumento via '*fac simile*' não dispensa o cumprimento do disposto no Art. 525, do Código de Processo Civil.

2 - A interposição do recurso via fax deve ser feita integralmente, com a transmissão de todos os documentos necessários à compreensão da lide, já que a instrução do recurso deve ser concomitante à sua interposição.

3 - Com a interposição do recurso por meio de '*fac simile*', opera-se a preclusão consumativa.

6 - Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.071746-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : CERALIT S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 16
No. ORIG. : 2003.61.05.006624-0 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO LEGAL. INTERPOSIÇÃO RECURSO VIA "FAC SIMILE". AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1 - A interposição do agravo de instrumento via '*fac simile*' não dispensa o cumprimento do disposto no Art. 525, do Código de Processo Civil.

2 - A interposição do recurso via fax deve ser feita integralmente, com a transmissão de todos os documentos necessários à compreensão da lide, já que a instrução do recurso deve ser concomitante à sua interposição.

3 - Com a interposição do recurso por meio de '*fac simile*', opera-se a preclusão consumativa.

6 - Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.029330-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : DOWN TOWN FRIDAY S BOITE E CHOPERIA LTDA e outros
: LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS
: LUIS HENRIQUE MAZZONI HUSS
: GUILHERME EVANGELISTA GALEMBECK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87
No. ORIG. : 1999.61.02.009176-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

- 1 - A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ocorrer em qualquer fase do processo. Todavia, seus efeitos não alcançam atos pretéritos.
- 2 - O pedido de gratuidade de justiça deve ser feito até o momento da interposição do recurso e não após a decretação da deserção.
- 3 - O recolhimento das custas é regra legal e geral, sendo que sua dispensa, como exceção, deve ser precedida de decisão judicial expressa.
- 4 - Não cabe o conhecimento do recurso, por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo e deferir o benefício da assistência judiciária gratuita a partir da data da protocolização do pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.085336-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
AGRAVADO : YOLANDA HAIDU VASCO
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA
AGRAVADO : BANDEIRANTES IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE VIAGEM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 38
No. ORIG. : 00.06.36051-3 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- 1- A ausência do número do processo na certidão de intimação não afasta a presunção de que tal documento se refere ao feito executivo subjacente, até porque foi a própria agravante quem o trouxe aos autos do agravo de instrumento.
- 2-Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.105616-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 97.00.00011-1 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. ART. 138 DA LEI 8.213/91. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO ORIUNDA DE FORNECIMENTO DE CANA-DE-AÇUCAR POR PESSOAS FÍSICAS E SOBRE COMPLEMENTO DE PREÇO PAGO A FORNECEDORES.

1. A Lei 8.213/91, no que se refere à revogação das contribuições (art. 138), somente entrou em vigor em novembro de 1991, nos termos do § único do art. 161 do Decreto nº 356 de 07/12/1991. Assim, as contribuições relativas às competências anteriores a novembro de 1991 são regidas pela legislação anterior à Lei 8212/91, isto é, pelo art. 15, I, "a" e "b" da LC 11/71.

2. É exigível a contribuição ao FUNRURAL relativa ao mês de outubro de 1991, nos termos do art. 15, I, "a" e "b" da LC 11/71, até porque a Previdência Social não poderia ficar sem o respectivo custeio dos benefícios previdenciários entre 27/07/1991 (data da publicação da Lei 8212/91) e outubro de 1991.

3. Não se pode confundir a categoria dos "segurados especiais" (art. 12, VII da Lei 8212/91) com a dos "produtores rurais empregadores" (pessoas físicas equiparadas a autônomos pela Lei 8212/91, art. 12, V). O artigo 25 da Lei 8.212/91, em sua redação original isto é, antes das alterações introduzidas pela Lei 8.540/92, previa incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização, imputada aos então denominados segurados especiais. No caso em análise, são devidas as contribuições ao FUNRURAL incidentes sobre a comercialização da produção oriunda de fornecimentos de cana-de-açúcar por parte de pessoas físicas sem empregados (que se utilizaram de mão-de-obra terceirizada), uma vez que tais pessoas físicas se encaixam na definição legal de "segurado especial", não pertencendo à categoria dos autônomos, a despeito do que alegou a embargante.

4. Por consequência, também incide a contribuição sobre os "complementos de preços pagos a fornecedores", isto é, sobre os reajustes de preços da produção estocada.

5. A Lei 8540/92 passou a ter eficácia a partir de 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. Desse modo, mesmo que, por hipótese, se considerasse que as mencionadas "pessoas físicas sem empregados" se enquadram na categoria de "equiparáveis a autônomos", seriam devidas, ainda assim, as contribuições relativas ao período de 05/1993 a 07/1993.

6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2007.60.02.003278-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.122/129

INTERESSADO : FLORENTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
: DENIS CARLOS DE ANDRADE

INTERESSADO : MARIA TEREZA DE NOVAIS SILVA
: GERALDO ALEXANDRE MEDEIROS
: GISELE LOPES CRISTALDO
: MARIA DE LOURDES RAMOS FERREIRA
: CLARINDO FERREIRA DA SILVA
: CLARINDO CEZAR FERREIRA DA SILVA
: CRISTIANE FERREIRA DA SILVA
: SINARA RAMOS GONCALVES TAVARES

ADVOGADO : ADEMIR MOREIRA (Int.Pessoal)

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. OFENSA A DIREITOS AUTORAIS DE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não há ofensa a bem, serviço ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas que ensejaria a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Carta Magna.

2. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos do artigo 619 do Código de Processo Penal.
3. Não demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, são improcedentes os embargos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.002634-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : RAUL JOSE GUEDES

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos .
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047483-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : PHENIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : ROGÉRIO DAIA DA COSTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL e outros

: USINA NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL

: LUIZ CARDAMONE NETO

: LUIZ CARDAMONE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 92.03.08188-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DE USUFRUTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. ART. 557, §2º, DO CPC.

1. Considerando que a "MARTINÓPOLIS" foi devidamente citada, isto é, tinha conhecimento da existência da execução desde a década de 90, e que os usufrutos foram constituídos em 14/10/2000 e 27/03/2002, resta configurada a fraude à execução.

2. Os usufrutos são ineficazes em relação à presente execução, ou seja, inoponíveis à exequente, a qual poderá levar os imóveis a leilão completamente desonerados. Para a caracterização de fraude à execução, a constituição de usufruto equipara-se à alienação do bem, tendo em vista que o valor do imóvel está diretamente atrelado às prerrogativas de seu uso e fruição. Ao conservar apenas a nua propriedade dos referidos imóveis, é evidente que a USINA MARTINÓPOLIS S/A afrontou o interesse da exequente de ver satisfeito seu crédito.

3. A "PHENIX" pertence, na verdade, à família "Cury", isto é, às mesmas pessoas atualmente detentoras da "MARTINÓPOLIS" (vide histórico apresentado às fls.621/640). É o que basta para permitir a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da "PHENIX", por estarem presentes os requisitos exigidos no artigo 50 do Código Civil. Aliás, sugestivamente, a denominação da nova empresa deixa bastante clara uma tentativa de fazer a mais antiga renascer das cinzas, isto é, construir-se outra vez a partir do patrimônio da primeira, com outra denominação e outra "personalidade jurídica" apenas pro forma, a fim de desonerá-lo das dívidas pretéritas.

4. Em relação à execução subjacente, deve ser declarada ineficaz a separação das personalidades jurídicas da "PHENIX" e da "MARTINÓPOLIS", a fim de permitir à exequente alcançar o patrimônio de ambas as empresas mencionadas para a satisfação de seu crédito.

5. Para os fins da execução subjacente, a "PHENIX" deve ser considerada como sendo a própria "MARTINÓPOLIS" (co-executada), ou seja, não deve haver distinção entre seus respectivos patrimônios. Desse modo, não se há de falar em decurso do prazo prescricional para o redirecionamento da execução, já que é apenas formalmente que a "PHENIX" figura no pólo passivo como entidade autônoma, sendo que, materialmente, esta se confunde com a co-executada "MARTINÓPOLIS", a qual foi devidamente citada dentro do prazo prescricional. Portanto, não se trata propriamente de redirecionamento da execução.

6. A tentativa de subtrair o bem à execução configura, já por si, um ato de má-fé processual. A insistência por meio de recurso de agravo de instrumento impõe seja aplicada a sanção correspondente, vale dizer, multa de 1% (um por cento) do valor da causa.

7. Os argumentos trazidos pela parte agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

8. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.003261-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : REINALDO BARBOSA DOS SANTOS e outro

: NEUSA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 280/285

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DL Nº 70/66. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

1 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

2 - Segundo a execução do Decreto-lei nº 70/66, é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário para a realização do leilão, oportunidade em que pode purgar a mora.

3 - Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e das razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

4 - Agravo não conhecido, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no Art. 557, §2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 02% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014441-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OSMAR FERREIRA DE ASSIS

ADVOGADO : LETICIA RIBEIRO DE CARVALHO SARAN GODOY e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.007233-3 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revela-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.02.012490-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO DINIZ TELES e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SURSIS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ERRO DE

PROIBIÇÃO. TIPICIDADE DA CONDUTA. CONSUMAÇÃO DO DELITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Rejeitada preliminar de nulidade do processo, em razão de suposta afronta ao princípio da presunção de inocência, pois o artigo 89, da Lei 9.099/95 é expresso quanto aos requisitos necessários para a concessão do benefício, os quais não se verificam no caso em tela.
2. Há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria delitiva.
3. Os elementos coligidos aos autos indicam que o réu tinha plena ciência acerca da ilicitude de seu comportamento, notadamente porque contumaz na prática do delito de descaminho.
4. Conduta do réu tipificada no artigo 334, §1º, alínea "d", do Código Penal, delito este que restou consumado, por se tratar de crime instantâneo, esgotando-se na própria aquisição da mercadoria.
5. Para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser considerado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei 11.033/2004, que alterou o artigo 20, da Lei 10.522/2002 (STF, HC nº 92.438-7/PR). Todavia, deve considerar-se o valor do tributo, com todos os seus acréscimos, e não o da mercadoria.
6. De toda sorte, o valor do tributo não pode ser isoladamente considerado para reconhecer a insignificância do descaminho.
7. Não se pode considerar que uma mesma conduta é irrelevante se o acusado tem boa índole, é primário ou foi movido por dificuldades econômicas, mas significativa se ele for perverso, se praticou o crime por cupidez, se é reincidente ou voltado à prática delitiva. Todavia, o exame de sua relevância não deve levar em consideração somente o pequeno valor das mercadorias apreendidas em poder do acusado, que podem ser apenas parte de um conjunto muito maior.
8. Pela reiteração delitiva, que está suficientemente demonstrada no caso concreto, o criminoso alcança provocar lesão relevante ao erário, realizando aquilo que se apelidou de "contrabando de formiguinha": fazendo seguidas viagens ao exterior, facilitadas pela existência de fronteira seca, ele infinitas vezes desencaminha pequenas quantidades de mercadoria em cada viagem; assim, chama pouca atenção para sua atividade ilícita, diminui o risco de perda do capital em caso de apreensão, e ainda se apresenta em juízo como um criminoso casual e quase inofensivo.
9. A Lei n.º 10.522/2002 determina o prosseguimento das execuções quando o valor total dos débitos consolidados em desfavor do mesmo contribuinte supere R\$ 10.000,00, ainda que cada um deles, isoladamente considerado, seja de pequena monta. Ao tomar-se este diploma legal como fundamento para julgar se a conduta foi capaz de atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal, deve permitir-se que tal raciocínio chegue a todas as suas consequências.
10. A reprimenda corporal foi bem dosada, justificada a majoração acima do mínimo legal à vista dos antecedentes do réu e de sua personalidade voltada para a contumácia criminosa, devendo ser indeferida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a sua suspensão condicional, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis (artigos 44, III, e 77, II, ambos do Código Penal).
11. Ausente a circunstância atenuante da confissão, pois o réu jamais assumiu a autoria do delito em comento. Ausente, também, agravantes, bem como causas de aumento e diminuição da pena.
12. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00039 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.003239-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MICHAEL RAYMOND TYRRELL reu preso
ADVOGADO : MARIANA LUCENA NASCIMENTO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE OU JUSTIFICANTE: AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA: REPERCUSSÃO NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. TRANSNACIONALIDADE : DROGAS EM VIAS DE EXPORTAÇÃO: APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO ART. 40, I, DA LEI DE DROGAS: MANUTENÇÃO DO PATAMAR DE REDUÇÃO DO ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO.

RECURSO EM LIBERDADE: INVIABILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL.
INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE.

1. Comprovados nos autos a materialidade, autoria e dolo relativos ao crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pelo apelante, preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando se preparava para embarcar em voo com destino final a Madri/Espanha, trazendo consigo para fins de comércio no exterior, o total de 1.945 g. (mil, novecentos e quarenta e cinco gramas) de cocaína, em quatro pacotes presos com esparadrapo ao corpo.
2. Para a configuração do estado de necessidade exculpante ou justificante, não se comprovar os requisitos previstos no art. 24, caput e § 2, do CP. Ademais, ainda que comprovados, os fatos alegados não justificariam a conduta criminosa e não afastam a culpabilidade, pois existem outras maneiras lícitas de prover a subsistência, que não o cometimento de crimes.
3. Condenação mantida.
4. A natureza da droga (cocaína) autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois se trata de circunstância de função primordial na individualização da pena nos crimes de tráfico. At. 42 da Lei 11343/06. Precedentes.
5. Manutenção da pena-base em seis anos de reclusão, reduzida em 6 meses pela aplicação da atenuante genérica da confissão, totalizando 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.
6. A aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 exige o preenchimento de requisitos subjetivos. No caso, há indícios de que o réu figurou, ainda que eventualmente, em uma organização criminosa e transportava razoável quantidade de droga. Porém, considerando que é primário e de bons antecedentes e que o objetivo da minorante é permitir ao julgador flexibilizar a aplicação e a individualização da pena, não é razoável tratá-lo com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais representantes do organismo criminoso. Assim, não merece a diminuição da pena no patamar máximo. Mostra-se razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a aplicação da redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar de 1/3, que reduziu a pena para 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Precedentes da Turma.
7. A quantidade da droga, embora considerada na fixação da pena-base, pode e deve ser utilizada como critério para determinar o quantum da redução de pena, nos casos da aplicação do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 sem que isso constitua *bis in idem*.
8. O crime previsto no art. 33, caput, da Lei de drogas é de ação múltipla e pune as condutas de "exportar" e "fornecer" substância entorpecente, dentre outras. A aplicação concomitante da causa de aumento de pena prevista no inciso I, do art. 18, da mesma lei não constitui *bis in idem*.
9. Mantida a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6 (um sexto), pois comprovado que a droga estava em vias de exportação. Elevação da pena para quatro anos, três meses e dez dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Pena pecuniária mantida no quantidade e valor estabelecidos pela sentença.
10. Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mormente no caso de réus estrangeiros, sem residência fixa ou atividade lícita no Brasil. Vedação expressa. Inconstitucionalidade inexistente, tendo em vista a necessidade social de conferir maior severidade a essa espécie de crime.
11. Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade os acusados que permaneceram justificadamente presos durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que sejam primários e de bons antecedentes. Por outro lado, trata-se de um dos efeitos da sentença condenatória. Inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo, pois trata-se de vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa de repressão ao tráfico. Precedentes do STF.
12. A Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, pois a Lei 11.343/2006 constitui legislação especial contendo vedação expressa da liberdade provisória, não tendo sido derogada pela Lei 11.464/2007.
13. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00040 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 95.03.050432-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : CLEM S/C LTDA

ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.31002-1 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 7.787/89. EXPRESSÃO "AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES". LEI 8.212/91. VOCÁBULO "EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS". PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. FATO GERADOR. PRAZO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. LEI nº 8.383/91. TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO. INAPLICABILIDADE. LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO. LEIS nºs 9.032/95 e 9.129/95. IRRETROATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 89, § 6º da Lei nº8.212/91. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

- 1- É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
2. A expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9.
3. O STF suspendeu a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91 (ADIN nº 1.102-2-DF).
4. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.
5. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 06/10/89 e 04/07/94 e o ajuizamento da ação ocorreu em 28/11/94, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos.
6. A Lei nº 8.383/91, autorizou no supra citado artigo 66, a compensação de tributos indevidamente pagos até aquela data com os vincendos, desde que da mesma espécie. "In casu", a lei aplicável é aquela da data da compensação.
7. A comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária "contribuição", que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito.
8. Os limites de 25% e 30% para a compensação, impostos pelo Art. 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, só podem ser aplicados na compensação de valores pagos após a sua edição, sob pena de ocorrer retroatividade prejudicial ao contribuinte.
9. Correção monetária conforme determinação do artigo 89, § 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição.
10. Aplica-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.
11. Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.010017-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOSE APARECIDO DE FARIA
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos .
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.60.04.000811-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : DAIANE CARVALHO DE ALMEIDA reu preso

ADVOGADO : GLEIDE ABREU QUINTINO e outro

APELANTE : TELMA APARECIDA TEIXEIRA reu preso

ADVOGADO : ROBERTO ROCHA e outro

APELADO : Justiça Publica

EMENTA

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 COMPROVADOS.

INIMPUTABILIDADE: DEPENDÊNCIA QUÍMICA: INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI DE DROGAS:

REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS: CAPACIDADE DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DO FATO E

DETERMINAR-SE DE ACORDO COM ESSE ENTENDIMENTO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. ASSOCIAÇÃO

PARA O TRÁFICO: INSUFICIÊNCIA DE PROVAS: ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA: INCIDÊNCIA

DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NOS INCISOS I, III E V, DA LEI 11.343/06:

TRANSNACIONALIDADE, INTERESTADUALIDADE E PRÁTICA DO CRIME EM TRANSPORTE COLETIVO:

APLICAÇÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO DO § 4º DO ART. 33 E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE

LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE.

1.Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo do crime de tráfico de entorpecentes. Apelantes presas em flagrante em ônibus no Mato Grosso do Sul transportando ocultos em seus organismo, cerca de 605 g. (seiscentos e cinco) gramas de cocaína.

2.O fato de o agente ser dependente de drogas não implica, por si só, em reconhecer causa de exclusão de culpabilidade. Caso em que a defesa não comprovou a alegada inimputabilidade em razão de dependência química da ré. Laudo de dependência constatando que, no momento da ação, a apelante Daiane tinha plena consciência de entendimento de seu ato e determinar-se de acordo com esse entendimento.

3.Mantidas as condenações das apelantes pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

4.Insuficiência de provas quanto ao delito previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06.

5.O fato de as rés se conhecerem, viajarem juntas para realizar o transporte de drogas para uma mesma pessoa, bem como ter a droga embalada da mesma forma, não autoriza a presunção de que estejam vinculadas a suposto esquema de associação criminoso, pois não se comprovou que tivessem se alinhado de forma habitual e estável a uma associação voltada ao tráfico ilegal de drogas, concluindo-se que serviram como "mulas" de forma esporádica.

6.Embora atualmente a Lei tipifique a associação mesmo eventual para o tráfico ilícito de entorpecentes, não se tornou irrelevante a distinção entre o vínculo permanente e o transitório.

7.Se os agentes se associam para o cometimento de um único crime, a potencialidade lesiva desse acumplicamento se exaure na conduta que planejavam executar, sendo por esta absorvida.

8.O crime de associação, se esta foi eventual, é absorvido pelo de tráfico, se a execução deste chegou a se iniciar.

9. Sentença parcialmente reformada para absolver as apelantes da prática do delito previsto no artigo 35, *caput*, da Lei 11.383/06, com fundamento no artigo 386, VI, do CPP.

10.Tendo em vista a consideração das mesmas circunstâncias judiciais, se uma das rés possui antecedentes e a outra, embora não os possua, transportava quantidade pouco maior do que a primeira, merecem ter a pena-base fixada no mesmo patamar. Redução da pena-base da apelante Telma para cinco anos e seis meses de reclusão.

11.Origem estrangeira da droga e a transnacionalidade do tráfico comprovadas. Não existem registros de plantação de drogas no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como nos demais Estados com que faz divisa. As drogas sempre são provenientes do Paraguai ou Bolívia, países vizinhos reconhecidos como fornecedores dessa e de outras substâncias entorpecentes ilícitas. Se as apelantes foram presas em flagrante em região brasileira fronteira com a Bolívia, é irrelevante se receberam a droga de um ou de outro lado da fronteira. Sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação implica seja o agente igualmente culpado do tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que a substância ultrapassou os limites entre países diversos e que a representação mental do acusado abrangia essa circunstância. Incidência da causa de aumento prevista no inc. I do art. 40 da lei antidrogas.

12. Incide a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei 11343/06. O transporte da droga em ônibus torna mais grave o perigo gerado pela conduta do agente e eleva a potencialidade lesiva do crime não apenas por ser cometido em local mais suscetível para a propagação do tóxico, como também pela lesão a outros setores da segurança pública, no caso o serviço de transporte público, além de dificultar a identificação dos responsáveis pelo tráfico em razão do aglomerado de pessoas, fato que prejudica também a fiscalização da polícia e a repressão do crime.

13. Comprovado que a prática delitiva ocorreu entre dois estados da federação, ainda que não efetivada a internação da droga no Estado de São Paulo, pois o ajuste prévio para o transporte foi feito naquele estado, a droga foi transportada para Mato Grosso do Sul e seria levada a São Paulo, estando, pois em vias de cruzar as divisas entre esses estados.

14. Tendo em vista o concurso de majorantes, mantido o acréscimo das penas em 1/4 (um quarto), elevando as penas para seis anos, dez meses e quinze dias de reclusão.

15. Manutenção da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar mínimo (1/6). Ass apelantes transportavam razoável quantidade de droga e há indícios de que figuraram, ainda que eventualmente, em uma organização criminosa. Não é razoável tratar o traficante primário, ou mesmo os transportadores de drogas com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais representantes do organismo criminoso. Além disso, devem ser consideradas outras circunstâncias, tais como a situação de miserabilidade, a baixa instrução e a pouca inserção no meio social, a condição de dependente, o desempenho de atividade lícita, a tenra ou avançada idade e tantas outras, que não restaram comprovadas. 16. A aplicação da causa de redução de pena no máximo legal está reservada aos casos de tráfico eventual para usuários de pequenas quantidades de droga, nos casos em que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são totalmente favoráveis ao réu. Penas definitivamente fixadas em cinco anos, oito meses e vinte e dois dias de reclusão, a serem cumpridas em regime inicial fechado.

Penas pecuniárias fixadas em 573 dias-multa.

Considerando-se os motivos e circunstâncias do crime de tráfico de entorpecentes, bem como a função preventiva-repressiva da pena privativa de liberdade, não é socialmente recomendável sua substituição por restritivas de direitos.

17. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, para absolver as apelantes da prática do crime previsto no art. 35, caput, da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, VI, do CPP e para reduzir a pena-base da apelante Telma para cinco anos e seis meses de reclusão, fixando as penas definitivamente em cinco anos, oito meses e vinte e dois dias de reclusão e pagamento de quinhentos e setenta e três dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.044150-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI e outro

: Nanci Aparecida Ragaini

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : FRIGORIFICO VALE DO RIO GRANDE S/A

ADVOGADO : ANTONIO OCTAVIO SIMOES MOITA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00008-4 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revela-se improcedentes os embargos.

3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020063-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SALVADOR GONZALES BRABO
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
PARTE RE' : JOSE CARLOS DE BRITO
PARTE RE' : RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA
ADVOGADO : EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR
No. ORIG. : 98.10.06716-0 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revela-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.020135-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LEONHARD LUDWIG AMMON
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RE' : TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
No. ORIG. : 2005.61.82.039206-5 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revela-se improcedentes os embargos.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050442-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MAX DE ALMEIDA LEME e outros
: TOSHIO KUBO
: SALVADOR DE OLIVEIRA THEOPANES DOS SANTOS
: MANOEL SANTANA
: ROBERTO FREGNI
ADVOGADO : VERA LUCIA SABO
: MARILIA TEREZINHA MARTONE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.45159-5 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. ART. 557, § 1º DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. RECONHECIMENTO.

1. O direito ao reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, pelo Plenário, do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, em 19.02.97, ocasião em que a Corte Suprema sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% - considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93.
2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022072-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE
ADVOGADO : MOACYR PADOVAN e outro
SUCEDIDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.80522-0 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revela-se improcedentes os embargos.
- 3 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.088518-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
AGRAVADO : AMAURI PALMIRO
ADVOGADO : CICERO ALVES DA COSTA
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 2006.60.06.000886-7 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

A Ementa é :

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA JÁ CLARA E EXPLICITAMENTE DECIDIDA. PRECLUSÃO "PRO IUDICATO". EMBARGOS REJEITADOS.

- I - São excepcionais os casos de admissibilidade dos embargos de declaração com efeitos modificativos: precedentes do STJ.
- II - Todas as teses aduzidas pelo embargante mereceram oportunamente pronunciamento exaustivo e estão revestidas de caráter infringente ou modificativo.
- III - O Decreto n.º 1.776, de 1996 é constitucional, e legítimo é o procedimento demarcatório nele fundado.
- IV - Fundamentou-se o "decisum" na ocupação atual das terras por indígena.

V - Obviamente a declaração de que esta ou aquela terra são terras indígenas depende o mais das vezes de ato administrativo e, como todo ato administrativo, está revestido de presunção de veracidade e legitimidade, não havendo nenhuma ofensa ao controle jurisdicional dos atos administrativos.

VI - Esclareceu-se, ademais, "ab initio", que a FUNAI e a UNIÃO FEDERAL têm legitimidade e interesse processual para instruir processo demarcatório, por força de mandamento legal e constitucional.

VII - Na espécie não há ofensa alguma ao art. 946 do Código de Processo Civil - CPC, o qual, aliás, apenas subsidiariamente seria aplicável à espécie.

VIII - A propriedade da UNIÃO FEDERAL, ademais, não decorre do processo demarcatório, mas de mandamento constitucional, estatuído no art. 231 da Constituição da República de 1988 - CR/88, não havendo qualquer afronta seja à ordem pública, seja ao direito de propriedade, seja ao devido processo legal, seja ao controle do poder jurisdicional, os registros públicos, a segurança jurídica etc.

IX - Os embargos de declaração não constituem uma oportunidade para o julgador rever seu entendimento jurídico, como tampouco para o magistrado que sucedeu o anterior manifeste o seu, julgando novamente o feito já decidido. A matéria ventilada nos embargos encontra-se não sob o manto da coisa julgada, mas da preclusão *pro iudicato*.

X - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.19.003742-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO BATOCHIO

: RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS TÃO-SOMENTE COM EFEITO INTEGRATIVO.

1- Demonstração de omissão na apreciação da questão suscitada em sustentação oral relativa à impossibilidade de os fatos se amoldarem ao crime descrito no artigo 168-A, do Código Penal, por se tratar de norma posterior.

2- Embargos de declaração conhecidos e acolhidos tão-somente para integrar o voto o voto e o acórdão, todavia sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração tão-somente para integrar o voto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.10.008568-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Justica Publica

APELADO : RONALDO DA SILVA COSTA

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO e outro

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA AMPARADA NO ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE PROVA DO SURSIS.

1. A suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, veda a prática de ato processual no curso do período de prova, ainda que seja sentença absolutória, a qual, caso reformada em sede recursal, não teria possibilitado a ampla defesa da parte beneficiária do sursis.
2. Sentença anulada, a fim de aguardar-se o transcurso do período de prova, prejudicado o exame do recurso do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, julgando prejudicado o exame da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00051 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.005320-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CLAUDIA REGINA DA SILVA reu preso

ADVOGADO : MAURICIO ORSI CAMERA e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. SENTENÇA: FUNDAMENTAÇÃO CORRETA: NULIDADE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NÃO CONHECIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TIPICIDADE E DOLO CONFIGURADOS. ERRO DE TIPO: AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, I. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA: ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE. VEDAÇÃO: ARTS. 33 E 44, DA NOVA LEI ANTI-DROGAS. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Inexistência de nulidades na sentença, adequadamente fundamentada em provas seguras e convincentes, em obediência aos arts. 93, IX, da CF e 381 do CPP. Não se há de falar em subjetivismo extremo do Magistrado, quando seu julgamento decorreu da indicação e análise de elementos concretos de convicção. Preliminar de nulidade rejeitada.
2. Não se conhece de alegação genérica de excesso de prazo imputável ao Juízo como fundamento para relaxamento de prisão, desprovida de razões concretas.
3. Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticada pela apelante, presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando prestes a embarcar em vôo com destino a Madri/Espanha, trazendo consigo, no revestimento de uma mala e de uma bolsa de mão, 4.575 g (quatro mil e quinhentos e setenta e cinco) gramas de cocaína.
4. Evidente o dolo na conduta da ré, que agiu com a deliberada intenção de praticar o tráfico ilícito transportando a droga oculta. Ademais, para a configuração do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (antigo artigo 12, da Lei 6368/76), não se exige a presença do especial fim de agir, sendo suficiente a mera prática de qualquer das condutas estabelecidas no dispositivo. Precedentes.
5. Inocorrência de erro sobre o elemento do tipo do caput do artigo 33, da Lei 11.343/06 sob o fundamento de desconhecimento do transporte da droga, diante de comprovação de que a ré compreendia a natureza criminosa do fato que praticava, tanto é que transportava a droga oculta.
6. Condenação mantida.
7. Constitui exacerbação desmedida a fixação da pena-base em oito anos de reclusão, desproporcional à primariedade da ré e à ausência de antecedentes criminais. Todavia, a conduta social foi particularmente reprovável e a quantidade de droga é razoável, além do "modus operandi" ser o habitual no gênero de transporte da droga pelos "mulas". Pena-base reduzida para seis anos de reclusão.
8. Mantida a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, tendo em vista que a transnacionalidade do tráfico restou devidamente comprovada. Razoável a exasperação da pena em um terço, em razão natureza e quantidade da droga, a distância a ser percorrida, a rota planejada por mais de um continente e a forma de transporte. Pena fixada provisoriamente em 8 (oito) anos de reclusão. Precedentes da turma.
- 9- A Lei 11.343/06 não veda expressamente a aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 aos "mulas" apanhados com grande quantidade de droga para fins de tráfico internacional. Não há provas de que a ré seja membro efetivo do crime organizado, ou que tivesse se alinhado de forma habitual e estável a uma associação criminosa para fins de traficância. Comprovado que serviu como "mula" de forma esporádica, merece o benefício de redução da

pena previsto no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06. Sendo a apelante primária, mas havendo indícios de que figurou eventualmente em organização criminosa, situação muito próxima àquela em que a redução seria vedada, e ademais considerando que transportava razoável quantidade de drogas, é adequada e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar de 1/6. Pena reduzida para seis anos e oito meses de reclusão.

10. Pena pecuniária fixada em 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

11. Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mormente no caso de réu estrangeiro, sem residência fixa ou atividade lícita no Brasil. Vedação expressa nos arts. 33, parágrafo 4º e 44, da Lei 11.343/06.

12. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir a pena-base da apelante e aplicar ao benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, fixando a pena da apelante em seis anos e oito meses de reclusão e pagamento de 680 dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00052 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2007.61.10.007569-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : GENILSON PASSOS SEVERO

ADVOGADO : BENEDITO ANTONIO X DA SILVA (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

DESCAMINHO. ARTIGO 334, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECURSO PROVIDO.

1. Denúncia que narra o cometimento, em tese, do crime definido no artigo 334, "caput", do Código Penal.

2. Para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser considerado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei 11.033/2004, que alterou o artigo 20, da Lei 10.522/2002 (STF, HC nº 92.438-7/PR).

3. Não se pode considerar que uma mesma conduta é irrelevante se o acusado tem boa índole, é primário ou foi movido por dificuldades econômicas, mas significativa se ele for perverso, se praticou o crime por cupidez, se é reincidente ou voltado à prática delitiva.

4. Todavia, o exame de sua relevância não deve levar em consideração somente o pequeno valor das mercadorias apreendidas em poder do acusado, que podem ser apenas parte de um conjunto muito maior.

5. Pela reiteração delitiva, que está suficientemente demonstrada no caso concreto, o criminoso alcança provocar lesão relevante ao erário, realizando aquilo que se apelidou de "contrabando de formiguinha": fazendo seguidas viagens ao exterior, facilitadas pela existência de fronteira seca, ele infinitas vezes desencaminha pequenas quantidades de mercadoria em cada viagem; assim, chama pouca atenção para sua atividade ilícita, diminui o risco de perda do capital em caso de apreensão, e ainda se apresenta em juízo como um criminoso casual e quase inofensivo.

6. A Lei n.º 10.522/2002 determina o prosseguimento das execuções quando o valor total dos débitos consolidados em desfavor do mesmo contribuinte supere R\$ 10.000,00, ainda que cada um deles, isoladamente considerado, seja de pequena monta. Ao tomar-se este diploma legal como fundamento para julgar se a conduta foi capaz de atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal, deve permitir-se que tal raciocínio chegue a todas as suas conseqüências.

7. Há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria delitiva.

8. Recurso provido. Denúncia recebida, determinado o envio dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00053 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2005.61.06.002810-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : DIRCE BORGHI VARGAS
ADVOGADO : APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO e outro
RECORRIDO : AUGUSTO VITORELI GARCIA
ADVOGADO : APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : GERALDO DE JESUS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DESCAMINHO. ARTIGO 334, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECURSO PROVIDO.

1. Denúncia que narra o cometimento, em tese, do crime definido no artigo 334, "caput", do Código Penal.
2. Para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser considerado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei 11.033/2004, que alterou o artigo 20, da Lei 10.522/2002 (STF, HC nº 92.438-7/PR).
3. Não se pode considerar que uma mesma conduta é irrelevante se o acusado tem boa índole, é primário ou foi movido por dificuldades econômicas, mas significativa se ele for perverso, se praticou o crime por cupidez, se é reincidente ou voltado à prática delitiva.
4. Todavia, o exame de sua relevância não deve levar em consideração somente o pequeno valor das mercadorias apreendidas em poder do acusado, que podem ser apenas parte de um conjunto muito maior.
5. Pela reiteração delitiva, que está suficientemente demonstrada no caso concreto, o criminoso alcança provocar lesão relevante ao erário, realizando aquilo que se apelidou de "contrabando de formiguinha": fazendo seguidas viagens ao exterior, facilitadas pela existência de fronteira seca, ele infinitas vezes desencaminha pequenas quantidades de mercadoria em cada viagem; assim, chama pouca atenção para sua atividade ilícita, diminui o risco de perda do capital em caso de apreensão, e ainda se apresenta em juízo como um criminoso casual e quase inofensivo.
6. A Lei n.º 10.522/2002 determina o prosseguimento das execuções quando o valor total dos débitos consolidados em desfavor do mesmo contribuinte supere R\$ 10.000,00, ainda que cada um deles, isoladamente considerado, seja de pequena monta. Ao tomar-se este diploma legal como fundamento para julgar se a conduta foi capaz de atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal, deve permitir-se que tal raciocínio chegue a todas as suas conseqüências.
7. Há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria delitiva.
8. Recurso provido. Denúncia recebida, determinado o envio dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00054 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.11.003132-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARIO PUGLIESE
: LUIS CARLOS PUGLIESE
ADVOGADO : ARI BARBOSA e outro
APELANTE : RODOLFO PUGLIESE
ADVOGADO : ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO e outro
APELADO : Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : DOLORES MARTINS PUGLIESE

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME SOCIETÁRIO. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA CONDUTA DE CADA

ACUSADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO QUANTO AO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 1999 A JULHO DE 2001. APELAÇÕES A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao período de novembro de 1999 a julho de 2001.
2. Nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado. Peça acusatória em conformidade com os requisitos do artigo 41 do CPP.
3. Materialidade delitativa suficientemente demonstrada pelo processo administrativo relativo ao débito da empresa com a Previdência Social.
4. Autoria delitiva comprovada.
5. Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições, dado que o art. 168-A exige apenas o dolo genérico.
6. Não comprovação de que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.
7. A empresa não foi incluída no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, impedindo que se cogite de eventual causa extintiva da punibilidade.
8. As penas aplicadas não merecem reparo.
9. Apelações a que se dá parcial provimento todavia sem alteração na pena final.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações apenas para reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao período de novembro de 1999 a julho de 2001, todavia sem alteração na pena final, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.075862-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : LOURIVAL DOS SANTOS

ADVOGADO : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.00.34232-0 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DA CEF. ART. 604, § 1º DO CPC.

Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos das contas em sede de execução do julgado, incluindo aqueles de período anterior à sua gestão, pois tem a prerrogativa legal de exigi-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90).

Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.001354-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : DONIZETE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos .

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.044631-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EDSON ROBERTO SANTOS

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. LEVANTAMENTO DAS COTAS POSTERIORMENTE AO CUMPRIMENTO DO JULGADO.

A jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional no tocante aos juros de mora firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

A comprovação de que o saque ocorrera posteriormente ao cumprimento da obrigação imputada pelo julgado afasta a incidência de juros moratórios.

Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.001444-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARCIO PRADO DE ALMEIDA e outros. e outros
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.25843-2 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS IMPLICITAMENTE EXCLUÍDOS.

Não tem cabimento fixar juros moratórios em sede de execução, porquanto a sentença exequenda não foi omissa acerca deles, excluindo-os implicitamente ao consignar que os valores devidos devem ser apenas atualizados monetariamente. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00059 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.012381-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : MANOEL CUNHA LACERDA
: DANUZA SANT ANA SALVADORI
PACIENTE : RONI ALVES DE CAMPOS reu preso
ADVOGADO : MANOEL CUNHA LACERDA
CODINOME : RONI PRETO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2007.60.00.009384-6 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE INVESTIGADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DA CONDUTA DE LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DO TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DO ESTADO NA INVESTIGAÇÃO ENQUANTO NÃO OCORRER CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DA ORDEM PARA REVOGAR O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA.

1. Paciente investigado pela prática, em tese, da conduta de lavagem de dinheiro oriundo do tráfico de drogas. Pedido de fixação de um prazo para o término do inquérito.
2. Enquanto não ocorre a prescrição, oportunidade em que o Estado perde não só o direito de punir, como a própria possibilidade de investigar o fato criminoso, a ação penal pode ser proposta e, portanto, podem prosseguir as investigações necessárias à colheita de prova, ainda que tenha decorrido prazo dilatado desde a sua instauração.
3. Pode prolongar-se indefinidamente a investigação, sem qualquer fundamentação além da insuficiência das provas, mas a prisão acautelatória, para se manter por período superior ao estabelecido em lei para conclusão do inquérito, depende da existência de razões *concretas e específicas* que justifiquem a demora no oferecimento da denúncia ou da instrução da ação penal, não bastando a mera alegação de complexidade.
4. Denegada a ordem requerida, mas concedida, de ofício, para revogar o decreto de prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem requerida, mas concedê-la, de ofício, para revogar o decreto de prisão preventiva, nos termos do relatório e, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00060 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.015759-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : JOSEPHINO UJACOW
PACIENTE : JACINTHO HONORIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JOSEPHINO UJACOW
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2001.60.02.002647-2 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE COM MAIS DE 70 ANOS DE IDADE À ÉPOCA DOS FATOS. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. LAPSO SUPERIOR A 04 ANOS ENTRE A DATA DOS FATOS E A DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CAUSA EXTINTIVA CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO PACIENTE DIANTE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, E CONSEQUENTEMENTE, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL.

1. A pena máxima abstratamente cominada ao crime de violação de sepultura, previsto no art. 210 do CP, é de 3 (três) anos de reclusão, pelo que a conduta delitativa prescreveria em 8 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.
2. O paciente, ao tempo do crime (30/10/2001), era maior de 70 (setenta) anos, fazendo jus à redução, pela metade, do prazo prescricional (art. 115 do CP), reduzido ao limite de 04 (quatro) anos.
3. Entre a data dos fatos (30/10/2001 - fl. 10) e a data do recebimento da denúncia (13/10/08 - fl. 13), decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, suficiente para a ocorrência da prescrição, nos moldes do disposto nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, 115 e 119, todos do Código Penal.
4. Ordem Concedida para, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, declarar extinta a punibilidade do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para declarar extinta a punibilidade do paciente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00061 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.012380-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : MANOEL CUNHA LACERDA
: DANUZA SANT ANA SALVADORI
PACIENTE : ODACIR ANTONIO DAMETTO reu preso
ADVOGADO : MANOEL CUNHA LACERDA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2005.60.05.000668-7 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PUNITIVO DO ESTADO ENQUANTO NÃO OCORRER CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Enquanto não ocorre a prescrição, podem prosseguir, pelo tempo que for necessário, as investigações para colheita da prova que deve instruir eventual Ação Penal.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.047691-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LOGISTECH INSTALACOES E ENERGIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ RODRIGO LEMMI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.00.010347-3 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO RELATÓRIO. EQUÍVOCO SANADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Constatada a existência de erro material quando da elaboração do relatório suscetível de ser declarado. Equívoco sanado.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, apenas para corrigir o primeiro parágrafo do relatório do v. acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para lhes dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.19.008947-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JEAN FLAUBERT NGUEBUKO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. FALTA DE PROVA QUANTO EXISTÊNCIA DE DUPLA NACIONALIDADE. AINDA ASSIM SITUAÇÃO IRRELEVANTE, POIS MANTÉM TIPICIDADE DA FALSIFICAÇÃO. DOLO COMPROVADO. IMPOSSÍVEL REDUÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME DESFAVORÁVEIS AO RÉU. PENA-BASE MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I- Comprovado nos autos que o apelante cometeu o crime descrito no artigo 304 do Código Penal ao utilizar-se de documento público falso.

II- A materialidade delitativa ficou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão e pelo Laudo Pericial, que concluiu pela adulteração do passaporte com a substituição da folha onde constam os dados biográficos e foto.

III- Dupla nacionalidade não comprovada nos autos. Situação que depende de prova documental. Inexistência de contestação pela autoridade estrangeira não constitui meio de prova. De toda sorte, a dupla nacionalidade não afasta tipicidade da conduta. Fato, além de não comprovado, irrelevante.

IV- A existência de outros documentos falsificados contradiz versão apresentada pelo réu. O conjunto probatório revela que o apelante tinha plena ciência acerca da inidoneidade do passaporte e demais documentos, não havendo falar na atipicidade fática por ausência de dolo.

V- Pena-base corretamente fixada acima do mínimo legal com fulcro no artigo 59 do Código Penal.

VI- Multiplicidade de falsificações e contínua utilização do passaporte falso apontam culpabilidade mais intensa.

VII- Mantida sentença de primeiro grau em inteiro teor.

IX- Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.073782-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANTONIO A NANO E FILHO LTDA

ADVOGADO : JOSE RENA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.05.30405-1 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU NULIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revela-se improcedentes os embargos.

3. Não há que se falar em nulidade do v. acórdão, haja vista que o campo do pedido foi delimitado, em perfeita consonância com os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, fundamentando-o na forma do artigo 93, incisos IX e X, da Constituição Federal, não havendo qualquer vício no curso do processo.

4. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

5 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.02.007829-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EDNILSON DE OLIVEIRA PENAFORTE

ADVOGADO : GISELE FERES SIQUEIRA (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DECLARAÇÃO FALSA ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DESCABIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO E ATENUANTE INOMINADA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva afastada, eis que suspenso o prazo prescricional pelo período em que o réu manteve-se inscrito em parcelamento.
2. Exaurida a via administrativa, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária.
3. Materialidade delitiva e autoria comprovadas.
4. Não há dúvidas do acréscimo patrimonial sofrido pelo réu nos anos de 1997 a 2000, sujeito, portanto, à incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que foi efetivamente reduzido mediante declaração falsa às autoridades fazendárias, na declaração de rendimentos dos exercícios de 1996 a 1999, configurando o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.
5. É inegável a vontade livre e consciente do réu de reduzir tributo, estando evidente que conhecia, antecipada e perfeitamente, inserção de declarações falsas na sua declaração de imposto de renda, com a finalidade precípua de reduzir tributo a ser recolhido.
6. Dolo específico demonstrado, embora o especial fim de agir não seja elemento do tipo.
7. Incabível a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, porquanto as penas aplicadas não devem ser reduzidas, vez que as penas-base já foram fixadas no mínimo legal. Súmula 231, STJ.
8. Refutada aplicação da atenuante inominada, prevista no artigo 66, do Código Penal, na medida em que o réu não trouxe nenhum elemento dos autos que demonstre circunstância relevante que justificasse sua aplicação.
9. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.005551-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LEONHARD LUDWIG AMMON
: LUDWIG AMMON JUNIOR
: EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA e outros
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.82.007966-0 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revela-se improcedentes os embargos.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração do INSS e da agravante conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.81.001167-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JULIO CESAR RIBEIRO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELANTE : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : MARCIO JOSE DE LIMA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 399, § 2º, CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.719/08. APLICAÇÃO DA LEI NOVA AOS ATOS AINDA NÃO PRATICADOS. INSTRUÇÃO SOB A VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI NOVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. REGRA DE JULGAMENTO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE QUE SE RECONHECE. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA.

1. A Lei nº 11.719/08 consagrou, no âmbito do processo penal, o princípio da identidade física do juiz (art. 399, § 2º, CPP). No caso dos autos, a instrução foi encerrada na vigência da lei anterior e a sentença foi proferida na vigência da lei nova.
2. A Lei nº 11.719/08, por ter natureza processual, deve ser aplicada aos processos em curso em relação aos atos ainda não praticados, permanecendo válidos os já realizados sob a égide da lei anterior (art. 2º, CPP).
3. Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz deve ser observado no momento do julgamento do feito, e na ausência de alguma das hipóteses previstas no artigo 132, do Código de Processo Civil (aplicável por analogia ao processo penal - art. 3º, CPP), a ação penal deveria ter sido julgada pelo magistrado que presidiu os atos de instrução, colhendo a prova oral.
4. Apelação do réu provida tão-somente para anular a sentença e determinar que outra seja proferida em seu lugar, ficando prejudicada a análise das demais questões recursais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do réu tão-somente para anular a sentença, ficando prejudicada a análise das demais questões recursais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00068 REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL Nº 2007.61.81.000666-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : Justica Publica
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ARTIGO 337-A. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CRIMES MATERIAIS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PENDÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. O crime de sonegação de contribuição previdenciária depende, para ser caracterizado, da supressão ou redução do valor da contribuição a pagar.
2. A apropriação indébita previdenciária, ao contrário, é crime cuja persecução prescinde do esgotamento da via administrativa.

3. Reexame necessário a que se dá parcial provimento para determinar o prosseguimento do inquérito policial somente quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária, ressalvada a possibilidade de se retomarem as investigações quanto ao crime de sonegação de contribuição previdenciária após a constituição definitiva do crédito correspondente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, determinando-se o prosseguimento do Inquérito Policial para apuração da prática do delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal, ressalvada a possibilidade de se retomarem as investigações quanto ao crime de sonegação de contribuição previdenciária após a constituição definitiva do crédito correspondente nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.81.006875-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : GILDA CRISTINA DE SOUZA COSTA ASSIS

ADVOGADO : THOMAS RODRIGUES CASTANHO e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA DE MULTA REDUZIDA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A materialidade delitiva está comprovada pelo laudo (fl. 31), que concluiu que a vítima sofreu lesões de natureza leve, com escoriações de aproximadamente 1,0 cm (um centímetro), de extensão na região anterior do braço esquerdo.
2. A autoria delitiva também é inequívoca. A apelante não carrou aos autos nenhuma prova que confirme a sua versão. As testemunhas de acusação foram uníssonas em afirmar que presenciaram o momento em que acusada desferiu um golpe contra a cabeça da vítima, que se protegeu com o braço à frente, mas mesmo assim foi atingida.
3. Mantida a condenação da apelante por infração ao art. 129, *caput*, do CP e a dosimetria da pena corporal, de que resultou a pena de 3 (três) meses de detenção. Na substituição da pena privativa de liberdade pela pecuniária, deve ser mantida a proporção temporal, reduzindo-se a pena de multa para 90 (noventa) dias-multa no valor unitário de 1/5 do salário mínimo vigente a data dos fatos, este compatível com a situação econômica da recorrente.
4. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00070 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.03.99.049089-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PAULO DE TARSO CANDIDO RIBEIRO

ADVOGADO : MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 98.01.02867-0 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL.PROCESSUAL PENAL. CRIMES DESCRITOS NOS ARTIGOS 334, "CAPUT", 297 E 304, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. APELAÇÃO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Comprovado nos autos que o acusado praticou os crimes descritos nos artigos 334, "caput", 297 e 304, todos do Código Penal, em concurso material de delitos.
2. A peça acusatória atendeu aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, permitindo ao réu o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. Ademais, proferida a sentença, resta superada a alegação de inépcia da inicial.
3. A defesa teve oportunidade de pleitear a oitiva testemunhal, quer na defesa prévia quer na fase de diligências, mas ficou-se inerte, precluso o direito de arrolar testemunhas. Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente à formalidade cuja observância só à parte contrária interesse, a teor do artigo 565 do Código de Processo Penal.
4. Ações penais que foram julgadas em conjunto, na mesma data. O julgamento simultâneo não implica a prolação de uma única sentença, uma vez que os feitos foram processados independentemente. Preliminares rejeitadas.
5. A materialidade do delito descrito no artigo 334, "caput", do Código Penal restou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo Extrato da Declaração de Importação nº 97/0400401-4 e Adição respectiva, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, pela informação da Secretaria da Receita Federal que indica não existir Declaração de Importação, para o ano de 1997, com o número naquela consignado, pelo Comprovante de Importação relativo à Declaração, que atestam que o acusado importou fraudulentamente o veículo Mercedes Benz C280, chassi nº WDBHA28E4VF560232, placas CIR 4447/SP, sem o pagamento do tributo devido pela internação do bem em território nacional, enquanto que a materialidade do crime de uso de documento está comprovada pela Declaração de Importação nº 97/0400401-4 espúria apresentada pelo denunciado ao DETRAN/SP, com o fito de proceder ao licenciamento do veículo importado, juntamente com cópias autenticadas pelo 16º Serviço de Notas de São Paulo dos documentos espúrios.
6. Corolário do uso do documento falso, emitiu-se a Guia de Arrecadação Estadual (GARE), bem como o Certificado de Registro e Licenciamento do veículo, restando evidenciada a materialidade do delito descrito no artigo 304 do Código Penal.
7. A internação de bem estrangeiro sem a ciência da autoridade fazendária consubstancia o engodo no pagamento de direito ou imposto devido pela entrada da mercadoria no território nacional, conduta delitiva descrita no artigo 334, "caput", do Código Penal.
8. A autoria restou comprovada pelos depoimentos testemunhais e pela prova documental.
9. Os elementos coligidos no transcorrer da instrução criminal demonstram que o réu importou o veículo e posteriormente o licenciou mediante a utilização de Declaração de Importação Falsa, caindo por terra a alegação de que a condenação se dera pelo simples fato de o apelante ter sido proprietário da empresa, extraindo-se a culpa objetiva.
10. Pena-base corretamente fixada acima do patamar mínimo considerando a culpabilidade em grau acentuado, a personalidade voltada para a prática de infrações penais e conduta social reprovável do acusado.
11. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.12.001590-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSELITO GALVAO LINO

ADVOGADO : ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA

APELADO : Justica Publica

EXCLUIDO : RAIMUNDO ERERIVALDO LACERDA DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º, C.C. ARTIGOS 29 E 71 TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. FALTA DE FUNDADA DÚVIDA, ARTIGO 386, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO PODE SER APLICADO. RECURSO DESPROVIDO.

- I- Materialidade delitiva comprovada por laudos periciais, que atestam a falsidade das notas apreendidas, bem como indicam a potencialidade lesiva das cédulas, constituindo falsificação de boa qualidade com atributos para iludir o homem com discernimento mediano.
- II- Autoria que restou evidente, tendo em vista os autos de reconhecimento de pessoa e os depoimentos das testemunhas de acusação. As contradições nas declarações do apelante na peça indiciária e em Juízo, bem como a inverossimilhança de suas versões, não permitem criar dúvidas em seu favor.
- III- Dolo e ciência da falsidade demonstrados pelo conjunto probatório.
- IV- Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.000992-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI e outros.

ADVOGADO : ANTONIO JOSE MOREIRA (Int.Pessoal)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANTONIO FERNANDO BARBOSA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANTONIO CAIO BARBOSA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA JÁ CLARA E EXPLICITAMENTE DECIDIDA. PRECLUSÃO "PRO IUDICATO". EMBARGOS REJEITADOS.

I - Resta claro pelo acórdão ter sido acolhida a já consagrada tese de que apenas o "mérito" do ato administrativo discricionário, isto é, o juízo subjetivo de conveniência e oportunidade, estaria ao largo do controle do Judiciário, não a sua legalidade.

II - A conclusão de que está comprovado o domínio do imóvel pelo particular, inviabilizando a demarcação de terras indígenas, está claramente exposta e fundamentada.

III - O julgado fundou-se no reconhecimento do domínio sobre o imóvel, e não da posse nua, de maneira que seria irrelevante discutir se havia posse, e se ela era de boa fé. Em todo caso, o reconhecimento do domínio implica pronunciamento quanto à boa fé na posse pelo proprietário, que somente se exclui em face daquele a quem esse mesmo proprietário houver concedido posse direta, como no caso do aluguel ou do comodato.

IV - Foi igualmente relevante para o julgamento, figurando explícita e claramente no acórdão e no voto condutor, o fundamento de que a demarcação de terras indígenas não se contenta com o fato de que em tempos remotos tenha havido ocupação autóctone (fato, aliás, que ocorreu em todo o território nacional), exigindo que houvesse ocupação atual na época em que promulgada a Constituição de 1988, pela mesma comunidade silvícola que tradicionalmente a habitava em tempos imemoriais.

V - Realmente não houve menção no acórdão recorrido sobre a tese de que o imóvel não vinha descumprindo a sua função social, mas isso porque esta matéria não tem qualquer relevância para deslinde da questão, uma vez que o objeto desta ação não é a desapropriação para reforma agrária, mas a demarcação de terras indígenas, que deve ocorrer cumpra o imóvel rural, ou não, essa função.

VI - Os embargos de declaração não constituem uma oportunidade para o julgador rever seu entendimento jurídico, como tampouco para o magistrado que sucedeu o anterior manifeste o seu, julgando novamente o feito já decidido. A matéria ventilada nos embargos encontra-se não sob o manto da coisa julgada, mas da preclusão *pro iudicato*.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em admitir parcialmente os recursos de embargos de declaração e, no mérito, a eles negar seguimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.005126-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : OCTAVIANO TEIXEIRA e outros. e outros

ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS EFETUADOS EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA COISA JULGADA. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001.

1. O acordo firmado entre a CEF e o titular de conta do FGTS nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 não abrange o expurgo inflacionário relativo ao mês de março de 1990 (84,32%), de tal sorte que a execução deve prosseguir quanto a esta verba.

2. Agravo interno da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.038405-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : NEIDE NOGUEIRA e outro

: MARIA JULIETA DE BRITTO CAMERINI

ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 98.00.39843-0 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA. DECRETO-LEI 2.173/84.

EXTINÇÃO PELA LEI Nº 7.923/89.

I - Com a reestruturação da remuneração dos servidores civis e militares da União, decorrente da edição da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1989, a verba denominada "gratificação judiciária" de que trata o Decreto-Lei 2.173/84 foi extinta, por absorção pelas remunerações constantes das tabelas anexas, e os vencimentos dos servidores passaram a ser efetuados conforme os valores constantes das tabelas referidas (artigo 2º, § 2º).

II - Com a edição da Lei 7.961, de 21 de dezembro de 1989, que fixou o valor do soldo dos postos de Coronel PM da Polícia Militar e Coronel BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, as disposições da Lei 7.923/89 que determinam a absorção das gratificações foram estendidas aos servidores dos órgãos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios, Ministério Público da União e Tribunal de Contas da União.

III - Pacífico o entendimento de que o servidor público não possuiu direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico, desde que não acarrete diminuição de seus vencimentos (STF; RE 226462/SC; Min. Sepúlveda Pertence; 13.05.1998; Tribunal Pleno; DJ 25.0 5.2001 e STJ; MS 2004/0080142-3; Min. Gilson Dipp; 10/11/2004; Terceira Seção; DJ 06.12.2004).

IV - Apelação improvida ".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Ana Alencar
Juíza Federal Convocada

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.021259-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : LUIZ FERNANDO DE BARROS VIDAL e outros
: MARIA APARECIDA FERNANDES AZEVEDO
: RAQUEL NOGUEIRA CAMPOS DE ANDRADA E SILVA
: DEISE MOREIRA MARTINS CARNEIRO
: SELMA SATIE HIRATA
: MARIA DIVINA MESSIAS
: SANDRA REGINA SANTIAGO
: JOSE PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
: SERGIO PIRES MENEZES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. REAJUSTE DE 11,98%. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL PELA LEI Nº 9.421/96. INDEVIDA.

I - É pacífico o entendimento de ser devido o reajuste de 11,98% referente à diferença resultante da conversão de cruzeiros reais em URV's aos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público que recebem suas remunerações em torno do dia 20 de cada mês, nos termos do artigo 168 da Constituição Federal.

II - É de rigor a compensação dos valores recebidos administrativamente pelos autores.

III - Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, aplica-se a prescrição nos moldes da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - A limitação temporal do reajuste é questão resolvida pelo Supremo Tribunal Federal através do julgamento da ADIN 1.797, entretanto, em relação aos servidores do Poder Judiciário, tal julgamento restou prejudicado com a decisão proferida na ADIn nº 2.323, na qual foi afastada a limitação temporal antes fixada na Lei nº 9.421/96, que instituiu o plano de carreira dos servidores públicos do Poder Judiciário.

V - Sendo vencida a União, os honorários devem ser fixados na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

VI - Recurso oficial e apelação da União Federal parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Ana Alencar
Juíza Federal Convocada

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.016327-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : INDUSTRIAIS FRANCISCO POZZANI S/A e outros
ADVOGADO : JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA
APELANTE : AVELINO BATISTA DE LIMA
: DULIO GRIGOLETTO
: ENIO POZZANI
: OLENO POZZANI
: TERCILIO POZZANI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO
No. ORIG. : 99.00.00122-9 A Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE FGTS. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. MULTA. TAXA SELIC. RECURSO DESERTO. FALTA DE PREPARO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos foram protocolados em 25 de junho de 1999, oportunidade em que poderiam os embargantes, ora apelantes, ter deduzido o pagamento, ainda que parcial, dos débitos. Todavia, na petição de embargos não há uma linha sequer acerca desse argumento.
2. Se tivessem alegado na peça inaugural, aí sim seria o caso de protestar por eventual realização de prova pericial, e poder-se-ia alegar eventual cerceamento de defesa, acaso indeferida. Porém, o que se observa é que a alegação foi feita tardiamente e a juntada dos comprovantes somente com as razões recursais.
3. Consoante o artigo 3.º da Lei 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, admitindo, todavia, prova em contrário, por se tratar de presunção relativa; contudo, para se afastar essa presunção, o parágrafo único do art. 204, do CTN, exige prova inequívoca.
4. Se com a petição inicial não veio qualquer prova que pudesse afastar a presunção de certeza e liquidez do crédito, tampouco que indicasse a necessidade de dilação probatória. o que afasta à alegação de cerceamento de defesa.
5. A aplicação de multa elevada não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento de discrimen entre o contribuinte adimplente e aquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.
6. Os débitos tributários não satisfeitos no prazo legal devem ser atualizados pela taxa SELIC, que inclui, a um só tempo, correção monetária e juros, afastando a aplicação de qualquer outro índice.
7. Se a apelação foi interposta quando ainda em vigor a Lei Estadual n.º 4.952/85, que dispunha, em seu inciso VI do art. 6º, não incidir a taxa judiciária nos embargos à execução, não se pode exigir o recolhimento de custas nesse particular.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Ana Alencar
Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.044259-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : IMARC IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO AMAURI BARRIOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO
No. ORIG. : 01.00.00029-4 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE FGTS. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA FAZENDA NACIONAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. MULTA CUMULADA COM VERBA HONORÁRIA. TAXA SELIC.

1. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente *ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio*.
2. Tratando-se de execução fiscal, o valor da causa é o da dívida constante da certidão, acrescida dos encargos legais, nos termos do disposto no artigo 6º, parágrafos 1º e 4º da lei 6.830/80.
3. A embargante não demonstrou a inexistência da obrigação tributária ou a incorreção dos cálculos. O que impossibilita afastar a certeza e liquidez do crédito.
4. A aplicação de multa elevada não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento de discrimen entre o contribuinte adimplente e aquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.
5. Os débitos tributários não satisfeitos no prazo legal devem ser atualizados pela taxa SELIC, que inclui, a um só tempo, correção monetária e juros, afastando a aplicação de qualquer outro índice.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.21.001141-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : DALTRO MOREIRA GARCIA (= ou > de 60 anos) e outros
ADVOGADO : MANOEL DA CUNHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO. DIREITO AO BENEFÍCIO. ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Restando comprovada a convivência *more uxorio*, o companheiro tem direito ao recebimento da pensão, em razão de falecimento de sua companheira instituidora. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.60.04.000704-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : MARINEIA DA SILVA ZACARIAS e outros
: JUDSON ZACARIAS JULIAO incapaz
: JUVERSON ZACARIAS JULIAO incapaz
: FERNANDO DA SILVA ZACARIAS JULIAO incapaz
ADVOGADO : MARA MARIA BALLATORE HOLLAND
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MORTE DE MILITAR, ATINGIDO, EM SERVIÇO, POR DISPARO DE ARMA DE FOGO EFETUADO POR OUTRO SOLDADO. PENSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. DIREITO AO BENEFÍCIO. ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA.

1. Restando comprovada a convivência *more uxorio*, a companheira tem direito ao recebimento da pensão militar, em razão de falecimento de seu companheiro instituidor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta corte.

2. [Tab]"A existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei n. 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, pelos danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante atividade no Exército" (*REsp N.º 514888/RS*).

3. Ao fixar o valor da compensação financeira devida em razão do dano moral, o juiz deve pautar-se por critérios de razoabilidade, não devendo fazê-lo em importe tão alto que produza o enriquecimento da vítima ou a ruína do causador do dano.

4. O valor da indenização por dano moral, arbitrado em 300 salários mínimos (equivalendo a R\$ 60.000,00 em 14 de maio de 2002), não se afigura exagerado nem desproporcional à ofensa sofrida pelos autores, companheira e três filhos do militar, que faleceu após ser atingido, em serviço, por disparo de arma de fogo efetuado por outro soldado.

5. Ao arbitrar o valor da indenização na sentença, o salário mínimo foi utilizado tão-somente como parâmetro para a fixação da *quantum* devido, não sendo empregado como indexador da verba indenizatória, prática vedada pela Carta da República.

6. Nas condenações ao pagamento de verba de natureza alimentar, relativas a demandas ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, os juros de mora devem ser fixados em 12% ao ano. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.024809-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : DINGO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA massa falida e outros
: IVANILTON BELLINI
: IVAMBERTO BELINI
ADVOGADO : PEDRO GELSI e outro
SINDICO : KAORU OHARA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
: JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS
: LAIS BICUDO BONATO
No. ORIG. : 96.10.00846-1 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. DEPÓSITO. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUROS. TAXA. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA.

1. Se a parte não deposita os honorários periciais no prazo concedido pela autoridade judicial, ocorrerá a preclusão do direito de provar, por meio de perícia contábil, a cumulação da taxa de permanência com a correção monetária.
2. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se amparada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 30, 294 e 296).
3. A limitação da taxa de juros prevista no art. 192, § 3º, da Carta Política, por falta de regulamentação, não chegou a ser praticada antes da revogação do dispositivo pela Emenda Constitucional nº 40/03.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.018862-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : EUNITA BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO : PEDRO IVAN NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
APELADO : AYRTON FRIAS CYPRIANO
ADVOGADO : HELIO MORAES DE SIQUEIRA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.04.19049-1 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART 20, §4º DO CPC.

1. A denunciação da lide não é ato processual obrigatório - sendo apenas nas hipóteses previstas no art. 70 do Código de Processo Civil - ou norma de ordem pública cuja não observância implique em nulidade processual; a denunciação da lide apenas visa resguardar o direito de regresso do demandado em face do denunciado, no caso de eventual condenação. caso seja aceita a denunciação da lide, a eventual sentença de condenação constitui título executivo também em favor do réu denunciante contra o denunciado, deixando de ser necessário o ajuizamento da ação de regresso para sua obtenção. Sendo assim, não apreciada ou indeferida a denunciação da lide, nada obsta que o demandado ajuíze ação de regresso para se ressarcir daquilo que reputar devido. Além do que, a anulação do feito implicaria prejuízo tão-somente à parte autora, desprestigiando-se, outrossim, os princípios da celeridade e da economia processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. A questão relativa à declaração firmada pelo perito judicial foi devidamente apreciada pelo MM. Juiz de primeiro grau, que, reputando não possuir qualquer valor probante e nem o condão de desautorizar a prova pericial, deixou de levá-la em consideração.

3. A dobra prevista no § 1º do art. 1.538 do Código Civil de 1916 abrange apenas a multa criminal, eventualmente devida. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados segundo a regra prevista no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

5. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas; recurso adesivo da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento), e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.085678-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : MAURO SERGIO ROSIM e outros

: LUIZ VALDIR ARJONA

: HELIO RUBENS LOURENCO LOSITO

ADVOGADO : MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.22458-7 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OUTORGA DE NOVA PROCURAÇÃO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do Art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), os honorários pertencem ao advogado que patrocina o feito.

2. A outorga de nova procuração, em fase de execução de sentença, por parte de três dos dez autores, não autoriza o levantamento da totalidade da verba honorária pelo advogado que não patrocinou o feito até o trânsito em julgado.

3. *In casu*, a atuação até o trânsito em julgado, bem ou mal, foi de um único patrono.

4. Ausente a demonstração de que os autores somente receberam o que foi reconhecido em sentença, em razão da atuação da advogada requerente.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Ana Alencar
Juíza Federal Convocada

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.011278-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : IVAN LASZLO SAURER e outro
: NICOLLE MARGARETA SAURER MINTZ
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : TECHMINING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00367-2 A Vr EMBU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS. DÉBITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA MP 449 DE 4 DE DEZEMBRO DE 2008. INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 13 DA LEI Nº. 8.620/93. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 135. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A instituição da solidariedade passiva pelo artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, encontrava fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional.
2. Não se olvida que a Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 (convertida na Lei 11.941 de 27 de maio de 2009) expressamente revogou o artigo 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores.
3. Todavia, essa alteração legislativa veiculada pela medida provisória (agora convertida em lei) aplica-se apenas aos fatos geradores ocorridos a partir da sua vigência, não sendo o caso de retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução.
4. Na vigência da Lei n.º 8.620/93, vale a regra da solidariedade, que prescinde da demonstração e mesmo da alegação de qualquer das situações do art. 135 do Código Tributário Nacional, sendo certo que em se tratando de diretores de sociedade anônima o parágrafo único do artigo 13 estabelecia a responsabilidade solidária e subsidiária quando o não recolhimento das contribuições previdenciárias decorresse de dolo ou culpa.
5. Relativamente às contribuições sociais anteriores e posteriores ao período em que esteve em vigor a aludida lei, aplica-se o art. 135 do Código Tributário Nacional, responsabilizando-se o sócio ou diretor somente nos casos de infração à lei ou ao contrato.
6. Na hipótese dos autos, a CDA refere-se à dívida do período de 09/1996 a 02/1997 interregno em que ambos os agravantes figuravam como diretores da executada (Nicolle de 26.06.1995 a 05.01.1998 e Ivan de 09.06.1993 a 03.08.1998) e, conforme já dito na decisão que indeferiu a tutela recursal, em se tratando de sociedade anônima, a responsabilidade dos diretores é subjetiva (dolo ou culpa), e para que os agravantes tenham sido incluídos na certidão de dívida ativa e, por conseguinte, no pólo passivo da execução fiscal, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deve, necessariamente, ter apurado e constatado a prática de algum ato ou omissão indutor da responsabilidade dos administradores.
7. Portanto, na hipótese dos autos incide ainda a regra do parágrafo único do artigo 13 da Lei 8.620/93, ficando ressalvada a possibilidade de se ilidir a presunção por intermédio de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.
8. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Ana Alencar
Juíza Federal Convocada

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.034704-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA
ADVOGADO : JOAO JOSE DA FONSECA
: ROBERTO JOSÉ DA FONSECA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.82.050889-0 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. AGRAVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PLANO DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA OBJETO DE EMBARGOS. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade tem por objetivo viabilizar o conhecimento, pelo juiz, de determinadas matérias, sem a garantia do juízo, quase todas ligadas à identidade do título executivo ou do processo e capazes de conduzir à nulidade daquele, tendo, assim, natureza de defesa excepcional, com características específicas.
2. A mera alegação de inexigibilidade do título judicial, em face dos argumentos de que a multa não pode ser aplicada em razão de equívoco apurado pela fiscalização nos dados constantes das GFIP's; a multa aplicada é exorbitante (100% do débito apurado); a fiscalização não pode majorar a base de cálculo da NFLD que originou a CDA; e da inconstitucionalidade da taxa Selic aplicada, não podem ser objeto de apreciação no âmbito da exceção de pré-executividade, dada as peculiaridades da via eleita.
3. Os requisitos a serem observados na expedição da CDA são os constantes no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional.
4. Com efeito, conforme o artigo 3.º da Lei 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, admitindo, todavia, prova em contrário, por se tratar de presunção relativa; contudo, para se afastar essa presunção, o parágrafo único do art. 204, do CTN, exige prova inequívoca.
5. É pacífico no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual é legítima a utilização da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.
6. A multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento lesivo. O caráter punitivo funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa elevada não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento de discrimen entre o contribuinte adimplente e aquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.
7. Por outro lado, a penalidade detém natureza diversa do tributo, vale dizer, tributo não é sanção. Assim, não há como sustentar ofensa ao princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que a regulação normativa relativa à penalidade não se enquadra no quadrante de expressão do regime tributário. Cada qual (penalidade ou tributo) tem aplicação segundo normas próprias.
8. O Poder Judiciário, salvo hipótese excepcional (como a de comprovada ofensa ao princípio da propriedade), não pode adentrar na esfera de atuação do Poder Legislativo, determinando o percentual de multa a ser aplicado.
9. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.047935-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 92.04.03286-3 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS. ESTIMATIVA DE VALOR NÃO IMPUGNADA. POSTERIOR REAVALIAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. GRANDE DISCREPÂNCIA DE VALORES. DIVERGÊNCIA NA DESCRIÇÃO DO BEM. ART. 683 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

1. A impugnação exige fundamentação calcada em elementos capazes para o requerimento de nova avaliação.
2. Havendo fundada dúvida acerca do valor e da descrição dos bens o caso é de proceder a nova avaliação para sanar quaisquer dúvidas. (Código de Processo Civil, art. 683, inciso I).
3. Agravo provido para deferir o pedido de nova avaliação, formulado pela executada, diligência a ser realizada por oficial de justiça avaliador do juízo federal ao qual o processo foi distribuído.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.007378-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUIZ SANTO RISSI
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : MANIFER IND/ E COM/ DE FERROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.82.057308-2 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. SOCIEDADE LIMITADA. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS. DÉBITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA MP 449 DE 4 DE DEZEMBRO DE 2008. INCIDÊNCIA DO ART. 13 DA LEI Nº. 8.620/93. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 135. FALÊNCIA, NÃO CONFIGURA HIPÓTESE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A instituição da solidariedade passiva pelo artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, encontrava fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional.
2. Não se olvida que a Medida Provisória n.º 449 de 3/12/2008 (convertida na Lei 11.941 de 27 de maio de 2009) expressamente revogou o artigo 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores.
3. Todavia, essa alteração legislativa veiculada pela medida provisória (agora convertida em lei) aplica-se apenas aos fatos geradores ocorridos a partir da sua vigência, não sendo o caso de retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução.
4. Portanto, desde que a pessoa tenha sido sócia da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do sócio na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvada a possibilidade de se ilidir a presunção por intermédio de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.
5. Diante do disposto no art. 13, *caput*, da Lei n.º 8.620/93 - de evidente caráter especial -, não há lugar para a regra geral do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional; assim, torna-se de todo irrelevante qualquer perquirição a respeito da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
6. Em relação aos débitos previdenciários anteriores à entrada em vigor da Lei n.º 8.620/93, a responsabilidade dos sócios da empresa executada é regida pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, que exige a ocorrência de infração à lei ou ao contrato, a tanto não equivalendo o mero inadimplemento da própria obrigação tributária. Precedentes do STJ.
7. A falência em si não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

8. Na hipótese dos autos, a CDA refere-se a dívida do período de 07/1996 a 02/1998, período anterior à entrada em vigor da Medida Provisória n.º 449.

9. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.053539-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MARISA FERNANDES e outros
: CARMEN SILVA GOMES
: RENATA PARREIRA
: MARIA CRISTINA FERNANDES
: AZIZ OMEIRI
: CLAUDIA TIAHJA HORIE
: CLAIR COVO CASTRO
: ANTONIO CARLOS FRANCISCO
: EMNE ABOU GHAUCHE
: ELIANA APARECIDA SILVA
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

"ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA. DECRETO-LEI 2.173/84. EXTINÇÃO PELA LEI Nº 7.923/89.

I - Com a reestruturação da remuneração dos servidores civis e militares da União, decorrente da edição da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1989, a verba denominada "gratificação judiciária" de que trata o Decreto-Lei 2.173/84 foi extinta, por absorção pelas remunerações constantes das tabelas anexas, e os vencimentos dos servidores passaram a ser efetuados conforme os valores constantes das tabelas referidas (artigo 2º, § 2º).

II - Com a edição da Lei 7.961, de 21 de dezembro de 1989, que fixou o valor do soldo dos postos de Coronel PM da Polícia Militar e Coronel BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, as disposições da Lei 7.923/89 que determinam a absorção das gratificações foram estendidas aos servidores dos órgãos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios, Ministério Público da União e Tribunal de Contas da União.

III - Pacífico o entendimento de que o servidor público não possuiu direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico, desde que não acarrete diminuição de seus vencimentos (STF; RE 226462/SC; Min. Sepúlveda Pertence; 13.05.1998; Tribunal Pleno; DJ 25.0 5.2001 e STJ; MS 2004/0080142-3; Min. Gilson Dipp; 10/11/2004; Terceira Seção; DJ 06.12.2004).

IV - Apelação da União e reexame necessário a que se dão provimento e apelação dos autores a que se nega provimento".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DOU PROVIMENTO** à apelação da União e ao reexame necessário e **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.012196-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSE CASSIO BARBOSA FERRAZ e outros
: EDSON MENDES DE OLIVEIRA NEVES
: CLAUDINO FERREIRA PARAYBA
: MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA SILVA
: VILMA MARIA DOMENICH MARONI
: CLAUDIA FERREIRA DE SANTI MURINO
: LIDIA APARECIDO DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
: ELIANA LUCIA FERREIRA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.00.47262-2 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA. DECRETO-LEI 2.173/84. EXTINÇÃO PELA LEI Nº 7.923/89.

I - Com a reestruturação da remuneração dos servidores civis e militares da União, decorrente da edição da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1989, a verba denominada "gratificação judiciária" de que trata o Decreto-Lei 2.173/84 foi extinta, por absorção pelas remunerações constantes das tabelas anexas, e os vencimentos dos servidores passaram a ser efetuados conforme os valores constantes das tabelas referidas (artigo 2º, § 2º).

II - Com a edição da Lei 7.961, de 21 de dezembro de 1989, que fixou o valor do soldo dos postos de Coronel PM da Polícia Militar e Coronel BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, as disposições da Lei 7.923/89 que determinam a absorção das gratificações foram estendidas aos servidores dos órgãos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios, Ministério Público da União e Tribunal de Contas da União.

III - Pacífico o entendimento de que o servidor público não possuiu direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico, desde que não acarrete diminuição de seus vencimentos (STF; RE 226462/SC; Min. Sepúlveda Pertence; 13.05.1998; Tribunal Pleno; DJ 25.0 5.2001 e STJ; MS 2004/0080142-3; Min. Gilson Dipp; 10/11/2004; Terceira Seção; DJ 06.12.2004).

IV - Apelação improvida .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.024890-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : NAIMA DA SILVA STAUT
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

Restando comprovado nos autos que a autora optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos .

Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia ao autor provar o fato constitutivo do seu direito.

Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00090 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013441-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : RENE ALECIO CAVALHEIRI e outro
: RINALDO CARLOS CAVALHEIRI
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA
ADVOGADO : KLEBER MARAN DA CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.82.007449-8 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Lei n.º 6.830/80 nada dispõe acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos. Assim, diante de tal lacuna, aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF.

2. A regra do art. 739-A do CPC é a de que os embargos são recebidos sem efeito suspensivo. Todavia, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo a requerimento do embargante, na hipótese de serem relevantes seus fundamentos, e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e somente se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

3. Mesmo que tenha sido oferecida ao juízo garantia suficiente, não se comprovou, no presente caso, que o prosseguimento da execução causará ao embargante grave dano de difícil reparação. As alegações contidas nos embargos à execução opostos (fls. 18/86) não se mostram relevantes a ponto de impedir o regular prosseguimento do executivo fiscal.

4. O caso em análise NÃO é de redirecionamento da execução para os representantes da executada, uma vez que os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 100/115), que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80. Afastada, portanto, a ocorrência de prescrição.

5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014541-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : VITA COML/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ADHERBAL RIBEIRO AVILA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.21.000683-0 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS.

1- As razões recursais da autora, tal como apresentadas, não preenchem o requisito de admissibilidade, eis que a indicação dos fundamentos de fato e de direito do recurso da agravante estão completamente dissociadas do que foi discutido na decisão agravada.

2- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014811-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : OLAVO EGIDIO MONTEIRO DE CARVALHO e outro
: JEFFREY COPELAND BRANTLY
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.05.011281-0 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS QUE CONSTAM NA CDA COMO RESPONSÁVEIS PELO DÉBITO. ÔNUS DOS CO-EXECUTADOS DE AFASTAR PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.941 de 27/05/2009). Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

2. O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Todavia, não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à

lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa. Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente. Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte, de direito ou de fato.

3. Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

4. Cumpria aos co-executados demonstrar que não eram responsáveis tributários pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00093 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008206-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VANIA MARIA BRONDANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RONALDO PESSOA PIMENTEL
AGRAVADO : ANTONIO GONCALVES FERREIRA NETO e outro
: JOAO ANTONIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 1999.61.82.029288-3 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. ART. 655-A DO CPC. ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS PERTENCEM A TERCEIRA PESSOA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus devedores, como era a intenção da Lei nº 6.830/1980.

2. No caso dos autos, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que poderia ter sido deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente.

3. Não consta dos autos qualquer prova de que os valores bloqueados pertencem, na verdade, a terceira pessoa, a despeito de se encontrarem depositados em conta de titularidade da co-executada VANIA. Tampouco há prova de eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados, sendo que tal ônus pertence ao executado, salvo se evidente pelos documentos e informações constantes da própria execução.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.003002-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1283/1287
EMBARGANTE : WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ISMAEL PESTANA NETO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º DO CPC. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADOS. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil
2 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00095 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.013957-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : NEY RODRIGUES DE ALMEIDA
: SHIRLEY FLORES ZARPELON
PACIENTE : DENIS MARCELO VALERIO DE LIMA reu preso
ADVOGADO : NEY RODRIGUES DE ALMEIDA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 2009.60.05.000534-2 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente está sendo processado pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 33, "caput", combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.
2. O artigo 51, da Lei nº 11.343/06, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do Inquérito Policial, no qual se apure a prática de qualquer crime previsto na referida lei, na hipótese em que o respectivo indiciado estiver preso, findo os quais a autoridade de polícia judiciária remeterá os autos do inquérito ao juízo, iniciando-se o prazo previsto no artigo 54 da Lei de regência.
3. O Inquérito Policial já se encontrava concluído quando da redistribuição do feito à Justiça Federal, na qual houve o oferecimento da denúncia em 04 (quatro) dias dentro, portanto, do prazo estabelecido naquele dispositivo.
4. O excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal.
5. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. Excesso de prazo não configurado.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017460-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ROBERTO VANDERLEI DA SILVA e outros

: REINALDA DE ALMEIDA DE SOUZA DA SILVA

: LUCIANO DE ALMEIDA SOUZA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 381/395

No. ORIG. : 98.00.49532-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.

1. A decisão *extra petita* é aquela que dá tutela diversa da pleiteada. A simples menção, de passagem, a outras questões relativas ao SFH não torna a decisão viciada, se não foi dada tutela diversa da pleiteada no caso.

2. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

3. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.

4. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

5. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

6. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

7. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

8. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.

9. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

10. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

11. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

12. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.018647-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : BRAVO SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

LEI 8.212/91. SAT. DECRETOS REGULAMENTADORES. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO QUINQUENAL. AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LC 84/96.

1. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.
2. O ajuizamento da ação ocorreu em 16/07/2001, portanto o termo inicial da contagem do prazo decadencial é 17/07/1996, quando já vigorava a LC 84/96, que estabeleceu a contribuição a cargo das empresas sobre a remuneração ou retribuições por elas pagas ou creditadas a segurados empresários, autônomos, avulsos e demais pessoas físicas por trabalho prestado sem vínculo empregatício e sua constitucionalidade foi reconhecida pelo STF (RE 228.321/RS). Assim, é devida a contribuição ao SAT sobre os valores pagos a estes profissionais, a partir da vigência dessa Norma Legal e indevida qualquer compensação.
3. O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal.
4. Após a vigência da Lei nº 8212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.
5. Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.
6. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF.
7. Não há necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal.
8. Sucumbência invertida.
9. Remessa oficial e apelação da União providas. Recurso da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e ao apelo da União e negar provimento ao recurso da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.001575-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FLINT INK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIA TERESA LEIS DI CIERO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

DIRETORES. CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EFEITOS PARA CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.

1. Para a configuração do vínculo empregatício, é necessário verificar se a prestação laboral era ou não marcada pela subordinação, pela habitualidade, pela onerosidade e pela pessoalidade, mesmo em relação a diretores.
2. Caberia à autora, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, I, o ônus da prova. Todavia, ela não trouxe aos autos elementos que comprovassem as suas alegações iniciais. Não houve depoimento dos diretores e tampouco perícia para averiguar a habitualidade e a real natureza dos seus vencimentos, ou a existência de subordinação. Instada a dizer sobre a produção de provas, a autora aduziu que não era necessária a produção de outras além daquelas já colacionadas aos autos (fls. 201).
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048795-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUACU LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 97.00.44890-8 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

COOPERATIVA. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. PRODUTORES RURAIS. ISENÇÃO.

1. A pretendida isenção destinada ao empregador rural vigorou apenas entre 05/1994 (Lei nº 8.870/94) e 09/97 (Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97). Assim, a Orientação Normativa nº 03/97, da Coordenadoria-Geral de Arrecadação do INSS, não inovou no ordenamento jurídico, veiculando apenas orientação para o âmbito interno do agente arrecadador.
2. A autora é cooperativa e, como tal, presta serviços aos seus associados, nos termos do que prevê a Lei nº 5.764/71. Na hipótese, incubação de ovos férteis e pintos de 1 dia. Em decorrência, quem produz e vende a produção são os associados, produtores rurais, a quem está destinada a isenção prevista no artigo 25, §4º, da Lei nº 8.212/91.
3. Apelação da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048634-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : GERALDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro
REPRESENTANTE : RIVO SOUZA MATOS
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 372/391
No. ORIG. : 98.00.03067-0 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.

1. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.
2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
10. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.000469-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO GAMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031486-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI

ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MUNICIPIO DE MARACAJU e outro

: SINDICATO RURAL DE MARACAJU

ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2008.60.00.007863-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL APONTADA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1- Verificando-se o erro material existente no acórdão, revelam-se parcialmente procedentes os embargos.

2- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

3- Embargos de declaração opostos pelo Município de Maracaju ACOLHIDOS. Embargos de declaração opostos pela FUNAI ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher integralmente os embargos de declaração opostos pelo Município de Maracaju e e acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela FUNAI, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050145-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS MECANICAS E DE
INTERESSADO : MATERIAL ELETRICO DE SANTO ANDRE MAUA RIBEIRAO PIRES E RIO
GRANDE DA SERRA
ADVOGADO : JOEL MARCONDES DOS REIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.26.004251-4 1 Vr SANTO ANDRE/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- A decisão embargada decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, tendo consignado que a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos créditos efetuados pela executada.

3-Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

4- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.13.001431-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Justica Publica

APELADO : ANA PAULA DE SOUZA CAETANO

ADVOGADO : PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR DOLO. "BOLSA FAMÍLIA". ACUSADA MANTEVE ÓRGÃO PÚBLICO EM ERRO PARA APROVEITAR DE BENEFÍCIO. CRIME CONTINUADO, CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 171 § 3º, C.C. ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PROVIDO.

I- Acusada absolvida em primeira instância com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, falta de provas quanto a ilicitude de sua conduta.

II - Concessão do benefício federal "Bolsa Família", obtida por meio da ocultação da Carteira de Trabalho onde estava registrado vínculo empregatício do marido. Omissão posterior de outros rendimentos que lhe sobrevieram durante o período em que recebeu o benefício.

III - A sistemática prestação de informação inverídica e a apresentação de CTPS diversa da que o marido utilizava, em que constava o emprego como eletricitista, não apenas no requerimento do benefício, como também quando da visita da assistente social, demonstram pleno conhecimento de que a denunciada não fazia jus ao bolsa família e dolosamente ocultou os verdadeiros rendimentos de sua família, a fim de induzir e manter em erro a Administração pública..

IV- Condenação pelo artigo 171, § 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Dosimetria mínima. Substituição.

VIII- Recurso do Ministério Público provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, condenando a acusada à pena de 1 ano e 6 meses e 20 dias de reclusão, substituída por duas restritivas de direito, assim como ao pagamento de 15 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.15.001770-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ADRIANA CARLA RODRIGUES ASENHA
ADVOGADO : CELIO VIDAL e outro
APELANTE : LORIVALDO DA FONSECA
ADVOGADO : VINICIUS EXPEDITO ARRAY e outro
APELANTE : JOSE EDUARDO FARINA SIMOES
ADVOGADO : RENATA MILANI DE LIMA e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA DE TODOS OS RÉUS. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DO FATO. CONSCIÊNCIA DA FINALIDADE ILÍCITA PRETENDIDA. TEMOR REVERENCIAL QUE NÃO AFASTA O DELITO. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIO PROPORCIONAL PARA A FIXAÇÃO DA QUANTIDADE DE DIAS-MULTA. APELAÇÕES A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Autoria delitativa comprovada, dado que todos os réus concorreram para a fraude.
2. A ré Adriana tinha consciência da ilicitude quanto ao fato de receber o seguro-desemprego mesmo estando empregada.
3. O réu Lorivaldo deixou de anotar a admissão da co-ré na CTPS, com conhecimento da finalidade ilícita por ela pretendida, de modo que concorreu para o delito.
4. A alegação de temor reverencial não afastaria o delito, ainda mais se restou comprovado que o réu Lorivaldo colaborou para a decisão de não proceder às anotações devidas.
5. Fixação da quantidade de dias-multa proporcionalmente à quantidade de pena privativa de liberdade.
7. Apelações a que se dá parcial provimento, tão-somente para reduzir o número de dias multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00106 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2007.60.03.001102-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : LUCIANO SILVA MATEUS
ADVOGADO : ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM FELISARI e outro

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 334, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 325, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. As alterações introduzidas pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 310 do Código de Processo Penal, não retiram a aplicabilidade da liberdade provisória com fiança.
2. O objeto jurídico tutelado no crime descrito no artigo 334 do Código Penal é o erário público, prejudicado pela evasão de renda e, também, a saúde, a higiene e a ordem pública, quando se trata de mercadorias de importação proibida, o que se dera *in casu*, porquanto os cigarros de origem estrangeira importados ilicitamente não obedecem aos padrões exigidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.
3. Plenamente aplicável ao caso dos autos o artigo 325, §2º, do Código de Processo Penal.
4. Recurso provido para condicionar a manutenção da liberdade provisória ao pagamento de fiança pelo recorrido, cujo valor deve ser fixado pelo Juízo de 1º grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00107 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008.61.19.008611-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : ADENKA ADEDOKOU KODJO
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. DENUNCIADO ESTRANGEIRO. ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.474/97. PEDIDO DE REFÚGIO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CABIMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO.

1. Cabível a interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial, nos termos do artigo 581, inciso XVI, do Código de Processo Penal. Preliminar rejeitada.
2. A peça acusatória descreve dois fatos delituosos, em tese, praticados pelo acusado: uso de passaporte falso para a entrada no território nacional, em 19 de janeiro de 2008, e o uso do mesmo documento para a saída do Brasil, em 09 de fevereiro de 2008.
3. O artigo 10 da Lei nº 9.474/94 dispõe que será sobrestado o processo criminal ou o procedimento administrativo instaurado para apurar especificamente a entrada irregular do peticionário no território nacional, não cuidando, o artigo em comento, de suspensão de procedimento criminal relativo à saída irregular do Brasil.
4. Inaplicável o benefício previsto no artigo 10 da Lei nº 9.474/97 no tocante ao crime de uso de documento falso para a saída do acusado do território nacional. Regular ou irregular, a partida do território brasileiro é incompatível com o desejo de aqui obter asilo. De qualquer sorte, os motivos que pudessem haver obrigado o estrangeiro a servir-se de documento falso para ingressar no Brasil não poderiam estar presentes no momento em que os apresentou para deixá-lo.
5. O intento do acusado, de acordo com o seu interrogatório, era o de unir-se a sua família na Europa e não o de pedir refúgio ao Brasil.
6. Recurso provido para determinar o prosseguimento da ação penal em relação ao uso de documento falso para a saída do recorrido do Brasil, sem prejuízo da eventual extinção de punibilidade referente aos crimes cometidos para a sua entrada no território nacional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00108 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.002820-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : IBRAHIM SULE reu preso
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE OU JUSTIFICANTE: AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE DA DROGA: REPERCUSSÃO NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. TRANSNACIONALIDADE: DROGAS EM VIAS DE EXPORTAÇÃO: APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO ART. 40, I, DA LEI DE DROGAS: MANUTENÇÃO DO PATAMAR DE REDUÇÃO DO ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06:

QUANTIDADE DA DROGA: INEXISTÊNCIA DE "BIS IN IDEM". PENA PECUNIÁRIA: ISENÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. RECURSO EM LIBERDADE: INVIABILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE.

1. Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo relativos ao crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pelo apelante, preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando se preparava para embarcar em voo com destino a Dubai/Emirados Árabes, e posteriormente a Lagos/Nigéria, trazendo consigo para fins de comércio no exterior, 5.195 g. (cinco mil, cento e noventa e cinco gramas) de cocaína, em embalagens camufladas no forro de duas malas.
2. Para a configuração do estado de necessidade exculpante ou justificante, não se comprovar os requisitos previstos no art. 24, caput e § 2, do CP. Ademais, ainda que comprovados, não justificam a conduta criminosa e não afastam a culpabilidade, pois existem outras maneiras lícitas de prover a subsistência, que não o cometimento de crimes.
3. Condenação mantida.
4. A quantidade da droga autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois se trata de circunstância de função primordial na individualização da pena nos crimes de tráfico. At. 42 da Lei 11343/06. Precedentes.
5. Manutenção da pena-base em seis anos de reclusão, reduzida em 1 ano pela aplicação da atenuante genérica da confissão, totalizando 5 (cinco) anos de reclusão.
6. Mantida a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6 (um sexto), pois comprovado que a droga estava em vias de exportação.
7. A quantidade da droga, embora considerada na fixação da pena-base, pode e deve ser utilizada como critério para determinar o "quantum" da redução de pena, nos casos da aplicação do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 sem que isso se constitua em "bis in idem", diante dos critérios adotados pelo legislador que revelam sua preocupação de política carcerária.
8. A aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 exige o preenchimento de requisitos subjetivos. No caso, há indícios de que o réu figurou, ainda que eventualmente, em uma organização criminosa e transportava grande quantidade de droga. Porém, considerando que é primário e de bons antecedentes e que o objetivo da minorante é permitir ao julgador flexibilizar a aplicação e a individualização da pena, não é razoável tratá-lo com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais representantes do organismo criminoso. Assim, não merece a diminuição da pena no patamar máximo. Mostra-se razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a aplicação da redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar de 1/6, que reduziu a pena para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Precedentes da Turma.
9. Não existe previsão legal para a isenção de pagamento da pena de multa, não havendo como deixar de aplicá-la nos casos em que lei a comina cumulativamente com pena privativa de liberdade, sob o pretexto de impossibilidade financeira do réu, mesmo porque existe a possibilidade de parcelamento do pagamento, a ser apreciado pelo Juízo das Execuções Criminais. Pena pecuniária mantida no quantidade e valor estabelecidos pela sentença.
10. Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mormente no caso de réus estrangeiros, sem residência fixa ou atividade lícita no Brasil. Vedação expressa. Inconstitucionalidade inexistente, tendo em vista a necessidade social de conferir maior severidade a essa espécie de crime.
11. Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade os acusados que permaneceram justificadamente presos durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que sejam primários e de bons antecedentes.
12. A Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, pois a Lei 11.343/2006 constitui legislação especial contendo vedação expressa quanto à proibição de liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes, não tendo sido derogada pela Lei 11.464/2007.
13. Não conhecido o pedido de avaliação e cômputo do tempo de cárcere, por se tratar de matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais. Artigo 66, da LEP.
14. Apelação parcialmente conhecida. Negado provimento à parte de que se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.003508-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE ROBERTO BEZERRA DA SILVA reu preso

ADVOGADO : ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO e outro

APELADO : Justiça Publica

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. SENTENÇA: FUNDAMENTAÇÃO CORRETA: MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TIPICIDADE E DOLO CONFIGURADOS. ERRO DE TIPO: AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA: FUNÇÃO PREPONDERANTE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, I, MANTIDO. DELAÇÃO PREMIADA NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO PATAMAR DE REDUÇÃO DE PENA PELA APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11343/06. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE. VEDAÇÃO: ARTS. 33 E 44, DA NOVA LEI ANTI-DROGAS. APELO EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pelo apelante, preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando tentava embarcar em vôo com destino a Joanesburgo/África do Sul, com escala em Dubai/Emirados Árabes, trazendo consigo, oculto no forro de uma mala, 5.190,7 (cinco mil, cento e noventa gramas e sete decigramas) de cocaína.
2. Evidente o dolo na conduta do réu, que agiu com a deliberada intenção de praticar o tráfico ilícito transportando a droga oculta. Ademais, para a configuração do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (antigo artigo 12, da Lei 6368/76), não se exige a presença do especial fim de agir, sendo suficiente a mera prática de qualquer das condutas estabelecidas no dispositivo. Precedentes.
3. Inocorrência de erro sobre o elemento do tipo do caput do artigo 33, da Lei 11.343/06 sob o fundamento de desconhecimento do transporte da droga, diante de comprovação de que o réu compreendia a natureza criminosa do fato que praticava.
4. Condenação mantida.
5. Ainda que o réu seja primário e tenha bons antecedentes, a natureza e quantidade da droga autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Aplicação do art. 59 do CP c/c o art. 42 da Lei 11343/06. Precedentes.
6. Incidência da causa de aumento de pena prevista no inc. I do art. 40 da Lei de Drogas, diante da comprovação da transnacionalidade do tráfico.
7. Para a redução da pena pela aplicação do benefício da delação premiada, exige-se que a colaboração do réu produza os resultados que reclama o artigo 14, da Lei 9807/99. Caso em que o réu não delatou a existência de organização criminosa nem possibilitou seu desmantelamento ou a prisão dos seus membros, limitando-se a informar nome e número de telefone de pessoa que eventualmente estaria envolvida. Colaboração ineficaz, não incidindo o benefício da delação premiada.
8. A aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 exige o preenchimento de requisitos subjetivos. No caso, há indícios de que o réu figurou, ainda que eventualmente, em uma organização criminosa e transportava grande quantidade de droga. Porém, considerando que é primário e de bons antecedentes e que o objetivo da minorante é permitir ao julgador flexibilizar a aplicação e a individualização da pena, não é razoável tratá-lo com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais representantes do organismo criminoso. Assim, não merece a diminuição da pena no patamar máximo. Mostra-se razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a aplicação da redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar de 1/6. Precedentes da Turma.
9. Manutenção das penas privativa de liberdade e pecuniária e do regime de cumprimento da pena.
10. Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vedação expressa nos arts. 33, parágrafo 4º e 44, da Lei 11.343/06.
11. Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade os acusados que permaneceram justificadamente presos durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que sejam primários e de bons antecedentes. Inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo.
12. A Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, pois a Lei 11.343/2006 constitui legislação especial contendo vedação expressa quanto à proibição de liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes, não tendo sido derogada.
13. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.020491-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047203-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO SIMOES e outros. e outros
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.50082-9 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal estabelece que o termo inicial da correção monetária é mês de competência, não o mês de pagamento, devendo utilizar-se a tabela de coeficientes da Justiça do Trabalho expedida pelo TST, incluindo-se os expurgos inflacionários de janeiro/89, fevereiro/89 e março/90 a fevereiro/91. Segundo o mesmo manual, os juros são contados desde a data da notificação inicial (Súmula STF 224) no percentual mensal de 0,5%, de forma simples, até fevereiro/87, passando ao percentual composto de 1% ao mês de março/87 a março/91 e, por fim, no percentual simples de 1% de abril/91 em diante.

Não podem incidir juros de qualquer espécie sobre período anterior ao vencimento: a regra de incidência a partir da citação vale apenas para as parcelas vencidas antes dela.

Com tais considerações, nego provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.019384-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARCELO ARCANJO DE OLIVEIRA e outro
: MIDIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
CODINOME : MIDIA CAVALCANTE DA SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 150/162

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.

3. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

5. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

6. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

7. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.

8. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

9. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

11. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

12. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.036411-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : WOLFGANG HEINZ KONRAD ERMLICH e outro
: RUDOLF GUIDO GUSS
PARTE RE' : DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.19.003211-8 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revela-se improcedentes os embargos.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00114 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.061596-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : BECHARA ZUGAIB espolio e outros
: VERA YAZBEK ZUGAIB
: MARCIA ZUGAIB DESTRUTI
: VERA MARIA ZUGAIB DE QUEIROZ
: ELIANA ZUGAIB RANIERI COLOMBO
: JORGE ZUGAIB
: EDUARDO ZUGAIB
: ANTONIO ZUGAIB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 95.00.54307-9 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO RECURSAL.

- 1- A falta de razões devidamente firmadas pelo patrono inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, que não admite regularização.
- 2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.000754-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EDNA APARECIDA CASTILHO e outros

ADVOGADO : SARA DOS SANTOS SIMOES

INTERESSADO : TOKIYE YMAI NUMAZAWA

: VIRGINIA CAMARGO FIORAVANTE

: VERENA TORRES DE CARVALHO BRANDAO

INTERESSADO : ZULEIKA FLORENCIO

ADVOGADO : SARA DOS SANTOS SIMOES e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Da leitura das razões dos embargos declaratórios, infere-se que busca a embargante a rediscussão da matéria objeto do recurso, a qual restou decidida de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.
2. Nítida, pois, a conclusão pelo caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
3. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00116 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2006.61.81.012386-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

RECORRENTE : CESAR DE FARIAS RIBAS

ADVOGADO : EDSON LOURENCO RAMOS e outro

RECORRIDO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 334, § 1º, "C" DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 56 DA LEI 9.605/98. ARMAZENAGEM DE PNEUS IMPORTADOS USADOS. CONFIGURAÇÃO EM TESE DOS DELITOS. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. O delito descrito no artigo 334, § 1º, "c", do Código Penal não exige do agente que tenha importado ou introduzido no país, de modo clandestino, a mercadoria, mas apenas que a mantenha em depósito, sabendo de sua introdução ilegal ou irregular no país.
2. Não restou comprovado que a empresa importadora de pneus usados estivesse amparada por liminar judicial.
3. De qualquer forma, não se afasta o dolo do agente tão-somente pela existência de tal decisão, provavelmente descumpridora de preceitos fundamentais como o direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (ADPF nº 101, julgada parcialmente procedente pelo Supremo Tribunal Federal, em 24.06.2009).
4. Comprovada a armazenagem de produto nocivo ao meio ambiente, está configurado em tese o delito previsto no artigo 56, da Lei nº 9.605/98.
5. Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva, e a denúncia atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.
6. Recurso provido. Decisão reformada. Denúncia recebida, determinado o envio dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e receber a denúncia oferecida, determinando o envio dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.039219-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ERILINE ENGENHARIA DE TELEINFORMATICA LTDA
ADVOGADO : MAGDA APARECIDA PIEDADE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CDA. VALIDADE. SAT. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS AUTÔNOMOS. TR. SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória. Não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.
2. Incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares. Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.
3. Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso. Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução.
4. É devida a contribuição para o SAT com base na Lei nº 8212/91.
5. Foi declarada a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição social sobre pagamentos a autônomos e retiradas pro labore com base nas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, mas não a partir da aplicabilidade da Lei Complementar n.º 84, cuja compatibilidade com a Constituição da República é remansosamente reconhecida.

6. As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

7. Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais.

8. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.028206-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA e outros

: LEONHARD LUDWIG AMMON

: LUDWIG AMMON JUNIOR

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. CDA. VALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. SELIC. MULTA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1. Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória. O perito tem função própria na instrução do feito, não lhe competindo, e muito menos ao juiz, intuir fundamentos que beneficiariam a parte, mas não foram adequadamente deduzidos na fase processual anterior. A perícia tem natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não.

2. Não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

3. Incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares. Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

4. Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso. Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução.

5. Figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

6. Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais.

7. A cumulação da multa moratória, correção monetária e juros de mora na composição do crédito tributário é legítima, em face de suas finalidades distintas, com suas respectivas previsões legais, sendo até mesmo objeto das Súmulas 45 e 209 do ex-TFR, não caracterizando, assim, excesso de execução ou "bis in idem".

8. Para que se pudesse considerar espontânea e dar ensejo ao afastamento da multa, a "denúncia" não poderia ocorrer depois de já constituído o débito fiscal. Outrossim, assentou-se a jurisprudência negando haver denúncia espontânea decorrente da confissão de débito que precede o parcelamento, ou na declaração prestada extemporaneamente pelo contribuinte, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

9. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.043032-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

APELADO : JOAQUIM RODRIGUES NETO e outro
: MARIA DE LOURDES RODRIGUES

ADVOGADO : ANA PAULA LUQUE e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 180/184

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CES. Lei nº 8.692/93, artigo 8º. SUPERVENIÊNCIA. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. AUSÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E TRIBUNAIS SUPERIORES.

1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

3 - A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

4 - A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

5 - O contrato não prevê a inclusão do CES na primeira prestação.

6 - A CEF não se desincumbiu de provar que a cobrança teria sido pactuada. assim é realmente indevida a cobrança do referido coeficiente ante a falta de previsão legal ou contratual.

7 - Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso não se prestam a uma reforma da decisão, a qual se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

8 - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.041045-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.130vº

INTERESSADO : ADELINO MORGADO DA COSTA e outro
: MARCIO PEREIRA ALVES

ADVOGADO : JOSE CARLOS VINHA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RE' : ELDORADO IND/ FRIGORIFICA LTDA
No. ORIG. : 2003.60.00.013495-8 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DE PARTE. RECURSO REJEITADO.

I - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade de se discutir a legitimidade passiva de sócio gerente no pólo passivo de execução fiscal por meio da oposição de exceção de pré-executividade, valendo-se o Magistrado, para tanto, da análise dos documentos anexados ao incidente processual. Confira-se: "*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO, DESDE QUE DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A Primeira Seção apreciou o REsp 1.104.900/ES em razão do art. 543-C do CPC - Lei dos Recursos Repetitivos - , ratificando o entendimento de que a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial viabiliza o redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio-gerente cujo nome estiver incluído na CDA e de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir a matéria, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. Agravo Regimental não provido.*" (STJ - AgRg no REsp 1092313/RJ - Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - j. 28/04/09 - v.u. - DJe 25/05/09).

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.089944-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.144v/145
INTERESSADO : CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : PATRICIA HELENA NADALUCCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.14.005255-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PODER DE GERÊNCIA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO REJEITADO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da responsabilização apenas daqueles que exercem poderes de administração da empresa devedora, o que torna ilegítima, num primeiro momento, a inclusão de sócios que não detêm poderes de gestão no pólo passivo da execução fiscal como co-executados. Confira-se: "*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. (...) 2. O acórdão a quo entendeu pela responsabilidade do recorrente, sócio-gerente, pelos débitos fiscais contemporâneos a sua gestão. 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores (...) 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN). (...) 9. Agravo regimental não-provido.*" (STJ - AgRg no REsp 1034227/SP - Ministro José Delgado - 1ª Turma - j. 06/05/08 - v.u. - DJe 04/06/08).

II - Os sócios excluídos do pólo passivo reuniram documentação hábil a demonstrar de forma cabal que não exerceram a administração da empresa executada no período de constituição da dívida, não havendo margem para responsabilização dos mesmos.

III - O v. acórdão decidiu de forma clara de acordo com a legislação e a jurisprudência que entendeu adequadas à matéria, não havendo necessidade do julgador se manifestar acerca de todas as teses suscitadas no recurso.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028986-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.192v/193
INTERESSADO : JOSE DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : MANUEL GERALDO MOREIRA falecido
: CONSORCIO AJM BEMARA IV e outro
No. ORIG. : 2002.61.82.005509-6 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. RECURSO DO EXCIPIENTE PARCIALMENTE ACOLHIDO. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REJEITADO.

I - Excluída pessoa física do pólo passivo de execução fiscal por meio do acolhimento da exceção de pré-executividade por ela oposta, cabível a condenação do exequente em honorários advocatícios, vez que deu causa à instauração do processo executivo, e inclusive obrigou a parte contrária a constituir procurador. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, REsp 642644/RS, Relatora Ministra Denise Arruda e desta Egrégia Corte, por exemplo, Agravo nº 2005.03.00.082967-1, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos.

II - Tendo em vista o valor da execução fiscal (R\$ 390.360,12 - trezentos e noventa mil e trezentos e sessenta reais e doze centavos), a necessidade de oposição de exceção de pré-executividade e de interposição de agravo para se conseguir a exclusão do co-executado José da Silva Moreira do pólo passivo, há de se considerar razoável o pagamento de honorários de advogado por parte da União Federal (Fazenda Nacional) no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

III - Conforme bem observado no v. acórdão, pode o Magistrado determinar a exclusão do co-executado constante de Certidão de Dívida Ativa - CDA do pólo passivo em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a ilegitimidade dele seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia, utilizando-se, para tanto, dos documentos anexados ao incidente processual. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, AgRg no REsp 1092313/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin.

IV - Desta feita, não há de se falar em obscuridade no v. acórdão, vez que ele fundamentou de maneira clara e objetiva a respeito da possibilidade de discussão da legitimidade passiva em sede exceção de pré-executividade, desde que não demande dilação probatória.

V - Embargos de declaração de José da Silva Moreira parcialmente acolhidos. Embargos da União Federal (Fazenda Nacional) rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração de José da Silva Moreira e rejeitar os embargos da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.033912-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.75/78
INTERESSADO : VALDIRENE DA SILVA
ADVOGADO : SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.022015-7 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA.

- I - Todos os pontos da decisão impugnados no recurso foram objeto de apreciação e decisão motivada no Julgado embargado.
II - A alegação de que não é cabível a tutela antecipada no presente caso não merece guarida.
III - A pretensa omissão só estaria consubstanciada em caso de ausência de apreciação da matéria. Tendo sido esta apreciada, e o pleito desacolhido, descaracteriza-se o vício alegado.
IV - Saliento que descabe, em sede de declaratórios, reabrir-se discussão sobre matéria apreciada e decidida na decisão embargada.
V - Na verdade, o que pretende o embargante é a modificação do Julgado, pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível.
VI - Por fim, o recurso de embargos de declaração não é meio adequado para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.
VII - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.81.005151-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : GILMARA MAXIMA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE CABELLO e outro
APELANTE : CELIA OLGA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. PENA-BASE CORRETAMENTE FIXADA. CRIME ÚNICO. AFASTAMENTO DO ACRÉSCIMO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA. APELAÇÕES A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Autoria delitativa comprovada, dado que ambas as rés obtiveram proveito da percepção indevida dos benefícios.
2. Pena-base corretamente fixada acima do mínimo legal, em vista do elevado prejuízo causado à União.
3. A jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que o estelionato contra a Previdência Social caracteriza-se como delito único, de caráter permanente. Ressalva do entendimento pessoal do relator, no sentido de que se trata de crime continuado.

4. Afastamento do acréscimo decorrente da continuidade delitiva, com ressalva do entendimento do relator, tornando definitivas as penas em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa para a ré Gilmar Máxima de Souza, e em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa para a ré Célia Olga dos Santos.
5. Apelações a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036833-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.159/162v
EMBARGANTE : ALDENI MATIAS DA SILVA e outro
: ANDREIA APARECIDA DE MORAES MATIAS
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.007754-7 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

II - O não acolhimento das argumentações constantes do recurso e a ausência de menção aos dispositivos legais nele referidos não implicam omissão.

III - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento e legislação que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

IV - O acórdão apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.006002-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.65/68vº
EMBARGANTE : JOAO JOSE DO NASCIMENTO FILHO e outro
: VERA LUCIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.04.000558-5 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

II - O não acolhimento das argumentações constantes do recurso e a ausência de menção aos dispositivos legais nele referidos não implicam omissão.

III - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento e legislação que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

IV - O acórdão apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.

V - A alegação da embargante, portanto, reflete mais seu inconformismo com o resultado do julgamento, insurgência cuja apreciação implicaria em reabrir-se discussão sobre questões já apreciadas e decididas no julgado embargado, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.007538-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : SISCOM PORT SERVICE S/C LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO REGIS MARTINS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA-FÉ. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS DOCUMENTOS. ARTIGO 6º DA LEI 1.533/51. INTERESSE PROCESSUAL.

I - A lei processual não elege como requisito essencial para que a citação se aperfeiçoe as cópias dos documentos que acompanham a petição inicial para a instrução da contra-fé, de forma que essa exigência é descabida.

II - Embora seja da disciplina do artigo 6º da Lei 1.533/51 que a petição deverá ser apresentada em duas vias, devendo ser reproduzidos na segunda via os documentos juntados com a primeira, o descumprimento da norma comentada não induz à extinção do processo nos termos do artigo 267, IV, do CPC, tendo em conta que a finalidade da segunda via é a notificação da autoridade coatora para a prestação de informação, e uma vez que a lei processual não elege como requisito essencial as cópias dos documentos que acompanham a petição inicial para a instrução da contra-fé na ação comum, igualmente não me parece justo que se exija também no mandado de segurança.

III - A simples cópia da petição inicial será suficiente para a instrução da contra-fé, sendo de todo desarrazoado exigir-se que os documentos que a acompanham também devam acompanhar as cópias para a notificação da autoridade.

IV - A não observância da providência determinada pelo Magistrado monocrático no caso em apreço, embora em cumprimento da disciplina do artigo 284 do CPC, não é capaz de dar ensejo à extinção da ação com base no artigo 267, IV, do CPC; frente às garantias constitucionais aos litigantes em processo judicial, não deve o Juiz contribuir para a extinção do processo cuja instrumentabilidade tenha cumprido a finalidade para a qual foi criado, a teor do artigo 244 do CPC.

V - Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante para anular a r. sentença, remetendo-se os autos ao Juízo Federal de origem para que prossiga no processamento do feito, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00128 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.053833-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
PARTE AUTORA : TUTTI NOI RISTORIA BUFFETE ESPETINHOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS e outro
: LUIZ LOUZADA DE CASTRO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.14428-3 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE.

I - A compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é direito do contribuinte, art. 66 da Lei nº 8383/91, devendo todavia, os valores indevidamente recolhidos ser compensados exclusivamente com contribuições da mesma espécie.

II - A compensação de tributos, segundo entendimento majoritário atualmente vigente neste E. Tribunal, sujeita-se aos limites de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na Lei nº 9032/95 e de 30% (trinta por cento) na Lei nº 9129/95, os quais incidem nas compensações de valores recolhidos indevidamente a partir da data da publicação de cada uma dessas leis.

III - Tratando-se de parcelas referentes a contribuições sociais passíveis de auto-lançamento e, portanto, sujeitas à homologação, opera-se a prescrição do direito à compensação após 5 (cinco) anos da homologação.

IV - Relativamente ao 13º salário, pacífico o entendimento de que possui natureza salarial e, portanto é hipótese de incidência da contribuição previdenciária.

V - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença na íntegra, vencido em parte, o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que dava parcial provimento ao recurso para reconhecer a prescrição parcial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.81.001467-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
PARTE AUTORA : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.367/370
EMBARGANTE : EDUARDO ALVES MARTINS reu preso
ADVOGADO : JANIO URBANO MARINHO JUNIOR (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- DOSIMETRIA DA PENA - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO - MANTIDA A SENTENÇA.

1-A dosimetria da pena foi mantida acima do mínimo legal, nos termos da sentença, sem referência à possibilidade de concessão de regime mais favorável ou substituição por pena alternativa, hipóteses que passo agora a analisar. Embora o apelante não faça jus aos benefícios pleiteados, é certo que o acórdão poderia ter analisado de forma expressa os pedidos formulados em razões de apelação.

2-Em relação à concessão de regime inicial aberto, como em relação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, é preciso salientar que não basta a fixação da pena em patamar não superior a quatro anos - no presente caso a pena foi fixada justamente no patamar limite de quatro anos - para que o réu obtenha de forma automática os benefícios do regime aberto e da substituição da pena.

3-O artigo 59 do Código Penal estabelece que o juiz deverá fixar a quantidade de pena, dentro dos limites legalmente previstos, o regime inicial de cumprimento e a possibilidade de substituição por pena alternativa, com base nas chamadas circunstâncias judiciais, previstas no mesmo dispositivo legal, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

4-A sentença fundamentou adequadamente não só a fixação da pena acima do mínimo legal, mas também a impossibilidade de se conceder outros benefícios ao apelante, uma vez que o réu praticou o delito em tela enquanto usufruía de liberdade provisória em ação penal por crime de roubo, além de haver sido surpreendido na posse de grande quantidade de moeda falsa e de apetrechos para falsificação de moeda.

5-A fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso que o pretendido regime aberto, além da impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, são medidas adotadas com inegável acerto.

7- A aplicação do princípio do *favor rei*, formulado nestes embargos de forma genérica, configura na verdade pedido de re-análise do conjunto probatório, incabível em sede de embargos de declaração.

8- Embargos de declaração a que se dá parcial provimento, apenas para que fique expresso, nos termos acima expostos, o improvimento da concessão do regime inicial aberto para cumprimento de pena e à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, apenas para que fique expresso o improvimento da concessão do regime inicial aberto para cumprimento de pena e à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.05.007181-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : CELSO DE JESUS GOMES PEREIRA
ADVOGADO : JOAO CARLOS SERTORIO CANTO FILHO e outro
APELANTE : PAULO SERGIO PAVINATTO
ADVOGADO : NELSON DE QUELUZ e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO. SAQUE INDEVIDO DE CONTA DO FGTS E RECEBIMENTO FRAUDULENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ERRO SOBRE A ILICITUDE NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. FATO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

I - Configura estelionato, com a causa de aumento prevista no § 3.º, do artigo 171, do CP, o saque de saldo de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) mediante a utilização de termo de rescisão de contrato de trabalho falsificado.

II - Não há que se falar em erro sobre a ilicitude na conduta, pois não restou demonstrada qualquer dificuldade para que os apelantes tivessem conhecimento do caráter ilícito de seu ato.

III - Comprovadas autoria e materialidade delitivas, bem como afastada a discriminante alegada pela defesa, o decreto condenatório era de rigor.

IV - A pena imposta aos apelantes foi fixada em seu patamar mínimo, com substituição por restritiva de direitos, sendo incabível qualquer modificação em recurso exclusivo da defesa.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00131 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.00.023974-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
PARTE AUTORA : MONIR BUSSAMRA
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PAGAMENTO INDEVIDO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DECADÊNCIA. LEI 9.784/99. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.

I - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei 9.784/99).

II - O artigo 54 e parágrafo primeiro da Lei 9.784/99 ressalva que o dever de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, salvo comprovação de má-fé, que, no caso em apreciação, iniciou-se no ano de 1989, data de publicação do primeiro pagamento supostamente ilegal, a teor do parágrafo primeiro.

III - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu.

IV - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.015896-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ARIIVALDO PIRES FILHO e outros
: ROBERTO VANCEVICIUS
: MAURO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VERA LUCIA DA SILVA NUNES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO, AGRAVO RETIDO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - O artigo 37, **caput**, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus

agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas.

II - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

III - O chamado **direito de certidão** foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

IV - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, **respeitando prazos e condições previamente estabelecidas**, conforme decisão do magistrado singular ao determinar que a autoridade impetrada adote as medidas necessárias no sentido de concluir os processos administrativos.

V - Recursos da União e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, ao agravo retido e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00133 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.00.028166-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

PARTE AUTORA : MEIRE GOMES CARVALHO

ADVOGADO : LETICIA RIBEIRO DE CARVALHO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 269, II, DO CPC.

I - Tendo o direito da impetrante sido reconhecido na via administrativa, por determinação da autoridade competente, tendo em conta que as informações da autoridade impetrada vinham ao encontro das afirmações da impetrante de que ela tinha direito líquido e certo à revisão dos valores apresentados para o pagamento, tratando-se, portanto, de fato claramente incontroverso, ocorre a hipótese do artigo 269, II, do CPC, segundo a qual importa em extinção do processo com julgamento do mérito, sempre que houver o reconhecimento do pedido pelo réu.

II - Correta, pois, a decisão do Juízo de primeiro grau que extinguiu o processo com julgamento do mérito pelo reconhecimento administrativo do direito da impetrante.

III - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00134 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.60.00.007740-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

PARTE AUTORA : GLORIA MARIA GONCALVES BARBOSA

ADVOGADO : OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR

PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO: MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS - CCIR. BLOQUEIO. LEI 8.629/93.

I - O princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, exige excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas.

II - O artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

III - A teor da Lei nº 9.051/95 (direito de certidão), as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

IV - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.

V - Ao negar o fornecimento do certificado, a Administração estaria privilegiando uma situação excepcional não contemplada no nosso ordenamento jurídico, uma vez a norma constitucional que trata da função social da propriedade, ao dispor sobre a desapropriação para fins de reforma agrária (artigo 184), deixa claro que esta situação é excepcional, na medida em que afirma ser a propriedade produtiva insuscetível de desapropriação e recomenda tratamento especial a ela (artigo 185).

VI - Somente o decreto expropriatório tem o condão de limitar o direito constitucionalmente garantido, de forma que "a simples pretensão do Poder Público de desapropriar o imóvel não impede o exercício dos direitos decorrentes da propriedade."

VII - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00135 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.05.011340-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

PARTE AUTORA : TECNOPHARMA FARMACIA E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO : JULIO DE ALMEIDA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 269, II, DO CPC.

I - Tendo o direito da impetrante sido reconhecido na via administrativa, por determinação da autoridade competente, conforme peça informativa de que foi emitida certidão positiva com efeito de negativa, tendo em conta que a impetrante está com o débito incluído no REFIS, ocorre a hipótese do artigo 269, II, do CPC, segundo a qual importa em extinção do processo com julgamento do mérito, sempre que houver o reconhecimento do pedido pelo réu.

II - Correta, pois, a decisão do Juízo de primeiro grau que extinguiu o processo com julgamento do mérito.

III - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00136 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.003265-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA GORETTI DE LIMA

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DL Nº 70/66. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
2. Segundo o Decreto-lei nº 70/66, é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário para a realização do leilão, oportunidade em que pode purgar a mora. Todavia, ausente a plausibilidade do direito invocado, pois não foi manifestada a intenção de purgar a mora.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00137 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.04.011325-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FABIANA CARDOSO BRAGA OLIVEIRA

ADVOGADO : CEZAR KAIRALLA DA SILVA e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIDA PRESCRIÇÃO PARCIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Acolhida preliminar suscitada pela recorrente, de maneira a reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao período de janeiro de 1999 a outubro de 1999.
2. Materialidade delitiva e autoria comprovadas.
3. Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições. O art. 168-A exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o *animus rem sibi habendi* dos valores descontados e não repassados.
4. A alegação de que a apelante estava inteiramente afastada da gestão da empresa, a par inverossímil, não tem qualquer suporte na prova dos autos. Ao contrário, é afastada tanto pelo seu depoimento como pelo de testemunha de defesa. De toda sorte, o simples fato de o sócio gerente delegar atribuição a seus prepostos e subordinados não exclui o seu dever de assegurar o recolhimento das contribuições descontadas e, portanto, não permite afastar sua responsabilidade criminal.
5. A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa, como causa supralegal de excludente de culpabilidade.
6. Pena aplicada na sentença permanece inalterada, em razão da ausência de recurso por parte do Ministério Público Federal, bem como por se tratar de posicionamento mais favorável ao réu, quando em comparação com o acréscimo pela continuidade delitiva adotada por esta Egrégia Turma.

7. Apelação a que se dá parcial provimento, reconhecendo a prescrição parcial quanto ao período de janeiro de 1999 a outubro de 1999, todavia sem redução da pena aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao período de janeiro de 1999 a outubro de 1999, mantendo-se inalterada a pena fixada na sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.036407-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : YATSU IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO : OSVALDO ABUD
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 99.00.00074-7 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC : LEGALIDADE - JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA : LEGALIDADE - UFIR : LICITUDE COMO CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

Em sede de Selic, considerando-se o contido na CDA, a revelar dívidas com vencimentos entre 09/1994 e 03/1997, extrai-se já se coloca tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, §4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic. Precedente.

Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de todos os pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, "caput" e § 3º e 516, todos do CPC.

Reflete a multa moratória, positivada nos termos do artigo 61, Lei 8.383/91, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referido ângulo de abordagem, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos.

Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

Acertada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

Com referência ao uso da UFIR como fator de correção monetária, para o período debatido, nenhuma ilicitude se constata, emanando de Lei sua incidência, por outro lado, conforme a CDA, sequer a incidir correção, muito menos a UFIR.

Relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calcada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança.

Provimento à apelação e à remessa oficial, reformando-se a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, invertida a verba sucumbencial antes fixada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
SILVA NETO

00139 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.81.004452-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : KLEBER ERIBERTO DE PAULA MONTEIRO reu preso
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELANTE : ROBERTO DE BARROS SILVA reu preso
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA
APELANTE : CAUDIO BISPO VERDEIRO reu preso
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO DE SOUZA e outro
APELANTE : Justica Publica
APELADO : LUCIMARIO LEITE DA SILVA
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
APELADO : CLECIO ROBERTO FURLAN reu preso
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: GERALDO VILAR CORREIA LIMA FILHO (Int.Pessoal)
REU ABSOLVIDO : FLAVIO SANTIAGO DA SILVA
EXCLUIDO : VALDEMIR BISPO VERDEIRO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DOS RÉUS E DA ACUSAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMAS, ARREBATADAS IMEDIATAMENTE APÓS O INGRESSO NA AGÊNCIA BANCÁRIA COM ARMAS DE BRINQUEDO. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA. ARTIGO 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA CRIMINOSA. LIGAÇÃO A FACÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA VALORADA CORRETAMENTE. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Materialidade do crime de roubo demonstrada.
2. Provas mais do que suficientes da autoria dos recorrentes KLEBER, ROBERTO e CLÁUDIO, com base nos depoimentos judiciais e reconhecimentos das testemunhas, reforçadas por confissões na fase inquisitorial com riqueza de detalhes. Retratação em juízo isolada no conjunto probatório.
3. Irretocável a dosimetria da pena. Os aumentos das penas-base atenderam ao princípio da proporcionalidade. Apesar de terem sido utilizadas imitações para dominar as vítimas, não cabe questionar o incremento da pena decorrente do emprego de armas de fogo, uma vez que os assaltantes se apoderaram das armas verdadeiras dos vigilantes, devidamente municadas, para prosseguir na empreitada criminosa.
4. Não há prova inequívoca de que os réus CLÉCIO e LUCIMÁRIO tenham sido co-autores ou partícipes do delito epigrafado.
5. Recursos de apelação da acusação e da defesa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação da acusação e da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

Expediente Nro 1179/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.056302-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : NELSON RIOS ALBUQUERQUE e outro
: SEBASTIAO RODRIGUES PONTE
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
PARTE AUTORA : CLEIDE LUCIA DE CASTRO TOYAMA e outros
: HELENY BORGES FRAGA MOREIRA BENEVENUTO
: ILARIO DE SOUZA PINTO
: MARIA LUCILA DA SILVA
: ROBERTO FILGUEIRAS DE MORAES
: SANTINA SOUZA SANTOS
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 95.00.04683-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título executivo judicial, tendo sido a ação ajuizada por CLEIDE LUCIA DE CASTRO TOYAMA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre as correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, nos termos do artigo 269, III, c.c. artigo 794, II, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que os autores NELSON RIOS ALBUQUERQUE e SEBASTIÃO RODRIGUES PONTES aderiram, espontaneamente ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 (fls. 297). Posteriormente, foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela CEF, para que os honorários de sucumbência sejam de responsabilidade dos referidos autores (fls. 323/325).

Apelantes: NELSON RIOS ALBUQUERQUE e SEBASTIÃO RODRIGUES PONTES pretendem a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, que assinaram tais termos de adesão apenas para atualizações de endereço, razão pela qual os mesmos devem ser desconsiderados. Aduzem, ainda, que não podem dispor da verba honorária pelo fato dela pertencer exclusivamente ao patrimônio do advogado (fls. 327/330).

Com contra-razões (fls. 332/339).

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cumprе ressaltar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo *a quo* agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art 794, II do CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.

(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, notificadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irretroatável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (*pacta sunt servanda*), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. *Apelação improvida.*"

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Dessa forma, reconhecida a quitação do débito devido aos autores, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

De outra parte, razão assiste aos apelantes no que diz respeito à insurgência acerca do direito do patrono sobre a verba honorária fixada em sentença, mesmo que seu cliente tenha entabulado transação com a parte adversária em sede de execução.

Com efeito, a Lei 8.906/94, em seu art. 24, §§ 3º e 4º, assim dispõe quando ao direito do advogado em relação aos honorários, *in verbis*:

"Art. 24 - A decisão judicial que fixar os honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(*omissis*)

§ 3º - *É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.*

§ 4º - *O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."*

No presente caso, verifica-se que foi ajuizada ação de cobrança, buscando a aplicação de expurgos inflacionários em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cuja sentença foi de procedência do pedido, fixando, assim os honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que transitou em julgado.

Posteriormente, quando da execução da sentença, os autores NELSON RIOS ALBUQUERQUE e SEBASTIÃO RODRIGUES PONTES, ora apelantes, acharam por bem entabular transação com a Caixa Econômica Federal para recebimento da correção monetária, nos termos da Lei Complementar 110/01, motivo pelo qual o MM. Juiz *a quo* extinguiu a liquidação de sentença sem julgamento do mérito, afastando o pagamento da verba honorária concedida no *decisum* transitado em julgado.

A meu ver, a irresignação dos recorrentes nesse sentido é plausível, haja vista que os honorários sucumbenciais constituem verba autônoma destinada ao causídico que defendeu a tese vitoriosa.

Assim, seu direito a referido valor permanece intacto, não obstante entabulação de acordo entre seu cliente e a parte *ex adversa*, conforme preceitua o dispositivo legal acima transcrito.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 188 DO TFR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES. INALTERABILIDADE. ART. 99, § 2º, DA LEI N.º 4.215/63.

1. A parte que permaneceu silente, quando da abertura de vista dos cálculos, pode apelar da sentença que os homologa, pois, a teor do entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n.º 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preceituava que "na liquidação por cálculo do contador, a apelação da sentença homologatória ressente-se do pressuposto de admissibilidade, quando o apelante não tenha oferecido oportuna impugnação", não é mais aplicável.

2. Conforme disposto no art. 99, § 2º, da Lei n.º 4.215/63, a verba honorária possui caráter autônomo e integra o patrimônio do advogado, não podendo ser objeto de transação firmada entre as partes, sem a sua aquiescência.

3. Não obstante a existência de disposição legal afirmando que os honorários pertencem ao advogado, in casu, houve, ainda, prévio contrato entre os Expropriados e seu patrono, avençando que a verba a este último pertenceria.

4. Não carece a execução de título judicial se, a despeito do acordo celebrado entre Expropriante e Expropriados após o trânsito em julgado da decisão proferida na expropriatória, subsiste a condenação em honorários advocatícios.

5. Recurso especial dirigido contra o acórdão dos infringentes não conhecido. (Conhecido e provido o recurso interposto contra a parte unânime do acórdão que julgou a apelação cível para determinar o prosseguimento da execução. m Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do primeiro recurso e dar provimento ao recurso da parte, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto.

Presidiu a sessão a Ministra Eliana Calmon.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 71250 Processo: 199500381966 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Data da decisão: 12/11/2002 Documento: STJ000465707 DJ DATA:09/12/2002 PÁGINA:318 RSTJ VOL.:00165, PÁGINA:211)

Portanto, além de verificar que o advogado não teve participação na avença, seja pelo fato de estar garantido por uma sentença transitada em julgado que lhe concedeu a verba sucumbencial, está resguardado pela lei especial acima transcrita, mesmo que conste, expressamente, da transação entabulada pela Lei Complementar 110/01, o seguinte: *"correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial."*

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para desconstituir a r. sentença, determinando-se apenas o prosseguimento da execução quanto aos honorários advocatícios dos autores NELSON RIOS ALBUQUERQUE e SEBASTIÃO RODRIGUES PONTES, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.00.000865-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : MARKUS PAUL WIESER

ADVOGADO : JOSE ROZENDO DOS SANTOS e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se remessa necessária em mandado de segurança, que concedeu a ordem para determinar a expedição da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) a pessoa estrangeira e domiciliada no País.

Não houve recurso de apelação.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil - CPC.

O art. 13 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT estabelece a obrigatoriedade da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para que se exerça toda e qualquer atividade de emprego.

Segundo a Portaria n.º 1 de 28 de janeiro de 1997, em seu art. 9º, condiciona-se a expedição da CTPS ao estrangeiro mediante a apresentação da Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE.

O art. 30 da Lei federal n.º 6.815, de 1980, impõe ao estrangeiro admitido na condição de permanente o dever de registrar-se perante Ministério da Justiça, em 30 (trinta) dias a contar da sua entrada no país, cominando multa em caso de inobservância, após o que lhe será emitido o documento de identificação.

Uma vez realizado o registro, fornece-se a carteira de identidade, nos termos do art. 30 da Lei federal n.º 6.815, de 1980.

A permanência definitiva do impetrante foi deferida e publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 3 de fevereiro de 2000, seção I, pág. 3.

Como a falta do visto de permanência definitiva foi o único fundamento para o indeferimento da CTPS ao impetrante, não há o que rever na sentença.

Diante disso, nos termos do 557, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC, nego conhecimento da remessa oficial e confirmo a sentença.

Publique-se. Intime-se. Após as providências de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.04.000822-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LUIZ JOSE DE SOUZA MAGALHAES

ADVOGADO : JOAO MARQUES BUENO NETO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Luiz José de Souza Magalhães, ex-militar temporário da Marinha, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta contra a União Federal, na qual postula a anulação do ato de desincorporação por incapacidade definitiva para o serviço militar datado de 30.04.1998, decorrente de doença cardíaca sem relação de causa e efeito com o serviço, pugnando por sua reintegração e reforma, por se encontrar incapacitado para qualquer trabalho.

Nas razões de seu apelo, alega o autor que se encontra sem condições de prover ao próprio sustento em razão da doença, fazendo jus à reforma postulada. Alega cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova pericial, sem a qual não pôde comprovar a existência da moléstia e sua incapacidade laborativa.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A questão posta a deslinde diz com o direito do apelante à anulação do ato que o desincorporou da Marinha, com a conseqüente reintegração aos quadros das forças armadas e reforma, em razão de doença sem relação de causa e efeito com o serviço, sob a alegação de se encontrar incapacitado definitivamente para qualquer atividade laboral.

A sentença reconheceu que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o direito alegado, sob o fundamento de que as provas técnicas existentes nos autos, consistentes em exames e inspeções realizadas pelo corpo médico da Marinha, concluíram que a doença do autor não teve origem no serviço militar e que não acarreta a sua invalidez, fato, por si só, apto ao decreto de improcedência do pedido.

No entanto, o pedido deduzido pelo autor tem por objeto a reforma prevista no artigo 111, II da Lei nº 6.880/80, a qual é admitida ao militar temporário acometido de doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar, desde que ela o incapacite definitivamente para todo e qualquer trabalho, e não apenas para as atividades castrenses.

No caso dos autos, não foi publicada a decisão de fls. 124 que indeferiu a produção de prova pericial requerida pelo autor (fls. 113 e 117), visando a comprovação da invalidez alegada na inicial, tendo o Juízo declarado encerrada a instrução e proferido sentença de mérito. Assim, a questão não restou preclusa e pode ser apreciada em sede de apelação.

A pertinência e relevância da prova pericial para o deslinde da causa é evidente, uma vez que pode convencer o julgador de que a incapacidade do autor para o trabalho é absoluta, e não apenas relativa aos exercícios de guerra.

Desta forma, de rigor a decretação da nulidade da sentença, ante o *error in procedendo* verificado, pendente de solução a controvérsia acerca da situação de invalidez alegada na inicial:

"Ementa: JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA DE FATO. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

- O julgamento antecipado da lide, pela improcedência da ação, importa em cerceamento de defesa, se evidenciada a necessidade de produção de provas em audiência, recusada pelo juiz contra o intento das partes. recurso extraordinário provido."

(STF - RE - Recurso Extraordinário, Processo: 94323 UF: RJ, Relator(a) Rafael Mayer DJ 21-05-1982 PP-04871 RTJ VOL-00103-03 PP-01179)

Ante o exposto, dou provimento à apelação para acolher a preliminar de cerceamento de defesa suscitada e decreto a nulidade da sentença de mérito proferida, determinando o retorno dos autos à origem para que seja produzida a prova pericial requerida.

Int. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.024133-6/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO

AGRAVANTE : JOSE DA SILVA GOMES

ADVOGADO : MARCELO RACHID MARTINS

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 98.04.02939-1 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de reclassificação, cumulada com cobrança das diferenças remuneratórias daí advindas, determinando a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

Agravante: o Autor interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que as verbas por eles cobradas se referem ao período em que se ativou como estatutário, o que faz a Justiça Federal competente para a análise da presente demanda.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput* e §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil.

A análise da petição inicial revela que o Agravante formula dois pedidos, quais sejam: (i) reclassificação para o nível superior a partir de 1.985 e (ii) pagamento das diferenças remuneratórias daí advindas.

Considerando que o pedido de reclassificação tem como fundamento um fato ocorrido durante o vínculo celetista do Agravante - conclusão, pelo autor, do Curso de Ciências Econômicas, o que ocorreu em 1984 - e que esse pedido envolve uma vantagem trabalhista e não estatutária, forçoso é concluir que, para a sua análise é competente a Justiça do Trabalho. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do C. STJ, a qual se encontra, inclusive, sumulada

SÚMULA 97. COMPETE A JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSAR E JULGAR RECLAMAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO RELATIVAMENTE A VANTAGENS TRABALHISTAS ANTERIORES A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO.

A decisão recorrida não merece qualquer censura, estando, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência do C. STJ, no particular.

Não se pode olvidar, entretanto, que, pela interpretação do mesmo verbete acima, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o segundo pedido - diferenças remuneratórias e dos proventos de aposentadoria - tendo em vista que tal pedido envolve verbas relativas ao período do regime estatutário.

Neste cenário e considerando, ainda, a independência entre as instâncias, tem-se que o MM Juízo de primeiro grau não deveria apenas reconhecer a sua incompetência para processar e julgar o primeiro pedido. Deveria, também, desmembrar o processo, a fim de que a Justiça do Trabalho apreciasse o primeiro pedido e a Justiça Federal apreciasse o segundo. Este, também, o entendimento do C. STJ:

COMPETENCIA - SINDICATO - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL FUNDADA EM CONVENÇÕES COLETIVAS E SENTENÇAS NORMATIVAS - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DESMEMBRAMENTO. I - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES SE, PARA UMA A COMPETENCIA É DA JUSTIÇA ESTADUAL E, PARA OUTRA, A JUSTIÇA DO TRABALHO. II - DISTINTAS AS SITUAÇÕES JURIDICAS REUNIDAS NOS AUTOS, HA QUE SER DETERMINADO O DESMEMBRAMENTO DOS PROCESSOS. III - DECLARADA A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE CUMPRIMENTO FUNDADO EM CONVENÇÃO COLETIVA E, A DA JUSTIÇA DO TRABALHO, PARA APRECIAR E JULGAR A LIDE CONCERNENTE AS SENTENÇAS NORMATIVAS. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 7224 DF PRIMEIRA SEÇÃO GARCIA VIEIRA)

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput* e §1º-A, ambos do CPC, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo Autor, apenas para determinar o desmembramento do feito, de modo que o pedido de reclassificação seja processado na Justiça do Trabalho e o de cobrança seja processado na Justiça Federal.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.004538-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RÉ : GREMIO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA MEDICA PARA EXECUTIVOS
ADVOGADO : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI e outro
INTERESSADO : D ARTHANGNAN TORRES FARINA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.21689-7 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, propondo a dissolução de sociedade por liquidação judicial.

A sentença (fls. 168/169) extingui o feito sem resolução de mérito, ao fundamento da impossibilidade jurídica do pedido.

Note-se que o valor da causa foi estipulado em CZ\$ 147.083,20 (cento e quarenta e sete mil, oitenta e três cruzados e vinte centavos), isso em junho 1988, sendo o valor atualizado pelo índice IPC da Fundação Getúlio Vargas (FGV), à data da prolação da sentença, qual seja, abril de 2002, em aproximadamente R\$ 3.034,81 (três mil, trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), ocasião na qual o art. 475, § 2º, do CPC, já produzia seus efeitos, na redação que ao dispositivo deu a Lei federal modificadora n.º 10.352, de 2001.

Não houve impugnação ao valor da causa.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ já decidiu que o valor de parâmetro para a aferição da hipótese do art. 475, § 2º do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, é valor da causa, atualizado à data da sentença (sem destaques no original):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 2o. DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBSERVÂNCIA DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ.

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram o entendimento de que, para determinar o cabimento da remessa oficial, o valor certo de que trata o art. 475, § 2o. do CPC deve ser aferido no momento da

prolação da sentença e, caso não seja líquida a condenação, o parâmetro deve ser o valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes.

2. *Agravo Regimental do INSS desprovido.*

(AgRg no REsp 1067559/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 13/04/2009)

O valor atualizado em abril de 2002, segundo índice IPC-BRASIL da Fundação Getúlio Vargas (FGV), é da ordem de \$ 3.034,81 (três mil, trinta e quatro reais e oitenta e um centavos).

O salário mínimo de 2002, nos termos da Medida Provisória nº 35, publicada no D.O.U. em 28.03.2002, era de 200,00 (duzentos reais), estando o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos determinado em R\$ 12.00,00 (doze mil reais).

Aliás, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, as sentenças ditas terminativas não estariam sujeitas ao duplo grau obrigatório: cf. precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ: REsp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004; no mesmo sentido, REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003; e também REsp 688.931/PB, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 25/04/2005 p. 324, dentre outros.

Diante disso, nego seguimento à remessa necessária, nos termos do 557, "caput", c/c o art. 457, § 2º, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.025055-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MARIA HELENA BANDEIRA E BESSA

ADVOGADO : EVANIR PRADO e outro

No. ORIG. : 97.04.04554-9 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria Helena Bandeira e Bessa contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária aforada contra a União Federal, na qual pretende o restabelecimento da renda mensal da pensão militar de que é titular, nos termos estabelecidos no ato concessório e previstos no § 1º do art. 15 da Lei nº 3.765/60, correspondente a 25 (vinte e cinco) vezes a contribuição, e que foi reduzida a partir de janeiro de 1996 com base na Portaria Ministerial nº 2.826/94, passando a ter como base o soldo do militar falecido.

A sentença reconheceu que o ato concessório do benefício tomou como base legislação revogada, considerando que o artigo 42, §10 da Constituição Federal, que trata dos servidores militares, estabeleceu que se aplica aos militares e seus pensionistas o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, segundo o qual "O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei".

Nas razões de seu apelo, a autora sustenta a ilegalidade da redução de sua pensão com base em Portaria Ministerial, invocando o direito adquirido e a aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício, além da inviabilidade da retroação dos efeitos da lei nova.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A questão posta a deslinde diz com a legalidade do ato de revisão administrativa da renda mensal da pensão militar por morte de que é titular a autora, genitora do ex-militar Ismael Bandeira Bessa, falecido em acidente de serviço em 06 de agosto de 1992.

O ato concessório do benefício teve como fundamento legal o artigo 15, § 1º da Lei nº 3.765/60, na redação anterior à edição da M.P. nº 2.215-10, de 31.08.2001:

"Art 15. A pensão militar corresponde, em geral, a 20 (vinte) vezes a contribuição e será paga mensalmente aos beneficiários.

§ 1º Quando o falecimento do contribuinte se tenha verificado em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nêle adquirida, a pensão será igual a 25 (vinte e cinco) vezes a contribuição. A prova das circunstâncias do falecimento do contribuinte será feita em inquérito ou por atestado de origem, conforme o caso."

No entanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, a pensão militar deixou de ter sua renda mensal computada com base no valor da contribuição prevista no artigo 3º da Lei nº 3.765/60, equivalente a três dias do soldo (redação instituída pela Lei nº 8.216/91), passando a ter como base o valor do soldo do militar, nos termos do seu artigo 40, § 5º, norma de aplicabilidade imediata, na esteira da orientação firmada pelo Pretório Excelso no julgamento do mandado de Injunção nº 274-6 -DF:

"PENSÃO - MILITARES.

- A norma inserta na constituição federal sobre o calculo de pensão, levando-se em conta a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido tem aplicação imediata, não dependendo, assim, de regulamentação.

- A expressão contida no par. 5. do artigo 40 do diploma maior - "até o limite estabelecido em lei" refere-se aos tetos também impostos aos proventos e vencimentos dos servidores. A hipótese não enseja o mandado de injunção."

(STF, Tribunal Pleno, MI 274 AgR, Relator(a): Min. Marco Aurélio, julgado em 10/11/1993, DJ 03-12-1993 PP-26356 EMENT VOL-01728-01 PP-00019)

Com tal julgamento, foi editada a Portaria Interministerial nº 2.826, de 17 de agosto de 1994, que estabeleceu normas para concessão e revisão dos valores das pensões militares, nos seguintes termos:

" Art. 1º Nos processos de concessão de pensão militar serão observadas as disposições dos arts. 40, § 5º e 42, § 10 da Constituição Federal.

Art. 2º Devem ser incluídas no cálculo da pensão militar, de que trata a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960:

I - Se o militar falecer na ativa:

a) Soldo;

b) Gratificação de Tempo de Serviço;

c) Gratificação de habilitação Militar;

d) Gratificação de Compensação Orgânica;

e) Gratificação de Atividade Militar."

Assim, uma vez que o óbito do instituidor do benefício se deu no ano de 1992, sob a vigência da Constituição de 1988, não possui a autora direito adquirido à manutenção do ato concessório da pensão militar em desacordo com a disciplina nela instituída, consoante o enunciado da Súmula nº 473 do Pretório Excelso:

"Súmula nº 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, ante a improcedência manifesta do recurso.

Int. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.022459-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MANOEL JULIO BARBOSA

ADVOGADO : EDMUNDO LEVISKY e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

SUCEDIDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00.06.33996-4 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Em ação de desapropriação, em que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADA E RODAGEM - DNER foi condenado a pagar indenização a MANOEL JÚLIO BARBOSA, acerca de imóvel da propriedade deste, o qual fora desapropriado para fins de pavimentação e construção da RODOVIA FEDERAL BR-101.

SENTENÇA E RECURSOS: Sentença às fls. 211/219. MANOEL JÚLIO BARBOSA apela às fls. 222/223, reclamando MANOEL JÚLIO BARBOSA que os juros compensatórios que lhe foram impostos deveriam incidir para

todo o período à base de 1% (um por cento) ao mês, não sendo aplicável a Medida Provisória de n.º 577/97 e suas posteriores reedições. Já a UNIÃO FEDERAL apela às fls. 230/233, reclamando de erro material na prolação da sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil Brasileiro - CPC.

Primeiramente, o recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL, deduzido às fls. 230/233 está prejudicado, em face da decisão de fl. 241.

Depois, acerca do recurso de apelação de MANOEL JÚLIO BARBOSA, este impugna apenas a incidência dos juros compensatórios para todo o período à base de 1% (um por cento) ao mês, não sendo aplicável a Medida Provisória de n.º 577/97 e suas posteriores reedições.

Não merece provimento este recurso.

Esse percentual apenas seria apenas aplicado caso houvesse divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, nos termos do art. 15-A da Medida Provisória 577/97.

No entanto, esta não é a hipótese dos autos, a um, por não haver desacordo entre um preço e outro; a dois, o ato expropriatório ocorreu antes da edição da Medida Provisória. Nesse passo, é contundente o seguinte julgado (sem destaques no original):

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS: APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2027/00. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O ato expropriatório foi efetivado em data anterior à publicação da Medida Provisória n.º 2027/00, pelo que, não se aplica a previsão sobre juros compensatórios e moratórios estabelecida nessa espécie normativa.

II - Precedentes desta Colenda Turma e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

III - A Autarquia está isenta do pagamento de custas processuais, ressalvado, contudo o reembolso das despesas antecipadas, pois o autor não é beneficiário da gratuidade.

IV - Assente que a honorária advocatícia deve ser reduzida no seu potencial, o arbitramento deve ser de ordem a remunerar corretamente e condignamente o labor profissional do causídico que acompanha a causa. Verba honorária reduzida para sete por cento.

V - Apelação do DNER e recurso oficial, tido como interposto, parcialmente providos.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CLASSE: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287527 - DATA DA DECISÃO: 07/05/2002 - DJU DATA: 21/06/2002 - PÁGINA: 516 - RELATOR(A) JUÍZA MARISA SANTOS)".

Além do que, nos termos do enunciado da Súmula de n.º 110 do antigo Tribunal Federal de Recursos - TFR, e dos enunciados das súmulas de números 69 e 12 do Superior Tribunal Justiça - STJ e, ainda, pelo enunciado da Súmula de n.º 110 do Supremo Tribunal Federal - STF e, enfim, nos termos do Resolução de n.º 242 do Conselho da Justiça Federal - CJF, de 3 de julho de 2001, é plenamente legal a imposição de juros compensatórios à base de 12 % (doze por cento) ao ocupante do imóvel.

Nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.029083-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO : GETULIO HISAIKI SUYAMA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ELAINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CIRO DE MORAES e outro
PARTE RE' : MARCOS D ALMEIDA MELO e outro
: MARIA APARECIDA RICHENA MELO

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ELAINE DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária contra SAFRA S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS D'ALMEIDA MELO e MARIA APARECIDA RICHENA MELO, com a presença da União Federal como assistente simples, objetivando a quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, ao argumento de ter firmado contrato particular de compra e venda, sub-rogando-se nos direitos dos mutuários primitivos.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para o fim de reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, em consequência, a extinção da obrigação pactuada em 20 de setembro de 1983 e o levantamento da hipoteca. Por fim, condenou os réus, Banco Safra Crédito Imobiliário e Caixa Econômica Federal, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 351/361).

Apelantes:

Banco Safra S/A pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, a ausência de legitimidade *ad causam* da autora que adquiriu o imóvel por meio de contrato de gaveta sem anuência do agente financiador, bem como a ilegitimidade passiva do banco ante a falta de interesse na lide, vez que a cobertura do saldo devedor residual do contrato de financiamento deverá ser procedida com recursos do FCVS que está administrado pela CEF, posto que só deixou de entregar o documento de quitação para fins de cancelamento do ônus hipotecário ante a negativa de cobertura do FCVS. No mérito, assevera que os mutuários originários já possuíam mais de um imóvel financiado pelo SFH, na mesma localidade, o que impede a quitação do saldo residual pelo FCVS (fls. 365/385).

Caixa Econômica Federal pretende a reforma da sentença, argüindo, preliminarmente, a necessidade de intimação da União, nos termos do art. 5º da Lei 9.469/97. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, a duplicidade de financiamento com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação, no mesmo município, a ensejar a perda do direito à cobertura do FCVS para a segunda aquisição. Aduz a aplicação imediata da Lei 8.100/90, inclusive nos financiamentos em curso, tendo em vista se tratar de norma de caráter público (fls. 415/422).

União Federal, por sua vez, afirma a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente, bem como a aplicação imediata da Lei 8.100/90, inclusive nos financiamentos em curso (fls. 438/449).

Com contra-razões (fls. 429/433 e 453/455).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO

A disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou réus, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, no artigo 1º, que a União intervirá nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional.

No caso dos autos, às fls. 353, foi deferido pelo Magistrado em Primeiro Grau o pedido formulado pela União Federal para seu ingresso na lide, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal (fls. 348/349), razão pela qual não conheço da preliminar argüida pela CEF.

DA LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO

O agente financeiro mutuante alega a legitimidade exclusiva da Caixa Econômica Federal, que é gestora do FCVS, sendo quem efetivamente negou a cobertura.

Com efeito, considerando que o objeto da presente demanda é, em suma, a declaração da extinção da obrigação de mútuo assumida com o Banco Safra S/A, inevitável sua legitimidade passiva para tanto.

Ademais, com o julgamento de procedência da pretensão da parte autora, esta decisão atingirá a esfera jurídica do Banco Safra S/A, que não poderá cobrar o resíduo decorrente do financiamento habitacional do mutuário originário. Por este motivo o reconhecimento da aplicabilidade do FCVS enseja a alteração da situação jurídica do crédito da instituição mutuante, em virtude da substituição do devedor perante o agente financeiro o que resulta no interesse do Banco Safra S/A na resolução da lide.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - LEGITIMIDADE DA CEF - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PRECEDENTES.

- Esta eg. Corte pacificou o entendimento no sentido de que é a Caixa Econômica Federal (CEF) parte passiva legítima para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH.

- Nos contratos firmados entre o mutuário e instituição bancária particular, como na espécie, havendo previsão expressa de eventual utilização do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), impõe-se o ingresso na lide da Caixa Econômica Federal, como litisconsorte necessário.

- Recurso especial conhecido e provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal para processar e julgar o feito."

(STJ, RESP nº 483524/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 25.10.2004, pg. 00284, in Jurisprudência/STJ na internet)

"FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE DOS ESPÓLIOS. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. BANCO ITAÚ S/A. CAIXA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. FCVS. COBERTURA. QUITAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO SALDO RESIDUAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

Acolhida a prefacial de ilegitimidade quanto aos Espólios de Bruno Domenico Scatolin e de Maria Edith Doria.

Reconhecida a legitimidade e o interesse de agir do Banco Itaú S/A, uma vez que o objeto da causa está relacionado à responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor residual, assumido no contrato pelo FCVS.

A CAIXA é legítima para figurar nas ações que versem sobre contratos do SFH, na qualidade de agente financeiro e/ou quando houver comprometimento do FCVS. É unânime a jurisprudência no que respeita a ilegitimidade passiva da União e do BACEN.

Afastada a prefacial de prescrição do pedido (inteligência do art. 205 do Código Civil/2002).

As restrições legais à utilização do FCVS, para pagamento do saldo residual, em relação a mais de um contrato pela parte mutuária, foram flexibilizadas pela Lei nº 10.150, de 21/12/2000.

O agente financeiro deve arcar com o pagamento do saldo residual, com os ônus de dar quitação à dívida e de proceder ao levantamento da hipoteca. Desonerada a CAIXA de tal obrigação, enquanto representante do FCVS. Ônus sucumbenciais pelo agente financeiro."

(TRF4, AC 200470000009849 UF: PR, 4ª Turma, Data da decisão: 07/05/2008, Fonte D.E. 19/05/2008, Relatora Marga Inge Barth Tessler)

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO -AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL FIRMADO COM BANCO PRIVADO COM COBERTURA DO FCVS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação ordinária de "revisão contratual" ajuizada por mutuários do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, reconheceu a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no pólo passivo da demanda e, por conseguinte, declinou da competência remetendo os autos à Justiça Estadual.

2. Apesar do BANCO BAMERINDUS SÃO PAULO S/A - CIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO receber da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL recursos do FGTS para financiar a compra e venda de imóveis, e dever restituí-los após a comercialização das unidades (para recomposição do patrimônio do FGTS), de modo que - independentemente do adimplemento das prestações - deve BANCO BAMERINDUS amortizar o empréstimo feito pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com recursos do FGTS/SFH, impõe-se que se decida sobre a participação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pólo passivo, até como questão necessária para se averiguar da competência da Justiça Federal já que o mútuo foi celebrado com o BANCO BAMERINDUS o que, por si só, não faz eclodir a competência federal.

3. No caso dos autos os autores/agravantes celebraram o contrato que ora se discute com o BANCO BAMERINDUS SÃO PAULO S/A -CIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO para fins de aquisição da casa própria, sendo que o referido contrato (fls. 63/71) alberga a cláusula do FCVS (cláusula 6ª; parágrafo primeiro - fls. 65).

4. Assim a questão relativa à legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como da competência da Justiça Federal para conhecer da causa, está bem esclarecida em razão da existência de cobertura pelo FCVS de eventual saldo devedor, conforme expressamente determinado pelo art. 29 da Lei nº.8.692/93.

5. Agravo de instrumento provido.

LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA QUESTIONAR O CONTRATO DE MÚTUO JUDICIALMENTE

O cessionário que adquire a propriedade bem imóvel gravado de hipoteca em contrato de mútuo e, automaticamente se sub-roga nos direitos do mutuário originário, tem legitimidade para demandar em juízo sobre referido contrato, por força das introduções à Lei 8.004/90 realizadas pela Lei 10.150/00.

Revedo meu posicionamento adotado anteriormente, entendo ser necessária a interveniência da instituição financeira para reconhecimento da validade do "contrato de gaveta", nos contratos firmados posteriormente a 25 de outubro de 1996, conforme preceitua o artigo 20 da Lei nº 10.150/00, *in verbis*:

"Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996."

Neste sentido é a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 922684/DF, Ministro João Otávio de Noronha, j. 03/04/2008, DJE 28/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - 'CONTRATO DE GAVETA' - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.

1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.

2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS.

4. Recurso improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 705423/SC, Ministra Eliana Calmon, j. 13/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 297)

Todavia, constata-se, às fls. 43/49, que o instrumento particular de compra e venda se enquadra na hipótese prevista no artigo 20 da Lei 10.150/00, tendo em vista que o mesmo foi firmado entre os cedentes e os cessionários na data de 16 de setembro de 1996, portanto, não merece reparos a r. sentença que reconheceu a legitimidade *ad causam* da autora, ora apelada.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, conforme se lê dos seguintes arestos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEI Nº 10.250/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - Deve ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal requereu expressamente a sua apreciação por esta Egrégia Corte nas razões de apelação (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

II - O contrato particular de venda e compra do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional foi firmado em 17/09/2004 entre o mutuário original e a autora, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que o artigo 20, da Lei nº 10.250/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizadas até 25/10/1996, o que não ocorreu nos presentes autos.

III - Desta feita, não há de se considerar a autora parte legítima para figurar no pólo ativo da ação de revisão contratual proposta contra o agente financeiro, o que significa dizer que a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe de rigor.

IV - Agravo retido conhecido e provido. Sentença anulada. Extinção do processo sem apreciação de mérito. Honorários. Apelação prejudicada."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2005.61.19.005031-6, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 16/12/2008, DJF3 22/01/2009)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.004/90.

1. Firmado o "contrato de gaveta" após 25 de outubro de 1996 e não tendo havido interveniência da instituição financeira, falece legitimidade "ad causam" ao adquirente para demandar, em nome próprio, a revisão do contrato de mútuo. Inteligência do art. 20 da Lei nº 10.150/2000.

2. A Lei de nº 8.004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de nº 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira.

3. Apelação desprovida.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2000.61.00.016067-3, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 30/09/2008, DJF3 16/10/2008)

COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre a ré Banco SAFRA S/A e os primeiro mutuários, que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado em 20 de setembro de 1983 (fls. 29/33), bem como prova de que houve a quitação da última parcela do financiamento (fls. 55).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Desta forma, considerando que houve a quitação de todas as parcelas do contrato e que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. CESSÃO DE DIREITOS CELEBRADA SEM A INTERVENÇÃO DA ENTIDADE FINANCEIRA. 'CONTRATO DE GAVETA'. ADIMPLENTO INTEGRAL DO MÚTUO HABITACIONAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO TEMPORAL. FCVS. COBERTURA. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS PELO MESMO MUTUÁRIO. LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

I - Falta interesse jurídico à entidade financeira para resistir à formalização de transferência de direitos sobre mútuo habitacional realizado no âmbito do SFH, não havendo que se perquirir pela invalidade de tal contrato particular, considerando que todos os pagamentos foram efetuados pelos cessionários e recebidos pela financeira, tendo esta última permanecido inerte por anos e anos em que tal situação se perdurou. Precedente: REsp nº 355.771/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15/12/2003.

II - Esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. Precedentes: REsp nº 568.503/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004; e REsp nº 393.543/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002. Posicionamento aplicável in casu, visto que expressamente afirmado pelo Tribunal de origem que os contratos firmados com a CEF antecederam à Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990.

III - Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 710577/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/04/2005, DJ 16/05/2005, p. 264, RT vol. 00838, p. 206)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 782.710/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/12/2005, p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono, ainda, o seguinte julgado proferido pela 2ª Turma desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Diante do exposto, **rejeito** as preliminares suscitadas pelo Banco SAFRA S/A, **não conheço** da preliminar argüida pela CEF e **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Segunda Turma, para que proceda a regularização da autuação, tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também é apelante na presente lide.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.016503-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : NATALIA PASQUINI MORETTI

AGRAVADO : GONCALVES S/A IND/ GRAFICA

ADVOGADO : PAULO ESTEVAO MENEGUETTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 98.00.35217-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão que, em ação ordinária objetivando a declaração de nulidade de regime enfiteutico com pedido de antecipação de tutela para suspender a cobrança dos valores exigidos a título de foro até o trânsito em julgado do feito, foi autorizada a realização de depósito das quantias em discussão, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN, bem como determinou a exclusão do nome da agravada dos cadastros restritivos de créditos.

O depósito assegura o recebimento do crédito, não se podendo falar em risco de lesão, muito ao contrário.

Ademais, com o indeferimento do efeito suspensivo, e tendo em vista o largo período decorrido, não se pode falar em urgência.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, **CONVERTO em retido** o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido.

P.I.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.066650-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : SANDRA REGINA DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.027226-2 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida em ação ordinária, que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Em 03 de março de 2009, a e. 2ª Turma negou seguimento ao presente recurso, sendo que contra essa decisão a agravante opôs embargos de declaração.

Em face da prolação de sentença nos autos principais comunicada pelo MM. Juiz de primeiro grau, julgo prejudicado os embargos de declaração com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Ana Alencar
Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.047049-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sao Paulo DER/SP

ADVOGADO : EGAS DOS SANTOS MONTEIRO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 00.09.87799-1 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Trata-se de ação de indenização, decorrente de desapropriação indireta, aforada pela UNIÃO FEDERAL perante o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP, pela qual reclama a justa indenização, pela desapropriação do domínio de área delimitada na inicial.

SENTENÇA: Às fls. 144/149, sobreveio sentença de mérito, julgando procedente a demanda e entabulando a indenização na importância de R\$ 5.836,00 (cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais), tendo por base o mês de novembro de 1994, acrescido de juros moratórios (6% (seis por cento), desde juros compensatórios (12 % (doze por cento), desde a efetiva ocupação do imóvel) e correção monetária desde o laudo de avaliação. Enfim, honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre a indenização corrigida.

APELAÇÃO: Às fls. 174/177, o DER acostou a suas razões de apelação, alegando que a área objeto de servidão não pertenceria mais à UNIÃO FEDERAL.

Com contra-razões.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

O laudo técnico-pericial de fls. 71/107 informou de forma bastante convincente os elementos técnico normativos, a partir dos quais se pode apurar a desapropriação indireta pelo DER de área cujo domínio era da UNIÃO FEDERAL.

Em suas razões recursais, o DER apenas limitou-se a argumentar que o laudo pericial formulado pelo seu assistente técnico, de forma geral e em nada específica, deveria prevalecer em relação ao laudo técnico-pericial coligido aos autos pelo perito judicial.

Deixou, contudo, de apontar em quais e tais pontos o laudo de fls. 35/45 deveria prevalecer em relação àquele.

Aliás, o laudo técnico-pericial de fls. 35/45, quando comparado ao de fls. 71/107, é pouco concludente e carente de elementos normativos e técnicos.

Enfim, em suas razões de apelação, deixou o DER de impugnar especificamente os fundamentos da sentença de fls. 144/149.

Vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ acerca do tema (sem destaques no original):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STF. DECISÃO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325 DO STJ.

(....)

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

(...)

(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 26/03/2009).

Nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.027844-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : GABRIELA CRISTINA GONCALVES BACCHI
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Gabriela Cristina Gonçalves Bacchi, ex-militar temporária do Exército, no posto de 1º Tenente Dentista, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta contra a União Federal, em que postula o pagamento da Gratificação de Raio X equivalente a 40% dos vencimentos, nos períodos de 28.02.1997 a 31.02.2003, 01.12.2003 a 28.02.2004, além do complemento em relação ao adicional pago no período de abril a novembro de 2003, com todos os reflexos, assim como indenização de 10 (dez) dias referente às férias reduzidas.

A sentença julgou improcedente o pedido, reconhecendo a prescrição do período anterior a 02 de dezembro de 2000 e, quanto aos demais períodos, por não ter restado comprovada a exposição direta e habitual mas tão somente contatos ocasionais da autora com Raios X, de forma a não fazer jus às vantagens da Lei nº 1.234/50.

Inconformada, apela a autora, aduzindo, em suma, que houve a interrupção da prescrição, pois durante todo o período de vigência do contrato de trabalho postulou o pagamento da gratificação de Raio X. Aduz ainda que nos documentos juntados aos autos pela União não constam todas as ocasiões em que utilizou aparelho de Raio X durante o trabalho, além do fato de que a autora recebeu a gratificação no período de abril a dezembro de 2003. Afirma que em tal período realizou os mesmos procedimentos odontológicos realizados ao longo de todo o contrato de trabalho.

Com contra-razões.

É o relatório.

Inicialmente, tem-se que a fls. 20/21 constam os requerimentos administrativos formulados em pela autora visando o seu cadastramento radiológico como operadora de aparelhos de Raio X, datados de 25 e 26 de novembro de 2002.

Assim, com a concessão do aludido cadastramento a partir de abril 2003, referido prazo voltou a correr, mas veio a ser interrompido em dezembro de 2005, com a citação ocorrida.

Desta forma, merece reparos a sentença, a fim de reconhecer a suspensão do prazo prescricional no período de 25.11.02 a 22.04.2003, equivalente a 04(quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias, com o que o prazo fixado na sentença deve retroagir por tal período, resultando encontrarem-se prescritas as parcelas anteriores a 03 de agosto de 1999.

No que toca à questão de fundo, postula a autora o pagamento da antiga Gratificação de Raio X prevista no art. 1º, "c" da Lei nº 1.234, de 14.11.50, atualmente denominada "Gratificação de Compensação Orgânica", em razão do advento da Lei nº 8.237, de 30/09/91, a qual reduziu o seu percentual de 40% para 10% sobre o soldo, consoante o disposto no seu art. 18, V, e Tabela I do Anexo II:

"Art. 18. A Gratificação de Compensação Orgânica é destinada a compensar os desgastes orgânicos conseqüentes das variações de altitude, das acelerações, das variações barométricas, dos danos psicossomáticos e da exposição a radiações resultantes do desempenho continuado das atividades especiais seguintes:

V - trabalho com raios X ou substâncias radioativas;"

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR NA RESERVA REMUNERADA - GRATIFICAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ORGÂNICA - ADICIONAL DE RAIOS-X - REDUÇÃO DE 40% PARA 10% - LEI Nº 8.237/91 - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO - PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE, IMPROCEDENTES.

1 - Preliminar de impetração contra lei em tese rejeitada, porquanto, há nos autos ato concreto da autoridade acoimada de coatora (PO nº 2533/97-GMEx). Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. No mesmo sentido, desacolhida alegação de decadência da impetração, por ter extrapolado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista que a publicação do ato ministerial se deu em 16.01.1998 e a impetração em 20.03.1998. Inteligência ao art. 18 da Lei nº 1.533/51.

2 - A Lei nº 8.237/91, que em seu art. 18, inciso V, c/c a Tabela I, Anexo II, reduziu o Adicional de Raios-X de 40% para 10% do soldo, não ensejou, segundo entendimento deste Tribunal de Uniformização e do Colendo Pretório Excelso, qualquer diminuição nos proventos dos militares, ativos ou inativos, posto que tratou de valorizar o soldo-base, bem como a remuneração final de tais servidores. Incabível, então, falar-se em ofensa ao direito adquirido, já que preservada a irredutibilidade dos vencimentos, nos termos do texto constitucional. Ressalvada a posição pessoal do Relator, em sentido contrário, que entende ser estas Gratificações de Compensação Orgânica vantagens de caráter pessoal, decorrente da situação jurídica por ele alcançada.

3 - Precedentes (STF, RE nºs 21.789/DF e 204.894/DF; STJ, MS nºs 4.741/DF, 2.297/DF, 6.458/DF e 2.127/DF).

4 - Preliminares rejeitadas e segurança denegada.

5 - Custas ex leges. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ."

(STJ - Terceira Seção MS - Mandado de Segurança - 5688, Processo: 199800146083 UF:DF, Relator(a) Jorge Scartezini j. 22/03/2000, DJ:08/05/2000 PG:00058)

A Lei nº 8.237/91 foi revogada pela Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, cuja última reedição foi a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001, as quais mantiveram o Adicional de Compensação Orgânica para trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas em 10% sobre o soldo (Tabela V):

"Art. 4o. O adicional de compensação orgânica é a parcela remuneratória devida ao militar, mensalmente, para compensação de desgaste orgânico resultante do desempenho continuado das seguintes atividades especiais; (...)

II - tipo II: trabalho com Raios X ou substâncias radioativas."

Assim, improcede, por manifesta falta de amparo legal, a pretensão ao pagamento da gratificação de raio-X equivalente a 40% do soldo, considerando que o ingresso da autora nas fileiras do exército ocorreu no ano de 1997, durante a vigência da Lei nº 8.237/91.

De outra parte, igualmente improcedente o pleito da autora no tocante à alegada exposição habitual pela operação direta e permanente com equipamentos de raios-X.

Isto porque o documento juntado a fls. 165, publicado no Boletim interno nº 125, de 05.07.2002, comprova que o setor de Odontologia foi reconhecido pelo Hospital Geral do Exército - HGESP como área sujeita a risco radiológico, após a realização de estudo sobre as instalações radiológicas e proteção radiológica em Radiodiagnóstico Médico e Odontológico, mas é expresso em consignar: *"Áreas desta OMS com risco radiológico sujeitas esporadicamente à realização de raios-X (...) IV - Odontologia II"*

Consoante o teor da Portaria nº 056-DGS, de 20.12.2000 (fls. 158), a habilitação constitui o requisito para a concessão da gratificação de Raio-X, sendo que a fls. 325 consta de seu prontuário seu cadastramento radiológico a partir de 22 de abril de 2003, com descadastramento a partir de 31.10.03(fl. 326).

Assim, não colhe a tese da autora visando o pagamento da Gratificação de Compensação Orgânica como decorrência tão somente do exercício de suas funções na área de Odontologia, ausente nos autos prova acerca do desempenho continuado de trabalhos com Raios X durante o tempo em que esteve no posto de Tenente Dentista.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, ante a improcedência manifesta do recurso.

Int. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.008004-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA ANTONIA FERNANDES e outro

: MARIA APARECIDA VICENTE ASSENCIO

: MARIA DE LOURDES MAURO MARCHETTI

: MARIA HELENA DA SILVA

: OTAVIA OTAVIANO ERRERA

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Maria Antonia Fernandes e outros, servidores públicos federais, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária por eles aforada, na qual pretendem a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos patrimoniais, decorrente da omissão do Poder Público em realizar a revisão geral de seus vencimentos, conforme o art. 37, X, da Constituição Federal. Pleiteiam a diferença entre a remuneração efetivamente percebida por eles no período de junho de 1999 a dezembro de 2001 e a que teriam direito se fosse aplicado o INPC para o mesmo período, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros moratórios e correção monetária.

A sentença julgou o pedido improcedente, com base na orientação da Suprema Corte, sob os seguintes fundamentos:

"Com a decisão proferida pela Suprema Corte, ficou assinalada também a impossibilidade de o Judiciário assumir papel de 'legislador positivo', invocando para si a tarefa de determinar a incidência de percentual ou índice a título de revisão remuneratória dos servidores públicos federais enquanto perdurasse a omissão legislativa no cumprimento do preceito atualmente contido no art. 37, X, da Carta da República. O Pretório Excelso também firmou entendimento no sentido de que, por ser privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei concessiva de reajuste geral anual

dos vencimentos dos servidores públicos, não prospera o pedido de indenização por danos materiais, já que a procedência do pleito representaria, por via oblíqua, a concessão do próprio reajuste que restou vedado pelo Poder Judiciário, a quem cabe tão somente cientificar o Poder Executivo sobre a omissão na deflagração do processo legislativo."

Inconformado, apelam os autores, pugnando pela reforma integral da sentença, sustentando, em suma, os mesmos argumentos da inicial.

Com contra-razões.

É o relatório.

Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não é cabível a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Isso porque a iniciativa de lei para a concessão de reajuste salarial é ato discricionário do Presidente da República. Assim, não cabe ao Poder Judiciário suprir a omissão a pretexto de reconhecer a responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, apenas em outras palavras, a própria concessão do reajuste pleiteado.

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM FACE DA OMISSÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO NA INICIATIVA DA LEI. REVISÃO GERAL E ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO.

1. A alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não é cabível a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

3. A iniciativa de lei para a concessão de reajuste é ato discricionário do Presidente da República, sendo inviável o Poder Judiciário suprir essa omissão com base na responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado.

4. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que, de fato, necessitem de apreciação do órgão colegiado.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1004517 Processo: 200702646207, UF: DF, Relator(a) LAURITA VAZ, j.15/04/2008, DJE 12/05/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - Segunda Turma: RE-AgR - Ag.Reg.no Recurso Extraordinário - 449777, UF: ES, Relator: JOAQUIM BARBOSA - j. 10/10/2006, DJ 16/02/2007)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Agravo improvido.

(STF - Primeira Turma: RE-AgR - Ag.Reg.no Recurso Extraordinário - 553231, UF: RS, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI - j. 13/11/2007, DJ 14/12/2007)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : NAIR FERNANDA KNECHTEL e outro
: MARIA HELENA KNECHTEL
ADVOGADO : ILTON MADIA e outro
PARTE RE' : PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA SP
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, visando à revogação de doação com encargo.

A sentença (fls. 278/188) julgou procedente ação.

Apelação da UNIÃO FEDERAL (fls. 291/301), alegando: 1) ilegitimidade "ad causam"; 2) nulidade de cláusula de encargo; 3) prescrição; 4) honorários advocatícios.

Com contra-razões (fls. 305/315).

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso merece julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

A alegação de ilegitimidade "ad causam" não merece acolhida.

As autoras doaram sob encargo os terrenos para a municipalidade, determinando desde logo a sua destinação, qual seja, de que na área se soergesse quartel do Batalhão de Infantaria de Exército brasileiro.

Expirado o prazo estipulado para que fosse observado o encargo e dada a destinação determinada à área, esta já havia sido doada pela municipalidade à UNIÃO FEDERAL, sem que esta promovesse a construção do prédio de batalhão do Exército.

Dez anos depois de expirado o prazo, a UNIÃO FEDERAL igualmente não se desincumbira do respectivo encargo.

A legitimidade das autoras, logo, é incontestável, pois, a inobservância do encargo estipulado com a doação implica resolução por descumprimento, gerando o efeito precípua de resolver o contrato entre o poder público municipal e o doador, cessando os efeitos do ato jurídico havido entre este e a UNIÃO FEDERAL e retornando o bem à esfera patrimonial das doadoras originárias.

A preliminar de prescrição também deve ser rejeitada.

O art. 2.028 do novel Código Civil brasileiro determina que serão os da lei anterior os prazos, se, da sua entrada em vigor, já houver se transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Logo, o prazo estabelecido no Código Civil brasileiro de 1916 era o de 20 (vinte) anos (art. 177), enquanto no novo Código Civil brasileiro o prazo é de 10 (dez) anos (art. 205).

Nesse passo, e especificamente acerca da doação com encargo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ que a prescrição seria de 20 (vinte) anos: REsp 54720/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2002, DJ 02/12/2002 p. 302.

A alegação de nulidade do encargo, pelos fundamentos aduzidos nas razões recursais, também é improcedente.

Alega-se que o encargo seria nulo porque o decreto que autorizara o recebimento da doação pelo poder público limitava o ato à doação a título gratuito.

Ora, se fosse este o caso, para todos os efeitos, seria mesmo oportuno que se reconhecesse que a doação sequer ocorreria, logo, que o bem jamais entrara no patrimônio público, na medida em que não fora autorizado o seu recebimento a título oneroso, o que, desde o início, era da natureza do negócio jurídico em questão (art. 112 da Lei federal n.º 10.406, de 2002).

Merece provimento, contudo, o recurso de apelação, no tocante à fixação dos honorários.

Nada obstante, merece provimento o recurso neste ponto, porque já se decidiu que, nas condenações contra a fazenda Pública, em cumprimento ao § 4º do art. 20 do CPC será observada a equidade. Senão vejamos, sem destaques ou omissões no original:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. *Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a fazenda pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

3. *Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.*

4. (...)

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."*

(STJ, Resp nº 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01).

Logo, o montante da condenação a título de honorários desatende ao princípio equitativo, que norteia a sua fixação, segundo as vicissitudes e particularidades do caso em questão.

Diante disso, dou provimento parcial ao recurso de apelação cível, apenas para reduzir os honorários advocatícios a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, e consoante a fundamentação supra, nos termos do art. 557, § 1-Aº, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe baixem os autos à origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.105544-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ALMIR DIOGENES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA
REPRESENTANTE : ADRIANA CRISTINA MOREIRA
ADVOGADO : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.18.000892-7 1 Vr GUARATINGUETA/SP
DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao deferimento da antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
Ana Alencar
Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.111222-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : REGINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA e outros
: RENE DE OLIVEIRA MAGRINI
: UBALDO VERAS DI MIGUELI
: VALDETE APARECIDA FRANCISCO
: VERA ISILDA DE AGUIAR FERREIRA
: VITOR HUGO DELPHINO NEVES
: ZILDA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.030974-1 21 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Ana Alencar
Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.014113-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : SIDNEY GRACIANO FRANZE e outro
APELADO : PEDRO VENANCIO DOS SANTOS e outro
: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : EMILIA ROSA PIOVESAN TRENTINELLA e outro
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações da CEF (fls. 300-309) e do Banco Itaú S/A (fls. 313-334) e da União Federal (fls. 397-401) em face da r. sentença (fls. 289-296) que julgou procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a quitação, pelo FCVS, do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

As apelantes alegam a impossibilidade de ser efetuar a quitação de financiamento pelo SFH, com utilização do FCVS, no caso de o mutuário ter obtido um segundo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade.

Com as contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Corte.

A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que teria contraído um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do fcvs para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade. Desde que o financiamento em questão tenha

sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo fcvs de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo fcvs. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo fcvs de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo fcvs.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do fcvs para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo fcvs. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. fcvs . SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do fcvs e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido."

O contrato em questão foi firmado em 16/06/1987. O contrato anterior, em 13/11/1981. Verifica-se, portanto, que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel, independentemente de ter ou não ocorrido sub-rogação.

Todavia, somente se adquire o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo residual após o término do pagamento de todas as prestações, o que a parte autora deverá oportunamente comprovar perante o agente financiador. Com tais considerações e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos da CEF, do BANCO ITAÚ S/A e da União Federal.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.034683-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ADRIANA PASSINI MORENO e outros

: SOLANGE FATIMA ALVES DE GODOY HORTENCI

: JULIO CESAR PETRUCELLI

: DARLENE HELVECIA APARECIDA MARAGNO RODRIGUES

: ADILSON ANTONIO MIRANDA

: ROSALMA MELLO SOLCI BONUCCI

ADVOGADO : WILSON GOMES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2004.61.05.007456-3 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que recebeu apenas no efeito suspensivo o recurso de apelação por ela interposto contra sentença que concedeu parcialmente a ordem no mandado de segurança impetrado por Adriana Passini Moreno e outros, servidores públicos federais vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, assegurando-lhes o direito à incorporação das parcelas de quintos transformadas em VPNI até 05 de setembro de 2001, com base na Medida Provisória nº 2.225/45/2001.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão contraria o disposto no art. 1º da Lei nº 9.494/97, ao determinar o imediato cumprimento de sentença que concede parcelas remuneratórias a servidores públicos.

O efeito suspensivo foi deferido.

É o relatório.

O presente recurso encontra-se prejudicado.

Em 04 de junho de 2009 foi proferida decisão monocrática terminativa nos autos da ação principal, dando parcial provimento à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial.

Nesse passo, o julgamento dos recursos cujos efeitos em que recebidos constituía objeto do presente agravo de instrumento é de ordem a determinar a perda de seu objeto, por superveniente desinteresse processual, uma vez que superada a fase processual.

Por conseqüência, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, "ex vi" do disposto no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 33, inciso XII do Regimento Interno deste Tribunal, retornando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara e Origem.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.001833-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE CARLOS PENNA

ADVOGADO : HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por José Carlos Penna, ex-militar da Força Aérea Brasileira, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta contra a União Federal, em que pleiteia o reconhecimento de sua condição de anistiado político, com o a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos até a idade limite de permanência na ativa, com todas as promoções, com o pagamento dos soldos em atraso desde a época do licenciamento, sob o fundamento de ilegalidade do ato que os excluiu das Forças Armadas, por sua motivação política.

A sentença afastou a prescrição e reconheceu a ausência de motivação política no ato de licenciamento do autor, verificado em 08.07.1976, por conclusão do tempo de serviço, nos termos da Portaria nº 1.104, cujo item 4.5 previa o prazo máximo de 8(oito) anos de tempo de serviço do Cabo, sendo que, *in casu*, o fundamento invocado foi a alínea "d" do item 5.1, que alude à ausência de requerimento do militar após a conclusão do tempo de serviço. Reconheceu ainda que o simples fato de ter sido licenciado na vigência da referida portaria não permite o reconhecimento da condição de anistiado político a concessão dos benefícios da Lei nº 10.559/02, sem que tivesse sido comprovado o abuso de poder ou desvio de finalidade que permitissem qualificá-lo como ato de exceção.

Inconformado, apela o autor, aduzindo, em suma, que a Portaria 1.104-GM3, de 12.10.1964, tem natureza de ato de exceção, daí que o licenciamento ocorrido teve motivação exclusivamente política, e teve vigência até 18.11.1982, conforme reconhecido na Súmula nº 2002.07.003 da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, com o que faz jus à declaração da sua condição de anistiado político.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A apelação merece ser improvida.

Nenhum reparo merece a sentença recorrida ao reconhecer a ausência de prova acerca da alegada motivação política do ato de licenciamento dos autores.

Isto porque não há nos autos elementos de prova que dessem sustentação à narrativa contida na inicial e que permitissem a conclusão de que o autor tivesse sido atingido por atos de exceção, ou ao menos sofrido qualquer punição disciplinar que ocultasse eventual conteúdo político.

A inicial se limitou a deduzir narrativa genérica retrospectiva ao momento histórico e alegou genericamente a natureza de regra de exceção da Portaria nº 1.104-GM3, de 14.10.1964, pela edição ocorrida durante o regime de exceção então em vigor, mas que se revelou alheia à situação do autor, já que ingressou nas forças armadas no ano de 1968, quando já vigorava. Tampouco se logrou reproduzir sequer começo de prova acerca de fatos concretos que dessem lastro à alegada natureza política do desligamento dos autores.

A pretensão do autore é fundada na tese genérica de que todos os desligamentos ocorridos sob a vigência da Portaria nº 1.104 GM3, de 12.10.1964, que vigorou por longos dezoito anos, tenham tido conotação punitiva e natureza exclusivamente política, entendimento, contudo, que se encontra superado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto que transcrevo:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. ANULAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO. EX-CABO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA - FAB. INGRESSO NA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64. ATO DE MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À DECISÃO DA COMISSÃO DE ANISTIA. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 346 E 473/STF. VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A anistia é concedida tão-somente aos que, entre 18 de setembro de 1946 e a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, em decorrência de motivação exclusivamente política, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e da Lei 10.559/2002.
2. Os ex-cabos que ingressaram na Aeronáutica posteriormente à vigência da Portaria 1.104/GM3-64 tinham prévia ciência da impossibilidade de engajamento ou reengajamento após 8 (oito) anos de serviço ativo. Para referidos militares, em tese, diversamente da repercussão para os que já se encontravam na ativa quando de sua edição e tinham perspectiva de permanência na Força, essa norma, por si só, não se caracteriza como ato de motivação exclusivamente política, mas como regulamento abstrato, sujeito à observância de todos, indistintamente.
3. Esse posicionamento não determina a impossibilidade do reconhecimento da condição de anistiado político aos ex-cabos que ingressaram posteriormente à edição da Portaria 1.104/GM3-64, do Ministério da Aeronáutica. Todavia, para a configuração da perseguição política, indispensável para a concessão de anistia, devem os interessados se valer de outros elementos probatórios e do meio processual adequado, tendo em vista que, em mandado de segurança, não cabe dilação probatória. O simples argumento de submissão às normas contidas na portaria em referência não basta.
4. Ao Ministro de Estado da Justiça compete decidir sobre os requerimentos formulados com a finalidade de reconhecimento da condição de anistiado político. Não está ele necessariamente vinculado à decisão da Comissão de Anistia, que funciona como órgão de assessoria, nos termos dos arts. 10 e 12 da Lei 10.559/2002.
5. Segundo a prova pré-constituída, a defesa foi protocolizada intempestivamente, não havendo nos autos outros elementos que demonstrem a observância do prazo fixado no mandado de intimação. Assim, não restou provada a violação do princípio do contraditório, em razão do fato de ter a autoridade impetrada deixado de analisar a defesa, ao fundamento de que o prazo fixado transcorreu "in albis".
6. Havendo indícios de ilegalidade no ato de declaração da condição de anistiado político, cabe à Administração exercer seu poder-dever de autotutela, com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, ainda que em decorrência de nova interpretação da norma, hipótese em que não há contrariedade ao princípio da segurança jurídica.
7. Segurança denegada."
(STJ - Terceira Seção, MS - Mandado de Segurança - 10209, Processo: 200401769368 UF: DF, Relator(a) Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 23/08/2006, DJ:18/09/2006, pg:264)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, ante a improcedência manifesta do recurso.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.034442-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CARLOS APARECIDO TESSER e outros. e outros
ADVOGADO : PAULO WAGNER PEREIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal em face da r. sentença das fls. 14/16 que rejeitou a presente impugnação à assistência judiciária gratuita, concedida aos impugnados nos autos da ação ordinária de cobrança de diferenças resultantes a aplicação de índices expurgados dos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores.

Pretende a União Federal cobrar os valores a que a parte autora foi condenada, a título de verbas sucumbenciais, e defende que os demandados são industriários, engenheiros e médica; profissões que não denotam o carecimento de recursos econômicos, não existindo evidências de que eles não possuem condições financeiras de efetuar o pagamento das citadas verbas.

Por fim, requer a expedição de mandado de penhora e avaliação no valor de R\$ 12.404,31 (doze mil quatrocentos e quatro reais e trinta e um centavos) e que a penhora seja realizada através do sistema BACENJUD.

Os apelados defendem a manutenção do benefício concedido ao fundamento de que: a) o sr. Carlos Aparecido Tesser é industriário, pois trabalha prestando serviços nas dependências de uma indústria, e, conforme declaração por ele firmada, seus rendimentos mensais não são suficientes para arcar com as despesas sucumbenciais; b) os demandados Karen Bruzzamolino (médica) e Flávio Bruzzamolino Júnior (engenheiro) - substitutos processuais do autor falecido

Flávio Bruzzamolino - iniciaram suas carreiras profissionais recentemente e seus rendimentos mensais também não são suficientes para arcar com as despesas sucumbenciais; c) os demais demandados são aposentados pela Previdência Social e, igualmente, seus rendimentos mensais não são suficientes para arcar com as despesas sucumbenciais.

Com contrarrazões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 1.060, de 05/02/1950, estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados e, nos termos do disposto em seu art. 4º, fica determinado:

Art.4 - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Por seu turno, o texto do art. 5º, do mesmo diploma legal, é explícito ao afirmar que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas."

Conclui-se assim que o benefício da assistência judiciária gratuita é concedido mediante simples declaração, pelo interessado, de que não reúne condições de arcar com o custeio do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Todavia, não se trata de critério absoluto sendo que a presunção veracidade de tal declaração pode ser ilidida quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.

Dentre outras ocorrências, a profissão dos beneficiários é fator suficientemente relevante para abalar a presunção de que se trata de pessoa necessitada, ficando assim invertido o ônus da parte demonstrar que não possui recursos financeiros para arcar com as custas do processo.

Isto porque, a presunção relativa de impossibilidade de suportar os encargos do processo não pode obrigar a parte contrária a esforço probatório injustificado que, aliás, redundaria em incursão à vida privada do beneficiário, incompatível com a natureza da discussão.

No caso dos autos, os documentos acostados com as razões recursais indicam que a situação financeira dos impugnados lhes permite arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família, sendo que os apelados não lograram êxito em demonstrar seu estado de necessidade.

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. AUTORES QUE SE QUALIFICAM COMO MÉDICO E ARTISTA PLÁSTICA. DOCUMENTO QUE INDICA O EXERCÍCIO, PELO AUTOR, TAMBÉM DA PROFISSÃO DE PROFESSOR EM UNIVERSIDADE FEDERAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA QUE RESTA ABALADA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1. Em princípio, o benefício da assistência judiciária gratuita é concedido mediante simples declaração, pelo interessado, de que não reúne condições de arcar com o custeio do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

2. É relativa a presunção decorrente do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, cedendo

3. Não obstante as declarações de pobreza firmadas pelos autores, o fato de exercerem as profissões de médico, de artista plástica e de professor em Universidade Federal abala a presunção de que se trata de pessoas necessitadas.

4. Dependendo a apelação da realização de diligência, o tribunal pode, sem desconstituir a sentença, tomar as providências necessárias à instrução do recurso, prosseguindo, ao depois, com o respectivo julgamento (Código de Processo Civil, art. 515, § 4º).

5. A tramitação do incidente de impugnação à concessão do benefício da gratuidade não suspende o curso do processo principal.

(TRF - Terceira Região - AC - Apelação Cível - 1179974 Processo: 200561000166910 UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator(a) Nelson dos Santos - DJU: 14/11/2007 página: 438).

PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - INCAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. O direito assegurado pela Lei nº 1.060/50 não é absoluto, de modo que a declaração de pobreza deverá ser apreciada em seus devidos termos, porquanto o artigo 5º da referida lei autoriza o indeferimento do benefício da justiça gratuita, quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.

4. O Magistrado de Primeiro Grau revogou a gratuidade da justiça anteriormente concedida, em razão de o apelante possuir profissão definida (advogado) e ser proprietário de vários imóveis, a demonstrar sua capacidade econômica financeira.

(...)

7. Embora a lei admita a simples alegação de pobreza para a concessão da assistência judiciária gratuita, a parte deve convencer o juiz de que necessita do benefício, sob pena de prejudicar sua manutenção e de sua família, o que não ocorreu na espécie. Deve-se evitar que seja agraciado quem realmente não necessita, em detrimento de outra parte em

condições menos favorecidas. Isso não significa cercear um direito da parte, mas a garantia da manutenção de tal benefício para todos aqueles que definitivamente dele necessitem.

8. Recurso de apelação improvido. Decisão mantida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1034492 Processo: 200461220013257 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator(a): RAMZA TARTUCE - DJF3 DATA:05/05/2009 PÁGINA: 629).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão somente para revogar os benefícios da justiça gratuita, devendo a cobrança dos valores eventualmente devidos seguir o trâmite processual adequado.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017063-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ALBERTO DELLINGHAUSEN DE SANTANA
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.18.002138-9 1 Vr GUARATINGUETA/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 112/119 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 108/109 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.022285-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : DIANE BRESLOW GREETHER e outro
: HANS BARTLIN GREETHER
ADVOGADO : JOSE EDUARDO VUOLO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de remessa oficial da sentença prolatada pela MM.^a Juíza Federal da 4ª Vara Cível de São Paulo/SP que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Diane Breslow Grether e outro, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo iniciado pelos impetrantes, com vistas a apurar o valor de laudêmio devido, a expedição da guia para pagamento e, em se comprovando a quitação, a expedição de certidão para possibilitar a transferência do imóvel situado no município do Guarujá, Estado de São Paulo.

Alegam os impetrantes que formalizaram o pedido de certidão de autorização de transferência do imóvel na via administrativa em 2006, porém, a administração pública manteve-se inerte, ferindo, assim, a Constituição Federal. Ressaltam que a demora do Serviço de Patrimônio da União ofende direito líquido e certo dos mesmos, conforme parágrafo único, do artigo 24 da Lei nº 9.784/1999, segundo o qual os atos do administrador público devem ser praticados no prazo de cinco dias, podendo ser dobrados mediante comprovada justificativa.

A medida liminar foi deferida às fls. 22/23.

A sentença assim dispôs (fls. 37/41):

"Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, o pedido administrativo dos impetrantes, avaliando o imóvel descrito na inicial e calculando o valor devido à título de laudêmio, e, uma vez recolhido o valor devido, expeça a competente certidão a fim de possibilitar aos impetrantes a lavratura e o registro de escritura de compra e venda com cessão de domínio útil do referido imóvel, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto no prazo máximo de 5 dias."

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do i. Procurador Regional da República Dr. José Ricardo Meirelles, opinou pelo improvimento da remessa oficial (fl. 57).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

O artigo 37, **caput**, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o **princípio da eficiência**, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas.

Cabe ao Estado, quando provocado, fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas, nos termos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional. Com efeito, tenho que a União Federal, quando lhe solicitada a prestação de um serviço público deve fazê-lo de maneira que atenda às expectativas dos cidadãos, podendo recusar-se a prestá-lo caso haja razão justificável para tal, contudo, jamais deve se omitir.

Nesse sentido é o entendimento da Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR O REQUERIMENTO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

A Constituição Federal assegura os direitos de petição e de obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV). A Lei n.º 9.051/95, por sua vez, estabelece prazo de 15 dias para o fornecimento de certidões.

Assim, ainda que se saiba das dificuldades materiais enfrentadas pelo impetrado, não é razoável que fiquem sem resposta, durante meses, os requerimentos de elaboração de cálculo do laudêmio e de expedição de certidão de aforamento. Segurança concedida. Remessa oficial improvida."

(TRF 3ª Região - REOMS nº 2003.61.00.019313-8 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - j. 14/06/2005 - v.u. - DJU 24/06/2005, pág. 556).

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002636-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : CAIO VELLOSO NUNES

ADVOGADO : TIAGO TEBECHERANI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.001269-9 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente recurso encontra-se prejudicado.

Ao que se verifica de fls. 61 e seguintes, em 27 de março de 2009 foi proferida sentença denegatória da ordem postulada no mandado de segurança subjacente ao presente recurso.

Nesse passo, o julgamento da ação mandamental em que houve o indeferimento da liminar objeto do presente agravo de instrumento é de ordem a determinar a perda de seu objeto, por superveniente desinteresse processual, uma vez que a sentença substituiu o provimento liminar ora atacado.

Por consequência, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, "ex vi" do disposto no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 33, inciso XII do Regimento Interno deste Tribunal, retornando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002970-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : PAULO IVAN FARIA TOMAS PEREIRA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.002974-2 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente recurso encontra-se prejudicado.

Ao que se verifica de fls. 137 e seguintes, em 27 de março de 2009 foi proferida sentença denegatória da ordem postulada no mandado de segurança subjacente ao presente recurso.

Nesse passo, o julgamento da ação mandamental em que houve o indeferimento da liminar objeto do presente agravo de instrumento é de ordem a determinar a perda de seu objeto, por superveniente desinteresse processual, uma vez que a sentença substituiu o provimento liminar ora atacado.

Por consequência, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, "ex vi" do disposto no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 33, inciso XII do Regimento Interno deste Tribunal, retornando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018901-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ELIZABETH CAMPOS
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.18.001832-2 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 18, que determinou a autora, ora agravante, a comprovação do indeferimento na via administrativa do benéfico pleiteado, juntando cópia do respectivo processo administrativo, nos autos da ação de rito ordinário visando o recebimento de valores de pensão de falecido servidor público federal.

Alega a recorrente, em suas razões, que a decisão recorrida está em dissonância com o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Lei Maior,

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Com efeito, o pedido de benefício na esfera administrativa não se afigura como condição necessária à propositura da ação.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00026 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.021090-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : RENATO ALCANTARA TAMAMARU

PACIENTE : JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA

: CELSO VIANA EGREJA

ADVOGADO : RENATO ALCANTARA TAMAMARU

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2006.61.07.003596-1 2 V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de José Silvestre Viana Egreja e Celso Viana Egreja apontando coação proveniente do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP que, nos autos da ação penal nº 2006.61.073596-1, indeferiu pedido de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição.

O impetrante aduz que ocorreu o advento prescricional.

Pede, liminarmente, o trancamento da ação penal e a declaração de extinção da punibilidade dos pacientes, ao final.

A autoridade impetrada prestou informações (fls.80/222).

Feito o breve relatório, decido.

Depreende-se dos elementos coligidos aos autos que os pacientes foram condenados à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, §1º, incisos I e II c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade restou substituída por duas restritivas de direitos (fls.169/189)

O Ministério Público Federal e os pacientes apelaram da sentença (fls.190/205).

A defesa, posteriormente, pugnou a extinção da punibilidade dos pacientes em face da prescrição retroativa (fls.207/212) pedido que, corroborado pelo órgão ministerial (fls.213/215), foi indeferido pelo Juízo de 1º grau (fls.216/219).

Consoante o disposto no artigo 581, inciso IX, do Código de Processo Penal, da decisão que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade cabe recurso em sentido estrito.

No caso dos autos, pendente recurso de apelação, a questão deverá ser analisada naquela via recursal, porquanto, quando cabível a apelação, não poderá ser usado recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra, a teor do artigo 593, §4º, daquele diploma.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu" (HC 60.082/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/10/06).(in RHC 18.827 e HC 49.271)

Não se pode fazer um juízo sumário a respeito do fluxo do prazo prescricional em casos de apropriação indébita previdenciária, uma vez que sua suspensão não ocorre apenas nos casos previstos pelo Código Penal, mas também na hipótese de parcelamento.

No caso presente, não restou evidenciada a existência de ilegalidade manifesta ou abuso de poder na decisão impugnada, sendo inviável o pronunciamento pretendido na via do presente *writ*, já que a matéria demanda cognição ampla em sede do contraditório, mais adequada à cognição exauriente admitida na via do recurso de apelação.

Ademais, tem razão a autoridade impetrada: proferida a sentença e antes de seu trânsito em julgado, ela não tem jurisdição sobre o feito, mesmo que os autos ainda não tenham sido remetidos à instância superior, cabendo ao relator apreciar a matéria.

Por estas razões, *indefiro liminarmente este Habeas Corpus*, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00027 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.021796-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
PACIENTE : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
: PATRICIA ACARO AMARANTE
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Pedro Luiz Lessi Rabello e Patrícia Acaro Amarante apontando coação ilegal proveniente da Juíza Federal da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP.

Segundo o impetrante, aquela Juíza "(...) alegou que nos dia 18 de julho de 2007 os acusados injuriaram ofendendo-lhe a dignidade e o decoro por ocasião da apresentação de Apelação e suas razões, nos autos do processo registrado sob o nº 2002.61.81.002911-8, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária (...) A Nobre magistrada ofereceu denúncia contra os advogados Dr.Pedro Lessi e Dra.Patrícia em razão de os mesmos estarem em pleno exercício de sua profissão em defesa de seu cliente (...) (fl.14).

Alega que a conduta dos pacientes é atípica, não se subsumindo aos crimes previstos nos artigos 140 e 141, inciso III, ambos do Código Penal, pugnando seja a denúncia rejeitada.

Feito o breve relatório, decido.

A impetração é confusa no tocante ao ato apontado coator e pedido consecutório: indica ilegalidade no ato de Juíza Federal que comunicou a prática, em tese, de infração penal, e pede a rejeição da denúncia recebida, sequer indicando o Juízo que a recebera.

O ato apontado ilegal, na verdade, deriva do Juízo que recebeu a denúncia formulada contra os pacientes, porquanto a autoridade impetrada teria sido vítima das supostas injúrias.

O Sistema de Informação Processual deste Tribunal demonstra que foi instaurado o procedimento nº 2008.61.81.001589-4 perante o Juizado Especial Federal Criminal e, portanto, a autoridade coatora é o Juízo que o processa. Referido procedimento encontra-se na Turma Recursal para a análise do recurso interposto, falecendo competência a esta Corte para a análise do *writ*.

Por estas razões, *indefiro liminarmente este Habeas Corpus*, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021944-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : EMPRESA RURAL AGUA MANSA LTDA
ADVOGADO : GLAUCUS CHAVES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 94.00.05772-5 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021966-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : DIRCE EVANGELISTA PIRES
ADVOGADO : ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005316-1 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão reproduzida nas fls.34/35 em que o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, em sede de ação mandamental, deferiu a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência, em nome da impetrante, do imóvel descrito na inicial do *writ*, no prazo de 10 (dez) dias.

A agravante alega, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da liminar satisfativa contra a União Federal, bem como a falta de interesse de agir diante da possibilidade da expedição da certidão via "sistema implantado pela internet" e, no mérito, aduz, em resumo, não ser possível a expedição da certidão de aforamento em prazo exíguo, uma vez que constitui ato administrativo complexo e vinculado, além de haver elevado número de requerimentos e escassez de recursos com pessoal.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

A liminar deferida, porque necessita ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF), não se consubstancia satisfativa. Ademais, a sentença proferida contra a União Federal está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.

Noutro vértice, o mandado de segurança é o meio processual adequado para obtenção de tutela jurisdicional contra o ato lesivo a direito líquido e certo, demonstrado na inicial.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos." (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: *Curso de Direito Administrativo*, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103).

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea *b*, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA

(...)

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a

todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida." (TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo tanto quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470).

Sendo assim, ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* ao agravo de instrumento.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023457-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ALAOR GUIMARAES e outros

: ALBERTO JOSE PEREIRA

: ALDIVINA MARIA DIAS PARRA

: ANTONIO CARLOS DE MENDONCA

: ANTONIO CARLOS RAGO
: ANTONIO CARLOS RUFINO FREIRE
: ARLINDO KIYOSHI MORIOKA
: ARTHUR MACHADO NETO
: BERNARDO PIMENTA DE FIGUEIREDO
: CARLOS ALBERTO TAUCEDA CRIVELLARO

ADVOGADO : BENJAMIN DISTCHEKENIAN
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006016-5 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão reproduzida à fl.11, em que o Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP deixou de apreciar embargos de declaração opostos pelos autores, tendo em vista que o recurso foi remetido via "fax", não tendo sido o documento original entregue em cinco dias, conforme determinação do art. 2º da Lei 9.800/99.

A agravante alega, em síntese, que houve equívoco por parte do juízo *a quo*, uma vez que o documento em questão não teria sido remetido via "fax simile".

Da análise do documento acostado às fls.07/09 não é possível averiguar se os embargos de declaração opostos foram ou não remetidos via "fax".

Era ônus da parte agravante comprovar que se tratava do documento original, de modo que a decisão agravada merecesse ser mantida.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023654-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : BELARMINA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.02.04064-3 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Ana Alencar
Juíza Federal Convocada

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023963-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : BYPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : NIVALDO SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO : PEDRO JOSE CORREA espolio
ADVOGADO : MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : JOSE VICENTE CORREA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
PARTE AUTORA : ENEZIA RAIMUNDO CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.59226-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para impugnar decisão de fls. 116, que indeferiu o pedido de habilitação das empresas cessionárias no pólo ativo, nos autos da ação de desapropriação.

Alega a recorrente, em suas razões, que o DNER foi condenado ao pagamento de valores pleiteados na ação de desapropriação.

Salienta que na fase de execução o autor faleceu e seus herdeiros entenderam por bem ceder os direitos decorrentes da aludida ação à recorrente.

Ressalta que postulou a sucessão do autor no pólo ativo da execução, bem como a sub-rogação nos direitos creditórios decorrentes daquela ação, nos termos do art. 567, da Lei Adjetiva.

Afirma que os direitos creditórios consubstanciados em precatórios e decorrentes da condenação da executada, foram cedidos por meio de contrato particular à empresa recorrente, cumprindo todas as formalidades necessárias ao aperfeiçoamento do negócio jurídico entabulado.

Destaca que, depois de recebido o preço combinado, os autores da ação, em sucessão ao autor primitivo, em evidente má-fé, discordaram da habilitação das cessionárias, assim como da alteração do polo ativo da execução.

Pleiteia o recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A ação de desapropriação foi proposta por Pedro José Corrêa e Anésia Corrêa em 1975 (fls. 13/15), julgada procedente em 30/06/86 (fls. 17/24).

Os recursos interpostos foram julgados e o trânsito em julgado se deu em setembro de 1994. A pretensão recursal do expropriado foi acolhida e a do expropriante desacolhida (fls. 28/37 e 39).

Do instrumento particular de cessão parcial de direitos creditórios da ação de desapropriação, constam como cedentes o espólio do então autor da aludida demanda e a autora e como cessionária a empresa recorrente (fls. 50/54).

Posteriormente, sobreveio o falecimento da autora e na petição de fls. 55/56 foi postulada a distribuição do respectivo inventário por dependência ao inventário de Pedro.

Do exame das decisões de fls. 112 e 113, bem como da manifestação de fls. 114/115, se depreende que não restou demonstrada a cessão de crédito nos moldes em que afirmada pela agravante.

Ficou consignado, ainda, na decisão recorrida que o inventariante cedeu os créditos antes mesmo de ser nomeado inventariante, no inventário.

Portanto, não vejo, neste exame inicial, os pressupostos necessários à concessão do acautelamento postulado.

Diante do exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a contraminuta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. P.I.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00033 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024107-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA
: LUCIANA BELEZA MARQUES
PACIENTE : RAUL HENRIQUE SROUR
: RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO
ADVOGADO : BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : OLGA PAGURA

: JOAO MALENA NETO
: FABIO CARVALHO DA COSTA
No. ORIG. : 2003.61.81.008480-8 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelas advogadas Beatriz Lessa da Fonseca Catta Preta e Luciana Beleza Marques, em favor de Raul Henrique Srour e Richard Andrew de Mol Van Otterloo, contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo, SP.

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados como incurso nas disposições dos art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 e 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/86, combinado com os art. 29 e 70, ambos do Código Penal.

Narra, ainda, a impetração que, posteriormente, o Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia, limitando a acusação ao art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.

Aduzem as impetrantes que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal em razão do recebimento da denúncia e de seu aditamento porque, não obstante o débito tenha sido inscrito em dívida ativa, os atos administrativos decisórios foram suspensos por decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 16ª Vara Cível, nos autos da ação de rito ordinário n.º 2007.61.00.001955-7, em que os pacientes questionam a constituição do crédito tributário.

Com base em tal alegação, pleiteiam as impetrantes a concessão de medida liminar que determine a suspensão da ação penal n.º 2003.61.81.008480-8.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre destacar que a liminar em *habeas corpus* é uma medida criada pela doutrina e pela jurisprudência com o objetivo único de proteger o direito de locomoção, ameaçado ou violado por ato coator atribuído a uma autoridade.

Deveras, por não possuir previsão legal - e, considerando-se, por outro lado, que a Constituição Federal confere presunção de legitimidade aos atos praticados pelo Estado, por meio de seus agentes -, a liminar deve ser concedida somente em casos excepcionais, de manifesto constrangimento ilegal.

Da análise das alegações aduzidas pelas impetrantes na petição inicial, bem assim dos documentos que a instruem, não se verifica qualquer ameaça iminente ao direito de locomoção dos pacientes.

Assim, não se vislumbrando risco de ineficácia do provimento final, a cargo da Turma, não há urgência em determinar-se, neste momento, a medida liminar requerida.

[Tab]Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

[Tab]Dê-se ciência às impetrantes.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-lhe acerca desta decisão e solicitando-lhe informações, que deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

[Tab]Após, com a juntada da resposta aos autos, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
Ana Alencar
Juíza Federal Convocada

00034 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024998-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : JORGE LUIZ CARNITI
PACIENTE : RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO reu preso
ADVOGADO : JORGE LUIZ CARNITI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CO-REU : EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE

: GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR
: GERALDO PEREIRA LEITE
: BENJAMIM PEREIRA LEITE
: JULIO BENTO DOS SANTOS
: CICERO BATALHA DA SILVA
: EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA
: ALEXANDER DA SILVA PERUCCI DE LIMA
: ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA
: EDSON SILVERIO DA SILVA
: VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA
: EDENILSON ROBERTO LOPES
: CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES
: DIONESIA UMBELINA
: FABIANO DE OLIVEIRA
: MOISES BENTO GONCALVES
: SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA
: JORGE MATSUMOTO

No. ORIG. : 2009.61.05.003261-0 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Processe-se.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ricardo Piccolotto Nascimento, contra ato do MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas-SP, que decretou a sua prisão preventiva. Sustenta o impetrante a ilegalidade do ato judicial que decretou a prisão preventiva do paciente, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) a decisão é genérica e alheia de fundamentos;
- b) falta justa causa na aplicação da medida;
- c) aplicação imediata do efeito extensivo da decisão de concessão de liberdade provisória reconhecida no *habeas corpus* nº 2009.03.00.02.2421-3;

Argumenta que o Paciente é médico, com ocupação lícita, primário, sem antecedentes criminais, o que denota a desnecessidade da prisão preventiva, notadamente porque, ao caso argüido como paradigma, foi concedida a liminar, como visto, ao médico, então paciente, em condições pessoais semelhantes .

A impetração veio instruída com os documentos de fls.08/87.

Decido.

A prisão preventiva é medida de exceção somente podendo ser decretada quando presentes os pressupostos previstos no artigo 312 do CPP e demonstrada a necessidade incontestável da medida, devendo o ato judicial que a formaliza fundar-se em elementos concretos e reais, autorizadores da medida.

Nesse sentido, o entendimento deste Eg. Tribunal, consoante julgado da relatoria do eminente Des. Fed. Peixoto Júnior, cujo excerto transcrevo:

"A prisão preventiva é medida adotada pela legislação sob inspiração da necessidade de fortalecer a função repressiva do Estado que, todavia, deve se colocar em relação de equilíbrio com os interesses da liberdade.

Nem posturas exageradamente liberais, que se convolam em estímulo à criminalidade, nem o aniquilamento das liberdades individuais pela excessiva preocupação com os interesses da tutela social: este o ideal que preside uma civilizada legislação penal e processual, na sua instituição e aplicação.

Para que o instituto não se transforme em instrumento de injustiças, impõe a lei a observância do requisito da necessidade da prisão, que se traduz nas hipóteses de cabimento.

A alvitrada infração criminal é de natureza que possibilita meios outros de coibição que não a drástica medida da prisão preventiva.

Com efeito, trata-se de delito cuja natureza não representa maior ofensividade à ordem jurisdicional, de sorte a, não obstante responder a paciente a outro processo por delito semelhante, poder-se aguardar o desfecho da demanda penal sem necessidade da excepcional providência deliberada."

(HC n.º 2004.03.00.029831-4, DJ 24/08/2004).

Conforme se verifica às fls.25/27 deste *habeas-corpus*, a prisão preventiva do paciente foi decretada para salvaguardar a ordem pública, considerando a extensão da fraude perpetrada, a pluralidade de agentes, o *modus operandi* do grupo, o aliciamento de pessoas, a continuidade delitativa e a lesividade da fraude.

Contudo, *maxima venia*, partindo do pressuposto de que a regra geral é responder a uma acusação penal em liberdade, sendo excepcional a custódia cautelar, conforme previsto no artigo 312 do CPP, tenho por certo que a garantia da ordem pública deve fundar-se em fatos concretos que demonstrem que a liberdade do acusado represente perigo real e concreto para o desenrolar da persecução penal, sob a perspectiva da conveniência da instrução criminal ou da garantia da aplicação da lei penal. Caso contrário, corre-se o risco de se consagrar a "presunção da reiteração criminosa" em detrimento da "presunção de inocência". Ou seja, é imprescindível o atendimento aos requisitos do artigo 312 do CPP para que o acusado responda preso ao processo.

A alegada magnitude da lesão, ou extensão da fraude perpetrada, não constitui, com a devida *venia*, elemento que autorize, por si só, a decretação de prisão cautelar, se não há outros elementos que indiquem a necessidade da medida, entre aqueles previstos no artigo 312 do CPP.

Esses fatos configuram, isto sim, fundamento para agravar a pena a ser imposta, na hipótese de eventual condenação do paciente.

A pluralidade de agentes somente pode servir de fundamento para a prisão preventiva nas hipóteses em que o investigado exerce função de comando ou alguma forma de liderança sobre os demais investigados, que lhe permita reiterar a prática de delitos por meio de seus comparsas, ou interferir na instrução penal, situação, ressalte-se, que não se imputa ao paciente.

O aliciamento de pessoas igualmente não é imputado ao paciente, nem o *modus operandi* do grupo indica a necessidade da manutenção da prisão do paciente, uma vez que o mesmo não detinha acesso ao sistema informatizado da Previdência.

O decreto da prisão preventiva, ressalte-se, deve estar lastreado em fatos concretos e não apenas em presunções, sendo imprescindível a existência de atos inequívocos que indiquem a necessidade incontestável da medida. No caso dos autos e sob cognição sumária, urgente e, portanto, provisória, vejo que a necessidade da prisão não restou demonstrada de maneira plena, especialmente no que toca à conveniência da instrução e da aplicabilidade da lei penal.

Veja-se que em situações mais graves (incidência no artigo 157, § 2º, incisos I, II, III e V e artigo 288 do Código Penal), o E. Superior Tribunal de Justiça houve por bem exigir a comprovação concreta da necessidade da prisão cautelar:

"HC. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DA MEDIDA NÃO-DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

I. Exige-se concreta motivação para a decretação de prisão cautelar contra paciente reconhecidamente primário, sem maus antecedentes e que se apresentou espontaneamente à autoridade policial, pois a determinação de custódia deve fundar-se em fatos concretos que indiquem a necessidade da medida, atendendo aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante.

II. Ordem concedida para revogar a prisão cautelar efetivada contra o paciente, determinando a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Julgador, com base em fundamentação concreta, venha a decretar novamente a custódia."

(HC nº 12.052, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ em 04/04/2000).

Ressalvo, por oportuno, que o exame procedido nesta ocasião atém-se ao quadro fático retratado nos autos, nada impedindo que, modificada situação fática ao longo do procedimento, o MM. Juízo Federal impetrado torne a adotar a medida excepcional ora levantada, se outros motivos surgirem, comprovando-se concretamente a ponto de justificar nova decretação preventiva.

Por ora, verifico que o acusado possui residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita. Restou também comprovada a ausência de antecedentes criminais, além do presente feito, não se podendo presumir uma possível reiteração do delito, à vista dos documentos de fls.94/96.

Em suma, nada há nos autos que indique uma possível interferência do acusado na instrução criminal, eventual reiteração da conduta criminosa, ou sua fuga do distrito da culpa.

Por conseguinte, neste Juízo sumário de cognição, DEFIRO a medida liminar pleiteada para revogar o decreto de prisão preventiva até o julgamento do mérito deste *habeas corpus*, se por outro motivo o paciente não estiver preso.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar, no prazo de 5 dias, as informações.

Remetam-se os autos ao MPF.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00035 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025070-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : GILBERTO ANTONIO RODRIGUES
PACIENTE : NIVALDO BERNARDI
ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO RODRIGUES
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : ANTONIO PIETRO
: SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO
No. ORIG. : 2009.61.81.006924-0 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Nivaldo Bernardi apontando como autoridade coatora o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP, que recebeu denúncia imputando ao paciente a prática do delito previsto no artigo 171, §3º, c.c.o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Segundo a denúncia, o paciente, em 15 de outubro de 2004, teria tentado obter, para si e para terceiros, vantagem indevida e ilícita, consistente na aquisição de credenciais para o Grande Prêmio de Fórmula 1, ao expedir ofício com timbres oficiais solicitando referidas credenciais, em razão de sua função de Delegado de Polícia Federal, omitindo tratar-se de pedido de natureza particular, em tese induzindo em erro o organizador do evento.

O impetrante alega a manifesta falta de justa causa para a ação penal, ao argumento de que os fatos narrados na denúncia não ultrapassaram a fase preparatória do *iter criminis* e, inexistindo o início da execução não se admite imputar ao paciente a prática do delito de estelionato na modalidade tentada.

Assevera que ainda que se reconheça a tentativa de estelionato, esta não seria punível, uma vez tratar-se de crime impossível.

Pedem a suspensão *in limine* da ação penal, com o seu trancamento ao final.

Feito o breve relatório, decido.

Não vislumbro, em princípio, presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Saber se os atos praticados pelo paciente não ultrapassaram a fase preparatória do delito ou se é caso de crime impossível por absoluta ineficácia do meio ou impropriedade do objeto é questão a ser dirimida no transcorrer da instrução criminal, carreando-se aos autos elementos probantes que confirmem as alegações expendidas.

É dizer: o pronunciamento acerca da suposta atipicidade da conduta do paciente implica em notório exame aprofundado de matéria fática controversa, cujo deslinde demanda o exame de prova afeto ao juízo da formação da culpa, em ambiente do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados, de todo incompatíveis com a via expedita do remédio heróico.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 1167/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022553-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : LUIZ MANOEL DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : JORGE ELI SANCHES MANSUR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : NOVAPHOTO MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA e outros
: JOSE MAURO BATISTA
: JOAO RIBEIRO DA SILVA
: FRANCISCO GUERRA PENA
: RICARDO MACOTO HORAI
: JOAO CARLOS CLASER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.017231-0 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu o pedido de inclusão dos sócios de pessoa jurídica no pólo passivo da execução. O agravante sustenta, em síntese, que é parte ilegítima para compor o pólo passivo da execução, vez que se desligou da sociedade executada em 24/09/97, mediante transferência de suas cotas para terceiros. Assevera, ainda, a inexistência de atos ilícitos praticados durante sua participação no quadro societário da empresa, e que o mero inadimplemento das obrigações tributárias não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade solidária aos sócios. É a síntese do necessário. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, *caput*, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente porquanto contrário a entendimento desta Corte.

Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência, nos casos em que ela não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

No caso concreto, os elementos presentes nos autos indicam que houve encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica executada, presunção, ademais, não refutada pela minuta recursal, o que indica o cabimento da providência deferida nos autos originários.

Assim, admitindo-se o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa, primeiramente se buscam aqueles que tinham poderes de gestão durante a época do vencimento do débito exequendo, conforme entendimento já manifestado por esta Egrégia Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO COM BASE NA LEI Nº 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES QUE FIGURAVAM NA ÉPOCA DO INADIMPLEMENTO DOS TRIBUTOS.

[...]

VII - Assim, admitindo-se o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa, **primeiramente** se busca aqueles que tinham poderes de gestão durante a época do vencimento dos débitos exequendo, o que foi verificado pelo juízo *a quo*, motivo pelo qual não merece reparo a decisão recorrida.

VIII - Observo, contudo, que na hipótese de as tentativas de localização ou constrição dos bens dos referidos sócios restarem infrutíferas, a medida poderá ser aplicada àqueles que figuravam na sociedade quando do desfazimento desta.

IX - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2007.03.00.061096-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 05.12.2007, p. 143).

De acordo com o documento de fls. 60/66, o sócio Luiz Manuel de Jesus Ferreira detinha poderes de gerência à época do inadimplemento dos débitos que são objeto da execução fiscal originária. Por essas razões, não vislumbro plausibilidade no direito alegado pelo agravante.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput* do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006579-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : METROFILE DE SAO PAULO LTDA

ADVOGADO : JOSE RICARDO BIAZZO SIMON e outro

AGRAVADO : CNC CENTRO NACIONAL DE COPIAS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.001711-9 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, deferiu pedido liminar, determinando a imediata suspensão de certame veiculado por meio do Pregão Eletrônico n. 109/7076-2008, bem como da execução do respectivo contrato, caso já tenha sido firmado.

Foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 482/483).

A agravada apresentou contraminuta às fls. 489/497.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo (fls. 499/501).

Todavia, conforme comunicado pelo MM. Juízo *a quo* nos autos n. 2009.03.00.005768-0, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005768-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

AGRAVADO : CNC CENTRO NACIONAL DE COPIAS LTDA

ADVOGADO : MARLON TEIXEIRA MARÇAL e outro

PARTE RE' : METROFILE DE SAO PAULO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.001711-9 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, deferiu pedido liminar, determinando a imediata suspensão de certame veiculado por meio do Pregão Eletrônico n. 109/7076-2008, bem como da execução do respectivo contrato, caso já tenha sido firmado.

Foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 364/365).

A agravada apresentou contraminuta às fls. 370/377.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo (fls. 379/387).

Todavia, conforme comunicado pelo MM. Juízo *a quo* às fls. 391/396, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.019528-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA
ADVOGADO : ANA LUIZA DUARTE DE BARROS DOURADO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.14504-2 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a suspensão da execução fiscal e consequente suspensão de leilões, em razão de adesão ao REFIS.

Em consulta ao *site* desta E. Corte, verifica-se que foi proferido despacho, disponibilizado em 03-06-2008, com o seguinte teor:

"Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls., defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int."

Desta forma, resta prejudicado o presente recurso, tendo em vista que a pretensão perquirida restou alcançada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019655-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
No. ORIG. : 07.00.00302-6 A Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que a compensação não é matéria passível de ser conhecida em sede de referido incidente processual, bem como de que não é possível reconhecer ausência de exigibilidade dos créditos em evidência por apresentação de manifestação de inconformidade, tendo ainda condenado a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Em síntese, a agravante sustenta que o crédito exequendo estaria carente de exigibilidade em razão de compensação, a qual restou tacitamente homologada, como também pelo fato de constar processo administrativo com efeito suspensivo, nos termos do inciso III do artigo 151, CTN. Alega ainda que a rejeição de mencionado incidente processual não tem o condão de sujeitar a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios. Pleiteia provimento antecipatório.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está parcialmente em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas, hipótese diversa da compensação, que depende de análise mais acurada sob o aspecto contábil, providência viável em sede administrativa, ou em juízo, por meio de ação de conhecimento.

Nesses termos, trago à colação julgado desta Egrégia Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. A alegada compensação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada, a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada e aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.

4. O mero pleito de compensação de tributos formulado no âmbito administrativo não é causa suspensiva da exigibilidade do crédito, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 151, do CTN.

5. A questão inerente à exclusão da executada dos cadastros de devedores é afeta e decorrente do próprio sobrestamento do executivo fiscal e do alegado pela executada, porquanto visa evitar-lhe maiores prejuízos, enquanto não há manifestação conclusiva da exequente quanto a existência da dívida.

6. Precedentes desta E. 6ª Turma: AG n.º 20030300019145-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 27.08.2003, DJ 19.09.2003; AG n.º 20030300019148-5, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03.09.2003, DJ 19.09.2003, p. 709.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3ª Região, 6ª Turma, AG-3027058/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., DJU 12/11/2007, pg. 317).

Todavia, no que se refere à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, cumpre ressaltar que, na rejeição da exceção de pré-executividade, o processo de execução ainda não chegou ao fim, motivo pelo qual não se pode cogitar em verbas sucumbenciais.

Dessa forma, na hipótese de rejeição, indeferimento ou improcedência da exceção, não há que se condenar a parte excipiente na verba honorária. Essa é cabível tão-somente em caso de acolhimento do incidente, para evitar-se indevido prejuízo à parte que, para defender seu legítimo interesse, vê-se na necessidade de constituir advogado.

Assim já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não cabe a condenação em honorários advocatícios quando, em sede de execução fiscal, o incidente de exceção de pré-executividade, eventualmente suscitado, for rejeitado e a ação executiva tiver prosseguimento. Precedentes da Primeira Seção.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.108.931/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07.05.2009, DJe 27.05.2009).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra parcialmente em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando seja afastada a condenação da excipiente ao pagamento de honorários advocatícios.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019664-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : JOSE LUIZ CAMOLESI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MORAD e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : TETRHA ENGENHARIA COM/ E INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MORAD e outro
PARTE RE' : JOSE DE FATIMA QUELLIS e outros
: PEDRO JOVENTINO CURACA
: PEDRO SERGIO ORSINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2000.61.09.004852-1 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária, indeferiu as exceções de pré-executividade apresentadas pela empresa executada e por sócio incluído no polo passivo, ora agravante. Em síntese, o recorrente sustenta que seria nula sua inclusão como coexecutado no feito originário, dado que não teria poderes de gerência à época do vencimento dos valores, bem como não teria praticado ato com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pelo agravante para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC.

Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência, nos casos em que ela não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

No entanto, admitindo-se o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa, primeiramente se busca aqueles que tinham poderes de gestão durante a época do vencimento do débito exequendo, conforme entendimento já manifestado por esta Egrégia Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO COM BASE NA LEI Nº 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES QUE FIGURAVAM NA ÉPOCA DO INADIMPLEMENTO DOS TRIBUTOS.

[...]

VII - Assim, admitindo-se o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa, primeiramente se busca aqueles que tinham poderes de gestão durante a época do vencimento dos débitos exequendo, o que foi verificado pelo juízo a quo, motivo pelo qual não merece reparo a decisão recorrida.

VIII - Observo, contudo, que na hipótese de as tentativas de localização ou constrição dos bens dos referidos sócios restarem infrutíferas, a medida poderá ser aplicada àqueles que figuravam na sociedade quando do desfazimento desta.

IX - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2007.03.00.061096-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 05.12.2007, p. 143).

Pelo documento de fls. 75, vislumbro que o sócio cuja manutenção no polo passivo do feito ora se pretende não tinha poderes de gerência durante a época do vencimento dos valores (09.02.96 a 10.01.97), sendo que sequer constava do quadro societário da empresa.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016086-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : PREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO
ADVOGADO : CLAUDIA LEONCINI XAVIER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.008907-6 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu medida liminar, sob o fundamento de ausência de relevância das alegações apresentadas.

Em síntese, a agravante sustenta que deveria ser declarada a nulidade de intimação ocorrida no processo administrativo em evidência. Em razão disso, aduz que deveria ser decretada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Alega que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do artigo 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Isso porque não constato lesão grave e de difícil reparação, dado que, considerando que o crédito tributário consubstanciado no processo administrativo combatido está sendo exigido em sede de execução fiscal - de acordo com o que foi expressamente consignado na r.decisão agravada -, deve ser salientado que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido do qual a simples eventualidade de constrição por penhora, não tem o condão de acarretar hipótese de *periculum in mora*, devendo constar outros fundamentos para a segura convicção do Juízo, o que restou ausente nos autos:

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ANO-BASE 1989 - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INICIAL INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Como pontuei na decisão monocrática: as recorrentes já não obtiveram êxito na suspensão cautelar da exigibilidade do crédito na primeira instância, quando aviaram a cautelar preparatória, com liminar negada, tendo sido impetrado contra tal decisão mandado de segurança. Ao meu sentir, pretendem, agora, rever esta questão sem a indicação de qualquer substrato fático ou jurídico novo, em patente quebra da ordem processual.

2. Já é da jurisprudência iterativa do STJ que o fato de o particular estar sujeito à penhora não configura nenhuma abusividade ou teratologia processual. sendo, ao revés, simples exercício normal da posição do credor na execução, cumprindo-se, ainda, a garantia do devido processo legal.

3. A simples alegação, sem comprovação específica da imediatidade dos procedimentos do fisco, tendentes à cobrança do crédito fiscal, não implica, de modo algum, a configuração do periculum in mora.

4. O fato de a agravante estar impedida de obter a certidão positiva com efeitos negativos é simplesmente consequência da auto-executoriedade do ato da Fazenda Nacional, realizado, inclusive, não só sob o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, mas também em virtude de decisão judicial, que deve ser respeitada.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGRMC n. 13.083/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 18.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 247). AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA AUSENTES. PENHORA DE DINHEIRO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

1. Fumus boni iuris não caracterizado, no presente caso, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte não veda a penhora de dinheiro depositado em instituição bancária; verificar se a respectiva importância está vinculada, ou não, às reservas bancárias enseja o exame de elementos fáticos, incidindo a vedação da Súmula nº 07/STJ; ademais, o devedor, em regra, deve obedecer o prazo legal para nomear o bem a ser penhorado.

2. **Periculum in mora não comprovado pela simples possibilidade de penhora de dinheiro.**

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Turma, AGRMC n. 2.658/RJ, Rel. Ministro Menezes Direito, j. 26.06.2000, DJU 01.08.2000, p. 253).

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015595-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : JESUS GILBERTO MARQUESINI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.002792-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu medida liminar, sob o fundamento de ter transcorrido muito tempo entre as decisões que negaram seguimento às impugnações administrativas e a interposição do *mandamus*, a despeito de não terem restado suspensos os respectivos processos administrativos.

Em síntese, a agravante sustenta que, naquele momento, teria ficado impedida de recorrer ao Conselho de Contribuintes, já que, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida judicial, eventuais recursos administrativos contra decisão que não conheceu de impugnações contra determinados autos de infração não seriam conhecidos (fls. 05). Tece considerações ainda quanto à diversidade dos objetos dos *writs* preventivos e das defesas e recursos administrativos interpostos, quanto à ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como quanto à competência do Conselho de Contribuintes para realizar o juízo de admissibilidade dos recursos voluntários, combatendo ainda o ADN COSIT n. 3/96 referido nos autos. Argui ainda que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação, em razão da possibilidade de inscrição de crédito em dívida ativa e consequente execução, bem como pela impossibilidade de obtenção de parcelamento tributário. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do artigo 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Isso porque não constato lesão grave e de difícil reparação, dado que, além de não verificar nenhum óbice a pedido futuro de parcelamento dos valores em evidência, deve ser salientado que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido do qual a simples eventualidade de ajuizamento de execução fiscal para cobrança do crédito tributário mencionado nos autos, com a consequente constrição de bens, não tem o condão de acarretar hipótese de *periculum in mora*, de acordo com os julgados colacionados a seguir:

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ANO-BASE 1989 - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INICIAL INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Como pontuei na decisão monocrática: as recorrentes já não obtiveram êxito na suspensão cautelar da exigibilidade do crédito na primeira instância, quando aviaram a cautelar preparatória, com liminar negada, tendo sido impetrado contra tal decisão mandado de segurança. Ao meu sentir, pretendem, agora, rever esta questão sem a indicação de qualquer substrato fático ou jurídico novo, em patente quebra da ordem processual.

2. Já é da jurisprudência iterativa do STJ que o fato de o particular estar sujeito à penhora não configura nenhuma abusividade ou teratologia processual. sendo, ao revés, simples exercício normal da posição do credor na execução, cumprindo-se, ainda, a garantia do devido processo legal.

3. A simples alegação, sem comprovação específica da imediatidade dos procedimentos do fisco, tendentes à cobrança do crédito fiscal, não implica, de modo algum, a configuração do periculum in mora.

4. O fato de a agravante estar impedida de obter a certidão positiva com efeitos negativos é simplesmente consequência da auto-executoriedade do ato da Fazenda Nacional, realizado, inclusive, não só sob o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, mas também em virtude de decisão judicial, que deve ser respeitada.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGRMC n. 13.083/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 18.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 247).

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA AUSENTES. PENHORA DE DINHEIRO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

1. Fumus boni iuris não caracterizado, no presente caso, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte não veda a penhora de dinheiro depositado em instituição bancária; verificar se a respectiva importância está vinculada, ou não, às reservas bancárias enseja o exame de elementos fáticos, incidindo a vedação da Súmula n° 07/STJ; ademais, o devedor, em regra, deve obedecer o prazo legal para nomear o bem a ser penhorado.

2. Periculum in mora não comprovado pela simples possibilidade de penhora de dinheiro.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Turma, AGRMC n. 2.658/RJ, Rel. Ministro Menezes Direito, j. 26.06.2000, DJU 01.08.2000, p. 253).

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019464-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA

ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007847-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, deferiu liminar, determinando à autoridade coatora que expedisse certidão de regularidade fiscal, desde que não constem outros débitos além daqueles constantes dos autos.

Em síntese, a agravante sustenta que, quanto à parte dos débitos (CDAs de ns. 80 6 04 010012-00, 80 7 04 002797-83 e 80 7 07 000190-00), há execuções fiscais em curso contra a ora agravada nas quais as respectivas garantias não se encontram integralmente satisfeitas, tanto em razão da atualização do débito, quanto pela depreciação do bem, com o que restaria impedida a expedição de referida certidão, nos termos do art. 206, CTN. Alega a impossibilidade de se permitir a garantia antecipada de eventual execução fiscal para a finalidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, oferecendo-se, em sede de mandado de segurança, bem que seria possível de ser penhorado no feito executório. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Para que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, tem que estar presente um dos três requisitos a seguir listados, conforme exige o art. 206, CTN: a) tratar-se de crédito ainda não vencido; ou, b) esteja efetivada a penhora no curso da cobrança executiva; ou, c) o crédito deve estar com a exigibilidade suspensa.

Analisando os autos, vislumbro que o ilustre Juízo *a quo* apontou devidamente as razões que permitiram a expedição de certidão de regularidade fiscal, indicando, quanto a alguns créditos tributários, existência de penhora efetivada nos autos das execuções fiscais referidas no feito. Assim, se por um lado não se pode afirmar, desde logo, inexigíveis os débitos, tampouco é cabível, após efetivada a constrição, a eternização de sua exigibilidade sob a alegação de eventual insuficiência, quando não se tem notícia acerca de impugnação nos autos do executivo fiscal.

Cumpra à exequente, nesse caso, adotar as providências necessárias para obter o reforço da penhora, ao invés de recusar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

Confira-se, a propósito, precedente da Quinta Turma desta Egrégia Corte:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO GARANTIDO PELA PENHORA EM SEDE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NÃO CONTESTADA - EXIGIBILIDADE SUSPensa - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, caput, e § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1.995. Agravo retido a que não se conhece.

2. O referido débito previdenciário encontra-se garantida pela penhora realizada, estando com sua exigibilidade suspensa, segundo determina o artigo 206 do Código Tributário Nacional.

3. Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, somente é possível a expedição de certidão, com os mesmos efeitos da negativa de débito, desde que se refira a créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

4. Não obstante, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em nenhum momento foi contestada, não tendo sido pleiteado pelo exequente sua substituição ou reforço de penhora, sob o argumento de que seria insuficiente para garantir o débito, a teor do que preceitua o artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais. Não pode, desta forma, fazê-lo administrativamente, de molde a embasar decisão que nega pedido de certidão negativa.

5. A penhora somente pode ser considerada insuficiente pela avaliação, nos termos do artigo 685, "caput" e II, do Código de Processo Civil ou pela alienação judicial, nos termos do artigo 667, II, do mesmo Codex, o que incorreu na espécie.

6. A Certidão Negativa de Débito somente é inexigível quando há crédito tributário definitivamente constituído em nome do contribuinte. Não se pode negar a emissão da CND ao contribuinte que, a despeito de ter tributo sujeito a lançamento por homologação em seu desfavor, tal homologação não restou consumada, inexistindo o crédito tributário constituído.

6. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AMS 1999.61.00.002947-3, Rel. Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 12/08/2003, p. 642).

Quanto ao segundo fundamento apresentado pela recorrente, observo que tem sido reconhecida pela jurisprudência pátria a inovadora hipótese de oferecimento de garantia antecipada, enquanto ainda não proposta a execução fiscal pela União, suspendendo-se a exigibilidade de crédito tributário já devidamente constituído. Justificar-se-ia referida medida quando a demora do Fisco em propor a ação de execução fiscal pudesse causar algum prejuízo à atividade do contribuinte, notadamente em razão da não expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como da inclusão de seu nome junto ao CADIN.

Assim já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como esta Egrégia Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (Precedentes: REsp 940447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp 574107/PR, DJ 07.05.2007; EREsp 779121/SC, DJ 07.05.2007).

2. O artigo 206, do CTN, dispõe que tem os mesmos efeitos previstos no artigo 205 (prova de quitação de tributo) a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. **A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.**

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. [...]

(STJ, Primeira Turma, REsp 912.710/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 19.06.2008, DJe 07.08.2008).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE BENS EM GARANTIA. ANTECIPAÇÃO À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PROVA DE IDONEIDADE DO BEM OFERECIDO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CADIN.

1. Parte da doutrina e da jurisprudência vem admitindo que o sujeito passivo da obrigação tributária, antecipando-se à propositura da execução fiscal, promova uma ação cautelar com a finalidade de oferecer bens em garantia e, com isso, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

2. Nesses termos, ao apresentar os bens que, mais adiante, iria nomear à penhora, o sujeito poderia se salvar dos riscos da inadimplência e continuar a exercer suas atividades profissionais ou econômicas sem os constrangimentos gerados pela inércia do Fisco. [...]

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 190.056/SP, Rel. Juiz Federal convocado Renato Barth, j. 07.08.2008, DJF3 09.09.2008).

Ademais, quanto ao bem oferecido em garantia, saliento que em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, considerando a definição dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça às disceptações que circundavam a matéria (Súmula n. 112), o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, não se prestando para esse fim outros bens, consoante expresso no art. 151, II, do CTN, pois tal dispositivo não pode ser interpretado de forma a ampliar o conteúdo do respectivo comando. A lei é taxativa. Dessarte, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista para o Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019539-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.05.005074-1 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido formulado pela executada para substituição dos bens penhorados por debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce.

A agravante argumenta, em síntese, que os títulos oferecidos detêm liquidez, eficácia e suficiência para a garantia da execução. Assevera que referidos bens encontram previsão na ordem de penhora estabelecida pelo artigo 11 da Lei n. 6.830/80, por terem cotação em bolsa. Alega que a execução deve ser realizada em respeito ao princípio da menor onerosidade do devedor, nos termos do artigo 620 do CPC. Argui perigo de lesão grave e de difícil reparação, ante a iminência de hasta pública do imóvel sede da empresa e de seu maquinário. Pleiteia a antecipação da tutela recursal, para que seja suspenso o leilão dos bens.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme art. 527, III, e art. 273 do CPC.

Inicialmente destaco que, embora seja determinada a execução pelo modo menos gravoso ao executado, deve-se observar o interesse do credor quando existir possibilidade de encontrar vários bens aptos a solver a dívida, mormente quando se tratar de interesse público.

Na linha de julgado da Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, entendo que, presentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, as debêntures são títulos de crédito penhoráveis, distinguindo-se entre aquelas que possuem cotação em bolsa e aquelas que não possuem, o que terá relevância quanto à ordem de nomeação da penhora (art. 11, II e VIII, da Lei n. 6.830/80, respectivamente), bem como quanto à verificação dos já mencionados requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEBÊNTURES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. TÍTULOS DE CRÉDITO SEM COTAÇÃO EM BOLSA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 11, VIII, DA LEI 6.830/80.

1. A debênture, título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I), é emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente. A debênture confere aos seus titulares um direito de crédito (Lei 6.404, de 15.12.1976, art. 52), ao qual se agrega garantia real sobre determinado bem e/ou garantia flutuante assegurando privilégio geral sobre todo o ativo da devedora (art. 58). É, igualmente, título mobiliário apto a ser negociado em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão, nos termos da legislação específica (Lei 6.385, de 07.12.1976, art. 2º).

*2. Dada a sua natureza de título de crédito, as debêntures são bens penhoráveis. **Tendo cotação em bolsa, a penhora se dá na gradação do art. 655, IV ("títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa"), que corresponde à do art. 11, II, da Lei 6.830/80; do contrário, são penhoráveis como créditos, na gradação do inciso X de mesmo artigo ("direitos e ações"), que corresponde à do inciso VIII do art. 11 da referida Lei, promovendo-se o ato executivo nos termos do art. 672 do CPC.***

3. Recurso especial a que se dá provimento." (destacamos)

(STJ, Primeira Turma, REsp 834.885/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 20.06.2006, DJU 30.06.2006, p. 203).

No caso concreto, trata-se, ao que me parece, de bem cuja liquidez é difícil de ser aferida de plano, porquanto não resta claro que os títulos apresentados (debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce) tenham cotação em bolsa e sejam de fácil valoração, no sentido de aferir a suficiência para a garantia da execução.

Esta Egrégia Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERTADOS À PENHORA. POSSIBILIDADE NO CASO.

I - Em se tratando de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção.

II - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei).

III - Hipótese em tela que, embora a executada tenha oferecido bens à penhora, sua liquidez não é aferível de plano, de sorte que não é possível atestar serem capazes de garantir a execução. Ademais, observo tratar-se de bens notoriamente sujeitos à obsolescência, possivelmente de difícil alienação.

IV - Agravo de instrumento provido." (destacamos)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2006.03.00.069553-1, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 20.06.2007, DJ 01.08.2007, p. 225).

Nesse contexto, também não me parece que haja fundamento plausível para suspender a hasta pública eventualmente designada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019316-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : AUGUSTO GALIMBERTI
ADVOGADO : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.41678-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que acolheu conta relativa a ofício precatório, na qual se computou a incidência de juros de mora entre a data da realização dos cálculos de liquidação e a data da conta de atualização.

A recorrente argumenta, em síntese, que são indevidos, na hipótese, juros moratórios, pois a demora no pagamento de precatório não é causada por sua vontade. Aduz perigo de dano de difícil reparação e requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base no artigo 527, I, e artigo 557, *caput*, ambos do CPC, dado que manifestamente improcedente porque em sentido contrário ao entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal. A r. decisão agravada é consentânea com o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no tocante à interpretação do artigo 100, §1º, da Constituição Federal, conforme redação anterior à Emenda Constitucional 30/2000 (RE n. 305.186-5/SP).

Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

Impende salientar, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

No mesmo sentido já decidiu esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO Nº 561/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE JUROS MORATÓRIOS.

1. Em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, correta a aplicação dos juros moratórios, que devem incidir até a data da expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.

2. A Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal dispõe nesse mesmo sentido.

3 - Não tendo havido impugnação das partes, correta a incidência dos honorários advocatícios sobre os juros moratórios, se a sentença os fixou à razão de 10% (dez por cento) sobre o montante do principal, devidamente corrigido, mais juros .

4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Agravo de instrumento nº 2008.03.00.028723-1, Relator Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 12.02.2009)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021718-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.044107-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de imóveis localizados fora da respectiva Subseção Judiciária, além de ter determinado a constrição nos rostos de autos relativos a precatório e negado o pedido de bloqueio de ativos financeiros.

Em síntese, a agravante sustenta que não há óbice a impedir a nomeação dos bens imóveis em evidência à penhora, o que acaba por violar o princípio da menor onerosidade. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada acarretará-lhe lesão grave e de difícil reparação, na medida em que seria dado prosseguimento ao feito executório, com a expropriação de direito consignado em precatório. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Deve-se, antes de mais nada, aguardar que o meirinho cumpra o mandado de penhora livre sobre outros bens da devedora, na tentativa de, dentro da ordem legal de preferência, localizar os que melhor atendam aos objetivos do processo executivo, conforme corretamente determinou o MM. Juízo agravado.

Somente a partir daí, ou seja, após cessadas todas as tentativas de penhora de bens localizados no local da execução, é que caberá a penhora sobre outros em foro diverso e de propriedade de terceiros, como no caso concreto.

Tal medida, aliás, é de rigor para o atendimento das condições legais que visam manter o equilíbrio da execução, mais especificamente da regra disposta no inciso III do artigo 656 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 656. Ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor:

(...)

III- se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido nomeados;"

Ademais, observa-se também que o tema em debate não comporta maior discussão, a teor da uníssona jurisprudência que circunda a matéria. Veja-se, a título exemplificativo, os seguintes arestos desta Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO . ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80 . VIOLAÇÃO . MENOR ONEROSIDADE . EQUILÍBRIO . UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. LIVRE PENHORA . POSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada, ao acolher o pedido da exequente, rejeitou a nomeação pelos fundamentos expostos na impugnação deduzida, não se cogitando, pois, de decisão judicial sem motivação.

2. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

3. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da Fazenda Nacional, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

4. O artigo 656 do Código de Processo Civil torna ineficaz a nomeação quando, existindo bens no foro da execução, outros forem nomeados, em detrimento da celeridade e utilidade da ação: caso em que deve ser garantida à exequente a oportunidade para a localização de bens que melhor garantem a execução.

5. Precedentes."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG nº 82.550/SP, Proc. nº 1999.03.00.019151-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, julg. 18/06/03, DJU 30/07/03, pág. 347, unânime).

"PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO DE INSTRUMENTO . EXECUÇÃO FISCAL . PENHORA . BENS LOCALIZADOS EM OUTRA COMARCA . REJEIÇÃO . POSSIBILIDADE.

1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução.

2. Isto porque dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição.

(...)

4. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AG nº 103.350/SP, Proc. nº 2000.03.00.009560-4, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julg. 09/04/03, DJU 13/06/03, pág. 426, unânime).

"PROCESSUAL CIVIL . EXECUÇÃO FISCAL . PENHORA . NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL SITUADO NOUTRO LUGAR QUE NÃO O DO FORO DA EXECUÇÃO . OBJEÇÃO DO EXEQUENTE . INEFICÁCIA . INTELIGÊNCIA DO ART. 656, III, DO CPC.

Na execução fiscal, indicado pelo devedor bem imóvel à penhora, situado noutra lugar que não o foro da execução, havendo manifesta objeção do credor, ter-se-á por ineficaz a nomeação. Precedente jurisprudencial.

Recurso improvido."

(STJ, Primeira Turma, RESP nº 380.157/RS, Proc. nº 2001.0161243-2, Relator Ministro Garcia Vieira, julg. 26/03/02, DJ 29/04/02, pág. 183, unânime).

Ademais, tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Além disso, a eleição do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a reparação do crédito exequendo.

Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei).

A propósito, já se decidiu nesta Corte:

"A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o art. 11 da LEF, a impugnação da Fazenda Nacional, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro."

(AG 166868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. CARLOS MUTA, j. 10/12/2003).

Observo, por fim, que, no caso em comento, não restou comprovado o fato de que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido como única alternativa em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas, nem tampouco foi demonstrado, de maneira inequívoca, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não se pode concluir, desde já, que o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de outros bens implique, automaticamente, risco de execução por meio mais gravoso.

Dessarte, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039429-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A

ADVOGADO : FABIO GIACHETTA PAULILO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.022944-1 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação cautelar, deferiu liminar, admitindo, na primeira decisão, a fiança bancária como garantia do crédito tributário relativo aos processos administrativos ns. 16143-000.191/2008-81 e 13804-000927/98-69, bem como ao crédito correspondente à CSLL do 4º trimestre de 2.002 e, na segunda decisão, acolheu pedido de aditamento da inicial para que o crédito decorrente do processo administrativo n. 13804-009289/2003 também restasse com a exigibilidade suspensa.

Foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 362/363).

A agravada apresentou contraminuta às fls. 369/375.

Todavia, conforme comunicado pelo MM. Juízo *a quo* às fls. 378/385, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.
Após as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005251-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : AMAURI PAZZINI
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003802-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre verba de natureza supostamente indenizatória, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, indeferiu liminar pleiteada.

Foi deferida em parte a antecipação da tutela recursal (fls. 29 e verso).

Verifico, todavia, conforme se infere dos documentos de fls. 49/53, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal do agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006248-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : GOLDEN CAR CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO DE CONDUTORES S/C LTDA
ADVOGADO : SARAY SALES SARAIVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.002324-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de rito ordinário ajuizada com o objetivo de incluir débitos do REFIS no PAES e obter o reconhecimento dos pagamentos efetuados, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 369/371).

Verifico, todavia, consoante se infere dos documentos de fls. 379/383, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012958-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : DANNY QUEIROZ GESZYCHTER
ADVOGADO : DAVE GESZYCHTER e outro
AGRAVADO : CHEFE DA SECAO TECNICA DA FACULDADE DE DIREITO DE SAO
BERNARDO DO CAMPO
: DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2008.61.14.001776-8 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada para suspender o cancelamento da matrícula do impetrante na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 71/72). Em face dessa decisão, o recorrente interpôs agravo regimental (fls. 78/80).

Considerando-se que o processo originário foi extinto pelo MM. juízo *a quo*, nos termos do art. 267, VI, do CPC, bem como o decurso de tempo transcorrido, o agravante foi intimado para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do presente recurso, com a ressalva de que seu silêncio seria interpretado como manifestação de desinteresse (fls. 94/95). No entanto, o recorrente quedou-se inerte (fl. 96).

Assim, resta demonstrado que não mais remanesce interesse, por parte do agravante, no enfrentamento dos recursos apresentados, motivo pelo qual, com esteio no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHES SEGUIMENTO**.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022081-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : SUPERMERCADO UNIAO DE VARGEM GRANDE DO SUL LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG. : 07.00.00044-0 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora de 5% do faturamento da empresa executada.

Da análise dos autos, infere-se que o representante legal do agravante foi intimado do auto de penhora e depósito em 02/06/2009 (fl. 121-verso), bem como seu advogado tomou ciência da decisão recorrida em 10/06/2009 (fls. 118 e 122). No entanto, o agravo de instrumento somente foi protocolado em 23/06/2009, após o decurso do prazo estabelecido pelos artigos 522 e 242 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, à vista da manifesta intempestividade e com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Diploma Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023952-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CASEM MAZLOUM
ADVOGADO : PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ASSISTENTE : Uniao Federal
PARTE RE' : CESAR HERMAN RODRIGUEZ e outros
: JOSE AUGUSTO BELLINI
ADVOGADO : JOSE WALDIR MARTIN e outro
PARTE RE' : ALOIZIO RODRIGUES
PARTE RE' : DIRCEU BERTIN
ADVOGADO : ARNOLDO DE FREITAS e outro
PARTE RE' : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MELO e outro
PARTE RE' : JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS e outro
PARTE RE' : NORMA REGINA EMILIO CUNHA
: CARLOS ALBERTO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES e outro
PARTE RE' : AFFONSO PASSARELLI FILHO
: MARIA REGINA MARRA GUIMIL
: ESCRITORIO AFFONSO PASSARELLI E GUIMIL ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : WALTER SCAPINI JUNIOR e outro
PARTE RE' : SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR
ADVOGADO : RONALDO DE SOUZA JUNIOR e outro
PARTE RE' : SILVIA SILENE MASCARO
ADVOGADO : LUIZ RICCETTO NETO e outro
PARTE RE' : WAGNER ROCHA
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO e outro
PARTE RE' : CADIWEL COMPANY S/A
: JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS
: ADRIANA PILLEGI DE SOVERAL
: ALI MAZLOUM
No. ORIG. : 2008.61.00.027248-6 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Promova o agravante o recolhimento das custas deste recurso, nos termos da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Verifico que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, portanto, em igual prazo, providenciem os patronos do agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022555-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ANTONIO PIERAZZO FILHO e outro

: JOAO BATISTA PIERAZZO
ADVOGADO : JOSE WALTER LEONEL ALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
No. ORIG. : 06.00.06888-1 1 Vr IGARAPAVA/SP
DECISÃO

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas e do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014468-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : NILTON FILO
ADVOGADO : GABRIELA LEITE ACHCAR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.052155-2 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie o agravante a juntada da cópia integral do r.despacho que determinou a citação no feito originário por se tratar de peça necessária ao exato conhecimento da questão relativa à prescrição, nos termos do inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos para exame do pedido de efeito suspensivo ao presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021483-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
AGRAVADO : FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : LUANA DUARTE RAPOSO e outro
REPRESENTANTE : ASSOCIACAO HERMELINDO MIQUELACE
ADVOGADO : LUANA DUARTE RAPOSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2007.61.05.012282-0 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021438-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CLAUDIA GIGLIO VELTRI CORREA
ADVOGADO : VLADimir DE FREITAS e outro
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.00.020496-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas e do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.082826-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : HELDER FERNANDO DE FRANCA MENDES CARNEIRO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2003.61.03.008250-1 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019313-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SAFRA SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO : FABRICIO RIBEIRO FERNANDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007665-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade de multa moratória em razão de denúncia espontânea, possibilitando-se a obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, deferiu a liminar. Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo e, por fim, a reforma da decisão recorrida.

É o relatório. Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere

exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023844-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.031636-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023530-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : JOSE EVANDRO MARTINS PAZ e outros

: RAFAEL ALEXANDRINO SPINDOLA DE SOUZA

: RODRIGO PAIVA BARBOZA

ADVOGADO : THIAGO DURANTE DA COSTA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.15.001210-3 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Promovam os agravantes, no prazo de 48 horas, o recolhimento do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento do agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013439-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007513-2 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos fls. 127/130.

Às fls. 125/125v, determinei a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em decisão contra a qual não cabe recurso, conforme redação atual do inciso II do artigo 527, CPC, dada pela Lei n. 11.187/05, razão pela qual recebo o presente recurso como pedido de reconsideração.

Todavia, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Assim sendo, baixem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020647-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : PLATINUM TRADING S/A

ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.006281-5 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou a indicação de bens à penhora feita pela executada e determinou que a constrição recaísse sobre parcela de seu faturamento.

O agravante apresentou petição com a finalidade de desistir do agravo (fls. 504).

É o necessário. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, *caput*, todos do CPC, dado que manifestamente prejudicado.

Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Desse modo, entendo que a desistência do agravo pelo recorrente opera efeitos desde logo, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que o recurso restou manifestamente prejudicado pelo pedido de desistência formulado.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045075-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CRISTINA MARIA ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : RICARDO SILVÉRIO DE SOUSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.026882-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de obter a exclusão da incidência do Imposto de Renda sobre verbas rescisórias, deferiu em parte a liminar. Verifico, todavia, consoante se infere dos documentos de fls. 68/74, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021271-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : JULIO ELIAS ZANGEROLAMO -ME
ADVOGADO : RENATA TERESINHA SERRATE CAMARGO
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA SP
No. ORIG. : 99.00.00062-1 1 Vr ITIRAPINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão proferida em sede de execução fiscal.

A intimação da decisão atacada remonta a 07/11/2008 (fl. 194) e o ingresso dos autos nesta Corte ocorreu apenas em 19/06/2009, após o termo final do prazo de dez dias previsto no art. 522, *caput* do CPC, mediante remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi endereçado este recurso, o que enseja o reconhecimento de sua intempestividade.

A interposição perante aquela Corte configura erro inescusável, no meu entender, vez que a regra de competência, no caso, está expressamente estabelecida na Constituição Federal (artigo 108, II). Não houve justificativa, portanto, para a interrupção do prazo recursal.

Destarte, ante sua manifesta inadmissibilidade, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso com fulcro no artigo 557, *caput*, do Diploma Processual.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021327-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : JOAO ALVES DIAS
ADVOGADO : RUY VALIM DE MELO JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAÍBA MS

No. ORIG. : 07.00.03306-1 2 Vr PARANAÍBA/MS

DECISÃO

Promova o agravante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento das custas e do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017819-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO e outro

AGRAVADO : BENEDICTO FERNANDES

ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DOBRE e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

No. ORIG. : 2007.60.03.000460-8 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Fls. 83/84: a guia referente ao recolhimento das custas foi apresentada quando da interposição do presente recurso. O mesmo não ocorreu, porém, com o comprovante do pagamento do valor referente ao porte de retorno dos autos. Assim, insuficiente a apresentação de cópia do documento, motivo pelo qual concedo à agravante derradeira oportunidade de apresentação da via **original** da guia referente ao porte de retorno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020985-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES PIZZINATTO LTDA

ADVOGADO : JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR e outro

AGRAVADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : FÁBIO HENRIQUE GASPARINO PIZZINATTO e outros

: MAURÍCIO GASPARINO PIZZINATTO

: ARIIVALDO ANTONIO PIZZINATTO

: ELISA GASPARINO PIZZINATTO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2005.61.09.003668-1 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019689-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : BEKER PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011559-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de garantir o aproveitamento dos créditos da contribuição ao PIS e COFINS apurados na sistemática da não-cumulatividade, indeferiu a liminar.

É o relatório. Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei nº 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017826-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO e outro
AGRAVADO : ABADIO ZACARIAS ALVES
ADVOGADO : JANIO MARTINS DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 2007.60.03.000485-2 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Fls. 110/111: a guia referente ao recolhimento das custas foi apresentada quando da interposição do presente recurso. O mesmo não ocorreu, porém, com o comprovante do pagamento do valor referente ao porte de retorno dos autos. Assim, insuficiente a apresentação de cópia do documento, motivo pelo qual concedo à agravante derradeira oportunidade de apresentação da via **original** da guia referente ao porte de retorno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.062181-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.025023-0 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O *decisum* de fls. 33 negou seguimento ao presente recurso por considerá-lo prejudicado diante de decisão proferida pelo Juizado Especial Cível de São Paulo, que teria reapreciado o pedido inicialmente formulado pela autora. Verifico, porém, de acordo com os documentos apresentados pela agravante e consulta ao sistema de acompanhamento processual, que não houve prolação de outra decisão relativa ao mérito após aquela que é objeto do presente agravo de instrumento, motivo pelo qual RECONSIDERO a decisão de fls. 33 e passo a apreciar o recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de ação de rito ordinário por meio da qual busca a autora provimento judicial para a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes mantido pelo Banco Central do Brasil, concedeu a antecipação de tutela.

Sustenta a agravante sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o sistema da Central de Risco de Crédito é abastecido exclusivamente pelas instituições financeiras. Alega, diante disso, que não possui condições de satisfazer a medida judicialmente deferida, pois não lhe é permitido realizar inclusões, atualizações ou exclusões em referido sistema. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei nº 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso. Ademais, a decisão atacada sequer impôs multa diária ou qualquer outra penalidade pelo descumprimento da determinação para exclusão do nome da autora do cadastro mantido pelo réu, que ainda poderá, portanto, comprovar ao MM. Juízo *a quo* a alegada impossibilidade de efetivar a medida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013174-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : IMC INTERNACIONAL SISTEMAS EDUCATIVOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO NUSSRALA HADDAD e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : YASSUO IMAI e outro
: GUILLERMINA SZEDMAK IMAI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.006762-5 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ofertado contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade por meio da qual busca a executada o reconhecimento de que os débitos em cobro estão extintos pela prescrição.

A agravante insiste no reconhecimento de que a pretensão executória encontra-se prescrita.

É o relatório. Passo a decidir.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, entendo ausentes os elementos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Cuida-se de cobrança de créditos tributários constituídos sob a forma de declaração de rendimentos, com vencimentos no período compreendido entre 30.04.97 e 31.03.98.

O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança de créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Entendo que, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Assim, poder-se-ia afirmar a prescrição dos valores em cobro na ação originária não fosse a demonstração, pela exequente, de que a declaração referente aos créditos em cobro foi entregue em 27.05.1998.

Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/2005, incide o disposto na Súmula nº 106 do STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. No caso concreto, a execução fiscal foi proposta em 17.03.2003, o que é suficiente para afastar, frente aos elementos presentes nos autos, a ocorrência de prescrição capaz de obstar o prosseguimento do feito.

Diante do acima exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010023-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : FILIP ASZALOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA DO ALIVIO G E SILVA RAPOPORT e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.022479-7 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão que, em autos de embargos à execução por título extrajudicial, indeferiu pedido de deslocamento da ação para a 17ª Vara Cível, onde tramita Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa.

Sustenta o agravante que os valores em cobro na execução originária são os mesmos que constituem o objeto da Ação Civil Pública, o que enseja o reconhecimento de conexão entre os feitos. Aponta ainda que garantiu o juízo dos embargos, enquanto por força de decisão proferida na Ação Civil Pública todos os seus bens encontram-se indisponíveis, o que configuraria *bis in idem*.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Embora relevantes os argumentos expendidos pelo agravante, entendo que a tutela antecipatória, da forma como pleiteada, apresenta natureza satisfativa, pois implicaria imediato deslocamento do feito originário para a 17ª Vara Federal Civil, o que impede seja monocraticamente concedida, sob pena de esvaziamento da eficácia da decisão a ser futuramente proferida pelo órgão colegiado.

A matéria reveste-se de complexidade, a merecer análise mais aprofundada quando de seu julgamento definitivo, o que torna desaconselhável o deferimento de medida de reversibilidade duvidosa.

Ademais, se a indisponibilidade de bens já decretada nos autos da Ação Civil Pública ocorreu da forma descrita pelo agravante, inexistente prejuízo adicional pela garantia prestada nos Embargos à Execução, pois a decretação de indisponibilidade grava o bem com cláusula de inalienabilidade.

INDEFIRO, portanto, a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Revisora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019919-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : HAYRTON JOSE RODRIGUES DE CAMPOS

ADVOGADO : FATIMA PACHECO HAIDAR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : AUTOPAR S/A

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

No. ORIG. : 02.00.00011-5 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu pedido de inclusão de sócio da pessoa jurídica executada no pólo passivo da demanda. O agravante aponta, em síntese, a inexistência de atos ilícitos praticados durante sua participação na diretoria da empresa executada, e que o mero inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não justifica sua responsabilização pelas dívidas fiscais. Alega ainda, a prescrição do crédito tributário.

É o necessário. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da presente questão, adequada a esta fase de cognição sumária, parecem ausentes os elementos necessários à antecipação da tutela recursal pretendida pelo agravante.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentam-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III do CTN.

Entendo configurada a dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Verifico, pelos documentos de fls. 19 e 44, que a pessoa jurídica executada não foi localizada em nenhum dos endereços fornecidos pela exequente, o que indica que tenha havido sua dissolução irregular, mormente diante do alegado pelo ora agravante à época.

Portanto, havendo a existência de pendências tributárias no momento de sua dissolução, deve-se redirecionar a execução aos diretores da pessoa jurídica executada à época do inadimplemento.

Quanto à prescrição, o crédito tributário venceu em 30.01.1998, enquanto o ajuizamento da ação executiva ocorreu em 28 de dezembro de 2001. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/2005, incide o disposto na Súmula nº 106 do STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Diante do acima exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014739-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : EMPRESA AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA

ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO BORGES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.08.001884-5 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de obter a declaração de nulidade de procedimento administrativo de arrolamento de bens, indeferiu liminar.

Verifico, todavia, consoante se infere dos documentos de fls. 39/45, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014536-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : JOSE DOS SANTOS e outro
ADVOGADO : CAROLINA GALLOTTI e outro
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CAROLINA GALLOTTI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.20.000595-2 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de cobrança, indeferiu o pedido para que o Banco requerido fosse compelido a apresentar os extratos bancários aptos a comprovar o direito do autor. Verifico, todavia, conforme documentos presentes a fls. 41/44, que a MMª Juíza *a quo* reconsiderou a decisão agravada, o que esvazia o objeto do presente recurso e fulmina o interesse recursal da agravante.

A par disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, e art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006292-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : VOTORANTIM METAIS LTDA
ADVOGADO : DIOGO AFONSO RODRIGUES DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005010-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de assegurar direito à compensação de créditos tributários, indeferiu a liminar.

Verifico, todavia, consoante se infere dos documentos de fls. 287/288, que foi proferida, no feito originário, sentença extintiva em virtude de pedido de desistência, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019992-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CAMPOY LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DINIZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.004368-7 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020949-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : LUCELIA A FERREIRA E CIA LTDA -ME
ADVOGADO : MARISA DE ARAUJO ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT e outro
PARTE RE' : SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE JACAREI SAAE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.003839-3 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011641-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JOSE ABDO NETO
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 04.00.00312-5 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, determinou a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 2003.61.07.008809-5, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, que se encontra em fase recursal, nesta Corte.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que é possível a ocorrência de conexão entre a ação anulatória e a executiva, sendo certo que, a suspensão do executivo fiscal, em casos que tais, somente ocorrerá mediante a integral garantia do juízo, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- AGA 790.588, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 14.05.07, p. 256: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. JUÍZO NÃO-GARANTIDO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante. 2. O acórdão a quo asseverou que "o ingresso de qualquer demanda relativa ao débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (art. 585, § 1º, do CPC)". 3. De regra, não se suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações. 4. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução não-embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas. 5. "Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido. Existindo prova da garantia, é viável a suspensão da exigibilidade do crédito exequiêdo" (REsp nº 803352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006). 6. "A Primeira Seção reconhece a possibilidade de ocorrer conexão até mesmo entre a ação desconstitutiva de título e a execução. Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN" (REsp nº 747389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005). 7. "A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum" (REsp nº 407299/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004). 8. In casu, não foi comprovada a garantia do juízo, não sendo permitida, portanto, a suspensão do executivo fiscal até o julgamento final da ação anulatória de débito fiscal. 9. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 10. Agravo regimental não-provido."

- RESP 719.796, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 20.04.07, p. 332: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONEXÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PREJUDICIALIDADE - PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 211/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ em relação às teses não apreciadas pelo acórdão recorrido. 2. A ação anulatória de débito fiscal tem conexão com a ação de execução, assim, podemos concluir que sempre há prejudicialidade entre elas. 3. A prejudicialidade capaz de ensejar a paralisação da execução só se configura quando está o débito garantido pela penhora ou pelo depósito. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

- RESP 911.334, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 22.03.07, p. 336: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, visto que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados. 2. É possível ocorrer conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução. Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN. 3. A pretensão de se afastar a multa aplicada em decorrência da litigância de má-fé depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial improvido."

Na espécie, restou comprovada a garantia do juízo, através do registro da penhora (f. 90), e oposição de embargos do devedor, que foram recebidos pelo Juízo a quo (171), o que acarreta a suspensão do executivo fiscal, até o julgamento da ação anulatória, com fulcro no artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011229-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 02.00.00151-8 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a substituição da penhora realizada sobre bens móveis pela constrição de créditos decorrentes de obrigações ao portador, emitidas pela Eletrobrás, objeto de execução judicial.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que os títulos, vinculados a empréstimos compulsórios cobrados pela ELETROBRÁS, não se prestam à garantia da execução fiscal, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- *RESP nº 1.035.999, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 05/09/2008: "EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS - RECUSA PELO EXEQÜENTE - POSSIBILIDADE 1. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, diferentemente das debêntures, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez (Precedentes: AgRg no REsp nº 669.458/RS, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 16/05/2005; REsp nº 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp nº 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005). 2. Recurso especial não provido."*

- *AGRESP nº 1.037.269, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 05/06/2008: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. ILIQUÍDEZ. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DO TÍTULO. SÚMULA 07/STJ. I - Este Sodalício já se manifestou no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes: REsp nº 753.704/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/07; REsp nº 969.099/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/12/07 e REsp nº 902.641/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/07. II - Quanto à tese de que o título em questão se constitui em debêntures e não em obrigações da ELETROBRÁS, o acolhimento de tal argumentação demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ. III - Agravo regimental improvido."*

- *AG nº 2007.03.00.097476-0, Relator Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 de 20.01.09, p. 470: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDOS PELA ELETROBRÁS - ARTIGO 11, II, LEF - SEM NEGOCIAÇÃO NO MERCADO DE CAPITAIS - JUSTIFICADA A RECUSA PELA EXEQÜENTE 1 - As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS não demonstram a necessária cotação em bolsa de valores, pelo que não se prestam à hipótese do inciso II do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. 2 - Embora os títulos da dívida pública estejam elencados à frente dos demais bens indicados à nomeação, as obrigações ao portador da ELETROBRÁS não servem para garantir o juízo da execução, pois incertas a sua validade, exigibilidade e liquidez. 3 - Títulos rejeitados pelo exeqüente por não terem negociação em bolsa ou mercado de capitais, tampouco foram objeto de cobrança ou execução ao tempo devido. 4 - Agravo de instrumento não provido."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045873-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : MAZARS E GUERARD AUDITORES INDEPENDENTES S/C
ADVOGADO : FABIO ALIANDRO TANCREDI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.057016-9 FVr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela executada, em relação a uma das inscrições em dívida ativa, deixando, entretanto, de condenar a exequente em honorários advocatícios.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido da legalidade da condenação da exequente nas verbas honorárias, quando da extinção [parcial] da execução fiscal, em face do acolhimento [parcial] da exceção de pré-executividade oposta, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP n° 837.235, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 10.12.07: "EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC. I - "É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos". (AgRg no Ag n° 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006). II - É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: Resp n° 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp n.º 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp n.º 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no Resp n.º 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004. III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, § 4º, do CPC."

- RESP n° 508301, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.09.2003, p. 166: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 2. A ratio legis do art. 26 da Lei 6830 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Deveras, reflète nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução. 6. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 7. Recurso especial desprovido."

- AGRESP n° 625345, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21.03.2005, p. 251: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. 2. Com mais razão, portanto, afirma a jurisprudência da Corte ser devida a condenação da Fazenda ao pagamento da verba honorária, na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. 3. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias. 4. Agravos regimentais improvidos."

- AGRESP n° 670038, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 18.04.2005, p. 228: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OCORRÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO

IMPROVIDO. 1. Execução Fiscal da Fazenda Nacional fundada em quatro Certidões da Dívida Ativa, três das quais extintas pela exceção de pré-executividade. Acórdão negando os honorários advocatícios em razão da não-extinção da execução. Recurso especial parcialmente provido, concedendo a verba honorária relativamente ao valor da execução extinta. Agravo regimental sustentando a mesma tese do acórdão e, subsidiariamente, requerendo o reconhecimento da sucumbência recíproca. 2. Em razão dos princípios da causalidade e da sucumbência e do caráter contencioso da exceção de pré-executividade, provida esta, ainda que parcialmente, é devido o pagamento da verba honorária pela parte vencida. 3. Observância da premissa de que a vitória processual de quem tem razão deixaria de ser integral quando ele tivesse de suportar gastos para vencer. 4. Agravo regimental improvido."

- AG nº 2003.03.00.021768-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 30.06.2004, p. 299: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Acolhida a exceção de pré-executividade, extinguindo-se, assim, a execução fiscal, cabível a condenação em honorários advocatícios, à luz do art.20, § 4º do CPC. Precedentes (STJ: Resp nº 257.002 /ES, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 18.12.2000; Resp nº 195.351 / MS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 12.04.99; TRF1: AC nº 2002.01.00.034214-7, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, DJU 06.03.2003; TRF3: AG nº 2002.03.00014655-4, Des. Fed. Nery Júnior, DJU 20.11.2002). 2. Agravo improvido."*

Em face do acima explicitado, reconhece-se que é devida, em função dos princípios da causalidade e responsabilidade processual da exeqüente, a condenação em custas e verba honorária, a favor da executada, que se fixa, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da CDA nº 80 6 04 059160-32 (R\$13.317,09), considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045445-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE

ADVOGADO : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.02.000524-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, afastando a aplicação do artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil, atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, com base na interpretação sistemática da Lei nº 6.830/80, tendo em vista a garantia da dívida por penhora regular (f. 48/9).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu esta Turma, em precedente de que fui relator (AG nº 2007.03.00.088562-2, DJU de 08.07.08):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário

deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."

Ainda que a penhora seja suficiente à garantia da execução fiscal (f. 50/1), o artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, exige outros requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, qual seja, a relevância dos fundamentos dos embargos do devedor e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para cassar a decisão agravada, a fim de que outra seja proferida, com a apreciação dos requisitos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 13 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013778-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : HELP HOME ASSESSORIA NA PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA ME

ADVOGADO : NEUSA APARECIDA VAROTTO e outro

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.003746-3 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento (artigo 557, CPC), para reconhecer cabível, na espécie, o reforço da penhora, afastado, porém, o indeferimento da inicial dos embargos à execução fiscal por insuficiência da garantia.

Alegou, em suma, o embargante que "imprescindível que fique aclarado na V. Decisão embargada que o reconhecido (CPC, 348 e 353) crédito em prol da embargante no valor original de R\$ 5.308,02 deverá receber a incidência dos juros da taxa referencial SELIC [tal como reconhecido no ofício DERAT-SP/DIORT 820/2008, emitido pela SRF], o que, certamente, diminuirá a diferença passível de reforço da penhora", aduzindo, ainda, omissão também quanto aos itens 5 e 6 da inicial do agravo de instrumento; pelo que requereu o suprimento, inclusive com efeito infringente e para fins de prequestionamento.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois descabido exigir, por mero capricho da embargante, que a r. decisão impugnada faça expressa referência à situação que emerge logicamente do conteúdo do julgamento, que, motivadamente, reconheceu o cabimento da exigência do reforço de penhora na hipótese de sua insuficiência para garantia integral do débito, sem, contudo, legitimar, para casos em que tais, o indeferimento da inicial dos embargos à execução fiscal. Assim decidido, a importância a ser alcançada pelo reforço de penhora e o modo de sua apuração competem ao juízo de primeiro grau, pelo que inexistente a alegada omissão no julgado ora embargado, impedindo o acolhimento do presente recurso.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo julgado, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as

questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado." (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)".

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos, para exame do agravo inominado fazendário.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013459-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : NEUROCIRURGIA NEUROLOGIA E ASSOCIADOS LTDA

ADVOGADO : RODRIGO RICHTER VENTUROLE e outro

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.025270-3 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que dou provimento ao agravo de instrumento (artigo 557, CPC), interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a penhora "on line" dos ativos financeiros da executada.

Alegou, em suma, a embargante que o julgado incorreu em omissão, quanto à alegação de nulidade da citação - realizada pelo meio postal e recebida por pessoa estranha à empresa executada - e consequente devolução do prazo para nomeação de bens à penhora; pelo que requereu o suprimento.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, já que constou expressamente da decisão impugnada que *"prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução. É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, através de mandado de livre penhora a constrição de outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras."* (f. 176 - grifamos), não havendo, pois, que se falar em omissão no julgado.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos, para exame do agravo inominado fazendário.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022618-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : CELSO DE CILLO e outro

: CELSO DE CILLO FILHO

ADVOGADO : VICTOR DE LUNA PAES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : GERPLAN EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.032232-1 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil, considerando a insuficiência dos bens penhorados para a garantia integral da dívida.

Alegaram os agravantes, em suma, que: (1) o disposto no artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil, não se aplica às execuções fiscais, visto que estas são regidas pela Lei nº 6.830/80; (2) ainda que outro seja o entendimento, estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo, uma vez que, além da da garantia do débito pela penhora, a eventual alienação dos bens constrictos causará lesão grave e de difícil reparação, sendo, ademais, relevantes os fundamentos jurídicos dos embargos, pois (a) ocorreu a prescrição do crédito tributário, visto que, entre a intimação da última decisão do processo administrativo e a citação houve o decurso de mais de cinco anos, (b) não restou caracterizada qualquer das hipóteses de responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada (c) a ordem de bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, na execução fiscal confronta a jurisprudência, visto que não foram esgotados os meios para localização de bens penhoráveis, e (d) os imóveis constrictos são impenhoráveis.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu esta Turma, em precedente de que foi relator o MM. Des. Federal Carlos Muta (AG nº 2007.03.00.088562-2, DJU de 08.07.08):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando

apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."

Na espécie, como se observa, a pretensão dos agravantes de afastar a aplicação do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, é manifestamente despida de plausibilidade jurídica, colidindo frontalmente com a jurisprudência consagrada. De outro lado, não existe excepcionalidade a ser tutelada, quando a garantia efetuada é irrisória frente ao montante do débito, estando, ainda, pendente de apreciação, pelo Juízo *a quo*, a alegação de impenhorabilidade dos imóveis constrictos, o que torna descabida a possibilidade de suspensão da ação executiva, em face dos embargos, impondo-se o prosseguimento das diligências para o reforço da penhora.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046164-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : UNIBASE INFORMATICA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : EDALTO MATIAS CABALLERO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.011163-2 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, providencie a agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo relativo ao porte de remessa e retorno, na Caixa Econômica Federal, código 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 278/2007 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042396-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : WANDERLEY DE ARAUJO

ADVOGADO : DENIS PAULO ROCHA FERRAZ

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : CANCIAN E CIA LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

No. ORIG. : 04.00.00080-6 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (artigo 557, CPC), interposto contra decisão que, em execução fiscal, não admitiu exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, sob a alegação da ocorrência de prescrição.

Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em omissão e obscuridade, por não identificar qual das hipóteses previstas no artigo 557 do CPC, foi aplicada na espécie, para a negativa de seguimento do presente agravo de

instrumento, pois "no entender do embargante, as duas primeiras hipóteses são plenamente aplicáveis ao presente feito, sendo que é necessário, para a regular prestação jurisdicional, que se esclareça" a natureza da decisão, "se processual (recurso 'manifestamente inadmissível') ou material (recurso 'improcedente')"; pelo que requereu o suprimimento.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, pois, da simples leitura do julgado embargado, com sua respectiva fundamentação, é possível concluir logicamente que a decisão proferida apreciou o mérito da lide, solucionando-a com base em farta jurisprudência, donde a inexistência de qualquer omissão ou obscuridade a justificar a oposição dos presentes embargos de declaração, ora rejeitados.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo julgado, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado." (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)".

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012783-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES

ADVOGADO : PAULA CRISTINA BENEDETTI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007614-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, que visa "a concessão do parcelamento nos termos previstos no art. 2º, inciso III, alínea "b", da Medida Provisória nº 449/2008 (em cento e vinte meses), cujos débitos se encontrem vencidos até a expedição da sobredita MP, em observância ao

princípio constitucional da isonomia" [e] "a suspensão imediata da exigibilidade dos créditos tributários objetos de pedido de parcelamento já protocolizados, doc. 04, de que trata a MP 449/2008".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária, foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente agravo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012640-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : SAM SERVICE COBRANCA LTDA -ME

ADVOGADO : DARLENE DA FONSECA FABRI DENDINI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.008008-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, que objetiva "ordem imediata para que a Impetrante possa prosseguir no regime simplificado de recolhimento dos tributos. Para tanto a Impetrada deverá anular o ato de desenquadramento do Simples, com efeito retroativo a 01.01.09".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária, foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente agravo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005873-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA

ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PADILHA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.029933-9 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado "a fim de que se restabeleça imediatamente, o equilíbrio econômico tantas vezes invocado, aditando-se o contrato administrativo de nº 0081/2007, firmado aos 16.05.2007, ajustando-se o valor do mesmo, com respaldo na planilha apresentada pela Impetrante à Impetrada, no que se refere aos reflexos tributários (decorrente da majoração da alíquota do Imposto de Importação), advindos da necessária importação de centrífugas para a execução do objeto do contrato ora firmado".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária, foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente agravo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007735-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005181-4 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, que ordenou "as autoridades apontadas como coatoras que apreciem toda a documentação apresentada pela impetrante; decidam se devem ser mantidos os óbices a impedir a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa e expeça a certidão adequada à situação que da análise resultar, no prazo de 10 (dez) dias".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária, foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente agravo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044468-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : METALURGICA ART LUZ LTDA

ADVOGADO : JOEL BARBOSA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.19.014639-5 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora sobre 5% do faturamento diário da empresa executada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora excepcional, cabe a penhora do faturamento do executado, desde que inexistentes outros meios idôneos e suficientes à garantia da execução fiscal, em observância ao princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGA nº 661.597, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 09.05.05, p. 427: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. 1. A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora (cf. RESP 286.326/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02.04.2001). 2. Incidência da súmula 83/STJ. 3. Para que se infirmem as conclusões do acórdão recorrido, no sentido da insuficiência do bem oferecido à penhora, seria necessário o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, ut súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 570.268, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 06.12.04, p. 202: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. I - A restrição da penhora com incidência sobre o faturamento da empresa não é absoluta devendo ser verificada caso a caso, em atenção à utilidade da penhora para a execução. II - Nesse panorama, inexistindo pedido de substituição da penhora ou sendo o objeto apresentado à constrição inidôneo para garantir a execução, tem-se viabilizada a penhora sobre o faturamento da empresa em patamar que não impeça o exercício de suas atividades. III - Agravo regimental provido."

- AG nº 2001.03.00012164-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 04.06.03, p. 308: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PENHORA. FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GARANTIA DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Caso em que a execução fiscal tramita, longa e duradouramente, sem solução e eficácia, uma vez que negativos os diversos leilões efetuados, revelando que a penhora incidu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial. 2. O caráter menos gravoso da execução não pode impedir a tutela do interesse público, inerente ao princípio da eficácia da prestação jurisdicional, em especial quando a penhora sobre o faturamento, que foi decretada em percentual módico, revela-se, diante do que comprovado nos autos, como necessária para a solução da lide. 3. A legalidade da penhora do faturamento, prevista na lei de execução fiscal, tem sido reconhecida pela jurisprudência: precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

- AG nº 2004.03.00.024316-7, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 03.12.04, p. 526: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DO FATURAMENTO QUE NÃO INVIABILIZE A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência (Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma). 2. Ausência de violação aos artigos 620 e 656 do Código de Processo Civil. Redução da penhora do percentual de 10%(dez por cento) para 5%(cinco por cento) do faturamento mensal da agravante. 3. Agravo parcialmente provido."

- AG nº 2000.03.00.051104-1, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 31.08.04, p. 449: "EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDOR INTIMADO PARA GARANTIR A EXECUÇÃO: OMISSÃO -- PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE. 1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. 2. Faturamento é bem penhorável. 3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso parcialmente provido."

- AG nº 2003.03.00.009238-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 31.08.04, p. 430: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ADMISSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. I - Sobrevindo o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo regimental. II - A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio excepcional, agasalhado pelo § 1º do artigo 11 da Lei 6830/80, possível somente quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), porém, no interesse do credor (art. 612, CPC), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente. IV - A penhora a ordem de 10% (dez por cento) sobre o faturamento, não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa executada. V - Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado."

Na espécie, é manifestamente improcedente o presente recurso, tendo em vista os dois leilões realizados, que restaram negativos, o que, segundo informa a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 11.02.08, p. 00069; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08, p. 956), caracteriza o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal e, por consequência, autoriza a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que fixada em percentual moderado, como ocorreu no caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041009-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : VITRINE PAULISTA DE MODA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS CAMPANHÃ
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.017663-8 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que, reconhecendo a prescrição de alguns dos débitos cobrados, deu parcial provimento ao agravo de instrumento (artigo 557, CPC), interposto contra decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, fundada na alegação de consumação da prescrição dos créditos "com vencimento até 5 anos anteriores a data da citação pessoal feita ao devedor" e conseqüente nulidade da certidão de dívida ativa, em face da ausência de liquidez, postulando a extinção da execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em omissão, quanto à nulidade da CDA e a conseqüente extinção da execução fiscal, sem julgamento de mérito (CPC, artigo 618), uma vez que a presunção de certeza e liquidez do título restou elidida com o reconhecimento da prescrição de parte dos débitos cobrados, aduzindo, ainda, que não há falar-se em mero excesso de execução ou "na aplicação da segunda parte do art. 203 do CTN, que preceitua que a nulidade da CDA pode ser sanada até a decisão de primeira instância, isto porque no presente caso já houve defesa, com manifestação da Embargada e prolação de uma decisão de mérito, estando, portanto, precluso o direito de substituição da CDA nula"; pelo que requereu o suprimento.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração no julgamento impugnado, já que não se falar em iliquidez e incerteza do título executivo, quando possível, por mero cálculo aritmético, a exclusão da CDA dos valores cobrados indevidamente e que, no caso, se referem a parcelas prescritas, com a adequação do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.

Nestes termos, pacífica é a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcritos:

- AgRg no RESP nº 779.496, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 17.10.07, p. 272: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - ERRO MATERIAL QUE SE CORRIGE - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 458 E 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - VALIDADE DA CDA - EXCLUSÃO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE - PROSSEGUIMENTO PELO REMANESCENTE: POSSIBILIDADE. 1. Decisão agravada que adotou premissa equivocada, no sentido de que o Tribunal de origem teria determinado a substituição da CDA após a prolação da sentença quando, em verdade, apenas determinou fosse decotados da execução os valores indevidamente cobrados. Erro material que se corrige. 2. Inexiste falha na prestação jurisdicional quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. 3. A jurisprudência desta Corte tem entendido que as alterações que possam ocorrer na certidão de dívida por simples operação aritmética não ensejam nulidade da CDA, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida. 4. Agravo regimental provido para, corrigindo erro material, negar provimento ao recurso especial."**

- AgRg no RESP nº 692.405, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 03.05.07, p. 218: "**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE AFRONTADO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DE VERBAS INDEVIDAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. (...). 3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. 4. Agravo regimental provido."**

- RESP nº 837.248, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 15.08.06, p. 203: "**EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. VERBAS INDEVIDAS. RECORTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXCLUSÃO DAS VERBAS INDEVIDAS. 1. A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. 2. Recurso especial provido."**

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo julgador, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado." (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)".

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048352-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : NO VACA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR e outro

EMBARGADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.026793-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento (artigo 557, CPC), interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, fundada na alegação de nulidade da CDA, em virtude da inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS, prevista no artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

Alegou, em suma, a embargante que o julgado incorreu em: (1) contradição, "pois, como pode ser o provimento do Agravo, com o reconhecimento de nulidade do lançamento, se a mesma decisão estabelece obrigação de adequação da Certidão de Dívida Ativa, com simples desconto de valores a serem apurados? Ora, a Certidão de Dívida Ativa é documento formal, rígido e imutável e como estatuem o Código Tributário Nacional e a Lei de Execuções Fiscais, em seus **artigos 142, 202, 203 e 2º. § 5º**, respectivamente, não pode ter seu conteúdo alterado sob pena de nulidade, em atenção aos princípios constitucionais da estrita legalidade tributária e segurança jurídica"; e (2) julgamento extra e ultra petita (artigos 128 e 460, do CPC), ao entregar objeto diverso do postulado por ambas as partes, "eis que, como ficou expressamente consignado nas razões da Fazenda Nacional, a agravada postula pela manutenção do título executivo nos moldes em que se encontra, afirmando, inclusive, a inexistência de inconstitucionalidade"; aduzindo, ainda, que tal situação "implica em verdadeira ingerência do Poder Judiciário sobre a Administração Fiscal, a teor do artigo 142 do Código Tributário Nacional, o ato administrativo de lançamento é ato de 'competência privativa à autoridade

administrativa'. Igualmente, compete exclusivamente à Administração a iniciativa de revisão de seus atos, limitando-se o Judiciário a verificar sua nulidade ou não, em razão ao atendimento dos ditames da Lei"; pelo que requereu o suprimimento.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois, numa leitura atenciosa da decisão embargada - que determinou, diante do simples excesso de execução, o prosseguimento da ação com adequação da CDA, mediante recálculo do valor da dívida, para exclusão da majoração da base de cálculo do tributo determinada pela Lei nº 9.718/98, com aplicação da legislação anteriormente vigente -, não se verifica a ocorrência de qualquer contradição no julgado, permitindo-se concluir, na verdade, pelo mero inconformismo da embargante com a solução dada, que pretende, a pretexto da alegação de vícios sanáveis por embargos de declaração - reafirma-se, inexistentes -, o reexame da causa para obtenção de resultado que lhe seja ainda mais favorável, o que, contudo, se revela incompatível com a via recursal eleita.

Não há que se falar, tampouco, em julgamento *extra* ou *ultra petita*, pois configura competência do Poder Judiciário, quando provocado, decidir pela (i)legalidade de atos administrativos, podendo atribuir os efeitos de tal decisão a pontos específicos do ato examinado, quando divisível, como na espécie, tal como ocorre no exercício do controle de constitucionalidade. Se tal solução é correta ou não, cabe à parte socorrer-se dos meios de impugnação próprios previstos no ordenamento jurídico vigente.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração. Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo julgado, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado." (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)".

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos, para exame do agravo inominado fazendário.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045684-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : MANO COM/ DE PNEUS LTDA

ADVOGADO : JAYME RONCHI JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG. : 07.00.00043-7 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo relativo ao porte de remessa e retorno, na Caixa Econômica Federal, código 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 278/2007 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046503-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PADUA SERPA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.059022-3 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, em face do pedido formulado pela agravada, suspendeu a exigibilidade do débito tributário, sob o fundamento da plausibilidade jurídica da tese de pagamento, e determinou a expedição de certidão positiva com efeito de negativa (artigo 206, CTN), "*se somente esta inscrição consubstanciar-se em impedimento para a emissão de tal certidão*".

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, não se verificam presentes os requisitos legais para a concessão da medida, pois o Juízo *a quo*, no exame das provas dos autos, constatou que os débitos fiscais, controvertidos entre as partes, foram objeto de pagamento/compensação, fato que foi impugnado pela Fazenda Nacional de forma genérica, com base em teses jurídicas, sem apreciação, conferência e confronto analítico das provas para demonstrar o equívoco do Juízo *a quo*, como lhe competia, segundo a regra do ônus da prova.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044909-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : F D ONOFRIO CONFECÇOES -ME
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.015154-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade no tocante à alegação de inexigibilidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, o que se discute no bojo da exceção de pré-executividade proposta não se encerra, validamente, no campo da nulidade do título executivo ou da ação executiva, aferível de plano e mesmo de ofício, sem a necessidade de dilação instrutória. Pelo contrário, os temas em discussão são próprios dos embargos do devedor, exigindo a garantia do Juízo, uma vez que a excepcionalidade de que se reveste a exceção de pré-executividade exige a prova inequívoca da inviabilidade da execução, conforme revelam os precedentes desta Corte (v.g. - AG nº 96.03.064349-1, Relator Juiz MANOEL ÁLVARES, DJU de 10.02.98, p. 000280).

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001326-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA

ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.029280-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em medida cautelar, deferiu o pedido de prestação de Carta de Fiança, com prazo de vigência indeterminado, visando suspender a exigibilidade dos débitos tributários nela especificados, bem como determinando à requerida a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento *in limine, inaudita altera pars*.

A alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao *periculum in mora*, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão *a quo* pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004079-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : RENATA SOLTANOVITCH e outro
AGRAVADO : FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO : ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.024207-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar "para determinar à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo que proceda à inscrição do impetrante como advogado, bem como expeça a respectiva Carteira de Advogado, desde que preenchidos os demais requisitos do art. 8º, da Lei nº 8.906/94".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária, foi proferida sentença, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 04/05/2009, pelo que resta prejudicado o presente agravo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015719-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : SOLPLAS IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ TOZATTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.001931-1 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança - impetrado com o objetivo de garantir ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN -, postergou a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária, foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente agravo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045508-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADVOGADO : SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

No. ORIG. : 2007.61.23.002132-0 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação, interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido, no efeito meramente devolutivo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não tem efeito suspensivo, salvo em situações extremas e excepcionais, a apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou de improcedência total ou parcial de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

- *EDcl no REsp nº 996.330, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 24.03.09: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EXECUTADA. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Os Embargos de Declaração não são instrumento para rediscussão do mérito da decisão impugnada. 2. Aclaratórios recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. 3. Hipótese em que os Embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes. A apelação interposta pelo executado refere-se, evidentemente, à parcela de improcedência. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 520, V, do CPC, e o apelo é recebido apenas no efeito devolutivo. 4. A Execução relativa à parcela do título extrajudicial não afastada pela sentença dos Embargos prossegue como definitiva, nos termos da Súmula 317/STJ. 5. Agravo Regimental não provido."*

- *RESP nº 840.638, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC). 2. "O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor" (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006). 3. Tendo em vista a uniformização do referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos." 4. Recurso especial provido."*

- *AG nº 2006.03.00020718-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16.04.08, p. 629: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo. II - É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito. III - Agravo de instrumento improvido."*

Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 317, segundo a qual: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos". Tal conclusão encontra-se reforçada, na atualidade, com a edição da Lei nº 11.382/06, que incluiu ao Código de Processo Civil o artigo 739-A, prevendo que "Os embargos do executado não terão efeito suspensivo", estando consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que tal preceito tem aplicabilidade nas execuções fiscais (v.g.: AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07; e AG nº 2007.03.00.088562-2, Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 08.07.08).

Certo, pois, que o efeito suspensivo aos próprios embargos do devedor ou à apelação não é possível, salvo em situações excepcionais, de que não se cogita no caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003659-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : COSAN S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA e outro

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2005.61.09.003912-8 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (artigo 557, CPC), interposto contra decisão que, nos termos do artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil, reconsiderou a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, o que, segundo a agravante, seria ilegal, pois não pode tal regra ser aplicada à espécie, em face da prevalência da Lei nº 6.830/80, enquanto diploma específico de regência, e, mesmo que, subsidiariamente, incidisse o referido dispositivo legal, estariam presentes os requisitos da suspensão, vez que a execução está garantida por penhora; há relevância dos fundamentos dos embargos, pois pendente pedido de compensação para análise da autoridade administrativa; e, por fim, a alienação de equipamento industrial acarretaria a paralisação das atividades da empresa.

Alegou, em suma, o embargante que, em a informação dada pela Secretaria da Receita Federal de que os pedidos de compensação e ressarcimento encontram-se arquivados por 05 anos, não permite a conclusão segura de que tais pedidos administrativos foram definitivamente analisados, mas sim que aguardam eventuais diligências por este prazo, donde subsistente a robustez do fundamento arguido para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal em questão; pelo que requereu o suprimimento, inclusive com efeito infringente e para fins de prequestionamento.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração no julgamento impugnado, que restou fundamentado em farta jurisprudência e em informações obtidas em site oficial, da Secretaria da Receita Federal, sem prova em contrário nos autos, a não ser as conjecturas da embargante, desprovidas de qualquer respaldo probatório a garantir-lhe resultado mais favorável. Sem, pois, a indicação efetiva de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão embargada, resta rejeitado o presente recurso.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo julgador, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucionais e legais deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado." (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)".

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043404-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : COLDEX FRIGOR S/A

ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO e outro

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 94.00.16023-2 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que, diante da revogação da decisão agravada, julgou prejudicado e negou seguimento ao agravo de instrumento (artigo 557, CPC), interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, julgou prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, sob o fundamento do cancelamento do ofício precatório.

Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em contradição, pois "propriamente não houve uma revogação, mas sim o que se pode chamar de 'suspensão da decisão' ou alteração da fundamentação da negativa", já que "**a recente decisão do juiz não deferiu a expedição de alvará, LIMITOU-SE SOMENTE A RECONHECER que NÃO HÁ PRECATÓRIO EM DUPLICIDADE**", aduzindo, ainda, que "**transcorridos mais de 30 dias da publicação do despacho pela Primeira Instância**, os autos, ao invés de terem sido remetidos à imediata conclusão (pois há mais de 8 anos o Agravante espera pela expedição do alvará de levantamento), **estão em secretaria**, como se faz prova mediante a juntada do extrato processual do processo de nº 94.0016023-2. Logo, em razão de a Agravante, salvo melhor juízo, entender que este Agravo de Instrumento somente poderia ser julgado prejudicado SE A SUA PRETENSÃO RECURSAL TIVESSE SIDO SATISFEITA mediante juízo de retratação da Primeira Instância e, em apreço à celeridade processual, bem como ao trabalho que vem sendo desenvolvido há anos por esta advogada que tenta, praticamente de forma inútil, levantar os valores a que a Agravante indubitavelmente faz jus, é a presente para requerer a Vossa Excelência que reconsidere a decisão publicada aos 17 de março de 2009, para que: (i) seja apreciado o pedido de antecipação da tutela recursal por este E. Tribunal, ou, alternativamente, (ii) seja determinado à Primeira Instância que esclareça se seu despacho foi integralmente reformado para também autorizar a expedição do alvará de levantamento ou se apenas houve uma alteração na fundamentação da denegação do pedido feito pela ora Agravante".
DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, já que o julgamento ora impugnado baseou-se em decisão prolatada no juízo de primeiro grau que, revogando expressamente a decisão anteriormente proferida, chamou os autos à conclusão, para novo exame da questão. Assim, a perda de objeto do presente agravo de instrumento é explícita, tal como reconhecido na decisão embargada, uma vez que interposto contra ato judicial já revogado. Os embargos de declaração não se prestam aos fins pretendidos pela embargante, que, para tanto, deve utilizar-se de meios processuais próprios, existentes no ordenamento jurídico vigente, e não valer-se da alegação de contradição, inexistente no julgado.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração. Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo julgado, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as

questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado." (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)".

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002727-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.19.003126-7 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento (artigo 557, CPC), interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, fundada na alegação de nulidade da execução fiscal, por ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade das CDAs nº 80.6.05.028806-75 e 80.7.05.009070-26, em virtude da inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS, prevista no artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em omissão, quanto à condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios no importe de "20% sobre o valor do benefício econômico auferido (após o recálculo da CDA)"; pelo que requereu o suprimento.

DECIDO.

Cumpra acolher os presentes embargos de declaração, pois de fato configurada omissão na decisão impugnada, quando da fixação da sucumbência.

Com efeito, em razão da extinção, ainda que parcial, da execução fiscal, em face do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade oposta, reconhece-se devida, com fundamento nos princípios da causalidade e responsabilidade processual da exequente, a condenação em custas e verba honorária, a favor da executada, que se fixa, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado das CDAs em comento, considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para fixar a sucumbência da embargada nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos, para exame do agravo inominado fazendário.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045529-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUWASA LUTFALA WADHY COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ WADHY REBEHY e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2004.61.02.010849-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de suspensão do feito, tendo em vista a liquidação extrajudicial da empresa, na qual a agravante é sócia controladora, ao fundamento de que "o artigo 29 da LEF exclui a Fazenda Pública do concurso de credores ou de habilitação no caso de liquidação".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a execução fiscal regida pela Lei nº 6.830/80, prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- *AGRESP nº 801.178, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 03.02.09: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29 DA LEI N. 6.830/80. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a Fazenda não se sujeita ao concurso de credores, conforme enuncia o art. 29 da Lei n. 6.830/80. Por ter caráter especial, esse diploma normativo prevalece em relação ao art. 18 da Lei n. 6.024/74. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido."*

- *ERESP nº 757.576, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 09.12.08: "EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDORA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. É entendimento assente nesta Corte que a Lei de Execução Fiscal constitui norma especial em relação à Lei n. 6.024/74, de maneira que a execução fiscal não tem seu curso suspenso em razão de liquidação processual, ou seja, o art. 18, a, da Lei n. 6.024/74 não tem aplicabilidade quando se está diante de executivo fiscal. 2. Deve prevalecer o comando do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais no sentido da não-suspensão da execução fiscal contra instituição financeira em razão de procedimento de liquidação extrajudicial. Embargos de divergência improvidos."*

- *RESP nº 903.401, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE de 25.02.08: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74. 2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830. Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; Resp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005. 3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022588-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA
ADVOGADO : MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012123-3 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Consta dos autos que o contribuinte teve negado pela autoridade tributária seu pedido de expedição de certidão negativa de débitos/positiva com efeitos de negativa, em razão da existência de dois débitos inscritos em dívida ativa (f. 75):

"O interessado requereu certidão quanto à regularidade fiscal por meio do requerimento acima aludido.

Constam duas inscrições em dívida ativa em seu nome.

Para obter certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa é necessário que as inscrições possuam causa de suspensão de exigibilidade.

Ocorre que não foram anexados quaisquer documentos que comprovem que as inscrições estão com a exigibilidade suspensa.

Ressalta-se que o simples fato de a inscrição 80.7.09.001653-88 estar em processo de concessão de parcelamento não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Não há parcelamento formalizado para a inscrição. Assim, o requerente deve aguardar a análise que será feita por esta procuradoria sobre o pedido de parcelamento. Somente o parcelamento formalizado suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Quanto a inscrição 80.6.09.006.432-15 o requerente não apresentou qualquer documento que comprove a suspensão de sua exigibilidade.

Pelos motivos acima, indefiro o pedido de expedição de certidão negativa ou de positiva com efeitos de negativa".

O contribuinte protocolizou perante a Procuradoria da Fazenda Nacional pedido de **revisão de débitos**, informando (1) que "efetuou compensação tributária a partir dos valores dos créditos decorrentes de recolhimentos a maior do que os apurados no período, sendo indevidamente imputados os débitos inscritos em dívida ativa", bem como (2) a ausência de notificação do contribuinte acerca da não-homologação da compensação realizada, não permitindo, desta forma, a apresentação de manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Protocolizou-se, outrossim, **manifestação de inconformidade** em face da não-homologação da compensação, cuja ciência, agora, obteve pelo envio de DARFs para o pagamento do débito pela autoridade tributária.

Em razão da não apreciação de tais petições (revisão de débitos e manifestação de inconformidade), a agravante impetrou mandado de segurança (2009.61.00.012123-3), requerendo o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos dois débitos inscritos em dívida ativa, e, assim, a expedição de certidão de regularidade fiscal, aduzindo-se, em suma, que:

- (1) os débitos encontram-se extintos pelas compensações com créditos decorrentes de recolhimentos de tributos a maior em períodos anteriores;
- (2) embora o ato administrativo que indeferiu a expedição da certidão da regularidade fiscal tenha mencionado pedido de parcelamento, houve confusão por parte da autoridade tributária, uma vez que em momento algum houve tal requerimento (parcelamento). O que se requereu foi a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa com o reconhecimento de causa da suspensão prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 151, III, da CTN;
- (3) os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da pendência da análise das manifestações de inconformidade, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96;
- (4) a pendência da análise das manifestações de inconformidade suspende a exigibilidade dos débitos, com base no artigo 151, III, do CTN; e

(5) não houve a notificação do contribuinte sobre a não-homologação da compensação, não permitindo, assim, a apresentação de manifestação de inconformidade logo em seguida. Tal ciência só lhe foi conferida com o envio das guias DARF para o pagamento do débito.

Ao apreciar o pedido de liminar, o Juízo fundamentou, inicialmente, a sua concessão parcial nos seguintes termos:

"Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação do Impetrante perante o Fisco.

[...]

Contudo, é inaceitável que aquele que se encontre supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciários ao necessitar de uma providência da administração pública.

No caso em tela, os pedidos de revisão foram apresentados em 03/04/2009 [...] e encontram-se sem sequer um parecer do impetrado.

Apesar do curto tempo decorrido entre o protocolo dos pedidos de revisão de débitos e o ajuizamento da presente, não se pode privar o contribuinte do direito à obtenção da Certidão Negativa de Débitos quando há indícios de que os tributos são inexigíveis.

Disso tudo se infere a existência do 'fumus boni iuris', sendo que o 'periculum in mora' também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante necessita da certidão para a prática de venda e compra de bem imóvel de sua propriedade. Dessa forma, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à conclusão dos pedidos de revisão de débitos nº 10880.510128/2009-19 e 10880.510127/2009-74, referente aos débitos inscritos em dívida ativa nº 80.7.09.001653-88 (PIS) e 80.6.09.006432-15 (COFINS), providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente no caso de regularidade fiscal, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão, devendo ser apresentada a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva".

Às f. 413/23 foram juntadas as informações da autoridade impetrada, onde se alega, em resumo, que (1) em cumprimento da decisão liminar, a Receita Federal do Brasil analisou a documentação apresentada pelo contribuinte, concluindo pela manutenção da inscrição nº **80.7.09.001653-88**, pois se entendeu que *"a impetrante objetivou retificar a compensação após a prolação de decisão administrativa, circunstância vedada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 900/2008. Além do mais, o débito inscrito remete à competência diversa daquela mencionada pelo contribuinte quando do pedido de compensação"*; e (2) o pedido de revisão não pode ser considerado recurso, nos termos do artigo 151, III, do CTN.

Posteriormente, a agravante opôs embargos de declaração em face da decisão que concedeu apenas parcialmente a medida liminar, sob o fundamento de que, além dos pedidos de revisão, foram protocolizadas manifestações de inconformidade em face da não-homologação das compensações que, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, suspendem a exigibilidade dos débitos compensados, o que não foi objeto de apreciação pela decisão embargada. Em acréscimo às informações prestadas anteriormente, a autoridade impetrada noticia que a Secretaria da Receita Federal do Brasil efetuou a apreciação do pedido de revisão do débito nº 80.6.09.006432-15, entendendo pela manutenção da inscrição, pois se constatou que os pedidos de compensação vinculados (PER/DCOMP) não se referem aos débitos inscritos, havendo, pois, erro de fato do contribuinte.

Na apreciação dos embargos de declaração opostos, o Juízo *a quo* proferiu a seguinte decisão:

".....

Na hipótese dos autos verifico que as inscrições em dívida ativa nº 80.7.09.001653-88 (PIS) e 80.6.09.006432-15 (COFINS) datam de 06/02/2009, anteriores, portanto, ao pedido de revisão (16/03/2009) e a 'manifestação de inconformidade' (03/04/2009) apresentada.

Desta forma, como os débitos já se encontravam inscritos em dívida ativa da União, o pedido de revisão, solicitando o cancelamento do débito após a sua inscrição, não encontra amparo na legislação tributária como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário para fins do inciso III do artigo 151 do CTN.

Por outro lado, a pretensão formulada em 03/07/2009, ao qual a impetrante denominou de 'manifestação de inconformidade' não se enquadra na previsão contida no art. 74 da Lei nº 9.430/96 [...]

[...]

Na verdade, a pretensão formulada pela impetrante na via administrativa, a qual denominou 'manifestação de inconformidade', encontra fundamento legal não no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, mas sim no artigo 65 da Lei nº 9.784/99, o qual admite a possibilidade de revisão a qualquer tempo dos processos administrativos de que resultem sanções. Todavia, tal pretensão não tem natureza de recurso suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que se constitui no próprio poder-dever da administração pública de corrigir eventuais falhas de aplicação das leis nos casos que resultem efeitos concreto aos administrados.

[...]

Por fim, cumpre ressaltar que a autoridade fiscal, com base em dados técnicos específicos, informou haver finalizado a análise dos pedidos de revisão de débitos objetos da demanda concluindo pela sua manutenção".

Desta forma, a impetrante interpôs o presente recurso em face de tal decisão, alegando-se, em suma:

- (1) ser possível a apresentação de manifestação de inconformidade após o pedido de revisão, pois não houve ciência do contribuinte, anteriormente, da não-homologação de seu pedido de compensação, ferindo o seu direito de apresentação da irresignação na via administrativa em momento próprio, o que, então, somente ocorreu com o encaminhamento das guias DARFs para o pagamento dos débitos;
- (2) que *"não científica nos termos previstos no §7º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, quanto à não homologação da compensação por ela promovida, não obteve início do prazo para apresentar manifestação de inconformidade" e "a manutenção pela autoridade coatora da inscrição do débito em dívida ativa, após a apreciação dos pedidos de revisão não afastam a violação do direito líquido e certo da Agravante de receber intimação quanto à não homologação da compensação de COFINS com COFINS e de PIS com PIS"*;
- (3) a inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 900/2008, pois *"as PER/DCOMP's apontadas [...] pela referida autoridade, englobam períodos de set/2009 e de pagamentos a maior de out/2004, dentre outros, como se depreende da inicial e dos documentos a ela acostados, não se aplicando norma emitida em final de 2008, com efeitos a serem produzidos a partir do início do exercício de 2009"*; e
- (4) que, *"por sua vez, a IN 460, de 18.10.2004, prevê que a compensação não carece de retificação de declaração, mas tão somente de PER/DCOMP, como feito pela Agravante e devidamente comprovado por meio dos documentos em anexo"*.

Na espécie, a inscrição nº **80.6.09.006432-15** decorre do processo administrativo nº **10880.510127/2009-74**, compondo-se de débitos de **COFINS** com data de vencimento em **12.11.04** (R\$ 55.299,82), juntamente com a multa moratória de vinte por cento (R\$ 11.059,96), totalizando, em 06.02.09, **R\$ 66.359,78** (sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos) (f. 88/90). Consta-se, ademais, que o débito principal foi objeto de compensação em DCTF (f. 82), vinculando-se aos pedidos formalizados nas PER/DCOMP nº **290750837110110413043843**, **192347588510110413042465** e **084382072010110413044373**, nos valores, respectivamente, de **R\$ 22.398,59**, **R\$ 14.965,97** e **R\$ 17.935,26**.

Por sua vez, a inscrição nº **80.7.09.001653-88** tem origem no processo administrativo nº **10880.510128/2009-19**, composto de débito do **PIS**, com vencimento em 12.11.04, no valor de **R\$ 12.778,97**, bem como da multa de mora de vinte por cento, no valor de **R\$ 2.555,79**, totalizando **R\$ 15.334,76** (quinze mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos). Consta-se que o débito principal foi objeto de pedido de compensação em DCTF (f. 97), vinculando-se aos pedidos formalizados nas PER/DCOMP nº **064779902910110413045550**, **128827265410110413043379** e **422333954910110413041246**, nos valores, respectivamente, de **R\$ 5.175,98**, **R\$ 3.458,42** e **R\$ 4.144,57**.

No caso, o que se verifica, em exame sumário, é a desproporcionalidade da inscrição dos débitos, pois, pela leitura das decisões proferidas pela autoridade tributária durante o processamento da ação principal (referente aos pedidos de revisão formulados), a compensação foi desconsiderada em razão da inserção de dados errôneos pelo contribuinte em sua declaração de compensação (PER/DCOMP), não se apontando qualquer equívoco em relação às DCTFs, ou discutindo-se sobre a inexistência dos créditos utilizados pela impetrante.

Da leitura cuidadosa das declarações de compensação (PER/DCOMP), vê-se que o contribuinte declarou, ao apontar os débitos compensados, que se referiam ao período de apuração de **novembro de 2004** (f. 162, 188, 200, 340, 349, 358), enquanto o débito inscrito (e que se visava compensar), em verdade, referir-se-ia ao período de apuração de **outubro de 2004** (f. 81 e 96). Tal motivação consta, ademais, da decisão proferida no pedido de revisão (f. 425): *"O contribuinte transmitiu em 10/11/2004 as DCOMPs n 42233.39549.101104.1.3.04-1246, 12882.72654.101104.1.3.04-3379 e 064.77.99029.101104.1.3.04-5550 solicitando compensação de PIS (código 6912) período de apuração nov/2004 enquanto os débitos inscritos referem-se ao período de apuração out/2004. Assim, considerado que o contribuinte não retificou as DCOMP e os débitos compensados são diferentes dos débitos inscritos, proponho a manutenção da presente inscrição"*.

No entanto, há que se considerar a carência de razoabilidade de tal medida, pois nas PER/DCOMP, apesar de constar o período de apuração equivocado, apresenta-se a data de vencimento do tributo corretamente declarado (12.11.04), os valores exatamente apontados, assim como a natureza do tributo, código de receita, bem como outros dados, o que permite identificar, sem dificuldades, os débitos a que se referem. Ou seja, apenas o equívoco na descrição do mês de apuração (novembro ao invés de outubro) determinou a medida drástica adotada, que possui efeitos nefastos na reputação fiscal do contribuinte, demonstrando, pois, o excesso, pela ausência de adequação, razoabilidade e necessidade.

Aliás, sequer houve decisão da autoridade tributária acerca das PER/DCOMPs. Por certo, houve pedido de compensação formulado pelo contribuinte, de modo a exigir resposta por parte da autoridade, mesmo que apontando tais equívocos, nos termos do artigo 74, §7º, da Lei nº 9.430/96 (*"não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados"*), permitindo-se, assim, a sua impugnação, sendo, pois, plausível a alegação de se tratar de ilegal inscrição dos débitos, por cercear a defesa do contribuinte.

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.
Após, vista ao MPF.
Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046663-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : NELSON ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.03360-3 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução, determinou a expedição de alvará de levantamento da importância depositada nos autos (f. 135), observando-se para tanto os cálculos de atualização elaborados pela Contadoria Judicial (f. 198/202).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe invocar, neste sentido, e para orientação do presente recurso, os fundamentos que foram deduzidos pelo e. Desembargador Federal CARLOS MUTA, em caso análogo, em que se discutiu a incidência de juros de mora na expedição de ofício precatório (AG nº 2004.03.00.046587-5):

"Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no

julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto."

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

Na espécie, verifica-se, pelos dados do sistema de informações processuais, que o precatório, depois de protocolado, foi incluído no orçamento da UNIÃO em 1º de julho subsequente, para pagamento até 31 de dezembro do ano seguinte, sendo que o depósito do valor respectivo, em Juízo, ocorreu no prazo constitucional, donde a ausência de mora, para efeito de contagem de juros em continuação, neste período específico. Porém, cabe observar que, no período anterior, são devidos os juros de mora, nos termos da coisa julgada, ou seja, desde o trânsito da condenação até a data em que suspenso, constitucionalmente, a mora, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte.

....."

Na espécie, foi determinada a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às f. 135, referente ao ofício precatório expedido às f. 131, considerando-se, para tanto, os cálculos elaborados às f. 198/202, entretanto, tal decisão não merece prosperar, uma vez que na referida conta foram incluídos juros moratórios de forma indevida - no período compreendido entre 09/00 à 06/08 -, sendo que o correto seria o cômputo de juros, apenas, até a data da inclusão da verba no orçamento, ou seja, até o dia 1º de julho, conforme decisão supramencionada e jurisprudência consolidada. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso, a fim de que sejam elaborados novos cálculos pela Contadoria Judicial, com a incidência de juros, apenas, até a inclusão da verba no orçamento (1º/07/01).

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044874-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : ADALBERTO CARLOS MENEGHELLI

ADVOGADO : CARLA LION DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : ADALBERTO CARLOS MENEGHELLI -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.26.010214-8 2 Vt SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, no que se refere à prescrição dos créditos tributários, alegando o agravante, em suma, que mesmo que fosse afastada a prescrição intercorrente, em decorrência do arquivamento do processo, com base na Medida Provisória nº 1.973-63/2000, teria aquela se configurado, por força do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, pois teriam decorrido mais de cinco anos entre os vencimentos e a citação do executado.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "**DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.** 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos cobrados na EF nº 2001.61.26.010214-8 (CSLL) ocorreram entre 30/06/1992 e 30/11/1992 (f. 24/6) e na EF nº 2002.61.26.004302-1 (COFINS) entre 08/07/1994 e 10/01/1995 (f. 173/4), tendo sido interrompido o curso da prescrição com a propositura das ações, respectivamente, em **19/11/1997 (f. 22)** e **10/08/1999 (f. 171)**, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ. Dessa forma, estão prescritos **os créditos com vencimento anterior a 19/11/1992** (EF nº 2001.61.26.010214-8) e **10/08/1994** (EF nº 2002.61.26.004302-1).

De outra parte, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.** 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "*TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido.*"

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "*RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido.*"

Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescribibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio.

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Cabe destacar que a manifesta improcedência das teses de suspensão da prescrição e de prescrição decenal foi reconhecida pela Suprema Corte, ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário*".

No caso, foi deferido o arquivamento provisório da EF nº **2001.61.26.010214-8**, com fulcro no artigo 20 da MP nº 1.973-63/2000, do que teve ciência a União em **21/11/2001** (f. 60). Em **21/09/2006**, antes, portanto, que se consumasse o prazo prescricional, a exequente requereu vista dos autos (f. 65), de modo que não há falar em prescrição intercorrente quanto a este feito, **estando prescritos apenas os créditos com vencimento anterior a 19/11/1992**, nos termos do artigo 174 do CTN, como visto antes.

Com relação à EF nº **2002.61.26.004302-1**, estariam prescritos apenas os créditos vencidos antes de 10/08/1994, porém o mesmo arquivamento, previsto na MP nº 1.973-63/2000, foi deferido nestes autos, sendo intimada a exequente em **08/11/2000** (f. 194), que requereu vista somente em **28/02/2007** (f. 199), quando já havia decorrido o quinquênio, **estando, portanto, extintos todos os créditos desta execução pela consumação da prescrição intercorrente**.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : GIACOMO CARRER NETO
ADVOGADO : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : CARRER EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 07.00.00069-0 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (artigo 557, CPC), interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a inclusão do agravante, sócio da empresa executada, no pólo passivo da ação.

Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em contradição, entre a sua fundamentação e o seu dispositivo, principalmente porque, *"máxime em face do teor dos mais diversos precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça gizados na r. decisão embargada, anelou, decerto, dar-lhe pronto provimento, conforme o permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC"*; pelo que requereu o suprimento.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial contradição no julgamento impugnado, que - diante do reconhecimento da dissolução irregular da empresa pelo juiz de primeiro grau, no bojo da execução fiscal, autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo - decidiu que no bojo deste agravo de instrumento, competia ao embargante-agravante produzir prova em sentido contrário, o que não ocorreu, como expressamente consignado na decisão embargada, e inclusive destacado nas próprias razões recursais da parte: *"os indícios de dissolução irregular não foram probatoriamente afastados, principalmente porque o agravo de instrumento foi instruído, apenas, com as cópias das CDA's, não constando dos autos o resultado da diligência acerca da citação da empresa, bem como do contrato social ou da ficha cadastral da JUCESP, não se comprovando, portanto, a própria extensão da condição societária atribuída, pela exequente, ao agravante, para efeito de definição, precisa e subjetiva, de sua responsabilidade tributária, que não pode ser presumida, mas deve decorrer de comprovação probatória específica, inexistente no caso concreto"* (grifamos - f. 140v). Verificando-se, na verdade, a mera ocorrência de dúvida subjetiva de interpretação da embargante, que não se confunde com a alegação de contradição no julgado, restam rejeitados os presentes embargos declaratórios.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração. Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo julgado, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucionais e legais deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado." (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)"

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046739-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA SANTA CLARA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG. : 06.00.00002-0 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (artigo 557, CPC), interposto contra decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade, fundada na alegação de prescrição, condenando a excipiente nas penas cominadas à litigância de má-fé, tendo em vista a preclusão da matéria, apreciada, anteriormente, em embargos à execução.

Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em obscuridade e omissão, quanto à necessidade de exclusão da multa e da indenização por litigância de má-fé a ela impostas, em razão do exercício do seu direito à ampla defesa e do princípio do contraditório (CF, artigo 5º, LV); pelo que requereu o suprimento.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração no julgamento impugnado, já que a embargante, na inicial do agravo de instrumento, não formulou qualquer impugnação específica às condenações impostas em razão da litigância de má-fé, mas tão-somente o pedido de sua exclusão como mera consequência ao reconhecimento da prescrição dos débitos executados.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração. Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo julgado, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado." (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)".

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046322-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO : SANTIAGO MOREIRA LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2008.61.19.008322-0 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de "*que proceda à imediata liberação dos 04 (quatro) volumes (SKIDS) integrantes daqueles descritos no AWB 001-2916-7110*".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária, foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente agravo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045951-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 2008.61.23.001618-2 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, considerando o artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil, negou efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, o que, segundo a agravante, seria ilegal, pois não pode tal regra ser aplicada à espécie, em face da prevalência da Lei nº 6.830/80, enquanto diploma específico de regência.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu esta Turma, em precedente de que fui relator (AG nº 2007.03.00.088562-2, DJU de 08.07.08):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."

Como se observa, a pretensão da agravante de afastar a aplicação do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, é manifestamente despida de plausibilidade jurídica, colidindo frontalmente com a jurisprudência consagrada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022410-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MWM INTERNATIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA

ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012941-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 687/688: Mantenho a decisão a fls. 683 por seus fundamentos.

Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023957-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : BANCO FORD S/A

ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : MONVEL VEICULOS E PECAS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP

No. ORIG. : 01.00.00007-4 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou a recorrente peça essencial à instrução do agravo, especificamente, a procuração outorgada ao seu advogado (CPC, 525, inc. I), o que impede o seguimento do feito.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022585-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVOGADO : WAGNER MONTIN e outro

AGRAVADO : UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.006283-1 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

Cumpra ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em impugnação ao valor da causa, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022905-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

AGRAVADO : EDER NASCIMENTO DE MORAES e outros

: AUGUSTO CESASR MATTOS

: MARIA ANTONIA DE LIMA FERRAZ

ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2009.60.00.004242-2 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que recebesse e processasse regularmente os pedidos de revalidação de diploma dos impetrantes, independentemente do recolhimento da taxa de registro, informando o resultado no prazo de 180 dias, a contar do recebimento do ofício nesse sentido, sendo descontados eventuais atrasos na entrega dos documentos por parte dos impetrantes.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a liminar concedida compromete a ordem administrativa da Universidade não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023248-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : VIOLETA PEDRO BACELAR DE BARROS (= ou > de 60 anos) e outros

: CLER CHUEIRE PEDRO (= ou > de 60 anos)

: JORGE PEDRO NETO

: ANTONIO DE PADUA CHUEIRE PEDRO

: MARIAM PEDRO LATUF (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO CAMARGO JUNIOR e outro

CODINOME : MARIAM PEDRO LATUF

AGRAVANTE : JANETE PEDRO JACINTHO (= ou > de 60 anos)

: CLARICE PEDRO DINIZ (= ou > de 60 anos)

: JOSE JORGE PEDRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO CAMARGO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.13.000457-5 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o pagamento das custas nos termos do determinado no Anexo I, Tabela IV, da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017223-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : PSICO SERVICOS DE PSICOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : CARMEN PATRICIA COELHO NOGUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.008538-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores efetuado por meio do sistema Bacenjud. Manifeste-se a agravante acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que, em consulta ao sistema de andamento processual, verificou-se que na execução fiscal que deu origem ao agravo de instrumento foi proferida decisão suspendendo o curso da ação, em razão do parcelamento do débito. Publique-se. Intime-se. Decorrido *in albis* o prazo, após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023505-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : ANTONIO AUGUSTO VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.054080-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de formalização de penhora *on-line* de ativos financeiros do executado pelo sistema BACENJUD, determinando à exequente que comprove o esgotamento de diligências para a localização de bens do executado.

Alega a agravante, em síntese, que o artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.382/2006, conferiu ao Juízo da execução a possibilidade de realizar preferencialmente a penhora em dinheiro pelo sistema eletrônico, em atenção ao princípio da efetividade e da celeridade processual.

Requer a concessão do efeito suspensivo, para que seja determinada a imediata expedição de ofício ao Bacen para rastreamento e bloqueio de valores que o agravado possua junto a instituições financeiras.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça.

Nessa linha, há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado **apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição**, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - ART. 11, LEI N.º 6.830/80 - BLOQUEIO ATIVOS FINANCEIROS - NÃO COMPROVAÇÃO DE MODO MENOS GRAVOSO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 traz, no art. 11, a ordem de preferência para a penhora. Todavia, a mesma não tem caráter rígido, absoluto, devendo ser ponderado cada caso concreto.

2. A mera alegação de não se ter logrado êxito na tentativa de localização de bens do executado passíveis de penhora sem que constassem nos autos qualquer comprovação da mesma não pode fundamentar o pedido de ofício ao BACEN com vistas ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, para posterior arresto dos valores.

3. *Agravo de instrumento não provido.*"

(AG 2006.03.00.080586-5, Terceira Turma, j. 31/1/2007, DJ 28/2/2007, Relator Desembargador Federal Nery Júnior) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A BANCOS - RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES - PENHORA.

1. *A expedição de ofício a bancos, objetivando a determinação do bloqueio de ativos financeiros pertencentes à executada, bem como a penhora sobre saldos em conta-corrente, são medidas excepcionais e, portanto, somente podem ser deferidas se comprovado o exaurimento dos meios ordinários para a obtenção de dados relativos à existência de bens penhoráveis em nome daquela.*

2. *"In casu", foram promovidas todas as diligências possíveis no intuito de encontrar bens penhoráveis em nome da agravante/executada, apresentando, no entanto, resultado negativo."*

(AG 2005.03.00.080191-0, Sexta Turma, j. 6/12/2006, DJ 5/2/2007, Relator Desembargador Federal Mairan Maia)

Analisando os documentos trazidos aos autos, verifico que houve apenas a diligência do Oficial de Justiça que não encontrou bens passíveis de penhora na residência do executado (fls. 42), o que não caracteriza a excepcionalidade referida, uma vez que tal fato, por si só, não comprova que a agravante tenha esgotado as diligências em busca de bens de propriedade da parte executada.

Quanto à alegação de que deve ser aplicado o artigo 655-A, do CPC, introduzido pela Lei 11.382/2006, entendo, a princípio, que o fato de tal dispositivo legal permitir a realização de penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.

De fato, tal dispositivo veio apenas regulamentar uma hipótese de penhora já utilizada anteriormente em execuções fiscais, o que não significa que devam ser ignorados os pressupostos necessários à sua aplicação, como já dito anteriormente.

Ressalte-se, ainda, que o artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023338-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARIBE LTDA e outros

: PASCHOAL JOSE SCOFANO

: SERGIO SANTO SCOFANO

ADVOGADO : EDUARDO NEME NEJAR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP

No. ORIG. : 05.00.00014-7 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARIBE LTDA e outros em face de decisão do MM. Juízo *a quo* (fls. 128/129) que, em sede de pedido de reconsideração, manteve a primeira decisão proferida (fls. 114/118), a qual rejeitou a exceção de não-executividade apresentada, bem como acolheu o pedido do INSS para determinar o bloqueio de ativos financeiros de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARIBE LTDA, PASCHOAL JOSE SCOFANO e SERGIO SANTO SCOFANO pelo sistema Bacenjud, até o limite do valor executado.

Verifica-se, entretanto, que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade.

Pelo que se depreende da leitura dos autos, a parte agravante, na realidade, pretende reformar a decisão de fls. 114/118, da qual foi intimada, mediante ciência nos autos, em 22/6/2009 (fls. 118 e 120). O fato é que, ao invés de interpor agravo de instrumento contra a referida decisão, apresentou pedido de reconsideração, que não interrompe nem suspende o lapso recursal. Agora, pretende valer-se da decisão proferida que manteve o despacho indeferitório, para interpor o presente agravo de instrumento.

Ora, conta-se o prazo para interposição de eventual recurso da intimação da primeira decisão, e não da proferida em razão da reconsideração pleiteada.

O STJ, inclusive, tem entendimento assente de que a decisão indeferitória do pedido de reconsideração não reabre o prazo para o recurso (AGRESP 436.814/SP, Primeira Turma, Relator Min. Garcia Vieira, j. 1/10/2002, DJ 18/11/2002; AGA 507.814/RJ, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 16/12/2004, DJ 09/02/2005).

Trago à colação, também nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.

1. O pedido de reconsideração não está previsto na legislação processual e não se presta à suspensão do prazo para eventual recurso.

2. Intempestividade do agravo de instrumento.

3. Agravo improvido."

(AG 2002.03.00.012747-0, 4ª Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, j. 27/10/2004, DJU 26/1/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INTEMPESTIVIDADE.

1)O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível.

2)Agravo desprovido".

(AG. 1999.03.00.052420-1, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior v.u., j. 27/8/2002, DJU 7/11/2002).

De fato, o agravo de instrumento foi interposto em 3 de julho de 2009, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023339-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A

ADVOGADO : MARCELO BAETA IPPOLITO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00431-1 A Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A em face de decisão que, em execução fiscal, suspendeu, por ora, o cumprimento da penhora sobre o faturamento antes determinada, até que haja manifestação da exequente.

Sustenta a agravante, em síntese, que: *i*) não houve diligência no sentido de buscar outros bens passíveis de penhora; *ii*) a executada possui outros bens que podem ser constritos, sendo que o valor dos bens indicados é superior ao valor executado; e *iii*) a penhora de 5% do faturamento acarretará prejuízo ao andamento das atividades da empresa.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja mantida a suspensão da decisão que determinou que a penhora recaia sobre 5% do faturamento da executada.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar, pois ausente o interesse recursal.

Isso porque, a decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

"A penhora sobre o faturamento da executada fundou-se na inexistência de patrimônio passível de constrição. À vista da nomeação feita nesta oportunidade, SUSPENDO, por ora, o cumprimento da penhora antes determinada.

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se."

Portanto, a decisão agravada suspendeu o cumprimento da penhora sobre o faturamento até a manifestação conclusiva da exequente.

Somente após a eventual manifestação da exequente é que o Juízo *a quo* decidirá acerca do cancelamento ou não da referida penhora, não havendo, assim, qualquer interesse em recorrer da executada neste momento processual.

Veja-se o que diz a doutrina a respeito do interesse em recorrer: "Consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido,

entendida a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido no processo." (Nelson Nery Júnior, in Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 7ª edição, São Paulo, RT, 2003, p. 849)

Ademais, há evidente "preclusão lógica" na interposição deste agravo de instrumento, posto que a medida adotada pelo douto Juízo "a quo" foi requerida pela própria agravante, em caráter sucessivo, na petição de suspensão da penhora (fls. 141 do AI).

Assim, não há qualquer sucumbência a justificar o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023413-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA

ADVOGADO : LARA TEIXEIRA MENDES NONINO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2005.61.02.004633-8 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA, em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu pedido da exequente para determinar a penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento bruto mensal da empresa, a fim de garantir a execução.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) a decisão agravada violou o princípio da ampla defesa; *ii*) a penhora sobre o faturamento só pode ser admitida quando não há bens passíveis de penhora, o que não é o caso, eis que indicou bens para serem constritos; *iii*) além do bem oferecido, possui outros bens; e *iv*) a penhora sobre o faturamento causa sérios prejuízos, até mesmo o comprometimento da sua folha de pagamento.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para modificar a decisão agravada.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, qual seja, a relevância na fundamentação. Vejamos.

O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a hipótese de penhora sobre o faturamento de empresa, quando esgotadas as tentativas de penhorar outros bens, ou quando os bens encontrados forem insuficientes à garantia do juízo, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. BENS.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que, não se encontrando bens aptos à satisfação do débito exequendo, cabível é a manutenção da penhora sobre o faturamento da empresa."

(AGA 478.420/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/5/2003, DJ 18/8/2003).

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE.

1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador.

(omissis)

3. Recurso especial improvido."

(RESP 609212, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma j. 10/8/2004, DJ 20/9/2004)

Com efeito, na análise preambular dos documentos trazidos aos autos, verifico que sobre o bem indicado - veículo reboque - já pesava gravame (restrição judicial), motivo pelo qual foi recusado pela exequente, sendo que, embora a agravante postule que possui "outros bens", não juntou qualquer documento que ateste a sua existência e propriedade nem tampouco a avaliação, a fim de ver afastada a excepcionalidade que levou o MM. Juízo *a quo* a determinar a penhora do faturamento.

Ressalte-se, ainda, que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado, mas sem perder de vista a necessidade de alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação integral do débito.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069565-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SABOR PLUS ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ARI CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.013251-1 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários, até que a exequente se manifestasse conclusivamente a respeito dos documentos juntados pela executada.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a questão discutida no agravo de instrumento já foi superada, tendo sido proferida decisão reconsiderando a impugnada, eis que houve determinação para o prosseguimento da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.003913-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : VISTAVERDE S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
ADVOGADO : FRANCISCO MORENO CORREA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.22823-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o agravante sobre os documentos acostados pela União às fls. 55/57, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022935-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO SILVA DE GÓES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.005395-0 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, em face de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres GLDU0371888, MSCU3409088, MSCU3653793, MEDU1790371, GLDU5120000 e TRLU3717610.

Alega a agravante, em síntese, que: i) a impetrante não é operadora de Transporte Multimodal; ii) o contêiner não se confunde com a carga nele transportada, conforme artigo 24, §1º, da Lei n. 9.611/1998; iii) a responsabilidade do transportador marítimo cessa-se no ato da descarga.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para determinar a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres GLDU0371888, MSCU3409088, MSCU3653793, MEDU1790371, GLDU5120000 e TRLU3717610, conhecimento de transporte marítimo MSCUMO142287.

Decido.

Em primeira e sumária análise, penso que assiste razão à agravante.

Verifica-se que a mercadoria importada por meio do contêiner em questão foi submetida a descarga no Porto de Santos em 3/9/2008 (fls. 84).

A autoridade impetrada, em suas informações, reconhece que a retenção das mercadorias se deu por fato atribuído ao importador, eis que não iniciou o despacho de importação em tempo hábil e as mercadorias passaram a ser consideradas abandonadas (fls. 103).

Verifica-se, portanto, que a agravante, na condição de mera transportadora marítima, não tem nenhuma responsabilidade pela retenção da mercadoria.

Nestes termos, tendo-se em conta a inteligência do art. 24 da Lei 9.611/1998, a transportadora não pode ser prejudicada com a retenção do contêiner em terminal portuário, arcando com os custos dessa retenção e impossibilitada de reutilizar da apontada unidade de carga.

Cumpra à autoridade aduaneira, em face da retenção da mercadoria importada, providenciar meios de armazenamento, não podendo transferir este ônus ao transportador marítimo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEIS N°s 6.288/75 E 9.611/98.

1. A agravante não ofereceu argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada, mesmo porque esta se encontra em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

2. Segundo o art. 24 da Lei nº 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - Segunda Turma - AgRg no Ag 949019/SP - Relator Ministro Castro Meira - DJe 19.08.08)

Por tais fundamentos, **defiro** a antecipação da tutela recursal para determinar à autoridade impetrada que providencie a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres GLDU0371888, MSCU3409088, MSCU3653793, MEDU1790371, GLDU5120000 e TRLU3717610, tomando as providências necessárias para esta unidade de carga esteja à disposição da agravante no prazo de 03 (três) dias úteis, a partir da sua notificação.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014349-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : MULTILASER INDL/ LTDA

ADVOGADO : MARCELO WINTHER DE CASTRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.003296-0 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Verifico que há divergência entre o nº do Auto de Infração indicado na petição de interposição deste recurso e aquele encartado às fls. 96/105, assim, esclareça a agravante no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023270-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : MULTILASER INDL/ LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA RODRIGUES QUEIROZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.003296-0 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a instrução deste recurso com a cópia do Auto de Infração lavrado por ocasião da apreensão da mercadoria, porquanto, embora mencionado na petição de interposição (fl. 3), deixou de acompanhar as peças carreadas, sob pena de negativa de seguimento.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018363-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : RICARDO BUENO DE PÁDUA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG. : 04.00.00001-3 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou a substituição da penhora para que venha a recair sobre a totalidade dos depósitos judiciais vinculados aos autos de medida cautelar inominada n. 91.03172767, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Em suma, a agravante sustenta que a substituição de penhora não poderia ser efetivada sobre aludidos valores, já que, por estar pendente recurso de apelação de embargos à execução fiscal originária, a referida constrição poderá implicar transferência efetiva à União, prejudicando eventual julgamento em sentido contrário. Aduz ainda nulidade da penhora por ter recaído sobre bem também de terceiro, bem como violação ao princípio da menor onerosidade. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Considerando a penhora efetivada nos autos, entendo que o pedido da agravante de substituição da penhora por valores depositados em outro feito encontra fundamento legal no inciso II do artigo 15 da Lei n. 6.830/80, o qual prevê:

"Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente."

Saliento ainda que a lei das execuções fiscais (artigo 32, § 2º) prevê que o depósito monetariamente atualizado poderá ser entregue ao Fisco, apenas após o trânsito em julgado da decisão, com o que se afasta, assim, a lesão grave e de difícil reparação aduzida pela recorrente.

No que se refere à alegação de nulidade da penhora por ter eventualmente recaído sobre bem de terceiro, entendo que a constrição de ativos financeiros de titularidade de pessoa jurídica diversa da ora agravante não comporta enfrentamento, pois esta carece tanto de interesse quanto de legitimidade para pleitear que a providência seja afastada. Com efeito, dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil:

"Art. 6º - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."

Assim, não bastasse inviável a defesa de interesse de terceiro, o bloqueio de numerários eventualmente encontrados em nome de outras pessoas jurídicas não acarretará qualquer prejuízo à recorrente.

Ademais, saliento que, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, o processo executivo é promovido sempre no interesse do credor (artigo 612 do CPC).

Dessarte, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018635-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : NELLI SANDANO e outro

: INAH SCHALCH

ADVOGADO : CINTIA CANALI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.07.24058-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, nos autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, acolheu os cálculos realizados pela Contadoria Judicial para fins de expedição de ofício requisitório/ precatório.

Em síntese, a agravante argumenta que é indevida a incidência dos juros moratórios em continuação a partir da data da conta acolhida. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação ao interesse da União. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que está em manifesto confronto com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte.

Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE 305.186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 18.10.2002, p. 0049).

Entendo, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório ou requisitório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

Nesse sentido é o entendimento desta Terceira Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. *Encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.*

2. *Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).*

3. *Precedentes.*

(TRF 3ª REGIÃO, Terceira Turma, AG 199.375/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU 38.03.2007, p. 619).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, visto que encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016823-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : ITAU SEGUROS S/A e outros
: PARANA CIA DE SEGUROS
: CIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
: ITAUSEG SAUDE S/A
: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
: ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A
: FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA
: FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A CRED FINANCIAMENTO E
: INVESTIMENTO
: CIA ITAU DE CAPITALIZACAO
: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007835-2 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo *a quo*, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação. DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "*salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação*" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "*inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida*" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância *a quo*.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023043-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : GILBERTO SILBERSCHMIDT e outro

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012492-1 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação cautelar, concedeu a liminar, determinando a suspensão dos efeitos da decisão proferida no processo administrativo n. 2008-0.315.562-6, com a consequente suspensão da exigibilidade do auto de infração e multa ns. 080456/08 e 67-002.600-0.

Em síntese, a agravante sustenta ausência de *fumus boni iuris*, uma vez que teria sido cumprida toda a legislação administrativa aplicável à espécie, com o que teria sido garantido à agravada amplo e irrestrito acesso aos documentos e procedimento da fiscalização exercida. Aduz ainda ausência de *periculum in mora* para a concessão do pleito liminar.

Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente inadmissível, por ter sido ofertado intempestivamente.

A regra geral de contagem do prazo, qual seja, a partir da juntada do aviso de recebimento (artigo 241, inciso I, CPC), não se aplica aos recursos, tendo em vista a existência de regra específica fixando como *dies a quo* para a interposição a data da intimação da decisão, sentença ou acórdão (artigo 242, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - INÍCIO DO PRAZO RECURSAL - NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.

1. Tratando-se de mandado de segurança, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que concede medida liminar inicia-se com a notificação da autoridade coatora, e não na data da juntada do mandado de intimação da decisão liminar cumprido aos autos do processo.

2. Cumpra observar o disposto no art. 3º da Lei nº 4.348/64, quanto à disciplina das intimações das decisões liminares em mandado de segurança.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF 1.ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Processo n.º 200401000044507, DJ, 09/07/2004, p. 55). (destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

Início de contagem de prazo da intimação e não da juntada aos autos do mandado, pouco importando se a intimação foi procedida pelo Diário Oficial ou por Oficial de Justiça.

Agravo inominado improvido."

(TRF 5.ª Região, Primeira Turma, Agravo Inominado no Agravo de Instrumento, Processo n.º 200305000145881, Relator Desembargador Federal Relator Ricardo César Mandarinó Barreto, à unanimidade, DJ, 23/12/2003, p. 169). (destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - RECURSO INTEMPESTIVO - INÍCIO DO PRAZO CONTA-SE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO ESTADO.

Se os autos foram encaminhados com a decisão recorrida, a partir de então considera-se a parte intimada e inicia-se a contagem do prazo recursal.

2 - Não há que se fazer distinção entre as diversas Procuradorias no que tange a este assunto.

3 - Agravo a que se nega provimento."

(TRF-3ªR - AG 2004.03.00.047354-9 - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Nery Júnior - DJU 20/04/2005).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente inadmissível, por se tratar de recurso oferecido intempestivamente. Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061825-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : SASIL COML/ E INDL/ DE PETROQUIMICOS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA

: GILBERTO ALONSO JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.009787-8 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, indeferiu liminar.

Verifico, todavia, consoante se infere dos documentos de fls. 183/188, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.055908-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : LELO IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DATTOLA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 03.00.00618-3 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental que, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebi como agravo legal manejado contra a r.decisão de fls. 178 que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento por manifesta inadmissibilidade, visto que estaria intempestivo.

A agravante sustenta, em suma, que houve suspensão dos prazos processuais em razão da greve de servidores públicos estaduais, o que restou corroborado pelas informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 192/195), segundo o qual deu-se referida suspensão entre as datas de 30.06.2004 e 13.10.04, com o que, considerando-se o novo entendimento dado à matéria, exercito o juízo de retratação e passo à análise do agravo de instrumento.

Em síntese, a agravante alega que a CDA que instrui a execução fiscal deve ser declarada nula, por iliquidez e incerteza, bem como por inexigibilidade em razão de falta de regularidade na constituição do crédito tributário. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Analisando os autos, verifico que as alegações deduzidas pela agravante demandam instrução probatória, não tendo o condão de afastar a presunção *juris tantum* de referido título executivo extrajudicial, razão pela qual não é cabível de ser examinada pela via da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, assim já se manifestou esta Egrégia Terceira Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. VIA IMPRÓPRIA. MATÉRIA PASSIVEL DE DISCUSSÃO SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução.

3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, nas condições próprias especificadas, desequilibra a relação processual, permitindo ao devedor, fora de situações excepcionais, a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

4. Precedentes.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 200.681/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 22.06.2006, DJU 03.03.2006, p. 237).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021180-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : RINALDO OLITA e outros
: JOSE ANTONIO DE MORAES
: RONALDO MASTROPIETRO
: SONIA MARIA MASTROPIETRO
: LUIZ CELSO DA COSTA ORLANDO
: LAUREANO GARCIA RAMOS

ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.15414-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, nos autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, determinou a expedição de ofício requisitório/ precatório, de acordo com atualização feita pela Contadoria Judicial.

Em síntese, a agravante argumenta que é indevida a incidência dos juros moratórios em continuação a partir da data da conta acolhida. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação ao interesse da União. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que está em manifesto confronto com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte.

Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE 305.186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 18.10.2002, p. 0049).

Entendo, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório ou requisitório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

Nesse sentido é o entendimento desta Terceira Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

2. Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

3. Precedentes.

(TRF 3ª REGIÃO, Terceira Turma, AG 199.375/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU 38.03.2007, p. 619).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, visto que encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020443-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : LUZIA DOS SANTOS GIMENE

ADVOGADO : ERICSON CRIVELLI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.47257-6 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, concedeu o benefício da assistência judiciária à autora, determinando que seus efeitos alcancem somente os atos processuais futuros.

Em síntese, a agravante sustenta que a concessão de mencionado benefício no curso do processo permite que seus efeitos retroajam ao início do feito. Alega que durante a tramitação do processo a autora veio a sofrer considerável modificação em sua situação financeira.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que possa ser requerida a qualquer tempo, a gratuidade processual, se deferida, gera efeitos apenas a partir do momento em que solicitada, inexistindo possibilidade de retroação para obstar providências determinadas anteriormente.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"É correta a afirmativa de que o benefício da assistência judiciária pode ser concedido a qualquer tempo, inclusive em sede de execução, no entanto, seus efeitos deverão atingir tão-somente os atos que daquele momento em diante se aperfeiçoarem, sendo vedada a retroatividade de sua eficácia para fins de liberação do beneficiado de encargos surgidos em processo cognitivo anterior."

(RESP 478.352/PA, Rel. Min. Vicente Leal, j. 11.02.2003, DJU 10.03.2003)

Portanto, ainda que apreciado pelo Juízo a quo, o pedido de justiça gratuita de toda sorte não obstará a execução dos encargos sucumbenciais em curso.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020907-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00993-1 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de embargos à execução fiscal, recebeu referida demanda e determinou a suspensão da execução fiscal.

Em síntese, a agravante argumenta que não é cabível o recebimento de referida demanda de conhecimento, vez que foram interpostos com ausência de representação processual, bem como sem garantia suficiente da execução. Aduz que deve ser determinado o prosseguimento do feito originário, pois não cumpridos os requisitos do artigo 739-A, § 1º, CPC. Alega que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Todavia, não se exige peremptoriamente que o valor do bem penhorado seja suficiente para garantir a execução, até porque o seu reforço pode ocorrer no curso dos embargos ou após o seu julgamento.

Nesse sentido, assim já se manifestou a jurisprudência pátria, capitaneada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80.

2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, ADREsp 965.510/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 25.11.2008, DJE 16.12.2008).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. INCABIMENTO.

I - Um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo através da penhora, e não que o valor do bem penhorado seja suficiente para garantir a execução, e o seu reforço pode ocorrer no curso dos embargos ou após o seu julgamento, não cabendo a extinção do feito por tal motivo.

II - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 415.797/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 29.05.2002, DJU 31.07.2002, p. 488).

Contudo, cabe salientar que a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a

relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. [...].

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.

1. A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (DOU de 07.12.2006). Todavia, malgrado os embargos à execução, na hipótese, tenham sido opostos antes de sua vigência, o diploma processual novo deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento quanto aos atos ainda não consolidados. Em outras palavras, tratando-se de modificação de cunho eminentemente processual, aplicam-se as novas disposições desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados anteriormente.

2. Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. Não se vislumbra empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras; tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei nº 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.

4. Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de houver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.

5. Ocorre que, na situação dos autos, se os embargos à execução fiscal foram opostos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/06, não há exigir do embargante que formulasse pedido expresso acerca do almejado efeito suspensivo, visto que, quando consolidou o ato de ajuizamento dos embargos, inexistia a previsão legal de requerimento expresso do efeito suspensivo. Então, não obstante a aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, impende asseverar que o ato de oposição dos embargos já estava consolidado, sendo irrazoável, portanto, a não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, no caso em debate, unicamente em razão da ausência de requerimento expresso.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007).

Analisando os autos, verifico que os requisitos constantes do § 1º do artigo 739-A, CPC, teriam sido cumpridos pela agravada, visto que constam o requerimento da embargante (fls. 32) e cópia de guia do depósito judicial de valor que está a garantir o feito (fls. 38 e 109), bem como constato relevância da fundamentação e possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.

Ademais, quanto à alegação de irregularidade processual, saliento que a jurisprudência recente do C. STJ tem decidido no sentido de ser necessária a intimação da parte para regularizar a juntada da procuração, sendo que não verifico nos autos referida determinação judicial.

PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE JUNTADA POSTERIOR. ART. 37 DO CPC. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO. ART. 13 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. A autora não instruiu a inicial com instrumento de mandato, e protestou pela juntada posterior, nos termos do art. 37 do CPC. No entanto, deixou de regularizar a situação, razão pela qual o juiz de origem extinguiu a demanda sem julgamento de mérito.

2. O STJ entende ser impossível a extinção do processo sem que se dê à parte oportunidade para regularizar a representação processual, nos termos do art. 13 do CPC. Se a possibilidade de regularização existe para aquele que nem sequer pleiteia a juntada posterior do mandato, desarrazoado negá-la aos que suscitam o art. 37 do CPC em sua inicial.

3. Ademais, o Tribunal de origem consignou que houve apresentação posterior de cópia da procuração. A falta de autenticação não afasta sua validade, cabendo ao interessado argüir eventual falsidade. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp n. 802.410/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 19.02.2009, DJe 19.03.2009).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.
Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018072-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : METALURGICA VALFER LTDA
ADVOGADO : MARCIA BACCHIN BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007248-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que permitiu a expedição, em favor do contribuinte, de certidão positiva com feitos de negativa.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária, foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente agravo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023115-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CONFECÇÕES NEW MAX LTDA
ADVOGADO : BENY SENDROVICH e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ALTINA ALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.53692-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONFECÇÕES NEW MAX LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para que calcule o valor do eventual saldo remanescente do crédito exequendo.

A decisão agravada entendeu que a providência é incompatível com o rito da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) efetuou depósito judicial no valor de R\$ 1.249,43; *ii*) após o julgamento dos embargos e da apelação, a exequente requereu a transferência dos valores depositados, o que ocorreu em 30/10/2008; *iii*) em 4/2/2009, peticionou a exequente afirmando que havia um saldo credor de R\$ 4.836,47, valor distorcido da realidade; *iv*) não está discutindo a forma de constituição do valor que originou a CDA, mas a forma de cálculo apresentada pela exequente de eventual saldo remanescente; *v*) o que deve ser corrigido é o saldo remanescente e não o débito total, desde a inscrição da CDA; e *vi*) tendo em vista a expedição de mandado de reforço de penhora relativo ao saldo remanescente, optou por depositar o valor que em 30/06/2009 a importância de R\$ 4.995,97, referente ao valor do saldo credor para junho de 2009, ressaltando, porém, ser imprescindível a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do real valor do saldo remanescente.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para que os autos principais sejam suspensos até decisão definitiva no presente recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Compulsando os autos, temos que:

i) o INMETRO ajuizou execução fiscal visando a cobrança de R\$ 1.184,04 em setembro/1998 (fls. 18);

ii) em 4/12/1998 a executada efetuou depósito judicial de R\$ 1.249,43 (fls. 23);

iii) os embargos à execução foram julgados improcedentes (fls. 29/31), bem como foi negado provimento à apelação (fls. 45/48);

iv) em outubro/2008, o valor depositado foi convertido em renda - R\$ 1.633,66 (fls. 67/68);

v) em 4/2/2009, o INMETRO peticionou, afirmando que havia um saldo remanescente de R\$ 4.836,47 (fls. 71/72);

vi) requereu, então, a executada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que fosse efetuado o cálculo do eventual saldo remanescente (fls. 83/84); e

vii) em face da expedição de mandado de reforço de penhora referente ao saldo remanescente, efetuou a ora agravante, em 30/06/2009, depósito judicial no valor de R\$ 4.995,97 (fls. 92), de modo que a remessa dos autos à Contadoria não trará prejuízo à exequente.

Com efeito, parece-me razoável o inconformismo da executada, eis que o depósito judicial do valor executado foi efetuado aproximadamente três meses após o ajuizamento da execução fiscal, em montante um pouco superior ao executado.

Assim, não se afigura plausível, a princípio, que haja um saldo remanescente de R\$ 4.836,47.

Entendo, ainda, que o cálculo de eventual saldo remanescente deve ser efetuado por Contador Judicial.

Ante o exposto, **defiro** a tutela antecipada recursal, para que os autos principais sejam suspensos até decisão definitiva no presente recurso.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019357-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : HDSP COM/ DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : CUERVO AUTO COML/ LTDA e outro

: JORGE LUIS BRASIL CUERVO

PARTE RE' : PAULO IZZO NETO

ADVOGADO : ERICA LEITE PERES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.046600-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela HDSP Comércio de Veículos LTDA., em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de inclusão da agravante no pólo passivo da ação.

A inclusão de sócio deu-se ao fundamento de que há fortes indícios caracterizadores de fraude contra credores e contra terceiros.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) a empresa executada encontra-se em plena atividade e com endereço certo, onde pode receber intimação referente à execução fiscal, bem como responder por suas próprias obrigações; *ii*) não existe qualquer vínculo entre as empresas; *iii*) não houve migração de patrimônio nem de atividade entre a executada e a ora agravante; *iv*) a agravante foi constituída no ano de 2000 com objeto social diverso da executada; e *v*) a agravada não promoveu nenhuma diligência no atual endereço da executada, afastando, assim, a aplicação do art. 50 do Código Civil. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja determinada a exclusão da empresa agravante do pólo passivo da execução fiscal.

Decido.

Em análise sumária, entendo que merece subsistir a r. decisão agravada, posto que as circunstâncias do caso recomendam a desconsideração da personalidade jurídica, segundo os parâmetros do art. 50 do Código Civil.

Com efeito, verifica-se que o sócio Paulo Izzo Neto constituiu em datas muito próximas e com objetos sociais similares as empresas "Izzo Motors Comércio e Representação de Veículos Automotores Ltda" (constituição em 04.10.92 - fls.

359/364), "Izzo Auto Comercial Ltda" (constituição em 15.07.93 - fls. 365/370) e "Izzo Car Ltda" (constituição em 15.07.93 - fls. 372/376), todas elas em sociedade com Paulo Souza Coelho Filho.

Todas estas empresas tinham sede no mesmo endereço (Avenida Nove de Julho, 5.624, São Paulo).

Em sua propaganda virtual, as empresas são apresentadas como "Grupo Izzo", em atividade desde 1992, atuantes no ramo de venda de veículos novos (fls. 350/358).

Observam-se, no caso, outras ocorrências que justificam a dedução de que há criação e esvaziamento de empresas com a provável finalidade de tornar ineficazes as execuções voltadas contra elas.

Assim é que Paulo Izzo Neto retirou-se de todas elas, respectivamente, em 08 de setembro de 2000, 18 de setembro de 1998 e 22 de setembro de 1998. Paulo Souza Coelho Filho já havia se retirado antes. Há coincidência entre as pessoas que passaram a integrar os respectivos quadros societários, entre elas Jorge Luis Brasil Cuervo.

Nota-se que todas as empresas sofreram alterações no seu objeto social para a realização de eventos (artes cênicas, espetáculos etc) e passaram a ter capital social bastante reduzido.

A empresa "Izzo Auto Comercial Ltda", a devedora de direito dos tributos em questão (CDA's 80.6.00.003157-77, 80.7.00.000787-99, 80.6.00.003158-58, 80.2.00.000928-50 e 80.2.00.000929-30), veio a tornar-se empresa de pequeno porte (fls. 370).

Todavia, em que pese estas empresas tenham passado a exercer atividades teoricamente mais modestas, nenhuma delas encerrou atividades oficialmente, provavelmente para evitar a incursão contra os sócios ou mesmo contra empresas consideradas sucessoras, nos termos do art. 135 do CTN.

Em 30 de agosto de 2000, foi constituída a empresa "HDSP Motorcycles Comercial Ltda", por pessoas que também têm o sobrenome "Izzo", em data muito próxima àquela em que Paulo Izzo Neto retirou-se da empresa "Izzo Motors Comércio e Representação de Veículos Automotores Ltda", que se deu em 08 de setembro de 2000 (fls. 363).

Em 30 de março de 2005, foi averbada a mudança da denominação da empresa para "HDSP Comércio de Veículos Ltda", alterando-se também o seu objeto social para "comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos", o mesmo da empresa "Izzo Auto Comercial Ltda" (fls. 377/388).

Em 2006, são admitidas como sócias da empresa HDSP as empresas "New Point Administração e Participação S.A" e "New Mark Participações e Administração Ltda" (fls. 383 e 385), ambas tendo Paulo Izzo Neto como sócio, que também as representa (fls. 390 e 391).

Esta combinação de fatos torna inevitável a conclusão de que as empresas em questão tiveram sua constituição e posteriores alterações voltadas para a satisfação dos objetivos comerciais de Paulo Izzo Neto, inclusive para contornar e evitar as execuções contra as devedoras originárias.

Por estas razões, mostra-se incensurável a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se o MM. Juízo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018060-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CHAPEUS VICENTE CURY S/A e outros
: MONFRIGO GELO E ARMAZENAGEM LTDA
: DESOSSA COM/ E IND/ DE CARNES LTDA

ADVOGADO : JAIR BENATTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.047435-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos da parte autora, no valor de R\$ 56.120,30, para fevereiro/2008, com fundamento no artigo 460 do CPC.

Alega a agravante, em síntese, que a parte autora incluiu indevidamente em seus cálculos taxa Selic no período de janeiro/1995 a janeiro/2008, bem como juros de mora a partir da conta aceita de maio a dezembro/1994.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao agravo, para reformar a decisão recorrida.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Compulsando os autos, temos que a conta homologada por sentença no valor de CR\$ 12.680.574,91, atualizada até abril/1994, foi proferida em 6/7/1994 (fls. 87), data anterior à alteração do artigo 604 do CPC pela Lei n. 8.898/1994, tendo transitado em julgado (fls. 88).

Assim, tais cálculos não poderiam ter mencionado a taxa Selic, eis que a aplicação da referida taxa foi prevista no § 4º do art. 39, da Lei 9250/1995, ou seja, posteriormente ao cálculo homologado.

Outrossim, na repetição, o indébito deve ser corrigido pela Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786), conforme entendimento adotado por esta Turma.

No caso, o cálculo da parte autora incluiu a Selic desde janeiro/1995 (fls. 171/176), devendo, portanto, ser reformado quanto a esse aspecto.

Por fim, quanto à inclusão dos juros moratórios no período de maio a dezembro/1994, não há como acolher as alegações da agravante, visto que o cálculo da execução de sentença (fls. 100/101) já incluía os juros no período em questão, tornando preclusa a matéria.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a tutela antecipada recursal, apenas para que a Selic seja aplicada tão-somente a partir de 1º de janeiro de 1996.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022545-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SEVER MATVIENKO SIKAR
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AGRAVADO : CELINA FERREIRA DA SILVA
PARTE RE' : COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
PARTE RE' : MARCOS CORREA LEITE DE MORAES
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE FERREIRA XAVIER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.018281-0 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da pessoa jurídica no pólo passivo da execução fiscal.

Entendeu o d. magistrado que, embora demonstrada a dissolução irregular da empresa, os sócios Sever Matvienko Sikar e Celina Ferreira da Silva já haviam se retirado da sociedade, o que inviabilizaria o redirecionamento da execução contra eles.

A agravante argumenta, em síntese, que os sócios-gerentes indicados pertenciam ao quadro societário da empresa na época da ocorrência dos fatos geradores e dos vencimentos dos tributos executados, razão por que não pode ser afastada sua responsabilidade. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

Vislumbro inicial plausibilidade no direito alegado pela agravante.

Os créditos tributários que são objeto da execução fiscal em análise apresentam datas de vencimento entre 07.02.1996 e 06.11.1996 (fls. 19/30), sendo que Celina Ferreira da Silva e Sever Matvienko Sikar retiraram-se da sociedade em 19/03/2001.

Nesse contexto, incontroversa a necessidade de redirecionamento da execução fiscal, entendo que tal deva ocorrer primeiramente em relação aos responsáveis pela empresa à época da ausência de pagamento, o que reforça a possibilidade de inclusão dos sócios Celina Ferreira da Silva e Sever Matvienko Sikar no pólo passivo da demanda originária.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao d. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Int.
São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013924-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ANTONIO GONCALVES JUNIOR e outros
: PAULO CESAR SCARIN
: PAULO FERNANDES FONSECA VIANA
ADVOGADO : MANOEL GREGORIO C PINHEIRO FILHO e outro
AGRAVADO : ESTE ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS S/A e outros
: PAULO EMANUEL HUET MACHADO
: JOAO DUARTE GUIMARAES FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.016972-7 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, acolhendo exceção de pré-executividade oposta por ex-diretor da empresa devedora, excluiu-o do pólo passivo de execução fiscal, sob o fundamento de não haver prova de que o excipiente agiu de forma fraudulenta ou com excesso de poderes.

Sustenta a agravante que há documentos nos autos que revelam ter ocorrido a dissolução irregular da empresa. Afirma, portanto, que há elementos suficientes para manter o agravado no pólo passivo da demanda originária. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É a síntese do necessário. Decido.

É possível o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou da prática descrita no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou estatuto. Incontroversa a necessidade de redirecionamento do feito para os responsáveis tributários, providência deferida em primeira instância desde 13/05/2003 (fl. 82), entendo que tal deva ocorrer primeiramente em relação àqueles que exerciam gerência à época do inadimplemento dos tributos, pois sua responsabilidade pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que a estende aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

No caso concreto, após análise da ficha cadastral da JUCESP, verifico que o excipiente Paulo Fernandes Fonseca Viana participou da gerência da empresa executada durante a época do vencimento do débito exequendo. Nesse contexto, verifico que existem nos autos fortes indícios de que o co-executado não tenha sido mero empregado, o que enseja, ao menos nesta fase de sumária cognição, sua responsabilização pelas dívidas tributárias.

Ademais, eventual contraprova das informações contidas nos documentos sobreditos há de ser realizada em via processual adequada, porquanto demanda dilação probatória não admitida na forma de defesa eleita pelo excipiente.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

Após, tornem conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022615-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : BENSUADE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVOGADO : PAULO FERNANDO BISELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.004112-2 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN-JUD, encontrados em nome da pessoa jurídica executada.

Sustenta a agravante, em síntese, que o bloqueio de valores existentes em instituições bancárias é medida de caráter excepcional, cabível somente depois de esgotados os meios regulares para satisfação do crédito, o que não se verifica no caso presente. Assevera que possui bens móveis hábeis a garantir integralmente a execução. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido.

Com ressalvas devido à natureza excepcional da medida, entendo possível a requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim decido tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

A medida, excepcional, como ressaltei, deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor, situação que não me parece bem delineada na hipótese dos autos.

A executada foi citada e indicou bem, o qual foi recusado, pela ANS, sob o argumento de que o bloqueio de ativos financeiros tem caráter preferencial na ordem de penhora, conforme estabelece o artigo 655 do Código de Processo Civil e o artigo 11 da Lei 6.830/80. Esse fato não se confunde com ausência de bens. Mesmo que subsistente a recusa, ao menos por ora parece que existem providências outras capazes de garantir o Juízo sem onerar em excesso a executada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016190-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : SEBASTIAO PESSOA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO PESSOA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.008644-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com objetivo de que seja permitido ao impetrante protocolar requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados independentemente de agendamento prévio ou limitação quanto à quantidade, bem como o acesso aos autos administrativos, deferiu apenas em parte a liminar pleiteada para permitir os atos da forma requerida, mas mantido o agendamento prévio.

O agravante sustenta, em síntese, violação a dispositivos constitucionais e impedimento do livre exercício da profissão. Pleiteia a antecipação da tutela recursal para ampliar os efeitos da liminar concedida em primeira instância de modo a não se submeter a prévio agendamento ou a sistemas de senhas e filas.

É o necessário. Aprecio.

Entendo cabível apenas em parte a concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada pelo agravante.

Esta Terceira Turma tem entendido descabida a imposição de obstáculos ao atendimento de advogados nas agências do INSS, com atendimentos limitados e exigência de prévio agendamento. Tais restrições violam o livre exercício do profissional e as prerrogativas da profissão e devem ser afastadas.

Confira-se, nesse sentido, precedente do Exmo. Des. Federal Carlos Muta:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE.

Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeito à regra de prévio agendamento de hora.

Precedentes."

(AMS 2007.61.00.001493-6 - j. 24.01.2008)

Conquanto deva ser afastada a necessidade de agendamento prévio, porém, entendo que o atendimento nas agências do instituto segurador deva ocorrer segundo critérios mínimos de organização. Assim, não me parece que a organização de filas ou distribuição de senhas implique obstrução à atividade profissional do impetrante. Ao contrário, parece-me que tais sistemas garantem um atendimento mais igualitário e eficiente a todos, pois afigura-se inconcebível o recebimento e encaminhamento do grande número de pessoas que diariamente dirigem-se aos postos de atendimento do INSS sem um mínimo de organização. Garantir o atendimento imediato do impetrante implicaria tratamento especialmente privilegiado a ele em detrimento até de outros advogados que estejam desenvolvendo a mesma atividade junto à autoridade impetrada.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela recursal para ampliar os efeitos da medida concedida em primeiro grau de modo apenas a afastar a obrigatoriedade de agendamento prévio pelo agravante.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Retornem, por fim, os autos para inclusão em pauta.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017845-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : JADER FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JADER FERREIRA DOS SANTOS e outro

PARTE RE' : SEG SUL SERVICOS DE SEGURANCA S/A e outros

: LUIZ CLAUDIO ROCHA LISBOA

: CELSO GIUDICE

: MARIA HELENA BAPTISTA DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.025758-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, acolhendo exceção de pré-executividade oposta por diretor da empresa devedora, excluiu-o do pólo passivo de execução fiscal.

Sustenta a agravante que há documentos nos autos que revelam ter ocorrido a dissolução irregular da empresa. Afirma, portanto, que há elementos suficientes para manter o agravado no pólo passivo da demanda originária, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Pleiteia a antecipação da tutela recursal para o fim de reincluir o agravado no pólo passivo.

É a síntese do necessário. Decido.

Tenho entendido, consoante jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis *ex officio* ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

O mestre Humberto Theodoro Júnior leciona que "o que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos do devedor é versar ela sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré-executividade". (Processo de Execução, 21ª Edição, Livraria e Editora Universitária de Direito, pág. 423).

Incontroversa a necessidade de redirecionamento da execução fiscal, verifico dos elementos presentes nos autos, notadamente ficha cadastral emitida pela JUCESP, que Jader Ferreira dos Santos efetivamente ocupou o cargo de diretor da executada, assinando pela empresa.

O excipiente afirma que jamais praticou qualquer ato como dirigente da pessoa jurídica, pois sua eleição para o cargo teria sido fraudulenta e, de toda forma, manifestou renúncia em julho de 1995.

Apesar da gravidade das alegações, porém, inexistem nos autos elementos capazes de comprová-las sem a necessidade de outras provas. Os créditos tributários venceram entre 24.02.1995 e 31.07.1996 e a cópia do registro profissional (fls. 218) indica apenas que Jader Ferreira dos Santos foi gerente geral da executada entre 25.10.1993 e 31.10.1994, enquanto os demais documentos corroboram o constante da ficha da JUCESP, pois ao menos a partir de fevereiro de 1995 o agravado já de comportava como diretor, assinando relatórios e correspondências. A renúncia informada a fls. 230, a seu turno, não se reveste de qualquer oficialidade e, ademais, refere-se à procuração outorgada em março de 1995, e não ao cargo de diretor. Registro, finalmente, que a correspondência de fls. 232 tampouco presta-se a demonstrar que a parte não mais detinha o cargo, pois apenas a convoca a retornar à matriz.

Assim, ao menos por ora não parece comprovado que Jader Ferreira dos Santos não detinha, à época do vencimento dos créditos que são objeto da execução originária, poderes de administração, de modo que inexistem elementos suficientes para afastar, de plano e por meio da exceção pré-executiva, sua manutenção no pólo passivo da execução, pois existem nos autos indícios de que não tenha sido mero empregado.

Eventual contraprova das informações fornecidas pela exequente há de ser realizada em via processual adequada, porquanto demanda dilação probatória não admitida na forma de defesa eleita pelo excipiente.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

Após, tornem conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014016-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADO : MURILO MARCO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.013674-4 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, para "determinar à autoridade impetrada que se abstenha de prosseguir na cobrança dos débitos relativos aos PA's nºs 10830.007531/2001-01 e 10830.007532/2001-48, bem como de negar certidões caso estes sejam os únicos óbices), ou de incluir o nome da impetrante em cadastros de inadimplentes, devendo promover a exclusão, em vinte e quatro horas, se já incluso".

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "*salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação*" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "*inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida*" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causar, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar

juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância *a quo*.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012835-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.001542-3 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, concedo à agravante o prazo de cinco (05) dias para, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso:

- 1) autenticar ou declarar a autenticidade de todos os documentos acostados ao recurso; e
- 2) recolher o preparo, na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte.

Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012650-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : NIAIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME E METAIS LTDA -ME
ADVOGADO : WILSON FERREIRA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.029327-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou que a penhora recaísse sobre 10% do faturamento bruto da empresa, "*intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição e pra que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, caso em que deverá comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso e apresentação do plano de pagamento*".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Inicialmente, cabe assinalar que a penhora do faturamento foi deferida, facultando ao representante da empresa-executada assumir o encargo de administrador da penhora. Neste ponto, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não é obrigado o executado, ou o respectivo sócio ou representante legal, a assumir o encargo de depositário dos bens penhorados (Súmula 319/STJ), interpretação judicial que tem inteira pertinência ao caso dos autos, em que a condição de administrador exige assunção de deveres de planejamento e execução, além das responsabilidades, processuais e materiais, quanto à penhora do faturamento.

Neste sentido, decidiu, a propósito, a Turma:

- AG nº 2008.03.00015976-9, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 11.11.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO NO PERCENTUAL DE DOIS POR CENTO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. NÃO OBRIGATORIEDADE DO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA A ACEITAR O ENCARGO DE DEPOSITÁRIO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Na hipótese em apreço, não considero razoável impor ao representante legal da empresa o encargo de depositário, embora seja ele a pessoa mais adequada, vez que regularmente exerce a gestão dos bens da executada, pois, a teor de dominante posicionamento jurisprudencial, a nomeação de depositário não é encargo compulsório, amparado no preceito constitucional de que "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Súmula 319 do STJ e precedentes desta Corte. II - A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens livres e desembaraçados passíveis de constrição para a garantia do juízo e efetiva satisfação da dívida, sendo esta a hipótese verificada nos autos, já que foram realizadas diligências junto ao RENAVAL e ao DOI, sendo que ambas as tentativas restaram improficuas. III - Tenho admitido como razoável a constrição de até 10% de seu montante, percentual que não enseja perigo de dano irreparável para as atividades da devedora. Como os autos apresentam situação em que foi penhorado apenas o percentual de 2% (dois por cento) do faturamento da executada, entendo que não há excesso in casu, motivo pelo qual mantenho o decisum quanto a esse tópico. IV - Acolhimento parcial do recurso, tão-somente para registrar a não obrigatoriedade do representante legal da executada a assumir o encargo de depositário e administrador da penhora sobre o faturamento. V - Agravo de instrumento parcialmente provido."

Na espécie, houve indicação de depositário pelo Juízo *a quo*, não cabendo, como indicado na jurisprudência, coagir o sócio-gerente ou o representante legal da empresa-executada aceitar o encargo, de administrador da penhora do faturamento, de modo que cabe à exequente indicar e ao Juízo nomear um outro depositário, com a respectiva concordância, para "a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida" (§ 3º do artigo 655-A do Código de Processo Civil). Evidente que se restar comprovadamente frustrada tal possibilidade, fica facultada à exequente buscar outra forma de garantia do crédito tributário, capaz de conferir eficácia à execução fiscal.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045226-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA
ADVOGADO : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO e outro
AGRAVADO : JOAO OLIMPIO GARCIA MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.26.011047-9 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão, em execução fiscal, que reconsiderando decisão anterior, determinou a expedição de contramandado de prisão do depositário dos bens penhorados (João Olimpio Garcia Marques).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da prisão civil de depositário infiel, no *leading case* firmado no HC nº 87.585, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03.12.08, conforme consta do Informativo STF nº 531/2008:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal concedeu habeas corpus em que se questionava a legitimidade da ordem de prisão, por 60 dias, decretada em desfavor do paciente que, intimado a entregar o bem do qual depositário, não adimplira a obrigação contratual - v. Informativos 471, 477 e 498. Entendeu-se que a circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica, que restringe a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia (art. 7º, 7), conduz à inexistência de balizas visando à eficácia do que previsto no art. 5º, LXVII, da CF ("não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;"). Concluiu-se, assim, que, com a introdução do aludido Pacto no ordenamento jurídico nacional, restaram derrogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel. Prevaleceu, no julgamento, por fim, a tese do status de supralegalidade da referida Convenção, inicialmente defendida pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento do RE 466343/SP, abaixo relatado. Vencidos, no ponto, os Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Ellen Gracie e Eros Grau, que a ela davam a qualificação constitucional, perfilhando o entendimento expandido pelo primeiro no voto que proferira nesse recurso. O Min. Marco Aurélio, relativamente a essa questão, se absteve de pronunciamento."

Assim igualmente tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

- RHC nº 24.978, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJU de 10.02.09: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO - DEPOSITÁRIO INFIEL - DECISÃO JUDICIAL - AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL - HABEAS CORPUS - TRIBUNAL "A QUO" - ORDEM DENEGADA - NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA - RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO CIVIL, EM TODAS AS HIPÓTESES, DO DEPOSITÁRIO INFIEL - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INTERESSES DAS PARTES LITIGANTES - SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE REFERIDA ORIENTAÇÃO POR ESTA CORTE. I - Não obstante tradicional orientação nesta Corte, há muitos anos, pela não aplicação do Pacto de São José da Costa Rica - em vigor no Brasil desde o advento do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992 - ao caso do depositário infiel, cumpre destacar que o C. Supremo Tribunal Federal (STF) em recente julgamento, do dia 3.12.2008, quando foram apreciados os Recursos Extraordinários 466.343/SP e 349.703/RS e o HC 87.585/TO, tornou definitiva a orientação no sentido da inconstitucionalidade da prisão civil, em todas as hipóteses, do depositário infiel, circunstância que, por si mesma, impõe a concessão da ordem no caso concreto. II - Sensível a essa mudança de orientação, o próprio Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o voto do Relator do presente recurso, já proferiu julgados que acompanham a diretriz do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inviabilidade da prisão civil do depositário infiel. Precedentes. Recurso provido."

- HC nº 118.114, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJU de 05.02.09: "HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO JUDICIAL DE BENS MÓVEIS - PRISÃO CIVIL - ENTENDIMENTO PERFILHADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DA ILEGALIDADE DA ORDEM DE PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS - ORDEM CONCEDIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, negou provimento ao RE n. 466.343/SP, da Relatoria do eminente Ministro Cezar Peluso, declarando a ilegalidade da prisão civil do alienante fiduciário infiel, conforme previsto no art. 5º, LXVII, da CF, estendendo este entendimento para as hipóteses de depósito típico de bens, excetuando-se os casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. 2. Escólio jurisprudencial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido da egrégia Corte Suprema. 3. Ordem concedida."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010825-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA

ADVOGADO : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004517-6 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, para "suspender, com todos os consectários, a exigibilidade do crédito tributário referente à multa moratória concernente ao recolhimento a destempo da contribuição ao PIS e da COFINS relativas aos meses de agosto de 2003 a dezembro de 2004 e janeiro de 2005 a julho de 2005, bem como o IPI relativo ao período de janeiro de 2005 a julho de 2005 (guias de fls. 303 a 357), em razão da ocorrência da denúncia espontânea"..

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "*salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação*" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "*inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida*" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância *a quo*.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044466-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : CHURRASCARIA OK SOROCABA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MORAD e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2004.03.99.030974-8 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado em embargos à execução fiscal, relativamente à verba honorária de sucumbência. Alegou, em suma, a agravante: (1) a nulidade do auto de penhora, pois não constou a avaliação dos bens constritos; e (2) a inaplicabilidade da multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que o trânsito em julgado da sentença ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Com efeito, não há falar em nulidade do auto de penhora apenas porque o laudo de avaliação foi lavrado separadamente. De fato, ainda que os bens penhorados não tivessem sido avaliados na mesma ocasião, o que não é o caso dos autos, em que tanto a penhora quanto a avaliação foram efetuadas em 21/05/2008 (f. 140/1), tal fato não se constituiria em nulidade, e sim em mera irregularidade formal, sanável a qualquer tempo pela avaliação superveniente, desde que antes do leilão. A propósito, o seguinte acórdão:

- AC nº 2000.03.99.059678-1, Rel. Juiz Fed. Convocado SOUZA RIBEIRO, DJU de 10/02/06, p. 553 "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DO AUTO DE AVALIAÇÃO NO PRÓPRIO TERMO DE PENHORA - LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 13 E §§ 1º E 2º - MERA IRREGULARIDADE FORMAL SANÁVEL NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS DO EXECUTADO PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - AFASTADA ALEGAÇÃO DE MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO E/OU REDUÇÃO EM ISONOMIA COM MULTA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - A regra do artigo 13 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), que dispõe deva constar a avaliação do próprio termo ou auto de penhora, traduz mera formalidade, objetivando unicidade e economia procedimental. A falta de auto de avaliação no próprio termo de depósito não constitui nulidade, mas mera irregularidade formal, podendo ser lavrada a avaliação em termo separado, sendo que eventual ausência pode ser suprida a qualquer tempo nos próprios autos da execução fiscal. A avaliação dos bens penhorados não constitui formalidade essencial do ato de penhora e nem é indispensável para o regular prosseguimento da execução e/ou condição de oferecimento de embargos do executado, pois para a propositura dos embargos o que a lei considera como indispensável é apenas a garantia da execução pelo ato de penhora (LEF, artigo 16, inciso III e § 1º), e não a sua avaliação (ou a própria suficiência da penhora para garantia da execução), estabelecendo a LEF nos §§ 1º e 2º do artigo 13 um procedimento próprio de impugnação da avaliação nos próprios autos da execução fiscal. Precedentes do STJ e dos TRFs. No caso dos autos, o auto de avaliação foi lavrado em separado, por ocasião da penhora. II - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. Não se exige apresentação de cópias do processo administrativo. Cabe ao executado o ônus processual para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. No caso dos autos, rejeita-se alegação de nulidade da CDA pois não houve prejuízo à defesa do executado, tendo em vista que a cobrança dos juros pela Lei nº 8.981/95, embora não tenha constado da própria CDA, constou do discriminativo do crédito fiscal anexo à CDA. III - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias. IV - Apelação da embargante desprovida."

De outra parte, quanto ao artigo 475-J do Código de Processo Civil, que prevê o acréscimo de multa de 10% sobre o valor da condenação, caso o devedor não efetue o pagamento no prazo de 15 dias, há precedente desta Corte no sentido de que o referido dispositivo se aplica, inclusive, a processos pendentes à época da entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, considerando a imediata aplicação da lei processual:

- AG nº 2007.03.00.086670-6, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 de 16/10/08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE PARA PAGAMENTO DO DÉBITO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DA LEI PROCESSUAL. RECURSO QUE OBJETIVA A INCIDÊNCIA DA LEI ANTERIOR À REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO FOI PROFERIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.232/2005, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO CÓDIGO. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL. CABIMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O Código de Processo Civil estabelece que suas disposições, ao entrarem em vigor, aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes (artigo

1.211). II - De acordo com o novo regramento processual, a falta de pagamento do débito no prazo de quinze dias enseja o acréscimo da multa de dez por cento (art. 475-J). III - Agravo a que se nega provimento."

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017489-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : AMAURI ROBLEDO GASQUES

ADVOGADO : VANESKA DONATO DE ARAUJO e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ROSE SANTA ROSA e outro

PARTE AUTORA : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

PARTE RE' : EDNA GONCALVES SOUZA INAMINE

ADVOGADO : WILTON LUIS DA SILVA GOMES e outro

CODINOME : EDNA GONCALVES SOUZA

PARTE RE' : LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e outros

: DARCI JOSE VEDOIN

: RONILDO PEREIRA MEDEIROS

ADVOGADO : OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO e outro

PARTE RE' : CRISTIANO DE SOUZA BERNARDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.017545-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Processem-se os autos em segredo de Justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em ação civil pública, ajuizada para a apuração de atos de improbidade administrativa, que deferiu, em relação ao agravante, a indisponibilidade de bens em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao patrimônio público federal, limitado a R\$ 124.000,00.

Requeru, desta forma, a antecipação da tutela recursal "apenas para determinar o desbloqueio das contas bancárias do Agravante, vez que se trata de medida excessivamente danosa para a mesma", ou "a substituição do referido bloqueio de ativos financeiros pelo de outros bens constantes da Declaração de Imposto de Renda, ficando livre a indicação de Vossa Excelência".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

A ação civil pública nº 2008.61.00.017545-6 foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de "condenar o réu AMAURI ROBLEDO GASQUES às sanções previstas no inciso I do art. 12 da Lei 8.429/92, impondo-lhe em definitivo: (a) a perda da função pública que estiver exercendo; (b) a perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio (R\$ 31.000,00); (c) o ressarcimento integral do dano moral ocorrido, em valores arbitrados [...]; (d) a suspensão dos seus direitos políticos por 10 (dez) anos; (e) a condenação ao pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido (R\$ 93.000,00); (f) a proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos".

Alegou, na oportunidade, o Ministério Público Federal, que:

(1) no ano de 2006 ofereceu denúncia perante a Justiça Federal de Cuiabá em razão da existência de "complexa organização criminosa especializada no fornecimento fraudulento de unidades móveis de saúde, ambulâncias, odontomóveis, veículos de transporte escolar, unidades itinerantes de inclusão digital e equipamentos médico-

hospitais e Prefeituras Municipais e a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP's) de todo o Brasil, apropriando-se de vultosos recursos federais provenientes do Fundo Nacional de Saúde";

(2) a opinião delicti decorreu da instauração de setenta inquéritos policiais, de procedimento administrativo para investigação (276/2002), bem como da interceptação das comunicações telefônicas, autorizada judicialmente;

(3) durante o curso das investigações, concluiu-se que o modus operandi da organização criminosa consistia no seguinte: "(i) inicialmente, cuidava-se do direcionamento de emendas orçamentárias (no Congresso Nacional) a Municípios ou a entidades de interesse da quadrilha; (ii) na seqüência, o grupo ocupava-se da execução orçamentária, encarregando-se inclusive da elaboração de projetos e pré-projetos indispensáveis para a formalização de convênios, com base nos quais os recursos públicos federais eram descentralizados; (iii) após, os acusados manipulavam processos licitatórios, visando a adjudicação do objeto respectivo em favor de alguma das empresas constituídas como peças do aparato criminoso; (iv) por último, repartiam-se os recursos públicos apropriados entre os agentes públicos, lobistas e empresários que haviam contribuído para o sucesso da empreitada, quando as suas 'comissões' não haviam sido pagas antecipadamente";

(4) para que esse procedimento ilegal fosse realizado, os agentes se dividiam em quatro núcleos, onde (a) um era formado por empresas responsáveis por elaborar projetos técnicos e fornecer unidades móveis de saúde e equipamentos médico-hospitalares; (b) outro, por agentes públicos trabalhando no sentido de promover, perante o Ministério da Saúde, a aprovação dos projetos e pré-projetos elaborados pelo grupo anterior; (c) um terceiro encarregado da distribuição do dinheiro ilícitamente apropriado do Fundo Nacional da Saúde; (d) e, por fim, o grupo formado por agentes políticos e seus auxiliares, responsável pela elaboração das emendas ao orçamento, destinando recursos a Municípios e entidades envolvidas

(5) "AMAURI ROBLEDO GASQUES, conhecido como AMAURI GASQUES, elegeu-se Deputado Federal pelo Estado de São Paulo e cumpriu mandato na Câmara dos Deputados na legislatura de 2003 a 2006, período no qual integrou o núcleo parlamentar da organização, essencial à obtenção das verbas destinadas aos Municípios e as OSCIP's envolvidos nas fraudes.

[...]

Com efeito, AMAURI GASQUES apresentou emendas orçamentárias, em razão de acordo estabelecido com os empresários acima referidos, contemplando municípios do Estado de São Paulo e Rio de Janeiro, e cinco OSCIP's, com recursos públicos federais a serem gastos na área da saúde.

É certo que a proposição de emendas a projetos da Lei Orçamentária Anual corresponde a atividade inerente ao desempenho do mandato parlamentar. Contudo, no presente caso, a proposição de emenda orçamentária constituiu, na verdade, parte da execução de acordo ilícito realizado no contexto das atividades da organização criminosa.

Foi o que revelaram Luiz Antônio Vedoin, Darci Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros em depoimentos prestados à Justiça Federal em Cuiabá, nos processos 2006.36.00.007594-5, 2006.36.00.007573-6 e 2006.36.00.007610-0.

[...]

Pelo teor dos depoimentos acima transcritos, resta claro o pagamento de 'comissão' ao ex-deputado federal AMAURI GASQUES, no montante de 10% (dez por cento) a 12% (doze por cento) do valor das emendas destinadas à área da saúde, sendo que no período compreendido entre os meses de junho a outubro de 2004, foi entregue ao parlamentar, em mãos, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em espécie, e R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), na forma de depósitos nas contas pessoais dos assessores parlamentares EDNA GONÇALVES DE SOUZA (ou EDNA GONÇALVES DE SOUZA INAMINE) e CRISTIANO DE SOUZA BERNARDO.

[...]

Consta dos autos que, nos exercícios de 2000 a 2005, o demandado AMAURI GASQUES, apresentou emendas orçamentárias na área de Saúde, que resultaram em 20 (vinte) convênios. Só no ano de 2004, 8 (oito) convênios foram celebrados, nos quais o valor total pago foi de R\$ 1.824.000,00 [...] Desses, há provas da realização de procedimentos análogos à licitação fraudulentos em, pelo menos, dois deles [...]

[...]

Em ambos os convênios, citados acima, não foram realizados procedimentos licitatórios, desrespeitando-se as exigências do próprio termo de convênio e do artigo 27 da IN/STF n° 01/97, realizando-se procedimento análogo. No primeiro, foi vencedora a FRONTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA, uma das empresas de fachada participante do esquema [...] já no segundo procedimento, a mesma empresa foi contratada para a aquisição da maioria dos equipamentos [...]

[...]

Indubitavelmente, os fatos acima expostos configuram graves atos de improbidade administrativa previstos na Lei n° 8.429/1992.

[...]

É inequívoco que, ao receber importâncias de empresários diretamente interessados na prática de atos relacionados às suas atribuições de Deputado Federal, o requerido AMAURI ROBLEDO GASQUES incorreu na conduta vedada pelo inciso I do art. 9° da Lei n° 8.429/1992.

[...]

Cumprimenta-se enfatizar que a apresentação de emendas à lei orçamentária anual correspondia ao exercício da atividade-fim do ex-Deputado Federal demandado. Todavia, a responsabilidade que ora lhe é imputada não se prende ao fato de haver apresentado emendas orçamentárias em benefício da quadrilha em referência. A questão central discutida nesta ação consiste no fato de o agente público ter recebido, para si, vantagem ilícita, em razão do exercício

do seu cargo. Obviamente, o recebimento de 'propina' não se confunde com o desempenho da atividade finalística do mandato parlamentar, não havendo óbice algum a que o ex-parlamentar seja responsabilizado por tal prática. Antes, a Lei nº 8.429/1992 é expressa ao consignar que constitui improbidade administrativa auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do mandato".

(6) os atos de improbidade praticados pelo ex-Deputado Federal AMAURI GASQUES e pelos demais demandados maculou a reputação da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional perante a sociedade brasileira, acarretando, desta forma, a responsabilização pelos danos morais; e

(7) é necessária a realização de seqüestro e a indisponibilização dos bens móveis e imóveis dos demandados, bem como a quebra do sigilo bancário das contas correntes de suas titularidades, pois os atos praticados acarretaram enriquecimento ilícito e perda de recursos financeiros de natureza pública.

Assim, a medida liminar foi deferida pelo Juízo *a quo*, nos seguintes termos:

"O autor requer a decretação da indisponibilidade dos bens dos co-réus Amauri Robledo Gasques e Edna Gonçalves de Souza (ou Edna Gonçalves de Souza Inamine), limitada ao montante de R\$ 124.000,00, e a decretação da quebra de sigilo bancário dos co-réus Edna e Cristiano de Souza Bernardo.

O pedido de decretação liminar da indisponibilidade dos bens dos réus Amauri e Edna deve ser acolhido, uma vez que evidente a adequação e a necessidade em relação a ambos. Embora tenham sido atribuídos somente ao réu Amauri atos de improbidade que importaram no seu enriquecimento pessoal em detrimento do patrimônio público, tendo em vista a condição da co-ré Edna, de esposa ou companheira do réu Amauri, evidente a necessidade da medida também em relação a ela, já que existe uma sociedade conjugal ou de fato entre os réus, que certamente favorece a proteção mútua e a transferência de valores entre os patrimônios.

Depreende-se dos autos que o réu Amauri utilizou-se do seu cargo de parlamentar para beneficiar-se irregularmente, violando os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, e desta forma causando prejuízo ao patrimônio público.

A prova testemunhal colhida durante o processo administrativo traz indícios veementes da cobrança e do recebimento de 'comissões' pelo réu Amauri, como contrapartida à apresentação e execução de emendas orçamentárias em favor de instituições do interesse de empresários integrantes do esquema fraudulento.

Os co-réus Ronildo, Darci e Luiz Antônio confirmaram essas práticas, não havendo motivos para retirar a credibilidade das declarações prestadas na fase de inquérito e em outros processos, pois são prejudiciais às respectivas defesas, já que importam em confissões.

As mesmas provas levam à conclusão de que a ré Edna teve participação decisiva no enriquecimento ilícito experimentado pelo co-réu Amauri, seja através dos contatos mantidos com os responsáveis pelas instituições beneficiadas e as providências legislativas e burocráticas tomadas para a execução dos convênios, seja através do recebimento de valores em sua conta bancária em benefício do co-réu Amauri.

Tais fatos foram confirmados ainda pelos depoimentos dos representantes das entidades beneficiadas e ainda por documentos bancários apreendidos em poder dos co-réus empresários pela autoridade policial.

Assim, denota-se dos fatos narrados e da documentação carreada aos autos, que o réu Amauri auferiu vantagem indevida para propor emendas orçamentárias em favor de instituições do interesse dos co-réus Ronildo, Darci e Luiz Antônio, sendo que a contribuição da co-ré Edna mostrou-se imprescindível para tanto, de forma que o decreto de indisponibilidade dos bens mostra-se necessário para evitar o risco de dissipação dos bens, o que impossibilitaria o ressarcimento ao patrimônio público.

Quanto ao pedido liminar de quebra do sigilo bancário, vislumbro a sua necessidade em relação aos réus Edna Gonçalves de Souza (ou Edna Gonçalves de Souza Inamine) e Cristiano de Souza Bernardo, para que se possa apurar e comprovar o recebimento de valores em favor do co-réu Amauri e o conseqüente enriquecimento ilícito por ele experimentado.

Os inúmeros depoimentos carreados no processo administrativo demonstram que foram depositados valores nas contas bancárias dos co-réus Edna e Cristiano, assessores parlamentares, respectivamente do co-réu Amauri e do ex-deputado Vieira Reis, também envolvido nas práticas fraudulentas discutidas neste processo.

Quanto a ré Edna, podem ser aplicados os mesmo motivos acima descritos para fundamentar o decreto de indisponibilidade dos bens. A quebra do sigilo bancário mostra-se necessária para apurar e comprovar o enriquecimento ilícito experimentado pelo réu Amauri, através de depósitos realizados em sua conta pessoal, a freqüência de tais depósitos, eventuais transferências entre contas, a reiteração das condutas e ainda seu enriquecimento pessoal.

Quanto ao réu Cristiano, o decreto liminar mostra-se necessário para apurar a veracidade dos fatos narrados na inicial, ou seja, a realização de depósito na sua conta pessoal, a data e a destinação do saque, a eventual reiteração da conduta, mas especialmente para, no caso de eventual condenação ao ressarcimento de valores, verificar eventual desvio de bens do seu patrimônio.

Assim sendo, defiro a liminar requerida para decretar a quebra do sigilo bancário em relação aos réus Edna Gonçalves de Souza (ou Edna Gonçalves de Souza Inamine) e Cristiano de Souza Bernardo, e a indisponibilidade dos bens em relação aos réus Amauri Robledo Gasques e Edna Gonçalves de Souza (ou Edna Gonçalves de Souza Inamine), em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao patrimônio público federal, limitado a R\$ 124.000,00, com a comunicação dos órgãos competentes para as averbações necessárias".

Em face de tal decisão, o réu AMAURI ROBLEDO GASQUES interpôs o presente agravo de instrumento, alegando, em suma, que: (1) resta ausente o *periculum in mora*, pois não houve a demonstração da existência de perigo para a satisfação dos valores decorrentes de eventual condenação, não ocorrendo qualquer tentativa por parte do réu em ocultar, desviar ou dilapidar seu patrimônio; e (2) a juntada da DIRPF demonstra a boa-fé e a intenção de colaborar com a Justiça.

Preliminarmente intimado, o Ministério Público Federal ofereceu contraminuta, aduzindo que:

(1) ocorre o periculum in mora e o fumus boni iuris, pois (i) após a citação é possível que a ré, em prejuízo da garantia de ressarcimento do dano ao erário, possa transferir seu patrimônio a terceiros; e (ii) a documentação, decorrente dos inquéritos instaurados e dos procedimentos administrativos, demonstra a existência dos atos de improbidade administrativa e os consequentes danos ao erário;

(2) na ação de improbidade, demonstrada a ocorrência do ilícito e de prejuízo ao erário, não se busca tão somente o ressarcimento dos valores, mas também o perdimento dos bens adquiridos com a improbidade;

(3) a indisponibilidade não retira o usufruto dos bens pelo proprietário, mas apenas impossibilita a sua transferência para terceiros;

(4) em relação à indisponibilização das contas bancárias, não houve a demonstração do caráter alimentar dos ativos, diferentemente do que foi demonstrado no AG nº 2009.03.00.017466-0, interposto pela companheira do ora agravante, em que o Ministério Público Federal posicionou-se favoravelmente ao desbloqueio; e

(5) ademais, "tendo o agravante se locupletado por sua improbidade, possui ativos financeiros advindos desse mesmo locupletamento, razão porque sobre eles devem recair também a indisponibilidade".

Na espécie, não merece prosperar o presente recurso, pois embora inexistentes atos concretos que demonstrem a dilapidação patrimonial, a fim de frustrar o eventual ressarcimento do prejuízo ao erário, é certo que caso se mostrem fundadas as alegações do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, eventuais atos de transferência de domínio de bens pertencentes aos réus, que venham a ocorrer no curso da demanda, acarretarão sérias dificuldades e, na pior das hipóteses, a total frustração da pretensão ministerial.

A adoção de medidas que visam assegurar o profícuo resultado da demanda não exige a presença de atos concretos de dilapidação do patrimônio, bastando que esta possibilidade exista em potencial, e que tal direito potestativo possa vir a causar tal prejuízo.

No caso, a prosseguir a condição das partes, de acordo com estado em que se encontravam no momento anterior ao ajuizamento da demanda principal, haveria, por certo, evidente risco de lesão a um dos interesses, aqueles curados pelo Ministério Público Federal.

Assim, não se pode conviver, no caso, com o poder potestativo de uma das partes, pois, agora, a questão tornou-se litigiosa, sendo, pois, prudente manter-se o equilíbrio entre os litigantes e o *stato quo* das coisas, a fim de se permitir o processamento da demanda de forma útil.

Não se trata, por certo, de se presumir a má-fe, mas de se evitar o evidente desequilíbrio entre as partes, estado incompatível com o devido processo legal.

Ademais, embora não juntados ao presente recurso, os documentos indicados na inicial da ação civil pública, e que são mencionados na própria decisão agravada, bem como os depoimentos colhidos em investigações preliminares, demonstram a existência de fundados indícios de participação do ora recorrente na prática dos atos ilícitos. E sequer se mostra razoável entender pela fragilidade de tal prova oral, pois se tratam de confissões de agentes que alegam participação na prática criminosa, ao mesmo tempo em que apontam a prática dos atos por parte do agravante, culminando com a descrição de fatos prejudiciais aos próprios declarantes.

Neste sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RESP nº 880427, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 04.12.08: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º E 16 DA LEI 8429/92. 1. É lícita a concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de sequestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilícitamente por ato de improbidade. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001. 2. Os arts 7º e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 8.429/92, que tratam da indisponibilidade e do sequestro de bens, dispõem: Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido

ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público. § 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil. § 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais." 3. Recurso Especial desprovido"

Não houve, aliás, qualquer demonstração de que os ativos constantes das contas bancárias bloqueadas constituiriam verbas com natureza alimentar, não se permitindo, pois, nos termos da reiterada jurisprudência, entender-se pelo excepcional desbloqueio de tais.

E, por fim, não se mostra possível, em exame sumário, a substituição dos valores bloqueados por outros bens móveis e imóveis, pois sequer há notícia da efetivação do bloqueio, bem como dos valores, suficiência, e existência de eventuais saldos remanescentes nas contas, após o bloqueio, o que possivelmente não justificaria tal substituição e levantamento. Ante o exposto, nego a medida postulada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016084-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : DANIELI MANVAILER DE CARVALHO

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO TORRES FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2009.60.00.004019-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, ação ordinária, deferiu tutela "para assegurar, tão-somente, a participação da autora na terceira fase do certame, nos termos postulados na petição inicial. Eventual anulação de questões e reclassificação da autora serão feitos em momento oportuno, quando da prolação da sentença".

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos

efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância *a quo*.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024468-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

ADVOGADO : MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.37002-1 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação cautelar fiscal, indeferiu pedido da agravante para que a ré fosse reputada intimada da r.decisão de fls. 264, bem como intimou a União a fornecer o endereço atualizado da agravada, sob pena de arquivamento dos autos.

Foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 372/374).

O MM. Juízo *a quo* comunicou que reconsiderou a r.decisão agravada, reputando, portanto, a ora agravada intimada da decisão juntada às fls. 264 dos autos.

É o necessário. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente inadmissível, pois, com a reconsideração da r.decisão agravada nos termos da pretensão recursal veiculada pela agravante, não haveria mais interesse dessa no prosseguimento do presente feito.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que o recurso restou manifestamente inadmissível por ausência de interesse recursal.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.048637-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP

No. ORIG. : 00.00.00006-4 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Vistos fls. 53/55.

Trata-se de pedido de reconsideração que entendo fazer as vezes de recurso de embargos de declaração, meio de impugnação cabível na espécie, o qual foi interposto em face do v.acórdão de fls. *retro* cuja ementa está assim enunciada:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - PREPARO - INTIMAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO

1. O Código de Processo Civil dispõe expressamente que, na hipótese do preparo não restar suficientemente comprovado na interposição do recurso, deverá ser reconhecida a deserção se o recorrente, devidamente intimado, não regularizar o feito.
2. Precedente do C. STJ.
3. Agravo legal improvido.

Em síntese, a embargante sustenta que encontra-se em situação financeira que não permite o ajuizamento de demanda judicial sem prejuízo do sustento próprio, requerendo o benefício da assistência judiciária, o que seria extensível às pessoas jurídicas.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557 do CPC, dado que manifestamente inadmissível, por ter sido ofertado intempestivamente.

Contra o acórdão que decide, em sede colegiada, a demanda recursal cabe recurso de embargos de declaração, o qual deve ser oferecido no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 536, CPC.

Verifico, de acordo com a certidão de fls. 51, que o *dies ad quem* para propositura do recurso deu-se em 25.05.2009, sendo que o protocolo foi realizado na data de 04.06.2009 (fls. 53).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente inadmissível, por se tratar de recurso oferecido intempestivamente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009888-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A

ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro

REPRESENTANTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.001757-0 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido liminar, a qual tinha a finalidade de que fosse assegurada a liberação da unidade de carga AMFU 890.345-0.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 127/127v).

A agravada apresentou contraminuta às fls. 130/134.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 144/146.

Todavia, conforme comunicado pelo MM. Juízo *a quo* às fls. 135/142, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010410-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : MADIPE COM/ DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADO : JOSE RENA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.004877-0 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido liminar.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 47/48).

A agravada apresentou contraminuta às fls. 53/55.

Todavia, conforme comunicado pelo MM. Juízo *a quo* às fls. 63/66, bem como pelo Ministério Público Federal (fls. 57/58), verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042847-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Barretos SP
ADVOGADO : ZAIDEN GERAIGE NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 05.00.01807-9 A Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, citada a Municipalidade, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, deixou de opor embargos à execução fiscal, promovida pelo Conselho Regional de Farmácia, determinou a expedição de precatório, com a observância do artigo 1-D da Lei nº 9.494/97.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente procedente o pedido formulado pela agravante, uma vez que o disposto na MP nº 2.180-35, de 24.08.01, em vigor por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, que inseriu na Lei nº 9.494, de 10.09.97, o artigo 1º-D, *verbis*: "*Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas*". Trata-se de preceito que não se aplica às execuções fiscais, consoante assentado pela Suprema Corte no RE nº 420.816, Relator p/ acórdão Sepúlveda Pertence, julgado em 29.09.04, em que restou declarada a constitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com "**interpretação conforme**", no sentido da restrição do alcance do benefício da dispensa da condenação em verba honorária, exclusivamente, às execuções por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Oficie-se ao Juízo *a quo*.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017497-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ANTONIO GANASSIM (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.001222-9 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Ganassim em face de decisão que, em ação ordinária objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, decorrentes de expurgos e perdas inflacionárias por força dos planos Bresser, indeferiu pedido para que se obrigasse a ré - Caixa Econômica Federal - a exibir os extratos bancários relativos ao período pleiteado, pois não constou nos autos recusa em fornecê-los. Determinou, ainda, o MM. Juiz, que o autor emendasse a inicial, juntando os referidos extratos, no prazo de dez dias.

Alega o agravante, em síntese, que a obrigação legal de juntar cópias dos extratos bancários é da instituição bancária. Sustenta que o contrato de caderneta de poupança configura nítida relação de consumo, pelo que se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra o princípio da "inversão do ônus da prova". Requereu a concessão do efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

Recentemente esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (Planos Bresser, Verão e Collor, conforme o seja), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêem a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros.

Para tanto é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, como por exemplo juntando comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique a agência e o número da conta, evitando-se com isso demandas desnecessárias e a indevida movimentação da máquina judiciária.

Nesse sentido, trago à baila acórdão da lavra da Terceira Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87. ÍNDICE DE 26,06%. LIMITES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Na espécie, a inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Sendo fornecidos os dados essenciais à identificação da conta, e comprovada a diligência do autor no sentido de formular requerimento administrativo de extratos, sem êxito, o que se tem, a partir daí, é a configuração do ônus do banco depositário de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou da aplicação administrativa da reposição pleiteada, o que não ocorreu, no caso concreto. (Omissis). (AC 2007.61.06.005486-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 2/10/2008, DJF3 de 14/10/2008)

Ademais, acrescento que o E. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos bancários não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Isso porque somente em fase de liquidação do julgado, e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança do autor e a correção monetária que efetivamente foi paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado proferido pela C. Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. EXTRATOS DAS CONTAS. DOCUMENTOS DISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES.

1. Nas demandas que visam à correção monetária das cadernetas de poupança, os extratos das respectivas contas não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação. Nada impede que, em casos tais, os fatos da causa sejam comprovados no decurso regular da instrução processual por todos os meios de prova que a lei faculta. Precedentes jurisprudenciais.

2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1036430/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 22/4/2008, DJ de 14/5/2008)

Assim, comprovada a titularidade da conta poupança, merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, parágrafo primeiro, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo* para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021949-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : DANIEL LOTERIAS LTDA -ME

ADVOGADO : AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDO RICARDO LEONARDI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.016392-2 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em razão da decisão que, em sede de ação de cobrança, indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita, sob o argumento de que a agravante, por ser pessoa jurídica, não se enquadra no conceito de necessitado conforme estabelece a Lei 1.060/50.

A recorrente, não se conformando, alega passar por situação financeira difícil, não podendo arcar com o pagamento dos encargos processuais. Pugna, então, pela reforma do *decisum* e pelo provimento do agravo de instrumento.

Aprecio.

No tocante à concessão da assistência judiciária, ressalto ser garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Outrossim, como se nota, essa preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do ordenamento constitucional de 1988.

A Lei n.º 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela malsinada lei, era o que bastava.

Em que pese o estabelecido pela Constituição Federal, no sentido de exigir a comprovação da situação precária do requerente da assistência judiciária gratuita, ainda vigora na jurisprudência a admissão da mera declaração de insuficiência patrimonial, para a concessão do benefício.

Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas. Todavia, ao contrário da pessoa física, para beneficiar-se da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, comprovando a situação financeira precária por meio de balancetes e ou títulos protestados, independentemente de sua natureza beneficente ou lucrativa.

É o que se tem decidido na Superior Corte de Justiça:

Ementa EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita. Embargos conhecidos e rejeitados. (STJ, ERESP 321997, MG, CORTE ESPECIAL, Data da decisão: 04/02/2004, Relator CESAR ASFOR ROCHA).

[Tab]

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/1950. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 594316, SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/03/2004, Relator JOSÉ DELGADO). (grifou-se).

Com efeito, para o gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita exige-se da agravante a prova de sua precária situação econômico-financeira, a qual resta comprovada ao serem compulsados estes autos.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento para conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dê-se ciência ao Juízo de primeiro grau para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020508-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : WENCESLAU FERREIRA VIANNA

ADVOGADO : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.02.015514-8 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos à execução com a concessão do efeito suspensivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que a regra prevista no artigo 739-A do CPC determina a não suspensão da execução com a simples apresentação dos embargos à execução. Aduz, ainda, que os requisitos cumulativos para a suspensão da execução fiscal não foram atendidos. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O presente agravo discute a possibilidade de ser concedido efeito suspensivo na apresentação dos embargos à execução à luz das inovações legislativas do Código de Processo Civil em face da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80).

O entendimento não restou modificado com a edição da Lei nº 11.386/2006. Pelo contrário, o artigo 739-A, do CPC, prevê que os embargos não terão efeito suspensivo. Já o § 1º do mesmo artigo reza que tal efeito, no recebimento dos embargos, poderá ser concedido pelo julgador se presentes o dano irreparável ou de difícil reparação, a relevância na fundamentação e a integral garantia do juízo.

Além disso, o artigo 587, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.382/2006, é expresso ao afirmar que "é definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739 do CPC)". Conclui-se, pois, que, aplicados os dispositivos anteriores à Lei nº 11.382/2006 ou aqueles com a redação por ela conferida, há sempre possibilidade de prosseguimento da execução.

Do exame das razões e documentos apresentados no agravo de instrumento, não vejo configurados os requisitos para suspensão do feito executivo.

Com efeito, o efeito suspensivo é medida excepcional e não decorre diretamente do ajuizamento dos embargos, mas sim do ato do juiz, o qual depende de requerimento do embargante e da demonstração de preenchimento dos requisitos legais, o que não há no caso em tela.

Sucedo que, nos autos, não veio comprovação acerca de possível grave dano de difícil ou incerta reparação para embasar a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Ora, o possível dano é requisito imposto pela legislação para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.

4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes".

5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.

6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.

7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda

Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.

8. Recurso Especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 - RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2008) (grifou-se)

No mesmo sentido, colaciono acórdão deste E. Tribunal Regional, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO.

1. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.

2. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação.

3. No caso vertente, observe que se trata de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica, para cobrança de COFINS, no valor de R\$ 36.419,34 (trinta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), em 08/03/2000 (fls. 19/28), sendo penhorados direitos da executada nos contratos de Alienação Fiduciária de Veículos. Infere-se que houve redirecionamento do feito executivo para o sócio, ora agravante.

4. A execução não se encontra integralmente garantida, o que não obsta seu recebimento, eis que o reforço pode ser determinado a qualquer tempo. Entretanto, não há falar-se em concessão de efeito suspensivo aos embargos interpostos, em razão da ausência de garantia integral do débito.

5. Ausente, ainda, a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave ou de difícil reparação a justificar a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução interpostos; o agravante alega em aludidos embargos sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda, pois não integrava o quadro societário quando da dissolução irregular da empresa; porém, não foram colacionadas a estes autos de agravo, cópia integral do feito executivo, ou documentos que indiquem os motivos do redirecionamento do feito, bem como a certidão de dívida ativa e a Ficha Cadastral JUCESP de forma a se confrontar o período que o agravante atuava na sociedade.

6. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-333611 Processo: 200803000157712 UF: SP - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - DJF3 DATA:28/10/2008) (grifou-se)

Assim, não tendo a agravada indicado a possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação, impossível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo* para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013060-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

AGRAVADO : ERVAS MILENARES PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA -ME

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.26.006033-4 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, reconheceu a prescrição quinquenal de crédito oriundo de multa imposta por infração, mantendo a execução em relação às demais certidões.

Alega o agravante que, diversamente do acolhido pelo MM Juízo de origem, a hipótese não comporta a aplicação do Decreto nº 20.910/32, pois as multas não se enquadram na definição de dívida tributária. Aduz, em síntese, que para fins de estipulação do prazo prescricional aplicável às multas, deve-se reportar à regra contida no art. 2.028 das disposições finais e transitórias do Código Civil de 2002, o qual, por sua vez, remete-se ao art. 177 do Código Civil de 1916, que previa prazo prescricional de 10 (dez) anos.

Passo a decidir.

Analiso a ocorrência ou não da prescrição.

Acerca da discussão aventada neste agravo de instrumento, merecem acolhimento as alegações do recorrente.

Ressalte-se que o prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa, pelo Conselho Regional de Farmácia, é de cinco anos, aplicando-se *in casu* o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e o art. 1º da Lei nº 9.873/1999, tendo em vista a natureza do crédito, bem como se tratar o exequente de ente autárquico.

Destarte, ao contrário do que sustenta o agravante, não se aplica ao presente caso o prazo prescricional disposto no Código Civil.

Na esteira desse raciocínio, trago à colação entendimento jurisprudencial desta Turma:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não conheço do agravo retido interposto pela apelante/embargante, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).
2. As CDAs identificam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam as penalidades aplicadas e o cálculo dos consectários legais.
3. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99).
4. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF).
5. O oficial de farmácia, albergado pela Súmula 120/STJ, é o prático licenciado, que já exercia a profissão quando entrou em vigor a Lei nº 3.820/60 e que obteve título legalmente expedido até 19 de dezembro de 1973, comprovando, ainda, a condição de proprietário ou co-proprietário de farmácia ou drogaria em 11 de novembro de 1960 (artigo 14, "b", da Lei 3.820/1960 c.c. artigo 57 da Lei nº 5.991/73 e artigo 59, I, do Decreto 74.170/74).
6. A embargante/apelante não demonstrou o cumprimento ao requisito do inciso III, do artigo 59, do Decreto 74.170/74.
7. Não procede a alegação de nulidade das autuações sucessivas por serem originárias da mesma infração, já que se relacionam a autos de infração distintos, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada.
8. Declaração da prescrição material dos débitos correspondentes às CDAs nº 57171/03, 57172/03, 57173/03 e 57174/03.
9. Agravo retido não conhecido. Apelação adesiva da embargante não provida. Apelação do CRF parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal e dos embargos pelos débitos relativos às CDAs nº 57175/03 a 57180/03. (TRF 3ª Região, AC, Processo nº 2005.61.06.002593-0/SP, Terceira Turma, Data da Decisão: 08/5/2008, Fonte DJF3 DATA: 21/10/2008, Relator: Des. Fed. Márcio Moraes)

Ainda, a respeito do tema, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.
2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.
3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.
3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 623.023, Processo: 2004/0011071-9, RJ, SEGUNDA TURMA, Relator Min. ELIANA CALMON, j. 03/11/2005, DJ 14/11/2005, p. 251).

Com efeito, resta demonstrado que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o prazo prescricional para a execução fiscal de multas punitivas aplicadas por Conselho de Classe é de cinco anos.

Destarte, a partir das datas de notificação das multas, a Fazenda tem cinco anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

Assevera o agravante que não teria ocorrido a prescrição.

Quanto ao tema, entende esta Turma, que a interrupção da prescrição, nas execuções ajuizadas após a vigência da LC nº 118/2005, dá-se com o despacho que determina a citação do executado. Nesse sentido, colaciono:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DCTF. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO.

1. O feito pode ser julgado de forma antecipada, já que tal providência encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico (parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80).

2. O embargante não há feito prova de que teria direito à compensar valores que alega ter recolhido indevidamente a título de PIS, em decorrência da aplicação dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88.

3. Executa-se, in casu, valores referentes ao PIS, cujo lançamento dá-se por homologação, via DCTF, declarados e não pago, sendo que o crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa.

4. Os vencimentos dos débitos declarados pelo contribuinte ocorreram entre 15/2/2000 à 15/1/2001, tem a Fazenda 5 anos a partir da data dos vencimentos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

5. A interrupção da prescrição deu-se com o despacho do juiz determinando a citação, que ocorreu em 9/8/2005.

6. Prescritos os débitos com vencimento anterior à 9/8/2000, quais sejam, FEV/2000, MAR/2000, ABR/2000, MAI/2000, JUN/2000 e JUL/2000.

7. Nego provimento à apelação da embargante, da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, reconhecendo, de ofício, a prescrição dos créditos FEV/2000, MAR/2000, ABR/2000, MAI/2000, JUN/2000 e JUL/2000. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1240966- TERCEIRA TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - DJU DATA: 30/04/2008 PÁGINA: 410) (grifou-se)

Confrontando os dados, verifica-se que, entre as datas das notificações das multas aplicadas (27/08/2001, 05/11/2001 e 10/11/2001), até a data do despacho que ordenou a citação (11/12/2006), teria transcorrido, a *primo oculi*, para os mencionados créditos, o prazo prescricional.

Entretanto, aduz o agravante que, em razão da previsão de suspensão da prescrição tributária prevista no artigo 2º, parágrafo 3º da Lei de Execução Fiscal, não teria ocorrido a prescrição e os créditos estariam com sua exigibilidade ativa.

No que tange à aplicação do mencionado dispositivo, esta Turma possui entendimento firmado no sentido da inaplicabilidade, quanto ao crédito tributário, da previsão de suspensão da exigibilidade prevista no artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80 na medida em que não se trata de lei complementar, necessária para dispor sobre a matéria. Sobre o tema, colaciono:

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, § 5º DO CPC.

1. Declaração, de ofício, da prescrição de parte dos débitos em cobrança, com fundamento no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir de março de 1998 e março de 1999, conforme consta da CDA como termos iniciais para a cobrança do principal acrescido de multa e juros de mora, em obediência à regra prevista no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966.

4. O ajuizamento da execução se deu no dia 13 de novembro de 2003.

5. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ.

6. Está prescrito o débito relativo à anuidade de 1998, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a respectiva data de constituição (março de 1998) e o ajuizamento da execução (13/11/2003).

7. Inaplicabilidade da regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

8. Todavia, no que diz respeito ao débito referente à anuidade de 1999, deve a execução fiscal prosseguir regularmente, já que não foi atingido pela prescrição.

9. Análise das alegações trazidas pelo apelante em suas razões recursais, com relação à parcela não prescrita do débito.

10. A Lei nº 9.469/97 outorga uma faculdade e não uma imposição aos representantes dos exequentes, quanto à extinção das execuções de valores reduzidos.

11. Não pode o Poder Judiciário substituir-se ao Poder Executivo no Juízo de conveniência quanto ao prosseguimento ou não das cobranças, pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

12. Declaração, de ofício, da prescrição do crédito relativo à anuidade de 1998, com fulcro no artigo 219, § 5º do CPC.

13. *Apelação do exequente parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação à parcela não prescrita do débito. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144581 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MARCIO MORAES - DJF3 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 324) (grifou-se)*

Com efeito, em se tratando de crédito tributário, não se faz possível a aplicação da hipótese suspensiva postulada. Ocorre que estamos diante de crédito decorrente de multa punitiva, de origem administrativa e não tributária. Assim, entendo plenamente possível a aplicação da suspensão de 180 dias prevista no artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/90.

Cotejando os dados, aplicando-se o prazo de 180 dias, depreende-se que não transcorreu o prazo prescricional, permanecendo os créditos com a sua exigibilidade ativa. Dessa forma, observo que merece reparo a decisão que declarou a ocorrência de prescrição.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, **dou provimento** ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, para afastar a prescrição decretada.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo* para a tomada as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009542-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : FERNANDO FERREIRA MEIRELLES e outros

: PAULO DE TARSO DE CARVALHO MORELLI

: ANDREA BARATA RIBEIRO

ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVA AMARAL

AGRAVADO : TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS

ADVOGADO : WALTER GAMEIRO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.86823-9 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou providências efetivas para iniciar o pagamento aos credores da primeira agravada.

A discussão travada neste Agravo cinge-se à responsabilidade pelo pagamento de IPTU do imóvel arrematado, objetivando os agravantes que o mencionado imposto, no que tange aos fatos geradores ocorridos até a data de registro da arrematação junto à matrícula imobiliária, fosse sub-rogado no preço apurado em leilão.

Requereram os agravantes a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso como medida preventiva para garantir a eficácia de futura decisão proferida neste Agravo de Instrumento, a fim de que fosse determinado ao Juízo *a quo* que não procedesse ao pagamento de quaisquer dos credores até ulterior decisão prolatada por esta Turma.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o presente recurso foi recebido, tendo-me reservado o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Instruído o feito, peticionaram os agravantes no sentido de que fosse apreciado o efeito suspensivo, na medida em que o Juízo *a quo*, novamente, estaria tomando medidas efetivas para iniciar o pagamento aos credores dos agravantes.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a responsabilidade pelo recolhimento de IPTU devido em data anterior à data de registro da arrematação junto à matrícula imobiliária.

Neste exame de cognição sumária, a relevante fundamentação expendida pelos agravantes autoriza a atribuição do efeito suspensivo, senão vejamos:

Compulsando os autos, observo que, de fato, o Juízo *a quo* tem tomado medidas efetivas para iniciar o pagamento aos credores da execução fiscal tombada sob o nº 97.0586823-9.

Ocorre que, caso a decisão deste recurso seja favorável aos agravantes, já tendo o magistrado pago as quantias aos credores, a futura decisão deste Instrumento restaria desprovida de eficácia.

Assim, com o fito de garantir eficácia de futura decisão proferida por esta Terceira Turma, impõe-se a concessão do efeito suspensivo. Ademais, não vislumbro qualquer prejuízo para os credores os quais, efetivamente, receberão as quantias devidas após o julgamento deste Agravo de Instrumento.

Ex positis, forte na fundamentação supra, **concedo** o efeito suspensivo pleiteado para determinar que não se proceda ao pagamento de quaisquer dos credores até ulterior decisão desta Turma.

Comunique-se, com a devida urgência, o teor da decisão ao Juízo *a quo* para a tomada das providências necessárias.

Intimem-se as partes.

Após, volvam conclusos.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020606-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : CILASI ALIMENTOS S/A

ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA

SUCEDIDO : BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.061823-7 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, em sede de embargos à execução.

Inconformada, a agravante alega a necessidade do recebimento daquele recurso também no efeito suspensivo. Pugna pela reforma do *decisum*, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Passo a decidir.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de ser, a apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução, recebida no duplo efeito.

Há relevância na fundamentação apresentada pela agravada, porquanto a jurisprudência é remansosa no entendimento que será definitiva a execução fundada em título executivo extrajudicial - assim como previsto no art. 587, primeira parte, CPC - , quando não forem interpostos embargos do devedor ou, opostos, tenham sido julgados, quer quanto ao mérito, quer por via de rejeição liminar.

O título executivo extrajudicial goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, suposição reforçada pela rejeição liminar ou pela improcedência dos embargos, mesmo que pendente julgamento de apelação, porquanto o recurso foi admitido somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, CPC.

Em sendo definitiva, portanto, a execução deve prosseguir inclusive quanto aos atos que importem transferência de domínio dos bens penhorados. Provida a apelação, o eventual prejuízo sofrido pelo executado resolve-se em perdas e danos. Translado o seguinte aresto nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFINITIVIDADE. LEILÃO. POSSIBILIDADE. 1. É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente de julgamento apelação em embargos à execução.

2. Possível o prosseguimento da execução, inclusive, com a realização do leilão dos bens penhorados.

3. Caso a apelação em embargos a execução seja provida, em decisão com trânsito em julgado, declarando-se inexistente a obrigação, no todo ou em parte, o credor ressarcirá o devedor pelos danos sofridos, em observância ao disposto no art. 574 do CPC. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 658778, Processo: 200400746565, SP, SEGUNDA TURMA, DJ 01/08/2005, Relator CASTRO MEIRA).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEILÃO. POSSIBILIDADE.

I - Em situações nas quais a sentença proferida em ação de embargos seja de improcedência incide o disposto no artigo 520, V, do CPC, que dispõe sobre o cabimento da apelação tão-somente no efeito suspensivo, de modo que é possível o prosseguimento da execução fiscal até o leilão do bem.

II - Isto porque, não há que se falar em execução provisória quando fundada em título executivo extrajudicial, qual seja, a certidão da dívida ativa, uma vez que nos termos do disposto no artigo 587, do Código de Processo Civil, somente é provisória quando não há título executivo judicial transitado em julgado, ou seja, não há decisão definitiva formadora da coisa julgada material. Neste caso, quando o recurso cabível somente é recebido no efeito devolutivo, pode a parte interessada executar provisoriamente. Já, será sempre definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou título executivo extrajudicial, que é o caso da certidão da dívida ativa que dá ensejo ao ajuizamento da execução fiscal, daí não haver qualquer óbice a que se realize o leilão.

III - Considerando-se que o bem penhorado é o imóvel sede da empresa, poderão ser suspensos à expedição do mandado de entrega ou da carta de arrematação e o levantamento do produto, até o trânsito em julgado do recurso. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO, AG 149180, Processo: 200203000069500, SP, QUARTA TURMA, DJU 12/11/2003, Relator JUIZ MANOEL ALVARES).

Outrossim, há precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido do recebimento da apelação tão-somente no efeito devolutivo, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520, V C/C 587, DO CPC.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva. (AgRg no Ag 952879/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 18/12/2007)

Assim, não merece reparos a decisão agravada.

Pelo exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018564-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : EDUARDO CASTRO DE SORDI

ADVOGADO : GABRIELLA POGGIOGALLI AMARAL PALMEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 02.00.00354-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida pelo MM Juiz de Direito investido de Jurisdição Federal, que rejeitou exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal.

A decisão agravada foi publicada no DJE em 23/01/2009.

O agravo foi interposto perante o E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 05/02/2009.

Em que pese a argumentação do agravante, o presente recurso não merece prosperar porquanto manifestamente inadmissível, haja vista que a decisão recorrida foi prolatada pelo Juízo Estadual investido na jurisdição federal, vez que a execução se dá em favor da Fazenda Nacional, de modo que a impugnação dessas decisões deve ocorrer perante o Tribunal Regional Federal e não perante o Tribunal de Justiça do respectivo Estado, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal.

Ex positis, forte na fundamentação supra, **nego sequimento** ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018585-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ROBERTO MARCOS DE SOUSA BATATAIS -ME e outro
: ROBERTO MARCOS DE SOUSA

ADVOGADO : PAULO SERGIO BORGES DE CARVALHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 08.00.00984-5 A Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida pelo MM Juiz de Direito investido de Jurisdição Federal, que, em sede de execução fiscal, deixou de receber os embargos, ante a sua intempestividade.

A decisão agravada foi publicada no DJ em 28/10/2008.

O agravo foi interposto perante o E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 19/11/2008.

Em que pese a argumentação do agravante, o presente recurso não merece prosperar porquanto manifestamente inadmissível, haja vista que a decisão recorrida foi prolatada pelo Juízo Estadual investido na jurisdição federal, vez que a execução se dá em favor da Fazenda Nacional, de modo que a impugnação dessas decisões deve ocorrer perante o Tribunal Regional Federal e não perante o Tribunal de Justiça do respectivo Estado, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal.

Ex positis, forte na fundamentação supra, **nego sequimento** ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018398-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO VITERBO
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.14505-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a inclusão de juros de mora sobre o valor referente ao período da realização do cálculo e da data da expedição do Ofício Requisitário.

Sumariamente, a agravante alega que o magistrado *a quo* está em confronto com o que dispõe o artigo 100, § 4º da CF, ao proferir tal decisão.

Passo a decidir.

A questão da inclusão de juros de mora em continuação em precatório complementar recentemente sofreu considerável mutação na jurisprudência pátria.

O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que esses consectários seriam sempre devidos até a data do efetivo pagamento, o que ensejava sempre a expedição do precatório complementar (REsp n.º 167.972, entre inúmeros outros).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão, decidindo à luz do art. 100, § 1.º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC n.º 30, que se o pagamento se dava no prazo ali prescrito, não haveria que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. O *leading case* levado ao Supremo Tribunal Federal é o RE n.º 305.186-5/SP, relator o Ministro Ilmar Galvão, de onde colho a seguinte ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 305186/SP, j. 17/09/2002, Primeira Turma, pub DJ 18/10/2002, p. 785).

Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do RE 298.616 pelo plenário da Corte Suprema, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Eis a ementa:

EMENTA: 1. Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1.º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1.º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.

No julgado, o Supremo Tribunal assentou que se o débito é pago até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório, não há que se falar em mora, considerado o interstício como verdadeiro prazo constitucional para a quitação do débito, estatuído em favor dos entes políticos.

Portanto, estando a discussão a respeito do tema pacificada na esfera dos Tribunais Superiores, impõe-se a adesão dos entendimentos judiciais, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública.

No caso em apreço, não está em discussão o prazo previsto no art. 100, §1o, da Magna Carta, eis que não mencionado na decisão agravada. A questão da inclusão de juros de mora envolve período diverso, qual seja o interstício entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição de ofício precatório.

Quanto ao tema, é pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. É o que se verifica nos seguintes julgados:

Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 242/01, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, E DO PROVIMENTO 26/01, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PARA ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPCA-E PARA ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO - AGRAVO CONHECIDO E PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, PARCIALMENTE PROVIDO. - Sendo reconsiderada em parte a decisão agravada, fica prejudicada a análise da questão correspondente no julgamento do recurso. - São devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do referido ofício precatório, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, nem tão pouco no artigo 17, caput, da Lei 10.259/01. - Para fins de atualização monetária, deve ser observada a Resolução n.º 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento n.º 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem o IGP-DI, da FGV, como índice de atualização, ou aquele que tenha sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor do ofício requisitório até a data de 1º de julho do exercício em que for apresentado o precatório judiciário a ser pago no exercício seguinte ou, no caso de requisitório de pequeno valor, até a data da sua distribuição no Tribunal. - A partir desse momento é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório e do requisitório de pequeno valor, o IPCA-E, do IBGE. - Desta forma, não há como se determinar a extinção da execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. - Agravo conhecido e prejudicado quanto à incidência de juros de mora entre a data de expedição do precatório e a data do efetivo depósito e, no mais, parcialmente provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 174609/SP, SÉTIMA TURMA, DJU 18/02/2004, Relatora EVA REGINA).

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 189833/SP, NONA TURMA, DJU 29/07/2004, Relatora MARISA SANTOS).

Ementa PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não ocorre prescrição intercorrente, quando eventual atraso no pagamento do crédito não decorre de desídia do segurado. 2. Não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese, os juros moratórios somente incidem até a expedição do precatório. 3. Alegação de prescrição rejeitada. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 176786/SP, DÉCIMA TURMA, DJU 31/01/2005, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA).

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020122-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : VISTA VERDE S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
ADVOGADO : SAMANTHA LOPES ALVARES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.009694-5 10 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento, que foi convertido em retido por decisão desta Relatoria, que não vislumbrou hipótese autorizadora de processamento do agravo na forma de instrumento.

Às fls. 188/197, a agravante interpõe agravo regimental, para que o agravo seja processado na forma de instrumento, afirmando presente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação com o desligamento da executada, ora agravante, do programa do REFIS, situação esta que ensejará o descumprimento de acordos firmados com seus credores, causando risco de dano irreparável não só para si como também para todos aqueles que, com sua continuação no plano do REFIS, teriam cumpridos os débitos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos, salientando que o Código de Processo Civil não previu recurso a ser interposto em face da decisão de conversão do agravo em retido.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 182.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021765-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES
AGRAVADO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : DANIELA DI GREGORIO LANDER KENWORTHY
INTERESSADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA SP
No. ORIG. : 06.00.00078-5 1 Vr MONGAGUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Acostado às fls. 648/651 o Ofício nº 1154/2009-S.J. 4.3 pelo qual o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo requisita, em devolução, os presentes autos, em razão da interposição de agravo interno perante aquela Corte.

Destarte, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006354-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : COM/ DE TECIDOS R C LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2007.61.09.006248-2 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento, que foi convertido em retido por decisão desta Relatoria, que não vislumbrou hipótese autorizadora de processamento do agravo na forma de instrumento.

Às fls. 177/180, a agravante interpõe agravo regimental, para que o agravo seja processado na forma de instrumento, afirmando presente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação com o acatamento da alegação da União de que a empresa, ora agravante, não cumpriu com as obrigações do SIMPLES, o que motivou a sua retirada do tratamento tributário diferenciado, que implicou em aumento considerável de sua carga tributária.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos, salientando que o Código de Processo Civil não previu recurso a ser interposto em face da decisão de conversão do agravo em retido.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 174.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049786-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : SE SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.030609-5 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão exarada em Mandado de Segurança, que indeferiu o pedido de liminar objetivando a emissão da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa Positiva com efeitos de Negativa.

Ocorre que os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença extintiva do processo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016848-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : IND/ TEXTIL FLORENCE LTDA

ADVOGADO : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009941-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional,

Conforme ofício oriundo da 11ª Vara Cível de São Paulo, juntado às folhas 112 e 113, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou improcedente a impetração e denegou a ordem.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012094-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

No. ORIG. : 2008.61.19.001437-4 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento, que foi convertido em retido por decisão desta Relatoria, que não vislumbrou hipótese autorizadora de processamento do agravo na forma de instrumento.

Às fls. 103/104, a agravante pede a reconsideração da decisão, para que o agravo seja processado na forma de instrumento, sob o fundamento de que o dano irreparável da agravante é evidente, tendo em vista a iminência de ajuizamento de execuções fiscais. Da mesma forma, sem a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos, a agravante não renovará a sua certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos, salientando que o Código de Processo Civil não previu recurso a ser interposto em face da decisão de conversão do agravo em retido.

O feito originário, ademais, já foi sentenciado, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, o que caracteriza a ausência superveniente do interesse da agravante no julgamento deste agravo, interposto em face de decisão já substituída naqueles autos.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 99.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.000605-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : EPURA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.028043-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento, que foi convertido em retido por decisão desta Relatoria, que não vislumbrou hipótese autorizadora de processamento do agravo na forma de instrumento.

Às fls. 115/117, a agravante pede a reconsideração da decisão proferida e, subsidiariamente, o recebimento da petição como agravo regimental, para que o agravo seja processado na forma de instrumento, sob o fundamento de que o

contribuinte não comprovou que a sua situação se subsume a alguma das hipóteses de exceção previstas na legislação; de que a agravada possui débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, o que impede a emissão da certidão de regularidade fiscal; e de que a emissão de certidão importa em graves prejuízos à União porquanto permite a contratação da Fazenda com seus devedores.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos, salientando que o Código de Processo Civil não previu recurso a ser interposto em face da decisão de conversão do agravo em retido.

O feito originário, ademais, foi sentenciado, conforme informação do sistema de acompanhamento processual e notícia trazida aos autos (fls. 120/121), o que caracteriza a ausência superveniente do interesse da agravante no prosseguimento do feito, pois interposto em face de decisão já substituída naqueles autos.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 111.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082573-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : COATEX IND/ DE ADESIVOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2007.61.14.004371-4 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento, que foi convertido em retido por decisão desta Relatoria, que não vislumbrou hipótese autorizadora de processamento do agravo na forma de instrumento.

Às fls. 195/199, a agravante pede a reconsideração da decisão proferida, para que o agravo seja processado na forma de instrumento, afirmando presente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, já que depende da certidão de regularidade fiscal para o exercício de suas atividades e tendo em vista a possibilidade de os débitos tributários serem inscritos em dívida ativa e executados judicialmente.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos, salientando que o Código de Processo Civil não previu recurso a ser interposto em face da decisão de conversão do agravo em retido.

O feito originário, ademais, já foi sentenciado, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, o que caracteriza a ausência superveniente do interesse da agravante no julgamento deste agravo, interposto em face de decisão já substituída naqueles autos.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 191.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046165-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.026175-0 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento, que foi convertido em retido por decisão desta Relatoria, que não vislumbrou hipótese autorizadora de processamento do agravo na forma de instrumento.

Às fls. 264/267, a agravante pede a reconsideração da decisão proferida, para que o agravo seja processado na forma de instrumento, sob fundamento de que o *periculum in mora* reside na impossibilidade de se obter certidão de regularidade fiscal, o que implica prejuízos irreparáveis, ou mesmo gravíssimos, pois restaria impossibilitada de desenvolver regularmente suas atividades, e na possibilidade de inscrição de seus débitos em dívida ativa e do consequente ajuizamento de execução fiscal.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos, salientando que o Código de Processo Civil não previu recurso a ser interposto em face da decisão de conversão do agravo em retido.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 261.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020130-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MOVEIS COPIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.002539-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos à execução sem a concessão do efeito suspensivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que a lei 6.830/80 é precisa no sentido de que, garantido o juízo e opostos embargos, haverá a suspensão da execução fiscal. Aduz, ainda, que a execução deve se processar da maneira menos gravosa ao devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Requeru a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

O presente agravo discute a possibilidade de ser concedido efeito suspensivo na apresentação dos embargos à execução à luz das inovações legislativas do Código de Processo Civil em face da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80).

O entendimento não restou modificado com a edição da Lei n.º 11.386/2006. Pelo contrário, o artigo 739-A, do CPC, prevê que os embargos não terão efeito suspensivo. Já o § 1º do mesmo artigo reza que tal efeito, no recebimento dos embargos, poderá ser concedido pelo julgador se presentes o dano irreparável ou de difícil reparação, a relevância na fundamentação e a integral garantia do juízo.

Além disso, o artigo 587, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 11.382/2006, é expresso ao afirmar que "é definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739 do CPC)". Conclui-se,

pois, que, aplicados os dispositivos anteriores à Lei nº 11.382/2006 ou aqueles com a redação por ela conferida, há sempre possibilidade de prosseguimento da execução.

Do exame das razões e documentos apresentados no agravo de instrumento, não vejo configurados os requisitos para suspensão do feito executivo.

Com efeito, o efeito suspensivo é medida excepcional e não decorre diretamente do ajuizamento dos embargos, mas sim do ato do juiz, o qual depende de requerimento do embargante e da demonstração de preenchimento dos requisitos legais, o que não há no caso em tela.

Sucedede que, nos autos, não veio comprovação acerca de possível grave dano de difícil ou incerta reparação para embasar a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Ora, o possível dano é requisito imposto pela legislação para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.

4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes".

5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.

6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.

7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.

8. Recurso Especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 - RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2008) (grifou-se)

No mesmo sentido, colaciono acórdão deste E. Tribunal Regional, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO.

1. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.

2. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação.

3. No caso vertente, observe-se que se trata de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica, para cobrança de COFINS, no valor de R\$ 36.419,34 (trinta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), em 08/03/2000 (fls. 19/28), sendo penhorados direitos da executada nos contratos de Alienação Fiduciária de Veículos. Infere-se que houve redirecionamento do feito executivo para o sócio, ora agravante.

4. A execução não se encontra integralmente garantida, o que não obsta seu recebimento, eis que o reforço pode ser determinado a qualquer tempo. Entretanto, não há falar-se em concessão de efeito suspensivo aos embargos interpostos, em razão da ausência de garantia integral do débito.

5. Ausente, ainda, a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave ou de difícil reparação a justificar a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução interpostos; o agravante alega em aludidos embargos sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda, pois não integrava o quadro societário quando da dissolução irregular da empresa; porém, não foram colacionadas a estes autos de agravo, cópia integral do feito executivo, ou documentos que indiquem os motivos do redirecionamento do feito, bem como a certidão de dívida ativa e a Ficha Cadastral JUCESP de forma a se confrontar o período que o agravante atuava na sociedade.

6. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-333611 Processo: 200803000157712 UF: SP - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - DJF3 DATA:28/10/2008) (grifou-se)

Assim, não tendo o agravante indicado a possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação, impossível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008886-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005708-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento, que foi convertido em retido por decisão desta Relatoria, que não vislumbrou hipótese autorizadora de processamento do agravo na forma de instrumento.

Às fls. 330/332, a agravante pede a reconsideração da decisão prolatada e, subsidiariamente, o recebimento da petição como agravo regimental, para que o agravo seja processado na forma de instrumento, sob o fundamento de que o crédito tributário já se encontra inscrito em dívida ativa da União e, por consequência, já pode ser exigido judicialmente. Além disso, afirma que a inscrição do débito permite que a Administração recuse a emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos, salientando que o Código de Processo Civil não previu recurso a ser interposto em face da decisão de conversão do agravo em retido.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 328.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013610-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MIGUEL ANGELO DE TOLEDO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VERZANI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : MIGUEL ANGELO DE TOLEDO E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 03.00.02812-9 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de execução fiscal, considerou o agravante citado por meio de edital de intimação de penhora sobre imóvel.

Para o magistrado *a quo*, deve-se dar o agravante por citado por meio do edital de intimação de penhora haja vista não restar caracterizado qualquer prejuízo em face do mesmo.

Sucintamente, o agravante alega, em sua minuta, que jamais foi citado na execução em cobro. Aduz, outrossim, que a ausência de citação invalida o processo. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Aprecio.

A citação editalícia é uma das modalidades aceitas de chamamento do réu ao processo, conforme estabelece o art. 221, do Código de Processo Civil, realizável quando ignorado ou incerto o lugar onde se encontra o sujeito passivo da relação processual, devendo seguir todos os requisitos de validade previstos no art. 232 da mesma norma processual. Tem-se, assim, a citação ficta ou presumida.

A Lei de Execução Fiscal - Lei n.º 6.830/80 - no art. 8.º, inciso III, estabelece que a citação será feita pelo correio, todavia, concede à Fazenda Pública a faculdade de eleger o instrumento de citação por edital.

Com efeito, o desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores. Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor não realizada pelo devedor e, por isso tem caráter célere.

Entretanto, *in casu*, cumpre ressaltar que para a citação por edital ser válida, é necessário o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor, ou seja, realização de diligência perante todos os endereços constantes no banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, etc.

Nesse passo, constato que a agravada não efetuou consulta de endereço do agravante, não esgotando os meios possíveis de localização do mesmo. Assim, entendo que não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor, de modo que impossível a citação por edital.

Na esteira desse raciocínio, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial da lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. NÃO-OCORRÊNCIA, IN CASU. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão *a quo*, nos autos de execução fiscal, indeferiu a citação por edital, porque não esgotados todos os meios para localização do devedor.
3. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.
4. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não-sabido. Assim, ter-se-á por nula a citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não-sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.
5. De acordo com o art. 8º, I e III, da LEF, c/c o art. 231, II, do CPC, a citação por edital será realizada apenas após o esgotamento de todos os meios possíveis para localização do devedor.
6. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda as diligências necessárias à localização do réu.
7. "Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Constatado pelo Tribunal de origem que não foram envidados esforços e promovidas as diligências

necessárias para localização do devedor, impossível a citação por edital" (REsp nº 357550/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/03/2006).

8. "Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais" (REsp nº 806645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006).

9. Vastidão de precedentes desta Corte Superior.

10. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGA 752344, Processo: 200600472209, PRIMEIRA TURMA, DJ 22/06/2006, Página: 185, Relator JOSE DELGADO).

O mesmo entendimento é perfilhado por esta Turma, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - ART. 8.º, III, DA LEI N.º 6.830/80 - NÃO-OCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.

1 - A citação editalícia é modalidade prevista pelo art. 221 do CPC, utilizado quando ignorado ou incerto o lugar do sujeito passivo.

2 - A lei 6.830/80 estabelece a citação postal, todavia, concede à Fazenda Pública a faculdade de eleger a modalidade citatória.

3 - Entretanto, in casu, cumpre ressaltar que para a citação

por edital ser válida, é necessário o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor, ou seja, realização de diligência perante todos os endereços constantes no banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, etc.

Ademais, constatada a existência de endereço não diligenciado, constante da Certidão do 14.º Cartório de Registro de Imóveis, à fl. 71 (fl. 59 dos autos originários), bem como a supressão da folha posterior (fl. 60 dos autos originários), a fim de evitar a complementação da informação do endereço, entendo que não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor, ao passo que impossível a citação por edital.

4 - Não há nos autos, portanto, elementos suficientes para

examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque inexistem os pressupostos indicados para a citação por edital, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Civil e 8.º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.

5 - Agravo de instrumento não provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 344431 - TERCEIRA TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIRO - DJF3 DATA:28/10/2008)

Não há nos autos, portanto, os pressupostos indicados para a citação por edital, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Civil e 8.º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.

Dessa forma, entendo que não pode o executado ser dado por citado com a sua intimação, *via edital*, da penhora realizada na execução fiscal na medida em que ausentes os pressupostos da própria citação por edital.

Ex positis, forte na fundamentação supra, **dou provimento** ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Juízo *a quo* para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021990-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL

ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro

AGRAVADO : PROCON CAMPINAS DEPARTAMENTO DE PROTECAO AO CONSUMIDOR

ADVOGADO : PAULO EDUARDO MICHELOTTO

PARTE RE' : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.004689-9 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido liminar nos autos da ação civil pública originária.

A agravante relata que é ré na ação civil pública originária, promovida pelo Procon do município de Campinas, que tem por objeto impugnar o reajuste tarifário promovido para o ano de 2009.

Em síntese, os argumentos do Procon são de que o reajuste é desproporcional, já que é quatro vezes maior que o índice de inflação medido nos doze meses anteriores e três vezes maior que o índice de expansão salarial medido no mesmo período; de que nem todos os interessados (representantes dos consumidores residenciais, comerciais e industriais) tiveram oportunidade de se manifestar no processo de reajuste; de que não foi disponibilizada informação adequada sobre os custos que determinaram o reajuste; de que, apesar do reajuste negativo em 2008, a agravante obteve lucros consideráveis no período, de modo que o reajuste tarifário médio de 21,56% em 2009 é injustificável; e de que o Comitê de Política Fazendária (COPOM) estabeleceu o patamar de 7,6% para o ano de 2009 para os reajustes das tarifas de energia elétrica, de maneira que o reajuste imposto pela agravante elevará a inflação no Estado de São Paulo e no Município de Campinas.

A agravante alega que a decisão agravada tratou de forma simplória uma questão de extrema complexidade e criou a absurda situação de se suspender os efeitos de um ato administrativo sem que fossem apresentadas provas robustas de sua suposta ilegalidade.

Afirma que o agravado é parte ativa ilegítima para figurar no feito originário por falta de pertinência temática, tendo em vista que o provimento almejado e concedido provisoriamente na decisão agravada beneficiará todos os usuários de energia elétrica de Campinas, sem que seja feita a diferenciação entre quem é efetivamente consumidor de energia elétrica e quem se utiliza de energia elétrica como insumo de produção e, portanto, não é destinatário final de energia elétrica. Argumenta também que a ilegitimidade está caracterizada porque o Procon não tem competência administrativa e legislativa sobre o tema energia elétrica; porque pretende que a ação originária alcance consumidores localizados em outros municípios e não somente no município de Campinas, sede do autor da ação; e porque o interesse tutelado na ação originária é individual e disponível.

A agravante questiona também a inversão do ônus da prova determinada em primeira instância, pois não estão presentes os requisitos da verossimilhança das alegações nem a impossibilidade de o autor produzir as provas.

Sustenta, ainda, que o contrato de concessão de serviço público prevê o reajuste como critério de preservação do seu equilíbrio econômico-financeiro; que o reajuste tarifário imposto para 2009 foi autorizado pela ANEEL; que busca em sua atividade operacional atingir as metas de eficiência estipuladas pelo poder concedente, inexistindo possibilidade de que as informações fornecidas para o reajuste sejam inverídicas; que o reajuste é possibilitado para que tenha condições de arcar com os custos de sua atividade; e que os Tribunais Superiores vêm decidindo ser incabível a substituição aleatória de fórmulas de reajustes tarifários.

Alega, outrossim, faltar o fundado receio de dano irreparável para a concessão da medida liminar nos autos originários, já que o mecanismo de reajuste existe desde 1998 e considerando que a remota hipótese de devolução de valores poderá ser feita por meio de compensação nas faturas de consumo de energia elétrica dos consumidores. Ao contrário, para a agravante, a manutenção da liminar culmina em imediata inviabilidade financeira da prestação do serviço público.

Acrescenta que o art. 1º, § 2º, da Lei 8.437/92 proíbe a concessão de liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação.

Questiona, ademais, a parte da decisão agravada que determinou que o deferimento da liminar retroagisse até a data em que o reajuste foi homologado pela ANEEL; a parte da decisão que impôs multa excessiva pelo descumprimento da decisão; e a parte da decisão que não estipula prazo razoável para seu cumprimento.

A agravante requer, por fim, a antecipação da tutela recursal para que a liminar seja suspensa até julgamento final deste recurso e que, ao final, a decisão agravada seja cassada ou, subsidiariamente, que tenha efeitos *ex nunc*, reduzindo-se a multa por eventual descumprimento e elevando-se o prazo para sua implementação.

Decido.

Discute-se neste caso a legalidade do reajuste tarifário praticado pela agravante.

Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa do Procon do município de Campinas para ajuizar a ação civil pública originária.

A legitimidade do Procon para propor ação civil pública vem enunciada no art. 5º, IV, da Lei 7.347/85. O Procon estabelecido em Campinas nada mais é do que uma descentralização da Fundação.

Irrelevante, outrossim, o fato de a competência legislativa e administrativa relativas à energia elétrica ser de ente político e não do Procon, já que o agravado busca proteger os consumidores de energia elétrica e não influir nas políticas de concessão de energia elétrica ou nas políticas de administração desse serviço público.

Os destinatários finais da prestação do serviço de oferecimento de energia elétrica, ademais, são consumidores em relação à concessionária, independente do uso que façam do bem energia elétrica.

Se o interesse tutelado é divisível e seus beneficiários podem ser identificados, constitui-se como interesse individual homogêneo, porque decorrente de origem comum, o mesmo contrato de adesão celebrado com a concessionária de energia elétrica, ora agravante.

A inversão do ônus da prova, por sua vez, é medida corriqueira nos casos em que estão em jogo interesses de consumidores, hipossuficientes frente aos fornecedores de produtos ou serviços. Neste caso, verossímil a alegação de reajuste excessivo da tarifa, no percentual médio de 21,56% frente a uma inflação que não chegou a 10%, e considerada

a dificuldade de o consumidor entender não só a fórmula de reajuste indicada pela agravante, assim como o procedimento a que deve obediência, correta a determinação de inversão de ônus da prova.

No mérito, melhor sorte não socorre a agravante, pois há verossimilhança nas alegações trazidas pelo órgão de defesa do consumidor. No procedimento administrativo instaurado pela ANEEL para avaliação do reajuste tarifário pretendido pela agravante para o ano de 2009, a ANEEL afirma que "na análise do custo da sobrecontratação de 2007 da empresa na Revisão tarifária de 2008 foi observado um possível conflito entre a forma de gestão da compra de energia pela CPFL Paulista e o princípio estabelecido no contrato de concessão de que a concessionária obriga-se a obter a energia elétrica requerida pelos usuários ao menor custo efetivo, dentre todas as alternativas disponíveis"; que "no atual recálculo da sobrecontratação este procedimento é mantido provisoriamente, e deverá ser revisto quando for julgado o recurso administrativo da CPFL Paulista"; que "o comportamento da energia do contrato sugere que a concessionária vem descumprindo o Contrato de Concessão nº 014/1997, firmado entre a União e a CPFL Paulista, que estabelece na Décima Quinta Subcláusula da Cláusula Sétima que 'a concessionária obriga-se a obter a energia elétrica requerida pelos usuários ao menor custo efetivo, dentre as alternativas disponíveis, quando comparado com os custos observados no contexto nacional e internacional'" (fls. 324/326).

Além disso, há notícia de que o comportamento da agravante já foi objeto de procedimento investigatório instaurado pela ANEEL para apurar eventual caracterização de ilícito administrativo ou descumprimento contratual lesivo aos consumidores (fls. 119/133).

A possibilidade de o valor cobrado em excesso ser compensado em faturas futuras dos consumidores não impede o reconhecimento do perigo de dano para eles, que terão de arcar com quantia maior do que a que até então estava sendo exigida, retirando dos seus salários não reajustados em percentual condizente com o reajuste tarifário soma maior para a utilização de serviço essencial.

Não considero, outrossim, excessiva a multa imposta pela decisão agravada, uma vez que soma menor possivelmente não intimidaria uma empresa do porte da agravante a cumprir a decisão.

Em relação ao prazo para cumprimento da medida liminar, observo que, analisando os embargos de declaração, o juízo *a quo* concedeu um prazo razoável de 10 dias para o cumprimento da decisão.

Por fim, entendo correta a decisão na parte em que suspendeu o reajuste tarifário desde abril de 2009, já que afastou o ato impugnado desde quando começou a produzir efeitos.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o agravado para contraminuta.

Após, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016950-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ALFREDO DIVANI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.008524-8 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento, que foi convertido em retido por decisão desta Relatoria, que não vislumbrou hipótese autorizadora de processamento do agravo na forma de instrumento.

Às fls. 262/271, a agravante interpõe agravo regimental, para que o agravo seja processado na forma de instrumento, afirmando presente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, pois a inclusão dos produtos vendidos pela agravante na posição 19.05 faria recair a incidência do ICMS na venda, e como a empresa não a reteu tal tributo até agora, estará sujeita a futuros autos de infração.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos, salientando que o Código de Processo Civil não previu recurso a ser interposto em face da decisão de conversão do agravo em retido.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 258.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018077-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS
AGRAVADO : EDISON AUGUSTO DORIGATTI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRÁ SP
No. ORIG. : 08.00.06431-2 A Vr ITAPIRÁ/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis, ora agravante, recolhesse a taxa judiciária da justiça estadual, sob pena de extinção do feito.

O MM. Juízo *a quo* houve por bem determinar o recolhimento da taxa judiciária como condição de procedibilidade da execução fiscal ao argumento de que a disposição contida no artigo 6º da Lei estadual 11.108/2003 não abrange as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, na medida em que a expressão "respectivas autarquias" teria alcance apenas em relação às autarquias propriamente ditas. Ademais, entendeu o magistrado que a isenção pretendida pelo agravante não teria qualquer amparo legal.

Sustenta a agravante, em síntese, que, por ser autarquia federal, nos termos do artigo 6º da Lei estadual 11.608/03, faria jus à isenção prevista em tal diploma legislativo.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a cobrança de custas e emolumentos de Conselho Regional perante a Justiça Estadual.

Ab initio, destaco que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa e sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional. Sua exigência não fere qualquer princípio constitucional.

Sobre o tema, é bom recordar que o Conselho em apreço, malgrado seja uma entidade autárquica, trata-se de uma entidade fiscalizadora do exercício profissional, estando, portanto, excluída dos entes isentos de pagamento de custas, conforme o parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.289/96. Nesse sentido, colaciono:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL - REEXAME NECESSÁRIO - EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA - EXAME INSTITUÍDO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

I - Conquanto o Conselho Regional de Medicina Veterinária seja uma entidade autárquica, encontra-se excluída da isenção do pagamento de custas por ser uma entidade fiscalizadora do exercício profissional (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

II - Tendo em vista o fato de que não se trata de insuficiência de recolhimento, mas sim de absoluta ausência, desnecessária a prévia intimação, sendo de rigor o reconhecimento da deserção Precedente do STJ e da Turma.

III - A exigência de aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional, instituído por meio da Resolução n.º 691/01, como condição para o registro de médico veterinário no Conselho Regional de Medicina Veterinária, não encontra amparo em legislação ordinária, padecendo do vício da ilegalidade.

IV - Com efeito, a Lei nº 5.517/68 e o Decreto nº 64.704/69 são claros ao estipular que para a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária basta a existência de diploma emitido por curso de ensino superior oficial ou reconhecido pelo MEC.

V - Inexistindo previsão legal de submissão a qualquer exame capacitatório, não poderia o Conselho Federal de Medicina Veterinária, por meio de Resolução, inovar os requisitos para a inscrição no conselho.

VI - Precedentes da Turma.

VII - Apelação não conhecida e remessa oficial, havida por submetida, improvida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 287533 - TERCEIRA TURMA - RELATORA JUIZA CECILIA MARCONDES - DJF3 DJU DATA:16/04/2008)

Entretanto o mesmo diploma legislativo dispõe, em seu art. 1º, §1º que:

Art. 1.º, §1º - Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

Dessa forma, embora os Conselhos de Classe tenham que pagar custas em feitos que tramitam na Justiça Federal, de acordo com o artigo acima colacionado, nos feitos ajuizados perante a Justiça Estadual, no exercício de competência federal, as custas serão regidas conforme o disposto na legislação estadual atinente. Nesse sentido, colaciono precedente da lavra do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PREPARO - DESERÇÃO - ART. 7º DA LEI 9.289/96 - ART. 511 DO CPC - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - INEXIGIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

1. O preparo dos recursos fica na dependência da legislação pertinente.

2. A Lei 9.289/96, art. 7º, isentou de **custas** os embargos à execução, no âmbito da Justiça Federal.

3. Uma vez consignado nas instâncias ordinárias que a atividade básica da empresa não se relaciona com as atividades sujeitas à fiscalização do **Conselho Regional de Química**, não infringe o art. 1º da Lei 6.839/80 o acórdão que reconheceu que a autora não está obrigada ao registro na referida entidade. Conclusão em sentido contrário somente seria possível com reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido. (REsp nº 529.710/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 14/06/2004) (grifou-se)

Fixadas tais premissas, compulsando os autos, observo que a lei estadual nº 11.108/2003, que dispõe sobre as custas no Estado de São Paulo, concede isenção de custas às autarquias da União, não diferenciando das mesmas, como o fez a lei federal sobre o tema, as entidades fiscalizadoras das atividades profissionais.

Ora, não tendo a legislação pertinente diferenciado tais entidades, e sendo elas espécie do gênero autarquia, não há como entender que as mesmas não se encontram agraciadas pela isenção prevista no artigo 6º da lei estadual 11.108/2003.

Quanto ao tema, este Regional já se manifestou no sentido de que, em causas ajuizadas na Justiça Estadual no exercício de jurisdição Federal, o regime de custas a ser observado deve ser aquele disciplinado na lei estadual competente, como a seguir se observa:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUSTIÇA ESTADUAL COM COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. LEI Nº 11.608/03. PROVIMENTO Nº 833/04 DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Insurgem-se os agravantes contra a decisão que determinou a intimação para recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação. 2. No âmbito da Justiça Federal, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96 e também do item 1.14 do Provimento nº 64/2005 da COGE, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Por sua vez, conforme previsto no artigo 1º, §1º, do mencionado diploma legal, "rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal". 3. Prevê a Lei Estadual Paulista nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, que, na hipótese dos embargos à execução, "o recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento" (artigo 5º, inciso IV). 4. **Portanto, no tocante ao pagamento do porte de remessa e retorno, deve ser obedecido o disposto o Provimento nº 833/04 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, que prevê o valor correspondente a R\$ 17,78 por volume de autos.** 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311833 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR)(grifou-se)*

Pelo exposto, com fulcro no art. 558 do Código de Processo Civil, **concedo o efeito suspensivo pleiteado**, determinando que o Conselho agravante seja dispensado do recolhimento de custas, nos termos do artigo 6º da lei estadual 11.108/2003, enquanto o feito tramitar perante a Justiça Estadual.

Dê-se ciência ao MM Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se apresentação de contraminuta.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014904-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : HIDROPLAS S/A

ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 08.00.00163-5 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão da decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita, sob o argumento de que a agravante, por ser pessoa jurídica, não se enquadra no conceito de necessitado conforme estabelece a Lei 1.060/50.

O MM Juízo de origem indeferiu o benefício à ora agravante e determinou o recolhimento das custas processuais em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

A recorrente, não se conformando, alega passar por situação financeira difícil, não podendo arcar com o pagamento dos encargos processuais calculados no montante de R\$ 5.421,09 (cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e nove centavos). Colaciona jurisprudência. Pugna, então, pela reforma do *decisum* e pela concessão do efeito suspensivo ao agravo.

Aprecio.

No tocante à concessão da assistência judiciária, ressalto ser garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Outrossim, como se nota, essa preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do ordenamento constitucional de 1988.

A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela malsinada lei, era o que bastava.

Em que pese o estabelecido pela Constituição Federal, no sentido de exigir a comprovação da situação precária do requerente da assistência judiciária gratuita, ainda vigora na jurisprudência a admissão da mera declaração de insuficiência patrimonial, para a concessão do benefício.

Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas. Todavia, ao contrário da pessoa física, para beneficiar-se da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, comprovando a situação financeira precária por meio de balancetes e ou títulos protestados, independentemente de sua natureza beneficente ou lucrativa.

É o que se tem decidido na Superior Corte de Justiça:

Ementa EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita. Embargos conhecidos e rejeitados. (STJ, ERESP 321997, MG, CORTE ESPECIAL, Data da decisão: 04/02/2004, Relator CESAR ASFOR ROCHA).

[Tab]

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/1950. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 3.

Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 594316, SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/03/2004, Relator JOSÉ DELGADO). (grifou-se).

Com efeito, para o gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita exige-se a prova de sua precária situação econômico-financeira, a qual resta comprovada ao serem compulsados estes autos.

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento para conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dê-se ciência ao Juízo de primeiro grau para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020037-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO

ADVOGADO : ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : FRIGORIFICO BOI RIO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.002387-2 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos à execução sem a concessão do efeito suspensivo.

Sustenta o agravante a sua ilegitimidade passiva. Afirma, outrossim, que os requisitos cumulativos para a suspensão da execução fiscal foram atendidos. Requeru a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

A priori, destaco que não é matéria argüível neste agravo de instrumento a legitimidade de parte na medida em que a possibilidade de execução do agravante não foi objeto da decisão agravada, restringindo-se esta apenas a não receber os embargos à execução com efeito suspensivo.

Isto posto, destaco que o presente agravo discute a possibilidade de ser concedido efeito suspensivo na apresentação dos embargos à execução à luz das inovações legislativas do Código de Processo Civil em face da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80).

O entendimento não restou modificado com a edição da Lei nº 11.386/2006. Pelo contrário, o artigo 739-A, do CPC, prevê que os embargos não terão efeito suspensivo. Já o § 1º do mesmo artigo reza que tal efeito, no recebimento dos embargos, poderá ser concedido pelo julgador se presentes o dano irreparável ou de difícil reparação, a relevância na fundamentação e a integral garantia do juízo.

Além disso, o artigo 587, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.382/2006, é expresso ao afirmar que "é definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739 do CPC)". Conclui-se, pois, que, aplicados os dispositivos anteriores à Lei nº 11.382/2006 ou aqueles com a redação por ela conferida, há sempre possibilidade de prosseguimento da execução.

Do exame das razões e documentos apresentados no agravo de instrumento, vejo configurados os requisitos para suspensão do feito executivo.

Com efeito, o efeito suspensivo é medida excepcional e não decorre diretamente do ajuizamento dos embargos, mas sim do ato do juiz, o qual depende de requerimento do embargante e da demonstração de preenchimento dos requisitos legais, o que resta demonstrado no caso em tela.

O agravante demonstrou que a execução se encontra devidamente garantida e efetuou requerimento de suspensão da execução fiscal.

Ademais, nos autos, veio comprovação acerca de possível grave dano de difícil ou incerta reparação para embasar a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Ora, o possível dano é requisito imposto pela legislação para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

O dano de difícil reparação revela-se pelo fato de a Terceira Turma já ter decidido que o agravante é parte ilegítima, devendo o mesmo ser retirado do feito executivo. Assim, em sendo o agravante parte executada ilegítima, haverá dano de difícil reparação se os embargos não forem recebidos com a suspensão da execução fiscal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.

4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes".

5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.

6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.

7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda

Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.

8. Recurso Especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 - RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2008) (grifou-se)

No mesmo sentido, colaciono acórdão deste E. Tribunal Regional, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO.

1. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.

2. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação.

3. No caso vertente, observe que se trata de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica, para cobrança de COFINS, no valor de R\$ 36.419,34 (trinta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), em 08/03/2000 (fls. 19/28), sendo penhorados direitos da executada nos contratos de Alienação Fiduciária de Veículos. Infere-se que houve redirecionamento do feito executivo para o sócio, ora agravante.

4. A execução não se encontra integralmente garantida, o que não obsta seu recebimento, eis que o reforço pode ser determinado a qualquer tempo. Entretanto, não há falar-se em concessão de efeito suspensivo aos embargos interpostos, em razão da ausência de garantia integral do débito.

5. Ausente, ainda, a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave ou de difícil reparação a justificar a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução interpostos; o agravante alega em aludidos embargos sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda, pois não integrava o quadro societário quando da dissolução irregular da empresa; porém, não foram colacionadas a estes autos de agravo, cópia integral do feito executivo, ou documentos que indiquem os motivos do redirecionamento do feito, bem como a certidão de dívida ativa e a Ficha Cadastral JUCESP de forma a se confrontar o período que o agravante atuava na sociedade.

6. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-333611 Processo: 200803000157712 UF: SP - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - DJF3 DATA:28/10/2008) (grifou-se)

Assim, tendo o agravante indicado a possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação, preenchidos os demais requisitos legais, possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento para determinar a suspensão da execução fiscal enquanto pendente decisão dos embargos à execução apresentados.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo* para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019277-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A

ADVOGADO : PAULO CESAR BRAGA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.20.002913-3 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que designou data para leilão de bem penhorado nos autos da execução fiscal originária.

Às fls. 195, determinou-se a intimação da agravante para a regularização do recurso interposto.

Publicada a decisão, a agravante deixou o prazo correr *in albis*, sem cumprir a determinação de fls.

Descumprida a Resolução 278/2007, que determina o recolhimento das custas e do porte e retorno junto à Caixa Econômica Federal, ausente requisito de admissibilidade do recurso, pelo que nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015298-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : POLIROY IND/ E COM/ LTDA
AGRAVADO : ROBERTO RAMBERGER e outro
: SELMA MARIA RAMBERGER
ADVOGADO : WILAME CARVALHO SILLAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.012136-6 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu a expedição de nova ordem de bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD.

A agravante argumenta, em síntese, que o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros é medida eficaz para assegurar a garantia da obrigação pela executada. Nesse sentido, pleiteia a emissão de nova ordem judicial a fim de verificar possíveis modificações ocorridas na situação financeira dos executados. Ademais, registra que no extrato fornecido pelo Banco Central do Brasil existe menção à falta de resposta de uma das instituições financeiras consultadas (fl. 124 e 126). Requer a antecipação de tutela.

É o necessário. Decido.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, entendo presentes os elementos necessários à antecipação da tutela recursal. Incontroversa a necessidade de utilização do sistema Bacenjud, pois não foram encontrados bens capazes de garantir o Juízo, não me parece descabida a emissão de nova ordem judicial com o objetivo de localizar e bloquear valores.

A fls. 124 e 126 existe menção a ausência de resposta por parte de uma instituição financeira tanto em relação a Roberto Ramberger quanto a Selma Maria Ramberger. Ademais, a tentativa de bloqueio ocorreu em novembro de 2007, de modo que pode ter havido modificação na situação financeira dos executados desde então, a justificar que se proceda a ao menos mais uma tentativa de localizar ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação de tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014132-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : MS COOP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM INFORMATICA em liquidação
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 04.00.00920-5 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ofertado contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade por meio da qual busca a executada o reconhecimento de que os débitos em cobro estão extintos pela prescrição.

A agravante insiste no reconhecimento de que a pretensão executória encontra-se prescrita.

É o relatório. Passo a decidir.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, entendo ausentes os elementos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Cuida-se de cobrança de créditos tributários constituídos sob a forma de declaração de rendimentos, com vencimentos no período compreendido entre 07.01.98 e 29.12.99.

O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança de créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. E esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/2005, incide o disposto na Súmula nº 106 do STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

No caso concreto, a execução fiscal foi proposta em 08.11.2004, de modo que parecem realmente prescritos os créditos vencidos até 27.10.1999. Ocorre, porém, que o montante aparentemente alcançado pela prescrição representa apenas parte da execução, pois remanesce íntegra a exigibilidade do valor vencido em 29.12.1999 (fl. 17).

Assim, ainda que acolhidas, de plano, as alegações da executada, estas não reuniriam força para sustar o andamento de toda a execução.

Diante do acima exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014720-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : VEDAFIL COM/ DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO TEBET JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 98.00.05914-8 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão, no pólo passivo da demanda, de um dos responsáveis tributários da pessoa jurídica executada. Entendeu o I. julgador que houve prescrição em relação a Walter Rosario Martino Dobro. A ora agravante sustenta que não se manteve inerte no curso do processo, de modo a descaracterizar a ocorrência de prescrição intercorrente.

É o necessário. Passo a apreciar.

Em análise inicial e perfunctória acerca da presente questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram relevantes as razões expendidas pela agravante.

O compulsar dos autos revela que a ação foi proposta em novembro de 1998, com citação da executada em outubro de 1999. Esta, no entanto, deixou de se manifestar nos autos em fevereiro de 2000, o que, após sucessivas tentativas de localização de bens pela exequente, motivou o pedido de inclusão do sócio Hilton de Jesus Ferreira Júnior no polo passivo do feito, pedido esse formulado em junho de 2001 e deferido no mês seguinte.

Verificada a necessidade de redirecionamento do feito desde essa data, a exequente requereu a providência apenas em relação a um sócio, permanecendo silente em relação a Walter Rosario Martino Dobro por mais de sete anos. Assim, ao menos à primeira vista, esse interregno temporal parece demasiado longo, e a documentação trazida aos autos pela recorrente não permite que se chegue de imediato à conclusão de que não tenha havido inércia de sua parte a possibilitar o reconhecimento da ocorrência da prescrição.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020447-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A

ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012842-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Liderança Capitalização S/A em face de decisão que, em mandado de segurança objetivando ordem para que a autoridade impetrada cancelasse a inscrição em dívida ativa n. 80.7.08.006533-13, processo administrativo n. 16327.000212/2008-18, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito, nos autos da ação ordinária n. 98.0040015-0, indeferiu o pedido de medida liminar.

Alega a agravante, em síntese que: *i*) ajuizou ação ordinária n. 98.0040015-0, objetivando o reconhecimento do seu direito ao recolhimento da contribuição ao PIS à alíquota de 0,75% incidente sobre a receita bruta operacional; *ii*) a sentença julgou procedente o pedido, tendo sido negado provimento à apelação da União; *iii*) o recurso extraordinário

da União pende de apreciação e não possui efeito suspensivo; iv) foi instaurado processo administrativo n. 16327.000212/2008-18, objetivando a cobrança de valores de PIS no período de fevereiro/1999 a setembro/2000; v) os débitos estão com exigibilidade suspensa, o que impede a sua cobrança pela agravada, embora no pedido administrativo de suspensão tivesse fundamentado seu pedido na decisão judicial proferida no ms n. 2000.61.00.025191-5; vi) não pleiteia a emissão de certidão de regularidade fiscal, mas que seja determinado à agravada que o crédito tributário objeto do processo administrativo não seja óbice à emissão da referida certidão; e vii) ocorreu decadência/prescrição do direito da União em exigir os valores devidos, eis que se referem a montante de 1999, sendo que sua cobrança iniciou-se apenas no ano de 2008, ou seja, após os cinco anos necessários para a constituição do crédito.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a agravada seja impedida de proceder a quaisquer atos de constrição contra a agravante, a fim de exigir-lhe o crédito tributário oriundo do processo administrativo n. 16327.000212/2008-18 (inscrição em dívida ativa n. 80.7.08.006533-13).

Decido.

Em análise prefacial, vislumbro fundamentos para conceder parcialmente a antecipação da tutela recursal.

Constata-se que a agravante foi notificada a pagar débitos do PIS cuja apuração deu-se no Processo Administrativo 16327.000212/2008-18 (CDA 80.7.08006533-13), sob pena de lançamento do seu nome no CADIN (fls. 152).

Os débitos são referentes às competências de janeiro e também abril a dezembro de 1999.

Entretanto, na ação ordinária 98.0040015-0, a agravante obteve sentença (fls. 91), depois confirmada em Segundo Grau (fls. 112/118), que lhe garantiu o direito de recolher o PIS nos moldes ali definidos, em relação a maio, junho e julho de 1995; abril e maio de 1996; junho de 1996 a junho de 1997; e de fevereiro de 1998 a 31 de dezembro de 1999.

Houve interposição de Recurso Extraordinário pela União Federal, já admitido pela Vice-Presidência desta Egrégia Corte (fls. 149).

Não obstante a impugnação administrativa da agravante contra a exigência do PIS, no Processo Administrativo 16327.000212/2008-18, tenha feito referência somente ao ajuizamento do Mandado de Segurança 2000.61.00025191-5 (fls. 157/163), cumpre levar em consideração que também obteve provimento jurisdicional na ação ordinária 98.0040015-0 para recolher aquela contribuição nos termos ali definidos.

Cumpre observar que o Recurso Extraordinário, em regra, deve ser recebido somente no efeito devolutivo, nos termos do § 2º do art. 542 do CPC, o que implica reconhecer efeitos imediatos ao acórdão nele impugnado.

É certo que a ordem não poderia ter efeito repressivo em relação a pontos que não foram objeto de impugnação administrativa. No entanto, é inofismável que o Mandado de Segurança 2009.61.00.012842-2, donde provém a r. decisão agravada, tem também natureza preventiva, visto que a pretensão da impetrante é a sua não-inscrição no CADIN e a remoção de óbices da autoridade impetrada à expedição de Certidão Negativa de Débitos, além do cancelamento da inscrição da dívida ativa 80.7.08.006533-13.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a autoridade impetrada se abstenha de lançar o nome da agravante no CADIN ou de objetar a concessão de certidão de regularidade fiscal em razão do débito apurado no Processo Administrativo 16327.000212/2008-18.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017777-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO : LUIZ ROSELLI NETO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.004056-0 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, determinou a "liberação da mercadoria descrita na Declaração de Importação nº 09/0178477-4 e a Declaração de Importação nº 09/0308304-8, sem a necessidade de recolhimento de quaisquer diferenças ou multas, nem tampouco reclassificação tributária, desde que não haja qualquer outro óbice não ventilado no presente mandamus".

Alegou, em suma, a Fazenda Nacional, preliminarmente, a ausência de liquidez e certeza do direito, e, no mérito, erro na classificação fiscal, pelo pugnou pela reforma da r. decisão agravada.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

A impetrante ingressou com mandado de segurança objetivando a liberação de mercadorias, referentes às "próteses articulares de disco cervical", conforme Declaração de Importação nº 09/0178477-4 e nº 09/0308304-8, alegando, em suma, que a importação foi feita de forma regular, não se cogitando em indicação errônea da classificação tarifária atribuída, nos termos do Parecer Técnico juntado com a inicial do *writ*.

O Juízo a quo concedeu a liminar para "determinar a liberação da mercadoria descrita na Declaração de Importação nº 09/0178477-4 e a Declaração de Importação nº 09/0308304-8, sem a necessidade de recolhimento de quaisquer diferenças ou multas, nem tampouco reclassificação tributária, desde que não haja qualquer outro óbice não ventilado no presente mandamus".

Primeiramente, cabe afastar o exame da preliminar de ausência de liquidez e certeza do direito postulado, alinhavada a título de carência de ação, pois o respectivo efeito, se admitida a tese, seria a extinção do processo sem exame do mérito, solução esta que, contudo, não se poderia validamente alcançar dentro da devolução meramente suspensiva própria do agravo de instrumento, pelo que outra deve ser a abordagem a ser conferida diante da decisão impugnada. Em relação ao mérito, cumpre destacar que a hipótese trata de divergência quanto à subclassificação da(s) mercadoria(s) importada(s) pela agravada. Desse modo, tem-se que: o Laudo Técnico juntado pela impetrante concluiu que as mercadorias se enquadram como "próteses articulares", destinadas à substituição completa de articulações do corpo humano, classificada na posição **NCM 9021.31.90**; e a Fazenda Nacional, através de Laudo Técnico Oficial, considerou que as mercadorias não são "próteses articulares", mas aparelhos ortopédicos, com posição **NCM 9021.39.80**.

Com efeito, embora a mercadoria tenha sido importada como classificada na posição NCM 9021.31.90, em princípio, pode ter razão o Fisco quanto à dúvida relativa à classificação da mercadoria. Assim sendo, em que pese correta a liberação tendo em vista a finalidade dos bens importados (fls. 05/6), não se pode objetar que a fiscalização apure devidamente a correção da classificação da mercadoria, exigindo a diferença do tributo, se for o caso.

Ante o exposto, concedo parcialmente a medida postulada.

Oficie-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024424-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : MARCIO S POLLET
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.015284-0 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, acolhendo manifestação da UNIÃO FEDERAL, indeferiu o requerimento da agravante para que setenta por cento do débito executado possa ser parcelado em seis vezes, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

No caso, a executada, após ser citada na demanda principal, efetuou o depósito em Juízo de trinta por cento do valor executado (f. 140), e requereu, outrossim, "*seja admitido pagar o restante em seis (6) parcelas mensais, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil*" (f. 139).

Intimada, a UNIÃO FEDERAL discordou do pedido de parcelamento, requerendo a conversão em renda do valor depositado (f. 142). O requerimento fazendário, assim, restou deferido, determinando-se a conversão em renda do depósito, bem como não permitindo o parcelamento dos valores executados restantes: "*Considerando que a União Federal discorda do pedido de parcelamento dos honorários advocatícios devidos, intime-se a parte autora/ executada, a comprovar no prazo de 15 (quinze) dias o recolhimento integral da quantia devida, descontado o valor depositado às fls. 577. Outrossim, defiro a expedição de ofício de conversão em renda da União Federal (fls. 579), do depósito de fls. 577*".

Em face de tal decisão, a executada interpôs o presente recurso, alegando, em suma, a existência de previsão legal para tal parcelamento (artigo 745-A do Código de Processo Civil), e que, ocorrendo os pressupostos legais, o parcelamento do valor é direito subjetivo do executado, não se vinculando a eventual recusa do exequente.

O artigo 745-A do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

"Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos."

Ou seja, no caso, há norma permitindo, em princípio, o parcelamento do saldo executado de setenta por cento. Ocorre, assim, que não se mostra razoável indeferir o requerimento do contribuinte em face da simples recusa do credor em receber o saldo em parcelas.

A inserção do artigo 745-A do CPC, por certo, teve como intuito estimular a satisfação do crédito executado sem a necessidade de maiores discussões em embargos à execução. Trata-se de medida visando desestimular o ajuizamento de ações para a impugnação do título judicial, permitindo uma maior celeridade na fase de execução que, como é sabido, constitui o maior entrave à razoável duração das demandas.

Há o direito do exequente a receber o crédito por inteiro, nos termos do artigo 314 do Código Civil. No entanto, há também outros interesses em jogo que não merecem ser, ali, suprimidos, pois necessária a manutenção de seu núcleo essencial, quais sejam, o interesse do executado em ver a demanda ser processada da forma que lhe seja menos onerosa, bem como o interesse tanto das partes como de toda a sociedade em ver a demanda solucionada e satisfeita em tempo razoável.

Constata-se, nesse ponto, que o estímulo ao adimplemento voluntário, afastando-se novas discussões acerca do título judicial, permite que todos esses interesses convivam harmoniosamente, de acordo com o princípio da proporcionalidade/ razoabilidade em sentido amplo. No caso, nenhum dos interesses foi extinto, mas apenas reduzido, com a manutenção de um núcleo essencial, para permitir a convivência harmoniosa no caso concreto.

Não se prejudica a satisfação do crédito, pois grande parte dos valores foi depositado em Juízo, e o saldo será pago em seis parcelas que, convenha-se, não demonstra qualquer absurdo se comparado com a possibilidade de discussão alongada em embargos. Ademais, a inadimplência de qualquer das parcelas enseja o vencimento antecipado das demais, o que permite o prosseguimento imediato da demanda executiva.

No entanto, há que se considerar que a norma esculpida no artigo 745-A prevê requisitos para que o executado possa gozar de tal instituto, quais seja, a tempestividade e o depósito do percentual à vista, cujá apreciação deve ser deixado a cargo do Juízo a quo.

Verificando-se, pois, que a medida não se mostra desarrazoada, e que o indeferimento do parcelamento pela simples recusa da UNIÃO FEDERAL não condiz com os princípios e interesses em jogo, constata-se a plausibilidade jurídica do pedido de reforma parcial, mormente em face do quanto disposto pela referida norma legal.

Ante o exposto, concedo parcialmente a medida postulada, para que, presentes os requisitos exigidos no artigo 745-A do Código de Processo Civil, seja permitido à executada parcelar o saldo dos valores executados, independentemente de aceitação da exequente.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019960-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : NIV CAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO : MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.02.06234-0 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, não conheceu da petição acostada a fls. 302/304 dos autos principais, por entender que incompatível com a execução e que o meio processual adequado à oposição seriam os embargos.

Alega a agravante, em síntese, que: *i)* a decisão agravada inadmitiu a petição de defesa pelo nome jurídico da petição estar errada; *ii)* afora a nomenclatura supostamente errada, a petição contém todos os elementos que viabilizam o seu pleno conhecimento; e *iii)* o *error do nomen juris* não configura motivo jurídico para a inadmissão da petição processual.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para afastar qualquer alegação de inadequação processual da petição a fls. 302/304 dos autos principais, determinando o seu regular processamento nos autos.

Decido.

O princípio da instrumentalidade do processo (art. 154 e 244 do CPC) recomenda que os atos processuais devem ser tidos como válidos, desde que atingida a sua finalidade.

No caso, se a petição de defesa guarda pertinência temática e respeita o prazo para a interposição do ato cabível, deve ser admitida como válida, aplicando-se o princípio da fungibilidade.

Destarte, uma vez citada a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC, é irrelevante que a sua defesa seja denominada "contestação" e não "embargos", desde que a impugnação esteja relacionada com a pretensão da parte adversa e o prazo para o oferecimento dos embargos tenha sido respeitado.

Neste sentido, *mutadis mutandis*, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM BASE NO ART. 557 DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENOMINAÇÃO EQUIVOCADA. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO.

1. É assente o entendimento desta Corte no sentido de que o simples fato de conferir-se ao recurso a denominação de agravo "regimental" e não "interno" não é motivo suficiente para obstar seu conhecimento. Precedentes.

2. Devem ser prestigiados os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas.

3. Recurso especial provido.

(STJ - Segunda Turma - RESP 633.612/PR - Relator Ministro Castro Meira - DJU 22.08.05, p. 210)

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal para que seja dado prosseguimento ao processo de primeiro grau.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024266-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : AES TIETE S/A

ADVOGADO : ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ALVARO STIPP e outro

PARTE RE' : JOSE MARRARA e outros

: CARINA OMOTE TSUZUKI DE ALMEIDA

: GIVANILDO MACIEL DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE MARRARA

PARTE RE' : MUNICIPIO DE CARDOSO SP

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO

PARTE RE' : ANTONIO FERREIRA HENRIQUE

ADVOGADO : JOSE MARRARA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.005076-7 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 144/145 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023442-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : UNILINE IND/ E COM/ LTDA -ME
ADVOGADO : ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : FRANCISCO DE SALLES MIRANDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2003.61.09.005574-5 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas sob o código da receita correto, ou seja, 5775, nos termos do Anexo I, Tabela IV, da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.
Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021219-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : IND/ DE CABOS ELETRICOS PAULISTA LTDA
ADVOGADO : EDSON BALDOINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.010682-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Indústria de Cabos Elétricos Paulistana LTDA. em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação da tutela na qual se pleiteava a determinação para o cancelamento dos efeitos do arrolamento efetuado no processo administrativo n. 19515.000868/2007-12 dos veículos MB/M.BENZ L 1313, CGS 1315, TRA/C, TRATOR/NÃO APLIC, CYR 7904, REB/FACCHINI IR RER GR, DIM 0194 E VW/KOMBI FURGAO, KBV 9454, a fim de que não conste mais pendência administrativa junto ao DETRAN de São Paulo.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) equivocadamente o Fisco arrolou diversos bens que já haviam sido transferidos, conforme Extrato de Relação de Bens e Direitos para Arrolamento; *ii*) a decisão agravada baseou-se apenas em questões de fato, deixando de apreciar a matéria de direito e toda a orientação legal que norteia o tema; *iii*) a Lei n. 9.532/1997 fala em arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, sendo que a parte ré arrolou bens que não mais faziam parte do patrimônio da agravante; *iv*) a proprietária atual dos veículos, com a informação de "pendência administrativa/judicial", não consegue aliená-los para outrem; e *v*) a autoridade coatora está violando os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório por não efetuar o cancelamento do registro pertinente ao arrolamento com relação aos veículos arrolados.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Incabível, ao menos por ora, qualquer provimento recursal contra a r. decisão agravada.

Com efeito, ela apenas se limitou a indeferir o cancelamento do arrolamento fiscal enquanto não for ouvida a parte ré, além de determinar que os responsáveis concluam a análise da petição protocolada pela autora, nos autos do Processo Administrativo 19515.000868/2007-12, no prazo de 10 (dez) dias.

De outra parte, não há qualquer risco de dano imediato à requerente ou aos terceiros que teriam adquirido os bens arrolados, uma vez que o procedimento em questão visa tão-somente prevenir a alegação de boa fé de terceiros em relação a bens que podem, futuramente, vir a sofrer atos de constrição judicial.

Neste sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que "a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97".

2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - Primeira Turma - RESP 714.809/SC - Relator Teori Zavascki - DJU 02.08.07, p. 347)

Destarte, em face do previsto no inciso II do art. 527 do CPC, com a redação da Lei 11.187/05, não se trata de hipótese de agravo de instrumento.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018336-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : G R S EVENTOS E PROMOCOES LTDA

ADVOGADO : FLAVIO RICARDO FERREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA e outro

: VALDECIR GARCIA FERREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 08.00.00078-1 A Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GRS EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA. em face de decisão que, em medida cautelar fiscal, deferiu o pedido de medida liminar para declarar indisponíveis os bens de Maria José dos Santos Ferreira e Valdecir Garcia Ferreira, oficiar ao CRI para que não sejam alienados bens destes, oficiar à CVM no sentido de impedir a comercialização de títulos e oficiar a CIRETRAN para que não sejam efetuadas transferências de veículos em nome dos réus.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) teve contra si lavrados cinco autos de infração, cujo crédito lançado provisoriamente correspondia, à época, ao valor de R\$ 2.073.338,04; *ii*) apresentou impugnação que restou parcialmente frutífera, uma vez que o lançamento a título de IRRF foi considerado improcedente, tendo apresentado recurso voluntário; *iii*) enquanto aguardava o resultado do referido recurso, houve ajuizamento da medida cautelar fiscal em questão; *iv*) não há motivo em se decretar a indisponibilidade de bens tão-somente pelo fato de a autuação versar sobre crédito superior a 30% do patrimônio do agravante; *v*) estão ausentes os pressupostos necessários ao conhecimento da medida liminar; e *vi*) o lançamento efetuado contra a agravante pretende exigir créditos tributários completamente incompatíveis com a receita da pessoa jurídica fiscalizada.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja suspensa a determinação de indisponibilidade de seus bens nos autos do processo n. 664.01.2008.007454-1, até decisão final do presente recurso.

Decido.

Verifica-se a constituição de crédito tributário mediante notificação aos contribuintes, em face da omissão de receitas obtidas com jogo de bingo, no vultoso valor consolidado de R\$ 1.466.402,46, na data da lavratura do auto de infração (fls. 22/35).

Cumpra lembrar que o ato administrativo é informado pelo *princípio da presunção de legitimidade*.

Ainda que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa pela interposição de recurso administrativo (art. 151, III, do CTN), mostra-se possível o ajuizamento de ação cautelar fiscal e a decretação da indisponibilidade dos bens do contribuinte, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei 8.397/92.

No caso, a medida cautelar fiscal teve como premissa o fato do crédito exceder a 30% do patrimônio do contribuinte, conforme o inciso VI do art. 2º da Lei 8.397/92, o que não foi infirmado pelos agravantes.

Assim, cabível a decretação da indisponibilidade dos bens dos agravados.

Neste sentido:

MEDIDA CAUTELAR FISCAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO.

(...)

2. *Consoante doutrina o eminente Ministro José Delgado: "Há entre os pressupostos enumerados um que é básico: a prova de constituição do crédito fiscal. O inciso I do art. 3º da Lei nº 8.397/92 não exige constituição definitiva do crédito fiscal; exige, apenas, que ele encontre-se constituído. Por crédito tributário constituído deve ser entendido aquele materializado pela via do lançamento. A respeito do momento em que o crédito tributário deve ser considerado para o devedor como constituído, há de ser lembrado que, por orientação jurisprudencial, este momento é fixado quando da lavratura do auto de infração comunicado ao contribuinte."* (Artigo Aspectos doutrinários e jurisprudenciais da medida cautelar fiscal, na obra coletiva *Medida cautelar fiscal*. Coordenadores: Ives Gandra da Silva Martins, Rogério Gandra Martins e André Elali. São Paulo: MP Editora, 2006, p. 79)

(...)

4. *Recursos especiais desprovidos.*

(STJ - Primeira Turma - RESP 466723/RS - Relatora Ministra Denise Arruda - DJ 22/06/2006 p. 178)

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016520-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CELSO INACIO MARRON

ADVOGADO : DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.43594-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, deferiu o pedido de expedição de ofício precatório.

Alega a agravante, em síntese, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, consoante Súmula 150 do STF.

Sustenta que o feito permaneceu arquivado por culpa da parte autora. Afirma, ainda, que a mera prática de atos relativos à liquidação do julgado não pode ser entendida como motivo para interrupção do prazo.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que se suspenda a decisão agravada, impedindo a expedição do precatório.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Aprecio a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.280/2006.

O art. 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 (cinco) anos para exercício do direito de ação de repetição de indébito, tendo o Supremo Tribunal Federal sedimentado o entendimento de que "*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*" (Súmula 150). Assim, tem o credor 5 (cinco) anos para iniciar a execução do julgado, cujo termo inicial é o trânsito em julgado da sentença na ação condenatória.

No caso dos autos, o acórdão transitou em julgado em 2/9/1996, conforme fls. 55, tendo o autor apresentado memória de cálculo e requerido a citação nos termos do artigo 730 do CPC dentro do prazo, ou seja, em 18/9/1997 (fls. 61/62). Devidamente citada, a União concordou com os cálculos (fls. 67).

Determinou, então, o MM. Juízo *a quo* que a parte providenciasse cópias das peças indispensáveis à expedição do precatório, conforme artigo 355 do Regimento Interno desta Corte, em 10/2/1999 (fls. 69).

Ocorre que tal determinação somente foi cumprida pela exequente em 9/10/2006 (fls. 84). Observo que a demora, na espécie, deveu-se exclusivamente à inércia da parte.

Assim, a princípio, houve decurso do prazo da prescrição intercorrente, eis que a execução ficou paralisada por culpa da exequente entre a determinação de arquivamento dos autos em 26/11/1999 (em virtude de a exequente não fornecer cópias para formação de ofício precatório) e o pedido de desarquivamento em 02/08/2006 (fls. 77).

Veja-se a respeito o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ART. 3º DO DL 4.597/42 E ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA - NULIDADE DO PROCEDIMENTO POR DUPLA EXECUÇÃO DO JULGADO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXTINTA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS.

I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, II (atual inciso I) - sentença proferida nos embargos à execução fiscal contra os interesses da Fazenda Nacional executada.

II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

III - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33, este último que se aplica apenas à "prescrição intercorrente", ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRF's.

IV - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Já a "prescrição intercorrente", que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente.

V - No caso em exame, verifica-se que decorreu o prazo da "prescrição intercorrente", porque a execução ficou paralisada por culpa do exequente entre a determinação de arquivamento dos autos aos 30.10.1992 (em virtude de a exequente não fornecer cópias para formação de ofício precatório) e o pedido de desarquivamento aos 05.07.96.

VI - Anote-se, ainda, que houve nulidade do procedimento por ter havido ajuizamento de uma segunda execução de sentença quando o processo foi desarquivado em julho de 1996, questão que deve ser pronunciada de ofício.

VII - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial, tida por interposta, providas, para o fim de extinguir a execução nos termos do art. 794, II, c.c. art. 269, IV, do Código de Processo Civil."

(TRF - 3ª Região, AC n.98.03.020234-0, Turma Suplementar da Segunda Seção, Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, j. 26/4/2007, vu, DJ 4/5/2007)

Ante o exposto, **defiro** a tutela antecipada recursal, para que se suspenda a decisão agravada, impedindo a expedição do precatório.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022596-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : INCOMETAL S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.09.04761-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em autos de ação de repetição de indébito, ora em fase de execução, que rejeitou impugnação da ré e acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria.

Pela decisão de fls. 229/230, concedi efeito suspensivo ao presente recurso, porquanto vislumbrei a plausibilidade da existência do alegado erro material contido nos cálculos apresentados pela Contadoria da Justiça Federal.

Assim restou consignado na decisão preliminar:

"...

Os demandantes obtiveram decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a obrigação da ré de restituir à autora valores indevidamente recolhidos a título de sobretaxa incidente nos serviços de telefonia. Fixado o valor devido, este tornou-se definitivo após o decurso do prazo para embargos, em janeiro de 1995. Expedido o ofício precatório em 1996, este foi inscrito em 1997, com depósito efetuado em 1998.

Após o levantamento dos valores, manifestou-se a promovente, em agosto de 1998, para requerer a expedição de precatório complementar referente a diferenças de correção monetária e juros moratórios ainda devidas pela União Federal. Ao apreciar a questão, o MM. Juízo a quo, na decisão proferida a fls. 293/302 dos autos originários, determinou a confecção de novos cálculos com aplicação de correção monetária e inclusão de juros de mora até a data em que o valor da condenação tornou-se definitivo, fixada no dia 23.01.1995 (fls. 239 dos autos principais). Contra essa determinação não se insurgiram as partes, restando preclusa qualquer impugnação relativa aos critérios adotados pelo I. julgador.

*Assim, em obediência ao comando judicial proferido em 08.08.2007, sobre o valor apurado em 31.08.1994 (R\$ 12.835,56 para o principal) deveria incidir atualização monetária até a data do depósito (abril de 1998) e juros até janeiro de 1995. Deduzindo-se desse total o valor depositado, obtém-se o valor remanescente, montante novo sobre o qual deve incidir, igualmente, correção monetária e juros de mora. Estes acréscimos, porém, devem ter como base de cálculo o valor **remanescente** a partir de abril de 1998, data do depósito.*

O demonstrativo de apuração dos juros de mora em continuação presente a fls. 204, portanto, parece equivocado, pois deveria calcular juros a partir de abril de 1998 e sobre R\$ 11.693,05, a evidenciar erro material que contraria o disposto na decisão que determinou a confecção dos cálculos.

..."

Em contraminuta, a agravada reconheceu a existência do erro material apontado e, assim, manifestou sua concordância com as razões recursais apresentadas, tendo, inclusive, postulado o reconhecimento da perda de objeto deste recurso.

Ao contrário do que aduziu a agravada, o caso à mão não é de perda de objeto, que não teria o condão de reformar a decisão objurgada, mas de acolhimento da pretensão deduzida pela recorrente, em virtude do constatado erro material constante dos cálculos efetivados pela Contadoria.

Nessa toada, diante da inexistência de elementos hábeis a infirmar o entendimento externado na decisão supra e, ainda, considerando a manifesta concordância da agravada com as razões de interposição deste recurso, o acolhimento da pretensão reformatória da agravante se impõe.

Destarte, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso para reformar a decisão hostilizada e determinar a realização de novo cálculo, nos termos desta decisão.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014828-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : FRIGOL COML/ LTDA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.00.008364-5 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação cautelar inominada, indeferiu a medida liminar requerida.

Verifico, todavia, como se infere dos documentos de fls. 95/97, que foi proferida sentença no processo originário, com fundamento nos artigos 267, VI, e 462 do Código de Processo Civil.

Em seguida, o agravante apresentou manifestação de desistência do presente recurso (fls. 99/100).

É o necessário. Decido.

Nos termos do art. 501 do CPC, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Desse modo, a desistência do agravo pelo recorrente opera efeitos desde logo, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que restou manifestamente prejudicado pela prolação da sentença e pelo pedido de desistência do recorrente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045154-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : TERRA PLANEJAMENTO E PROJETOS S/C LTDA e outro
ADVOGADO : RICARDO MOURCHED CHAHOUD e outro
AGRAVANTE : GUILHERME WENDEL DE MAGALHAES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.032700-4 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a alegação de decadência dos créditos tributários, formulada em exceção de pré-executividade.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No tocante à alegação de decadência, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado, mas não pago, não há que se falar mais em decadência, eis que a constituição do crédito se dá com a apresentação da declaração. Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

- AGRESP nº 650241, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.02.05, p. 234: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. "I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF". (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV - Agravo regimental improvido."

- RESP nº 531851, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.04.04, p. 234: "TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

- RESP nº 652952, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 16.11.04, p. 210: "TRIBUTÁRIO. CSL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIRPJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. "Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF." (REsp nº

389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 2. "A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo." (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 3. Não há que se negar a expedição de certidão de regularidade fiscal ao contribuinte se os débitos opostos pelo Fisco para obstar tal documento e que foram declarados em DIRPJ estão inexigíveis, visto que atingidos pela prescrição. 4. Precedentes desta Corte superior. 5. Recurso não provido."

A propósito da prescrição, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, com relação aos débitos dos períodos anteriores a 1999, não restou demonstrada a data da entrega das DCTF's, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos respectivos tributos ocorreram entre **14/03/1997** e **29/01/1999** (f. 23; 25/32; 36; 38/75), tendo sido interrompido o curso da prescrição com a propositura da ação, em **29/06/2006** (f. 20), considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ. Dessa forma, tais créditos foram atingidos pela prescrição. Quanto aos débitos posteriores a 1999, a agravante anexou cópias das DCTF's, entregues entre **16/08/1999** e **05/06/2001** (f. 109/53), estando evidente, pois, a ocorrência da prescrição também no que concerne a esses créditos, visto que constituídos em época anterior aos cinco anos contados regressivamente do ajuizamento da execução.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043406-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro

AGRAVADO : IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : LAURA CRISTINA NICOLosi RIBEIRO DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.02971-1 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que acolheu o cálculo da contadoria judicial quanto à verba honorária de sucumbência, e determinou a divisão *pro rata* em favor das três co-rés na ação ordinária. Alegou a agravante, em suma, que: (1) diante da exclusão da lide da ré Eletropaulo, apurou os honorários advocatícios mediante o rateio apenas entre as duas rés remanescentes; e (2) a contadoria não observou o teor da decisão proferida na impugnação ao valor da causa, em sede de agravo de instrumento, no sentido de que aquele deve corresponder à importância da restituição pleiteada, corrigida monetariamente até a data da propositura da ação, tendo considerado, por equívoco, o valor originário atribuído pela autora, ora agravada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, é manifestamente improcedente a pretensão da agravante de excluir a ré Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A. do rateio da verba honorária, pois a sentença (f. 97/104), mantida por esta Corte (f. 109/13), foi expressa ao condenar a parte vencida a pagar os honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor corrigido atribuído à causa, "*que deverá ser dividido entre todas as rés*", e o acórdão, igualmente, determinou que os honorários fossem "*divididos proporcionalmente entre as três co-rés*", nada obstante a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com relação à Eletropaulo, em razão de sua ilegitimidade passiva.

De outro lado, revela-se manifesta a procedência do pedido de reforma da decisão agravada quanto à homologação do cálculo da contadoria judicial, vez que esta não observou o valor atribuído à causa na impugnação oposta pela agravante (IVC nº 93.00.15917-8), por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 95.03.061251-9, ao qual foi dado provimento para "*determinar que o valor da causa corresponda ao valor da restituição pedida, acrescida da correção monetária até a data da propositura da ação*" (f. 188).

De fato, analisando o cálculo da contadoria (f. 173), verifica-se que os honorários foram apurados a partir do valor atribuído à causa na petição inicial da ação ordinária - Cr\$ 21.619.427,94 - em fevereiro de 1993 (f. 23), o que está em desconformidade com o julgado, tendo em vista a decisão da impugnação ao valor da causa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor da causa apurado nos termos da decisão da IVC, sendo procedido o rateio entre as três rés.

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009020-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADO : NELSON JOSE COMEGNIO e outro
PARTE RE' : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.000353-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, após o indeferimento da inclusão dos sócios da agravada no pólo passivo da ação ordinária, em fase de cumprimento da sentença quanto à condenação da verba honorária, indeferiu o pedido de intimação pessoal da empresa, com a finalidade de verificar a dissolução irregular da empresa ou o seu funcionamento, neste caso devendo ser realizada a penhora de bens.

Alegou a agravante, em suma, que: (1) embora a decisão agravada tenha indeferido o requerimento, porque seria ônus da exequente apurar a regularidade da devedora, o objetivo principal do pedido era diligenciar no endereço da sede da empresa para penhorar bens em garantia do juízo; (2) somente seria cabível o redirecionamento em não sendo constatada a irregularidade, do que há evidências, inclusive, pela ausência de movimentação bancária, detectada através do sistema BACENJUD; e (3) a expedição de mandado de penhora é medida prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Na espécie, transitada em julgado a sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação ordinária, a União requereu o seu cumprimento, com a intimação da autora para pagar os honorários advocatícios a que foi condenada, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil (f. 45). Não efetuado o pagamento, e restando inexitosa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD (f. 52/3), a União postulou o bloqueio de valores ou a penhora de veículos em nome dos sócios da autora (f. 55), o que foi indeferido por não haver prova da dissolução irregular da empresa (f. 69). Na seqüência, a União pediu a intimação pessoal da devedora no endereço cadastrado na Receita Federal (Rua Libero Badaró, 182 - 11º andar, nesta Capital), para aferir a regularidade ou não da sociedade, procedendo-se à penhora de bens, acaso constatada a sua atividade (f. 70). O pedido foi negado, por caber à exequente as diligências nesse sentido (f. 73).

De fato, ainda que seja ônus da parte exequente diligenciar para averiguar se a empresa permanece ou não em atividade, é possível a expedição de mandado de penhora de bens, tendo em vista que a devedora foi intimada e não pagou os honorários de sucumbência, devendo a União informar o endereço atualizado da sede da agravada, uma vez que a empresa, há muito tempo, não está mais localizada no endereço indicado pela agravante, conforme se verifica da alteração contratual de 28 de setembro de 2000 (f. 13).

Ante o exposto, concedo parcialmente a medida requerida, para que seja expedido mandado de penhora de bens da empresa devedora, para cumprimento em endereço atualizado a ser informado pela agravante.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019320-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A

ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.010653-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu o pedido da exequente para substituição da penhora de imóveis pelo bloqueio de numerários realizado pelo sistema BACEN-JUD. Verifico, todavia, conforme documentos presentes a fls. 244/246, que o d. magistrado *a quo* reconsiderou a decisão agravada, o que esvazia o objeto do presente recurso e fulmina o interesse recursal da agravante.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000273-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : INDUSTRIAS BELEN S R L

ADVOGADO : ALCINDO CARDOSO DO VALLE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 2008.60.04.001097-0 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Vistos, fls. 823/854.

Trata-se de pedido de reconsideração referente à decisão de fls. 801/801v, a qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Sustenta a agravante que constam dos autos os requisitos de relevância da fundamentação e de perigo de lesão grave de difícil reparação. Pleiteia, ainda, a liberação dos produtos apreendidos, dado que, em razão do adiantado tempo de armazenamento, pode vir a restar prejudicada a qualidade de referidas mercadorias, oferecendo, para tanto, garantia idônea.

Decido.

Mantenho a decisão de fls. 801/801v, pois, como antes demonstrado, não me parecem plausíveis as alegações da agravante, visto não haver hipótese para se afastar a pena de perdimento do novo processo administrativo a ser instaurado.

Todavia, não pode ser desconsiderado que, conforme consta dos autos, os Termos de Retenção de Mercadorias ns. 004/2007/Direp, 001/2008/Direp e 00001CRB/2008 foram lavrados no final de 2007 e começo de 2008, com o que o tempo máximo de armazenamento dos produtos (15 meses, fls. 839) estaria a se esgotar, podendo disso resultar a perda de qualidade da mercadoria e consequente redução de seu valor em caso de alienação pelo Poder Público.

Assim, tendo em vista que os respectivos processos administrativos foram anulados pelo Poder Judiciário (fls. 670) e ainda não foram instaurados novos feitos na esfera administrativa (fls. 891/898), a questão pode se protrair indefinidamente e vir a prejudicar ambas as partes, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de levantamento dos bens referidos nos Termos de Retenção de Mercadorias ns. 004/2007/Direp, 001/2008/Direp e 00001CRB/2008, desde que seja depositado em Juízo o valor integral de toda a mercadoria a ser levantada (fls. 296/306), ficando esse montante como garantia da agravada na hipótese de ser determinado novamente o perdimento dos bens.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016141-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CLEIDE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO JOSE PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.018013-0 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, declarou aprovados os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 101/104).

Em síntese, a agravante sustenta que referidos cálculos foram erroneamente realizados no que toca à atualização monetária, tanto em desacordo com a sentença, quanto em relação à Resolução-CJF n. 561/07, novo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, com a finalidade de que seja obstado o curso do feito originário, bem como o benefício da assistência judiciária.

É o necessário.

Decido.

Inicialmente, constato que a recorrente já goza do benefício da assistência judiciária, conforme decisão de fls. 32. Em análise inicial acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 *c/c* art. 558 do CPC.

A r.sentença definiu que a correção monetária deveria ser realizada de acordo com o IPC do IBGE (fls. 64).

Considerando que referido índice foi extinto em março de 1991, entendo que a correção monetária em evidência deve

considerá-lo até referido período, aplicando-se os índices previstos na Resolução-CJF n. 561/07 a partir de março de 1991, quais sejam: INPC de 03/1991 a 11/1991, IPCA (série especial) em 12/1991, UFIR de 01/1992 a 12/2000, IPCA-E do ano de 2000 em 12/2000, IPCA-E de 01/2001 a 06/2009.

Todavia, vislumbro que os cálculos ora impugnados foram feitos de acordo com outros índices que não aqueles *supra* mencionados, com o que parece-me, em cognição sumária, que deverão ser novamente realizados.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando que seja obstado o curso do feito principal até o julgamento definitivo do presente agravo.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017045-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : OSWALDO MIEZA e outro

: DARCY OSORIO MIEZA

ADVOGADO : IVAN TOHME BANNOUT e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.019371-5 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária, julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, determinando o prosseguimento do feito de acordo com o valor encontrado pela Contadoria Judicial.

Em síntese, os agravantes sustentam que o cálculo elaborado por mencionado órgão auxiliar da Justiça não corresponde ao *quantum* devido, uma vez que realizado sem considerar a recepção da Resolução-CJF n. 561/07 pelo Provimento COGE n. 64/05, em seu artigo 454. Aduzem que o cálculo com base em referidos diplomas regulamentadores encontra consonância com o dispositivo da sentença que transitou em julgado. Alegam que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhes lesão grave e de difícil reparação. Pleiteiam antecipação dos efeitos da tutela recursal e, subsidiariamente, atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, com a finalidade de que seja obstado o curso do feito originário.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pelos agravantes para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC.

A r.sentença definiu que a correção monetária deve incidir a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, sendo calculada de acordo com o Provimento COGE n. 64/05 (fls. 97), o qual assim dispunha à época do trânsito em julgado de referido ato judicial:

Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV.

Todavia, nesse momento não mais vigorava a Resolução-CJF n. 242/01, mas a Resolução-CJF n. 561/07, a qual passou, a meu ver, a ser a regulamentação prevista no Provimento COGE n. 64/05. Tanto que houve recente alteração em aludido estatuto, efetuada pelo Provimento COGE n. 95/09, desvinculando aquele de regulamento específico, bem como abrindo a norma para que seja complementada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dessa forma, desde que não reste afrontada a coisa julgada ou o princípio da preclusão, entendendo ser possível a inclusão de expurgos inflacionários na fase de execução, à luz do Provimento COGE n. 64/05 c/c Resolução-CJF n. 561/07, de acordo com firme entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCESSO À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA OMISSÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. A violação da coisa julgada referente aos cálculos pressupõe anuência quanto aos índices fixados e indicação expressa dos mesmos, o que se exclui, quando não há decisão os consagrando, e ressalva quanto ao recebimento parcial.

2. A omissão na conta tem conseqüência diversa da "exclusão deliberada da conta", porquanto nesse último caso, há decisão e, a fortiori, preclusão e coisa julgada.

3. **Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.**

Precedentes: (REsp 603.441/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/12/2003.)[...]

5. É cediço na Corte que "não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento." (EREsp n.º 478.359/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13/09/2004)

6. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AGREsp 823.941/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 24.03.2009, DJe 27.04.2009).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. [...]

4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

5- **A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se os expurgos inflacionários, com base no IPC, relativos aos meses de maio/90 a janeiro/91, conforme Resolução nº 561/07 - CJF, sem prejuízo do IPC referente ao mês de fevereiro/91, que já consta no Provimento 64/05 - COGE.** A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança dos autores deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.

6- Apelação da CEF improvida.

7- Recurso da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1.290.765/SP, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 19.06.2008, DJF3 21.07.2008).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. DUPLICIDADE DE VALORES. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DA COGE-3ª REGIÃO. [...]

- **Corretos os cálculos apresentados, que observam o Provimento nº 24/97, posteriormente atualizado pelo Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07).**

- Preliminar rejeitada.

- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AC 831.850/SP, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, j. 09.02.2009, DJF3 10.03.2009, p. 353).

In casu, vislumbro que os cálculos em evidência não teriam sido realizados de acordo com a Resolução-CJF n. 561/07, aplicável por força do direcionamento feito pelo Provimento COGE n. 64/05, conforme documentos de fls. 118/121, bem como pelos fundamentos da r.decisão recorrida.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando que seja obstado o curso do feito principal até o julgamento definitivo do presente agravo.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017614-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MCI MINERIOS CERAMICOS E INDUSTRIASI LTDA
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA TINTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 97.00.00008-3 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu penhora no rosto dos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual, no bojo da qual houve a alienação judicial de bem também penhorado no feito originário, promovido pela União.

Em síntese, a agravante sustenta que deve ser considerada na hipótese a preferência do crédito tributário federal em face do estadual, bem como a não sujeição do crédito tributário ao concurso de credores. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação ao interesse da União. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal, sob a denominação de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

O Código Tributário Nacional impõe expressamente em seu artigo 187, com redação dada pela Lei Complementar n. 105/01, que o Fisco não deve se sujeitar a concurso de credores na cobrança do crédito tributário, em norma que encontra correspondência no artigo 29 da Lei n. 6.830/80.

Aludidas disposições legais dispõem ainda que, em caso de concurso de credores fiscais, a União tem preferência diante dos Estados, Municípios e Distrito Federal, sendo que a jurisprudência entende que referido concurso exige que os entes da Federação envolvidos já tenham proposto os respectivos feitos executórios fiscais, tendo sido penhorado o mesmo bem em ambas ações.

Nesse sentido, firme é o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. AUTARQUIA FEDERAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. CTN, ART. 187, PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº 6.830/80, ART. 29, PARÁGRAFO ÚNICO.

I - O crédito fiscal da autarquia federal tem preferência em relação àquele de que seja titular a Fazenda Estadual, ex vi do art. 187, parágrafo único, do CTN e art. 29, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, ressalvados os créditos decorrentes de legislação trabalhista.

II - Na hipótese sub judice verifica-se que a autarquia provou a existência de ação de execução e penhora sobre o bem excutido na ação movida pelo fisco estadual, portanto, correta a decisão que concedeu preferência ao crédito do INSS, determinando seu pagamento em primeiro lugar.

III - Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EREsp 167.381/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 09.05.2002, DJU 16.09.2002, p. 133).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONCURSO DE PREFERÊNCIA FAZENDA NACIONAL E AUTARQUIA FEDERAL (INSS) - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO DO ENTE POLÍTICO (UNIÃO) SOBRE O DA PESSOA JURÍDICA DE NATUREZA MERAMENTE ADMINISTRATIVA - ART. 187, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL C/C O ART. 29, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

[...]

3. A circunstância de incidir a penhora sobre um mesmo bem, em distintas execuções fiscais, além de gerar uma presunção "iuris tantum" de inexistência de outros bens penhoráveis da parte, faz com que tenha relevância a ordem de prioridade de pagamento estabelecida pelos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei de Execução Fiscal, porquanto os mencionados dispositivos legais visam justamente derrogar a regra geral de preferência pela anterioridade da penhora estipulada no art. 612 do Código de Processo Civil.

4. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG 188.496/SP, Rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 15.03.05, DJU 08.04.2005, p. 466).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a legislação aplicável, bem como com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a penhora no rosto dos autos da execução fiscal estadual na qual foi realizada a alienação judicial do bem que estava a garantir o feito originário.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018332-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : LUIS PAVIA MARQUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.19.005997-0 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de embargos à execução fiscal, recebeu-os sem efeito suspensivo, com fundamento no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Em síntese, a agravante argumenta que a legislação vigente à época da propositura dos embargos do devedor impunha o recebimento dessa demanda incidental no duplo efeito. Sustenta ainda que, mesmo nos termos do novel artigo 739-A, CPC, estariam cumpridos os requisitos para que fossem recebidos os embargos também no efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, cabe salientar que a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRCM nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser

em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. [...].

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.

1. A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (DOU de 07.12.2006). Todavia, malgrado os embargos à execução, na hipótese, tenham sido opostos antes de sua vigência, o diploma processual novo deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento quanto aos atos ainda não consolidados. Em outras palavras, tratando-se de modificação de cunho eminentemente processual, aplicam-se as novas disposições desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados anteriormente.

2. Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. Não se vislumbram empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras; tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei nº 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.

4. Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de houver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.

5. Ocorre que, na situação dos autos, se os embargos à execução fiscal foram opostos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/06, não há exigir do embargante que formulasse pedido expresso acerca do almejado efeito suspensivo, visto que, quando consolidou o ato de ajuizamento dos embargos, inexistia a previsão legal de requerimento expresso do efeito suspensivo. Então, não obstante a aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, impende asseverar que o ato de oposição dos embargos já estava consolidado, sendo irrazoável, portanto, a não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, no caso em debate, unicamente em razão da ausência de requerimento expresso.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007).

Todavia, tendo em vista que os embargos à execução fiscal em evidência foram apresentados ao tempo do regramento anterior, entendo, à luz da doutrina do isolamento dos atos processuais e do princípio do *tempus regit actum*, que seu recebimento deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. DIREITO INTERTEMPORAL.

1 - Em tema de direito processual intertemporal prevalece "o chamado isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência" (Amaral Santos)."

2 - O recurso cabível contra a decisão que resolve a impugnação, na fase executiva do processo, é, como regra, o agravo de instrumento, conforme o art. 475-M, §3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005. O fato de, no caso concreto, ter havido o manejo de embargos do devedor, ainda sob a vigência do anterior regramento, não faz concluir pelo cabimento de apelação só porque proferida a decisão que o resolve já quando em vigor o mencionado dispositivo. Aplicação do art. 1.211 do CPC (*tempus regit actum*).

3 - Recurso especial conhecido e provido para determinar ao Tribunal de origem o julgamento do agravo, conforme entender de direito.

(STJ, Quarta Turma, REsp n. 1.043.016/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 12.06.2008, DJe 23.06.2008).

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANTES DA LEI N. 11.382/2006. EMBARGOS À EXECUÇÃO APÓS ALTERAÇÃO DO ART. 739 DO CPC. SUPRESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A.

1. O entendimento deste Tribunal Superior, com base no princípio *tempus regit actum*, adotado por nosso ordenamento jurídico, é no sentido de que as inovações introduzidas pela nova legislação - no caso, a Lei n. 11.382/2006 - são aplicáveis aos atos processuais após a sua vigência (MC n. 13.951/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 1º.04.2008; REsp n. 1.043.016/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 23.06.2008; REsp n. 1.048.657/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 13.10.2008).

II. Como resultado, os embargos não terão efeito suspensivo automático, mas mediante requerimento do devedor e atendidos os pressupostos do art. 739-A do CPC.

III. Agravo desprovido.

(STJ, Quarta Turma, AGREsp 1.093.242/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Jr., j. 03.03.2009, DJe 30.03.2009).

Analisando os autos, verifico que a demanda incidental foi proposta em 17.08.2006 (fls. 73), portanto antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/06, que alterou a sistemática de recebimento de embargos de devedor.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, determinando o recebimento dos embargos à execução fiscal para processamento e julgamento com efeito suspensivo.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017573-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : FAUSTA APPARECIDA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EMILIO ESPER FILHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005871-7 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária, julgou procedente a impugnação ao valor da causa, fixando-a em R\$ 20.120,43 (vinte e mil e cento e vinte reais e quarenta e três centavos), determinando, por consequência, a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal.

Em síntese, a agravante sustenta que não houve comprovação nos autos quanto ao "corte de três zeros" que deveria incidir sobre o valor em evidência. Aduz que o cálculo sobre o montante constante no extrato de fls. 51 demonstra o valor atribuído à causa pela autora, com o que haveria ônus da agravada quando a fato modificativo do direito daquela. Alega que, por força da MP n. 32, de 15 de janeiro de 1989, o valor referido na data de 1º.02.1989 já teria considerado o "corte de três zeros", estando expresso em cruzados novos. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente.

Montante que deve representar o conteúdo econômico da demanda, o valor da causa tem por finalidade, dentre outras, delimitar a competência para processar e julgar determinadas ações, impondo, em regra, a remessa daquelas que tramitam na Justiça Federal e não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos ao Juizado Especial Federal da localidade onde instalado, como norma de competência absoluta (artigo 3º, § 3º, Lei n. 10.259/01).

Na época mencionada no extrato de fls. 51, houve a promulgação da MP n. 32/89, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, a qual determinava, em seu artigo 3º, que deveriam ser expressos em cruzados novos todos os valores constantes de demonstrações contábeis e financeiras, balanços, cheques, títulos, preços, precatórios, contratos e todas as expressões pecuniárias que pudessem se traduzir em moeda nacional a partir da publicação de referida medida provisória, o que ocorreu em 16.01.1989.

Todavia, uma análise de referido documento não deixa dúvida de que esse extrato não havia considerado a determinação de expressão em cruzados novos, com um "corte de três zeros" em relação aos cruzados.

Isso porque o documento deixa claro que em referida conta constava o valor nominal de 9.898.853,54 em 1º.01.89, expresso indubitavelmente em cruzados pois referente a período anterior à promulgação da MP n. 32/89, sendo que, após um mês, havia 12.172.703,54, um aumento justificável em face dos ingressos efetuados, desde que igualmente considerados em cruzados.

Se, dentre as quantias constantes em referido documento, apenas a primeira (e não todas) estivesse expressa em cruzados, seria correspondente a NCz\$ 9.898,85, o que somando aos ingressos efetuados (considerados em NCz\$: 60.560,00 e 2.213.290), totalizaria NCz\$ 2.283.718,85, e não NCz\$ 12.172.703,54.

Como visto, não há outra conclusão possível de ser extraída de referido documento senão aquela segundo a qual todos os valores constantes do extrato estão expressos em cruzados, não tendo sido recalculado nos termos da MP n. 32/89, o

que se depreende por simples cálculo aritmético, facilmente verificável quando realizado com intenções outras que não imbuídas pela má-fé processual.

Assim, entendendo que a conduta processual da ora agravante enseja a aplicação de multa por litigância de má-fé *ex officio*, de acordo com os incisos II e V do artigo 17, CPC, visto que a pretensão de atribuir-se o valor de R\$ 41.873.492,64 (quarenta e um milhões e oitocentos e setenta e três mil e quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos) à causa que indubitavelmente tem por conteúdo econômico o montante de R\$ 20.120,43 (vinte mil e cento e vinte reais e quarenta e três centavos), implica alteração da verdade dos fatos e conduta temerária, violando-se os princípios da boa-fé objetiva e lealdade processuais. Por essa razão, entendendo cabível a condenação da agravante em litigância de má-fé sobre a quantia de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do caput do artigo 18, CPC.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente e condeno a recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no montante de 01% (um por cento) do valor da causa originária.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021177-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro

AGRAVADO : Fundacao de Protecao e Defesa do Consumidor PROCON/SP

ADVOGADO : PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.025151-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária, recebeu no duplo efeito a apelação interposta pelo réu.

Em síntese, a agravante sustenta que a r.sentença que julgou procedente a ação acabou por confirmar os efeitos da tutela antecipada, razão pela qual o recurso de apelação deveria ter sido recebido apenas no efeito devolutivo. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente por violar expressa disposição legal, bem como por estar em sentido contrário à jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Em regra, o recurso de apelação é recebido com os efeitos devolutivo e suspensivo e, em casos excepcionais, apenas com o devolutivo. Para a atribuição de um ou de ambos os efeitos ao recurso é imperioso observar, portanto, a necessidade do caso específico, com vistas a garantir a utilidade do provimento jurisdicional.

Nesse sentido, indispensável é o artigo 520, CPC:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

I - homologar a divisão ou a demarcação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

II - condenar à prestação de alimentos; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)

IV - decidir o processo cautelar; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994)

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. (Incluído pela Lei nº 9.307, de 1996)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001)."

No caso em análise, a r.sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação, ratificando a decisão antecipatória de tutela, com o que a presente hipótese se encaixa no inciso VII do artigo 520, CPC, *supra* colacionado, razão pela qual a apelação interposta contra a sentença deveria ter sido recebida meramente no efeito devolutivo. Assim já se manifestou esta Egrégia Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. IMPROVIMENTO.

1. Dispõe o artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, salvo se a sentença, contra a qual se interpõe o recurso, confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que será recebida apenas no efeito devolutivo. Esse é o caso dos autos, uma vez que houve a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela na sentença.

2. O comando inserto na antecipação dos efeitos da tutela não vincula a agravante e que, portanto, sua apelação merece recebimento no duplo efeito. Isto porque, a antecipação dos efeitos da tutela encontra-se atrelada à matéria de fundo - quitação pelo FCVS, cujo deferimento deu-se tão-somente diante da consideração de que o contrato em debate encontra-se acobertado pelo referido Fundo. [...]

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 332.328/SP, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, j. 16.09.2008, DJF3 01.12.2008).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente por violar literal disposição normativa, além de estar em sentido contrário à jurisprudência desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023353-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : RALPH NARDI JUNIOR

ADVOGADO : MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : EVL ELETROCONTROLES LTDA e outros

: LEOCADIO VALENTIM

: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.070700-6 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, determinando que o excipiente fique responsável apenas pelos débitos incidentes até o momento de sua retirada da empresa (11.11.1999).

Em síntese, o agravante argumenta que retirou-se da sociedade em momento anterior (02.01.1999), muito embora isso apenas tenha sido averbado na Junta Comercial em 11.11.1999. Tece ainda considerações sobre o ônus da prova da responsabilidade tributária, bem como acerca da impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal na pessoa dos sócios. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal, sob a denominação de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, constato que a questão relativa à ilegitimidade passiva pode ser examinada pela via da exceção de pré-executividade.

Saliento que, admitido o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa, primeiramente se buscam aqueles que tinham poderes de gestão durante a época do vencimento do débito exequendo, conforme entendimento já manifestado por esta Egrégia Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO COM BASE NA LEI Nº 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO

IRREGULAR. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES QUE FIGURAVAM NA ÉPOCA DO INADIMPLEMENTO DOS TRIBUTOS. [...]

VII - Assim, admitindo-se o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa, primeiramente se busca aqueles que tinham poderes de gestão durante a época do vencimento dos débitos executando, o que foi verificado pelo juízo a quo, motivo pelo qual não merece reparo a decisão recorrida.

VIII - Observo, contudo, que na hipótese de as tentativas de localização ou constrição dos bens dos referidos sócios restarem infrutíferas, a medida poderá ser aplicada àqueles que figuravam na sociedade quando do desfazimento desta.

IX - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2007.03.00.061096-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 05.12.2007, p. 143).

Pelo documento de fls. 60, idôneo para a verificação dos arquivamentos relativos à sociedade empresária, registro que o sócio em evidência retirou-se da empresa em 11.11.1999, razão pela qual deve ser a ele imputada responsabilidade de parcela do crédito executando, como bem decidiu o MM. Juízo a quo.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021573-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro

AGRAVADO : Estado de Sao Paulo

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007955-1 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária, indeferiu medida liminar, sob o fundamento de ausência de relevância das alegações apresentadas.

Em síntese, a agravante sustenta que a União outorgou-lhe a competência exclusiva para prestar serviço público postal, o que teria sido violado pelo processo de licitação mencionado nos autos. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do artigo 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019121-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : BRUCAMP COM/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.06.01342-4 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de medida cautelar, determinou a conversão dos depósitos efetuados em renda da União, não reconhecendo a decadência do crédito fiscal.

Em síntese, a agravante sustenta que a União teria decaído do direito em converter o depósito em renda, visto que, com o transcurso de longo período após o trânsito em julgado da decisão, não mais poderia constituir o crédito tributário discutido nos autos. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

A realização de depósito judicial equivale, em caso de lançamento por homologação, ao recolhimento da exação. Dessa forma, não subsiste a tese no sentido de que teria ocorrido a decadência do direito potestativo da União em proceder à mencionada constituição do crédito, caso não seja requerida ou concedida a conversão do valor depositado em renda da União após o prazo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da respectiva demanda.

Em situação semelhante, assim já decidiu esta Egrégia Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. IOF. ARTIGO 6º DO DECRETO-LEI Nº 2.434/88. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. COISA JULGADA. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. DECADÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

3. Não é, porém, o que ocorre, pois é manifesta a improcedência da tese deduzida de decadência, pois firmada a jurisprudência no sentido de que os depósitos judiciais, no regime do Código Tributário Nacional, destinam-se, conforme a coisa julgada, à conversão em renda da União ou ao levantamento em favor do contribuinte, independentemente de uma suposta constituição do crédito tributário. Tanto assim que o artigo 156, VI, do Código Tributário Nacional, define que é causa de extinção do crédito tributário a conversão em renda da União do depósito judicial, efetuado pelo contribuinte para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

4. A constituição do crédito tributário, se necessária na forma preconizada, o seria, antes, para a própria suspensão da exigibilidade, quando efetuado o depósito judicial, pois não seria possível suspender o crédito tributário não constituído. Evidente, porém, que não se exige nada, além do próprio depósito judicial, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois o próprio contribuinte define o valor do tributo devido, identificando-o, para efeito de permitir, depois do trânsito em julgado, a sua conversão em renda, se julgado improcedente o pedido.

5. Tendo sido garantido o crédito tributário, o depósito judicial responde diretamente pela execução da decisão judicial, que se desfavorável ao contribuinte autoriza, com base na coisa julgada, a conversão em renda da União dos valores com a consequente extinção do crédito tributário.

6. Nem se alegue que não houve decisão judicial de conversão, pois ainda que não expressa, decorre logicamente da decretação definitiva da improcedência do pedido a destinação dos valores depositados judicialmente, em garantia, conforme a coisa julgada. O levantamento, pretendido com base na decadência, frustraria, na essência e irremediavelmente, a coisa julgada, especialmente em casos como o presente, em que resta pacífica a constitucionalidade do IOF incidente nas operações de câmbio para pagamento de bens importados (artigo 6º do Decreto-lei nº 2.434/88).

7. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que "o depósito judicial, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, equivale ao recolhimento da exação, condicionada a sua

conversão em renda no caso de improcedência da demanda. Sendo assim, não haveria que se falar em decadência, porquanto ocorrido o lançamento tácito." (Edcl no REsp nº 736.918/RS; e RESP nº 767.328). [...]

9. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 269.066/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 09.05.2007, DJU 30.05.2007, p. 423).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO E. STJ.

1. A constituição definitiva do crédito tributário se dá com o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. Contudo, tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal.

2. **In casu, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação (IR), que foi apurado pelo contribuinte e objeto de depósito judicial, cujos valores não foram contestados pela União Federal, ocorrendo a homologação tácita, de forma que não há obrigatoriedade de constituição formal do crédito por parte do Fisco.**

3. Na hipótese de preferir o contribuinte a via judicial para discussão da obrigação tributária e valer-se do depósito dos valores controvertidos, de forma a suspender a exigibilidade do crédito, não há que se cogitar da decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário.

4. **Em tais casos, havendo decisão judicial contrária ao contribuinte, com trânsito em julgado, opera-se a conversão do depósito efetuado em renda da União Federal.**

5. **Precedentes da E. 1ª Seção do STJ.**

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 226.320/SP, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 15.01.2009, DJF3 09.02.2009).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018205-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : MARA SILVIA HADDAD SCAPIM

ADVOGADO : JOSE LUIZ SANGALETTI e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : MARCOS SALATI

PARTE RE' : DARCI JOSE VEDOIN e outros

: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN

: RONILDO PEREIRA MEDEIROS

: ILDEU ALVES DE ARAUJO

: IRAPUAN TEIXEIRA

: WANDERVAL LIMA DOS SANTOS

: GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS

: ANA OLIVIA MANSOLELLI

: PAULA OLIVEIRA MENEZES

: PALMYRA BEVENUTO ZANZINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.17.000463-0 1 V_r JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, determinou que a suspensão do contrato de trabalho da recorrente para exercer funções de direção no Hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos/SP acarreta-lhe

a ausência de remuneração, bem como intimou os réus para apresentação de contestação nos termos do § 9º do artigo 17 da Lei n. 84249/92, dentre outras manifestações de teor decisório.

Em síntese, a agravante sustenta que a Lei de Improbidade Administrativa prevê apenas o afastamento de agente público sem ausência de remuneração, não havendo norma que permita a suspensão do contrato de trabalho com a consequente suspensão da remuneração. Aduz que apenas a Justiça do Trabalho possui competência para cuidar da relação de trabalho, com o que a determinação judicial mencionada teria invadido seara que não compete à Justiça Federal. Alega ainda que a r.decisão deve ser reformada na medida em que ordenou a intimação dos réus para apresentarem contestação, enquanto a lei aplicável fala em citação. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC.

Visando a dar efetividade aos princípios inseridos no *caput* de seu artigo 37, a Constituição da República de 1988 posicionou-se no sentido de coibir a prática de atos de improbidade administrativa, prevendo, dentre outros institutos, os respectivos meios de punição, sem prejuízo da responsabilização dos agentes em outras esferas.

Regulamentando o § 4º do artigo 37 da CF/88, a Lei n. 8.429/92 dispõe sobre a configuração dos atos de improbidade administrativa, respectivas sanções, além de disposições processuais específicas.

Dentre essas, constam medidas com apurado teor assecuratório, visando à efetivação de eventual condenação em ressarcimento ao erário, reparação de dano e pagamento de multas, quais sejam: a indisponibilidade (artigo 7º) e o sequestro de bens dos requeridos (artigo 16).

Todavia, não pode ser descartado o poder geral de cautela do Juiz e, cingindo-me aos autos, parece-me que, apesar de não haver nenhuma norma que permita a suspensão do contrato de trabalho, referida medida encontra fundamento no artigo 798, CPC.

Vislumbro não haver, ainda, invasão da competência da Justiça do Trabalho na medida em que o feito originário não se trata de ação oriunda da relação de trabalho (artigo 114, inciso I, CF/88), mas de ação de improbidade administrativa em que incidentalmente houve a determinação de medida que produz efeitos quanto a contrato de trabalho. O entendimento em sentido contrário privaria o Juiz de tomar as medidas assecuratórias adequadas ao caso concreto, tornando relativamente inócua a atividade jurisdicional de processamento de ações de improbidade administrativa. Ademais, o MM. Juízo *a quo* determinou mencionada suspensão do contrato de trabalho apenas no que se refere ao exercício de funções de direção, permitindo ao Hospital que empregue a agravante em outra função, desde que não tenha incumbência relacionada aos atos em razão dos quais foi suspensa.

Por fim, entendo que a determinação de intimação dos réus configurou mero erro material, vez que ordenada nos termos do artigo 17, § 9º, Lei n. 8.429/92, não sendo verificável nenhum prejuízo às partes as quais deverão ser citadas para apresentar contestação no prazo determinado pela legislação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019819-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : J E F WATERCRAFT PECAS E ACESSORIOS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CAIO BARBOSA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.20145-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação consignatória, entendeu estar prejudicado o pedido para conversão integral do valor depositado em renda da União, tendo em vista que o feito originário foi extinto sem resolução do mérito.

Em síntese, a agravante sustenta que o crédito tributário estaria constituído com o depósito dos valores em evidência, devendo referido montante ser destinado à quitação daquele. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

A realização de depósito judicial equivale, em caso de lançamento por homologação, ao recolhimento da exação.

Todavia, essa hipótese fica condicionada aos termos da decisão judicial transitada em julgado, dado que é possível que o Poder Judiciário não examine o mérito da questão ou, ao analisá-lo, seja favorável ao contribuinte, situações nas quais o depósito judicial não tem o condão de fazer as vezes de recolhimento do tributo.

Em casos semelhantes, assim já decidiu esta Egrégia Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. IOF. ARTIGO 6º DO DECRETO-LEI Nº 2.434/88. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. COISA JULGADA. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. DECADÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

3. Não é, porém, o que ocorre, pois é manifesta a improcedência da tese deduzida de decadência, **pois firmada a jurisprudência no sentido de que os depósitos judiciais, no regime do Código Tributário Nacional, destinam-se, conforme a coisa julgada, à conversão em renda da União ou ao levantamento em favor do contribuinte, independentemente de uma suposta constituição do crédito tributário.** Tanto assim que o artigo 156, VI, do Código Tributário Nacional, define que é causa de extinção do crédito tributário a conversão em renda da União do depósito judicial, efetuado pelo contribuinte para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

4. A constituição do crédito tributário, se necessária na forma preconizada, o seria, antes, para a própria suspensão da exigibilidade, quando efetuado o depósito judicial, pois não seria possível suspender o crédito tributário não constituído. Evidente, porém, que não se exige nada, além do próprio depósito judicial, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois o próprio contribuinte define o valor do tributo devido, identificando-o, para efeito de permitir, depois do trânsito em julgado, a sua conversão em renda, se julgado improcedente o pedido.

5. **Tendo sido garantido o crédito tributário, o depósito judicial responde diretamente pela execução da decisão judicial, que se desfavorável ao contribuinte autoriza, com base na coisa julgada, a conversão em renda da União dos valores com a conseqüente extinção do crédito tributário.**

6. Nem se alegue que não houve decisão judicial de conversão, pois ainda que não expressa, decorre logicamente da decretação definitiva da improcedência do pedido a destinação dos valores depositados judicialmente, em garantia, conforme a coisa julgada. O levantamento, pretendido com base na decadência, frustraria, na essência e irremediavelmente, a coisa julgada, especialmente em casos como o presente, em que resta pacífica a constitucionalidade do IOF incidente nas operações de câmbio para pagamento de bens importados (artigo 6º do Decreto-lei nº 2.434/88).

7. **A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que "o depósito judicial, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, equivale ao recolhimento da exação, condicionada a sua conversão em renda no caso de improcedência da demanda. Sendo assim, não haveria que se falar em decadência, porquanto ocorrido o lançamento tácito." (Edcl no REsp nº 736.918/RS; e RESP nº 767.328).** [...]

9. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 269.066/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 09.05.2007, DJU 30.05.2007, p. 423).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO E. STJ.

1. A constituição definitiva do crédito tributário se dá com o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. Contudo, tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal.

2. **In casu, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação (IR), que foi apurado pelo contribuinte e objeto de depósito judicial, cujos valores não foram contestados pela União Federal, ocorrendo a homologação tácita, de forma que não há obrigatoriedade de constituição formal do crédito por parte do Fisco.**

3. Na hipótese de preferir o contribuinte a via judicial para discussão da obrigação tributária e valer-se do depósito dos valores controvertidos, de forma a suspender a exigibilidade do crédito, não há que se cogitar da decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário.

4. **Em tais casos, havendo decisão judicial contrária ao contribuinte, com trânsito em julgado, opera-se a conversão do depósito efetuado em renda da União Federal.**

5. Precedentes da E. 1ª Seção do STJ.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 226.320/SP, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 15.01.2009, DJF3 09.02.2009).

No caso concreto ora apresentado, por ter havido extinção do feito sem julgamento do mérito, verifico não ter sido consolidada a hipótese em que o depósito judicial equivale ao recolhimento do tributo, não sendo cabível, portanto, a conversão integral em renda da União do valor depositado em Juízo.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 1144/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.059187-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : HUGO DE MELLO

ADVOGADO : GUILHERME CHAVES SANT ANNA

REPRESENTANTE : ELISABETE DE MELLO

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

PARTE AUTORA : ANTONIO RODRIGUES e outro

: APARECIDA MARTINI RODRIGUES

No. ORIG. : 91.00.06222-7 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de pedido de intimação pessoal dos herdeiros de Hugo de Mello sobre o conteúdo da decisão de fls. 114/115.

O pedido deve ser indeferido porque os herdeiros não são fizeram parte do processo, haja vista que, nos termos do pronunciamento jurisdicional, a Dra. Elisabete de Mello não tem legitimidade para postular em juízo em nome do espólio porque não o representa.

Certifique a zelosa serventia o eventual trânsito em julgado da decisão.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.027640-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : JOSE SZACHNOWICZ e outros

: ICEK ZYLBERSTEIN

: RUBENS IOSEF MUSZKAT

ADVOGADO : ANA MARIA MADEIRA DE SA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 91.00.11497-9 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 157: Cumpra-se corretamente o despacho de fls., carreando aos autos cópia da publicação constante no Diário Oficial do dia 01/08/2002 referente a estes autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Após, voltem-me.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.032753-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PETER SALVETTI
ADVOGADO : MILTON SAAD e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
No. ORIG. : 90.00.09374-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas aos autos à folha 112, dou por prejudicado os embargos de declaração opostos nas folhas 90/92. Após, baixem os autos à vara de origem para as providências de praxe .

São Paulo, 14 de julho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.070234-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CLAUDIA ELIDIA VIANA e outros
AGRAVADO : ALAOR DE SOUZA e outro
: IRIS BITTENCOURT DE SOUZA
ADVOGADO : GUSTAVO MATHIAS DUARTE e outros
No. ORIG. : 95.00.01840-3 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que regularize sua representação em juízo.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.006681-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : NEIDE CERQUEIRA PERALTA
ADVOGADO : JOSE GARCEZ DA COSTA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 91.00.04148-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de ação de repetição de indébito tributário proposta com o objetivo de ver restituído o valor recolhido a título de empréstimo compulsório, instituído pelo Decreto-lei n.º 2. 288, de 23 de julho de 1986, incidente sobre a aquisição de veículos.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido, para condenar a União a restituir o valor indevidamente recolhido, acrescido de correção monetária e juros moratórios a serem apurados em liquidação, por cálculo do contador.

Não sendo determinada a remessa dos autos a este Tribunal para o reexame necessário, nos termos preconizados pelo artigo 475 do Código de Processo Civil, transcorreu "in albis" o prazo para interposição de recurso voluntário sem manifestação das partes. Foram homologados os cálculos oferecidos pela contadoria do juízo (fl. 36 verso), sendo levantado o respectivo precatório, bem como posteriormente o precatório complementar.

Em petição datada de 13 de fevereiro de 1997 requer a União Federal, que seja declarada a nulidade da sentença, visto que a mesma não foi submetida ao reexame necessário.

Analisando-se os autos, verifica-se que o valor atualizado da causa é R\$ 4.033,57. Dessa forma, sendo o valor controvertido inferior a 60 salários mínimos, não existe remessa oficial diante das alterações efetuadas pela Lei n.º 10.352/01 no artigo 475 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, incabível a declaração de nulidade da sentença, por não ter sido submetida à remessa oficial. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.053732-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : BELMETAL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 95.00.31907-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração em que o embargante alega que havia petição para ser analisada antes do julgamento da apelação. Na verdade, não assiste razão a embargante, haja vista que a petição foi protocolizada no dia 27 de agosto de 2003, portanto vários dias após o julgamento realizado por esta Turma que ocorreu no dia 13 do mesmo mês. Sendo assim, descabida tal alegação, devendo prevalecer o voto. Deste modo, dou por prejudicado os embargos de declaração. E por erro material faltou a folha 7 do voto guerreado, que corrijo-o de ofício para incluí-la, bem como deve ser renumerado os autos a partir de folha 252.

Antes o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.016059-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : SLAKER IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

F. 923 e seguintes: Indefiro a expedição de ofício, devendo valer-se a requerente de certidão de objeto e pé, bem como cópia dos documentos que entender necessários para obtenção do fim almejado.

Outras questões que refogem ao âmbito do presente feito deverão ser requeridas em sede própria.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.00.025285-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SAO PAULO
ADVOGADO : LUIS CARLOS MORO e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO

No silêncio da parte ré, Caixa Econômica Federal, à Subsecretaria para o processamento do Recurso Especial de fls. 430/437.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.025882-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : RHODIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO AKIYO YASSUI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da União Federal e remessa oficial contra sentença que concedeu a segurança, em mandado de segurança impetrado para autorização do recolhimento da contribuição relativa à COFINS, sem as alterações promovidas pelo artigo 3º, § 1º pela Lei nº 9.718/98, no tocante à modificação da sua base de cálculo, vez que a Lei 9.718/98 teria ampliado a definição de direito privado de faturamento ao determinar que este corresponde "a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas", bem como em relação à majoração da alíquota da COFINS em 3%, tão somente em relação ao recolhimento do mês de competência de maio/99.

A Turma, na sessão de 19/11/2003, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS (ARTIGO 195, I, CF). LEI Nº 9.718/98. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. Ainda que ressaltando o meu posicionamento, rendo-me ao entendimento proferido em Arguição de Inconstitucionalidade apreciada pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal, no sentido de ser constitucional a alteração do regime de incidências fiscais, de que trata a Lei nº 9.718/98 em razão de o artigo 195 da CF não definir o que seja faturamento.

2. Elevação de alíquota e o benefício da compensação, previstos no artigo 8º da Lei nº 9.718/98, podem ser instituídos por lei ordinária e, na forma que o foram, não violaram qualquer preceito constitucional, sequer o da isonomia, como, recentemente, decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Assim, conforme decidido no supramencionado órgão, a Emenda Constitucional nº 20/98 apenas confirmou a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, aferida desde a origem, ainda na vigência da redação anterior do inciso I do artigo 195.

4. Apelação e remessa oficial providas."

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração e interposto recurso extraordinário.

A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso extraordinário, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, para exercer o juízo de retratação, pois o referido acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte, acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS.

DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da COFINS promovida pela Lei 9718/98.

Impende frisar que inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS promovida pelo art. 3º, § 1º da Lei 9718/98, nos termos do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, já decidiu esta E. 3ª

Turma, cujo entendimento eu adiro integralmente consoante as razões de decidir expostas pela Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO no julgamento do Proc. nº 2003.61.00.025664-1, DJU de 29/11/06):

"O Programa de Integração Social foi instituído pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, quando se encontrava vigente a Constituição Federal de 1967. Esse programa tinha como finalidade promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas e, por essa razão, criou um Fundo de Participação, no qual se faziam depósitos, a serem repassados oportunamente aos empregados.

A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo, àqueles empregados que recebem até dois salários mínimos mensais e sejam participantes do programa.

...

No que tange às alterações promovidas pelas leis 9.715/98 e 9718/98, dando definição à nova base de cálculo, para considerar agora como receita bruta "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas", a teor do parágrafo 1º, do seu artigo 3º.

A matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, consolidando o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º, nesse sentido, ficou assentado (Informativo STF nº 408): PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 6

Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ("Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.") - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, h, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, h, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;").

RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)

PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 7

Em relação aos recursos extraordinários RE 357950/RS; RE 358273/RS; RE 390840/MG, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio, ficaram vencidos: em parte, os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do art. 8º da lei em questão; e, integralmente, os Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso. Em relação ao RE 346084/PR, ficaram vencidos: em parte, o Min. Ilmar Galvão, relator originário, que dava provimento parcial ao recurso para fixar como termo inicial do prazo nonagesimal o dia 1º.2.99, e os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que davam parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/97; integralmente, os Ministros Maurício Corrêa, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso, entendendo ter havido a convalidação da norma impugnada pela EC 20/98.

RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)"

Assim, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e da Corte Superior, cabe, nos termos do artigo do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a autorização para o recolhimento da contribuição relativa à COFINS, sem as alterações promovidas pelo art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, no tocante à modificação da sua base de cálculo e consequente manutenção da sentença do Juízo "a quo".

Mantido o entendimento do julgamento anteriormente realizado do acórdão de fls. 651/666 no tocante à constitucionalidade da elevação da alíquota da COFINS, nos termos do art. 8º da Lei nº 9718/98, pois tal questão já foi analisada.

Ante o exposto, com base no artigo 543-B, § 3º c/c artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à apelação da União Federal e à remessa oficial somente para considerar a exigibilidade da alíquota da COFINS, nos termos do art. 8º da Lei nº 9718/98 (na forma do v. acórdão de fls. 651/666), mantendo-se a sentença "a quo" para a inexigibilidade da base de cálculo da COFINS na forma do art. 3º, § 1º da Lei nº 9718/98.

Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.039577-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : RHODIA BRASIL LTDA

ADVOGADO : PAULO AKIYO YASSUI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da União Federal e remessa oficial contra sentença que concedeu a segurança, em mandado de segurança impetrado para autorização do recolhimento da contribuição relativa à COFINS, sem as alterações promovidas pelo artigo 3º, § 1º pela Lei nº 9.718/98, no tocante à modificação da sua base de cálculo, vez que a Lei 9.718/98 teria ampliado a definição de direito privado de faturamento ao determinar que este corresponde "a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas", bem como em relação à majoração da alíquota da COFINS em 3%.

A Turma, na sessão de 03/12/2003, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS (ARTIGO 195, I, CF). LEI Nº 9.718/98. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. Ainda que ressaltando o meu posicionamento, rendo-me ao entendimento proferido em Arguição de Inconstitucionalidade apreciada pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal, no sentido de ser constitucional a alteração do regime de incidências fiscais, de que trata a Lei nº 9.718/98 em razão de o artigo 195 da CF não definir o que seja faturamento.

2. Elevação de alíquota e o benefício da compensação, previstos no artigo 8º da Lei nº 9.718/98, podem ser instituídos por lei ordinária e, na forma que o foram, não violaram qualquer preceito constitucional, sequer o da isonomia, como, recentemente, decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Assim, conforme decidido no supramencionado órgão, a Emenda Constitucional nº 20/98 apenas confirmou a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, aferida desde a origem, ainda na vigência da redação anterior do inciso I do artigo 195.

4. Apelação e remessa oficial providas."

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração e interposto recurso extraordinário.

A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso extraordinário, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, para exercer o juízo de retratação, pois o referido acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte, acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS.

DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da COFINS promovida pela Lei 9718/98.

Impende frisar que inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS promovida pelo art. 3º, § 1º da Lei 9718/98, nos termos do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, já decidiu esta E. 3ª Turma, cujo entendimento eu adiro integralmente consoante as razões de decidir expostas pela Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO no julgamento do Proc. nº 2003.61.00.025664-1, DJU de 29/11/06):

"O Programa de Integração Social foi instituído pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, quando se encontrava vigente a Constituição Federal de 1967. Esse programa tinha como finalidade promover a integração do

empregado na vida e no desenvolvimento das empresas e, por essa razão, criou um Fundo de Participação, no qual se faziam depósitos, a serem repassados oportunamente aos empregados.

A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo, àqueles empregados que recebem até dois salários mínimos mensais e sejam participantes do programa.

...

No que tange às alterações promovidas pelas leis 9.715/98 e 9718/98, dando definição à nova base de cálculo, para considerar agora como receita bruta "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas", a teor do parágrafo 1º, do seu artigo 3º.

A matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, consolidando o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º, nesse sentido, ficou assentado (Informativo STF nº 408): PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 6

Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ("Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.") - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;").

RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)

PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 7

Em relação aos recursos extraordinários RE 357950/RS; RE 358273/RS; RE 390840/MG, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio, ficaram vencidos: em parte, os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do art. 8º da lei em questão; e, integralmente, os Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso. Em relação ao RE 346084/PR, ficaram vencidos: em parte, o Min. Ilmar Galvão, relator originário, que dava provimento parcial ao recurso para fixar como termo inicial do prazo nonagesimal o dia 1º.2.99, e os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que davam parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/97; integralmente, os Ministros Maurício Corrêa, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso, entendendo ter havido a convalidação da norma impugnada pela EC 20/98.

RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)"

Assim, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e da Corte Superior, cabe, nos termos do artigo do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a autorização para o recolhimento da contribuição relativa à COFINS, sem as alterações promovidas pelo art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, no tocante à modificação da sua base de cálculo e consequente manutenção da sentença do Juízo "a quo".

Mantido o entendimento do julgamento anteriormente realizado do acórdão de fls. 291/306 no tocante ao afastamento da preliminar de direito líquido e certo e constitucionalidade da elevação da alíquota da COFINS, nos termos do art. 8º da Lei nº 9718/98, pois tais questões já foram analisadas.

Ante o exposto, com base no artigo 543-B, § 3º c/c artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à apelação da União Federal e à remessa oficial somente para considerar a exigibilidade da alíquota da COFINS, nos termos do art. 8º da Lei nº 9718/98 (na forma do v. acórdão de fls. 291/306), mantendo-se a sentença "a quo" para a inexistência da base de cálculo da COFINS na forma do art. 3º, § 1º da Lei nº 9718/98.

Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.07.002279-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : JOSE ARNALDO ALVES
ADVOGADO : AGOSTINHO SARTIN e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação do impetrante contra sentença que denegou a ordem em mandado de segurançaaviado com vistas a não ser autuado por não ter recolhido aos cofres públicos Imposto de Renda incidente sobre ganho de capital, decorrente de indenização percebida a título de desapropriação de imóvel.

À vista da petição de fls. 174/183, informando que o recurso perdeu seu objeto em face de sentença proferida em embargos à execução, tendo por objeto o mesmo crédito tributário aqui em discussão, não remanescem motivos para o prosseguimento do presente feito.

Ante o exposto, prejudicada a pretensão recursal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.000580-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
LTDA
ADVOGADO : MARILISE BERALDES SILVA COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Tendo em vista a petição nº 015328, juntada às folhas 164, do processo apenso nº 2000.61.82.059017-5, requerendo desistência daquele recurso, manifeste o autor seu interesse no prosseguimento deste feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.82.051673-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : DMJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em face de r. sentença que acolheu a objeção de pré-executividade, julgando extinta a execução fiscal, ajuizada para cobrança de multa aplicada pela SUNAB, no valor de R\$ 16.066,33 em 06/99, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CTN, reconhecendo a ocorrência da prescrição, ante o transcurso de prazo superior a cinco anos desde a notificação para recolhimento da multa. Condenada a embargada no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC.

Apelação da exequente, pugnando pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que, por tratar-se de crédito de natureza não-tributária, o prazo prescricional é de 20 anos, incidindo o prazo de suspensão previsto no art. 2º, § 8º, LEF. Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Relatado, decido.

Trata-se de cobrança relativa a multa aplicada pela SUNAB, cuja notificação do Auto de Infração ocorreu em 08-07-1992.

Tal multa, de caráter administrativo, também está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. AUXILIAR E TÉCNICO EM FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. VERBA HONORÁRIA.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99). (...)"

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32.

1. "Segundo a jurisprudência do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Em virtude da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público" (AgRg no Ag 842.096/MG, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha DJ de 25.6.2007).

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGA 889000, Processo 200700882331, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ em 24/10/07, página 206)

A execução foi ajuizada em 1º/09/1999. Portanto, verifica-se que o valor inscrito em dívida ativa foi, de fato, atingido pela prescrição.

A verba honorária foi fixada em consonância com o entendimento consagrado nesta E. 3ª Turma e com o disposto no art. 20, § 4º, do Código Processual Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.051061-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : LE POSTICHE IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ANTONIO VICTOR VARRO CASTANHOLA

: MARIA ANGELA CUNHA ALVES

: ROBERTO VARO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.24271-6 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Esclareça a autora a sua representação processual nos autos, tendo em vista que o advogado ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA, OAB/SP 172.962 requereu na petição às fls. 450/451, protocolada em 16/02/2007, que as publicações fossem feitas em seu nome, em razão do substabelecimento sem reserva dos advogados ANTONIO VICTOR VARRO CASTANHOLA, OAB/SP 111.123 e MARIA ANGELA CUNHA ALVES, OAB/SP 99.612, sendo que foi juntada

nova procuração às fls. 438, em 15/12/2005, nomeando os advogados JEANE FERREIRA BARBOZA, OAB/SP 176.241 e MARJORIE ZIVIERI, OAB/SP 136.743.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.016267-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MCM SERVICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI
: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da União Federal contra sentença que concedeu a segurança, em mandado de segurança impetrado para autorização do recolhimento da contribuição relativa ao PIS, sem as alterações promovidas pela Lei nº 9715/98, que modificou a alíquota e base de cálculo, bem como pelo artigo 3º, § 1º pela Lei nº 9.718/98, no tocante à modificação da sua base de cálculo, vez que a Lei 9.718/98 teria ampliado a definição de direito privado de faturamento ao determinar que este corresponde "a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas".

A Turma, na sessão de 17/12/2003, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS (ARTIGO 195, I, e 239 da CF). LEIS Nº 9715/98 e 9.718/98. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN 1417-0/DF, posicionou-se pela constitucionalidade da MP 1212/95 e reedições, convertida na Lei nº 9715/98, a qual revogou a LC 7/70.

2. Ainda que ressaltando o meu posicionamento, rendo-me ao entendimento proferido em Arguição de Inconstitucionalidade apreciada pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal, no sentido de ser constitucional a alteração do regime de incidências fiscais, de que trata a Lei nº 9.718/98 em razão de o artigo 195 da CF não definir o que seja faturamento.

3. Assim, conforme decidido no supramencionado órgão, a Emenda Constitucional nº 20/98 apenas confirmou a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, aferida desde a origem, ainda na vigência da redação anterior do inciso I do artigo 195.

4. Apelação e remessa oficial providas."

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração, e interpostos recurso especial e extraordinário.

A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso extraordinário, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, para exercer o juízo de retratação, pois o referido acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte, acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9718/98, que ampliou a base de cálculo do PIS.

DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS promovida pela Lei 9718/98.

Impende frisar que inconstitucional a majoração da base de cálculo do PIS promovida pelo art. 3º, § 1º da Lei 9718/98, nos termos do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, já decidiu esta E. 3ª Turma, cujo entendimento eu adiro integralmente consoante as razões de decidir expostas pela Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO no julgamento do Proc. nº 2003.61.00.025664-1, DJU de 29/11/06):

"O Programa de Integração Social foi instituído pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, quando se encontrava vigente a Constituição Federal de 1967. Esse programa tinha como finalidade promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas e, por essa razão, criou um Fundo de Participação, no qual se faziam depósitos, a serem repassados oportunamente aos empregados.

A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo, àqueles empregados que recebem até dois salários mínimos mensais e sejam participantes do programa.

...

No que tange às alterações promovidas pelas leis 9.715/98 e 9718/98, dando definição à nova base de cálculo, para considerar agora como receita bruta "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas", a teor do parágrafo 1º, do seu artigo 3º.

A matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, consolidando o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º, nesse sentido, ficou assentado (Informativo STF nº 408): PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 6

Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ("Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.") - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;").

RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)

PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 7

Em relação aos recursos extraordinários RE 357950/RS; RE 358273/RS; RE 390840/MG, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio, ficaram vencidos: em parte, os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do art. 8º da lei em questão; e, integralmente, os Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso. Em relação ao RE 346084/PR, ficaram vencidos: em parte, o Min. Ilmar Galvão, relator originário, que dava provimento parcial ao recurso para fixar como termo inicial do prazo nonagesimal o dia 1º.2.99, e os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que davam parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/97; integralmente, os Ministros Maurício Corrêa, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso, entendendo ter havido a convalidação da norma impugnada pela EC 20/98.

RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)"

Assim, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e da Corte Superior, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a autorização para o recolhimento da contribuição relativa ao PIS, sem as alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98, no tocante à modificação da sua base de cálculo.

Mantido o entendimento do julgamento anteriormente realizado do acórdão de fls. 212/227 no tocante à constitucionalidade da alíquota e base de cálculo do PIS na forma da Lei nº 9715/98, pois tal questão já foi analisada. Ante o exposto, com base no artigo 543-B, § 3º c/c artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à apelação da União Federal e à remessa oficial somente para considerar a exigibilidade da alíquota e base de cálculo do PIS na forma da Lei nº 9715/98 (na forma do v. acórdão de fls. 212/227), mantendo-se a sentença "a quo" para a inexigibilidade da base de cálculo do PIS na forma do art. 3º, § 1º da Lei nº 9718/98.

Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.026080-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Universidade Paulista UNIP
ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO e outro
APELADO : ANDREIA APARECIDA RIBEIRO MATIOLI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PEREIRA e outro
DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar inominada com pedido de liminar interposta com o objetivo de compelir a Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Universidade Paulista - UNIP a efetivar a matrícula da autora no 6º semestre do curso de Ciências Contábeis sem a exigência do pagamento da integralidade das mensalidades, o que seria objeto de apreciação no curso da ação principal.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado, verifica-se o julgamento da ação principal 2000.61.00.036877-6, com arquivamento dos autos desde 11.11.2005.

Tratando-se de medida cautelar, a presente ação perdeu o objeto, em face do julgamento de mérito da ação principal. Ante o exposto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, nos termos do inciso 12 do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte.

P. I. Oportunamente arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.004209-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : GAILLARD IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA
DECISÃO

Trata-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal proposta pela União Federal, objetivando a cobrança de Contribuição Social (valor de R\$ 931,12 em 09/1999), reconhecendo de ofício a ocorrência de prescrição. Não foram fixados honorários advocatícios.

Apelação da exequente, pugnano pela reforma da sentença, vez que nos termos do § 4º, do art. 40 da LEF deveria o D. Juízo "a quo" ter intimado a Fazenda Nacional para se manifestar, o que incoorreu na hipótese dos autos.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Relado, decido.

Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Quanto à prescrição intercorrente, esta se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, pelo prazo acima mencionado, desde que seja por inércia exclusiva da exequente.

No caso dos autos, não localizada a executada para o ato citatório, a requerimento da Fazenda Nacional, o feito foi suspenso pelo prazo de 180 dias, para diligências. Decorrido tal prazo, requereu a ora apelante o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, em razão do valor consolidado da dívida ser inferior a R\$ 2.500,00 (art. 20 da MP n. 1.973-63 de 19/06/2000).

Sobrestado o feito a partir de 27/05/2002 (fls. 22), sobreveio a sentença de fls. 23, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 269, IV do CPC c/c o artigo 219, § 5º, do CPC, ao argumento de que o prazo previsto no art. 174 do CTN fora há muito ultrapassado.

Ressalte-se que esta C. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, como na hipótese em apreço, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que vencidas as obrigações no período compreendido entre 31/10/95 e 31/01/96 a execução fiscal foi proposta em 10/02/00.

Por sua face, nos termos do disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, pode o juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, subordinado o reconhecimento, entretanto, à prévia oitiva da Fazenda Pública, a qual poderá, nesta oportunidade, trazer aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, o que incoorreu na hipótese dos autos.

Com efeito, a propósito da exigência da prévia oitiva da exequente, para fins de decretação da prescrição intercorrente, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ, tratando-se de execução fiscal, posiciona-se no sentido de que, a partir da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830, de 1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição intercorrente, desde que após ouvida a Fazenda Pública exequente. O que, no entanto, não ocorreu na hipótese dos autos.

2. Precedentes: REsp 1081677/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 27.2.2009; AgRg no REsp 839.408/RR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2008; REsp 622.300/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 2.8.2007.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AARESP 1089464, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 11/05/2009)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.005722-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CASA GOUVEA COM/ DE MAT PARA CONST E MIUDEZAS LTDA -ME

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal proposta pela União Federal, objetivando a cobrança de IRPJ (valor de R\$ 1.440,15 em 09/1999), reconhecendo de ofício a ocorrência de prescrição. Não foram fixados honorários advocatícios.

Apelação da exequente, pugnando pela reforma da sentença, vez que nos termos do § 4º, do art. 40 da LEF deveria o D. Juízo "a quo" ter intimado a Fazenda Nacional para se manifestar, o que incoorreu na hipótese dos autos.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Relado, decido.

Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Quanto à prescrição intercorrente, esta se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, pelo prazo acima mencionado, desde que seja por inércia exclusiva da exequente.

No caso dos autos, não localizada a executada para o ato citatório, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, em razão do valor consolidado da dívida ser inferior a R\$ 2.500,00 (art. 20 da MP n. 1.973-63 de 19/06/2000).

Sobrestado o feito a partir de 27/06/2002 (fls. 27), sobreveio a sentença de fls. 28, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 269, IV do CPC c/c o artigo 219, § 5º, do CPC, ao argumento de que o prazo previsto no art. 174 do CTN fora há muito ultrapassado.

Ressalte-se que esta C. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, como na hipótese em apreço, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que vencidas as obrigações no período compreendido entre 31/07/95 e 31/01/96 a execução fiscal foi proposta em 12/01/00.

Por sua face, nos termos do disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, pode o juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, subordinado o reconhecimento, entretanto, à prévia oitiva da Fazenda Pública, a qual poderá, nesta oportunidade, trazer aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, o que incoorreu na hipótese dos autos.

Com efeito, a propósito da exigência da prévia oitiva da exequente, para fins de decretação da prescrição intercorrente, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ, tratando-se de execução fiscal, posiciona-se no sentido de que, a partir da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830, de 1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição intercorrente, desde que após ouvida a Fazenda Pública exequente. O que, no entanto, não ocorreu na hipótese dos autos.

2. Precedentes: REsp 1081677/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 27.2.2009; AgRg no REsp 839.408/RR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2008; REsp 622.300/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 2.8.2007.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AARESP 1089464, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 11/05/2009)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.005777-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : YUKI COM/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada para a cobrança de PIS (valor de R\$ 1.031,76 em out/1999), reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição, com fulcro no art. 219, IV, do CPC. Apelação da exequente, alegando, em síntese, estar a sentença vergastada eivada de nulidade, em vista do d. Juízo não ter cumprido o requisito constante no § 4º do artigo 40 da LEF, tal seja, oportunizado a prévia oitiva fazendária para se manifestar quanto a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente. O artigo 40 da LEF, em seu parágrafo 4º, prevê que a prescrição intercorrente poderá ser reconhecida, de ofício, pelo magistrado, subordinado, entretanto, à prévia oitiva da Fazenda Pública. Assim, apesar do processo ter ficado suspenso por lapso superior ao prazo prescricional - junho/2002 a março/2009 (fls. 22/23) -, nota-se que o d. Juízo não cumpriu o requisito supra, vindo a prolatar a sentença de imediato. Com efeito, a propósito da exigência da prévia oitiva da exequente, para fins de decretação da prescrição intercorrente, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ, tratando-se de execução fiscal, posiciona-se no sentido de que, a partir da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830, de 1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição intercorrente, desde que após ouvida a Fazenda Pública exequente. O que, no entanto, não ocorreu na hipótese dos autos.

2. Precedentes: REsp 1081677/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 27.2.2009; AgRg no REsp 839.408/RR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2008; REsp 622.300/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 2.8.2007.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AARESP 1089464, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 11/05/2009)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.005882-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : GOODMEC IND/ MECANICA LTDA -ME

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal proposta pela União Federal, objetivando a cobrança de Contribuição Social (valor de R\$ 600,38 em 12/1999), reconhecendo de ofício a ocorrência de prescrição. Não foram fixados honorários advocatícios.

Apelação da exequente, pugnando pela reforma da sentença, vez que nos termos do § 4º, do art. 40 da LEF deveria o D. Juízo "a quo" ter intimado a Fazenda Nacional para se manifestar, o que incoorreu na hipótese dos autos.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Relado, decido.

Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Quanto à prescrição intercorrente, esta se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, pelo prazo acima mencionado, desde que seja por inércia exclusiva da exequente.

No caso dos autos, não localizada a executada para o ato citatório, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento do feito por 180 dias, para diligência, vindo a requerer, após tal lapso temporal, o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, em razão do valor consolidado da dívida ser inferior a R\$ 2.500,00 (art. 20 da MP n. 1.973-63 de 19/06/2000).

Sobrestado o feito a partir de 10/06/2002 (fls. 32), sobreveio a sentença de fls. 33, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 269, IV do CPC c/c o artigo 219, § 5º, do CPC, ao argumento de que o prazo previsto no art. 174 do CTN fora há muito ultrapassado.

Ressalte-se que esta C. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, como na hipótese em apreço, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que vencida a obrigação em 29/12/94 e a execução fiscal foi proposta em 09/03/99.

Por sua face, nos termos do disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, pode o juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, subordinado o reconhecimento, entretanto, à prévia oitiva da Fazenda Pública, a qual poderá, nesta oportunidade, trazer aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, o que incoorreu na hipótese dos autos.

Com efeito, a propósito da exigência da prévia oitiva da exequente, para fins de decretação da prescrição intercorrente, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ, tratando-se de execução fiscal, posiciona-se no sentido de que, a partir da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830, de 1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição intercorrente, desde que após ouvida a Fazenda Pública exequente. O que, no entanto, não ocorreu na hipótese dos autos.

2. Precedentes: REsp 1081677/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 27.2.2009; AgRg no REsp 839.408/RR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2008; REsp 622.300/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 2.8.2007.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AARESP 1089464, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 11/05/2009)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.005954-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PLASMOLD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal proposta pela União Federal, objetivando a cobrança de PIS (valor de R\$ 953,72 em 10/1999), reconhecendo de ofício a ocorrência de prescrição. Não foram fixados honorários advocatícios.

Apelação da exequente, pugnando pela reforma da sentença, vez que nos termos do § 4º, do art. 40 da LEF deveria o D. Juízo "a quo" ter intimado a Fazenda Nacional para se manifestar, o que incoorreu na hipótese dos autos.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Relado, decido.

Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Quanto à prescrição intercorrente, esta se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, pelo prazo acima mencionado, desde que seja por inércia exclusiva da exequente.

No caso dos autos, não localizada a executada para o ato citatório, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, em razão do valor consolidado da dívida ser inferior a R\$ 2.500,00 (art. 20 da MP n. 1.973-63 de 19/06/2000).

Sobrestado o feito a partir de 10/06/2002 (fls. 20), sobreveio a sentença de fls. 21, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 269, IV do CPC c/c o artigo 219, § 5º, do CPC, ao argumento de que o prazo previsto no art. 174 do CTN fora há muito ultrapassado.

Ressalte-se que esta C. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, como na hipótese em apreço, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que vencidas as obrigações no período compreendido entre 15/05/95 e 15/12/95 a execução fiscal foi proposta em 24/02/00.

Por sua face, nos termos do disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, pode o juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, subordinado o reconhecimento, entretanto, à prévia oitiva da Fazenda Pública, a qual poderá, nesta oportunidade, trazer aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, o que incoorreu na hipótese dos autos.

Com efeito, a propósito da exigência da prévia oitiva da exequente, para fins de decretação da prescrição intercorrente, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ, tratando-se de execução fiscal, posiciona-se no sentido de que, a partir da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830, de 1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição intercorrente, desde que após ouvida a Fazenda Pública exequente. O que, no entanto, não ocorreu na hipótese dos autos.

2. Precedentes: REsp 1081677/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 27.2.2009; AgRg no REsp 839.408/RR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2008; REsp 622.300/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 2.8.2007.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AARESP 1089464, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 11/05/2009)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.006896-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : URBISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal proposta pela União Federal, objetivando a cobrança de COFINS (valor de R\$ 1.384,24 em 04/2000), reconhecendo de ofício a ocorrência de prescrição. Não foram fixados honorários advocatícios.

Apelação da exequente, pugnando pela reforma da sentença, vez que nos termos do § 4º, do art. 40 da LEF deveria o D. Juízo "a quo" ter intimado a Fazenda Nacional para se manifestar, o que incoorreu na hipótese dos autos.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Relado, decido.

Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Quanto à prescrição intercorrente, esta se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, pelo prazo acima mencionado, desde que seja por inércia exclusiva da exequente.

No caso dos autos, não localizada a executada para o ato citatório, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, em razão do valor consolidado da dívida ser inferior a R\$ 2.500,00 (art. 20 da MP n. 1.973-63 de 19/06/2000).

Sobrestado o feito a partir de 18/07/2002 (fls. 17), sobreveio a sentença de fls. 18, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 269, IV do CPC c/c o artigo 219, § 5º, do CPC, ao argumento de que o prazo previsto no art. 174 do CTN fora há muito ultrapassado.

Ressalte-se que esta C. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, como na hipótese em apreço, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que vencidas as obrigações no período compreendido entre 09/02/96 e 10/01/97 a execução fiscal foi proposta em 05/09/2000.

Por sua face, nos termos do disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, pode o juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, subordinado o reconhecimento, entretanto, à prévia oitiva da Fazenda Pública, a qual poderá, nesta oportunidade, trazer aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, o que incoorreu na hipótese dos autos.

Com efeito, a propósito da exigência da prévia oitiva da exequente, para fins de decretação da prescrição intercorrente, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ, tratando-se de execução fiscal, posiciona-se no sentido de que, a partir da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830, de 1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição intercorrente, desde que após ouvida a Fazenda Pública exequente. O que, no entanto, não ocorreu na hipótese dos autos.

2. Precedentes: REsp 1081677/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 27.2.2009; AgRg no REsp 839.408/RR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2008; REsp 622.300/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 2.8.2007.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AARESP 1089464, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 11/05/2009)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.015987-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN

SUCEDIDO : ALCAN ALUMINIO DO BRASIL LTDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

DESPACHO

Fls. 404/405 e 409: Cuida-se de pedido de renúncia à parte do direito sobre o qual se funda a ação, no que tange ao pedido de apropriação, até 31/5/08, dos créditos oriundos da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Tendo em vista que esta Terceira Turma já se pronunciou sobre o mérito do presente feito (fls. 359/375), afigura-se descabida, nesta oportunidade, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual deixo de a homologar. Aguarde-se o oportuno julgamento dos embargos de declaração da impetrante e da União. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.022588-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN e outros
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO e outros
APELANTE : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA MINETTI SANCHES e outro
APELANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA e outro
APELANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : LUIS FELIPE GEORGES e outros
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO e outro
APELANTE : BANCO NACIONAL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA e outros
APELADO : ALAYDE MARCELLO PEREIRA e outros
: WALDIR PEREIRA
: ALIETTE FERREIRA DOS SANTOS
: LUCIANA HELENA BRANCAGLIONE
: DOROTI ALVARA BRANCAGLIONE
: JOSE ROBERTO BRANCAGLIONE
: LUIZ GOMES MARQUES
: LOURDES BENATTI MARQUES
: NELLO COLOMBANI FILHO
: JOANNA MARQUES COLOMBANI
ADVOGADO : VALDEMAR PEREIRA e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 95.00.18417-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1337: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.018859-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LUIS FELIPE GEORGES e outros
APELADO : EROSTIDES CAMPASSI
ADVOGADO : DAVI JOSE PERES FIGUEIRA e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
DESPACHO
Fls. 312: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.
Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.001904-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ROBERTO MARTINS GUIMARAES
ADVOGADO : DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Guaratingueta SP
ADVOGADO : MONICA AMOROSO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : COSME DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : TORAH GUARA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA
DESPACHO
Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 13 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.82.008921-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : GIOVANNI IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA
ADVOGADO : WILSON BUSTAMANTE e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário em face de r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos às execuções fiscais, ajuizadas estas para a cobrança de PIS, no valor aproximado de R\$ 3.617,00 em 01/09 - data da prolação da sentença, para o fim de reduzir o percentual da multa de mora de 30% para 20%, fixando a sucumbência recíproca. Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte.

[Tab]Dispensada a revisão, na forma regimental.

[Tab]Relatado, decido.

A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em virtude do valor da execução ora embargada não exceder a 60 salários mínimos, conforme determina o parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, alteração introduzida pela Lei n. 10.532, de 26 de dezembro de 2001.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, c/c artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Int. São Paulo, 16 de julho de 2009.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.059993-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO

PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou procedentes os embargos opostos à execução fiscal (valor de R\$ 2.099,88 em mar/97 - fls. 37), ajuizada esta pela Prefeitura do Município de São Paulo, visando à cobrança de IPTU.

Houve condenação da embargada nos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00.

Apelação da embargada, fls. 112/122, alegando, em síntese, que a imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da CF pode ser estendida apenas às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, não alcançando, desta maneira, as empresas públicas. Aduz que a ECT explora atividades econômicas, estando submetida ao regime próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, inciso II, da CF. Argumenta também que, nos termos do art. 173, § 2º, da CF, não é permitida a existência de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.

Subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido.

Os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção pela CF do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, bem como pela não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da CF. A decisão em apreço foi proferida no RE 220.906, publicado no DJ em 14.11.2002, do qual foi relator o Ministro Maurício Corrêa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Neste mesmo sentido, destaco os seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES REMISSIVAS. CONHECIMENTO PARCIAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

(...)

2. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU.

(...)"

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Federal Carlos Muta, AC 1113070, Processo n. 2004.61.82.056361-0/SP, DJU 07.03.2007, p. 223)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS. RECONHECIMENTO.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).

2. O referido Decreto-Lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno. Dessa forma, é inegável também que goza dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Magna Carta, logo, não se sujeita à tributação por meio de impostos.

3. Precedentes da Excelsa Corte: RE n.º 364202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05.10.2004, DJ 28.10.2004, p. 51, e desta E. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.087532-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 24.11.2004, DJ 11.02.2005, p. 189. 4. Invertidos os ônus da sucumbência.

5. Apelação provida."

(TFR 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Processo 2002.61.82.007343-8, DJU em 19/03/07, página 393)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00029 MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.03.00.071945-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

REQUERENTE : TRANSAREAS CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA

ADVOGADO : ROBERTO GOLDSTAJN

REQUERIDO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 2004.61.00.001249-5 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar inominada, ajuizada incidentalmente a recurso de agravo de instrumento com pedido de reconsideração, interposto da decisão que negou antecipação da tutela jurisdicional na ação declaratória.

A liminar foi indeferida às fls. 734/742.

Conforme informação prestada pelo Gabinete da 4ª Vara Cível, fls 769/774, houve prolação de sentença na ação principal 2004.61.00.001249-5, com publicação no D.Oficial em 11/10/2007, pág. 05/06.

Tratando-se de medida cautelar incidental, a presente ação perdeu seu objeto, em face do julgamento de mérito da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, nos termos do inciso 12 do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte.

P. I. Oportunamente archive-se os autos.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00030 MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.03.00.073955-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

REQUERENTE : GETEC COM/ E IMP/ LTDA

ADVOGADO : DALSON DO AMARAL FILHO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2004.61.05.001286-7 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar originária, com pedido de liminar, ajuizada incidentalmente ao recurso de apelação manejado nos autos de mandado de segurança, com o escopo de liberar mercadoria importada apreendida ou, alternativamente, a suspensão dos efeitos da pena de perdimento.

Pela decisão de fls. 162/163, indeferido o pedido de liminar postulado.

Contestação oferecida às fls. 172/178.

Parecer do Ministério Público Federal acostado às fls. 180/185, opinando pelo "**não provimento**" da medida cautelar. Verifico, nesta oportunidade, não mais haver interesse ou utilidade processual no julgamento desta cautelar, porquanto a apelação interposta pela requerente contra a sentença proferida no mandado de segurança, da qual esta cautelar é acessória, foi julgada improvida em sessão desta E. Turma, publicada no DJ em **07/07/2009**.

Destarte, prejudicada a presente cautelar, pelo que assim a declaro, com fulcro no artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, face à patente carência superveniente.

Diante da citação da União Federal, que apresentou a contestação, tem-se por regularmente formada a relação jurídica processual, estabelecendo-se o contraditório e com ele verdadeiro litígio, de modo que se impõe a condenação da requerente em honorários advocatícios, ainda que, por fato superveniente, tenha ocorrido a extinção do processo cautelar sem análise do mérito. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do C. STJ (v.g., AGREsp 472.163/RS, DJ 10.03.2003).

Frise-se, em acréscimo, que sendo esta cautelar é oriunda de mandado de segurança, no qual inexistente condenação da impetrante em honorários, o que afasta a possibilidade de dupla condenação na referida verba.

Por tais razões, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, devidos à Fazenda Nacional.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se no local de costume.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.00.001533-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SLOGAN PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADO : ANTONIO GONCALVES NETO e outro

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 13 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.007618-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : E B V EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

PARTE RÉ : Superintendencia da Policia Federal

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Visto, etc.,

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante obter provimento que lhe assegure a expedição da autorização para transferência de armas.

A liminar foi deferida, para determinar à autoridade impetrada que aprecie e despache os requerimentos da impetrante, protocolados em 1º e 05 de março de 2004.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 100/105.

A sentença concedeu a segurança, confirmando a liminar deferida. Deixou de fixar honorários, na forma das súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Às fls. 134/138, informou o impetrado ter sido a guia de tráfego de armas nº 128/04 - DELESP/SR/DPF/SP expedida em 05/05/04, e retirada pela impetrante em 06/05/04.

As partes não apresentaram recurso de apelação.

Parecer do Ministério Público Federal pela extinção sem resolução do mérito da remessa oficial.

Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte por força do reexame necessário.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Alega a impetrante, em síntese, ser empresa que desenvolve suas atividades na área de vigilância, possuindo seus funcionários permissão legal para o porte de armas.

Tendo em vista o encerramento de suas atividades em São Paulo e a desativação da sua filial nesta cidade, a impetrante protocolizou, em 01/03/04, junto à autoridade impetrada, requisição para transferência de armas, da filial de São Paulo para a filial de Curitiba.

O prazo para a manifestação do impetrado é de cinco dias, prorrogável até o dobro mediante comprovada justificação (art. 24, Lei nº 9.784/99), sendo certo que, somente com a expedição da guia de transferência de armas poderá esta ser efetuada, sob pena de incorrer a impetrante nas penalidades legais.

Compulsando-se os autos, verifica-se já ter sido a pretensão da impetrante satisfeita, uma vez que foi a guia de transferência de armas expedida em 05/05/04 e retirada pela impetrante em 06/05/04, consoante comprova o documento de fl. 135, não merecendo, portanto, a remessa oficial prosperar.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.015599-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

APELADO : MAURICIO CESTARI e outros

: CHRISTIANE WANG CAVICHOLI -EPP

: ERVA DOCE BOUTIQUE LTDA

: LES UNS ET LES AUTRES BOUTIQUE LTDA

: RBCM COM/ DE ROUPAS LTDA

ADVOGADO : MARCELO VIANA SALOMAO e outro

DECISÃO

Visto, etc.,

Trata-se apelação e remessa oficial em mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, no qual pretendem os impetrantes obter provimento que lhes permitam a abertura dos seus estabelecimentos comerciais aos domingos e feriados, sem nenhuma autuação da autoridade coatora por tal razão.

O mandado de segurança foi impetrado em 03/06/04, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 170/183.

A sentença extinguiu o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC, quanto à parte do pedido relativa ao funcionamento aos domingos, e concedeu a segurança para assegurar aos impetrantes o direito de desempenharem suas atividades e abrirem regularmente seus estabelecimentos nos feriados, sem a imposição de quaisquer penalidades ou multas, desde que respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Deixou de fixar honorários, na forma da súmula 512 do STF.

Apelou a União requerendo a reforma da sentença.

Às fls. 227/229, peticionou a União requerendo seja declinada a competência da Justiça Federal, remetendo-se os autos à Justiça do Trabalho.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento da apelação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Alegam os impetrantes serem empresas comerciais do varejo, atuantes nos ramos de vestuários e complementos, sendo que, do total de seus funcionários, 8% aproximadamente decorrem do funcionamento do comércio varejista nos domingos e feriados.

Segundo afirmam, diversos estabelecimentos, situados nos mesmos shoppings centers em que se encontram suas lojas, sofreram recentemente autuações reiteradas por estarem funcionando em feriado.

Por esta razão, impetram o presente *mandamus*, na busca do seu direito de funcionar normalmente aos domingos e feriados.

Preliminarmente, merece ser afastada a alegação de incompetência da Justiça Federal para processar o presente feito. Isto porque não se discute, aqui, relação de trabalho, mas simplesmente o direito de os impetrantes funcionarem aos domingos e feriados, sendo, portanto, a justiça comum competente para análise do feito.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FUNCIONAMENTO DE COMÉRCIO AOS DOMINGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. *É da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as ações que buscam tão-somente impedir o funcionamento de empresa comercial aos domingos e feriados, ao fundamento de existir vedação de natureza administrativa fixada pela municipalidade.*

2. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial e da Infância e da Juventude de Guaratinguetá/SP, o suscitado" (STJ, Segunda Seção, Conflito de Competência 2004/0005972-7, SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 28/09/05).*

No mérito, dispõem os arts. 8º e 10 da Lei nº 605/49 no seguinte sentido:

"Art. 8º. Exceções os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 6º e 7º desta lei".

"Art. 10. Na verificação das exigências técnicas a que se referem os artigos anteriores, ter-se-ão em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais.

Parágrafo único. O Poder Executivo, em decreto especial ou no regulamento que expedir para fiel execução desta lei, definirá as mesmas exigências e especificará, tanto quanto possível, as empresas a elas sujeitas, ficando desde já incluídas entre elas as de serviços públicos de transportes".

Regulamentando os artigos acima citados, foi editado o Decreto nº 27.048/49, cujos arts. 6º, §1º e 7º assim dispõem:

"Art. 6º. Exceções os casos em que a execução dos serviços for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, garantida, entretanto, a remuneração respectiva.

§1º. Constituem exigências técnicas, para os efeitos deste Regulamento, aquelas que, em razão do interesse público, ou pelas condições peculiares às atividades da empresa ou ao local onde as mesmas se exercitarem, tornem indispensável a continuidade do trabalho, em todos os alguns dos respectivos serviços".

"Art. 7º. É concedida, em caráter permanente e de acordo com o disposto no §1º do art. 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, nas atividades constantes da relação anexa ao presente Regulamento".

Há que se ressaltar, primeiramente, que existe interesse público em fomentar o comércio nos dias de repouso a que se refere a legislação.

O inciso XV do art. 7º da CF garante aos trabalhadores o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, não vedando, portanto, o descanso do trabalhador em outro dia da semana.

Assim, permitir-se o funcionamento de estabelecimentos comerciais nos dias de repouso não viola o disposto na Constituição Federal, desde que, evidentemente, sejam atendidas as normas trabalhistas a respeito de remuneração e descanso; pelo contrário, ocasiona o desenvolvimento da atividade produtiva, originado pelo acréscimo do faturamento dos estabelecimentos, aumentando a arrecadação tributária e gerando mais empregos, beneficiando, assim, a coletividade como um todo.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência pátria.

Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. FUNCIONAMENTO EM FERIADOS E DOMINGOS DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PANIFICADORA. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. *Sedimentada a jurisprudência, firme no sentido da legalidade do funcionamento, em dias de repouso (domingos e feriados), de atividades do comércio varejista em geral - no caso, de panificadora --, sem prejuízo da observância da legislação municipal e trabalhista, abrangendo a solução, como dada, todos os aspectos e fundamentos discutidos na ação.*

2. *Agravo inominado desprovido" (TRF3, 3ª Turma, REOMS 89.03.08462-9, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 09/03/05).*

A esse respeito, ainda, veja-se trecho da sentença da lavra do MM. Juiz titular da 2ª Vara Federal de Campinas, no mandado de segurança nº 2002.61.05.011723:

"Quanto aos Feriados, nacionais e religiosos, a CLT, art. 70, veda os trabalhos nestes dias, salvo prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho e nos termos da lei. No entanto há norma legal superveniente, lei nº 605/49, que prevê as condições da permissão para o trabalho em dias de feriados, sendo a norma regulamentadora - Decreto nº 27.048/49 - em especial, seu art. 7º já confere permissão permanente para o trabalho nestes dias, para muitos ramos da atividade comercial varejista (de peixes, carnes frescas e caça, pães e biscoitos, frutas e verduras,

aves e ovos, produtos farmacêuticos, flores, combustíveis além de casas de diversões, feiras-livres e mercados), dentre muitas outras atividades também prévia e permanente autorizadas. Nos modernos centros urbanos, está a exigir uma interpretação sistemática da legislação mencionada, a incluir na autorização legal permanente de trabalho aos domingos e feriados aos supermercados e, pelas mesmas razões, aos shopping centers, inclusive dando efetividade aos princípios da nova Constituição Federal de 1988, pertinente à livre iniciativa da atividade econômica, obviamente com respeito aos direitos dos trabalhadores, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, em precedentes do E. STJ e do TRF 3º Região".

Consoante ressaltado pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, relator do RESP 740508/SP, j. 17/08/06, "diante à necessidade de adaptar a referida legislação às características do comércio atual, recentemente foi editada a Lei Federal nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que, no seu art. 6º, dispõe:

'Art. 6º- Fica autorizado, a partir de 09 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único - O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva.' (grifou-se).

Face à nova legislação conclui-se que o trabalho nos domingos e feriados é legal quando observados os demais direitos trabalhistas, valendo-se ressaltar, que a legislação trabalhista sempre tratou domingos e feriados da mesma forma.

(...)

Nesse segmento, dispõe a Constituição Federal que: 'a ordem econômica é calcada na livre iniciativa e na liberdade de concorrência', por isso é assegurado a todos o exercício de qualquer atividade econômica (art. 170, § único da Constituição Federal).

Consectariamente, é vedado ao Poder Público e ao intérprete do ordenamento antever exegese que transponha a intangibilidade da livre iniciativa que a todos é assegurada em relação a qualquer atividade".

Forçoso concluir, portanto, que, diante do princípio da livre iniciativa, encontram-se as impetrantes aptas a exercerem suas atividades aos domingos e feriados.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e à remessa oficial. Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00034 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.023056-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : GALAXY BRASIL LTDA

ADVOGADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Visto, etc.,

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante obter provimento que reconheça o seu direito de não recolher os tributos inscritos na dívida ativa da União sob os nºs 80.7.04.008452-15, 80.6.04.031529-06, 80.2.04.029009-00, 80.2.04.034910-94 e 80.7.04.013017-58, bem como de obter CND ou CPD-EN.

O mandado de segurança foi impetrado em 19/08/04, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 8.339.470,84.

A liminar foi deferida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos na dívida ativa da União sob os nºs 80.7.04.008452-15, 80.6.04.031529-06, 80.2.04.029009-00, 80.2.04.034910-94 e 80.7.04.013017-58, sem que disso decorra qualquer medida coativa, punitiva ou executiva contra a impetrante.

As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 373/375 e 394/408.

A sentença concedeu a segurança, confirmando a liminar deferida. Deixou de fixar honorários, na forma das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Às fls. 431/433 informou a União que deixa de apresentar recurso de apelação em razão da extinção por cancelamento de todas as inscrições citadas nos autos, bem como da alteração da inscrição nº 80.7.04.013017-58 para "ativa não ajuizável com exigibilidade do crédito suspensa - decisão judicial".

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento da remessa oficial.

Sem a interposição de recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte por força do reexame necessário.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Alega a impetrante que a expedição de certidão de regularidade fiscal lhe vem sendo negada devido à existência de supostos débitos relativos ao IRRF, PIS e COFINS inscritos na dívida ativa da União.

No entanto, segundo afirma, tais débitos, inscritos sob os nºs 80.7.04.008452-15, 80.6.04.031529-06, 80.2.04.029009-00, 80.2.04.034910-94 e 80.7.04.013017-58, encontram-se devidamente quitados ou com a exigibilidade suspensa, em virtude de decisão judicial ou da adesão ao REFIS.

Compulsando-se os autos, verifica-se que as inscrições nºs 80.7.04.008452-15, 80.6.04.031529-06, 80.2.04.029009-00, 80.2.04.034910-94 encontram-se extintas por cancelamento (fls. 434/437, 440/443), bem como que a inscrição nº 80.7.04.013017-58 teve sua situação alterada para "ativa não ajuizável com exigibilidade do crédito suspensa - decisão judicial".

Portanto, as inscrições objeto do presente *mandamus* não mais constituem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, na forma dos arts. 205 e 206 do CTN.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.028191-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : EXATA EDITORA E PRODUCAO GRAFICA LTDA -EPP

ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

DECISÃO

Visto, etc.,

Trata-se de apelação em mandado de segurança com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante obter provimento que lhe garanta o direito de recorrer administrativamente de notificação de multa, decorrente do auto de infração nº 006067778, sem a exigência do pagamento antecipado do valor da multa (art. 636, §1º da CLT).

O mandado de segurança foi impetrado em 07/10/04, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A liminar foi indeferida, decisão em face da qual interpôs o impetrante agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 36/47.

A sentença denegou a segurança, deixando de fixar honorários, na forma das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Apelou a impetrante requerendo a reforma da sentença.

Parecer do Ministério Público Federal pela remessa dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Tendo sido suscitado conflito negativo de competência, foram os autos remetidos ao E. Superior Tribunal de Justiça, o qual declarou a competência deste E. Tribunal.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

Alega a impetrante, em síntese, ter sido autuada pela fiscalização do trabalho (AI nº 006067778) por não ter recolhido os valores a título de descanso semanal remunerado com os reflexos das horas extras, gratificações e prêmios, referentes ao período compreendido entre janeiro de 2000 e janeiro de 2002, no montante de R\$ 2.383,64.

Pretende, portanto, interpor recurso administrativo, sendo que, para tanto, na forma do art. 636, §1º da CLT, lhe é exigido o depósito prévio do total da multa cobrada, como condição para o seguimento do referido recurso.

O E. Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que a exigência contida no § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, referente ao depósito prévio de 30% sobre o valor do débito como condição de admissibilidade do recurso administrativo, era inconstitucional. Ainda que a imposição no caso *sub judice*, encontre amparo em outro dispositivo legal, a saber, o § 1º do artigo 636 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), entendo conveniente citar o julgado da Corte Excelsa devido à imensurável relevância de seus argumentos. A saber:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE

TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões posteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72" (STF, ADI nº 1976/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28.03.2007, DJ 18.05.2007, pág. 64).

O mesmo raciocínio, ao meu ver, deve ser utilizado em relação à pretensão da autora, cuja situação se afigura até mais grave que aquela prevista no artigo 33, § 2º do Decreto nº 70.235/72, uma vez que, pelo disposto no § 1º do artigo 636 da CLT, a parte que tem interesse em recorrer administrativamente necessita depositar integralmente o valor discutido, e não apenas parte do débito, como exigido pelo texto declarado inconstitucional.

Assim, se a exigência de parte do débito configura obstáculo sério ao exercício do direito de petição e ofende o princípio do contraditório, suprimindo o direito de recorrer, tal como decidido pelo STF, a determinação para que deposite o valor global discutido também incorre no mesmo vício, merecendo, por conseguinte, ser expurgado.

Nesse sentido, a propósito, já decidiu o C. Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA. NOVA COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFESA OPOSTA CONTRA IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 636, § 1º, DA CLT PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Excelso STF considerou inconstitucional a exigência de depósito prévio da multa imposta pela fiscalização como condição de admissibilidade de recurso administrativo, diante da garantia inscrita nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-2520/2005-076-02-00.8, em que é Recorrente UNIÃO (PGFN) e Recorrida CBTEC CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 135/141, julgando o recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela reclamada, deu-lhe provimento para determinar o processamento do recurso administrativo sem o depósito da multa. Inconformada, a União interpõe recurso de revista às fls. 144/152, buscando a reforma da r. decisão regional que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança sem que fosse exigido o depósito prévio do valor da multa para recorrer. Indica violação do art. 636, § 1º, da CLT. Transcreve aresto paradigma. O r. despacho de fl. 153 determinou a subida do recurso de revista a esta C. Corte. Sem contra-razões. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 159/166, manifesta-se no sentido de requerer a remessa dos autos para a SBDI-2 do TST, em razão da incompetência funcional da Turma para o exame do recurso de revista em mandado de segurança e oficia pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. MULTA ADMINISTRATIVA. RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO.

A CBTEC impetrou Mandado de Segurança contra ato do Delegado Regional do Trabalho de São Paulo que não recebeu seu recurso à instância administrativa superior, ao fundamento de ser imprescindível o depósito integral da multa para o recebimento do recurso.

O mandado de segurança foi impetrado perante a Justiça Federal, que pela decisão de fls. 66/71, denegou a segurança, julgando improcedente o pedido, por não ser ilegal nem inconstitucional a exigência de caução recursal. Em razão da nova redação do artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, o recurso foi encaminhado à Justiça do Trabalho, fls. 107.

O Eg. Tribunal Regional reformou decisão da Justiça Federal, assim fundamentando seu entendimento:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO.

INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA. *A exigência do depósito do valor da multa administrativa como pressuposto de admissibilidade do recurso, configura afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa nos termos do art. 5º, XXXIV e LV, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se dá provimento. (fl. 135).*

Nas razões de recurso de revista, fls. 144/152, a União alega ofensa aos artigos 636, § 1º, da CLT, ao fundamento de que o recurso administrativo somente poderia ter sido admitido se efetuado o depósito integral do valor da multa administrativa aplicada. Traz aresto do Supremo Tribunal Federal a confronto de teses.

De início é de se assegurar a inviabilidade de se reconhecer dissenso jurisprudencial com arestos oriundos de Tribunais não-trabalhistas.

Da exegese do § 1º do art. 636 da CLT, depreende-se que o recurso administrativo só deverá ter seguimento se o interessado o instruir com o pressuposto extrínseco de admissibilidade e garantia recursal, ou seja, com a garantia do depósito da multa administrativa.

É de se atentar, portanto, se tal exigência, em esfera administrativa, fere o princípio constitucional que determina a ampla defesa e o contraditório, com os meios e recursos inerentes, e quanto à constitucionalidade da norma, à luz da nova ordem jurídica que se estabeleceu a partir da Constituição Federal de 1988, uma vez que o dispositivo inserido no art. 636, § 1º, da CLT, cuja redação foi inserida pelo Decreto-lei 229, de 28 de fevereiro de 1967.

O direito à resistência da parte, constitucionalmente garantida, esbarra na obrigação de recolhimento de multa em sede administrativa, inviabilizando o acesso ao judiciário.

No presente caso, o recurso administrativo estaria sendo usado como resistência (existência ou não da irregularidade cometida) à pretensão punitiva do Estado, logo, a exigência de pagamento prévio da multa estaria obrigando a parte a ser submetida a uma penalidade, sem que tenha exercido seu direito constitucionalmente assegurado.

Este também o entendimento atual da Suprema Corte:

Recurso extraordinário: conhecimento. Caso em que, apesar de constar da interposição do recurso extraordinário a alusão ao artigo 101, III, da Constituição Federal como regra constitucional a autorizar o seu cabimento, pelas razões recursais depreende-se claramente a alegação de violação do artigo 5º, XXXIV, a, e LV, da Constituição pelo acórdão recorrido, bem como a exposição dos fatos pertinentes ao deslinde da controvérsia. 2. Processo Administrativo: depósito da multa. Em recente julgamento, o Supremo decidiu que a exigência do depósito do valor da multa, como condição de admissibilidade do recurso na esfera administrativa, é inconstitucional, por violar as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (RREE 388.359, 389.383, e 390.513, M. Aurélio, e ADIns 1.922 e 1.976, Joaquim, Inf. 461 e 462). (RE-AgR-AgR 402904 / PE PERNAMBUCO. DJ 14-09-2007 PP-00036, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 14/08/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Diante do exposto, não conheço do recurso de revista interposto pela União, porque não recepcionado pela Constituição Federal o art. 636, § 1º, da CLT, por ela indicado como violado.

ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista" (TST, RR - 2520/2005-076-02-00, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16.05.2008).

Desta forma, tendo a Justiça Especializada se pronunciado pela não recepção do artigo 636, § 1º, CLT, pela Constituição Federal, forçoso acompanhar o seu entendimento.

Ante o exposto, com fundamento no §1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento à apelação, para que não seja a autora compelida ao depósito prévio do valor da multa aplicada como condição para a interposição de recurso administrativo. Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.010486-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS
ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS
ADVOGADO : MAURICIO DE FREITAS e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : JOSE SANCHES DE FARIA

DECISÃO

Trata-se de apelação em medida cautelar inominada com pedido de liminar, no qual pretende o requerente a suspensão do edital e seus efeitos, datado de 20/07/04, denominado aviso de licitação, bem como da concorrência nº 023/SRGR-SBKP/2004, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de movimentação e de manuseio de cargas no auxílio das atividades operacionais desenvolvidas pela INFRAERO nos terminais de carga do aeroporto internacional de Viracopos. Requer, ainda, que a requerida se abstenha de contratar, por empresa interposta, através de prestadores de serviços, empregados para laborarem em sua atividade-fim de movimentação e de manuseio de cargas no auxílio das atividades operacionais desenvolvidas pela INFRAERO nos terminais de carga do aeroporto internacional de Viracopos.

A ação foi proposta em 20/08/04, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A liminar foi indeferida.

A INFRAERO apresentou contestação às fls. 768/1106.

Réplica às fls. 1110/1113.

A sentença julgou a ação improcedente, condenando o requerente nos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou o requerente alegando, preliminarmente que, "*não concedida a liminar, o prazo para propositura da ação inicia-se da prolação da decisão terminativa, não cabendo interpretação diversa, ainda que em se tratando de norma processual, pois, embora instrumento à consecução de um fim, não autoriza ao magistrado aplicação à alterar-lhe o sentido e finalidade*", e requerendo a reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

As medidas cautelares possuem finalidade provisória, sendo válidas até que a medida definitiva - a ser concedida no processo principal, do qual a cautelar é acessória - as substitua ou até que uma situação superveniente as torne desnecessárias.

Assim, o processo cautelar é ajuizado para o fim de proteger bens jurídicos já envolvidos, ou a serem futuramente envolvidos, numa demanda judicial. Tem por finalidade, assim, evitar a ocorrência de um dano.

Não bastassem as condições gerais de admissibilidade das ações (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido), para as ações cautelares exige-se o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, como se sabe, é a probabilidade de dano a uma das partes de um futuro ou atual litígio, resultante da demora do ajuizamento ou processamento e julgamento deste. Já o *fumus boni iuris*, é a probabilidade ou possibilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar e que justifica a sua proteção, ainda que hipoteticamente.

Ausentes quaisquer desses requisitos, não se justifica o provimento cautelar.

Ademais, o processo cautelar tem a finalidade de garantir que a prestação jurisdicional de conhecimento e de execução se torne útil e possível, não substituí-la.

No caso em comento, a demanda tida por acautelatória, na realidade pretende atingir o próprio provimento a ser obtido na demanda principal, ou seja, tornar sem efeito o edital, seus efeitos e a concorrência para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de movimentação e de manuseio de cargas no auxílio das atividades operacionais desenvolvidas pela INFRAERO nos terminais de carga do aeroporto internacional de Viracopos, bem como impedir a requerida de contratação de terceirização no referido aeroporto.

Por outro lado, ainda que a jurisprudência aceite em certas circunstâncias a natureza satisfativa das cautelares, em regra não cabe medida cautelar como sucedâneo da ação principal.

Assim, verificada a inércia do requerente em ajuizar a demanda principal, resta caracterizada a ausência do requisito do *periculum in mora* de modo a justificar o provimento postulado.

Neste sentido, destaco os seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE PARCELAMENTO FISCAL E COMPENSAÇÃO. SENTENÇA QUE DECRETA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFIRMAÇÃO. INÉRCIA DO CONTRIBUINTE EM PROPOR AÇÃO PRINCIPAL EM TEMPO RAZOÁVEL. COMPROVAÇÃO DA FALTA DE DANO IRREPARÁVEL. CARÁTER SATISFATIVO DA COMPENSAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da impropriedade de ação cautelar de compensação fiscal, pois incompatível a sua instrumentalidade e o seu caráter acessório com a providência antecipatória do resultado de mérito da ação principal, como postulada, e que, se deferida, conduziria por via oblíqua, ao exaurimento dos efeitos materiais inerentes e próprios da jurisdição cognitiva, inclusive antes e mesmo independentemente de sua propositura, observado o devido processo legal.

Ainda que disponha o artigo 806 do Código de Processo Civil que o prazo para a propositura da ação principal somente é computado quando da efetivação da medida cautelar (artigo 806, CPC), é certo, porém, que a inércia do contribuinte em discutir a exigibilidade do crédito tributário e do respectivo parcelamento em ação própria, de cognição meritória, apenas confirma a efetiva falta de interesse-necessidade na propositura da medida cautelar: precedentes firmados no sentido de que a tramitação isolada de medida cautelar indeferida, sem a propositura, em tempo razoável, da ação principal, demonstra, por si, a inexistência do periculum in mora e a impertinência da providência instrumental e acessória postulada.

Apelação desprovida" (AC nº 97.03.066572-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª T do TRF-3ªR, DJ 29/03/06.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA INSTRUMENTAL E ACESSÓRIA. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR.

1. O art. 806 c/c 808, I, do CPC determina que o processo principal deve ser ajuizado, no prazo de trinta dias, a contar da data da efetivação da medida cautelar, sob pena de cessar a eficácia da tutela cautelar deferida.

2. A medida cautelar, em face de seu caráter instrumental e acessório, deve ser julgada extinta, quando não for ajuizado o processo principal, eis que resta esvaziada a plausibilidade do direito pleiteado na cautelar.

3. Apelação julgada prejudicada.

4. Declarada, de ofício, sem eficácia a tutela cautelar deferida na liminar e, posteriormente, confirmada na sentença e, ainda, a extinção do processo, sem exame do mérito, porque não ajuizada a ação principal" (AC nº 2000.32.00.006866-1, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 6ª T do TRF-1ªR, DJ 10/09/03).

No que tange à verba honorária, conquanto já tenha manifestado entendimento no sentido de que a aludida sucumbência fique restrita ao âmbito da ação principal, vale salientar que, no presente caso, a medida cautelar está desacompanhada da correspondente demanda principal, motivo pelo qual entendo perfeitamente possível a condenação da autora ao pagamento da aludida verba advocatícia, no montante de 10% sobre o valor da causa, mormente se a ré, devidamente citada, assumiu o pólo passivo da demanda e contestou o pedido.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.016245-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : VIBRASTOP COML/ LTDA

ADVOGADO : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada esta para cobrança de tributos relativos ao Simples (valor de R\$ 5.300,71 em ago/02 - fls. 53). Não houve condenação na verba honorária, em razão da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Insurge-se a embargante contra o *decisum*, fls. 93/95, aduzindo, em síntese, que a cobrança seria indevida, pois estaria pagando regularmente o parcelamento efetuado, restando somente 10 parcelas para a quitação da dívida.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A execução fiscal a que se referem estes embargos foi distribuída em 07/10/02 (conforme consulta de andamento processual efetuada no sistema informatizado desta Corte). Nos presentes autos consta solicitação de parcelamento, efetuada em 30/01/03 (fls. 11), sendo que a União, em contrarrazões, informa que a adesão ao parcelamento teria ocorrido nos termos da MP 303/06. De qualquer sorte, fato é que o parcelamento deu-se em momento posterior ao ajuizamento do feito executivo.

Tendo em vista que a adesão ao referido parcelamento ocorreu quando já tramitava a ação executiva fiscal, tal ato do contribuinte importou confissão de dívida, pois implicitamente foi reconhecida a legitimidade do crédito em execução. Com efeito, conforme reiteradas manifestações dos nossos tribunais, o pagamento da dívida, ainda que em circunstâncias especiais delineadas por lei, importa em reconhecimento da legitimidade do crédito em execução, restando incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito. Cabe, então, a extinção dos embargos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. O ato de adesão ao parcelamento é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do CPC, devendo ser rejeitado o pedido do autor.

2. É certo que ao praticar referido ato a própria parte reconhece que seu pedido, destinado a impugnar o débito objeto da execução fiscal, é improcedente, devendo ser rejeitado.

3. A adesão da embargante ao parcelamento implica a aceitação dos débitos inscritos conforme constam das CDAs, com todos os seus consectários.

4. In casu, apesar da fundamentação acima, que atribui ao ato de adesão ao parcelamento o reconhecimento da improcedência do pedido da autora-embargante, não há via para reformar a sentença, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC Proc. 2004.03.99.033614-4/SP, Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, v.u., DJU 26/09/2007, p. 552)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem

Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.008916-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : PAULO RICARDO STIPSKY e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
DESPACHO

Baixem-se os autos à subsecretaria da 3ª turma, a fim de que retifique e faça constar a nova razão social da apelante S/A Viação Aérea Rio-Grandense, de acordo como noticiado na folha 440.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.055139-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FAZENDA ANACRUZ LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa, julgou extinta a execução fiscal ajuizada para a cobrança de ITR (valor de R\$ 11.421,75, em 08/09/2004), nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Em sede de declaratórios, houve condenação da exequente nos honorários advocatícios, fixados em 5% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC.

Apelação da exequente, insurgindo-se em face da condenação em honorários, alegando, em síntese, que, nos termos do art. 26 da LEF, a condenação da União em honorários é indevida, sendo que entendimento contrário negaria vigência a este dispositivo legal. Alternativamente, requer a redução do valor arbitrado.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

Decido.

A execução fiscal foi extinta a pedido da exequente, em razão do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa. No presente caso, a executada apresentou exceção de pré-executividade por meio da qual comprovou encontrar-se o débito exigido devidamente quitado.

Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. Na doutrina colhe-se a seguinte lição:

"Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação.

Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte." (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Manoel Álvares e outros, Ed. Saraiva, 1998, p. 433)

Ainda nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Com as despesas do processo haverá de arcar quem, de modo objetivamente injurídico, houver-lhe dado causa, não podendo redundar em dano para quem tenha razão." (STJ-3ª Turma, j. 25.4.94, negaram provimento, v.u., DJU 23.5.94, p. 12.606)

O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exige o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

A verba honorária foi fixada moderadamente, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do Código Processual Civil.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.020234-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ANA APARECIDA PANIGUEL e outros

: MARIA DE LOURDES PASQUALINI SCHINCARIOL

: NIVALDO TIBURCIO DE ALMEIDA

: HORACIO CAMARGO LEITE

: IRENE FIRMINO BUENO

: LUIZ JOSE DEMARCHI

: WALTER ROBERTO MODESTO

: MARIA HELENA MONTEIRO

: ISABEL APARECIDA MARCELO SEGATTO

: JULIO CESAR COLLEONE

ADVOGADO : DARCI SILVEIRA CLETO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 98.11.05322-7 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta de r. sentença proferida em mandado de segurança, impetrado com o fim de ver afastada a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de licenças prêmio a ser recebida em pecúnia em novembro/1998, durante a vigência do contrato de trabalho.

Concedida a liminar para suspender a incidência do imposto de renda mediante o depósito das quantias.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida às fls., julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dispostos no artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação aos impetrantes domiciliados em Capivari e Laranjal Paulista, ante a ilegitimidade passiva da autoridade coatora apontada - Delegado da Receita Federal em Piracicaba, em razão de que estes estariam subordinados às Delegacias da Receita Federal em Campinas e Baurú. Com relação aos demais impetrantes, concedeu a segurança para declarar a inexigibilidade do recolhimento do imposto de renda incidente sobre a licença prêmio recebida em pecúnia em novembro/1998.

A União Federal interpõe apelação pleiteando a reforma da r. sentença, aduzindo em preliminar a ausência de documento indispensável à propositura da ação, que comprove a ocorrência da necessidade de serviço. No mérito, aduziu a inaplicabilidade das Súmulas nºs 125 e 136 do E. STJ.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. pugnando pela manutenção da r. sentença.

A preliminar arguida na apelação se confunde com o mérito e com ele será analisada.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação:

a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: Resp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho,

bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos)

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, não deve incidir o imposto de renda sobre as licenças prêmios, recebidas em pecúnia em razão da rescisão contratual.

Isto posto, na forma do "caput", do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00041 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.03.99.045421-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : ROGER IND/ OPTICA LTDA massa falida

ADVOGADO : EDERSON MARCELO VALENCIO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP

No. ORIG. : 02.00.00036-0 2 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em face de r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada esta para a cobrança de multa com fundamento no artigo 459, § 1º, da CLT, no valor de R\$ 8.276,47 (ago/02). O r. *decisum* entendeu prescrito o direito à cobrança, além de considerar inexigível da massa falida a multa administrativa, nos termos do artigo 23, inciso III, da Lei de Falências. Houve condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da execução.

Encaminhado o feito ao Tribunal Regional do Trabalho, em razão da Emenda Constitucional nº 45/04, suscitou-se Conflito de Competência. O STJ, por intermédio de decisão prolatada pelo Ministro Mauro Campbell Marques, determinou que a esta Corte compete o processamento e julgamento do feito.

O Ministério Público, em parecer de fls. 78/79, manifestou-se pela manutenção da sentença.

Relatado, decidido.

Na hipótese, de fato consumou-se a prescrição.

Trata-se de cobrança relativa a multa por infringência ao artigo 459, § 1º, da CLT, sendo que a notificação para recolhimento ocorreu em 30/10/96, conforme fls. 03 da execução fiscal em apenso.

A multa em questão, de caráter administrativo, também está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Neste sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32.

1. "Segundo a jurisprudência do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Em virtude da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público" (AgRg no Ag 842.096/MG, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha DJ de 25.6.2007).

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGA 889000, Processo 200700882331, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ em 24/10/07, página 206)

Cumprido ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, mesmo ao utilizar-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que o crédito fazendário foi, de fato, atingido pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada somente em 15/10/02.

Ademais, indevida a cobrança de multa com relação à massa falida, em razão de estar a sentença, neste ponto, fundada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, nego seguimento à remessa oficial.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de Origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.012309-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : JOSE PAULO VICENTE e outro

: MARIA DA CONCEICAO DE ALBUQUERQUE VICENTE

ADVOGADO : TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA e outro

PARTE RÉ : União Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Visto, etc.,

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança com pedido de liminar, no qual pretendem os impetrantes obter provimento que determine à autoridade coatora que calcule o laudêmio devido à União, bem como que seja expedida a certidão de ocupação.

O mandado de segurança foi impetrado em 15/06/05, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.500,00.

A liminar foi deferida, para determinar que a autoridade coatora apure o valor do laudêmio devido, emitindo a guia para seu recolhimento e, pago o tributo, expeça a certidão de aforamento do imóvel em questão, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto.

Às fls. 74/75, a autoridade impetrada informou ter expedido as guias DARF da receita devida, e que, após o recolhimento, seria expedida a certidão requerida.

A sentença concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora apure o valor do laudêmio devido, emitindo a guia para seu recolhimento e, pago o tributo, expeça a certidão de aforamento do imóvel em questão, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Deixou de fixar honorários, na forma da súmula nº 105 do STJ.

Às fls. 102/107, informou a impetrada que o processo administrativo nº 05026.002058/02-93 foi concluído, dando total cumprimento à determinação judicial, com a expedição da certidão de aforamento nº 524/2006, expedida em 25/08/06 e entregue ao interessado em 05/09/06.

À fl. 110, a União informa não haver interesse na interposição de apelação.

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte por força do reexame necessário.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Alegam os impetrantes serem senhores legítimos e possuidores do domínio útil, por ocupação da União, do apartamento 84 do Edifício Punta Arena, situado na Avenida General Monteiro de Barros, 66, Guarujá, São Paulo.

Tal imóvel foi adquirido por instrumento particular de compra e venda com financiamento, pacto adjeto de hipoteca e outras avenças, datado de 03/08/87, firmado com a empresa Vale do Rio Verde Empreendimentos Comerciais e Imobiliários S/A.

Os impetrantes se viram na necessidade de vender o referido imóvel e, para tanto, firmaram instrumento particular de compromisso de compra e venda e promessa de cessão de direitos de ocupação sobre área de Marinha, com o Sr. Eduardo de Vasconcellos, no qual restou estabelecido que só receberiam a quitação do pagamento avençado quando providenciarem a regularização do imóvel junto à Gerência Regional do Patrimônio da União.

No entanto, para que possam outorgar a escritura do imóvel ao comprador, os impetrantes precisam obter da impetrada o valor do laudêmio devido à União, bem como a certidão de ocupação e transferência do imóvel, na forma do art. 33, §2º e incisos da Lei nº 9.636/98.

Assim, em 24/03/05, protocolizaram, perante a Gerência Regional do Patrimônio da União, os documentos exigidos para o cálculo do laudêmio, bem como para a apuração de outras dívidas pertinentes ao imóvel.

Ocorre que tal solicitação encontrava-se pendente de atendimento, aos argumentos de inexistência de prazo para tanto, problemas no sistema de informática e falta de pessoal operacional.

Compulsando-se os autos, verifica-se, pelos documentos acostados às fls. 102/107, que a certidão objeto do presente *mandamus* foi expedida pela autoridade impetrada em 25/08/06 e retirada pelo interessado em 05/09/06, restando, portanto, satisfeita a pretensão dos impetrantes.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.028056-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PAMAR COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : RICARDO MOURCHED CHAHOUD e outro

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 13 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.001628-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : RICARDO BARALDI JUNIOR e outro

: MARIA ISABEL KAISER BARALDI

ADVOGADO : RICARDO BARALDI JUNIOR e outro

INTERESSADO : VIRTUAL COML/ LTDA e outro

: JOSE ALCIR DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro visando a desconstituição de penhora efetivada nos autos da execução fiscal que a União Federal (Fazenda Nacional) move contra VIRTUAL COMERCIAL LTDA. E JOSÉ ALCIR DA SILVA, condenando a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Apelação da embargada, pleiteando a reforma da r. sentença sob o fundamento de que o bem objeto de penhora pertencia ao sócio gerente na época em que o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União, bem como quando do ajuizamento da ação executiva fiscal, motivo pelo qual é ineficaz qualquer alienação por parte do executado. Outrossim, alega que a penhora efetivada deve subsistir, já que o bem constrito visa satisfazer o déficit no Erário causado pelo inadimplemento fiscal do executado. Por fim, insurge-se contra sua condenação na verba honorária. Alternativamente, pugna a redução do *quantum* fixado.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decidido.

Cuida-se de embargos de terceiro julgados procedentes para desconstituir a penhora ocorrida nos autos de Execução Fiscal nº 1999.61.06.002289-6.

A controvérsia gira em torno da possível ocorrência de fraude à execução em relação à transação efetuada sobre o imóvel matriculado sob nº 81.487 no 1º CRI de São José do Rio Preto, atualmente registrado em nome dos embargantes, Ricardo Baraldi Júnior e sua esposa, Maria Isabel Kaiser Baraldi.

O imóvel objeto de discussão foi alienado por José Alcir da Silva e sua esposa aos embargantes em 25/01/2000, cuja averbação na respectiva matrícula ocorreu em 09/02/2000 (fls. 62 do executivo em apenso). O sócio José Alcir da Silva só foi incluído no polo passivo da demanda em 08/05/2000 e citado por edital posteriormente, conforme certificado a fls. 26/verso.

Desta feita, não há que se falar em fraude à execução no tocante à alienação do imóvel penhorado, visto que ausente um dos pressupostos essenciais para configuração da fraude, tal seja, existência de demanda contra o executado validamente citado. No caso em apreço, a transferência do bem já havia ocorrido antes mesmo do sócio José Alcir da Silva ser responsabilizado solidariamente pelos valores executados em nome da empresa da qual era sócio-gerente.

Logo, a r. sentença vergastada está em perfeita consonância com o entendimento desta E. Corte e do E. STJ, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE AUTOMÓVEL ALIENADO ANTES DA CITAÇÃO DO SÓCIO. CTN: ART. 185. REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. NÃO CONFIGURADA A FRAUDE À EXECUÇÃO. BOA-FÉ QUE SE PRESUME. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Se o ato de alienação foi realizado antes da citação do co-executado, proprietário do bem alienado, inexistente o instituto da fraude à execução, devendo prevalecer a boa-fé do adquirente, que só pode ser afastada mediante prova inequívoca. Inteligência do art. 185 com a redação anterior à Lei Complementar 118/2005.

2. Apelo da União improvido, mantendo-se a verba honorária nos moldes em que fixado."

(TRF3 - 3ª Turma, AC 1362619, Processo 200261020063414/SP, rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, publicado no DJF3 de 24/03/2009, p. 786)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO.

"Para caracterização da fraude de execução prevista no art. 593, inc. II, do CPC, ressalvadas as hipóteses de constrição legal, necessária a demonstração de dois requisitos: (i) que ao tempo da alienação/onerção esteja em curso uma ação, com citação válida; (ii) que a alienação/onerção no curso da demanda seja capaz de reduzir o devedor à insolvência" (REsp 885.618/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). Agravo improvido."

(STJ - 3ª Turma, AGA 907254, Processo: 200700970714/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, publicado no DJE de 01/06/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE BEM ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- A alienação ou oneração de bens, antes da citação válida, não configura fraude de execução.

- Agravo regimental improvido."

(STJ - 4ª Turma, AGRESP 316905, Processo: 200100411592/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicado no DJE de 18/12/2008)

Ainda sobre o tema em debate, transcorre a Súmula 375 do STJ, editada recentemente: *"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."* Com mais razão, portanto, afastar a insurgência da apelante, visto que, no caso em tela, inexistente tanto a alienação posterior à averbação da penhora quanto à má-fé do terceiro embargante.

No tocante ao ônus da sucumbência, deve ser mantida tal com determinada na r. sentença, visto que a embargada apresentou resistência ao feito apesar de saber previamente que o imóvel não era mais de propriedade do executado, conforme documento juntado a fls. 62 dos autos em apenso.

Destarte, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.026057-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO GABRIEL
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
No. ORIG. : 01.00.00050-0 A Vr AVARE/SP

DESPACHO

Fls. 224. Mantenho a r. decisão de fls. 221, por seus próprios fundamentos.
Certifique a Serventia o trânsito em julgado da r. decisão, baixando os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.001309-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PAMAR COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO MOURCHED CHAHOUD e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 13 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.008915-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PAMAR COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO MOURCHED CHAHOUD e outro
DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 13 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.011694-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BANCO ITAU S/A e outros
: BANCO ITAU BBA S/A

: BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Em sede de mandado de segurança impetrado com o fito de garantir a apuração de PIS e COFINS com base no faturamento, assim entendido como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, houve não apenas a concessão de medida liminar, como também foi prolatada sentença, concedendo a segurança impetrada.

A apelação interposta pela União Federal foi recebida tão-somente no efeito devolutivo.

Aduz a apelada, em petítório acostado às fls. 317/319, que foi surpreendida com ato arbitrário da impetrada, a qual teria lançado como débito, em cobrança final, valor ainda discutido nesse processo, o que afirma ser desrespeito ao Poder Judiciário e suas decisões. Requereu determinação deste Relator no sentido de que a impetrada se abstivesse da prática de atos tendentes à cobrança do débito.

Aprecio.

Ab initio, destaco que, da simples leitura do art. 151, IV do Código Tributário Nacional, toma-se nota da hipótese da suspensão do crédito tributário, quando do deferimento de medida liminar em mandado de segurança, como ocorre no caso *sub judice*.

Ademais, a medida liminar foi devidamente confirmada quando da prolação da sentença e a apelação interposta foi recebida apenas no efeito devolutivo.

Assim, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN, imperioso o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ainda discutidos no presente *mandamus*.

Dessa forma, constatada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, imperioso o reconhecimento do direito do impetrante à abstenção de qualquer atos tendentes à cobrança do débito ainda em discussão neste feito. Outrossim, não deve, por via de consequência, a autoridade coatora inscrever na dívida ativa da União os valores discutidos.

Destarte, defiro o pleito formulado. Determino a abstenção da realização de qualquer ato tendente à cobrança do débito discutido no presente *mandamus*, até ulterior julgamento da apelação interposta.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.017489-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PAMAR COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO MOURCHED CHAHOUD e outro

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 13 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.017994-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : DAY BRASIL S/A
ADVOGADO : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos.

O contribuinte, após interpor apelação contra a r. sentença de fls. 857/860, na petição de fls. 905/906, apresenta pedido de desistência do presente *mandamus* por perda do objeto.

Decido.

Vale salientar que, se a controvérsia de mérito contida no presente feito já foi objeto de sentença de mérito na primeira instância, restando apenas a apreciação do recurso de apelação interposto contra a referida decisão monocrática, ainda que a parte renunciasse ao direito material controvertido, nesta instância, não lhe seria mais possível desistir da demanda, sob pena de restar desconstituído pela parte o provimento jurisdicional proferido, impedindo-se, por via oblíqua, a constituição da coisa julgada material.

À parte assiste apenas o direito de desistir do recurso interposto e, por conseqüência, assumir os eventuais encargos da decisão, razão pela qual deixo de homologar a desistência da ação.

Nesse sentido, aliás, decidiu a E. 3ª Turma no julgamento proferido na AMS nº 2002.61.00.012421-5, j. 10/12/03, de minha relatoria:

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO - ACOLHIMENTO DO PEDIDO PELO JUIZ SENTENCIANTE - INADMISSIBILIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12.06.2002 - CONSTITUCIONALIDADE - ADIN 2.666-6/DF. I - Prolatada decisão "de meritis", quer pela improcedência do pedido, quer pela sua procedência com a conseqüente concessão da ordem, não mais cabe pugnar-se pela desistência do "writ", sob pena de restar desconstituído pela parte o provimento jurisdicional proferido, impedindo-se, por via oblíqua, a constituição da coisa julgada material. Se ao impetrante não mais remanesce interesse no provimento de mérito, a desistência da ação deve obrigatoriamente preceder a seu advento. Após isso, cabe-lhe apenas renunciar ao prazo recursal ou à possibilidade de execução do julgado, mas nunca desistir do feito, pois que a tanto não o autoriza a sistemática processual vigente.

II- Hipótese dos autos que não se confunde com a possibilidade sempre aberta ao autor de desistir da ação renunciando ao direito sobre o qual aquela se funda. Neste caso, ainda que já proferida decisão de mérito ou que o feito se encontre em fase recursal, será lícita e autorizada a desistência, pois a renúncia ao direito controvertido constitui causa de extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, V), pelo que eventual manifestação voluntária do autor nesse sentido terá o condão de pôr termo à lide, prevalecendo em substituição à decisão meritória inicialmente lançada nos autos. III - Ainda que se admitisse a desistência pura e simples do feito após a prolação da sentença, não caberia ao magistrado de primeiro grau analisar tal pleito, pois lhe é defeso inovar no processo nessa fase, "ex vi" do artigo 463 do CPC. Caberia, por conseguinte, ao Tribunal deliberar acerca do extemporâneo pedido de desistência. IV - A nulidade da decisão homologatória da desistência revalida a sentença primeva. Por corolário, tendo em vista o fato de a apelação fazendária haver atacado também o mérito da impetração, e ainda em respeito à instrumentalidade do processo, nada impede a apreciação incontinenti do mérito do "mandamus". V - O Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da ADIN 2.666-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, decidiu de maneira definitiva pela constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 37, de 12.06.2002, decisão esta com eficácia "erga omnes" e de observância obrigatória, já que produto do controle concentrado de constitucionalidade. VI - Apelação provida para, declarando a nulidade da decisão de fls. 181/184, denegar a ordem".

Nesse passo, recebo o pedido como desistência do recurso, homologando-o, nos termos do art. 501 do CPC e do art. 33, VI do Regimento Interno desta Corte, para que produza os efeitos jurídicos pretendidos.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.004443-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 13 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002133-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : MINEKO MIASIMA (= ou > de 60 anos) e outro

: NELSON TOSHIYUKI MAEDA

ADVOGADO : VICENTE APARECIDO DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em contas de poupança decorrentes da não aplicação do IPC por força dos denominados Planos Bresser, Verão e Collor I. Foram requeridos os percentuais de **26,06% (junho/87)**, **42,72% (janeiro/89)** e **44,80% (abril/90)**, acrescidos de correção monetária de acordo com os índices aplicados nas cadernetas de poupança, juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês (valor da causa: R\$ 1.000,00 para 16/10/2006).

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou procedente** o pedido, condenando a CEF a creditar nas contas de poupança da parte autora a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: **26,06%**, relativo a junho/87 (deduzindo-se 18,02%) para todas as contas; **42,72%**, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) para as contas n°s 013.00001400-2, 013.00016104-8 e 013.00016139-0; e **44,80%**, relativo a abril de 1990 para a conta n° 013.0001400-2; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado, devido em face do contrato de poupança. Determinou que o valor devido deverá ser atualizado de acordo com os mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança e acrescido de juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB c/c art. 161 do CTN). Condenou, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação. Apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o BACEN, bem como a necessidade de denunciação da lide ao BACEN e, por fim, a ocorrência de prescrição. No mérito, alega a inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, março a junho de 1990 e fevereiro de 1991.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no presente feito, entendendo cabível apenas a prioridade na tramitação do processo, na forma do art. 71 do Estatuto do Idoso.

Decido.

O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Primeiramente, **não conheço** da apelação da ré na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de março e maio a junho de 1990 e fevereiro de 1991, matérias estranhas à presente lide.

Quanto à matéria preliminar, rejeito-a.

Com efeito, no que toca à legitimidade passiva para responder pela diferença de correção monetária relativa a **janeiro de 1989**, pacificou-se o entendimento de que é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme se denota dos seguintes precedentes do STJ: AgRg no REsp 747583/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 02/04/2009, DJ 16/04/2009; AgRg no Ag 617217/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007.

Igualmente, é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009) e desta Terceira Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 10.06.08; AC 1394192, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 26/03/2009, DJ 28/04/2009; AC 1368919, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 03/03/2009).

Ademais, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denúncia da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN.

RECURSO IMPROVIDO."

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996 p. 22775)

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/1989). DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA.

(...) Omissis.

III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.

(...)Omissis"

(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 18/12/1997, DJ 16/03/1998 p. 174, grifei)

Em relação à correção monetária, é firme o entendimento de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 09/12/2008, DJ 03/02/2009, grifei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, grifei)

Quanto ao mérito, em si, consoante jurisprudência pacífica, é direito do poupador a correção monetária pelo IPC de **janeiro de 1989**, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/01/1989, conforme aresto que segue:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional". Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 27/08/1996, DJ 18/10/1996, p. 39864, grifei)
Nesse mesmo sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1102979/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 24/03/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1062439/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 07/10/2008, DJe 23/10/2008) e deste Tribunal Regional (AC 2006.61.17.003115-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009, p. 197; AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, Terceira Turma, j. 05/03/2009, DJ 17/03/2009, p. 360; AC 2007.61.12.012637-7, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 19/02/2009, DJ 09/03/2009, p.438).
No caso concreto, como se trata de pedido de pagamento de diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança, com data-base na **primeira quinzena** do mês, **é devida a diferença de correção monetária entre o índice efetivamente pago e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%)**, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência.

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.**"*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "**O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado). Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o **IPC de abril de 1990** e o índice efetivamente aplicado.

Ante o exposto, afastado as preliminares argüidas; **não conheço de parte da apelação da ré** e, na parte conhecida, **negotio sequi**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se encontra em confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.038879-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : VALDEMAR BERTAPELI e outros

: MARIA JOSE DE CAMARGO PERES

: MANOEL DOS SANTOS PRIOR

: PAULO WESTIN LEMOS

: ALDAH DE LIMA

: LINDAURA COELHO LIMA

ADVOGADO : SALOMAO CURI e outro

PARTE RE' : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS e outros

PARTE RE' : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COLENCI e outros
PARTE RE' : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALDIR CAMPOI e outros
PARTE RE' : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outros
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 95.08.00598-0 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação e de reexame necessário interpostos nos autos da ação ordinária de cobrança promovida contra o Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil S/A, o Banco Nossa Caixa S/A, a Caixa Econômica Federal S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco Bamerindus S/A visando obter o pagamento da diferença da correção monetária dos meses de março e abril de 1990, calculada com base no IPC no percentual de 84,32% e de 44,80%, e aquela aplicada às cadernetas de poupança, decorrente da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

A fls. 347 o juiz determinou a realização de perícia sobre as contas.

O laudo foi apresentado a fls. 359/363.

A fls. 375/375v foi determinada a apresentação de laudo complementar.

Contra esta decisão foi interposto agravo retido pelo Banco Central do Brasil (fls. 401/402).

A complementação do laudo foi apresentada a fls. 411/423 e 456/458.

O MM. Juiz *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, em relação às instituições financeiras, e julgou procedente o pedido para condenar o Banco Central do Brasil no pagamento de correção monetária correspondente ao IPC nos meses de março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), corrigida monetariamente de acordo com o Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros de 6% ao ano, a partir da citação até o dia 10.01.2003, e deste dia em diante de 12% ao ano.

Condenou o Banco Central do Brasil, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Embargos de declaração opostos pelo Banco Itaú S/A a fls. 550/556 e acolhidos pelo juízo a fls. 558 para sanar a omissão decorrente da sucumbência dos autores, condenando-os no pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser dividido em partes iguais a cada um dos réus excluídos da lide.

O Banco Central do Brasil opôs embargos de declaração a fls. 562/564, os quais foram rejeitados a fls. 566/567.

Em apelação interposta a fls. 573/583 o Banco Central do Brasil alega, em síntese não ser devido o IPC sobre os valores bloqueados à época do Plano Collor. Pede, ainda, que seja conhecido e provido seu agravo retido e que os autores sejam condenados no pagamento de honorários advocatícios.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Regularmente processado o recurso, e por força da remessa oficial, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, tenho como prejudicada a análise do agravo retido porque a complementação da perícia já foi realizada.

Não bastasse, ao contrário do sustentado no agravo, não foi realizada uma nova perícia, mas tão-somente uma complementação da primeira com o objetivo de sanear dúvidas pendentes no espírito do julgador.

Quanto ao mérito, é entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores que, uma vez transferido o saldo das cadernetas de poupança, ou parte dele, ao Banco Central do Brasil, aplica-se o BTNF como índice de correção.

Nesse sentido destaca o entendimento sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 725: É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

Esta E. 3ª Turma deste C. Tribunal já se manifestou nessa mesma direção em diversos julgados, consoante v. arestos abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.024/90. IPC. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. BTNF.

I - Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP 168/90.

II - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AMS nº 94.03.070328-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 26.03.2009, DJF3 07.04.2009, pág. 395)

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Incompetência da Justiça Federal para conhecer do pedido de diferença de correção monetária em face das instituições financeiras depositárias de caráter privado, a teor do art. 109 da CR, tratando-se de incompetência absoluta a ser declarada de ofício, nos termos do art. 113 do CPC.

2. Mantida a extinção do processo sem resolução de mérito em relação à instituição financeira privada.

3. Aos valores bloqueados devem ser aplicados os índices legais: BTNf e TRD (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e precedentes).

4. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2008.03.99.015535-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19.02.2009, DJF3 10.03.2009, pág. 221)

O E. Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou de maneira idêntica sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL - ART. 535 DO CPC - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO BTNF - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. 1. Inexiste contradição em acórdão que, consoante jurisprudência desta Corte, entende que é o BACEN legitimado a responder pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados - ativos retidos - que lhe foram transferidos por força da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90 (período de abril de 1990 a fevereiro de 1991), e determina que seja observada a correção das contas de poupança dos autores pelo BNTF. 2. Afastada a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp nº 989143/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 11.03.2008, DJe 28.03.2008)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO BTNF.

O BACEN é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária a partir do momento em que as quantias depositadas em cadernetas de poupança ficaram indisponíveis de movimentação, sendo irrelevante como se geriram os ativos retidos.

O BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram retidos por ocasião da MP n. 168/90.

Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de considerar o BTNF como índice de correção dos cruzados bloqueados na poupança, após 15 de março de 1990. Inversão dos ônus da sucumbência."

(AgRg no Ag 595295/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 28/06/2005, DJU 12/09/2005, pág. 275)

Imperioso observar que se a lei, para este caso específico, instituiu o índice de atualização o BTNF, deve o legislador ter tido absoluta convicção no sentido de que este fosse o mais adequado à realidade nacional e ao interesse público.

Portanto, modificar-lhe é defeso ao Judiciário, sob pena de violar um princípio constitucional, ou seja, a independência dos Poderes.

Em atenção ao princípio da sucumbência e considerando o baixo valor atribuído à causa (R\$ 50,00) e a quantidade de litisconsortes que promoveram a demanda (06), condeno os autores no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor da autarquia, os quais fixo, com supedâneo no § 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), repartidos em partes iguais (R\$ 100,00) entre eles.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso e julgo **PREJUDICADO** o agravo retido.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039477-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : TERMOCROMO TRATAMENTOS TERMICO E GALVANICO LTDA

ADVOGADO : LUIZ GERALDO ALVES

No. ORIG. : 05.00.00161-7 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 13 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039963-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : PLASTICOS ZAFRED IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RAQUEL TAMASSIA MARQUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 02.00.00142-1 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal visando a desconstituição do título executivo, alegando a nulidade do título executivo.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, vindo os autos a esta Corte por força da apelação da embargante. A fls. 139/152, os patronos da causa renunciaram ao mandato outorgado, ficando a demandante sem advogado legalmente constituído.

O representante legal da empresa apelante foi pessoalmente intimado a fim de que regularizasse sua representação processual (fls. 168 verso), quedando-se inerte.

Decido

É de se negar seguimento ao recurso.

Não atendida a determinação judicial no sentido de regularizar a representação processual, o processo não merece prosseguir, pois deixou de existir um dos pressupostos processuais, qual seja a capacidade postulatória, sendo causa de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC).

Ademais, estando o feito com recurso pendente de apreciação nesta Corte, a omissão da parte deve ser entendida como aceitação tácita do julgado e perda do interesse no prosseguimento do recurso (art. 503 do CPC), fulminando seu conhecimento e regular processamento.

Pelo exposto, não conheço da apelação, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Decorridos os prazos legais sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045307-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : NORDESTE LINHAS AEREAS REGIONAIS S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 97.00.35506-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 13 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047855-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : OSWALDO MIGUEL DAVID
ADVOGADO : ALDO APARECIDO DALASTA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : ROTHER CONFECÇOES LTDA
No. ORIG. : 03.00.00156-1 1 Vr BROTAS/SP
DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 13 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.004744-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 13 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.006878-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : LEILA ETELVINA BARRIS HENRIQUES
ADVOGADO : LELIA ROZELY BARRIS DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro
APELADO : LOUZADA LOTERIAS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO GOTIERRE DE ASSIS e outro
DECISÃO

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária, visando a parte autora obter das rés pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da aquisição de aposta conhecida como "bolão", ofertada pela lotérica e, entendendo que seu bilhete fora premiado, teria direito ao recebimento do prêmio da "lotofácil", sendo negado o seu pagamento pela Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que não reconhece este tipo de aposta.

A r. sentença (fls. 160/163) acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, argüida pela Caixa Econômica Federal, excluindo-a do feito e, conseqüentemente, declinando da competência em favor da Justiça Estadual, para onde ordenou a remessa dos autos, com baixa na distribuição.

Apelou a autora (fls. 166/171), alegando que o seu pleito de justiça gratuita não foi analisado pelo Juízo *a quo* e aduzindo, em suma, que merece reforma a sentença fustigada, conquanto a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que sabe e autoriza a prática dos "bolões" pelas casas lotéricas, sustentando, no mérito, que a omissão e negligência da instituição financeira é que permite referida prática, decorrendo daí a sua responsabilidade pelo pagamento do prêmio postulado.

O pedido de justiça gratuita foi deferido (fls. 172) pelo Juízo *a quo*.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 178/183 e 187/190) ao recurso interposto.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 557, do estatuto processual civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Esta é a hipótese dos autos, conquanto manifestamente inadmissível a interposição do recurso de apelação, pois, a decisão que exclui litisconsorte do pólo passivo da ação, determinando o prosseguimento em relação ao remanescente, tem natureza jurídica de interlocutória, impugnável por meio de agravo de instrumento.

Ora, tendo sido interposto recurso de apelação, manifestamente impróprio, não se admite sequer a aplicação do princípio da fungibilidade, em face da ausência de dúvida objetiva.

Com efeito, a decisão excluiu a Caixa Econômica Federal do pólo passivo em face do reconhecimento de sua ilegitimidade *ad causam*, restando claro que a ação deve prosseguir contra a lotérica, com a competência deslocada para a Justiça Estadual, por restar nos autos apenas relação entre particulares. Portanto, contra referida decisão deveria ter sido desafiado agravo de instrumento e não apelação.

Nesse sentido, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os seguintes julgados: **1. "PROCESSO CIVIL. RECURSOS. DECISÃO QUE EXCLUI DO PROCESSO LITISCONSORTES.** A identificação do recurso a ser interposto deve se dar à base do ato judicial: agravo de instrumento, se decisão, apelação, se sentença; excluindo algumas das partes do processo, o juiz profere decisão, sujeita a agravo de instrumento. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag nº 838.738/BA, rel. Min. Ari Pargendler, DJe, 26.09.2008). **2. "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE EXCLUI LITISCONSORTE PASSIVO, SEM PÔR TERMO AO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.** 1. A decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, sob o fundamento de ilegitimidade passiva *ad causam*, é impugnável por meio de agravo, uma vez que não põe termo à relação processual. Inteligência do art. 162 e parágrafos do CPC. Precedentes jurisprudenciais. 2, Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Provimento do recurso especial, para reconhecer a inadmissibilidade do recurso de apelação interposto perante o Tribunal de origem, tanto mais que o princípio da fungibilidade pressupõe a tempestividade do recurso equivocadamente interposto." (RESP nº 364.339, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU, 21.06.2004, p. 163).

Em suma, a decisão excluiu do pólo passivo da ação a Caixa Econômica Federal e contra ela deveria ter sido interposto agravo de instrumento e não apelação, sendo inviável no caso a aplicação do princípio da fungibilidade por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, com base na norma contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, devendo os autos, oportunamente, baixarem à Vara de origem para as demais providências.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.011510-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : WALTER FERREIRA OURIQUES

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de isentar o impetrante do pagamento de imposto de renda incidente sobre uma indenização especial recebida em razão da demissão, denominada "gratificação função", "gratificação semestral" e "estabilidade", percebidas em decorrência de rescisão do contrato de trabalho.

Aduz o impetrante que a indenização denominada "estabilidade", descrita no Termo de Rescisão Contratual juntado às fls., foi paga em razão do impetrante possuir estabilidade por pertencer à CIPA.

O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido, por entender que os valores recebidos a título da indenização especial, não se encontram no rol das verbas isentas do artigo 6º, da Lei nº 7713/88 e artigo 39 do RIR, por se tratar de gratificações pagas pelo empregador por mera liberalidade.

Interpostos embargos de declaração pelo impetrante, foram eles rejeitados.

Inconformado, o impetrante recorre da r. sentença, pleiteando a sua reforma, aduzindo o caráter indenizatório das verbas recebidas.

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a este Tribunal, onde se abriu vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo provimento parcial da apelação, para ver afastada a incidência do imposto de renda sobre a indenização recebida a título de "estabilidade".

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, pagas a título de indenização especial, como mostram os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; REsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no REsp 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a um programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. **"Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).**

3. **Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).**

4. **Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos)**

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Todavia, é necessário distinguir as verbas recebidas a título de indenização especial por mera liberalidade do empregador daquela recebida em razão da quebra de situação de estabilidade que se encontra o empregado à época da rescisão contratual, conforme especificado no pedido inicial e individualmente discriminadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, acostado às fls. 28.

Esta Corte vem decidindo no sentido da não incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória percebida quando da rescisão contratual, referindo-se àquela paga em razão da quebra de estabilidade de emprego.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

...

O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

Caso em que os valores rescisórios foram desembolsados a título de indenização pela renúncia do trabalhador à garantia convencional de estabilidade de emprego, reforçando, por mais este enfoque, a conclusão pela inexigibilidade da incidência do imposto de renda. Igualmente fora do contexto da tributação situa-se a verba de indenização, calculada sobre o valor anual das despesas de alimentação (vales refeição/alimentação e auxílio cesta alimentação).

(TRF 3ªR; 3ª Turma; AMS nº 200461000114231; j. 18/01/2006; DJU 26/01/2006; Des. Federal Carlos Muta)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - QUEBRA DA ESTABILIDADE - MEMBRO DA CIPA - FÉRIAS VENCIDAS - NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não se insere no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização pela quebra de estabilidade, em razão do caráter compensatório.

2.

3...."

(TRF - 3ª Região; AMS 254329; Processo 2002.61.00.0270669 - SP; 6ª Turma; j. 20/06/2007; DJU 30/07/2007; Rel. Des. Federal Mairan Maia)

Consequentemente, caso em que, pode-se dizer que a quebra da estabilidade provisória de membro da CIPA possui natureza indenizatória porque objetiva indenizar o rompimento imotivado do contrato de trabalho, reparando o dano sofrido pela perda do emprego, sendo nítido o seu caráter compensatório.

O E. STJ já decidiu no sentido de que o pagamento da indenização por estabilidade provisória do emprego não se dá por liberalidade do empregador, mas por imposição de norma jurídica, estando abrangida pela norma de isenção do inciso XX, do artigo 39 do RIR/99 e, portanto, seu valor não está sujeito à incidência do imposto de renda.

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO NO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. HIPÓTESE ALBERGADA POR ISENÇÃO. TRIBUTO INDEVIDO. PRECEDENTE.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano

emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

3. O direito a estabilidade temporária no emprego é bem do patrimônio imaterial do empregado. Assim, a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade, acarreta acréscimo ao patrimônio material, constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda. Todavia, tal pagamento não se dá por liberalidade do empregador, mas por imposição da ordem jurídica. Trata-se, assim, de indenização abrigada pela norma de isenção do inciso XX do art. 39 do RIR/99 (Decreto 3.000, de 31.03.99), cujo valor, por isso, não está sujeito à tributação do imposto de renda. Precedente da 1ª Turma: EDcl no Ag 861.889/SP.

4. Agravo regimental provido, para o efeito de negar provimento ao recurso especial, divergindo da Ministra relatora."

(STJ - AGA nº 856940; 1ª Turma; julg. 13/11/2007; DJ 13/12/2007; Rel. Min. Denise Arruda)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, deve incidir o imposto de renda sobre a indenização especial denominada "gratificação função" e "gratificação semestral", percebidas em razão da rescisão contratual.

Todavia, não incide o imposto de renda sobre a indenização especial denominada "estabilidade", por pertencer o impetrante à CIPA.

Isto posto, na forma do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à apelação. Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.017771-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 13 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.020247-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ONIX GESTAO ADMINISTRATIVA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : EDILANNE MUNIZ PEREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 13 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.021146-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 13 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.028482-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : PATRICIA TONETTI
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e negou seguimento às apelações e à remessa oficial (artigo 557, CPC), em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" ("indenização por liberalidade da empresa") e férias indenizadas vencidas e proporcionais, com os respectivos terços constitucionais.

Alegou, em suma, a embargante que o julgado incorreu em omissão, no exame da matéria à luz da doutrina e jurisprudência dominante, uma vez que a verba recebida a título de "indenização liberal" visa ao ressarcimento econômico dos prejuízos decorrentes da demissão (artigo 7º, I, da CF), aduzindo, ainda, que a decisão restou fundamentada em precedente isolado do STJ, contrário, inclusive, à Súmula nº 215/STJ e ao Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 1.278/98; pelo que requereu o suprimento, com efeito infringente e para fins de prequestionamento.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois inexistente qualquer vício sanável por embargos de declaração, em especial omissão, ou mesmo contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, uma vez que, como se verifica do próprio teor da decisão, restou ela fundamentada na atual jurisprudência dominante no STJ - a título de exemplo, os três precedentes transcritos no julgado, todos mais recentes que os suscitados pela embargante, e que, por sua vez, fazem referência expressa a tantos outros daquela mesma Corte, refletindo a hegemonia do entendimento adotado -, no sentido de que os valores de rescisão concedidos por mera liberalidade do empregador, sem previsão em legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho, configuram acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda. Percebe-se, pois, na verdade, o mero inconformismo da embargante com o resultado obtido, pretendendo o reexame da causa, solução, contudo, incompatível com a via recursal dos embargos de declaração.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração. Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo julgado, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão

impugnado." (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)".

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.004931-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA

ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.003725-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : REGINA OBERLE DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta de r. sentença que julgou procedente o pedido de repetição das quantias recolhidas a título de imposto de renda incidente sobre o pagamento de abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, atualizados pela taxa Selic.

Inconformada, a União Federal interpôs apelação pleiteando a reforma da r. sentença.

No que se refere à incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias e adicional de 1/3, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as citadas verbas, como mostram os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no REsp 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a um programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. *"Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).*

3. *Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).*

4. *Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos)*

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, não deve incidir o imposto de renda sobre o pagamento do abono pecuniário de férias e adicional de 1/3 respectivo.

Isto posto, na forma do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, mego seguimento ao recurso.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.07.001223-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : SEBASTIAO CAETANO DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outro

: IRACI BALDO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANO NITATORI e outro

EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que negou seguimento às apelações (artigo 557, CPC), em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser e Verão (IPC de junho/87 em 26,06%, e IPC de janeiro/89 em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90), inclusive das verbas de sucumbência.

Alegou, em suma, a embargante que o julgado incorreu em contradição, pois fundamentado em precedentes que não espelham o entendimento majoritário do STJ, uma vez que: (1) *"os juros remuneratórios integram os rendimentos da poupança, sendo incorporado à correção monetária. Logo é certo que em relação ao percentual de correção monetária, devido e não creditado na conta poupança devem incidir juros contratuais devidos. Isto se dá porque os juros remuneratórios são efetivamente a única parcela que remunera e valoriza o capital depositado em conta poupança, pois o índice de atualização monetária serve apenas para corrigir a depreciação do valor da moeda. E, sendo os juros remuneratórios parte desta deve incidir até o seu pagamento integral";* e (2) *"os juros remuneratórios incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, de forma que perdem a sua natureza de acessório. E por se tratar de capital (principal) e não de acessório, aplica-se a prescrição vintenária, prevista na regra de transição do artigo 2.028 do Novo Código Civil. Assim, ocorrendo a prescrição vintenária dos juros remuneratórios ora discutidos e tratando-se de capital-principal é devido o pagamento dos últimos vinte anos anteriores a data da propositura da ação, e não somente até quando a conta de poupança fora mantida";* pelo que requereu o suprimento.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois inexistente qualquer vício sanável por embargos de declaração, uma vez que pretende a embargante apenas impugnar a divergência entre a interpretação adotada pela Turma, com arrimo inclusive em precedentes das outras Turmas componentes da 2ª Seção desta Corte, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer indicação, efetiva, de omissão, obscuridade ou contradição, até porque a r. decisão embargada explicitou a forma acolhida para a incidência dos juros remuneratórios nas diferenças devidas. Pretendendo o reexame da questão, para obtenção de resultado que lhe seja mais favorável, deve a parte socorrer-se dos

meios recursais próprios previstos no ordenamento jurídico vigente, dada a inadequação da via dos embargos declaratórios para tal fim.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração. Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo julgador, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucionais e legais deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado." (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)".

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00068 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.09.009319-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : INVISTA NYLON SUL AMERICANA S/A

ADVOGADO : EDIMARA IANSEN WIECZOREK e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança preventivo, impetrado por Invista Nylon Sulamericana contra ato do Delegado da Receita Federal em Piracicaba, com vistas a não retenção do imposto de renda sobre os valores pagos aos seus funcionários, freqüentemente, a título de abono pecuniário de férias. Em 15/10/2007, atribuiu-se à causa o valor de R\$1.000,00.

O Juízo *a quo* concedeu a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a realizar a retenção do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados a título de abono pecuniário de férias, determinando à autoridade coatora que se abstenha de as exigir. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 129-132).

A União, expressamente, manifestou seu desinteresse na interposição de recurso, em razão da dispensa prevista no Ato Declaratório PGFN 6/2006 (DOU 17/11/2006, Seção I, p. 18) (fls. 143-144).

Regularmente processados, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou, preliminarmente, pela extinção do *mandamus*, ante a ilegitimidade ativa da impetrante. No mérito, pugnou pelo improvimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Os vertentes autos ascenderam a esta Corte unicamente por força da remessa oficial, pois o Procurador que atuou em primeiro grau de jurisdição, respaldado na autorização contida no Ato Declaratório PGFN 6/2006 (DOU 17/11/2006, Seção I, p. 18), manifestou, expressamente, seu desinteresse em recorrer da sentença (fls. 143-144).

Nesses termos, considerando a disposição contida no art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei 10.522/2002, não se há falar em reexame necessário:

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório." (g.n.)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial.

Observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.013969-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA e outro

APELADO : THERESA CARUSO DA COSTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO MIGUEL NAVARRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em **contas de poupança**, com datas-base **na primeira quinzena** do mês, decorrente da não aplicação do **IPC** por força dos denominados Planos Verão e Collor I. Foram requeridos os percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de juros e correção legais, nos termos do art. 406 do Código Civil, bem como às custas processuais e demais consectários legais (valor da causa: R\$ 26.799,63 em 19/11/2007).

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou procedente** o pedido, condenando a CEF a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a **42,72%** sobre o saldo existente em janeiro de 1989, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desse mês, bem como **44,80%** sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, e aquelas efetivamente creditadas na conta de poupança da autora, diferenças essas a serem acrescidas de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme critérios previstos no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, bem como de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil). Condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes referentes aos valores bloqueados excedentes a NCz\$ 50.000,00. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de abril e maio de 1990.

Oferecidas contrarrazões pela autora pleiteando a manutenção da sentença e requerendo a condenação da ré em litigância de má-fé.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no presente feito, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, **não conheço da apelação da ré** na parte em que trata de sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes referentes aos valores bloqueados excedentes a NCz\$ 50.000,00, bem como no tocante à inaplicabilidade do IPC de maio de 1990, matérias estranhas à presente lide.

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.**"*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "**O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

Por fim, afastado a alegada litigância de má-fé da apelante em face do entendimento desta Terceira Turma de que a mera interposição de recurso que tenha por objeto matéria reiteradamente decidida pelos Tribunais não enseja a aplicação das disposições dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil (AC 2003.61.02.010592-9, Rel. Carlos Muta, j. 25/08/2004; DJ 15/09/2004, p. 335; AC 97.03.063346-3, j. 30/10/2002, Rel. Cecilia Marcondes, DJ 27/11/2002 PÁGINA: 439)

Ante o exposto, rejeito a alegação de litigância de má-fé deduzida em contrarrazões; **não conheço de parte da apelação da CEF** e, na parte conhecida, **nego-lhe seguimento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, tendo em vista que se encontra em confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001097-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : GIOVANA MAESTRO MARCHETTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em contas de poupança, **com datas-base na**

primeira quinzena do mês, decorrentes da não aplicação do **IPC** por força dos denominados Planos Bresser e Verão. Foram requeridos os percentuais de **26,06% (junho/87)** e de **42,72% (janeiro/89)**, acrescidos de correção monetária, juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês e juros de mora, condenando-se ao pagamento da importância de R\$ 12.671,93, devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento, sendo este o valor atribuído à causa em 28/05/2007. Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou procedente** o pedido, condenando a CEF a creditar a creditar nas contas de poupança da parte autora a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 e 42,72%, relativo a janeiro de 1989, deduzindo-se os índices aplicados, incidindo o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança e acrescido de juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTN). Condenou, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o BACEN, bem como a necessidade de denunciação da lide ao BACEN e, por fim, a ocorrência de prescrição. No mérito, alega a inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, março a junho de 1990 e fevereiro de 1991. Por fim, insurge-se contra a aplicação da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, quanto à correção monetária dos valores devidos, requerendo a aplicação do Provimento COGE n. 64/2005 do Tribunal Regional da 3ª Região.

Oferecidas contrarrazões pela autora pleiteando a manutenção da sentença e requerendo a condenação da ré em litigância de má-fé.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal opinou pelo afastamento das preliminares de litigância de má-fé e de prescrição quinquenal e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Primeiramente, **não conheço** da apelação da ré na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de março a junho de 1990 e fevereiro de 1991, matérias estranhas à presente lide, bem como na parte em que se insurge contra a aplicação da Resolução nº 561/2007 do CJF, considerando que não houve determinação do Magistrado para a sua aplicação, faltando-lhe, em relação a esse aspecto, interesse em recorrer.

Quanto à matéria preliminar, rejeito-a.

Com efeito, no que toca à legitimidade passiva para responder pela diferença de correção monetária relativa a **junho de 1987 e janeiro de 1989**, pacificou-se o entendimento de que é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme se denota dos seguintes precedentes do STJ: AgRg no Ag 1086619/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 19/05/2009, DJe 02/06/2009; AgRg no Ag 1057641/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 16/12/2008, DJe 02/02/2009; REsp 707151/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 17/05/2005, DJ 01/08/2005 p. 471.

Ademais, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denunciação da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN.

RECURSO IMPROVIDO."

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996 p. 22775)

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/1989). DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA.

(...) Omissis.

III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.

(...) Omissis"

(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 18/12/1997, DJ 16/03/1998 p. 174, grifei)

Em relação à correção monetária, é firme o entendimento de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- **A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.**

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 09/12/2008, DJ 03/02/2009, grifei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição.

Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 23/09/2003, DJ 09/12/2003, p. 287, grifei)

Quanto ao mérito, em si, consoante jurisprudência pacífica, é direito do poupador a correção monetária pelo IPC de **janeiro de 1989**, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/01/1989, conforme aresto que segue:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicar o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional". Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 27/08/1996, DJ 18/10/1996, p. 39864, grifei)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1102979/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 24/03/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1062439/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 07/10/2008, DJe 23/10/2008) e deste Tribunal Regional (AC 2006.61.17.003115-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009, p. 197; AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, Terceira Turma, j. 05/03/2009, DJ 17/03/2009, p. 360; AC 2007.61.12.012637-7, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 19/02/2009, DJ 09/03/2009, p.438)

No caso concreto, como tratamos de pedido de pagamento de diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em contas de poupança, com datas-base na **primeira quinzena** do mês, **é devida a diferença de correção monetária entre o índice efetivamente pago e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%)**, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência, como acima exposto, não merecendo, portanto, reforma a sentença nesse ponto.

Por outro lado, quanto ao pedido de aplicação do Provimento COGE nº 64/2005, assiste razão à apelante, pois não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança, devendo os débitos judiciais sofrer atualização monetária pelos índices aceitos pela jurisprudência da Turma, segundo a qual são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, OTN de março de 1986 a dezembro de 1988, com ressalva para a aplicação do IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC de março a dezembro/1991 e UFIR a partir de janeiro de 1992.

Registre-se que, segundo o Provimento n. 24, de 29 de abril de 1997, depois o Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001, e por último o Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria Geral, são adotados os critérios dos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, que previram a aplicação do IPC, para as ações condenatórias em Geral, recomendando a inclusão dos IPCs de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 21,87% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie.

A corroborar a assertiva, colaciono os julgados a seguir:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

1. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

2. No tocante à correção monetária, confirma-se a r. sentença, que determinou a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 64/05, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.

3. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região - AC 200361200061539, Des. Fed. Carlos Muta, j. 09/05/2007, DJ 30/05/2007, página: 421)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. CONHECIMENTO PARCIAL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. (...) Omissis

6. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, somente para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

7. Com relação à correção monetária da diferença devida pela CEF, cabe salientar que a r. sentença, no que adotou os índices previstos no Provimento nº 26/01-CGJF (IPC de janeiro e fevereiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91), para as ações condenatórias em geral, deve ser confirmada, porém com o acréscimo do IPC de maio/90 a janeiro/91 e exclusão do IPC de fevereiro/91, este porque não constou do pedido formulado, devendo ser aplicado o índice legalmente previsto.

8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.

9. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

(TRF 3ª Região - AC 200361270007157, Des. Fed. Carlos Muta j. 18/08/2004, DJ 01/09/2004, página: 281)

Portanto, são aplicáveis os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do referido Provimento n. 64/2005.

Outrossim, afasto a alegada litigância de má-fé da apelante em face do entendimento da Terceira Turma de que a mera interposição de recurso que tenha por objeto matéria reiteradamente decidida pelos Tribunais não enseja a aplicação das disposições dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil (AC 2003.61.02.010592-9, Rel. Carlos Muta, j. 25/08/2004; DJ 15/09/2004, p. 335; AC 97.03.063346-3, j. 30/10/2002, Rel. Cecilia Marcondes, DJ 27/11/2002, p. 439).

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, **para a mesma data** do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor **pedido na inicial**, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, afasto as preliminares argüidas; rejeito a alegação de litigância de má-fé deduzida em contrarrazões; **não conheço de parte da apelação da ré** e, na parte conhecida, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **dou-lhe parcial provimento**, apenas para que sejam aplicados os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região na atualização dos valores devidos.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.63.01.072529-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ORPHEU FARELLI NETTO

ADVOGADO : LUIS CARLOS DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em **conta de poupança**, com data-base **na primeira quinzena** do mês, em decorrência da não aplicação do IPC por força dos denominados Planos Bresser e Verão. Foram requeridos os percentuais do **IPC** referente ao mês de **junho de 1987 (26,06%)** e de **janeiro de 1989 (42,72%)**, acrescidos da taxa de juros pactuada de 0,5% ao mês, devidamente capitalizada, até o seu efetivo pagamento, bem como de juros de mora (valor atribuído à causa: R\$ 20.000,00 para 31/05/2007, retificado para R\$ 25.000,00 em 03/10/2007 - fls. 37/38).

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou **parcialmente procedente** o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios e condenando a CEF a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na caderneta de poupança indicada na inicial relativo ao mês de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), acrescida de juros de mora calculados de acordo com a Taxa Selic (art. 406 do Código Civil e artigos 5º, § 3º e 61, § 3º da Lei nº 9.430/96) e de correção monetária com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Taxa Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, estabelecendo que a partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a Taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária. Não houve condenação em custas devido ao deferimento das isenções legais da assistência judiciária, sendo a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apela o autor, requerendo o afastamento da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o caso dos autos.

Inicialmente observo que, em atenção ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, apenas a questão relativa à prescrição dos juros remuneratórios foi devolvida ao Tribunal em razão do apelo interposto pelo autor.

Verifico, entretanto, que nas contrarrazões a CEF arguiu a prescrição do Plano Bresser e dos juros, que constitui o objeto do presente recurso, bem como sua ilegitimidade passiva, matérias que podem ser conhecidas de ofício e, portanto, devem ser apreciadas por esta Corte. Ressalvo que as demais questões trazidas nas contrarrazões, inclusive a alegada falta de interesse de agir, referem-se ao próprio mérito da demanda e, diante da ausência de recurso por parte da instituição financeira, não podem ser analisadas por este Tribunal.

Sendo assim, não conheço da preliminar de ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, arguida em contrarrazões, por se tratar de matéria estranha aos autos.

Não merece prosperar a alegada prescrição em relação ao Plano Bresser, pois, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é vintenário o prazo prescricional em relação à correção monetária (AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 09/12/2008, DJ 03/02/2009; AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287), de modo que, tendo a presente ação sido distribuída em 31/05/2007, inocorreu a prescrição.

No tocante ao mérito do recurso, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, aplica-se o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança.

2. A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1045983/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 16/04/2009, DJ 27/04/2009, grifei)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN.DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.

DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. (...) *Omissis*

3. *Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).*

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

(REsp 780.085/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 247, grifei)

Desse modo, incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes, e sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, conforme entendimento consolidado nesta Terceira Turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PLANO VERÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. JUROS CONTRATUAIS E MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. *Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).*

2. *Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.*

3. (...) *Omissis*"

(AC 1218867/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/10/2007, DJ 07/11/2007, pág. 294, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - JUROS CONTRATUAIS REMUNERATÓRIOS - ACOLHIMENTO.

I - *Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.*

II - *Omitindo-se o v. acórdão sobre a incidência de juros remuneratórios na condenação referente ao "Plano Verão", de janeiro/89, legítima se apresenta a pretensão do embargante em vê-la suprida.*

III - *Por representarem remuneração do capital mutuado, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as perdas inflacionárias verificadas nas cadernetas de poupança, a contar da data do evento, que "in casu" é fevereiro de 1989, até o seu efetivo pagamento.*

IV - *Embargos de declaração acolhidos."*

(AC 1091335/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 01/08/2007, DJ 15/08/2007, pág. 189, grifei)

De rigor, portanto, a reforma da sentença para que haja incidência de juros remuneratórios sobre o valor da diferença de correção monetária não creditada.

Diante da sucumbência total da ré, deve ser mantida sua condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação pelo Juízo *a quo*, o que se encontra em conformidade com o posicionamento reiterado desta Turma (AC 2005.61.08.007655-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 08/08/07, DJ 29/08/2007; AC 2004.61.09.008735-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 15/05/2008, DJ 27/05/2008).

Pelo exposto, não conheço da preliminar de ilegitimidade passiva e afasto a alegação de prescrição trazidas em contrarrazões e, estando a sentença recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento à apelação do autor**, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006217-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : VISCOPAR COML/ E INDL/ LTDA e outros

: ANTONIO ALLOUCHE

: ARMANDO SALUM ABDALLA
ADVOGADO : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO e outros
No. ORIG. : 96.05.01190-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 13 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.006260-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : COML/ DISTRIBUIDORA J B LTDA e outro
: FLORENTINO MIRANDOLA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 98.00.01006-7 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, julgou extinta a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de Contribuição Social (valor de R\$ 4.234,56 em dez/06 - fls. 91). Na hipótese, entendeu o d. Juízo carecer a exequente de interesse processual, em razão do valor reduzido do crédito fazendário.

A exequente apela às fls. 95/101, pugnando pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que o interesse de agir está presente. Aduz que a Lei nº 10.522/02 apenas estabelece a possibilidade de arquivamento do executivo fiscal em hipóteses como a presente. Desta forma, a decisão recorrida constituiria afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público, além de importar ofensa ao princípio da legalidade.

Subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 104, determinei a manifestação da Fazenda Nacional, em virtude do disposto no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/08.

Após ciência do referido despacho, ponderou a exequente que a executada não faz jus ao benefício da norma supracitada, asseverando que o seu passivo perante o Fisco importa atualmente em R\$ 341.357,90 (fls. 106/110).

Relatado, decido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal movida pela União Federal, com fundamento na ausência de interesse processual, em razão do valor consolidado do débito ser inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

O inciso II do artigo primeiro da Portaria n. 49/2004 do Ministério da Fazenda dispõe:

"O Ministro de Estado da fazenda, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77, e no parágrafo único do artigo 65 da Lei n. 7.789, de 10 de julho de 1989, resolve:

Art.1º Autorizar:

II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00"

Referida norma não autoriza a extinção da ação executiva pelo Poder Judiciário, até porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

Por outro lado, a Lei n. 10.522, de 19.07.2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. *Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.*

3. *Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

4. *Recurso especial provido."*

(STJ, 1ª Seção, REsp 1111982/SP, Relator Ministro Castro Meira, Dje em 25/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. PRECEDENTES.

1. *Conforme determina o art. 20 da Lei n. 10.522/02, as execuções fiscais definidas pela lei como de baixo valor devem ser arquivadas sem, entretanto, a respectiva baixa na distribuição.*

2. *Precedente da Primeira Seção: EResp n. 664.533/RS, Rel. Min. Castro Meira (DJ 6.6.2005).*

3. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 2ª Turma, REsp 1025594/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje em 16/04/2009)

Na hipótese, em virtude do disposto no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/08, oportunizou-se a manifestação da exequente, vez que, se houvesse sua concordância, poder-se-ia, então, justificar-se a extinção do feito, com fundamento na norma em referência. Ocorre que a União Federal afirmou que o contribuinte não faz jus ao benefício, ponderando que seu débito para com o Fisco excede ao limite estabelecido de R\$ 10.000,00.

De rigor, portanto, a estrita observância ao disposto no art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação alterada pela Lei 11.033/04.

Destarte, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para determinar o arquivamento provisório dos autos da execução, sem baixa na distribuição.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006936-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : JONILSON COM/ DE AUTO PECAS DIESEL LTDA e outro

: JONAS BARBOSA DE SA

No. ORIG. : 98.00.01039-9 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 13 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007079-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : LUFIC COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA -ME e outro

: LUIZ FERNANDO DA SILVA

No. ORIG. : 02.00.01821-2 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 13 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007402-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : OSVALDO GASPARINI E IRMAO LTDA
ADVOGADO : JOAO BERNARDINO DE OLIVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 07.00.00000-1 2 Vr PALMITAL/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 13 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007404-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : VIACAO SANTA PAULA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO RUSSO
No. ORIG. : 06.00.00154-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 13 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.009804-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : DESAFIO ESCOLA DE CURSOS PREPARATORIOS LTDA e outro
: CLAUDIO ANTONIO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 00.00.01187-3 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 13 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031200-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : TRANSPORTADORA RISSO LTDA
ADVOGADO : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 04.00.00012-7 2 Vr BARRA BONITA/SP
DECISÃO

Admito os Embargos Infringentes a teor dos artigos 260, *caput*, e 261, do Regimento Interno deste Tribunal.
Redistribua-se na forma regimental.
Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032096-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARPAN COM/ DE PROD PARA PANIFICACAO LTDA e outro
: RENATO JOSE DA SILVA
No. ORIG. : 94.00.00015-9 1 Vr OSASCO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, julgou extinta a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de IRPJ (valor de R\$ 1.147,72 em SET/06 - fls. 76). Na hipótese, entendeu o d. Juízo carecer a exequente de interesse processual, em razão do valor reduzido do crédito fazendário.

A exequente apela a fls. 53/60, pugnando pela reforma da sentença, alegando que o interesse de agir está presente e que a r. sentença não aplicou norma vigente (no caso, o artigo 20 da Lei nº 10.522/02). O *decisum* teria afrontado, portanto, ao princípio da indisponibilidade do interesse público, assim também ao princípio da legalidade.

Subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 94, determinei a manifestação da Fazenda Nacional, em virtude do disposto no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/08.

Após ciência do referido despacho, informou a exequente que o crédito fiscal em apreço foi remido, nos termos da norma supracitada, juntando documento comprobatório (fls. 96/97).

Decido.

Ante o exposto, prejudicado está o apelo fazendário, ao qual nego seguimento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.062020-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SASPE SERVICO DE APOIO E VIGILANCIA PATRIMONIAL E EMPRESARIAL
LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 96.00.00244-6 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, julgou extinta a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de PIS (valor de R\$ 1.252,36 em mar/07 - fls. 245). Na hipótese, entendeu o d. Juízo carecer a exequente de interesse processual, em razão do valor reduzido do crédito fazendário.

A exequente apela às fls. 252/257, pugnando pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que o *decisum* recorrido deixou de aplicar norma vigente, qual seja o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, que determina em tais casos apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. O julgamento, portanto, teria sido proferido *contra legem*, em afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público, assim também ao princípio da legalidade. Assevera que o interesse de agir está presente e que em nenhum momento teria havido renúncia ao crédito tributário em cobrança. Subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 261, determinei a manifestação da Fazenda Nacional, em virtude do disposto no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/08.

Após ciência do referido despacho, ponderou a exequente que a executada não faz jus ao benefício da norma supracitada, asseverando que o seu passivo perante o Fisco atualmente é de R\$ 341.357,90 (fls. 263/268).

Relatado, decidido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal movida pela União Federal, com fundamento na ausência de interesse processual, em razão do valor consolidado do débito ser inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

O inciso II do artigo primeiro da Portaria n. 49/2004 do Ministério da Fazenda dispõe:

"O Ministro de Estado da fazenda, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77, e no parágrafo único do artigo 65 da Lei n. 7.789, de 10 de julho de 1989, resolve:

Art.1º Autorizar:

II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00"

Referida norma não autoriza a extinção da ação executiva pelo Poder Judiciário, até porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

Por outro lado, a Lei n. 10.522, de 19.07.2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1111982/SP, Relator Ministro Castro Meira, Dje em 25/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. PRECEDENTES.

1. Conforme determina o art. 20 da Lei n. 10.522/02, as execuções fiscais definidas pela lei como de baixo valor devem ser arquivadas sem, entretanto, a respectiva baixa na distribuição.

2. Precedente da Primeira Seção: EREsp n. 664.533/RS, Rel. Min. Castro Meira (DJ 6.6.2005).

3. *Agravo regimental não provido.*"

(STJ, 2ª Turma, REsp 1025594/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje em 16/04/2009)

Na hipótese, em virtude do disposto no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/08, oportunizou-se a manifestação da exequente, vez que, se houvesse sua concordância, poder-se-ia, então, justificar-se a extinção do feito, com fundamento na norma em referência. Ocorre que a União Federal afirmou que o contribuinte não faz jus ao benefício, ponderando que seu débito para com o Fisco excede ao limite estabelecido de R\$ 10.000,00.

De rigor, portanto, a estrita observância ao disposto no art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação alterada pela Lei 11.033/04.

Destarte, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para determinar o arquivamento provisório dos autos da execução, sem baixa na distribuição.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.008857-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : EDSON VERARDI e outro

: UDINE HENRIQUE VERARDI JUNIOR

ADVOGADO : IVAN TOHME BANNOUT

SUCEDIDO : UDINE HENRIQUE VERARDI falecido

: VIRGINIA TONISSI VERARDI falecido

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos meses de junho/87 e de janeiro/89, quando instituído os chamados Planos Bresser e Verão.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em 11 de abril de 2008.

A MM.^a Juíza *a quo*, reconhecendo a prescrição dos juros contratuais, julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas poupança da parte autora com a diferença do IPC verificada nos meses de junho/87 (26,06%) e de janeiro/89 (42,72%), corrigida monetariamente de acordo com a Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Deixou de condená-la no pagamento de honorários advocatícios por entender ter havido sucumbência recíproca.

Em apelação interposta a fls. 113/125 a autora sustenta, em síntese, ter direito a receber, sobre a diferença apurada, juros remuneratórios até a data do efetivo pagamento porque a prescrição é vintenária e que faz jus à verba honorária por ter decaído de parte mínima do pedido.

Contrarrazões a fls. 128/134.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 140/147 opinando pelo parcial provimento do recurso.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Conquanto meu entendimento pessoal seja no sentido de que a prescrição dos juros remuneratórios ocorre atualmente em 3 anos (em cinco anos de acordo com o Código Civil de 1916), uma vez que juros são frutos e, portanto, acessórios sempre, curvo-me ao posicionamento já consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante decisões abaixo, que reconhecem ser a prescrição vintenária:

"CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - A teor da jurisprudência desta Corte, "os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária." (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)

2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.

3 - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09.05.2006, DJ 29.05.2006, pág. 262)

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido."

(RESP nº 646834/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 28/09/2004, publicado no DJ em 14/02/2005, pág. 214).

Portanto, sendo a prescrição vintenária, deve a r. sentença ser alterada para incluir, na condenação, os juros remuneratórios devidos desde a data do evento até quando ocorrer o pagamento, de forma capitalizada.

Isso porque os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês e com a alteração das regras referentes às aplicações as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito.

Nesse mesmo sentido: TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.17.003115-1/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23.04.2009, DJF3 19.05.2009, pág. 197; TRF 3ª Região, AC nº 2008.61.06.005868-7/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 26.03.2009, DJF3 07.04.2009, pág. 415; TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.04.005392-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 05.02.2009, DJF3 17.02.2009, pág. 351.

Quanto aos honorários, também tenho que razão assiste à apelante, vez que a instituição financeira ré decaiu do pedido. Por conseguinte, diante da baixa complexidade da causa, condeno a apelada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00083 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.011837-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : SERGIO MASTROROSA

ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial, de r. sentença proferida em mandado de segurança interposto com o fim de ver suspensa a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o benefício mensal de complementação de aposentadoria percebido pela PREVIPLAN - Sociedade de Previdência Privada, sobre as quotas formadas exclusivamente pelas contribuições do próprio impetrante, no período de março/89 a dezembro/95.

Concedida a liminar.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida às fls. concedeu a segurança pleiteada, determinando a isenção do imposto de renda incidente sobre a complementação aposentadoria referente às quotas formadas exclusivamente sobre as contribuições do impetrante no período de março/89 a dezembro/95, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período.

Às fls. 164, o Procurador da Fazenda manifestou-se no sentido de não interpor recurso em razão do disposto no Ato Declaratório nº 14/02, o qual dispensou a sua interposição.

Subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Tendo o Procurador da Fazenda às fls. 164, manifestado no sentido de não interpor recurso com fundamento no Ato Declaratório supracitado, entendo que esta hipótese obsta o reexame necessário, com fundamento no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 que assim dispõe:

"ART. 19: Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese da decisão versar sobre:

...

II - matéria que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

..."

No mesmo sentido encontra-se pautada a jurisprudência desta Corte em acórdão proferido na AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª Turma; Rel. Márcio Moraes; julgamento proferido em 13/09/2006; DJ 14/11/2006. Isto posto, na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.021857-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : REGIS CASTRO FOLCO e outros

: ALINE ANDRADE MAIA

: CASSIUS CLEI DE MELO

: PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta de r. sentença proferida em mandado de segurança, impetrado com o fim de ver afastada a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de 13º salário, férias vencidas, férias proporcionais, férias proporcionais incidente sobre o aviso prévio e sobre os adicionais de 1/3 respectivos, percebidas em pecúnia, recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.

Concedida parcialmente a liminar para suspender a incidência do imposto de renda mediante o depósito das quantias, sobre as férias vencidas, férias proporcionais, férias proporcionais incidente sobre o aviso prévio e sobre os adicionais de 1/3 respectivos.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida concedeu parcialmente a segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas pleiteadas, com exceção do 13º salário.

A União Federal interpõe apelação pleiteando a reforma da r. sentença.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. pugnando pelo prosseguimento do feito.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação:

a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR,

Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) **nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).**

2. **Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: Resp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EResp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)**

3. **In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."**

4. **Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)**

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS . RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. **"No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).**

2. **"Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).**

3. **Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).**

4. **Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos)**

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, não deve incidir o imposto de renda sobre as férias vencidas, férias proporcionais, férias proporcionais incidente sobre o aviso prévio e sobre os adicionais de 1/3 respectivos, referente ao pagamento de férias (vencidas ou proporcionais) recebidas em pecúnia em razão da rescisão contratual.

Isto posto, na forma do "caput", do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00085 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.024322-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : RONALDO CORREA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial, de r. sentença proferida em mandado de segurança interposto com o fim de ver suspensa a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas vencidas, proporcionais, férias proporcionais sobre aviso prévio e gratificação de férias, recebidas em pecúnia, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, em razão da sua despedida sem justa causa.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida às fls. concedeu a segurança pleiteada.

Às fls. 89, o Procurador da Fazenda informa que deixou de apresentar recurso em razão do disposto nos Atos Declaratórios nºs 01/05, 05/06 e 06/06, os quais dispensaram a sua interposição.

Subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Tendo o Procurador da Fazenda às fls. 89, manifestado no sentido de não interpor recurso com fundamento nos Atos Declaratórios supracitados, entendo que esta hipótese obsta o reexame necessário, com fundamento no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 que assim dispõe:

"ART. 19: Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese da decisão versar sobre:

...

II - matéria que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

..."

No mesmo sentido encontra-se pautada a jurisprudência desta Corte em acórdão proferido na AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª Turma; Rel. Márcio Moraes; julgamento proferido em 13/09/2006; DJ 14/11/2006.

Isto posto, na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.027057-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ROBERTO IKUO OZAKI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de livrar o impetrante do pagamento de imposto de renda incidente sobre o pagamento de uma indenização especial denominada "prêmio/gratificação" paga a título de incentivo à demissão e férias proporcionais, acrescidas do adicional de 1/3, não gozadas e percebidas em pecúnia, em razão de rescisão contratual por demissão sem justa causa. Indeferida a liminar, o impetrante interpõe agravo retido.

O impetrante esclare às fl. 20 que a verba denominada "prêmio/gratificação" foi paga a título de gratificação pelo seu desempenho.

O MM. juízo "a quo" denegou a segurança.

O impetrante interpõe apelação, requerendo em preliminar o conhecimento do agravo retido interposto às fls. e, no mérito, aduziu o caráter indenizatório das verbas pleiteadas.

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a este Tribunal, onde se abriu vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo provimento parcial da apelação para não incidir o imposto de renda sobre as férias proporcionais e o adicional de 1/3 na esteira do entendimento do E. STJ.

Preliminarmente, conheço do agravo retido em razão da reiteração nas razões de apelação, todavia este se confunde com o mérito.

No mérito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

- 1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recaí referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).**
- 2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: Resp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)**
- 3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas**

de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de '**indenização especial**' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de '**indenização liberal**', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "**Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).**

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos)

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, não deve incidir o imposto de renda sobre as férias proporcionais e o adicional de 1/3 respectivo, recebidas em pecúnia quando da rescisão contratual, todavia, deve incidir o imposto de renda sobre a verba denominada "prêmio/gratificação", paga a título de gratificação por liberalidade.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo retido e, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.031368-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : ADRIANA TEIXEIRA BENTO

ADVOGADO : FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que conquanto as razões do recurso de apelação da autora esteja firmada pelo seu bastante procurador, a petição de interposição do apelo, apresentadas na mesma ocasião, não estão.

Dessarte, intime-se o patrono da apelante para que compareça à Subsecretaria da Terceira Turma, no prazo de três dias, a fim de regularizar referida omissão, sob pena de não conhecimento do recurso.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.004485-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : RHEMAX COM/ E SERVICO DE VENDAS E POS VENDAS LTDA
ADVOGADO : MARCIO S POLLET e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.006518-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.001278-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : JOSE PAIVA e outro
: HELIO GARCIA DO CARMO
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em **contas de poupança**, com datas-base **na primeira quinzena** do mês, em decorrência da não aplicação do IPC por força do denominado Plano Verão. Foi requerido o percentual do **IPC** referente ao mês de **janeiro de 1989 (42,72%)**, acrescido de correção monetária pelos índices

aplicados às cadernetas de poupança, de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros legais (valor da causa: R\$ 6.623,55 em 07/03/2008).

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou **procedente** o pedido, condenando a CEF a pagar à parte autora a diferença entre o percentual que utilizou para corrigir sua conta de poupança e o índice do IPC em relação ao mês de janeiro/89 (42,72%), somente em relação às contas com data de contratação ou renovação até o dia 15 deste mês. Determinou que sobre tais diferenças incidirá correção monetária nos termos do Provimento COGE 64/2005 e juros segundo os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança a partir da data em que o crédito deveria ter sido realizado, bem como juros de mora à razão de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do Código Civil). Condenou, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) da condenação.

Apelam os autores, requerendo a reforma parcial da sentença para que a correção monetária seja efetuada de acordo com os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, em substituição aos critérios contidos no Provimento COGE nº 64/2005.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no presente feito, entendendo cabível apenas a prioridade na tramitação do processo, na forma do art. 71 do Estatuto do Idoso.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente observo que, em atenção ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, apenas a questão relativa aos critérios de correção monetária dos valores devidos foi devolvida ao Tribunal em razão do apelo interposto pelos autores.

Verifico, entretanto, que nas contrarrazões a CEF argui a prescrição dos juros, bem como sua ilegitimidade passiva, matérias que podem ser conhecidas de ofício e, portanto, devem ser apreciadas por esta Corte. Ressalvo que as demais questões trazidas nas contrarrazões, inclusive a alegada falta de interesse de agir, referem-se ao próprio mérito da demanda e, diante da ausência de recurso por parte da instituição financeira, não podem ser analisadas por este Tribunal.

Sendo assim, não conheço da preliminar de ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, arguida em contrarrazões, por se tratar de matéria estranha aos autos.

Quanto aos juros remuneratórios, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, aplica-se o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança.

2. A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1045983/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 16/04/2009, DJ 27/04/2009, grifei)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN.DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.

DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. (...) Omissis

3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ

(AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 780.085/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 247, grifei)

No tocante ao mérito do recurso, razão nenhuma assiste à apelante, pois não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança, devendo os débitos judiciais sofrer atualização monetária pelos índices aceitos pela jurisprudência da Turma, segundo a qual são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, OTN de março de 1986 a dezembro de 1988, com ressalva para a aplicação do IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC de março a dezembro/1991 e UFIR a partir de janeiro de 1992.

Registre-se que, segundo o Provimento n. 24, de 29 de abril de 1997, depois o Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001, e por último o Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria Geral, são adotados os critérios dos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, que previram a aplicação do IPC, **para as ações condenatórias em Geral**, recomendando a inclusão dos IPCs de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 21,87% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, **consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie.**

A corroborar a assertiva, colaciono os julgados a seguir desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

1. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

2. No tocante à correção monetária, confirma-se a r. sentença, que determinou a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 64/05, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.

3. Apelação parcialmente provida.'

(AC 2003.61.20.006153-9, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 09/05/2007, DJ 30/05/2007, página: 421)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. CONHECIMENTO PARCIAL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. (...) Omissis

6. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, somente para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

7. Com relação à correção monetária da diferença devida pela CEF, cabe salientar que a r. sentença, no que adotou os índices previstos no Provimento nº 26/01-CGJF (IPC de janeiro e fevereiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91), para as ações condenatórias em geral, deve ser confirmada, porém com o acréscimo do IPC de maio/90 a janeiro/91 e exclusão do IPC de fevereiro/91, este porque não constou do pedido formulado, devendo ser aplicado o índice legalmente previsto.

8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.

9. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

(AC 2003.61.27.000715-7, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta j. 18/08/2004, DJ 01/09/2004, página: 281)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito.

2. Mantida a sentença na parte em que determinou que o montante a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 604 do CPC, seja corrigido segundo os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados no Provimento nº 64/2005 - CGJF da 3ª Região para as ações condenatórias em geral."

(AC 2007.61.00.013967-8, Sexta Turma, Rel. Juiz Convocado Miguel Di Pierro, j. 19/02/2009, DJ 09/03/2009, página 632)

Portanto, mantenho a aplicação dos critérios para correção do débito judicial, conforme fixado na sentença, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.

Ante o exposto, não conheço da preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contrarrazões, afastando a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios e, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação dos autores**, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.001128-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : MARIO BORDINE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DIEGO BORDINI

CODINOME : MARIO BORDINI

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em **conta de poupança** decorrente da não aplicação do **IPC** por força dos denominados Planos Collor I e Collor II. Foram requeridos os percentuais de 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91), quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, correção monetária e juros de mora, condenando-se a ré ao pagamento de R\$ 3.179,71, atualizado até a propositura da ação, sendo este o valor atribuído à causa em 15/02/2008.

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido, condenando a CEF a pagar ao autor a diferença não paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas são devidos juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde a época em que deveriam ter sido creditados estes valores até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/2005, COGE. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.

Apela a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; a impossibilidade jurídica do pedido e a necessidade de denunciação da lide à União Federal e ao BACEN, bem como a ocorrência de prescrição em relação à correção monetária. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de abril e de maio de 1990, insurgindo-se, ainda, contra a aplicação dos índices do IGP-M e impugnando, especificamente, os percentuais de julho (40%) e agosto (8%) de 1994.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no presente feito, entendendo cabível apenas a prioridade na tramitação do processo, na forma do art. 71 do Estatuto do Idoso.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, **não conheço da apelação da CEF** na parte em que trata da inaplicabilidade dos índices do IGP-M, na medida em que não há determinação para aplicação deste índice na sentença.

Quanto à matéria preliminar, rejeito-a.

No tocante à impossibilidade jurídica do pedido, ressalto que a pretensão deduzida não encontra impedimento material ou processual à respectiva apreciação do Poder Judiciário, dado o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Igualmente não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela apelante.

Com efeito, é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei) Ademais, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denunciação da lide à União e ao BACEN, nos termos do julgado a seguir colacionado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN.

RECURSO IMPROVIDO."

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996 p. 22775)

Em relação à correção monetária e aos juros remuneratórios, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 09/12/2008, DJ 03/02/2009, grifei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, grifei)

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº

2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, **para a mesma data** do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor **pedido na inicial**, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, afasto as preliminares argüidas, **não conheço de parte da apelação da ré** e, na parte conhecida, **negotio sequitur**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se encontra em confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00092 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.26.004260-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : ANTONIO NIVALDO BARBOSA FILHO

ADVOGADO : ALINE SARTORI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial interposta de r. sentença proferida em mandado de segurança, impetrado com o fim de ver afastada a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de férias vencidas indenizadas e adicional de 1/3 respectivo, percebidas em pecúnia, recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.

Concedida a liminar para excluir a incidência do imposto de renda sobre a verba pleiteada.

Desta decisão a União Federal interpôs agravo retido.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida às fls. concedeu a segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. pugnando pelo improvimento do agravo retido e da remessa oficial.

Subiram os autos por força da remessa oficial.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto em razão do não requerimento expresso em recurso de apelação.

No que se refere às férias vencidas indenizadas e o adicional de 1/3 respectivo, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária

(PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b) sobre o adicional noturno** (Precedente: Resp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c) sobre a complementação temporária de proventos** (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d) sobre o décimo-terceiro salário** (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); **sobre a gratificação de produtividade** (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho** (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f) sobre horas-extras** (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a um programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos)

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, não deve incidir o imposto de renda sobre as férias vencidas indenizadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidas em pecúnia em razão da rescisão contratual.

Isto posto, não conheço do agravo retido e, na forma do "caput", do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00093 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.011160-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

REQUERENTE : SUPERMIX VALE DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO e outro

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2005.61.03.002218-5 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar originária, distribuída por dependência aos autos da AC e REO nº 2005.61.03.002218-5, com pedido de liminar, ajuizada com o escopo de obter decreto de exclusão do nome da requerente do cadastro do CADIN e SERASA.

Sustenta a requerente, em síntese, que a requerida ajuizou ação de execução fiscal para cobrança de tributos que, todavia, já estavam pagos. Assevera que a própria exequente, ora requerida, pleiteou a exclusão de 3 (três) das 4 (quatro) CDA's que instruíram a execução, restando apenas a CDA de nº 806050460074-96 cujos débitos tributários nela inscritos estão, igualmente, quitados, circunstância reconhecida pela sentença de extinção da ação de execução. Afirma que, inobstante extinta a execução, o seu nome permanece inscrito no CADIN e no SERASA, o que dificulta o regular desenvolvimento de suas atividades.

É o relatório.

Aprecio.

No caso vertente, a executada, ora requerente, apresentou nos autos da execução fiscal cópias reprográficas de guias DARF's recolhidas com valores e datas de vencimento que, aparentemente, coincidem com aqueles estampados na CDA que resta a embasar o executivo fiscal, o que demonstra plausibilidade jurídica na alegação da requerente.

Consigno que, conquanto instada a se manifestar acerca do alegado pagamento dos tributos em cobro, a Fazenda Pública deixou de se pronunciar objetivamente, de sorte que não me parece razoável manter a restrição ao crédito da requerente, relativamente aos tributos em discussão no executivo originário da presente cautelar.

Entendo que o aparente adimplemento dos débitos em cobro gera incerteza acerca da liquidez e exigibilidade do débito, o que motiva, provisoriamente, a exclusão da requerente do CADIN e do SERASA, até que a questão seja totalmente esclarecida.

Nesse sentido destaco julgados desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - ART. 798 DO CPC - EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN.

1 - Havendo dúvida quanto à exigibilidade do título executivo, incensurável a decisão que suspende o curso da execução, com base no poder geral de cautela previsto no art. 798 do CPC, até que a exequente se manifeste conclusivamente.

2 - Nesse diapasão, a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes decorre justamente da incerteza quanto à existência do débito.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

4 - Agravo regimental julgado prejudicado."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, 200603000951912/SP, DJU 16/07/2007, pg. 358)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUNTADA DE DARF COM DADOS COMPATÍVEIS COM OS DOS DÉBITOS FISCAIS EXECUTADOS. PENDÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA EXEQUENTE.

1. A divergência acidental entre os dados de identificação do tributo, reveladores de mero erro formal no preenchimento de DARF's, não impede seja reconhecida, ad cautelam, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na pendência de manifestação conclusiva da Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal.

2. A compatibilidade substancial entre os tributos recolhidos conforme os DARF's juntados, e os executados, segundo a descrição da CDA, capaz de afastar, com relativa segurança, o risco e que se cuidem de débitos fiscais distintos,

confere plausibilidade jurídica à decisão que, em tal contexto, suspende a exigibilidade do crédito tributário até que se manifeste a exequente sobre a documentação.

3. *Agravo de instrumento desprovido, prejudicado o regimental."*

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Des. Carlos Muta, AG nº 220060300089400-0/SP, Julgado em 18/04/2007.)

Nessa toada, diante da plausibilidade do direito invocado pela requerente, presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, este caracterizado pelos óbices ao desenvolvimento regular das atividades da requerente, mormente a impossibilidade do registro de sua alteração contratual perante à JUCESP, que poderá ser comprometido até o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos da ação de execução fiscal subjacente.

Destarte, **DEFIRO** a liminar para o fim de determinar que a requerida tome as providências necessárias à exclusão do nome da requerente do CADIN e do SERASA, desde que o único empenço sejam as CDA's que instruem a ação de execução fiscal nº 2005.61.03.002218-5, até o julgamento do recurso de apelação aviado naqueles autos.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001715-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : WALTER OTAVIO DE MENEZES

ADVOGADO : HERON ARMANDO TOKUMOTO DE ALMEIDA e outro

No. ORIG. : 98.06.12094-9 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, julgou extinta a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de IRPF (valor de R\$ 1.150,92 em mar/06 - fls. 48). Na hipótese, entendeu o d. Juízo carecer a exequente de interesse processual, em razão do valor reduzido do crédito fazendário.

A exequente apela às fls. 43/47, pugnando pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que a r. sentença deixou de aplicar o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, que determina em tais casos apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. O julgamento, portanto, teria sido proferido *contra legem*, em afronta ao princípio constitucional da legalidade.

Subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 69, determinei a manifestação da Fazenda Nacional, em virtude do disposto no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/08.

Após ciência do referido despacho, ponderou a exequente que a executada não faz jus ao benefício da norma supracitada, asseverando que o seu passivo perante o Fisco atualmente é de, no mínimo, R\$ 32.808,62 (fls. 71/74).

Relatado, decidido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal movida pela União Federal, com fundamento na ausência de interesse processual, em razão do valor consolidado do débito ser inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

O inciso II do artigo primeiro da Portaria n. 49/2004 do Ministério da Fazenda dispõe:

"O Ministro de Estado da fazenda, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77, e no parágrafo único do artigo 65 da Lei n. 7.789, de 10 de julho de 1989, resolve:

Art.1º Autorizar:

II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00"

Referida norma não autoriza a extinção da ação executiva pelo Poder Judiciário, até porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

Por outro lado, a Lei n. 10.522, de 19.07.2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1111982/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJe em 25/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. PRECEDENTES.

1. Conforme determina o art. 20 da Lei n. 10.522/02, as execuções fiscais definidas pela lei como de baixo valor devem ser arquivadas sem, entretanto, a respectiva baixa na distribuição.

2. Precedente da Primeira Seção: EREsp n. 664.533/RS, Rel. Min. Castro Meira (DJ 6.6.2005).

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1025594/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe em 16/04/2009)

Na hipótese, em virtude do disposto no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/08, oportunizou-se a manifestação da exequente, vez que, se houvesse sua concordância, poder-se-ia, então, justificar-se a extinção do feito, com fundamento na norma em referência. Ocorre que a União Federal afirmou que o contribuinte não faz jus ao benefício, ponderando que seu débito para com o Fisco excede ao limite estabelecido de R\$ 10.000,00.

De rigor, portanto, a estrita observância ao disposto no art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação alterada pela Lei 11.033/04.

Destarte, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para determinar o arquivamento provisório dos autos da execução, sem baixa na distribuição.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004083-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : AG IND/ E COM/ DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA -ME e outros

: SEBASTIAO GAGLIARDO

: AMARILDO VIANA DOS SANTOS

No. ORIG. : 98.00.00000-3 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, julgou extinta a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de Contribuição (valor de R\$ 4.306,71 em nov/06 - fls. 110). Na hipótese, entendeu o d. Juízo carecer a exequente de interesse processual, em razão do valor reduzido do crédito fazendário.

A exequente apela às fls. 124/132, pugnando pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que o *decisum* deixou de aplicar o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, que determina em tais casos apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. O julgamento, portanto, teria sido proferido em afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público, assim também ao princípio da legalidade.

Subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 136, determinei a manifestação da Fazenda Nacional, em virtude do disposto no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/08.

Após ciência do referido despacho, ponderou a exequente que a executada não faz jus ao benefício da norma supracitada, asseverando que somente os débitos de origem previdenciária da executada ultrapassam atualmente a soma de R\$ 25.369,49 (fls. 138/142).

Relatado, decidido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal movida pela União Federal, com fundamento na ausência de interesse processual, em razão do valor consolidado do débito ser inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

O inciso II do artigo primeiro da Portaria n. 49/2004 do Ministério da Fazenda dispõe:

"O Ministro de Estado da fazenda, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77, e no parágrafo único do artigo 65 da Lei n. 7.789, de 10 de julho de 1989, resolve:

Art.1º Autorizar:

II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00"

Referida norma não autoriza a extinção da ação executiva pelo Poder Judiciário, até porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

Por outro lado, a Lei n. 10.522, de 19.07.2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1111982/SP, Relator Ministro Castro Meira, Dje em 25/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. PRECEDENTES.

1. Conforme determina o art. 20 da Lei n. 10.522/02, as execuções fiscais definidas pela lei como de baixo valor devem ser arquivadas sem, entretanto, a respectiva baixa na distribuição.

2. Precedente da Primeira Seção: EResp n. 664.533/RS, Rel. Min. Castro Meira (DJ 6.6.2005).

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1025594/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje em 16/04/2009)

Na hipótese, em virtude do disposto no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/08, oportunizou-se a manifestação da exequente, vez que, se houvesse sua concordância, poder-se-ia, então, justificar-se a extinção do feito, com fundamento na norma em referência. Ocorre que a União Federal afirmou que o contribuinte não faz jus ao benefício, ponderando que seu débito para com o Fisco excede ao limite estabelecido de R\$ 10.000,00.

De rigor, portanto, a estrita observância ao disposto no art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação alterada pela Lei 11.033/04.

Destarte, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para determinar o arquivamento provisório dos autos da execução, sem baixa na distribuição.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004719-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ALVES E AUGUSTO TRANSPORTES LTDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

No. ORIG. : 00.00.00890-7 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, julgou extinta a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de Contribuição Social (valor de R\$ 1.991,05 em mai/08 - fls. 16). Na hipótese, entendeu o d. Juízo carecer a exequente de interesse processual, em razão do valor reduzido do crédito fazendário.

A exequente apela às fls. 20/26, pugnando pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que o *decisum* deixou de aplicar o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, que determina em tais casos apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. O julgamento, portanto, teria sido proferido em afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público, assim também ao princípio da legalidade.

Subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 28, determinei a manifestação da Fazenda Nacional, em virtude do disposto no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/08.

Após ciência do referido despacho, ponderou a exequente que a executada não faz jus ao benefício da norma supracitada, asseverando que "*o valor consolidado sob responsabilidade da executada importava em 31/12/2007, em R\$ 12.253,74*" (fls. 30/39).

Relatado, decidido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal movida pela União Federal, com fundamento na ausência de interesse processual, em razão do valor consolidado do débito ser inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

O inciso II do artigo primeiro da Portaria n. 49/2004 do Ministério da Fazenda dispõe:

"O Ministro de Estado da fazenda, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77, e no parágrafo único do artigo 65 da Lei n. 7.789, de 10 de julho de 1989, resolve:

Art.1º Autorizar:

II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00"

Referida norma não autoriza a extinção da ação executiva pelo Poder Judiciário, até porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

Por outro lado, a Lei n. 10.522, de 19.07.2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1111982/SP, Relator Ministro Castro Meira, Dje em 25/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. PRECEDENTES.

1. Conforme determina o art. 20 da Lei n. 10.522/02, as execuções fiscais definidas pela lei como de baixo valor devem ser arquivadas sem, entretanto, a respectiva baixa na distribuição.

2. Precedente da Primeira Seção: EREsp n. 664.533/RS, Rel. Min. Castro Meira (DJ 6.6.2005).

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1025594/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje em 16/04/2009)

Na hipótese, em virtude do disposto no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/08, oportunizou-se a manifestação da exequente, vez que, se houvesse sua concordância, poder-se-ia, então, justificar-se a extinção do feito, com fundamento

na norma em referência. Ocorre que a União Federal afirmou que o contribuinte não faz jus ao benefício, ponderando que seu débito para com o Fisco excede ao limite estabelecido de R\$ 10.000,00.

De rigor, portanto, a estrita observância ao disposto no art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação alterada pela Lei 11.033/04.

Destarte, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para determinar o arquivamento provisório dos autos da execução, sem baixa na distribuição.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem
Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004766-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CESAR E CESAR REPRESENTACOES COM/ LTDA e outro
ADVOGADO : JOSE ALVES DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 97.00.00255-3 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, julgou extinta a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de IRPJ (valor de R\$ 9.955,10 em abr/08 - fls. 141/142). Na hipótese, entendeu o d. Juízo carecer a exequente de interesse processual, em razão do valor reduzido do crédito fazendário.

A exequente apela às fls. 146/152, pugnando pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que o *decisum* deixou de aplicar o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, que determina em tais casos apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. O julgamento, portanto, teria sido proferido em afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público, assim também ao princípio da legalidade.

Subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 153, determinei a manifestação da Fazenda Nacional, em virtude do disposto no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/08.

Após ciência do referido despacho, ponderou a exequente que a executada não faz jus ao benefício da norma supracitada, asseverando que "em 31/12/2007 e na data da publicação da MP, o total consolidado superava o limite legalmente estipulado (fls. 155/163).

Relatado, decido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal movida pela União Federal, com fundamento na ausência de interesse processual, em razão do valor consolidado do débito ser inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

O inciso II do artigo primeiro da Portaria n. 49/2004 do Ministério da Fazenda dispõe:

"O Ministro de Estado da fazenda, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77, e no parágrafo único do artigo 65 da Lei n. 7.789, de 10 de julho de 1989, resolve:

Art.1º Autorizar:

II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00"

Referida norma não autoriza a extinção da ação executiva pelo Poder Judiciário, até porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

Por outro lado, a Lei n. 10.522, de 19.07.2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. *Precedentes*: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. *Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

4. *Recurso especial provido."*

(STJ, 1ª Seção, REsp 1111982/SP, Relator Ministro Castro Meira, Dje em 25/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. PRECEDENTES.

1. *Conforme determina o art. 20 da Lei n. 10.522/02, as execuções fiscais definidas pela lei como de baixo valor devem ser arquivadas sem, entretanto, a respectiva baixa na distribuição.*

2. *Precedente da Primeira Seção: EResp n. 664.533/RS, Rel. Min. Castro Meira (DJ 6.6.2005).*

3. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 2ª Turma, REsp 1025594/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje em 16/04/2009)

Na hipótese, em virtude do disposto no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/08, oportunizou-se a manifestação da exequente, vez que, se houvesse sua concordância, poder-se-ia, então, justificar-se a extinção do feito, com fundamento na norma em referência. Ocorre que a União Federal afirmou que o contribuinte não faz jus ao benefício.

De rigor, portanto, a estrita observância ao disposto no art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação alterada pela Lei 11.033/04.

Destarte, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para determinar o arquivamento provisório dos autos da execução, sem baixa na distribuição.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.005174-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : FRIOSASCO REFRIGERACAO LTDA e outros

: ALBINO LAVORINI NETO

: OSMAR SAMPAIO

: WALTER MING

: DORA LUCIA DA CONCEICAO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE OSASCO SP

No. ORIG. : 00.00.00986-7 1FP Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, julgou extinta a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de IRPJ (valor de R\$ 4.842,84 em dez/06 - fls. 108). Na hipótese, entendeu o d. Juízo carecer a exequente de interesse processual, em razão do valor reduzido do crédito fazendário.

A exequente apela às fls. 123/129, pugnando pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que o *decisum* deixou de aplicar o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, que determina em tais casos apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. O julgamento, portanto, teria sido proferido em afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público, assim também ao princípio da legalidade.

Subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 135, determinei a manifestação da Fazenda Nacional, em virtude do disposto no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/08.

Após ciência do referido despacho, ponderou a exequente que a executada não faz jus ao benefício da norma supracitada, asseverando que somente os débitos de origem previdenciária da executada ultrapassam atualmente a soma de R\$ 99.468,79 (fls. 137/143).

Relatado, decidido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal movida pela União Federal, com fundamento na ausência de interesse processual, em razão do valor consolidado do débito ser inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

O inciso II do artigo primeiro da Portaria n. 49/2004 do Ministério da Fazenda dispõe:

"O Ministro de Estado da fazenda, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77, e no parágrafo único do artigo 65 da Lei n. 7.789, de 10 de julho de 1989, resolve:

Art.1º Autorizar:

II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00"

Referida norma não autoriza a extinção da ação executiva pelo Poder Judiciário, até porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

Por outro lado, a Lei n. 10.522, de 19.07.2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1111982/SP, Relator Ministro Castro Meira, Dje em 25/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. PRECEDENTES.

1. Conforme determina o art. 20 da Lei n. 10.522/02, as execuções fiscais definidas pela lei como de baixo valor devem ser arquivadas sem, entretanto, a respectiva baixa na distribuição.

2. Precedente da Primeira Seção: EResp n. 664.533/RS, Rel. Min. Castro Meira (DJ 6.6.2005).

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1025594/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje em 16/04/2009)

Na hipótese, em virtude do disposto no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/08, oportunizou-se a manifestação da exequente, vez que, se houvesse sua concordância, poder-se-ia, então, justificar-se a extinção do feito, com fundamento na norma em referência. Ocorre que a União Federal afirmou que o contribuinte não faz jus ao benefício, ponderando que seu débito para com o Fisco excede ao limite estabelecido de R\$ 10.000,00.

De rigor, portanto, a estrita observância ao disposto no art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação alterada pela Lei 11.033/04.

Destarte, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para determinar o arquivamento provisório dos autos da execução, sem baixa na distribuição.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem
Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007479-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : AURI PNEUS LTDA

ADVOGADO : AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES

No. ORIG. : 96.00.00006-9 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, julgou extinta a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de IRPJ (valor de R\$ 1.800,66 em out/07 - fls. 79). Na hipótese, entendeu o d. Juízo carecer a exequente de interesse processual, em razão do valor reduzido do crédito fazendário.

A exequente apela às fls. 92/97, pugnando pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que o *decisum* deixou de aplicar o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, que determina em tais casos apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. O julgamento, portanto, teria sido proferido em afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público, assim também ao princípio da legalidade.

Subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 102, determinei a manifestação da Fazenda Nacional, em virtude do disposto no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/08.

Após ciência do referido despacho, ponderou a exequente que a executada não faz jus ao benefício da norma supracitada, asseverando que somente os débitos de origem previdenciária da executada totalizam atualmente R\$ 364.929,67 (fls. 104/111).

Relatado, decidido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal movida pela União Federal, com fundamento na ausência de interesse processual, em razão do valor consolidado do débito ser inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

O inciso II do artigo primeiro da Portaria n. 49/2004 do Ministério da Fazenda dispõe:

"O Ministro de Estado da fazenda, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77, e no parágrafo único do artigo 65 da Lei n. 7.789, de 10 de julho de 1989, resolve:

Art.1º Autorizar:

II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00"

Referida norma não autoriza a extinção da ação executiva pelo Poder Judiciário, até porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

Por outro lado, a Lei n. 10.522, de 19.07.2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1111982/SP, Relator Ministro Castro Meira, Dje em 25/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. PRECEDENTES.

1. Conforme determina o art. 20 da Lei n. 10.522/02, as execuções fiscais definidas pela lei como de baixo valor devem ser arquivadas sem, entretanto, a respectiva baixa na distribuição.

2. Precedente da Primeira Seção: EResp n. 664.533/RS, Rel. Min. Castro Meira (DJ 6.6.2005).

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1025594/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje em 16/04/2009)

Na hipótese, em virtude do disposto no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/08, oportunizou-se a manifestação da exequente, vez que, se houvesse sua concordância, poder-se-ia, então, justificar-se a extinção do feito, com fundamento

na norma em referência. Ocorre que a União Federal afirmou que o contribuinte não faz jus ao benefício, ponderando que seu débito para com o Fisco excede ao limite estabelecido de R\$ 10.000,00.

De rigor, portanto, a estrita observância ao disposto no art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação alterada pela Lei 11.033/04.

Destarte, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para determinar o arquivamento provisório dos autos da execução, sem baixa na distribuição.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem
Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007681-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : COML/ DE SEMENTES J A LTDA -ME e outros
: JURANDIR ANGELI
: ANA MARIA DE AZEVEDO ANGELI
No. ORIG. : 97.00.00017-5 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, julgou extinta a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de Finsocial (valor de R\$ 5.230,63 em set/07 - fls. 187). Na hipótese, entendeu o d. Juízo carecer a exequente de interesse processual, em razão do valor reduzido do crédito fazendário.

A exequente apela às fls. 200/205, pugnando pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que o *decisum* deixou de aplicar o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, que determina em tais casos apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. O julgamento, portanto, teria sido proferido em afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público, assim também ao princípio da legalidade.

Subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 210, determinei a manifestação da Fazenda Nacional, em virtude do disposto no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/08.

Após ciência do referido despacho, ponderou a exequente que a executada não faz jus ao benefício da norma supracitada, asseverando que somente os débitos de origem previdenciária da executada ultrapassam atualmente o montante de R\$ 16.314,42 (fls. 212/218).

Relatado, decido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal movida pela União Federal, com fundamento na ausência de interesse processual, em razão do valor consolidado do débito ser inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

O inciso II do artigo primeiro da Portaria n. 49/2004 do Ministério da Fazenda dispõe:

"O Ministro de Estado da fazenda, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77, e no parágrafo único do artigo 65 da Lei n. 7.789, de 10 de julho de 1989, resolve:

Art.1º Autorizar:

II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00"

Referida norma não autoriza a extinção da ação executiva pelo Poder Judiciário, até porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

Por outro lado, a Lei n. 10.522, de 19.07.2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. *Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.*

3. *Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

4. *Recurso especial provido."*

(STJ, 1ª Seção, REsp 1111982/SP, Relator Ministro Castro Meira, Dje em 25/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. PRECEDENTES.

1. *Conforme determina o art. 20 da Lei n. 10.522/02, as execuções fiscais definidas pela lei como de baixo valor devem ser arquivadas sem, entretanto, a respectiva baixa na distribuição.*

2. *Precedente da Primeira Seção: EResp n. 664.533/RS, Rel. Min. Castro Meira (DJ 6.6.2005).*

3. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 2ª Turma, REsp 1025594/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje em 16/04/2009)

Na hipótese, em virtude do disposto no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/08, oportunizou-se a manifestação da exequente, vez que, se houvesse sua concordância, poder-se-ia, então, justificar-se a extinção do feito, com fundamento na norma em referência. Ocorre que a União Federal afirmou que o contribuinte não faz jus ao benefício, ponderando que seu débito para com o Fisco excede ao limite estabelecido de R\$ 10.000,00.

De rigor, portanto, a estrita observância ao disposto no art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação alterada pela Lei 11.033/04.

Destarte, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para determinar o arquivamento provisório dos autos da execução, sem baixa na distribuição.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007682-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : LUIZ THEODORO DE OLIVEIRA espolio

ADVOGADO : KAREN PATRICIA POZZA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA

INTERESSADO : COML/ DE SEMENTES J A LTDA -ME

No. ORIG. : 02.00.00004-2 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, julgou extinta a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de ITR (valor de R\$ 4.710,96 em DEZ/07 - fls. 121). Na hipótese, entendeu o d. Juízo carecer a exequente de interesse processual, em razão do valor reduzido do crédito fazendário.

A exequente apela às fls. 134/142, pugnando pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que "*o pequeno valor do crédito fiscal não retira da exequente o interesse em dar prosseguimento na execução*". Além disso, aduz que o *decisum* deixou de aplicar o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, que determina em tais casos apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. O julgamento, portanto, teria sido proferido em afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público, assim também ao princípio da legalidade.

Subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 152, determinei a manifestação da Fazenda Nacional, em virtude do disposto no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/08.

Após ciência do referido despacho, ponderou a exequente que a executada não faz jus ao benefício da norma supracitada, asseverando que somente os débitos de origem previdenciária da executada ultrapassam atualmente a soma de R\$ 18.934,07 (fls. 154/158).

Relatado, decidido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal movida pela União Federal, com fundamento na ausência de interesse processual, em razão do valor consolidado do débito ser inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

O inciso II do artigo primeiro da Portaria n. 49/2004 do Ministério da Fazenda dispõe:

"O Ministro de Estado da fazenda, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77, e no parágrafo único do artigo 65 da Lei n. 7.789, de 10 de julho de 1989, resolve:

Art.1º Autorizar:

II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00"

Referida norma não autoriza a extinção da ação executiva pelo Poder Judiciário, até porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

Por outro lado, a Lei n. 10.522, de 19.07.2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1111982/SP, Relator Ministro Castro Meira, Dje em 25/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. PRECEDENTES.

1. Conforme determina o art. 20 da Lei n. 10.522/02, as execuções fiscais definidas pela lei como de baixo valor devem ser arquivadas sem, entretanto, a respectiva baixa na distribuição.

2. Precedente da Primeira Seção: EResp n. 664.533/RS, Rel. Min. Castro Meira (DJ 6.6.2005).

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1025594/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje em 16/04/2009)

Na hipótese, em virtude do disposto no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/08, oportunizou-se a manifestação da exequente, vez que, se houvesse sua concordância, poder-se-ia, então, justificar-se a extinção do feito, com fundamento na norma em referência. Ocorre que a União Federal afirmou que o contribuinte não faz jus ao benefício, ponderando que seu débito para com o Fisco excede ao limite estabelecido de R\$ 10.000,00.

De rigor, portanto, a estrita observância ao disposto no art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação alterada pela Lei 11.033/04.

Destarte, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para determinar o arquivamento provisório dos autos da execução, sem baixa na distribuição.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.017976-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : WALTHER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA -ME e outros

: WILMA MANCINI PANTERI
: LUIS CARLOS PANTERI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 97.00.00254-6 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que reconheceu prescritos os créditos tributários em cobrança, julgando extinta a execução fiscal respectiva (IRPJ - valor de R\$ 2.069,06 em dez/96 - fls. 02 do processo em apenso).

A exequente apela a fls. 170/177, alegando, em apertada síntese, que a prescrição não se consumou, por não ter se caracterizado a inércia fazendária.

Subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 200, determinei a manifestação da Fazenda Nacional, em virtude do disposto no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/08.

Após ciência do referido despacho, requereu a exequente a extinção da execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do disposto na Medida Provisória supramencionada.

Decido.

Ante o exposto, acolho o pedido de extinção do presente executivo fiscal e julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Honorários indevidos, vez que a extinção dá-se em razão de remissão concedida pelo credor.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022878-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : BELMIRA NUNES

ADVOGADO : ANA ALICE DOS SANTOS

APELADO : CRESS/SP

ADVOGADO : JULIANO DE ARAÚJO MARRA

No. ORIG. : 96.00.00167-9 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Intime-se a apelante para que junte aos autos cópia completa da Certidão da Dívida Ativa, devendo constar, inclusive, o protocolo de ajuizamento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Nro 1185/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023760-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : RODRIGO CIOLDIN BALDINI

ADVOGADO : ENIO NICEAS DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.63.03.001257-8 JE Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

O presente recurso foi interposto em face de decisão proferida pelo Juizado Especial Federal, razão pela qual carece esta Corte de competência para processar e julgar o instrumento impugnativo interposto.

Por esse motivo, declaro a **incompetência** deste Juízo para conhecer do agravo interposto e **determino** a remessa dos autos para a Turma Recursal competente do Juizado Especial Federal de São Paulo, com baixa na distribuição.

Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 1176/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.036447-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : YVONE FERRAREZI e outros

: JOAO ALLIEVI

: CARLOS ALLIEVI

ADVOGADO : JOANI BARBI BRUMILLER

SUCEDIDO : BEATRIZ ALLIEVI

No. ORIG. : 91.00.00137-3 3 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos em ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgados, inicialmente, improcedentes pela r. sentença de fls. 16/19, impugnada por apelação da autarquia ré (fls. 21/23).

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Nesta instância, a C. Sétima Turma não conheceu da remessa oficial, anulou a r. sentença de ofício e julgou prejudicada a apelação do INSS por unanimidade (fls.39/42), retornando os autos ao juízo "a quo".

A nova sentença acolheu parcialmente os embargos (fls. 49/50) e foi novamente impugnada por apelo do INSS (fls. 53/64).

Sobreveio então a notícia de falecimento da autora (fls. 65/67), procedendo o juiz de primeiro grau à habilitação dos herdeiros, filhos da falecida, então, viúva (fl. 88).

Sem a oferta de contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Foi informado nesse grau de jurisdição o óbito de uma das habilitadas, Yvone Ferrarezi, pleiteada assim a sua exclusão da demanda (fls. 91/92).

Instado à manifestação (fl.94), o INSS impugnou a habilitação dos herdeiros da parte autora (fls. 98/99).

Decido.

Inicialmente, cumpre observar que a devida habilitação dos sucessores da falecida autora já fora realizada na primeira instância, conforme decisão de fl. 88. Não impugnada oportuna e adequadamente a mencionada decisão, a questão se encontra preclusa.

Nessas condições, diante do falecimento de Yvone Ferrarezi, ocorrido em 22 de fevereiro de 2009 (fls. 91/92), integrante do pólo passivo dos presentes embargos, já habilitados os sucessores da parte autora para esta demanda, em relação a ela, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se o feito em relação aos demais autores.

Assim, encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.012978-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: STEVEN SHUNITI ZWICKER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUIZA DE OLIVEIRA BASTREGHI
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE RUIZ CASTRO
No. ORIG. : 93.00.00104-4 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
DESPACHO
Fls. 62/67 e 70/72 - Cumpra-se o último item do despacho de fls. 51/54.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.011701-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA (Int.Pessoal)
: RONALDO CARLOS PAVAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00106-6 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 160/161).
São Paulo, 03 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.030213-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : INOENIS FRANCISCO JULIO
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00080-3 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DESPACHO
Fls. 119/122: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.02.004123-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO FRANCISCO AGUIAR
ADVOGADO : RICARDO VASCONCELOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
DESPACHO

Vistos,

Fls. 213/221 - O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento da remessa oficial e do recurso interposto pelo INSS contra a r. sentença de fls. 164/177.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.23.000118-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : NEWTON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
CODINOME : NILTON CARLOS DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos,

Fls. 119/120 e 122/124 - O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento do recurso interposto pela parte autora contra a r. sentença de fls. 92/105.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.008322-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : MARIA APARECIDA BISPO HONORIO
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO PASCOTTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00073-4 1 Vr RANCHARIA/SP

DESPACHO

Fls. 64: Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.030357-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ FORCAN
ADVOGADO : ILDEU JOSE CONTE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 98.00.00040-6 1 Vr ARARAS/SP
DESPACHO
Vistos.

Verifico que a petição de fls. 194/196 deve ser recebida como recurso adesivo, tendo em vista que suas razões objetivam a reforma parcial da r. sentença de fls. 170/178.

Assim, por inexistir prejuízo processual às partes e em atenção aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, recebo, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 515 do Código de Processo Civil, o recurso adesivo da parte autora nos seus regulares efeitos.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação da peça, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.033588-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS ALBERTO CORREA incapaz
ADVOGADO : ELAINE SOFIA SAMPAIO SASSO
REPRESENTANTE : ARTUR CORREA
ADVOGADO : ELAINE SOFIA SAMPAIO SASSO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 01.00.00025-6 2 Vr ADAMANTINA/SP
DESPACHO
Fls. 220/221: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.04.014077-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : MARIA FRANCISCA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SPDPU (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

1 - Intime-se o INSS para que traga aos autos cópia do termo de adesão ao acordo mencionado em sua apelação, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Após cumprido, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.11.003770-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA RITA RODRIGUES incapaz
ADVOGADO : CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : ROSA RODRIGUES
ADVOGADO : CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (Int.Pessoal)

DESPACHO

Tendo em vista que se cuida de habilitação promovida pelos herdeiros necessários, dispensa-se a ação autônoma de habilitação, consoante dispõe o artigo 1.060, inciso I, do Estatuto Processual Civil e artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de habilitação formulado no presente feito.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.005018-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : RUBENS LEMOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DILIGÊNCIA

Diante do alegado pela autarquia federal em sede de embargos, em cumprimento do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para que complemente a instrução da demanda, trazendo aos autos a relação de todos os salários de contribuição da parte autora, referentes às competências anteriores a 08/1998, exclusive, informando a este juízo o tempo de serviço que o segurado possuía até 01/06/1998, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.003547-8/MS
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALEXANDRA DE LIMA SILVA
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
No. ORIG. : 02.00.00023-8 1 Vr IVINHEMA/MS
DESPACHO
Fls. 79/81: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.006718-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ROQUE CANDIDO DE MARINS
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 99.00.00082-9 2 Vr SAO MANUEL/SP
DESPACHO
Vistos.

Em pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verificou-se que o autor faleceu em 29/07/2006. Nessas condições, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de dez dias, proceda à habilitação de herdeiros e, conseqüentemente, sua regularização processual.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.015488-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOYSES LAUTENSCHLAGER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIAS VIEIRA JORGE
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP
No. ORIG. : 01.00.00051-5 2 Vr TIETE/SP
DILIGÊNCIA

Vistos.

1 - Fl. 155 - Defiro. Convento o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, em cumprimento do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, complemente a instrução da demanda nos termos requeridos pela autarquia ré.

2 - Após, encaminhem-se os autos ao Gabinete de Conciliação e dê-se nova vista dos autos ao Procurador Federal, subscritor da petição de fl. 155, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.015974-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURA PEDROLI LEONEL

ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI

REPRESENTANTE : ASSIS DA SILVA LEONEL

ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI

No. ORIG. : 03.00.00247-9 1 Vr ITAQUIRAI/MS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se pessoalmente o procurador da parte autora e o habilitando, RENAL PEDROLI LEONEL, para trazer aos autos cópia de sua certidão de casamento, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao determinado no primeiro item do despacho de fl. 259.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.030088-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : LUCIANA CRISTINA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ROBERTA MARIA PICCOLO RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00022-1 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

Fls. 85/86: Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 78, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.039403-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON APARECIDO ALVES
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE
No. ORIG. : 04.00.00013-4 1 Vr BURITAMA/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 94/95 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.053511-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO LIMA DOS SANTOS (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 04.00.00047-0 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
DESPACHO

Fls. 156/157: Defiro à autora o prazo de 90 (noventa) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.004345-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA MOREIRA DE AQUINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROMILDO ROSSATO e outro
DESPACHO

Vistos.

Fls. 185/194 e 198 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.041181-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NOELI FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
No. ORIG. : 05.00.00031-1 1 Vr FARTURA/SP
DESPACHO
Fls. 94: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.044745-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA GRECO CALISTO
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG. : 04.00.00099-2 2 Vr OLIMPIA/SP
DESPACHO
Vistos.

Diante da certidão de fl. 103, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.19.005029-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ELISANGELA LINO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
DESPACHO

Vistos.
Fls. 150/152 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.000875-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEUZA APARECIDA DE FREITAS MOLINA
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro
DESPACHO
Fls. 147/178: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.006324-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : IDENE ZUMBANO DERZE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 138/139 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.008367-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ LUCIO DA SILVA
ADVOGADO : AGNALDO MENDES DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO
Vistos.
Fl. 216 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103853-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : JAYR ALVES VIEIRA (= ou > de 60 anos) e outro
ADVOGADO : CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES e outro

CODINOME : JAIR ALVES VIEIRA
AGRAVANTE : FIORINDO BONOME falecido
ADVOGADO : CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES e outro
REPRESENTANTE : OLINDA GARCIA BONOME (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : CARMINO DE LELLA e outros
: ADHEMAR FIDELIS DA SILVA
: ANTONIO PASCHOALETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2003.61.14.003065-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DESPACHO
Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000993-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ANA LUZIA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00090-6 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 247/248 - Defiro pelo prazo requerido.

Aguarde-se o decurso do prazo na Subsecretaria.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024025-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MACHADO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS TINI
No. ORIG. : 05.00.00108-0 1 Vr CAPAO BONITO/SP
DESPACHO

À vista da consulta de fls. 75, intime-se, pessoalmente, o douto advogado da autora para dar cumprimento ao despacho de fls. 56, bem como para indicar o novo endereço de seu constituinte à vista da certidão de fls. 74, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028886-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LAZARO VENANCIO DA SILVA

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00065-0 1 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 134/135 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.030673-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JESUE DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 06.00.00044-1 1 Vr CAJAMAR/SP

DESPACHO

Fl. 169 - Se em termos, defiro o pedido de extração de cópias, observada a condição da parte autora de beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041687-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA FERREIRA GOUVEIA

ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE

No. ORIG. : 06.00.00099-5 1 Vr NOVA GRANADA/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 128/162 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.17.000018-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILSON DOS SANTOS DONELLA
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
DESPACHO
Fls. 212: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.000158-9/MS
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALDO PEREIRA
ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE DOURADOS MS
No. ORIG. : 04.00.00015-4 5 Vr DOURADOS/MS
DESPACHO
Fls. 343: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.006293-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS SOARES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG. : 06.00.00159-1 3 Vr DRACENA/SP
DESPACHO

Fls. 125: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.006787-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DARCI DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : AURELIA ALVES DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 07.00.00118-1 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação de fls. 78/79, intime-se a procuradora da parte autora para que, no prazo de dez dias, proceda à habilitação de herdeiros e, conseqüentemente, sua regularização processual.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010945-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROMILDA DOMINGUES GONCALVES
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 06.00.00002-9 2 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Fls. 111: Intime-se a autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fls. 108, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.035607-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO JORGE GOMES
ADVOGADO : TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 07.00.00142-7 2 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Fls. 96: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037983-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA CUBA
ADVOGADO : ADILSON ALVES FERREIRA
No. ORIG. : 06.00.00040-4 1 Vr GALIA/SP
DESPACHO
Fls. 119: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038902-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VITORIA NOGUEIRA CLEMENTE
ADVOGADO : EDUARDO GOMES ALVARENGA
No. ORIG. : 05.00.00163-3 1 Vr ORLANDIA/SP
DESPACHO
Fls. 220: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041483-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VANIA APARECIDA QUEDAS
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
No. ORIG. : 03.00.00156-2 1 Vr SANTA ADELIA/SP
DESPACHO
Fls. 98/100: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.042935-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LOURDES DE OLIVEIRA CONDE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 05.00.00149-2 3 Vr RIO CLARO/SP
DESPACHO
Fls. 99: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049791-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISAURA GALAN LEITE
ADVOGADO : ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
No. ORIG. : 06.00.00175-7 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DESPACHO
Fls. 115: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.050005-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALENTIM APARECIDO ANSELMO
ADVOGADO : MANOEL EDSON RUEDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
No. ORIG. : 06.00.00024-0 1 Vr BORBOREMA/SP
DESPACHO
Fls. 117: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050108-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARLENE SILVERIO LENARDUZZI
ADVOGADO : LEANDRO BARACIOLI MONTEIRO
No. ORIG. : 07.00.00107-7 2 Vr TANABI/SP
DESPACHO
Fls. 121: Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050323-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00109-7 3 Vr TATUI/SP
DESPACHO
Fls. 113: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050460-5/MS
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : MIGUEL LIMA BRUM
ADVOGADO : SUELY ROSA SILVA LIMA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.01131-0 1 Vr CAARAPO/MS
DESPACHO
Fls. 178: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.058019-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOEL JOSE RIBEIRO
ADVOGADO : EDINILSON DE SOUSA VIEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 05.00.00039-9 1 Vr MAUA/SP
DESPACHO
Fls. 130: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058270-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 06.00.00115-8 2 Vr GUARARAPES/SP
DESPACHO
Fls. 129: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058491-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LEANDRO DE CAMPOS
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
No. ORIG. : 07.00.00030-8 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 153/157 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062575-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE JONAS ALVES
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
No. ORIG. : 07.00.00087-4 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DESPACHO

Em vista de decisão proferida no presente feito, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Turma.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063728-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOSE LUIS CORDEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE CAMILO DE LELIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00006-2 1 Vr NUPORANGA/SP

DESPACHO

Fls. 162/166: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.001376-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORDIVAL MACHADO

ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro

DESPACHO

Vistos.

Fl. 148 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003042-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON MORATELLI

ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro

DESPACHO

Vistos.

Fl. 145 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.003070-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : EURICO DINIZ
ADVOGADO : SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo autor EURICO DINIZ contra sentença proferida nos autos da ação objetivando a desaposentação de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Às fls. 163/198 requer o autor a antecipação da tutela.

Com efeito, com o exercício da cognição exauriente, *in casu* sentença improcedente (fls. 123/129), não há como deferir-se a antecipação da tutela se a mesma não for compatível com o julgamento exauriente da demanda, pois não se pode cogitar que uma decisão provisória prevaleça sobre a decisão definitiva da mesma questão.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.013283-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : SEVERINO JULIO DE LIMA
ADVOGADO : ELAINE RUMAN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 206/215 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011072-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALEXANDRE DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : GUILHERME FRACAROLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

No. ORIG. : 09.00.00019-7 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 25, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por ALEXANDRE DE SOUZA FERREIRA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017152-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : CELIO DA MOTTA

ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.26.001956-6 1 Vr SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Requisitem-se informações ao Juízo *a quo*, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido *Codex*.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018194-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO QUEIROZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.001623-7 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Santos que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, o caráter alimentar do benefício em questão e que todos os requisitos necessários à concessão do benefício estão comprovados. Aduz que, cessado o auxílio-doença na via administrativa, muito embora atestada a incapacidade pelo experto do juízo, sem fixar a data de início da incapacidade, existe prova nos autos para a análise retroativa da incapacidade, do que decorre que não houve a perda da qualidade de segurado.

Sem adentrar na questão da verossimilhança da alegação de que se pode inferir pela documentação dos autos que persistem as doenças incapacitantes desde a alta dada pela autarquia na via administrativa, certo é que a tutela antecipada tem também como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre a data da cessação do benefício de auxílio-doença (setembro/04) e a do ajuizamento da ação, essa urgência não foi demonstrada.

A situação não se altera só porque o pedido envolve verba alimentar, a qual não é condição suficiente, por si só, para se ter como preenchido o "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", requisito obrigatório para a concessão da tutela antecipada, devendo o interessado comprovar a existência deste, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, concluo pela inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.007641-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO AMELIO DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL GONÇALVES MENDES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
No. ORIG. : 07.00.00054-4 1 Vr CACONDE/SP

DESPACHO

Fls. 115/119: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021169-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LENICE SANTOS FICHER
ADVOGADO : ADEMAR REZENDE GARCIA
No. ORIG. : 09.00.00691-3 2 Vr CASSILANDIA/MS
DESPACHO

Vistos.
Fls. 74/75 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.010839-1 - PARADOXX MUSIC COML/ DE DISCOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a ação foi proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, e que, ao invés deste, foi citado o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE-SP (fl. 183). Assim, considerando-se que por ser o SEBRAE a entidade destinatária dos recursos recolhidos, e não o SEBRAE-SP, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada na contestação apresentada às fls. 188/229. Deste modo, cite-se o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE). Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.00.020454-3 - CARLOS RAIMUNDO DE QUEIROZ(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

1- Em face do depósito judicial realizado pelo autor (fls. 238), cujo numerário teve por escopo garantir o juízo (fl. 236), DEFIRO o pedido formulado às fls. 234. Por conta disso, suspendo a exigibilidade do crédito vinculado à inscrição de n. 80.6.06185766-11 (fl. 236). 2- Dessa forma, expeça-se o ofício ao Serviço de Patrimônio da União, informando-lhe acerca da presente decisão, sendo-lhe vedado, outrossim, negativar o nome do autor (Carlos Raimundo Queiroz), ao menos quanto à aludida inscrição. De outra parte, determino a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, desde que a única pendência seja aquela narrada na inicial (inscrição de n. 80.60.06.185766-11). 3- Intimem-se.

2009.61.00.012409-0 - ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL

Postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se.

2009.61.00.014521-3 - ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

...Dessa forma, sem prejuízo de a parte, se lhe aprouver, realizar o depósito integral do débito objetado nestes autos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Int...

2009.61.00.014529-8 - RAHYZA DE ARAUJO DINIZ - INCAPAZ X VANILZA DE ARAUJO DINIZ(SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar que os réus forneçam imediatamente à autora, TODA E QUALQUER MEDICAÇÃO para tratamento da doença denominada Epidermólise bolhosa distrófica recessiva (CID 212-3), a saber: MEPILEX, MEPITEL, FAIXA ELÁSTICA E GAZE e os medicamentos CUBITAN e SORO FISIOLÓGICO, em quantidade que lhe permita o tratamento diário de sua enfermidade, sob pena de multa diária no caso de descumprimento da tutela, nos termos do art. 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Intimem-se os réus para que cumpram a medida antecipatória, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Citem-se. Int...

2009.61.00.014595-0 - GIOVANNIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MENDONCA(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade da justiça. Emende a parte autora a petição inicial para fazer constar apenas União Federal, uma vez que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica e não responde por ações deste tipo ficando o feito a cargo a Advocacia Geral da União. Após, se em termos, cite-se.

2009.61.00.014817-2 - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Pelo exposto, estendendo os efeitos da decisão anteriormente deferida, determino a sustação do protesto em relação aos títulos de número 25690/03, protocolado sob o n. 0272-25/06/2009-81 e 25690/04, protocolado sob n. 0222-26/06/2009-0, ambos no valor de R\$ 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais), no 6º e 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo, respectivamente. Citem-se. Oficiem-se aos Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos da Capital...

2009.61.00.015315-5 - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP(SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

1- Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela ré. 2- Intime-se.

Expediente Nº 2574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0761121-8 - ALDECY RODRIGUES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0671103-0 - WILSON ELIAS(SP091327 - JOCIMARA MANFREDO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2003.61.00.008085-0 - LUIZ ANTONIO BERNARDES(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2306

MONITORIA

2006.61.00.027049-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SILVIA DANIELLA REIS GUEDES(SP056306 - LEILA HORNOS FERRES PINTO) X DONALDO GUEDES DOS SANTOS(SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X SELMA LIMA REIS GUEDES(SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA)

Fls. 162-164: manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.00.023733-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X OSWALDO STEVARENGO CONFECÇOES - ME X OSWALDO STEVARENGO X ADELAIDE GOMES STEVARENGO

Fls. 150: Defiro a vista dos autos fora do cartório.

2007.61.00.029052-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LANE DANIELE ALVES DA SILVA X LUIZ ESCARMANHANI

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados.Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.61.00.030980-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALEX SILVA DOS SANTOS

Ciência a autora de que o endereço constante no banco de dados da SRF é o mesmo do mandado de fls. 81. Int.

2007.61.00.033469-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP130873 - SOLANGE PEREIRA)

Promovam os réus a juntada aos autos do termo do acordo noticiado, a fim de possibilitar a homologação requerida. Int.

2007.61.00.035103-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DROGA NOVA ESTACAO DO JARAGUA LTDA X MANOEL DO CARMO DA SILVA X GRAZIELA OLIVEIRA CARBONE

Ciência a autora do resultado da pesquisa realizada no webservice da Receita Federal. Assim, promova o regular andamento do feito sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.003707-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ADT EMPREITEIRA S/C LTDA ME X AMILTON DIAS TEIXEIRA X MIRALVA SILVEIRA SANTOS TEIXEIRA(SP061219 - MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ)

Manifestem-se os autores acerca da impugnação. Int.

2008.61.00.021375-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BRASILMED E EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA X MARCOS AUGUSTO DE JESUS X AURINHA DE JESUS

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, por quais meios pretendem produzir as alegadas provas, indicando-as e justificando a sua pertinência. Int.

2008.61.00.029684-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAIO TIMBERIO TAVARES DE CASTRO X CLAUDIO PIMENTA DE BARCELOS X ELAINE DE OLIVEIRA
Ciência a autora da pesquisa realizada no webservice da receita Federal, devendo promover o regular andamento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.012841-0 - CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X JORGE ANTONIO CHEHADE

Ciência a autora da redistribuição do feito. Providencie, em 10 (dez) dias o recolhimento das custas na Justiça Federal. Com o cumprimento, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0030138-1 - N C H BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

94.0000881-3 - MARIA REGINA PORTO DE TOLEDO SANTOS X LUIZ EDUARDO PORTO DE TOLEDO SANTOS X LUIZ ROBERTO PORTO DE TOLEDO SANTOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE

OLIVEIRA E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

95.0011363-5 - JOSE RAUL POLETTO FILHO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO SAFRA SA(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO)

Fls. 799: Por ora, intime-se o Banco Central do Brasil do r. despacho de fls. 795. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se o v. acórdão de fls. 657, remetendo-se os autos ao Foro Central João Mendes Júnior da Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

95.0033302-3 - HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.005293-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.000021-0) SOLANGE APARECIDA MARTINS(Proc. KOKI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 321: Defiro. Assim, expeça-se alvará de levantamentos dos depósitos de fls. 253-256, em favor da autora.

2007.61.00.016077-1 - LUPERCIO PALMEIRA FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.009596-5 - EDUARDO CONTRERA TORO(SP139273 - ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL E SP222334 - MARCELA AIED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista o efeito suspensivo, determinado no despacho de fls. 70. Ante as alegações das partes, encaminhem-se os presentes à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Int.

2008.61.00.013772-8 - JOSE NUNZIATA(SP212509 - CELSO CLAUDIO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.017768-4 - EDSON CHIBLI JUBRAN(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aguarde-se pelo prazo requerido às fls. 132/136. Int.

2008.61.00.027258-9 - WALDYR WILSON MARAUCCI X IVANY FERREIRA MARAUCCI(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.028010-0 - JAMILE ABUHAB(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.029325-8 - MARIA LUIZA SATRIANI IMPIGLIA(SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.030101-2 - OSWALDO FERREIRA DA SILVA(SP224134 - CAROLINA BIELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 54/56.: Intime-se a Caixa Economica Federal para o pagamento do valor de R\$ 98.472,81 (noventa e oito mil,

quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavo), com data de Junho/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2008.61.00.030313-6 - JOAO MAYER(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a ré a juntada dos extratos da conta nº 0347.013.00107956-4, para os períodos Abril/Maio/1990 e Fev/91. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.030691-5 - JOSE MASCARO X CLAUDIA LUCIA BETTI MASCARO(SP140070 - FABIO DIETRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2008.61.00.033159-4 - ELZA ZAIDAN ASSAD CALUX(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 26/38, como aditamento ao valor atribuído à causa, de R\$ 94.619,35.Diante da certidão de fls. 23, afasto a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 16, por se tratar de objetos distintos.Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.00.033704-3 - OSWALDO FALSETTI - ESPOLIO X DINA SALAZAR FALSETTI - ESPOLIO X LENIRA FALSETTI JOAQUIM X GEORGE ARTUR FALSETTI(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI E SP260958 - CRISTIANE DE LIMA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.00.034695-0 - JOSE FIRMINO DE JESUS GONCALVES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.010203-2 - REGINALDO GOMES DA SILVA X VALERIA CRISTINA PETRACHIN SILVA(SP031874 - WALTER CORDOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 118: Indefiro o pedido de prova pericial contábil, vez que os documentos existentes nos autos são suficientes para comprovação dos fatos. Intime-se, e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.18.000198-3 - SILVANA APARECIDA MONTEIRO CARVALHO(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.902344-5 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTINARI(SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 164: Defiro o requerido, assim, autorizo a Caixa Econômica Federal - CEF a apropriar-se do valor depositado às fls. 147. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado às fls. 162, arquivando-se os autos. Int.

2008.61.00.023494-1 - CONDOMINIO EDIFICIO MARCIA(SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 66/69: Ciência a autora do cumprimento da obrigação. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, devendo a autora/exequente indicar o nome/RG/CPF que constará do referido alvará. Prazo; 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.029293-0 - CONDOMINIO CENTRO RESIDENCIAL JARDIM AEROPORTO(SP055423 - MARILEIDE SCOTTI CIRINO PINTO E SP172711 - CIBELE SANTOS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 150/156: Manifeste-se o autor acerca da impugnação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.015981-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCADINHO E MERCEARIA BRUNORO LTDA ME X LUCIANO DOS SANTOS X ALEKSANDRA MARIA DE ARAUJO

Designo o dia 29 de Setembro de 2009, às 14.30 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e intime-se o réu, nos termos do art. 277 caput e do par. 2º do Código de Processo Civil. A parte autora ficará intimada da presente audiência pela publicação. 1,10 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.007226-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0016855-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MARGARETE VICENTE XAVIER(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR)

Recebo o Recurso de Apelação da União, apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2001.61.00.022362-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0019234-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X CARLO CRESCENZO(SP109505 - ELIMARA JORGE RODRIGUEZ BARROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Prazo: 10 (dez) dias.

2004.61.00.000711-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0022460-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X DIONISIO MARTINS X DIVINO DOS SANTOS PATROCINIO X DJALMA FELICIANO DA SILVA X DONIZETTI EDUARDO PRETTI X DOUGLAS ALVARES PERES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 119/123: Requeiram os autores, ora embargados, o que entenderem de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.00.001361-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0049505-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALBERTO ALVES DOS SANTOS X ALBERTO LIMA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X ARNALDO FAGUNDES MORENO X JOSE SABINO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Trata-se de execução de multa de 10% sobre o valor da execução imposto à embargante. Às fls. 134, foi determinado o cumprimento da obrigação nos termos do art. 475-J do CPC, no valor de R\$ 10.189,68. Às fls. 139 alega a embargante, ora executada, excesso de execução, pois a condenação foi sobre a parte resistida e não poderia recair sobre os valores pagos de forma incontroversa (Janeiro/89 e Abril/90). Razão assiste a CEF, assim, reconsidero a decisão de fls. 134, posto que o v. acórdão de fls. 48/54 condenou a embargante em 10% do valor da execução. Por fim, à vista do depósito de fls. 142, requeiram os embargados o que entenderem de direito, caso concordem que tais valores satisfazem a execução. Int.

2004.61.00.020333-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0000712-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GERALDO FELISBERTO X JAIR TAVARES X JOAO DE SOUZA X MARIA HELENITA DOS REIS X SEVERINO BERNARDO DA SILVA(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO E SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Int.

2004.61.00.026204-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0022111-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X MARTA CANDIDA DE JESUS X MANOEL LUIS DA SILVA X MARGARIDA ROSA DE MEDEIROS X MOISES TIBURCIO DE LIMA X MARLI RESENDE DE ANDRADE X MARTA MARIA DE OLIVEIRA CHININ X MAURICIO AUGUSTO COELHO X MARIA DAS GRACAS X MATILDE LOPES ALCALDE X JOSE LEOMAX BERNARDINO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Ante o trânsito em julgado, requeiram os embargados o que entenderem de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Sob pena de extinção do feito. Int.

2006.61.00.002478-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005397-7) JOSE CARMO NAPOLITANO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 65-68. Int.

2006.61.00.006083-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0046811-5) ADAM BLAU(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.019623-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059647-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X ALICE DE CAMPOS TRINDADE X ANAURELINA NASCIMENTO SANTA RITTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CREUSA MARIA DA SILVA FERRERO X MARIA ANTONIA PEREIRA BACCHERINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA TERESA FAUSTINO VALLIM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo o Recurso de Apelação da União, apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.00.005204-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004349-2) ALDO GERALDES X ELAINE DE ANDRADE GERALDES(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X GEVIM IMOVEIS(SP084798 - MARCIA PHELIPPE E SP036980B - JOSE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ANTONIO LUCAS DOS ANJOS(SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO)

Fls. 488-491: Tendo em vista a justificativa da impossibilidade de comparecimento em juízo, cancelo a audiência designada anteriormente, redesignando-a para o dia 27 de Outubro de 2009, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas, ficando os advogados intimados pela publicação. Juntamente com este, publique-se o despacho de fls. 484. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0006006-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR

Fls. 453: Defiro a vista dos autos fora do cartório. Int.

2002.61.00.007673-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X DATATELECOM S/A X RICARDO MATHIAS DE MEDEIROS X SILVANIA MATHIAS DE MEDEIROS

Fls. 191/192: Tendo em vista a inexistência de valores nas contas do(s) executado(s), restando infrutífera a tentativa de bloqueio, promova a CEF o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

2002.61.00.015510-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X TECKNCON COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA

Ciência a Exequente da pesquisa realizada na webservice da Receita Federal. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2003.61.00.012780-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA X LUIS RENATO NOGUEIRA

Fls. 124: Defiro a vista dos autos fora do Cartório.

2003.61.00.030558-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ROSELENE JOSE X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO X JOSEFA MOTA DE ARAUJO X LUCILENE DOS SANTOS

Ciência a CEF da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça (fls. 217), para que promova o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

2004.61.00.025343-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X LOGIKA SOLUCOES LOGISTICA LTDA

Fls. 66/79: Tendo em vista a inexistência de valores nas contas do(s) executado(s), restando infrutífera a tentativa de bloqueio, promova a CEF o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

2007.61.00.029013-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X NILDA MARIA DE ASSUMPÇÃO SANDRE X MAURICIO FERREIRA SANDRE

Manifeste-se a CEF acerca dos valores bloqueados, devendo requerer o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.002069-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X CARAVELLE IND/ E COM/ LTDA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X VALDECIR DE SOUSA FILHO

Fls. 91/95: Tendo em vista a inexistência de valores nas contas do(s) executado(s), restando infrutífera a tentativa de bloqueio, promova a CEF o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.002219-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO

Ciência a Exequente da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, para que requeira o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Int.

2008.61.00.011784-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA EPP X SANDRA APARECIDA RIBEIRO DIAS

Ciência a Exequente da pesquisa realizada no webservice da Receita. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.014301-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X BRAZEPIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X LECI FRANCELINA CAVALCANTE

Fls. 184/189: Tendo em vista a inexistência de valores nas contas do(s) executado(s), restando infrutífera a tentativa de bloqueio, promova a CEF o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.017856-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X AREALTEX COML/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X OSMAR CARVALHO X SANDRA HELENA DE LIMA

Ciência a Exequente dos endereços obtidos no webservice da Receita Federal, devendo promover o regular andamento do feito, pena de arquivamento. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.019554-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X REGINA APARECIDA LEIKO MIYAMOTO BRAGATTO

Fls. 38: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

2008.61.00.019943-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X COML/ EPICENTRO LTDA X LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA

Promova a Exequente o regular andamento do feito, vez que os endereços constantes na base de dados da Receita Federal são os mesmos existentes na inicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.031385-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X POLIANA LEDA FERREIRA

Manifeste-se a CEF acerca dos valores bloqueados, devendo requerer o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

2009.61.00.000282-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Dê a Exequente o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.007785-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDERSON MENDES X BAURU COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA ME

Defiro o requerido às fls. 79. 1) Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de BAURU COMÉRCIO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO LTDA ME. no pólo passivo da demanda. 2) Providencie a Exequente a contrafé necessária. Com o cumprimento, peça-se mandado de citação.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.013289-9 - RUTHSEL MONTECINOS ROJAS(SP225740 - JULIANA MARTINES PASSADOR) X NAO CONSTA

Providencie a parte a juntada aos autos da certidão de nascimento original e respectiva tradução juramentada, bem como autenticação dos documentos juntados às fls. 07/10 e 14/25, consoante requerido pelo parquet. Após, abra-se nova vista ao Órgão Ministerial. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2004.61.00.000031-6 - ANTONIO CANDIDO TEIXEIRA DE CARVALHO MACEDO X FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DE CARVALHO - ESPOLIO (ANTONIO CANDIDO TEIXEIRA DE CARVALHO MACEDO) X CAIO LUIZ TEIXEIRA DE CARVALHO MACEDO - ESPOLIO (JEANETTE DE CARVALHO MACEDO) X JEANNETTE DE CARVALHO MACEDO(SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO E SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X HELIOS S/A - IND/ E COM/(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI(SP146345 - ANDERSON FERNANDES VIEIRA) X ROHRBACH PARTICIPACOES LTDA X LIRIS MARIA ATANASIO SANDTFOSS X GUENTER HENNING SANDTFOSS X DELCIO PELOSO X MARILENE PESSINI PELOSO X MARIA BRANCA DE SIQUEIRA GONCALVES X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X BELCHIOR SARAIVA(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X MARINA MENDONCA SARAIVA(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X MANOEL LOURENCO MARQUES(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X MARIA DA CONCEICAO MARQUES(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X ANTONIO LUIZ MARQUES(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X CELESTE DE PAULO MARQUES(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X GERALDO FRANCISCO DA SILVA X JOSE NILTO HONORATO DE ALMEIDA X JOAQUIM ANDRADE E SILVA

Fls. 736: Aguarde-se pelo prazo requerido. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.020492-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO ALVES VIEIRA DE MELO X NOEMI ALVES DA SILVA VIEIRA DE MELO(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS)

Concedo aos réus os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 62: anote-se. Ante o decurso de prazo, manifestem-se as partes acerca da consecução do acordo. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.005373-2 - MAIRA STEINER TRUZZI X VALERIA STEINER LEITE TRUZZI(SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLAUCIA MERI POLETI

Converto o julgamento em diligência. ...Assim, intimem-se a parte autora para se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, haja vista que o imóvel, ao que indica, foi adjudicado por Gláucia Meri Poleti. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. ato de locação com Gláucia Meri Poleti em 20/11/2008 (fls. 16); Cumprido supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 129-130, acerca da desistência da ação em face da co-ré Gláucia Meri Poleti. Intimem-se.

Expediente Nº 2307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0038978-5 - WANIER NELLO TACCONI X MARIA JOSE BATISTA MARTINS X GENIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X EDSON LUIS DE SOUSA X PEDRO LUIZ GRATTO X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA X EDISON TADEU DORNELLAS SANTOS X VERA APARECIDA BARBOSA DE LIMA X HILTON LAURENTINO DA SILVA X ALFREDO GOMES DE SOUZA X ARLINDO BELLO DE OLIVEIRA X EDSON HARANHO X JOSE CARLOS LIMA SILVA X EDSON MACIEL DA SILVA X VANIA APARECIDA SILVA X JOAO YASUKAZU ZUKERAN X VERA LUCIA CASTILHA ZUKERAN X REGINALDO DE CARVALHO PEREIRA X CLAUDECIR BENTO DA SILVA X ELISABETE DA SILVA X JAIME MARTINS SILVA X JORGE HAROLADO X HERALDO MENDEL MIRANDA X EDEMIR RODRIGUES BARBOSA X NELSON DA SILVA X ANTONIO DA SILVA SOBRINHO X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X JOSE DA LUZ X ANTONIO ACIOLI VANDERLEI FILHO X LEGISLAINE DE OLIVEIRA E SILVA JORGE X HUGO JORGE X NELSON RODRIGUES FERREIRA X ADILSON JOSE PEREIRA X IANA LINA ALMEIDA X JOSIVALDO CARNEIRO DA CUNHA X CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA X SUELI MARIA DA SILVA X ROBERTO RANGEL X JORGE MIRA X JOSE LUIZ BATISTA X ONOFRE LIMA X AGOSTINHO SIMOES DE MELLO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA) X LARCK SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls.820: Defiro pelo prazo legal. Int.

95.0033276-0 - DANIEL FACHINI X ROSELI NEUMITZ FACHINI(SP076781 - TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a ausência de pagamento dos honorários advocatícios, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF, o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

95.0038053-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034660-5) CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 263: Defiro o prazo requerido pela parte autora, devendo a mesma manifestar-se independentemente de nova intimação. Com o decurso do prazo, intime-se a União Federal do despacho de fls. 259. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.026431-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.013758-0) ERIK STEINMEYER(Proc. PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.018549-9 - POLIBRASIL RESINAS S/A(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Junte o autor, em 10 dias, certidão de objeto e pé atualizada das execuções fiscais mencionadas, cujo tramite se deu na Comarca de Mauá, a fim de demonstrar a atual situação das mesmas. Após, voltem conclusos, com urgência. Intimem-se.

2002.61.00.028406-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021401-0) SEBASTIAO JOSE RODRIGUES(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante da manifestação da CEF de fls. 211/217 remetam-se os autos à perícia para manifestação e, se for o caso, elaboração de novos cálculos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2004.61.00.006978-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004281-5) PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Por ora, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora e nomeio para o encargo o perito judicial, Sr. Waldir Luiz Bulgarelli. Verifico que os assistentes técnicos, tanto da parte autora quanto da ré, já foram indicados às fls. 282 e 286, respectivamente. Assim, faculto às partes a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito a fim de apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido supra, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.019309-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015346-0) ATILIO PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO X OLINDA DE FATIMA BERNARDO DE ALMEIDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Intime-se a parte autora para a inclusão no polo ativo da Sra. Olinda de Fátima Bernardo de Almeida, na qualidade de litisconsorte ativo necessário (art. 47 do CPC), uma vez que esta figura no contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.004976-5 - MARIA RUTH ABDO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032211-8 - MAURO AMORIM(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 92/94, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.000656-0 - MARIA DA CONCEICAO BARBOZA(SP257124 - RENDIA MARIA PLATES E SP275898 - LUIZ WILSON PLATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o alegado às fls. 41/50, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.010276-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LACERDA CONSTRUÇOES E ACABAMENTOS LTDA
Cite-se e intime-se no endereço fornecido às fls. 57. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031418-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EDSON AKIRA TANABE

Defiro o prazo requerido às fls. 76, devendo a parte se manifestar independentemente de nova intimação. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0003795-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0034672-5) ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Oficie-se à CEF para que desconsidere o requisitado através do ofício 0746/2009, tendo em vista o informado no ofício 04384/2009. Após, ciência à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 131. Int.

95.0034660-5 - CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 207: Defiro o prazo requerido pela parte autora, devendo a mesma manifestar-se independentemente de nova intimação. Com o decurso do prazo, intime-se a União Federal do despacho de fls. 203. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

95.0045902-7 - NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

96.0004735-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0033276-0) DANIEL FACHINI X ROSELI NEUMITZ FACHINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a ausência de pagamento dos honorários advocatícios, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF, o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

1999.61.00.013758-0 - ERIK STEINMEYER(Proc. MARIA ANGELA GOYOS SCHIFFMANN E SP150385 - CLAUDETE PINHEIRO DA SILVA MARTIL E SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Traslada-se cópia da sentença e trânsito em julgado para os autos da Ação Ordinária n.º 1999.61.00.026431-0. Após, desansem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.004281-5 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se cumprimento de despacho proferido nos autos da ação principal. Após, tornem conclusos para sentença.

2005.61.00.015346-0 - ATILIO PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO X OLINDA PIRES DE ALMEIDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Intime-se a parte autora para a inclusão no polo ativo da Sra. Olinda de Fátima Bernardo de Almeida, na qualidade de litisconsorte ativo necessário (art. 47 do CPC), uma vez que esta figura no contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 2315

IMISSAO NA POSSE

2000.61.14.002194-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.003321-0) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SEBASTIAO MAXIMIANO FELIPE X MARIA DA CONCEICAO FELIPE(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA)

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o escopo de obter provimento jurisdicional que lhe garanta imitir-se na posse de imóvel arrematado em procedimento de execução hipotecária extrajudicial. Pleiteia também a condenação da parte ré na taxa de ocupação de que trata o art. 38 do Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966. O feito foi inicialmente distribuído na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, ocasião em que foi deferida a imissão na posse fls. 12-13. O mandado de imissão não foi cumprido diante da concessão da medida cautelar, em grau recursal n.º 98.00.50474-5, que determinou a suspensão da execução extrajudicial. Em cumprimento ao despacho de fls. 32, a parte autora, às fls. 33-34, demonstrou o seu interesse no prosseguimento do feito e requereu a expedição de novo mandado de imissão com ordem de arrombamento, diante da inércia dos réus em promover a desocupação ou apresentar defesa. O pedido foi apreciado e deferido às fls. 35. Às fls. 44-50, os réus apresentaram manifestação requerendo a reconsideração da decisão e informando a existência da ação cautelar e ordinária, perante este Juízo. Sustentou, ainda, que o mandado de citação não foi cumprido. A parte ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 52-60). Às fls. 61 foi determinado o recolhimento do mandado de imissão liminar na posse (fls. 61). Verificada a ocorrência de conexão com os autos n.ºs 1999.61.00.003321-0, o feito foi redistribuído por dependência àquela nesta 2ª Vara Cível. Às fls. 117, foi proferida decisão que entendeu pela manutenção na posse do imóvel dos réus, até a decisão final da ação principal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à parte autora. Ultimada a execução extrajudicial de mútuo imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, inclusive com a transcrição da carta de arrematação no Registro de Imóveis (fl. 08), tem o adquirente direito a ser imitado na posse do imóvel arrematado, nos termos do art. 37 e seus parágrafos, do Decreto-lei n.º 70/66, salvo se o devedor comprovar ter resgatado ou consignado judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão, o que não ocorreu in casu. De outra parte, a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66, bem como a nulidade no procedimento expropriatório, já foram assuntos ventilados nos autos da ação ordinária n.º 1999.61.00.003321-0, a qual restou julgada improcedente. Frise-se o fato de que a ré não demonstrou nenhuma nulidade que maculasse o referido procedimento expropriatório, sendo que seu interesse em renegociar a dívida deveria ter sido por ela mesma apresentado a tempo e modo adequados, o que não ocorreu. Desta forma, preenchidos os requisitos legais, tem a autora direito a ser imitada na posse do imóvel que arrematou. Nesse passo, cumpre examinar o pleito referente à denominada taxa de ocupação prevista no art. 38 do Decreto-lei n.º 70/66. Tenho que também nesse pedido assiste razão à autora. Como se observa dos autos, o réu simplesmente deixou de adimplir suas obrigações contratuais, bem como não entregou o imóvel voluntariamente à arrematante. Desta forma, deve o réu arcar com uma taxa de ocupação em favor da autora no período compreendido entre a transcrição da carta de arrematação no registro de imóveis e a efetiva imissão da adquirente na posse do imóvel alienado na hasta pública. O valor da taxa deve corresponder ao do aluguel do imóvel arrematado, a ser apurado em liquidação de sentença, fim de garantir ao credor o rendimento que lhe deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, nos exatos termos do art. 38, parte final, do Decreto-lei n. 70/66. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SFH - IMISSÃO DE POSSE - TAXA DE OCUPAÇÃO - 1. Apelação que, em ação de imissão de posse, requer reforma da sentença na parte em que condena ex-mutuários do SFH a pagar taxa de ocupação do imóvel adjudicado à CEF em execução extrajudicial. 2. É devido o pagamento da taxa de ocupação, em valor equivalente ao de aluguel, relativo ao período em que os ex-mutuários gozaram do bem que não mais lhes pertencia. 3. Não cabe compensar a taxa de ocupação com taxas outras relativas ao imóvel e devidas ao seu morador, como a condominial, por exemplo. 4. O período em que a taxa de ocupação é devida inicia-se na data do registro da carta de adjudicação e termina no dia em que os ocupantes entregaram em juízo as chaves do imóvel. Reformada nesse ponto a sentença, que estabeleceu a data do auto de imissão na posse como o termo final do prazo. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 5ª R. - AC 332400 - (2002.83.00.013273-9) - PE - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJU 24.03.2004 - p. 685) Portanto, preenchidos os requisitos processuais, conheço o mérito da pretensão deduzida em Juízo pela autora, a fim de JULGAR OS PEDIDOS PROCEDENTES, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: 1) Determinar que a autora seja imitada na posse do imóvel arrematado; 2) Condenar a parte ré a pagar taxa de ocupação em favor da autora no período compreendido entre a transcrição da carta de arrematação no registro de imóveis e a efetiva imissão da adquirente na posse do imóvel alienado na hasta pública, cujo valor deve corresponder ao do aluguel do imóvel arrematado, a ser apurado em liquidação por arbitramento, fim de garantir ao credor o rendimento que lhe deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, nos exatos termos do art. 38, parte final, do Decreto-lei n. 70/66, e dos arts. 606 e ss. do Código de Processo Civil, acrescido de juros de mora legais contados a partir da citação. 3) Condeno-a também ao ressarcimento das custas processuais antecipadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, cujo montante fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser aferido após a liquidação da sentença, nos termos do art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, concedida nos autos da ação ordinária em apenso. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.003321-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0050474-5) SEBASTIAO MAXIMIANO FELIPE X MARIA DA CONCEICAO FELIPE(SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual os Autores pretende a

anulação da execução extrajudicial que resultou na adjudicação do imóvel pela credora, bem como todos os atos executórios decorrentes. O feito foi distribuído por dependência à ação cautelar n.º 98.0050474-5. O pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelos autores restou indeferido, por ser considerado intempestivo (fls. 96 e fls. 207). Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo da União Federal, a denúncia à lide do agente fiduciário e carência de ação. No mérito, sustenta não haver amparo à pretensão dos Autores. Na réplica os autores reiteram as alegações da petição inicial, bem como rechaçaram as preliminares arguidas pela Ré. Às fls. 114-115, foram trasladadas cópias da r. sentença proferida nos autos da ação cautelar que julgou improcedente o pedido inicial e extinguiu o processo com resolução do mérito. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora requereu prova pericial contábil (fls. 106-107) e a ré ficou-se inerte (fls. 124). Em decisão saneadora de fls. 127, as preliminares aventadas foram afastadas, bem como foi deferida a prova pericial requerida e nomeado o perito. A ré interpôs agravo retido (fls. 136-137). Contraminuta às fls. 139-144. O laudo pericial foi apresentado às fls. 220-253. As partes apresentaram manifestações às fls. 261-264 (ré) e às fls. 270-294 (autora). Foi expedido o alvará de levantamento dos honorários periciais. Os presentes autos foram apensados à ação de imissão na posse n.º 2000.61.14.002194-3. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 304-308. A ré ficou-se inerte. O feito foi convertido em diligência, a fim de que a CEF promovesse a juntada aos autos do processo de execução extrajudicial (fls. 314), o que foi cumprido às fls. 319-362. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da gratuidade de justiça Em que pese o entendimento exarado nas r. decisões de fls. 96 e 207, acerca do indeferimento da justiça gratuita, ousou divergir, pelas razões a seguir: A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXXIV, prevê: o Estado prestará assistência jurídica e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Nesse passo, a Lei n.º 1060/50, recepcionada pela CF/88, que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária gratuita, assim dispõe em seus artigos 4º e 6º: Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986); Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente. Assim, a parte pode requerer, em qualquer tempo, a assistência judiciária gratuita, sob pena de se restringir o acesso à justiça. No caso em tela, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita, qual seja, a declaração de fls. 72 e os pedidos formulados às fls. 73 e 194-195. Cumpre ressaltar que, não obstante isso, tal pedido poderá ser formulado em qualquer tempo, consoante se extrai do entendimento do art. 6º supramencionado, desde que preenchidos os requisitos legais. Daí porque não há se falar em pedido intempestivo. Nesse sentido é o entendimento do C. STJ: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 965756/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007 p. 336) grifos nossos. Ademais, a parte autora comprovou que o co-autor Sebastião Maximiano Felipe, que compõe a renda no percentual de 100% (cem por cento), é aposentado, percebendo a quantia de R\$893,36 (oitocentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos) a título de benefício (fls. 156). Desta forma, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, as preliminares suscitadas pela ré foram apreciadas em decisão saneadora de fls. 127, a qual ratifico. Passo ao exame do mérito. Cumpre-nos delimitar o pedido veiculado nos presentes autos: A parte autora, em sua petição inicial apontou com causa da inadimplência, que levou à execução extrajudicial, o cálculo incorreto das prestações decorrentes do contrato de mútuo celebrado com base no Plano de Equivalência Salarial, diante da aplicação da TR. Entretanto, o pedido restou delimitado à anulação da execução extrajudicial. Ainda se assim não fosse, ad argumentandum tantum, constata-se, por intermédio da perícia realizada (fls. 220-253), que o reajuste das prestações e do saldo devedor foram efetuados de acordo com o contrato pactuado, o que legitima a cobrança da ré. Noutra plano, já há entendimento sedimentado na jurisprudência, com o qual compactuo de ser possível a utilização da TR com índice de correção do saldo devedor no sistema financeiro da habitação. Logo, se insurgem os Autores em face da arrematação do bem, nos termos do Decreto 70/66. Fundamenta seu pedido, em um primeiro momento, na ausência de avisos de cobrança, de notificação pessoal, ou ainda de não publicação dos editais em jornais de grande circulação. Aduz, por fim, a inconstitucionalidade do Decreto que fundamentou a execução extrajudicial. A Ré, na sua manifestação, afirma que cumpre o determinado no contrato em relação aos reajustes. Enfim, pugna pela improcedência do pedido da parte autora. Vejamos: A inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE

GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso.4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1 do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço.5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.(Origem: Tribunal - Terceira RegiãoClasse: Ag - Agravo De Instrumento - 228736Processo: 200503000068702 Uf: Sp Órgão Julgador: Primeira TurmaData Da Decisão: 28/06/2005 Documento: Trf300094118) - griifamos.Da notificação pessoalEm que pese o entendimento no sentido da constitucionalidade do DL 70/66, a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado.De acordo com as alegações dos autores, não teria sido observada pelo agente fiduciário a exigência veiculada nos parágrafos 1.º e 2º, do art. 31, do DL 70/66, ou seja, realização de notificação extrajudicial pessoal ao expropriado acerca da existência dos débitos executados a fim de lhe garantir a purgação da mora ou ainda a publicação de editais.O descumprimento de tal exigência eivaria de nulidade todo o procedimento expropriatório.As alegações da parte autora, no sentido da inexistência de tal comunicação, deve ser rechaçada, haja vista que a Ré, comprovou às fls. 319-362, que não logrou êxito em notificar os autores por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos e, diante disso, promoveu a publicação de editais, devidamente publicados em jornal. Pelo exposto, conclui-se ser legítimo o procedimento de execução, devendo, assim, ser rejeitado o pedido dos Autores.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.051141-0 - HENARES & CAMPANILE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SPI28999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DA ADMINISTRACAO NACIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DA ADMINISTRACAO NACIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrado, em que sustenta haver contradição e obscuridade, na sentença proferida na presente ação, às fls. 1081-1081verso.Alega a embargante que a sentença padece de contradição e obscuridade quando declarou extinta a execução do julgado referente às custas judiciais, por ausência de interesse de agir. Aduz que inexistente dispositivo legal que proíba o reembolso das custas pelo vencedor. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito.Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Entendo que não há contradição ou obscuridade, a ser sanada na sentença de fls. 1081-1081verso.Isto porque, no tocante à questão levantada acerca de possibilidade de o vencido arcar com as custas processuais, restou devidamente apreciada e fundamentada nestes autos, deixando bem explícito o posicionamento deste Juízo a respeito. Por tais razões, para o caso em tela, não vislumbro a situação de efetiva contradição ou obscuridade, mas sim discordância do julgado, posto que a via apropriada não é a de embargos de

declaração. Assim, conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente opostos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

2003.61.00.013861-9 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LIMA (SP097365 - APARECIDO INACIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual a Impetrante pretende o reconhecimento de sua estabilidade e, por conseguinte, a declaração de nulidade do ato que determinou a sua demissão com sua conseqüente reintegração, sob a fundamentação de estar abrangida pelo estatuto dos servidores. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da decisão sobre o pedido de liminar. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando, preliminarmente, falta de comprovação das alegações efetuadas na inicial e, no mérito, inexistência de amparo ao pedido posto. A liminar foi deferida à fls. 83/87. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Em seguida, o Impetrado apresentou petição informando o início de procedimento administrativo em face da mesma, tendo em vista a continuação do comportamento que determinou sua demissão. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo deva ser confirmada a liminar concedida. Conforme a própria Administração ressalta, após a reintegração da Impetrante, através da liminar, foi instaurado procedimento administrativo disciplinar a fim de decidir pela manutenção ou dispensa da funcionária. Assim, resta sanada a ilegalidade ou coação cometida pela autoridade, que levou a Impetrante a interpor o presente. Desta forma, acatou o Impetrado o posicionamento do autor, conferindo-lhe tratamento de servidor estável, o que acarreta reconhecimento do pedido inicial. Portanto, a fim de prestigiar o princípio da segurança jurídica e os fatos já consumados durante esse período, entendo deva ser confirmada a liminar concedida. Isto posto, declaro extinto o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e confirmo a liminar concedida. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Ciência ao MPF. Transitado em julgado, archive-se. P. R. I. O.

2003.61.00.032809-3 - ABRAT - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE TECNOLOGIA E INFORMACAO (SP157113 - RENATA CORONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de declarar o direito de as empresas associadas permanecerem no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, ou ainda, que o ato declaratório de exclusão não atinja fatos pretéritos. Aduz que as empresas associadas foram excluídas ou estão na iminência de sofrerem exclusão do Simples, pela autoridade coatora, sob o argumento de que as atividades por elas desenvolvidas se enquadrariam nas exceções previstas no art. 9º, XIII, da Lei n.º 9317/96, o que não se coaduna com o tratamento dado às microempresas e empresas de pequeno porte, consoante previsto constitucionalmente. Sustenta, ainda, que as atividades das empresas não se enquadram dentre as exceções previstas na lei nem poderiam ser assemelhadas. O pedido liminar foi deferido (fls. 251-252). Dessa decisão a autoridade coatora apresentou agravo de instrumento, ao qual foi concedido o efeito suspensivo guerreado (fls. 317-319). Às fls. 257, o impetrante informou que a empresa Sensus Comércio e Manutenção de Equipamentos não possuía mais interesse no feito. Às fls. 270, requereu a inclusão da empresa Techcomp Informática Ltda. Às fls. 322 foi homologado o pedido de desistência em relação à empresa Sensus, ocasião em que foi indeferido o pedido de inclusão de outra empresa. Devidamente notificada a impetrada apresentou informações e, preliminarmente aduziu que a ação não poderia prosseguir em relação a algumas empresas, diante do fato de que os seus domicílios se encontrariam fora da jurisdição de São Paulo. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido. O DD. Procurador do Ministério Público Federal apresentou parecer e aduziu inexistir interesse público a justificar a sua intervenção e opinou pelo prosseguimento do feito. Às fls. 339-340 e 342-343, a Impetrante apresentou manifestação, informando que, com a edição das Leis n.ºs 10.934/2004 e 11.051/2004, não mais subsistiam as vedações da lei n.º 9.317/96. Dessa forma reiterou pela procedência do pedido formulado na petição inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Passo ao mérito. Inicialmente insta consignar que, de fato, as empresas abaixo elencadas não possuem domicílio no município de São Paulo e, neste caso, a decisão neste mandado de segurança não poderá alcançá-las, uma vez que a autoridade impetrada é aquela que pratica concretamente o ato tido como coator, estando fora da jurisdição da autoridade apontada no polo passivo. São elas: a) CAS 2000 Centro Autorizado de Serviços Ltda - domicílio no Rio de Janeiro/RJ - documento de fls. 117; b) Coam Informática Ltda - EPP - domicílio em Tietê/SP - documento de fls. 26; c) Infortron Assistência Técnica e Comércio Ltda - domicílio em Sorocaba/SP - documento de fls. 136; d) Microservice - domicílio em Porto Alegre/RS - documentos de fls. 186; e) NP Informática S/C Ltda - domicílio em Poá/SP - documentos de fls. 196. Assim, passo ao mérito. Insurge-se a impetrante face ao rol constante do inciso XIII do artigo 9º da Lei 9317/96, que exclui da possibilidade de opção pelo Simples àqueles que prestem serviços de informática ou atividades assemelhadas. Vejamos. O Simples, instituído pela Lei n.º 9317/96, é um sistema de cumprimento de obrigações fiscais criado para simplificar e reduzir as exigências que incidem sobre as pequenas empresas no Brasil. Referida lei veda às empresas que desempenham determinadas atividades econômicas a faculdade de optarem pela integração ao Sistema. Diz o art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96: Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: [...] XIII - que prestem serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico,

economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.[...]O STF, ao julgar a ADIn 1.643-1/DF, concluiu pela constitucionalidade do art. 9º, XIII da Lei 9.317/96, e manteve a exclusão da opção pelo sistema SIMPLES, das empresas elencadas em tal dispositivo. Com efeito, observa-se que tais questionamentos ou posicionamentos jurisprudenciais não mais subsistem. Isto porque, com a entrada em vigor da Lei 10.964/2004, com redação dada pela lei n.º 11.051/2004, foram expressamente afastadas as restrições do inciso XIII, do art. 9º, da Lei n.º 9.317/1996. Assim dispõe o art. 4º da referida lei: Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal - SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)Nesse sentido, diz a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MICROEMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA. EXCLUSÃO DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO-PROVIDO.1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fulcro na letra a da permissão constitucional, contra acórdãos assim sumariados:TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LEI 9.317/96. EXCLUSÃO. ATIVIDADES ASSEMBLADAS ÀS DE ENGENHEIRO. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO SISTEMA. LEI 10.964/04.1. O exercício de atividade assemelhada às elencadas no art. 9º, XIII, da Lei 9.371/96, impede a participação a pessoa jurídica no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 2. A exclusão de ofício se dá mediante ato declaratório da autoridade fiscal, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo (art. 15, 3º).3. Com o advento da Lei 10.964/04, foram excetuadas da restrição do art. 9º, XIII, as atividades de serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática (art. 4º, IV), que motivaram a exclusão da autora do SIMPLES.(fl. 124) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. Não é obrigado o Tribunal a desfiar expressamente os dispositivos legais que fundaram a decisão, pois estão implícitos e integra o julgado. Considerando o rigorismo das Cortes superiores quanto aos requisitos de admissibilidade dos recursos, os embargos são acolhidos parcialmente, apenas para efeito de prequestionamento.(132).As razões recursais dizem que: a) o artigo 4º da Lei 10.964/2004, que autoriza as pessoas jurídicas que se dedicam a atividades tais como a da recorrida, à opção pelo SIMPLES, não tem efeitos retroativos, não se aplicando ao caso o artigo 106 do CTN; b) o ato de exclusão levado a efeito pela recorrente tem efeito declaratório e se, posteriormente ao ato, surgir fato novo autorizando o reingresso, apenas a autoridade administrativa poderá reconhecê-lo; c) a opção indevida por um sistema de tributação é sujeita à exclusão de ofício pela autoridade administrativa, conforme previsão legal; d) o ato declaratório executivo não tratou de constituir ou desconstituir uma situação jurídica petérita, mas reconhecer e declarar a preexistência de situação irregular - a inclusão e permanência da recorrida no SIMPLES. Sem contra-razões.2. As atividades exercidas pela empresa - manutenção, reparação, instalações e comércio varejista de equipamentos eletrônicos e informática - não podem ser rotuladas como atividades inerentes à profissão de engenheiro ou semelhantes a esta e, portanto, não se incluem na vedação estabelecida pelo artigo 9º, XIII, da Lei 9.317/96.3. O artigo 4º, IV da Lei 10.964/2004 dispõe expressamente que A partir de 1º de janeiro de 2004, ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317 de 5 de dezembro de 1996, observado o disposto no art. 2º da Lei n.º 10.034 de 24 de outubro de 2000, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática.4. A regra insere no artigo 4º da Lei 10.964/2004 possui efeitos retroativos, sendo aplicável o artigo 106 do Código Tributário Nacional, tendo em vista ser norma mais benéfica ao contribuinte, e possibilitando a sua inclusão em um regime tributário simplificado. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - Classe: RESP 893821 Processo: 200602277435 UF: SC - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator JOSÉ DELGADO, j. 03/05/2007, DJ 24/05/2007, p. 331).Dessa forma, ainda que o feito devesse ser extinto por ausência de interesse processual superveniente, uma vez que a própria Lei n.º 10.964/2004, de 28 de outubro de 2004, ou seja, posterior à propositura do presente mandado de segurança (13/11/2003), reconheceu o direito postulado nesta lide, inclusive quanto aos efeitos pretéritos, entendo que

merecem prosperar as alegações do impetrante, devendo o feito ser julgado procedente. Ressalve-se o fato de que os efeitos desta decisão somente abarcarão os associados à impetrante cujo objeto social se enquadre no inciso IV, do art. 4º da Lei n.º 10.964/2004, bem como aqueles que possuem domicílio tributário no município de São Paulo. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, de acordo com a Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Comuniquem-se ao (à) E. Desembargador(a) Federal relator(a) do Agravo interposto, noticiando a prolação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2004.61.00.002421-7 - FICOSA DO BRASIL LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO (ESTACAO ADUANEIRA INTERIOR - EADI)(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende o cancelamento da Declaração de Admissão e Declaração de Importação parcial, para registrar nova Declaração de Importação integral, a fim de alterar o regime de importação e possibilitar a nacionalização das mercadorias. Instada a esclarecer qual o ato que entende coator, afirmou, à fls. 65/66, que o ato que entende abusivo refere-se ao pedido de cancelamento das declarações acima elencadas, tendo a autoridade efetuado exigência de documentos desnecessários para tal. A liminar foi negada às fls. 68/70, decisão da qual foi interposto agravo, recebido com efeito suspensivo. A autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando não haver amparo legal a embasar as pretensões do Impetrante, inexistindo ato coator vez que as exigências efetuadas tem por finalidade evitar fraudes. O DD representante do Ministério Público Federal opinou no sentido de não existir interesse público que justifique sua intervenção. À fls. 137 peticionou informando que permanece o interesse no feito. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à Impetrante. Realmente, procede a argumentação da Impetrada. O presente mandado de segurança carece dos pressupostos necessários para a sua validade, quais sejam, a ilegalidade ou abuso da autoridade, ou seja, não existe ato coator a ser corrigido pelo mandamus. Não restou comprovado o abuso na exigência efetuada pela Receita Federal, que tem como escopo evitar a sonegação efetuada através de fraudes. Assim, ao exigir declaração do Banco Central sobre a situação do negócio jurídico efetuado pelo Impetrante, ou seja, se houve ou não a cobertura cambial capaz de caracterizar ou descaracterizar o regime aduaneiro declarado pelo importador, que depois de ser fiscalizado optou por alterá-lo, não exigiu com abuso ou ilegalidade, mas sim cumprindo a legislação de regência. Desta forma, entendo que não há que se acatar o pedido inicial. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, inexistente violação a qualquer direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, não está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. P.R.I.O.

2004.61.00.025840-0 - RAMOS E TONON S/C LTDA(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a não necessidade de inscrição no Conselho Regional de Administração de São Paulo, nem a contratação de administrador, sob a alegação de que tal exigência não resta expressa na previsão legal que determina a obrigatoriedade de profissional habilitado para prestar informações de seus produtos e efetuar a gestão da empresa. A liminar foi deferida à fls. 28/29. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando não haver amparo no pedido efetuado na inicial. O DD representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Insurge-se a impetrante contra a autuação efetuada pelo Conselho Regional de Administração, que esta exigindo a contratação de Administrador para efetuar a representação e gestão da empresa requerente. Nas informações, a autoridade apontada como coatora afirma que havia administradora contratada, posteriormente dispensada, atitude de iniciativa do próprio requerente. Informou que, originalmente, antes da alteração contratual, o objetivo social da Impetrante era administração geral, não serviços de comunicação visual, promoções, merchandising e planejamento em geral. Diz a lei 4769/65, em seu artigo 2º (com grifos nossos): Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Verifica-se, portanto, que comparando-se o objeto social descrito no contrato da empresa impetrante com a descrição das atividades privativas de Administrador, estas contém aquelas, ou seja, de acordo com o objeto social descrito, que inclui planejamento em geral, existe a obrigatoriedade de inscrição no referido

órgão. Entendo, portanto, não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder na exigência efetuada pelo Impetrado, devendo ser rejeitado o pedido efetuado na inicial. Assim, julgo improcedente o pedido e cassa a liminar concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 512 do E. STF.P.R.I.O.

2004.61.00.033821-2 - ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA) X INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende afastar as exações incidentes sobre os produtos que importou, enumerados na inicial, bem como a liberação dos mesmos junto à alfândega, afirmando que está abrangido pela imunidade prevista nos artigos 150, inciso VI, alínea c e 195, 7º, da Constituição Federal. A liminar foi deferida à fls. 143/144, decisão da qual foi interposto agravo, convertido em agravo retido. Em seguida, a Impetrante apresentou petição requerendo a inclusão do ICMS na decisão a ser proferida. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando falta de amparo legal ao pedido efetuado na inicial. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Impetrante a liberação das mercadorias descritas na inicial, importadas, sob a fundamentação de que faz jus à imunidade relativa aos impostos e contribuições, prevista constitucionalmente. Pleiteia, também, seja analisada a imunidade relativa ao ICMS, para possibilitar a liberação. Inicialmente, deve constar que em relação a pedido de reconhecimento de imunidade em relação ao ICMS, este Juízo é incompetente, sendo competente apenas para analisar a legalidade do ato do inspetor da Receita Federal na Alfândega, uma vez que o tributo em questão é de competência Estadual e, dessa forma, a aplicação ao mesmo da imunidade ou isenção deve ser apreciada pela Justiça Estadual. O desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados é fato gerador do ICMS forte no inciso IX do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96, diploma legal que confere uniformização na cobrança desse imposto que é de competência estadual. O 2º desse mesmo artigo dispõe que a autoridade aduaneira (federal) somente deve liberar as mercadorias mediante prova do pagamento ou sua exoneração, limitando-se a essa verificação a sua atuação na relação jurídico-tributária. Como a impetrante combate a incidência de tributo estadual, somente à Fazenda Estadual compete a liberação do seu pagamento, bem como somente à Justiça Estadual compete processar tais pedidos. À Justiça Federal, compete apenas apreciar a regularidade da atuação da autoridade federal que, no caso, consistiu em impor como condição para a liberação da mercadoria importada a prova do recolhimento do ICMS ou de sua desoneração. Nestes autos, portanto, somente deve ser analisada a suposta ilegalidade do ato inquinado de coator, não ingressando no mérito da relação tributária estadual. Esta deve ser solvida na esfera da respectiva unidade federada, seja no âmbito administrativo, seja no judicial. Não merece correção o ato da autoridade de não liberar mercadorias importadas sem a apresentação da prova do pagamento do ICMS ou de sua desoneração. Em assim agindo, a autoridade impetrada está apenas fazendo cumprir a determinação legal estabelecida pelo 2º do art. 12 da Lei Complementar nº 87/1996, conduta essa que vai ao encontro do Princípio da Legalidade - norma constitucional que deve nortear a atuação do administrador público. Não há falar em abuso ou excesso de autoridade a ensejar o deferimento do presente mandamus. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Reo - Remessa Ex Officio Processo: 200572010050041 Uf: Sc Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 03/12/2008 Documento: Trf400173997) Será analisada somente, portanto, a imunidade relativa aos tributos de competência federal, quais seja, o Imposto sobre a Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS. A autoridade apontada como coatora afirmou que a imunidade não abrange os impostos supra enumerados, uma vez que os mesmos incidem sobre a operação de importação, não sobre o patrimônio ou a renda da Impetrante. Afirma, também, que para fazer jus à não incidência do PIS e da COFINS deveria provar que atende aos requisitos exigidos em lei, o que demanda produção de prova incabível no rito do mandado de segurança. Em relação à não aplicação da imunidade aos referidos impostos, é pacificado o entendimento segundo o qual o termo patrimônio, no texto constitucional, não pretendeu excluir referidas exações. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas, exemplificativamente: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE.- A imunidade a que se refere a letra c do inciso III do artigo 19 da Emenda Constitucional n. 1/69 abrange o imposto de importação, quando o bem importado pertencer a entidade de assistência social que faça jus ao benefício por observar os requisitos do artigo 14 do CTN.- Precedente do STF. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Origem: Stf - Supremo Tribunal Federal Classe: Re - Recurso Extraordinário Processo: 89173 Uf: Sp - São Paulo Órgão Julgador: Data Da Decisão: Documento:) - grifamos. IMUNIDADE TRIBUTARIA. SESI: IMUNIDADE TRIBUTARIA DAS INSTITUIÇÕES DE ASSISTENCIA SOCIAL (CF, ART. 19, III, LETRA C). A palavra patrimônio empregada na norma constitucional não leva ao entendimento de exceptuar o Imposto de Importação e o Imposto Sobre Produtos Industrializados. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Origem: Stf - Supremo Tribunal Federal Classe: Re - Recurso Extraordinário Processo: 243807 Uf: Sp - São Paulo Órgão Julgador: Data Da Decisão: Documento:) - grifamos. Desta forma, temos que a imunidade prevista abrange também os impostos sobre a importação e sobre produtos industrializados. Em relação às contribuições para o PIS e COFINS, entendo também cabe a imunidade prevista. Vejamos. Diz a Constituição Federal, no parágrafo 7º do artigo 195, que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A imunidade frente às contribuições de seguridade social, prevista no art. 195, 7º, da CF, deve ter sua regulamentação efetuada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. A mudança pretendida pelo art. 1º da Lei nº 9.738/98

nos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, restou suspensa, conforme decidiu o STF no julgamento da medida cautelar na ADIN nº 2.028-5 (Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16.6.2000). O art. 55 da Lei nº 8.212/91 também teve sua constitucionalidade questionada em relação à inadequação formal da norma, ou seja, a necessidade ou não de Lei Complementar para veicular a matéria. Restou, entretanto, pacificado que lei ordinária, no caso de nº 8.212/91, pode estabelecer requisitos formais para o gozo de imunidade sem ofensa ao art. 146, inciso II da Constituição Federal. Assim, fazem jus à imunidade as entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde. Entretanto, somente farão jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e estiverem enquadradas no conceito de assistência social delimitado pelo STF. No caso concreto, entendo que o Impetrante preenche os requisitos da Lei nº 8.212/91, uma vez que apresentou as declarações de utilidade pública; conforme os estatutos, aplica integralmente suas rendas no país, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais e não distribui lucros (fls. 86/87 e 112 e seguintes). Assim, preenchidos os requisitos do artigo 55 da Lei 8212/91, a instituição faz jus à imunidade. Entendo, assim, deva ser parcialmente deferido o pedido do Impetrante, uma vez demonstrada a subsunção do mesmo à previsão constitucional. Entretanto, o pedido relativo ao reconhecimento de imunidade ao ICMS resta prejudicado, tendo em vista a incapacidade material para proferimento dessa decisão. Ressalte-se que cabe ao fiscal exigir a prova de pagamento ou de imunidade a esse tributo para permitir a liberação ou não da mercadoria. Esta declaração, conforme acima mencionado, deve ser requerida ao Juízo competente, qual seja, na Justiça Estadual. Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino o reconhecimento da Imunidade da Impetrante ao Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados. Em relação ao pedido de reconhecimento à imunidade ao ICMS declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem fixação de honorários, nos termos da Súmula 512 do E. STF.P.R.I.O, inclusive ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

2005.61.00.000031-0 - MARIA IOLANDA REZENDE FICEL(SP220732 - FÁBIO PIRES DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento de fornecimento de energia elétrica. Relata, em sua petição inicial que em 17/11/2004, houve uma inspeção em seu relógio marcador em que foram constatadas irregularidades, quais sejam: ausência dos lacres da caixa, bloco de terminais ausentes e caixa sem viseira, o que teria acarretado registro inferior de consumo. Com isso, salienta que houve o corte de energia elétrica. Aduz que a impetrada lhe apresentou uma cobrança de R\$12.477,03 (doze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e três centavos) referente ao período de 05/10/2004 a 17/11/2004, cobrança com a qual não concorda, sob a alegação de que se está ferindo direitos constitucionais. Às fls. 22, o impetrante foi instado a emendar a petição inicial, o que foi cumprido às fls. 25-36. Em plantão judiciário, houve o deferimento da medida liminar às fls. 37-38. Dessa decisão houve a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 115-116). Devidamente notificada, a impetrante apresentou informações e, preliminarmente, aduziu a) a inadequação da via eleita, diante da necessidade de dilação probatória e c) a ausência de direito líquido e certo. No mérito, em síntese, requereu a denegação da segurança. Juntou documentos. O Ministério Público federal apresentou parecer e opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente constato que, não obstante o impetrante tenha emendado a petição inicial, a fim de retificar a autoridade coatora (fls. 25-36), não houve a efetiva retificação na autuação. Deve o feito ser remetido ao SEDI, a fim de que se proceda à alteração do pólo passivo. Passo à análise da preliminar aventada pela impetrada, no tocante à inadequação de via, por ausência de comprovação de direito líquido e certo, o que demandaria dilação probatória. Tenho que merece ser acolhida esta preliminar. Senão, vejamos: Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais: A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332). Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. Com efeito, a pretensão da Impetrante, qual seja, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, tal como se apresenta, requer dilação probatória. Isto porque se depreende da documentação acostada aos autos, bem como da leitura das informações da autoridade tida como coatora que, o corte no fornecimento de energia não decorreu, tão somente, por inadimplência, mas também em decorrência da possível existência ou não de irregularidades (fraude). Dessa forma, o exame da matéria requer dilação probatória. Assim, não há como conhecer do pedido nesta via estreita do mandado de segurança. Portanto, inadequada a via eleita, devendo a impetrante ingressar com ação própria. Dessa maneira, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, combinado com o art. 1º, da lei 1.533/51, por não ser o caso de mandado de segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo passivo Chefe da Unidade Leste da AES Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A,

onde constou Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.Custas pela impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2005.61.00.025470-7 - AGROESTE AGROPECUARIA CENTRO OESTE LTDA(SP128549B - MARCO ANTONIO CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA SP OESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende a substituição de imóvel arrolado no TAB, consistente em área de terra de 3,131 alqueires, por outros três imóveis apresentados pela empresa e de propriedade do sócio majoritário. Afirma ter solicitado a desoneração do imóvel, porém seu pedido foi indeferido, sob argumento de que a substituição deve ser feita entre bens da própria pessoa jurídica devedora. Sustenta ser equivocado tal entendimento, uma vez que o sócio responde solidariamente com seus bens pessoais. Alega que o 3º, do art. 64, da Lei 9.532/97 permite a substituição, mediante simples comunicação. Aduz a necessidade de ser desonerado o bem, para alienação e ou garantia perante instituições financeiras para obtenção de empréstimo indispensável para reforçar seu capital de giro. A liminar foi deferida, mediante comprovação nos autos de autorização concedida pelo proprietário e desde que o único óbice à substituição seja o fato dos imóveis apresentados serem de proprietário sócio (fls.98/99). Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando que o débito previdenciário foi objeto de parcelamentos, ocorre que desde julho de 2005, a empresa não vem pagando as parcelas. Alega, ainda, que os bens oferecidos pertencem ao sócio majoritário, Sr. Eurípides Gomes de Carmo e também a Sra. Estela Maria Carvalho do Carmo, casados com comunhão parcial de bens, no entanto a impetrante não cumpriu as exigências legais, haja vista não ter demonstrado a propriedade do bem, estando desatualizada a certidão vintenária, bem como houve alteração de estado civil do requerente, Sr. Eurípides. Assim, não está demonstrado o direito líquido e certo da impetrante. O DD representante do Ministério Público Federal opinou no sentido de não existir interesse público que justifique sua intervenção. A autoridade impetrada em petição (fls.125/126) informou que o sócio Sr. Eurípides não comprovou a propriedade dos bens oferecidos em substituição, tampouco vez quando da autorização exigida nos termos da liminar concedida. Diante disso, requereu a reconsideração da medida concedida e a sua cassação. O pedido de reconsideração da decisão que deferiu a liminar foi deferido, reconsiderada a decisão e cassada a liminar, uma vez que a impetrante não comprovou a propriedade dos bens em substituição (fls.134). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo apreciação do mérito. Decido. Insurge o Impetrante contra o indeferimento da substituição do arrolamento com base efetuado no 3º do artigo 64 da Lei 9532/97, sob a fundamentação que há autorização, por força de lei, para substituição de bens arrolados. Acrescenta, ainda, que o indeferimento da substituição ocorreu porque os bens arrolados são de propriedade de sócio majoritário e tal substituição deve ser feita por bens da própria pessoa jurídica, estando, portanto, o argumento de indeferimento da impetrada equivocado em relação à disposição legal. A autoridade informa que, o indeferimento ocorreu em face da impetrante não ter comprovada a propriedade dos bens, inclusive os documentos juntados aos autos não comprovam ser o sócio majoritário o proprietário atual dos imóveis, oferecidos em substituição. De fato, os documentos juntados pela impetrante, nos autos, não comprovam cabalmente que o requerente e o atual proprietário dos imóveis, a certidão vintenária não está atualizada, bem como houve alteração do estado civil do requerente, decorrendo desse fato, a impossibilidade de comprovação de propriedade dos imóveis. Não há como evidenciar nos autos que os bens indicados para a substituição sejam de fato de propriedade do sócio majoritário, assim, não restou demonstrado que autoridade impetrada tenha violado direito líquido e certo do impetrante, por não proceder à substituição dos bem arrolado. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO DE INFORMAÇÕES. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante entendimento cediço, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo o impetrante anexar à exordial as provas que possibilitem a análise de sua pretensão (Precedentes). II - No presente caso, não restou evidenciada violação ao sigilo do registro do processo criminal em que o recorrente foi absolvido, resultando, daí, a não comprovação do direito líquido e certo. Recurso desprovido. (RMS 26884/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009) Assim, não há como acolher a pretensão da impetrante, uma vez que não escorada em direito líquido e certo, eis que não existem nos autos documentos que comprovem ser o requerente proprietário dos imóveis oferecidos em substituição. Portanto, entendo ausente o direito líquido e certo do Impetrante, que permita a concessão da segurança. Desta forma, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 512 do E. STF. P.R.I.

2005.61.00.028298-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. MAURICIO MARTINS PACHECO) X 4 OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DA CAPITAL DE SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de emolumentos para prestar informações requisitadas, em especial, quanto ao ofício DCGD 562/2005. Relata o Impetrante, em sua petição inicial que, expediu ofício à autoridade coatora a fim de esta lhe prestasse informações concernentes pessoas físicas e jurídicas registradas ou averbadas em seu ofício, a fim de instruir processos de execução fiscal, nos quais as referidas pessoas constam como grandes devedores. Sustenta que a autoridade não atendeu a sua solicitação, sob o argumento de que tais informações depende do pagamento de emolumentos, nos termos da Lei Estadual n.º 11.331/02.

Aduz que a negativa da autoridade impetrada não merece prosperar, diante da inconstitucionalidade da Lei n.º 11.331/2002, que viola o 2º do art. 236 da Constituição Federal, que fere o princípio federativo e a isonomia. Ressalta, outrossim, a obrigação dos notários e registradores em atender as requisições administrativas, conforme dispõe o art. 197 do CTN, o art. 30, III, da Lei n.º 8935/94 e do art. 49, 4º, da Lei n.º 8212/91. O pedido liminar foi deferido (fls. 25-26). Dessa decisão o Impetrante opôs embargos de declaração, o qual foi acolhido para sanar a omissão mas rejeitou o pedido formulado pelo impetrante (fls. 31). Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações e, preliminarmente, aduziu: i) a afronta ao art. 5º, I, da Lei n.º 1533/51, por entender que o INSS não se valeu dos recursos administrativos disponíveis, antes de ingressar como presente mandado de segurança; ii) a falta de objeto e causa de pedir, sustentando que apresentou as informações requisitadas, sendo que para as certidões seria necessário o prévio pagamento do serviço. No mérito, em suma, pleiteou pela denegação da segurança. O DD representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. (fls. 81-86). O pedido de fls. 90-93 restou indeferido por se tratar de novo ato coator. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre apreciar as preliminares aventadas. Afasto a preliminar da autoridade coatora que reza acerca da impossibilidade de propositura de mandado de segurança, haja vista o que dispõe o art. 5º da Constituição Federal, inciso LXIX, bem como por entender estar presente o direito líquido e certo. A outra preliminar acerca da falta de objeto e causa, se confunde com o mérito e juntamente com este será apreciada. Passo, portanto ao exame do mérito. Pretende o Impetrante que a autoridade coatora atenda às requisições para prestar informações, necessárias para a instrução de ações de execuções fiscais, sem a exigência do pagamento de emolumentos, especificamente no tocante ao cumprimento do ofício DCGD 562/2005. Consigno que as informações prestadas pela autoridade coatora não modificaram o entendimento deste Juízo, razão pela qual entendo que deva ser confirmada a liminar. A Constituição Federal prevê em seu artigo 236: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento) 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. (destaques não são do original). Frise-se o fato de que o art. 30, III, da Lei n.º 8935/94, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal: Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo; O artigo 197, I, do Código Tributário Nacional também disciplina quanto à obrigatoriedade dos tabeliães na prestação de informações à autoridade administrativa. Essas requisições incluem também as referidas certidões, consoante se infere dos dispositivos supramencionados, ao contrário do que argumenta a autoridade em suas informações. Por outro lado, a lei n.º 9.289/96, em seu art. 4º dispõe que a União, os Estados, os Municípios, os Territórios, o Distrito Federal e suas autarquias e fundações serão isentos do pagamento de custas. Especificamente no que tange ao INSS, ora impetrado, a lei n.º 8620/93, dispõe em seu artigo 8º, 1º: Art. 8º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quando à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens. 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (grifos nossos). O impetrante justificou que as informações requeridas são necessárias para o embasamento das ações de execuções fiscais a serem propostas em face de grandes devedores. Diz a jurisprudência, mutatis mutandi: MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS. FORNECIMENTO DE DADOS A ENTE PÚBLICO FEDERADO. ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS. [...] O cartório notarial e de registro, embora tenha caráter privado, tem, por delegação, natureza pública, sendo seu responsável autoridade coatora para fins de mandado de segurança. Não é necessário que o juiz rebata um a um todos os argumentos, especialmente, quando resta cristalina sua convicção sobre a matéria. Cuidando-se de ente responsável por atividade pública, deve o Cartório de Registro de Imóveis obedecer aos ditames do ordenamento jurídico (princípio da legalidade) e, assim, há de fornecer dados requeridos pelo INSS, independentemente de pagamento de emolumentos. (TRF4/RS - APELREEX - 200771120041650 - PRIMEIRA TURMA - Relator: VILSON DARÓS, j. 06/05/2009, D.E. 12/05/2009) Entendo que a negativa da autoridade coatora, pautada em lei estadual, viola o princípio da hierarquia e da legalidade, de forma que as informações requeridas no ofício n.º 562/2005 - DCGD/SP sejam fornecidas, como requerida na petição inicial, independente do pagamento de emolumentos. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, deve ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo presentes a liquidez, certeza do direito alegado, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O

2006.61.00.003215-6 - CONVERGAS COM/ DE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA -

ME(SP048452 - VALDOMIRO JOSE NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar da ordem, em que o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que autoridade tida como coatora seja compelida a expedir a certidão de registro de pessoa jurídica para o ano de 2006. O pedido de liminar foi concedido às fls. 74-75. Dessa decisão a autoridade tida como coatora interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido e se encontram apensos aos presentes. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora, preliminarmente, aduziu: i) a conexão da presente ação com o mandado de segurança coletivo n.º 2003.61.00.022052-0; ii) a inadequação do mandado de segurança, por ausência de direito líquido e certo, uma vez que a controvérsia envolve questões técnicas complexas. No mérito, em suma, pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos. O DD representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre apreciar as preliminares aventadas. Da conexão Em que pese a identidade de causa de pedir e pedido formulado nos autos sob n.ºs 2003.61.00.022052-0, distribuído na 9ª Vara Cível, verifica-se que aquele feito foi sentenciado. Não obstante isso, o impetrante veicula pedido específico de emissão de certidão para o ano de 2006, caracterizando um fato diferente e, por consequência, um novo ato coator. Dessa forma, rejeito tal preliminar. No tocante à alegação de inadequação da via eleita, tenho que merece ser acolhida tal preliminar. Vejamos. Pretende o Impetrante a expedição de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica para o ano de 2006, sem a exigência de engenheiro responsável, mantendo o atual responsável técnico. A impetrada, por sua vez, aduz que a certidão requerida está condicionada à regularidade técnica da impetrante e ressaltou que tais questões técnicas demandam a produção de prova pericial. De fato, entendo que seria necessária a produção de prova técnica pericial no caso em tela, ou seja, a dilação probatória, em que se comprovaria se de fato o Impetrante faz jus à almejada certidão, tendo somente como responsável uma pessoa de nível técnico, já que a sua atividade comercial é afeta não só a instalação de acessórios e equipamentos automotivos, mas também a conversão de veículos para gás natural. Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere à legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais: A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo inofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332). Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. Portanto, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2006.61.02.011441-5 - EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PRESIDENTE DA 5A. TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, onde o Impetrante visa o sobrestamento do processo administrativo n.º 10840 003777/2005-19, até a decisão final do mandado de segurança n.º 2005.61.02.014191-8. O feito foi inicialmente distribuído na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Devidamente notificadas, as autoridades apontadas como coatoras apresentaram informações. O Impetrante foi instado a se manifestar acerca das alegações de ilegitimidade passiva (fls. 292). Tal determinação foi cumprida às fls. 294-298. Às fls. 300-305, o MM Juiz da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto proferiu decisão e declinou da competência. Dessa decisão o impetrante opôs embargos de declaração, ao qual foi negado provimento. Os autos foram redistribuídos a essa 2ª Vara Federal. A pedido de liminar foi deferido às fls. 346-347, sendo que a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido e se encontra apenso aos presentes. O Ministério Público Federal apresentou parecer asseverando inexistir interesse público a justificar a sua manifestação e opinou pelo prosseguimento do feito. Às fls. 365-405, a União Federal apresentou manifestação que ensejou a baixa da conclusão para a sentença e a decisão de fls. 407-408, que suscitou o conflito negativo de competência. O Eg. TRF3ª Região, ao apreciar o conflito de competência, o julgou improcedente e declarou competente o juízo suscitante (fls. 423-427). Às fls. 429-432, foi noticiado o falecimento do impetrante, com a apresentação de certidão de inteiro teor da ação de Inventário, em trâmite no 2º Ofício da Família e das Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto, em que se verifica a nomeação de inventariante a herdeira Vanessa França Bonini Panico. Diante disso, pleiteou a regularização de sua representação processual, bem como a extinção do feito, por ausência superveniente de interesse de agir, diante da sentença proferida nos autos da ação n.º 2006.61.02.013507-8, que acolheu o pedido e julgou a ação procedente para anular o crédito constante no processo administrativo n.º 10840 003777/2005-19. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De fato, com a notícia de que houve a propositura de ação anulatória, em razão do lançamento do débito e, ainda, que tal lide foi julgada procedente, com o reconhecimento de que o débito constante nos autos do Processo Administrativo n.º 10840 003777/2005-19 deve ser anulado, não mais persiste o interesse no presente feito. Assim, ausente o interesse de agir, deve o mesmo ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 8º da Lei 1533/51. Isto posto, declaro extinto o presente mandado de segurança sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto serão suportadas pelo Impetrante. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observando as cautelas de praxe. P.R.I.O

2008.61.00.025717-5 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a anulação do processo licitatório, sob o argumento de que foram feridos os princípios da licitação. Relata o Impetrante em sua petição inicial, que participou do pregão eletrônico n.º 8000068 - GERAD/DR/SPM, que possuía como objeto a prestação de serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de climatização e ventilação no edifício Sede dos Correios. Sustenta que sua proposta foi aprovada, o que possibilitou a participação na fase competitiva do pregão, juntamente com outras 12 empresas. Esclarece que tal fase é composta por dois momentos: tempo normal (etapa de lances), conduzido pelo pregoeiro e tempo randômico, este controlado por meio sistema eletrônico. Alega que as empresas proponentes ofertam seus lances conectadas a um chat, em que uma empresa acompanha a oferta da outra e cada licitante tem a oportunidade de apresentar um menor valor, com o recálculo de seu preço. Aduz que a sessão foi encerrada após nove minutos de competição que seria o tempo normal e que, após um minuto e sete segundos se encerrou o tempo randômico. Por fim, requer a anulação do procedimento licitatório, sob o argumento de que o encerramento da disputa se deu em tempo muito curto, o que teria ferido os princípios constitucionais, uma vez que não foi escolhida a proposta mais vantajosa para a Administração. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 174-174v). Dessa decisão houve a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 233-237). Devidamente notificada, a autoridade coatora, às fls. 205-231, apresentou informações e, preliminarmente, aduziu a necessidade de formação de litisconsórcio com o vencedor do certame licitatório, nos termos do art. 47 do CPC e a ausência do direito líquido e certo. No mérito, em suma, alegou que não existe qualquer vício a ser sanado, bem como que foram observadas todas as regras do edital. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre apreciar as preliminares suscitadas. A preliminar de necessidade da formação de litisconsórcio passivo necessário não se sustenta, haja vista que em mandado de segurança o impetrante se insurge contra um ato de autoridade e é esta autoridade que deve figurar no polo passivo, a fim de defender-se. Dessa forma, rejeito tal preliminar. Em relação à ausência de direito líquido e certo, anoto que essa alegação se confunde com o mérito e, mais adiante será apreciada. Passo ao mérito. Insurge-se a impetrante contra o ato da autoridade coatora que teria deixado de oportunizar a apresentação de outras ofertas mais vantajosas de propostas, com o menor preço, diante do tempo exíguo dado em pregão eletrônico. Argumenta, para tanto, que o ato macula aos princípios constitucionais, à lei de licitações, lei n.º 10.502/2002 e o decreto n.º 5.450/2005. O Edital que é o que determina as normas de uma licitação de compra ou para a contratação para prestação de serviços e está submetido ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital é a lei da licitação. Assim, no ato da inscrição, o licitante, ao ler o edital e tomar ciência das diretrizes do certame deve, ou adotá-las e submeter-se às mesmas até o final ou, de início, verificando a ocorrência de alguma ilegalidade ou arbitrariedade, buscar sua correção. Vejamos o caso em tela: A lei n.º 10.520/2002, que instituiu o pregão eletrônico, em seu art. 3º, preceitua que: Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifos nossos) Ainda o Decreto n.º 5.450/2005, artigos 11 e 24: Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial: I - coordenar o processo licitatório; II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração; III - conduzir a sessão pública na internet; IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; V - dirigir a etapa de lances; VI - verificar e julgar as condições de habilitação; VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão; VIII - indicar o vencedor do certame; IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso; X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação. Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico. 1o No que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro. 2o Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital. 3o O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema. 4o Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro. 5o Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do

menor lance registrado, vedada a identificação do licitante. 6o A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro. O edital formulado pela autoridade tida como coatora no item regulamenta da seguinte forma, nos itens 7.27 e 7.28 - fls. 48:7.27 O tempo normal da etapa de lances da sessão pública será encerrado por decisão do Pregoeiro. 7.28 O tempo randômico será controlado pelo sistema eletrônico, o qual encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, podendo transcorrer período de tempo de até 30 (trinta minutos), aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção dos lances. Ora, verifica-se que a decisão de encerramento do tempo normal é prerrogativa do Pregoeiro, não cabendo ao Judiciário a apreciação quanto ao mérito da decisão administrativa, a fim de se verificar se, de fato, é exíguo ou não o tempo dado para a apresentação das propostas. Essa atribuição dada à autoridade coatora decorreu em face da estrita observância aos termos da lei e do edital, consoante visto acima nos termos grifados. Ademais, o ato da autoridade é único a todos os concorrentes, de forma a concretizar os princípios da isonomia e da vinculação ao Edital e ao julgamento objetivo, consoante expressa a Lei 8.666/93: Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. Ora, posto isto, tem-se como legítimo o agir da impetrada. Interpretação diversa atentaria contra os princípios supra mencionados, bem como provocaria literal casuísimo de interpretação favorável ao impetrante e destoante do julgamento objetivo. Não vislumbro o direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se ao (à) E. Desembargador(a) Federal relator(a) do Agravo interposto, noticiando a prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.027322-3 - GAMA E SOUZA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA (SP208216 - ELAYNE PEREIRA FREIRE E SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual a impetrante visa obter Certidão Negativa de Débito, sob a fundamentação de que os débitos que a impedem são inexigíveis, bem como a análise e conclusão imediata do Processo Administrativo nº 04977.010120/2008-02, com a conseqüente baixa junto ao sistema das impetradas. A liminar foi inicialmente deferida, às fls. 78/78(verso), para determinar à autoridade impetrada a imediata expedição da Certidão Negativa de Débitos Patrimoniais, sendo que em face da decisão foram opostos Embargos de Declaração pela impetrante. Em decorrência de referido recurso, restou proferida às fls. 96/96(verso) nova decisão liminar, em complementação à decisão de fls. 78/78(verso), determinando também a análise por parte da impetrada, no prazo de 05 dias, do Processo Administrativo nº 4977.010120/2008-02 e, com o acatamento do pedido, a conseqüente baixa dos débitos já quitados. Às fls. 104/106 sobreveio manifestação do Ministério Público Federal opinando pela inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no pólo passivo da ação, o que restou deferido às fls. 108. As autoridades apontadas como coatoras apresentaram suas informações, respectivamente, às fls. 109, 122/123 e 126/128, alegando, em suma, que a certidão foi devidamente expedida em 19/11/2008, bem como que a baixa dos débitos no sistema da Secretaria de Patrimônio da União já restou efetivada, sendo que a rubrica ENV. P/ DAU, ainda existente no sistema, significa que os débitos foram enviados para controle de quitação junto à Dívida Ativa da União. Houve a interposição de agravo retido por parte da União Federal, às fls. 135/137. Contraminuta às fls. 154/156. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à impetrante. Tendo sido pagos os débitos constantes do Processo Administrativo nº 04977.010120/2008-02 e com a recusa tanto no fornecimento de certidão negativa, quanto na baixa definitiva e imediata dos débitos junto ao sistema das impetradas, fica caracterizado o abuso das autoridades apontadas como coatoras. Dessa forma, tais atos são passíveis de correção por mandado de segurança, uma vez que o mesmo tem a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo da impetrante. No presente caso, as autoridades agiram fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Assim, uma vez comprovado nos autos o fornecimento da certidão negativa, cumpre ainda às autoridades impetradas proceder a baixa definitiva e imediata nos respectivos sistemas dos débitos já quitados, relativos ao Processo Administrativo nº 04977.010120/2008-02. Assim, por entender presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar de fls. 96/96(verso) e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula

2008.61.00.028040-9 - ELECTRO PLASTIC S/A(SP102198 - WANIRA COTES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)
Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante. Alega, em síntese, que na sentença prolatada às fls. 457/458, houve omissão quando este Juízo não se pronunciou em relação ao pedido alternativo efetuado na exordial, relativo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 173 e 394, bem como a ocorrência de obscuridade, ante o não reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos constantes nos Processos Administrativos 13804.005783/2004-46 e 13804.000066/2004-28, como único fator a possibilitar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito:Confere razão à embargante, tendo em vista a omissão apontada quanto ao não posicionamento acerca do pedido alternativo efetuado na inicial. Pretende o Impetrante, em suma, obter a declaração judicial de torne inexigível a apresentação de CND para várias situações, inclusive para participar de licitações e firmar contratos, ante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, exarado nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 173 e 394, as quais reconheceram a inconstitucionalidade dos incisos I, III e IV e 1º, 2º e 3º da Lei nº 7711/88.Todavia, tal pedido não merece prosperar. Consta-se a impossibilidade do reconhecimento judicial requerido pelo Impetrante, pelo fato dos dispositivos constantes da Lei nº 7711/88 declarados inconstitucionais pelas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade nºs 173 e 394 não se relacionarem com as situações jurídicas pleiteadas pelo Impetrante, quais sejam, a participação em licitações e a formulação de contratos com a administração pública.Outrossim, quanto à obscuridade na sentença, não procede a alegação do Impetrante.Isto porque a decisão liminar de fls. 268/269 foi clara ao deferir a liminar e determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos em decorrência dos procedimentos administrativos 13804.005783/2004-46 e 13804.000066/2004-28 e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, desde que a recusa no fornecimento da mesma decorresse desses débitos e que estes tivessem origem no não reconhecimento da compensação efetuada pelo Impetrante utilizando-se o crédito de IPI tratado no Recurso Especial 1020969/RJ, cuja decisão encontra-se suspensa por determinação do E. STF.Referida questão restou plenamente apreciada quando da fundamentação da sentença, não se reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante de obter a certidão pretendida, ante a existência de duas outras inscrições em situação ativa a ser ajuizada e não mencionadas na inicial, quais sejam, as de nºs 80.7.08.006431-99 e 80.6.08.038663-61. Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para sanar a omissão, na forma acima explicitada, e para afastar a alegação de obscuridade efetuada pelo Impetrante. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Retifique-se em livro próprio. P.R.I.

2008.61.00.030288-0 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante, que sustenta haver omissão na sentença proferida na presente ação, às fls. 1303/1304(verso).Alega o embargante que a sentença foi omissa no tocante aos seguintes argumentos: 1) os débitos constantes na Secretaria da Receita Federal, em cobrança no SIEF, correspondentes à CSLL, IRPJ, PIS, COFINS e IOF, relativos aos períodos de apuração de 2003 e 2004, jamais poderiam ser óbices à emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, uma vez que não eram impeditivos na época do ajuizamento do mandado de segurança; 2) os débitos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80 6 08 011873-94, 80 6 91 001456-64 e 60 5 08 004629-03 encontram-se com sua exigibilidade suspensa, sendo a sentença baseou-se única e exclusivamente nas alegações da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não se atentando aos documentos juntados nos autos;Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito:Insurge o recorrente contra a sentença que denegou a segurança requerendo o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar omissões. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões alegadas. Isto porque as questões ora debatidas neste recurso já foram apreciadas quando da fundamentação da sentença. Note-se que as questões relativas à impossibilidade de obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, tanto em razão da existência de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, em cobrança no SIEF, correspondentes à CSLL, IRPJ, PIS, COFINS e IOF, relativos aos períodos de apuração de 2003 e 2004, quanto em razão da exigibilidade dos débitos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80 6 08 011873-94, 80 6 91 001456-64 e 60 5 08 004629-03 foram devidamente apreciadas na sentença, deixando explícito o posicionamento deste Juízo a respeito.Cumprir destacar que não há que se falar em omissão quando o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, prejudica os demais argumentos trazidos pela parte autora (RTJ 160/354).Assim:o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207).Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias.Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art.

2008.61.27.003082-7 - SIDINEY DAMASCENO E SOUZA(SP167447 - WALTER FRANCISCO VENANCIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante visa obter inscrição no Conselho Regional de Farmácia, sob a argumentação de que é prático em farmácia, hipótese permitida legalmente para a inscrição. O feito foi inicialmente distribuído na 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP. A medida liminar foi indeferida às fls. 21-23. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 40-54 e, preliminarmente aduziu a carência de ação, por ausência de prova pré-constituída. No mérito, em suma, requereu a denegação da segurança. O DD. Ministério Público Federal, em parecer de fls. 54-56, sustentou a incompetência absoluta do juízo de São João da Boa Vista e requereu a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital. Às fls. 57-58, houve decisão que reconheceu a incompetência absoluta e deteminou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Dada vista ao Ministério Público Federal, o Procurador Federal da República apresentou parecer e opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a preliminar sustentada pela autoridade tida como coatora, de carência de ação, em verdade, se confunde com o mérito e juntamente com este será apreciada. Passo ao mérito. Pretende a Impetrante efetuar a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia, a fim de assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento da qual é única proprietária, sob o argumento de que é prática em farmácia e que trabalha há mais de 11 anos neste ramo. A impetrada, por sua vez, aduz que a impetrante não faz jus à inscrição nos quadros do Conselho, uma vez que não preenche os requisitos da Lei n.º 3.820/60 e 5.991/73. Tenho que não assiste razão ao Impetrante. A respeito da inscrição dos oficiais e práticos em farmácia, vejamos o que disciplinam as leis n.ºs 3.820/60 e 5.991/73 e o Decreto n.º 74.170/74: A Lei n.º 3.820/60, dispõe em seu art. 14: Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias; a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados. (grifos nossos) Já a Lei n.º 5.991/73, artigos 15 e 57: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. (destaques não são do original). Art. 57 - Os práticos e oficiais de farmácia, habilitados na forma da lei, que estiverem em plena atividade e provarem manter a propriedade ou co-propriedade de farmácia em 11 de novembro de 1960, serão provisionados pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Farmácia para assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento. 1º - O prático e o oficial de farmácia nas condições deste artigo não poderão exercer outras atividades privativas da profissão de farmacêutico. O Decreto n.º 74.170/74, art. 59: Art 59. Para o provisionamento de que trata o artigo 57, da Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, deverá o interessado satisfazer os seguintes requisitos, mediante petição dirigida ao Conselho Regional de Farmácia: I - provar que é prático de farmácia ou oficial de farmácia, por meio de título legalmente expedido até 19 de dezembro de 1973; II - estar em plena atividade profissional, comprovada mediante contrato social ou outro documento hábil; III - provar a condição de proprietário ou co-proprietário de farmácia ou drogaria em 11 de novembro de 1960. 1º O provisionado poderá assumir livremente a responsabilidade técnica de quaisquer das farmácias de sua propriedade ou co-propriedade, proibida a acumulação e atendida a exigência de horário de trabalho prevista no 1º, do artigo 27, deste Regulamento. 2º E vedado ao prático e ao oficial de farmácia, provisionados na forma deste artigo, o exercício de outras atividades privativas da profissão de farmacêutico. 3º O provisionamento de que trata este artigo será efetivado no prazo máximo de noventa (90) dias contado da data do registro de entrada do respectivo requerimento, devidamente instruído, em Conselho Regional de Farmácia. A inscrição não se restringe apenas àqueles que concluíram curso superior em Farmácia. Entretanto, a fim de que possam os técnicos, oficiais e práticos em farmácia se inscreverem no Conselho é necessário o preenchimento dos requisitos legais. No caso em tela, verifica-se da Declaração de Firma Individual (fls. 16) que a constituição da microempresa na qual a Impetrante é sócia proprietária deu-se em 03/03/1998. Logo, o Impetrante não logrou êxito em comprovar que exercia a profissão, quando da regulamentação da profissão por intermédio da Lei n.º 3.820/60, bem como preveem os incisos I e III, ambos do art. 59 do Decreto 74.170/74, transcritos acima. Doutra forma, não restou comprovado que o Impetrante é licenciado ou possui algum título que o habilite a exercer a atividade como prático de farmácia. Ainda se assim não fosse, a dicção do art. 15, 3º da Lei n.º 5.991/73, é clara ao mencionar o interesse público e a falta de farmacêutico como requisitos para licenciar o prático farmácia. Neste caso, o documento de fls. 18 (Licença de Funcionamento) demonstra a existência de um responsável técnico pelo estabelecimento, devidamente inscrito no CRF. Diz a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO. INSCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. EXCEPCIONALIDADE. INTERESSE PÚBLICO. 1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia,

sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).2. O licenciamento de farmácias ou drogarias sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou técnico em farmácia configura hipótese excepcional, vinculada a questões de interesse público (carência de estabelecimentos fornecedores de medicamentos na localidade, aliada à inexistência de farmacêutico habilitado à realização do mister).3. Recurso especial conhecido pela alínea c e improvido.(REsp 638614/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 279).ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE FARMÁCIA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR FARMÁCIA OU DROGARIA.1. O PRÁTICO ou OFICIAL DE FARMÁCIA é o prático licenciado que já exercia a profissão quando ela veio a ser regulamentada pela Lei 3.820/60; o art. 14 do mencionado diploma legal resguardou seu direito de inscrição no Conselho Regional de Farmácia; somente poderia exercer a responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria nas seguintes hipóteses: interesse público (art. 28 do Decreto 70.174/74) ou provisionamento (art. 57 da Lei 5.991/73 c/c art. 59 do Decreto 70.174/74).2. O AUXILIAR DE FARMÁCIA, habilitado em curso com carga horária inferior ao mínimo exigido para o ensino de 2º grau, não tem direito ao prosseguimento dos estudos em nível superior e não faz jus à inscrição no CRF; por isso, não está apto a assumir responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria.3. O TÉCNICO EM FARMÁCIA, formado em 2º grau com cumprimento de carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, com diploma registrado no MEC e com possibilidade de ingresso em universidade, pode inscrever-se no CRF, mas somente pode ser responsável por farmácia ou drogaria em caso de interesse público (art. 28 do Decreto 70.174/74).4. Recurso especial improvido.(REsp 769224/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ 24/10/2005 p. 297)Assim, ficou demonstrado que a negativa do Conselho Regional de Farmácia em proceder à inscrição não se configura ato abusivo ou ilegal, uma vez que o Impetrante não preencheu os requisitos legais aptos para a inscrição. O mandado de segurança tem sua definição no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Logo, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, razão pela qual entendo deva ser denegada a segurança. Desta forma, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

2009.61.00.009203-8 - SILVANO DE SOUZA PIRES(SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIFUG/SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar de concessão da ordem, no qual a Impetrante visa que seja determinada a autoridade impetrada que acate a sentença arbitral com a conseqüente liberação do FGTS do impetrante.Alega que em audiência mediada por árbitro da Câmara Arbitral UNITAB do Brasil - Unidade de Transação Arbitral do Brasil, foi proferida sentença de compromisso arbitral. Aduz que a impetrada não reconhece a validade da sentença, uma vez que a Câmara Arbitral não está cadastrada no sistema informatizado nacional para liberação do FGTS, estando a exigir liminar judicial para tanto.Alega, por fim, que satisfaz a todos os requisitos que autorizam o saque do FGTS, na medida em que apresentou o TRCT código 01, (dispensa sem justa causa) cópia da sentença arbitral, que o impetrante espontaneamente transacionou com a empregadora, ainda assim, a impetrada não lhe autorizou o levantamento dos valores.A liminar foi deferida às fls. 24/25, a fim de determinar que a autoridade impetrada acate as situações jurídicas definida na sentença arbitral obtida pelo impetrante, devendo, no entanto, continuar a realizar a verificação em concreto das hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90 para movimentação da conta do impetrante junto ao FGTS.A autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa ad causam, bem como inexistência do ato coator. No mérito sustentou a improcedência da presente ação.O MPF opinou pela concessão da segurança, a fim que seja autorizado o levantamento do FGTS, nos termos da sentença arbitral.Decido.Não procede a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam argüida pela CEF o impetrante está pleiteando em juízo em nome próprio, quando defendo o cumprimento da decisão proferida na sentença arbitral.As demais preliminares serão apreciadas juntamente com o mérito, por se confundirem com o mérito.O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a validade da sentença arbitral em caso de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, em suma a sentença arbitral é plenamente válida e não viole a indisponibilidade dos direitos dos trabalhadores.EmentaFGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE.1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ.2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.3. Recurso especial provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 867961 Processo: 200601516967 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000730498 FonteDJ DATA:07/02/2007 PÁGINA:287Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHAAdemais, já está sedimentado no Supremo Tribunal que não há inconstitucionalidades na Lei Arbitragem nº 9370/96.Não cabe a Caixa Econômica Federal obstar o levantamento da conta vinculada, sob o fundamento da não se aplicabilidade da Lei de Arbitragem na indisponibilidade dos direitos trabalhistas.A Lei de Arbitragem equipara as decisões arbitrais às decisões judiciais, dispondo em seus artigos 18 e 31 o

seguinte: Art. 18 - O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita o recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário. Art. 31 - A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos Órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. A sentença arbitral, que nos termos do artigo 31, da lei de Arbitragem, tem o mesmo efeito das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, constitui documento hábil a comprovar a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, autorizando o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, na hipótese do inciso I do art. 20, da Lei nº 80036/90, não cabe a CEF atribuir nulidade inexistente a referida sentença. Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex vi legis. P.R.I.O.

2009.61.00.012104-0 - MOHAMED HASSAN SOUMAILI X LAILA GHAZZAQUI SOUMAILI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar da ordem, em que os Impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional, a fim de que autoridade tida como coatora seja compelida a analisar o processo administrativo n.º 04977 003579/2009-22, bem como cancelar os débitos em cobrança. Sustentam os Impetrantes que, no intuito de regularizar o imóvel Registrado sob n.º 38.471, com Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n.º 6213 0002182-91, formalizaram pedido administrativo de transferência do domínio útil, autuado sob n.º 04977 00060/2008-13, haja vista que o imóvel está localizado em área pertencente à União. Alegam que, com a conclusão do referido processo administrativo, houve a inscrição (dos Impetrantes) como foreiros responsáveis, entretanto, a autoridade apurou um débito, a título de diferença de laudêmio. Prosseguem informando que, por entenderem a cobrança de laudêmio feita pela autoridade coatora é exorbitante, providenciaram um laudo preparado por um engenheiro e protocolizaram novo processo administrativo, em que foi solicitada a revisão do laudêmio. O pedido de liminar foi concedido às fls. 23-24. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de informações, consoante se infere da certidão de fls. 35. O DD representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Às fls. 42-45, a autoridade tida como coatora informou que procedeu à análise do processo administrativo n.º 04977 003579/2009-22 e concluiu pela legalidade da exigência dos débitos exigidos. Sustentou, ainda, a impossibilidade de se aceitar o laudo de perícia apresentado pelo impetrante. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da inadequação da via eleita Da análise da documentação acostada aos autos pela autoridade tida como coatora, conclui-se que a via escolhida pelos impetrantes é inadequada à sua pretensão. Vejamos: Pretendem os Impetrantes a análise do processo administrativo n.º 04977 003579/2009-22, com a finalidade de cancelar os débitos referentes à diferença de cobrança de laudêmio, os quais reputam serem ilegais. A impetrada, por sua vez, aduz que apreciou o pedido de revisão de cálculo do laudêmio e concluiu pela legalidade da cobrança. No caso em tela, para se alcançar o bem jurídico pretendido, qual seja, o cancelamento dos débitos a título de laudêmio, entendo que seria necessária a produção de prova técnica pericial, ou seja, a dilação probatória, em que se comprovaria se de fato houve ou não cobrança indevida, dada as condições do imóvel. Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere à legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais: A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo inofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332). Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. Portanto, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.00.012686-3 - CRISTIANE SANTOS DIAS DE ARAUJO (SP209217 - LUCIANO ARAUJO) X DIRETOR DA FACULDADE DE ODONTOLOGIA CENTRO UNIV - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, no qual a impetrante visa obter a expedição, registro e entrega de seu diploma de graduação no curso de Odontologia perante o Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE, para o fim de efetivar a regularização de sua situação junto ao Conselho Regional de Odontologia-CRO. A impetrante afirma que concluiu o curso de Odontologia no ano de 2007, sendo que a respectiva certidão de colação de grau restou emitida em 09/01/08 (fls. 16). Afirma ainda que, não obstante à conclusão do curso, a impetrada se recusa a promover a emissão e entrega do diploma de graduação, ante a existência de pendências financeiras junto à instituição de ensino, sendo que, devido a esse fato vem exercendo suas funções de modo provisório, uma vez que o Conselho Regional de Odontologia - CRO admite a inscrição provisória somente com a comprovação de colação de grau, mas concede o prazo máximo de 2 anos para a entrega do diploma, a fim de que a situação da impetrante se altere de provisório para definitivo. A liminar foi deferida, conforme a decisão de fls. 19/19 (verso). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, com a argumentação de que a ausência de

expedição do diploma de graduação se deu por conta da própria impetrante, a qual não efetuou o competente requerimento administrativo. No mérito, aduz que a impetrada que jamais se recusou à expedição e fornecimento do diploma de graduação, seja pelas razões aduzidas preliminarmente, pela boa-fé da instituição de ensino, bem como pelo equívoco cometido pela impetrante, ao interpretar o condicionamento ao pagamento de taxa de requerimento de documentação para a expedição do diploma em pele de carneiro com a recusa no fornecimento do documento em face de débitos com mensalidades em atraso. Aduz ainda a inexistência de direito líquido e certo do direito alegado pela impetrante, ante a ausência de demonstração de prova documental da recusa por parte da instituição de ensino. O Ministério Público Federal apresentou parecer, asseverando a falta de interesse processual da impetrante, ante a ausência de pretensão resistida por parte da impetrada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Confundem-se as argumentações pendidas preliminarmente com as questões suscitadas no mérito, porquanto juntamente com este serão analisadas. Mérito: No mérito, cumpre verificar a existência de efetivo interesse processual e do direito líquido e certo por parte da impetrante. Ademais, resta analisar o direito da impetrante ao recebimento diploma de graduação, independentemente da existência de débitos junto à instituição financeira. Entendo presente o efetivo interesse processual por parte da impetrante, tendo em vista sua premente necessidade de obtenção do documento para fins de regularização junto ao Conselho Regional de Odontologia - CRO, o que por si só demonstra a utilidade da tutela jurisdicional do ponto de vista prático. Dessa forma, resta prejudicada a alegação da impetrada de ausência de direito líquido e certo por parte da impetrante, baseada na ausência de documento nos autos que comprove a efetiva recusa na entrega do documento, uma vez que as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece torna forçoso o reconhecimento da presença de ato coator. Outrossim, a retenção de documentos por motivo de inadimplemento é contrária ao ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o artigo 6º da Lei 9.870/99 assim prescreve: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (grifei) Reconhecida a retenção de documentos como forma constrangedora de cobrança de débitos, facultam-se às instituições de ensino a busca dos valores devidos pelos meios normais de cobrança. Dessa forma, a posição adotada pela impetrada, além de ilegal, também se mostra contrária aos interesses da sociedade em geral, bem como aos da própria instituição de ensino, haja vista que a regularidade na habilitação profissional da impetrante possibilitará melhores condições para a quitação dos débitos existentes. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Intime-se o representante judicial da impetrada, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e Oficie-se.

2009.61.00.014446-4 - CASA DE PAES DO SOUZA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, determinando que a impetrante retorne ao regime tributário do Simples Nacional. Informa ter optado pelo Simples Nacional em 01.01.07. Afirma que, mediante consulta ao site da Receita Federal tomou conhecimento da exclusão, tendo sido informada que a exclusão se deve a débitos referentes ao período de apuração de janeiro a junho de 2007, com exigibilidade não suspensa. Sustenta não ter sido notificada de tais débitos. Esclarece ter comunicado à Receita que os débitos em aberto foram compensados e devidamente declarados no IRPJ. Contudo, segundo a Receita, deveria aguardar a análise das compensações, bem como da retificadora. Regularizado o feito, vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. Decido. Quanto ao pedido de liminar, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. A Impetrante sustenta seu direito líquido e certo de retornar ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte - SIMPLES NACIONAL. A impetrante afirma não ter sido notificada da existência dos débitos, tendo tomado conhecimento da exclusão mediante consulta ao site da Receita Federal. Ora, compulsando os autos, verifico que a referida consulta ocorreu em 06.01.2009 (fls. 23), sendo certo que essa é a data em que a impetrante tomou ciência do suposto ato coator. Desse modo, quando do ajuizamento do feito, em 22.06.2009, restara ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias, para o uso do mandado de segurança, prazo esse que entendo perfeitamente constitucional. Preceitua o art. 18 da Lei 1533, de 1951: Art. 18- O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Embora os documentos que acompanharam a inicial não permitam detectar o ato tido como coator que legitimaria ao presente mandamus, ou seja, a exclusão da impetrante do Simples Nacional, o fato é que a ciência, recepção, pelo impetrante, do pedido de restabelecimento da pensão deu-se em 06.1.2009. A admissão do mandado de segurança sem limite de prazo importaria na subordinação permanente do Poder administrador ao Poder julgador, comprometendo a harmonia que deve envolvê-los, não podendo a administração ficar ao arbítrio do particular. Ademais, ainda que não houvesse a decadência, a impetrante seria carente de ação por falta de interesse de agir, na medida em que, não se vislumbra o ato tido como coator, uma vez que a declaração retificadora ocorreu em data posterior à exclusão. Ante o exposto, rejeito liminarmente a petição inicial e julgo extinto o processo, sem decisão quanto ao mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV e 295, IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 18 da

Lei n.º 1.533/51. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

2009.61.00.015413-5 - EDUARDO DE MELO PINTO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa de Tributos Federais. O pedido liminar foi indeferido às fls. 45 e verso. Às fls. 50 requer o Impetrante a desistência do presente mandamus. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.09.005449-4 - PAULO RODRIGO GRISOTTO GUARDIA ME(SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA E RJ114251 - LEONARDO MELIANDE) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Trata-se de Mandado de Segurança em que o Impetrante requer a concessão de liminar determinando a suspensão dos efeitos de Auto de Infração lavrado, bem como para determinar a restituição dos equipamentos no auto de apresentação e apreensão, garantindo à impetrante a livre continuidade dos serviços interrompidos, sem quaisquer sanções, restrições ou novas autuações, até julgamento final da ação, mediante a declaração de ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas. Afirma ter sido autuada por suposta irregularidade em suas atividades. Informa que, juntamente com os fiscais da ANATEL, estava a Polícia Federal, com Mandado de Busca e Apreensão Criminal, expedido nos autos do processo n.º 2008.61.09.007127 que tramita na 2ª Vara Federal de Piracicaba, pela prática de crime capitulado no art. 183 da Lei 9.472/97. Esclarece ter sido conduzido à Delegacia onde, prestados esclarecimentos, foi solto sob fiança. Sustenta ter havido abuso de poder por parte dos fiscais da ANATEL e afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. O feito foi distribuído originalmente distribuído à 1ª Vara Federal de Piracicaba, cujo Juízo se deu por incompetente em razão da autoridade impetrada e determinou o encaminhamento a esta Subseção Judiciária. Redistribuídos, vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. Decido. Quanto ao pedido de liminar, propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Vejamos: Examinando o pedido de medida liminar formulado pela impetrante, constato, em verdade, que não se acham presentes as condições necessárias para a impetração. O Impetrante insurge-se contra ato que reputa abusivo por parte dos fiscais da ANATEL. Sustenta não terem sido observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer medida liminar para suspender os efeitos do Auto de Infração, determinando a restituição dos equipamentos no auto de apresentação e apreensão, garantindo à impetrante a livre continuidade dos serviços interrompidos. A impetração foi dirigida em face do Gerente Regional da Anatel em São Paulo. Em que pesem as assertivas do Impetrante, o ato contra o qual se insurge resultou do Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos do Processo n.º 2008.61.09.007127-0 - INQUÉRITO POLICIAL, para ser cumprido pelo Delegado de Polícia Federal em Piracicaba, em concurso com técnicos da ANATEL. Assim, embora conste como autoridade coatora o Gerente Regional da ANATEL, o ato supostamente abusivo decorre de ato judicial, qual seja, do Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba. Denota-se, portanto, que o binômio necessidade-adequação (necessidade concreta do processo e adequação do provimento e do procedimento para a solução do litígio) não deflui dos presentes autos, deixando clara a ausência da necessidade concreta do provimento jurisdicional. Isto porque a providência requerida neste mandamus deveria ser dirigida ao MM. Juiz que determinou a expedição do mandado de busca e apreensão, nos próprios autos do Inquérito Policial. Desse modo, em se tratando de insurgência contra ato de juiz federal, a medida, se cabível, constituir-se-ia em mandado de segurança a ser apreciado pelo T.R.F. da 3ª Região e não por outro juiz de 1º grau, em razão do princípio da hierarquia. Com efeito, nos termos do art. 108, I, c, da Constituição Federal, os mandados de segurança impetrados contra atos praticados por juízes federais, são processados e julgados originariamente pelos Tribunais Regionais Federais. Ademais, ainda que assim não fosse, inexistente ato coator de parte dos fiscais da ANATEL, uma vez que se encontravam no cumprimento do mandado de busca e apreensão. Daí não ser a autoridade impetrada parte legítima para figurar no pólo passivo. Dessa forma, conjugam-se a inadequação do meio eleito e a falta de legitimidade do Gerente Regional da ANATEL para figurar no pólo passivo. Ante o exposto, por ausência de pressuposto processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, 267, VI e 3º c/c o art. 295, incisos II e V, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.014203-0 - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 129/130. Alega a parte autora que a sentença restou omissa a respeito da aplicação dos artigos 826 e 827 do CPC, bem como do até então vigente art. 570 e art. 9, III, da Lei 6.830/80. Requer, ainda manifestação quanto dos dispositivos da Constituição Federal e Súmulas 70, 323 e 547 do

STF. Decido. Admito o recurso porque tempestivamente oposto, porém, nego-lhe provimento pelas razões que seguem. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Entendo não haver a alegada omissão. Sustenta a embargante que a sentença de fls. 129/130 não se pronunciou quanto ao disposto no art. 5, inciso XIII da Constituição Federal e Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal que garantem o direito ao Trabalho, eis que a ilegal negativa de CND afronta diretamente estes (sic dispositivos). Com efeito, a sentença ora embargada não adentrou ao mérito, tendo o feito sido extinto unicamente por carência de ação consubstanciada na circunstância de que o pedido se caracteriza como antecipação de tutela devendo ser requerido como tal nos autos da ação principal a ser proposta. Além do que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a atender aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207). Confirma-se jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, recentemente publicada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. 1 - Não há falar-se em omissão do julgado, uma vez que os fundamentos do v. acórdão são suficientes, não estando o relator obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão. 2- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC - Embargos de declaração rejeitados. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. TERCEIRA REGIÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. Processo: 200803000129261 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/12/2008 - DJF3 16.1.2009 - Rei. JUIZ LAZARANO NETO) Desta forma, não se verifica a situação de efetiva omissão ou contradição, mas sim a mera irresignação do embargante com o resultado do julgado. Os argumentos veiculados deverão ser argüidos em sede de apelação, recurso próprio para o Embargante manifestar seu inconformismo. Posto isso, REJEITO os presentes embargos de declaração.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.015307-6 - FABIANE ORTIZ FINARDI MONTEIRO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar incidental, para suspender a venda de imóvel pela modalidade de concorrência pública. Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Alega que o contrato encontra-se sub-judice, em face da existência de ação principal em trâmite na Justiça Federal. Pleiteia a concessão de medida liminar para sustar qualquer execução extrajudicial do contrato celebrado entre as partes, bem como do leilão/venda já designado, impedindo-se a expedição de carta arrematação e/ou adjudicação, e ainda qualquer registro destes autos na matrícula do imóvel. Pede, também que a Ré se abstenha de encaminhar informações da autora aos órgãos de proteção ao crédito. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de liminar, propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Examinando o pedido de medida liminar formulado pela Requerente, constato, em verdade, que não se acham presentes as condições necessárias para o prosseguimento do feito, tendo em vista a ter ocorrido litispendência. Com efeito, conforme consulta realizada no sistema processual, a Requerente ajuizou, em 9.1.2009, medida cautelar, com pedido de liminar, a fim de ordenar à requerida que se abstenha de levar a leilão o imóvel que adquiriu por meio de financiamento concedido por esta no Sistema Financeiro de Habitação, bem como que suste qualquer execução extrajudicial do contrato celebrado entre as partes. O feito n.º 2009.6661.00.000890-8 foi distribuído à 8ª Vara Federal. Aquele D. Juízo deu-se por incompetente para o julgamento, em razão da apelação interposta nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.016832-4, determinando a remessa urgente dos autos ao Exmo. Juiz Federal Convocado, nos termos do Regimento Interno do E. TRF da 3ª Região. Cumpre salientar que, conforme o Termo de fls. 98/99, foi ajuizada, pela mesma autora, além desta e da supracitada, outra ação, distribuída à 13ª Vara Federal - Processo n.º 2008.61.00.025801-5, em 26.1.2009, também extinta por litispendência. Evidencia-se, assim, a litigância de má-fé do autor, que busca obter dolosamente provimento jurisdicional favorável por meio de artifício desleal, qual seja o de repropor ações idênticas a anteriores nas quais já teve julgamento desfavorável, ou seja, deduzindo pretensão contra expresso texto de lei (art. 301. 1.º e 3.º c/c art. 267, V, todo do Código de Processo Civil). Por todo o exposto, reconheço de ofício a litispendência e indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 3º do Código de Processo Civil. Pelos motivos já explicitados, reconheço também a litigância de má-fé da Requerente, razão pela qual condeno-a ao pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor dado a causa devidamente atualizado conforme Resolução CJF n.º 561 (art. 18, CPC). Custas ex lege (justiça gratuita). P. R. I. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, dando ciência desta decisão, para apurar possível infringência ao inciso II, art. 2º, do Código de Ética e Disciplina (CEDA) e parágrafo único do artigo 32 da Lei 8096/94 (EA). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.00.016186-3 - GLECY MENDES GUARCHE X ANTONIO TADEU DE AGUIAR (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, por ausência de pressuposto processual, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 3º c/c o art. 295, III, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege (justiça gratuita). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4199

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.00.006728-7 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)

Tendo em vista documentos de fls. 281/284, cumpra-se a decisão de fls. 205, expedindo-se ofício ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Fls. 216/218, 247, 251, 257, 259/260 e 295/298: Expeça-se novo ofício ao Banco Central, fornecendo os dados necessários. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0011520-9 - NACIONAL CIA/ DE SEGUROS(SP034318 - AUGUSTO ROBERTO VIRNO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.021534-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016659-5) CRISTINA DAS GRACAS MARIA(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Tendo em vista sentença de fls. 69/70, não há que se falar em audiência de conciliação. Aguarde-se o decurso de prazo para a embargante nos termos do despacho de fls. 99. Int.

2009.61.00.015541-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010993-2) EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Regularize o embargante sua representação processual, juntado aos autos original da procuração referente à embargante Marina Luci P. Sena, bem como promova ou declare a autenticidade do contrato social da empresa. Designo o dia 05 de agosto de 2009 às 15:00hs, para audiência de conciliação. À Secretaria para as providências cabíveis. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.014247-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ARQUITETO HECTOR VIGLIECCA E ASSOCIADOS LTDA X HECTOR ERNESTO VIGLIECCA GANI X LUCIENE QUEL

Fls. 76: Indefiro a carga dos autos, tendo em vista mandados de citação expedidos a fls. retro. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0022465-0 - PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO (SUNAB)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

97.0035350-8 - LUIS FERNANDO LEIFER NUNES(SP107057 - VALERIA GALVAO FREIRE E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

1999.61.00.009293-6 - SENNA IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 500: Manifeste-se a impetrante. Int.

1999.61.00.052146-0 - CONFAB INDL/ S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

2001.61.00.031215-5 - ANA LUCIA FLORIDO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2003.61.00.007636-5 - SKALA ASSESSORIA E AUDITORIA S/C LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Tendo em vista que o agravo de instrumento mencionado a fls. 219/220, encontra-se apenso a este processo, retifico o r. despacho de fls. 222 e determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Remetam-se os autos do Agravo de Instrumento ao SEDI para autuação, trasladando-se as cópias necessárias para este processo. Int.

2003.61.00.016462-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.023162-7) IMPPOL ENGENHARIA LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO-SUL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2005.61.00.004874-3 - SKY DO BRASIL SERVICOS LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X COORDENADOR GERAL DE ARRECADACAO COBRANCA E DE INSPECAO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SAO PAULO(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.008231-7 - COMPRINT IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

2006.61.00.011936-5 - ESCOLA ARGOS S/S LTDA(SP116819 - DEBORAH CAIAZZO E SP028721 - DARCIO PEDRO ANTIQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2007.61.00.019780-0 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP189570 - GISELE SOUTO E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP208930 - TATIANA COUTINHO MILAN SARTORI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região

2009.61.00.006196-0 - COML/ APOLLO LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP
Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL APOLLO LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, visando, em síntese, provimento jurisdicional que autorize seu regular funcionamento. Indicou como endereço da autoridade impetrada Av. Indianópolis, 1111, na cidade de São Paulo. Ocorre que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 98, segundo informações obtidas junto ao escritório regional da ANP em São Paulo, a autoridade apontada como coatora está localizada na Avenida Rio Branco, 65, na cidade do Rio de Janeiro. Foi, então, expedida carta precatória àquela Subseção, e a informação acima foi confirmada, eis que notificado, o Sr. Superintendente de Abastecimento da ANP prestou as informações requisitadas. Com efeito, a competência para o processamento do

mandado de segurança é dada pelo local da sede da autoridade apontada como coatora. Nesse sentido a jurisprudência: Processual civil. Mandado de segurança. Contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Autoridade coatora. Delegado da Receita Federal de Osasco - SP. I - A competência para processar e julgar o mandado de segurança, é determinada pela qualidade, graduação e sede funcional da autoridade indigitada coatora. II - Autoridade coatora, segundo conceito predominante na jurisprudência, é aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo. nesse sentido, sendo o Delegado da Receita Federal de Osasco, SP, a única autoridade que poderia cumprir, a ordem judicial, acaso concedida a segurança, a ela caberia a competência para julgar o mandamus. III - Recurso provido, sem discrepância. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 87593-SP, j. 24/04/97, relator Ministro Demócrito Reinaldo, v.u., DJ 16/06/97, p. 27318) (grifei) No caso em exame, verifico, de acordo com o acima exposto, que a autoridade impetrada tem sua sede no Rio de Janeiro. Assim, para que não haja prejuízo ao impetrante, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.00.015206-0 - HERNANDES FERNANDES PAIS(SP196337 - PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Despacho em petição: J. Tendo em vista as explicações tecidas, entendo não haver qualquer verba a ser depositada em juízo. Assim, torno sem efeito a determinação dada à empresa para que depositasse em juízo os valores em questão.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.012056-3 - FAGNANI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos. Considerando o depósito judicial realizado pela requerente, no valor do título protestado (fls. 27), defiro a liminar requerida, para o fim de sustar os efeitos decorrentes do protesto discutido neste feito, de protocolo nº 662-18/05/2009 69, junto ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo. Oficie-se ao 4º Tabelionato, dando ciência da concessão da liminar, sendo que tal ofício deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, em regime de plantão. Cite-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

2008.61.00.016735-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP273127 - HARIANA CHAGAS SCHEID DOS SANTOS E SP148863B - LAERTE AMÉRICO MOLLETTA) X MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FERREIRA

Tendo em vista que a inicial foi assinada por advogada que não consta no documento de fls. 91, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o Sr. Laerte Américo Moletta compareça nesta secretaria para assinatura do documento de fls. 13. Int.

2009.61.00.011353-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO MARIO DE BRITO SA

Vistos. Tendo em vista o requerido pela autora Caixa Econômica Federal a fl. 152, cancelo a audiência designada para o dia 05/08/2009, às 15:00h. Intimem-se as partes. Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 4226

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2009.61.00.016029-9 - IVANILDO JOSÉ DOS SANTOS X ROSÂNGELA APARECIDA LOPES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não verifico os elementos da prevenção nem da litispendência, eis que diverso o pedido formulado no feito de nº 2006.61.00.014517-0. Quanto a antecipação de tutela verifico a necessidade de oitiva da parte contrária, pois é esta quem detém os documentos relativos à execução extrajudicial. Sendo assim, cite-se a CEF para contestar no prazo legal, e, igualmente intime-se-a para que traga aos autos no prazo improrrogável de 5 dias os documentos pertinentes à execução extrajudicial, face a urgência de decisão acerca do pedido de antecipação de tutela. Após, voltem conclusos.

2009.61.00.016269-7 - PAULO SÉRGIO FURUKAWA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIÃO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, de antecipação de tutela, proposta por PAULO SÉRGIO FURUKAWA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o autor, qualificado na inicial, a concessão de tutela antecipada que autorize o depósito em Juízo dos valores referentes à parcela de imposto de renda incidente sobre sua complementação de aposentadoria, de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Para tanto argumenta que a retenção do imposto de renda caracterizaria bitributação, eis que tais parcelas já teriam sido tributadas como rendimento do trabalho assalariado. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273, I e II do CPC. No caso dos autos não verifico a existência de prova inequívoca do direito, eis que a Lei 9250/95 mais uma vez alterou a regra antes exposta, voltando ao regime primeiramente existente.

As con-tribuições passaram a ser novamente dedutíveis, pelo que a tributação pelo imposto de renda voltou a ocorrer na fonte, no momento do pagamento do benefício, sendo este o regramento em vigor desde então. Perceba-se que tal significa apenas que a tributação realizada em relação aos proventos mensais é absolutamente devida. A cogitada bitributação enseja não a retenção indevida do imposto no resgate das parcelas mensais, mas sim na eventual repetição de indébito em relação ao período em que ocorreu a tributação indevida. Assim, pela inexistência de verossimilhança do di-reito alegado, INDEFIRO o pedido nos termos requeridos. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.023816-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0093450-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JORGE FRANCISCO DE GOUVEIA X ROBERTO GRECCHI X STUART ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PALMIRA LEAL FERREIRA X MARCOS SERRA RIBEIRO X JOSE SIMOES NETO X DALILA MARTINS COELHO X MIRIAM FERNANDES X BELMIRO DA SILVA PINHO X JOAO PAULO MARAIA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 92.0093450-1 por Jorge Francisco de Gouveia e outros. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimados, os embargados ofereceram impugnação. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 39/52. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição da quantia recolhida a título de empréstimo compulsório pela aquisição de combustíveis. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelos exequentes perfazem, em junho de 2008, o total de R\$ 16.082,13 (dezesesseis mil, oitenta e dois reais e treze centavos), enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 12.170,15 (doze mil, cento e setenta reais e quinze centavos), para junho de 2008. Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 15.009,10 (quinze mil e nove reais e dez centavos), em junho de 2008 que, convertido para junho de 2009 corresponde a R\$ 15.676,31 (quinze mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2009.61.00.009899-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.058065-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DUBUIT DO BRASIL - SERIGRAFIA, IND/ E COM/ LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 1999.61.00.058065-7 por Dubuit do Brasil - Serigrafia, Ind/ e Com/ Ltda. Sustenta, em breve síntese, a inexistência de obrigação no pagamento de verba de sucumbência pela União. Intimada, a embargada ofereceu impugnação. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls.18/19. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 1999.61.00.058065-7 por Dubuit do Brasil - Serigrafia, Ind/ e Com/ Ltda. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelos exequentes perfazem, em novembro de 2008, o total de R\$ 19.533,30 (dezenove mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta centavos), enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 14.054,85 (quatorze mil, cinqüenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), para novembro de 2008. Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 14.833,00 (quatorze mil, oitocentos e trinta e três reais), em novembro de 2008 que, convertido para junho de 2009 corresponde a R\$ 15.264,43 (quinze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos). Diante da sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.022539-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0081446-8) ITAUNA IND/ DE PAPEL LTDA(SP154247 - DENISE DAVID E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela ITAÚNA IND. DE PAPEL LTDA, contra a execução de honorários que lhe é promovida na ação nº 92.0081446-8 por CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a embargada Eletrobrás ofereceu impugnação às fls. 08/11. A União ingressou no feito ratificando a impugnação oferecida pela Eletrobrás. Foi

determinado o envio dos autos à Contadoria, que com a presença dos elementos necessários elaborou a conta de fls. 67. Intimada dos cálculos a embargante permaneceu sustentando que o valor não poderia corresponder a soma de 12 vezes o valor da conta de energia elétrica de junho de 1992, mas sim uma média aritmética de várias contas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou o(a) ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor atribuído à causa que, em razão de Agravo de Instrumento, restou fixada na soma de 12 prestações discutidas. Analisando os autos, verifico que a embargante não sustentou suas razões com demonstrativo do débito, o que por si só já ensejaria a resolução sem análise do mérito. Contudo, há nos autos elementos suficientes para aferir a improcedência dos embargos, na medida em que como já dito da decisão de fls. 48, contando a ação principal com o demonstrativo de uma única fatura de energia elétrica, esta deve servir de parâmetro para a soma de 12 prestações discutidas. Em face das controvérsias apresentadas, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 6.556,39 (seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos), em setembro de 2000, que corresponde a R\$ 12.076,11 (doze mil e setenta e seis reais e onze centavos) atualizados até abril de 2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5766

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.001323-4 - UNIMED - SAO JOSE DO RIO PRETO- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP217739 - FABRINA RODRIGUES GOUVEIA E SP223456 - LIGIA MIGUEL MACAGNANI) X COORDENADOR DEPART TRAMITE DOCUMENTOS CONS REG FARMACIA EST SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)
Mantenho a decisão de fl. 203 por seus próprios fundamentos. Intime-se a Impetrante e após, cumpra-se a aludida decisão.

Expediente Nº 5767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.007194-1 - JOSE BENEDITO RODRIGUES X MARCIA DE PAULA JERONIMO RODRIGUES(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Atendidas as determinações contidas na decisão de fl. 65, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.010638-4 - ADILSON DA SILVA LOPES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Tópicos Finais) (...) Desta feita, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Cite-se. No prazo da contestação, deverá a CEF esclarecer se possui interesse na realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes.

2009.61.00.011250-5 - MARIA ELENA MICHEL DURAN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para apresentar contestação. Int.

2009.61.00.013311-9 - RICARDO FREITAS XAVIER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, a decisão de fls. 47, tendo em vista que a petição de fls. 49/54 não comprova a anuência da CEF na transferência do imóvel, e a procuração de fls. 50 não confere poderes para o

constituído litigar em juízo em nome da constituinte. Intime-se.

2009.61.00.014550-0 - LAERCIO QUEMELLO(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X REPRESENTANTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que os autos constantes no Termo de Prevenção On-line já foram sentenciados, incide o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Assim, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e os autos constantes no supramencionado termo. Considerando que na presente demanda não se discute anulação/cancelamento de ato administrativo, tendo em vista que a parte autora busca a outorga de credenciamento bem como o reconhecimento de responsabilidade técnica, nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, passou a ser da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo processar e julgar o presente feito, eis que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. PA 1,10 Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. PA 1,10 Intime-se.

2009.61.00.014702-7 - FABIO DENIS AMARAL(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia, em suma, a concessão de aposentadoria com proventos integrais, nos termos do artigo 186, inciso I, parágrafo 1º da Lei nº 8.112/90. Resta claro que a matéria discutida no bojo dos presentes autos é de cunho previdenciário, motivo pelo qual a competência para apreciar a demanda é das Varas Previdenciárias da Justiça Federal. Destarte, com a instalação do Fórum Previdenciário, a partir de 19/11/99, conforme Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, cessou a competência deste Juízo para conhecimento e processamento de feitos desta natureza, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição. Intime-se.

2009.61.00.014749-0 - ENOQUE DOS SANTOS CARNEIRO FILHO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora justifique o interesse processual na propositura da presente ação, pois uma parte dos pedidos formulados na petição inicial parecem colidir com os pedidos veiculados nos autos da Ação Ordinária n.º 2008.63.01.054788-9 (n.º 2008.61.00.024245-7), no que se refere à Declaração de Ajuste Anual - Exercício de 2007. Intime-se e após, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.015471-8 - DANILO DE ABREU(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2009.61.00.015655-7 - SEBASTIAO GABRIEL(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Analisando o pedido antecipatório, verifiquei irregularidades na peça inicial. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora emende a petição inicial, de modo a: (i) formular e especificar adequadamente a causa de pedir relativa ao pedido de indenização por danos morais; (ii) formular e especificar adequadamente a causa de pedir referente ao pedido de indenização por danos materiais, no tocante às despesas com honorários advocatícios que despendeu, sem prejuízo das demais despesas (fl. 11); (iii) esclarecer como alcançou o valor atribuído à causa, frente ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, devendo retificá-lo, se for o caso. Intime-se e após, tornem conclusos.

2009.61.00.016311-2 - AMBROSIO VICENTIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.006354-3 - ANA CRISTINA DE ANDRADE X MICHELLY CHRISTINY MARCONDES NUNES(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

TÓPICOS FINAIS - (...) Assim sendo, tenho que não resta caracterizado o indispensável periculum in mora para a concessão da medida de urgência, pelo que indefiro a liminar postulada. Ciência à Autoridade Impetrada. Ao Ministério Público Federal para parecer e após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.008121-1 - JOSE CARLOS PALOPOLI(SP131546 - MARIA ALICE MENEZES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para sentença. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme cabeçalho supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.009055-8 - CARLOS ALBERTO DA CUNHA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 70 - (...) Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada nos autos (fls. 32/39), e por razões de economia processual, intime-se o Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, retificar o pólo passivo da lide. Intime-se. Após, retornem conclusos.

2009.61.00.009708-5 - CLEBER RICARDO DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

TÓPICOS FINAIS - (...) A despeito das argumentações da Impetrante, a liminar não pode ser concedida neste momento processual, em homenagem ao contraditório. Assim, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Após, retornem conclusos. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.009738-3 - FRIGORIFICO MIRANTE DO PARANA LTDA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X CHEFE SERV INSPECAO DE PROD AGROPEC DA SUPERINT FED DA AGRICULT EM SP

Fls. 84/95 - Indefiro por ausência de previsão legal, devendo a impetrante, se assim entender, apresentar seu pleito na esfera administrativa. Intime-se a impetrante, e após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.011194-0 - ADRIANA FARIA AGUILAR X JOSE LUIZ AGUILAR TORO JUNIOR(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

TÓPICOS FIANIS - (...) Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.011658-4 - BAR E RESTAURANTE BSP LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICOS FINAIS: Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal, bem como para ciência desta decisão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em medida cautelar vinculada à Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18-5/DF, em que foi determinada aos juízes e tribunais a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98 (MSG n. 3379, em 11.09.2008 e Ofício 255/SEJ, em 12/02/2009), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão, com o julgamento suspenso, ulterior manifestação da Corte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.012078-2 - PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante manifeste-se sobre as informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 426/461, devendo dizer se remanesce interesse processual no seguimento do feito, justificando-o, em caso positivo. Intime-se e após, tornem conclusos.

2009.61.00.012331-0 - CELESTE DE JESUS PIRES ROXO(SP158015 - HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante postula a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para que seja determinada a sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel (pedido administrativo n. 04977.003197/2009-07). A despeito das alegações lançadas na inicial, entendo necessária a prévia oitiva da parte

contrária. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se, oportunamente. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.015018-0 - MARIA SALETE DONA BERNARDI FAVALLE-ME(SP238180 - MICHELLE ROCHA DA SILVA) X AGENTE FISCAL DO IPEM EM SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, indefiro a liminar. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante complemente a contrafé apresentada, pois esta deve corresponder à cópia da petição inicial e de todos os documentos que a acompanham. Atendida a determinação supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.015337-4 - R FOUR IMP/ E EXP/ LTDA EPP(SP095113 - MONICA MOZETIC) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

A petição de fls. 30/31 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 28 por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.00.015432-9 - MARCO ANTONIO PICININI X PATRICIA PICININI(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Apesar da juntada do documento de fl. 13, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Impetrantes identifiquem a pessoa que subscreveu a procuração de fl. 10 em nome de PATRICIA PICININI. Atendida a determinação supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.015636-3 - MAURICIO NOVIS BOTELHO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante postula a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para que seja determinado atendimento aos pedidos administrativos n. 04977.040213/2008-53 e 04977.002998/2009-47. Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante complemente a contrafé apresentada, pois esta deve corresponder à cópia da petição inicial e de todos os documentos que a acompanham. Após, a despeito das alegações lançadas na inicial, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Assim, complementada a contrafé, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se, oportunamente. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.12.007436-2 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS - INCAPAZ X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante postula a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para que seja determinado o fornecimento das informações solicitadas por meio do protocolo n. 10835.000419/2009-49. A despeito das alegações lançadas na inicial, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se, oportunamente. Após, tornem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031532-1 - VITORINO ALVES RODRIGUES FILHO(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.031867-0 - SETTIMIO PELLEGRINO NETO(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a ré efetue pesquisa em seus arquivos, com os dados fornecidos pelo autor na inicial, e traga o resultado aos autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0667411-9 - MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ X ATEND ASSISTENCIA MEDICA LTDA X ORAL MED ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/A(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do v. Acórdão que anulou a sentença prolatada, prossiga-se o feito com intimação da parte autora para que apresente réplica. Após, apensem-se estes autos ao processo principal nº 91.0685994-1.

2009.61.00.015648-0 - MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE E SP251986 - SIVANIR ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERENCIA FILIAL ALIENACAO BENS MOVEIS E IMOVES CEF SAO PAULO -GILIE/SP

Trata-se de pedido cautelar de manutenção na posse de imóvel sob alegação de nulidade na arrematação. Inicialmente, através do Termo de Prevenção de fls. 32/36 e dos documentos juntados às fls. 37/39, observo que os autores ajuizaram diversas ações questionando a execução extrajudicial, pedindo sua suspensão, não obtendo até o momento decisão favorável em nenhuma delas. Considerando que a arrematação do imóvel é simples decorrência da execução extrajudicial cuja suspensão foi negada aos autores, e tendo em vista que se encontra em trâmite no Juizado Especial Federal o processo nº2004.61.84.254609-7, com o mesmo pedido, determino a remessa dos autos àquele Juizado, prevento para julgar o feito.

Expediente Nº 5768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0044851-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0040612-9) MORRO DO NIQUEL AS/A MINERACAO IND/ E COM/(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Considerando que a penhora efetuada conforme Termo de fls. 276 incidiu sobre valor que se encontra depositado judicialmente com vinculação aos autos da ação cautelar nº 90.0040612-9, e tendo em vista que naquele feito foi proferida decisão declarando que os valores depositados encontram-se integralmente comprometidos com a liquidação dos tributos cuja exigibilidade foi discutida nos autos, determino o levantamento da penhora efetuada, e por conseguinte a intimação da parte autora para que promova o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados na decisão de fls. 292, no prazo de quinze dias. No silêncio, dê-se vista à União Federal para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

91.0658195-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0054527-9) CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Vistos em Inspeção. Prejudicado o pedido de fls. 176/179, tendo em vista a penhora efetuada no rosto dos autos da ação cautelar em apenso. Intimem-se e após, arquivem-se os autos.

2001.61.00.030827-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.029518-2) JUAREZ NASCIMENTO DOS SANTOS X IRMA SUELI DA SILVA MEIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 117/118, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.007459-0 - ISABEL PAIXAO DOS SANTOS RAMOS X FATIMA BATISTA RAMOS(SP216213 - LEANDRO RODRIGO GERALDES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do silêncio da parte autora, concedo o último e improrrogável prazo de 05 (cinco) dias a fim de que seja dado efetivo cumprimento ao despacho de fl. 24. Cumpridas as determinações contidas no despacho supramencionado, tornem os autos conclusos. No silêncio, venham conclusos para extinção do feito sem o julgamento do mérito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.016180-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0000941-5) MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP103012 - MARCIA APARECIDA A HILDEBRAND) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A - AGENCIA CENTRO(SP122300 - LUIZ PAULO TURCO E SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 91.0000941-5 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0003415-0 - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X PIRELLI S/A X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X OLIMPUS INDL/ E EXPORTADORA LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ante o silêncio da União Federal, remetam-se os autos ao Contador para que, de acordo com os elementos constantes destes autos e do feito em apenso de nº 2003.61.00.006115-5, sejam apurados os valores que deverão ser levantados pelas partes e convertidos em renda da União Federal, devendo a Contadoria adotar os parâmetros fixados na decisão de fls. 570/571 dos autos em apenso. Intime-se a impetrante e após, cumpra-se.

92.0091568-0 - PIRELLI CABOS S/A X PIRELLI TRADING S/A X MURIAE LTDA X PIRELLI S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 613: Diante do lapso temporal transcorrido desde a data da efetivação dos depósitos, defiro a dilação de prazo requerida pelas impetrante. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034810-7 - TELMA MARIA NUNES DO NASCIMENTO(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

CAUTELAR INOMINADA

90.0040612-9 - MORRO DO NIQUEL S/A MINERACAO IND/ E COM/(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Discute-se nos autos o destino a ser dado aos valores que se encontram depositados judicialmente a fim de suspender a exigibilidade de tributos. Nas sentenças proferidas, tanto no processo principal, quanto nesta cautelar, foram julgadas improcedentes ambas as ações, condenando-se a parte autora a recolher os honorários arbitrados em 20% sobre o valor atribuído à causa, na ação principal, e 10%, na ação cautelar. Em seguida, quando os autos tramitavam no Egrégio Tribunal Regional Federal para julgamento de recursos da parte autora, houve homologação do pedido de desistência com renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Com o retorno dos autos à Primeira Instância, foi proferida decisão às fls. 198 determinando à autora o recolhimento em dez dias da verba sucumbencial e a conversão em renda dos valores depositados. Em sua petição de fls. 202/205 a parte autora pede reconsideração da decisão, juntado planilha com valores que entende passíveis de levantamento, sob alegação de que tem direito aos benefícios previstos na Medida Provisória nº 38/02 que dispensa dos acréscimos legais como multas e juros moratórios os valores discutidos nos autos. A decisão de fls. 206 suspendeu, por ora, os efeitos da decisão de fls. 198, abrindo discussão sobre as alegações da parte autora. A parte autora trouxe nova planilha em sua petição de fls. 272/296 em substituição à anteriormente apresentada, informando que o valor a ser por ela levantado refere-se à sua adesão aos benefícios oferecidos pela Medida Provisória nº 38/02 que a anistiou de juros de mora e multas de ofício. Nos autos, às fls. 308 foi elaborado Termo de Penhora referente ao valor da condenação em honorários sucumbenciais, incidindo sobre o valor que se encontra depositado judicialmente. A União Federal em sua petição de fls. 340/343 discorda do levantamento de valores pela parte autora, alegando descumprimento do parágrafo 2º do artigo 11 da Medida Provisória nº 38/2002, que obriga a comprovação da desistência expressa e irrevogável de ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados, requerendo, portanto, além da conversão em renda do valor total depositado, a declaração de insubsistência da penhora efetuada, e por conseguinte, a intimação da parte autora para pagamento dos honorários sucumbenciais. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Ao oferecer o depósito judicial nestes autos, a autora colocou os valores respectivos à disposição do Juízo, não constando que tenha ela depositado valores referentes a multa ou juros, cuja remissão só seria admissível se tivessem ocorrido após a realização dos depósitos, assim não há que se falar em levantamento de valores depositados a esse título, restando apenas sua conversão em renda, conforme já determinado na decisão de fls. 198. Com relação ao valor que se encontra penhorado, assiste razão à União Federal, considerando que o montante depositado está integralmente comprometido com a liquidação dos tributos cuja exigibilidade foi discutida nos autos. Determino, portanto, o levantamento da penhora efetuada, a conversão em renda da União do valor total depositado nos autos, e a intimação da parte autora para que promova o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados na decisão de fls. 326, no prazo de quinze dias. No silêncio, dê-se vista à União Federal para que requeira o que

entender de direito. Intimem-se e após, cumpra-se.

91.0054527-9 - CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 178/185 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Considerando que a penhora não incide sobre o total depositado, mas somente sobre a parte que cabe à autora levantar, cumpra-se a decisão de fls. 163 quanto a conversão em renda lá determinada. Comprovada a conversão em renda, oficie-se à Caixa Econômica Federal, relacionando-se as contas judiciais vinculadas aos autos, e solicitando a transferência de valor até o montante penhorado, à ordem do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, comunicando-se aquele Juízo por meio eletrônico. Intimem-se as partes e após cumpra-se o determinado. Oportunamente, não havendo saldo remanescente nas contas, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

91.0675181-4 - NETINHO MEIAS E FIOS LTDA(SP011879 - ALFREDO DE TOLEDO KINKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o teor do julgado proferido nos presentes autos, determino a conversão em renda em favor da União Federal do valor depositado nos presentes autos, conforme requerido à fl. 63, devendo ser utilizado o código de receita 2851.Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos. Int.

96.0017293-5 - IRMAOS ANDRE LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 155/157, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, conforme requerido na petição de fls. 161/162. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 153, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

2001.61.00.029518-2 - JUAREZ NASCIMENTO DOS SANTOS X IRMA SUELI DA SILVA MEIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 190/191, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008).Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente N° 5769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.030680-7 - BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A X BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A X BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A X BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A X BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A X BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A X BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP119870 - JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA E SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, tendo por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual com exame de seu mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos réus, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atendidas as orientações do 3º do mesmo artigo, notadamente o benefício econômico pretendido com a demanda.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Comunique-se a prolação desta sentença ao e. relator do Agravo n. 2008.03.00.005451-0.P.R.I.

incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF). Custas e demais despesas ex lege. Comunique-se o i. relator do agravo de instrumento nº. 2008.03.00.048248-9 acerca da prolação da presente sentença. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, convertendo-se em renda os valores depositados.

2008.61.00.029764-1 - DEBORA MACHADO DE AZEVEDO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as seguintes verbas: férias proporcionais, férias proporcionais 1/3, férias vencidas indenizadas e férias vencidas 1/3 indenizadas, recebidas pela Impetrante em razão da extinção do contrato de trabalho com a empresa DIAGEO BRASIL LTDA. Autorizo a inclusão das verbas tratadas na inicial no informe de rendimentos do ano-calendário de 2008 como rendimentos isentos ou não-tributáveis. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Impetrante relativamente ao valor do depósito, consistente na guia acostada à fl. 67. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.030015-9 - EDSON CHUJI KINASHI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

TÓPICOS FINAIS - (...) Sendo assim, ante a procedência das alegações trazidas pela Impetrante e o reconhecimento do pedido pela Autoridade Impetrada, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade Impetrada que aprecie o requerimento administrativo sob n.º 10880.031389/96-19, confirmando a liminar de fls. 26/27. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.00.030221-1 - GISELE SALVADOR(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

Tópicos finais - (...) Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2008.61.00.032127-8 - PAULO JOSE ALVIM PASSOS(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva e a ausência de interesse processual - inadequação da via eleita -, bem como pronuncio a DECADÊNCIA do direito de impetrar o presente mandamus, nos termos do artigo 18 da Lei n. 1.533/51, pelo que decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c 269, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, prevalecendo a extinção com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.004119-5 - TINTAS MC LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.00.004652-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.002426-4)
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRECIDADE DE SAO PAULO S/A(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X COORDENADOR COORDENACAO GERAL REPRESENT JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL X COORDENADOR COORDENACAO GERAL DIVIDA ATIVA UNIAO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 1.533/51. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos anteriormente atrelados à Ação Cautelar nº 2009.61.00.002426-4, que foram transferidos a essa, por força de

sentença final prolatada naquele feito. Após, translate-se cópia dessa decisão ao feito cautelar, desampando-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.00.011180-0 - LEON VICTOR MENACHE ADES(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TÓPICOS FINAIS: Nesse sentido, diante da carência superveniente de interesse processual, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.O.

2009.61.00.013124-0 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

2009.61.00.013577-3 - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.s 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

2009.61.00.014043-4 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, indefiro a petição inicial, por ilegitimidade ativa e por falta de interesse processual - inadequação da via eleita -, com fundamento no artigo 8 da Lei n. 1.533/51 c/c artigo 295, incisos II e III do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

2009.61.00.014734-9 - BANCO PSA FIANANCE BRASIL S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

2009.61.00.015445-7 - BANCO ITAU S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA E SP255093 - DANIELA FERREIRA DA SILVA DELLA VOLPE) X PROCURADOR GERAL DA PROCURAD FAZENDA NACIONAL SP - DIVIDA ATIVA UNIAO

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2009.61.06.004434-6 - EDIMILSON OLIVEIRA CASTRO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, pronuncio a DECADÊNCIA do direito de impetrar o presente mandamus, e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 18 da Lei n. 1.533/51 c/c artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000215-3 - MARIA DE LOURDES GUIOMAR MEDEIROS(SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando atendida a exibição judicial de documentos de que tratam os presentes autos.Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência recíproca determino que

cada parte arque com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.023320-1 - EAGLE GLOBAL LOGISTICS DO BRASIL LTDA (SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICOS FINAIS: ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ao Sedi para retificação do pólo ativo conforme cabeçalho. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.002426-4 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRECIDADE DE SAO PAULO S/A (SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X UNIAO FEDERAL

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora mantendo-se os efeitos da liminar de fls. 117/119 até o trânsito em julgado da ação principal, quando os depósitos efetuados deverão ser convertidos em renda da União, extinguindo-se o crédito tributário discutido. Custas ex lege. Com relação aos honorários advocatícios, entendo que as partes deverão arcar com os valores dos seus respectivos patronos. Isso por duas razões: primeiramente pelo fato da demanda principal não comportar condenação em honorários, de forma que haveria manifesto prejuízo processual a que restou vencedora na questão central objeto do litígio e, em segundo lugar, pela desnecessidade da medida proceaul, pelo fato de que o pedido veiculado no processo cautelar poderia ser obtido na própria ação principal, haja vista que o depósito do montante integral do tributo opera, por força de lei, a suspensão da exigibilidade do débito. Defiro o pedido de retificação dos depósitos judiciais, conforme pleiteado pela União às fls. 155/156. Tendo em vista a efetivação dos depósitos e a procedência da demanda, determino o cancelamento da penhora realizada nos presentes autos. Deverá a instituição financeira depositária ser intimada para atrlar os depósitos realizados à ação mandamental em apenso, de sorte o deslinde dessa determinará a sorte daqueles. Efetuado o cancelamento, oficie-se ao Juízo da execução, dando-se notícia do referido ato, com as homenagens de praxe. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0081671-1 - FRIGORIFICO RAJA LTDA (SP036856 - TAEKO HORIIISHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alegando omissão, busca a rediscussão da matéria na sentença de fls. 1031/1034. É o relatório. Decido. As questões argüidas foram analisadas nos fundamentos da sentença de fls. 1031/1034 não ocorrendo os deslizos apontados. Não se prestam os embargos à rediscussão de questões já decididas, conforme demonstra o seguinte julgado: É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ, 30/412). Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da parte autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-

lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da parte embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante. . . III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC). 1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatoria da via processual adequada para a modificação do resultado estadeado no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou obscuridades. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

98.0025836-1 - CELSO CARLOS FERREIRA X SONIA MARIA DE FREITAS FERREIRA (SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por CELSO CARLOS FERREIRA e SONIA MARIA DE FREITAS FERREIRA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado entre as partes no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, sustentam a errônea aplicação dos índices de reajuste das parcelas e do saldo devedor, tendo em vista a violação da isonomia na sua atualização em relação aos salários, a inversão na forma de amortização do saldo, e a aplicação de juros capitalizados e superiores ao legalmente permitidos. Foram juntados os documentos de fls. 39/182. A CEF ofertou contestação de fls. 190/197 e documentos de fls. 198/205, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, asseverou a prevalência do contrato mutuamente acordado, o pleno cumprimento das regras do Plano de Equivalência Salarial, e a regularidade no reajuste das prestações e do saldo devedor. Réplica de fls. 213/229. Em saneador de fls. 249/251, foi afastada a preliminar arguida pela ré e deferida a produção de prova pericial. O perito inicialmente nomeado foi substituído às fls. 434. Os autores nomearam assistente técnico e apresentaram quesitos de fls. 258/262. Houve substituição do assistente técnico às fls. 281 e apresentação de quesitos suplementares às fls. 315/327. A CEF, por sua vez, nomeou assistente técnico e apresentou quesitos de fls. 265/266 e quesitos suplementares de fls. 301/302. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e indeferido às fls. 268/269. Às fls. 284/286 a CEF requereu sua substituição pela EMGEA, o que foi deferido às fls. 294/295. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, restando, contudo, infrutífera (fls. 420/421). Laudo Pericial foi acostado às fls. 437/501. Os autores manifestaram-se sobre o laudo às fls. 505/523, e a EMGEA às fls. 532/541. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os mutuários questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Assim, não há fundamento para a alteração judicial das cláusulas pactuadas entre as partes. Da mesma forma, não há interesse na revisão do contrato, ainda que se tenha verificado a aplicação pela CEF, de índices diversos dos pactuados nos reajustes das prestações do financiamento. As partes contrataram o reajuste das prestações através da aplicação do plano PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, sendo as atualizações das prestações feitas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, observando-se o comprometimento da renda pactuada. De acordo com o convencionado, o mutuário principal foi classificado na categoria dos empregados em empresas de processamento de dados no Estado de São Paulo, devendo os reajustes das prestações observar os índices fornecidos pelo Sindicato a que o autor estava vinculado. No entanto, de acordo com a perícia, a CEF utilizou outros índices, cuja origem não foi identificada. A-purou-se que a

CEF aplicou índices de reajuste maiores do que os devidos na maior parte do período. No entanto, os autores não têm interesse na revisão do contrato, pois a aplicação de índices menores no reajuste das prestações implica no aumento automático do saldo devedor, em razão da sua menor amortização, o que tornaria sua dívida maior do que a cobrada, tendo em vista que os índices de correção do saldo devedor são superiores aos índices de correção das prestações, de forma que a diminuição no valor das prestações pelo juízo não traria qualquer benefício prático aos autores. Quanto às demais cláusulas contratuais, foram cumpridas pela ré conforme o convencionado, sendo incabível qualquer alteração judicial ao que foi livremente pactuado pelas partes. De acordo com a perícia, a taxa de juros nominal de 10,5% ao ano, pactuada no contrato, foi corretamente aplicada pela ré. Os juros cobrados são admissíveis, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não havendo qualquer erro material nos cálculos. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. A limitação constitucional da taxa de juros, revogada pela EC 40/03, previa limite superior à cobrada no contrato, além do que se tratava de norma de eficácia contida. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pelos autores e ausente qualquer vedação legal. Embora a amortização negativa em alguns períodos tenha causado capitalização dos juros, não há qualquer ilegalidade a ser sanada. Trata-se de consequência lógica do sistema adotado contratualmente. O saldo devedor foi corretamente calculado e amortizado pela CEF, conforme o convencionado. O reajuste do saldo devedor deu-se mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança, no caso a TR. Os autores pretendem sua substituição pelo INPC ou pelos mesmos índices de reajuste da sua categoria profissional. No entanto, não há fundamento legal ou contratual para a alteração do convencionado pelo juízo. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. O índice estipulado entre as partes foi a variação da poupança. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro de Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. Os autores alegam ainda que houve repasse do financiamento realizado pela CEF em favor da Construtora em 09/11/89 aos compradores do imóvel, uma vez que ao assinarem o contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, o saldo do financiamento anterior realizado entre a CEF e a Construtora lhes foi transferido. Logo, teriam legitimidade para discutir a irregularidade praticada em março de 1990, na edição do Plano Collor I, quando o saldo do financiamento foi reajustado em 84,32%. Tal alegação não pode ser acolhida, pois o que se discute neste processo é o contrato firmado entre os autores e a CEF, sucedida pela EMGEA, em 30/06/92. Na ocasião os autores financiaram o valor constante no contrato sem qualquer ressalva. Contudo, ainda que se admitisse a transferência do financiamento, como alegado pelos autores, o que não é o caso, ainda assim, não haveria ilegalidade a ser reconhecida. Isso porque a pretensão de ter aplicado o BTNF de 41,28% em março/abril de 1990, ao invés do IPC de 84,32% no mesmo período não é acolhida pelo juízo. O contrato prevê a correção mensal do saldo devedor com base no índice utilizado para os depósitos de poupança. Daí decorre a óbvia conclusão de que o índice a ser aplicado ao saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário em análise deve ser o mesmo aplicado para a correção dos saldos das cadernetas de poupança do período. De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na Lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito. Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pelo BTN e a quantia disponível pelo IPC. Não resta dúvida, portanto, de que a correção do saldo da conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor, em março de 1990, deveria ser feita de acordo com o IPC. Da mesma forma, a correção do saldo devedor dos contratos de mútuo hipotecário, deveria ser realizada através da utilização do mesmo índice, em razão da expressa previsão contratual. A utilização do IPC como índice de correção do saldo devedor no mês de abril de 1990 é condizente com os contratos do SFH em que os recursos emprestados ao mutuário provêm do próprio FGTS, obedecendo a equação econômica existente entre a origem dos recursos e a forma de remuneração das contas de poupança. O contrato em análise está atrelado aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, é lícita a aplicação do índice de preços ao consumidor como forma de reajuste do saldo devedor, em razão da expressa previsão contratual. Neste passo, não merece ser acolhida a pretensão dos autores de ter aplicado o BTNF ao saldo devedor do contrato de financiamento em apreço, sob a alegação de que foi este o índice aplicado para remuneração das cadernetas de poupança em abril de 1990, em decorrência da instituição do Plano Collor. Isto porque o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal só foi admitido como indexador para a atualização dos cruzados novos bloqueados, nos termos das disposições do art. 6º, 2º, da Lei n.º 8.024/90. A jurisprudência é pacífica no sentido da procedência dos pedidos deduzidos pelos poupadores, para que seja aplicado o IPC ao saldo das contas poupanças em abril de 1990. Em contrapartida, deve ser este também o índice aplicado na atualização do saldo devedor dos contratos do SFH. A amortização do saldo devedor também foi realizada corretamente, conforme o convencionado. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracteriza por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário

devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. A forma de amortização aplicada pela CEF/EMGEA é a mesma utilizada na fonte de custeio, de forma que a inversão pretendida pelos autores geraria prejuízo à instituição financeira. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

1999.61.00.027100-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.017261-0) CLEUSA MARIA GARCIA X DECIO DE OLIVEIRA AGUIAR (Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por dependência à ação cautelar nº 1999.61.00.017261-0, por CLEUSA MARIA GARCIA e DECIO DE OLIVEIRA AGUIAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Requereram antecipação de tutela para depositarem as prestações vincendas nos valores incontro-versos e impedir a execução extrajudicial do contrato, bem como a inclusão dos seus nomes nos cadastros de inadimplentes. Para tanto, sustentam a errônea aplicação dos índices de reajuste das parcelas e a cobrança indevida do CES. Foram juntados os documentos de fls. 15/35. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 38/39. No entanto, a liminar foi cassada às fls. 180 ao ser constatado o descumprimento pelos autores. A CEF ofertou contestação de fls. 41/59 e documentos de fls. 60/74, arguindo preliminarmente a carência da ação e o litisconsórcio necessário com a União Federal. No mérito, asseverou a prevalência do contrato mutuamente acordado, o pleno cumprimento das regras do Plano de Equivalência Salarial, e a regularidade no reajuste das prestações e do saldo devedor. Réplica de fls. 83/87. Em saneador de fls. 88/89 foi indeferida a inclusão da União Federal na lide e deferida a produção de prova pericial. O perito designado pelo juízo foi substituído às fls. 106 e novamente às fls. 170. Os autores nomearam assistente técnico e apresentaram quesitos de fls. 91/94 e 113/118, e a CEF de fls. 95/98. Em decisão de fls. 106 foi deferida a inversão do ônus da prova, determinando-se à ré o depósito dos honorários periciais. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 119/125), tendo sido negado efeito suspensivo (fls. 127/128) e negado provimento ao recurso (fls. 162). Laudo Pericial foi acostado às fls. 252/367. Os autores manifestaram-se às fls. 393/395 e a CEF às fls. 402/409. A autora passou a ser representada pela Defensoria Pública da União (fls. 380). O autor não foi encontrado para constituir novo defensor após a renúncia dos seus advogados constituídos (fls. 377). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a possibilidade de revisão administrativa do contrato não impede os autores de recorrerem ao Judiciário. Trata-se de simples aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os mutuários questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, o que não é o caso no contrato em análise, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. As provas constantes nos autos demonstram que o contrato foi cumprido pela ré nos termos pactuados, salvo quanto ao reajuste das prestações. Não há fundamento para a alteração judicial das cláusulas pactuadas entre as partes, mas tendo em vista o descumprimento contratual pela ré quanto aos reajustes das prestações, têm os autores direito à revisão contratual para sanar tais irregularidades. As partes contrataram o reajuste das prestações através da aplicação do plano PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, sendo as atualizações das prestações feitas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, observando-se o comprometimento da renda pactuada. De acordo com o convencionado, a mutuatária principal foi classificada na categoria dos trabalhadores em empresas ferroviárias de São Paulo, de forma que os reajustes das prestações deveriam observar os índices de aumento salarial concedidos aos empregados vinculados ao seu sindicato. No entanto, de acordo com a perícia, a CEF utilizou outros índices, descumprindo o contrato nesta parte. As divergências de índices utilizados pela CEF e os utilizados pela perícia geraram diferença entre os valores das prestações cobradas e das prestações recalculadas, apurando-se diferença favorável à CEF no valor de R\$ 12.494,07, considerando-se o período de 24/09/84 a 24/12/07. Foram compensados os valores das prestações pagas e devidas durante o período acima indicado. Os autores encontram-se inadimplentes desde janeiro de

1998. É certo que a aplicação de índices menores no reajuste das prestações implica no aumento automático do saldo devedor, em razão da sua menor amortização. Por isso, em regra, os mutuários não têm interesse na revisão das prestações, pois a diminuição do seu valor acarreta o aumento automático do saldo devedor, cujos índices de reajuste são superiores aos índices de reajuste das prestações, tornando os mutuários devedores de quantia muito maior. É por tal razão que o saldo devedor apurado pela perícia em dezembro de 1997 era de R\$ 38.863,67, enquanto o calculado pela CEF era de R\$ 47.883,54, justamente em razão da maior amortização realizada de acordo com os valores das prestações apuradas pela perícia. Contudo, no presente caso, o contrato conta com a cobertura do FCVS, de forma que eventual saldo devedor apurado após o pagamento das prestações contratadas será liquidado pelo referido fundo. Assim, ainda que a revisão das prestações acarrete aumento do saldo devedor, os autores têm interesse na revisão dos valores, pois não arcarão com o saldo. De acordo com o laudo pericial, os autores mantiveram-se adimplentes até dezembro de 1997. A diferença entre os valores das prestações cobradas e das devidas favoreceu os autores, tanto que o saldo apurado pela perícia nesta data é menor do que o calculado pela CEF, em razão da maior amortização decorrente de valores superiores nas prestações. Contudo, é necessário considerar que na data em que teve início a inadimplência, os valores cobrados eram superiores aos devidos, assim como na data em que os autores ingressaram com a presente ação, de forma que deve ser reconhecida a responsabilidade parcial da ré pela presente demanda. De acordo com a perícia, foi apurado crédito em favor da CEF de R\$ 12.494,07 em 24/12/07, após compensadas as prestações pagas e as devidas. Tal valor deverá ser pago à CEF em prestação única, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, uma vez que os autores mantiveram-se inadimplentes desde janeiro de 1998. No entanto, não deverão incidir juros de mora desde a inadimplência, pois a CEF contribuiu para tanto, na medida em que cobrava prestações em valores superiores aos devidos à época. Assim, os juros de mora e demais penalidades contratuais só devem incidir a partir do trânsito em julgado. Evidentemente, a correção monetária deve incidir normalmente, tendo em vista que não se trata de acréscimo patrimonial, mas apenas reposição da perda inflacionária. Assim, em relação aos índices acima a ré descumpriu o avençado, cabendo, portanto, a revisão judicial para sanar tais ilegalidades. No entanto, quanto às demais cláusulas contratuais, foram cumpridas pela ré conforme o convencionado, sendo incabível qualquer alteração judicial ao que foi livremente pactuado pelas partes. O perito contábil apurou ainda a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial para o cálculo da primeira prestação, sendo legal sua cobrança. O CES visa equilibrar a equação financeira do contrato, na medida em que busca minorar os efeitos da equivalência salarial em relação ao valor devido à instituição financeira representada pelo saldo devedor. Observo que há expressa previsão contratual quanto à sua incidência (fls. 18). O saldo devedor foi corretamente calculado e amortizado pela CEF, conforme o convencionado. No entanto, tendo em vista a aplicação de índices diversos dos contratados nos reajustes das prestações, sua revisão implicará necessariamente na revisão também do saldo devedor. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem ao consumidor, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Assim, não há fundamento para a alteração judicial das cláusulas contratuais, mas tendo em vista o descumprimento contratual pela ré quanto aos reajustes das prestações, têm os autores direito ao seu recálculo, com a aplicação dos índices de atualização utilizados pela perícia. Conseqüentemente, o saldo devedor também deverá ser recalculado, pois a alteração do valor das prestações repercute necessariamente no valor do saldo devedor, em razão da sua maior ou menor amortização, mesmo considerando a cobertura pelo FCVS. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar que a CEF recalcule os valores das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo firmado entre as partes, aplicando os índices utilizados pela perícia. O valor apurado pela perícia (R\$ 12.494,07 em 24/12/2007) deverá ser pago à CEF em prestação única, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, uma vez que os autores mantiveram-se inadimplentes desde janeiro de 1998. No entanto, não deverão incidir juros de mora desde a inadimplência, pois a CEF contribuiu para tanto, na medida em que cobrava prestações em valores superiores aos devidos à época. Assim, os juros de mora e demais penalidades contratuais só devem incidir a partir do trânsito em julgado. Evidentemente, a correção monetária deve incidir normalmente, tendo em vista que não se trata de acréscimo patrimonial, mas apenas reposição da perda inflacionária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. P. R. I.

2000.61.00.010230-2 - JOSE AURELIANO VIEIRA DANTAS X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ AURELIANO VIEIRA DANTAS e MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a rescisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, em razão do descumprimento contratual pela ré na correção das prestações e do saldo devedor. Requerem a devolução das parcelas pagas devidamente corrigidas e a devolução do imóvel financiado à

ré. Requereram antecipação de tutela para suspender o pagamento das prestações. Juntados os documentos de fls. 20/70. A antecipação de tutela foi parcialmente deferida para autorizar o pagamento de 50% do valor das prestações exigidas, impedindo a ré de inserir os nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes (fls. 76/77). A liminar foi revogada às fls. 193 em razão do descumprimento pelos autores. Citada, a ré ofertou contestação de fls. 85/104 e documentos de fls. 105/118, sustentando preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito sustentou a existência de dois contratos, um de compra e venda entre os autores e a construtora, e outro de financiamento entre os autores e a ré. Logo, a CEF não pode receber de volta imóvel que não vendeu. Sustentou ainda o cumprimento regular do contrato. Os autores requereram a desistência da ação (fls. 119). No entanto, a CEF manifestou sua discordância às fls. 121. Houve réplica de fls. 124/154. Deferida a realização de prova pericial (fls. 155/156). O perito inicialmente nomeado foi substituído às fls. 194. A CEF nomeou assistente técnico e formulou quesitos às fls. 157/158, e a CEF às fls. 168/170. O laudo técnico pericial foi juntado às fls. 197/276. A CEF manifestou-se às fls. 285/286. Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação, restando, contudo, infrutíferas (fls. 312/313 e 316/317). É o relatório. Fundamento e deciso. Afasto a preliminar de inépcia, pois embora a petição inicial contenha deficiências, possibilitou à ré sua defesa eficiente. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação ordinária em que os autores visam a rescisão do contrato de financiamento imobiliário com a restituição dos valores pagos devidamente corrigidos e a devolução do imóvel financiado à ré. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os autores questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Os autores não alegam a ilegalidade das cláusulas contratuais ou a teoria da imprevisão, mas sim o descumprimento de algumas cláusulas pela ré, que teria atualizado erroneamente as prestações e o saldo devedor, impossibilitando o pagamento das prestações pelos autores. Ocorre que há dois contratos a serem considerados no presente caso: o contrato de compra e venda celebrado entre os autores e o vendedor do imóvel, e o contrato de financiamento imobiliário celebrado entre os autores e a ré. O contrato de compra e venda é rescindível, pois trata-se de contrato bilateral, incidindo cláusula resolutiva tácita, que é a permissão legal para a vítima do descumprimento num contrato bilateral de postular a rescisão do negócio, ainda que não haja disposição expressa neste sentido. Por isso, os autores poderiam requerer a rescisão do contrato de compra e venda em razão do descumprimento contratual pelo vendedor, pois é inerte a todos os contratos bilaterais a possibilidade de rescisão judicial no caso de inadimplemento, mesmo que não haja cláusula resolutiva expressa. Logo, os autores poderiam requerer a restituição dos valores pagos com a devolução do bem alienado contra o vendedor, além de perdas e danos, se o caso. No entanto, os autores demandam contra a CEF, de forma que tudo indica que os autores pretendem a rescisão do contrato de mútuo hipotecário, e não do contrato de compra e venda. Ocorre que é incabível a rescisão do contrato de mútuo, pois trata-se de contrato unilateral, embora oneroso, de forma que somente seria possível a revisão judicial do contrato em razão do seu descumprimento, mas não sua rescisão. O contrato de mútuo é contrato unilateral, pois só gera obrigações para uma das partes contratantes, no caso o mutuário que tem a obrigação de devolver o preço. Mesmo sendo oneroso, como ocorre no presente caso, em que há equilíbrio econômico entre os contratantes, o contrato é unilateral, não incidindo, portanto, cláusula resolutiva tácita. A possibilidade de rescindir o contrato, mesmo sem previsão expressa no seu instrumento, é inerente a todo contrato bilateral, pois há prestações recíprocas e contrapostas entre as partes. Por isso, todo contrato bilateral é oneroso. O contrato unilateral é presumidamente gratuito, mas pode também ser oneroso. O mútuo é contrato unilateral, pois somente o mutuário tem a obrigação de devolver o preço. Sendo um contrato real, sua existência depende da entrega do dinheiro pelo mutuante. Logo, a única obrigação que este contrato gera é a do mutuário de devolver o preço. Se forem estipulados juros, como no presente caso, o contrato de mútuo torna-se oneroso, pois o mutuário recebe o empréstimo e o mutuante recebe os juros, mas a onerosidade não altera sua natureza de contrato unilateral. Por outro lado, a parte credora não pode ser obrigada a receber o imóvel, pois caracterizaria dação em pagamento, já que os autores estariam substituindo o dinheiro pelo imóvel. Contudo, o credor não é obrigado a receber coisa diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa, nos termos do artigo 313, do Código Civil. Logo, a dação em pagamento pretendida pelos autores dependia do consentimento da ré, conforme dispõe o artigo 356 do Código Civil. No presente caso, a CEF não manifestou interesse em receber o imóvel objeto do financiamento imobiliário, de forma que tal pretensão não pode ser atendida. Assim, incabível a rescisão do contrato de mútuo em razão da própria natureza do contrato. No caso de descumprimento das obrigações acessórias pela CEF quanto ao reajuste das prestações ou do saldo devedor, os autores poderiam requerer sua revisão judicial, mas não tendo formulado pedido neste sentido, incabível ao Juízo sua análise. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.00.007418-3 - RITA DE CASSIA DA SILVA X HELENO LUIZ DA SILVA X MARIA ANTONIETA DA SILVA (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO E SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA

LOPES PEREIRA)

Vistos.São declaratórios em que a parte embargante busca sanar a omissão contida no dispositivo da r. sentença de fls. 235, visto que não constou a condenação em honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Anoto a tempestividade.É o relatório. Decido.Padecendo a r. sentença de fls. 235 da apontada omissão, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos Declaratórios para arbitrar os honorários advocatícios que fio em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, par. 4º do Código de Processo Civil, tratando-se de sentença extintiva de caráter não condenatório, a ser rateado entre as rés, observando o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.

2005.61.00.021678-0 - AURELIANO GONCALVES CERQUEIRA(SP043123 - TERCIO GONCALVES CERQUEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante pleiteia, novamente, manifestação sobre a competência do servidor Paulo Sérgio Aredes de Araújo para atuar como fiscal, bem como a documentação apresentada pelo IBAMA e a indicação de jurisprudência invocada pelo juízo. É o relatório. Decido. As questões argüidas foram analisadas nos fundamentos da r. sentença dos Embargos de Declaração anteriormente apresentados, não ocorrendo os deslizes apontados.Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS.P.R.I.C.

2007.61.00.031504-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029081-2) SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação ordinária declaratória de inexigibilidade de débito e ação cautelar de sustação de protesto, propostas por SÃO PAULO AVIAMENTOS LTDA em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Alega a realização de contrato de abertura de crédito e o condicionamento pela instituição-ré à assinatura de nota promissória em branco como garantia da dívida, o que descaracterizaria a cambial.Foi surpreendido com o protesto da nota promissória, cujo valor equipara-se ao valor total do contrato, embora vários pagamentos tenham sido realizados.Sustenta a má-fé da CEF, que utilizou meio ardiloso para transformar dívida que deveria ser perseguida por ação de cobrança, em dívida perseguida por ação de execução.Requereu a sustação do protesto na ação cautelar preparatória, cuja liminar foi deferida às fls. 40/41.Na ação principal requereu a declaração de inexigibilidade do título protestado.A CEF apresentou contestação de fls. 28/43 e documentos de fls. 44/148 na ação cautelar, e contestação de fls. 28/43 e documentos de fls. 44/148 na ação ordinária, sustentando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial. No mérito sustentou que a nota promissória protestada foi preenchida na presença da autora, e não assinada em branco, como alegado. O protesto é direito do credor para comprovar a inadimplência da obrigação e garantir a execução contra eventuais coobrigados do título. A existência de litígio quanto ao contrato a que o título esteja atrelado não impede o protesto, nem lhe retira a certeza, exigibilidade e liquidez que lhe é peculiar. Réplica de fls. 83/86 nos autos da ação cautelar e de fls. 153/157 nos autos da ação ordinária.É o relatório.Fundamento e decido.Afasto as preliminares argüidas na ação principal. A impossibilidade jurídica do pedido foi alegada com base em matéria de mérito (ausência de amparo legal que permita a sustação do protesto da forma pretendida pela autora) e como tal será analisada.A alegação de inépcia da inicial também teve como fundamento matéria de mérito (ausência de prova da inexigibilidade do título), devendo da mesma forma ser analisada no mérito. No mérito, o pedido é improcedente.Como fundamento dos seus pedidos, a autora sustenta o ardid da CEF ao impor a assinatura de nota promissória em branco como condição para a realização de contrato de abertura de crédito, descaracterizando a natureza cambial do título. O protesto foi realizado no valor total da dívida, embora a autora tenha cumprido parcialmente a obrigação contratada, desconfigurando a garantia.Inicialmente verifico a inexistência de qualquer prova da alegação de que a autora foi coagida a assinar notas promissórias em branco. Tais alegações não podem ser presumidas como verdadeiras pelo juízo, ainda que aplicados os princípios protetivos do Código de Defesa do Consumidor. No curso do processo verificou-se que o título de crédito está atrelado a um contrato de empréstimo bancário, e não a um contrato de abertura de crédito rotativo, como alegado inicialmente pela autora. Considerando que a autora voluntariamente contraiu o empréstimo através de contrato formalmente lícito, não há qualquer ilegalidade no protesto do título que garantia a dívida no caso de inadimplemento.Ao contrário do alegado, não há qualquer ilegalidade na emissão de nota promissória como garantia de dívida. É certo que o título de crédito fica vinculado ao contrato, tanto que na própria cártula consta o número do contrato, devendo-se considerar ainda que a autonomia do título depende da sua circulação. No caso em exame, o protesto foi realizado pelo tomador, logo, sem a transferência prévia do título. Não tendo sido demonstrada qualquer causa de nulidade do título protestado, não há qualquer fundamento para o cancelamento do protesto, já que a dívida derivou de contrato de empréstimo lícito confessadamente firmado pela autora. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que os contratos foram firmados entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, a autora questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio.O contrato que deu origem à dívida foi lícitamente firmado e prevê na cláusula 11º a emissão de nota promissória pelos devedores para garantir a dívida contraída.Por sua vez, o protesto é direito do credor, exercido para comprovar o inadimplemento, confessado no caso em exame, e ainda para assegurar o direito de regresso contra eventuais coobrigados, o que não é o caso. Evidentemente, o protesto serve ainda para compelir lícitamente o devedor a cumprir a obrigação pactuada. Por isso, é procedimento inerente à cobrança executiva.Não foi demonstrada pela autora qualquer causa que justifique a alegação de nulidade do título protestado. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de

vontades dos contratantes. A alegação de que a ré utilizou-se de artil para transformar dívida que deveria ser perseguida por ação de cobrança em dívida perseguida por ação de execução, não tem qualquer fundamento, pois o contrato de empréstimo bancário assinado por duas testemunhas (fls. 67/72 dos autos da cautelar) configura título de crédito, nos termos do artigo 585, II, do CPC, e como tal pode ser executado, independentemente da garantia prestada. Logo, conclui-se que a ré teria direito de propor ação executiva independentemente do protesto do título emitido como garantia da dívida contraída contratualmente. Quanto à alegação de nulidade do título por ser o valor protestado equivalente ao valor total do empréstimo, observo que tal questão deve ser discutida em ação própria, tendo em vista que nestes autos discute-se apenas a validade do título e do protesto. O valor devido deverá ser objeto de impugnação na execução ou em ação própria promovida para tanto, se o caso. A nota promissória foi emitida como garantia de dívida assumida contratualmente, constando o valor total. Seria conveniente que tivessem sido emitidas tantas notas promissórias quanto o número de prestações contratadas, e nos mesmos valores, para que a devedora recebesse um título a cada pagamento. Contudo, tendo optado pela emissão de título único com o valor total da dívida, não há ilegalidade no protesto do valor total, cabendo à devedora impugnar o valor durante a execução ou através de ação própria. Nos presentes autos não há discussão quanto ao valor da dívida. Assim, não há fundamento para a pretensão da autora de anular a nota promissória e nem para cancelar o protesto promovido pela CEF. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora na ação ordinária e na ação cautelar. Tendo em vista a improcedência dos pedidos, revogo a liminar concedida anteriormente nos autos da ação cautelar. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa.

2007.61.00.031658-8 - JORGE CLEMENCIO DUPRAT CARDOSO - ESPOLIO X MARIA LUCIA MARTINS DUPRAT CARDOSO (SP154351 - RENATO JOSÉ CURY) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Ação de repetição de indébito fiscal proposta pelo ESPÓLIO DE JORGE CLEMENCIO DUPRAT CARDOSO em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de IRPF referente ao período de 1997 a 2001, tendo em vista a isenção do pagamento de Imposto de Renda prevista na Lei n 7.731/88 aos portadores de síndrome da imunodeficiência adquirida. Foram juntados documentos de fls. 08/49. O contribuinte falecido aposentou-se em 1995. Em 08 de abril do mesmo ano foi diagnosticada a doença prevista entre as hipóteses de isenção do artigo 6º da Lei 7713/88. Foram apresentadas declarações retificadoras dos anos de 2002 a 2006, tendo o espólio obtido administrativamente a restituição do tributo referente aos anos de 2004, 2005 e 2006. A União Federal foi citada e apresentou contestação de fls. 79/96, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir. Como preliminar de mérito arguiu a prescrição, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 100/111. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a presente ação mostra-se necessária e adequada para o atendimento da pretensão do autor. A ausência de pretensão resistida não pode ser reconhecida, uma vez que a posição institucional da ré é no sentido de que o prazo para o pedido de restituição ou compensação é de cinco anos contados da data do pagamento indevido. Logo, o pedido administrativo de restituição referente à período anterior à cinco anos do requerimento administrativo certamente seria rechaçado. Passo ao exame do mérito. Afasto preliminarmente a alegação de prescrição/decadência. O artigo 168, do Código Tributário Nacional, deve ser aplicado tanto para a restituição como para a compensação dos créditos do contribuinte, pois a compensação é uma forma indireta de pagamento, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, que prevê o prazo decadencial de cinco anos, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Ocorre que tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos para a Fazenda Pública homologar o lançamento. O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo, punindo assim o contribuinte relapso. O mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para constituir o seu crédito deve ser conferido ao contribuinte para obter a repetição de indébito. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos tributários relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. Da mesma forma, o contribuinte deve ter o mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para pleitear judicialmente a restituição ou compensação do seu crédito, em observância ao princípio da isonomia. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O autor sustenta a isenção de imposto de renda em favor do contribuinte falecido, em razão de doença grave, conforme previsão legal específica. A Lei 7713/88 prevê a isenção sobre os proventos de aposentadoria ou reforma, percebidos por contribuintes portadores das doenças listadas no artigo 6º. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou

reforma. Da análise das provas colimadas nos autos, verifico que o contribuinte falecido era portador da síndrome da imunodeficiência adquirida diagnosticada em 1995. As provas documentais juntadas pelo autor no momento da propositura da ação demonstram cabalmente a doença. Tais documentos mostram-se suficientes ao convencimento do juízo, de forma que reputo desnecessária a apresentação de laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial Federal, Estadual ou Municipal, considerando ainda que a própria ré reconheceu administrativamente o direito de isenção do contribuinte falecido, ao restituir ao seu espólio os valores recolhidos a título de IR referente aos anos de 2003 e 2004, como demonstram os documentos de fls. 36 e 37. Na contestação não houve impugnação ao reconhecimento administrativo alegado pelo autor referente às restituições acima apontadas, de forma que reputo desnecessárias maiores provas documentais da alegada doença, bem como do período apontado. Certamente tais questões foram analisadas no procedimento administrativo instaurado para tal fim, que culminou no deferimento anunciado. Assim, a declaração do médico particular e as cópias dos exames laboratoriais realizados pelo contribuinte falecido são suficientes para comprovar a existência da doença diagnosticada desde 1995 e conseqüentemente, o direito à isenção do pagamento de IR e à restituição dos valores indevidamente recolhidos. É este o comando da Lei 7713/88, art. 6º, inciso XIV, que isenta da incidência do IR os proventos percebidos por portador de doença grave, elencando expressamente a imunodeficiência adquirida no seu rol legal. Diante da clareza deste dispositivo, conclui-se que totalmente injustificada a recusa quanto à restituição do IR, sendo devidos os valores referentes ao período de 1997 a 2001, conforme requerido na inicial. O valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo, por conseguinte, a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o Fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para reconhecer a isenção do contribuinte falecido quanto ao pagamento de imposto de renda incidente sobre os proventos que percebeu desde o diagnóstico da doença em 1995, e condeno a União Federal a restituir os valores devidos referentes ao período de 1997 a 2001. Tais valores deverão ser devidamente corrigidos desde o pagamento, aplicando-se a taxa SELIC a partir do trânsito em julgado. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários que fixo por equidade em R\$ 2.249,33, correspondente a 01% do valor dado à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2008.61.00.026248-1 - JOSE MARIA CANDELA SANCHEZ - ESPOLIO X ANGELA CAPRERO CANDELA - ESPOLIO X MARLI CANDELLA X MARIZILDA CANDELA X MARILDA CANDELA (SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos visando sanar supostas contradições na sentença de fls. 55/57. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos posto que tempestivos. No mérito, é descabido seu acolhimento, em face da ausência das incoerências apontadas. A condenação imposta pela sentença cuida de obrigação de fazer, ao contrário do sustentado pela embargante. Isso significa que deve ser cumprida nos termos do artigo 461 do CPC, dispondo a ré de todos os dados necessários para eventual elaboração de cálculos. Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.

2008.61.00.032461-9 - ANTONIO CARRO X FELIPA MARIA CARMELA MAURO CARRO (SP267918 - MARIANA CARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos visando sanar supostas contradições na sentença de fls. 78/81. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos posto que tempestivos. No mérito, é descabido seu acolhimento, em face da ausência das incoerências apontadas. A condenação imposta pela sentença cuida de obrigação de fazer, ao contrário do sustentado pela embargante. Isso significa que deve ser cumprida nos termos do artigo 461 do CPC, dispondo a ré de todos os dados necessários para eventual elaboração de cálculos. Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. P.R.I.C.

2008.61.00.032762-1 - EUGENIJA JANAVICIUS GREICIUS X CASEMIRO GREICIUS - ESPOLIO X EUGENIJA JANAVICIUS GREICIUS X NELSON GREICIUS X NELY BATISTELA GREICIUS X OLGA GREICIUS MACHADO X OSCARLINO DE MORAES MACHADO (SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos visando sanar supostas contradições na sentença de fls. 88/90. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos posto que tempestivos. No mérito, é descabido seu acolhimento, em face da ausência das incoerências apontadas. A condenação imposta pela sentença cuida de obrigação de fazer, ao contrário do sustentado pela embargante. Isso significa que deve ser cumprida nos termos do artigo 461 do CPC, dispondo a ré de todos os dados necessários para eventual elaboração de cálculos. Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. P.R.I.C.

2008.61.00.033419-4 - JOAO PINTO X MARIA ARMINDA MONTEIRO PINTO (SP109522 - ELIAS LEAL)

RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos visando sanar supostas contradições na sentença de fls. 53/55.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos posto que tempestivos.No mérito, é descabido seu acolhimento, em face da ausência das incoerências apontadas.A condenação imposta pela sentença cuida de obrigação de fazer, ao contrário do sustentado pela embargante. Isso significa que deve ser cumprida nos termos do artigo 461 do CPC, dispondo a ré de todos os dados necessários para eventual elaboração de cálculos. Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P.R.I.C.

2009.61.00.001613-9 - PAULO PEDRO PICCA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos visando sanar supostas contradições na sentença de fls. 63/65.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos posto que tempestivos.No mérito, é descabido seu acolhimento, em face da ausência das incoerências apontadas.A condenação imposta pela sentença cuida de obrigação de fazer, ao contrário do sustentado pela embargante. Isso significa que deve ser cumprida nos termos do artigo 461 do CPC, dispondo a ré de todos os dados necessários para eventual elaboração de cálculos. Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P.R.I.C.

2009.61.00.004929-7 - CARLOS ALBERTO CORREIA ALVES X ROSIRES DE FATIMA FREITAS ALVES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em que os autores requerem a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, promovida pela ré para retomar seu imóvel. Requerem em sede de tutela antecipada a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel, impedindo a ré de vender o imóvel para terceiro, oficiando-se ao Cartório de Registro Imobiliário para averbação da suspensão dos efeitos da adjudicação do imóvel. Os autores informam que o imóvel foi adjudicado pela ré em 22 de julho de 2008, junto ao 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Sustentam que a ré não observou os mandamentos constitucionais e legais, aproveitando-se das arbitrariedades previstas no Decreto-lei 70/66, não respeitando a legislação protetora dos consumidores. Os autos originariamente foram distribuídos à 23ª Vara Cível Federal e redistribuídos a este Juízo por dependência ao processo n 2008.61.00.012234-8.É o relatório.Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária em que os autores visam a anulação da execução extrajudicial promovida pela ré. Há notícia nos autos da consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, credora fiduciária, em 22 de julho de 2008 (fls.55). Verifica-se que isso ocorreu antes da propositura da presente ação, esta protocolada em 19 de fevereiro de 2009. A adjudicação do imóvel traz como consequência a extinção do contrato de financiamento, tornando incabível a discussão sobre a alienação do imóvel à terceiro. Deste modo, a realização da dilação probatória não é o fator decisivo, em si considerado (art. 436, CPC), para a solução da causa. É o que examino adiante. O STF já pontificou que o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido .A constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36,parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado.Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66.

LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF da Primeira Região - Apelação Cível nº 01000465772 Processo: 199801000465772/PA - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 01/09/1998 Documento: TRF100068025 Fonte DJ DATA: 15/10/1998 - Relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON)A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial:art. 31 (...) Parágrafo 1º. Recebida a comunicação a que se refere este artigo, ao gente fiduciário, nos 10 (dez) dias subseqüentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito.Parágrafo 2º. As participações e comunicações deste artigo serão feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos ou ainda por meio de notificação judicial.Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de

pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.(...)Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33 (...)Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este Decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. DISPOSITIVOPElo exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a sua concessão na Ação Ordinária nº 2008.61.00.012234-8. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2009.61.00.007688-4 - EGYDIA CONCEICAO MARSON(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos visando sanar supostas contradições na sentença de fls. 106/109.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos posto que tempestivos.No mérito, é descabido seu acolhimento, em face da ausência das incoerências apontadas.A condenação imposta pela sentença cuida de obrigação de fazer, ao contrário do sustentado pela embargante. Isso significa que deve ser cumprida nos termos do artigo 461 do CPC, dispondo a ré de todos os dados necessários para eventual elaboração de cálculos. Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P.R.I.C.

2009.61.00.008036-0 - ALVARO ROSSINI X JURACI ALVES PEREIRA X MILTON MIRANDA X MANOEL CARVALHO DE SOUZA X SEBASTIAO RIBEIRO GUIMARAES X ANTONIO NOGUEIRA X ANTONIO RIBEIRO DE LIMA(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência de juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores, nos termos da legislação vigente.A inicial veio acompanhada de documentos.Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios.Não houve réplica.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria.Da carência da ação: ausência de interesse de agirA preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar.As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial.DO MÉRITOCom relação aos optantes do FGTS com data anterior 21/09/71, entendo não ser cabível a aplicação de juros progressivos com alíquotas diferenciadas.Com efeito, as opções dos autores foram formalizadas anteriores a 21/09/71, sendo que a ação foi distribuída em 01/04/2009, ou seja, ocorreu o lapso temporal de mais de 38 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n 210/STJ) não há direito a ser amparado. A taxa progressiva de juros, urge esclarecer que sua instituição foi feita pela Lei nº 5.107/66, que, no seu artigo 4º, em sua primitiva redação dispunha:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital, de conformidade aos artigos 1º e 2º, a saber:Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 20, de 14.09.66, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art.2º Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei nº 5107, de 13 de setembro de 1996, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: ... (e segue reproduzindo os incisos do alterado art. 4º da Lei nº 5.107/66).A Lei nº 5.958, de 10/12/73, facultou, sem ressalvas, aos empregados que não tivessem optado quando do advento da Lei nº 5.107/66 pelo regime nela instituído, a opção com efeitos retroativos, nestes termos:Art. 1º . Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. (grifos meus) 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data

posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da nº 5.107/66. A mera interpretação gramatical leva a clara conclusão de que o legislador teve em mira outorgar aos obreiros, inclusive, àqueles que firmaram pacto laboral posteriormente à edição da Lei nº 5.107/66, a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se pelo reconhecimento do regime de capitalização de juros progressivos, previsto na Lei 5.107/66, aos depósitos relativos ao FGTS dos empregados que optaram retroativamente em conformidade com a Lei 5.958/73 (cf. Súmula n.º 154). A matéria foi inclusive objeto de Súmula no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim redigida, verbis: A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. A jurisprudência está pacificada no norte acima explicitado, conforme se pode verificar dos seguintes acórdãos abaixo: RECURSO ESPECIAL FGTS OPÇÃO RETROATIVA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS LEGISLAÇÃO PERTINENTE REPRISTINAÇÃO INOCORRÊNCIA PRECEDENTES. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5898/73, têm direito à progressividade dos juros estabelecida no art. 4º da Lei nº 5107/66. 2. Ao contrário, seria inócuo o incentivo à opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia. 3. Não há que se falar em repristinação com referência às Leis 5107/73 e 5958/73. 4. Recurso improvido. (Recurso Especial nº 0016064/91-DF, STJ-2ª Turma, Relator Ministro Peçanha Martins, DJU 1º.02.93, p. 00454) FGTS OPÇÃO RETROATIVA JUROS CAPITALIZAÇÃO LEIS NºS 5107/66, 5705/71 E 5958/73. 1. A oportunidade de opção, sem qualquer ressalva, oferecida pela Lei nº 5958/73, com efeito retroativo, autoriza o exercício do direito, pelos optantes, a taxa progressiva contemplada na Lei nº 5107/66. 2. Recurso improvido. (Recurso Especial nº 0020988/92-CE, STJ-1ª Turma, Relator Ministro Miton Luiz Pereira, DJU 14.06.93, p. 11767) Dessa forma, a despeito da norma inscrita no 3.º do art. 13 da Lei n.º 8.036, de 11/05/90, entendo que os trabalhadores com vínculo empregatício quando da publicação da Lei n.º 5.958/73 - que regulou especificamente aquela situação - têm direito à taxa de juros progressivos, desde que comprovem terem efetuado a opção, com a concordância do empregador. No presente caso, como prova os documentos juntados, os autores não se enquadram entre os que têm direito à taxa de juros progressiva. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 reais, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

2009.61.00.011169-0 - ANITA JUSTO RODRIGUES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da autora, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Não houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisá-la. A preliminar de ausência de interesse de agir alegada pela ré merece ser acolhida, tendo em vista que a mesma comprova nos autos (fls. 28) o termo de adesão do FGTS nas condições estabelecidas pela Lei Complementar nº 110/2001, assinado pela autora em 28/12/2001. Diante do acordo noticiado nos autos, a que aderiu ambas as partes, HOMOLOGO por sentença a transação efetuada entre a CEF e ANITA JUSTO RODRIGUES, e em relação ao mesmo julgo EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil, Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

2009.61.00.015865-7 - FRANCISCO FIGUEIRA DE MELLO JUNIOR (SP228740B - MELISSA AREAL PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA

Vistos. Sendo desnecessárias maiores delongas, homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo autor às fls. 71. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o pedido de desistência, ora homologado, comunique-se ao CEUNI, via correio eletrônico, para que proceda ao recolhimento do mandado de citação e intimação expedido às fls. 68. Sem honorários, ante a ausência da formação da relação processual. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2009.61.00.015896-7 - OFICINA DE APOIO - ASSESSORIA OPERACIONAL E TREINAMENTO LTDA (SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a declaração do direito de aderir de imediato ao Parcelamento

Incentivado previsto na Lei nº 11.941/09, antes de sua regulamentação, suspendendo a exigibilidade tributária dos débitos a serem incluídos no parcelamento, para que possa obter certidões positivas com efeitos de negativa de débitos e impedir a inscrição do seu nome no CADIN. Requer ainda autorização para depositar em juízo a primeira parcela do Parcelamento Incentivado, bem como as demais parcelas até a formalização administrativa do Parcelamento, convertendo-se os valores depositados, após a formalização, em renda a favor da União. Foram juntados documentos às fls. 16/155. Os autos foram redistribuídos por prevenção a este juízo, em razão da distribuição anterior do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.015453-6, que foi extinto sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. Verifico que a presente ação é idêntica ao mandado de segurança nº 2009.61.00.015453-6, em que foi reconhecida a carência da ação, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido formulado. A pretensão da autora de aderir ao Parcelamento Incentivado ainda sem regulamentação não pode, nem em tese, ser atendida pelo juízo. É certo que a Lei 11.941/09 prevê o direito subjetivo do contribuinte de aderir ao parcelamento tributário, nos termos nele previstos, desde que preencha todos os requisitos legais. Contudo, a lei necessita de regulamentação, como exigida em seu próprio texto, para que possa ser aplicada. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade em tal exigência, ao contrário, se faz essencial para sua efetividade, possibilitando sua aplicação aos casos concretos, em havendo o preenchimento dos requisitos legais. Assim, não pode a autora, a seu talante, interpretar a lei da forma como melhor lhe convém, usando critérios que entende cabíveis e deixando de obedecer a regramento regulamentar que a própria lei, em seu artigo 1º, já previu e entende indispensável. Confira-se o teor do caput de seu 3º parágrafo: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (...) (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) (com grifos) Além disso, o prazo legalmente previsto para a edição do ato conjunto ainda não se esgotou, de forma que não há sequer omissão das autoridades competentes para a regulamentação da lei e muito menos para a apreciação de pedidos de parcelamento com base na mesma Lei nº 11.941/09. Da mesma forma, não poderia, nem em tese, ser acolhido o pedido de depósito judicial das parcelas nos termos do Parcelamento Incentivado, até sua formalização administrativa, tendo em vista que o juízo não tem legitimidade nem competência para aferir a regular inclusão de todos os débitos fiscais permitidos ou o valor das parcelas devidas, nem dispõe do conhecimento técnico e dos mecanismos necessários para tanto. Competem à administração tributária a execução dos parcelamentos e conseqüentemente a aferição dos débitos a serem parcelados. A execução de tais funções pelo Poder Judiciário representaria flagrante violação ao princípio da separação dos poderes. Além disso, a suspensão da exigibilidade pretendida pela autora depende do depósito do montante integral e em dinheiro, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Sendo direito do contribuinte, prescindindo de autorização judicial para tanto. Logo, o depósito nos termos pretendidos pela autora não poderia, nem em tese, suspender a exigibilidade do crédito tributário, por absoluta falta de amparo legal. Destarte, a carência de ação, por falta de uma de suas condições, impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida visado pela parte autora. Neste caso, deve a mesma abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, III, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de litigiosidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.02.013004-4 - SUZELEI DE CASTRO FRANCA (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PRESIDENTE 5 TURMA DELEGACIA RECEITA FEDERAL JULGAMENTO SAO PAULO II (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora às fls. 427/432, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.00.013136-2 - EVAUX PARTICIPACOES S/A (SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante pleiteia, novamente, manifestação sobre a violação ao artigo 195, par. 4º e 154, I, ambos da Constituição Federal, em especial sob aspecto da Lei nº 9718/98 ter estabelecido nova fonte de custeio, com alíquota majorada. É o relatório. Decido. As questões arguidas foram analisadas nos fundamentos da r. sentença dos Embargos de Declaração anteriormente apresentados, não ocorrendo os deslizos apontados. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS.

2009.61.00.009114-9 - CAMIL ALIMENTOS S/A (SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a expedição de certidão

negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Sustenta que as exações exigidas encontram-se com a exigibilidade suspensa ou foram extintas pelo pagamento. Juntou documentos. Às fls. 129/130 a liminar foi parcialmente deferida para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante no PA 10480-200151/2003-15. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 142/160), tendo sido deferido efeito suspensivo para suspender a exigibilidade também dos débitos constantes no processo administrativo nº 16152.000215/2008-92 (fls. 165/166). Às fls. 173/192, a impetrante apresentou novo relatório de restrições fiscais (emitido em 20.04.09) e comunicou o depósito judicial dos valores relativos ao processo administrativo de nº 11040.001284/96-26, requerendo novamente a expedição de CND, o que foi deferido às fls. 193. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações de fls. 202/233 e 235/409. Às fls. 416/425, a União Federal noticia que o montante depositado referente ao processo administrativo nº 11040.001284/96.26 foi insuficiente. A guia do depósito complementar foi juntada pela impetrante às fls. 451/454. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 460/461), por entender ausente o interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito da Impetrante de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, necessária a consecução de suas atividades. Analisando os autos, entendo não assistir razão à impetrante, pois a alegada regularidade fiscal não foi comprovada. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Dispõe, ainda, o artigo 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- moratória; II- o depósito do seu montante integral; III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI- o parcelamento. As autoridades impetradas, ao negarem a expedição da certidão prevista nos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional, cumpriram sua obrigação legal, uma vez que a impetrante não demonstrou sua regularidade fiscal. Após analisar as alegações formuladas pela impetrante, a fiscalização tributária verificou a manutenção de pendências fiscais, de forma que a impetrante não tem direito à expedição da certidão pretendida. Os débitos em cobrança no SIEF (PIS referente ao período de janeiro a junho de 2004 e CSLL referente a maio de 2003 e de janeiro a março de 2004) foram realmente extintos pelo pagamento. Quanto ao débito inscrito sob o nº 40 7 09 000180-22, objeto do PA 11040-001284/96-26, houve depósito judicial nestes autos para suspender sua exigibilidade. Ao contrário do alegado pela impetrante, não houve extinção pelo pagamento das prestações do REFIS. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o débito realmente havia sido incluído no REFIS, no entanto, a empresa SEMAN, incorporada pela impetrante, foi excluída do programa de parcelamento em razão da sua inadimplência, de forma que o débito tornou-se exigível. Em 28/04/09 foi realizado o depósito judicial no valor de R\$ 29.363,43. A autoridade impetrada alegou sua insuficiência, sendo o valor complementar depositado pela impetrante em 05/07/2009, deixando de constituir óbice à expedição da certidão. Contudo, os demais débitos noticiados pela impetrante continuam representando óbices para a expedição de CND. Os débitos constantes no PA 10480-200151/2003-15, cuja suspensão da exigibilidade havia sido reconhecida liminarmente pelo juízo, é na verdade, exigível. O fundamento da liminar foi o depósito realizado nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.028299-5. Contudo a sentença foi de improcedência e de acordo com a simulação de vinculação do débito ao depósito judicial realizado pela administração tributária, o valor depositado mostra-se insuficiente para quitar o débito. Quanto à alegação de decadência, observo seu descabimento, pois os débitos haviam sido confessados pela devedora SEMAN, empresa incorporada pela impetrante, para sua inclusão no REFIS em 15/03/2000, quando sua exigibilidade foi suspensa, até sua exclusão do programa a partir de 01/12/2005. Da mesma forma, os débitos constantes no processo administrativo nº 16152-000.215/2008-92, cuja exigibilidade havia sido suspensa liminarmente no julgamento do agravo de instrumento, são na verdade exigíveis. Na decisão de fls. 165/167, o relator reconheceu a suspensão da exigibilidade em razão da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.00.019449-9. Contudo, a autoridade impetrada noticiou que a liminar e a sentença proferida naqueles autos tiveram seus efeitos exauridos, uma vez que um dos seus fundamentos foi a sentença proferida no mandado de segurança nº 97.0030452-3, que reconheceu a impossibilidade da compensação pretendida em razão da inexistência de créditos compensáveis pela impetrante, tornando os débitos exigíveis. Além dos débitos acima especificados, nas informações prestadas pela autoridade impetrada, foi noticiada a ausência de declaração de DIRF referente ao ano de 2007 pela empresa incorporada SEMAN, o que também constitui óbice para a expedição de CND. Logo, não houve a prática de qualquer ilegalidade na negativa de expedição de CND pelas autoridades impetradas. Em mandado de segurança, por exigir situações e fatos comprovados de plano, todas as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial. Nessa esteira de entendimento, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito pleiteado. Não pode a autoridade administrativa expedir certidão atestando a regularidade da situação sem a efetiva comprovação de estarem os débitos garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa, nos moldes da legislação pertinente, o que não é o caso dos autos, nos termos da fundamentação supra. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta,

julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Os depósitos realizados nos autos devem ser convertidos em renda após a trânsito em julgado. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (S.105, STJ). Oficie-se o relator do agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.011196-3 - ACI WOLRDWIDE (BRASIL_ LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Alega a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos processos administrativos ns 10880.918348/2008-14 e 10880.918349/2008-51, pois seriam objeto de pedidos de revisão administrativa. Juntou documentos. A liminar foi indeferida às fls. 205/206. Contra esta decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento n 2009.03.00.017869-0, com cópias trazidas aos autos às fls. 217/228. Às fls. 254/262, a impetrante noticia ter procedido ao depósito nos autos do valor referente aos processos administrativos ns 10880.918348/2008-14 e 10880.918349/2008-51. Diante disso, às fls. 263, foi reconhecida a suspensão de exigibilidade de tais débitos e assegurada a obtenção da certidão requerida. Notificados, Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 237/252, e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, às fls 269/278. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 287/288), por entender ausente o interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. No mérito, o pedido é improcedente. Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito da Impetrante de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, necessária a consecução de suas atividades. Analisando os autos, não entendo assistir razão à impetrante, pois a alegada regularidade fiscal não foi comprovada. As autoridades impetradas, ao negarem a expedição da certidão prevista nos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional, cumpriram sua obrigação legal, uma vez que a impetrante não demonstrou sua regularidade fiscal. Após analisar as alegações formuladas pela impetrante, a fiscalização tributária verificou a manutenção de pendências fiscais relativas aos processos administrativos n 10880.918348/2008-14 e 10880.918349/2008-51, de forma que a impetrante não tem direito à expedição da certidão pretendida. Da leitura dos autos, verifica-se que a origem da controvérsia reside na diferença declarada, pela própria impetrante, em suas DCTFs, entre valores devidos e não pagos. Com o pleito de compensação indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Administração Tributária, a impetrante promoveu defesa de maneira incorreta, apresentando retificações nas DCTFs quando deveria ter observado os termos do art. 9.430/96, art. 74. Caso o tivesse feito, teria obtido a suspensão tributária pretendida, ex vi legis. Por ter apresentado defesa atípica, por erro próprio chamando de pedido de revisão de débitos, não pode usufruir dos benefícios do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Pode-se apontar, ainda, que não há como se reconhecer o pagamento das quantias exigidas diante do que consta dos autos. Os documentos acostados na peça exordial não constituem instrumentos hábeis à confrontação da identidade entre os valores exigidos da impetrante com aqueles apresentados pela autoridade em DCTFs, além do impetrado não ter noticiado a quitação de tais montantes. Logo, não houve a prática de qualquer ilegalidade na negativa de expedição de CND pelas autoridades impetradas. Em mandado de segurança, por exigir situações e fatos comprovados de plano, todas as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial. Nessa esteira de entendimento, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito pleiteado. Não pode a autoridade administrativa expedir certidão atestando a regularidade da situação sem a efetiva comprovação de estarem os débitos garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa, nos moldes da legislação pertinente, o que não é o caso dos autos, nos termos da fundamentação supra. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Os depósitos realizados nos autos devem ser convertidos em renda após o trânsito em julgado. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (S.105, STJ). Oficie-se ao d. relator do agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.013222-0 - GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar proposto por GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Sustenta que a exação exigida (D.A. nº 80.6.09.005525-03) encontra-se em parcelamento fiscal desde 18.03.09. Juntou documentos. Às fls. 72/73, o pedido liminar foi indeferido. A autoridade impetrada, Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, prestou informações às fls. 82/103 noticiando que a impetrante faz jus à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, pois houve parcelamento do débito inscrito em dívida ativa da união sob nº 80.6.09.005525-03. Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 105/107. A impetrante juntou às fls. 108/129 Agravo de Instrumento interposto contra a decisão liminar de fls. 72/73. É o relatório.

Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Às fls. 82/107, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União prestou informações sobre a inscrição em dívida ativa da União de nº 80.6.09.005525-03. Constatou-se que os débitos inscritos possuem datas de vencimento em 15/10/2004 e 14/01/2008, estando assim adequadas ao requisito legal (fls. 94/95), que o recibo de solicitação do benefício tem autenticidade (fls. 96/100) e que a impetrada realizou os recolhimentos regularmente (101/103). Sendo assim, como a própria autoridade reconhece de maneira expressa às fls. 86, o impetrante faz jus à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação ao único débito inscrito em dívida ativa da União sob nº 80.6.09.005525-03. Com a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, a impetrante pode formalizar ou renovar contratos essenciais à continuação de suas atividades. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, determinando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, desde que inexistentes quaisquer outros óbices. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta decisão. P.R.I.C.

2009.61.00.014808-1 - A BRONZINOX TELAS METALICAS E SINTETICAS LTDA (SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP145883 - FREDERICO GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista a não manifestação em relação ao despacho de fls. 40 por parte da impetrante, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.011974-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERIVALDO JOSE DE OLIVEIRA

Vistos. A requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - demanda a notificação da parte ré a fim de que realize o pagamento dos valores referentes a imóvel arrendado, não efetuados tempestivamente (fls. 02/22). Às fls. 28, a CEF informou ter ocorrido o pagamento devido, providenciado pela parte ré. Diante disso, foi determinado o recolhimento do mandado de notificação, independente de cumprimento (fls. 29). Destarte, os autos vieram conclusos para sentença, como requerido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento espontâneo dos valores devidos pelo requerido, mostra-se evidente a carência superveniente da ação, tendo restado perecido o objeto da lide.

DISPOSITIVO. Em face do exposto, tendo ocorrido o esvaziamento do pedido, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI e 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, considerando inclusive que a relação jurídica sequer se aperfeiçoou. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.017261-0 - CLEUSA MARIA GARCIA X DECIO DE OLIVEIRA AGUIAR (Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação cautelar preparatória proposta por CLEUSA MARIA GARCIA e DECIO DE OLIVEIRA AGUIAR, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para impedir a execução extrajudicial a ser promovida pela ré no contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, bem como para impedir a inclusão dos seus nomes nos cadastros de inadimplentes e para depositar judicialmente as prestações nos valores incontroversos. A liminar foi deferida (fls. 50/51). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação de fls. 58/81 e documentos de fls. 82/93. Houve réplica de fls. 103/108. É o relatório. DECIDO. Uma vez que a ação principal (Ação Ordinária nº 1999.61.00.027100-4), já foi sentenciada, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual. Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 1999.61.00.027100-4. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.00.025634-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0025836-1) CELSO CARLOS FERREIRA X SONIA MARIA DE FREITAS FERREIRA (SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de ação cautelar incidental proposta por CELSO CARLOS FERREIRA e SONIA MARIA DE FREITAS FERREIRA, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para suspender a cobrança das prestações do contrato de mútuo celebrado entre as partes no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, bem como para impedir a ré de incluir seus nomes em cadastros de inadimplentes. A liminar foi deferida (fls. 138/140). Contra esta decisão foi

interposto agravo de instrumento (fls. 167/174), cujo efeito suspensivo pleiteado foi indeferido (fls. 183/184). Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 153/157 e documentos de fls. 158/166. Houve réplica de fls. 194/199. Às fls. 203/205 a CEF requereu sua substituição pela EMGEA, o que foi deferido às fls. 213. É o relatório. DECIDO. Reconheço de ofício a carência da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento buscado nestes autos já havia sido requerido como antecipação de tutela nos autos principais. É evidente que a parte não pode repetir pedido já formulado em outra ação diante de decisão desfavorável nela proferida, de forma que a propositura desta medida cautelar mostra-se inadequada. Além disso, uma vez que a ação principal (Ação Ordinária nº 98.0025836-1), já foi sentenciada, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual. Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, e 267, VI, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Tendo em vista a improcedência na ação principal, revogo a liminar concedida anteriormente nestes autos. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 98.0025836-1. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.00.020795-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010230-2) JOSE AURELIANO VIEIRA DANTAS X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Trata-se de ação cautelar incidental proposta por JOSÉ AURELIANO VIEIRA DANTAS e MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do contrato de mútuo celebrado entre as partes no âmbito das normas do Sistema Financeiro de Habitação. A liminar foi deferida (fls. 76/77). Devidamente citada, a ré apresentou contestação de fls. 85/94. Réplica de fls. 104/116. É o relatório. DECIDO. Uma vez que a ação principal (Ação ordinária nº 2000.61.00.010230-2), já foi sentenciada, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual. Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Tendo em vista a improcedência na ação principal, revogo a liminar anteriormente concedida. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação ordinária nº 2000.61.00.010230-2. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.029081-2 - SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA (SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária declaratória de inexigibilidade de débito e ação cautelar de sustação de protesto, propostas por SÃO PAULO AVIAMENTOS LTDA em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Alega a realização de contrato de abertura de crédito e o condicionamento pela instituição-ré à assinatura de nota promissória em branco como garantia da dívida, o que descaracterizaria a cambial. Foi surpreendido com o protesto da nota promissória, cujo valor equipara-se ao valor total do contrato, embora vários pagamentos tenham sido realizados. Sustenta a má-fé da CEF, que utilizou meio arbiloso para transformar dívida que deveria ser perseguida por ação de cobrança, em dívida perseguida por ação de execução. Requereu a sustação do protesto na ação cautelar preparatória, cuja liminar foi deferida às fls. 40/41. Na ação principal requereu a declaração de inexigibilidade do título protestado. A CEF apresentou contestação de fls. 28/43 e documentos de fls. 44/148 na ação cautelar, e contestação de fls. 28/43 e documentos de fls. 44/148 na ação ordinária, sustentando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial. No mérito sustentou que a nota promissória protestada foi preenchida na presença da autora, e não assinada em branco, como alegado. O protesto é direito do credor para comprovar a inadimplência da obrigação e garantir a execução contra eventuais coobrigados do título. A existência de litígio quanto ao contrato a que o título esteja atrelado não impede o protesto, nem lhe retira a certeza, exigibilidade e liquidez que lhe é peculiar. Réplica de fls. 83/86 nos autos da ação cautelar e de fls. 153/157 nos autos da ação ordinária. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares arguidas na ação principal. A impossibilidade jurídica do pedido foi alegada com base em matéria de mérito (ausência de amparo legal que permita a sustação do protesto da forma pretendida pela autora) e como tal será analisada. A alegação de inépcia da inicial também teve como fundamento matéria de mérito (ausência de prova da inexigibilidade do título), devendo da mesma forma ser analisada no mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Como fundamento dos seus pedidos, a autora sustenta o ardid da CEF ao impor a assinatura de nota promissória em branco como condição para a realização de contrato de abertura de crédito, descaracterizando a natureza cambial do título. O protesto foi realizado no valor total da dívida, embora a autora tenha cumprido parcialmente a obrigação contratada, desconfigurando a garantia. Inicialmente verifico a inexistência de qualquer prova da alegação de que a autora foi coagida a assinar notas promissórias em branco. Tais alegações não podem ser presumidas como verdadeiras pelo juízo, ainda que aplicados os princípios protetivos do Código de Defesa do Consumidor. No curso do processo verificou-se que o título de crédito está atrelado a um contrato de empréstimo bancário, e não a um contrato de abertura de crédito rotativo, como alegado inicialmente pela autora. Considerando que a autora voluntariamente contraiu o empréstimo através de contrato formalmente lícito, não há qualquer ilegalidade no protesto do título que garantia a dívida no caso de inadimplemento. Ao contrário do alegado, não há qualquer ilegalidade na emissão de nota promissória como garantia de dívida. É certo que o título de crédito fica vinculado ao contrato, tanto que na própria cártula consta o número do contrato, devendo-se considerar ainda que a autonomia do título depende da sua circulação. No caso em exame, o

protesto foi realizado pelo tomador, logo, sem a transferência prévia do título. Não tendo sido demonstrada qualquer causa de nulidade do título protestado, não há qualquer fundamento para o cancelamento do protesto, já que a dívida derivou de contrato de empréstimo lícito confessadamente firmado pela autora. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que os contratos foram firmados entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, a autora questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato que deu origem à dívida foi lícitamente firmado e prevê na cláusula 11º a emissão de nota promissória pelos devedores para garantir a dívida contraída. Por sua vez, o protesto é direito do credor, exercido para comprovar o inadimplemento, confessado no caso em exame, e ainda para assegurar o direito de regresso contra eventuais coobrigados, o que não é o caso. Evidentemente, o protesto serve ainda para compelir lícitamente o devedor a cumprir a obrigação pactuada. Por isso, é procedimento inerente à cobrança executiva. Não foi demonstrada pela autora qualquer causa que justifique a alegação de nulidade do título protestado. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. A alegação de que a ré utilizou-se de ardis para transformar dívida que deveria ser perseguida por ação de cobrança em dívida perseguida por ação de execução, não tem qualquer fundamento, pois o contrato de empréstimo bancário assinado por duas testemunhas (fls. 67/72 dos autos da cautelar) configura título de crédito, nos termos do artigo 585, II, do CPC, e como tal pode ser executado, independentemente da garantia prestada. Logo, conclui-se que a ré teria direito de propor ação executiva independentemente do protesto do título emitido como garantia da dívida contraída contratualmente. Quanto à alegação de nulidade do título por ser o valor protestado equivalente ao valor total do empréstimo, observo que tal questão deve ser discutida em ação própria, tendo em vista que nestes autos discute-se apenas a validade do título e do protesto. O valor devido deverá ser objeto de impugnação na execução ou em ação própria promovida para tanto, se o caso. A nota promissória foi emitida como garantia de dívida assumida contratualmente, constando o valor total. Seria conveniente que tivessem sido emitidas tantas notas promissórias quanto o número de prestações contratadas, e nos mesmos valores, para que a devedora recebesse um título a cada pagamento. Contudo, tendo optado pela emissão de título único com o valor total da dívida, não há ilegalidade no protesto do valor total, cabendo à devedora impugnar o valor durante a execução ou através de ação própria. Nos presentes autos não há discussão quanto ao valor da dívida. Assim, não há fundamento para a pretensão da autora de anular a nota promissória e nem para cancelar o protesto promovido pela CEF. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora na ação ordinária e na ação cautelar. Tendo em vista a improcedência dos pedidos, revogo a liminar concedida anteriormente nos autos da ação cautelar. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3932

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

00.0945087-4 - ELZA KAUFMANN(SP273228 - CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR E SP060851 - MILTON ILDEFONSO DA ROCHA) X WILMA DE FREITAS JULIAO(SP045918 - JOSE HERZIG)

Compulsando os autos, verifica este Juízo que houve a prolação de sentença de extinção do feito, com lastro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, por força do não recolhimento das custas iniciais (fls. 61-verso). Inexistindo, em hipóteses como a presente, julgamento de mérito do pedido formulado pelo autor, na exordial, é direito do autor consignante levantar os valores depositados, eis que a sua dívida em face do réu subsiste integralmente. Assim sendo, defiro a expedição do alvará de levantamento, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. No entanto, observa este Juízo que a guia de depósito de fls. 22 reporta-se ao ano de 1983, sem mencionar que o pagamento ali noticiado refere-se à instituição bancária vinculada a outro Órgão do Poder Judiciário. Assim sendo, oficie-se ao Banco Caixa Econômica do Estado de São Paulo, encaminhando-se, na oportunidade cópias dos documentos de fls. 21/22, a fim de que sejam transferidos os valores depositados na caderneta nº 000082-6, para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal - agência 0265 - PAB/JF-SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2005.61.00.013007-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.902224-6) J.M.S.Q. CONSTRUTORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Fls. 247: Torno indisponível os valores depositados nos autos, haja vista a cobrança de crédito fiscal perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais. Comunique-se esta decisão ao referido Juízo, para que adote as

providências cabíveis, informando-o, na mesma oportunidade, que a quantia depositada nos autos é inferior ao valor requerido através do ofício nº 567/2009-AOT.Cumpra-se, intimando-se ao final.

DESAPROPRIACAO

00.0057284-5 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JOAQUIM SARTORI(SP042928 - MARA JOSE FURLAN MIGUEL)

Fls. 514/542 - Primeiramente, regularize a expropriante sua representação processual, nos autos.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos, para apreciação do pedido ali formulado.Intime-se.

00.0748476-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES) X HELIO JOSE ROLIM LEME(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.A despeito de existirem, de fato, depósitos às fls. 26-verso, 233 e 252, ainda não levantados pelo expropriado, anoto que eventual levantamento das quantias condicionam-se ao efetivo cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.Assim sendo, promova a parte expropriada, no prazo de 30 (trinta) dias, o efetivo cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, acostando, aos autos, certidão atualizada da matrícula do imóvel, bem como certidões negativas de débitos fiscais, nas esferas Federal, Estadual e Municipal.Sem prejuízo, expeça-se edital para conhecimento de terceiros.Cumprida a determinação supra, intime-se a expropriante para que proceda à retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando, nos autos, a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo previsto no edital, sem oposição de terceiros, expeça-se Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante, mediante a apresentação das cópias (autenticadas) necessárias à sua expedição.No silêncio das partes, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

USUCAPIAO

00.0408025-4 - MARIO MASETTI X MARIA JUDITH DORES MASETTI X CLOVIS THOMPSON DE CARVALHO X ANA MARIA THOMPSON DE CARVALHO(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL X MODESTO ROMA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E Proc. CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP089587 - JEAN JACQUES EREBERG E SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP058523 - LEILA DAURIA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

Diante dos esclarecimentos prestados pela Fazenda do Estado de São Paulo, às fls. 1065/1095, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, primeiramente o autor, depois, os réus e, por fim, o Ministério Público Federal, na esteira da decisão de fls. 1035/1036.Após, voltem os autos conclusos.intimem-se.

RENOVATORIA DE LOCAAO

2008.61.00.021336-6 - SEUNG SAUL PARK X MEE RAN LEE(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores em seus regulares efeitos de direito.À União Federal para apresentação de contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0936072-7 - GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS X VIR IND/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Vieram os autos à conclusão para conferência dos cálculos apresentados por ambas as partes em relação ao saldo remanescente a ser pago pela União Federal.Contudo, em atenção ao pedido formulado pela parte autora relativo à dedução dos honorários advocatícios contratados quando da expedição do ofício precatório, primeiramente faz-se necessário que a mesma esclareça quem firmou os contratos de honorários cujas cópias constam a fls. 403 e 404, a fim de que este Juízo possa aferir, de acordo com os documentos societários acostados à inicial e as procurações acostadas a fls. 7 e 11, se tais pessoas estariam legitimadas a assumir tais obrigações contratuais.Isto feito, voltem conclusos para deliberação.Int.-se.

2008.61.00.017588-2 - CONDOMINIO EDIFICIO BUENO DE ANDRADE(SP083441 - SALETE LICARIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Desentranhe-se o mandado juntado às fls. 298/299, eis que estranho a estes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos de direito.À Caixa Economica Federal para apresentação de contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CARTA ROGATORIA

2009.61.00.009759-0 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X JAVIER EDUARDO PADRON MORENO X CARL ZEISS VISION ARGENTINA S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Diante do teor da certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça, dando conta de que a testemunha encontra-se em outro Estado, bem como as alegações firmadas às fls. 424/425, corroborada pela confirmação eletrônica da reserva feita em hotel, redesigno a audiência para o dia 12 de agosto de 2009, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), para a oitiva da testemunha LEE BLAINE JHONSON. Expeça-se novo mandado de intimação. Cientifique-se o Ministério Público Federal, de modo mais expedito possível, até mesmo por telefone. Publique-se esta decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025081-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0975929-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X TELMA BEATRIZ GIAFFONE(SP047670 - EDUARDO DE MATTOS)

À vista da informação supra, torno sem efeito parte do despacho de fls. 28, para receber o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se, cumprindo-se ao final.

2008.61.00.025083-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0947396-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X LUIZ COSTA(SP077578 - MARIVALDO AGGIO)

À vista da informação supra, torno sem efeito parte do despacho de fls. 28, para receber o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se, cumprindo-se ao final.

2009.61.00.011565-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0418901-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR) X CLAUDIO ROBERTO NOBREGA(SP184018 - ANDRÉ ALMEIDA GARCIA E SP015392 - SOCRATES HOMEM DE MELLO E SP101655 - FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 1.479.823,65 (um milhão, quatrocentos e setenta e nove mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos) para a data de novembro de 2008, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Traslade-se cópia para os autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo, desampando-os. P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.015102-0 - MERCEDES DILMA NUNES GUILLOUX(SP175707 - CARLA VASCONCELOS DALIO) X NAO CONSTA

Apresente a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o documento solicitado pelo Ministério Público Federal, bem assim esclareça a divergência apontada pelo Parquet Federal. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.024783-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDECI PEDRO DA SILVA(SP083884 - MOACIR ROSALINO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos recibos de pagamento fornecidos pelo réu. O silêncio será interpretado como concordância tácita, hipótese em que os autos virão conclusos, para homologação do acordo firmado e prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.00.015797-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADRIANA DIONISIA DE OLIVEIRA

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 16/09/2009, às 14h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se a ré para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliento que a ré deverá comparecer à audiência acompanhada de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8:30 às 12:00 horas. Intime-se.

Expediente Nº 3939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0034817-7 - LAIS POLIDO(SP047361 - ARQUIMEDES POLIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO, NO DIA 05/06/09: Vistos em inspeção. Expeça-se ofício requisitório na forma da decisão de fls. 134, porquanto a discussão já está preclusa.

2008.61.00.019253-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016198-6) OSCAR ALVES DE OLIVEIRA(SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X SOCIEDADE CIVIL NOVA PINHEIROS - COLEGIO PINHEIROS X CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal, excluindo-a da lide. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Comum Estadual, comarca da Capital, São Paulo. Intime-se.

2009.61.00.004020-8 - JULIO NERI BACELAR(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Considerando que na petição de fls. 111 foi informado pela parte autora que as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nada a ser deliberado em relação à certidão negativa de fls. 123. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 19 de agosto de 2009. Intime-se.

2009.61.00.010467-3 - ALESSANDRO MACHADO CRISPIM X FERNANDA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA CRISPIM(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos comprovantes de renda e o registro do imóvel, cujo financiamento é discutido nestes autos, todos atualizados. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.010709-1 - ELIZABETH ZIMMERMANN(SP037078 - CLEUSER MARI LEMOS ALVES WEIGEL E SP197567 - ALEXANDRE ROCHA VAZ) X UNIAO FEDERAL

... Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Atente o senhor patrono da autora para o endereçamento das petições, conforme já alertado anteriormente. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.012163-4 - LUIZ CARLOS IRINEU JUNIOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Diante destas considerações, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel, até julgamento final da presente demanda, suspendendo a validade da carta de arrematação eventualmente expedida, bem como para autorizar à parte autora o pagamento das prestações diretamente à requerida, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais, para a presente data, para pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com a correção monetária devida, em sua data de vencimento. Em homenagem à boa-fé processual, determino que o autor comprove o pagamento vindouro e os vincendos diretamente a Caixa Econômica Federal, sob pena de cassação da liminar. Intime-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal. Cite-se. Considerando a urgência invocada, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço n. 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum. Sem prejuízo do determinado acima, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de inclusão deste feito entre aqueles que se destinam às Audiências de Conciliação, para eventual acordo. Intimem-se.

2009.61.00.013841-5 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Pela leitura do termo acostado a fls. 53/55 e as informações trazidas aos autos, afastado a possibilidade de prevenção com os feitos indicados. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, devendo a União manifestar-se expressamente sobre a natureza jurídica das rubricas apontadas na descrição da dívida às fls. 03/04 (3.1.3.01.002, 3.1.03.001, 3.1.3.03.002, 3.1.4.01.001 e 3.1.5.01.001), bem como trazer aos autos cópia do Processo Administrativo n. 16095.000630/2008-78. Cite-se. Após o prazo para a contestação, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.61.00.015757-4 - ASSOCIACAO DA IND/ DE REFRIGERANTE DO ESTADO DE SAO PAULO (AIRES) (SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

... Desta forma, concedo a antecipação de tutela para autorizar a compensação das associadas da parte autora a promover a compensação do crédito excedente, decorrente do pagamento do valor de R\$ 0,03 a Casa da Moeda do Brasil, com outros tributos de Administração da Receita Federal, tais como o IRPJ e o IPI, de forma a conferir interpretação conforme a Constituição Federal, do artigo 12 da Instrução Normativa n. 869/2008 - SRF. Determino também, que se abstenha a ré de impor qualquer penalidade às associadas da autora, em decorrência da compensação

aqui deferida.Cite-se.Int.

2009.61.00.015948-0 - ALDIVINA FERREIRA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do termo de prevenção de fls. 52/54 e das cópias das peças referentes aos autos constantes no referido termo, verifico a ocorrência de prevenção. Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, dando-se baixa na distribuição. Int

2009.61.00.016047-0 - BARTOLOMEU RODRIGUES MENA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

... Assim, em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada pleiteada, para determinar a realização de perícia médica no autor, com o fim de verificar o termo inicial de sua incapacidade, bem como se o mal que o acomete, o tornava incapaz para o trabalho antes do advento da Emenda Constitucional n. 41/2003.Para a realização da referida prova, designo o Dr. MÁRIO LUIZ DA SILVA PARANHOS, médico urologista, CRM n. 28.833, telefone n. 5051-5279. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo deverá ser apresentado pelo Sr. Perito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da consulta que será oportunamente designada.Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias após a entrega do laudo.Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários serão fixados após a apresentação do laudo pericial, ressalvando que o pagamento será efetuado nos termos dispostos no artigo 3º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Determino, ainda, a juntada de todo o prontuário médico relativo ao autor, a ser providenciada pela ré, no prazo a que dispõe para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Ao autor, faculto a juntada dos documentos que julgar necessários à perícia, em igual prazo. O pedido referente à aposentadoria do autor será analisado posteriormente à feitura do laudo pericial. Após a apresentação dos quesitos, tornem os autos conclusos para deliberação acerca de sua pertinência. Intime-seCite-se.

2009.61.00.016313-6 - SONIA MARIA RAMOS ALONSO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

Expediente Nº 3943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0089496-6 - ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP040537 - DELIAS DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 451/453: Nada a decidir haja vista a sentença de extinção proferida. Referido pedido deveria ter sido formulado pelas vias próprias.Intime-se a ré da referida sentença.Int.

93.0020861-6 - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Fls. 341/342: Prejudicado o pedido ante a expedição de ofícios requisitórios a fls. 332/333.Providencie o patrono Dr. FABIO GARUTI MARQUES a juntada de instrumento de mandato outorgado em seu favor, haja vista que no instrumento de fls. 211 foi indicado como estagiário.Quanto ao Dr. GABRIEL NEDER DE DONATO, não há nos autos procuração outorgada em seu favor.Após as devidas regularizações, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

98.0007807-0 - EBE DE CARVALHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Indefiro o pedido contido na petição de fls. 273, vez que não há previsão de referida exceção à tributação na Instrução Normativa SRF 392/2004.Cumpra-se o despacho de fls. 268, observando-se os dados do patrono indicado.Int.

2000.61.00.017031-9 - CLAUDETE BAYON(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 422, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2001.03.99.005906-8 - AVENTIS PHARMA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP228289 - ADRIANA CORREA DA SILVA E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP112255 - PIERRE MOREAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS

CAPOZZOLI)

Diante do informado a fls. 228, dê-se vista à Fazenda Nacional do teor do despacho de fls. 225. DESPACHO DE FLS. 225: Expeça-se ofício sw conversão em renda do depósito de fls. 224, mediante a indicação pela União Federal do código a ser utilizado. Intime-se a Ré e, após publique-se e cumpra-se.

2004.61.00.013693-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X LIVRVSON LIVROS E DISCOS LTDA (SP101954 - CLAUDIO BATISTA DE SANTANA)

Ciência à exequente da certidão negativa de fls. 134, para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Intime-se.

2006.61.00.009217-7 - VERA LUCIA FRANCISCO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 159: Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que os documentos que acompanham a inicial tratam-se de cópias. Diante da certidão retro, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

2008.61.00.017636-9 - RUTH RAMOS CEPEDA (SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.025188-4 - GD BURTI S/A (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Compulsando os autos, verifico que no instrumento de mandato conferido a fl. 14 não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação, não concedendo tais poderes aos mandatários. Desse modo, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

2008.61.00.026425-8 - HUMBERTO DE SOUZA CARVALHO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027563-3 - MARIA LUIZA BIGHI (SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO E SP238285 - RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.028785-4 - ANTONIO VASCO FERNANDES DE AGUIAR (SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.029489-5 - KIYOSHI KATO (SP209355 - RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.029634-0 - ADELINO FERRARESI (SP242582 - FERNANDO ABREU FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.030008-1 - JOAO OLAVO VIEIRA DE GOUVEIA DE JESUS (SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.031299-0 - DARCY SILVEIRA DE VITA - ESPOLIO X DELY THEREZINHA MENDES DE VITA (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 166/168, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.031313-0 - ALEKSANDERS TALANS(SP077803 - NELSON NOGUEIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 87: Indefiro, devendo a parte autora apresentar planilha de cálculos do montante que entende devido, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.00.031409-2 - ROSA VENTURINI NADAL(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 68/83, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.031999-5 - MASARU NAKAMURA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.032001-8 - CAETANO LABBATE(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0002584-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008230-0) UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X INDUSPOL IND/ E COM/ DE POLIMETROS LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

Expediente N° 3945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0019109-8 - PEDRO ANTONIO HAIDAR X ANTONIO JOSE HAIDAR(SP078359 - EDUARDO MEIRELLES DE A BARROS E SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.127/129:...Assim, devem os competentes requisitórios serem expedidos com base nos cálculos apresentados pela União Federal em sede de embargos, com os quais manifestaram expressa concordância os autores, à exceção das custas processuais, que deverão observar os cálculos da Contadoria Judicial, devidamente homologados.Dê-se vista à União Federal.Na ausência de impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios, na forma ora determinada.Int.

93.0006478-9 - MARIO TERUYA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP059270 - MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 264/266) expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 232.Intime-se a União Federal após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

2001.03.99.013465-0 - RONEI ROSALEN X ANTONIA AMELIA MAGNABOSCO DEPERON X DIRCE MARIA DEPERON GIORGETTI X DENISE APARECIDA DEPERON PEREIRA X DARCY THEREZINHA DEPERON ZACCARO X AGOSTINHO DEPERON X RUFINO FERREIRA DUARTE FILHO X CAPALDO E CIA/ LTDA X ALFREDO CAPALDO X ROBERTO LUCATELLI X JOSE RUBELLO X MARCIA DE ARAUJO BEZERRA X LUIZ AUGUSTO BELLOMI X ODETTE DO NASCIMENTO ZENEDIN X PEDRO LUCATELLI X TOMAZ RAFAEL SCATOLIN X ABILIO DO NASCIMENTO X LEONARDO COUVRE X SERGIO DALANEZI X SONIA MARIA SASSO(SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY E SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 396/397: Assite razão a União Federal em sua petição de fls. 377. Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a

constar no pólo ativo SONIA MARIA SASSO em lugar de Sonia Maria Sasso Zanatta. Após, expeça-se ofício requisitório com relação a MARCIA DE ARAÚJO BEZERRA, DARCY TEREZINHA DEPERON ZACCARO, RUFINO FERREIRA DUARTE FILHO e SONIA MARIA SASSO ZANATTA. Cumpra-se, após intime-se a União Federal e cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0010509-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0027833-9) FREDERICO STACCHINI X FILPPER IND/ E COM/ LTDA X GENESIO RAMOS X HARALD SCHUFF X HEIDRUN BLAU X JOAO TOSHIO HIGA X JORGE HENRIQUE GRASSON X JOSE MIGUEL NUNES X JOSE NILDO BERTTI X LIVIO LEMMI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 338/339: tendo em vista a petição e documento de fls. 372/373, em que a União comprova haver formulado, ao juízo da execução, requerimento de penhora no rosto dos autos, sobre o valor a ser depositado em benefício do autor José Nildo Bertti, indefiro o pedido formulado por ele, de levantamento desse futuro depósito. Não conheço do pedido de levantamento dos depósitos a ser realizados em benefício dos autores José Nildo Bertti e Flipper Ind e Com Ltda sob o fundamento de que os débitos indicados pela União encontram-se extintos e/ou com as exigibilidades suspensas porque cabe e este juízo atuar, no caso de ser requisitada pelo juízo da execução fiscal penhora no rosto dos autos, apenas como autoridade administrativa, no exercício desta função atípica, e não jurisdicional. No exercício dessa função atípica, de natureza administrativa, cabe apenas a este juízo cumprir a ordem judicial que for emanada do juízo da execução, relativamente ao qual deverão ser deduzidas as pretensões ora ventiladas pela autora, relativas à impossibilidade de subsistência da penhora. Não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente à penhora, cuja subsistência é matéria do juízo da execução. Compete exclusivamente ao juízo da execução julgar a matéria jurisdicional sobre a penhora. A este juízo cabe apenas cumprir administrativamente o que for decidido por aquele. 3. Verifico, contudo, que a observação de suspensão do levantamento dos depósitos a ser realizados nos autos constou, indevidamente, nos ofícios requisitórios expedidos em benefício de todos os autores. Esta observação deverá constar apenas dos ofícios expedidos em benefício dos autores José Nildo Bertti e Flipper Ind e Com Ltda., de modo que determino à Secretaria que providencie o aditamento dos ofícios requisitórios de fls. 326, 328/333 e 335, a fim de que seja excluída tal restrição, que neles constou indevidamente. 4. Após, os ofícios requisitórios de fls. 326/335 serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Em seguida, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

91.0658310-5 - EDUARDO RIBEIRO X FABIO LUIZ CECILIO(SP126759 - JOSE RICARDO GOMES E SP127083 - MARGARETH MIESSI CAIRES) X MARCIA APARECIDA PEREIRA PEDROSO X ROBERTO CRAVO AGUIAR X VANDERLINO SOUZA X IUTACA YAMASHITA X SERGIO DE ALMEIDA MENDES(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000445 a 20090000448. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF. Sem prejuízo, ficam intimados os autores FABIO LUIZ CECILIO, VANDERLINO SOUZA e MÁRCIA APARECIDA PERREIRA PEDROSO, ante a certidão de fl. 177, para regularizarem, no prazo de 10 (dez) dias a grafia de seus nomes no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, na Receita Federal do Brasil, a fim de permitir a expedição de ofícios requisitórios para pagamento da execução, conforme determinado na r. decisão de fls. 171/173. Se a grafia correta do nome for a descrita nestes autos, deverá promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, os autores deverão comprovar tal fato com a apresentação da cópia da Carteira de Identidade (RG), a fim de que seja retificada a grafia de seus nomes.

91.0715972-2 - DILPART - EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 214.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-

se a União.

92.0038761-6 - PEDRO NOVAGA FILHO X FRANCISCO LEITE MENDES GONCALVES X GRAFICA E EDITORA SANCIR LTDA - ME X JOAO MARINS DE CAMARGO X MARIA IVONNE A MOTTA PALMA X JOSE DOMINGUES FERREIRA X JOSE FAVARO X OLGA ARBEX AITH FAVARO X JOSE ROMEU AITH FAVARO X ROSANA GRACIELE AITH FAVARO X WILSON PEDRO DA SILVA X VERA LUCIA CARNEIRO KUHN X JOSE GUILHERME KUHN X ANTONIO AFONSO LEME X LAIR ANTONIO AZEVEDO SILVA X LUIZ BAPTISTA FILHO X EMILSON HERNANDES MONTILHA X JULIO NUNES BARRETO X JOAO AUGUSTO BAN VILLAN X LEONARDO GARCIA X NELSON DALLA BERNARDINA X JOSE SIDNEY CARNEIRO X AUGUSTO SECKLER X WAGNER MARAGNO X ZELIA RODRIGUES NUNES(SPI09193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SPI09042 - WASHINGTON LUIZ DE ALMEIDA MELLO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 360/361: embora não tenha constado no correio eletrônico transmitido a este Juízo pelo Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, verifico que o processo n.º 2009.61.82.006159-5 é uma carta precatória expedida nos autos da execução fiscal n.º 136/94, em trâmite no Juízo de Direito da 1ª Vara Comarca de Pirajuí - SP (fls. 348 e 364).2. Cumpra-se a decisão do Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos da carta precatória n.º 2009.61.82.006159-5 determinou a penhora no rostos destes autos para garantia da execução fiscal n.º 136/94 (452.01.1994.000061-9), em trâmite no Juízo de Direito da 1ª Vara Comarca de Pirajuí-SP, em que figuram como executados GRÁFICA E EDITORA SANCIR LTDA e FRANCISCO LEITE MENDES GONÇALVES.3. Verifico que já fora determinada às fls. 276 e 349 a suspensão do levantamento dos depósitos realizados em benefício destes autores.4. Comunique-se ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo sobre o cumprimento da ordem de penhora dos créditos dos autores Gráfica e Editora Sancir Ltda e Francisco Leite Mendes Gonçalves.5. Publique-se esta decisão e a informação de Secretaria de fl. 358 e delas intime-se a União.6. Após, cumpra-se a decisão de fl. 349.Publique-se. Intime-se a União Federal.

92.0064863-0 - WALTER EFFGEN X SAMIR HAGE X EGISTHO DE ALMEIDA RAMOS X MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS X GRACE LORRAINE HENDERSON BUSCH X FRANCISCO SEGATTO X ROBISON BOSCO CARNEIRO(SPI92422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora às fls. 315, defiro a expedição de ofícios para pagamento da execução com base nos cálculos apresentados pela União às fls. 297/303. Considerando, contudo, que aqueles cálculos não estão individualizados por beneficiário, concedo à União prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a individualização a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.2. Intimem-se os autores, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da União Federal, indicado às fls. 305/311, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se a União.

96.0020782-8 - FRANCISCO ELIMAR RODRIGUES X FRANCISCO MOUACI SANTANA REIS X FREDNER LEITAO X GABRIEL LATORRE MARTINES X GELSON PINTO DOS SANTOS X GENESIO DOS SANTOS COQUEIRO X GENI FAUSTINO DE OLIVEIRA X GERALDO MAGELA PEREIRA X GERALDO PEDRO SANTANA X GERALDO VIEIRA DA SILVA FILHO(SPO89632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN - SP(SPI08143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

1. Dê-se ciência à União das comunicações de pagamento de fls. 416/421.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

98.0052234-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO99608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SPO68647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para se manifestar sobre a petição de fls. 249/251.

1999.03.99.017821-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0726377-5) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA(SPO54288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SPO90924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação das denominações sociais das autoras fazendo constar Casas Feltrin Tecidos Ltda.2. Após, cumpra-se a decisão de fl. 206.3. Em seguida, dê-se vista às partes, conforme requerido pela União às fls. 254 e previsto no artigo 12 da Resolução n.º 055/2009 do Conselho da Justiça Federal - CJF.4. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se a União.

1999.61.00.004132-1 - TELEMARKEETING QUATRO/A LTDA(SPI10750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA)
Fl. 535 - Defiro. Oficie-se para conversão em renda da União dos depósitos realizados nos autos, conforme
requerido.Após, dê-se vista à União e arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

2002.61.00.002097-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.026945-6) TECSIMI
TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO
FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Indefiro o pedido de decretação de segredo de justiça, tendo em vista que a simples exibição de relatório informando a apresentação, pela pessoa jurídica, de declarações à Receita Federal do Brasil não constitui quebra de sigilo fiscal por não revelar os valores declarados e a origem deles.2. O pedido de penhora sobre o faturamento da executada já foi apreciado no item 3 da decisão de fl. 207. Considerando que a executada não foi localizada nos endereços anteriormente indicados, não houve a tentativa de penhora de outros bens de sua propriedade, razão pela qual deixo de determinar, por ora, a penhora sobre faturamento, que somente deverá ser realizada caso não sejam localizados bens passíveis de constrição e suficientes para satisfação integral do crédito ou se os bens localizados forem de difícil alienação, conforme determinado no item 3 da decisão de fl. 207.3. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação da executada no endereço indicado pela União às fls. 227/248, fazendo constar, na carta precatória a ser expedida, as determinações que constaram no item 3 da decisão de fl. 207, e que o valor da execução é de R\$ 63.099,74 atualizados para março de 2009.Publique-se.

2003.61.00.007762-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA
CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X
GOLDGRAPH COM/ DE JOIAS LTDA

Vistos em inspeçãoFls. 162/167: considerando que os bens penhorados somam R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais) e que o valor atualizado da execução é de R\$ 77.407,00 (setenta e sete mil quatrocentos e sete reais), em março de 2009, expeça-se mandado de reforço da penhora, nos termos do artigo 685, inciso II, do Código de Processo Civil, a fim de que esta recaia sobre bens no valor de até R\$ 45.007,00 (quarenta e cinco mil e sete reais), não podendo incidir sobre os bens já penhorados (fls. 154/156).Publique-se.

2006.61.00.011655-8 - AVANTCAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP120118 - HERBERTO ANTONIO
LUPATELLI ALFONSO E SP203621 - CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 -
ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO)

Fls. 497/498: deixo por ora de analisar o requerimento pelo seguinte motivo: ante o trânsito em julgado nos autos n.º 2006.61.00.015253-8 (fls. 504/543), cuja execução,se houver crédito, deverá também ser processada nos presentes autos, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT, no prazo de 10(dez)dias, sobre se há crédito a executar, fruto da sentença proferida nesses autos (2006.61.00.015253-8) e, em caso positivo, emende a petição inicial da execução, apresentada às fls. 497/499, incluindo na respectiva memória de cálculo o crédito em observância do princípio da economia processual, a fim de que seja realizada somente uma execução e uma penhora, tudo em simultâneo processo, nos presentes autos.Publique-se.

2008.61.00.028676-0 - DELFINA MARIA FERREIRA OLIVEIRA X ABIGAIL CERQUEIRA LEITE CANOSSA X
AGREPINA DE CAIRES DUARTE X AMELIA MARINO FRANCO X ANA ROSA MONTES X ANGELA
HERNANDES DA SILVA X ANNA SIMOES DE CARVALHO GAGLIARDI X APARECIDA CRANCHI MOTTA
X AUGUSTA RIBEIRO NATALINO X BENEDITA DE JESUS CLEMENTE GONCALVES X DARCY RIBEIRO
GARCIA X CONCEICAO PARACATU FRANCISCATO X DEOLINDA QUEDA PINOLA X IRACI PINOTI
PAVINI X IRENE CARLOS GONCALVES X JOAQUINA GOMES DA CUNHA X LAIS MARTINS GARCIA X
LAZARETH BIZARI GARCIA X LUCINDA MORGADO DE SOUZA X LUIZA DIAS OLIVEIRA X LUIZA
FREITAS DE SOUZA X MARIA ALVES JOAZEIRO X MARIA ANTONIO GROSSO LUCCHIARI X MARIA
DALESSI CANTELLI X MARIA FRANCO DOS SANTOS X MARIA JOSE TORIANI X MARIA NAZARIO
LONGHI X MARIA PASCHOALINO LUCI X MARINA RODRIGUES CAMARGO X OLIVIA FRANCISCA
RIBEIRO X PETRONILHA DE SOUZA FRANCISCO X ROSA AGOSTINHO DA SILVA X ROSALINA BERSI
BRAILE CRESPIM(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA
YAMAMOTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP079205 - JOAO LUIZ DA ROCHA VIDAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos ao Estado de São Paulo para que se manifeste acerca da determinação de fl. 2094, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 4923

MANDADO DE SEGURANCA

00.0658234-6 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E
SP063303 - ANTONIO CARLOS PASTORELLO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 -
ELIZABETH CLINI DIANA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E Proc. 206 - ANA LUCIA

AMARAL)

Fl. 210: Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Publique-se.

89.0035469-8 - SKF DO BRASIL LTDA(SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

91.0026818-6 - ELIEZER EUSTAQUIO NERI X CLEUNICE DE PAULI NERI(SP014772 - ADALBERTO BRITO ARANTES E SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

2000.61.00.038307-8 - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica o interessado Dr. JOSÉ ROBERTO MARCONDES - OAB/SP 52.694, ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

2004.61.00.015981-0 - WALTER JORGE RABELLO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE E Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

1. Oficie-se à empresa Servinet Serviços Ltda., solicitando-lhe que informe se realizou depósito judicial, nos termos da decisão de fls. 44/46, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia da referida decisão. 2. Após, juntada aos autos a resposta ao ofício, abra-se conclusão. Publique-se. Intime-se.

2004.61.00.026875-1 - EDUARDO ARAKEN FERREIRA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para o impetrante para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2005.61.00.011090-4 - MARCO AMERICO DENESZCZUK ANTONIO(SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção Em 6.6.2008 a União afirmou que solicitara a manifestação da Receita Federal do Brasil sobre os valores a levantar e a converter em renda. Em 17.7.2008 decidi determinando a conversão em renda da União da quantia de R\$ 8.413,33, para 15.6.2005, e a expedição de alvará de levantamento, para o impetrante, no valor de R\$ 10.251,06, para 15.6.2005 (fl. 168). Contra essa decisão a União agravou de instrumento afirmando que, antes de decidir, este juízo deve aguardar a manifestação da Receita Federal. Em 11.12.2008, a Excelentíssima Juíza Federal Substituta Silvia Melo da Matta determinou que se aguardasse o julgamento, pelo TRF3, do pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento (fl. 199). Até o presente momento o Tribunal Regional Federal da Terceira Região não emitiu decisão sobre o pedido de efeito suspensivo, vale dizer, não está suspensa a eficácia da decisão agravada (fl. 202/203). Como visto, desde 6.6.2008, há mais de um ano, espera-se a União apresentar a manifestação da Receita Federal do Brasil, o que está a comprometer a razoável duração do processo, cujo trâmite e conclusão não pode ficar sujeito à vontade arbitrária de uma das partes, aguardando-se que se manifeste nos autos se e quando desejar, o que viola o direito constitucional inserto no inciso LXXVIII do artigo 5.º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Considerando que não está suspensa a eficácia da decisão agravada, determino que, após a intimação da União acerca da presente decisão, cumpra-se imediatamente a decisão de fl. 168, convertendo-se em renda da União a quantia de R\$ 8.413,33, para 15.6.2005, e expedindo-se, em benefício do impetrante, alvará de levantamento no valor de R\$ 10.251,06, para 15.6.2005. Após, liquidados o alvará e comprovada a conversão, arquivem-se os autos. Intime-se a União. Após, publique-se.

2007.61.00.009980-2 - ITAOCA S/A ADMINISTRACAO DE BENS(SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos e da expedição da certidão de objeto e pé, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

2007.61.00.028166-5 - ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A X IMAVEN IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

2008.61.00.025237-2 - IGS SERVICOS EMPRESARIAIS TERCEIRIZADOS LTDA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional) às fls. 578/582, apenas no efeito devolutivo.2. À parte impetrante, para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.032197-7 - FORSTER & FORSTER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 242/264), apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.033893-0 - AB - ENZIMAS BRASIL COML/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 457/471), apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.036869-6 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP043020 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, ficam as partes intimadas da decisão de fls. 195/198.decisão de fls. 195/198:1. Fl. 163: recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pela parte impetrante. Este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição plena e exauriente. Não tem cabimento afirmar a existência de relevância jurídica da fundamentação ou de fumus boni iuris, próprio da cognição superficial, liminar, se o direito postulado não foi reconhecido na sentença no julgamento do mérito.De nada adiantaria receber o recurso de apelação no efeito suspensivo. A sentença foi denegatória da segurança. A sentença que denega a segurança tem natureza declaratória negativa. Nada há para executar. Seria necessário novo provimento judicial de natureza positiva, em primeira instância, isto é, de concessão de nova medida liminar por este juízo, que já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo.Não pode prevalecer a interpretação literal da norma do parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51, de que apenas a sentença que conceder a ordem está sujeita à apelação somente no efeito devolutivo e pode ser executada provisoriamente, e de que a sentença que denega a ordem está sujeita a recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Não se pode retirar a eficácia da sentença que julga improcedente o pedido, com base em cognição plena e exauriente. Incide, no caso, a Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica a orientação de que a apelação interposta contra sentença denegatória do mandado de segurança tem apenas efeito devolutivo, conforme revelam as ementas destes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EFEITO DEVOLUTIVO - DENEGATÓRIA NÃO COMPORTA EXECUÇÃO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada

provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo. A sentença denegatória não comporta execução e quando cassa a liminar o faz de acordo com a Súmula nº 405 do STF.- Recurso improvido (ROMS nº 5219/SP, 1ª Turma, DJ de 27/03/1995, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS. - Apelação em mandado de segurança, em razão do rito especificado na lei de regência, tem apenas efeito devolutivo.- Precedente.- Recurso improvido (REsp nº 49255/SP, 2ª Turma, DJ de 13/02/1995, Rel. Min. AMÉRICO LUZ).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUSPENSÃO DA MEDIDA ACOIMADA DE ILEGAL.I - A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação.II - Recurso desprovido (ROMS nº 351/SP, 2ª Turma, DJ de 14/11/1994, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. RECURSO. EFEITOS.- O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter autoexecutório da decisão nele proferida.- Agravo a que se nega provimento (AgReg no MS nº 771/DF, Corte Especial, DJ de 03/02/1992, Rel. Min. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.I - Admite-se, excepcionalmente, a impetração do mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, desde que o ato judicial seja manifestamente ilegal ou teratológico, deste resultando prejuízo irreparável ou de difícil reparação.II - A decisão denegatória de segurança não tem conteúdo mandamental condenatório, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução, pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso que não o tem. A sentença denegatória tem eficácia meramente declaratória negativa do ato, não havendo, a rigor, efeito algum para se suspender.III - Recurso a que se nega provimento, por unanimidade (ROMS nº 5137/DF, 1ª Turma, DJ de 24/04/1995, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.2. Precedente.3. Recurso provido (REsp nº 183054/SP, 1ª Turma, DJ de 11/03/2002, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA).PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator (REsp nº 278060/SP, 1ª Turma, DJ de 13/11/2000, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO RETIDO.I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator.II - Quando enfrenta decisão que recebe apelação, disciplinando-lhe os efeitos, o agravo deve ser processado em instrumento. Fazer com que o recurso permaneça retido, em tal circunstância é reduzi-lo à inutilidade. Interpretação sistemática do Art. 523, 4º do Código de Processo Civil (REsp nº 156171/PE, 1ª Turma, DJ de 14/06/1999, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO - EFEITO DEVOLUTIVO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo.- Recurso provido (REsp nº 166272/SP, 1ª Turma, DJ de 24/08/1998, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA SUPERVENIENTE.- A sentença substitui a medida liminar, de modo que, prolatada aquela, esta fica sem efeito, qualquer que seja o teor do julgado; se concedido o mandado de segurança, a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, à vista do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegado, o provimento liminar não subsiste, cedendo àquele proferido à base de cognição completa.- Recurso ordinário não provido (ROMS nº 7845/SP, 2ª Turma, DJ de 08/09/1998, Rel. Min. ARI PARGENDLER).RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1. A falta de qualquer dos requisitos indispensáveis à impetração inviabiliza o mandado de segurança contra ato judicial.2. Não é ilegal nem abusivo o ato do juiz que, ao denegar a segurança, cassa a liminar anteriormente deferida.3. A autoexecutoriedade da sentença prolatada na ação mandamental impede o recebimento da apelação no efeito suspensivo.4. Recurso ordinário conhecido e improvido (ROMS nº 8320/SP, 2ª Turma, DJ de 19/12/1997, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS).No sentido do quanto exposto acima, em caso semelhante, relativo à sentença que concede a tutela antecipada, ante o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, há autorizado magistério doutrinário (Flávio Cheim Jorge, A Nova Reforma Processual, São Paulo, Saraiva, 2.ª edição, 2003, pp. 156/158):Melhor seria que o legislador tivesse mencionado expressamente a apelação não tem efeito suspensivo também quando a sentença cassa a antecipação dos efeitos da tutela.A prevalecer a literalidade do inciso VII, a conclusão é de que a reforma resolveu apenas em parte a incompatibilidade entre os efeitos da sentença e da decisão interlocutória (antecipação da tutela). Pelo texto, somente quando a sentença for de procedência (confirmar a tutela) é que a apelação não terá efeito suspensivo, ao passo que se for de improcedência (cassar a tutela) será dotada de efeito suspensivo.Tal conclusão, todavia, não poderia nem pode prevalecer. Ela se afasta por completo de nosso sistema recursal, sendo carente de qualquer amparo jurídico.Não se desconhece que a sentença que reforma a tutela antecipada, por ser de improcedência, possui efeito declaratório negativo. Também não se desconhece a regra de hermenêutica de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente. Todavia, o sistema não condiz com posições antagônicas e até mesmo absurdas. O fato de a sentença de improcedência ter efeito declaratório

negativo não representa fundamento suficiente para que se mantenha o efeito suspensivo à apelação que vise contrastá-la. Até mesmo essas sentenças possuem efeitos, e, na verdade, até mais eficientes do que aqueles originados das sentenças condenatórias. Impedir, através do efeito suspensivo, a produção de efeitos de uma sentença de improcedência que tenha cassado uma antecipação de tutela concedida ao autor, significa que a tutela antecipada continuará em vigor, apesar de juridicamente não existir. (...) Por isso é que, mesmo em contrariedade às normas de hermenêutica, deve-se sustentar uma interpretação ampliativa do art. 520, VII, do CPC, de modo a ler-se também que a apelação não terá efeito suspensivo quando interposta contra sentença que conceder, reformar ou confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contra-razões. 3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2009.61.00.002154-8 - WHIRLPOOL S/A (SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 624/638), apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contra-razões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2009.61.00.006429-8 - EDUARDO LUBISCO SOUZA (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Mantenho a sentença de fls. 27/28, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 36/44), nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0028174-3 - ALFAVE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X REGISCAR VEICULOS LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP238842 - JULIANA GUIMARÃES CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 438/439: solicite-se à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, extratos das contas indicadas à fl. 439. 2. Após, dê-se vista às partes. 3. Concedo à autora prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela União. 4. Fl. 442: susto, cautelarmente o levantamento, pela parte autora, dos depósitos realizados nestes autos, até o montante do valor atualizado do débito. 5. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, nos autos da reclamação trabalhista n.º 00206-2002-026-15-00-0 informando-se-lhe que houve conversão parcial em renda da União de um depósito (fls. 311/312) e que ainda pende de decisão nestes autos sobre quais valores deverão ser convertidos em renda em benefício da União e levantados pela autora Alfave Distribuidora de Veículos e Peças Ltda. Informe-se-lhe ainda que foi suspenso cautelarmente o levantamento dos depósitos pela autora até o montante do valor atualizado do débito, que há penhora no rosto dos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 1999.03.99.076604-9 com as mesmas partes, realizada para garantia de reclamações trabalhistas, e que aqueles autos encontram-se remetidos ao Tribunal Regional Federal desde 25/03/2009. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

92.0064111-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0053985-8) IAP S/A X INDUSTRIAS GASPARIAN S/A X IND/ E COM/ DE BEBIDAS PRIMOR LTDA (SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

92.0072574-0 - REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

2008.61.00.024743-1 - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/ (SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida (fls. 283/286), apenas no efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. 2. À parte requerente, para contra-razões. 3. Após, remetam-

se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

ACOES DIVERSAS

00.1517110-8 - DIONYSIO POSSA(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA) X ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA E SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X JOSE LUIZ VARELLA DE ALMEIDA X JORGE CEZAR DE VARGAS X ANNA D AMBRONZO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 4933

DESAPROPRIACAO

00.0132733-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIO MARIA FAILDE X SUZANA CANDIDA PARDAL FAILDE X JOSE LUIS DOS SANTOS X NAIR SEDENO DOS SANTOS X MARIA ALICE BORGES SEDENO X MARIA ANGELICA BORGES SEDENO X CAIO CEZAR BORGES SEDENO(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP101024 - MARIA DE LOURDES PADRAO ALVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para as partes para ciência da comunicação de pagamento de fl. 874 e para a parte interessada informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado destinatário do alvará de levantamento, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

2005.61.00.027008-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X COML/ MAX ALHO LTDA X MARGARETH DOMINGOS ROSA X ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s) em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. O valor indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 210/216, de R\$ 23.890,33 (novembro de 2008), deverá ser acrescida da quantia de R\$ 2.389,03, referente à multa de 10% prevista no caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil, e dos honorários advocatícios de 10% sobre aquele valor, no montante de R\$ 2.389,03. Assim, o valor total da execução é de R\$ 28.668,39 (vinte e oito mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos), para o mês de novembro de 2008. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s). 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, intím-se os executados da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, conforme determinado na decisão de fl. 228, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), nos termos do artigo 322, caput, do Código de Processo Civil. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelos executados ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Publique-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06/2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.61.00.026622-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAPARAZZI ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA X CARLO CIRENZA X JOSE RAFAEL NUNES LISBOA(SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para a retirada do edital expedido, nos termos da r. decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.007411-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSIMERY DOS SANTOS X JOAO PAULO LINARDI LEISTNER X LEILA GATTAS PERSON LEISTNER

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para apresentar as cópias necessárias para desentranhamento dos documentos de fls. 68/84, conforme decisão de fls. 89, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.020355-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X PEDRO ROCHA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para a retirada do edital expedido, nos termos da r. decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.004718-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO KENZO TERUYA(SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI E SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Em não havendo manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.008948-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIO MOCCI

Fl. 66. 1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s) em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. O valor indicado pela Caixa Econômica Federal à fl. 66, de R\$ 75.219,95 (janeiro de 2009) já incluídos os honorários advocatícios e as custas processuais iniciais, deverá ser acrescida da quantia de R\$ 6.811,97 referente à multa de 10% prevista no caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, o valor total da execução é de R\$ 82.031,92 (oitenta e dois mil, trinta e um reais e noventa e dois centavos), para o mês de janeiro de 2009.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s).6. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão e expeça-se mandado de intimação pelo(s) executado(s) no endereço já diligenciado (fl. 71), diante da sua condição de revel, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, nos termos do artigo 322, caput, do Código de Processo Civil.7. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo(s) executado(s) ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado.8. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito do(s) executado(s), dê-se ciência à parte exequente e abra-se conclusão para decisão sobre o requerido à fl. 73. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06/2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.019721-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X JOSE HILTON MACEDO FRAGA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria nº 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação dos embargos monitórios opostos às fls. 123/133, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.019924-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADALBERTO PAULO CASEIRO JUNIOR X SELMA

MARTINS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para a retirada do edital expedido, nos termos da r. decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.006937-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X KATIA SANTOS NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS ROCHA

Em conformidade com a Portaria n.º 6, de 15.04.2009, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada do desentranhamento dos documentos de fls. 09/26, devendo promover a sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.007798-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DAIANA FIGUEIROA X LEONIDAS JORGE DA SILVA

1. Fls. 46/47. Recebo como aditamento à petição inicial.2. O valor da causa fica estabelecido em R\$ 15.181,62, atualizado para o mês de abril de 2009 (fls. 29/33).3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para:a) a conversão da execução em procedimento monitorio, em razão da ausência de interesse processual, decorrente da inadequação processual da demanda executiva para a cobrança de valor oriundo de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (fls. 20/28);b) a exclusão das rés Diana Castro Produções Especiais ME, Marisa Poltronieri Teixeira e Diana de Castro Teixeira e a inclusão de Daiana Figueiroa, CPF nº 258.653.628-28 e Leônidas Jorge da Silva, CPF nº 063.324.308-69 no pólo passivo dos autos.4. Após, expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, os réus ficarão isentos das custas processuais e dos honorários advocatícios. 5. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

2009.61.00.009607-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARLEIDE CARDOSO HONORIO X JOSE HILTON CARDOSO HONORIO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência da devolução dos mandados com diligência negativa (fls. 56/57 e 59/60), bem como da certidão de fl. 61, e para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0833401-3 - RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP046428 - RUY MIRAGLIA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Dispositivo2. Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução (fl. 208) e da concordância manifestada pela União (fl. 202) expeça-se ofício para pagamento da execução nos termos do cálculo apresentado pela autora (fls. 196/197) em benefício dela.3. Após, dê-se vista às partes.4. Na ausência de impugnação, o ofício será encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

2007.61.00.020472-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-23 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da parte autora Condomínio Residencial Morumbi, no valor de R\$ 14.967,30 (quatorze mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), atualizado para o mês de julho de 2009, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, (fls. 147/149).ciente a Caixa Econômica Federal - CEF que, no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2008.61.00.026498-2 - CONDOMINIO CHACARA SAO JOSE(SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA E SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15.05.2009, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada, a efetuar o pagamento a título de condenação em benefício do autor, no valor de R\$

47.797,04 (quarenta e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e quatro centavos), atualizado para o mês de julho de 2009, por meio de guia DARF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.028597-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES(SP151257 - ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da concordância manifestada pelo autor (fl. 101).Expeça-se alvará para levantamento das guias de depósito de fls. 79 e 95 conforme requerido à fl. 101. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se.

2009.61.00.012115-4 - LUZIA DORASSI DE FRANCISCO(SP108339 - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a parte autora para ciência e manifestação sobre o requerido pela União Federal (Advocacia Geral da União) à fl. 512, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.011867-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005532-7) MILCA HERNANDES(SP161407 - MARLI PARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à embargante Milca Hernandes, para manifestação sobre a impugnação aos embargos monitorios apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 48/67), no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.00.013351-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022127-9) JUREMA DA SILVA LIMA X LINDEMBERG DA SILVA LIMA X ROSEMBERG SILVA LIMA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a parte embargante para ciência e manifestação sobre a impugnação apresentada pela CEF às fls. 114/135, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.016561-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022841-2) CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. Registre-se e autue-se em apartado os embargos à execução opostos pela executada Cristina Célia de Lima Salles e apensem-se aos autos principais (execução de título extrajudicial n.º 2008.61.00.022841-2).2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, querendo, impugnar os embargos e se manifestar sobre o pedido de efeito suspensivo da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, abra-se conclusão.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.00.026471-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SAMANTA SERRANA GALVAO GUIMARAES(SP074613 - SORAYA CONSUL E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X DAISAKU TAKAHASHI(SP074613 - SORAYA CONSUL E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)

Fl. 122: defiro a vista dos autos fora de secretaria requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

2005.61.00.013246-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA JOSE DE LIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte exequente para que apresente nota de débito discriminada e atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.014307-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SERGIO RICARDO PEREIRA CARDOSO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte exequente para que apresente nota de débito discriminada e atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.020719-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL -

BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X S MOREIRA & Y BENASSI S/C LTDA X REGINA MARCIA SANTOS MOREIRA X YARA BENASSI X JOSE CARLOS BENASSI

1. Fl. 98: aguarde-se no arquivo a indicação, pela exequente, dos sucessores de Regina Márcia Santos Moreira.Publique-se.

2007.61.00.029027-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DOSIRIO ALIMENTOS LTDA(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X YANER JACOB(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X WAGNER JACOB(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI)

conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 6, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.009483-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VANIA PAULINO BARBOSA(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO) X SILVIA BARBOSA SARAGOR(SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.º 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre a petição das executadas de fls. 61/62, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.010014-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ERIVALDO TENORIO PINTO - ME X ERIVALDO TENORIO PINTO

1. Fl. 135: defiro a consulta de endereço dos executados ERIVALDO TENÓRIO PINTO - ME e ERIVALDO TENÓRIO PINTO no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, e, revelando-se endereço diverso do indicado na petição inicial ou onde já houver sido diligenciado, expeça-se novo mandado. 3. Caso contrário, concedo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da exequente.4. Finalmente, ultimadas as providências acima, se nada for requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

2008.61.00.011918-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PAES E DOCES ALBA LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X ROBERTO RIVAROLLI(SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ) X ODETE RIVAROLLI(SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP149290 - VALTER LUIS MINHAO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 6, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 134/135 no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.014973-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal (CEF) para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

2008.61.00.014978-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HARYELA ZACHARIAS ACESSORIOS ME X HARYELA ZACHARIAS

1. Fls. 145/146: defiro a consulta de endereço das executadas HARYELA ZACHARIAS ACESSÓRIOS ME e HARYELA ZACHARIAS no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, e, revelando-se endereço diverso do indicado na petição inicial ou onde já houver sido diligenciado, expeça-se novo mandado. 3. Caso contrário, concedo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da exequente.4. Finalmente, ultimadas as providências acima, se nada for requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

HABILITACAO

2009.61.00.010004-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.023098-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JARDINEIRA VEICULOS LTDA X ANDRE MEKHITARIAN X ANNA ALICE MEKHITARIAN X ASADUR MEKHITARUAN X MELCON MEKHITARIAN X ANNA LUCIA MEKHITARIAN

1. Recebo como aditamento à petição inicial a petição de fls. 37/38, na qual se requereu a inclusão de André Mekhitarian no pólo passivo da demanda.2. Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal - CEF o item 5 da decisão de fl. 35, a fim emendar a petição inicial e incluir todos os supostos sucessores de Anna Alice Mekhitarian no pólo passivo, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, remetam-se os autos ao SEDI, nos termos do item 6 daquela decisão.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2001.61.00.018106-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0948255-5) MATUMOTO VEICULOS(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. O valor da execução referente aos honorários advocatícios indicado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS é de R\$ 185,66 (cento e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) deverá ser acrescida da quantia de R\$ 18,56, referente à multa de 10% prevista no caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, o valor total da execução é de R\$ 204,22 (duzentos e quatro reais e vinte e dois centavos) para o mês de abril de 2009.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio intime-se a executada da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, nos termos do artigo 322, caput, do Código de Processo Civil.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pela executada ou sendo ela julgada improcedente, converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da executada, dê-se ciência ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e arquivem-se os autos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.º 06/2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.000614-0 - ANTONIO SEBASTIAO ANGELO X MARIA DAS GRACAS SOUZA ANGELO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Considerando que as duas últimas questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG n° 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial revela-se imprescindível, razão pela qual determino, de ofício, a sua produção. Neste sentido, trago à colação a ementa do seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO. QUESTÕES DE DIREITO NÃO DECIDIDAS. QUESTÕES DE FATO QUE DEMANDARIAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA NULA.**1. Se em relação a uma parte do pedido as questões suscitadas pelas partes são exclusivamente de direito, descabe julgar improcedente a demanda toda a conta de faltarem provas do alegado na inicial.2. Se as partes controvertem acerca do cumprimento, pela instituição financeira, da cláusula de reajuste das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, impõe-se a produção de prova pericial contábil.3. Nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de inquestionável interesse público e com forte relevância social, o juiz deve determinar de ofício a

realização das provas que reputar necessárias ao esclarecimento da matéria fática. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 200303990053786 - Relator Juiz Nelton dos Santos - j. em 07/08/2007 - in DJU de 17/08/2007, pág. 639)Destarte, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (telefone: 12-3882-2374). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo passivo, devendo ser excluída a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e reincluída a Caixa Econômica Federal, consoante acima determinado. Intimem-se.

2002.61.00.024321-6 - PAULO EDUARDO PUCCIA(SP148381 - ANDREA BUENO SPADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Junte a autora cópia de documentos que comprovem as alegações lançadas na petição encartada à fl. 239, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.005739-5 - PATRICIA ARCARO AMARANTE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante da concordância expressa da parte autora (fl. 511/512), arbitro os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Defiro, ainda, o parcelamento requerido, sendo que a primeira parcela deverá ser depositada em até 10 (dez) dias após a publicação da presente decisão, e as demais serem depositadas no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de preclusão da prova pericial deferida. Int.

2003.61.00.011523-1 - ACACIO ROQUE CARDOSO X DIANA MARIA CARDOSO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Fls. 150/153: Manifestem-se as partes sobre o pedido de intervenção da União Federal, na qualidade de assistente simples, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 51, caput, do Código de Processo Civil). Int.

2004.61.00.034044-9 - RENATO VENTURA RIBEIRO(SP192060 - CLEIVANETE SANTOS NOVAIS E SP227632 - FABIO LUIS SERDAN E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP215794 - JOAO LUIZ GARCIA COMAZZETTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Fls. 213/216: Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.019266-0 - WLAUMIR GUERREIRO BLANCO X ROSANGELA DA SILVA GUERREIRO BLANCO(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2006.61.00.005870-4 - DALVA DE MEDEIROS X DELMA MEDEIROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 322/323: Atenda a parte autora ao requisitado pelo perito judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2007.61.00.032822-0 - LAMAQ COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.002369-3 - LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 211: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 180. Int. DESPACHO DE FL. 180: Vistos em inspeção. Fls. 172/173 e 175/176: Abra-se nova vista dos autos ao representante judicial da União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fls. 172/173, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.009174-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO

Nos termos do art. 4º, inciso V, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o ofício juntado à(s) fl(s). 65, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.009558-8 - TERESINHA MESTRINHERE E SILVA(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.009943-0 - HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E SP259563 - JULIANA MAIA DANIEL)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.012259-2 - VIACAO GATO PRETO LTDA(SP230023 - ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE BARROS E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.017288-1 - PEDRO GABRIEL DE MELLO(SP170603 - LEILA KARLA MELO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.023037-6 - HADCO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X HADCO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - FILIAL(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF, determinou o sobrestamento de todas as demandas que tenham o mesmo objeto da presente, inclusive prorrogando o prazo por mais 120 (cento e vinte) dias na sessão realizada em 04 de fevereiro de 2009, determino que os autos aguardem em Secretaria o término do prazo acima mencionado ou nova determinação daquela Corte Superior. Int.

2008.61.00.027093-3 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.033310-4 - DOMINGOS ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X JOSE MIRANDA RIBEIRO(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE

CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.000529-4 - MASSOUD Y Y FELIX BARAZANI - ESPOLIO X MARCELLE BARAZANI X ELIE BARAZANI X SARA LUCIA ABRAMAVICTZ(SP248421 - AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO E SP249970 - EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.005243-0 - ANTONIO PINEDA NUNES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2009.61.00.009787-5 - JOSE AZEVEDO ALVES RAMOS X MIRIAM CHELLA AZEVEDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0000432-4 - LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LAURA VALLEJO CASTRO - ESPOLIO X ANTONIO CASTRO GONZALEZ X MARINA CASTRO FERRAZ X ADALBERTO LEITE FERRAZ - ESPOLIO X THEREZA SALLES CASTRO X AUREA CASTRO ALMEIDA PRADO DE SIQUEIRA X ABELARDO SALLES DE CASTRO X HERMELINDA CASTRO CABRAL X JOSE SEVERO FERRAZ DE CONDE X VENANCIO FERRAZ DE CONDE X MARIA APARECIDA FERRAZ DO CONDE X HELENA CASTRO GOMES - ESPOLIO X DOMICIANO GOMES - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALLEJO X DOMICIANO GOMES FILHO(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP031270 - RENATA RUSSO E SP053564 - GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). 4 - Informe-se à Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, por meio eletrônico, acerca do recebimento destes autos da Seção de Cálculos e Liquidações de forma tempestiva. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0069109-7 - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Suspendo o cumprimento da decisão de fl.302. Regularize a parte autora sua representação processual, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, prossiga-se nos termos da decisão de fl.302. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

00.0758755-4 - ROBERTO DREYFUSS E CIA/ S/C(SP022137 - DELCIO ASTOLPHO E Proc. MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. AMILTON ALVARES)

Fls.264-265 e 268-272: Prejudicados os pedidos, ante a decisão proferida às fls.248-257, que declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito. Remetam-se os autos, com urgência, para distribuição a uma das Varas Trabalhistas da 2ª Região. Int.

88.0035118-2 - OTTO ROHR(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Fl.207: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Havendo interesse da autora na atualização dos cálculos acolhidos nos Embargos à Execução, deverá apresentar planilha demonstrativa dos valores com os mesmos critérios de correção utilizados na elaboração dos cálculos de fls.209-212. Prazo: 15(quinze) dias. 2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à União para manifestação. 3. No silêncio da autora, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios pelos cálculos de fls.209-212, devendo a autora indicar o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios. Int.

91.0698489-4 - EDUARDO KALIL - ESPOLIO(SP095002 - MARINA ARANTES MACHADO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

94.0001925-4 - TERESA PUJOLA Y PAREDES BEVILAQUA X CLOVIS SBRIGHI BEVILAQUA X JOSEFINA PAREDES PUJOLA MOSER X JAIME PUJOLA TURRELL X JOSEFINA PAREDES VIVANCOS DE PUJOLA(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP074459 - SHIRLEI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls.208-211: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 05(cinco) dias. Int.

95.0035064-5 - JOAO BARONI(SP085667 - ANTONIO BARONI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.110-118: Ciência a parte autora dos cálculos fornecidos pela Ré. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Na hipótese de discordância, forneça a parte autora cópias dos cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão trânsito), no prazo de 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

95.0039242-9 - INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Fls.220-225: Em vista da concordância da União com os cálculos da parte autora às fls.213/214, torno suprida a citação da Ré, exigida nos termos do artigo 730 do CPC. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeça-se ofício requisitório e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

95.0601652-6 - JOSE MARIA MARCONI X JOSE TENORIO(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

96.0022855-8 - CIA/ CARBONIFERA DO CAMBUI X TRANSPORTADORA FIGUEIRENSE LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região confere a correta grafia do nome do beneficiário com o cadastro da Secretaria da Receita Federal para fins de expedição de ofício requisitório/precatório determino que as autoras COMPANHIA CARBONÍFERA DO CAMBUI e TRANSPORTADORA FIGUEIRENSE LTDA. regularizem seus nomes empresariais junto à Receita Federal, bem como que a TRANSPORTADORA FIGUEIRENSE LTDA., que está com seu CNPJ baixado por motivo de incorporação, regularize o pólo ativo desta ação pela empresa adquirente que se sub-rogou em todos os direitos e obrigações da incorporada para fins legais.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra.Int.

97.0060560-4 - ALDA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X ARTUR JAQUES GOLDFEDER X FRANCISCO LEONCIO CERQUEIRA X MARIA HELENA ALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Forneçam os autores ALDA CRISTINA DOS SANTOS SILVA e FRANCISCO LEONCIO CERQUEIRA novas procurações, uma vez que as de fls.276 e 302 foram outorgadas ao SINSPREV. 2. Os honorários arbitrados em sentença são devidos aos advogados constituídos na inicial, que atuaram no feito em todo o seu curso. 3. Fls.310-312: Indefiro a execução dos honorários relativos aos autores que efetuaram transação. Nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei n.9469/97, efetuada a transação direta entre as partes, cada uma responde pelo pagamento dos honorários de seu advogado, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Eventual execução relativa a essa verba deverá ser requerida em processo autônomo. Esclareça o autor ARTUR JAQUES GOLDFEDER (Adv. Almir Goulart da Silveira), objetivamente, se concorda com os valores apresentados pela União à fl.234, ao qual deverá ser acrescido apenas o reembolso das custas. 4. Informem os autores ARTUR JAQUES GOLDFEDER e FRANCISCO LEONCIO CERQUEIRA o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório, em 05(cinco) dias. Int.

2000.61.00.019540-7 - SIMARO SIMARO & CIA/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Constato que foram juntados às fls. 378-401, indevidamente, os Embargos à Execução opostos pela União Federal.Assim, desentranhem-se as peças de fls. 378-401, assim como a impugnação aos embargos executivos juntados às fls. 404-410, e encaminhem-se ao SEDI para distribuição como Embargos à Execução.Int.

2000.61.00.021117-6 - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Remetam-se os autos ao arquivo/findo. Int.

2000.61.00.024829-1 - JOSE MARIA DA SILVA PEDRA X ADDIS KARIME JACOB PEDRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Em vista do decurso de prazo para pagamento voluntário, dê-se vista dos autos à CEF para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2001.03.99.010095-0 - BRAZCOT LIMITADA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP017211 - TERUO TACAOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fls.215-221: Ciência a parte autora dos cálculos fornecidos pela Ré. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Na hipótese de discordância, forneça a parte autora cópias dos cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão trânsito), no prazo de 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

2001.61.00.012332-2 - PLASTICOS SAMURAI LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.205-207: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.000181-6 - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA DI CAPRI(SP171044 - ANDRÉ CURSINO DURBANO NETO E SP059206 - LUIS CARLOS DURBANO E SP230403 - RICARDO MENDES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)
1. A CEF ofertou impugnação ao cumprimento da sentença às fls. 211-216. Porém, efetuou depósito em valor insuficiente para garantia do juízo. Assim, deposite a CEF a diferença entre o valor da guia de fl. 216 com o valor indicado pela exequente a fl. 200, em 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de penhora.2. Autorizo o levantamento do valor incontroverso. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 767,08, devidamente corrigido, em favor dos advogados indicados no quinto parágrafo da decisão de fl. 229, e no valor de R\$7.670,82, devidamente corrigido, em favor da parte autora.Para tanto, forneçam, em 05 (cinco) dias, o nome e CPF dos respectivos procuradores que efetuarão os levantamentos.Satisfeita a determinação, expeçam-se alvarás.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.054235-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0069109-7) UNIAO

FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Suspendo o cumprimento da decisão de fls.107-108. Regularize a Embargada sua representação processual, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, prossiga-se nos termos da decisão de fl.106. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0070832-1 - LISBONA CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

Expediente Nº 3785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0004371-8 - ROSE MARIA COPETTI ZEQUINI X ROSEMEIRE CRUZ LAPPAS X RITA DE CASSIA PEREIRA X REINALDO ANTONIO XAVIER X REGINALDO ASSANO X ROBERTO VELOCE X RENATO CORREA PINTO X RAUL ANTONIO MARTINS DE FIGUEIREDO X REGINA MARIA TEIXEIRA MARTI HERNANDEZ X REGINA CELIA LOPES PEREIRA MARTINS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

95.0014379-8 - VIVALDO ALVES DE FRANCA(SP099207 - IVSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

1. Intime-se a CEF da sentença. 2. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int. SENTENÇA: [...] Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do autor dos valores depositados nas fls. 382-384. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

97.0024828-3 - JORGE DAUDEN MARTINEZ X JOSE ALVES DE AMORIM SOBRINHO X JOSE ANTONIO FRAUSTO X JOSE APARECIDO HERCULE X JOSE BENEDITO SIMOES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

98.0020924-7 - AMELIA APARECIDA DA SILVA X AMILCAR BATISTA MATOS X ANTONIA MINININHA GONCALVES DE MORAIS X ANTONIO ALVES X ANTONIO CARLOS CARNEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

98.0027917-2 - LUIZA RODRIGUES ROCHA X MANOEL DAS NEVES DE SOUZA X MARCIA DOMINGAS MARCOLINO X MASATOSHI SATO X SEBASTIAO MOREIRA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

1999.03.99.047337-0 - RAIMUNDO PINHEIRO LIMA X ROSANA ROSA DOS SANTOS X SANDRA REGINA RIBEIRO X TEREZA CRESPIM DOS SANTOS X VALDOMIRO CUSTODIO JORGE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

1999.61.00.057722-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.041284-0) ZILDA PRADO DE OLIVEIRA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES

BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2000.61.00.033677-5 - SEVERINO ANTONIO DE SOUZA X EDMUNDO APARECIDO DE SOUZA X ABELARDO PADILHA DE LIMA X EDLAZIR FOSCO DA SILVA X CARLOS MARCELO LAURETTI X ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI(SP098131 - ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2001.61.00.009507-7 - MANOEL ONIAS FREIRE X MANOEL PAULO DOS SANTOS X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MANOEL ROCHA DE ANDRADE X MARCELO BARBOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2001.61.00.012510-0 - FRANCISCO CAMILO GONCALVES X JOSE CARGANO X JOSE CARLOS BREVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2001.61.00.015331-4 - ZELITO JOSE DOS SANTOS X ZENILDE ALVES DE SOUZA X ZENILDE SILVA DOS SANTOS X ZENILDO PEREIRA LIMA X ZENILTON DIAS DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2001.61.00.017660-0 - ADINA TAVARES DOS SANTOS X CHARLES RATH X CLEOMAR VENEZIANI X DINALDA LOPES DE GUSMAO X LUIZ CARLOS DA COSTA X WILSON ZABEU X ZOLTAN GUILHERME GEOCZE(SP154080 - PRISCILLA GUSMÃO NOGUEIRA E SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.000197-3 - LENISE SIBILLE DO AMARAL X OMAR KENZO SUZUKI X LEANDRO ALVES AMARAL TRINCHAO X ANTONIO PALAIO DE OLIVEIRA X LUIZA AKEMI OZAKI HIRATA X CIRINEU ROMANI X MARIA APARECIDA GOMES MORETI X VALDECI MORETI X LUIZ FERNANDO MANZINI GRECCO X MOISES MONTANHEIRO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2004.61.00.028080-5 - SELMA ELIAS DA COSTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.005510-8 - LUIZ ANTONIO MARIA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 3787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.008003-0 - BISCOITOS TIETE LTDA - ME(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2000.61.00.002197-1 - WAGNER DE ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP097647 - CARLOS EUGENIO MALFATTI E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X MINISTERIO DA FAZENDA X ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. A União já apresentou contra-razões.3. Ciência às partes desta decisão. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

2004.61.00.006686-8 - PINHEIRO NETO - ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2006.61.00.007536-2 - SADY SANTOS DALMAS X LUTERO XAVIER ASSUNCAO X TOMAS DE AQUINO MARTINS DA COSTA X JOEL MARTINS DE BARROS X ORIVALDO AUGUSTO ROGANO(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2006.61.00.014127-9 - NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO E SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO PIAUI X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E DF006541 - MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.021714-1 - LUCIANA ANTUNES RIBEIRO CROCOMO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

1. Recebo o Recurso Adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.030956-4 - HAMILTON PEREIRA DA SILVA FILHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP197360 - ELAINE CRISTINA TURATTI)

1. Recebo a Apelação da Ré somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.011027-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0038782-8) AGOSTINHO FONSECA FERNANDES X REBECA REGINA KRIVKIN X ANNA BARRELLA X ALBERTINA CRUZ DA ROCHA X LUIZ ARRUDA MILANI(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Recebo a Apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.021563-6 - MERCK SHARP & DOHME INDL/ E EXP/ LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP039695 - JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Conclusos por determinação verbal. Corrijo o item 1 da decisão de fls. 237 para fazer constar: Recebo as apelações da parte autora e da ré somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao TRF3.

Expediente N° 3801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.048491-0 - ADEMIR OCTAVIANI X ALCEU MALOSSI JUNIOR X ANGELA TEREZINHA FIOROTTO X ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS X ANTONIO CARLOS SARAUZA X ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI X ANTONIO MANOEL LEITE X ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES X APARECIDO RODRIGUES X ARNALDO THOME X ARNOR SERAFIM JUNIOR X AUGUSTA MARIA BERTOLDI X AURELIO QUARANTA X BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA X CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSK VENTURELLI X CELIA MAEJIMA X CRISTINA CONTURBIA LAMBERT COSTA X DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA X DEJANIRA DE JESUS GALHARDO DE MENEZES X DJALMA CHAVES DAVILA X DORIVAL LIMONTA X DURVAL DELGADO DE CAMPOS X DURVAL GONCALVES NETO X DURVAL SALGE JUNIOR X EDUARDO BRACKS X EDUARDO JOSE RAMPONI X ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO X GERALDO EMEDIATO DE SOUZA X GUMERCINDO SILVERIO FILHO X HILDEBRANDO BUGNO PIRES DE ALMEIDA X MARIE THERESE PETRI CEREGHINI PIRES DE ALMEIDA X LARISSA CEREGHINI PIRES DE ALMEIDA X LUIS HENRIQUE CEREGHINI PIRES DE ALMEIDA X IVO LOPES CAMPOS FERNANDES X JEFFERSON SANTOS MENINI X JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES X JOSE SYLVIO MODE X JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA X JOSE ROBERTO BARBELLI X JUCIMARA DOLFINI DE OLIVEIRA X JULIO CESAR MAGALHAES X JULIO CESAR MARIN DO CARMO X LEVI MARCOS PEREIRA X LIGIA RONDON TEIXEIRA DE MAGALHAES X LUCIA BRAGA NEVES X LUIS ANTONIO ALBIERO X LUIS HENRIQUE RAFAEL X LUISA SUMIKO ONAGA X LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO X LUIZ CARLOS PEREIRA X MARCELO CARNEIRO VIEIRA X MARGARETE PEREIRA DE MELLO X MARIA APARECIDA ALVES X MARIA CRISTINA MENDES SAMPAIO GOES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES MARQUES X MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA X MASSARU NICHII X MAURO DE ALMEIDA X MAURO DE MORAIS X MIGUEL CARDOZO DA SILVA X MIRIAN CRISTINA BITTAR HADDAD X MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE X NANCY DE PAULA SALLES X PAULO ROBERTO PARMEGIANI X PAULO ROBERTO PARON X PEDRO FRANCISCO DE LIMA X PERCIVAL DA SILVA X PLINIO TERCIO MARTINS FERRAZ X REGINA ROSA YAMAMOTO X REINALDO ARMANDO PAGAN X RENATA CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS BARBOSA X ROBERTO LUCHEZI X RODARTE RIBEIRO X ROGERIA PAULA BORGES REZENDE GIEREMEK X ROSELYS KOGA X SANDRA RANDO TOGNASCA X SHIRLEY MENDES DE A BERLOFI X SIDNEY ANGELO ADAMI X SONIA APARECIDA MARQUES SANCHES X SONIA REZENDE BARROS AMARAL X SILVANO COVAS X TATIANA DE FATIMA BERNARDES SEABRA X UMBERTO SANO(SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após retornem os autos conclusos.Int.

Expediente N° 3802

MONITORIA

2007.61.00.030992-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KARLA MARIA LEITE ARAUJO(Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) X JESUS APARECIDO SOUZA PIRES(SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP173912 - MARCELI ROMANO)

Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo em 04 de agosto de 2009, às 14:30 h. A parte autora deverá comparecer com preposto ou com advogado com poderes para transigir. Sem prejuízo, a parte autora deverá verificar a viabilidade da proposta formulada pelo réu, conforme fl. 118 (verso). Intime-se por mandado a Defensoria Pública da União e o réu. O mandado deverá ser cumprido com URGÊNCIA pela Central de Mandados Unificada, diante a data da realização da audiência. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 1805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.020681-1 - ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA X CARLOS ROBERTO NEVES X CLAUDIA REGINA FURLAN RIBEIRO DUARTE X DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO X ELIENAI JOSE DIAS CARVALHAIS X ELIZABETH MARTINS COINE X FRANCISCO FERRAZ MARTINS FILHO X IRANITA RIBEIRO GUIMARAES X JANE RAQUEL URSINI BOJIKIAN X JOAO CARLOS GARCIA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por ADRELINO BATISTA MASTROCOLA E OUTROS, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que os obriguem ao recolhimento de imposto de renda incidente sobre valores que receberam nos autos da reclamatória trabalhista nº 00.0901281-8.Alegam que, em companhia de outros 34 (trinta e quatro) colegas, propuseram Reclamação Trabalhista, na qual foi reconhecido o direito ao enquadramento dos reclamantes no cargo de Escriturário Intermediário A, com o pagamento das diferenças salariais vencidas desde 15.07.1984, inclusive férias, 13º salários, recolhimento de FGTS, bem como com as promoções a que teriam direito se tivessem sido enquadrados corretamente e o pagamento dos reflexos pecuniários daí decorrentes.Aduzem que, em 30 de agosto de 2000, foi efetuada penhora no valor de R\$ 7.928.699,07 (sete milhões e novecentos e vinte e oito mil e seiscentos e noventa e nove reais e sete centavos), que foram depositados em conta judicial nº 0265.005.00188676-5.Sustentam a não incidência de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias.Juntaram os documentos que entenderam necessários.Decisão de fl. 1684, que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada e rejeitou a concessão de gratuidade, mas concedeu os benefícios da isenção de custas.Ofício de fls. 1712/1713, recebido da Caixa Econômica Federal.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 1718/1722, postulando pela improcedência da ação, por falta de amparo legal.Decisão de fl. 1766, que deferiu a prova pericial requerida.Réplica às fls. 1728/1733.Laudo pericial às fls. 2138/2207.Agravo retido às fls. 2210/2216. Contra-minuta às fls. 2361/2362.Manifestação dos autores acerca do laudo pericial às fls. 2217/2264 e da União Federal às fls. 2304/2350.Esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 2268/2274.Decisão de fl. 2351, que decretou sigilo parcial ao feito.Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDO.O cerne da questão debatida nos autos refere-se a não incidência do imposto de renda sobre valores recebidos em sede de reclamação trabalhista, que reconheceu o direito dos reclamantes ao enquadramento no cargo de Escriturário Intermediário, com o pagamento das diferenças salariais vencidas, inclusive férias, 13º salários, recolhimento de FGTS e vincendas, assegurando-se-lhes as promoções a que teriam direito se tivessem sido enquadrados corretamente, com o pagamento dos reflexos pecuniários daí decorrentes, acrescidos de correção monetária e juros de mora.Não tenho dúvidas de que o conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda. Nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um aumento de capital. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.Em assim sendo, impende a ocorrência de renda ou de proventos para a incidência do imposto, não sendo suficiente meros valores de cunho indenizatório. Ocorre que, no caso dos autos, tratam-se de verbas recebidas por força de decisão judicial, referentes a diferenças salariais decorrentes de enquadramento no cargo de escriturário, quais sejam, salário padrão, adicional tempo serviço, grat. Inc. produtividade, rem. 1/3 das férias, serviço extraordinário, média hora-extra s/férias, média ad. not/insal. s/férias, VP- grat. sem - s padrão, VP - grat. sem- adic t. serviço, VP- GIP 1 sem- s padrão, VP-GIP 1 sem t. serviço, adicional noturno, VP-GIP 2 sem-s. padrão, VP-GIP 2 sem ad t. serviço, abono pecuniário, aditamento gratificação de natal, conversão licença-prêmio, abono 25%, gratificação de natal (13º salário), VP-GIP/sem salário, gratificação natal (abono 25%), serviço extratoridnário - autorizado. Depreendo que tais verbas não se inserem no conceito de indenização, vez que possuem caráter nitidamente remuneratório, nos termos do artigo 43, I do CTN, mormente em razão de serem os autores empregados da Caixa Econômica Federal à época do ajuizamento daquela demanda.O abono salarial previsto em acordo coletivo de trabalho foi pago com a finalidade de compensar os empregados da Caixa Econômica Federal pelas sucessivas perdas do poder de compra dos salários, gerando uma realidade econômica nova que se incorporou ao patrimônio desses trabalhadores. Trata-se, portanto, de acréscimo patrimonial que se sujeita à incidência do imposto de renda, a teor do disposto no art 43 do CTN.A Consolidação das Leis do Trabalho, ao tratar da remuneração do empregado em seu Capítulo II, estabelece que os abonos, gratificações, comissões, percentagens, pagos pelo empregador integram o salário do trabalhador, a teor do disposto no art. 457, 1º, desse diploma legal.Ressalto que não se aplica ao caso presente o art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88. Não se trata de verba paga ao trabalhador para compensar o dano ocasionado pela dispensa imotivada decorrente de plano de demissão voluntária. As verbas em questão não se confundem com a indenização que é paga ao trabalhador para reparar a perda de direitos decorrentes do rompimento da relação empregatícia.Tenho, ainda, que as Súmulas nºs 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça não se aplicam ao caso vertente, pois a questão sub judice não está relacionada com o pagamento de férias ou de licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço.Quanto ao FGTS, verifico que se trata de uma obrigação de fazer, nos termos da sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista, cuja cópia encontra-se nos autos às fls. 114/122, que expressamente determinou o recolhimento de FGTS.Também os juros e a correção monetária incidentes sobre a verba de natureza salarial paga com atraso, pela sua natureza acessória, seguem o destino do valor principal, submetendo-se, portanto, à incidência do tributo. Convém ressaltar que não há dentre as verbas pagas na reclamação trabalhista aos autores, verbas previdenciárias (auxílios natalidade, doença, funeral e acidente), avisos prévios indenizados, indenizações por despedidas espontâneas, consensuais, incentivadas ou oriundas do empregador e indenizações pela perda de emprego.Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - IDENTIDADE DE FUNÇÕES - ENQUADRAMENTO DE AUXILIARES DE ESCRITÓRIO NO CARGO DE ESCRITURÁRIO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL.1. O recebimento de diferenças salariais por força de decisão judicial, decorrente de enquadramento no cargo de escriturário, não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, inserindo-se na hipótese prevista no artigo 43, I, do Código Tributário Nacional.2. As férias usufruídas no curso do contrato de trabalho têm natureza salarial.3. Férias proporcionais são pagas

quando da rescisão do contrato de trabalho, vez que ainda não se havia completado o período aquisitivo. Segundo os autos, os autores eram empregados da Caixa Econômica Federal à época do ajuizamento desta demanda.3. A sentença proferida em reclamação trabalhista, cuja exigibilidade do imposto de renda se questiona, não deferiu licença-prêmio.4. O depósito dos valores nas contas vinculadas do FGTS consiste em obrigação de fazer da empregadora, Caixa Econômica Federal, não se havendo de confundir com autorização para o levantamento do FGTS no caso de rescisão do contrato de trabalho.5. O art. 48, da Lei 8.541/92, com redação dada pelo art. 27, da Lei 9.250/95, estabelece serem isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio acidente, pagos pela previdência oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada, é inaplicável à espécie na medida em que o pagamento não é efetuado pela previdência oficial ou privada e sim por força de decisão judicial em reclamação trabalhista proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal.6. Os juros incidentes sobre a verba de natureza salarial paga com atraso, integram a base de cálculo do imposto de renda (parágrafo 3 do art. 43 do Decreto nº 3.000/99).7. Ressalvado, contudo, o direito dos autores à aplicação das alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, como requerido na inicial.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1263780, Processo: 200361000094902 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 02/10/2008 Documento: TRF300195753, Fonte DJF3 DATA: 03/11/2008, Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇACOLETIVO. ASSOCIAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ABONO CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA SALARIAL. AQUISIÇÃO DE RENDA.1. O agravo de instrumento convertido em retido não deve ser conhecido, uma vez que a União Federal não requereu expressamente, em suas contra-razões de apelação, sua apreciação por este Tribunal, a teor do 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.2. Legitimidade passiva do Superintendente Regional da Receita Federal que exerce atividades de coordenação e supervisão das atribuições dos Delegados Regionais da Receita Federal, tendo em vista que os beneficiários da ordem encontram-se em áreas de atuação diversa.3. Sendo autoridade competente o Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região, é o caso de serem excluídos da impetração todos os Delegados da Receita Federal apontados na inicial, reconhecida, dessa feita, a competência do Juízo.4. O abono salarial previsto em acordo coletivo de trabalho foi pago com a finalidade de compensar os empregados da Caixa Econômica Federal pelas sucessivas perdas do poder de compra dos salários, gerando uma realidade econômica nova que se incorporou ao patrimônio desses trabalhadores. Trata-se, portanto, de acréscimo patrimonial que se sujeita à incidência do imposto de renda, a teor do disposto no art 43 do CTN.5. A Consolidação das Leis do Trabalho, ao tratar da remuneração do empregado em seu Capítulo II, estabelece que os abonos pagos pelo empregador integram o salário do trabalhador, a teor do disposto no art. 457, 1º, desse diploma legal.6. É inaplicável ao caso presente o art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, uma vez que não se trata de verba paga ao trabalhador para compensar o dano ocasionado pela dispensa imotivada decorrente de plano de demissão voluntária. O abono em questão não se confunde com a indenização que é paga ao trabalhador para reparar a perda de direitos decorrentes do rompimento da relação empregatícia.7. As súmulas nºs. 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça não se aplicam ao caso vertente, pois a questão sub judice não está relacionada com o pagamento de férias ou de licença-premio não gozadas por necessidade de serviço.8. Precedentes da Turma, do STJ e do STF.9. Agravo retido não conhecido, preliminar argüida pelo Ministério Público Federal rejeitada e apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299735, Processo: 200361000325183 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 05/06/2008 Documento: TRF300186864, Fonte DJF3 DATA:07/10/2008, Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)Contudo, entendo possível a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda, do valor relativo aos honorários advocatícios contratuais e assistentes técnicos periciais, na forma do art. 12, da Lei nº. 7.713/88.Na espécie sub judice, trata-se de pagamento acumulado de verba de natureza salarial que ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. Tais valores, se recebidos à época devida, mês a mês, poderiam não sofrer a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Portanto, entendo não ser justo o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.Assim, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da Tabela Progressiva vigente à época.Insta observar que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é da fonte pagadora, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica de retenção na fonte do Imposto de Renda.Tenho que somente cabe ao reclamante o pagamento do tributo, por ocasião da declaração de ajuste anual, na hipótese de não ter havido a competente e oportuna retenção, o que não se verifica no caso dos autos.Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para afastar o art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 25, de 29 de abril de 1996 quanto à determinação de incidência de imposto de renda sobre o total dos rendimentos nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente, por sua inconstitucionalidade. Declaro o direito dos autores à não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos nos autos da ação reclamatória nº 00.0901281-8, referentes a despesas com honorários advocatícios contratuais e assistentes técnicos periciais, bem com ao cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, tendo como parâmetro o valor

total dos rendimentos mensais a que faria jus o reclamante, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da Tabela Progressiva vigente à época, nos moldes acima exposto, razão pela qual extingo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Em decorrência da sucumbência parcial entre os autores e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário

2002.61.00.010170-7 - JOSE GENILDO FONSECA DA COSTA (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente (fls. 117/125). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.00.013422-5 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA X CELSO DOS SANTOS LOPES X DEMERVAL PRADO JUNIOR X MARCIA DE CIA CIRULLO X MARIO CYPRIANO SAMPAIO PINTO X MARTA REGINA NARCISO (SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA e outros, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que os obriguem ao pagamento de imposto de renda incidente sobre valores que receberam nos autos da reclamatória, referentes a) a verbas previdenciárias sem caráter de provento, tais como os auxílios natalidade, doença, funeral e acidente; b) avisos prévios indenizados; c) o montante dedutível da base de cálculo do tributo, relativos a despesas com honorários advocatícios e de assistentes técnicos periciais; d) indenizações em pecúnia de férias e diferenças, bem assim licenças-prêmio, descansos semanais remunerados, ausências permitidas para interesse pessoal e os abonos pecuniários de férias; e) todos os juros moratórios; f) todas as verbas indenizatórias, assim entendidas aquelas pagas pelo empregado sem contraprestação em trabalho, tais como os abonos, as indenizações por despedidas espontâneas, consensuais, incentivadas ou oriundas do jus variandi do empregador; g) as indenizações devidas por conta de supressão e diferenças de licenças-prêmio e ausências e ausências permitidas para interesse pessoal, bem assim todo e qualquer montante creditado a título de indenização por direitos reconhecidos em dissídios e acordos coletivos, suprimidos na conveniência do empregador, depois de apropriados ao patrimônio jurídico dos autores; h) os adicionais de horas extras e noturnos, com seus respectivos reflexos em descansos semanais remunerados, férias, abonos pecuniários de férias, licenças prêmio e gratificações natalinas; i) as verbas pagas em razão da legislação do FGTS; j) a correção monetária relativas às verbas supra-referidas. Declarar a existência de relação jurídico tributária dos autores com a União Federal, relativamente ao Imposto de Renda incidente sobre: a) salários, gratificações pessoais e vantagens pessoais incorporadas, sempre em termos de diferenças salariais puras, despidas de abonos, adicionais de horas extras e horas noturnas; b) gratificações natalinas puras, sem reflexos acumulados de adicionais de horas extras e horas noturnas ou de reflexos de indenizações por férias, licenças prêmio e descansos semanais remuneratórios; c) os salários puramente considerados, relativos às horas prestadas em horários extravagantes (horas extras, noturnas, sábados, domingos e feriados) ou em condições perigosas ou insalubres, sem os respectivos adicionais; d) as verbas previdenciárias com caráter de provento; e) a correção monetária que corresponder às verbas supra-referidas. Requerem a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre os autores e a ré, quanto ao dever de pagamento dos juros moratórios, multas e outras penalidades eventualmente agregadas às obrigações tributárias que forem declaradas existentes, naturais da reclamatória de origem e, num segundo momento, desde a abertura da presente demanda. Pleiteiam a declaração, para efeito dos lançamentos ou auto-lançamentos, pagamento e liquidação das obrigações tributárias por parte dos autores, o quantum do Imposto de Renda de Pessoa Física devido pelos autores, a cada levantamento de dinheiro da reclamatória trabalhista de origem, observado o exercício fiscal. Sustentam a não incidência de imposto de renda de pessoa física sobre valores referentes ao Processo Trabalhista nº 2.874/88, que tramitou perante a 50ª Vara do Trabalho de São Paulo. Juntaram os documentos que entenderam necessários. Decisão de fl. 539, que homologou a desistência de Altair Guatara e Luiz Henrique Manzatto. Decisão de fl. 611, que homologou a desistência requerida pelos autores Yoshie Ueno Tigusa Sakamoto e Francisco de Assis Souza. Decisão de fl. 614, que excluiu Maria Regina Narciso do pólo ativo. Manifestação de fls. 620/621, requerendo a reconsideração da decisão de fl. 614. Decisão de fl. 622, que reconsiderou a decisão de fl. 614, quanto à exclusão da autora Maria Regina Narciso. Aditamento à inicial (fls. 628/686). Decisão de fl. 687, que concedeu os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 693/730, alegando preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Federal, a ausência de interesse processual e de documento indispensável e não enquadramento no Parecer PGFN/CRJ nº 1278/98. No mérito, sustenta a prescrição quinquenal e postula pela improcedência da ação. Interposta impugnação do direito de justiça gratuita e exceções de incompetência. Réplica às fls. 738/791. Decisão de fl. 932, que determinou o recolhimento

das custas judiciais devidas. Guias de depósito judicial referente a custas às fls. 935/ 937, 939/941, 944/949. Cópias trasladadas das decisões das Exceções de Incompetência de nºs 2006.61.00.016037-7, 2006.61.00.016036-5, 2006.61.00.016038-9, 2006.61.00.016039-0 e 2006.61.00.016040-7. Manifestação dos autores à fl. 994, apresentando cópias dos autos da Reclamação Trabalhista, que foram juntados por linha. Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, pugna a ré pelo reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo para o julgamento da ação. Não tenho como acolher a preliminar argüida, tendo em vista que a Justiça do Trabalho não possui competência para a análise da questão da incidência do imposto de renda. PROCESSO CIVIL - LEGITIMIDADE - AUTORIDADE IMPETRADA - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO DETERMINADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de mandado de segurança onde se questiona a incidência de imposto de renda, tributo sob a competência e a capacidade tributária ativa da União - SRF, detém legitimidade passiva o Delegado da Receita Federal. A determinação do Juiz do Trabalho de retenção na fonte do imposto de renda sobre as verbas pagas em reclamatória trabalhista, configura exercício de responsabilidade tributária e técnica de arrecadação de tributo, não eliminando as atribuições da Receita Federal, nem detendo o magistrado competência para a revisão do ato. Sentença anulada. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Processo: 200371070107251, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/09/2007, Documento: TRF400155541, Fonte D.E. DATA: 16/10/2007, Relator(a) TAÍS SCHILLING FERRAZ) Dessa forma, não há que se falar em incompetência absoluta do Juízo para o julgamento da presente ação. Afasto a preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir. Tenho que a via processual eleita é perfeitamente adequada ao exame da pretensão do(s) autor(es). O interesse de agir encontra-se caracterizado pela necessidade adequação-utilidade, um interesse através do qual o(s) autor(es) buscam a composição da lide, objetivando a obtenção de uma providência jurisdicional contida no direito substancial. Quanto à alegação de não enquadramento no parecer PGFN/CRJ nº 1278/98, verifico que é matéria atinente ao mérito, sendo nele apreciado. Verifico, ainda, que os autores apresentaram os documentos necessários ao deslinde do feito. Pugna a ré pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição. No entanto, depreendo do documento de fl. 212, que a data do trânsito em julgado ocorreu em 05.06.2000, e tendo sido a ação proposta em 21.05.2003, não ocorreu a prescrição. Afastadas as preliminares, passo ao julgamento de mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se a não incidência do imposto de renda sobre valores recebidos em sede de reclamação trabalhista, que reconheceu o direito dos reclamantes ao enquadramento no cargo de Escriturário Intermediário, com o pagamento das diferenças salariais daí decorrentes, bem como diferenças de férias, acrescidas do terço constitucional, 13º salários, reflexos pecuniários decorrentes das promoções a que teriam direito, com comprovação dos correspondentes recolhimentos fundiários, juros e correção monetária. Não tenho dúvidas de que o conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda. Nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um aumento de capital. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Em assim sendo, impende a ocorrência de renda ou de proventos para a incidência do imposto, não sendo suficiente meros valores de cunho indenizatório. Ocorre que, no caso dos autos, tratam-se de verbas recebidas por força de decisão judicial, referentes a diferenças salariais decorrentes de enquadramento no cargo de escriturário, quais sejam, salário padrão, adicional tempo serviço, Vantagens Pessoais - gratificação s/ salário padrão, Vantagens Pessoais - gratificação s/ tempo de serviço, hora extra, média hora extra, adicional noturno, 13º salário, férias, licenças. Depreendo que tais verbas não se inserem no conceito de indenização, vez que possuem caráter nitidamente remuneratório, nos termos do artigo 43, I do CTN, mormente em razão de serem os autores empregados da Caixa Econômica Federal à época do ajuizamento daquela demanda. A Consolidação das Leis do Trabalho, ao tratar da remuneração do empregado em seu Capítulo II, estabelece que os abonos, gratificações, comissões, percentagens, pagos pelo empregador integram o salário do trabalhador, a teor do disposto no art. 457, 1º, desse diploma legal. Ressalto que não se aplica ao caso presente o art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88. Não se trata de verba paga ao trabalhador para compensar o dano ocasionado pela dispensa imotivada decorrente de plano de demissão voluntária. As verbas em questão não se confundem com a indenização que é paga ao trabalhador para reparar a perda de direitos decorrentes do rompimento da relação empregatícia. Tenho, ainda, que as Súmulas nºs 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça não se aplicam ao caso vertente, pois a questão sub judice não está relacionada com o pagamento de férias ou de licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço. Quanto ao FGTS, verifico que se trata de uma obrigação de fazer, nos termos da sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista, cuja cópia encontra-se nos autos às fls. 174/180, que expressamente determinou o recolhimento de FGTS. Também os juros e a correção monetária incidentes sobre a verba de natureza salarial paga com atraso, pela sua natureza acessória, seguem o destino do valor principal, submetendo-se, portanto, à incidência do tributo. Convém ressaltar que não há dentre as verbas pagas na reclamação trabalhista aos autores, verbas previdenciárias (auxílios natalidade, doença, funeral e acidente), avisos prévios indenizados, indenizações por despedidas espontâneas, consensuais, incentivadas ou oriundas do empregador e indenizações pela perda de emprego. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - IDENTIDADE DE FUNÇÕES - ENQUADRAMENTO DE AUXILIARES DE ESCRITÓRIO NO CARGO DE ESCRITURÁRIO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL**. 1. O recebimento de diferenças salariais por força de decisão judicial, decorrente de enquadramento no cargo de escriturário, não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, inserindo-se na hipótese prevista no artigo 43, I, do Código Tributário Nacional. 2. As férias usufruídas no curso do contrato de trabalho

têm natureza salarial.3. Férias proporcionais são pagas quando da rescisão do contrato de trabalho, vez que ainda não se havia completado o período aquisitivo. Segundo os autos, os autores eram empregados da Caixa Econômica Federal à época do ajuizamento desta demanda.3. A sentença proferida em reclamação trabalhista, cuja exigibilidade do imposto de renda se questiona, não deferiu licença-prêmio.4. O depósito dos valores nas contas vinculadas do FGTS consiste em obrigação de fazer da empregadora, Caixa Econômica Federal, não se havendo de confundir com autorização para o levantamento do FGTS no caso de rescisão do contrato de trabalho.5. O art. 48, da Lei 8.541/92, com redação dada pelo art. 27, da Lei 9.250/95, estabelece serem isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio acidente, pagos pela previdência oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada, é inaplicável à espécie na medida em que o pagamento não é efetuado pela previdência oficial ou privada e sim por força de decisão judicial em reclamação trabalhista proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal.6. Os juros incidentes sobre a verba de natureza salarial paga com atraso, integram a base de cálculo do imposto de renda (parágrafo 3 do art. 43 do Decreto nº 3.000/99).7. Ressalvado, contudo, o direito dos autores à aplicação das alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, como requerido na inicial.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1263780, Processo: 200361000094902 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 02/10/2008 Documento: TRF300195753, Fonte DJF3 DATA: 03/11/2008, Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇACOLETIVO. ASSOCIAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ABONO CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA SALARIAL. AQUISIÇÃO DE RENDA.1. O agravo de instrumento convertido em retido não deve ser conhecido, uma vez que a União Federal não requereu expressamente, em suas contra-razões de apelação, sua apreciação por este Tribunal, a teor do 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.2. Legitimidade passiva do Superintendente Regional da Receita Federal que exerce atividades de coordenação e supervisão das atribuições dos Delegados Regionais da Receita Federal, tendo em vista que os beneficiários da ordem encontram-se em áreas de atuação diversa.3. Sendo autoridade competente o Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região, é o caso de serem excluídos da impetração todos os Delegados da Receita Federal apontados na inicial, reconhecida, dessa feita, a competência do Juízo.4. O abono salarial previsto em acordo coletivo de trabalho foi pago com a finalidade de compensar os empregados da Caixa Econômica Federal pelas sucessivas perdas do poder de compra dos salários, gerando uma realidade econômica nova que se incorporou ao patrimônio desses trabalhadores. Trata-se, portanto, de acréscimo patrimonial que se sujeita à incidência do imposto de renda, a teor do disposto no art. 43 do CTN.5. A Consolidação das Leis do Trabalho, ao tratar da remuneração do empregado em seu Capítulo II, estabelece que os abonos pagos pelo empregador integram o salário do trabalhador, a teor do disposto no art. 457, 1º, desse diploma legal.6. É inaplicável ao caso presente o art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, uma vez que não se trata de verba paga ao trabalhador para compensar o dano ocasionado pela dispensa imotivada decorrente de plano de demissão voluntária. O abono em questão não se confunde com a indenização que é paga ao trabalhador para reparar a perda de direitos decorrentes do rompimento da relação empregatícia.7. As súmulas nºs. 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça não se aplicam ao caso vertente, pois a questão sub judice não está relacionada com o pagamento de férias ou de licença-premio não gozadas por necessidade de serviço.8. Precedentes da Turma, do STJ e do STF.9. Agravo retido não conhecido, preliminar argüida pelo Ministério Público Federal rejeitada e apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299735, Processo: 200361000325183 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 05/06/2008 Documento: TRF300186864, Fonte DJF3 DATA:07/10/2008, Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)Contudo, entendo possível a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda, do valor relativo aos honorários advocatícios contratuais e assistentes técnicos periciais, na forma do art. 12, da Lei nº. 7.713/88.Por fim, cumpre ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é da fonte pagadora, não cabendo a este juízo a declaração do quantum devido a título de imposto de renda a cada levantamento de dinheiro da reclamatória trabalhista.Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito dos autores a não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos nos autos da ação reclamatória nº 2.874/88, referentes a despesas com honorários advocatícios contratuais e assistentes técnicos periciais, razão pela qual extingo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Em decorrência da sucumbência parcial entre os autores e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a correção do nome da autora MARTA REGINA NARCIZO.

2005.61.00.006392-6 - HERONDINA ALEGRE LEME(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc,Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS da autora em outra ação já transitada em julgado. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do autor, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o

processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.010517-6 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X MARCO ANTONIO ANNUNCIATO

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP em desfavor de MARCO ANTONIO ANNUNCIATO objetivando a imissão na posse de um prédio e o respectivo terreno, situado na Rua Borges Lagoa, 760, Saúde, bem como a condenação da ré ao pagamento de taxa de ocupação, desde 12.06.2006 até a data da efetiva desocupação., bem como pena pecuniária. A autora requer a imissão na posse do imóvel descrito na inicial, de sua propriedade e que estava sendo injustamente ocupado pelo réu, Marcos Antonio Annunciato, que o utilizava como consultório dentário. Assevera que, conforme Escritura Pública de Compra e Venda, devidamente registrada na matrícula nº 70.736, adquiriu, em 12.06.2006, de Samira Bento Farah, um prédio e respectivo terreno, situados na Rua Borges Lagoa, nº 760, pelo preço ajustado de R\$135.000,00. Esclarece a autora que o imóvel em questão foi declarado de utilidade pública para fins de desapropriação em favor da Universidade-autora, mediante acordo, originando a lavratura da escritura pública de venda e compra correspondente. Relata que foram encaminhadas diversas notificações ao réu para que desocupasse o imóvel, que restaram infrutíferas. Sustenta, em prol do seu pedido, que a posse do réu não é autorizada, à luz do disposto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1.561/77, do art. 1228, do Código Civil. E fundamenta seu pedido de cobrança de taxa de ocupação no disposto no artigo 10, da Lei 9.636/98. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Tutela antecipada deferida às fls. 31/34. Devidamente citado, a ré deixou de apresentar contestação, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 50. Manifestação da UNIFESP à fl. 47, informando a desocupação do imóvel em 09.08.2007 e às fls. 58/59, que o réu não efetuou qualquer pagamento referente à taxa de ocupação do imóvel. Vieram os autos conclusos. Tudo visto e examinado. Decido. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da autora à imissão na posse do imóvel descrito na inicial, ao recebimento de taxa de ocupação e pena pecuniária. Verifico, no caso em tela, que a desapropriação foi realizada mediante declaração de utilidade pública (fl. 20), com acordo entre expropriante e expropriado a respeito da indenização e observância das formalidades estabelecidas para a compra e venda (fls. 13/14). Portanto, a fase executória se ateve ao âmbito administrativo. Segundo o disposto no artigo 3º, do Decreto de 4 de dezembro de 2003 (fl. 20), ficou a autora autorizada a alegar urgência para efeito de imediata imissão na posse. Considerando que a alegação de urgência foi exteriorizada pela autora, e que o pagamento da indenização pela desapropriação do imóvel foi efetivado por ocasião da celebração da escritura de compra e venda (fls. 13/14), resta demonstrado o direito da autora à imissão na posse do imóvel em questão, à luz do disposto no artigo 15, do Decreto-lei nº 3.365/41 c.c. artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.075/70. De outro turno, evidente que o réu ocupou de maneira ilícita o imóvel em tela, visto que não permanecia de forma gratuita no imóvel, negando-se a desocupá-lo. Ademais, em vista das diversas notificações endereçadas à ré (fls. 18/26), estava ele ciente da desapropriação amigável e do rompimento do liame locatício, além da necessidade premente de desocupar o imóvel em apreço. Dessa forma, resta demonstrado o direito da autora à imissão na posse do imóvel objeto da presente ação, observando-se que o réu desocupou o imóvel após a concessão de tutela antecipada nos presentes autos. Cumpro examinar o pleito referente à denominada taxa de ocupação. Tenho que também nesse pedido assiste razão à autora. Dispõe o art. 10, da Lei nº 9.636/98, de 15.03.1998: Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitar-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Como se observa dos autos, o réu ocupou indevidamente bem de domínio público, sem efetuar qualquer pagamento à autora no período de 12.06.2006 data da compra do imóvel pela UNIFESP (fls. 13/14) até a data da efetiva desocupação em 09 de agosto de 2007 (fls. 47/48). Assim, deverá o réu arcar com uma taxa de ocupação em favor da autora no referido período, nos termos do parágrafo único, do art. 10, da Lei nº 9.636/98, bem como ao pagamento da pena pecuniária arbitrada em sede de tutela antecipada a partir do 30º dia da intimação do réu até a data da efetiva desocupação do imóvel. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo procedente o pedido, para imitar a autora na posse do imóvel, objeto da presente ação, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno o réu ao pagamento de taxa de ocupação em favor da autora no período de 12.06.2006, data da aquisição do imóvel pela UNIFESP até a data da efetiva desocupação em 09.08.2007, nos termos do parágrafo único, do art. 10, da Lei nº 9.636/98, a ser apurada em liquidação de sentença. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) a título de pena pecuniária referente a 11 (onze) dias que ultrapassaram o prazo concedido na decisão de fls. 31/34 para a desocupação efetiva do imóvel. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação.

2007.61.00.029334-5 - MEDIAL SAUDE S/A(SP185359 - RENATA NUNES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MEDIAL SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de nulidade dos atos administrativos da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como a inconstitucionalidade incidenter

tantum do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 com relação aos valores cobrados pela ré a título de ressarcimento ao SUS. Pleiteia a nulidade dos débitos representados pela GRU nº 45.504.106.331-X, relativos ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 72.071,71 (setenta e dois mil e setenta e um reais e setenta e um centavos). Requer, ainda, a declaração de inexistência de vínculo jurídico entre a autora e a ré, no tocante ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde. Alega a autora que a exigência é inconstitucional, pois o direito à saúde, assegurado constitucionalmente, é universal e a todos dirigido, indistintamente. Aduz que o ressarcimento configura enriquecimento ilícito do Estado, vez que o SUS está constitucionalmente obrigado a prestar os serviços de saúde, recebendo verbas do Estado, bem como por pretender receber valores muito superiores aos valores gastos nos atendimentos à saúde. Diz, ainda, haver violação, pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, à exigência constitucional de lei complementar para a cobrança da contribuição e que foi desobedecido o princípio do contraditório e da ampla defesa em esfera administrativa. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Tutela antecipada indeferida às fls. 2586/2590. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 2597/2620, sustentando que o ressarcimento ao SUS encontra respaldo em regras e princípios constitucionais, em harmonia com os princípios da dignidade da pessoa humana e da justiça social, bem como alega a legalidade das resoluções editadas pela ANS para disciplinar a cobrança do examinado instituto, a validade da Tabela TUNEP e o descabimento de todas as alegações de ordem contratual apresentadas, postulando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 2852/2872. Manifestação da autora à fl. 2851 e da ré à fl. 2879/2880, pleiteando o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão debatida nos autos cinge-se à análise da constitucionalidade e da legalidade da obrigação da autora de ressarcir ao SUS os valores despendidos pelos serviços prestados a seus segurados. Destaco que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, de relatoria do então Ministro Maurício Corrêa, concluiu, em deliberação provisória, pela inconstitucionalidade das disposições contidas no artigo 35-G, da Lei nº 9.656/88, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18/99, excluindo da norma a expressão artigo 35-G, não conhecendo, por seu turno, das demais inconstitucionalidades formais suscitadas, dentre as quais, a do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, discutido nos presentes autos. A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não subsistirem de forma autônoma. Nesse sentido, verifico que a Lei nº 9.656/88 contém as condições objetivas de divisibilidade, uma vez que, além de inexistir uma relação de dependência intrínseca, ela pode subsistir mesmo após a declaração de inconstitucionalidade parcial, continuando a corresponder à vontade do legislador. Dessa forma, resulta do artigo 21, da Lei nº 9.868/99, que uma das conseqüências da decisão liminar é o sobrestamento dos processos, ou pelo menos das decisões ou julgamentos, que envolvam a aplicação do dispositivo da lei cuja vigência foi suspensa em sede de ação direta de inconstitucionalidade, dado seu efeito vinculante. Em outras palavras, a suspensão cautelar das disposições do artigo 35-G, da Lei nº 9.656/88, afeta sua vigência provisória, impedindo que tribunais, administração e outros órgãos estatais, apliquem o artigo que restou suspenso. Logo, o artigo 32, da Lei nº 9.656/88, que disciplina a matéria versada nesta ação, não tendo sofrido qualquer suspensão pela ADIN em comento, não tem o condão de obstar ou paralisar todos os processos que envolvam a sua aplicação. Prosseguindo no tema, a saúde é contemplada, na ordem constitucional brasileira, pelos artigos 196 e seguintes, nos quais está consignado ser direito de todos e dever do Estado, a quem cabe a responsabilidade por essa garantia mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde é um direito social, classificado como fundamental, na medida em que configura situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. Rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam. Nos termos do artigo 197, da Constituição Federal, as ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, ao qual cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. O Sistema Único de Saúde, integrado a uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. À luz do 1º, do artigo 198, o sistema é financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. A norma supra-referida contém eficácia relativa restringível, segundo doutrina de Alexandre de Moraes, ou eficácia contida, segundo o magistério de José Afonso da Silva, por ter aplicabilidade imediata ou plena, embora sua eficácia possa ser reduzida, restringida nos casos e na forma que a lei estabelecer, ou seja, trata-se de preceito constitucional que recebeu do constituinte normatividade capaz de reger os interesses, mas contém, em seu bojo, a prescrição de conceito que restringe a produção de seus efeitos. Nesse sentido, a expressão além de outras fontes, dá margem a que o legislador as estabeleça, podendo reduzir o seu alcance. O que não deixa dúvidas é que o sistema único de saúde pode ser financiado por receitas advindas de instituições privadas, conforme previsto pela Lei nº 9.656/98. E essa possibilidade não afasta o Poder Público de seu dever de garantir o direito à saúde ao indivíduo e à coletividade, pois ele é responsável pelas ações e serviços públicos de saúde. Na verdade, a Constituição Federal permite que, a par do Estado, as instituições privadas participem complementarmente do sistema único de saúde. O princípio da eficiência fica atendido, visto que possibilita ao agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, auferindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade. Dessa forma, é possível alcançar, com nível de excelência, o binômio melhor desempenho das atribuições do agente-melhores resultados na prestação do serviço público. Por essas

razões não verifico qualquer eiva de inconstitucionalidade no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, como aliás, vem assinalando os Tribunais Superiores, em especial, o Supremo Tribunal Federal. Entendo ser razoável o Poder Público obter o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde devido ao atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em cumprimento do dever expresso no artigo 196, da Constituição Federal. Ressalto que aquelas pessoas jurídicas privadas deixam de despender recursos próprios para a realização de procedimentos por seus usuários, que são custeados pelo Estado. Assim, a exigência instituída pelo artigo 32, da Lei nº 9.656/98 não evita apenas o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também obsta a utilização de recursos públicos em desacordo com sua finalidade específica, afrontando o artigo 199, 2º, da Carta Magna. A Lei nº 9.656/98 confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela, inclusive no que concerne aos montantes do ressarcimento e quanto ao procedimento de impugnação dos valores cobrados, descabendo qualquer alegação de inconstitucionalidade das resoluções editadas com esse intuito, em vista de autorização legal expressa. Ademais, verifico que não há ofensa ao princípio da legalidade, do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo instituído para o ressarcimento, o qual obedece aos ditames da Carta Política de 1988, tendo em vista que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequadas a tal finalidade. Não merece guarida, por fim, qualquer inteligência no sentido de que o ressarcimento ao SUS é dotado de natureza tributária, porquanto não objetiva custear a saúde pública, mas apenas ressarcir o Erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras, não havendo, dessa feita, necessidade de sua instituição por lei complementar, nos moldes do artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, reputo admitida a legalidade e a constitucionalidade da cobrança. Convém ressaltar que a ANS pode tomar todas e quaisquer medidas legais destinadas a efetivamente cobrar os valores despendidos pelo SUS, bem como proceder à inscrição no CADIN, visando promover o legítimo interesse do Estado na proteção dos recursos públicos, estabelecendo critérios para sua utilização. A decisão proferida pelo Egrégio STF, na ADIN nº 1454-4, limitou-se a impedir que a inscrição no CADIN implicasse restrição às atividades das empresas, ao suspender liminarmente a aplicabilidade do art. 7º da MP 2176-79; no entanto, manteve incólume a redação do art. 6º, confirmando sua eficácia como registro e elemento de consulta de empresas inadimplentes, ressalvados os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Insta observar que a autora faz alegações genéricas de os valores cobrados, conforme previstos na TUNEP, são abusivos por extrapolar em muito os valores gastos nos atendimentos à saúde, mas não há qualquer comprovação nos autos. Posto isso, com base na fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta: julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, em face da legalidade e constitucionalidade das Resoluções 17 e 18 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, Resoluções nºs 1,2,3,4,5 e 6, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Condeno a autora em custas e em honorários advocatícios, esses calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

2008.61.00.033687-7 - PAULA BACCHINI X MARIA ANTONINA BACCHINI DIAS (SP183122 - JULIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos em embargos de declaração. As autoras opuseram embargos de declaração às fls. 77/78, requerendo o saneamento de alegada omissão na sentença de fls. 66/75, sustentando que não houve manifestação do Juízo no que se refere à atualização monetária referente ao período compreendido entre Fevereiro de 1989 e Dezembro de 1995. Requer, ainda, a condenação da CEF ao pagamento das custas e despesas processuais. Não assiste razão ao embargante. Pela análise das razões apostas na petição recursal, o que se verifica é a ausência da análise, por parte do Advogado da parte autora, do inteiro teor da sentença. Verifico que o critério a ser utilizado para a correção monetária do saldo das contas das autoras consta de forma clara e inequívoca no decisum, causando estranheza a interposição do presente recurso. De fato, a decisão embargada menciona expressamente que serão utilizados os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança e, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, a taxa SELIC, observando-se que não pode ser acumulada com a aplicação de outros índices de correção. E, ainda, quanto às custas e despesas processuais, consta expressamente na sentença que serão pagas na forma da lei. Ressalto, por fim, que a publicação de sentenças no Diário Eletrônico se dá de maneira parcial, devendo o Sr. Advogado comparecer na Secretaria da Vara para averiguar o inteiro teor da decisão. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na omissão do decisum na falta de condenação ao pagamento das custas e despesas processuais e na foram de atualização monetária, ambos constantes expressamente na sentença de fls. 66/75.

2008.61.00.033747-0 - ANNA PAES (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos, etc. A autora apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 58/73, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e erro material a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. A embargante alega que os pedidos da autora são para condenação aos pagamentos dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), nada mais, e que, portanto a sentença seria de procedência total, e não parcial. Requer, ainda, seja declarada a r. sentença

também para que conste dela qual o índice que deverá ser utilizado na correção monetária do valor devido, salientando que a Justiça Federal preve em casos com o dos autos a aplicação da Tabela oriunda da Res. 561/07, do CJF. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto com a decisão prolatada, constato não assistir razão ao embargante. Na petição inicial consta no item 3 dos pedidos que ...requer sejam acrescidos a eles os expurgos inflacionários provocados pelos planos econômicos: jan/89 - 42,72%, fev/89 - 10,14%, mar/90 - 84,32%, abril/90 44,80%, mai/90 7,87%, fev/91 - 21,87%, enfim, todos eles. Por outro lado, a sentença ora embargada foi expressa no sentido de que reconhece o direito da autora à aplicação nas contas-poupança nº 19517-7 e 24135-7, ambas da agência 0271, dos seguintes índices: janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87), estes relativos aos valores não bloqueados, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima expostos. E, ainda, condena a CEF ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Ressalto, por fim, que a publicação de sentenças no Diário Eletrônico se dá de maneira parcial, devendo o Sr. Advogado comparecer na Secretaria da Vara para averiguar o inteiro teor da decisão. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2009.61.00.002883-0 - ANA ROLA GARCIA X MARIA APARECIDA ROLLA(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em embargos de declaração. Não assiste razão ao embargante. Pela análise das razões apostas na petição recursal de fls. 86/88, o que se verifica é a ausência da análise, por parte do Advogado da parte autora, do inteiro teor da sentença de fls. 65/76 e 83/84. Ressalto novamente que o critério a ser utilizado para a correção monetária do saldo das contas das autoras consta de forma clara e inequívoca no decisum, conforme já decidido às fls. 83/84. Assevero, mais uma vez, que a publicação de sentenças no Diário Eletrônico se deu de maneira parcial, devendo o Sr. Advogado comparecer na Secretaria da Vara para averiguar o inteiro teor da decisão. Posto isso, rejeito novamente os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição.

2009.61.00.013280-2 - ROLDAO VARELA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em embargos de declaração. O autor ROLDÃO VARELA LOPES apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 81/88, com fundamento no art. 535, inc. II do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. O embargante alega que a sentença afronta diretamente a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão ao embargante. A sentença ora embargada foi clara e expressa em relação aos índices que reconheceu devidos, conforme a jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais Superiores, transcritas na fundamentação. Dessa forma, as questões levantadas pelo embargante dizem respeito aos termos da decisão, manifestando evidente inconformismo. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.004669-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X ROGERS ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO POSTIGO DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ROGERS ALIMENTOS LTDA EPP e outro, pelos fundamentos expostos na exordial. Em petição protocolizada, a exequente informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC (fl.66/67). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do mesmo artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.007364-0 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Sendo desnecessárias maiores delongas, homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante às fls. 122. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o pedido de desistência, ora homologado, comunique-se ao d. relator do Agravo de

Instrumento nº 2009.03.00.011675-1, interposto perante o e. TRF da 3ª Região, para as providências que entender cabíveis. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2009.61.00.007374-3 - BRUNA CAROLINA BONEZI(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO CAMILO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNA CAROLINA BONEZI, contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO CAMILO, pelos fundamentos que expõe na inicial. Liminar parcialmente concedida (fls. 24/27). Devidamente intimada, por 2 (duas) vezes, para cumprimento da decisão a impetrante permaneceu inerte.Mandado de Intimação pessoal retornou sem cumprimento por não ter a impetrante sido localizada no endereço informado na exordial (fl. 35). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoA impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105)Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

CAUTELAR INOMINADA

95.0004973-2 - COML/ B C A PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP130775 - ANDRE SHODI HIRAI) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação improcedente.Devidamente intimada, a autora não satisfaz o débito referente à condenação da verba honorária, bem como o bloqueio on line restou infrutífero.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando o réu, ora exequente, requereu a extinção da ação (fl. 198).Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

2009.61.00.000330-3 - MARCIO ROBERTO CASTILHO X SIMONE TEODORO CASTILHO(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar de exibição ajuizada por MARCIO ROBERTO CASTILHO e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na exordial.Liminar indeferida (fls. 29/30).Mandados de intimação retornaram sem cumprimento, vez que os autores não foram localizados no endereço formado na inicial, tendo mudado, segundo informação dos atuais proprietários, para Minas Gerais.Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3612

MONITORIA

2001.61.00.024040-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X NANCY BRAZ(SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.00.001105-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.022914-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ERLON RODRIGUES SILVA DE LIMA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Fls. 445: Intime-se a advogada da parte autoa a apresentar os dados para a expedição do alvará de levantamento (nº do RG e CPF).Com o cumprimento, expeça-se alvará, intimando-se para a sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se

os autos com baixa na distribuição.Int.

2006.61.00.025035-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FLAVIA BERNADETE CASINI X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO

Intime-se a autora para retirada do edital de citação, promovendo sua publicação no prazo legal. Int.

2007.61.00.034555-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CAMARGO E SILVA COML/ LTDA X ROSIMEIRE LEITE DA SILVA X ROSELITO LEITE DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre os Embargos Monitórios. Int.

2008.61.00.005083-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DEMARCO ARANTES TELES ME X DEMARCO ARANTES TELES

Intime-se a autora para retirada do edital de citação, promovendo sua publicação no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0071793-4 - FAMA PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E RS027155 - EDISON PIRES MACHADO E SP111388B - HELENA MARIA POJO DO REGO MUROLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Converta-se em renda em favor da União Federal o valor depositado pela autora.Após, ante a desistência nestes autos por parte da União Federal de prosseguimento no cumprimento da sentença ante a inscrição na dívida ativa do débito, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

94.0023518-6 - OLIDE NIZA X ROSA MARIA RODRIGUES X VERA LUCIA BAPTISTA COSTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 103/104: Defiro a conversão em renda. Oficie-se.Publique-se a decisão de fls. 101: Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

95.0048553-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0044351-1) MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA X MARINA PODKOLINSKI PINTO SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 412: dê-se vista à União Federal.Após, manifeste-se a CEF sobre o pedido de fls. 410/411, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio de valores.Int.

1999.03.99.040504-1 - SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO - SINDIFISP(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Acolho as alegações da parte autora, ora devedora, para determinar o recolhimento dentro do prazo de 15 (quinze) dias do valor da sucumbência, atualizado monetariamente, mas sem o acréscimo da multa de 10%.Int.

1999.03.99.093785-3 - EOLO MORANDI X DUARTE MANUEL TEIXEIRA DA SILVA X HELIO DOMINGOS DE NARDO X MARIA MIRTES COELHO DE SOUZA X MARLI MURIJO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fl. 146 e ss. Anote-se, como requerido.Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 21 de julho de 2009.

1999.61.00.014197-2 - CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

1999.61.00.046676-9 - ALFREDO VENCESLAU NETO(SP032869 - JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO E Proc. WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 209/212: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2003.61.00.028892-7 - FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha José Amauri Vieira no Juízo Deprecado

(5ª Vara de Curitiba) no dia 03 de setembro de 2009, às 15 horas. Fls. 546: Dê-se ciência às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha GINO BONDI no Juízo da 2.ª Vara Federal de Santo André, para o dia 25 de agosto de 2009, às 14:30 horas. Int.

2007.61.00.007270-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X PROSAT - PROGRAMA SAUDE PARA TODOS

Fls. 109 e ss: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.017314-5 - HERTA SCHLUTER(SP248292 - PRISCILA BIANCA DA SILVA CAZELATTO E SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.026775-9 - RUTH NAKAO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

HOMOLOGO os cálculos do contador judicial (fls. 179/182), tendo em vista que elaborados de acordo com o julgado.Acolho parcialmente a impugnação da CEF, fixando o valor da execução em R\$ 38.659,55.Face ao depósito de fls. 163, expeçam-se os alvarás, sendo no valor de R\$ 38.659,55 em favor da parte autora e o montante excedente em favor da CEF, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Com a liquidação e ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2007.61.00.033463-3 - JORGE TEIXEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS

Ao SEDI para inclusão da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A e Caixa Seguradora S/A na qualidade de litisdenunciadas.Após, manifeste-se a litisdenunciante sobre a contestação apresentada pela Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, no prazo legal.Int.

2008.61.00.002911-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X EMPRESA AYKON LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP189248 - GILBERTO VASQUES) X TRANSPORTES AYKOM LTDA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO)

Fls. 702: Anote-se. Considerando que a procuração outorgada ao advogado Carlos Eduardo França pela ré foi apresentada em data posterior a procuração de fls. 668, entendo revogado os poderes anteriormente conferidos ao advogado Antoniel Ferreira Avelino, subscritor da contestação de fls. 692/700.Desse modo, desentranhe-se a contestação juntada às referidas folhas devolvendo-a a seu subscritor.Acolho, ainda, a alegação preliminar de tempestividade aduzida pela co-ré às fls. 680/691, considerando que o prazo em dobro para contestar decorre de lei, não sendo possível fazer qualquer distinção por força do momento processual.Assim, reconsidero o despacho de fls. 670 e torno nula a certidão de fls. 669 verso.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Int.

2008.61.00.016060-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013317-6) SERGIO BARBOZA SANTANA X ROSENI DIAS SANTANA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Sérgio Barboza Santana e Roseni Dias Santana ajuizaram a presente Ação de Revisão de Prestação cumulada com Repetição de Indébito, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional consistente na entrega das chaves do imóvel, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da Ré à revisão dos cálculos do saldo devedor e das prestações, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial, com a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, afastando os juros acima do limite contratado e capitalizados e a exigência de resíduo ao final do contrato, bem como à devolução dos valores indevidamente recolhidos. Aduzem os Autores que em 27 de maio de 2005 firmaram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca, Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS - Forma Parcelada, pactuando-se o pagamento do financiamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as cadernetas de poupança (Taxa Referencial), índice também aplicável ao saldo devedor. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 8.4722% e foi eleito o Sistema de Amortização SACRE. Afirmando que tanto as prestações como o saldo devedor devem ser reajustados pela variação salarial da categoria do mutuário principal, nos termos do que prescreve o Decreto-lei nº 2.164/84. Alegam que a aplicação da TR provoca uma variação de preço de maneira unilateral, pleiteando, por conseguinte, a aplicação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do IBGE. Salientam, ainda, que o método de amortização está sendo incorretamente aplicado pelo Réu, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e após a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor. Pugnam pela aplicação dos juros efetivos contratados e não os juros nominais, em percentual superior, requerendo, ainda, que seu cálculo se dê de forma simples, sem a capitalização. Argumentam, também, que o método de amortização Price deve ser corretamente aplicado para que não

se verifique, ao final do contrato, qualquer valor a ser pago pelos mutuários a título de resíduo do contrato. Por fim, pleiteiam que a execução hipotecária seja feita nos termos da Lei nº 5.741/71, afastando-se a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/32. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional, consistente na entrega das chaves do imóvel financiado, foi indeferido às fls. 42/44. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, já que o contrato não prevê a aplicação do Plano de Equivalência Salarial. No mérito, alegou que eventual resíduo do contrato é de responsabilidade do mutuário; a legalidade na aplicação do método de amortização da dívida - SACRE; que não ocorre o anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal; que os juros contratados foram de 12% ao ano, não mais vigendo o artigo 6º, alínea e, da Lei 4.380/64; que é legal a fixação de taxa de juros efetiva e nominal; a TR é prevista como índice de atualização porque é o mesmo índice utilizado para correção da poupança e das contas vinculadas ao FGTS, de onde provêm os recursos para o financiamento imobiliário; que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que não devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor (fls. 53/75). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 149/158). Preparatória a esta ação foi proposta Ação Cautelar Inominada, a qual é decidida simultaneamente (processo nº 2008.61.00.013317-6). Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu a produção de prova pericial e a requerida quedou-se silente (fl. 161 e 162). Deferida a prova, foi apresentado laudo pericial (fl. 193/209), do qual ambas as partes foram intimadas (fl. 212). É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. O conjunto probatório colhido nos autos foi submetido ao amplo contraditório das partes, de sorte que a demanda se encontra madura para julgamento, não havendo necessidade de produção de outras provas, além daquelas já existentes nos autos. Não há no nosso ordenamento jurídico norma que vede expressamente a formulação do pedido aqui deduzido, razão por que afasto a preliminar levantada pela ré. No mérito, contudo, o pedido é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquira e utilize produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co?contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não?profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE.** 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. I - **SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE** O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em

existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. É de se considerar, ainda, que inexistente a obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Destarte, a própria sistemática do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial -PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO.

EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...).

(2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). II - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança e dos depósitos existentes no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a

substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados antes da edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. III - A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene os Autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados estes, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.C. São Paulo, 13 de julho de 2009.

2008.61.00.020357-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTER OXI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Intime-se o requerido a comprovar o depósito dos honorários periciais, em 10 (dez) dias, sob pena de renúncia à prova.Int.

2008.61.00.029316-7 - CLELIA NICASTRO REBELLO - ESPOLIO X DECIO FONSECA REBELLO(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 114/125: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.030628-9 - DONATO MARINARO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.031325-7 - NEUSA PASCHOAL(SP102335 - SAVINO ROMITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.031851-6 - LUIZ AVELINO DA SILVA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.032014-6 - NORBERTO COELHO DA SILVA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 87/89: Defiro o pedido de levantamento parcial do depósito de fls. 82, referente ao valor incontroverso. Preliminarmente, intime-se a advogada da parte autora para que informe os dados para a expedição do alvará (nº do RG e CPF). Com o cumprimento, expeça-se o alvará de levantamento em favor do autor. Após, ao contador para verificar o valor devido nos autos pela CEF, considerando o julgado.

2008.61.00.032937-0 - OLGA LOPES DA SILVEIRA CAMPOS X CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA CAMPOS X SERGIO HENRIQUE DA SILVEIRA CAMPOS X INACIO TRISTAO DA SILVEIRA CAMPOS X JOSE LUIZ DA SILVEIRA CAMPOS(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.033157-0 - ORLANDO TEIXEIRA DE MORAES(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 88/90: Defiro o pedido de levantamento parcial do depósito de fls. 82, referente ao valor incontroverso. Preliminarmente, intime-se a advogada da parte autora para que informe os dados para a expedição do alvará (nº do RG e CPF). Com o cumprimento, expeça-se o alvará de levantamento em favor do autor. Após, ao contador para verificar o valor devido nos autos pela CEF, considerando o julgado.

2008.61.00.033580-0 - CESAR LIBERATORE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.034564-7 - ANGELO ROBERTO BORGES MOREIRA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.008459-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X REGINA RIBEIRO BARBOSA DOMINGUES(SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO E SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)

Fls. 131: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.000944-5 - JAIME DIAS FERRAZ(SP128310 - ADRIANA CORREIA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 63/68: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.002174-3 - NEUSA APARECIDA MUSSATO RIBEIRO X LAURENCIO JOSE RIBEIRO - ESPOLIO X NEUSA APARECIDA MUSSATO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Justifiquem os autores, em 5 (cinco) dias, o pedido de expedição de ofício à 2ª Vara Federal (fl. 157), considerando requerimento anterior de aditamento ao pedido inicialmente formulado (151/154). Int.

2009.61.00.003975-9 - MITIYO KAWAMITO IWAKI(SP212397 - MASSARU LEANDRO YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.013317-6 - SERGIO BARBOZA SANTANA X ROSENI DIAS SANTANA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Sérgio Barboza Santana e Roseni Dias Santana ajuizaram a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/65. Liminar deferida (fl. 70/72). A requerida contesta o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fl. 94/128). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fl. 208/230), ao qual foi dado provimento (fl. 250/257). Réplica juntada às fls. 234/243. Anteriormente, foi ajuizada a Ação Revisional - processo nº 2008.61.00.016060-0, principal a esta cautelar, tendo sido proferida sentença de improcedência

do pedido. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, verifica-se que houve prolação de sentença de improcedência na ação principal, de forma que ausente o requisito concernente ao fumus boni juris, vale dizer, verifica-se que inexistente a probabilidade de existência do direito material da parte requerente. Com efeito, dispõe o art. 808, III, do Código de Processo Civil, que cessará a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo, com ou sem julgamento de mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o fumus boni juris, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido. (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido. (REsp 647.868/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.8.2005, p. 132). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. P.R.I.C. São Paulo, 13 de julho de 2009.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.011359-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO VIDAL DOS SANTOS X MARIA ANGELA HENRIQUE DOS SANTOS
Fls. 85/86: manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0424263-7 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JUAREZ NUNES(SP007352 - CELSO TRISTAO DE LIMA E SP027346 - JOSE RODOLFO)
Intime-se a autora Furnas Centrais Elétricas S/A a retirar a Carta de Adjudicação expedida, em 5 (cinco) dias. Int.

14ª VARA CÍVEL

43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 4600

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.00.006853-8 - ASSOCIACAO DA DEFESA DA HARMONIA DA ORDEM CONSTITUCIONAL - AD HOC(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MARCIO THOMAZ BASTOS
Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como vista para as partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelares de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0941217-4 - RAUL CEZAR FERIANCE(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelares de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

93.0005644-1 - ALVINA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS VASCONI X APARECIDO VILLAS BOAS DE

CARVALHO X ANTONIO APARECIDO DONIZETE MASCARIN X AMERICO PERISSINOTTO NETO X ARLETE TAROCO DE SOUZA GUIMARAES X ARCELINO BRAZ GRAVA X ANTONIO CARLOS VERRA X ANTONIO FELIX X ANTONIO CARLOS SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2006.61.00.017018-8 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2007.61.00.003933-7 - IRENE SETUCO MIYAJI SAITO(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2008.61.00.033872-2 - MAGALI VENTURA(SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA E SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2009.61.00.002439-2 - JOAO PAULO CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.017791-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060819-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JUDITE DE ALBUQUERQUE MELO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA X ROQUE MACHADO X SEBASTIANA FERREIRA LIMA X VALDELICE FERREIRA DOS SANTOS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2007.61.00.027148-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0502173-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOSE CAMPOS NOGUEIRA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2007.61.00.030390-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0033870-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DESSIO DOMINGOS PEREIRA(SP109526 - GABRIELA CAMPOS RIBEIRO E SP107101 - BEATRIZ BASSO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2008.61.00.007515-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0672842-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ROBERTO CARLOS GUANDALINI X JOSE ROBERTO MUNHOZ X MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE X WALDO CYRO GERALDI X DILVA DE OLIVEIRA MATHEUS X MARILENA APARECIDA GONCALVES JOSEPETTI(SP013772 - HELY FELIPPE)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2008.61.00.026509-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059686-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X ADALBERTO ALVES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AFONSO JOSE SCARAVELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X IRACEMA MARIA VEIGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO

DE FARIAS) X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.001749-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0053982-2) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ALFREDO SANTOS FILHO X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS X ELEUZA BARROS FERREIRA X JOEL BINHARA DE MELO X LUCIMARA MARCELINO X MARIOLUZ BINHARA DE MELLO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2006.61.00.004869-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020198-8) CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA X JOSE SILVERIO SANTANA FILHO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA X DEBORAH INES TEIXEIRA FAVARO X CARLOS ANTONIO FRANCA SARTORI X ARY PEREIRA JUNIOR X EDUARDO LOBO LUSTOSA CABRAL X GAIANE SABUNDJIAN X AUGUSTA VIANA DA SILVA X BARBARA PACI MAZZILLI(Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E Proc. DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao CENEN/SP da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000503-8 - NYLCEIA CAMARGO DE TOLEDO(SP144113 - FAICAL MOHAMAD AWADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a retirada dos autos no prazo de 48hs. No caso do não cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.007182-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0047781-9) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES MINORITARIOS DO GRUPO BAMERINDUS(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP186045 - DANIEL BIJOS FAIDIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X SERGIO RODRIGUES PRATES(Proc. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO E Proc. LUIS OSCAR SIX BOTTON)

Recebo o recurso adesivo de fls. (407/422) em seus regulares efeitos, nos termos do art. 500 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após cumpra-se a parte final do despacho de fls. 399. Int.

Expediente Nº 4608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0661782-4 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(Proc. LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

91.0000859-1 - SEBASTIANA BELMIRO MAROSTICA BONGANHA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Sem manifestação, os autos serão arquivados.

92.0048318-6 - COQUINHO PRESENTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0004459-5 - JOSE ANGELO VERGAMINI X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI X CARLOS DEL NERO VERGAMINI X MILTON DOS SANTOS(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. HAROLDO M. DUCLERC VERCOSA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS

S/A - BRADESCO(SP178858 - EDUARDO FRANCISCO VAZ) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X BANCO SAFRA S/A(SP032378 - ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO E Proc. JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP234452 - JESSICA MARGULIES E Proc. ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X BANCO ABN AMRO S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0007524-5 - GERALDO DE AZEVEDO SANTOS(SP054154 - JANETE DE FLORES ALVES E SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Sem manifestação, os autos serão arquivados.

97.0012810-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0003749-5) SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.021860-2 - TANIA PACENTE X SUELI DOMINGOS DE MORAES X MARIA GUILHERMINA DITRICH DE ARAUJO X FIDELINA BATISTA RAMOS X ANDRE PIOLI FILHO X DIRCE ZAMPINI X MARCIA LOPEZ X MARIA ZENAIDE DE VASCONCELOS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LIRA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Sem manifestação, os autos serão arquivados.

2003.61.00.019927-0 - AUGUSTO FERNANDES NETO(SP109905 - LENILSON LUCENA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Sem manifestação, os autos serão arquivados.

2003.61.00.027631-7 - OSWALDO FERREIRA FORTES(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Sem manifestação, os autos serão arquivados.

2008.61.00.016422-7 - ANEZIO GARBUZIO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.021198-9 - ALFREDO GOBBATO - ESPOLIO X ROSALIA FERNANDES GOBBATO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Sem manifestação, os autos serão arquivados.

2008.61.00.027675-3 - ALLISON KOGA SAITO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Sem manifestação, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0005378-5 - CLEANTE VAZ TOLEDO X NELY PEDROSO TOLEDO(Proc. VANIA GONCALVES C. P. DE CARVALHO E Proc. CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0021277-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0693459-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X EDELICIO QUAGLIA PEREIRA X AMILTON FURLANETTO X ABILIO VICENTE DA SILVA SOEIRO X SUSSUMU KOIAMA X ARNALDO DE ALENCAR LIMA X GRACIANO DOS SANTOS BATISTA(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.00.031875-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0005378-5) UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CLEANTE VAZ TOLEDO X NELY PEDROSO TOLEDO(Proc. VANIA GONCALVES C. P. DE CARVALHO E Proc. CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao Contador para que o cálculo seja realizado nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.053110-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0051414-7) ROSALINA MARIA ALVES DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JANETE ORTOLANI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Sem manifestação, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 4628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0048973-8 - ELDORADO S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao INSS da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cauteladas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2002.61.00.004517-0 - KOZEN MAKISHI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cauteladas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2004.61.00.004276-1 - SADAME MAEDA(SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA E SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao DNIT da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cauteladas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2007.61.00.003402-9 - SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cauteladas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2007.61.00.008418-5 - GERDA SCHRODER(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cauteladas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.030838-9 - JOAO DE DEUS RIBEIRO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os

autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2008.61.00.032000-6 - CARMINO MANDIA - ESPOLIO X CARMO MANDIA JUNIOR(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2008.61.00.033165-0 - ELIZABETH DRIMEL LAHAM(SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0040861-2 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES MINORITARIOS DO GRUPO BAMERINDUS(SP109351A - JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP186045 - DANIEL BIJOS FAIDIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO HSBC S/A(SP021496 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao BACEN da sentença, bem como vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

98.0021325-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0047781-9) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES MINORITARIOS DO GRUPO BAMERINDUS(SP109351A - JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP186045 - DANIEL BIJOS FAIDIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO HSBC S/A(SP021496 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP154603 - MARCOS PAULO VERISSIMO E Proc. GABRIELLE GASPARELLI CAVALCANTE)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao BACEN da sentença, bem como vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8493

MONITORIA

2008.61.00.029687-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE EDUARDO DE QUEIROZ X FABIO JOSE BRITO DA SILVA X IVETE APARECIDA DE QUEIROZ(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO)

Designo o dia 31 de AGOSTO de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0025853-1 - ALCINDO SALMAZZI X HILDA EISINGER SALMAZZI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (nº64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

2005.61.00.901183-2 - NEY LUCIO CAVALCANTE X LUCIANA BARBOSA ALVES CAVALCANTE(SP201234 -

JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Prejudicada a determinação de fls. 181, posto que redesignada audiência para o dia 14/08/2009 às 9:00 horas.Int.

2008.61.00.010562-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO)

Em face da informação supra, redesigno para dia 31/08/2009, às 15:00h para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, e facultada a presença dos assistentes técnicos (art.431-A, do CPC).Intime-se por mandado a Defensoria Pública da União - DPU.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.016028-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUCELIA FRANCO DE CAMARGO X JURANDIR FRANCO DE CAMARGO(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO E Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Designo o dia 31 de AGOSTO de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

Expediente Nº 8495

MONITORIA

94.0006932-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR

Informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 68/2009, em trâmite perante a Comarca de Barueri/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.019199-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

Informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 181/2008, em trâmite perante a Comarca de Cotia/SP. Int.

2008.61.00.019730-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEMIR LEITE MIRANDA

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 107/209, distribuída perante a Comarca de Barra Mansa/RJ, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

2008.61.00.019737-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GISELE BONI

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

2009.61.00.006543-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARLOS DANILO OLIVEIRA LOPES X APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA LOPES X FERNANDO DE OLIVEIRA LOPES

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0000947-6 - TADAO NISHIMURA X EIKO FUKUHARA NISHIMURA X KAZUO FUKUHARA X SEIKO KOMESU X ELISABETE PETIT X CARLOS SILVA VITAL X JOAO FRANCISCO VITAL - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO VITAL X DELMIRA SILVA VITAL X NEUSA SILVA VITAL X CARLOS SILVA VITAL X FRANCISCO JOSE VITAL X MARIZETE VITAL CATAI X JOAO ROBERTO VITAL X MARIA JOSE VITAL X DECIO ADHEMAR FIGUEIREDO X FABIO DE OLIVEIRA QUADROS X ELIANE CAMPANELLI MORTARI X ABEL PEDRO RIBEIRO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.013732-8.

93.0001931-7 - ADVANCED ELETRONICS DO BRASIL LTDA(SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE E

SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o andamento do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.012820-0.

97.0037014-3 - POLISTAMPO IND/ METALURGICA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.047988-0 - ADEMIAS PEREIRA SATIRO X ANTONIO CORREIA DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE DA SILVA X JOSEFA MARIA DA SILVA X MARGARETE AUGUSTO URBAN SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO LACERDA SILVA(Proc. JOSE ROSENILDO C DOS SANTOS E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) José da Silva (fls.300), Josefa Maria da Silva (fls.302), Ademias Pereira Satiro (fls.307), Sebastião Barbosa da Silva (fls.309), Antonio Correia da Silva (fls.374), Antonio Francisco do Nascimento (fls.375) e a CEF (fls.358/376), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. E em relação aos autores Margarete Augusto Urban Silva e Maria do Socorro Lacerda Silva, JULGO EXTINTA a presente obrigação de fazer nos termos do art.794, I c/c art.795 do CPC. Fls. 358/376: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10 (dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

2003.61.00.027090-0 - JOEL PEREIRA DE MENEZES X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X MARIA CICERA DA SILVA X OROSINO PIRES X OTACILIO ANDRADE PEREIRA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X ROQUE SANTOS ALMEIDA X ROSALVO DA SILVA CAMPOS X SEVERINO FERREIRA DO NASCIMENTO X WALDEMAR NEVES DE LIMA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.160-verso: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.012456-0 - EVALDO MENESES MERO X EVAL MENEZES MERO X ENID MERO SOTERO DE MENEZES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o andamento do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.004286-0.

2007.61.00.019818-0 - PADARIA E CONFEITARIA SOLIMÕES LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, dê-se vista à União Federal (PFN), acerca da sentença proferida às fls. retro. Decorrido o prazo para manifestação da União Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.034251-4 - AURELIO RUIZ X BENEDITO NASCIMENTO X DAVID PONTES COSTA X EGIDIO LUIZ PEREIRA FILHO X MARIO DE MORAES PINTO X PAULO NARCISO BUENO X VITTORIO CASTANA(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls.201/204: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

2007.61.00.034581-3 - DEISE DE OLIVEIRA TANGANELLI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls.233, apresentando o comprovante dos demais depósitos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.001598-2 - MARIA APARECIDA BORNSTEIN MARTINELLI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.188/189: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Int.

2008.61.00.016917-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X NATURALIDADE COM/ DE ARTIGOS DE PERFUMARIA, COSMETICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exequente às fls.132/133. Após o decurso do prazo de 30(trinta) dias, in albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.005397-5 - VIVIANA GEMMA TONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.65/69, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Resp 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.051948-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066560-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIO CELSO BRASIL PIRES X WALDEMAR FERNANDES NOGUEIRA X ANTONIO ANTONIAZI(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls.50: Indefiro, posto que não houve condenação em honorários nestes embargos.Retornem os autos ao arquivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.032883-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019818-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PADARIA E CONFEITARIA SOLIMOEES LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE)

Proferi despacho nos autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0002770-6 - LUIZ SILVEIRA GATO(SP033927 - WILTON MAURELIO) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO SP(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em razão da matéria versada, remetam-se os autos ao Fórum Previdenciário para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias da Capital.

2009.61.00.004748-3 - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.006880-2 - CARLOS MARIA DO NASCIMENTO NETO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Ad cautelam aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, ao MPF e conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017004-1 - TATSUO HAMAGUCHI(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se, novamente, a CEF para que diligencie junto a agência 0265/CEF, no sentido de apresentar o depósito de transferência do valor bloqueado às fls. 105, para fins de levantamento. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.000477-0 - YASSUE SOGABE(SP133359 - JULIETA SALOMAO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 62/64, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031976-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HAMILTON MESSIAS DA SILVA
Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.007622-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCIEL DA MATA MASCARENHAS DE ALMEIDA X EDNEIA SOARES MASCARENHAS DE ALMEIDA
Diga a CEF se houve a formalização de acorso, conforme determinado às fls. 49/49v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8496

MONITORIA

2003.61.00.025360-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.004116-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SORAIA BOLDARINE X REINALDO BOLDARINE X MARIA APARECIDA LARA BOLDARINE

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 61, intime-se a CEF para que junte as cópias necessárias ao desentranhamento requerido às fls. 60, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.005337-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SHIRLEY ARAUJO NOVAIS(SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Sem prejuízo, apresente a CEF nota atualizada e discriminada do débito, com os acréscimos nele inseridos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0008063-5 - ANGELA GARCIA FERREIRA DE SOUZA X BENEDITO JOSE PERES X DEISE APARECIDA ANTONIO PEIXOTO DE MIRANDA X EURICO DE SOUZA X JOSE ANGELO DOS REIS X JUVENCIO APARECIDO MOIZES X LUIZ TOMAS DOS SANTOS X MARIO HEIN X THEREZA ANGELICA DE CASTRO LINS X VALDIR PIRES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.461/462: Ciência à parte autora.Pretendendo os autores a execução da verba honorária apresentem planilha discriminada e atualizada do débito para prosseguimento da execução nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.013109-6 - JOAO RUFINO TELES FILHO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.157/161), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução da obrigação de fazer nos termos do art.794, I c/c art.795 do CPC.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.63.01.070210-6 - LICIO DA ROCHA MIRANDA NOVAES X MURILLO CIVATTI NOVAES(SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 57/69: Diga a parte autora em réplica. Fls. 73: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor dê integral cumprimento ao determinado às fls. 71, trazendo aos autos os extratos referentes aos períodos pleiteados na petição inicial. Int.

2008.61.00.024095-3 - NOEMIA BERNARDINO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.001244-4 - MONICA CAMPACCI(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Tendo em vista as manifestações de fls. retro, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.001437-4 - MAX EBERHARDT UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP271048 - LUCAS SAMPAIO SANTOS E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X UNIAO FEDERAL Preliminarmente, comprove a autora o recolhimento das custas de preparo, pena de deserção. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.003237-6 - IDALINO JOSE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) Preliminarmente, dê-se ciência ao autor acerca da petição juntada aos autos às fls. 134/135. Silente, cumpra-se o determinado às fls. 183, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.007672-0 - MARIA CECILIA VERGARA DOS SANTOS ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP276589 - MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) Diga a parte autora em réplica. Int.

2009.61.00.014739-8 - NYCOMED PHARMA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0057456-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E Proc. GABRIELA ROVERI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CARLOS ROBERTO LISBOA Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.008210-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LINDA HABER NACHIM ME X LINDA HABER NACHIM Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.010585-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X PVG ASSESSORIA S/C LTDA Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.011018-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TATIANA REGINA CAMILLO DE ANDRADE Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0273542-3 - CASA ANGLO BRASILEIRA S/A - MODAS CONFECOES E BAZAR(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

91.0730143-0 - ABELO MOREIRA DUARTE X ABNAO LOPES DA SILVA X ACILON ALVES DE LIMA X ADAILTON BORGES LEAL X ADAILTON DE FREITAS X ADAO MAGALHAES DE BRITO X ADAO MARQUES DA COSTA X ADEILSON DOMINGOS DE LIMA X ADELBAR PELLEGRIM X ADEMAR PERIRA

DA SILVA X ADEMIR DE BORBA X ADEMIR VANI X ADILSON COSTA CRUZ X ADILSON JOSE DA SILVA X ADILSON ROBERTO C DE SOUZA X ADOLFO FERRAZ DA SILVA X ADROALDO ANTONIO DA ROCHA X AFONSO DE MOURA RODRIGUES X AGRIPINO GUIMARAES DA ROCHA X AIRTON BISPO DOS SANTOS X ALBERTO B G MARTIN FILHO X ALEXANDRE ANTONIO O COSTA X ALEXANDRE DONATO X ALMELINDO FRANCISCO S COTRIM X ALMIRO LINO FELIS X ALOISIO LAURO GONCALVES X ALOISIO MANOEL FLORENCIO X ALTAIR DOS SANTOS LIMA X ALTEMAR COSTA BATISTA X ALUIZIO CORREIA ARAUJO X ALVEDIR MATEUS PEREIRA X ALZIRA PAULA RAMOS DOS SANTOS X AMADEU JOSE BARRA X AMARILDO BEGO X AMARO LUIZ DA SILVA X AMILDE RIBEIRO CAELA X ANA LUCIA DOS SANTOS CORREA X ANA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS X ANDRE ARAUJO DA ROCHA X ANDRE LUIZ MACEDO X ANGELO CALAMARI X ANGELO SANZ XIMENES NETO X ANISIO DON JOAO X ANTONIO ALVES CUSTODIO X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X ANTONIO ANDRE DA SILVA X ANTONIO BAREA X ANTONIO BASTOS DE MELO X ANTONIO CARLOS DE MIRANDA X ANTONIO CARLOS VIEIRA SILVA X ANTONIO CESAR DOS SANTOS X ANTONIO CICERO DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO ESTEVES X ANTONIO FERREIRA PONTES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO FRUTUOSO SOBRINHO X ANTONIO GARCIA FILHO X ANTONIO GARCIA JUNIOR X ANTONIO GONCALVES MOURA X ANTONIO JOEL BARBOSA X ANTONIO LUIZ CAMPOS X ANTONIO MACHADO X ANTONIO MARCONDES M SARMENTO X ANTONIO MARTINS BARBOZA X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA X ANTONIO SPINARDI X APARECIDA MATERAGIA X APARECIDA PUPO FERREIRA FRANCO X APARECIDO PEREIRA X ARCIDONIO BORTOLETTO FILHO X ARGEMIRO PEREIRA DE SOUZA X ARIIVALDO MIRANDA DE ABREU X ARISTIDES LAUREANO DOMINGUES X ARIVAN APARECIDO DE OLIVEIRA X AROLDI GOMES DE OLIVEIRA X ARTUR ALVES DA PAIXAO X AUGUSTO DE SOUZA CABRAL X AVAIR PIRES DE OLIVEIRA X AZEMIR VIEIRA DUARTE X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO NEVES DA COSTA X BENTO JOSE DA SILVA X CANDIDO GONZAGA DE ARAUJO X CARLA BADDINI CORREA GOMES X CARLINHOS VIEIRA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO A CACCELLI X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS ALBERTO SARTI DA SILVA X CARLOS ANTONIO DE AMORIM X CARLOS CESAR PEREIRA X CARLOS DA ASSUNCAO X CARLOS EDUARDO ALVES DE SOUZA X CARLOS FERNANDES DANTAS X CARLOS FERNANDES DOS SANTOS X CARLOS GERALDO MARTINS X CARLOS LOPES DOS SANTOS X CARLOS LUIZ SANTOS DA SILVA X CARLOS PEREIRA DE MOURA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES JR X CELIA HELENA LINS DE OLIVEIRA X CELIO PELICIARI DE PAULA X CELIO PIO OLIVEIRA X CELSO ALVES X CELSO CLAUDINO DOS SANTOS X CESAR ROBERTO DE MATOS X CICERO ALVES PEREIRA X CICERO APARECIDO COSTA X CICERO MAURY BRAZ X CICERO TERTULIANO DA SILVA X CLARA APARECIDA METIM RAMOS X CLAUDEMIR ALVES DA SILVA X CLAUDIO DA SILVA X CLAUDIO MAKAROWITS X CLAUDIO TADEU DE MORAES X CLAUDIONOR DE JESUS CORREIA X CLOTILDE MORENO C ROSSI X CLOVIS ALCALDE MISTICONDE X COSMO CICUPIRA DE MELO X CRISTOVAO ANTONIO S DE ARRUDA X DALCI ALBERTO JOVANINI X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X DANIEL ALVES CARNEIRO X DANILO JOSE DAMBROS X DARCI PRUDENTE X DAVI CONSTANTINO X DEISE SIGOLI X DELCIO LOURENCO DA SILVA X DELVO DAS NEVES INACIO X DERMEVAL BALBINO DOS SANTOS X DILSON MACIEL DE SOUZA X DIRCEU CAMPOS X DIRCEU MURILO COSTA X DJALMA LUCIO UNGARELLE X DOLORES ROSA JESUS X DOMINGOS DOS SANTOS J DA SILVA X DOMINGOS JOSE DE LIMA X DONIZETE RODRIGUES DOS SANTOS X DONIZETTI SPESSOTO PLEZ X DOUGLAS VIGATTO DA SILVA X DURIVAL BARICAO X EDEZIO ALVES DE SOUZA X EDILSON PIRES DE CARVALHO X EDINALDO GALDINO DE ARAUJO X EDISON CASIMIRO FERREIRA X EDIVAL ALVES PEIXOTO X EDIVALDO REIS DOS SANTOS X EDMILSON IVO DA SILVA X EDMILSON JOSE MARINHO X EDMIR PEREIRA SANTOS X EDMUNDO ALVES DA ROCHA X EDMUNDO FERNANDES DE FREITAS X EDSON PAULO RAMOS X EDUARDO POMPILIO GOMES X EDVALDO VALADARES DE ANDRADE X ELI DE SOUZA FRANCISCO X ELIAS DE OLIVEIRA X ELIAS GOMES PEREIRA X ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA X ELIEL OLIVEIRA LIMA X ELIETE MARIA MONTE X ELIEZER FERREIRA DE ARAUJO X ELLIS MONTEIRO X ERIVALDO ANTONIO DE LIMA X ERNESTO BATTISTINI X ERNESTO ROMILDO PIFFER X ESPEDITO RODRIGUES DE SOUZA X ESTELA HIOKI X ETEVALDO ANDRADE VILARINO X EUCILANIO MOREIRA DE OLIVEIRA X EUCLIDES DE ANDRADE X EUGENIO AUGUSTO GIACOMELLI X EVERALDO NASCIMENTO PEREIRA X FELICISSIMA DE SOUZA REIS X FERNANDO DE SOUZA OLIVEIRA X FERNANDO FUSCO FILHO X FERNANDO JOSE CELESTRIN X FERNANDO SIMOES ANTUNES X FIDEITI SAKATA X FLAUDEMIR FUAD FELICIO FATINI X FLAUDISIO LADISLAU X FLAVIO PEIXOTO X FLAVIO ROBERTO B DOS SANTOS X FLAVIO ROSSETO DANTAS X FRANCISCA DA SILVA X FRANCISCA DAS NEVES INACIO X FRANCISCO ALBERTO P OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES DA SILVA X FRANCISCO ALVES NEVES X FRANCISCO ANTONIO DA S SARAIVA X FRANCISCO DAVID DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS E DE LIMA X FRANCISCO DE CARVALHO LIMA X FRANCISCO DE FATIMA CORDEIRO X FRANCISCO EDUARDO RODRIGUES X FRANCISCO GENIVAL GOMES X FRANCISCO ISIDRO DE C NETTO X FRANCISCO MACHADO HORA X FRANCISCO MARGARIDO FILHO X FRANCISCO PATROCINIO SANTOS X FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE X FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA X FRANCISCO SALES P OLIVEIRA X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X FRANCISNALDO

BATISTA HORA X FRANCISVALDO BATISTA HORA X FRANDERVAL BATISTA HORA X FUAD SAYAR X GABRIEL FRANCISCO DE ARAUJO X GELVAR DA SILVA SOARES X GERALDINO CARVALHO VITORIO X GERALDO ALVES DA SILVA X GERALDO ANTONIO MOREIRA DIAS X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO JORGE MARTINS DA SILVA X GERALDO MANCINI X GEREMIAS MACIEL DE SOUZA X GERMANO OLIVEIRA DE MOURA X GERSON LUIZ DUARTE X GILBERTO BORGES X GILBERTO JESUS DE MATOS X GILBERTO PINHA X GILCIMAR ROCHA LIMA X GILMAR MOREIRA DA SILVA X GINALDO BATISTA DOS SANTOS X GISELDO PACHECO DE FREITAS X GLAUCIA REGINA EBENAUO X GOLIAS VILALVA X GONCALO ALVES SILVA X GORGONHO ANDRADE SANTOS X GUNTER HEINTZ KANSBOCK X HAMILTON BRAZ LIMA X HAMILTON PINHEIRO SANCHEZ X HEFRAIN GOMES COUTINHO X HELENO ALVES MOREIRA X HELENO BASTOS DOS SANTOS X HELIO BASILIO DO NASCIMENTO X HELIO JOSE MARTINS X HUDSON JESUS MIGUEL LEME X HUMBERTO MACHADO X ILDEFONSO VIEIRA LIMA X INEZ VANDERLEI DA SILVA X IREMAR FERREIRA DA SILVA X IRINEU VENTURA PIRES X IRIVAL ANTONIO DA SILVA X ISAIAS CAMARGO X ISMAEL FERREIRA DE AGUIAR X ISRAEL SILVA DOS SANTOS X IVAN CARLOS SOLIGUETTI X IVAN DE OLIVEIRA X IVANILDO MANOEL DE SOUZA X IVO GABRIEL X IVONE GUARANHA ERNESTO X JAILSON COSTA DE MELO X JAIME APARECIDO MONZANI X JEAN ANTONIOS KRIPOTOS X JOAO ALBERTO DE F CAETANO X JOAO BAPTISTA DA SILVA X JOAO BATISTA FELICIO X JOAO BATISTA SLOMPO X JOAO BONFIM FILHO X JOAO BOSCO DA SILVA X JOAO BOSCO FERNANDES X JOAO BOSCO FERREIRA X JOAO CARLOS SANTANA X JOAO DE JESUS PINTO X JOAO DOS SANTOS X JOAO EDSON BIZ X JOAO EMILIO NUNES X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DE AZEVEDO X JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA X JOAO LUIZ DA SILVA X JOAO LUIZ FARIA DA SILVA X JOAO LUIZ GOMES X JOAO MARQUES CALDEIRA FILHO X JOAO ORLANDO LUVIZOTO FAIMBERG X JOAO PRIMO DINIZ X JOAO PRIMO ROGERIO X JOAO REGINO DE SOUZA X JOAO ROMILDO DE OLIVEIRA X JOAO SARAIVA DE MENEZES X JOAO SERGIO DE MORAIS X JOAO SOARES DE AZEVEDO X JOAO XAVIER JUNIOR X JOAQUIM COELHO DE SOUZA X JOAQUIM DE CASTRO X JOAQUIM TEIXEIRA PEGO X JOELSON MIGUEL DO NASCIMENTO X JOHN ALASTAIR WILDING X JONAS LUIZ DA SILVA X JORGE DOS SANTOS X JORGE VALDO FREITAS X JOSE ADENIR CARNEIRO X JOSE ANTONIO BIANCHI X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO R OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE APARECIDO R DE AMORIM X JOSE ARLEI MACHADO DE LUCA X JOSE AROLDO DA SILVA X JOSE AUGUSTO MIRANDA DE ABREU X JOSE BRANDAO FILHO X JOSE BRESQUI X JOSE CARLOS C DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS GONCALVES X JOSE CARLOS PEREIRA DE MELLO X JOSE CARLOS VIGATTO X JOSE CELIO ZAPAROLLI X JOSE CLIDEVAL LIMA SOARES X JOSE COSTA NETO X JOSE DA LAPA DIAS AMORIM X JOSE DA SILVA X JOSE DAMAZIO VIRGINIO X JOSE DE PAULA COELHO NETO X JOSE DERALDO CARDOSO DE SA X JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA X JOSE DOS REIS PEREZ X JOSE ENILTON BATISTA X JOSE ERISNALDO DE ANDRADE X JOSE EUGENIO DO CARMO X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DE SA X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE FRANCISCO DUARTE X JOSE GONCALVES SARMENTO X JOSE GUILHERME LAGE X JOSE HENRIQUE TOGNETTI X JOSE IVALDO GUEDES DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE JOAQUIM DE FATIMA X JOSE JUCELIO LOPES X JOSE LAERCIO MESQUITA X JOSE LAURENTINO GOMES DE SOUZA X JOSE LAZARO TAVARES X JOSE LUIZ GELAIM X JOSE LUIZ HILDALGO X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA SILVERIO X JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA X JOSE NETO DE MELO X JOSE NEVES DOS SANTOS FILHO X JOSE NILO DA SILVA X JOSE NILTON BENTO DA SILVA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO G DE NEGREIROS X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X JOSE SANSEVERINO X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X JOSE VALDOMIRO DE SOUZA SILVA X JOSE VANDERLEI BEZERRA X JOSE VANDERLY BARRA X JOSE VIEIRA NETO X JOSE WEDISON ALENCAR VIANA X JOSE WILSON RODRIGUES X JOSEFA JOSENI DA SILVA X JOSIVAL MOREIRA DE SOUZA X JOSUE MOREIRA X JULIAO OLIMPIO DA SILVA X JULIO BENEDITO DEGAN X JURACI ALVES DE SOUZA X JURANDIR TENORIO VAZ X JURANDIR ALVES DE MELO X JURANDIR CRISTINO DE OLIVEIRA X JURANDIR MAIA DE OLIVEIRA X KATIA VANO X LEVI ALVES DO CARMO X LOURIVAL DOS SANTOS X LUIZ ALFREDO PIAZZA BEZERRA X LUIS ANTONIO FERNANDES X LUIS DOROTEU PINHEIRO X LUIS HENRIQUE DA SILVA X LUIZ ALONCO DA SILVA X LUIZ ANTONIO BRIGATTI DEFENDI X LUIZ ANTONIO GUARDALBEM X LUIZ ANTONIO MACIEL X LUIZ CARLOS DE JESUS UNGARELLE X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ DONIZETE PEREIRA X LUIZ EDUARDO RIBEIRO X LUIZ GANDINE NETTO X LUIZ GONCALVES COSTA X LUIZ JOSE DA SILVA X LUIZ LUCAS X LUIZ MOTA DE OLIVEIRA X LUIZ RAIMUNDO DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO DE LIMA X LUIZ SERGIO DE ALMEIDA SILVA X LUIZA GOMES DE MELO X LUZENILDO FERNANDES DA SILVA X LUZIA VIEIRA DANTAS X MAGALI APARECIDA ZAMPLONIO X MAGALI BARSOTTINI X MANOEL ALEXANDRE DA SILVA X MANOEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA X MANOEL JOAO DE LIMA X MANOEL JOSE DE SOUZA X MANOEL RODRIGUES DE MELO X MANOEL SIMPLICIO NETO SILVA X MANUEL DA SILVA LACERDA NETO X MARCELO ALVES DOS SANTOS X MARCELO ASSUMPCAO F JULIO X MARCELO DOMINGOS DOS SANTOS X MARCELO FERNANDO MACEDO X MARCELO OSORIO DONATO X MARCELO REZENDE DOS SANTOS X MARCELONI FERREIRA DA SILVA X MARCIO PINHEIRO DONATO X MARCO ANTONIO BERNARDI X MARCO ANTONIO P SENATORI X MARCO ANTONIO RODRIGUES X MARCOS

ADALBERTO VICENTIM X MARCOS ANTONIO DE AGUIAR X MARCOS ANTONIO DE GODOI X MARCOS APARECIDO MAZUCHI X MARCOS DA SILVA X MARCOS EBERT MARTINS DE LIMA X MARIA ANDRE GONCALES X MARIA APARECIDA R FARIA X MARIA HELENA MASCHIO X MARIA MARGARIDA TORRES DA MOTA X MARIA TOMIKO UMEZU X MARIO AUGUSTO MAZUCHI X MARIO CELIO LOZANO COSTA X MARIO DANTAS DA SILVA X MARIO ROCHA X MARIO SANTANA DORIA X MARIO SERGIO LEO X MARISA DE LOURDES GALHARDO X MARLEIDE FIGUEIROA X MARTA MARIA FERREIRA CARDOSO X MAURILIO ALVES DIAS X MAURO GOMES DE MORAES X MICHEL ADAN VICENTIM X MIGUEL BRESQUI X MILTON MARCHEZETTI X MILTON PEREIRA DE SOUZA X MISAEL DANTAS DA SILVA X MITSUO KIKUTI INAMORI X MOACIR RODRIGUES FIGUEIRA X MOISES SOUZA ESPINDOLA X NATALINO DONIZETE DO CARMO X NATANAEL FRANCISCO DE SOUZA X NELSON DE ANDRADE FILHO X NELSON SCLAVI JUNIOR X NEUSA BOSQUETI HENRIQUE X NEY DA SILVA MARTINS X NILSON BARBOSA GUSSON X NELSON BATISTA DA FONSECA X NIVALDO APARECIDO ANDUCA X NIVALDO DA CONCEICAO RODRIGUES X NOEL CRUZ X ODAIR FAVARO X OLIVIO ZANCANARO X ONALDO LINS BATISTA X ORLANDO HIRATA X ORLEANS SOUZA DE ARAUJO X OSCAR ALCIDES SGARIONI X OSMAIR PERASSA X OSVALDO LOUZADA DA CUNHA X OSVALDO XAVIER DE ARAUJO X OSWALDO CASTRO ALVES JUNIOR X OSWALDO PETINIUNAS X PASCOAL BARRETO DO NASCIMENTO X PAULO AGAPITO FILHO X PAULO BARBOSA DE ALMEIDA X PAULO FRANCISCO CIONGOLO X PAULO NEVES DOS SANTOS X PAULO ROBERTO C ALMEIDA X PAULO ROBERTO RODRIGUES GOMES X PEDRO ALCANTARA DE SOUZA X PEDRO CASADEVALL CUMBRIU X PEDRO DIAS DA SILVA X PEDRO JACINTO FILHO X PEDRO LUCIO DE ARAUJO X PEDRO MENEGUEL X PEDRO MOREIRA NETO X PEDRO RAMOS X PEDRO RICARDO CALABRO X PEDRO WILSON CANTARINI X PERSIO ANTONIO LOURENCO PENA X RAIMUNDO ASSUNCAO DA COSTA X RAIMUNDO GREGORIO BEZERRA X RAMON GORT PRENAFETA X REGIANE DE FATIMA GAZINHATO X REGINA CELI MARTINS X REGINALDO DE SOUZA EVANGELISTA X REINALDO DA SILVA X RENATO LOURENCO MAIA X RICARDO EVARISTO NASCIMENTO X RICARDO FONSECA X RICARDO KLIMAS BAJORINAS X RICARDO LUIS MACHADO X RIVALDO RODRIGUES PITA X RIVALDO SANTOS DE LIMA X ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO X ROBERTO RAMANAUSKAS X ROBERTO SERDAS X ROBERTO VALENTE X ROBERTO VALMIR VEDOVATO X ROBSON CAMARINI X ROBSON DA SILVA ASSUNCAO X ROGERIO DE CAMPOS LEME X ROGERIO SOUZA FEITOZA X ROMAO CATULO DOS SANTOS X RONALDO RAMANAUSKAS X ROQUE JOSE SANTANA X ROSANA MOBELLI X RUBENS SAUBO X RUBENS SILVA X RUI CELSO DE CARVALHO X RUI CELSO DE OLIVEIRA X SALETE APARECIDA DOS REIS X SALVADOR PANARELLO X SAMUEL LOPES DE OLIVEIRA X SAMUEL NAGY X SANDRO DONIZETI RODRIGUES X SANDRO LUIZ SILVERIO X SANDRO ROGERIO M FERRAZ X SEBASTIAO AMADOR DOS SANTOS X SEBASTIAO CESAR ANASTACIO X SEBASTIAO DIAS BICALHO X SEBASTIAO DIAS FERNANDES X SEBASTIAO VICENTE TELES X SERGIO ANTONIO SCOPEL X SERGIO DONATO PINTO X SERGIO HERMINIO DA SILVA X SERGIO REINALDO COFRE JARA X SERGIO ROBERTO SANTURBANO X SEVERINO CARLOS DA SILVA X SEVERINO GALVAO TOTEIO X SIDEMAR RODRIGUES FIGUEIREDO X SIDNEI DE AZEVEDO MARQUES X SIDNEI PRAXEDES ROSA X SIDNEI ROMANO X SILVIO CESAR F SANTOS X SILVIO LUIZ VIGATTO X SIMAO MARTINS DOS SANTOS X SINVAL ANTONIO DOS SANTOS X SINVAL HENRIQUE MARTINS X SINVALDO DE SOUZA CABRAL X SUETON ALVES DA SILVA X TARCISO CARLOS BASSO DA CUNHA X TELMA SOARES DE MOURA X TEREZA CRISTINA M S BELFIORI X TEREZINHA DAS DORES S DE MELO X VAGNER CAVALLIERI X VAGNER DOS SANTOS X VAGNER FERRAZ X VALDECI JOSE DA SILVA X VALDECK JOSE DE OLIVEIRA X VALDEMAR DONIZETE CANDIDO X VALDEMAR ROSA DE SOUZA X VALDEMAR TEIXEIRA CRUZ X VALDEMIR ANTONIO MARIANO X VALDEMIR ODORICO DOS SANTOS X VALDEMIRO IRINEU DOS SANTOS X VALDERIS AFONSO NIERO X VALDINEI TURTURA X VALDIR BOA VENTURA X VALDIR CARLOS POSSARI X VALDIR DA COSTA FREITAS X VALDIR GOMES DE JESUS X VALDIVINO JOSE DA SILVA X VALENTIM DA COSTA X VALERIO R DO NASCIMENTO X VALMIR DA SILVA LIMA X VALTENIR DA COSTA HOMEM X VALTER TORRUBIA RODRIGUES X VANDA ALVES DA CRUZ X VASTIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X VICENTE ALVES DE LIMA X VICENTE DE MENEZES X VIRGILIO RIBEIRO PASSOS X WAGNER RODRIGUES X WALDEMAR DA COSTA X WALDO ANTONIO AZEVEDO JIMENEZ X WALFRIDO RODRIGUES X WALTER CASTILHO DA SILVA X WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS X WILSON CARNEIRO X WILSON PACHECO DE FREITAS X WILSON PINHEIRO DE AZEVEDO(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2000.61.00.047710-3 - MARIA REGINA VILLELA ABREU(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo

de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2005.61.00.010016-9 - RWA ARTES GRAFICAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA SAO PAULO OESTE DA SECRETARIA DE RECEITA PREVIDENCIARIA(Proc. 557 - FABRÍCIO DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA S.P. DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (fls.359/367) em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à parte contrária, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.007863-0 - ASSOCIACAO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SAO MARCOS(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP201308A - FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2008.61.00.030118-8 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.016827-0 - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que apresente os extratos da conta pupança nº 10004537-3, agência 242, referente ao período de janeiro a março de 1991, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.00.000667-5 - HENRIQUE SETTI X MARIA DO CARMO BUENO DE CASTRO SETTI(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

Expediente Nº 8497

MONITORIA

2007.61.00.026139-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ATLANTE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X JOSE LUIZ PATRICIO X LUIZ ROBERTO DE SOUZA FILHO

Cumpra a CEF o tópico final da determinação de fls. 353, juntando aos autos nota atualizada e discriminada do débito, com os acréscimos nele inseridos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0004826-7 - FERTILIZANTES MITSUI S/A IND/ E COM/(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

91.0028536-6 - WAGNER MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.007973-0.

96.0013192-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011667-9) LUIZ CARLOS DA SILVA X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do v.acórdão de fls. 166/174, proceda-se a reali-zação da prova pericial contábil e para tanto nomeio o perito CARLOS JADER JUNQUEIRA - CRE Nº. 27.767-3, que deverá ser intimado desta no- meação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Defiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação

de quesitos, querendo. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00(quinzentos reais) a serem suportados pela parte autora que deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2005.61.00.010873-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X LICEU DE ARTES DE ITAQUAQUECETUBA(SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO E SP232961 - CLARISSA BORSOI)

Fls. 385/388: Aguarde-se o integral cumprimento da Carta Precatória nº. 103/2008.Int.

2005.61.00.029189-3 - SALVADOR ASTONE X OSWALDO RODRIGUES AZENHA X REINALDO PINTO ROCHA X OZANO PEREIRA DA SILVA X MARGARIDA DE JESUS PADILLA X IVONE BORIN DE OLIVEIRA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2008.61.00.010565-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DIMAS ZUCULOTO FILHO

Fls. 121: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF, para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida.Int.

2008.61.00.028708-8 - ROBERTO CAMASMIE(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que complemente o valor do depósito da condenação nos termos dos cálculos acolhidos (fls.75/78).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.030931-0 - VALDELICES RODRIGUES FERNANDES X FRANCISCO FERNANDES - ESPOLIO(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA E SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 70/105: Preliminarmente, tendo em vista a habilitação dos herdeiros, intime-se a autora para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inventariança ou cópia da homologação da partilha bem como do trânsito em julgado dos bens deixados por FRANCISCO FERNANDES e PAULO ROBERTO FERNANDES.Int.

2008.61.00.034330-4 - JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 129/135: Manifeste-se o autor.Int.

2009.61.00.002221-8 - ADEBALDE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré-CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.003916-4 - JOAO GREGORIO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.35/46: Diga a parte autora em réplica, bem assim dê-se vista da petição juntada aos autos às fls. 48/58.Int.

2009.61.00.009794-2 - MARIE DENISE DE ARAUJO X JULIO CARLOS SANCHEZ VAZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, nos termos da Resolução CJF-558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

2009.61.00.011617-1 - RESIDENCIAL GREVILIA(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.93/94: Manifeste-se a CEF.Silentes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.014884-6 - ELENIR MAURICIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Diga a parte autora em réplica.Int.

2009.61.00.014909-7 - SIDNEI RAMOS DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Diga a parte autora em réplica.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.025594-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JRA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA - ME

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2003.61.00.033663-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONIA SAMPAIO BORGES X EDIVALDO COSTA BORGES

JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.037645-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE ALVES BRITO X CLOTILDE BORGES BRITO - ESPOLIO X JOSE ALVES BRITO

Preliminarmente, apresente a CEF certidão atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Após, conclusos.Int.

2008.61.00.001890-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FABIO CELSO RAUCCI X DIRCE MERIDA BARBOSA

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

2009.61.00.010115-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ACTOR INTERMEDIACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X ELIZANGELA DOS SANTOS

Defiro à CEF o prazo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0697577-1 - TOCANTINS COM/ DE INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

96.0001247-4 - CONTRUTORA ITUANA LTDA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/CENTRO/SP(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.016624-0 - REPRESENTACOES SEIXAS S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2008.61.00.013252-4 - PHA COMUNICACAO E SERVICOS SS LTDA(SP262292 - RENATA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.002725-3 - BEAUTY SERVICES LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000475-7 - MARCIA FERRARI CALDEIRA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 60/67: Manifeste-se a parte autora. Int.

2009.61.00.014866-4 - JOSE HENRIQUE TONETTI(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 16/22: Manifeste-se a requerente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.013944-0 - LEOVEGILDA MARIA VALE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6163

MONITORIA

2006.61.00.026407-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GERSON SILVERIO FERREIRA FRANCO

Concedo a parte autora o prazo de 30(trinta) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0904707-7 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante a efetivação da penhora no rosto dos autos, fica prejudicada a determinação de expedição de alvará. Oficie-se à CEF para que, nos termos da Lei 9.703/98, proceda o bloqueio do valor depositado na conta 530000017-0, iniciada em 03/01/2000, oriundo do pagamento do precatório 98.03.055209-0, em cumprimento ao determinado na Resolução 559/2007, art. 16, do Conselho de Justiça Federal, ante a indisponibilidade, observando-se o limite da penhora, se o caso. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP da efetivação da penhora no rosto destes autos. Ciência à parte autora. Após a juntada do ofício cumprido, ao arquivo. Int.

91.0711588-1 - METALURGICA FEBUC LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante a existência de penhora no rosto dos autos, oficie-se à CEF para efetuar bloqueio da conta nº 1181.005.504837175. Ciência às partes. Int.

91.0718937-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0691315-6) PIRELLI PNEUS S/A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP101068 - SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguardem em arquivo a decisão do Agravo de Instrumento 200803000001876.Intimem-se.

92.0092277-5 - ANNA MARIA MARTINS SOARES X ARMENIO MARQUES X GERALDO DIAS VIEIRA X JOSE PEREIRA MARTINS X SILAS DE OLIVEIRA LIMA X SONIA MARIA GONCALVES NOLASCO(SP032224 - ARMENIO MARQUES E SP091295 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Anoto que eventuais valores depositados a título de Ofício Precatório, com valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos ou mesmo inferiores, desde que se refiram a Precatório Complementar, só poderão ser levantados mediante a expedição de alvará, ficando vedado o recebimento direto na instituição financeira. Após a publicação, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

94.0004208-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0034854-0) JORSIL ALUMINIO E FERRAGENS LTDA(SP025446 - JOSE FERNANDES E SP075814 - IRACEMA APARECIDA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 222.No silêncio, ao arquivo.Publique-se o despacho de fls. 221.Int.Despacho de fls. 221:1) Manifeste-se a PFN sobre o requerido às fls. 220/246 referente à compensação tributária. 2) Não havendo oposição, defiro o desentranhamento dos documentos, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela parte autora. Ficam as mesmas disponíveis para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, pelo prazo ddias. .PA 1,8 3) Após, arquivem-se os autos. Int.

98.0051318-3 - JOVENOR ANTONIO VIEIRA X LEANDRO TONELLO X LENILDA SANTANA DA SILVA X LUIZ CARLOS ARANTES X LUZIA SOARES DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 208/211.No silêncio, ao arquivo.Int.

2008.61.00.027197-4 - LUIZ CARLOS CAVALCANTE X ANA NEIDE CAVALCANTE X ANA LUCIA CAVALCANTE X ANA CELIA CAVALCANTE X ANA SELMA CAVALCANTE MOURA(SP206146 - GILBERTO GAMES E SP208350 - CRISTINA TOSTA PRATES GAMES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.00.010468-5 - GERSON LORENZON(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP204089 - CARLOTA VARGAS) Ciência da redistribuição do feito.Diga a parte autora no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de arquivamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.000417-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.030729-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ANTONIO PAVANELLI NETO X JERONIMO SERAFIM DA SILVA X LUIS ROBERTO SQUARISI X OTAVINO MARTINS RIBEIRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.000135-8 - RODRIGO FERRARI DE ANDRADE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO A liminar foi deferida sem determinação de depósito nos autos, arquivem-se.Intime-se o impetrante.

CAUTELAR INOMINADA

91.0691315-6 - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a expedição de Alvará em vista do disposto no V. Acórdão de fls. 712.Aguardem em arquivo o trânsito em julgado nos autos principais.Intimem-se.

2004.61.00.028048-9 - PLASTICOS ANHANGUERA LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X

FAZENDA NACIONAL

Concedo a parte autora o prazo de 20(dez) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0654494-0 - EZIDIO FERNANDES X DORA DE ALBUQUERQUE FERNANDES X TSUNENOBU YOSHIDA X MASAKO YOSHIDA(SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHU E SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)
CARTA DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO EXPEDIDA PARA RETIRADA PELA CTEEP.

92.0060473-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0022014-2) AGEL ANEIS GAXETAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

97.0016464-0 - CAIRO VICTOR DA SILVA X RITA DE CASSIA VICTOR DA SILVA X CILENE VICTOR DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Reconsidero o despacho de fls. 435 tendo em vista que já foi expedido alvará às fls. 425 e devidamente liquidado às fls. 432.Publique-se e nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

98.0005224-0 - ZILDA SERAVALI X JOSE LUIS SERAVALI X SEBASTIAO RICARDO CAETANO X OSMAR FRANQUINI GENERAL X OSMAR APARECIDO MARQUES X JOSE OLIMPIO DA SILVA X MAURO MELARIO X ADEMIR ZANZARINI X EUGENIA DA CRUZ POLINO X GERVASIO RAUL FERREIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Ante a devolução do mandado e a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 233 verso, expeça-se novo mandado para a ré para que cumpra o determinado no despacho de fls. 229.Publique-se o despacho de fls. 229.Int. Despacho de fls. 229:Concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dasentença. Int.

2000.61.00.001383-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.000670-2) PINTURAS YPIRANGA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP124106 - NOEMIA CECILIA DUARTE CHAGAS) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Aguarde-se o final do pagamento referente aos honorários advocatícios .

2004.61.00.008803-7 - DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP157936 - CARMEN SILVIA VIEIRA FRANCO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL Fls. 560: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Expeça-se alvará de levantamento do valor restante dos honorários periciais, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento. Int.

2009.61.00.011903-2 - AGENOR ALMEIDA X OSMAR DE LIMA X JOSE CARLOS DE JESUS X JOSE CARLOS DOMINGUES X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA FILHO X GENTIL NUNES BARBOSA X IRINEO GALAO MOREIRA X JERSON DE AGUIAR(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a redistribuição de feito.Digam-se os autores em 10(dez) dias, no silêncio ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.006453-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0724556-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO IND/ METALURGICA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

1- Tendo em vista a transferência de titularidade do direito versado nesta ação, encaminhem-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo ativo a União Federal (Fazenda Nacional), conforme Lei nº.11.457/2007.2- Elabore-se

minuta de Requisitório conforme cálculo, apresentado pela embargante e aprovado pela embargada que não lhes opôs Embargos.3- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 4- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 5- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a transmissão dos RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em Secretaria. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0022014-2 - AGEL ANEIS GAXETAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Esclareça a parte autora os valores devidos a PFN, constante do depósito dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

97.0006807-2 - DUTRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP068484 - ANGELA BENEDITA HIPOLITO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o determinado no item 2 do despacho de fls. 359, ciência a parte autora de fls. 366, no prazo de cinco dias.Após, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0019560-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0017387-7) NELSON DE ALMEIDA X ROSANA DE MELO FALCAO DE ALMEIDA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

96.0022048-4 - IVAN JOSE PARIS(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES E Proc. DJALMA HENRY SANTOS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Posto isso, julgo procedente a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido da parte autora, para efeito de condenar a União a restituir os valores cobrados a guisa de empréstimo compulsório sobre o combustível, na forma do Decreto-lei nº 2.288/86, de acordo com a média do consumo nacional estabelecida pelas Instruções Normativas nº 147/86, 92/87, 183/87 e 201/88 e Atos Declaratórios nºs 08/87 e 52/87 do Senhor Secretário da Receita Federal, tudo a ser apurado em execução de sentença.O valor do consumo médio abrangerá, no máximo, o período de 23.07.86 (art. 10 do Decreto-lei nº 2.288/86) a 05.10.88 (item 1 da Instrução Normativa nº 154, de 18.10.88 do Senhor Secretário da Receita Federal).Correção Monetária a partir do recolhimento indevido, incluindo-se os seguintes automóveis, nos períodos abaixo descritos Assim, conforme documentação apresentada, o autor faz jus à repetição dos valores conforme veículos e períodos, a saber: VW Sedan 1300 - placa CI 5662, de 29.07.1986 a 05.10.1988; Ford Corcel II Belina L, 72 HP Modelo 81, de 29.07.1986 a 31.01.1987; Ford Corcel II Belina L, 72 HP Modelo 84, de 18/09/1987 a 05.10.1988.O montante apurado deverá ser corrigido monetariamente, a partir do dia seguinte a cada mês, tomando no período acima referido, até a data do efetivo pagamento, devendo ser aplicado o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991; UFIR, a partir de janeiro/1992, observando-se os seguintes índices: jan/89 - 42,72%; fev/89 - 10,14%; mar/90 - 84,32%; abr/90 - 44,80%; mai/90 - 7,87% e fev/91 - 21,87%, conforme posição pacificada do STJ e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF, através da Resolução nº 561/2007, em seu capítulo IV, item 1.2.1.A partir de 01.01.1996, aplicar somente a Taxa SELIC. Em virtude da sucumbência, a União suportará o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

2005.61.00.005667-3 - DIVINO DAMASCENA NUNES(Proc. JULIANA MIGUEL ZERBINI (SP213911) E SP110795 - LILIAN GOUVEIA E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração para incluir ao dispositivo da sentença embargada o seguinte:Determino que o INSS informe o valor do benefício recebido acumuladamente referente a cada ano, para o fim de retificação das declarações anuais de Imposto de Renda do autor.No mais, permanece tal como lançada.P.R.I.

2005.61.00.017397-5 - KING TEL COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES E SP134405 - NEIDE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, REJEITO os embargos declaratórios.P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

2007.61.00.011616-2 - WALDTRAUT STEINWANDT(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Isto posto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para sanar a omissão e a contradição apontada, para julgar procedente o pedido em relação ao período de março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

2007.61.00.021857-8 - ADELIA PEREIRA ENEAS X EVA MENDES PEREIRA X DULCENEIA MARIA ZIN GARCIA SOARES X JOSE SOARES(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor

2007.61.00.029131-2 - IOLANDA WAGNER - ESPOLIO X VERA LUCIA WAGNER LOPES(SP177488 - PLINIO MACHADO RIZZI E SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES E SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Isto posto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para sanar a omissão e a contradição apontada, para julgar procedente o pedido em relação ao período de março de 1990 (84,32%), para as contas nº 00105906-8 e nº 990051200-2 e em relação período abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), para as contas nº 00105906-8, 990051200-2 e 0015457-5. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

2007.63.01.016063-2 - ROGERIO MARQUES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA FERNANDES DE ARAUJO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE - Corregedoria Regional da 3ª Região, tendo em vista a remessa para baixa definitiva do agravo de instrumento interposto, em 14.05.08.P. R. I.

2008.61.00.029291-6 - ESTEVAM TOPOLOSKY(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.00013095-7, agência 0689, relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2008.61.00.031849-8 - LAURENZ HEINRICH JULIUS PINDER(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

2008.61.00.031991-0 - MAURO MASARU OKAMOTO X MASAE SUETA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração para suprir a omissão apontada.P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

2009.61.00.000181-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABRAAO ABEID

Pelo acima exposto, acolho o pedido da parte autora e, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2009.61.00.000693-6 - MARIO KOUZIYU AZUMA(SP167753 - LUCIANO CUNHA E SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA E SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para as contas poupança nº

013.99020455-0 e nº 013.00072887-7, relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989. Condeno, ainda, ao pagamento da diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990, nas referidas contas, no percentual do IPC (44,80%). A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2009.63.01.009546-6 - BROTHERS SEG E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Assim, diante da inexistência de omissão a macular o julgado, REJEITO os presentes embargos declaratórios. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.005259-4 - CONDOMINIO EDIFICIO GIORGIONE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré no pagamento dos débitos relativos às despesas condominiais vencidas e vincendas. Este valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ocorrer o pagamento, acrescido de multa de 2%, consoante art. 1336, 1º do Código Civil. Custas ex lege. Em virtude da sucumbência, a Caixa Econômica Federal arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031243-5 - MARIA DE LOURDES ROCHA MARTINS(SP217890 - MARLENE MARIA DA SILVA LYSAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da ausência do interesse de agir superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, já que a parte autora não demonstrou que a CEF deu causa ao ajuizamento da ação. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

96.0017387-7 - NELSON DE ALMEIDA X ROSANA DE MELO FALCAO DE ALMEIDA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Determino que eventuais valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

2003.61.00.002650-7 - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado. Custas na forma da lei. Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.022738-1. P.R.I.

2008.61.00.022944-1 - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP118868 - FABIO GIACHETTA PAULILO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, confirmando a liminar a fim de autorizar a garantia dos valores exigidos nos Processos Administrativos nºs 13804.000927/98-69, 16143.000191/2008-81, 13804.009289/2003-70 e débito de CSLL relativo ao 4º trimestre de 2002, pela carta de fiança bancária nº 10070691 (fls. 133/134 e 244), determinando a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, caso o único óbice sejam as pendências supramencionadas. Custas na forma da lei. Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa corrigido. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo n.º 2008.03.00.039429-1 (Terceira

Turma), o teor desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o transcurso do prazo para eventual recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.007972-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EULIENE SANTIAGO DA SILVA

Pelo acima exposto, acolho o pedido e, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.025440-0 - REGINALDO AQUINO DAS VIRGENS X LUIZ MAURO DAS VIRGENS X ELAINE CRISTINA AQUINO DAS VIRGENS X REGIANE AQUINO DAS VIRGENS (SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS E SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a requerida a entregar aos requerentes a quantia de Cr\$ 5.740,00, devidamente atualizada pelos índices aplicados aos depósitos em caderneta de poupança, incluindo os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, acrescida, ainda, de juros moratórios a razão de 1% ao mês, a partir da data da citação. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 6282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.030008-8 - SIDNEY MATHIAS DOS SANTOS (SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO E SP251313 - LEANDRO LOPES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

E, compulsando os autos, em especial a fl. 02 e o termo de autuação, verifico que a presente demanda foi distribuída em 29 de outubro de 2007, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 11.709/2008. Assim, tendo em vista que o valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00, declino da competência para apreciar e julgar a presente em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SUDI para redistribuição e providências. Intime-se.

2009.61.00.013558-0 - FRANCISCO DAMIAO LOPES PINHEIRO X JOSE ROBERTO MAMONA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o relatório de eventual prevenção acostado às fls. 56/57, bem como os documentos de fls. 64/77, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das petições iniciais e das sentenças relativas aos Processos nºs 2005.61.00.025963-8 e 2006.61.00.001075-6 - 7ª Vara Federal Cível/SP, bem como do Processo nº 2004.61.00.028832-4 - 13ª Vara Federal Cível/SP manifestando-se acerca da propositura do presente feito. Intime-se.

HABEAS DATA

2009.61.00.016068-8 - JOSE ALVES FILHO (SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

I - Providencie o impetrante o aditamento à inicial atribuindo-se valor à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Cumprido o item acima, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.010157-0 - ETIG ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Indefiro o pedido liminar para a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome do impetrante tendo em vista que os documentos de fls. 50/57 comprovam dívidas pendentes sob os nºs 80608132478-26 (processo nº 10882500599/2008-18) e 80708015797-02 (processo nº 10882500600/2008-12), que são objetos do presente feito, perante a Fazenda Nacional. Ademais, às fls. 78 consta débito em cobrança (SIEF)- IRRF (cód. 3208 - que impediria a expedição da referida certidão. Oficiem-se as autoridades impetradas dando-lhes ciência da presente decisão. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.012663-2 - PENG KAI (SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Esclareça o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, qual a autoridade coatora, tendo em vista a divergência entre as apontadas às fls. 03 e às fls. 13 e 14, ressaltando que a competência no Mandado de Segurança se define pelo domicílio da autoridade coatora. Int.

2009.61.00.014033-1 - LUCIANA FERNANDEZ(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

I - Recebo petição de fls. 67/68 como aditamento à inicial.II - No prazo de 10 (dez) dias, traga a impetrante duas cópias do aditamento à inicial para instruir as contrafé. Intime-se.

2009.61.00.015795-1 - CIA/ BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

I- Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização processual, trazendo procuração original bem como ata de assembléia geral que comprove poderes para representação. II- Ante a ausência de pedido liminar e após o cumprimento do acima determinado, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.III- Após, dê-se vista ao MPF para parecer.IV- Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.016050-0 - DANIELA MARTON(SP197227 - PAULO MARTON) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Posto isso, indefiro o pedido de medida liminar. Oficie-se a autoridade impetrada, requisitando as suas informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.016221-1 - CARLOS J CORREA - LOUVEIRA - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

I - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações, que ora determino. I - Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.016230-2 - JORGE GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM TABOAO SERRA SP

Em razão do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte incidente somente sobre o valor pago a guisa de indenização de férias vencidas rescisão, férias proporcionais rescisão e 1/3 férias rescisão. Autorizo o pagamento diretamente à impetrante dos valores destacados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 25), referente ao IRRF sobre as verbas acima referidas. Oficie-se, via fax, à empresa Atotech do Brasil Galvanotecnica Ltda., nos termos requeridos, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando informações acerca do cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Igualmente, oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações que deverão ser prestadas igualmente no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, nos termos do art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, para as medidas que entender cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal para parecer do seu Digno Representante. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

2009.61.00.016370-7 - CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO SERVICOS GERAIS LTDA X CUSHMAN & WAKFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Providenciem os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares. II - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações. III - Cumprido o item I, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.016573-0 - CELSO TADEU SALLES CYRILLO(SP129138 - MARIA JOSEFA GEORGES MAKEDONOPOULOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB

Indefiro o pedido de concessão de medida liminar, por não estar comprovado que a autoridade impetrada tenha violado direito líquido e certo do impetrante. Com base nos documentos que instruem a petição inicial, não é possível concluir que o impetrante faz jus à bolsa integral, durante todo o período de duração do curso de Direito. É provável que o programa de concessão de bolsas da Universidade condicione a manutenção do benefício à verificação periódica do preenchimento de determinados requisitos pelos estudantes, especialmente de requisitos de natureza sócio-econômica. Ademais, como reconhece o impetrante, até o momento, seu pedido de concessão de bolsa não foi indeferido. Considerando que o impetrante é corretor de seguros (fl. 18), determino sejam juntadas cópias de suas duas últimas declarações de imposto de renda, no prazo de 10 dias, em razão do pedido de concessão de Justiça Gratuita e da alegação de que o impetrante encontra-se em plena dificuldade financeira e desempregado (fl. 7). Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações em 10 dias. Cumprida a determinação, ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença. Int

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.016321-5 - ROSANA PITTON(SP235131 - RAQUEL HELLEN CAMPOS DO AMARAL) X UNIAO

FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Jui-zado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor, encaminhando-lhe os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.016512-1 - CONFECCAO PEDRA MAGIA LTDA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I) Indefiro o pedido de concessão de medida liminar, haja vista a manifesta falta de verossimilhança das alegações da requerente. Com base nos documentos que instruem a inicial, impossível concluir ter havido cobrança indevida de juros e cobrança de dívida em duplicidade. II) Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais. III) Cumprido o item II, cite-se. Intime-se.

Expediente N° 6292

MONITORIA

2008.61.00.001920-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CRISTIANA BARBOSA DA SILVA(SP196674 - FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE BATISTA) X LEANDRO GUSTAVO MASCARENHAS(SP196674 - FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE BATISTA) X LUIZ GUSTAVO MASCARENHAS(SP196674 - FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE BATISTA) X MARLETE JORGE MASCARENHAS(SP196674 - FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE BATISTA)
Adito o despacho de fls. 83 para designar a audiência às 14:30 horas, do dia 18 de agosto de 2009. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 4360

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.034636-2 - ESTADO DE SAO PAULO(SP083160 - ARY EDUARDO PORTO E SP102906 - GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN E Proc. 1667 - MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO E SP057222 - JAQUES LAMAC) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP123940 - DIRCEU CANDIDO SILVEIRA JUNIOR E SP120537 - MARIA HELIA FARIAS)

Vistos, etc. Esclareça a CETESB como pretende seja disponibilizado o valor requerido, bem como apresente o original da procuração de fls. 2584, no prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando o item 86 da transação, noticiada às fls. 2490-2516 e 2870/2896, manifestem-se o Ministério Público Federal e a Petrobrás S/A sobre o pedido de fls. 2923-2924. Int. .

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2006.61.00.026029-3 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081368 - OSMIR BIFANO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de C. R. R., requerendo a sua responsabilização civil nas sanções previstas no artigo 12, inciso III da Lei n. 8.429/92. Considerando a matéria objeto do presente feito e diante dos documentos acostados aos autos tenho por desnecessária a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do réu e a oitiva de testemunhas. No tocante à prova pericial, o réu deixou de especificar o objeto sobre o qual deveria recair. Além disso, não diviso a utilidade da sua produção. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0047928-6 - QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP030078 - MARCIO MANJON E SP025881 - MARIO ISAO OTSUKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 188-190. Defiro o prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.006222-4 - WILHELM GUNTHER KELLER(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E SP014512 - RUBENS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 158. Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para manifestação da União Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.010902-2 - TIBACOMEL SERVICOS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 2008.61.00.010902-2 IMPETRANTE: TIBACOMEL SERVIÇOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial destinado a desconstituir a decisão da Autoridade Impetrada que indeferiu a habilitação do crédito da Impetrante, bem como determinar a análise, no prazo legal, do processo administrativo de restituição alvo do PA nº 18186.006842/2007-94, em conformidade com as decisões proferidas nos autos dos processos nºs. 93.0035755-7 e 2000.61.00.013924-6. Alega que ingressou com o processo nº 93.0035755-7, no qual obteve reconhecimento de seu direito ao crédito de PIS decorrente de pagamentos indevidos efetuados com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88. Sustenta que, em razão das limitações à compensação/restituição do crédito previstas na época pelas Instruções Normativas SRF nºs 21 e 73/97, ajuizou a ação nº 2000.61.00.013924-6 requerendo o direito à compensação sem os óbices estatuídos pelo Fisco naquelas regras, cuja decisão lhe assegurou o direito à compensação/restituição, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8383/91. Afirma que, apesar de ter ingressado com o pedido administrativo de restituição nº 18186.006842/2007-94 com base nas decisões das mencionadas ações, a autoridade impetrada exigiu da Impetrante a formalização de pedido de habilitação do crédito previsto na IN/SRF 600/2005, bem como a indeferiu. Aduz que, com o indeferimento do pedido de habilitação, o Fisco não apreciará o requerimento de restituição, tornando ineficazes as decisões judiciais já transitadas em julgado nos autos das ações nº 93.0035755-7 e 2000.61.00.013924-6. Conclui que não se encontra sujeita às regras atinentes à compensação/restituição posteriores à Lei nº 8383/91, em especial à IN/SRF 600/2005. Juntou documentos (fls. 22/971). O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações. A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 980/985 assinalando que a Impetrante deve se submeter à habilitação dos créditos que pretende compensar nos termos da Instrução Normativa SRF nº 600/2005. Argumenta que a Impetrante não atendeu os requisitos previstos nos 1º e 2º do art. 51 da mencionada instrução, bem como não comprovou a titularidade dos créditos pretendidos, na medida em que não figurou nas ações 93.0035755-7 e cautelar. O pedido de liminar foi deferido. A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, tendo sido convertido em retido. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, não vislumbrando interesse público a justificar manifestação meritória. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a segurança pretendida deve ser negada. Afirma a Impetrante na exordial que obteve reconhecimento, por decisão judicial transitada em julgado em 14.02.97 (autos 93.0035755-7), de seu direito ao creditamento dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, com fulcro nos Decretos-lei 2.445 e 2.449 declarados inconstitucionais e que, ante as imposições da Autoridade Administrativa, requereu a tutela jurisdicional (autos 2000.61.00.013924-6) para assegurar direito a compensação daqueles créditos com o afastamento das IN/SRF 21 e 73/97 e observâncias das regras da Lei 8383/91, tendo logrado êxito com decisão transitada em julgado em 15.06.2007. Entretanto, a Autoridade Impetrada indeferiu o pedido de habilitação de crédito (PA 18186.006842/2007-94), impondo as restrições previstas na IN/SRF 600/05. Assim, requer, neste writ, a anulação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de habilitação, determinando-se que a Autoridade Impetrada analise no prazo legal o pedido administrativo de restituição objeto do PA 18186.006842/2007-94, em conformidade com as coisas julgadas produzidas nos processos nºs 93.0035755-7 e 2000.61.00.013924-6. Analisando as cópias das alterações contratuais e cisão de bens e direitos juntadas ao processo, verifico que a Impetrante não conseguiu demonstrar a titularidade do crédito que pretende restituir/compensar. Note-se que, naquelas ações acima mencionadas, onde se reconheceu direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Decretos e a compensação nos moldes da Lei 8383, a Impetrante não figurou como parte. Figuraram no pólo ativo: Bracel Condutores Elétricos, Intercel Cabos para Informática e Telecomunicações Ltda., Saint Germain Incorporações e Construções Ltda., Teletransportes Ltda., Classic Participações e Empreendimentos S/C Ltda, Saltum Participações e Empreendimentos S/C Ltda. (fls. 659 e 690). Consta dos autos, especificamente nas alterações contratuais e nos termos de cisão, que a Bracel Condutores Elétricos Ltda. outorgou, por cisão parcial, à Bracel S/A (fls. 35) bens e direitos em 30.08.94 e, dentre esses, os eventuais créditos decorrentes da ação judicial nº. 93.0035755-7, tendo, inclusive, sido admitido no pólo passivo da ação na qualidade de substituto processual (fls. 914 e seguintes). Ato contínuo, a Bracel Condutores Elétricos Ltda. alterou a razão social para Tibacomel Comércio de Materiais Elétricos Ltda. que, por sua vez, cindiu parte de seu patrimônio para Saint Germain Incorporações e Construções Ltda., em 31.12.1994 (fls. 51). A empresa Tibacomel Comércio de Materiais Elétricos Ltda., em 19.11.1998, modificou a sua razão social para Tibacomel Serviços S/C Ltda. (fls. 69) e, por fim, para Tibacomel Serviços Ltda. (fls. 89) em 16.12.2003, ora Impetrante. Extraí-se da exordial e do instrumento de procuração que a Impetrante - Tibacomel Serviços Ltda. - é a nova razão social de Tibacomel Serviços S/C Ltda., de Tibacomel Comércio de Materiais Elétricos Ltda e de Bracel Condutores Elétricos Ltda. Contudo, esta última empresa cindiu seus bens e direitos à Bracel S/A que a sucedeu na ação nº 93.0035755-7 (fls. 406), conforme já consignado. Tais conclusões também se depreendem da petição administrativa de fls. 28 que instaurou o procedimento de restituição. Ressalto, ainda, que a Bracel S/A alterou a sua razão social para Alcatel Cabos Brasil em 21.10.1996. Destarte, diante da cisão de bens e direitos da Bracel Condutores Elétricos Ltda, transferindo parte de seu patrimônio para a Bracel S/A em 30.8.94, a incorporadora sucedeu

a empresa cindida na ação nº. 93.0035755-7 (fls. 43 e 406), pela via da substituição processual. Portanto, tenho que a Impetrante não logrou comprovar a titularidade do crédito que pretende habilitar e restituir pela via do PA 18186.006842/2007-94, pois ele decorre de reconhecimento do direito postulado naquela ação. Destaque-se a propósito que a informação prestada pela Autoridade Impetrada destacou o seguinte: Ponto importante a ser frisado é que a ação ordinária de repetição de indébito nº 93.0035755-7 teve como um dos autores Bracel Condutores Elétricos Ltda., a qual sofreu alteração societária por meio de cisão. Conforme narrado na inicial, informou-se ao Juízo que a parcela correspondente ao crédito pugnado naquela ação teria sido transferida à Bracel S/A e não à Bracel Condutores Elétricos Ltda. (atualmente a impetrante). Conforme consta do despacho decisório, o Contrato Particular de Transferência de Direitos sobre Procedimentos Judiciais através de Cisão celebrado entre as empresas resultantes Bracel S/A e Bracel Condutores Elétricos Ltda. não foi registrado na Junta Comercial, não tendo eficácia contra terceiros, conforme o art. 129 da Lei nº 6.015/73 e o art. 1.057 do Código Civil. Portanto, de acordo com o art. 40 da IN nº 600/2005: Art. 40. É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF com créditos de terceiros. Remarque-se, ainda, que, malgrado o contrato particular de transferência de créditos outorgado pela Bracel Condutores Elétricos Ltda. à Bracel S/A não ter sido registrado na JUCESP, segundo alegado pela Ré, a ciência inequívoca da cessão do crédito deu-se nos autos da ação ordinária pela via da substituição processual. Assim sendo, não cabe a pretensão da Impetrante de modificar situação jurídica reconhecida naquele processo, visto ter ocorrido a estabilização da relação jurídico-processual. E mais, não há nos autos qualquer fato contemporâneo que importe no reconhecimento da existência de nova relação jurídica entre a Impetrante e a pessoa jurídica que integrou aquele processo. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais, DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, REVOGANDO A DECISÃO LIMINAR de fls. 1.012/1.016. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF). Custas ex lege. P.R.I.C.O.

2008.61.00.018271-0 - BANCO SCHAHIN S/A (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 516-519: expeça-se o Alvará de Levantamento do valor remanescente do depósito noticiado às fls. 443, com prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão, em nome do impetrante, representado por seu procurador, conforme determinado na r. sentença de fls. 489-492. Em seguida, intime-se a parte impetrante para retirar o alvará. Tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. .

2008.61.00.021852-2 - EVANEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.024530-6 - CIA/ DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO (SP143736 - RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Em face da informação supra, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, promoverem a juntada das folhas de números 224 a 226 ou reproduções dos documentos que eventualmente estiverem em seu poder, objetivando-se o prosseguimento do feito.

2008.61.00.029059-2 - ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO (SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.029796-3 - MARCIA AMORIM SCHNITTER (SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, hipóteses de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável,

por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2009.61.00.000427-7 - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP107117 - ARTUR MACEDO) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.003664-3 - JOSE CARLOS GASPARIN(SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR E SP072540 - REINALDO BERTASSI) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS n.º 2009.61.00.003664-3 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS GASPARIN IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET Sentença Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional destinado a assegurar a ele o direito de tomar posse e exercer o cargo de professor no Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET. Alega que foi aprovado no concurso público promovido pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET para o cargo de professor de ensino de 1º e 2º graus, cuja carga horária de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais. Sustenta que, apesar de ter sido nomeado, foi impedido de entrar em exercício sob o fundamento de que exerce o cargo de técnico na Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, empresa concessionária de serviço estadual de economia mista, cuja jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais, hipótese que afronta o Parecer nº GQ-145, da AGU, o qual considera ilícita a acumulação de dois cargos em regime de 40 (quarenta) horas semanais. Defende a ilegalidade da proibição, tendo em vista que o referido Parecer não possui força normativa, e a Constituição Federal não impõe a restrição. O pedido liminar foi indeferido às fls. 45-48. Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 75-89), cuja decisão deferiu a liminar para determinar a imediata posse do impetrante no cargo de professor (fls. 91-94). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 99-103, alegando que o regime de trabalho do cargo para o qual não foi empossado o impetrante é de 40 (quarenta) horas semanais. Sustenta que o eventual cumprimento de dois regimes de 40 (quarenta) horas semanais não haverá cumprimento, a contento, de nenhuma das duas jornadas. O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança pleiteada, tendo em vista que o impetrante não demonstrou a compatibilidade entre o exercício do cargo de professor e a função de engenheiro na Sabesp (fls. 109/111 verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, entendo que não assiste razão ao impetrante. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante tomar posse e exercer o cargo de professor no Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET, sob o fundamento de que apesar de exercer o cargo de técnico na Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, as cargas horárias deles são compatíveis. A Constituição Federal estabelece no art. 37 o seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privados de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; grifei Por outro lado, a Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prescreve que: Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos. 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e Municípios. 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.(...) grifei Como se vê, tanto a Constituição Federal, como a Lei nº 8.112/90 condicionam a acumulação de cargos à compatibilidade de horários. No presente feito, o impetrante, engenheiro junto à Sabesp, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, pretende exercer cumulativamente o cargo de professor no Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET, cuja carga de trabalho exigida no Edital do concurso também é de 40 (quarenta) horas semanais. Malgrado o documento juntado às fls. 34 revele que o impetrante lecionará tão-somente a partir das 18:50 horas de segunda à sexta-feira e aos sábados das 08:30 às 11:45 horas e das 13:15 às 17:15 horas, ou seja, não se submeterá à jornada de 40 horas semanais, tenho que não se pode fechar os olhos para o fato de que o cargo de professor em que busca tomar posse o subordina efetivamente ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, regime este que poderá lhe ser imposto a qualquer tempo. Daí a incompatibilidade da acumulação pretendida. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, acerca da presente decisão. P.R.I.O.

2009.61.00.004408-1 - ELIANA MEGGIOLARO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1214 -

JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.004408-1 IMPETRANTE:

ELIANA MEGGIOLARO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a não incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de FÉRIAS

INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS e os respectivos terços constitucionais, em razão da rescisão do seu contrato de trabalho. A liminar foi concedida às fls. 25/27. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 47/50. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 53/54, opinando apenas pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de interesse público a justificar a sua manifestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, tenho que assiste razão à impetrante. A vinculação do legislador infraconstitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Neste sentido, milita em favor da impetrante a presunção de que a perda do emprego gera um dano a ser pecuniariamente compensado. O benefício in natura não gozado converte-se em pecúnia e repõe, de certo modo, o dano objetivo causado ao empregado pelo não exercício de um direito, esteja ele previsto em leis, contratos coletivos ou regulamentos internos. Somente se admite como indenização para fins de não incidência do Imposto de Renda aquelas verbas previstas em lei com essa finalidade ou outras deferidas como compensação. As verbas rescisórias de cunho indenizatório não se acham sujeitas a incidência de imposto de renda. Assim, os valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária, aposentadoria incentivada, etc., não constituem acréscimo patrimonial e, via de consequência, não são indutores de incidência da exação em apreço. A propósito, atente-se para o teor da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Por conseguinte, a gratificação paga com a finalidade de compensar a perda do emprego pelo trabalhador reveste-se de natureza indenizatória, não se submetendo à incidência de imposto de renda. Igualmente, com relação às férias indenizadas, não tendo a impetrante as usufruído durante a vigência do contrato, deve recebê-la em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) ao seu patrimônio. A matéria já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 125), nos seguintes termos: O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. No que concerne às férias proporcionais, considerando o teor do Parecer PGFN/CRJ n.º 2141/2006, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia, acolho o pedido inicial para reconhecer que não deve recair sobre elas o imposto de renda. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as indenizações pagas pelo empregador Ecolab Química Ltda à impetrante a título de FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS e os respectivos terços constitucionais, por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho, bem como para autorizar à impetrante a inclusão das verbas supracitadas no informe de rendimentos referente ao ano-calendário de 2009 como rendimentos isentos ou não tributáveis - outros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2009.61.00.006272-1 - ALFA NAVAL LTDA (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.006301-4 - FABIANA REIS OLIVEIRA (SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP (SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA)

1ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.006301-4 IMPETRANTE: FABIANA REIS OLIVEIRA IMPETRADO: DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante assegurar sua matrícula no curso de Farmácia e Bioquímica na Universidade Nove de Julho. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada está impedida de aplicar penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente e que a impossibilidade de renovação da matrícula é ilegal. A liminar foi indeferida às fls. 29/30. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/45, sustentando a legalidade do ato, tendo em vista que a impetrante se encontra inadimplente com mensalidades de 2006 e 2007, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo prosseguimento do feito, haja vista não estar caracterizado o interesse público que justifique a sua intervenção (fls. 86/88). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não assiste razão à Impetrante. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, a impetrante pretende que seja efetivada sua matrícula no curso de Farmácia e Bioquímica, mesmo encontrando-se inadimplente quanto ao pagamento das mensalidades. Malgrado a argumentação desenvolvida pela impetrante, tenho que a inadimplência em relação às

mensalidades não pode ser desconsiderada. Com efeito, a atividade de educação constitui serviço público não exclusivo do Poder Público, podendo ser executado pelo particular mediante autorização e nas condições estabelecidas no artigo 209 da Constituição Federal, in verbis: Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas às seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade do Poder Público. De seu turno, a Lei n 9.870/99, notadamente o disposto no art. 6º, ao disciplinar o exercício da atividade educacional pela iniciativa privada, sobre remarcar ser vedado à instituição de ensino impor ao aluno inadimplente medidas destinadas à suspensão de provas escolares, à retenção de documentos escolares e à sanção pedagógica, igualmente cuidou de limitar o direito à renovação de matrícula. A propósito, atente-se para os termos do art. 5º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 5. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento interno da escola ou cláusula contratual. (grifei) Como se vê, a atuação da autoridade impetrada na hipótese vertente neste processo encontra respaldo no ordenamento jurídico em vigor, não havendo falar em direito líquido e certo da Impetrante suscetível de ser amparado pela via mandamental. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.008392-0 - MARCIO ROGERIO DEMARI MARTINS (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Recebo a petição de fls. 34/35 como aditamento à inicial. Ao Sedi para retificação do pólo passivo. Verifico que a Autoridade Impetrada é sediada em Jundiaí, município integrante da 5ª Subseção Campinas, motivo pelo qual se afigura absolutamente incompetente este Juízo para processar e julgar a ação sub judice. Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.009136-8 - ELI ANDERSON DERLI CORREA (SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA (SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA) 19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.009136-8 IMPETRANTE: ELI ANDERSON DERLI CORREA IMPETRADO: REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante assegurar sua rematrícula no 3º ano do Curso de Direito, haja vista ter firmado acordo para a quitação das mensalidades em atraso. Alega que em razão de ter passado por dificuldades financeiras deixou de pagar algumas mensalidades, o que impossibilitou a realização da rematrícula dentro do prazo estipulado pela Universidade (20/12/2008). Sustenta, ainda, que a instituição de ensino estendeu o prazo para matrícula dos estudantes que estivessem em atraso, proporcionando a negociação da dívida até o dia 31/03/2009. Aduz, por fim, que, apesar de ter celebrado acordo com a Universidade em 27/03/2009, não conseguiu efetuar a rematrícula sob o fundamento de que o prazo havia se esgotado. A liminar foi deferida às fls. 23/25. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 32/38, sustentando a legalidade do ato, pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo prosseguimento do feito, haja vista não estar caracterizado o interesse público que justifique a sua intervenção (fls. 54/56). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que assiste razão ao Impetrante. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, o impetrante pretende que seja efetivada sua rematrícula no curso de Direito, mesmo fora do prazo, em razão do acordo firmado com a instituição de ensino. Com efeito, a atividade de educação constitui serviço público não exclusivo do Poder Público, podendo ser executado pelo particular mediante autorização e nas condições estabelecidas no artigo 209 da Constituição Federal. De seu turno, a Lei n 9.870/99, notadamente o disposto no art. 6º, ao disciplinar o exercício da atividade educacional pela iniciativa privada, sobre remarcar ser vedado à instituição de ensino impor ao aluno inadimplente medidas destinadas à suspensão de provas escolares, à retenção de documentos escolares e à sanção pedagógica, igualmente cuidou de limitar o direito à renovação de matrícula. A propósito, atente-se para os termos do art. 5º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 5. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento interno da escola ou cláusula contratual. (grifei) No entanto, o caso presente tem contornos peculiares que conduzem a conclusão no sentido oposto. Compulsando os autos, constata-se que o impetrante celebrou termo de composição e confissão de dívida com a Universidade em 27/03/2009, comprovando, inclusive, o pagamento da primeira parcela do acordo no valor de R\$ 4.784,21 na mesma data (fls. 11/14). Assim, concordando em realizar o acordo de composição de dívida com o aluno, é vedado à autoridade impetrada impedir a rematrícula do impetrante, sob o fundamento de perda de prazo. Além disso, o decurso de tempo, consolidando situações de fato, recomenda não desestabilizar o status quo, mormente quando os efeitos do ato censurado já estão totalmente ou quase exauridos. Neste contexto, impõe-se reconhecer que o direito à educação deve prevalecer. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ACORDO - MATRÍCULA FORA DO PRAZO - CABIMENTO. 1. Os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, buscando referida lei atender da forma mais justa possível tanto os interesses de alunos quanto das instituições de ensino. 2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do

impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais.3. As impetrantes firmaram acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso, o que gera o direito à matrícula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino.4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 302683, SP, Terceira Turma, DJU 22/07/2008, Relator Desembargador NERY JUNIOR).MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLEMENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de matrículas. (TRF 4ª Região, AG, Processo n. 200604000097113, PR, Terceira Turma, DJ 28/06/2006, Relatora Vânia Hack de Almeida).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os requisitos legais, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar que a autoridade impetrada realize a matrícula do impetrante no terceiro ano do curso de Direito, convalidando-se a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.00.009190-3 - YAZAKI INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos.Considerando a decisão liminar proferida pelo Plenário do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18, a qual suspendeu os processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da COFINS e do PIS, suspendo o andamento do presente feito até posterior decisão da Suprema Corte.Tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.009219-1 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

2009.61.00.010430-2 - IVELIZE SIBINELLI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
AUTOS N.º 2009.61.00.010430-2MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: IVELIZE SIBINELLIIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.Vistos.A impetrante adquiriu o imóvel descrito como lote 17 da quadra 06, do Loteamento 18 do forte residencial em Santana de Parnaíba/SP, como denota a matrícula nº 136.891 do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP.Alega que, objetivando a regularização do imóvel, ingressou com o processo administrativo nº 04977.010584/2008-19 a fim de ser inscrita como foreira responsável pelo imóvel, o qual foi devidamente concluído.Sustenta que a autoridade impetrada apurou débito relativo a diferenças de laudêmio, cujo valor é exorbitante e equivocado, motivo pelo qual peticionou junto a SPU apresentando laudo elaborado por engenheiro e requerendo a revisão do valor exigido a título de laudêmio.Afirma que o pedido de revisão foi protocolizado em 27/03/2007, sem análise conclusiva até o momento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão do valor exigido a título de laudêmio, consubstanciado no Processo Administrativo nº 04977.003125/2009-51, sob o fundamento de que a demora na análise do requerimento acarretará a inscrição do débito em dívida ativa e a incidência de multa e juros.De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido de revisão do valor do laudêmio exigido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 27/03/2009.O ordenamento jurídico garante a todo cidadão o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a.Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.003125/2009-51, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.011555-5 - EMBRAMED IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE

MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.011555-5 IMPETRANTE: EMBRAMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. IMPETRADOS: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional destinado a compelir as autoridades impetradas a expedirem a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, para continuar a exercer suas atividades. Alega que os óbices à emissão da pretendida certidão são os débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80 2 07 010383-39 (Processo Administrativo nº 11831.002387/2001-61), os quais se encontram parcelados, motivo pelo qual é ilegal a recusa na expedição da certidão de regularidade fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante noticiado pela impetrante, as autoridades impetradas emitiram a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa em 02/05/2009 (fls. 50). Como se vê, a pretensão deduzida na inicial foi alcançada, revelando-se patente a ocorrência de perda superveniente de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.00.012945-1 - RONICLEI SILVA NASCIMENTO (SP190890 - CAROLINA KHACHIKIAN) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

1ª Vara Cível Processo nº 2009.61.00.012945-1 Impetrante: Roniclei Silva Nascimento Impetrado: Reitor da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Universidade Paulista VISTOS EM LIMINAR. Roniclei Silva Nascimento impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Reitor da Universidade Paulista - UNIP, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à matrícula no 8º semestre do curso de Educação Física, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de impedir que ele frequente as aulas, realize provas e trabalhos. Sustenta que, em julho de 2008, firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a Universidade, no qual restou acordado que o valor máximo da mensalidade seria de R\$ 625,40. Ocorre que o valor exigido nas prestações referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2008 alcançou o montante de R\$ 1.234,22. Relata que, somente após muita insistência, a autoridade impetrada emitiu outros boletos para pagamento com os valores corretos, o que permitiu ao impetrante efetuar o pagamento das quatro parcelas devidas em 23/03/2009. Afirma que, apesar de ter quitado as mensalidades em aberto, a autoridade impetrada se recusa a efetuar a sua matrícula, sob o fundamento de que o prazo para tanto já se esgotou. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 38/54, sustentando a legalidade do ato atacado. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com efeito, o Impetrante não se encontra inadimplente, conforme extrato de conta corrente juntado às fls. 26, que comprova o pagamento das mensalidades em aberto no período de setembro de 2008 a dezembro de 2008. A autoridade coatora o impediu de efetuar a matrícula, sob o argumento de que havia expirado o prazo. Torna-se ilegal e contrário ao sistema de defesa do consumidor a recusa à matrícula no caso em testilha. Embora a autonomia das Universidades seja constitucionalmente garantida, encontra-se plenamente justificada a perda do prazo estabelecido pela Instituição de Ensino Superior. Não se trata, portanto, de inércia do Impetrante em efetuar sua matrícula no curso de Ciências Jurídicas, tanto que estava a frequentar as aulas. O Impetrante não era inadimplente, única hipótese legalmente permitida para a recusa à matrícula, nos termos do art. 5º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999. Aliás, o Impetrante dispõe-se ao pagamento da matrícula, que não efetuou em razão do equívoco cometido pela instituição de ensino. A vulnerabilidade do consumidor é presumida, por força do que dispõe o art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor. Ao obedecer às instruções que lhe foram passadas pela Instituição de Ensino, confiava na continuidade do serviço que estava sendo prestado e, sendo o princípio da boa-fé um dos alicerces das relações consumeristas, deve ser limitado o exercício de condução do contrato pela autoridade coatora. Acerca da função limitativa da boa-fé objetiva, discorreu Cláudia Lima Marques: A segunda função é uma função limitadora (Schranken-bzw, Kontrollfunktion), reduzindo a liberdade de atuação dos parceiros contratuais ao definir algumas condutas e cláusulas como abusivas, seja controlando a transferência dos riscos profissionais e libertando o devedor em face da não razoabilidade de outra conduta (pflichtenbefreinde Vertrauensunstnde). (...) Boa-fé é cooperação e respeito, é conduta esperada e leal, tutelada em todas as relações sociais. A proteção da boa-fé e da confiança despertada forma, segundo Couto e Silva, a base do tráfico jurídico, a base de todas as vinculações jurídicas, o princípio máximo das relações contratuais. A boa-fé objetiva e a função social do contrato são, na expressão de Waldírio Bulgarelli, como salvaguardas das injunções do jogo de poder negocial (Bulgarelli, Questões contratuais, p. 99). (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2006, p. 148/149). Deve ser considerada, outrossim, a natureza da prestação de serviços no caso em questão, erigida a direito de todos e dever do Estado e da família, pelo art. 205 da Constituição Federal. Vale trazer à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO -CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR- POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO ESTADO DE FATO. 1. A Constituição Federal coloca a latere das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional, autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF). 2. Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se

seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto 3. Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação em vias de conclusão. 4. Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação jurídica consolidada pelo decurso de tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. 5. Remessa oficial prejudicada. (REOMS 200161230036654-SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 4.8.2004, DJ 3.9.2004, p. 448). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda imediatamente à matrícula do Impetrante no 8º semestre do Curso de Educação Física, mediante o recolhimento por este último, no prazo de 5 (cinco) dias, do valor a ela referente. Oficie-se à autoridade coatora e intime-se o Impetrante com urgência. Após, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença.

2009.61.00.013350-8 - PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA X PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP177126 - JULIANA DE ALMEIDA NOBRE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1ª Vara Cível Federal MANDADO DE SEGURANÇA Processo n.º 2009.61.00.013350-8 Impetrante: PREDIAL HIGIENIZAÇÃO LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA Impetrado: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante às fls. 114. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

2009.61.00.013603-0 - WILKER COSTA DA SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Oficie-se ao CHEFE DA DIVISÃO DE TECNOLOGIA E SISTEMA DE INFORMAÇÃO ECONÔMICA - FISCAIS - DITEC/DRF para depositar em Juízo a quantia recolhida na fonte a título de Imposto de Renda sobre as FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, 1/3 RESCISÃO, FÉRIA SOBRE AVISO PRÉVIO com o RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, bem como o tributo incidente sobre a MÉDIA DE FÉRIAS SOBRE O AVISO PRÉVIO, MÉDIA DE FÉRIAS RESCISÃO e MÉDIA FÉRIAS PROPORCIONAIS RESCISÃO, nos termos da medida liminar de fls. 23-26 e da planilha apresentada pela fonte pagadora de fls. 26-29, na Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça Federal/SP, Banco 104, Agência nº 0265-8, à ordem do Juízo da 1ª Vara Federal, com urgência. Outrossim, apresente demonstrativo dos valores depositados judicialmente, discriminando a natureza das verbas indenizatórias e o imposto de renda incidente sobre cada verba, separadamente. Int. .

2009.61.00.013712-5 - YARA ANTUNES DE SOUZA(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Apresente a impetrante a contrafé necessária para a notificação do co-impetrado Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de São Paulo - Centro, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

2009.61.00.015659-4 - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª Vara Cível Processo nº 2009.61.00.015659-4 Impetrante: S/A O Estado de São Paulo Impetrado: Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo VISTOS. S/A O Estado de São Paulo impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção de certidão de regularidade fiscal. Alega o Impetrante que as exigências da Autoridade coatora quanto à comprovação da suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos sob nºs. 80697171950-08, 80697171951-99 80696168188-83 são desprovidas de razoabilidade, pois tais débitos estão devidamente gantidos nos autos das execuções fiscais nº 98.0529539-7, 98.0529540-0, nestes por penhora e, por fim, nos autos nº. 97.0522824-8, por carta de fiança com cláusula de renúncia exigida pela Autoridade coatora. Pugna, por fim, por prazo de 10 (dez) dias para apresentação de instrumento de procuração. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/233. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme se verifica das Informações Fiscais do Contribuinte, fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Impetrante possui dez débitos inscritos. Contudo, a controvérsia reside quanto aos seguintes débitos (fls. 10/11): a-) CDA 80 6 97 171950-08 (inscrição original 80 6 97 004748-71) (PA 10880 234975/96-22): Consoante se extrai dos documentos de fls. 51/158 a inscrição original 80 6 97 004748-71 é objeto da ação executiva nº. 98.0529539-7 em tramite perante o Juízo da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual, como garantia, foi lavrada penhora de bem do devedor avaliado em R\$ 3.160.537,81 para 25/09/2003 (fls. 77). Contudo, não é possível inferir que o débito (80 6 97 171950-08) ora indicado como impeditivo à expedição da certidão de regularidade fiscal está contido naquela demanda, posto que, do resultado da consulta da inscrição de fls. 52 não consta o número judicial e, do mesmo modo, na consulta

processual (fls. 54) e auto de penhora e avaliação (fls. 77/78) não há remissão à CDA 80 6 97 171950-08. Vislumbra-se, no caso, hipótese de desmembramento do débito, contudo não resta demonstrado que a cobrança judicial destes está sendo realizada nos mesmos autos. Em que pese a Autoridade coatora ter solicitado laudo de avaliação do bem, não há prova pré-constituída quanto sua suspensão pela penhora realizada nos autos nº. 98.0529539-7.b-) CDA 80 6 97 1771951-99 (PA 10880 234976/96-95): idêntico fundamento se impõe quanto à este débito. Extrai-se do documento de fls. 160 que a CDA 80 6 97 1771951-99 tem como inscrição original o nº 80 6 97 004749-52 objeto da ação executiva fiscal nº. 98.0529540-0 em tramite perante o Juízo da 3ª Vara Especializada; entretanto, no termo de penhora e avaliação e demais documentos compilados (fls. 160/166 e 194/201) não é possível concluir que o débito 80 6 97 1771951-99 é objeto daquela ação, em que pese o valor do bem penhorado ser superior ao débito consolidado. c-) CDA 80 6 96 169188-83 (PA 10880 039564/96-71): Tal débito é objeto da ação judicial nº. 97.0522824-8 consoante documento de fls. 14/15, a qual é garantida por carta de fiança nº. 044.404153-9 prevendo atualização pela taxa Selic e renúncia expressa aos benefícios previstos nos artigos 827 e 829 do Código Civil. Assim sendo, as exigências impostas pela Autoridade coatora são desprovidas da razoabilidade, não podendo obstar a emissão da certidão. Diante do exposto, ausente a plausibilidade das alegações da Impetrante quanto aos débitos 80 6 97 171950-08 e 80 6 97 1771951-99 por ausência de prova pré-constituída, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Sem prejuízo, defiro prazo requerido para apresentação do instrumento de procuração, sob pena de extinção. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.008889-8 - ABIMAQ - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP241479 - LIVIA CRISTINA RIBEIRO FREITAS) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 2009.61.00.008889-8MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ABIMAQ - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO. Sentença Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a excluir os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio, decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como restituir todos os recolhimentos efetuados pela impetrante desde a entrada em vigor do Decreto nº 6.727/2009. Insurge-se contra a edição do Decreto nº 6.727/09, o qual revogou a alínea f do inciso V, do 9º do art. 214, o art. 291 e inciso V, do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/1999, acarretando a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.Sustenta que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional possuem caráter indenizatório, não se enquadrando na definição de remuneração.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 113-118, defendendo a legalidade do ato.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 122-123).Foi interposto Agravo de Instrumento sob o nº 2009.03.00.019818-4, ainda pendente de decisão (fls. 127-138).É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, tenho que assiste em parte razão ao impetrante.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante afastar as verbas denominadas aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que se cuida de verbas de caráter indenizatório. O aviso prévio encontra-se previsto no art. 487, 1º da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, nos seguintes termos:Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima de: 1º A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no tempo de serviço.(...)Como se vê, o aviso prévio possui natureza indenizatória, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição previdenciária.O mesmo ocorre com o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, pois verba acessória daquela. Assim, entendo ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, o qual revogou a alínea f, do 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição. Por conseguinte, indefiro o pedido de restituição dos valores recolhidos, tendo em vista não ser a ação mandamental a via adequada para tanto. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para excluir os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, acerca da presente decisão.P.R.I.C.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.012091-7 - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIOSO DIAS X MARIA CECILIA ARIOSO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANILUS CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA X EDMILSON PACONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS

LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTEA GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

DECISÃO DE FLS. Vistos etc. Requer a autora, conforme petição, nesta Vara recebida, em 03 de julho de 2009, o Cumprimento Provisório da Sentença prolatada às fls. 6787/6824, com fundamento no disposto no art. 475-I, 1º, 2ª parte, do Código de Processo Civil (CPC).Decido.1. Considerando a interposição de Recurso de Apelação pela ré MASSA FALIDA DE F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo, em razão do disposto no art. 520, inc. VII, do CPC, por verificar a presença dos requisitos legais, DEFIRO o início da execução provisória da sentença de fls. 6787/6824.Assim, remeta-se a referida petição à SEDI, para autuação como Cumprimento Provisório de Sentença - relação de classes de ação (TUC) 207 - devendo ser distribuída a esta 20ª Vara, por dependência à Ação Ordinária nº 2004.61.00.012091-7.Ressalto que tal feito se destinará, única e exclusivamente, ao acompanhamento da conclusão das obras de construção do Condomínio Edifício Mirante Caetano Álvares, conforme determinado em sentença e exposto no cronograma apresentado pela Construtora Construcorp, com a gradual liberação dos valores depositados pela CEF, na Ação Ordinária, até o efetivo término das obras.Portanto, os documentos que instruem esta petição, que se prestam a comprovar a propriedade das unidades autônomas (boletos de pagamentos diversos, contratos, declarações e outros), deverão ser juntados aos autos da Ação Ordinária, por não serem relativos ao cumprimento provisório da sentença, ora requerido.Assim, proceda a Secretaria ao desmembramento da petição, antes de seu encaminhamento para distribuição, com a juntada dos referidos documentos aos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.012091-7.2. Tratando-se de execução provisória de sentença, considerando o disposto no art. 475-O, inc. III, do Código de Processo Civil, que versa sobre o levantamento de depósito em dinheiro, faz-se necessária a prestação de caução suficiente e idônea, pelo executante.Assim, por tratar-se de imóvel constituído de unidades habitacionais autônomas, determino a penhora judicial destas, em favor da CEF (depositante do numerário a ser levantado), independentemente da atual situação legal de cada uma delas, por ser matéria estranha ao objeto deste feito.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para as pertinentes anotações.3. Nomeio a Arquitecta ISABELA SALLES HOLANDA DE FREITAS, para atuar como Perita Judicial, no acompanhamento da execução das obras, de acordo com o cronograma apresentado, bem como na verificação da pertinência e correção das medições que serão apresentadas no decorrer da obra.4. Intime-se a Sra. Perita para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diante da urgência do cumprimento da tutela deferida em sentença, apresentar sua estimativa de honorários, bem como indicar o valor inicial a ser liberado para a Construtora Construcorp, a fim de que esta dê imediato início às obras. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2773

ACAO DE DESPEJO

89.0015660-8 - WALTER JOSE PUGLIESI(SP004957 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Forneça as peças necessárias para instrução do mandado de citação. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

USUCAPIAO

96.0000678-4 - COML/ VIANORTE LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X AMELIA DISPERATO DA CRUZ(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Arquivem-se. Int.

MONITORIA

2006.61.00.018919-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO NUNES DA COSTA(SP244827 - LUIZ CARLOS PILAN)

Ciência à Caixa Econômica Federal-CEF sobre a petição da ré, juntada às fls.147/148. Intimem-se.

2006.61.00.027432-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X ROSANGELA ARAUJO X SEBASTIAO BISPO PROFESSOR X ISABEL MERCEDES PROFESSOR

Defiro a dilação do prazo de 30(trinta) dias, em arquivo. Intime-se.

2007.61.00.025618-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TIBURCIO SOUZA MATTOS NETO

Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal.

2007.61.00.031625-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONIDIA CARDOSO SANTANA X MARTINHO DE MELO SANTANA X BENEDITA DE OLIVEIRA SANTANA

1-Em face da petição de fls.207/208, expeça-se carta precatória para a devida citação da Sra. Benedita de Oliveira Santana, no endereço indicado à fl.150. Insta esclarecer, que a autora deverá recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça diretamente na Comarca de Mogi das Cruzes/SP. 2-Quanto ao falecimento do Sr. Martinho de Melo Santana, providencie a autora, no prazo de 30 dias, a juntada aos autos da certidão de óbito do réu, para a verificação da habilitação de todos os herdeiros. Após, regularizado o feito, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, fazendo constar o nome dos herdeiros devidamente habilitados, nos termos do artigo 1.060, I do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.00.003374-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA ELISABETH VICENTINI SOARES

Providencie a Caixa Econômica Federal -CEF o termo de compromisso de inventariante do espólio de Maria Elisabeth Vicentini Soares, a fim de comprovar que Claudia Soares de Sá Florido é inventariante do de cujus, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2008.61.00.008696-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDITORA CRUZ DE CRISTO LTDA ME X ADELAIDE MARCOS DA SILVA X WALDOMIRO GUALBERTO DA SILVA

Em face do ofício à fl.89, providencie a parte autora o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de justiça, diretamente na comarca de Ipanema/MG. Intime-se.

2008.61.00.022103-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELSON PIMENTEL FILHO

Defiro a concessão do prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.011483-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X A MILAN LOTERIAS - ME(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP051319 - SEBASTIAO SOARES) X CELIA REGINA DE ALMEIDA MAZZOLA X PEDRO PAULO MAZZOLA

Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica, uma vez que deve aa exequente esgotar todos os meios válidos para encontrar outros bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Ademais o instituto da penhora on line já foi utilizado nestes autos e mostrou-se ineficaz, não trazendo, portanto, solução adequada à exequente. Desta forma, indique a exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.00.016707-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Requer a exequente a quebra do sigilo de dados da executada, mediante expedição de ofício à Receita Federal, consulta on-line a Receita Federal e ao Bacenjud. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu também aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver

fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo de dados. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, consulta on-line a Receita Federal e ao Bacenjud. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.00.033395-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X GEOTECH AEROSPAZIAL LTDA(SP153154 - GEORGE GABRIEL GIANNETTI) X WILSON GABRIEL GIANNETTI(SP153154 - GEORGE GABRIEL GIANNETTI)

Defiro a concessão do prazo de 15(quinze) dias requerido pelo autor. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2006.61.00.003044-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WILSON SEBASTIAO DE CAMPOS

Fl.91: Forneça a exequente cópia atualizada da matrícula nº 40.273, juntada às fls.20/21, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.00.022332-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TEOFILA LIPSKI X STANISLAW LIPSKI - ESPOLIO X TEOFILA LIPSKI

Em vista do falecimento da executada, cancelo a perícia designada à fl.75, devendo ser restituído ao exequente o valor depositado nos autos a título de honorários periciais. Desta forma, providencie a autora o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito de fl.74. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.00.031291-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA X MARCOS PAULO LEITE ALVES

Defiro a concessão do prazo de 30(trinta) dias, em arquivo. Intime-se.

2008.61.00.008612-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS ROGERIO DE LIMA X ANTONIO MORAES
Ciência à parte autora das certidões do oficial de justiça. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.005614-6 - ALEXANDRE BARBOZA(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Aguarde-se em arquivo decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.021407-4.

2002.61.00.012750-2 - JOAO DE LACERDA SOARES NETO(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2003.61.00.016816-8 - MARIA ESTELA DA SILVA CARDEAL(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 -

ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2007.61.00.034273-3 - PAULA EDUARDO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP210582 - LÍGIA BARREIRO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2008.61.00.010308-1 - DROGAPIZA LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2009.61.00.003536-5 - SERGIO YOKOGAWA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.028500-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAGALI CESCUN

Requer a exequente a quebra do sigilo de dados do executado, mediante consulta ao sistema eletrônico Bacenjud. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu também aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo de dados. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de consulta ao sistema eletrônico Bacenjud. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2787

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.016298-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADMITH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X IRINEU PEDRO DE ANDRADE

Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.009861-2 - RAUL ALVARES BRETENAIDES(SP268580 - ANDRE DE SIQUEIRA MORAES E SP269342 - ANA RITA MENIN MACHADO) X CHEFE DO SERVICO DE CADASTRO RURAL DO INCRA/SP Vistos, etc.Ciência da redistribuição do feito a este juízo.Trata-se de Mandado de Segurança, redistribuído perante esta 21ª Vara Federal, em razão da competência especial que lhe foi atribuída pelo Provimento 321/87 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Os presentes autos foram impetrados por Raul Álvares Bretenaides em face do Chefe do Serviço de Cadastro Rural do INCRA/SP, objetivando a atualização cadastral do imóvel rural, denominado Sítio Santo Antonio, localizado no Município de Alambari/SP, de propriedade do impetrante e a expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) que fora negado nos termos do artigo 8º da Lei 5.868/72.A ação foi redistribuída a este juízo por decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Federal que entendeu que o pedido formulado pelo impetrante possui natureza agrária, determinando a remessa dos autos a esta Vara Federal.É o Relatório. Decido.Conforme se verifica nos autos, o objetivo do impetrante é a obtenção do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural para a transmissão da propriedade do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.A especialização em matéria agrária diz respeito aos processos expropriatórios para fins de reforma agrária, bem como aos feitos conexos.Verifico que matéria parecida já foi objeto de debate em nossos tribunais, conforme os respeitáveis acórdãos que passo a transcrever:Conflito Negativo de competência. Ação visando a expedição de declaração de aptidão ao PRONAF. Créditos para agricultura familiar. Assentamento Rural. Ação expropriatória extinta. Ausência de conflito Agrário. Incompetência da Vara Especializada em matéria Agrária. ... - 2 A ação proposta, visando à emissão de Declaração de Aptidão ao PRONAF, para fins de obtenção de crédito rural pelos assentados, associados da autora, não envolve conflito agrário propriamente dito e, portanto, não autoriza a modificação da competência com a remessa do feito à Vara Especializada. ...(Conflito de Competência - 200801000618442, UF: MG, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Órgão Julgador: Terceira Seção, decisão de 05/05/2009).Conflito de competência. Vara Especializada em matéria Agrária - Ação Anulatória de ato Administrativo, não vinculado à Desapropriação e Assentamento - Matéria que refoge ao âmbito Agrário - distribuição livre... A especialização em matéria agrária atribuída à 1ª Vara Federal de Campo Grande refere-se aos processos expropriatórios para fins de reforma agrária, bem como aos feitos conexos.Tendo por objeto temas que refogem ao âmbito agrário e ambiental, versando a declaração de nulidade de ato administrativo não vinculado à desapropriação e assentamento, nada há a justificar o processamento da causa no Juizado Especializado, firmando-se a competência por distribuição.... (Conflito de Competência - 7845, processo originário nº 2005030000289860, UF: MS, TRF - TERCEIRA REGIÃO, Órgão Julgador: Primeira Seção, decisão de 07/11/2007).ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, encaminhando-se cópia integral destes autos, nos termos do artigo 118, parágrafo único do Código de processo Civil.Intime-se.

2009.61.00.012503-2 - CONSORCIO CAMARGO CORREA SERVENG(SP242455 - VINICIUS VALLI SALVATICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Esclareça a impetrante, no prazo de 10 dias, se os Srs. Celso Ferreira de Oliveira, Dalton dos Santos Avancini e Thadeu Luciano Marcondes Penido possuem poderes para outorgar procuração em nome da empresa autora. Int.

2009.61.00.016264-8 - GABOARDI EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão de aforamento relativa ao domínio útil de imóvel urbano pertencente a União Federal e cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União sob nº 7071.0017898-96.Aduz, em síntese, que adquiriu domínio útil do referido bem como integralização de cotas de capital social do Sr. Ulysses Gaboardi e sua esposa (Sra. Olga Ordine Gaboardi), de modo que apresentou em 31 de março do ano corrente pedido de transferência da propriedade (proc. 04977.003444/2009-67), que até o momento não foi apreciado pela autoridade impetrada, acarretando-lhe prejuízos, pois firmou compromisso de compra e venda e cessão de direitos com terceiros.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, o bem transferido à impetrante está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse e com base nos argumentos iniciais e na documentação que a acompanha patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo.O administrado tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação de seus pedidos pela Administração Pública e, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado o trintídio de que trata o artigo 49, da Lei 9.784/99.Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Dessa forma, entendo presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar pleiteada, pois a espera da tutela jurisdicional buscada até a prolação da sentença pode ensejar

prejuízos à impetrante, que comprou a transferência da propriedade a terceiros. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise o pedido formulado pela impetrante, acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento cabíveis e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constará a impetrante como foreira do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.014108-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS GUSTAVO MEDEIROS X MARIA DA CONCEICAO MEDEIROS

Vistos, etc... Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação juntado aos autos que foi arrendado por meio de Contrato de Arrendamento Mercantil, nos termos da Lei n. 10.188/2001. Conforme documentação dos autos, os arrendatários não cumpriram com suas obrigações contratuais, especificamente, o pagamento das taxas de arrendamento e condominial, o que ensejou sua rescisão, nos termos da Cláusula 18ª do referido contrato. Entendo que ficou comprovado o esbulho possessório da parte autora, mediante a notificação extrajudicial dos réus, em período inferior a ano e dia, aplicando-se o disposto no artigo 924, do Código de Processo Civil. Face o exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar pretendida para determinar a reintegração da autora na posse do apartamento nº 53, localizado no 4º andar, do Bloco D, do Conjunto Residencial Adolfo Celi, situado na Rua Adolfo Celi, nº 136, bairro de Sapopemba, município de São Paulo/SP, registrado na matrícula 150.013, no 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Cite-se. Intime-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.016191-7 - THELMA RENATA PARADA SIMAO MARSOLA(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por THELMA RENATA PARADA SIMÃO MARSOLA em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em que se pleiteia que o Conselho réu se abstenha de cobrar a anuidade em valores superiores ao determinado na Lei nº. 6.994/82, com valores limitados a 2 (dois) Maior Valor de Referência - MVR, bem como o condenando a devolver as importâncias recebidas a maior. É o breve relatório. DECIDO em liminar. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações dos autores. Com efeito, para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que, o quadro demonstrado pela autora apresenta risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. No caso dos autos, ainda que estivesse configurado o periculum in mora, entendo, nesta análise perfunctória, não haver prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações constantes da inicial. Senão, vejamos: O Conselho Regional réu possui a natureza jurídica de Autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, operacional e financeira. Devido à finalidade de fiscalização, sem contar a administração e organização interna, necessitam referidas entidades de recursos, instrumentos para alcançarem seus fins institucionais. Têm assim suas despesas custeadas pelo pagamento de anuidades pelos profissionais que, exercentes de determinada atividade econômica, em seus quadros conste como tal. Estas anuidades pagas pelos profissionais são prestações pecuniárias obrigatórias, não havendo margem de concordância para seu pagamento. Exercendo o profissional a atividade para a qual se faz necessário a inscrição nos quadros de referido Conselho Profissional, consequentemente estará obrigado ao pagamento da prestação pecuniária. Nos termos descritos na Constituição Federal, em seu artigo 149, encontramos tais prestações ali previstas, tendo-as como Contribuições Parafiscais, mais especificamente em sua espécie de Contribuição Corporativa, aquelas previstas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, servindo como instrumento de atuação da União nas respectivas áreas. Ora, há muito já se tem por pacificado o entendimento de serem as contribuições parafiscais tributo, cuja obrigação tem por fato gerador uma atividade social do Estado ou de entidades que tenham a seu cargo o exercício de funções públicas, dirigidas a grupos sociais. Assim, em razão da atividade pública especial, pela entidade paraestatal desenvolvida, que se deverá o tributo em questão. Natureza de tributo autônomo é certo que estas contribuições possuem, sendo uma categoria tributária regida por especiais princípios, igualmente se submetem aos princípios do regime tributário, e diga-se, princípios estes constitucionais. Nesta exata

situação tem-se o Conselho réu. É autarquia, dita especial, destinada à prestação de serviço público, qual seja, a fiscalização de sua atividade fim, de modo a garantir o bom desempenho desta atividade, bem como representando um apoio a estes profissionais. Para tanto, fará frente às suas necessidades econômico-financeiras por meio dos recursos que arrecada através do pagamento das anuidades. Tendo referida anuidade natureza de tributo, submetendo-se as regras gerais do direito tributário, e principalmente aos princípios regentes constantes da Magna Carta, imprescindível verificar-se que a criação e o estabelecimento do quantum a ser pago ficam subordinados à prévia necessidade de lei. Conquanto seja absolutamente dispensável lei complementar, porque assim não requereu a Constituição Federal, deverá haver lei ordinária a fixar o quantum a ser pago. Observo que a Lei nº.6.994/82 foi revogada pela lei 8.906/94, que dispôs neste sentido expressamente, em seu artigo 87: rt. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985. (grifei)Ora, não nos resta qualquer dúvida da revogação da lei nº.6.994/1982, isto porque referido texto legal expressamente assim determina. Bem verdade que a lei nº. 6.994 dirigia-se a todas as profissões, ou melhores, Conselhos Profissionais que não contassem com específica legislação. Bem como a lei 8.906 de 1994 referia-se exclusivamente aos advogados. Contudo, apesar desta limitação em seu conteúdo, dirigindo-se a uma exclusiva classe profissional, trouxe dispositivo genérico, incidindo sobre todos os Conselhos Profissionais, portanto, independentemente de que classe destina-se o Conselho.Sabe-se que na prática legislativa foi desenvolvido o mecanismo, para rápida aprovação de certos textos legislativos da chamada carona em lei alheia. Estando legislando sobre dado assunto, inclui-se outro na votação da lei regente da primeira matéria, para que desde logo haja a aprovação das duas, principalmente deste último assunto, que requereria uma série de atos legislativos e novas concessões entre os Congressistas.Esta prática tornou-se tão costumeira que desenvolveu o conceito de lei específica, a fim de designar uma lei que verse sobre uma única matéria, sem a possibilidade de trazer temas diversos valendo-se da então votação legislativa e texto em questão para receber a devida aprovação, e com isto chancela do Poder em questão. Assim, para certas matérias, que trazem valores ínsitos, tidos como fundamentais para os legisladores, exige-se uma lei que trate somente delas, não podendo estes temas pegar caronas em lei alheia, em outras palavras, serem legislados no bojo de outra lei. Contudo, como inicialmente se disse, a referida técnica existe. Conseqüência disto é, por exemplo, a lei nº.8.906, Estatuto da OAB. Parece, numa rápida passada dolhos, esdrúxulo e incongruente que uma lei vigente direcionadamente para certa categoria profissional, revogue leis que legissem para outras categorias profissionais. Contudo foi o que se deu com a disposição constante do artigo 87 da Lei referida. Não há como se negar, pela leitura do dispositivo, que se deu a revogação das leis ali citadas, dentre elas da lei nº. 6.994, e não só para advogados, devido a destinação da lei 8.906, como muitos querem nos fazer crer, pois se assim fosse deveria haver esta limitação do corpo da lei, o que não havia mais. Na verdade bastaria que se consta que restavam revogadas as disposições em contrario, se a revogação dissesse respeito unicamente à advocacia. E, veja-se, isto considerando-se tão-somente abstratamente que referida revogação fosse destinada à Advocacia, o que não era. É de se ressaltar que sentido algum haveria em revogar-se a lei nº.6.994 para os advogados, haja vista que referida lei jamais se aplicou à OAB, pois antes do EOAB disciplinado pela lei 8.906, havia a disciplina deste pela lei nº. 4.215/63. Daí resulta que, se referida revogação dirigisse à matéria então legislada, a técnica adotada seria outra. E mais, em verdade, não pode dirigir-se à matéria então legislada, pois a Lei nº. 6.994 não se aplicava à Advocacia, que desde antes da Lei nº. 8.906 já possuía legislação própria a reger a Ordem dos Advogados do Brasil. Conseqüentemente, com a revogação da lei nº.6.994, que impunha a limitação para a cobrança de anuidades pelos conselhos, voltou-se ao sistema pelo qual livremente cabe ao Conselho profissional estipular a anuidade necessária para fazer frente às suas despesas.Para estipular o montante devido anualmente, é necessário lei, mas referida lei faz-se imprescindível para estipular esta atribuição, podendo a criação em si da contribuição vir por meio de Resolução, pois, desde que em cumprimento ao ordenamento, em que se vislumbra a prévia lei regulamentando esta atuação dos Conselhos Profissionais, haverá a obediência ao princípio da legalidade. Este o presente caso. O princípio da legalidade determina que a atividade legislativa para a criação do tributo se dê em obediência à lei. Havendo lei que autorizava aos Conselhos Profissionais a fixação de anuidades, cumprido estará o princípio ao estabelecerem, ainda que por meio de Resolução, os valores devidos. Considerando-se que caberia aos Conselhos a fixação da anuidade, e que os mesmos não têm atribuições para legislar por meio de lei ordinária, não seria outra a conseqüência senão estipularem os valores devidos, para a viabilização da atividade institucional de fiscalização do exercício profissional. Veja-se que entender diferentemente é impossibilitar a atuação dos Conselhos, que necessitam de verbas para desenvolverem as atividades que o poder público lhe transfere, fazendo frente com referidas necessidades através de suas contribuições anuais. A jurisprudência vem neste sentido: CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADES. FIXAÇÃO DE LIMITES. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA NORMA. LEI 8.906/94. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.1. Falta de prequestionamento do tema inserto no artigo 15, IX, da Lei 5.905/73, que se reporta à competência dos conselhos profissionais regionais. Incidência da Súmula 282 e 356 do STF.2. A Lei 8.906/94, no art. 87, revogou expressamente as disposições da Lei 6.994/82 independentemente de se tratar de lei que regula uma categoria profissional específica. Precedentes.3. Recurso especial conhecido em parte e provido Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 181909 Processo: 199800511512 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/11/2006 Documento: STJ000722210ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94.1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente

revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência.2. Recurso especial provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 396751 Processo: 200101522218 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000675979 Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pretendida pela autora. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.021744-7 - KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E Proc. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Ciência às partes da decisão proferida no autos do recurso interposto pela impetrante (fls. 10.186/10.187).Diante do indeferimento do efeito suspensivo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior decisão do agravo acima mencionado.Intimem-se.

2008.61.12.014539-0 - LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA ME(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS E SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTI) X GERENTE DA ANATEL NO ESTADO DE SAO PAULO

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o teor dos documentos juntados pela impetrante às fls. 326/348.Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.00.009871-5 - SUELI GONCALVES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.011102-1 - EDUARDO VENTRIGLIO CORDEIRO(SP172331 - DANIELA SANTOS VALLILO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF-4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 206/208: Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.012123-3 - COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 468/475: Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.012760-0 - RODOPA TRANSPORTES LTDA(SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.013472-0 - KORTH RFID LTDA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que autorize a imediata liberação das mercadorias importadas pela impetrante sem prejuízo de eventual procedimento administrativo para confirmação técnica/fiscal da classificação.Instada a esclarecer o polo passivo da ação mandamental uma vez que o desembaraço aduaneiro está sendo realizado junto à Inspetoria da Receita Federal de Guarulhos (fls. 104), o impetrante requereu a retificação do polo passivo para nele constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, requerendo a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos.É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 106 como emenda à petição inicial, determinando a remessa dos autos ao setor de distribuição para retificar o pólo passivo devendo nele constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, conforme requerido.Desta forma, como a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora e que, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes e que, no presente caso, a sede da autoridade impetrada é em Guarulhos/SP, verifco a incompetência deste Juízo para apreciar a presente ação.Ante o exposto, conclui-se que, como a autoridade impetrada não têm sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, após a retificação do pólo passivo acima determinada, a uma das Varas daquela Subseção, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.00.014715-5 - FAZER CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva compelir a autoridade impetrada a expedir certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros, para todas as finalidades previstas na Lei nº 8.212/91, documento o exercício regular de suas atividades. Sustentou que a ausência de parecer conclusivo da autoridade impetrada sobre a regularidade de sua situação previdenciária está acarretando-lhe consideráveis prejuízos, na medida em que impede a regularização de suas obras de construção civil desde 2004. Malgrado tenha atendido às exigências da Instrução Normativa nº 18/2000, a autoridade impetrada, arbitrariamente, considerou valores de contribuições apurados sob o regime de aferição indireta, os quais restaram por impedir a certidão almejada. A inicial foi emendada a fls. 74. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 75). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 82/94). É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, não vislumbro a plausibilidade necessária para o acolhimento da tese defendida pela impetrante em sede de cognição sumária. A apreciação do pedido de liminar foi postergada a fls. 75, em razão da necessidade deste Juízo, na formação de sua convicção, confrontar o conteúdo das informações da autoridade impetrada com o teor dos argumentos deduzidos na inicial. Pois bem. Conforme bem salientou a autoridade impetrada em suas informações, verifica-se que a ausência e divergência de GFIP sobre as obrigações previdenciárias da impetrante, bem como atraso no recolhimento de diversas parcelas do Parcelamento Especial, no qual incluiu os débitos 37.050.274-4 e 60.343.656-0. Alude salientar que a impetrante não fez qualquer menção ao parcelamento supracitado em sua petição inicial, apesar de haver procedido à juntada do seu termo de requerimento a fls. 34, o que não permite concluir quais foram os débitos nele incluídos e se estão sob regular quitação. Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário, sendo que os documentos apresentados com a inicial não possuem a higidez necessária para a desconstituição da presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos impugnados. Desta forma, é corolário que a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida pela impetrante não se apresenta, por ora, viável. Para tanto, a autoridade impetrada, sem prejuízo de posteriores diligências, indicou os procedimentos a serem atendidos pela impetrante para a satisfação do seu direito. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se e intime-se. Ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.014840-8 - REMAPACK EMBALAGENS LTDA(SP140224 - EVANDRO CESAR JUSTINIANO E SP140223 - ELAINE DE FREITAS MENDONCA JUSTINIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que deferiu a prorrogação do prazo da decisão liminar na ADC nº. 18, suspendo o trâmite da presente ação mandamental até ulterior decisão. Intime-se.

2009.61.00.014850-0 - WILLAN FERNANDO MARTINEZ ALMANZA(SP246803 - RICARDO LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WILLAN FERNANDO MARTINEZ ALMANZA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, em que requer liminarmente a sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, mesmo enquanto detentor do Registro Nacional de Estrangeiro provisório, autorizando-lhe o exercício da medicina nos termos de sua qualificação. Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Ao Setor de Distribuição para retificar o pólo passivo devendo nele constar o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP. Intime-se.

2009.61.00.014868-8 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, quando incidente sobre os valores relativos ao auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Juntou documentos. É o relatório. Decido. De início, a lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante

o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título...aos segurados empregados...que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, sem guarida legal o pleito do impetrante. A premissa da tese do requerente é a natureza dos valores pagos ao trabalhador, posto que para o empregador, os valores citados seriam indenizatórios. Ocorre que da análise traçada alhures vê-se que a natureza de tais valores nada tem de indenizatórios, mas sim compõe remuneração, posto que pago em decorrência do vínculo de serviço, tais valores são remuneratórios, no conceito amplo adotado pela legislação para esta verba paga ao trabalhador. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será consequentemente devida à contribuição social. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Já o terço correspondente pago nesta oportunidade nada mais é que um complemento ao salário pago, unindo-se a este para o específico período que o empregado gozará, decorrendo, assim, do vínculo existente, tanto quanto decorrem as férias. O auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de salário, tanto que o artigo 60, da Lei nº. 9.876/99, 3º, expressamente registra que aí haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o empregador, não se justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como consequência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. Já quanto ao salário maternidade claramente é verba remuneratória como alhures já explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Todas as verbas citadas pelo impetrante tem guarida em diferentes legislações, mas sempre com a previsão de se tratarem de verbas remuneratórias, como efetivamente o são, pois vêm não somente como pagamentos para recompor situações em que o indivíduo encontra-se, com fim de repor dado status quo, mas sim como retribuição do serviço prestado, ainda que não encontre a prestação do serviço, pelo exercício da atividade, desde que o indivíduo esteja à disposição do empregador, fato é que, nos termos da Magna Carta, basta haver o contrato de trabalho vinculando as partes para ser devido pagamentos sob diferentes rubricas, mas sempre exatamente

como decorrência do contrato de trabalho e disposição ao empregador. Vale dizer, como, aliás, já ressaltado de início, a tese do requerente centraliza-se no fato de que as verbas pagas e aqui litigadas não poderiam compor a base de cálculo das contribuições sociais porque não têm natureza salarial, mas sim indenizatória. Ocorre que sua tese não ganha guarida em confrontando-a com nosso ordenamento jurídico, posto que as verbas tratadas têm natureza remuneratória, nos termos bem explicitados. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se as autoridades coatoras para que prestem as informações necessárias, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.015901-7 - Wafa Wehbe Spiridon (SP131928 - Adriana Riberto Bandini) X Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja a obtenção de ordem liminar que determine à autoridade impetrada a apreciação do processo administrativo nº 04977.001411/2009-82. A impetrante afirmou que adquiriu, através de Escritura Pública de 03/11/2008, o imóvel - Apartamento nº. 42 e 02 vagas de garagem do Edifício Discovery, situado na Alameda Grajaú, 249 - Barueri - São Paulo (matrícula 86.290). Aduziu que se trata de imóvel aforado, cadastrado na Gerência Regional do Patrimônio da União sob o RIP nº. 6213.0003028-37. Alegou que a fim de regularizar a situação do imóvel, apresentou todos os documentos solicitados junto à autoridade impetrada e requerido a certidão de aforamento, protocolado sob o nº. 04977.001411/2009-82, ainda pendente de apreciação. Pede a concessão da medida liminar para que a autoridade impetrada aprecie o pedido de revalidação da certidão de Aforamento nº. 13/08, expedida em 24 de outubro de 2008. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente. Assim, comprovada a data de formalização da pretensão administrativa em 10/02/2009, verifico que a ausência de qualquer decisão ou exigência pela Administração configura omissão ilegal passível de ser sanada judicialmente. Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido foi formulado há mais de cinco meses, não tendo sido apreciado até o momento. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. O *periculum in mora* é evidente, e evidencia-se pela necessidade de regularização do imóvel adquirido pela impetrante. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a apreciação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pela impetrada, do processo administrativo nº. 04977.001411/2009-82, comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.00.016178-4 - SEVI PARK - ESTACIONAMENTO LTDA ME (SP197384 - Gledson Sartore Fernandes) X Fazenda Nacional X Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que coíba a Fazenda Estadual de exigir ICMS de atividade de estacionamento de veículos, adequando as informações prestadas e comunicadas à Receita Federal, assegurando sua inclusão no regime tributário oriundo do denominado Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº. 123/06. Fundamentando a pretensão, sustentou que a Lei Complementar 116/03 estabelece os ramos de atividades que recolherão apenas e tão-somente o ISS - Imposto Sobre Serviços, ficando isentos do recolhimento do ICMS. Alega que a atividade que exerce resume-se à prestação de serviços de estacionamento e guarda de veículos automotores, o que a isentaria do recolhimento do ICMS. Aduz não existir qualquer obstáculo para o indeferimento de seu pedido de ingresso no Simples Nacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/39. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifica-se pelos documentos de fls. 13 e 24 que o indeferimento da opção da impetrante pelo SIMPLES NACIONAL se deu em razão de pendências cadastrais ou fiscais com o Estado de São Paulo, qual seja, inaptidão ou ausência de inscrição estadual ativa em um ou mais estabelecimentos. Prevê o 6º do art. 16 que o indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor. Por sua vez, a Resolução CGSN nº 4, de 30/05/2007 estabelece que na hipótese de indeferimento será expedido termo de indeferimento da opção pelo SIMPLES Nacional por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu o indeferimento, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários (art. 8º). E o parágrafo primeiro desse artigo prevê que o indeferimento submeter-se-á ao rito processual definido pela legislação específica do ente federado. No caso em tela, como a restrição é relativa a inaptidão ou ausência de inscrição estadual ativa em um ou mais estabelecimentos, competente para apreciar o pedido é Secretaria da Fazenda Estadual do Estado de São Paulo, órgão competente para verificar se as pendências impeditivas forma sanadas ou não pela impetrante. Ademais, a impetrante também pleiteia nesta ação mandamental que a Fazenda Estadual seja coibida de exigir ICMS de atividade de estacionamento de veículos, o que, claramente, não compete a este Juízo. Desta forma, reconheço a ilegitimidade passiva da Secretaria da Receita Federal em São Paulo, reconhecendo, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento deste feito. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito. Determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo. Intime-se.

2009.61.00.016195-4 - REFRESCOS BANDEIRANTES IND/ E COM/ LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Esclareça a impetrante o pólo passivo da presente ação mandamental uma vez que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 3, de 22 de novembro de 2005, a prova de regularidade fiscal perante à Fazenda Nacional far-se-á mediante apresentação de certidão conjunta da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Assim, providencie a impetrante a emenda da petição inicial, providenciando, ainda, a juntada de duas cópias integrais dos autos necessárias para instruir os ofícios de notificação das autoridades impetradas e o mandado de intimação de seu representante judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/2004. Providencie, ainda, a adequação do valor atribuído à causa o qual deverá corresponder ao benefício patrimonial almejado. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

2009.61.00.016265-0 - NELSON CAMARA X MARIA INES NICOLAU RANGEL(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja a obtenção de ordem liminar que determine à autoridade impetrada a apreciação do processo administrativo nº 10880.036840/96-30, reiterado pelos requerimentos nº. 04977.001114/2009-37 e 04977.006815/2009-62. Os impetrantes afirmaram que adquiriram, através de Escritura Pública de 06/08/1996, o imóvel - Apartamento nº. 22 e garagem nº. 2 do Edifício Guaiuba, situado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 1124 - Guarujá - São Paulo (matrícula 4.320). Aduziu que se trata de imóvel aforado, cadastrado na Gerência Regional do Patrimônio da União sob o RIP nº. 6475.0001108-17. Alegou que a fim de regularizar a situação do imóvel, apresentou todos os documentos solicitados junto à autoridade impetrada e requerido a certidão de aforamento, protocolado sob o nº. 10880.036840/96-30, reiterada pelos requerimentos nº. 04977.001114/2009-37 e 04977.006815/2009-62, ainda pendente de apreciação. Pede a concessão da medida liminar para que a autoridade impetrada aprecie o pedido, expedindo as Darfs para o pagamento dos laudêmos devidos e, uma vez comprovado o recolhimento, que seja expedida a certidão de aforamento. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente. Assim, comprovada a data de formalização da pretensão administrativa em 14/10/1996, verifico que a ausência de qualquer decisão ou exigência pela Administração configura omissão ilegal passível de ser sanada judicialmente. Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido foi formulado a quase treze anos, não tendo sido apreciado até o momento. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. O *periculum in mora* é evidente, e evidencia-se pela necessidade de regularização do imóvel adquirido pela impetrante. Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a apreciação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pela impetrada, do processo administrativo nº. 10880.036840/96-30, comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.00.016467-0 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP266755 - MIRELLI YUKIE SHIMIZU E SP181678 - PATRICIA PAIVA E SP241962 - ANDRE HEYMER PRETOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Providencie a impetrante a juntada do instrumento de mandato original, a teor do documento de fls. 23, bem como de uma cópia integral dos autos (inicial e dos documentos que a instruem), para instrução do mandando de intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.011125-2 - SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETARIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SAO PAULO(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.014716-7 - SINDICATO IND/ SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS EST DE S.PAULO - SINDIMAD(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da impetrante e de seus associados, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, quando incidente sobre os valores de aviso prévio indenizado. Fundamentado a pretensão, sustentou que a contribuição não seria devida face à natureza indenizatória e não remuneratória da verba. Acrescenta, ainda, a ilegalidade e abusividade do Decreto nº. 6727/2009, que revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de

contribuição.É a síntese do necessário.Passo a decidir.Antes de estabelecer qualquer juízo de valor sobre a matéria, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-la com o teor da peça de defesa a ser apresentada pela autoridade impetrada.Desta forma, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.Oportunamente, após prestadas as informações ou decorrido o prazo para seu oferecimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.023483-4 - JOSE BORGES PEREIRA X JOSE DE ARAUJO X JOSELIA SANTANA SILVA X JOSE ARTEIRO SOUSA VIDAL X JOSE MIGUEL ZDUNIAK X JURANDIR HENRIQUE X GERCILIO RIBEIRO DAMASCENO X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO ROBERTO DE CAMARGO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.405/410: ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação da parte autora e, após, da parte ré, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

1999.61.00.034062-2 - ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA X CELIO BIANCHI X EDVALDO DIAS DE SOUSA X JONAS LUIZ DE SOUZA X JOSE MILANEZ DA SILVA X JOSE JULIO DA TRINDADE X JORGE XAVIER DE MELO X JOSE MANOEL DA SILVA X LEVI DOS SANTOS SILVA X JOSE LEITE BARROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação da parte autora e, após, da parte ré no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

1999.61.00.044505-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OLIVINO MOREIRA DA SILVA(Proc. IVAIR APARECIDO DE LIMA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.047164-9 - JOAO LUIS JOAQUIM X JOAO LUIZ LOPES X JOAO MANOEL DO NASCIMENTO X JOCIMAR ROBERTO SILVA X JOSE ALEXANDRE BERTOLUCCI(SP070078E - CARLA MACIEL CAVALCANTE E SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2000.61.00.003555-6 - LUIZA DOS ANJOS SA X MARCIA REGINA FRANCISCO GOMES X MARGARIDA CAMPOS MOREIRA X CHIYO KADOGUCHI CHIBA X EURIPEDES CARNEIRO BRAGA NETO X JOAO BATISTA DE MORAES JUNIOR X RYOJI CHIBA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 379: defiro. Anote-se o nome do Sr. Advogado no Sistema de Gerenciamento de Autos.Fl. 373: manifeste-se a parte autora e, após, a parte ré sobre a informação do Sr. Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.00.016913-5 - SUELY MIDORI HUNMI IWAMOTO X JAIR DE SOUZA CAIRES X GILMAR DE SOUZA CARES X CARLOS ROBERTO PASCHOAL X DOLANIR MARTINS(SP163832B - HELENA DE SANTANA PASSOS E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à interessada do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2001.61.00.010101-6 - MARIA DE LOURDES NOVAES LEAL X MARIA DE LURDES RODRIGUES

CARVALHO X MARIA DE LURDES SOUSA MACEDO X MARIA DE REZENDE X MARIA DE SOUZA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da informação supramencionada e objetivando restaurar referida peça extraviada para, desse modo, dar-se regular prosseguimento ao feito, forneça a parte autora ou a parte ré, se da lavra de uma ou de outra, cópia da petição protocolada em 18.03.2009 sob nº 2009.000072614-1, com excusas deste Juízo às partes pelo fortuito, porém, lamentável incidente. Int.

2001.61.00.014993-1 - ROSANGELA NOVAES DAMASCENO(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP116815 - VALERIA DARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.00.017888-8 - SERGIO PAUSIC RODRIGUES(SP110421 - DENISE JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.00.027753-2 - ANIBAL VIDEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.00.036186-2 - ISABEL FERNANDES BATISTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.002208-7 - EMIKO YO YAMASHITA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.010081-5 - LAURA MARIA SOARES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.015648-1 - SONIA MARIA MORTARE X NEUSA DE FATIMA ROCHA FREIRE X ROSEMARY FERNANDES MOREIRA X SANDRA APARECIDA LEANDRO DE CAMPOS(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dia.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

2004.61.00.018250-9 - NEILAMAR BASSALO X RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO X SEBASTIAO FARIA DE ARAUJO X SILVIO SAPATINI RIBORDIM X VITOR APRIGIO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação da parte autora e, após, da parte ré no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2004.61.00.034877-1 - SIGUERO HAMANO - ESPOLIO(JULIA E HELENA TAKAHASHI,ASSAKO,MASSAKO E ROBERTO HAMANO)(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação da parte autora e , após, da parte ré, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2005.61.00.003161-5 - MARIA HELENA PACHECO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X

SEVERINO ZAGO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X EUNICE PACHECO ONOHARA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ALUIZIO TEIXEIRA DE CORDOBA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dia.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

2005.61.00.028336-7 - ALBERTO DA COSTA X ANTONIO CARLOS ROBIN DA SILVA X CELIO BARBOSA DA SILVA FILHO X EMILIO KUNIO YONAMINE X HENRIQUE THIMOTEO BORADAI X JOSE CARLOS CAPELLI X JOSE CARLOS ORTIZ CAMARGO X PAULO DRAGONI X PEDRO AUGUSTO CASOTTI X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dia.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

2005.61.00.901543-6 - TATIANA WASILENSKO X CLAUDETE RAGUSA RABELLO(SP193684 - ANDREZA FERNANDES SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dia.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

2006.61.00.000988-2 - ANTONIO BOSSOLAN X AUGUSTO BUGNI JUNIOR X CLAUDIO COLODRON X FLOREAL RODRIGUES MORENO X HELIO VERZA X HUMBERTO LOURENCO PADILHA X LUIZ SERGIO GRECCA X NESTOR KAMINSKY X SEBASTIAO GARCIA X WILSON DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dia.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

2007.61.00.010009-9 - FAUSTO CALLEGARI(SP187074 - CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 242/246: ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF.Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

2007.61.00.020614-0 - SEVERINO ABDIAS DA SILVA(SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dia.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

2007.61.00.024319-6 - DEBRAN CORTEZ BITAR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Dê-se ciência ao autor da petição e documentos de fls. 182/184.2. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.001072-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.047164-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOAO LUIS JOAQUIM X JOAO LUIZ LOPES X JOAO MANOEL DO NASCIMENTO X JOCIMAR ROBERTO SILVA X JOSE ALEXANDRE BERTOLUCCI(SP070078E - CARLA MACIEL CAVALCANTE E SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

Expediente Nº 2366

MONITORIA

2006.61.00.026626-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP144651 - RENATO CARLO CORREA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, esclareça o patrono dos RÉUS o documento de fl.79, em nome de Marisa Sueli Guaselli de Lima, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.030984-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA COELHO PEZENTI X EDSON ANTONIO PEZENTI X DAYSI COELHO PEZENTI

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 77 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

2008.61.00.000543-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à parte AUTORA acerca da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.042658-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.035710-5) FRANCISCO AUGUSTO GALVAO DE BARROS(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP151308 - ANA LUIZA GALVAO DE B VILLALOBOS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte AUTORA acerca da petição de fl.181, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2000.61.00.003902-1 - CIA ITAU CAPITALIZACAO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.039333-3 - IDALIA MOREIRA CARDOSO DE LIMA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Em face do alegado pela ré às fls.363/364, comprove a parte AUTORA o efetivo cumprimento da tutela de fls.78/80, desde a sua concessão até a presente data, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da mesma.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2002.61.00.010110-0 - VALDIR FERREIRA KERSTING(SP056779 - JESUE PEDRO PADILHA E SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160416 - RICARDO RICARDES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, esclareça a parte AUTORA a petição e substabelecimento de fls.423/426, em nome de EPL PAULISTA COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., no prazo de 10 (dez) dias.voltem os autos conclusos.Int.

2002.61.00.028452-8 - LUIZ CARLOS SURIANNI X SONIA MARIA NERY SURIANNI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Mantenho o despacho de fl.518 por seus próprios fundamentos.Retornem os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

2005.61.00.004812-3 - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X INSS/FAZENDA(SP169067 - PAULO CEZAR DURAN)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora quanto a petição e documentos juntados às fls. 235/248, notadamente, a GFIP retificadora, no prazo de 15 dias.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.63.01.068282-6 - SANGIA MARIA LEMOS X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Indefiro a prova requerida (fl.124), tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, II do CPC).Venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.016169-6 - HELEDE SAMMARONE CALEGARI(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.007169-9 - ALFREDO SCHWEIGER X INEZ ROSANI CAMILLO SCHWEIGER(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls.244 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

2008.61.00.008348-3 - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP040797 - MOACYR BARRETO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)
1- Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU no pólo passivo do presente feito.Após, intime-se o mesmo acerca do despacho de fl.480.2- Desentranhe-se a petição de fls.493/494, por ser estranha aos autos, juntando-a nos autos da Exceção de Incompetência nº 2008.61.00.008349-5.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que serão apreciadas as petições de fls.488/489 e 498/500.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.023098-4 - EDA MARIA BRUSTOLIN POPULIN(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 80 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

2008.61.00.030226-0 - JULIA SETSUKO TAKAHASHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 62 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

2008.61.00.030595-9 - ALFREDO DOS SANTOS(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 60 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

2008.61.00.030760-9 - DEOLINDA DE JESUS DA SILVA(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 59 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

2008.61.00.031301-4 - LUIZ TEIXEIRA CAMPOS - ESPOLIO X REGINA CASSARO CAMPOS(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 65 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

2008.61.00.031462-6 - ALUISIO ABDALLA X DULCE ANTONIA C ABDALLA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 82 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

2008.61.00.033130-2 - ADEMIR ANTONIO GEORGETTI X ZACHARIAS AYRES X JOSE JAIR AGGIO X CLAUDETE REGINA GEROLIN MARINS X MARIA IZABEL DE FRANCA TEIXEIRA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP173920 - NILTON DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl.70.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.70:Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, apresentem os autores extratos das contas poupança dos períodos pleiteados na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos Int.

2008.63.01.001122-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls.184 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

2009.61.00.008408-0 - EDUARDO ANTONIO DOMINGUES(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.025376-7 - CONDOMINIO EDIFICIO BLOCO 13(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA) X GILBERTO FREIRE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Indefiro o requerido pela parte autora à fl.323, tendo em vista que tal providência cabe à parte.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.023612-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDSON CARVALHO ALVES CONFECÇOES LTDA - ME X EDSON CARVALHO ALVES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, apresente a parte AUTORA planilha atualizada dos valores devidos dos réus, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fl.51.Int.

Expediente Nº 2368

ACAO CIVIL PUBLICA

95.0030771-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0032676-9) CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - CAMMESP(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICACOES(SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO FINASA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO NACIONAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO AUXILIAR(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO NOROESTE S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SAFRA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO AMERICA DO SUL(SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO) X BANCO SUL BRASILEIRO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO EURAMERIS X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO MOGIANO PARTICACOES(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SUDAMERIS(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO CITIBANK S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, a fim de dar efetivo cumprimento ao despacho proferido às fls. 1376/1377 delimitando a extensão do pedido, a parte autora providenciou a juntada da planilha com a relação de mutuários e das instituições financeiras que os mesmos possuem vínculo contratual. Verificando a planilha apresentada pela parte autora às fls. 1402/1413, conclui-se que há instituições financeiras incluídas no pólo que não estão relacionadas e instituições que estão relacionadas, porém, não contam no pólo passivo da presente ação. Assim, regularize a parte autora o pólo passivo da presente ação, relacionando quais instituições foram incorporadas ou adquiridas por outras, informando ainda, quais deverão ser excluídas e incluídas, providenciando, ser for o caso, a devida citação dos réus, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

USUCAPIAO

2008.61.00.018048-8 - WANEI AMORIM DA SILVA(SP170396 - WAGNER AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos...Suspendo o presente feito nos termos do artigo 265, IV a do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 186/188. Aguarde-se apensado o regular processamento da ação Ordinária nº 2005.61.00.001238-4. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

2005.61.00.008832-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EDER BRIZOLA DE OLIVEIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Compareça o patrono da parte autora em Secretaria para agendamento da retirada de documentos à serem desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.018319-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCIO DE ALMEIDA CORIERE(SP149943 - GILBERTO DOMINGOS) X ELI ALMEIDA NETO CORIERE(SP149943 - GILBERTO DOMINGOS) X FRANCISCO CORIERE(SP149943 - GILBERTO DOMINGOS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Compareça o patrono da parte autora em Secretaria para agendamento da retirada de documentos à serem desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.027939-8 - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANGELA TEREZA GOBBI ESTRELLA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Requeira a ré o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.015981-7 - BENEDITO PEDRO GASPAR(SP063230 - RAFAEL CAETANO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP104061 - CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E SP252075A - ADAM MIRANDA SÁ STEHLING) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpra o réu UNIBANCO o despacho de fls. 466, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena não ser intimados dos futuros atos processuais. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.001238-4 - WANEI AMORIM DA SILVA(SP170396 - WAGNER AMORIM DA SILVA) X MARIA ANDREIA DA ROCHA(SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI) X MARCIO VALENTIN DOS ANJOS FERREIRA(SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI) X WILLI FAZZIO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X JORGE CELESTINO DE CARVALHO(SP090167 - ELZA DUTRA FERNANDES) X ADEILDA DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X GRIMALDO AMANCIO DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO MELO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da consulta realizada junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal juntada às fls. 248, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciar o requerido às fls. 241, quanto a citação do réu José Mariano Melo. Int.

2007.61.00.011938-2 - LUZIA FONTES X HELENA FONTES X APPARECIDA FONTES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte autora, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao valor remanescente do depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.002912-9 - ECONOMUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência a parte autora do manifestado pela União Federal às fls. 477/493.Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.010257-0 - HOSPITAL VETERINARIO DE SANTA INES LTDA X CESAR RICARDO DOMINGUES X FABIO MAGALHAES X GILBERTO JOSE DA SILVA X HENRIQUE AMADOR DOS SANTOS X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA BARROS X MARCELO DA SILVA X PEDRO BARROS PEREIRA X ROBERISVALDO BARROS PEREIRA(SP203184 - MARCELO MANULI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a tempestividade da contestação apresentada, certificada as fls. 375, declaro o feito saneado.Tratando-se de matéria extritamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.021333-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à Caixa Econômica Federal do decurso de prazo para a ré contestar o feito certificado às fls. 71.Embora alegado na petição inicial, às fls. 03, que o foro de eleição seria a Seção Judiciária da Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo, esclareça a parte autora a cláusula de eleição estipulado no contrato às fls. 25/31, notadamente a cláusula décima-sexta, que definiu ser competente a Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília - DF.Prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.022780-8 - ROSELY TERESINHA BROLIO LOCATELLI(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 53, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.029245-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WATANABE E NEVES ADVOGADOS X LUIZ CARLOS WATANABE
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à autora da ausência de manifestação da parte ré para contestar o feito, conforme certificado às fls. 120, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 dias.Int.

2008.61.00.032398-6 - MARIA BOTTINI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.033793-6 - CLEBER DE LIMA(SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.011778-3 - SEBASTIAO DE PAULA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Para uma maior celeridade no processamento do feito, apresente a parte autora cópia da petição inicial e sentença do processo nº 2000.61.05.015949-6, para verificação de eventual prevenção conforme termo de fls. 62, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.012472-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Em que pese os argumentos da parte Autora de gozar dos privilégios da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei 509/69 tendo sido tal decreto recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme julgado do Supremo Tribunal Regional Federal, aqueles privilégios não estendem à isenção de custas processuais no âmbito do judiciário federal.Isto se deve ao fato de existir lei especial regulando o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal, qual seja, a Lei 9289/96, que em nenhum momento isentou de custas as empresas públicas.Tratando-se de lei especial editada posteriormente ao Decreto-Lei mencionado, há de reputar revogada a isenção de custas devidas pelas empresas públicas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do art. 2º, 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, preservando-se, todavia, os demais privilégios a ela instituídos.Isto posto, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.008641-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X CLAUDIA CRISTINA MARCELINO X MARIA

HELENA DE FREITAS MARCELINO X APPARECIDA MARIA DA CONCEICAO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à exequente do documento juntado às fls. 146/147, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.00.015822-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X LAURA ALBERTINA PAOLI - ESPOLIO X NORMA PAOLI FERNANDES
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 92 -Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação do interessado.Int.

2008.61.00.016154-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROBERTO TAKEO MINAMI(SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI E SP140447 - ANDREA CARLA ROMERO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que até a presente data não houve informação de realização de acordo, requeira a exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.023558-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA CRISTINA LOPES LEITE(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Expeça-se officio ao Juízo da Comarca de Itapevi/SP solicitando informações quanto ao andamento da carta precatória de citação de MARIA CRISTINA LOPES LEITE (3ª Vara - autos nº 271.01.2008.005620-3)Fls. 87/89: defiro a vista dos autos fora de cartório.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Com o retorno da carta precatória cumprida e contestado o feito ou decorrido o prazo para contestar, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2376

USUCAPIAO

2007.61.00.020777-5 - GREMIO DESPORTIVO MOCIDADE DO SUMARE(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X PARANAPANEMA S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA)
Preliminarmente, cumpra a parte autora a decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa (processo nº2007.61.00.008111-5), cópia fls. 1236/1239, recolhendo a diferença das custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Vistas às partes da petição e documentos de fls.1221/1231.Comprovado o recolhimento das custas, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, quanto ao valor da causa.Após, cumpra-se o despacho de fls. 1219.Int.

MONITORIA

2006.61.00.024139-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RAPHAEL LEAL GIUSTI
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação do interessado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.042197-0 - POLIPOLYMER COML/ LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)
Requeira(m) o(s) réu(s) o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação do interessado.Int.

1999.61.00.047258-7 - GETEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(Proc. EDUARDO RECUPERO GIBERTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA)
Apresente a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cite-se. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Intimem-se.

2000.61.00.022655-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.017270-5) ADILSON VASCONCELLOS ROCHA X ALESSANDRA OLIVEIRA SANTOS ROCHA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Requeira(m) o(s) réu(s) o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação do interessado.Int.

2000.61.00.046554-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.039741-3) MARCOS ROGERIO SILVA(Proc. MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095418 - TERESA DESTRO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

Requeira(m) o(s) réu(s) o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação do interessado.Int.

2007.61.00.007541-0 - ARNALDO ORLANDO JORGE PAOLILLO X DIRLENE COSTA PAOLILLO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 186/228 pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.030284-0 - CRISTIANE DE ANDRADE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência à parte autora da juntada dos documentos de fls. 224/232 pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.007492-5 - JOAO DE OLIVEIRA TOSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 97, juntando os extratos de FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.009137-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.024393-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024062-0) COFIPE VEICULOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados com a contestação.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

2009.61.00.007494-2 - JOSE BATISTA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 65/66 - A solicitação para que a parte autora traga aos autos as cópias teve como intuito a celeridade no processamento do feito, tendo em vista que o processo que tramitou perante a 23ª Vara encontra-se arquivado.Sendo que a parte autora não providenciou as referidas cópias, solicite a Secretaria as cópias necessárias para verificação de eventual prevenção com o feito que tramitou na 23ª Vara.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.010551-3 - ALFREDO PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.010596-3 - JOSE CARLOS PILON(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0012850-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MACAN HIDALGO ASSESSORIA EMPREENDEMENTOS E REPRESENTACOES S/C LTDA X MARIO SIDNEY CARDENUTO X MARLENE HIDALGO CARDENUTO

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação do interessado.Int.

98.0027263-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAGA SERVICOS GERAIS S/C LTDA

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for direito, quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.Int.

1999.61.00.047213-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALL GRAPH IND/ E COM/ E DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS E PAPEIS LTDA X HAMILTON CATHARINO X DIRCE MENDES CATHARINO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à Caixa Econômica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int.

2003.61.00.027928-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ROSENDA BOTTI REGALADO

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação do interessado.Int.

2007.61.00.033725-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DISK COURIER ENTREGAS RAPIDAS LTDA X CLARICE HELENA SILVA SOUZA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo(sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.00.010929-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA X MARIA APARECIDA DINIZ

Fls. 148/149 - Indefiro tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para localização do endereço dos executados.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada. Int.

2008.61.00.014282-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP114904 - NEI CALDERON) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X EDILEIDE LIMA CARRASCO

Fls. 240 - Indefiro tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para localização do endereço do executado.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada. Int.

2008.61.00.016625-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA BOLSAS ME X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA

Esclareça a parte autora o requerido às fls. 201 em face do noticiado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 191/193 e 195/197, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.039741-3 - MARCOS ROGERIO SILVA(Proc. MAUCIR FREGONESI JUNIOR E Proc. TIAGO ESPELLET DOCKHORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095418 - TERESA DESTRO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Requeira(m) o(s) réu(s) o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação do interessado.Int.

Expediente Nº 2381

USUCAPIAO

2005.61.00.019530-2 - SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA - ESPOLIO X AUGUSTA GREGORIO DA COSTA - ESPOLIO X JOSE CARLOS GREGORIO(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

2004.61.00.002406-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X TAIS RUTH SALVATORI PALETTA X BRUNO SALVATORI PALETTA(SP125914 - ANDREA FERREIRA ALBUQUERQUE)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de TAIS RUTH SALVATORI PALETTA e BRUNO SALVATORI PALETTA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância de R\$ 6.414,71 atualizada até 09/10/2003, oriunda de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul, firmado em 30/06/2009. Com a petição juntou procuração e documentos (fls. 06/79), atribuindo à causa o valor de R\$ 6.414,71. Custas a fl. 80. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. A ré Tais Ruth Salvatori Paletta compareceu em Juízo e deu-se por citada, conforme fl. 85. Além disso, foi citada pelo Oficial de Justiça, oportunidade em que também deu por citado o co-réu Bruno. Embargos à Ação Monitória às fls. 88/105, os quais foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial. Impugnação aos Embargos às fls. 115/129. Às fls. 158/165 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a ação monitória. Irresignada, a CEF interpôs recurso de apelação (fls. 168/183). Ato contínuo, a CEF requereu a desistência da ação, com fundamento no artigo 269, III do CPC, tendo em vista o adimplemento do débito (fl. 186). A ré Tais, por sua vez, informou a fl. 192 ter quitado os contratos anteriormente em atraso, também das custas e honorários pendentes, requerendo assim a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Apresentou termo de quitação (fl. 193) firmado pela CEF para comprovar o pagamento. Em petição de fl. 202 a CEF esclareceu que o pedido de fl. 186 implica na desistência do recurso de apelação. É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fl. 193) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, diante de realização de acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0011372-2 - HAMILTON GASPAR DE SOUZA X CILEIA VENTURA GASPAR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. SIDNEY GRACIANO FRANZE E Proc. CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por HAMILTON GASPAR DE SOUZA E CILÉIA VENTURA GASPAR em face da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o cumprimento das cláusulas contratuais referentes ao Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/57), atribuindo à causa o valor de CR\$ 2.000.000,00. Citada a Nossa Caixa ofereceu contestação às fls. 65/142. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 144/151. A parte autora apresentou réplicas às fls. 162/170. À fl. 213 foi homologada a desistência dos autores CARLOS ALBERTO PEGINI, MÁRCIA REGINA CORONATO PEGINI, NILSON SANCHES e CINTIA MARIA BALBONI SANCHES. O despacho de fl. 252 determinou a expedição de mandado de intimação dos autores, a fim de comparecessem à audiência a ser realizada no dia 27/08/2009, porém, segundo certidão de fl. 258 do Sr. Oficial de Justiça, os autores não foram encontrados, residindo no local o Sr. Paulo Cortina e Sra. Miriam. Designada audiência para tentativa de conciliação, a parte autora não compareceu em audiência, como constou no termo de audiência de fl. 263. O despacho de fl. 270 determinou que a parte autora informasse sobre o seu real interesse no prosseguimento do feito tendo em vista a certidão de fl. 258. Em face do tempo decorrido foi expedido edital com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora diligenciasse o regular prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Não houve manifestação da parte autora conforme certidão de fl. 281. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O O Juízo determinou que a parte autora diligenciasse o regular prosseguimento do feito, conforme despachos de fls. 270 e 274, porém, apesar de intimados não houve manifestação no prazo legal. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº24, de 23/06/97 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região. P.R.I.

1999.61.00.059853-4 - AMELIA MIYOCO MINAMI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença de fls. 61/63 que julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. A União Federal requereu em petição de fls. 142/145 a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 144/145) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 457,46 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 07/2007, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, código de receita 2864. Tendo em vista que após

intimação o executado não cumpriu a determinação do Juízo, foi deferida a penhora on line para satisfação da obrigação, que resultou no bloqueio do valor apontado pela exequente. O valor bloqueado foi depositado judicialmente, conforme comprova a guia de fl. 175. Intimada a exequente para ciência do depósito, requereu a conversão em renda da União do depósito. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária (fl. 175), e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o valor depositado, conforme requerido a fl. 180. Publique-se, Registre-se e Intime-se

1999.61.00.060334-7 - RICARDO KAZUFUMI TANIKAWA X DAURI BORGES X MARIO MAEDA X MARIA ELISA A PASCOAL X GRAZIELA BUFFONE (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 93/95 que julgou improcedente o pedido dos autores, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. A União Federal (Fazenda Nacional) informou não ter interesse na execução de honorários (fl. 151) com fundamento no art. 20, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 11.033/04, que a dispensa de executar créditos cujo valor seja inferior a R\$ 1.000,00. É o relatório. De acordo com os cálculos de liquidação encartados a fl. 144 o valor atualizado até 06/2008 da verba honorária devida pelos autores é de R\$ 480,09, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grifei) Desta feita, diante da manifestação da Procuradora da Fazenda Nacional de fl. 151, não há interesse do réu em promover a execução dos honorários advocatícios. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, ante a falta de interesse da União (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2001.61.00.010124-7 - MARIA HERMOGENES DA GLORIA MURATA X MARIA IGNEZ PEREIRA DANTAS X MARIA IMACULATA FERREIRA DA SILVA X MARIA INES DE FAZIO X MARIA JOSE BRAZ DA CRUZ (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 149/151), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS das exequentes o percentual de janeiro de 1989 (42,72%) e abril 1990 (44,80%) e determinou a incidência dos juros de mora em 06% ao ano, a partir da citação. Verifica-se que através da sentença de fls. 356/357 a execução foi extinta com relação aos exequentes MARIA HERMOGENES DA GLORIA MURATA, MARIA IGNEZ PEREIRA DANTAS, MARIA IMACULATA FERREIRA DA SILVA e MARIA INES DE FAZIO. No que diz respeito à exequente MARIA JOSE BRAZ DA CRUZ, a CEF alegou ter efetuado o crédito determinado na decisão exequenda. A exequente manifestou discordância, razão pela qual os autos foram encaminhados por duas vezes à Contadoria para apuração do crédito exequendo. No primeiro laudo foi apontada diferença a ser creditada no valor de R\$ 153,60 (fl. 271), o que foi cumprido pela executada, conforme comprova o documento de fl. 315. No segundo laudo foi apontada nova diferença a ser creditada, no montante de R\$ 534,09, que foi creditada pela CEF, conforme documento de fl. 367. Intimada para manifestação sobre o crédito da nova diferença apurada pela Contadoria, a exequente concordou com o valor depositado em petição de fl. 374. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização do crédito do valor exequendo nas contas vinculadas da exequente, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da exequente MARIA JOSE BRAZ DA CRUZ e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correspondente a esta verba, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2001.61.00.021298-7 - JEANE TORRES VASCONCELOS X SERGIO LOMAZZI X ADEMAR LUCAS DE SOUZA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE BOLZAN X JERONIMO GONCALVES DE ANDRADE X GILBERTO

DANTAS DE SOUZA X FRANCISCO GONCALVES DE CIRQUEIRA X ELIZEU RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO ALVES SANROMAN(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de execução de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 175/183), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 127/145), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas dos exequentes os percentuais referentes ao período de Janeiro de 1989 e Abril de 1990.Verifica-se que através da sentença de fls. 379/381 a execução foi extinta com relação ao exequente SERGIO LOMAZZI.A Caixa Econômica Federal prestou informações e requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar: a) que os exequentes ADEMAR LUCAS DE SOUZA, JOSE BOLZAN, JERONIMO GONÇALVES DE ANDRADE, GILBERTO DANTAS DE SOUZA, ELIZEU RODRIGUES DA SILVA e EDUARDO ALVES SANROMAN aderiram aos termos do acordo previsto na LC 110/01, e/ou efetuaram saques nos termos da Lei 10.555/02, requerendo a juntada dos Termos de Adesão devidamente assinados (LC 110/01) e relação com os valores sacados, referentes a cada vínculo de emprego.f) ter efetuado crédito do valor determinado na decisão exequenda na conta vinculada do FGTS dos exequentes JEANE TORRES VASCONCELOS, JOSE JOAQUIM DA SILVA e FRANCISCO GONÇALVES DE CIRQUEIRA.Ciente de tais alegações e dos documentos apresentados os exequentes discordaram dos cálculos apresentados (para aqueles que houve crédito); impugnaram os termos de adesão ao acordo previsto na LC 110/01.Diante disso, os autos foram retidos à Contadoria Judicial, tendo sido apurado (fls. 365/380) que a CEF elaborou os cálculos de acordo com o r. julgado, tendo sido apurada pequena diferença a ser creditada, decorrente de critério de arredondamento, no valor de R\$ 7,32. Ciente do laudo da Contadoria a CEF apresentou manifestação a fl. 390 requerendo a extinção da execução e os exequentes impugnaram o laudo (fls. 396/397), requerendo a homologação dos cálculos por eles apresentados.Em decisão de fl. 398 o pedido dos exequentes de fls. 396/397 foi indeferido.Intimados, os exequentes não se manifestaram sobre a decisão de fl. 398, conforme certificado a fl. 400.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas dos exequentes JEANE TORRES VASCONCELOS, JOSE JOAQUIM DA SILVA e FRANCISCO GONÇALVES DE CIRQUEIRA, bem como de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 e/ou na Lei 10.555/02 pelos demais ADEMAR LUCAS DE SOUZA, JOSE BOLZAN, JERONIMO GONÇALVES DE ANDRADE, GILBERTO DANTAS DE SOUZA, ELIZEU RODRIGUES DA SILVA e EDUARDO ALVES SANROMAN, sendo, portanto, idôneos a ensejar a extinção da obrigação.Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretirável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares.Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.D I S P O S I T I V O Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de JEANE TORRES VASCONCELOS, JOSE JOAQUIM DA SILVA e FRANCISCO GONÇALVES DE CIRQUEIRA, e, como conseqüência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. HOMOLOGO, ainda, por sentença, o acordo firmado entre ADEMAR LUCAS DE SOUZA, JOSE BOLZAN, JERONIMO GONÇALVES DE ANDRADE, GILBERTO DANTAS DE SOUZA, ELIZEU RODRIGUES DA SILVA e EDUARDO ALVES SANROMAN e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e, em conseqüência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intime-se

2003.61.00.008189-0 - POSTO DE SERVICOS GOLAN LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 233/237 que julgou o autor carecedor do direito de ação, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.A União Federal (Fazenda Nacional) informou não ter interesse na execução de honorários (fl. 250) com fundamento no art. 20, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 11.033/04, que a dispensa de executar créditos cujo valor seja inferior a R\$ 1.000,00.É o relatório.De acordo com os cálculos de liquidação encartados a fl. 243 o valor atualizado até 12/2008 da verba honorária devida pelo autor é de R\$ 136,44, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002, in verbis:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(…) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grifei)Desta feita, diante da manifestação da Procuradora da Fazenda Nacional de fl. 250, não há interesse do réu em promover a execução

dos honorários advocatícios. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, ante a falta de interesse da União (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2004.61.00.032148-0 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária ajuizada por ACHÉ LABORATORIOS FARMACÊUTICOS S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição para financiamento das prestações por acidente do Trabalho - SAT. Requer, ainda, que seja determinada a anulação integral do crédito tributário decorrente da NFLD nº. 35.237.367-9, com as cominações legais. Fundamentando sua pretensão sustenta o autor que a base de cálculo prevista na Lei 8.212/91, no que diz respeito a exigência da Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho, é distinta da base de cálculo prevista na Constituição e, por isso, a exigência dessa contribuição não encontrava fundamento constitucional; que a Emenda Constitucional n. 20/98 não possui a força jurídica para constitucionalizar as referidas leis; que a indicação do sujeito passivo da obrigação tributária por intermédio de atos administrativos (Decreto nºs. 612/92, 2173/97 e 3048/99) ofende os princípios constitucionais da tipicidade tributária e da legalidade em matéria tributária e por fim que tais princípios constitucionais - o da tipicidade tributária e da legalidade em matéria tributária- também restam ofendidos quando das majorações das alíquotas da Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho por intermédio de ato administrativo (Decreto n. 3.048/99) sem nenhuma previsão legal para tanto. Constatada a inconstitucionalidade da Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho requer seja anulada a notificação fiscal de lançamento de débito lavrada para a cobrança de débito da contribuição para o custeio do seguro contra acidentes do trabalho - SAT, referente ao período de janeiro de 1999 a junho de 2002, acrescido de multa e juros calculados com base na taxa Selic. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 29/218, atribuindo à ação o valor de R\$ 2.350.996,23 (dois milhões, trezentos e cinquenta mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos). Custas a fl. 219. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 224/225. O INSS contestou o pedido (fls. 245/258) sustentando a legalidade da exação, com fundamento no artigo 195 da Constituição Federal e a desnecessidade da edição por via de lei complementar e quanto à compensação. Requer a improcedência do pedido com as cominações legais. Réplica às fls. 264/275. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária na qual o autor pleiteia a anulação da NFLD nº. 35.237.367-9, diante da ilegalidade do disposto no 2º do artigo 202 do Decreto nº. 3.048/99, que extrapolou os limites que foram impostos pela Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso II, em afronta ao disposto no art. 150, I, da Constituição Federal bem como ao artigo 97 do Código Tributário Nacional. O fulcro da lide cinge-se em verificar se, o ato objeto da presente ação, consistente na exigibilidade da contribuição para o SAT- Seguro Acidente do Trabalho, encontra ou não respaldo legal e constitucional. Passo ao exame do mérito. A exigência do SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, vem delineada pela Lei 8.212/91, artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei 9.732/98, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (. . .) II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O parágrafo 3º desse artigo dispõe que o grau de risco das atividades será determinado com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Assim, remeteu à regulamentação posterior e administrativa a determinação da relação entre a atividade e seu grau de risco. Desta forma, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa, esta deverá recolher de 1% a 3% da sua folha de salários. Em primeiro lugar, improcede a afirmação de que o artigo 22, inciso II, da Lei nº. 8.212/90 violou os dispositivos constitucionais mencionados. A norma tributária, para fixar a exigibilidade de uma exação deve conter determinados elementos, essenciais para a sua existência, que são o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, sujeito ativo e passivo. A norma acima transcrita, ao estabelecer a contribuição para o seguro de acidentes do trabalho, tem todos estes requisitos, quais sejam, o fato gerador, é a manutenção, em seus quadros, de trabalhadores; a base de cálculo, a o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; as alíquotas, 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve, 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio e 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave; sujeito ativo, o Instituto Nacional da Seguridade Social; sujeito passivo, a empresa e, como caracterizador da natureza jurídica de contribuição social, a destinação específica que é o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de

incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento. Em decisão unânime, reiterada por recentes julgados, o Plenário do Supremo Tribunal Federal não conheceu do Recurso Extraordinário, RE 343.446, interposto por uma empresa contra o INSS visando a declaração de inconstitucionalidade das Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 que instituíram a contribuição social destinada ao custeio do SAT, bem como a regulamentação pelos Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, cuja ementa tem o seguinte teor: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (DJ 04-04-2003 PP-00040, EMENT VOL-02105-07 PP-01388; v. Informativo 301). O Ministro Carlos Velloso disse em seu voto que se verifica da leitura dos dispositivos legais que a contribuição do SAT, que não é nova - pois estabelece a CF/88 que o trabalhador tem direito a seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregador - incide exatamente sobre a folha de salários (alíquota de 2% sobre o total das remunerações pagas ao empregado - Lei 7787/89, artigo 3º, inciso II) e sobre o total das remunerações pagas aos empregados nas alíquotas mencionadas nas alíneas a, b e c (Lei 8.212/91, artigo 22, inciso II). Também não procede a alegação, continua Velloso, de que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 7.787/89 seria ofensivo ao princípio da igualdade, uma vez que a própria lei fazia distinção entre os contribuintes que se encontravam em situação desigual. A empresa, cujo índice de acidente de trabalho seja superior à média do respectivo setor, sujeitar-se-á a uma contribuição adicional de 0,9% a 1,8% para financiamento do respectivo seguro. Os argumentos levantados pelo Autor de que haveria afronta aos artigos 154, I, e art. 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal foram exauridos pelo referido acórdão, concluindo o Ministro Carlos Velloso que não é necessária lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT. E, finalmente, que as leis questionadas definem satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária. Portanto, todos os elementos definidores de quem deve pagar e quanto, estão determinados na lei. O fato de o grau de risco de uma atividade ser determinada através de regulamento não fere o princípio da legalidade. Tal graduação é a concretização da norma, que deve ser geral e abstrata, não devendo descer a pormenores que dificultem a sua aplicação, o que implica também na possibilidade de sua atualização, decorrente de, como determina o parágrafo terceiro do artigo 22 da Lei 8212/91, perícias no ambiente de trabalho. Neste sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual afirma que não ocorre afronta ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de Decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, partindo de atividade preponderante da empresa. (REsp. nº 288.887/RS). Esse regulamento, que fixará quais os graus de risco da atividade das empresas, é balizado pelos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, legalidade, aqui sendo indicada pela obediência à proporcionalidade, finalidade e razoabilidade; impessoalidade; moralidade; publicidade e eficiência. Desta forma, aquele que se sentir lesado pela qualificação determinada pelo regulamento, pode pleitear sua alteração, comprovando a situação de afronta aos princípios acima mencionados, a fim de alterar seu enquadramento e, por conseguinte, a alíquota que deverá aplicar ao seu recolhimento. Assim, respeitados os princípios que informam os atos administrativos, não há que se falar em afronta ao princípio da estrita legalidade tributária o fato de regulamento, que tem por função concretizar a aplicação da lei, que deve ser norma geral e abstrata, exercer a função a que se destina, concretizando a aplicação da norma tributária. Destarte, improcede, também, o pedido de redução do percentual do SAT para 1% afastando-se a aplicação das alíquotas acrescidas pelo parágrafo 1º do artigo 202 do Decreto n. 3048/99, dada a inexistência de violação ao princípio da estrita legalidade. Assim, ainda que a autoridade administrativa, em reavaliação na empresa, tenha caracterizado a atividade preponderante da autora como sendo propaganda de medicamentos, cujo CNAE é o 74.40-3, correta a manutenção da alíquota aplicável em 2%, diante do grau de risco médio verificado, tornando legítima a notificação fiscal realizada. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os depósitos efetuados. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2005.61.00.018433-0 - ROBERTO AUGUSTO SCAVASSA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Vistos, etc. Trata-se de Execução de decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 94/96), que reformou parcialmente a

sentença de primeiro grau (fls. 52/68), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor o expurgo relativo ao mês de abril de 1990. Citada, a Caixa Econômica Federal informou a fl. 115/123 já ter sido creditado na conta vinculada do exequente o valor determinado na decisão exequenda em cumprimento ao julgado proferido nos autos do Processo 96.000994-4. Juntou extrato da conta vinculada do exequente para demonstrar o crédito do valor de abril de 1990. Intimado para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 115/123 o exequente permaneceu silente. Em decisão de fl. 127 foi determinado à ré que apresentasse cópia da inicial, sentença e sentença de extinção da execução do processo 96.000994-4, o que foi cumprido às fls. 133/165. Intimado para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 133/165, o exequente ficou-se inerte, conforme certificado a fl. 168. É o relatório. Tendo em vista que o exequente não se manifestou sobre a alegação e documentos de fls. 115/123 e 133/165, embora regularmente intimada para tanto, é de se concluir que a CEF efetuou o crédito referente ao índice de abril de 1990 em cumprimento ao julgado proferido nos autos do Processo nº 92.0081204-0, que tramitou perante a 07ª Vara Federal Cível de São Paulo, conforme verificado pelo Juízo da 09ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 164 verso) na extinção da execução do Processo nº. 96.000994-4. É dizer, o exequente ajuizou três ações para o recebimento do mesmo valor. Diante disso, no caso em tela não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito do autor de promover a execução do julgado referente ao índice de abril de 1990. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO do julgado no que se refere ao índice de abril de 1990, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2005.61.00.029597-7 - FANNY ELISABETE MOORE X MARIA ESTER CATARINO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA MORAES MOORE (SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 119/123) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 68/86), mantendo a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos autores os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar os créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 161/176). Embora regularmente intimados, os exequentes não se manifestaram sobre o crédito efetuado, conforme atesta a certidão de fl. 179. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 130/134 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2006.61.00.026874-7 - REGINEIDE PASSERO CURDOGLO (SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora do retorno dos autos a esta 24ª Vara Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando a decisão de fls. 47/49, providencie a parte autora adequação ao valor da causa condizente com o benefício econômico almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.021796-3 - JOAO BOSCO DE SOUZA (SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Designo nova audiência para o dia 08/09/2009, às 14:30 horas, na qual será colhido o depoimento pessoal do autor. Int.

2007.63.01.080852-8 - AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA X GABRIEL AUGUSTO SALOME DA SILVA (SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Verificado erro material na sentença de fls. 117/122 corrija-a, para retificar o dispositivo nela constando o seguinte: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos Autores em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a junho de 1987 (26,06%) e pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à conta poupança nº 47017-0, Agência 255, com data de aniversário no dia 03 (fls. 33/36). No mais permanece inalterada a sentença corrigida. P.R.I.

2008.61.00.014304-2 - BRAULIO SOUZA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989 (conta poupança n. 013.000.41.870-0), com a incorporação no cálculo do valor da condenação do IPC de abril de 1990 e fevereiro de 1991, abril de 1990 (conta poupança n. 013.000.61.455-0) com a incorporação, no cálculo do valor da condenação do IPC de fevereiro de 1991 e fevereiro de 1991 (conta poupança n. 013.000.61.455-0) bem como correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% a. m. Alega que era titular de contas de poupança indicadas na inicial junto à instituição financeira Ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 09/23. Atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00. Requer os benefícios da Justiça Gratuita, assim como a prioridade na tramitação processual nos termos da Lei nº 10.741/2003, deferidos à fl. 26. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 33/42. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, ilegitimidade da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/52. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede a referência de 60 salários mínimos disposta na Lei n. 10.259/01 restando prejudicada a preliminar argüida pela CEFA Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o Autor está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança nos períodos pretendidos (fls. 12/23). Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver decorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito propriamente dito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação de índices referentes aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 até o limite de CR\$ 50.000,00, acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios de 0,5% a.m. Quanto aos índices correspondentes a janeiro de 1989. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. No entanto, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os

demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acerto correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. ABRIL DE 1990 Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVIL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1.º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caputs dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY

JUNIOR).Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990.Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC no mês de abril de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido.FEVEREIRO DE 1991Pela Lei 8.177, de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I).A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%.Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal para condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) dos saldos referentes à conta-poupança nº. 00041870-0 (Agência 1618), com data de aniversário no dia 14, conforme extrato juntado aos autos (fls. 17/18) e relativo a abril de 1990 (44, 80%) e do BTN relativo a fevereiro de 1991 (21,87%) dos saldos referentes à conta poupança nº. 00061455-0 (Agência 1618), com data de aniversário no dia 16 relativamente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I conforme extrato juntado aos autos (fls. 19/23)Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação.Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.017745-3 - SOFIA KYIOKO MINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos, etc. SOFIA KYOKO MINE, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como a correção monetária da conta fundiária com a inclusão dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos. Sustenta que trabalhou ininterruptamente de 1968 a 2003 e optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, amparado na lei de regência da matéria, quais sejam, Lei n.5.107/66, Lei n. 5.958/73, Decreto n.69.265/7, porém, a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 17/34, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.37. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou às fls. 44/52, aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002; falta de interesse de agir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90, e junho/90 diante do pagamento administrativo. No mérito, ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Quanto aos juros progressivos o Autor só optou pelo regime do FGTS como também foi admitido no emprego quando já vigorava a Lei n. 5.705/71 que instituiu a taxa fixa de juros não fazendo jus à aplicação da taxa progressiva de juros. Por fim, a não incidência dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. O despacho de fl. 54 determinou à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta fundiária relativa ao vínculo empregatício mantido entre 1969 a 1973, o que foi cumprido às fls.67/110 com a juntada de extratos informando a taxa progressiva no patamar de 6%. Sobre os documentos juntados manifestou-se o Autor às fls. 117/118 concordando com os mesmos requerendo a procedência da ação. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta por detentor de conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como a correção monetária da conta fundiária com a inclusão dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei Complementar 110/01 (janeiro de 1989 e abril de 1990) não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 uma vez que caberia a ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. A ré alega a prescrição do direito com relação à

opção ao FGTS anterior 21/09/1971. Analisando a referida preliminar bem como atendendo ao disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil (O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição) temos que, tendo em vista o Enunciado 210, da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS, estão prescritas as taxas de juros progressivos anteriores a 23/07/1978 considerando a propositura da ação em 23/07/2008. A prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta. Neste sentido:FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.(...)Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.Recurso especial conhecido e provido.(REsp 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 27.06.2005)

QUANTO AO MÉRITO FGTS CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério à mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma

por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu:II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ...III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte:III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º:Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança:I - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores:DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN).JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%)FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não

ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença.2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda.3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág.. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,6l. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delinea com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças:84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00)44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00)07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38)09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61)12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79)12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58)12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84)14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70)15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63)18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38)19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial,

correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCO DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72%), Collor 1 (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, e julho/90 - 12,92%) .(STJ; REsp nº 86.547-SP; Rel. Luiz Fux; j. 21/2/2003;

decisão monocrática; DJU, Seção 1, 6/3/2003, p. 279). Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam correção. À vista destes relevantes precedentes, que se adotam como razão de decidir, porém sem olvidar do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Rel Min. Moreira Alves, 31/08/2000), nada mais necessita ser acrescentado em relação à correção monetária. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do

FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não;c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos.d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos.e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quicá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973.Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66.Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) No caso dos autos, o autor recebeu a taxa progressiva de juros no patamar máximo de 6% nos termos dos documentos juntados às fls. 67/110, com os quais ele próprio concordou (petição de fls.117/118).DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, nos percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. n.º 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88, o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero); o percentual de 07,84% relativo a maio, em substituição ao BTN de 05,38%. Os percentuais incidem, inclusive, em

valores que, depositados nas contas dos Autores naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso o Autor tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I.

2008.61.00.030079-2 - MARIANA DE ARAUJO MENDES LIMA(SP123398 - ANA MARIA DE BARROS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência a parte autora do retorno dos autos a esta 24ª Vara Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando a petição de fls. 44/45 da parte autora, providencie a adequação ao valor da causa condizente com o benefício econômico almejado a justificar a competência desta Vara Federal em detrimento do Juizado Especial Federal em São Paulo. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.030308-2 - ADA MARIA SCARTOZZONI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 43/45: desnecessária a inversão do ônus da prova, como requerido pela parte autora, pois analisando os autos é possível verificar que há demonstração da existência da conta poupança, conforme documento de fls. 10. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.031689-1 - LOUDIVINO ALVES DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. LOUDIVINO ALVES DE MIRANDA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como a correção monetária da conta fundiária com a inclusão dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos. Sustenta que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, amparado na lei de regência da matéria, quais sejam, Lei n.5.107/66, Lei n. 5.958/73, Decreto n.69.265/7, porém, a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 21/73, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.76. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou às fls. 80/88, aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002; falta de interesse de agir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90, e junho/90 diante do pagamento administrativo. No mérito, ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Quanto aos juros progressivos o Autor só optou pelo regime do FGTS como também foi admitido no emprego quando já vigorava a Lei n. 5.705/71 que instituiu a taxa fixa de juros não fazendo jus à aplicação da taxa progressiva de juros. Por fim, a não incidência dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls.98/135. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta por detentor de conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como a correção monetária da conta fundiária com a inclusão dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos: janeiro/89, abril/90, maio/90 e junho/91 e juros moratórios. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei Complementar 110/01 (janeiro de 1989 e abril de 1990) não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 uma vez que caberia a ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. A ré alega a prescrição do direito com relação à opção ao FGTS anterior 21/09/1971. Analisando a referida preliminar bem como atendendo ao disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil (O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição) temos que, tendo em vista o Enunciado 210, da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS, estão prescritas as taxas de juros progressivos anteriores a 29/09/1978 considerando a propositura da ação em 29/09/2008. A prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta. Neste sentido:FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

SÚMULA 210/STJ.(...)Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.Recurso especial conhecido e provido.(REsp 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 27.06.2005) QUANTO AO MÉRITO FGTS CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério à mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos

intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu:II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ...III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte:III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º:Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança:I - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores:DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN).JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%)FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença.2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda.3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delinea com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças:84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00)44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00)07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38)09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61)12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79)12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58)12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84)14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70)15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63)18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38)19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido:ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87,

JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72%), Collor 1 (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, e julho/90 - 12,92%) .(STJ; REsp nº 86.547-SP; Rel. Luiz Fux; j. 21/2/2003; decisão monocrática; DJU, Seção 1, 6/3/2003, p. 279). Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam correção. À vista destes relevantes precedentes, que se adotam como razão de decidir, porém sem olvidar do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Rel Min. Moreira Alves, 31/08/2000), nada mais necessita ser acrescentado em relação à correção monetária. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de

2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002).

JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto nº 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto nº 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei nº 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis nº 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de

emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1966, resolvesse dispensar em 1986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1989 e outra de 1990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) No caso dos autos, o autor não faz jus a taxa progressiva de juros uma vez que as opções demonstradas na carteira de trabalho do Autor revelam-se opções convencionais sem a permanência mínima exigida pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, artigo 4º. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, nos percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. n.º 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88, o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero); o percentual de 07,84% relativo a maio, em substituição ao BTN de 05,38%. Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados nas contas dos Autores naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso o Autor tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos

2008.61.00.034817-0 - ILENE PAES LEME CLEMENTE(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. A Autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de abril de 1990 até o limite de CR\$ 50.000,00, acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios de 0,5% a.m. Requereu aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alega que era titular de contas de poupança indicadas na inicial junto à instituição financeira Ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 09/17. Atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00. Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 20. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 24/35. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, ilegitimidade da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/46. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede a referência de 60 salários mínimos disposta na Lei n. 10.259/01 restando prejudicada a preliminar argüida pela CEFA Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança nos períodos pretendidos (fls.13/16). Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito propriamente dito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação de índices referentes aos meses de abril de 1990 até o limite de CR\$ 50.000,00, acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios de 0,5% a.m. ABRIL DE 1990 Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas

de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caputs dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de abril de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal para condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a abril de 1990 (44, 80%) dos saldos referentes à conta poupança nº. 00055581-8 (Agência 255), com data de aniversário no dia 01 relativamente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I conforme extrato juntado aos autos (fls. 14) Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.035314-0 - FLAVIA INNELA X CLAUDIA REGINA INNELA X VANDA INNELA GAZAL X FRANCISCO ANTONIO INNELA - ESPOLIO(SP201246 - LUCIANA MIGUEL FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo relatado pela parte autora na petição inicial e na petição de fls. 238 as contas poupança de titularidade do de cujus FRANCISCO ANTONIO INNELA não foram inventariadas à época de seu falecimento, pois já haviam sido encerradas. Todavia, como há hoje expressão econômica advinda dessas contas faz-se necessária a respectiva transmissão hereditária seja pela sobrepartilha ou pela via extrajudicial, se couber. Desta forma, proceda a parte autora a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC, na hipótese de as contas poupança ainda pertencerem ao espólio de FRANCISCO ANTONIO INNELA, aditando-se a petição inicial. Caso já tenha havido a sucessão dessas contas por ordem judicial ou extrajudicial, comprove a parte autora a nova titularidade. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.000324-8 - STEFANO LAURIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc. STEFANO LAURIA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como a correção monetária da conta fundiária com a inclusão dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos. Sustenta que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, com efeitos retroativos a 1º de novembro de 1972, amparado na lei de regência da matéria, quais sejam, Lei n.5.107/66, Lei n. 5.958/73, Decreto n.69.265/7, porém, a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 21/42, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.45. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou às fls. 49/57, aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002; falta de interesse de agir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90, e junho/90 diante do pagamento administrativo. No mérito, ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com

opção anterior à 21/09/1971. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Quanto aos juros progressivos o Autor só optou pelo regime do FGTS como também foi admitido no emprego quando já vigorava a Lei n. 5.705/71 que instituiu a taxa fixa de juros não fazendo jus à aplicação da taxa progressiva de juros. Por fim, a não incidência dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls.67/104. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta por detentor de conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como a correção monetária da conta fundiária com a inclusão dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos: janeiro/89, abril/90, maio/90 e junho/91 e juros moratórios. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei Complementar 110/01 (janeiro de 1989 e abril de 1990) não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 uma vez que caberia a ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. A ré alega a prescrição do direito com relação à opção ao FGTS anterior 21/09/1971. Analisando a referida preliminar bem como atendendo ao disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil (O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição) temos que, tendo em vista o Enunciado 210, da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS, estão prescritas as taxas de juros progressivos anteriores a 07/01/1979 considerando a propositura da ação em 07/01/2009. A prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta. Neste sentido:FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.(...)Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.Recurso especial conhecido e provido.(REsp 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 27.06.2005) QUANTO AO MÉRITO FGTS CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério à mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas

contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu:II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ...III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte:III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º:Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança:I - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores:DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN).JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%)FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de

janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como

base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delineia com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma

participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72%), Collor 1 (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, e julho/90 - 12,92%) .(STJ; REsp nº 86.547-SP; Rel. Luiz Fux; j. 21/2/2003; decisão monocrática; DJU, Seção 1, 6/3/2003, p. 279). Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam correção. À vista destes relevantes precedentes, que se adotam como razão de decidir, porém sem olvidar do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Rel Min. Moreira Alves, 31/08/2000), nada mais necessita ser acrescentado em relação à correção monetária. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição.A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional.No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002).JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos:Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica

aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressaltando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao

ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973.Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66.Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) No caso dos autos, o autor não faz jus a taxa progressiva de juros uma vez que as opções demonstradas na carteira de trabalho do Autor revelam-se opções convencionais a partir de 01/11/1972, ou seja, na vigência da Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1971.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, nos percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. nº 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88, o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero); o percentual de 07,84% relativo a maio, em substituição ao BTN de 05,38%. Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados nas contas dos Autores naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso o Autor tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneraram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I.

2009.61.00.001444-1 - JOAO URENHA BENITES - ESPOLIO X MAURO TARIFA URENHA BENITES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1- Recebo a petição de fls.16/20 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme fl.16. 2- Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao E. Juizado Especial Federal/SP.Int. e Cumpra-se.

2009.61.00.003840-8 - JOSE LUIZ NEVES VIANNA X MARIA DA GRACA BRAGA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 123/125 como aditamento à inicial.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cite-se a UNIÃO FEDERAL.Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar a UNIÃO FEDERAL, conforme indicado à fl. 123.Intime-se.

2009.61.00.012905-0 - VALDECIR DAVID(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2009.61.00.013180-9 - JOSELIA DOMINGUES DA SILVA(SP124357 - POLYANA COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Preliminarmente, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 10 / 11 /2009, às 14:30 horas. Intimem-se.

2009.61.00.013250-4 - ELIZABETE MORENO X AURELIO LOURENCO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X HSBC BANK BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação de rito ordinário ajuizada por ELIZABETE MORENO e por AURELIO LOURENÇO em face do HSBC BANK BRASIL S.A. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo por escopo ... suspender a exigibilidade do saldo residual que deve ser quitado pelo FCVS (atualmente gerido pela própria requerida), até final decisão na presente demanda, determinando ainda que os requeridos abstenham-se a adotar qualquer medida decorrente da execução extrajudicial, tal como negativação do nome dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCI); requerendo ainda a imposição de multa diária ao requerido para o caso de desobediência a ordem judicial ... (fl. 13 - item a). Requerem, também, os benefícios da Justiça Gratuita. Afirmam os autores, em síntese, que em 05/08/1988 firmaram Contrato de Gaveta com o Sr. Paulo Fittipaldi, antigo mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para aquisição do imóvel localizado na Rua dos Patriotas, nº. 618 - Ap. 81 (fls. 39/43). Sustentam que os réus não cancelam a hipoteca do referido imóvel sob a alegação de saldo residual a ser pago, e mesmo com os autores apontando a cobertura pelo FCVS no presente caso, os réus asseveraram que o mutuário original já obteve outra cobertura do FCVS, em financiamento diverso, razão pela qual no presente contrato não se justificaria a nova cobertura. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes esses pressupostos, todavia, para a concessão parcial da tutela antecipada. Os autores são o que se denomina como gaveteiros, que mesmo tendo adquirindo o imóvel em 1988, até a presente data não figuram como mutuário junto à Caixa Econômica Federal. Ora, se optaram por manter a clandestinidade da transmissão, não há como pretender que a CEF atenda aos novos donos, em detrimento daquele que imaginava ser o verdadeiro, muito menos obrigá-la a renegociar a dívida com pessoas estranhas na relação contratual formalizada. Por sua vez, no que tange ao registro do nome do autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, efetivamente hoje não mais se questiona constituir-se tal conduta em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha. Considere-se, também, que tal apontamento não traz, em termos práticos, qualquer vantagem ao credor, exceto os estigmas dos devedores. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, apenas para o fim de determinar que os réus suspendam quaisquer restrições ao crédito dos autores, notadamente negativação no SERASA, SCPC, CADIN, tendo por objeto o saldo residual em questão. Caso a negativação tenha ocorrido os Agentes Financeiros deverão providenciar os elementos necessários à reabilitação. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido (fl. 13 - item c). Cite-se e intime-se.

2009.61.00.013290-5 - CELIA DA CUNHA CAMPELLO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.61.00.013568-2 - CARLOS ALBERTO BELISQUI (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela (art. 273, do CPC) ajuizada por CARLOS ALBERTO BELISQUI em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional para que os réus se abstenham ... de realizar qualquer cobrança e/ou lançamento relativo ao imposto de renda e declaração objeto da lide (...), sob pena de multa diária (fl. 14). Sustenta o autor, em síntese, que foi descontado e retido, pelo INSS, o Imposto de Renda sobre o montante de sua aposentadoria, todavia, aquela autarquia ... não realizou as deduções legais de acordo com a tabela progressiva (em razão da alíquota e em razão da quantidade de dependente), posto que o Autor possui 02 (duas) dependentes - sua esposa e sua filha ... (fls. 03 e 04). Diante deste panorama, ressalta que Caso o órgão previdenciário tivesse efetuado a dedução legal relativa às dependentes, inexistiria valor a título de imposto de renda, ou, seu valor seria inferior ao retido na fonte. (fl. 04), gerando prejuízo ao autor. Afirmo que o montante em questão nos autos, recebido no período de 11/02/1998 a 31/08/2008, tem caráter reparatório, portanto, não constitui acréscimo patrimonial passível de incidência de Imposto de Renda. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Revela-se, portanto, providência excepcional diante do princípio que veda execução sem prévia cognição, por reputar a concessão da antecipação de tutela iníto litis forte agressão ao due process of law por implicar em despojamento patrimonial das rés antes que elas possam exercer seu direito de defesa, e fundar-se, basicamente, no uso ou abuso de faculdades processuais se apresentar como odioso estratagem para procrastinar o desfecho de ação, que se reputa antecipadamente favorável ao reconhecimento do direito do autor, o que ainda não se verifica, razão pela qual é incabível a antecipação

pretendida. Tampouco se vê no regular processamento da ação, hipótese de perecimento do direito pleiteado, pois fundado basicamente no desconto e retenção de Imposto de Renda sobre o montante recebido pelo autor no período de 11/02/1998 a 31/08/2008, no caso, inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura, por tratar-se de valores monetários que não perecem. Por isto, sem prejuízo do reexame de concessão da tutela aqui pleiteada, no curso da ação, INDEFIRO, por ora, sua antecipação conforme requerida. Citem-se. Intimem-se.

2009.61.00.013596-7 - VICTOR RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA X MARIA DIONISIA FREIRE GONCALVES DE ALMEIDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Diante do Termo de Prevenção à fl. 75 e do Provimento COGE nº. 68/2000, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial e eventuais decisões proferidas no processo nº. 2009.61.00.006022-0, que tramitou na 10ª Vara Federal Cível. Após, venham os autos conclusos. Int.

ACAO POPULAR

2008.61.00.030695-2 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO (SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Vistos, etc. Trata-se de ação popular, ajuizada por CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, através da qual pretende condenar a ré a sanar a falta do serviço, bem como compensar e/ou indenizar danos morais e/ou materiais. Com a inicial, junta documentos (fls. 21/39). Em despacho de fl. 49 e 56, foi determinado que a parte autora providenciasse a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito. A parte autora não se manifestou conforme atestou a certidão de fl. 71. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Constituição Federal de 1988 assegurou à sociedade brasileira o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, sendo que no art. 133 preceituou a indispensabilidade do advogado na administração da justiça. O Código de Processo Civil estabeleceu pressupostos para a efetiva prestação jurisdicional, aliado ao art. 133 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da parte ser representada por pessoa legalmente habilitada para postular em juízo. Os titulares do direito de postular, no ordenamento jurídico brasileiro, são os advogados, conforme previsão constitucional e cabe a eles segundo o Estatuto da Advocacia e a OAB no 1º artigo: I- a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II- as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Por intermédio do advogado, do qual a lei confere poderes para o ingresso em juízo (jus postulandi), a parte manifesta sua vontade e garante-se a formação e desenvolvimento válido do processo. Ou seja, o direito de petição é garantido a todos os cidadãos desde que representados por advogado legalmente inscrito perante o órgão competente (OAB). Este é o entendimento do Superior Tribunal Federal: Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes. (AR-AgR 1354 / BA - BAHIA; AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 21/10/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 06-06-1997 PP-24873; EMENT VOL-01872-02 PP-00260; votação unânime) A presença de advogado afigura-se indispensável na efetiva prestação jurisdicional devido às complexidades processuais e os princípios estabelecidos na Constituição, como, por exemplo, o princípio da igualdade assegurando às partes, terem seus representantes legalmente e tecnicamente habilitados, enquanto, o princípio da razoabilidade se conduz de sorte a propiciar ao julgador as condições mais aptas e imagináveis, para a correta aplicação do poder estatal da jurisdição (Sérgio Ferraz - ADIN: Capacidade postulatória - Estudos em homenagem ao Professor Geraldo Ataliba 2 - Ed. Malheiros; 10/1997; pg. 591/592). Quanto às complexidades processuais, Redenti afirma: O processo, como se sabe, está cheio de formas e termos, de nulidades, inadmissibilidades, precedentes e caducidades, o juiz não pode decidir ultra petita, o julgado absorve o deduzido e o deduzível, há o espectro do ônus da prova, há a dificuldade de reduzir termos jurídicos os fatos rudes e naturais da vida; a verdade e o bom direito se encontram sempre em juízo nesse pélagos do modus. (Diritto Processuale Civile, v.I, 1947, p.131) Demonstra-se clara a imprescindibilidade do advogado na trama judicial seja pelo princípio do devido processo legal, seja pelo conhecimento jurídico-teórico ou por ser o único sujeito legitimado para exercer o jus postulandi. O autor está postulando em causa própria, porém, segundo informações de fl. 40 encontra-se em situação irregular. Quanto à necessidade de intimação para que a parte constitua novo advogado decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Embora o art. 4. do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado. - Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB),

ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado.(REsp 833342 / RS ; RECURSO ESPECIAL2006/0065190-5 Ministra NANCY ANDRIGHIT3 - TERCEIRA TURMA25/09/2006DJ 09.10.2006 p. 302) (destaquei)Neste sentido, este Juízo determinou a intimação do autor a fim de constituísse novo advogado, sob pena de extinção do feito, porém quedou-se inerte. Não tendo se manifestado no prazo legal, mesmo após expedição de mandado de intimação para tanto, a extinção do feito é medida que se impõe ante a ausência de um dos requisitos processuais subjetivos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória).Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.009698-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013633-5) MARCELO RUFFA DE OLIVEIRA X ALCIDES DE OLIVEIRA X FABIANA RUFFA DE OLIVEIRA TARRAF(SP149260B - NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, bem como acerca dos bens oferecidos à penhora (fls.18/21), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.009699-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013633-5) SIBRATEL AUTOMACAO COML/ LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, bem como acerca dos bens oferecidos à penhora (fls.39/40), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.013633-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SIBRATEL AUTOMACAO COML/ LTDA X MARCELO RUFFA DE OLIVEIRA X ALCIDES DE OLIVEIRA X FABIANA RUFFA DE OLIVEIRA TARRAF DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à parte AUTORA sobre o Ofício da 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, acostado aos autos à fl.138, acerca da oferta de bens à penhora nos autos da Carta Precatória nº 1703/2008.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032770-0 - ADALBERTO HENRIQUE DE CARVALHO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Chamo o feito à ordem.Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos com pedido liminar inaudita altera parte objetivando seja a requerida compelida a apresentar extratos de conta poupança do requerente dos meses de janeiro e fevereiro de 1989.A sentença de fls.26/29 julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.No exame dos presentes autos verifica-se que a sentença de fls. 26/29 não apreciou o interesse do requerente no que se refere à existência e documentos comprobatórios da sua conta poupança e à interrupção da prescrição para a cobrança dos expurgos referentes aos Planos Econômicos que se procurou evitar com a propositura da presente ação cautelar de exibição de documentos, o que configura evidente erro material corrigível de ofício nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.A Medida Cautelar de Exibição de Documentos está prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil e tem lugar, como procedimento preparatório, nos seguintes casos: 1. exibição de coisa móvel ; 2. exibição de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens allheios; 3. exibição de escrituração mercantil.Desta forma resta configurado o interesse do requerente no ingresso da presente Ação de Exibição de Documentos, motivo pelo qual anulo a sentença proferida às fls. 26/28 e determino o prosseguimento da presente ação com a citação da Caixa Econômica Federal.Ante o exposto anulo a sentença de fls. 26/28 determinando a citação da Caixa Econômica Federal para responder aos termos da presente ação.P.R.I

2009.61.00.003182-7 - ANTONIA LAUDELINA DO MONTE SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, na qual a Requerente pleiteia a exibição pela requerida dos extratos da caderneta de poupança, no período compreendido entre 1989 e 1991, sob pena de ser arbitrada multa diária pelo descumprimento da ordem.Alega que solicitou à requerida cópias dos extratos, porém não houve resposta até

a data da propositura da presente ação. Junta procuração e documentos às fls. 07/11, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 14. Por despacho de fl. 14, este Juízo esclarece que ante a celeridade do procedimento cautelar, a apreciação do pedido de medida liminar é desnecessária. Citada, a CEF informa que não foram localizados os extratos solicitados pela Requerente, requer que a Requerente acoste aos autos provas com o número da conta e agência, para a realização de nova busca (fls. 18/23). A CEF apresentou contestação às fls. 24/34. Preliminarmente, arguiu a impossibilidade do cumprimento da decisão liminar para que a CEF apresente os extratos da conta poupança do Autor, a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, inépcia da inicial, a ausência de interesse processual, e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Instada a se manifestar, a Requerente permaneceu silente, conforme atesta certidão de fl. 39. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Há que ser afastada a preliminar de incompetência. Não obstante o valor atribuído à causa não ultrapasse o previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, somente com o ajuizamento da principal será possível aferir o valor da causa. Neste sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200201000338815 Processo: 200201000338815 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 19/2/2003 Documento: TRF100150920 Fonte DJ DATA: 6/6/2003 PAGINA: 74 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Seção, por maioria, conheceu do conflito e o julgou procedente, para declarar a competência do Juízo Federal suscitado. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SFH. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO PRINCIPAL QUE POSSUI REGRA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA SEM QUE O JUÍZO EXAMINE A AÇÃO PRINCIPAL E OBSERVE NAQUELA A OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO INCISO V, DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. Tratando-se de ação cautelar preparatória, onde a principal tem modo específico de atribuição do valor da causa, deve o Juízo esperar a propositura da ação principal para examinar a questão da competência, em face do caráter acessório da ação cautelar. 3. Na ação principal, o valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, devendo o juiz, de ofício, quando exista norma prevendo a forma de cálculo do valor da causa, como no caso da discussão de contrato, onde incide o disposto no inciso V, do artigo 259, do CPC, determinar a observância aos critérios estabelecidos na legislação processual. 4. Somente após a propositura da ação principal e a apuração do correto valor da causa é que o MM. Magistrado poderá avaliar se o caso é da competência dos Juizados Especiais. 5. Indemonstrada a efetivação de tal providência, não é razoável a remessa dos autos aos Juizados, não podendo prevalecer a estimativa aleatória do autor. 6. Conflito procedente. 7. Competência do Juízo Federal, o suscitado. (destaquei). A interrupção ou não do prazo prescricional pelo ajuizamento da presente medida cautelar não diz respeito ao objeto do presente feito, no qual a Requerente apenas postula a exibição dos extratos. As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. Afastadas as preliminares, passo ao exame de mérito. O processo cautelar, como instrumental do escopo geral de jurisdição, caracterizado pela sua provisoriedade não contém antecipação de satisfação do direito material sequer examinado nesta oportunidade. No exame de sua admissibilidade, enseja, apenas e tão somente a apreciação sob o aspecto do preenchimento de seus pressupostos processuais: a existência do *fumus boni iuris*, traduzido na plausibilidade do direito substancial posto em exame e do *periculum in mora*, dano em potencial objetivamente apurável, ou fundado receio, na terminologia do Art. 789, do Código de Processo Civil, de probabilidade de dano ao direito. Presente o *periculum in mora*, haja vista a Requerente necessitar dos extratos pleiteados para ajuizar demanda de conhecimento quanto à aplicação dos índices de correção monetária expurgados nos meses mencionados ao saldo existente na época. No entanto, ausente o *fumus boni iuris*, porque a Requerente não comprova que era titular de conta de poupança mantida na instituição bancária requerida. A Requerente, quando da propositura da ação, não acostou na inicial nenhum extrato, documento, ou qualquer elemento a dar assento à sua pretensão, inexistindo assim, qualquer indício de relação contratual entre a Autora e a instituição financeira. O ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado é de quem o faz (artigo 333, inciso I do CPC). Não cumprindo o requerente tal exigência e não sendo suprido pelo requerido, impossível ao primeiro ver prosperar o seu direito. Nesse sentido: Ação de exibição de documentos. Art. 356, I, do Código de Processo Civil. 1. Na ação de exibição de documentos é necessário que a parte autora faça a individualização do documento, não sendo suficiente referência genérica que torne inviável a apresentação pela parte ré. Ainda que não seja completa a individualização, deve ser bastante para a identificação dos documentos a serem apresentados. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 862448/AL, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 25/06/2007). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de pobreza, nos termos da Lei 1050/60.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034825-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SILVIA DE GRANDI SAMPAIO X RENATO DE GRANDI SAMPAIO

Ciência à parte AUTORA acerca do Ofício nº 531/09 - mane, da 1ª Vara Judicial da Comarca de Peruíbe/SP, acostado

aos autos à fl.95.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.012422-2 - HIGH PRINT CARTOES ESPECIAIS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de Medida Cautelar de Sustação do Protesto, com pedido de liminar, através da qual pretende a Requerente a determinação para que a Requerida não proceda a nova inserção de seu nome junto aos Cadastros de Proteção ao Crédito, bem como não continue a utilizar-se de meios coercitivos contra a Requerente, sob pena de multa.Fundamenta a Requerente que firmou contrato de financiamento nº. 01211351704000040018, contudo diante do valor das taxas que entende ilegais, deixou de pagar as prestações devidas e propôs ação de revisão judicial de juros aplicados em contratos de empréstimo, financiamento e refinanciamento, a qual foi distribuída perante a 19ª Vara Federal de São Paulo sob nº. 2008.61.00.01.012538-6.Alega, que relativamente ao mesmo contrato, a CEF inseriu seu nome junto aos Cadastros de Proteção ao Crédito mais de uma vez.Por fim, requer a procedência do feito para o fim de determinar que a CEF não proceda a nova inserção de seu nome junto aos Cadastros de Proteção ao Crédito e não continue a utilizar-se de meios coercitivos, sob pena de multa.Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 83/106. Atribui à causa o valor de R\$ 725.719,20 (setecentos e vinte e cinco mil setecentos e dezenove reais e vinte centavos). Custas à fl. 107.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃODe início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus Art. 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva.Muito embora na presente ação a Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido.O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do Art. 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação.Ressalte-se que, a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.Parágrafo 7º- Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.No caso dos autos, sob alegada natureza preparatória, inexistente perigo de ser inviabilizada a via ordinária que está assegurada ao Requerente, tanto assim que já a esta exercendo no processo nº. 2008.61.00.01.012538-6, junto à 19ª Vara Federal.A par disto, o pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela que se liga com o julgamento final da ação sob procedimento ordinário.Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar de inominada posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços.DISPOSITIVOPElo exposto, com base no Art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito e portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal já proposta, nos termos do Art. 267, IV, da lei processual.Custas na forma da lei.Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a Requerente autorizado a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.011235-9 - ERICK LUIZ DE ANDRADE(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. ERICK LUIZ DE ANDRADE devidamente qualificado na inicial ajuizou a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Engenheiro Heitor Antônio Eiras Garcia, 3564, apto 94, Jd. Centenário, São Paulo - SP.Com a inicial junta procuração (fl. 08) e documentos (fls. 09/30), atribuindo à causa o valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita.Diante do termo de prevenção de fl. 31 foram solicitadas cópias do processo nº 2008.61.00.018631-4, em trâmite na 9ª Vara Federal Cível. Às fls. 35/66 aquele Juízo apresentou as cópias solicitadas.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, diante do requerimento de fl. 07, defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.Pela análise dos autos do processo nº 2008.61.00.018631-4 pertencentes à 9ª Vara Federal e da presente ação, verifica-se a ocorrência de litispendência, que nos termos do art. 301, 1º a 3º do CPC, ocorre quando se reproduz ação em curso com as mesmas partes, causa de pedir e pedido.A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3o, do Código de Processo Civil, haja vista ser matéria de ordem pública.Constato que no caso dos autos os requisitos estão presentes. As partes são as mesmas, tanto no presente feito, como no processo nº 2008.61.00.018631-4.Passo a analisar a causa de pedir em seus elementos: os fatos e fundamentos jurídicos. Os fatos e os fundamentos jurídicos são os mesmos, quais sejam, irregularidades na execução extrajudicial levada a efeito pela CEF.Cabe ressaltar que apesar do autor ter formulado os mesmos pedidos com base em novo fundamento, qual seja,

turbação da posse, não desautoriza a constatação da litispendência. Como é cediço, no sistema processual civil brasileiro foi adotada a teoria da substanciação da causa de pedir, pela qual o autor apenas descreve os fatos constitutivos de seu direito, não precisando discorrer sobre o seu enquadramento jurídico-positivo, que é de competência e dever do juiz. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250). DISPOSITIVO Diante da verificação de ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3o, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Honorários advocatícios indevidos, posto que a Ré não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

Expediente Nº 2397

HABEAS DATA

2009.61.00.016436-0 - LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Diante da Certidão de fl. 13, providencie o impetrante: 1) o recolhimento das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001, e; 2) a complementação da contrafé apresentada. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.003956-5 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP153353A - RODRIGO LEPORACE FARRET E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Expeça-se ofício à autoridade coatora, comunicando a r. decisão de fls. 1794/1809 que concedeu o efeito suspensivo pleiteado nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.007205-0, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a r. decisão de fls. 1675/1680. 2 - Juntada a cópia do ofício cumprido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.00.004213-8 - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP087362 - ANAPAULA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls. 85/87. Intime-se.

2009.61.00.005316-1 - DIRCE EVANGELISTA PIRES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1 - Ciênte do Agravo de Instrumento 2009.03.00.021966-7 interposto pela UNIÃO, conforme cópia da petição inicial às fls. 37/49 e com pedido de retratação à fl. 36. No intuito de prestigiar a r. decisão agravada (fls. 21/22), proferida pelo MM. Juiz Federal Titular desta Vara, mantenho-a, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.00.012173-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO(SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

1 - Ciente do Agravo de Instrumento 2009.03.00.024229-0, interposto pelo IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial às fls. 194/224 e com pedido de retratação às fls. 192/193. No intuito de prestigiar a r. decisão agravada (fls.

181/183), proferida pelo MM. Juiz Federal Titular desta Vara, mantenho-a, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.61.00.012443-0 - FIT PEL IND/ E COM/ LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA. 1 - Ciência do Agravo de Instrumento 2009.03.00.021187-5 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme cópia da petição inicial às fls. 231/242 e com pedido de retratação à fl. 230. No intuito de prestigiar a r. decisão agravada (fls. 126/128) proferida pelo MM. Juiz Federal Titular desta Vara, mantenho-a, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.012499-4 - EDGARD JOSE FINAZZI FILHO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

FL. 117 - 1 - Tendo em vista o teor da certidão supra e o tempo decorrido, manifeste-se o IMPETRANTE se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo cumpra o determinado na r. decisão de fls. 113/115, providenciando as cópias necessárias para instrução do ofício e mandado de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2009.61.00.012798-3 - ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALLIANZ SEGUROS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, tendo por escopo ... assegurar seu direito líquido e certo de proceder ao recolhimento da CSLL (incluindo as antecipações mensais) sob a alíquota de 9%, prevista no artigo 37 da Lei nº 10.637/02, afastando-se a exigência da alíquota diferenciada prevista na Medida Provisória nº 413/08 e na Lei nº 11.727/08, tendo em vista a patente inconstitucionalidade desta imposição. (fl. 20 - item 107 - a). Argumenta a impetrante, em síntese, que desde 2003 a CSLL era recolhida, por todas as pessoas jurídicas, sob a alíquota de 9%, porém, a Medida Provisória nº. 413/08, convertida na Lei nº. 11.727/08, aumentou a alíquota para 15%, ... restringindo, todavia, tal elevação, apenas à determinadas pessoas jurídicas, dentre estas as empresas atuantes no ramo de seguros privados, tal como a Impetrante. (fl. 03 - item 05). Ressalta que a majoração, tal como levada a efeito pela Medida Provisória em debate, ... constitui inegável afronta ao ordenamento jurídico vigente, na medida em que, além de ter sido promovida por instrumento legislativo inapropriado para tanto, estabelece distinção descabida entre contribuintes ... (fl. 04 - item 8). Assevera que a Medida Provisória em comento se refere ao 9º do artigo 195 da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº. 20/98), nestas circunstâncias, a impetrante sustenta que há ofensa ao artigo 246 da Constituição Federal na medida em que É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001). (fl. 05 - primeiro parágrafo). Além disto, questiona a relevância e a urgência da referida Medida Provisória. O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 123). Às fls. 129/142 a autoridade impetrada presta suas informações asseverando que não houve vício formal na Medida Provisória nº. 413/08, tampouco violação do artigo 246 da Constituição Federal, porque ... a diferenciação de alíquotas por atividade economia do contribuinte já era possível antes mesmo de o 9º do artigo 195 ter sido incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Além disso, o citado dispositivo não carece de regulamentação, uma vez que está inserido no bojo das disposições constitucionais que delimitam a competência dos entes federados para instituição de tributos, bastando para tanto a edição do diploma legal adequado (...) pelo ente tributante. (fl. 132). Ressalta que a Medida Provisória atacada pela impetrante fez-se necessária, no contexto da não aprovação da CPMF, para recompor o orçamento da Seguridade Social, e mais: o questionamento da impetrante, sobre a aludida falta de relevância e urgência da referida Medida Provisória, foi superado com a sua conversão em Lei. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Incabível a insurgência do impetrante quanto à diferença de alíquota estabelecer distinção descabida entre contribuintes, ou seja, ferir o princípio da isonomia. Ocioso observar que exatamente para se atender a esta isonomia, é dizer, tratamento igualitário entre contribuintes é que deve existir diferença de alíquotas. O princípio da isonomia significa tratar igualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, disto resultando não se poder afirmar, notadamente em tema de contribuições sociais, que fundado no princípio da solidariedade, supõe uma igualdade de sacrifícios da sociedade no financiamento das prestações sociais, dissociada de sua base de cálculo, que se possa estar diante de severa agressão ao princípio da isonomia. No que se refere à questão da Medida Provisória nº. 413/08 ser instrumento legislativo inapropriado para tanto, os Tribunais têm afastado este tipo de consideração quando se trata de situação que já se encontrava normatizada legalmente, isto é, em

que a Medida Provisória não veio regulamentar artigo da Constituição, mas, ao contrário, alterar Lei que já estabelecia tal regulamentação ou como corretamente aponta a autoridade impetrada, sem conter natureza regulamentar, mas tão somente para dar efetividade ao comando constitucional. Ante o exposto, diante da ausência dos requisitos previstos na Lei nº. 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Comuniquem-se à autoridade impetrada e ao seu representante judicial o teor desta decisão. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.012944-0 - MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SPI95315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

1 - Ciente do Agravo de Instrumento 2009.03.00.024204-5, interposto pelo Impetrante, conforme cópia da petição inicial às fls. 174/197 e com pedido de retratação às fls. 172/173. No intuito de prestigiar a r. decisão agravada (fls. 159/162), proferida pelo MM. Juiz Federal Titular desta Vara, mantenho-a, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.61.00.013458-6 - JULIA SERODIO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 60/61 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIA SERODIO em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, tendo por escopo ... garantir à Impetrante a continuidade do trabalho na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem redução da remuneração.. (fl. 14 - item B). Afirma a impetrante, em síntese, que é servidora do INSS desde 1985 e, nestas circunstâncias, trabalha em jornada de 30 (trinta) horas semanais conforme especificado no Edital do respectivo concurso público (fl. 03). Entretanto, a recentemente publicada Lei nº. 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº. 10.855/04, determinou que ... caso a impetrante não opte por permanecer trabalhando na jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração, sendo compelido a trabalhar a partir do 01 de junho de 2009, na jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sem que haja qualquer acréscimo na remuneração. (fl. 03). Nestas circunstâncias, além do desrespeito às regras do Edital regeedor concurso, a proposta de manutenção da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional de vencimentos, ou mesmo o aumento das horas trabalhadas sem o correspondente acréscimo pecuniário, da maneira como levada a efeito pela nova Lei, viola o inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal no tocante à garantia de irredutibilidade dos vencimentos dos ocupantes de cargo ou serviço público. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A questão é saber se o aumento da jornada de trabalho da impetrante, de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais com manutenção dos vencimentos, ou a permanência das 30 (trinta) horas de trabalho semanais com redução proporcional dos vencimentos, é justificável. No caso dos autos, prima facie, não se sustenta o aumento da jornada de trabalho com a mesma remuneração, tampouco a redução proporcional dos vencimentos em caso de manutenção da jornada de trabalho, porque estas propostas desrespeitam o princípio da irredutibilidade de vencimentos do servidor público, conforme disposto no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal. O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu a respeito do tema: EMENTA: 1. Servidor público: irredutibilidade de vencimentos. Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que, no recurso extraordinário, é vedado o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279). (RE 343005 AgR / CE - CEARÁ - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 17/10/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 10-11-2006 PP-00053 - EMENT VOL-02255-03 PP-00566 - AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ - AGDO.(A/S) : MARIA MAGALI DE OLIVEIRA MOTA) (G.N.) Isto posto, ponderando tratar-se de situação consolidada há anos entre o Poder Público e a sua servidora, DEFIRO A LIMINAR requerida para garantir à Impetrante a continuidade do trabalho na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem redução da remuneração. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora desta decisão, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910/04, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.013488-4 - CLPA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP) X CHEFE DA DIVISAO DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO EM SAO PAULO - DIDAU

O provimento jurisdicional em sede de liminar, requerido pela impetrante, já foi realizado no momento em que a decisão de fls. 103/105 foi proferida. De outra parte, a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa expedida pela autoridade impetrada à fl. 117, além de corresponder ao pedido alternativo da peça inicial (fl. 07 - item b), atende perfeitamente à finalidade pretendida pela impetrante. Diante disto, indefiro os pedidos de fls. 115/118. Dê-se normal

prossequimento ao feito, aguardando-se as informações da autoridade impetrada e a posterior remessa dos autos ao Ministério Público Federal, culminando com a vinda do processo para prolação da sentença.Int.

2009.61.00.013552-9 - ADEMIR COIMBRAO(SP058042 - ADEMIR COIMBRAO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 22/27 como aditamento à inicial.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Diante da Certidão de fl. 28, complemente o impetrante as peças necessárias à instrução da contrafé, inclusive, com cópia da petição de fls. 22/27, no prazo de 10 (dez) dias.Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos.Intime-se.

2009.61.00.013825-7 - OSMERINDO ROSA CARDOSO DE SOUZA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1 - Ciente do Agravo de Instrumento 2009.03.00.023932-0, interposto pela IMPETRADA, conforme cópia da petição inicial às fls. 208/223 e com pedido de retratação à fl. 207. No intuito de prestigiar a r. decisão agravada (fls. 174/176), proferida pelo MM. Juiz Federal Titular desta Vara, mantenho-a, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prossequimento ao feito. Intime-se.

2009.61.00.014056-2 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO(SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Fl. 48: Diante da Certidão de fl. 49, providencie o impetrante o cumprimento integral do despacho de fl. 47 no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.014689-8 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE(SP009610 - ELDAH MENEZES GULLO DUARTE E SP070657 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA II DA OAB

Fl. 59: Mantenho o despacho de fl. 58 pelos seus próprios fundamentos.Complemente o impetrante as contrafés, conforme determinado à fl. 58.Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem informações no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.015510-3 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ em face do INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo o desembaraço aduaneiro de bens de uso em suas atividades, sem recolhimento de tributos federais a título de II, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação. Afirma a impetrante, em síntese, que é associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos e é reconhecida como instituição de utilidade pública.Sustenta que os bens a serem adquiridos destinam-se ao uso próprio hospitalar, dentro de suas instalações, portanto, estão diretamente relacionados com sua finalidade essencial. Aduz que estas exigências fiscais não devem prevalecer, tendo em vista a imunidade tributária na qual se enquadra a impetrante, conforme previsto e dispositivos infraconstitucionais, assim como na própria Constituição Federal, na alínea c do inciso VI do artigo 150, bem como no parágrafo 7º do artigo 195.Transcreve Jurisprudência e pareceres doutrinários que entende darem razão ao direito pleiteado.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.Sem embargo de pessoalmente este Juízo reconhecer ser a impetrante merecedor do benefício aqui pleiteado, juridicamente incabível falar-se em imunidade das mercadorias importadas, notadamente em relação aos tributos indiretos, Imposto de Importação e IPI, também do PIS e da COFINS na importação de produtos para guarnecerem suas instalações.De fato, a imunidade tributária a que a impetrante se refere é sobre o patrimônio e os tributos que pretende ver afastados, entretanto eles incidem sobre a própria importação em momento lógico anterior à incorporação patrimonial.Neste sentido observa este Juízo que mesmo o Poder Público não se desonera desse tipo de tributo quando consome ou adquire um produto importado, considerando que estes custos do importador terminam sendo repassados ao consumidor final.Em matéria de IPI, por exemplo, qualquer produto adquirido pelo Poder Público sofre sua incidência, do mesmo modo há incidência de ICMS, do qual não consegue desonerar-se porque inexistente imunidade sobre tributos indiretos.A se admitir entendimento diverso, o impetrante seria considerado como desonerado da CIDE, do IOF, do IPI, do ICMS etc.Não resta dúvida que eventualmente poderia ser beneficiário de isenção, se Lei a previsse, todavia, pleiteada sob o fundamento da imunidade, incabível o seu reconhecimento.Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A

LIMINAR pleiteada. Intimem-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora desta decisão, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Oficiem-se. Intimem-se.

2009.61.00.015675-2 - MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.016139-5 - BERTOLDO PERRI CAMARGO(SP067427 - MARIA AMELIA VIANA T ALIBERTI) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.016466-9 - JOAO CARLOS MAURICIO CORREA JUNIOR(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF Vistos etc. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 26. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

2009.61.04.002395-7 - MINERACAO PELLIZARI LTDA(SP193355 - EDSON DE MATTOS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM Manifeste-se a impetrante sobre a Certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador à fl. 296, inclusive, esclarecendo o endereço da autoridade impetrada. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.08.000209-6 - MARCOS DANIEL BRIGHENTI(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REF AGRARIA - INCRA Recebo a petição de fls. 48/57 como aditamento à inicial. Cumpra-se o despacho de fl. 36, notificando-se a autoridade impetrada mencionada à fl. 48, para que preste as informações no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, conforme requerido à fl. 48. Int.

Expediente Nº 2401

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.009586-4 - SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS DO BRASIL LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X GERENTE TECNICO CAPITAIS ESTRANG E CAMBIO DO BANCO CENTRAL BRASIL - SP(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) 1 - Fls. 481/483 - PETIÇÃO IMPETRANTE. FLS. 485/486 - OFÍCIO/RESPOSTA DA CEF. Ante a apresentação dos documentos supra e o r. despacho de fl. 464, defiro a expedição do Alvará de Levantamento em favor da IMPETRANTE, com relação ao valor remanescente, informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 485/486, na conta 0265.635.00238439-9 - R\$ 1.873.001,39. 2 - Compareça o patrono da IMPETRANTE neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data de retirada do alvará. 3 - Juntada a cópia do alvará com a conta liquidada, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 442/446, arquivando-se os autos. Intime-se.

2004.61.00.010427-4 - FRUTICOLA CACIQUE LTDA(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS E SP174743 - CRISTIANE SANTIAGO DE ABREU CAMBAIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) FLS. 155/178 - PETIÇÃO IMPETRANTE. Tendo em vista a juntada dos Embargos de Declaração às fls. 142/152 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), contra a r. sentença de fls. 130/135 proferida pelo MM. Juiz Titular desta Vara, aguarde-se a decisão do referido recurso para apreciação do pedido da IMPETRANTE às fls. 157/158. Intime-se.

2005.61.00.021054-6 - XERXES DE TOLEDO JUNIOR(SP212561 - JULIANA MARCUCCI PONTES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por XERXES DE TOLEDO JUNIOR, em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando a concessão da autorização para porte de arma de fogo nos termos do Estatuto de Desarmamento - Lei n.º 10.826/03. Afirmo o Impetrante que é médico, sendo que também exerce a função de auditor e diretor de uma renomada operadora de Plano de Saúde, qual seja Saúde Assistência Médica Internacional Ltda. Salienta que possui residência fixa e é pessoa idônea, estando quite com a Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral (...) (fl. 03). Aduz ser proprietário de uma fazenda na cidade de São Gonçalo do Sapucaí - MG, a qual situa-se em local afastado dos centros urbanos e de difícil acesso, para onde viaja todos os finais de semanas com sua família. Alega que já sofreu e sofre constantemente perseguições por pessoas desconhecidas e suspeitas, seja aqui em São Paulo ou em Minas Gerais (...) (fl. 03). E ainda, possuía arma antes do Estatuto do Desarmamento, nunca tendo se envolvido em crimes, o que corrobora para o fato de que a arma possui caráter meramente preventivo. Informa o preenchimento de todos os requisitos necessários da Lei n.º 10.826/03 para o porte legal de arma, motivo pelo qual não entende porque seu requerimento de renovação de autorização para porte de arma, perante a Delegada da Polícia Federal foi indeferido. Junta procuração e documentos (fls. 10/68). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Recolheu custas às fl. 69. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fls. 80/82. Argumenta que o autor não preenche os requisitos previstos no inciso I, do parágrafo 1º do art. 10 da Lei n.º 10.826/03, qual seja, a demonstração da efetiva necessidade de porte de arma por exercício de atividade profissional de risco por ameaça à sua integridade física, inclusive este foi o motivo do indeferimento do supracitado requerimento. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o impetrante não possui direito líquido e certo, o que impede a concessão da autorização para o porte de arma. Opina pela extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a concessão da autorização para porte de arma de fogo nos termos do Estatuto de Desarmamento - Lei n.º 10.826/03. O fulcro da lide cinge-se em analisar se o impetrante preenche os requisitos necessários para a concessão de autorização para o porte de arma de fogo, previstos nos artigos 4º e 10º da Lei n.º 10.826/03, e no art. 12 do Decreto n.º 5.123, de 1º de julho de 2004. A lei n.º 10.826 de 22 de dezembro de 2003 tem o objetivo de controlar de forma eficaz as armas de fogo que entram em circulação no Brasil. Por meio dela, pela primeira vez em treze anos o número de mortes por arma de fogo caiu no país. Segundo relatório da Redução dos Homicídios no Brasil do Ministério da Saúde, comparando o número de homicídios por armas de fogo de 2003 para 2006, mais de 23 mil vidas foram salvas. Segundo dados retirados do site da ONG de olho no estatuto: No dia 23 de outubro de 2005 toda a população foi às urnas para participar do primeiro Referendo Popular no Brasil, previsto no Estatuto do Desarmamento. Ele colocou em votação o artigo 35 do Estatuto, que determinava que a proibição do comércio de armas e munições para civis seria decidida pela população brasileira. Seguindo os moldes de uma eleição, duas frentes parlamentares foram formadas: A Frente do SIM, a favor da proibição, chamada de Por um Brasil sem armas; A Frente do NÃO, a favor da manutenção do comércio de armas de fogo, intitulada Pela Legítima Defesa. As duas frentes foram compostas por parlamentares e membros da sociedade civil e realizaram propaganda eleitoral gratuita em rádios e TVs entre os dias 1º e 20 de outubro. Além de participar da propaganda gratuita, as duas frentes realizaram atos públicos e manifestações, participaram de debates e palestras. Apesar das pesquisas de opinião apontarem no início dos debates que a maioria dos brasileiros apoiava a proibição do comércio de armas, o referendo teve um resultado negativo para aqueles que defendem um maior controle sobre as armas de fogo: 64% da população disse não à proibição da venda de armas enquanto 36% disse sim. A Frente Parlamentar pelo Direito à Legítima Defesa, que defendeu o Não e teve sua campanha totalmente financiada pela indústria nacional de armas e apoiada pela organização americana NRA (National Rifle Association) comemorou efusivamente esta vitória. A derrota do SIM, sem dúvida, foi um grande choque e uma enorme perda para a sociedade brasileira. No entanto, os grupos que lideraram a campanha pelo SIM, formados por organizações da sociedade civil efetivamente comprometidas com o enfrentamento da violência, não se deixaram abater e desde o Referendo, continuaram seu trabalho em prol de um país mais seguro. Hoje nós, que fazemos parte deste grupo, podemos nos orgulhar: não fomos vencidos pelas armas. Um mês após o referendo, uma pesquisa CNT Sensus revelou que 80,2% dos brasileiros não desejavam nem pretendiam adquirir uma arma. A pesquisa também indicou que o voto do Não foi mais um ato de repúdio ao governo do que a favor das armas. Lembramos que os escândalos de corrupção apareceram justamente neste período. Em maio de 2006, uma pesquisa internacional do Instituto Ipsos revelou que mais de 90% dos brasileiros desejam mais controle sobre a importação e exportação de armas de fogo. E temos mais a comemorar: o Estatuto do Desarmamento não só continua vivo e forte, como vem se tornando uma lei de referência com resultados efetivos na redução da violência. Em 2006, já era possível contabilizar os efeitos do Estatuto do Desarmamento nos índices de homicídios. Em comparação com 2003, houve uma queda de 17% nas mortes causadas por mortes de fogo. No Estado de São Paulo, o terceiro trimestre de 2006 teve 12% menos homicídios do que o mesmo período de 2005, seguindo a trajetória de queda. Mais uma vez, a Secretaria de Segurança atribuiu ao desarmamento papel significativo na defesa da vida. Se as armas não são a causa da violência, certamente elas explicam a altíssima letalidade dos conflitos no Brasil. Quanto mais estas são controladas, mais vidas são salvas. Ressalte-se ainda, que segundo dados extraídos do mesmo site (a ONG de olho no estatuto) sobre relatório do Ministério da Saúde - MS e da Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS, o Estatuto do Desarmamento efetivamente contribuiu com a redução da taxa de homicídios: Os homicídios cresceram no Brasil de maneira contínua de 1980 a 2003. O risco de morte por homicídio no Brasil, em 1980, era de 14 por 100 mil habitantes, atingindo um pico de 28,9 em 2003, ou seja, duas vezes maior. Em 2006 o risco de homicídio foi de 24 por 100 mil habitantes, mostrando queda de 17% desde 2003. Na década de 1980, foram 230.832 homicídios e, na década de 1990, foram 384.461 homicídios. Ainda nos quatro primeiros anos da década de 2000 observamos um incremento no número de vítimas de homicídio e queda em diversos estados a partir

de 2003 (Tabela 1). O número máximo de vítimas de homicídio no Brasil foi registrado, em 2003, com 51.043 vítimas, e este número vem reduzindo a cada ano. Os estados com maior risco de homicídio estão mudando. Pernambuco que era o estado mais violento do país até 2005 já está em segundo no ranking, sendo Alagoas o estado mais violento em 2006, com um crescimento acelerado, tendo praticamente dobrado o risco de homicídio desde 2000. Por outro lado, Pernambuco vem tendo um declínio na taxa de homicídio, tendo redução de 10% na taxa entre 2003 e 2006. O estado do Rio de Janeiro que era o segundo do ranking em 2000 passa para quarto lugar em 2006. Por fim, cabe destacar que 70% dos homicídios no Brasil, em 2006, foram causados por armas de fogo. Por esta razão, a análise dos fatores causais da redução da incidência de homicídios priorizará os óbitos por armas de fogo. Óbitos por Arma de Fogo De 2003 a 2006, a cada semestre observamos uma redução significativa no número de mortos por arma de fogo. Em 2003, morreram 39.325 pessoas por arma de fogo. Em 2004, foram 37.113 óbitos por arma de fogo, em 2005, foram 36.060, e em 2006, foram 34.648 (Tabela 4). Assim, observamos uma queda de 4.677 óbitos entre 2003 e 2006, ou seja, 12% considerando números absolutos. O risco de mortalidade por arma de fogo era de 22 por 100 mil habitantes em 2003, caindo 18% em 2006, passando para 18/100 mil. Se considerarmos os óbitos esperados caso a tendência observada de crescimento permanecesse, teriam ocorrido 45.745 óbitos, em 2006. A redução verificada é ainda mais significativa envolvendo uma queda de 11.097 óbitos, ou seja, menos 24% de óbitos por arma de fogo em relação ao que se esperava. Entre 2003 e 2006, tivemos 23.961 vidas poupadas em relação a vitimização por arma de fogo. Os óbitos por arma de fogo dividem-se em acidental, homicídio, suicídio, intenção não determinada. Os homicídios apresentaram 11,7% de variação percentual negativa, entre 2003 e 2006. A maior redução de óbitos observada foi entre os de intenção indeterminada e suicídios por arma de fogo, que apresentaram uma redução de 19,7% e 19,5%. Os acidentes por arma de fogo apresentaram variação positiva, 36,7%. A redução do risco de óbito por arma de fogo entre os homens ocorreu em 16 estados brasileiros, entre 2003 e 2006. As maiores reduções foram observadas em Roraima, São Paulo, Tocantins, Rondônia e Distrito Federal. Em 2006, os cinco estados com maior risco de morte de homens por arma de fogo foram Alagoas, Pernambuco, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Paraná. No mesmo ano, os cinco estados com menor risco de morte de homens por arma de fogo foram Roraima, Tocantins, Santa Catarina, Piauí e Maranhão. Apenas Amazonas, Alagoas, Pará, Paraíba, Rio Grande do Norte, Piauí, Maranhão, Ceará, Paraná, Bahia e Sergipe apresentaram aumentos nesse risco. A incidência dos óbitos por arma de fogo está concentrada principalmente nos grandes centros urbanos. Os municípios com população acima de 500 mil habitantes, em 2004, concentraram 28,7% da população brasileira e 41% dos óbitos por arma de fogo. No mesmo ano, os municípios com população até 100 mil habitantes concentraram 43% da população brasileira e 28% dos óbitos por arma de fogo. A tendência de redução das taxas brutas de óbitos por arma de fogo passou a ocorrer a partir de 2003 para municípios de portes maiores. Esta redução do risco de óbito por arma de fogo foi maior nos municípios com mais de 500 mil habitantes. Nos municípios com população entre 100 mil e 500 mil habitantes observamos uma pequena redução. Por fim, nos municípios com menos de 20 mil e aqueles com 20 a 100 mil habitantes encontramos risco semelhante e com tendência de estabilidade no período analisado. Entre as 27 capitais, o ranking mostra uma mudança importante nos últimos 5 anos. São Paulo deixa de estar entre as 10 capitais com maior risco de óbito por arma de fogo, Recife que até 2005 era a capital mais violenta do país vem mostrando queda do risco e passa para a segunda posição. O Rio de Janeiro deixa de ser a terceira capital mais violenta e passa a ser a quinta, cedendo lugar para Belo Horizonte. Maceió passa a ser a capital com maior risco de morte por arma de fogo, Vitória deixa de ser a segunda capital mais violenta, não por queda no risco de morte, mas pelo crescimento acelerado do risco em Maceió. Determinantes da Queda dos Homicídios Primeiro fator apontado pelas análises como significativo na redução dos homicídios no Brasil foi o impacto da criação do estatuto do desarmamento e das ações de recolhimento de armas nos óbitos por arma de fogo. Elaborando um quadro para avaliar a associação entre o resultado das atividades de recolhimento de armas nos estados, em termos de número de armas recolhidas, e a situação do risco de vitimização por homicídios nos estados, em termos da posição segundo a taxa brasileira e a evolução entre 2003 e 2005, verificamos que a maior parte dos estados que teve baixo recolhimento de armas são justamente os estados que, apesar de estarem em uma situação relativamente melhor em termos de incidência de homicídios, passaram por uma situação de incremento no risco de mortalidade por homicídio - Pará, Piauí, Maranhão, Minas Gerais e Amazonas. Por outro lado, a maior parte dos estados que teve alto recolhimento de armas são justamente os estados que estavam em uma situação relativamente pior em termos de incidência de homicídios e tiveram uma redução no risco de mortalidade por homicídio - Pernambuco, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Distrito Federal e São Paulo. Resta claro que o Estatuto do Desarmamento trouxe inúmeros benefícios a nação brasileira, pois a partir de seu advento houve significativa queda de homicídios. Para a obtenção de autorização do porte de arma, o interessado deve preencher os requisitos dos artigos 4º e 10º da Lei n.º 10.826/03, e no art. 12 do Decreto n.º 5.123, de 1º de julho de 2004, que dispõem: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei n.º 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.706, de 2008) 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados

com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo. 4o A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas. 5o A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm. 6o A expedição da autorização a que se refere o 1o será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado. 7o O registro precário a que se refere o 4o prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo. 8o Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008).Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei;III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. 2o A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:I - declarar efetiva necessidade;II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos;III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).IV - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;VI - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado. 1o A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça. (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008). 2o O indeferimento do pedido deverá ser fundamentado e comunicado ao interessado em documento próprio. 3o O comprovante de capacitação técnica, de que trata o inciso VI do caput, deverá ser expedido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal e deverá atestar, necessariamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).I - conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes à arma de fogo;II - conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo; eIII - habilidade do uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército. 4o Após a apresentação dos documentos referidos nos incisos III a VII do caput, havendo manifestação favorável do órgão competente mencionada no 1o, será expedida, pelo SINARM, no prazo máximo de trinta dias, em nome do interessado, a autorização para a aquisição da arma de fogo indicada. 5o É intransferível a autorização para a aquisição da arma de fogo, de que trata o 4o deste artigo. 6o Está dispensado da comprovação dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do caput o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma da mesma espécie daquela a ser adquirida, desde que o porte de arma de fogo esteja válido e o interessado tenha se submetido a avaliações em período não superior a um ano, contado do pedido de aquisição. (Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008).No caso dos autos, verifica-se que o impetrante preenche os requisitos previstos no art. 4º, inciso I e II. De fato comprovou sua idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal (fls. 46/49) e apresentou documento comprobatório de ocupação lícita (cédula de identidade de médico do Conselho Federal de Medicina - fl. 12) e de residência certa (conforme consta à fl. 26, na Alteração do Contrato Social X.M.W Empreendimentos Agrícolas Ltda).Todavia, não comprova que preenche o requisito suscitado no inciso III, do parágrafo 1º do art. 4º, que versa sobre a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei, haja vista que o registro de arma trazido aos autos às fls. 62/64 é de 1995, ou seja, o presente Decreto não estava em vigor. Além disso, faz-se necessário verificar se o impetrante enquadra-se nas exigências do art. 10. Foram preenchidos os requisitos dos incisos II e III, porém não foi demonstrada a efetiva necessidade de porte de arma por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, constante no inciso I.Alegou o impetrante que necessita de autorização para porte de arma, pelo fato de possuir uma fazenda na cidade de São Gonçalo do Sapucaí - MG, a qual situa-se em local afastado dos centros urbanos e de difícil acesso, e, ainda porque já sofreu e sofre constantemente perseguições por pessoas desconhecidas e suspeitas, seja aqui em São Paulo ou em Minas Gerais (...) (fl. 03), em função de sua posição social. Frise-se que isto não comprova exercício de atividade profissional de risco, já que se declara e comprova ser médico e diretor de uma operadora de Plano de Saúde que, em princípio, não podem ser consideradas como profissões de risco, como também não demonstra estar ameaçada sua integridade física.A demonstração de ameaça à integridade física deve ser de forma concreta, pois, caso assim não fosse, qualquer pessoa poderia alegar a necessidade em razão do risco de assalto, furto, roubo, etc., a que todos nós estamos sujeitos, independentemente de freqüentar um ou outro local. De acordo com a lei, a integridade deve estar ameaçada e não em risco.No que tange o enquadramento das exigências previstas no art. 12 do Decreto n.º 5.123/04, verifica-se que o impetrante preencheu os

requisitos dos incisos II, III, IV, V, VII. Todavia, os requisitos dos incisos I - declarar efetiva necessidade e VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado, restaram sem comprovação. O Estatuto do Desarmamento, como já comprovado acima, trouxe diversos benefícios à toda população brasileira, principalmente no tocante a redução dos homicídios. No caso em tela, visando o cumprimento fiel do supracitado estatuto, denego a segurança pleiteada, haja vista que o impetrante não preenche os requisitos necessários para o porte de arma. Por fim, cabe ressaltar o preceituado no art. 22 do Decreto n.º 5.123/04: Art. 22. O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio cadastro e registro de arma pelo SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II, III do parágrafo 1º do artigo 10 da Lei n.º 10.826, de 2003. Conclui-se, por fim, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante, sendo-lhe indevida a autorização para porte de arma de fogo diante da não comprovação dos requisitos exigidos pelo Estatuto do Desarmamento. A falta de direito líquido e certo pela falta de provas que o demonstre leva à extinção do processo com resolução do mérito. Assim já decidi o STJ: Quando a sentença decidir pela inexistência de direito líquido e certo, entendendo controversos os fatos, ou porque certa circunstância deveria ter sido comprovada, decide de meritis. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.61.04.008164-2 - INES SATI OKUYAMA KAWAMOTO (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CHEFE DO SERVIÇO DE PESSOAL ATIVO E CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE /SP (Proc. PROCURADOR ADVOCACIA DA UNIAO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a **APELANTE-(IMPETRANTE)** apresentou **COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES** efetuado no Banco do Brasil S/A (fls. 113/118), quando deveria efetuar o pagamento do preparo do recurso de apelação, interposto às fls. 107/112, na **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF** através de Guia DARF, de acordo com o artigo 2º da Lei 9289/96. Certifico, ainda, que a guia DARF juntada à fl. 47, referente às custas iniciais, teve o pagamento efetuado também no Banco do Brasil S/A. À consideração superior. **FL. 119 - RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA. 1** - Tendo em vista a certidão supra e de acordo com o Artigo 2º da Lei 9.289/96, efetue a **IMPETRANTE/APELANTE**, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais e do devido preparo do seu recurso, mediante documento de arrecadação das receitas federais Guia DARF, na Caixa Econômica Federal-CEF, com base no valor da causa indicado à fl. 46, ou seja, R\$ 19.233,00 (1% = R\$ 199,23). **2** - Após, voltem conclusos. Intime-se.

2005.61.08.008035-1 - UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

FL. 211 - Fls. 184/206 : Recebo a **APELAÇÃO** do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.007210-5 - DEGUSSA BRASIL LTDA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

FLS. 429/433 : Recebo a apelação da Procuradoria da Fazenda Nacional em seu efeito devolutivo, de acordo com artigo 12, da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.021280-8 - SOLOTEC TÉCNICA DE SOLOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP136805E - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO - NORTE

Fls. 324/338 : Recebo o recurso de **APELAÇÃO** do(a)(s) **IMPETRANTE(S)** em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.026090-6 - COM/ DE TECIDOS R.MANSUR LTDA (SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 667/670 com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, apontando o embargante: a) erro material na parte

dispositiva da sentença, pois onde constou o nº. de inscrição 80.6.96.120504-09 como extinção sem resolução por falta de interesse processual superveniente deveria ter constado a inscrição nº. 80.6.06.150015-10.b) omissão no que tange ao pedido de determinação para que as Autoridades Coatoras se abstenham de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, sobretudo de ajuizar processo de execução fiscal. Argumenta que a necessidade de acolhimento deste pedido tem justificativa com relação ao Processo Administrativo nº. 10880.040974/96-18, tendo em vista a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal ainda está em julgamento final da esfera administrativa.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.Com relação à omissão apontada, conforme declinado na sentença, após análise das informações das Autoridades Impetradas, a controvérsia persistiu apenas no que diz respeito às inscrições nº. 11.6.92.000230-03 e 80.6.96.120504-09 e ao Processo Fiscal nº 10880.040974-96-18 em cobrança perante a SRF.Desta forma, houve a perda do objeto com relação às inscrições 80.2.06.070784-11, 80.6.06.150014-30 e 80.6.06.150015-10. As inscrições em dívida ativa 11.6.92.000230-03 e 80.6.96.120504-09 já são objeto de execuções fiscais, razão pela qual não há interesse de agir. Quanto ao Processo Fiscal nº 10880.040974-96-18, em cobrança perante a SRF, improcede o pedido da impetrante.Isto porque conforme constou expressamente na sentença, a Secretaria da Receita Federal deve sim verificar a existência ou não de créditos a compensar, exatidão dos documentos comprobatórios, valores a compensar e conformidade com o procedimento adotado.Desta forma, se ao final do julgamento em esfera administrativa a Receita Federal concluir pela não-homologação da compensação os valores estarão sujeitos à cobrança, podendo a impetrante se socorrer de recursos administrativos ou das medidas judiciais cabíveis para a anulação deste débito, não podendo se valer do presente mandado de segurança, de natureza célere para este fim.Quanto ao erro material apontado, este de fato ocorreu. Diante disso, passo a sanar o erro material e a omissão apontados, alterando a sentença de fls. 645/653, a fim de que os esclarecimentos prestados acima integrem a sua fundamentação e para que conste na parte dispositiva o seguinte: DISPOSITIVO a) JULGO extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, os pedidos de exclusão da Dívida Ativa da União e de determinação para que as Autoridades Coatoras se abstenham de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, sobretudo de ajuizar processo de execução fiscal, com relação às inscrições nº 11.6.92.000230-03 e 80.6.96.120504-09, por falta de interesse de agir e das inscrições nº 80.2.06.070784-11, 80.6.06.150014-30 e 80.6.06.150015-10 em razão da perda do objeto. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de determinação para que as Autoridades Coatoras se abstenham de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, sobretudo de ajuizar processo de execução fiscal com relação ao Processo Fiscal nº. 10880.040974-96-18.c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 518/521, e determinar às Autoridades Impetradas, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além daqueles discutidos nos autos não houver legitimidade para a sua recusa.DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, passando a integrar a fundamentação da sentença os esclarecimentos prestados e ficando, por este motivo, retificada a parte dispositiva da sentença de fls. 645/653, nos termos acima declinados.No mais, permanece inalterada a sentença embargada.Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 06/2009, Registro n.º 295/2009.P.R.I.O.

2007.61.00.024068-7 - CELIS ELETROCOMPONENTES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 691/698 : Recebo o recurso de APELAÇÃO do(a)(s) IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12, da Lei 1.533/51.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2008.61.00.010632-0 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 394/404 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.030776-2 - COOPERATIVA DE TRABALHOS KOYNONIA(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Aceito a conclusão supra. Dê-se vista à UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) da petição do Impetrante às fls.

135/136, bem como da r. sentença de fls. 123/126. Intimem-se.

2009.61.00.000117-3 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 255/281 : Recebo o recurso de APELAÇÃO do(a)(s) IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.001440-4 - POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 428/449 : Recebo o recurso de APELAÇÃO do(a)(s) IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0904472-5 - LUIZ ZANETTI X SEBASTIAO GOMES CASELLI X MARIO PINTO DUARTE X ALTAIR JOSE ESTRADA X MARIA DE LOURDE SILVEIRA ESTRADA X CARLOS ALBERTO DE CAMARGO X ERLIO PEREIRA CASTRO X EDUARDO ANTONIO GALLARDO DELGADO X SUELI SOARES MAGALHAES DELGADO(SP143021 - ELAINE CRISTINE RODRIGUES E SP204055 - LUCIANA PENHA RIBEIRO E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

Tendo em vista certidão negativa de fls. 367/verso, expeça-se edital de intimação do autor Mário Pinto Duarte para que, no prazo de 10 dias, comprove que é titular da conta poupança objeto desta ação ou, se o mesmo já houver falecido, para que seus eventuais herdeiros regularizem a representação processual, nos termos do art. 43 do CPC, sob pena de extinção do feito com relação a este autor. Int.

2003.61.00.030708-9 - LINDENBERG MARINHO DE MELLO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fls. 194: Defiro o prazo adicional de 10 dias, para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 192.Int.

2004.61.00.025995-6 - NELSON YOSHIMOTO X ELDA MITSUE KODAMA YOSHIMOTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista certidão e documento de fls. 410/412, expeça-se alvará em favor do perito para o levantamento do valor de R\$ 700,00, referente aos honorários fixados às fls. 236, e intime-se-o, após, para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento.Com relação ao valor remanescente de R\$ 350,00, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, informe o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento.Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2005.61.00.013541-0 - ALESSANDRO JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista que os depósitos judiciais referem-se a valores incontroversos e que, julgada improcedente a ação, foi reconhecida a dívida dos autores, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 583 e determino que o alvará para levantamento dos valores depositados em juízo seja expedido em favor da Caixa Econômica Federal, intimando-se-a, após, para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.004280-8 - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação de fls. 127/132. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.003847-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001730-2) GERALDO REPLE SOBRINHO(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do motivo exposto às fls. 66/67, defiro o prazo adicional de 10 dias requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 63. Int.

2009.61.00.006245-9 - BLUEBUSINESS ASSESSORIA EM PATRIMONIO S/A(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 112/113. Ciência à autora acerca dos requerimentos da União Federal, para cumprimento da decisão de fls. 56/57. Int.

2009.61.00.006674-0 - MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP(SP221983 - FREDERICO GESSI MIGLIOLI JUNIOR E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 205. Defiro o prazo adicional de 20 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 204. Int.

2009.61.00.007521-1 - SANDRA MARIA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 70/73. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da alteração do pedido da inicial, nos termos do art. 264 do CPC. Int.

2009.61.00.008064-4 - ALCEU TEIXEIRA X AMELIA RIBEIRO X ANTONIO ESTEVAM X ANTONIO BERTHAO X ARY MENZEL X APARECIDO FRANCISCO NETO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 80. Homologo, para que produza todos os efeitos legais, a desistência formulada pelo autor ANTÔNIO ESTEVAM e JULGO EXTINTO O PROCESSO em ralação ao mesmo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Publique-se e cite-se a ré. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do autor Antônio Estevam do pólo ativo.

2009.61.00.008793-6 - ADHERBAL SANTOS MARTINS X MARIA APARECIDA PACHECO MARTINS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Antes de analisar a prova pericial requerida às fls. 121/123, tendo em vista que os autores manifestaram interesse na conciliação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, informe se, neste caso, há possibilidade de acordo. Int.

2009.61.00.008893-0 - ADILSON SCHIONATO(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Primeiramente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, regularize o aditamento juntado às fls. 32/37, uma vez que o mesmo não foi assinado pela advogada subscritora. Int.

2009.61.00.012066-6 - JOSE DAILTON FLORENCIO BEZERRA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) (...)
NEGO A LIMINAR. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela ré, com a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Publique-se.

2009.61.00.012155-5 - REFINA METALQUIMICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
...Diante do exposto, entendo não estar presente a verossimilhança nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré. Publique-se.

2009.61.00.013199-8 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP171377 - DEVID BENEDITO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)
Mantenho a decisão que negou a antecipação da tutela, às fls. 55/56, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que

a ré informou que o valor debitado da conta poupança do autor refere-se ao valor do FGTS que não pode ser utilizado para o pagamento inicial do imóvel. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Publique-se.

2009.61.00.013244-9 - IMOLEVE ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X UNIAO FEDERAL

(...) DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à diferença de laudêmio do lote n.º 60, da quadra 07-E, do loteamento denominado Alphaville, em Barueri/SP, mediante o depósito integral, no prazo máximo de 48 horas. Determino, ainda, que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, em razão do objeto da presente ação. Cite-se.

2009.61.00.014328-9 - EFFORT PARTICIPACOES LTDA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a identidade de CNPJ (fls. 67), intime-se a autora para que esclareça se houve alteração da razão social de MEETING IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA para EFFORT PARTICIPAÇÕES LTDA, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.014381-2 - OVIDIO ANTONIO GOES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita e, por ser o autor maior de sessenta anos (fls. 26), defiro, também, o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Fls. 43/58. Tendo em vista que a taxa progressiva de juros foi objeto do processo n.º 96.0036852-0, no qual foi prolatada sentença de mérito, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, esclareça a aplicação dos juros progressivos requerida nesta ação. Int.

2009.61.00.015637-5 - DIEGO LIMA CALADO(SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA) X UNIAO FEDERAL

(...) INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

2009.61.00.015641-7 - OSNIR SPERNAU X ELIANA BATISTA ANDRADE JORGE X EDNEIA REGINA CUSTODIO GALDINO X GERALDO FERREIRA DOS REIS X ILDEMAR DA SILVA NEIVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X REINILSON BURGO ALFARO X RENATO PANERARI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
(...) INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.014075-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020232-0) ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

(...) Do exposto, julgo improcedente a presente Exceção de Incompetência.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.004281-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004280-8) NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE E SP239031 - FABIANA COTTET) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação de fls. 134/139. Após, aguarde-se julgamento em conjunto com a ação principal. Int.

Expediente N° 2056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0091693-7 - LADAIR CANDIDO X LAERCIO BORTOLETTO X LAERCIO DENTELLO ROCHA X LAERCIO FERNANDES X LAERCIO JOSE FABIANI X LAERTE FERREIRA SOUZA JUNIOR X LAERTE SASTRE BREDARIOL X LAUDELINO DA COSTA X LAUDEVINO DO NASCIMENTO X LAUDELINO MORENO X LAUDICEA MARQUES DA SILVA GARROUX CONTADOR X LAURA KODAMA X LAURA REGINA DA SILVA X LAURO FERREIRA DE SOUZA X LAURIBERTO MARCOS PEDRINO X LAURINDA LUZINETE DA SILVA FRANCO X LAURINDO MINORELLI X LAURO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR X LAURO FRANCISCO DO NASCIMENTO X LAZARA DE SOUZA FREITAS X LAZARO CARVALHO X LAZARO SILVERIO MATHIAS X LIA RAQUEL MOTTA TURCATTI X LEANDRO DOS SANTOS X LEDA MARIA CIANFLONE X LEILA ELIAS X LEILA VIEIRA REZENDE DOS SANTOS X LENITA SOARES MUNIZ X LEONARDO DE SOUZA ALBUQUERQUE X LEONILDA DE JESUS BALBO X LEONILDO BOAVENTURA CORREA X LEDA APARECIDA ROCHA TORRES X LEDA CATUCCI X LEIA MOURA PIRES DE SOUZA ROCHA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 -

LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 824/827: Ciência à Caixa Econômica Federal, para manifestação em 10 dias. Após, comprovada liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.018036-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.015409-4) REGINA DEOLINDA DO NASCIMENTO X DENILSON TARTARINI(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116192 - ROSINEIA DALTRINO)

Fls. 200: Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela parte autora para vista dos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.008908-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X TELEFAMILIA SERVICOS S/C LTDA(SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA)

Ciência às partes do ofício (fls. 207) enviado pela 1ª Vara da Comarca de Atibaia, designando para o dia 18/08/2009 às 15:30 horas, a oitiva das testemunhas arroladas pela ré. Int.

2004.61.00.022338-0 - CLAUDINEI MONTEIRO DOS SANTOS X VALDIRENE RAMOS DOS SANTOS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2004.61.00.024321-3 - IMIN INSTITUTO DE MEDICINA INTERNA E NEFROLOGIA LTDA(SP038335 - HILTON MILNITZKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Às fls. 228/232, foi prolatada sentença, julgando improcedente o feito, condenando a autora ao pagamento da verba honorária e determinando a conversão em renda em favor da União dos valores depositados em juízo. Pelo E. TRF da 3ª Região, foi negado provimento à apelação interposta pela autora (fls. 298). Às fls. 420, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão. Intimada do retorno dos autos, a União Federal requereu, às fls. 423, a conversão em renda dos depósitos judiciais e, às fls. 424, informou que não tem interesse na execução dos honorários. É o relatório, decido. Expeça-se ofício para conversão em renda da União, sob o código de receita n.º 4234, dos valores depositados judicialmente. Com o retorno do ofício devidamente cumprido, tendo em vista a falta de interesse na cobrança dos honorários, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.024789-9 - ANDRE VICCINO(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Fls. 179/254. Ciência ao autora. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, digam se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.002568-8 - RAQUEL ANTONIETA DOS SANTOS MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X RONIVALDO BRAZ MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2005.61.00.024201-8 - IND/ DE MAQUINAS YAMASA LTDA(SP208528 - RODRIGO GIANNI CARNEY E SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X MITSUO IMAOKA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Fls. 558/571. Assiste razão à autora. Com efeito, da leitura do conteúdo dos quesitos apresentados às fls. 504/507, verifico que não se trata de quesitos complementares mas sim de esclarecimentos, incidindo, portanto, os termos do artigo 435 e não o do 425 do CPC. Por esta razão, intime-se o perito GERSON DENAPOLI para que preste os esclarecimentos solicitados pela autora. Int.

2006.61.00.015286-1 - EDSON BRASIL MASTROCHIRICO X JANE ELOY MASTROCHIRICO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Fls. 411: Indefiro. O advogado foi contituído pelo Instrumento de Procuração assinado pelos autores, devem estes, e não terceiros, serem cientificados, nos termos do art. 45 do CPC. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para decisão dos embargos de fls. 410. Int.

2008.61.00.022025-5 - CELLIBEL COBRANCAS MERCANTIS LTDA(SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 253. Tendo em vista que restaram frustradas todas as diligências realizadas para a localização da ré AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA (Fls. 107, 114, 185/187, 193/208, 242 e 258/259), expeça-se edital para a citação da mesma e intime-se autora para que cumpra o art. 232, III do CPC, juntando nos autos cópia autenticada das publicações nos jornais locais. Publique-se no Diário Eletrônico e afixe-se no local de costume o Edital, nos termos dos incisos II e III do referido artigo. Int.

2008.61.00.028471-3 - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Fls. 435438. Ciência à parte autora. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.000733-3 - MARIA DE CAMARGO DALIA(SP063997 - ARNALDO LUCIANO DE FELICE E SP159625 - EVERTON CARLOS GRANZIERI CABEÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 71/73. De fato, o recurso de fls. 51/57 foi interposto apenas da parte da sentença que fixou honorários advocatícios, os quais, segundo a autora, foram irrisórios. Desse modo, a condenação principal, fixada na sentença, restou definitiva, já que não houve recurso quanto a esse aspecto da sentença. Defiro o pedido de execução da condenação principal, nos termos do art. 475- J do CPC, que será feita mediante extração de carta de sentença. De acordo com o revogado art. 589 do Código de Processo Civil, a carta de sentença era prevista apenas à execução provisória de sentença. A despeito de a Lei n.º 11.232/2005 ter revogado os artigos 589 e 590 do CPC, não se pode concluir que a carta de sentença foi banida do direito processual civil. Com efeito, nos termos do artigo 475-O do CPC, a execução provisória da sentença continuará sendo processada em autos apartados, sejam eles denominados de autos suplementares, carta de sentença ou até mesmo petição. Contudo, a despeito de as normas processuais prescreverem, expressamente, que a antes denominada carta de sentença presta-se apenas à execução provisória do julgado pendente de recurso recebido só no efeito devolutivo, certo é que a interpretação literal não deve prevalecer. Por meio da exegese sistêmica e teleológica, atentando-se aos princípios da celeridade e da economia processual, deve ser permitida a extração da carta de sentença também para a execução definitiva do julgado, quando os autos originais devam subir ao Tribunal, para julgamento do recurso recebido em ambos os efeitos, mas de conteúdo parcial, já que à apelação aplica-se o princípio denominado tantum devolutum quantum apelatum (Prudente, Antônio Souza - Juiz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região especialista em Direito Privado e Processo Civil pela USP e em Direito Processual Civil, pelo Conselho da Justiça Federal (CEJ/UnB), mestrando em Direito Público pela AEUDF/UFPE, Professor. Instrumentalidade plena da carta de sentença, Doutrina do Jus Navigandi in <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=85>). Como é o caso dos autos. De todo o exposto, determino a distribuição da carta de sentença por dependência a este feito, bem como a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal regional Federal, para julgamento da apelação. Remetam-se as cópias dos autos ao SEDI, juntamente com este despacho, para que as mesmas sejam distribuídas como carta de sentença, por dependência a este feito e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.001590-1 - MARIA JUNDURIAN KORUKIAN X JACOBE LORUKIAN - ESPOLIO X MARIA JUNDURIAN KORUKIAN(SP252929 - MARCEL SCHINZARI E SP252393 - ROMULO FRANCISCO BICUDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, em 10 dias, o determinação de fls. 75, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC. Int.

2009.61.00.009026-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP084240 - DENISE PEREZ DE ALMEIDA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.010458-2 - MARIA TERESA BANZATO X BERNARDETE DE LOURDES BANZATO X DIOGENES BANZATO JUNIOR(SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação da CEF. Intimem-se, ainda, as partes para que, no mesmo prazo, digam se há mais provas a produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.011705-9 - CENTRO AUTOMOTIVO PORTO GUARUJA LTDA(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 157/179. Mantenho a decisão de fls. 148/149, nos seus próprios termos. Fls. 181/231. Ciência à autora. Digam as

partes, no prazo de 10 dias, se há mais provas a produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.014855-0 - AGROPET MC LTDA ME(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 63/79. Ciência à parte autora. Digam as partes, no prazo de 10 dias, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.024394-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP123265 - ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.016123-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012569-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIS CAMILO DE OLIVEIRA PENNA(SP249199 - MÁRIO CARDOSO E SP030760 - DARCI DE ANDRADE CARDOSO)

Recebo a presente Impugnação de Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2786

ACAO PENAL

2008.61.81.011862-2 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DRAIJE DA SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA)

1. Fl. 386: A defesa do acusado ANDERSON DRAIJE DA SILVA, em audiência de instrução, mais uma vez reitera o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado. O Ministério Público Federal, à fl. 388, opina pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. A defesa do acusado, não trouxe aos autos qualquer alegação ou documento que infirmassem os motivos da manutenção da prisão do acusado, limitando-se a reiterar o pedido de revogação da prisão preventiva. Ademais, ainda persiste a ausência de comprovação de atividade ilícita que, conjugada com os antecedentes do acusado demonstram que, em liberdade, o acusado voltará a praticar os mesmos delitos. Sendo assim, em razão de persistirem os motivos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva de ANDERSON DRAIJE DA SILVA, indefiro o pedido de revogação formulado pela defesa. 2. Intime-se a defesa desta decisão, bem como para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 2787

ACAO PENAL

2004.61.81.000905-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X SONIA HADDAD MORAES HERNANDES(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Fl. 646 verso: defiro. Declaro suspenso o prazo prescricional, nos termos do artigo 368 do CPP. Intime-se o defensor constituído da acusada para ciência e para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, bem como sobre a localização da acusada.

2005.61.81.010567-5 - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA)

Intime-se o causídico MARCOS A. NORONHA ZINI JR. para que, no prazo de cinco dias, assine a petição de fls. 349/364. No silêncio, desentranhe-se-a.

2007.61.81.003778-2 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FELIPE VENDRAMINI(SP081282 - FRANCEO DELFINO DE AZEVEDO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 493/500 para que, no prazo de cinco dias, regularize a sua representação processual.

2008.61.81.003434-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X MILTON FRANCISCO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA) X VALTER JOSE FRANCISCO

Tendo em vista que o co-réu VALTER JOSÉ FRANCISCO ainda não foi citado, tampouco consta do instrumento de procuração de fl. 149, intime-se o subscritor da defesa de fls. 140/154 para que esclareça, no prazo de dez dias, se ela de fato se refere também ao co-réu VALTER e, em caso positivo, que regularize no mesmo prazo a sua representação processual.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1768

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2009.61.81.007416-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.001703-9) RAFAEL MERINO GOMEZ(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP158803 - MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON E SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE E SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP275459 - ELOA FRATIC BACIC E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP250664 - DENISE YUKARI TAKARA E SP216148 - CRISTIANE ALEXANDROWITCH DO AMARAL E SP278957 - LUCIANA ZANCHETTA OLIVER) Vindo os autos, neste momento, para os fins do artigo 589, caput, do CPP, mantenho a r. decisão de fls. 458/459 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo, após as cautelas de praxe. São Paulo, 16 de julho de 2009. Letícia Dea Banks Ferreira Lopes Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3906

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

2006.61.81.005818-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X SEM IDENTIFICACAO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Oficie-se à 4ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro, solicitando informações sobre a carta precatória nº 2006.51.01.517305-7, a fim de verificar de qual processo partiu o bloqueio dos veículos apreendidos. Sem prejuízo, intime-se o Dr. Nilson Roberto Lucílio - OAB/SP 82048, defensor do denunciado Gastão Wagner de Souza Campos, para que, regularize sua representação processual.

ACAO PENAL

97.0106058-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA X REINALDO ROBERTO CAFFE X LENICE SILVA CAFFE X MARIA APARECIDA GONCALVES DAMASCHI(SP127205 - LUZIA PAULA MORAES CANTAL) X SANDRO SILVA CAFFE X EURIPEDES BATISTA RAMOS X CLAUDIO DE CICCIO GONCALVES(SP101750 - MICHELE LAPICCIRELLA E SP127205 - LUZIA PAULA MORAES CANTAL) X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS X JOSE RODRIGUES DE LIMA X ELIETE PRADO GONCALVES GUIMARAES X MARIA JOSE DE SOUSA ALVES X LUIZ CARLOS ALVES X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA PEDROGA X PEDRO ROBERTO DA SILVA X JOSE CARLOS BERNARDES DA SILVA X SIDNEY BATISTA LIMA X PAULO ROBERTO BARBOSA

Independentemente da posterior juntada aos autos das certidões solicitadas por meio dos expedientes de fls. 985/990, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará a partir da publicação da presente decisão.

2000.61.81.004077-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X MIGUEL VAIANO NETO(SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS

OLIVER E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP129112 - CARLA RAHAL E SP119423 - ANDRE GUSTAVO ISOLA FONSECA E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais.

2003.61.81.006644-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X SERGIO MATHEUS PEDROSA(SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA E SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO E SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Em face do teor do expediente de fls. 748, oficie-se à Agência da Previdência Social - Vila Mariana, requisitando informações sobre eventual decisão do recurso protocolizado sob o nº 35466.000136/2001-16. Com relação à petição juntada pela defesa às fls. 749/750, observo, preliminarmente, que o procedimento instaurado referente ao NB 42/108.365.720-5 encontra-se instruindo os presentes autos às fls. 10/73. Ademais as informações sobre a situação do benefício encontram-se às fls. 748 e o resultado do recurso interposto poderá ser verificado com a resposta ao ofício a ser expedido à APS - Vila Mariana. Desse modo, considerando que as informações pertinentes já instruem estes autos ou já foram requeridas, indefiro o pedido elaborado pela defesa de juntada de cópia integral do processo de requerimento de benefício.

2005.61.81.004045-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X MARCELO DE OLIVEIRA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais.

Expediente Nº 3907

ACAO PENAL

97.0100019-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE ROBALINHO CAVALCANTI) X JOAO DIONIZIO PANTALEAO(SP146160 - ELIANE OLIVEIRA BARROS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 278/280, da decisão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, e de ofício, alterou a destinação da pena de prestação pecuniária em favor da União, certificado a fl. 308, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor de JOÃO DIONÍZIO PANTALEÃO, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs cada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União.

2001.61.81.007165-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X MARIO PINTO FILHO X WILSON JOSE DE SOUZA FILHO X MARCIA DE LOURDES DRESETE X HELIO LAURENTI JUNIOR(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E SP185730 - ANA PAULA GIRALDELLO MARQUESIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Ministra Relatora do Superior Tribunal de Justiça a qual não conheceu do Agravo de Instrumento, interposto por Mário Pinto Filho, contra a inadmissão, na origem, de Recurso Especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde a 2ª Turma, por maioria, negou provimento ao recurso interposto pelos réus, e deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar os réus, totalizando a pena do réu MÁRIO PINTO FILHO, em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, mantendo a substituição das penas privativas de liberdade, e reconhecendo, à unanimidade, a prescrição da pretensão punitiva estatal, com relação ao réu WILSON JOSÉ DE SOUZA FILHO, determino que: .PA 1,10 Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução da Pena em desfavor do réu MÁRIO PINTO FILHO; .PA 1,10 Inscreva-se o nome do réu acima referido no rol dos culpados; .PA 1,10 Intime-se o sentenciado Mário para efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no valor de 70 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Com relação ao réu Wilson José de Souza, arqui-vem-se os autos, com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu Wilson. Intimem-se as partes.

2002.61.81.003925-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X NILZA DE BIASI CAMANHO(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP140249 - MARCIO BOVE E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X LUIZ FABIANO CAMANHO

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 803, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, em virtude do que determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

2003.61.81.004590-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X IRACEMA MARIA LIGUORI(SP157648E - MOEMA CALIXTO MUNIZ ANTONIO E SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESEA) X COSMO FELICIANO DA SILVA(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESEA) X DAMIAO FELICIANO DA SILVA(Proc. ARQ. EM RELACAO AO REU DAMIAO)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa dos réus COSMO FELICIANO DA SILVA e IRACEMA MARIA LIGUORI a fl. 572, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 573/582, em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso interposto, dentro do prazo legal. Após, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

2003.61.81.009861-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X BRUNO MANZOLI CARUZO(SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP170060 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE CASTRO FILHO E SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS)

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, por parte do sentenciado BRUNO MANZOLI CARUZO, conforme DARF juntada às fls. 448, encaminhe-se cópia do referido documento à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Justiça Federal de São Paulo a fim de instruir os autos da Execução Penal nº 2009.61.81.003588-5. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional informando o pagamento do débito, e requisitando a exclusão da inscrição do réu na Dívida Ativa da União, determinada no ofício nº 2443/2009 (fl. 441). Publique-se. Após, ao arquivo, conforme já determinado no despacho de fl. 438.

2006.61.81.010870-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X GIL HUMBERTO BATISTA(SP238540 - ROGÉRIO ALVES DA SILVA E SP200794 - DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 549, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

2007.61.81.005908-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X MASAOMI MAEDA(SP282240 - RONEI ALVES DA SILVA E SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES E SP141388 - CIBELI DE PAULI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 703/710, certificado para as partes a fl. 717, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu MASAOMI MAEDA. Intimem-se as partes.

2008.61.81.012712-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.008503-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1879 - JOAO AKIRA OMOTO) X CHARLES OTONIEL NASCIMENTO DA SILVA(SP126657 - ANTONIO DA SILVA CARNEIRO)

Petição de fl. 326: defiro o requerido, determinando a expedição de Guia de Recolhimento Provisória em desfavor do réu CHARLES OTONIEL NASCIMENTO DA SILVA, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 327, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 328/329, em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso interposto, dentro do prazo legal. Após, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3922

ACAO PENAL

2009.61.81.006038-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.006801-6) JUSTICA PUBLICA X RONILSON INACIO DOS SANTOS(SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO) X JOSIVALDO GOMES DA SILVA X VALDEMIR FERREIRA DE AMORIM

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de RONILSON INÁCIO DOS SANTOS, qualificado nos autos (fls. 1163/1165). O réu foi denunciado pelo Ministério Público Federal, juntamente com outras pessoas, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, combinado com o artigo 288, ambos do Código Penal. Segundo consta do caderno processual, em 25/11/2001, policiais militares em diligência teriam flagrado ônibus vindo do Paraguai, descarregando em quatro peruas Kombi mercadorias estrangeiras desprovidas da documentação fiscal comprobatória de sua regular internação no país. RONILDO seria um dos perueiros que iria transportar as mercadorias, sendo preso em flagrante delito. Posteriormente, o acusado foi beneficiado com a liberdade provisória, mediante pagamento de fiança, assumindo o compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo (fls. 118/121). A denúncia foi recebida em 01/04/2004 (fl. 205). O acusado não foi localizado nos endereços declinados no feito, ensejando a citação por edital (fl. 838). Em 01 de fevereiro de 2008 (fl. 1063) foi decretada a prisão preventiva de RONILSON e a quebra da fiança, expedindo-se o mandado de prisão de nº 15/2009, nos autos de nº 2001.61.81.006801-6, do qual estes são desmembrados. Em 17 de julho de 2009, a autoridade policial informou que o

mandado foi cumprido e o réu encontra-se preso. A defesa alega que o acusado é pessoa simples, e acabou se mudando com a família da favela onde residia, para moradia mais digna, inclusive, foi encontrado pela Polícia Federal na própria casa em que mora atualmente. Além disso, possui ocupação lícita, de motorista, na Empresa Don Santos Transportes Ltda., juntando comprovantes. Argumenta, por fim, que nunca mais se envolveu em nenhuma atividade ilícita, como faz prova as folhas de antecedentes já acostadas aos autos. O órgão ministerial manifestou-se à fl. 1169, favoravelmente ao pleito da defesa. É a síntese do necessário. DECIDO. A liberdade provisória deve ser concedida. Vejamos: Instruiu a defesa seu pedido com comprovante de residência fixa do réu (fl. 1168), ocupação lícita (fl. 1167), sendo que as certidões de antecedentes criminais já constavam dos autos - Justiça Federal (fl. 419) e da Justiça Estadual (fls. 406 e 458), constando, da segunda, a anotação de um processo do qual foi absolvido em 1994. E, como asseverado pela defesa, o acusado mudou de residência, mas foi preso no local onde reside atualmente com a família, quando chegava do trabalho. A infração referida no auto de prisão em flagrante, por sua vez, ocorreu sem violência ou ameaça, o que não se apresenta como indício de periculosidade do réu. Isto posto, revogo a prisão preventiva em desfavor de RONILSON INÁCIO DOS SANTOS, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo. Expeça-se alvará de soltura clausulado e intime-se o réu para que compareça perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinatura do termo de compromisso. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3923

ACAO PENAL

2003.61.81.005827-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X FABIO CARVALHO(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA) X CARLOS ROBERTO CARNEVALI(SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) X MOACYR ALVARO SAMPAIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X HELIO BENNETTI PEDREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X FERNANDO MACHADO GRECCO(SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS(SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X REINALDO DE PAIVA GRILLO(SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL) X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA) X EVERALDO BATISTA SILVA X LEANDRO MARQUES DA SILVA(SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL)

Trata-se de pedido elaborado pelo réu LEANDRO MARQUES DA SILVA, requerendo autorização para cópia dos arquivos magnéticos gravados no HD externo Lacie 60GB, apreendido em operação policial realizada a partir de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do procedimento nº 2005.61.81.009285-1. Considerando que o material apreendido ainda interessa ao deslinde deste feito, entendo que a autorização para extração de cópia do conteúdo do HD se mostra razoável. Desse modo, defiro o pedido formulado pela defesa do acusado LEANDRO MARQUES DA SILVA, oficiando-se ao Departamento de Polícia Federal para que efetue cópia dos arquivos magnéticos gravados no HD acima descrito, devendo o requerente fornecer material necessário para sua realização. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste sobre as petições de fls. 3383/3388 e 3392/3398.

Expediente Nº 3924

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.008158-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.005246-9) KHALED HUSSEIN ALI(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido formulado por KHALED HUSSEIN ALI requerendo a devolução de 02 (dois) celulares, apreendidos nos autos do inquérito policial de nº 2009.61.81.005246-9 (fls. 02/03). O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 05, informando que nada tinha a opor ao pleito da defesa. Contudo, compulsando o feito principal, verifiquei que a autoridade policial encaminhou os equipamentos ao Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal para serem submetidos à perícia (fls. 35 e 90/91 daqueles). Em face do exposto, preliminarmente aguarde-se a vinda do laudo, cuja cópia deverá ser trasladada para este feito. Após, voltem-me conclusos.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1321

ACAO PENAL

2000.61.81.007815-7 - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X NAVANTINO TIMOTEO X MARIA HELENA FERNANDES TIMOTEO(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X GETULIO FERNANDES SOARES

1. Acolho a manifestação ministerial de fls. 710/711.2. Intime-se a defesa de BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, MARIA HELENA FERNANDES TIMÓTEO e GETÚLIO FERNANDES SOARES para que apresente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, justificativa para o não comparecimento dos acusados à audiência, sob pena de decretação de revelia.3. Publique-se.

2004.61.81.008897-1 - JUSTICA PUBLICA X SIRLENE PROCOPIO DA SILVA(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X SYRLEZE PROCOPIO BARBUTO MARTINHO(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X ILSE FREITAG(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI)

1. Acolho a manifestação ministerial de fl. 510.2. Intime-se a defesa de ILSE FREITAG para que apresente, no prazo de 3 (três) dias, atestado médico que comprove a justificativa para a ausência da ré à audiência, sob pena de decretação de revelia.3. Fl. 511: defiro a cópia do depoimento da testemunha de defesa indicada, em mídia fornecida pelo próprio requerente. Defiro, ainda, carga rápida dos autos, para extração de cópias.4. Publique-se.

2005.61.81.002338-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X JOSE LUIS DE PAULA X NARCISO BALDEZ MATHIAS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) X MIGUEL HADAD

Em vista da certidão de fl. 476, julgo preclusa a oitiva da testemunha de defesa Raul de Souza Neto.Aguarde-se a audiência de oitiva de testemunhas de defesa neste juízo.

2005.61.81.005373-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.004359-0) JUSTICA PUBLICA X NEUSA MARIA LOPES STANKE(SP051406 - NEUSA MARIA LOPES STANKE)

1. Fl. 489: defiro.2. Designo o dia 21 de setembro de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha de defesa Oscar Cristiano Stanke, a qual deverá comparecer independentemente de intimação.3. Intime-se a acusada.

2006.61.81.010485-7 - JUSTICA PUBLICA X NEUSA SIMOES FERRAO(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO)

Manifeste-se a defesa de NEUSA SIMÕES FERRÃO, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da testemunha de defesa Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá, tendo em vista que este deixou de prestar depoimento no Juízo Deprecado da 10ª Vara Federal de Brasília.Publique-se.

2006.61.81.010871-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X HANS BERND FRESE X BERNARD VERDOT(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Hans Bernd Frese e outro, imputando-lhes infrações aos artigos 168-A, parágrafo 1º, inciso I e 337-A, inciso III, c.c. o artigo 29 e 71, caput, todos do Código Penal.Devidamente citado o co-réu Bernard Verdot foi interrogado (fls. 318/319) e apresentou defesa prévia (fls. 378/379).Citado o acusado Hans Bernd Frese foi interrogado (fls. 718/720) e, em 09 de fevereiro de 2009, apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, sustentando, em síntese, inexistência de fato delituoso pela falta de dolo.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação penal.É o sucinto relatório. Decido.Compulsando os autos verifico que a prova produzida nos autos é nula. Vejamos.A Carta Precatória expedida às fls. 397 deprecou tão-somente a citação e interrogatório do co-réu Hans Bernd Frese, que ocorreu em 23 de janeiro de 2008 (fls. 718/720), deixando de deprecar a intimação deste para oferecimento de defesa prévia.Após o retorno e juntada da Carta Precatória devidamente cumprida pelo juízo deprecado, ao invés deste juízo intimar Hans Bernd Frese para apresentar defesa prévia, apenas designou audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação (fls. 723) que ocorreu em 09 de setembro de 2008 (fls. 745). Ato contínuo, este juízo designou audiência para a oitiva das testemunhas de defesa que residem nesta Subseção Judiciária, bem como deprecou a realização do mesmo ato com relação às testemunhas que residem fora desta terra (fls. 744).Quando da audiência realizada em 08 de janeiro de 2009 este juízo, ouviu as testemunhas de defesa Carlos Ernesto Benzoni (fls. 772) e Andréa Farina (fls. 774), ouviu como informante Carlos Alberto Trivelato (fls. 773) e, por fim, determinou a remessa dos autos para a Defensoria Pública da União para que apresentasse defesa escrita com relação ao co-réu Hans Bernd Frese (fls. 771).Deste breve relato, conclui-se que as provas produzidas nestes autos estão revestidas

de nulidade insanável, tendo em vista que ausente defesa técnica em favor do acusado Hans Bernd Frese quando da oitiva da testemunha de acusação, de defesa, informante, da expedição das Cartas Precatórias e da oitiva das testemunhas Ademir Correia Vilela e José Inácio da Rosa perante o juízo deprecado, motivo pelo qual anulo os atos instrutórios produzidos neste feito a partir de fls. 723. Passo a análise da defesa preliminar apresentada pela Defensoria Pública da União em favor do co-réu Hans Bernd Frese. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2009, às 14:30, quando serão inquiridas a testemunha de acusação e as testemunhas de defesa. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa Ademir Correia Vilela e José Inácio da Rosa, pois não residem nesta terra. Prazo: 60 (sessenta) dias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Ciência às partes desta decisão

Expediente N° 1327

ACAO PENAL

2008.61.05.008775-7 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

R. DESPACHO DE FL. 459: Tendo em vista a certidão de fl. 458, verso, designo para o dia 04 de agosto de 2009, às 14h30min. a audiência para a oitiva da testemunha arrolada em substituição pelo Ministério Público Federal, à fl. 457. Expeça a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Sem prejuízo, oficie-se o Juízo da 2ª vara federal de Dourados/MS, solicitando informações acerca da Carta Precatória n.º 277/2009, expedida à fl. 375. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5772

ACAO PENAL

2003.61.81.000124-1 - JUSTICA PUBLICA (Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X REINALDO CARDOZO DOS SANTOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE (SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

DESPACHO DE FLS. 818: Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, primeiro o Ministério Público Federal, e após, a Defesa. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

Expediente N° 5773

ACAO PENAL

2007.61.81.005728-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH (PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES) X HAMSSI TAHA (PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X PAULO SALINET DIAS (SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X BENEDITO BATISTA DE SOUZA (SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X DOUGLAS KENNEDY LISBOA JORGE

Ante a certidão de fl. 2727, intimem-se as defesas dos acusados do teor da sentença de fl. 2695/2711. Por ora, intimem-se pessoalmente os acusados condenados do teor de referida sentença.

Expediente N° 5775

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2007.61.81.015769-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.004905-0) LISSANDRO

TAVARES DA COSTA(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR E PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Ante a apresentação de memoriais por escrito pelas defesas dos acusados, restando apenas representante da Defensoria Pública da União apresentar seus memoriais em nome de Marcelo Sepúlveda do Vale e, por conseguinte, a proximidade da remessa dos autos para prolação da sentença, corroborado pela inexistência de fatos novos ensejadores de eventual alteração da convicção deste Juízo quanto à decretação da prisão preventiva do requerente, mantenho a decisão de fl. 20/21 e, portanto, indefiro, por ora, a reiteração do pedido de revogação da prisão ora formulado.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 920

ACAO PENAL

98.0101419-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO PARIZZOTTO DA SILVA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X DECIO DA SILVA SALU JUNIOR(SP210670 - MARLON TEIXEIRA MARCAL)

1. Recebo as contrarrazões de apelação apresentadas às fls.891/897 pela defesa de Décio.2. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.903.3. Diante do decurso de prazo de fls.904, intime-se novamente a defesa do réu Fabio para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.

2000.61.81.000359-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X LEONARDO JOAO PIERONI X MARIA GABRIELA PIERONI MORAIS X CLAUDIO JOAO PIERONI(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP023821 - FRANCISCO EDIVALDO BATISTA E SP022024 - JOSE FERREIRA BARBOSA)

(Decisão de fl. 624): Ciência às partes do retorno da carta precatória n.º 157/2006 (fls. 566/623). Intime-se a defesa da acusada Maria Gabriela, o Dr. Luiz Gonzaga Modesto de Paula - OAB/SP 21.396, a regularizar sua situação processual nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a referida acusada para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que no seu silêncio, sua defesa será patrocinada pela Defensoria Pública da União.

2001.61.81.001601-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X EDUARDO ROCHA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X MARCELO RICARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SEBASTIAO ALEXANDRE BARBOSA X ANTONIO MILTON DE SOUZA X LUCIMAR SOUZA(SP157643 - CAIO PIVA E SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP206768 - BRUNO BONTURI VON ZUBEN E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Fls. 1338: Defiro o pedido de retirada dos autos de cartório para elaboração dos memoriais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista que as defensoras dativas IVANNA MARIA B. M. MATOS e SÔNIA MARIA H. G. BARRETO subscrevem a petição de fls. 1338 é desnecessária a intimação pessoal das mesmas da presente decisão.I.

2002.61.81.006043-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO LUIS COSTA MARTINS X CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LEITE X SILVIO FRANCISCO GOMES CAPELAO(SP078530 - VALDEK MENEHIM SILVA E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP193394 - JOSÉ AUGUSTO APARECIDO FERRAZ E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA)

Decisão de fl. 704: Em face da juntada do comprovante de internação (fl. 671) e do atestado médico (fl. 697) do acusado Sílvio, dou por justificada sua ausência na audiência realizada às fls. 669/677(...). Intime-se a defesa do acusado Carlos Augusto Ribeiro para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha Alex Karpinsk, não localizada conforme certidão de fl. 703, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. Intimem-se.

2003.61.81.005466-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.005423-3) JUSTICA PUBLICA X ERALDO JOSE DA SILVA(SP207080 - JOÃO DE OLIVEIRA)

1. Diante do decurso de prazo de fls.303 e do Termo de Recurso de fls.301, intime-se novamente o defensor do réu da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo sem manifestação intime-se o réu para constituir novo defensor no prazo de 10 dias, esclarecendo que no silêncio sua defesa será realizada pela Defensoria Pública da União. EXTRATO SENTENÇA FLS.270/275; (...) 11 - Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR ERALDO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, às sanções do artigo 333 do Código Penal, que estabelece a pena de reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. 12 - E DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ERALDO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, em relação ao crime estabelecido no artigo 289, 2º, do Código Penal, em face do reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, e o faço com base no artigo 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código Penal. 13 - Passo à dosimetria da pena. O réu é primário e nenhuma circunstância judicial indica seja a pena-base fixada acima do mínimo legal. Assim, fixo a pena de reclusão em 2 (dois) anos e multa de 10 (dez) dias/multa, ao valor de 1/30 por dia do salário mínimo reajustado, pena esta transformada em definitiva, na ausência de outras causas. 14 - Cabe a substituição da pena imposta, nos termos do artigo 44 do Código Penal, pela 1) entrega de 10 (dez) cestas básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma, com material de escolha da ofertada, a uma entidade beneficente de utilidade pública; e 2) prestação de serviços à comunidade, a ser estabelecida pelo Juízo da Execução, na razão de uma hora trabalhada para cada dia de pena imposta. 15 - Se não ocorrer a substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. 16 - Transitada em julgado, lance o nome do réu no rol de culpados. 17 - Custas processuais na forma da lei. 18 - Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos departamentos criminais para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/SETEC/SR/DPF/SP), bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para o fim do disposto do artigo 15, inciso III da Constituição Federal. 19 - Com o trânsito em julgado para a acusação, abra-se vista ao Ministério Público Federal, afim de que se manifeste acerca da ocorrência da prescrição na modalidade retroativa, bem como acerca da fiança recolhida (fls.18 e 32) e do valor apreendido (fls.13 e 31). P.R.I.C.(...)

2004.61.81.000881-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REJIMUS IFEANYI KAFOR X FERNANDA PAULA PEREIRA BASTOS KAFOR(SP162403 - LUIZ MAGRON)

Decisão de fl. 236: A defesa de Rejimus Ifeanyi Kafor apresentou resposta à acusação às fls. 227/230, requerendo a rejeição da denúncia tendo em vista que o acusado não praticou qualquer dos verbos constantes do tipo do artigo 125, XIII, da Lei 6815/80 e alegando a ocorrência de prescrição antecipada. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008). (...). Tendo em vista que a acusada Fernanda Paula Pereira Bastos informou quando de sua citação que possuía advogado constituído na pessoa do Dr. Luiz Magron, OAB/SP 162.403, porém não apresentou resposta à acusação nem protocolou procuração, conforme certidão de fl. retro, intime-se referido advogado para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se está atuando na defesa da acusada Fernanda e, em caso positivo, para que apresente no mesmo prazo resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. (...) I.

2004.61.81.001651-0 - JUSTICA PUBLICA X ROMANO GENERI TEODORO X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA(SP145931 - ANGELO BECHELI NETO) X FRANCISCO RODRIGUES DE BRITO X NELSON FERNANDES(SP215929 - SILMARA ZOTELLE CRUZ) X MOACYR ROBERTO DO NASCIMENTO ALVES
Decisão de fl. 485: Despachados em inspeção. Em face da certidão supra, intime-se novamente o advogado Dr. Ângelo Becheli Neto, OAB/SP 145.931, para que informe no prazo de 10 (dez) dias, se está atuando na defesa do acusado José Benedito de Almeida, e, em caso positivo, para que apresente, no mesmo prazo, resposta à acusação, bem como para que regularize a representação processual em face do réu, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. (...).

2005.61.81.001291-0 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELVIRENE PEREIRA DA CRUZ(SP175355 - JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA) X EDSON RODRIGUES DE LIMA(SP175355 - JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA E SP085580 - VERA LUCIA SABO) X IZAIR VICTOR DE ARAUJO(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR E SP203934 - LEILA VIVIANE DE ANDRADE)

Decisão de fl. 315: Fl. 310: homologa a desistência de oitiva da testemunha de defesa do acusado Izair ELIANA LEITE MARINHEIRO. Em face da petição acostada às fls. 311/313, dou por justificada a ausência dos acusados Maria Elvirene e Edson Rodrigues à audiência realizada em 07/07/2009. (...). Aguarde-se o retorno da carta precatória n.º 183/2009, expedida à fl. 291. Intimem-se.

2007.61.81.003979-1 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MACHADO DA COSTA FILHO(SP208207 - CRISTIANE SALDYS)

(Decisão de fl. 116): A defesa do acusado Antônio Machado da Costa Filho apresentou resposta à acusação à fl. 115, requerendo o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para análise de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, visto que o acusado foi denunciado como incurso no artigo 171, caput, do Código Penal, cuja pena mínima é igual a 1 (um) ano. Verifica-se um equívoco na petição do acusado visto que o mesmo foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 304, c/c 297, por duas vezes e 304, c/c 298, por três vezes, todos do Código Penal. Assim, indefiro o requerido pela defesa haja vista que o somatório das penas a que o acusado foi

denunciado ultrapassa 1 (um) ano, não sendo possível o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Feitas estas considerações e tendo em vista não tratar-se de caso de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. (...) Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1845

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.008634-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de FÁBIO BARBOSA DOS SANTOS, preso preventivamente por decisão proferida nos autos da ação penal n.º 2006.61.81.007912-7 (ff. 02/03).Sustenta o pedido inexistir prova em desfavor do acusado, além de não possuir antecedentes criminais.Instrui o pedido declarações acerca da idoneidade do acusado (ff. 04/09).O Ministério Público Federal manifestou-se às ff. 14/15 pelo indeferimento do pedidoÉ o relatório. Decido.A Defesa, com o fim de conferir amparo ao seu pleito, tece considerações acerca do mérito da ação penal, asseverando inexistir provas em desfavor do acusado.Contudo, a ação penal encontra-se em fase de instrução, não sendo este o momento adequado para análise do conjunto probatório até aqui produzido, destacando-se que sequer a produção de prova encontra-se encerrada.Ademais, a análise dos requisitos da prisão preventiva independe da apreciação das provas produzidas em instrução, sendo certo que o decreto de custódia cautelar está amparado na demonstração da presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.Nesta esteira, há que se registrar que não se verifica a presença de circunstância fática substancial que desconfigure o quadro retratado na decisão de ff. 528/530 dos autos da ação penal, que decretou a prisão preventiva do acusado.Posto isso:1 - Permanecendo presentes os requisitos da prisão preventiva, em especial para a garantia da ordem pública, mantenho a decisão de ff. 528/530 dos autos n.º 2006.61.81.007912-7 e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória deduzido pelo acusado FÁBIO BARBOSA DOS SANTOS, com fundamento 312 do Código de Processo Penal.2 - Intimem-se.

2009.61.81.008635-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de FÁBIO MOTA PEREIRA, preso preventivamente por decisão proferida nos autos da ação penal n.º 2006.61.81.007912-7 (ff. 02/03).Sustenta o pedido inexistir prova em desfavor do acusado, além de não possuir antecedentes criminais.Instrui o pedido declarações acerca da idoneidade do acusado (ff. 04/09).O Ministério Público Federal manifestou-se às ff. 14/15 pelo indeferimento do pedidoÉ o relatório. Decido.A Defesa, com o fim de conferir amparo ao seu pleito, tece considerações acerca do mérito da ação penal, asseverando inexistir provas em desfavor do acusado, asseverando que o único reconhecimento pessoal positivo em sede de instrução decorre de sentimento de vingança.Contudo, a ação penal encontra-se em fase de instrução, não sendo este o momento adequado para análise do conjunto probatório até aqui produzido, destacando-se que sequer a produção de prova encontra-se encerrada.Ademais, a análise dos requisitos da prisão preventiva independe da apreciação das provas produzidas em instrução, sendo certo que o decreto de custódia cautelar está amparado na demonstração da presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.Nesta esteira, há que se registrar que não se verifica a presença de circunstância fática substancial que desconfigure o quadro retratado na decisão de ff. 528/530 dos autos da ação penal, que decretou a prisão preventiva do acusado.Posto isso:1 - Permanecendo presentes os requisitos da prisão preventiva, em especial para a garantia da ordem pública, mantenho a decisão de ff. 528/530 dos autos n.º 2006.61.81.007912-7 e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória deduzido pelo acusado FÁBIO BARBOSA DOS SANTOS, com fundamento 312 do Código de Processo Penal.2 - Intimem-se.

Expediente Nº 1846

REPRESENTACAO CRIMINAL

2005.61.81.011238-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.009203-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MPF) X HELENA CELIA PEREIRA LEITE ARCURI(SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL)

Tendo em vista a informação de fl. 77, intime-se o curador e os familiares da pericianda da data designada para realização da perícia médica.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1278

HABEAS CORPUS

2009.61.81.004339-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.008449-3) ARLETE MARTINS BENATTI(SP116312 - WAGNER LOSANO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse processual, com fulcro nos arts. 3º e 110 do Código de Processo Penal e, por analogia, no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do inquérito policial nº 2003.61.81.008449-3, apensos. Intime-se a autoridade impetrada por ofício, instruído com cópia desta sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2143

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.82.011536-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009634-6) MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo os embargos, SEM SUSPENSÃO da execução, conforme artigo 739-A, 1º, do CPC, tendo em vista que a caracterização do preço vil é relativa e, no caso, se trata de peas mecanicas (Difusores), cuja desvalorização é fato notório, com o passar do tempo, sendo certo que o valor da arrematação atingiu (30%) da avaliação. Cite-se o arrematante, como requerido, na qualidade de litisconsorte necessário. Sendo citado, encaminhe-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, após, intime-se para impugnação em 5 dias, podendo, no mesmo prazo, manifestar eventual desistência (art. 746 do CPC). Após, intime-se o embargado-exequente para impugnação no mesmo prazo.

2009.61.82.011537-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0516257-0) CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Recebo os embargos, SEM SUSPENSÃO da execução, conforme artigo 739-A, 1º, do CPC, tendo em vista que a caracterização do preço vil é relativa e, no caso, se trata de maquinário (Dosadora automática), cuja desvalorização é fato notório, com o passar do tempo, sendo certo que o valor da arrematação atingiu (50%) da avaliação. Cite-se o arrematante, como requerido, na qualidade de litisconsorte necessário. Sendo citado, encaminhe-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, após, intime-se para impugnação em 5 dias, podendo, no mesmo prazo, manifestar eventual desistência (art. 746 do CPC). Após, intime-se o embargado-exequente para impugnação no mesmo prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.82.009985-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0639220-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se ao principal. Após, vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.033333-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.023698-6) TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é de uso essencial pela Embargante. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.034130-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.048363-4) ARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2008.61.82.034428-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001448-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.034431-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000859-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.034432-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001446-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.034433-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001408-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.034434-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004064-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.034435-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004077-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.034438-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.046955-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.034440-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001417-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.034441-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001451-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.034442-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000875-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.034443-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001429-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.034444-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001436-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.035334-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.042413-5) IVANI ELIZABETH DE ANGELIS(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 31: Indeferido. Regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual. Int.

2008.61.82.035565-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.055377-2) LABTRADE DO BRASIL LTDA.(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.035566-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011872-2) LABTRADE DO BRASIL LTDA.(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.006088-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028113-6) HIDRAMACO COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.007555-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016331-0) TECIDOS SALIM & DANIEL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são tecidos pertencentes ao estoque rotativo da Embargante, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.011541-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0501234-9) PLASTENG IND/ E COM/ LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Fls. 36: Esclareça a Embargante sua petição, uma vez que a CDA a qual se refere o despacho de fls. 34, encontra-se devidamente juntada aos autos da Execução Fiscal n.º 95.0501234-9 (fls. 02/13), sendo que os autos encontram-se disponível nesta Vara, onde poderá a Embargante tirar as cópias que entender necessária. Assim, concedo improrrogáveis 5 (cinco) dias para que a Embargante de integral cumprimento a determinação de fls. 34.Int.

2009.61.82.012251-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001159-6) ALUMINIO GLOBO LTDA(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Esclareça a Embargante sua petição de fls. 48/57, uma vez que estes Embargos se referem aos autos de Execução Fiscal n.º 1999.61.82.001159-6. Concedo derradeiros 5 (cinco) dias, para juntada do auto de penhora.Int.

2009.61.82.015807-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.001678-4) SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.018539-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036512-1) REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão CNPJ e procuração original. Intime-se.

2009.61.82.018541-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044542-9) BANKAMERICA REPRESENTACAO E SERVICOS LIMITADA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.003059-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0036688-9) CHRISTIANE AMOROSINO(SP086850 - ROBERTO NEYDE AMOROSINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.018538-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019875-3) ODAIR DE JESUS MARIANO(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG/CPF/MF, procuração original e recolhimento das custas processuais. Intime-se.

2009.61.82.018540-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032458-8) ODAIR DE JESUS MARIANO(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG/CPF/MF, procuração original e recolhimento das custas processuais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0036688-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FABRICA DE CIGARROS CARUSO S/A X MURILO ALVES FERRAZ DE OLIVEIRA X ROBERTO NEYDE AMOROSINO
Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

2008.61.82.023698-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRIFERRO COM

DE MAT PARA CONSTRUCAO EM GERAL LIMITADA(SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA)
Vistos em Inspeção.Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2009.61.82.001678-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SE
SUPERMERCADOS LTDA.(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO)
Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

Expediente Nº 2154

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

91.0001888-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0020501-0) JACQUES NARCISSE
HENRI DUVAL(SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA
CHRISTINA P F CARRARD)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do Alvará de Levantamento, a comparecer nesta Secretaria da 1ª Vara das Execuções Fiscais, para retirar e proceder ao levantamento dos valores.Cabe ressaltar que o prazo de validade do alvará é de 30 dias da data de sua expedição.

2003.61.82.016816-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.024455-8) EMPRESA
BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO
BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)
Intime-se o(a) beneficiário(a) do Alvará de Levantamento, a comparecer nesta Secretaria da 1ª Vara das Execuções Fiscais, para retirar e proceder ao levantamento dos valores.Cabe ressaltar que o prazo de validade do alvará é de 30 dias da data de sua expedição.

2006.61.82.050162-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0527695-0) R MINELLI
LTDA(SP083660 - EDUARDO RODRIGUES ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE
LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP077580 - IVONE COAN)
Intime-se o(a) beneficiário(a) do Alvará de Levantamento, a comparecer nesta Secretaria da 1ª Vara das Execuções Fiscais, para retirar e proceder ao levantamento dos valores.Cabe ressaltar que o prazo de validade do alvará é de 30 dias da data de sua expedição.

EXECUCAO FISCAL

00.0481932-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X LINDT IND/ TEXTIL E
DE CONFECcoes LTDA X GERHARD WIMMER(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do Alvará de Levantamento, a comparecer nesta Secretaria da 1ª Vara das Execuções Fiscais, para retirar e proceder ao levantamento dos valores.Cabe ressaltar que o prazo de validade do alvará é de 30 dias da data de sua expedição.

2000.61.82.096895-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOW QUIMICA S
A(SP163103 - THAIS DA SILVA SOUZA CARLONI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do Alvará de Levantamento, a comparecer nesta Secretaria da 1ª Vara das Execuções Fiscais, para retirar e proceder ao levantamento dos valores.Cabe ressaltar que o prazo de validade do alvará é de 30 dias da data de sua expedição.

2003.61.82.054294-7 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA
MARIA GUIMARAES MIRANDA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X ABILIO DOS SANTOS
DINIZ(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E
SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do Alvará de Levantamento, a comparecer nesta Secretaria da 1ª Vara das Execuções Fiscais, para retirar e proceder ao levantamento dos valores.Cabe ressaltar que o prazo de validade do alvará é de 30 dias da data de sua expedição.

2003.61.82.054295-9 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CIA/
BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X ABILIO DOS SANTOS DINIZ X FERNANDO ENES SOLLEIRO X
SANDRA REGINA MATTIOLI DE MIRANDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP208279 -
RICARDO MARINO E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do Alvará de Levantamento, a comparecer nesta Secretaria da 1ª Vara das Execuções Fiscais, para retirar e proceder ao levantamento dos valores.Cabe ressaltar que o prazo de validade do alvará é de 30 dias da data de sua expedição.

2004.61.82.038824-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UPS SCS LOGISTICA
(BRASIL) LTDA.(SP131524 - FABIO ROSAS)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do Alvará de Levantamento, a comparecer nesta Secretaria da 1ª Vara das Execuções

Fiscais, para retirar e proceder ao levantamento dos valores. Cabe ressaltar que o prazo de validade do alvará é de 30 dias da data de sua expedição.

2005.61.82.035041-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IMAN ALI HAMIE (SP227174 - KAREM DE OLIVEIRA ORNELLAS)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do Alvará de Levantamento, a comparecer nesta Secretaria da 1ª Vara das Execuções Fiscais, para retirar e proceder ao levantamento dos valores. Cabe ressaltar que o prazo de validade do alvará é de 30 dias da data de sua expedição.

2007.61.82.001658-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(a) beneficiário(a) do Alvará de Levantamento, a comparecer nesta Secretaria da 1ª Vara das Execuções Fiscais, para retirar e proceder ao levantamento dos valores. Cabe ressaltar que o prazo de validade do alvará é de 30 dias da data de sua expedição.

2007.61.82.046983-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(a) beneficiário(a) do Alvará de Levantamento, a comparecer nesta Secretaria da 1ª Vara das Execuções Fiscais, para retirar e proceder ao levantamento dos valores. Cabe ressaltar que o prazo de validade do alvará é de 30 dias da data de sua expedição.

Expediente Nº 2155

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.005421-1 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PBA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO)

Fls. 29/31: Considerando-se que os procedimentos administrativos de Declaração de Rendimentos/DCTF Retificadora, Redarf e Envelopamento, embora legítimos, não constam do rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pelo que não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, bem como que embora haja Embargos à Execução versando sobre a mesma matéria, estes não foram recebidos com suspensão da execução e, também, não houve qualquer recurso referente a aquela decisão que ensejasse mudança de posicionamento deste Juízo em relação à matéria, indefiro o pedido da executada e mantenho a realização dos leilões designados. Intime-se.

2009.61.82.002895-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Não conheço dos Embargos de Declaração por falta de interesse recursal, uma vez que a Caixa Econômica Federal já foi citada por meio postal nos termos do artigo 8º da LEF, conforme requerido. Regularize a executada a sua representação processual, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2009.61.82.002897-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Não conheço dos Embargos de Declaração por falta de interesse recursal, uma vez que a Caixa Econômica Federal já foi citada por meio postal nos termos do artigo 8º da LEF, conforme requerido. Regularize a executada a sua representação processual, no prazo de cinco dias. Intime-se.

Expediente Nº 2156

EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.011872-2 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SUELI MAZZEI) X LABTRADE DO BRASIL LTDA. X ANGELA TERESINHA TREVISAN CIAMBARELLA X ERNESTINO CIAMBARELLA (SP174997 - FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES E SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ)

Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2000

EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.000878-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão retro, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a ocorrência de erro material, tornando sem efeito a decisão de fls. 06, para que o despacho embargado passe a ter a seguinte redação:1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.2. Citem-se.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Citado (s) , não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução.5. Em caso de não localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

2007.65.00.000075-2 FAZENDA NACIONAL () X MARIA CARMEN DE SOUZA LIMA TEODORO NOVAIS FRAGNAN (ADV SP034223 - VLADIMIR THEOPHILO FRAGNAN)Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação dos bens oferecidos/indicados. 2007.65.00.000080-6 FAZENDA NACIONAL () X ERNANI MASCARENHAS PRESTES BETRODT (ADV SP021877 - ERNANI MASCARENHAS PRESTES BETRODT)Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal
Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal
Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva

Expediente Nº 541

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.035234-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.001439-9) PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO E SP126237A - TOSHIO NISHIOKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)
Fls.99/104: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

2005.61.82.047536-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053711-7) CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls.467/468: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

2007.61.82.015077-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052397-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo o recurso de apelação de fls. 158/162, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.82.015078-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052406-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo o recurso de apelação de fls.106/110 nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.82.015079-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052426-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA

DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls.117/121 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.82.031121-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043256-3) CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.1.128/1.131: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

2008.61.82.007402-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.007061-0) TAPECARIA SAO MIGUEL LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a(o) Embargante para se manifestar sobre a Impugnação de fls.112/117, bem como sobre a petição do(a) Embargado(a) de fls.119/120.Após, especifique as provas que pretende produzir, justificando-se a sua pertinência, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.

2008.61.82.018063-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040618-7) INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130563 - FABIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.51/66, e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.Int.

2008.61.82.019691-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023148-7) SERVICOS DE COPIAS BRASIL S/C LTDA(SP212038 - OMAR FARHATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.32/47 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 965

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.006773-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LUCANE IND/ E COM/ LTDA(SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E SP165825 - CARLA LUCCHESI E SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES)

Fls.153/164: Por ora, indefiro o pedido de substituição do depositário. Os bens constatados às fls.148/149 já foram incluídos na 36ª Hasta Publica, com a primeira praça prevista para 06/08/2009, inclusive já tendo sido publicado no Diário Eletrônico. Prossiga-se com o leilão. Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1160

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.022105-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP097590 - MARILUCI ORSI BICUDO ROSA)

Indefiro a efetivação da penhora dos bens ofertados pelo executado, tendo em vista a existência de constrições que inviabilizariam a alienação dos imóveis em hasta pública.Esclareça a exequente o pedido de reconhecimento de grupo econômico, uma vez que o presente feito não está apensado aos autos da ação de execução fiscal nº 2001.61.82.005688-6. Prazo de 30 (trinta) dias.

2003.61.82.071660-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO KI PRECO LTDA X MIEKO HIGA X TAKEO HIGA X FABIO HIGA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)
TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pelo co-executado TAKEO HIGA deduzidos a fls. 147/ 160, 171/ 188, 197/ 214, 224/ 241, 250/ 265, 288/ 305, 314/ 327, 346 e 359.Prossiga-se no feito. Acolho o quanto requerido pela exequente a fls. 368/ 370, determinando seja efetuado o bloqueio de valores eventualmente constante de contas bancárias dos executados por meio do sistema BACENJUD.Intimem-se as partes.

2004.61.82.020250-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.R.D. CLINICA DENTARIA LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Tendo em vista a certidão de fls. 133, requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução de nº 200761820007488 (trasladada às fls. 122/125 dos presentes autos). Prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.010631-7 - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X HOSPITAL NOVE DE JULHO SA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

1) Para a análise da nomeação dos bens ofertados, tendo em vista o tempo decorrido entre a manifestação de fls. 350/303 e a presente data, traga a executada aos autos: a) certidões de inteiro teor dos mandados de segurança informados às fls. 351 e/ou certidões negativas de tributos;b) nova certidão da matrícula do imóvel sito à rua Peixoto Gomide, n.º 569.Prazo de 10 (dez) dias.2) Não obstante a indicação de bens para a garantia da presente execução, tendo em vista o montante do débito em cobro na presente demanda, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo nº 90.0000762-3 que tramita perante a 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Vitória/ES. Para tanto, expeça-se, com urgência, carta precatória.3) Com o cumprimento do item 1, dê-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre os bens à penhora indicados pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.023505-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MORIACOS METAIS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X JOAO CARLOS MINELLO X VERA LUCIA MINELLO X MILTON MOREIRA DA SILVA X MARCELO LOBATO X SERGIO CAMPOS DE OLIVEIRA

Antes de analisar as exceções de pré-executividades apresentadas pela executada principal e pelos co-executados João Carlos Minello e Vera Lúcia Minello, regularizem sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.82.024388-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSSET COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.032292-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMAR CONSULTORIA E LOGISTICA LTDA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X MARCELO PINHEIRO COSTA X RICARDO PASQUARELLI COSTA X LUCIANE MACHADO MULLER(SP204860 - ROGERIO TADEU ROCHA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessam, os executados UNIMAR CONSULTORIA E LOGISTICA LTDA. e MARCELO PINHEIRO COSTA, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veiculam notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2. Fundamento e decidido.3. O meio processual pelos executados eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face dos executados. Assim, determino que seja solicitada a devolução do mandado expedido às fls. 69, bem como da carta precatória expedida as fls. 71, independentemente de cumprimento. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, bem como sobre a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 (MP 449/08, art. 65, inciso VI), cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento aos executados.

2005.61.82.056451-4 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X I DE EDUCACAO E PESQUISA NACOES UNIFICADAS S/ X MABY KENIA FERNANDES EXPOSITO X FRANCISCO FERNANDES EXPOSITO(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA)

Esclareça a executada a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77, no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.61.82.002799-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMARGO E FEITOSA

SERVICOS E MANUTENCAO LTDA-ME(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO)
Esclareça a executada a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 145, no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.61.82.032143-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERMAIN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)
Esclareça a executada a certidão negativa de fls. 145, no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.61.82.033341-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMEL PAVIMENTACAO TERRAPLENAGEM E OBRAS LTDA(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO)
Fls. 75: expeça-se mandado de penhora e avaliação, observado o valor não parcelado da Certidão de Dívida Ativa, conforme manifestação do exequente.Int. Cumpra-se.

2006.61.82.036873-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.06.009209-22.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.06.009209-22, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.06.033886-29, 80.2.06.033929-01, 80.6.06.052379-45 e 80.7.06.018176-00. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se.Após, tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de prazo, dê-se nova vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.043461-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ECO AGENTE PROPAGANDA LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X SILVIO NATACCI FILHO

1) Antes da apreciação do pedido de fls. 40, compareça o Dr. Antonio de Pádua Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 67.863), em secretaria para assinatura da petição.2) Com a assinatura, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.3) Tendo em vista a certidão de fls. 44, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.4) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.5) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2006.61.82.043836-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 1156 - JOSE MAURICIO LOURENCO) X RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X ANDREIA RAMOS MURTA X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO X ALOYSIO RAMOS MURTA X MARCELO SILVA RAMOS X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA X PATRICIA RAMOS MURTA

Aguarde-se o transito em julgado do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.026422-0.

2006.61.82.048598-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA X JABUR PNEUS SA X ALBA REGINA DE CARVALHO JABUR X OMAR IBRAIN JABUR(PR019886 - MARCELO LIMA CASTRO DINIZ)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão de JABUR ABDALA, bem como dos demais co-executados do pólo passivo do feito. Para tanto, remeta-se o presente feito ao SEDI.Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em desfavor da executada principal, devidamente citada às fls. 15.Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.82.055211-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUTECTIC DO BRASIL LTDA(SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA E SP229643 - CÁSSIO REIS CAMPAÑA INOJOSA)

1) Publique-se o tópico final da decisão de fls. 197: TÓPICO FINAL DA DECISÃO: 20. Por todo o exposto, determino: a) ratificando anterior decisão, determinar a suspensão do feito, agora sine die, até ulterior pronunciamento; b) ratificando anterior decisão, a suspensão exigibilidade do crédito em discussão neste feito, determinando à exeqüente, por meio da autoridade competente, que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias; c) como o presente executivo fiscal quedará paralisado sem previsão de data para retomada de seu fluxo, o arquivamento dos respectivos autos, observada a rubrica sobrestado (que não se confunde, friso, com a rubrica suspenso - art. 40 da LEF), até que haja pronunciamento objetivo da Administração;d) no eventual decurso do prazo de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação, sejam feitos os autos conclusos, desarquivando-se-os

ex officio, para fins de avaliação da possibilidade de incidência de outra causa de extinção do crédito tributário em cobro - a prescrição, especificamente em sua forma intercorrente -, cabendo à serventia do Juízo providenciar os apontamentos necessários ao cumprimento dessa determinação.21. O cumprimento do item (c) retro pela Serventia deve se dar depois de decorrido o prazo recursal, desde que não haja notícia sobre a concessão de ordem suspensiva.22. Oficie-se para fins de cumprimento do item (b) retro, cabendo à exequente, por meio do respectivo agente, noticiar esse Juízo o atendimento do que ali, em tal item, se consignou;23. Forneça-se às partes certidão descritiva do conteúdo da presente decisão, a fim de se evitar constantes desarquivamentos dos autos apenas para fins de extração de cópia.24. Advirto, por fim, que o desarquivamento da espécie só será autorizado mediante requerimento devidamente assentado em razões que justifiquem tal procedimento. Intimem-se. Cumpra-se.2) Reconsidero em parte a decisão de fls. 195/197, quanto ao item 20, alínea b não ratificando a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.087410-7 (fls. 155/156). 3) Fls. 200/201: Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de n.º(s) 80.2.06.087046-77. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA n.º(s) 80.2.06.087046-77, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 80.7.06.046658-60. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se.

2007.61.82.028077-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RADIOFICINA CURSOS DE COMUNICACAO LTDA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Fls. 23/35: Prejudicada a exceção de pré-executividade, tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 51/52 informando a ausência de parcelamento do débito. O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, de veras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. Tendo em vista a certidão de fls. 48 (decorso de prazo para o oferecimento de embargos), cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 15/16, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação em desfavor da executada principal. Int..

2007.61.82.031360-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JEAN MARC SCHIFFLER(SP194967 - CARLOS MASETTI NETO)

Tendo em vista a informação de parcelamento do débito, susto, ad cautelam, o andamento do feito.À exequente para manifestação, prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int..

2008.61.82.002198-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA GEBENLIAN KHERLAKIAN(SPI11964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Fls. 10/ 20 e 243/ 247:Por ora, e a requerimento da exequente (fls. 247, último parágrafo), determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido tal prazo, promova-se nova vista à exequente. Intimem-se as partes.

2008.61.82.009303-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA) TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Desta forma, acolho, em parte, os presentes embargos de declaração, para fazer constar na r. decisão de fls. 67, item 7, a expressão em face da possibilidade de ocorrência de prescrição no lugar de em face dos depósitos efetuados.Em face do requerimento da exequente de fls. 85, determino por ora, o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias tendo em vista a necessidade de análise pela Receita Federal do Brasil (grifos no original).Intimem-se as partes.

2008.61.82.009467-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEMAPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E COUROS LTDA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA)

1) Trata-se de exceção de pré-executividade onde o executado requer declaração da inexigibilidade dos créditos cobrados na presente demanda por já estarem estes pagos, conforme demonstrado pelo pedido de revisão administrativa

protocolado junto a Delegacia da Receita Federal. Instada a falar, a exequente requereu a substituição das certidões de dívida ativa em cobro na presente demanda, tendo em vista a análise dos documentos apresentados administrativamente pelo executado. Desta forma, determino o prosseguimento do feito. Uma vez que o executado ingressou nos autos nos prazos a que se refere o item 02 da decisão de fls. 09/10, reabro sua contagem da data da intimação de seu patrono, via imprensa, do presente decisório. 2) Prejudicado os embargos de declaração de fls. 106/116 tendo em vista o supra decidido. Int..

2008.61.82.025755-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITALO PUPPIO(SP221468 - RODRIGO BAUERMAN SCHUNCK)

Fls. 09/ 12 e 24/ 25: De acordo com o documento de fls. 27 carreado aos autos pela exequente, verifico que o parcelamento dos débitos objeto desta execução fiscal foi concedido em 28 de outubro de 2008. Desta forma, tendo em vista que o ajuizamento do presente feito deu-se em data anterior, qual seja, 18 de setembro de 2008 (fls. 02), não há o que falar-se em extinção do processo por ausência de interesse de agir. Mediante requerimento da exequente, e havendo acordo de parcelamento dos débitos, suspendo o andamento do processo pelo período de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido tal prazo, promova-se nova vista à exequente. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2260

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.07.007009-3 - JOSE APARECIDO ADAO(SP084532 - HAIDEE DO CARMO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERO - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO

TOPICO FINAL DA DECISAO Desta forma, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, com fulcro no art. 273 do CPC, para determinar ao autor que efetue o depósito do montante tal como requerido (fls. 02/03), assim como se abstenha a ré de incluir JOSÉ APARECIDO ADÃO e seus fiadores (Ana Maria Adão, CPF nº 095.538.098-71, José Cláudio de Lima, CPF nº 095.399.538-04, Maria de Fátima Bergamasco Lima, CPF nº 136.984.258-90 e Milton dos Santos, CPF nº 119.813.618-98), em quaisquer órgãos restritivos de crédito, até o julgamento definitivo da lide. Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fl. 19: defiro a indicação da defensora nomeada pela OAB para patrocinar a causa pela assistência judiciária. Citem-se. Intimem-se.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2008.61.07.004688-8 - ATAIDE TEIXEIRA & FILHOS LTDA X CLAUDIO ALESSANDRE TEIXEIRA(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA DECISAO Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar, bem como a expedição de ofícios ao BACEN e SERASA. Venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

MONITORIA

2002.61.07.006093-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA NEIDE DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

1- Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). 2- Intime-se a ré, ora executada, pessoalmente, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J o Código de Processo Civil. 3- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar a atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis,

dê-se vista ao credor para, o prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar queas diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Publique-se.

2003.61.07.001195-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TEREZINHA ERNICA DE SOUZA(SP113376 - ISMAEL CAITANO)

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para pagamento e os autos encontram-se com vista à CEF.

2004.61.07.002565-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE CARLOS FERREIRA X ILDA RODRIGUES FERREIRA(SP051119 - VALDIR NASCIMBENE E SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR)

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para pagamento e os autos encontram-se com vista à CEF.

2004.61.07.002579-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCELO RODRIGO CORREIA

Inicialmente, apresente a CEF valor atualizado do débito, em dez dias.Após, considerando-se que a citação de fls. 44/46 deu-se por via postal, a fim de evitar-se possível arguição de nulidade, cite-se novamente, expedindo-se mandado, para pagamento do montante devido, no prazo de quinze (15)dias, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o valor devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J o Código de Processo Civil.Não havendo pagamento, retornem os autos conclusos para apreciação de fls. 69/72.Publique-se.

2004.61.07.007259-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RUBENS CESAR BELLI(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

1- Fls. 52/59: intime-se o executado, RUBENS CESAR BELLI, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Publique-se.

2005.61.07.005324-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCOS CESAR DO VALE FRANCO

Manifeste-se a autora sobre o retorno do aviso de recebimento negativo, em dez dias.Informado novo endereço, cite-se.Publique-se.

2005.61.07.007357-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP260138 - FERNANDO TERUEL TEIXEIRA) X CARMEM LUCIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

1- Fls. 40/46: defiro os benefícios da assistência judiciária ao réu Wilson Pereira dos Santos.Defiro a nomeação do Dr. Fernando Teruel Teixeira a patrocinar a causa pela assistência judiciária, conforme indicação da OAB à fl. 42.2- Recebo os Embargos para discussão.Vista ao(s) Embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Publique-se.

2005.61.07.009847-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X RUBENS GUIMARAES NASCIMENTO(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante, nos termos do despacho de fls. 108.

2007.61.07.003752-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAROLINE BARCELLOS VARIK(SP219117 - ADIB ELIAS)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) impugnação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

2007.61.07.007370-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KOJI HAYASHI ME X KOJI HAYASHI

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se

2008.61.07.004494-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CECILIA DELLA BARBA PINTO X PHILOMENA BORGES PINTO(SP072578 - VICTOR DELLA BARBA NETO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária aos réus.Recebo os Embargos para discussão.Vista ao(s) Embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0800022-6 - ARMANDO FURLAN(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Fls. 93/96: defiro o prazo de trinta dias para que os herdeiros do autor juntem certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, procedendo suas habilitações, se o caso.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

95.0801556-0 - TT TORRES TRANSPORTES LTDA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

1-Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de sua advogada, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, dê-se vista à União/Fazenda, para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, em dez dias.Publique-se.

96.0803188-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA X MARCO ANTONIO OLIVEIRA X HAMILTON VEJALAO FERRAZ(SP028305 - ADAUTO QUIRINO SILVA) Fls. 214/223: manifeste-se a autora por dez dias.No mesmo prazo, apresente o valor atualizado do débito.Publique-se.

1999.03.99.018267-2 - JOSE DONIZETE DA SILVA X DEOCLECIANO RIBEIRO X ANTONIO ONOFRE DE MARQUI X JOAO GARCIA PINTO X JACQUELINE APARECIDA GONCALVES CAMPACHI(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

1999.03.99.058738-6 - DEVANILSON DOS SANTOS X EUZON LUIS DOS REIS X EGNALDO MOLLINA X EUGENIO DA SILVA SANTOS X FRANCISCO TSUNEO HARA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CERTIDÃO Certifico que os autos encontram-se com vista à CEF nos termos da sentença de fls. 316/317.

1999.03.99.070309-0 - JOAO GARCIA PINTO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E Proc. LUZIA FUJIE KORIM) X WALFRED WALDYR GARCIA X AURORA DE MATOS MARIA X ITSUO UTIMURA X MARIA MUNHAO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2000.03.99.010670-4 - JOSE RONALDO CAVALCANTE DE SOUZA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E Proc. JOSE ANTONIO PANCOTTI JUNYOR) X UNIAO FEDERAL Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2000.61.07.002332-4 - JESUS FRANCISCO DAVID(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIM FREIXO)

Apresente a patrona do autor a execução do valor que entende correto, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Publique-se.

2000.61.07.005482-5 - ARACATENGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ATLANTA CONSTRUCOES, COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X J M P ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PIMENTEL

FERRAZ & CIA LTDA X TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

1- Fls. 304/305: intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, dê-se vista ao exequente para inscrição do débito em dívida ativa.3- Após, nada sendo requerido ou sendo inscrito o débito em dívida ativa, arquivem-se os autos.Publique-se.

2001.03.99.036751-6 - PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E Proc. EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) Não havendo manifestação sobre o despacho de fl. 816, prossiga-se a execução.Expeça-se carta precatória para constatação, reavaliação e leilão do bem penhorado à fl. 780, conforme requerido pela exequente.Após a expedição, entregue-se a deprecada à parte ré, ora exequente, que a encaminhará ao juízo deprecado, comunicando-se nestes autos.Intimem-se.

2001.61.07.000464-4 - FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR X JANICE GUARIZA MARTINS(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X BANCO INDL/ E COML/ S/A - BIC

1- Fls. 276/280: intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Publique-se.

2001.61.07.002927-6 - SERGIO BIZELLI JUNIOR X SERGIO DONIZETI PICCOLO X SEVERINO DA PENHA X TADASHI NAGATA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X VALDIR MENDES FERREIRA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2002.61.07.002234-1 - AMELIA DOMINGOS DA SILVA DE FARIA X ARLINDO LOPES DE SOUZA X DIOMAR GONCALVES RAMOS X DONATA PROCOPIO DE OLIVEIRA DO PRADO X EDSON LIRANCO X LINDAURA MATEUS MURGO X MARIA INEZ SILVA RAHAL X NEUCI APARECIDA RIZZATO RIBEIRO X TAEKO MIYAMOTO X VILMA CARVALHO ROJAS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 352/353: intime-se a parte autora, por meio de carta com aviso de recebimento, para que recolha, no prazo de quinze (15) dias, a importância relativa aos ônus sucumbenciais, sob pena de inscrição em dívida ativa.Efetivado o pagamento ou não, dê-se vista após à União, por dez dias.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2003.61.07.007941-0 - ELPIDIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 149/151:1-Intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o complemento do depósito para pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado.2- Após a manifestação, dê-se vista à parte autora.Publique-se.

2004.61.07.006883-0 - LUIZA OLINDA DA SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 123: defiro. Cancelo a designação de audiência de fl. 97.Redesigno audiência para o dia 09 (nove) de SETEMBRO de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se

2004.61.07.008299-1 - ARTEMIA FACINE BORELLI X JOSIAS ARAUJO X LUIZ CIRILO DA SILVA X LUIZ ALVES MIRANDA X SEBASTIAO ALVES RIBEIRO X TADASHI NAGATA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X

WILSON BUENO DE GODOI(SP230152 - ANA PAULA LOPES E SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2004.61.07.008626-1 - ELIZABETH KUYMJIAN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2005.61.07.000593-9 - THEREZINHA ASTOLPHI PANTAROTTO(SP046495 - SERGIO ANTONIO BERNARDI E SP059905 - MARY LUCIA ANTONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à CEF por 10 dias nos termos do despacho de fl. 109.

2005.61.07.007288-6 - JOSE MILTON DE ARRUDA CAMARGO X MARIA DE FATIMA ROSA(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

1- Fls. 274/277: intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Publique-se.

2005.61.07.010662-8 - EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Int.

2006.61.07.002014-3 - IRMA BATISTA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 77: defiro. Cancelo a designação de audiência de fl. 72.Redesigno audiência para o dia 16 (dezesseis) de SETEMBRO de 2009, às 15:00 horas.Intimem-se

2007.61.07.005800-0 - ANNA SILVIA DEODATO BARROS(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 67/75: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 2- Publique-se.

2007.61.07.006095-9 - FABIO SHOITI MIYADA(SP193406 - KATIA MARIKO MIYADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 75/83: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 2- Publique-se.

2007.61.07.006159-9 - ALLAN KARDEC NEVES ALVES(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a CEF sobre as fls. 87/100, no prazo de dez dias.Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

2007.61.07.006193-9 - ELMO DE ALMEIDA CHAGAS(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Declaro SUSPENSO o curso da presente ação, nos termos do artigo 265, § 1º, do CPC, a partir da comprovação do óbito do autor, conforme jurisprudência neste sentido (TJTJESP 125/353, JTA 116/326). Manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação de fls. 87/94, no prazo de cinco dias. Publique-se.

2007.61.07.006216-6 - GONCALO FERREIRA GOMES - ESPOLIO X LUZIA QUINALHA GOMES(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 170/203: vista à ré por dez dias. Publique-se.

2007.61.07.006273-7 - LAERTE MUNHOZ(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2007.61.07.006321-3 - MARCIO YAMANE X NOE MORI X MARCEL EWERSON YAMANE X ERICA CRISTINA YAMANE X CECILIA IURICO YAMANE(SP200432 - FABIANA EMIKO KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2007.61.07.006348-1 - SERGIO CASAGRANDE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 97/107: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 2- Publique-se.

2007.61.07.007073-4 - ARLINDO ZAFALON(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 59/67: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 2- Publique-se.

2007.61.07.009709-0 - DIOGO GARCIA PARRA X MARIA BERTELI GARCIA PARRA(SP135213 - IVO DEROGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 70/78: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 2- Publique-se.

2007.61.07.012294-1 - NORBERTO ANTONIO DA SILVA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 54: vista ao autor, por cinco dias. Após, dê-se vista à ré sobre as fls. 57/64 e 66/94, por cinco dias. Publique-se.

2007.61.07.012861-0 - ADRIANA CALDAS GALHARDO(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 139/140: reconsidero em parte o r. despacho de fls. 126, para receber o recurso de fls. 106/125 somente no efeito devolutivo na parte em que houve a antecipação de tutela, nos termos do art. 518, § 2º c/c 520, VII, ambos do Código de Processo Civil. No mais, verificada a tempestividade do recurso adesivo de fls. 128/133, recebo-o nos mesmos moldes do recurso de apelação de fls. 106/125. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Oficie-se conforme requerido às fls. 139/140, nos termos do determinado na sentença às fls. 103 e com prazo de quinze dias para cumprimento. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.07.000013-0 - TEREZIANO ELIAS X VITORIA GARCIA BARRIONUEVO X JOAQUIM MARQUES VIVEIROS X FILINA ALVES DE BRITO(SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2008.61.07.002336-0 - ELVIRA DE ARRUDA MANCINE(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à CEF, nos termos do despacho de fl. 92.

2008.61.07.002974-0 - SALVADOR DILIO NETO(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA E SP131061 - ALEXANDRE SPIGIORIN LIMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 89/98: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 2- Verifique e certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 82/85.3- Publique-se.

2008.61.07.009149-3 - MARIA LUIZA TERUKO MAKINO(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/92: reconsidero o item 2 do despacho de fl. 82.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas indicadas pela autora.Intimem-se.

2008.61.07.011976-4 - DOMINGAS ROSA LOPES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 (sete) de OUTUBRO de 2009, às 14:00 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 08. 6. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.07.004334-9 - MARIA TEREZINHA DE CARVALHO MONARI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à autora sobre as fls. 135/141, pelo prazo de de dias.Publique-se.

2006.61.07.010891-5 - FLAVIO VITOR TREVELIN(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 82/107: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 2- Publique-se.

2007.61.07.000925-5 - CARLOS ALBERTO VIZZENTIN(SP219117 - ADIB ELIAS E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO E SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 97/111: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 2- Publique-se.

2008.61.07.007313-2 - ELMIA MAGDALENA MORA BOGADO LARANGEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS a implantar e pagar o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor de ELMIA MAGDALENA MORA BOGADO LARANGEIRA, desde a data do requerimento administrativo (10/04/2007 - fl. 14).Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o réu e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o

enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e no pagamento dos honorários periciais (fl. 53). Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Síntese: Beneficiária: ELMIA MAGDALENA MORA BOGADO LARANGEIRA Benefício: amparo social R. M. Atual: um salário mínimo DIB: 10.04.2007 RMI: um salário mínimo P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.07.007231-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.010672-8) UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ERICH WALTER X ANTONIO MANOEL MODELLI DA COSTA SANTOS X DANIEL MARCOS DA SILVA FARIA X GIANINI GOMES DA SILVA X JORGE TADEU PERONE X MARCIO PETRONIO RIMOLI X MARINO LUCIANELLI NETO X ROBINSON LUIZ MARCOS X SONIA MARIA PERINI BORACINI X WILSON DIAS GOI (SP087187 - ANTONIO ANDRADE)

Recebo os Embargos para discussão. Vista ao(s) Embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0804353-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800049-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALZIRA DOMINGAS DE JESUS IZA X ANGELICA RAIMUNDA DA CONCEICAO X ANTONIO BARBOZA DE SOUZA X ARLINDO FERREIRA DA SILVA X BENEDITA FRANCISCA RODRIGUES PINTO X BRAIZINA VENANCIO SANTANA DA SILVA X CECILIA SOUZA NOGUEIRA X ETELVINA MARIA DE JESUS X EVANGELISTA ROCHA PEREIRA X INES REGULE VIEIRA X JOAQUIM FABRICIO X JOAO RODRIGUES X JULIA GARRUTTI JACOMINI X MARIA PONCIANO VACCARI X MARIA TEIXEIRA ALVES X ONISIA ROSA DE JESUS X OSWALDO LORENA X PEDRO RICARDO DE MEDEIROS X RAIMUNDA ZULMIRA DA CONCEICAO LOPES X SEBASTIAO GERALDO RIBEIRO SANTANA X SEBASTIAO LEANDRO DUTRA - ESPOLIO X APARECIDO LEANDRO DUTRA X LAURINDA JOSEFA DUTRA (SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA)

Dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos do contador pelo prazo sucessivo de dez dias, primeiramente a parte embargante. Intimem-se.

2004.61.07.007311-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0802581-8) UNIAO FEDERAL (Proc. RENATA TURINI BERDUGO) X DAVID CARAVIERI JUNIOR (SP057194 - CORNELIO REIS COSTA JUNIOR E SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Fls. 43/45: defiro. Intime-se o Embargado a efetuar o pagamento da diferença dos honorários sucumbenciais, em quinze dias, conforme requerido. Após o pagamento, dê-se vista à União/Fazenda Nacional. Havendo concordância ou, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.07.000280-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.005216-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X WALTER GUILHERME ALVES (SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA) TOPICO FINAL DA DECISAO Isto posto, ACOLHO a exceção de incompetência suscitada pelo Banco Central do Brasil e, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido, determino a remessa dos autos a uma das Egrégias Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo, dando-se baixa no SEDI. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0802859-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X REFRIGERACAO UNIVERSAL ARACATUBA LTDA X CLAUDIO SERVILIO RODRIGUES FERNANDES X VERA FERREIRA FERNANDES (SP060651 - DEVAIR BORACINI) Informe a exequente sobre o cumprimento do acordo em relação ao recolhimento das custas processuais, em dez dias. Com a comprovação do pagamento, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 199 e arquivem-se os autos. Publique-se.

2001.61.07.000966-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONILDO CARVALHO TAVARIS Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2001.61.07.002845-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória de fls. 186/196, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se.

2003.61.07.007576-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO DOS SANTOS X HELENA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 102/111: manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito.Publique-se.

2004.61.07.007260-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WALTER AUGUSTO LOPES X ARNALDO ANTONIO DE CASTILHO FILHO

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória com diligência negativa de fls. 65/82, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Publique-se.

2005.61.07.012542-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GERTRUDES LUIZA ALONSO DE SOUZA - ESPOLIO (ERALDO DE SOUZA MARTINS)(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 109/110: vista ao executado.Defiro a suspensão do processo pelo prazo de noventa (90) dias.Publique-se.

2008.61.07.005462-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA ARACATUBA - ME X DANIELA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA X SERGIO LUIS DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre as fls. 25/32, no prazo de dez dias.Publique-se.

2008.61.07.005463-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA ARACATUBA - ME X DANIELA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre as fls. 33/34, no prazo de dez dias.Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2005.61.07.005200-0 - JOZELDA RIVEIROS RODRIGUES(Proc. JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 2397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.07.002067-2 - MARIA DO CARMO DE JESUS(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 07/08/2009, às 14:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Wilton Viana.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2006.61.07.007479-6 - ADRIANO LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ X LUCIANA RODRIGUES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 07/08/2009, às 14:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Wilton Viana.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2008.61.07.010613-7 - MARINA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X JESUS SOARES DA SILVA(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 07/08/2009, às 14:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Wilton Viana.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.004234-6 - SAMUEL DOS REIS PATROCINIO - INCAPAZ X MARIA LUCIA DOS REIS PATROCINIO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 07/08/2009, às 14:30 horas, neste Juízo,

sala 30, com o Dr. Wilton Viana.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.07.012701-3 - DARCI DE SOUZA ALVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 07/08/2009, às 14:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Wilton Viana.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2207

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.07.005293-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. KARINA GRIMALDI) X ASSOCIACAO JESSE DE ARACATUBA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)

Aceito a conclusão.Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Providencie a Secretaria a autuação em apartado da relação dos profissionais indicada pelo CREA à fl. 494.Considerando as informações de fls. 494/497, que dão conta acerca da necessidade de profissionais de várias áreas do conhecimento para resposta aos quesitos apresentados pelas partes e, ainda, a necessidade de não onerar por demais a prova já que a parte ré (Associação Jessé de Araçatuba) é beneficiária da Justiça Gratuita e que os honorários periciais serão pagos nos moldes da Resolução nº 558, de 22/05/2007, cujo valor para a área de engenharia poderá exceder somente até três vezes o limite máximo da tabela vigente, intimem-se as partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos em substituição, limitando-os estritamente ao objeto da ação e, o quanto possível ao menor número de especializações profissionais.Torno sem efeito o despacho que nomeou o perito engenheiro agrônomo Sr. Fábio Freixo Brancato, face a sua manifestação de fl. 506.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.006492-5 - ILHA SUB-ATIVIDADES SUBAQUATICAS LTDA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Fls. 134 e 135/136: recebo como emenda à inicial.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1) apresente o original do documento de fl. 136 (DARF), e;2) forneça cópia de fls. 135/136 para instrução da contrafé.Forneça, ainda, cópia da emenda a fim de formar a contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.533/51.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

2009.61.07.007327-6 - ASSOCIACAO VILA DA INFANCIA DA IGREJA METODISTA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia de folhas 28, 29 e 89/99 para instrução da contrafé. Forneça, ainda, cópia da emenda a fim de formar a contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.533/51.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

2009.61.07.007329-0 - ASSOCIACAO PENAP DE PROT A INFANCIA ANJO DA GUARDA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia de folhas 28, 29 e 113/123 para instrução da contrafé. Forneça, ainda, cópia da emenda a fim de formar a contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.533/51.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

2009.61.07.007419-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia de folhas 28, 29 e 123/133 para instrução da contrafé. Forneça, ainda, cópia da emenda a

fim de formar a contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.533/51. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

2009.61.07.007420-7 - SEARA MEIMEI(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia de folhas 28, 29 e 170/180 para instrução da contrafé. Forneça, ainda, cópia da emenda a fim de formar a contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.533/51. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

2009.61.12.006835-0 - LUIZ ALBERTO GALLO(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X AGENTE FISCALIZADOR 2 BATALHAO DE POLICIA AMBIENTAL DE BIRIGUI/SP

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos praticados. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1) apresente instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência financeira na forma original; 2) proceda à autenticação de fls. 19/37, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais, e 3) dê valor à causa, de forma a corresponder ao benefício econômico pretendido. Forneça, ainda, cópia da emenda a fim de formar a contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.533/51. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar e de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.000871-0 - MARIA APARECIDA DE PAIVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica o advogado da parte autora intimado para comparecer em Secretaria e retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.16.001760-1 - NAIR MARIA DE JESUS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 20 de agosto de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Comarca de Palmital/SP. Int.

2006.61.16.001876-9 - JOSE SILVERIO DOS SANTOS FILHO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

2006.61.16.002024-7 - ILDEBRANDO COSTA BIBANCO(SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias: a) adequar o valor atribuído a causa ao proveito econômico objetivado com a demanda, recolhendo a diferença das custas pertinentes; b) justificar o interesse de agir, tendo em vista que a CEF informou em sua contestação que, de fato, houve um 2º ganhador do concurso 050 da Supersena dupla chance, realizado em 17/03/1996, juntando inclusive documentos que comprovam a apuração de irregularidades no referido concurso, e cuja representação foi considerada improcedente. Pena de

indeferimento da inicial.Int.

2007.61.16.000796-0 - LEO GUERINO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Verifica-se dos autos que, não obstante intimada, a advogada da parte autora, até a presente data, não informou seu endereço atualizado, o que vem impossibilitando a realização da perícia social (fls. 89 e 99). Isso Posto, reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, forneça o endereço atualizado da parte autora, sob pena de restar prejudicada a prova. Int.

2007.61.16.001907-9 - MARIA TROMBINI DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Termo de Deliberação de fls. 51: Tendo em vista a afirmação da autora de que não conhece seu advogado, uma vez que foi atendida por uma moça, bem como o fato de que se trata de analfabeta conforme documento de fls 07, intime-se o patrono constituído nos termos da procuração de fls 05 a justificar o ocorrido e, se for o caso, comparecer em secretária para sanar irregularidade processual no que tange ao defeito de representação ou juntar aos autos o instrumento público cabível, no prazo de 10 dias. Junte-se a justificativa apresentada por fax, pelo patrono da autora, para novamente não ter comparecido a audiência para a qual foi previamente intimado. Ante a ausência justificada do patrono da autora, intime-o para manifestar-se em alegações finais no prazo de 10 dias, sem prejuízo do anteriormente determinado. O INSS apresenta alegações finais remissivas a contestação. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença

2008.61.16.000277-1 - ZILAH DE BARROS TORAL(SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 133, o(a) AUTOR(A) não foi localizado no endereço informado nos autos, qual seja: Rua Carlos Bompani n.º 500, em Assis/SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para:1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 30 de julho de 2009, às 14:00 horas, independentemente de intimação;2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a).

2008.61.16.001385-9 - SEBASTIAO LINS VIEIRA X MARIA LUIZA VIEIRA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 76 verso, o(a) testemunha Carmem - Gerente de Conta, está trabalhando na CEF em Presidente Prudente/SP; já a testemunha João - Gerente Geral da Agência, não foi localizada. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, forneça o atual endereço das testemunhas acima identificadas, sob pena de trazer referidas testemunhas a audiência designada, independentemente de intimação. Vindo aos autos o endereço das testemunhas, expeça-se o necessário para regular intimação das testemunhas. Int.

2009.61.16.000908-3 - CARLOS LOPES DA SILVA(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos

honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001020-6 - MAURICIO ANTONIEL(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/30: Indefero a expedição de ofício ao INSS, nos termos em que requerido, porque a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, I, do CPC), sendo obrigação desta apresentar as provas que comprovem seu direito, especialmente quando não há nos autos qualquer prova da recusa da INSS em fornecer os documentos solicitados. Outrossim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, da análise dos autos (fls. 35/44), verifica-se que a autora está em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 532.228.690-6), com previsão para cessação em 02/09/2009, razão pela qual não se justifica a concessão, ao menos por ora, da tutela de urgência requerida. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Faculto a PARTE AUTORA a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo acima assinalado, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 27, juntando aos autos: a) cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em seqüência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b) cópia integral e autenticada de todos os antecedentes médico periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001024-3 - ELIZEU DIAS FRANCO(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72/73 - Não obstante as alegações da parte autora, de uma simples análise dos autos é possível inferir que não foi acostada cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos nem de todos os antecedentes médicos periciais.Às fls. 29 consta apenas o requerimento de auxílio-doença formulado pela parte autora e às fls. 25 o pedido de indeferimento do pedido. Não foi juntada a conclusão da perícia médica nem o laudo médico-pericial do benefício postulado, o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Isso posto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora cumprir o integralmente o despacho de fl. 69, sob pena de preclusão. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Outrossim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, considerando que a parte não individualizou sua doença incapacitante, com base nos documentos apresentados às fls. 32/40, nomeio o(a) Dr.(a) JAIME BEEGONSO, CRM/SP 38.220, cardiologista, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Faculto a PARTE AUTORA a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001149-1 - ELIO JOSE DOS SANTOS(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAZENDA NACIONAL

(...) Verifico, da análise dos autos, em especial do documento de fls. 78, que o autor já recebeu as parcelas devidas de seu seguro-desemprego, razão pela qual não se justifica a concessão da tutela de urgência requerida. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Citem-se e intimem-se.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.16.001154-5 - ISABELA CRISTINA DIONISIO - INCAPAZ(SP288423 - RUTELICE VICHOSKI) X JULIANA DIONISIO DA SILVA(SP288423 - RUTELICE VICHOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do principio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 de novembro de 2009, às 17:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intimem-se, com urgência, o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.16.001155-7 - LOURDES DE FATIMA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) ou do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia autenticada de todos os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, relativos aos processos administrativos n.º 502.764.606-9, 22.599.353, 570.193.908-8 e 570.542.260-8, contendo perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Sem prejuízo, proceda a Serventia a juntada do CNIS em nome da parte autora. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001157-0 - IRIS DIAS DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação. À vista do requerimento de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a respectiva declaração de pobreza. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.16.001161-2 - MATILDE LOPES FERREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final: Posto isto, defiro parcialmente a antecipação da tutela tão-somente para suspender a cobrança efetuada pelo INSS através da Guia da Previdência Social (GPS) referente ao pagamento indevido do benefício 21/145.540.177-0, decorrente da decisão que concluiu pela irregularidade dos valores recebidos no período de 09/01/2009 a 31/05/2009 a título de pensão por morte, até decisão final dos autos.Defiro, também, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Em prosseguimento, tendo em vista que a decisão a ser proferida nestes autos refletirá na esfera de direitos de Tânia Maria de Souza e de Jaqueline Moura Ferreira, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação das demais dependentes do falecido segurado, apresentando os endereços e as cópias necessárias à composição da contrafé.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise da possibilidade de conversão do rito para o sumário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.16.001162-4 - ROMUALDO BARBOSA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final: Posto isto, preenchidos os requisitos, concedo, com base no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor (NB 120.643.344-0), até final decisão nestes autos.Em prosseguimento, considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.1.15 Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM nº 94.495, clínica geral, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos (fls. 16), e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de

Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do autor. Tão logo venha aos autos o laudo pericial, tornem os autos conclusos para análise quanto à manutenção da tutela antecipada ora concedida e designação de audiência para colheita de prova oral. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.16.001164-8 - RAFAELA FASCINA X PAULO JUNQUEIRA DE AVELAR FILHO(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X FERNANDA FASCINA JUNQUEIRA(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico Final: Posto isto, defiro o pedido de liminar, para que a requerida se abstenha de incluir o nome da autora RAFAELA FASCINA e dos co-obrigados PAULO JUNQUEIRA DE AVELAR FILHO e FERNANDA FASCINA JUNQUEIRA nos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC/SISBACEN), em relação ao débito discutido nesta ação, ou o(s) exclusiva, no prazo de (cinco) dias, caso já o tenha incluído, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100 (cem reais), mediante o pagamento do valor incontroverso das parcelas em atraso. Defiro, outrossim, o pedido de depósito das parcelas vincendas, no valor R\$ 253,86 (duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos), por mês, valor este calculado pela própria autora, conforme planilha de cálculo que anexa às fls. 83/85, a ser comprovado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação da presente medida. Os depósitos deverão ser comprovados nos autos e juntados em pasta apensa, com a mesma numeração deste feito. Poderá ainda, a autora, efetuar o pagamento diretamente à CEF dos valores que entende devido, por sua conta e risco, comprovando nos autos, devendo a ré abater da dívida os pagamentos acaso efetuados. Cite-se. Intimem-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.16.001165-0 - ROBERTO LUCIO BENTO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b) Cópia integral e autenticada de todos os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; c) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; d) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001173-9 - EDUARDO SERANTES MARTINS(SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (º) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM n.º 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido,

voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001177-6 - MARIA ANTONIA PEDROZO BUZZO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Defiro a produção da prova pericial. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de AGOSTO de 2009, às 9:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Indefiro os quesitos 6, 7, 15 e 17 formulados pela parte autora, devendo o(a) perito(a) abster-se de emitir considerações acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar de assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001178-8 - JOAO JOSE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro, por ora, a antecipação da tutela. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) traga aos autos cópia das principais peças dos autos da ação declaratória que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Cândido Mota/SP; b) informe se o período de 01/07/1982 a 23/09/1993, trabalhado no Município de Cândido Mota pelo autor, foi desaverbado junto ao INSS. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.16.001182-0 - LAURA DE ALMEIDA NOBILE TUJEIRO(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Com isso, a fiadora do contrato em questão deve figurar na demanda, seja no pólo ativo da demanda ou na condição de assistente da autora. Isso posto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar e instruir a inicial, nos seguintes termos: a) providenciar a regularização do pólo ativo da demanda, conforme a fundamentação acima; b) informar, expressamente, qual o valor incontroverso que pretende pagar, apresentando planilha de cálculo do valor apurado, tendo em vista o requerimento de consignação do pagamento das parcelas vincendas sobre a forma de juros simples. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

2009.61.16.001183-1 - TEREZA FATIMA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral e autenticada dos antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001184-3 - ALEXANDRE CAMILO(SP272766 - THAIS SILVA FRACASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b) Cópia integral e autenticada de todos os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;c) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;d) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: psicose, esquizofrenia, depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.001596-0 - MIGUEL ARCANJELO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope(s) devolvido(s) pelos Correios à(s) fl. 133, a(s) testemunha(s) JOSÉ CARLOS MONTEIRO mudou(aram)-se e já não reside(m) na Rua Antônio Circhia n.º 44, Jardim Três Américas, em Assis/SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a(s) aludida(s) testemunha(s) à audiência designada para o dia 05 de agosto de 2009, às 15:30 horas, independentemente de intimação.

2008.61.16.001776-2 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope(s) devolvido(s) pelos Correios à(s) fl. 135, a(s) testemunha(s) PEDRO RODRIGUES BRANDÃO mudou(aram)-se e já não reside(m) na Rua Rio Grande do Sul, 127, em Assis/SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a(s) aludida(s) testemunha(s) à audiência designada para o dia 12 de agosto de 2009, às 14:00 horas, independentemente de intimação.

HABEAS DATA

2009.61.16.001166-1 - MARCOS EDUARDO PINTO GODOY(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o impetrante, por meio do presente remédio constitucional, seja fornecido pelo INSS, o histórico correspondente aos pagamentos efetuados anteriormente a julho de 2007. Primeiramente, ressalto que o habeas data pressupõe, entre outras condições de admissibilidade, a existência do interesse de agir. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Dessa forma, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a petição inicial, nos seguintes termos: a) regularizar a representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato, bem como apresentando o original do documento de fl. 05; b) justifique seu interesse de agir, apresentando a recusa do INSS em fornecer as informações solicitadas através do presente remédio constitucional, na forma estabelecida no artigo 8º, parágrafo único, incisos I a III da Lei n.º 9.507/97; c) instrua a contrafé com cópia reprográfica dos documentos apresentados junto a inicial, nos termos do artigo 8º, caput da lei supra mencionada. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, descumprida a determinação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.16.001808-6 - MARIA DE LOURDES ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DE LOURDES ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Nos termos da deliberação/sentença proferida nos autos, tendo em vista a comprovação do depósito efetuado nos autos e o respectivo levantamento, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.16.000493-0 - MOISES DA SILVEIRA PASSOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MOISES DA SILVEIRA PASSOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Nos termos da deliberação/sentença proferida nos autos, tendo em vista a comprovação do depósito efetuado nos autos e o respectivo levantamento, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.16.002021-1 - PEDRO ESCARAMBONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X PEDRO ESCARAMBONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Nos termos da deliberação/sentença proferida nos autos, tendo em vista a comprovação do depósito efetuado nos autos e o respectivo levantamento, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.16.000463-5 - JORGINA GALDINO ALVES(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JORGINA GALDINO ALVES(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Nos termos da deliberação/sentença proferida nos autos, tendo em vista a comprovação do depósito efetuado nos autos e o respectivo levantamento, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5233

ACAO PENAL

2005.61.16.000177-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: À vista da certidão de óbito de fls. 405, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado na denúncia ao réu CAETANO SCHINCARIOL, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do nome do aludido réu do pólo passivo, e efetuem-se as comunicações necessárias. Em prosseguimento, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com base na Lei nº 11.719/08, abra-se vista à defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se tem interesse na realização de novo interrogatório dos denunciados Caetano Schincariol Filho e Fernando Machado Schincariol. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.000304-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

Em face do teor do ofício de fls. 349, intime-se a defesa para que junte o comprovante de taxa judiciária, bem como as diligências devidas ao oficial de justiça nos autos de carta precatória expedida ao D. Juízo de Direito da Comarca de Quatá-SP, Vara Única, sob o controle nº 91/2009, para o cumprimento do ato deprecado, sob pena de preclusão da prova pretendida. Após, aguarde-se a devolução das deprecatas.

2006.61.16.000927-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WILSON JACOMO MADOGGIO(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

Considerando o ofício de fl. 223, bem como a certidão de fl. 225, dando conta que as testemunhas de acusação não poderão comparecer a audiência designada para o dia 22.07.2009, às 16:30 horas, a ser realizada perante este Juízo Federal de Assis, SP, dou por prejudicado o ato designado. Dê-se baixa na pauta de audiências deste Juízo. Remetam-se os autos ao MPF para manifestar-se se insiste na oitiva da testemunha Edson Aparecido Dias, considerando a notícia que o mesmo está realizando curso de Formação de Sargentos, sem previsão de retorno. Outrossim, designo o dia 22 de SETEMBRO de 2009, Às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição da(s) testemunha(s) de acusação Milton Frederico, que deverá ser requisitada para o ato. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2924

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.001107-3 - SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA(SP206465 - MARCO ANTONIO DE SOUZA BRITO E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(SP231242B - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Assim, ACOLHO, em parte, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para integrar e retificar a sentença de fls. 1.990/2.017, nos termos supramencionados, e passando a constar o novo seguinte dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido deduzido na inicial pelo que concedo parcialmente a segurança pleiteada para declarar:a) o direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal c/c art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de aviso prévio indenizado e de primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente de qualquer natureza, que antecedem ao recebimento de auxílio-doença ou, excepcionalmente, de auxílio-acidente; b) o direito de proceder à compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença, dos valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, como aviso prévio indenizado e de primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente de qualquer natureza, que antecedem ao recebimento de auxílio-doença ou, excepcionalmente, de auxílio-acidente, por força do art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal c/c art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, com os valores das parcelas vencidas e vincendas a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, a, CF), sem obediência à limitação imposta no revogado art. 89, 3º, da Lei n.º 8.212/91, mas em consonância com os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, combinados com o disposto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 39 da Lei n.º 9.250/95, e com a aplicação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento, observando-se, contudo, a prescrição decenal (tese dos cinco mais cinco) reconhecida com relação aos valores pagos em decorrência de fatos geradores ocorridos anteriormente a 09/02/1999. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição consoante o art. 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51.Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Intimem-se, nos termos legais, a parte impetrada e seu representante judicial acerca da sentença e de sua complementação.Com ou sem recurso voluntário, remetam-se aos autos à instância superior para fins de reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.003495-4 - M.P.L. BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ante o exposto, diante do disciplinado no art. 1º da Lei nº 1.533/1951, com apoio no art. 267, incisos I e VI, c.c. o art. 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução de mérito, o presente mandado de segurança impetrado por M.P.L. BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP.Indevidos honorários advocatícios, nos moldes das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas, na forma da lei.P.R.I.O. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Não havendo interposição de recurso, baixem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

2009.61.08.004955-6 - DANIELA LEITE MARQUES(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X DIRETOR DA FACULDADE DE ADMINISTRCAO DE EMPRESAS DA UNIP EM BAURU(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Ante o exposto, julgo improcedente o presente pedido formulado por DANIELA LEITE MARQUES, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada.Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da Súmula 105/STJ e 512/STF. Custas, na forma da lei.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

2009.61.08.005708-5 - TRANSPORTES CIDADE PENAPOLIS LTDA(SP279933 - CIRO MOSS DAVINO) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE PENAPOLIS

A competência cível da Justiça Federal é definida pela natureza das partes envolvidas no processo, ou seja, serão da sua competência as demandas em que figurem a União, suas autarquias ou empresas públicas federais na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, I, CF).No caso sub judice, a competência não é da Justiça Federal para processar e julgar o feito, uma vez que o Prefeito do Município de Penápolis figura como autoridade coatora.Diante disso, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino sua remessa à Justiça Estadual Cível em Penápolis/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2009.61.08.005709-7 - TRANSPORTES CIDADE PENAPOLIS LTDA(SP279933 - CIRO MOSS DAVINO) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE PENAPOLIS

A competência cível da Justiça Federal é definida pela natureza das partes envolvidas no processo, ou seja, serão da sua

competência as demandas em que figurem a União, suas autarquias ou empresas públicas federais na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, I, CF). No caso sub judice, a competência não é da Justiça Federal para processar e julgar o feito, uma vez que o Prefeito do Município de Penápolis figura como autoridade coatora. Diante disso, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino sua remessa à Justiça Estadual Cível em Penápolis/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5635

ACAO PENAL

2000.61.08.008737-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Despacho de fl. 1145: Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Publique-se o despacho de fl. 1012, ficando as partes intimadas da expedição da deprecata. Manifeste-se o Parquet sobre a testemunha não inquirida. Intime-se. Despacho de fl. 1012: Desentranhe-se a petição de fls. 997/1002, encaminhado-a ao SEDI para distribuição por dependência aos autos nº 2000.61.08.008737-2. Tralade-se cópia de fls. 1005/1008 para os autos da exceção de litispendência dependente deste processo. Fl. 1008: Defiro a substituição da testemunha Ana Maria Ramos Rosa por Jandira Firmino de Castro, conforme solicitado pelo órgão ministerial, deprechado-se sua oitiva à Comarca de Botucatu. Fl. 986: Oficie-se à Comarca de São Manuel informando que foi determinada a substituição da testemunha Ana Maria Ramos Rosa, sendo dessa forma, desnecessária sua oitiva. Intime-se

2001.61.08.001623-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X OFELIA APARECIDA FURLAN DA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Despacho de fl. 534: Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intime-se. Despacho de fl. 480: Para o fim de agilizar os serviços forenses e facilitar o manejo os autos pelas partes e servidores, tendo em vista que a juntada das cópias de documentos apresentadas nesta fase processual pelo réu Ézio Rahal Melillo resultaria em considerável acréscimo de volumes, e por não vislumbrar qualquer prejuízo à defesa ou à acusação, já que o manuseio desses documentos fica franqueado às partes, em Secretaria, a qualquer momento, e é de livre acesso ao Juiz, determino a juntada ao feito tão somente da petição sob protocolo nº 2007.310003012-1, acautelando-se em Secretaria as cópias dos documentos que a acompanham, em caixa(s) devidamente identificada(s), mediante certidão nos autos e anotação com etiqueta adesiva na capa do primeiro volume do processo. Observo que os documentos em questão deverão ser encaminhados à Superir Instância juntamente com o presente feito, ao final, se houver recurso, desde que haja requerimento expreso nesse sentido pela parte interessas ou solicitação s do E. Tribunal. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia às respectivas comarca, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de extinção de punibilidade. Intime-se.

2001.61.08.001626-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA) X IRACEMA CORREA DE ALMEIDA

Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

2001.61.08.001673-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSERRERA) X LOURDES ANTONIA SGANZELA(SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM)

Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se a defesa da co-ré Loudes Antônia Sganzela para apresentar defesa prévia no prazo legal. Intimem-se.

2001.61.08.001761-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NILZA FRANCISCO ZANATELLI X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSERRERA) X APARECIDA LOURENCO PINTO

Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Depreque-se a citação do(s) denunciado(s) Nilza Francisco Zanatelli e Aparecida Lourenço Pinto, para responder(em) à acusação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2002.61.08.002435-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSERRERA) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X JACINTO JOSE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Cumpra-se o despacho de fl. 475. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita exclusivamente para realização do ato deprecado. Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.006146-6 - JOSUE SANCHES X SARA MADALENA DA CONCEICAO SANCHES(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP254993A - PAULA MAYA SEHN)

Ante o imenso lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2001.61.08.007903-3 - BONIFACIO KATSUNORI TAKEGAWA X TEREZINHA APARECIDA HAVEROTH TAKEGAWA(SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP171236 - EDEN DUARTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPACTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO E SP128467 - DIOGENES MADEU)

Ante o imenso lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para

sentença de extinção.Int.

2002.61.00.021144-6 - BOIANI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR E SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Ante o imenso lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2002.61.08.001661-1 - JURACY ROSINA DE BRITO SANTOS(Proc. LUCIANA DE A SILVA MANSO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ante o imenso lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2002.61.08.003558-7 - ILIDIA MARIA DE JESUS SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ante o imenso lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2002.61.08.004894-6 - NILTON FRONTERA AFONSO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ante o imenso lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2002.61.08.005057-6 - MANOEL FERNANDES DE GODOY(SP094422 - IRIO GOTUZO) X UNIAO FEDERAL

Ante o imenso lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2002.61.08.008166-4 - GERVASIO ARISTIDES DA SILVA X ALFABARRA AUTO PECAS LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o imenso lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2003.61.08.003288-8 - ELIZEU JACINTO DE DEUS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo comum de 20 dias.Arbitro os honorários do Perito nomeado a fls. 178, em R\$ 352,20, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos para manifestação, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

2003.61.08.004924-4 - NEUSA REGINA ROMANO DAINESI(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CONSTRUTOP ENG. E COM. LTDA(SP092186 - ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR E SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X SIMONELLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP160131 - DÉBORA GALHARDO DE CAMARGO E SP202462 - MARIA LUZIA SIMONELLI KONOMI E SP198646 - FABÍOLA SCIULLI KUDSE)

Ciência as partes do laudo pericial para, em o desejando, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando pela parte autora. Não havendo quesitos complementares, manifestem as partes em alegações finais, por escrito, no prazo supra.Decorrido o prazo para as manifestações e se nada pendente em relação a perícia proceda a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do senhor perito, dos valores depositados (Fls. 374; 380 e 390).

2003.61.08.009475-4 - LEANDRO BATISTA DE FREITAS GONCALVES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pela União, homologo-os e determino a expedição de requisição de pequeno valor ao E. TRF da 3.ª Região, no importe de R\$ 1.933,02 e R\$ 523,47, devidos, respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios até 28 de fevereiro de 2009.Aguarde-se pela comunicação da efetivação do pagamento, quando se dará ciência às partes e deverão os autos serem arquivados definitivamente.Int.

2003.61.08.009612-0 - ANTONIO DA SILVA X ARI ALVES X CLAUDIO DE CAMPOS X ELIAS ALVES DE SOUZA FILHO X EMIDIO DE PAULA PINTO X INIZ MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X MAGDA SALETE SILVA X MARIA CECILIA DA CONCEICAO

OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o imenso lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2003.61.08.009616-7 - BARNABE MIRANDA X DANIEL LUIZ DE SOUZA X FRANCISCO LEME DE ASSIS X HELENA MARIA VALLIM X JAIME RODRIGUES CORREA X JOSE DA SILVA X LUCIRDES BELLATO SEBASTIAO X OSVALDIR REIS X PEDRO BUENO DE ALMEIDA X ZILMAR LUCIA ALVES GARCIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o imenso lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2003.61.08.010431-0 - ROBERVAL ANTONIO SILVA(SP275247 - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI E SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

....ciência às partes (fls. 378/384), inclusive com a reabertura para apresentação das alegações finais...

2003.61.08.011134-0 - SILVIA AMORIM MAIA(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ante o trânsito em julgado dos embargos, determino a expedição de requisição de pequeno valor ao E. TRF da 3.^a Região, no importe de R\$ 10.930,83, atualizados até 30 de novembro de 2007.Aguarde-se pela comunicação da efetivação do pagamento, quando se dará ciência às partes e deverão os autos serem arquivados definitivamente.Int.

2003.61.08.011516-2 - SEBASTIAO BARBOSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Ciência às partes do pagamento do ofício requisitório.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.08.011584-8 - MARIA ESTELA BIEM HENRIQUE(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP221211 - GLAUCO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RIVABENS ALBERS)

Ante o trânsito em julgado dos embargos, determino a expedição de ofício precatório ao E. TRF da 3.^a Região, no importe de R\$ 42.242,39, atualizados até 31 de maio de 2008. Aguarde-se pela comunicação da efetivação do pagamento, quando se dará ciência às partes e deverão os autos serem arquivados definitivamente.Int.

2003.61.08.011598-8 - INES LUIZ DA SILVA(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RIVABENS ALBERS)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte Autora.Ante o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução de nº 2008.61.08.005988-0, fls. 16/17, bem como o disposto no art. 100 da CF, determino a expedição de precatório para pagamento dos valores devidos. Os autos permanecerão em Secretaria até notícia do integral cumprimento do precatório.Int.

2003.61.08.011700-6 - JOSE SALUSTIANO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ante o trânsito em julgado dos embargos, determino a expedição de requisição de pequeno valor ao E. TRF da 3.^a Região, no importe de R\$ 21.000,00, atualizados até 31 de agosto de 2006.Aguarde-se pela comunicação da efetivação do pagamento, quando se dará ciência às partes e deverão os autos serem arquivados definitivamente.Int.

2003.61.08.012170-8 - PARAGUASSU NUNES PEREIRA X AUDENY VIEIRA MENEZES(SP148208 - EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o imenso lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2004.61.08.001032-0 - ANDRESA MARIA CANOVA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o imenso lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2004.61.08.001281-0 - URBANO OLIVEIRA DE MACEDO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da devolução dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Manifestem-se em prosseguimento, ressaltando-se haver notícia da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial (fl. 172). Se o caso, aguarde-se em Secretaria o julgamento do recurso supra mencionado. Int.

2004.61.08.001285-7 - DEVAIR ROCHA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Ante a concordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pela União, homologo-os e determino a expedição de requisição de pequeno valor ao E. TRF da 3.ª Região, no importe de R\$ 3.849,88, atualizados até 28 de fevereiro de 2009. Aguarde-se pela comunicação da efetivação do pagamento, quando se dará ciência às partes e deverão os autos serem arquivados definitivamente. Int.

2004.61.08.001348-5 - AUTO POSTO GR LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Ante o imenso lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2004.61.08.001440-4 - CELIA REGINA DA CRUZ DE PAULA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Ante o imenso lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2004.61.08.004253-9 - DARCILIA MIRANDA BERNARDI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ)
Face o trânsito em julgado do aresto do TRF e em virtude de acordo nos autos em relação ao valor da liquidação do julgado, expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 3.546,23 e outra no valor de R\$ 1.000,00, referente aos honorários advocatícios. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.08.007124-2 - DAINE MARIA CHASSIS X CLEBER OTERO X JOSE DOS SANTOS SIMAS X DIRCEU DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE ROCCO X ELZA NARDOTTO PERIN X MARIA APARECIDA ANDRADE MOSCOGLIATO X ELIZABETH MATTIAZZO CARDIA X AREOVALDO BERRO X ORLANDO ZUCARI(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

2004.61.08.009644-5 - NADIR ANTONIA FERNANDES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X UNIAO FEDERAL
Ante todo o processado, ao arquivo. Int.

2004.61.08.009657-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X G. S. C. EDITORA LTDA(SP112313 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES)
SENTENÇA Processo n.º 2004.61.08.009657-3 Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg. SP Interior Ré: G.S.C. Editora Ltda. Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior em face de G.S.C. Editora Ltda., pela qual a parte autora busca receber R\$ 18.132,06, devidamente corrigidos e acrescidos de multa de 2% e juros de 0,0333% ao dia, sobre o valor atualizado. Juntou documentos às fls. 06/45. Citada, fl. 58, a ré apresentou contestação às fls. 59/62 alegando que a correção monetária do débito da ré deve se dar a partir do ajuizamento da ação, nos moldes do preconizado na Lei 6.899/81, e que a prestação dos serviços deu-se de forma diversa da contratada. Réplica às fls. 69/73. Instadas as partes a especificarem provas, fl. 74, pugnaram pela oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas e pelo depoimento pessoal do representante legal da parte adversa (fls. 77/79). Deprecadas as oitivas, houve resistência quanto à produção de prova oral (fl. 111). Alegações finais da autora às fls. 127/128. Certidão de inércia da ré à fl. 129. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, diretamente, ao exame do mérito. A alegação, aduzida na contestação, de que a ECT não cumprira o contrato firmado entre as partes demandaria dilação probatória, já que sequer a parte requerida juntou documentos aos autos (fls. 59/62). No entanto, ambas as partes desistiram da oitivas das testemunhas e dos depoimentos dos representantes legais (fl. 111). Logo, deixou a parte requerida de produzir prova de eventual fato modificativo ou extintivo do direito da autora. Quanto ao termo inicial do cômputo da correção monetária, a Lei 6.899/81, mencionada pela defesa, refere-se à atualização dos débitos resultantes de decisão judicial, o que não é o caso dos autos, em que a dívida decorre de faturas de prestação de

serviço não pagas nos seus respectivos vencimentos. Ademais, ainda que se aplique a referida lei, seria hipótese de dívida líquida e certa a ensejar a correção monetária a contar do respectivo vencimento. De qualquer forma, não sendo a correção monetária um plus que se acrescenta ao crédito, mas apenas um mecanismo de recomposição da efetiva desvalorização da moeda, a fim de se preservar o poder aquisitivo original, deve incidir desde a data do efetivo prejuízo ocasionado pelo comportamento da requerida, ou seja, desde a data em que deveriam ter sido pagas as faturas e não o foram (data do vencimento). No mesmo sentido firmou-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONTRATO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL A PARTIR DO VENCIMENTO - LEI 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 07/STJ.- É firme o entendimento jurisprudencial desta Corte que, em casos de ilícito contratual, o termo inicial da sua incidência da correção monetária é da data do vencimento da dívida.- Aferir-se o decaimento de cada litigante, com o objetivo de estabelecer-se a proporção dos ônus sucumbenciais, implica em reapreciação de matéria fática, o que não é permitido neste eg. Tribunal em razão do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.- A reapreciação dos critérios fáticos que levaram o juiz a fixar o percentual da verba honorária é incabível em sede de recurso especial, a teor da jurisprudência sumulada desta eg. Corte. - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 422111/AP, Processo: 200200325178, SEGUNDA TURMA, j. 06/12/2005, DJ DATA:13/02/2006 PG:00724, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, g.n.). PROCESSO CIVIL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE VERBAS PAGAS COM ATRASO - O DÉBITO DEVE SER ATUALIZADO A PARTIR DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS. 1- O equilíbrio financeiro do contrato foi atingido, a partir do momento em que as faturas venceram e não foram pagas. 2- A jurisprudência é pacífica no tocante à atualização do débito a partir dos respectivos vencimentos, eis que a parte contratada não pode suportar os prejuízos decorrentes dos atrasos nos pagamentos das faturas. 3- No tocante à verba honorária, verifica-se que o autor decaiu em parte menor do pedido, estando correta a sentença também nesse aspecto. 4- Apelo improvido. (TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CIVEL - 38709/RJ, Processo: 9202177864, SEXTA TURMA, j. 10/04/2002, DJU - Data::28/01/2003 - Página::78, Rel. Desembargador Federal ANDRE KOZLOWSKI, g.n.). Quanto ao débito em si, não houve negativa, visto que a requerida não negou o inadimplemento, restringindo-se a contestar o termo inicial da correção monetária e utilizando-se da exceção do contrato não-cumprido. Como a atualização monetária foi aplicada corretamente, na forma prevista no contrato (cláusula 7.2, fl. 12), e não houve prova de descumprimento contratual pela parte contrária, não há como afastar a cobrança em questão. Dispositivo: Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial - R\$ 18.132,06 (dezoito mil, cento e trinta e dois reais e seis centavos), com atualização monetária e acréscimos de juros de mora e de multa na forma prevista no contrato em sua cláusula 7.2 até seu efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 10% do valor da condenação. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.004078-0 - ERAL DA SILVA(Proc. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente e fundamentadamente, sobre o parecer da Contadoria do Juízo a fls. 297. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2005.61.08.004839-0 - TRANSRETA TRANSPORTADORA REVENDEDORA E RETALHISTA LTDA(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, sobre o laudo pericial de fls. 325/335. Decorrido o prazo supra, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 323, em favor do perito nomeado a fl. 294. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2005.61.08.005215-0 - IRENE STEGLEANO NAVARRO(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X UNIAO FEDERAL Processo n.º 2005.61.08.005215-0 Autora: Irene Stegleano Navarro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Irene Stegleano Navarro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão de pensão, em decorrência da morte do segurado Elias Navarro. Sustenta ter sido casada com o de cujus, que separaram-se judicialmente em 26/02/1971, mas que, inobstante a separação judicial, continuaram a morar juntos, como se casados fossem, até a data de seu falecimento, em 18/09/1974. Juntou documentos às fls. 06 usque 54. Determinada a emenda à inicial à fl. 56 verso, o que cumprido à fl. 58. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 64/90, sustentando a incompetência absoluta do Juízo e postulando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 92/93. Manifestação do MP à fl. 94. Decisão de fl. 94 verso determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Manifestação da autora às fls. 100/101 e do INSS às fls. 103/104 acerca das provas a serem produzidas. Designada audiência à fl. 107. Termo de audiência às fls. 150/151, oportunidade em que determinada a inclusão da União no polo passivo da lide. Contestação da União às fls. 188/192 postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 196/197. Termo de audiência às fls. 223/224 e 226/239. INSS requer a juntada de documentos às fls. 243/368 (procedimento administrativo). Testemunha da parte ré ouvida à fl. 396. Alegações finais da autora às fls. 404/405 e do INSS às fls. 407/408. Parecer do MPF às fls. 409/413. Alegações finais da União às fls. 415/419. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. A pretensão da parte autora encontra-se fulminada pela prescrição. Indeferido o pedido administrativo

no mês de fevereiro de 1989 (fl. 275-279), a autora propôs ação de justificação aos 03.12.1998 e, derradeiramente, deduziu a presente, aos 29.06.2005. Dessarte, tendo sido negado o próprio direito perseguido pela demandante, fluiu o prazo prescricional de que trata o artigo 2º, do Decreto n.º 20.910/32, entre fevereiro de 1989 e fevereiro de 1994. É a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO NEGADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N 20.910/32. Pedido administrativo negado. Ação ajuizada quase dez anos depois da resposta dada à autora pelo Instituto. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 338.062/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2002, DJ 19/12/2002 p. 392) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993 p. 13283) Ainda que superada a questão da fluência do prazo prescricional, verifique-se não haver logrado a demandante provar ter direito à pensão. Sustentou a autora, na inicial, que mesmo após a separação judicial, continuou vivendo com o de cujus, até a data de seu falecimento. No entanto, as provas documentais trazidas aos autos (fls. 72/80) apontam que Elias Navarro, após sua separação judicial, passou a conviver com a senhora Maria Benedita de Lima, tendo, inclusive, adotado os filhos desta senhora como seus e assumido a guarda de todos os menores. Além disso, o de cujus promoveu a inscrição, junto ao INSS, da sra. Maria Benedita de Lima como pessoa designada, em concorrência com seus filhos (fl. 84/85). A testemunha Misael Joaquim Navarro, ouvida à fl. 396, afirmou que Elias Navarro, no final de 1971 e início de 1972, passou a se relacionar com sua mãe, sra. Maria Benedita de Lima, que passou a cuidar dele e passaram a viver como marido e mulher até o seu falecimento. Que Elias assumiu a paternidade dos nove filhos de Maria. Afirmou ainda, que sabe não ter havido reconciliação entre Elias e a autora e que sua mãe recebeu pensão por sua morte, até a data de seu próprio falecimento. Tal depoimento apenas confirma a veracidade dos documentos juntados aos autos (fls. 72/80 e 84/85). Por outro lado, a vagueza e tibieza dos depoimentos das testemunhas ouvidas às fls. 131 (Benedita), 234 (Edson) e 237 (Valdevir) demonstram desconhecimento acerca dos fatos narrados, além de serem pessoas que não frequentavam habitualmente a residência de Elias e não poderiam ter conhecimento acerca de fatos íntimos. Tais depoimentos conflitam com a prova documental produzida. Assim, restou evidenciado que a autora não mais viveu com o de cujus, após a separação judicial e que na verdade, Elias Navarro viveu até a data de seu óbito, na companhia de Maria Benedita de Lima e de seus filhos adotivos. Comprovou-se ainda, que Elias não pagava pensão alimentícia à autora, condenada quando da separação judicial à perda do direito à pensão e ao uso do nome do marido. Por outro lado, a parte autora também não demonstrou a necessidade econômica de perceber o benefício, notadamente no que se refere ao agravamento de sua condição financeira, a exigir a complementação de sua renda, por meio de alimentos. Nos termos da lei civil, deveria a demandante ter comprovado que não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção (art. 1.695, do CC de 2002). Para tanto, não bastaria a prova oral colhida em audiência, havendo necessidade de um mínimo de início de prova documental, que levasse à conclusão de que a autora não possui bens e de que não pode prover a sua manutenção. Destarte, não havendo prova da reconciliação entre a autora e o de cujus após a separação judicial e da necessidade econômica superveniente, por parte da autora, ao recebimento da pensão, não há como se acolher a demanda. Posto isso, julgo prescrito o direito da autora, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem honorários, ante a assistência judiciária gratuita (STF, RE n.º 313.348/RS. Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.008997-4 - CARLOS LONGUINHO VALERIO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 do C.P.C. Vista a Autarquia- Ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.08.010749-6 - LUIZA CLEIDE CIRILO PEREIRA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Fls. 224: Em face da concordância do INSS, expeça-se o ofício requisitório, no valor de R\$ 1.012,97 (um mil, doze reais e noventa e sete centavos), atualizados até 31/12/2008, referentes aos honorários Advocáticos do Advogado da parte autora. Sem prejuízo, esclareça a parte autora se não há outros valores a serem executados. Permaneçam os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento do ofício. Com a notícia do cumprimento do ofício, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

2005.61.08.011170-0 - SHIRLEY DE CARVALHO MANGIALARDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Processo n.º 2005.61.08.011170-0 Ação de rito ordinário Autora: Shirley de Carvalho Mangialardo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, proposta por Shirley de Carvalho Mangialardo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Acostou documentos de fls. 07/17. À fl. 19, foi concedido o benefício da gratuidade judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/38, sustentando carência de ação e postulando pela

improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/49. O INSS sustenta a incompetência absoluta do Juízo às fls. 63/65. Impugnação da parte autora às fls. 68/69. Decisão de fls. 73/79 reconheceu a competência do Juízo e determinou a realização de perícia médica. Laudo pericial acostado às fls. 93/97. INSS junta laudo de seu assistente técnico às fls. 99/100 e manifesta-se acerca do laudo pericial às fls. 103/104. Manifestação do autor às fls. 106/108 e 111/112. Laudo médico pericial à fl. 114. Parte autora apresenta sua manifestação às fls. 116/117 e o INSS às fls. 119/122. Parecer do MPF às fls. 128/131. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da parte autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar que ambos os benefícios por incapacidade, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) período de carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria) para o trabalho; Quanto à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a condição de segurado independentemente de recolhimento de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda de qualidade de segurado, e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também cabe destacar que, segundo precedentes jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência, em razão da incapacidade para o trabalho da qual estiver acometido. Partindo dessas premissas, a nosso ver, a parte autora não preencheu o requisito incapacidade para o trabalho, necessário à concessão do benefício de auxílio-doença que recebia anteriormente. Vejamos. Pela leitura do laudo médico-pericial, acostado às fls. 93/97, elaborado pelo perito nomeado por este Juízo, extrai-se que: a) a parte autora não é portadora de mal incapacitante; b) possui condições de exercer suas funções habituais de dona de casa, o que sempre fez; c) não possui condições de exercer outro tipo de atividade em virtude de sua idade; d) o perito sugere a data de 27/09/2007 (data do diagnóstico) para início da doença que porta a autora (osteopenia). Concluiu o perito judicial que a requerente encontra-se apta para as atividades habituais de dona de casa, a qual sempre fez (fl. 96). Em seu laudo complementar, fl. 114, o perito esclareceu que: a) em razão da patologia (osteopenia), pode exercer qualquer atividade. (...) em razão da idade não; b) a sua patologia, por si só, não é incapacitante ao trabalho. Desse modo, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, já que não se encontra incapacitada ao trabalho que sempre exerceu, a saber, trabalhos domésticos. Acrescente-se que, segundo o laudo pericial, sua enfermidade teria se instalado em 27/09/2007 (fl. 95) enquanto que sua última contribuição à Previdência, antes do ajuizamento desta ação, havia sido em dezembro de 2004 (fls. 17 e 124). Como confessa que nunca trabalhou, tendo sido sempre do lar (fl. 94), em verdade, contribuía na condição de segurada facultativa, razão pela qual manteve sua qualidade de segurada até seis meses após a cessação de suas contribuições, ou seja, até, aproximadamente julho/agosto de 2005. Logo, não detinha a condição de segurada quando a enfermidade que alega ser incapacitante se instalou em seu organismo. Note-se que a demandante voltou a contribuir para Previdência a partir de dezembro de 2008, mas sua nova filiação não lhe garante o benefício almejado, porque, ainda que se considere incapacitante a doença diagnosticada (osteopenia), seria caso de incapacidade preexistente, o que veda a concessão do benefício. Portanto, quer seja por falta de qualidade de segurado, quer seja por falta de incapacidade para o trabalho habitual, não estão presentes os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por SHIRLEY DE CARVALHO MANGIALARDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e cinco reais), restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.07.000216-5 - GERSON BOVOLIM DE OLIVEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte-ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2005.63.07.002623-6 - JOSE APARECIDO DE BARROS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 25/11/2009, às 10h00min para depoimento da parte autora e oitiva das duas (02) testemunhas arroladas a fl. 335. Ante o noticiado a fl. 335, intime-se pessoalmente apenas a parte autora. Int.

2006.61.08.000477-8 - MAURILIO ARLINDO GALVAO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Ao INSS para contrarrazões. Após, abra-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.08.001930-7 - HILDO RIBEIRO MAIA X SILVIA DOS SANTOS LOPEZ MAIA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Expeça-se o alvará de levantamento referente ao valor constante do extrato que segue, em favor do autor / causídico, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar o alvará. Com a diligência, ao arquivo.

2006.61.08.002071-1 - SEBASTIAO SIDNEI GABRIEL(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois construída sob o manto da legislação em vigor. Esclareça-se, outrossim, que houve condenação no caso dos autos. O fato de ter a parte ré efetuado os pagamentos em obediência à antecipação dos efeitos da tutela ou voluntariamente, no nosso entender não obsta a realização dos cálculos acerca dos honorários advocatícios pretendidos. Int.

2006.61.08.006017-4 - LUCIANE FERREIRA(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO SILVEIRA CORDEIRO - INCAPAZ(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO E SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA)

Vista ao autor para se manifestar, em 05 dias, sobre a negativa de intimação da parte autora - Sra. Luciane Ferreira (artigo 1º, item 7, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2006.61.08.006116-6 - JOAO CEZAR PEREIRA(SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. Ressalto, inicialmente, que, a princípio, seria possível afastar a legitimidade da CEF, sustentada com base na sua atual condição de gestora das contas vinculadas ao FGTS, tendo em vista o disposto no art. 23 do Decreto n.º 99.684/90 e porque não era o banco depositário que efetivara o suposto saque indevido, ou seja, porque tal ato ilícito teria ocorrido em momento em que não possuía guarda dos depósitos fundiários (antes da edição e regulamentação da Lei n.º 8.036/90). No entanto, conforme destacado pela parte autora, ainda que não tivesse os depósitos sob sua guarda, a CEF contribuiu, em tese, de qualquer forma, para a produção do suposto ato danoso ao autorizar, na condição de sucessora do Banco Nacional da Habitação, a movimentação da conta vinculada pelo banco depositário, consoante se extrai do documento de fl. 47, firmado e carimbado por seus prepostos. Com efeito, como a parte autora alega que não procurou a CEF (sucessora do BNH) para adquirir casa própria com recursos oriundos do FGTS, em tese, é indevida a autorização fornecida pela referida empresa, a qual motivou o saque questionado. Assim, tendo sido afirmado pela parte autora que a CEF, por sua conduta, concorreu para a realização do alegado ato ilícito causador, em tese, de danos materiais e morais, possui legitimidade para constar no pólo passivo da presente demanda. Por consequência, acato a denúncia da lide promovida pela CEF para que possa ser apurado suposto direito regressivo em face do Unibanco (sucessor do Banco Bandeirantes S/A) pelo fato de ter efetivado o combatido saque com base na autorização de fl. 47. Ante o exposto, determino à CEF que, no prazo dez dias: a) providencie cópia da inicial e da contestação, bem como dos documentos que a instruem, para formação de contrapé e instrução do mandado de citação, bem como o endereço em que o Unibanco deverá ser citado; b) esclareça se foi firmado algum contrato de financiamento imobiliário em nome de João Cezar Pereira ou utilizado valores de sua conta fundiária para quitação ou amortização de algum saldo devedor de contrato celebrado por terceira pessoa, juntando documentos em seu poder referentes ao procedimento administrativo no qual, eventualmente, tenha sido aprovado o levantamento dos depósitos fundiários da conta vinculada ao FGTS do autor em favor do BNH (fl. 47), nos termos do art. 359 do Código de Processo Civil. Com o cumprimento do determinado na alínea a, cite-se o banco denunciado para resposta. Ofertada contestação, manifestem-se autor e réu/denunciante em réplica pelo prazo legal e, após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Em seguida, à conclusão. Int.

2006.61.08.008472-5 - NILTON SIMOES ARAUJO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Processo n.º 2006.61.08.008472-5 Ação de rito ordinário Autor: Nilton Simões Araujo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, proposta por Nilton Simões Araujo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou reabilitação profissional. Acostou os documentos de fls. 13/28. Decisão de fls. 31/33 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/59, sustentando prescrição e postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/70. Laudo médico-pericial acostado às fls. 81/89. Manifestação do autor às fls. 93/94 e do INSS à fl. 95/96. Laudo médico complementar às fls. 101/102. Manifestação do autor e documentos às fls. 105/116 e do INSS à fl. 118. Decisão de fl. 119 indeferiu a realização de nova perícia. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar que ambos os benefícios por incapacidade, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) período de carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria) para o trabalho; Quanto à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a condição de segurado independentemente de recolhimento de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda de qualidade de segurado, e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também cabe destacar que, segundo precedentes jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência, em razão da incapacidade para o trabalho da qual estiver acometido. Partindo dessas premissas, a nosso ver, o autor não preencheu o requisito incapacidade para o trabalho, necessário ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebia anteriormente. Vejamos. Pela leitura do laudo médico-pericial (fls. 81/89 e 101/102), elaborado pelo perito nomeado por este Juízo, extrai-se que: a) o quadro clínico geral do autor é compatível com o diagnóstico inicial, de 2006, de tendinite do músculo supraespinhoso, de acordo com a sintomatologia e exame de ultrassom; b) apesar do exame radiológico poder indicar algum grau de comprometimento da coluna cervical, no presente caso, as manobras clínicas indicativas de limitação funcional importante foram negativas; c) todos os testes aplicados para avaliação funcional da cintura escapular e bíceps foram negativos; d) atualmente, não teria dificuldades de realizar tarefas inerentes às atribuições de pedreiro; e) pode realizar tarefas em que seja necessário o uso de força física nos membros superiores, sem nenhum risco à sua integridade física; f) a tendinite que porta é curável, em média, com até noventa dias de tratamento; g) não precisa se afastar do trabalho para receber o tratamento adequado; h) não é possível afirmar ter estado o autor incapaz para o trabalho entre junho de 2006 e a data da perícia, mas pode ter havido incapacidade temporária, por ocasião do tratamento médico, naquele ano; i) não há incapacidade laborativa temporária nem definitiva na data da perícia; j) a data provável do início da doença, considerando os exames complementares apresentados, pode ser fixada em junho de 2006; k) tendinite devidamente tratada regride, em média, com trinta a noventa dias. É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidenciada a capacidade laborativa da parte autora pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial. Ressalte-se que a existência de doenças, apontadas pelos exames e atestados juntados aos autos e exibidos ao médico-perito, por si só, não é indício inequívoco de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o segurado, como qualquer pessoa, pode apresentar patologias, mas não necessariamente estar impedido de trabalhar em razão de tais males. Cabe ao perito apontar se as doenças que

acometem o segurado atingiram ou portam tamanha gravidade ou intensidade de modo a impossibilitá-lo de exercer atividade laborativa. Assim, a perícia médica oficial tem o condão de apontar se o segurado possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido, cito acórdão do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª REGIÃO, Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). No presente caso, diferentemente do que alega a parte requerente, o profissional técnico nomeado por este juízo concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho em perícia realizada no mês de setembro de 2008. No momento, portanto, o autor não tem direito a gozar do benefício de auxílio-doença. Por outro lado, verifica-se, pelas respostas e comentários do perito judicial, que: a) pode ter havido incapacidade temporária para o trabalho no ano de 2006; b) de acordo com os exames complementares apresentados, pode ser fixada, em junho de 2006, a data de início das doenças que portava o autor; c) tendinite devidamente tratada regride, em média, em trinta a noventa dias. Considerando tais informações, bem como os documentos médicos de fls. 18/22, todos datados entre junho e agosto de 2006, entre os quais o de fl. 19 que declarava estar o autor necessitado de afastamento do trabalho por 120 dias, pode-se concluir que a cessação do benefício pelo INSS, em 01/05/2006 (conforme telas do sistema Plenus/Dataprev que ora junto), ocorreu indevidamente, porquanto, para a recuperação do autor, era preciso seu afastamento das atividades profissionais por período de noventa (segundo perito judicial) a cento e vinte dias (segundo médico do demandante). Desse modo, observando os documentos médicos constantes dos autos, fixo o termo final da incapacidade temporária em cento e vinte dias contados da data do atestado de fl. 19 (07/08/2006 + 120 dias = 04/12/2006). Por conseguinte, faz jus a parte autora, em nosso entender, ao pagamento do benefício de auxílio-doença desde 01/05/2006, data de seu cancelamento indevido, até, inclusive, 04/12/2006. Dispositivo: Posto isso, extinguido o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer, em favor de NILTON SIMÕES ARAÚJO, o benefício de auxílio-doença (NB 505.886.108-5) desde a data de sua cessação indevida (01/05/2006) até a data fixada como término de sua incapacidade temporária para o trabalho (04/12/2006, inclusive). São devidos, quanto às prestações em atraso, atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do e. TRF 3ª Região), e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJP), a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula n.º 204 do c. STJ). Indefiro o pedido de tutela antecipada, vez que já evidenciada a cessação da incapacidade para o trabalho. Deixo de efetuar condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Considerando o valor do benefício que a parte autora recebia na esfera administrativa e o período de pagamento, sentença não-adstrita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO SEGURADO: Nilton Simões Araújo BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA / RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: entre 01/05/2006 (data da cessação indevida) e 04/12/2006 (data fixada como termo final de sua incapacidade para o trabalho); DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 01/05/2006; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.

2006.61.08.011838-3 - REINALDO BELO (SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Dê-se vista ao MPF. Após, face ao trânsito em julgado da sentença, arquite-se. Int.

2007.61.08.002549-0 - JOSE AUGUSTO RIBEIRO (SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fls. 99-verso, nomeio em substituição, a perita Mariana de Souza Domingues, CRM/SP 111.954, médica psiquiatra, com endereço na Rua Machado de Assis, nº 14-65, Altos da Cidade, devendo a perícia ser agendada com a maior brevidade possível. Tendo em vista a peculiaridade do estado mental/físico do periciando, intime-se o advogado dativo para que adote as providências necessárias para que o mesmo compareça na data e no local em que a perícia será realizada, evitando-se assim dilações desnecessárias ao prosseguimento do feito. Int.

2007.61.08.003126-9 - PEDRO LUIZ DA SILVA (SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)
Fls. 94 e seguintes: Vistos etc. Desnecessária a juntada de procuração atualizada, para fins de comprovação de que a

parte autora ainda vive, em razão do simples fato de possuir idade avançada, até porque compareceu a este Juízo há menos de um ano (fls. 85/87) e, segundo informações do sistema Plenus/Dataprev, que ora junto, está recebendo, normalmente, o benefício assistencial concedido, não havendo notícia de óbito. Ante a concordância da parte exequente, expeçam-se os ofícios requisitórios segundo os cálculos de fls. 94/101.Int.

2007.61.08.003812-4 - ELCI VENANCIO ZULIAM(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137 e seguintes: Vistos etc. Por ora, suspendo a exigibilidade da cobrança de fls. 163/165. Para melhor elucidação da questão - descumprimento ou não da sentença -, determino que o INSS, NO PRAZO DE 48 HORAS, JUNTE AOS AUTOS CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO referente ao benefício 31/527.075.985-0, incluindo-se o laudo médico pericial que reconheceu o retorno da capacidade para o trabalho em perícia realizada em 12/09/2008, bem como esclareça se a parte autora foi submetida a programa de reabilitação profissional. Após, à conclusão imediata. intime-se com urgência.

2007.61.08.006508-5 - ILDA FRANCO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de Bauri (SP) Processo n.º 2007.61.08.006508-5 Ação de rito ordinário Autora: Ilda Franco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, proposta por Ilda Franco, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Acostou documentos de fls. 08/112. Decisão de fls. 115/117 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 125/139, sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico-pericial acostado às fls. 151/159. Réplica à contestação às fls. 168/169 e manifesta-se acerca do laudo pericial à fl. 171. Parte autora junta documentos às fls. 172/173. Manifestação do INSS às fls. 174/176. Laudo médico complementar às fls. 181/182. Ciência do INSS à fl. 185. É o relatório. Decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). A aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Por sua vez, o benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Ocorre que, pela leitura do laudo médico-pericial acostado às fls. 151/159 e 181/182, extrai-se que: a) a autora apresenta quadro de Distúrbio Ventilatório Misto (Bronquite Crônica), com repercussão leve sobre a Função Respiratória, Diabete Mellitus clinicamente controlada, Hipotireoidismo clinicamente controlado, Hipertensão Arterial sistêmica clinicamente controlada e com repercussão leve sobre o Miocárdio; b) sintomas não o impedem de realizar seus afazeres habituais ou de exercer qualquer outra atividade (fl. 157, quesito n. 3); c) não há incapacidade para o trabalho habitual (fl. 157, quesito n. 4); d) possivelmente houve incapacidade parcial em período de agudização das doenças, mas a autora recuperou-se e não houve continuidade até a data da perícia (fl. 159, quesito n. 4. a,b,c,e); e) todas as doenças encontram-se compensadas clinicamente (fl. 182). Em nosso entender, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada. Pelas informações do laudo médico-pericial e dos documentos juntados aos autos, portanto, concluo que a requerente não possui doenças que o incapacitam para suas atividades laborativas habituais, de forma total e permanente. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por ILDA FRANCO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), porém resta suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.006582-6 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré (UNIÃO/AGU), para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.006809-8 - NEWTON DE CAMPOS MELLO FILHO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2007.61.08.006809-8 Ação de rito ordinário Autor: Newton de Campo Mello Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro - INSS SENTENÇA: Newton de Campos Mello Filho ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega, para

tanto, estar incapacitado para suas atividades laborais e fazer jus ao benefício, nos termos da lei de regência. Juntou documentos às fls. 20/86. Às fls. 89/91, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, fl. 96, o INSS apresentou a contestação de fls. 100/110, aduzindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Laudo médico-pericial às fls. 173/175. Decisão de fls. 177/181 afastou a preliminar de incompetência do Juízo e concedeu a tutela antecipada, determinando a replantação do benefício de auxílio-doença ao autor. Réplica às fls. 189/195 e manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 196/197. Alegações finais pelo autor às fls. 203/206. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial às fls. 208/210. É o relatório. Fundamento e Decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). A aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Por sua vez, o benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Cumpre salientar que ambos os benefícios por incapacidade, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Quanto à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a condição de segurado independentemente de recolhimento de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda de qualidade de segurado, e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também cabe destacar que, segundo precedentes jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência, em razão da incapacidade para o trabalho da qual estiver acometido. Partindo dessas premissas, vejamos se a parte autora preenche os requisitos legais para fruição de algum benefício por incapacidade. O demandante esteve em gozo de benefício de auxílio-doença entre 21/09/2004 e 11/02/2007 (fl. 112) e entre 05/03/2008 (fl. 154) e 18/06/2008 (fl. 171), e alega que tais cessações foram indevidas. Logo, sua qualidade de segurado e o cumprimento de carência são incontroversos, já que reconhecidos administrativamente. Quanto ao requisito da incapacidade laborativa, pela leitura do laudo médico-pericial acostado às fls. 173/175, extrai-se que: a) o autor é portador de enfermidades físicas e psíquicas; b) apresenta doenças osteomusculares, como artrose pós-traumática de tornozelos, bursite trocanterica, tendinite calcificante do ombro direito, discopatia (L5-S1), refluxo gastroesofágico, hipertensão arterial sistêmica, diabetes melitus dependente de insulina, doença pulmonar obstrutiva crônica, retinopatia diabética, insuficiência vascular periférica, nefrolitose bilateral e depressão; c) é portador, ainda, de doenças cardíacas valvulares, sem repercussão hemodinâmica; d) suas patologias têm caráter permanentes e são de evolução crônica; e) demonstrou dispnéia aos esforços, dores articulares ao caminhar ou quando permanece em pé por tempo prolongado, claudicação intermitente, cansaço e indisposição; f) ao exame físico, apresentou dor à movimentação ativa e passiva do membro superior direito e tornozelo, sendo mais intensa no esquerdo; g) apresenta dores contínuas com piora quando deambula ou permanece por período prolongado em posição ortostática; h) não é viável a reabilitação profissional, por portar doenças crônicas de longa data, sem respostas às terapias restituídas; i) está incapacitado para o trabalho. Conclui o perito que, levando-se em conta as patologias do qual é portador, o tempo de evolução, sem que apresentar melhora, considero incapacitado de forma total e permanente para atividades laborativas (fl. 175). É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidencia, de forma contundente, a incapacidade laborativa total e definitiva da parte autora pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial, não sendo necessária a realização de nova perícia. Ademais, o laudo elaborado pelo auxiliar do juízo corrobora o teor dos documentos juntados pela parte autora (fls. 24/57 e 166/170), pelos quais se observa que ela tem se submetido a tratamento médico sem, contudo, apresentar melhora significativa, mesmo tendo estado em gozo de auxílio-doença em dois períodos, desde setembro de 2004 (fl. 112). Importa destacar os atestados que assim declaram: não tem condições de desempenhar sua atividade de trabalho, de 13/06/2007 (fl. 44); mantenho tratamento (...) com fisioterapia, ainda sem indicação cirúrgica pelo diabetes descompensado. Mantém dor limitante para deambulação (...), de 02/04/2007 (fl. 47); (...) importante (...) afastamento de suas atividades normais p/ tempo indeterminado, de 29/03/2007 (fl. 48); encontra-se na seguinte programação de tratamento (...) cirúrgico, aguardando vaga para cirurgia, de 25/03/2008 (fl. 169). Os documentos médicos trazidos pelo demandante, portanto, encontram harmonia com a conclusão do perito judicial a respeito de sua incapacidade total e permanente para o trabalho, em razão das patologias osteomusculares, cardiovasculares, respiratórias, metabólicas e psíquicas que possui. Logo, a nosso ver, de fato, é possível concluir, pelas informações constantes dos autos, que a parte autora apresenta males que, conjuntamente, incapacitam-na para o trabalho de forma permanente. Não cabe, assim, apenas o restabelecimento de auxílio-doença, benefício de caráter provisório que objetiva propiciar meios para a

recuperação do segurado e para seu retorno ao trabalho, pois tal recuperação mostra-se improvável, considerando que o requerente não tem apresentado melhora significativa de seu quadro clínico e que é portador de doenças crônicas de caráter permanente. Desse modo, a aposentadoria por invalidez se faz necessária, porquanto também estão presentes os outros requisitos exigidos à concessão do benefício como visto anteriormente. Nesse contexto, cumpre ressaltar que não é óbice à concessão da aposentadoria por invalidez o fato de a parte autora ter requerido, expressamente, em sua petição inicial, apenas o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, pois, em nosso entender, tendo em vista o caráter social das prestações previdenciárias e a presença de praticamente a mesma causa pedir - incapacidade total para o trabalho, o juiz pode e deve conceder o benefício que, segundo a legislação pertinente, corresponder à situação demonstrada pelas provas produzidas. Com efeito, é possível afirmar que existe uma espécie de fungibilidade entre os benefícios previdenciários por incapacidade, devendo, assim, ser deferido à parte autora aquele adequado a suprir sua real necessidade no momento de prolação da sentença, considerando, aliás, as alterações da situação fática ocorridas após a propositura da ação, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil. Logo, não se configura, na hipótese, julgamento extra ou ultra petita. No mesmo sentido do exposto, reproduzo as seguintes ementas: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.** 1. Em homenagem ao princípio do iura novit curia e, com maior força nos pleitos previdenciários, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor. Em questões previdenciárias é possível conceder benefício diverso daquele pleiteado, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez é mais amplo que o de auxílio doença (AC 1999.01.00.067834-9/MG, 2ª TS, Gilda Sigmaringa, dec. 5/5/04, DJ-20/5/04, p. 42). A descaracterização da sentença - se ultra ou extra petita - em casos tais se explica em face de relevância da questão social envolvida porque, em matéria previdenciária, embora o autor tenha pedido determinado benefício o julgador, verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro (AC 90.01.05062-0/MG, Guaracy Rebelo, DJ- 1ª TS, dec. 11/12/01, DJ 28/1/02, p. 157). Precedentes da Corte e do STJ que afastam qualquer tentativa de descaracterização da sentença. 2 - A aposentadoria por invalidez é devida, na espécie, a partir do requerimento administrativo do auxílio-doença (art. 43, letra a, da Lei nº 8.213/91). O laudo pericial afirma que a incapacidade remonta a 1992. Entretanto, o autor veio a protocolar o pedido de auxílio-doença (judicialmente reconhecido como aposentadoria por invalidez) apenas em 5/10/1993 (cf. f. 7). É a partir desta última que deve ter início o benefício. 3 - Apelação do INSS não provida. Apelação do autor provida. (TRF 1ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 199701000179948/MG, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, j. 14/6/2005, DJ DATA: 4/8/2005, PAGINA: 43, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.), g.n.). **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMPROVADOS.** (...) .I - Não caracteriza julgamento extra ou ultra petita a decisão que concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido auxílio-doença, vez que os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e mihi factum dabo tibi ius, cumpre à parte autora precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. Precedentes jurisprudenciais. (...) (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL 906638/SP, Processo: 200303990323017, OITAVA TURMA, j. 21/05/2007, DJU DATA:20/06/2007, PÁGINA: 459, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, g.n.). **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. INÍCIO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 462 DO CPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.** 1. Nas ações em que se objetiva o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Concede-se o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (19-07-2002), uma vez constatado que a segurada, em razão de miocardiopatia dilatada (CID10: I42.0), está definitivamente incapacitada para a sua atividade laborativa habitual. 3. Quando verificado no curso da lide que a moléstia incapacita o segurado total e permanentemente para o trabalho, é lícito ao Juiz conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, embora o exposto pedido de auxílio-doença, à vista do disposto no artigo 462 do CPC, incorrendo julgamento extra petita. (...) (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200504010216520/RS, SEXTA TURMA, j. 20/07/2005, DJU DATA:03/08/2005, PÁGINA: 733, Rel. DÉCIO JOSÉ DA SILVA, g.n.). **PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERMANÊNCIA NA INCAPACIDADE. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE.** 1. Não é de se admitir a suspensão de benefício de auxílio-doença se resta comprovado, através de laudo médico pericial, a sua incapacidade para o trabalho, mormente quando o benefício foi suspenso sem a realização do processo de reabilitação. 2. O beneficiário que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação, terá direito à aposentadoria por invalidez. 3. Não se considera ultra ou extra petita a decisão que, diante da constatação de impossibilidade de reabilitação profissional, em razão de limitação física, idade e condição sócio-econômica, determina a replantação do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, ainda que o segurado tenha limitado o seu pedido inicial ao restabelecimento do primeiro benefício. Precedente do STJ. (REsp. 293.659-SC, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.03.01, p. 138). 4. O benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que foi suspenso indevidamente, visto que restou provado que o apelado não possuía condições para retornar à atividade laborativa na época do cancelamento. 5. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas e Apelação do particular provida. (TRF 5ª REGIAO, Apelação Cível 352853/AL, Processo: 200180000093980, Segunda Turma, j. 07/03/2006,

DJ - Data::03/04/2006 - Página::340 - Nº::64, Rel. Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, g.n.). Ressalte-se que os documentos médicos apresentados pelo requerente indicam a presença das doenças apontadas pelo perito judicial a partir de 2004 a 2008, enquanto que o primeiro benefício de auxílio-doença concedido em sede administrativa teve vigência a partir de 21/09/2004. Logo, a referida data pode ser fixada como início da incapacidade, ainda que temporária, do demandante, incapacidade esta que persistiu após a cessação do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, consoante se extrai do teor do laudo do perito judicial e dos documentos médicos constantes dos autos. De fato, o benefício foi cessado em fevereiro de 2007, mas há vários laudos de exames, prontuários e atestados médicos informando a continuidade dos mesmos males que motivaram a concessão daquele benefício (vide, por exemplo, fls. 32, 44 e 46/49), do que se infere que a sua cessação foi indevida. Por consequência, é devido o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data de sua cessação indevida (11/02/2007), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica realizada em juízo - 29/01/2008 (fl. 145), a qual culminou com a elaboração de laudo médico-pericial que se mostra como prova inequívoca da incapacidade permanente para o trabalho, e não apenas a partir da data da entrega do referido laudo (26/08/2008, fl. 173), já que a demora para confeccioná-lo e acostá-lo aos autos não pode prejudicar o autor. Nesse contexto, saliento, por fim, que a falta do exercício de atividade remunerada ou do eventual recolhimento de contribuições previdenciárias após a cessação dos benefícios concedidos não tem o efeito de afastar a qualidade de segurado do da requerente, porquanto comprovado que permaneceu incapacitado para o trabalho. Antecipação dos efeitos da tutela Por fim, considero presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela antecipada para implantação imediata, sem efeitos retroativos, do benefício de aposentadoria por invalidez, cessando o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo a parte autora, por força de decisão antecipatória anterior (fl. 181). Na hipótese dos autos, como já fundamentado nesta sentença, a parte autora logrou demonstrar, pelas provas produzidas, que preenche os requisitos legais para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebia e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial. Assim, existe prova inequívoca da verossimilhança do direito afirmado pelo requerente. Também reconheço, no caso, fundado perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, associado ao fato de o requerente ser portador de doença incapacitante que o impede de exercer atividade laborativa, o que denota a necessidade de provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença. Com efeito, somente com a concessão da tutela antecipada poderá o autor usufruir, desde logo, o direito aqui buscado, sendo certo que a demora do processo, com a eventual interposição de recurso, poderá implicar a ineficácia total da sentença. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por NEWTON DE CAMPOS MELLO FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ratificando a medida antecipatória anteriormente deferida, com as alterações determinadas adiante, para condenar o réu a: a) restabelecer e a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 505.331.979-7, a partir de 11/02/2007 (data da cessação indevida) até 28/01/2008; b) converter o benefício de auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez, implantando-o e pagando-o a partir de 29/01/2008 (data da perícia médico-judicial), com fulcro nos artigos 42, parágrafo 2º, e 43 da Lei n.º 8.213/91, descontando-se das prestações em atraso os valores pagos na esfera administrativa (por força de concessão administrativa e da decisão antecipatória de tutela). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser observado o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B do mesmo diploma legal. São devidos, também, atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do e. TRF 3ª Região), e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJF), a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula n.º 204 do c. STJ). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e devidas até o momento, ou seja, aquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício concedido e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Com fundamento nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino ao réu a imediata conversão do benefício de auxílio-doença que vem pagando, por força de decisão judicial, em benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, sem efeitos retroativos, nos termos dos dispositivos legais citados na alínea b, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e que, em sede de execução de sentença, deverão ser descontadas, do valor total devido, as parcelas já pagas em razão da medida antecipatória deferida nestes autos. Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à conversão e à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Considerando a renda que recebia a parte autora (fl. 68) e o período de pagamento administrativo do benefício a partir de março de 2008 (em razão de concessão e de antecipação de tutela, fls. 171 e 181), nos termos do art. 475, 2º, do referido diploma legal, não há reexame necessário, já que o valor da condenação não supera sessenta salários mínimos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO(A) SEGURADO(A): Newton de Campos Mello Filho; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/CONCEDIDOS: auxílio-doença (art. 59, da Lei n.º 8.213/91), PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 11/02/2007 até 28/01/2008; aposentadoria por invalidez (artigos 42 e 43 da Lei n.º 8.213/91), DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO

(DIB): 29/01/2008 (data do exame médico-pericial); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91; ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem efeitos retroativos, no prazo de 45 dias contados de sua intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.006919-4 - BARBARA CRISTINA AGUIAR(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)

Ante a concordância do Réu-INSS, fls. 172, com os cálculos apresentados pela parte autora fls. 168/170, bem como o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no valor de R\$ 6005,62 (seis mil e cinco reais e sessenta e dois centavos), estando esse valor atualizado monetariamente até o mês de novembro de 2008.Int.

2007.61.08.009396-2 - APARECIDA SOARES CARRINHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte-ré, para contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.009649-5 - ADMIR DOS SANTOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao autor. Após, conclusos.

2007.61.08.009977-0 - NEWTON DE MORAIS FARIA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Ante a concordância da entidade autárquica - INSS, fls. 84, com os cálculos apresentados pelo patrono do Autor, fls. 80/82, bem como o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, dos valores devidos. Os autos permanecerão em Secretaria até notícia do integral cumprimento do ofício requisitório.

2007.61.08.010116-8 - R4OSE VERA KIILL(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a possibilidade de a CEF solucionar administrativamente a transferência da dívida imobiliária (fl.127), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as partes buscarem acordo extrajudicial. Findo o prazo, sem qualquer notícia de acordo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.08.001998-5 - NADIR DE OLIVEIRA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Processo n.º 2008.61.08.001998-5Ação de rito ordinárioAutora: Nadir de OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA:Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, proposta por Nadir de Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.Acostou documentos de fls. 06/23.Decisão de fls. 26/28 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 36/50, sustentando a improcedência do pedido. INSS junta laudo de seu assistente técnico às fls. 61/64.Laudo médico-pericial acostado às fls. 67/71.Sem manifestação pela parte autora.Manifestação do INSS às fls. 75/76.É o relatório. Decido.Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil).A aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Por sua vez, o benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF).Ocorre que, pela leitura do laudo médico-pericial acostado às fls. 67/71, extrai-se que: a) a autora apresenta quadro de Artrose Leve de Joelho Esquerdo; b) sintomas não o impedem de realizar seus afazeres habituais ou de exercer qualquer outra atividade (fl. 70, quesito n. 3); c) não há incapacidade para o trabalho habitual (fl. 157, quesito n. 4); d) carcinoma encontra-se curado e não deixou sequelas - a depressão encontra-se estável.Em nosso entender, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada e coincidiu com o laudo do assistente técnico do INSS.Pelas informações do laudo médico-pericial e dos documentos juntados aos autos, portanto, concluo que a requerente não possui doenças que a incapacitam para suas atividades laborativas habituais, de forma total e temporária, nem permanente.Dispositivo:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por NADIR DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), porém

resta suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.002443-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005315-0) JOSE CARLOS DE MORAES X RAFAEL LIMA CORREIA(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a discordância da parte autora com os depósitos realizados pela CEF, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos conforme os parâmetros do julgado. Fls. 223: Indefiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada, pois diante da discordância da parte autora com o valor depositado, necessário que se defina previamente a quantia que será paga, evitando-se assim a confecção e expedição de diversos alvarás para levantamento dos valores depositados. Após a apresentação dos cálculos pela Contadoria, manifestem-se as partes em prosseguimento. Int.

2008.61.08.004701-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARCIA BEZERRA DE LIMA

Ante o recolhimento das custas devidas, designo o dia 25 de novembro de 2009, às 9:00hs, para realização de audiência de justificação. Expeça-se Carta Precatória para citação e intimação da ré, devendo a CEF acompanhar a Deprecata no Juízo Deprecado. Int.

2008.61.08.004935-7 - ANTONIO ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a informação de petição de fls. 106, nomeio em substituição o perito João Urias Brosco, CRM nº 33.826, com endereço na Rua Bartololmeu de Gusmão, 2-27, sala 117, Jardim América, Bauru-SP, Fone: (14) 3224-1414, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista que a parte a autora é beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia, serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data de início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, qual o período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O (a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições uma atividade que exija menos esforço físico? PA 1,15 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? 12) Trata-se de seqüência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) Autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(soufreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades

relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?.19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?

2008.61.08.004945-0 - RITA MARIA DA GROTA BATISTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 07/08/2009, às 11:00 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2008.61.08.005391-9 - TAKECHI MURIOKA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2008.61.08.005391-9 Ação de rito ordinário Autor: Takechi Murioka Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA: Trata-se de ação proposta por Takechi Murioka em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Juntou documentos às fls. 11/16. À fl. 18 foi deferido o benefício de justiça gratuita e a decisão de fls. 19/24 deferiu em parte o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de estudo social. À fl. 38 consta informação do INSS. Manifestação do autor às fls. 53/54 e juntada de documentos às fls. 55/56 informando que o INSS não implantou o benefício. O INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 61/81, sustentando sua ilegitimidade passiva e postulando pela improcedência do pedido e manifestou-se às fls. 82/83. Laudo de estudo social e documentos às fls. 85/121. Manifestação do autor às fls. 124/128 e do INSS às fls. 131/133. Decisão de fl. 137 determinou a vinda aos autos, de cópia das declarações de imposto de renda do autor, o que foi cumprido às fls. 139/144. Manifestação do INSS às fls. 148/149. Autor desiste da ação à fl. 153. Parecer do MPF às fls. 155/157. Manifestação do INSS não concordando com a desistência formulada às fls. 159/160. É o Relatório. Decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Preliminar: ilegitimidade passiva Cabe exclusivamente ao ente autárquico analisar os fundamentos e proceder ao pagamento do benefício. Logo, mostra-se como parte legítima a figurar no pólo passivo desta demanda. Neste sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. DESCABIMENTO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INTACTO. PROVIMENTO NEGADO. 1. É remansoso o entendimento neste pretório, que, nos casos de benefício assistencial, é legítima a responsabilidade do INSS para isoladamente responder ao processo. 2. Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsórcio necessário. 3. Não se encontra violado, pelo v. Acórdão regional, o artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Decisão monocrática mantida, agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AG n. 508.125/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa). Já se encontra pacificada em nossas cortes superiores a questão da ilegitimidade passiva da União Federal nas ações versando a concessão de benefício assistencial, afastando o litisconsórcio necessário com o INSS. (TRF da 3ª Região, AG n. 211.901/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos). Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito O benefício assistencial de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 203, inciso V, para que seja prestado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que aquela é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, assim, que a Assistência Social tem, por escopo, atender aos hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. A referida lei, regulamentando o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta Maior, estabeleceu, em seu artigo 20, os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Percebe-se, portanto, que os pressupostos

legais necessários à concessão do pretendido benefício são: a) ser portador de deficiência (ou mesmo sérios problemas de saúde), que o incapacite para o trabalho e para a vida independente, ou idoso (65 anos ou mais, segundo art. 34 da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso); b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Vejamos se estão presentes os referidos pressupostos. 1) Idade O autor comprovou possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, pelo que atendido o requisito (fl. 94). 2) Hipossuficiência econômica Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. O objetivo, a meu ver, foi restringir o núcleo familiar para abranger apenas as pessoas que vivem sob o mesmo teto e que possuem relação de dependência econômica entre si, de forma absolutamente presumida, como no caso de cônjuges, ou dependendo da análise do caso concreto, como no caso de pais e filhos. Na hipótese dos autos, verifica-se, pelas informações contidas no estudo social de fls. 85/93, que: a) o autor vive na companhia de sua esposa Aurora e de três netos (com 11, 10 e 7 anos de idade); b) sua fonte de renda consiste no recebimento de R\$ 100,00 de seu filho, Lauro Murioka, por auxiliá-lo no transporte de mercadorias, no valor de um salário mínimo decorrente da aposentadoria de sua esposa e no valor de R\$ 400,00 recebido de filhas que vivem e trabalham no Japão, mães dos netos que com ele residem; c) possui residência própria, em ótimas condições estruturais, com mobília moderna de ótima qualidade, em excelentes condições de conservação, muro alto com pedras decorativas, interfone externo, portão automático, garagem com dois carros, sala, copa, cozinha, três quartos, dois banheiros e área de serviço. Cumpre destacar comentários e conclusões tecidas pela assistente social: a) a esposa do requerente não permitiu fossem tiradas fotografias do imóvel bem como da mobília, que é bastante requintada e moderna (fl. 87); b) através de relatos do requerente e de sua esposa observa-se que os mesmos forneceram informações incompletas, sem precisão, relatam que o faturamento mensal fixo resume-se em R\$ 415,00 (aposentadoria da esposa do requerente) mais R\$ 400,00 (vem das filhas estão no Japão) totalizando um rendimento mensal de aproximadamente R\$ 815,00 (...) sendo assim como garantir as despesas tão altas com energia elétrica, água encanada, telefone, alimentação, transporte, vestuário e outras despesas (fls. 87/88); c) a esposa do requerente não permitiu tirar fotos do imóvel, nem transitar no interior total do imóvel, apresentando empecilhos imediatos, a mesma apresentava resistência e insegurança, vale citar que os cômodos onde foi possível conhecer nota-se que a mobília é bastante refinada e moderna (item 4, fl. 90); d) foi possível identificar que a família do requerente não é público alvo de assistência, a mesma não é classificada em nenhuma situação de risco social ou pessoal, todos gozam de boa saúde, apresentam boa qualidade de vida, acessibilidade, boa convivência comunitária e social, estão com seus direitos efetivados (fl. 88). Logo, matematicamente, retirando a renda de R\$ 400,00, recebida das filhas que vivem no Japão, que, a princípio, seria destinada exclusivamente ao sustento de seus netos, bem como a renda de um salário mínimo proveniente da aposentadoria de sua esposa, nos termos do parágrafo único, do art. 34 do Estatuto do Idoso, a renda mensal do autor consistiria apenas no valor variável de aproximadamente R\$ 100,00, que, segundo alegou à assistente social, receberia de seu filho, Lauro Murioka, como pagamento de auxílio no transporte de mercadorias. Por conseguinte, sua renda seria menor que o limite de do salário mínimo e faria jus, em tese, ao benefício vindicado. No entanto, verifica-se que a parte autora se comportou processualmente de modo a ocultar informações acerca de sua verdadeira renda mensal (e de sua origem), compatível com sua boa qualidade de vida, descrita pela assistente social. Além de ter dificultado a elaboração do estudo social, ao impedir fotografias de seu imóvel e o acesso da assistente social a determinados cômodos, os documentos de fls. 139/144 (declarações de ajuste anual do IR) contradizem as informações prestadas pelo demandante à auxiliar do juízo, demonstrando que é profissional liberal ou autônomo, que auferir renda mensal de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) por mês e possui bens, tais como um veículo GM/Celta e uma carreta para veículo Scania. Aliás, note-se que o requerente contribuiu para a Previdência Social nos anos de 2003 a 2006, na qualidade de segurado contribuinte individual, tendo se inscrito, em 15/12/1999, como motorista de caminhão (fls. 40 e 79/81). Assim, considerando tais informações, é razoável inferir que, em verdade, o autor não apenas auxilia seu filho Lauro Murioka no transporte de mercadorias, ele, efetivamente, atua no referido ramo, como motorista de caminhão, auferindo sua própria renda. Saliente-se, ainda, que, embora os veículos Ford/Fiesta e Audi/A3 encontrados em seu imóvel pertençam, de fato, a seus filhos Lauro e Clarice, conforme certificados de fls. 127/128, nos mesmos documentos consta, como endereço residencial dos referidos proprietários, a Alameda da Crizandálias, n.º 2-89, endereço do imóvel onde mora o autor, o que contradiz as informações fornecidas à fl. 125 de que seus filhos residem, respectivamente, no Estado de Minas Gerais e no Japão. Desse modo, dadas as contradições constatadas, sequer restou afastada a hipótese de tais filhos residirem com o autor e sua esposa, bem como de contribuírem, satisfatoriamente, para o sustento de toda a família. Nesse contexto, cumpre relembrar que a Lei Orgânica da Assistência Social exige, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa a ser assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Contudo, pelas provas produzidas, restou demonstrado que a renda per capita familiar é muito superior a do valor de um salário mínimo e a parte autora não preenche, assim, o requisito da miserabilidade, necessário à concessão do benefício. Por fim, considerando estar evidenciado que a parte autora, intencionalmente, alterou a verdade dos fatos (art. 17, II, CPC), reputo-a como litigante de má-fe, devendo ser condenada ao pagamento de multa à parte contrária, no percentual de 1% do valor atualizado da causa, consoante o art. 18, caput, do CPC, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 (vide TRF3, AC 928.500/SP, DJU 09/12/2004, p. 404), já que é beneficiário da justiça gratuita, sem oposição do INSS. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado, pelo que revogo a tutela antecipada deferida. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e

sessenta e cinco reais), e de multa por litigância de má-fé (art. 17, II, c/c art. 18, CPC), no percentual de 1% do valor atualizado da causa, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.006076-6 - MARIA IVONE SOARES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da r. decisão proferida pelo E. TRF, no agravo de instrumento interposto pela parte autora. Em acatamento a r. decisão, designo audiência para o depoimento pessoal do autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora, para o dia 16/12/2009, às 14:00 horas. Expeça-se mandado para a intimação da parte autora e das testemunhas arroladas. Int.

2008.61.08.006251-9 - RENATO DAVATZ CAMPOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da réplica já apresentada, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

2008.61.08.007575-7 - MARILENA FORTES DOS SANTOS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,15 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2008.61.08.007679-8 - MIRNA SILVA X JULIANA FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SAMANTA CAMILA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MIRNA SILVA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.08.007738-9 - JOSECILDA FRANCISCA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 14/08/2009, às 11:00 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2008.61.08.007858-8 - MARIA DE NAZARE SOUSA DO NASCIMENTO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico de fls. 56/64. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Arbitro os honorários da Srª. Perita nomeada a fl. 31, no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo apresentação de quesitos complementares pelas partes, ou após a sua resposta, proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Int.

2008.61.08.008073-0 - SEBASTIAO LUIZ GONZAGA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, reputo estar prejudicada a realização de estudo social no domicílio do Autor. Para a aferição da condição socioeconômica do demandante, fica o advogado do Autor intimado do ônus de arrolar testemunhas que conheçam a realidade social e econômica do mesmo, bem como de esclarecer a situação de moradia do Autor por meio de documentos (contrato de locação, contrato de comodato, promessa de compra e venda etc). Atendido o encargo, designe-se, com urgência, audiência para oitiva das testemunhas. Int.

2008.61.08.008448-5 - VALTER GOMES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico apresentado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em o desejando, em réplica. Alertem-se as partes, que visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo procurar diretamente o advogado da

parte autora, informando nos autos o acordo realizado, se realizado. Decorrido o prazo supra, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito nomeado as fls. 79 no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

2008.61.08.008628-7 - CLEUSA DE FREITAS - INCAPAZ X JOANNA DE OLIVEIRA FREITAS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 06/08/2009, às 09:30 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2008.61.08.009506-9 - ANTONIO CARLOS BUENO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 21/08/2009, às 11:00 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2008.61.08.010084-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO GONCALVES X VERA LUCIA GIANGARELI GONCALVES(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO E SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS)

Processo n.º 2009.61.08.010084-3 Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRARéus: José Antônio Gonçalves e outro Vistos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, por meio do qual o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em sede de ação reivindicatória movida em face de José Antônio Gonçalves e outro, busca sua imissão na posse de parte das terras que formam as Fazendas Progresso I e II, localizadas na área rural do município de Lençóis Paulista. Assevera, para tanto, ser a União Federal a legítima proprietária das terras em disputa, havidas por meio de adjudicação levada a efeito em execução fiscal, e remanescentes de projeto de colonização, denominado Núcleo Colonial Monção. O INCRA juntou documentos às fls. 26 usque 425. Citados os réus, ofereceram sua contestação e documentos às fls. 451-649, levantando as preliminares de carência da ação por ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e falta de pressuposto processual. No mérito, afirmaram sua condição de proprietários legítimos de toda a área. É a síntese do necessário. Decido. O pedido do INCRA, não merece acolhida. Os réus detêm título que lhes confere a propriedade do imóvel em disputa - matrículas de fls. 516/549, do Cartório de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista. De outro lado, não há demonstração inequívoca do pretensão domínio da União, sobre as terras reivindicadas, haja vista a emancipação do Núcleo Colonial Monção, levada a efeito pelo Decreto n.º 13.039/1918, e a possível transferência da área, de modo legítimo, aos particulares. Ademais, a matéria retratada na inicial não revela fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório dos réus, dado estar-se diante de situação de fato estabilizada há quase um século. Por fim, registre-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão da Relatoria do Desembargador Federal Johonssom di Salvo, também sobre a imissão provisória, do INCRA, na posse de terras que compuseram o Núcleo Colonial Monção, assim se manifestou: **AÇÃO REIVINDICATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PELA AUTORA QUE PRETENDIA SER IMITIDA NA POSSE DA ÁREA REIVINDICADA - ÁREA SITUADA NO NÚCLEO COLONIAL MONÇÃO - ALEGAÇÃO DO INCRA DE QUE A UNIÃO FEDERAL É A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - AUSÊNCIA DE PROVA DE DOMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL, BEM COMO DE TRANSFERÊNCIA AO INCRA PARA QUE POSSA PROVIDENCIAR A RECUPERAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL - EMANCIPAÇÃO DO NÚCLEO COLONIAL MONÇÃO EFETUADA PELO DECRETO Nº 13.039/1918 - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** 1. Se eventual falha de instrução do recurso não gerou qualquer dificuldade na defesa perpetrada pela parte agravada, não há que se falar em qualquer nulidade a eivar o processo sob esta alegação. Preliminar de ausência de documento argüida em contraminuta rejeitada. 2. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra a decisão que, em sede de ação reivindicatória de gleba de terras que no passado fez parte do Núcleo Colonial Monção (hoje Fazenda Turvinho, matriculada em nome da empresa SUCOCITRICO CUTRALE LTDA, que nela implantou extensa cultura de laranja) ajuizada pelo ora agravante, indeferiu a antecipação de tutela requerida pela autora que pretendia ser imitada na posse da área reivindicada. Concessão de tutela recursal antecipada (imissão na posse em favor da autarquia), pelo relator do agravo, posteriormente revista em sede de pedido de reconsideração. 3. Conforme informações históricas apuradas pelo Relator, as áreas reivindicadas se situavam em uma região então isolada do eixo econômico, e que pertencia até o século XIX aos índios Caiowás, sendo que o isolamento começou a diminuir quando os trilhos da Estrada de Ferro Sorocabana

chegaram ao local, partindo de Botucatu. O intento da União Federal, começando a comprar essas áreas entre 1905 até 1910, era promover o assentamento de imigrantes na lavoura da região, então quase desabitada. Para isso, o Governo Federal adquiriu várias fazendas (Capivara, Turvinho, Capão Rico, Sarandy e Santa Luzia). 4. Há notícia de que a Fazenda Turvinho foi adquirida da Companhia Estrada de Ferro Sorocabana em troca de dívidas que aquela antiga empresa tinha com o Governo Federal na época. Contudo, ao que consta até a data presente a União não conseguiu demonstrar que essa sorte de terras foi transferida, naquele tempo, ao nome dela. 5. A demanda petitoria não é expressamente prevista na legislação processual civil, mas decorria do discurso do artigo 524 do Código Civil de 1916 que hoje é retomado no artigo 1.228 do Novo Código Civil, verbis: O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. 6. Se a reivindicatória cabe ao proprietário e o próprio INCRA afirma que a União Federal é a proprietária do imóvel que corresponde à Fazenda Turvinho, resta difícil verificar de pronto a legitimidade para a autarquia reivindicar em nome da União Federal, à luz do artigo 6 do Código de Processo Civil. Na forma da Lei nº 4.947/66, artigos 2 e 3, cabe ao INCRA como sucessor das competências do antigo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) providenciar no sentido de recuperar a posse do imóvel que pertença a União e que esteja em mãos de foreiros, arrendatários, possuidores, ocupantes e quantos se julguem com direito sobre qualquer porção desses imóveis rurais pertencentes à União, mas isso desde que sejam ou venham a ser transferidos para o atual INCRA (ex-IBRA); mas embora essa norma traga várias competências com relação a terras da União Federal, tudo indica que o INCRA só pode desempenhá-las desde que se refiram a bens imóveis transferidos a ela pela União para fins de reforma agrária. 7. Ausência de segura prova de domínio da União Federal sobre a área reivindicada, existindo cadeia de domínio que culmina na propriedade adquirida pela agravada conforme se verifica da Matrícula n 4.118. 8. A informação no sentido de que a Fazenda Turvinho tinha sido havida da Estrada de Ferro Sorocabana no início do Século XX - em data ignorada - em troca de dívidas, é problemática para se estabelecer a origem e manutenção do domínio em favor da União Federal, passados quase cem anos. 9. A Estrada de Ferro Sorocabana foi criada em 1875 por um empresário húngaro, mas já em 1880 o Governo Imperial nela interveio pois começava a entrar em crise. Essa crise financeira só se agravou e a Estrada de Ferro Sorocabana (nessa época já unida com a Cia. Ituana de Estradas de Ferro, esta em estado pré-falimentar) em 1904 foi levada a leilão pelo interventor federal e adquirida pelo Governo Federal; foi entregue logo depois ao Governo do Estado de São Paulo por 65.000 contos de réis, o qual na sequência (1907) a arrendou a um consórcio internacional (Brazil Railway do financista e aventureiro Percival Farquhar) que já vinha dirigindo outras ferrovias, passando a empresa a chamar-se The Sorocabana Railway Co.; mas isso durou pouco pois em 9 de setembro de 1919 o Governo Paulista, durante o governo de Altino Arantes, reassumiu a Estrada de Ferro Sorocabana, passando a empresa à responsabilidade do Estado de São Paulo; desde então e até sua fusão com outras para formar no ano de 1971 a FEPASA, foi a maior ferrovia do Estado com mais de 2.000 km de trilhos, às margens dos quais muitas cidades foram fundadas. 10. Essa digressão sobre a história da gloriosa Estrada de Ferro Sorocabana - cujos derradeiros trilhos que cortam áreas urbanas hoje estão sob controle da CPTM, depois que a FEPASA foi transferida no governo de Mário Covas à União - tem um sentido: no momento é difícil demonstrar que a União Federal tem ainda o domínio sobre terras que há décadas pertenceram à antiga Sorocabana pois essa empresa esteve sob o controle da União no passado, mas foi vendida ao Estado de São Paulo que a manteve para si definitivamente a partir de 9 de setembro de 1919. 11. Se for verdadeira a informação de que a Fazenda Turvinho foi recebida pela União Federal da Estrada de Ferro Sorocabana, há que se considerar que aquela empresa foi adquirida pela União em leilão e acabou sendo vendida para o Estado de São Paulo em 1919; ainda, se o patrimônio da Estrada de Ferro Sorocabana acabou transferido para o Estado de São Paulo, permanece difícil justificar como poderia a União Federal, ou alguém em nome dela, reivindicar uma área rural que ingressou no domínio do Estado-membro. 12. De outro lado, existe uma realidade histórica que favorece a agravada: a União Federal não se lembrou do Núcleo Colonial Monção por pelo menos oitenta e sete (87) anos e durante esse tempo várias pessoas se estabeleceram no local e ao que parece pelo menos uma parte dessas pessoas - a recorrida em especial - explorou aquela área e tornou-a produtiva. Nesses oitenta e sete (87) anos consolidou-se uma realidade naquele setor do Estado de São Paulo, que da situação de quase abandono presente no alvorecer do Século XX, tornou-se uma região pujante e inçada de cidades. Por isso que tem razão a empresa agravada quando diz que essa realidade não pode ser desprezada em favor da supremacia do interesse público, e isso é tanto mais verdadeiro quanto se constata que a União desligou-se daquela região por muitas décadas. 13. Finalmente, em pesquisa deste Relator junto ao site do Senado Federal, localizou-se o antigo Decreto n 13.039, datado de 1918 e assinado pelo Presidente Wenceslau Bráz, que emancipou o Núcleo Colonial Monção no Estado de São Paulo, nos seguintes termos: DECRETO N. 13.039 - DE 29 DE MAIO DE 1918 - Emancipa o nucleo colonial Monção, no Estado de S. Paulo. O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, de accôrdo com o art. 227, do regulamento a que se refere o decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911, declarar emancipado o núcleo colonial Monção, no Estado de S. Paulo. 14. Por sua vez, o referido Decreto n 9.081, de 1911 - novo regulamento do antigo Serviço Nacional de Povoamento - estabelecia em seu artigo 227: Art. 227. A emancipação de cada nucleo colonial será resolvida pelo Governo, quando houverem sido expedidos a todos os concessionarios de lotes os titulos definitivos de propriedade, ou antes disso, si fôr conveniente. Paragrapho unico. A emancipação dos nucleos será feita por decreto. 15. Assim, há indícios históricos de que a questão do Núcleo Colonial Monção foi resolvida ainda nos idos de 1918, com a concessão de títulos de domínio aos donatários de lotes ou até por conveniência do Poder Executivo diante do espaço discricionário assegurado por esse artigo 227 do Decreto n 9.081/11. 16. O que se vê desse Decreto n 9.081 de 1911, assinado pelo Presidente Hermes da Fonseca, é que no início do século XX podiam ser instituídos núcleos coloniais como sendo a reunião de lotes medidos e demarcados, de terras escolhidas, férteis e apropriadas à agricultura ou à indústria agro-pecuária, em boas condições de salubridade,

com agua potavel sufficiente para os diversos misteres da população, contendo cada um delles a área precisa para o desenvolvimento do trabalho do adquirente, servidos por viação capaz de permittir transporte commodo e facil, em favoravel situação economica, e preparados para o estabelecimento de immigrantes como seus proprietarios (artigo 40). A União poderia instituí-los e vender os lotes em condições favoráveis aos imigrantes que fossem agricultores, sendo que quando fossem expedidos títulos de domínio em favor de todos os assentados - imigrantes - o Governo através de decreto (como ocorreu com o Decreto n 13.039 de 1918) resolveria pela emancipação do núcleo - ou seja sua desvinculação do Poder Público, o que o transformava em comunidade autônoma - entregando ao respectivo Estado ou município onde sediado a conservação das estradas e caminhos vicinais. 17. Isso retira, pelo menos nesta instância de cognição, fumus boni iuris em favor da tese da imissão na posse em favor do INCRA ou da União Federal, já que existe decreto presidencial emancipando o tal núcleo. 18. Pelo quanto pode ser pesquisado nos autos e nas fontes legislativas consultadas pelo Relator, na verdade o que existe em relação ao Núcleo Colonial Monção é a concreta possibilidade de o domínio das terras que o compunham ter escapado do interesse da União, tanto que o Presidente Wenceslau Braz emancipou o núcleo em 1918, oito anos depois de a União Federal adquirir a área para o fim de colonização por imigrantes agricultores; assim, não se justificando a pronta imissão do INCRA na posse das terras reivindicadas. 19. Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI n.º 298.620/SP. DJF3: 26/01/2009).Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o INCRA sobre a contestação, inclusive trazendo aos autos informações atinentes à propositura de outra(s) ação(ões) reivindicatórias que envolvam a Fazenda Turvinho.Intimem-se.

2008.61.08.010137-9 - SEBASTIANA DE LIMA BARBOSA FERNANDES(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora, para o dia 25/11/2009, às 16:00 horas.Expeça-se mandado para a intimação da parte autora e das testemunhas arroladas.Int.

2008.61.08.010144-6 - NAIR PEDRO JACYNTO(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora, para o dia 25/11/2009, às 14:00 horas.Expeça-se mandado para a intimação da parte autora e das testemunhas arroladas.Int.

2009.61.08.000298-9 - SULAMITA TEIXEIRA MACEDO(SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 2009.61.08.000298-9Converto o julgamento em diligência, pelos motivos abaixo expostos.1) Conta n.º 0290.013.00157221-00 extrato do mês de maio de 1994, juntado pela parte autora à fl. 14, indica saldo zero em 29/04/1994 e dois créditos subsequentes, via doc. comp., na data de 24/05/1994, resultando no saldo de \$ 4.796.753,50 em 01/06/1994. Às fls. 63/64, a CEF alega que a conta foi aberta apenas em maio de 1994 e juntou o extrato de fl. 66, referente a junho de 1994, o qual aponta saldo de \$4.796.753,50 em 31/05/1994, não acostando o extrato do referido mês de maio, até porque tal documento já havia sido apresentado pela demandante à fl. 14.Porém, antes mesmo de tal manifestação da CEF, foram emitidas declarações pela própria autora das quais se infere, a princípio, que a conta em questão foi, de fato, aberta em maio de 1994 para receber valores a serem transferidos da conta existente em agência do Rio de Janeiro/ General Roca. Veja-se (fl. 56): A autora era titular de conta no correspondente período. Ofereceu indícios seguros nos documentos de fls. 13 e 14 ao comprovar a transferência de valores da CAIXA de General Roca/RJ para a Ag. de Bauru em data posterior, e, por isso mesmo requereu a medida liminar provisória, não atendida de plano pelo MM. Juízo.Efetuada essa transferência de conta, a Autora passou a portar o novo número de conta poupança. E, extraviou, com o tempo, a documentação anterior.Logo, se a demandante passou a portar novo número de conta, é porque passou a ter nova conta, a partir de então, em agência de Bauru.Note-se que o saldo da conta do Rio de Janeiro em 25/04/1994 era de \$3.295.729,02 (fl. 13) enquanto que o crédito transferido, no mês seguinte (em 24/05/1994), para a conta de Bauru, foi de \$ 4.796.753,50 (fl. 14), o que demonstra ser possível concluir que o saldo daquela conta do Rio de Janeiro, após receber a remuneração básica de maio de 1994 (aniversários nos dias 11 e 22, fl. 13), foi transferido para a recém-aberta conta em Bauru. Portanto, quanto à referida conta, há fortes indícios de que sua abertura se deu mesmo em maio de 1994, conforme alega a CEF, o que pode ser evidenciado, com mais clareza, com cópia do extrato do mês de maio de 1994 da conta do Rio de Janeiro.2) Conta n.º 1650.013.02125164-8Em nosso entender, mostra-se, a princípio, razoável a alegação da CEF de que a mensagem sobre conta remunerada constante do extrato de fl. 70, referente ao mês de março de 1990, seja apenas de natureza publicitária ou institucional (fls. 82/83), já que, no extrato de fl. 69, relativo ao seguinte mês de abril de 1990, consta mensagem totalmente diferente acerca de caderneta de poupança da Caixa.Ademais, como bem dito pela CEF, se houve transferência de saldo para a tal conta remunerada, não remanescendo saldo na conta-poupança, em tese, não haveria interesse de agir nesta demanda, porquanto não caberia a aplicação de qualquer índice inflacionário expurgado.Por outro lado, a nosso ver, não é comum ocorrer créditos e retiradas do mesmo valor, no mesmo dia, de forma voluntária, pelo poupador, consoante extratos de fls. 69/70, razão pela qual entendo ser razoável conferir novo prazo para a parte autora juntar documentos que indiquem a existência de saldo na referida conta-poupança nos meses de janeiro a fevereiro de 1989 e de abril a junho de 1990.3) Reconhecimento de prescriçãoAinda que haja saldo em conta-poupança da autora nos meses de junho a julho de 1987, será forçoso reconhecer a prescrição da pretensão condenatória com relação aos índices expurgados pelo Plano Bresser no período. Vejamos.Tratando-se de ação em que se visa à

condenação ao pagamento de diferenças decorrentes do não-cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, configura-se a hipótese de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. Por sua vez, o prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como a presente demanda trata de pretensão relativa a direitos de créditos de correção monetária que deveriam ter sido creditados em julho de 1987, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Conseqüentemente, aplica-se o prazo prescricional do diploma legal revogado, por força da referida norma de transição, ou seja, vinte anos. Saliente-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a aplicação do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916: Caderneta de poupança. Correção monetária. Juros. Prescrição. Janeiro de 1989. I - A ação de cobrança de diferença resultante do cálculo da correção monetária de saldo de caderneta de poupança é pessoal e prescreve em vinte anos. II - As prestações dos juros, vencidas há mais de cinco anos, é que prescrevem no prazo do artigo 178, parágrafo 10, III do C.Civi (...). (STJ, 4ª Turma, REsp 0086471-RS, DJ 27/05/96 pg.17877 - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar). Direitos Econômico e Civil. Caderneta de poupança. Plano Verão. Janeiro de 1989. Prescrição. Direito pessoal. Prazo vintenário. Art. 17 da MP 32/89 (Lei 7.730/89). (...) II - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, par. 10, III, CC, haja vista que não se refere a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos (...). (STJ, 4ª Turma, REsp 0097858-MG, DJ 23/09/96 pg.35124 - Relator Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira). Direito Econômico. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Mês de janeiro de 1989. Legitimidade passiva ad causam da instituição financeira. Mudança de crédito da remuneração. Medida Provisória 32/1989 (Lei 7.730/1989). Contas com data-base anterior à edição da norma modificadora. Inaplicabilidade. Prescrição. Ação pessoal. Prazo vintenário. Recurso não conhecido (...). Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, par. 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª Turma, REsp 0096084-AL, DJ 24/03/97 pg.09024 - Relator Ministro César Asfor Rocha). Caderneta de poupança. Rendimentos. Correção monetária relativa ao mês de janeiro/1989. 1. Prescrição. Não se lhe aplicam nem o art. 178, par. 10, III, do CC nem o art. 445 do Cód.Comercial. 2. Índice de 42,72%. Posição semelhante à do STJ, em inúmeros precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, REsp 0094267-MG, DJ 04/08/97 pg.34746 - Relator Ministro Nilson Naves). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. (...) V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4ª Turma, REsp 194490-SP, DJ 17/12/1999 pg. 376 Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). No presente caso, contudo, já transcorreram mais de vinte anos entre a data do suposto prejuízo ocorrido à parte autora (ato ilícito imputado à CEF) e a data da propositura desta ação, ou seja, entre a primeira quinzena de julho de 1987 (época em que deveriam ter sido creditados os valores referentes à correta atualização monetária pelo IPC de junho) e 15/01/2009. Por conseguinte, impõe-se o reconhecimento da prescrição relativa à pretensão de condenação ao pagamento de diferenças decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987. Ante o exposto: 1) Declaro a prescrição da pretensão deduzida na inicial relativa à condenação da Caixa Econômica Federal a remunerar o saldo das supostas contas de poupança da autora no mês de junho de 1987, pelo índice IPC de 26,06%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (18,0205%); 2) Concedo derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora juntar aos autos documentos que indiquem a existência de saldo nas contas-poupança indicadas na inicial nos períodos de janeiro a fevereiro de 1989 e de abril a junho de 1990, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito quanto aos pedidos referentes aos expurgos inflacionários de tais períodos; 3) Determino que a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos: a) extrato de movimentação da conta n.º 1650.013.02125164-8 relativo ao mês de maio de 1994 e/ou outro documento demonstrativo do encerramento de tal conta naquele mês (ou próximo) com a transferência de seu saldo para a conta n.º 0290.013.00157221-0, recém-aberta; b) cópia de fichas de abertura das referidas contas n.ºs 1650.013.02125164-8 e 0290.013.00157221-0; c) extratos da movimentação da conta n.º 1650.013.02125164-8 no ano de 1990 (janeiro a dezembro). Com a juntada de documentos por uma das partes, dê-se vista à outra, em obediência ao princípio do contraditório. Após, à conclusão para sentença. Int.

2009.61.08.000330-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.008202-6) BENEDITO MURÇA PIRES NETO X PAULA ZAGATTI MURÇA PIRES (SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Processo n.º 2009.61.08.000330-1 Autores: Benedito Murça Pires Neto Paula Zagatti Murça Pires Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo: BVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Benedito Murça Pires Neto e Paula Zagatti Murça Pires em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade ou anulabilidade do procedimento de execução extrajudicial e a revisão

contratual das cláusulas de correção das parcelas pagas em contrato de financiamento habitacional, bem como a determinação para adequação dos valores das novas prestações. Juntaram documentos às fls. 18/31. O processo foi distribuído por dependência à medida cautelar de n.º 2008.61.08.008202-6, extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, conforme cópia da sentença lá prolatada, acostada às fls. 44/49. Às fls. 41/42, a parte autora renunciou aos direitos sobre os quais se fundam a ação e requereu a expedição de alvará para levantar os valores depositados em juízo. É o relatório. Decido. A parte autora expressamente renunciou aos direitos sobre o qual se funda a ação, antes da ocorrência da citação da ré. Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de triangularização processual. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos à fl. 17, parágrafo terceiro. Custas ex lege. Autorizo o levantamento dos valores depositados em juízo, cujas guias estão em apenso a este feito. Expeça-se alvará de levantamento, em favor dos autores. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.001112-7 - REA PAULA VALE (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre os quesito formulados pela parte Autora a fl. 15. PA 1,15 Sobre o prazo para réplica, fica esclarecido que a Autora já foi intimada sobre a realização deste ato processual em 02/07/2009, não havendo nada a deferir. Int.

2009.61.08.001412-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.010196-3) ROBERTA DOVICHICRUZ X CAROLINA DOVICHICRUZ X GUILHERME DOVICHICRUZ (SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) S E N T E N Ç A Processo - autos n.º: 2009.61.08.001412-8 Ação de Rito Ordinário Autores: Roberta Dovichi Cruz, Carolina Dovichi Cruz e Guilherme Dovichi Cruz Ré: Caixa Econômica Federal - CEFST - BVistos, etc. ROBERTA DOVICHICRUZ, CAROLINA DOVICHICRUZ e GUILHERME DOVICHICRUZ, qualificados nos autos, ajuizaram ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando, em síntese, a condenação da ré, a título de correção monetária, à aplicação da diferença entre o índice devido de 42,72% e o efetivamente aplicado de 22,36%, quando foi editado o Plano Verão, sobre o saldo de janeiro de 1989 (creditado em fevereiro), em sua(s) conta(s) de poupança n.º(s) 0340.013.00013613-2, 0340.013.00029587-7 e 0340.013.00008007-2, com data-base, respectivamente, no dia 01 de cada mês (fls. 23, 21 e 19), acrescida de juros de mora, atualização monetária e demais cominações legais. Com a inicial, os autores apresentaram documentos (fls. 13/29), e posteriormente procuração e demais documentos (fls. 33/39). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Comparecendo espontaneamente ao feito (fl. 40), a Caixa ofereceu contestação (fls. 42/54), argüindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição e, quanto à questão de fundo, pugnando pela improcedência, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no(s) período(s) questionado(s). Afirma ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implicaria aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica, bem como ter fielmente cumprido os termos da Medida Provisória n.º 32/89, norma de ordem pública, que teria efeito imediato, sendo aplicável aos contratos em curso. Argumenta que o IPC de janeiro de 1989 não se presta como índice de atualização monetária, pois abrangeria um período de cinquenta e um dias e que os depositantes não tiveram prejuízo, visto que as contas foram remuneradas pela LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), a qual teria sido superior ao IPC nos meses subsequentes. Réplica às fls. 59/73. Cópia da inicial e da sentença proferida nos autos da ação cautelar de exibição de documentos proposta anteriormente pelos autores (fls. 76/86). É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo a matéria tratada unicamente de direito. I) Preliminar de mérito: prescrição Rejeito a argüição de prescrição feita pela ré com fundamento nos artigos 206, III e 205 do Código Civil de 2002, e no Decreto n 20.910/32, combinado com o Decreto-lei n 4.597/42. Com efeito, a remissão ao Decreto 20.910/32, pelo art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42, não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a CEF, embora seja empresa pública federal, é pessoa jurídica de direito privado que explora atividade econômica bancária, sendo demandada nestes autos justamente em razão desta atividade de instituição financeira, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos exatos termos do art. 173, 1º, II, da CF/88, na redação dada pela EC n.º 20/98, e anteriormente constante do art. 173, 1º da Carta Magna. Também é inaplicável ao caso dos autos o artigo 206, inciso III, do Código Civil de 2002. Em primeiro lugar, porque tal dispositivo refere-se apenas a juros pagáveis em períodos não maiores de um ano, com ou sem capitalização, ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é a hipótese dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período, constituindo-se cada renovação em um ato jurídico perfeito. Além disso, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Em segundo lugar, porque o dispositivo refere-se aos juros, sendo descabida a pretendida extensão à correção monetária que, como se sabe, não representa um plus, mas simplesmente uma recomposição do valor real do principal. Logo, o pedido não se refere a nenhuma prestação acessória, como alude o dispositivo citado, mas sim à própria integralidade do principal. Assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferença decorrente do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, configura-se a hipótese de ação pessoal, que se submete ao prazo

prescricional comum. Por sua vez, o prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como a presente demanda trata de pretensão relativa a direito de crédito de correção monetária que deveria ter sido creditado em fevereiro de 1989, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Conseqüentemente, aplica-se o prazo prescricional do diploma legal revogado, por força da referida norma de transição. A conclusão seria a mesma, ainda que não houvesse, no novo Código, a norma de transição disposta no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, a qual é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: 1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento. (g.n.) (STF, 1ª Turma, RE 79327-SP, DJ 07/11/78, pg. 8825, Rel. Min. Antonio Nader). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre a aplicação do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, e da inaplicabilidade da norma invocada pela ré em hipóteses como a dos autos: Caderneta de poupança. Correção monetária. Juros. Prescrição. Janeiro de 1989. I - A ação de cobrança de diferença resultante do cálculo da correção monetária de saldo de caderneta de poupança é pessoal e prescreve em vinte anos. II - As prestações dos juros, vencidas há mais de cinco anos, é que prescrevem no prazo do artigo 178, parágrafo 10, III do C. Civi (...). (STJ, 4ª Turma, RESp 0086471-RS, DJ 27/05/96 pg. 17877, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar). Direito Econômico. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Mês de janeiro de 1989. Legitimidade passiva ad causam da instituição financeira. Mudança de crédito da remuneração. Medida Provisória 32/1989 (Lei 7.730/1989). Contas com data-base anterior à edição da norma modificadora. Inaplicabilidade. Prescrição. Ação pessoal. Prazo vintenário. Recurso não conhecido (...). Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, par. 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª Turma, REsp 0096084-AL, DJ 24/03/97, p. 09024, Relator Ministro César Asfor Rocha). Ainda no mesmo sentido, colaciona ementa de julgado posterior ao advento do novo Código Civil: (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 117 do Código Civil anterior c/c. artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 989525, processo n.º 2.003.61.02006144-6, Terceira Turma Julgadora, Relator Des. Fed. Carlos Muta, julgado em 02/03/2005, g.n.). No presente caso, a ação de conhecimento foi distribuída em 17 de fevereiro de 2009; porém, houve ajuizamento anterior de ação cautelar de exibição dos extratos das contas-poupança objeto desta demanda, em 19 de dezembro de 2008, cuja sentença foi proferida em 06/03/2009, transitando em julgado em 19/05/2009 (fls. 76/86). Na referida ação cautelar, os autores explicitaram que, com os extratos a serem exibidos, iriam ajuizar ação de cobrança dos expurgos inflacionários da poupança verificados em janeiro e fevereiro de 1989. Logo, por ato judicial - propositura da ação cautelar e devida citação da CEF - os demandantes constituíram a suposta devedora em mora e, assim, a prescrição para a ação de conhecimento foi interrompida, nos termos do art. 202, V, do Código Civil. Em sentido semelhante: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 2. A medida cautelar de exibição de documento interrompe o prazo prescricional da ação de cobrança da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança. 3. As cadernetas de poupança renovadas até 15 de junho de 1987, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 26,06%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio. 5. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e improvida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1364503/SP, Processo: 200761090084143, QUARTA TURMA, j. 15/01/2009, DJF3 DATA: 23/04/2009 PÁGINA: 590, Rel. JUIZ FABIO PRIETO, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. VERBA HONORÁRIA. I. Pretende a requerente a exibição de extratos de contas-poupança mantidas na Caixa Econômica Federal, para instruir futura ação de cobrança de expurgos inflacionários, relativos a índices de correção monetária de saldo de caderneta de poupança, oriundos dos Planos Econômicos. II. A requerente juntou aos autos extratos de contas que comprovam o alegado na inicial. III. Está demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação, pois cabe exclusivamente à instituição financeira fornecer os documentos requeridos pelos seus clientes, especialmente, aqueles

atinentes às prestações de conta, tais como os extratos, afastando-se qualquer obrigatoriedade quanto ao recolhimento de tarifas bancárias para esse fim. IV. Determino que a Caixa Econômica Federal forneça à requerente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos das contas-poupança, mantidas junto à requerida, nos períodos pleiteados. Contudo, fica afastada, por ora, a imposição de pena de multa em caso de eventual descumprimento da ordem judicial. V. A presente medida de exibição de documentos manifesta-se como preparatória para o ajuizamento de ação principal, daí possuir o efeito de interromper a prescrição. VI. Em medida cautelar de exibição de documentos, fundada no Artigo 844, do CPC, são devidos honorários advocatícios, por não configurar hipótese de mero incidente, mas sim de ação com verdadeiro conteúdo satisfativo. Nesse passo, restam os honorários advocatícios arbitrados a cargo da ré, em 10% sobre o valor atualizado da causa. VII. Apelação desprovida. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1337310/SP, Processo: 200761000170430, j. 23/10/2008, DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 635, Rel. JUIZA ALDA BASTO, g.n.). Desse modo, como não transcorreram mais de vinte anos contados do termo inicial do prazo prescricional - fevereiro de 1989 - até a data do ajuizamento da ação cautelar - 19/12/2008, nem entre esta data e o momento da propositura da ação de conhecimento - 17/02/2009, rejeito a preliminar suscitada. II) Mérito propriamente dito I) Legislação aplicável quanto ao índice de correção monetária A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, obriga-se a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. O contrato de depósito, como já dito, consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, existe um ato jurídico perfeito que se encontra ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional. Como decorrência lógica, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa, que é o momento da abertura ou renovação da conta, com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. Tutela-se, assim, o valor da segurança jurídica pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito. Tendo como base as considerações tecidas acima, passo a analisar o pedido formulado pela parte autora, registrando a evolução da legislação que regulava a correção monetária do depósito de poupança no(s) período(s) questionado(s). 2) Diferença referente a janeiro de 1989 (42,72%) Em 22/09/1987, foi editada a Resolução nº 1.396/87 pelo Banco Central do Brasil, que, alterando a anterior Resolução nº 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que entrou em vigor em 16/01/1989, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, publicada no DOU de 01/02/1989. Referido diploma legal extinguiu a OTN (art. 15, I), estabelecendo ainda seu art. 17: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A questão posta em julgamento consiste em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89. A conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Os argumentos da ré não a socorrem. A alegada existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido, não tem aplicação na hipótese dos autos, uma vez que se trata, como já visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito. Tampouco tem razão a ré ao sustentar a natureza de ordem pública das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança, uma vez que a própria Constituição Federal garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública. A questão já foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde longa data, e vem sendo mantida sem alterações: Processo civil. Caderneta de poupança. Plano verão. Janeiro de 1989. ... Direito civil. Art. 17 da MP 32/89 (Lei 7730/89). Inaplicabilidade. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. (...) III - O critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. (STJ, 4ª Turma, Resp 0063776, DJ 11/09/95, pg. 28834, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO 1989 (42,72%).

(...) III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (...).(STJ, 4a. Turma, REsp 299432-SP, DJ 25/06/2001, pg. 192, Rel. Ministro Aldir Passarinho).AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CADERNETA DE POUPANÇA - IPC JANEIRO DE 1989 - PERCENTUAL DE 42,72% I - Consolidado na jurisprudência deste STJ o entendimento no sentido de que para janeiro de 1989 o percentual do IPC é de 42,72%. II - Regimental improvido.(STJ, 3a. Turma, AGREsp 158640-SP, DJ 12/03/2001, p. 139, Rel. Ministro Waldemar Zveiter).No mesmo sentido firmou-se o entendimento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, assegurando-se a intangibilidade do ato jurídico perfeito, mesmo em relação às chamadas normas de ordem pública:Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Esta corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator), de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, (...) tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de trinta dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de trinta dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de trinta dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.(STF, 1ª Turma, RE 200.514-RS, DJ 18/10/96, p. 39864, Relator Ministro Moreira Alves).CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO EM CURSO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INTANGIBILIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.730/89. Longe fica de implicar violência ao preceito do inciso XXXVI do rol das garantias constitucionais decisão mediante a qual se afastou a incidência da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, relativamente a período de trinta dias para correção de saldo da caderneta de poupança. Provimento judicial em tal sentido resulta em homenagem à intangibilidade do ato jurídico perfeito e acabado.(STF, 2a. Turma, RE 203762-RS, DJ 18/04/1997, p. 2011, Relator Ministro Marco Aurélio).Desse modo, afastada a aplicação das regras constantes do artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89, deve ser reconhecida a prevalência do critério anterior, em vigor no período de 01 a 15/01/1989 que, como visto, impunha a correção monetária segundo a variação das OTNs. Como estas também foram extintas, deve-se aplicar a variação do IPC que, como também já visto, corrigia as OTNs.Contudo, o cálculo do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989, que resultou em 70,28%, foi alterado, abrangendo um período de cinquenta e um dias. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já pacificou a questão, decidindo pela adoção do IPC considerado proporcionalmente, de cinquenta e um para trinta e um dias, resultando no percentual de 42,72%:Direito econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art.9º, I e II da Lei 7730/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.(STJ, Corte Especial, Resp 43.055-SP, DJ 20/02/95, p. 03093, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). No caso em tela, está documentalmente provado nos autos que a parte autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 (fls. 23, 21 e 19). A ré, como é notório e provado nos autos, efetuou, referente ao período base de janeiro de 1989, o crédito do percentual de 22,36% a título de correção monetária e, sobre o saldo assim corrigido, o crédito de 0,5% a título de juros contratuais, o que indica o percentual total creditado de 22,97% - $(1,2236 \times 1,005 - 1) \times 100$. Reconhecido como correto o percentual de 42,72% de correção monetária, é forçoso também reconhecer que o percentual total que deveria ter sido creditado pela ré, na(s) conta(s) indicada(s) à(s) fl(s). 19, 21 e 23, é de 43,43% - $(1,4272 \times 1,005 - 1) \times 100$. Assim, a diferença devida é de 20,46% (vinte inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), que deve ser aplicada sobre o saldo existente na data-base da(s) conta(s) apontada(s) à(s) fl(s). 23, 21 e 19 (ou data(s) de aniversário, como é costumeiramente chamada a data de crédito dos rendimentos), no mês de janeiro de 1989, deduzidos eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, pois sobre as importâncias eventualmente sacadas no período em questão não há direito ao crédito do rendimento.Por fim, cumpre destacar que, além da aplicação do correto índice de correção monetária previsto no período questionado, com relação às conta(s)-poupança indicada(s) à(s) fl(s). 23, 21 e 19, a ré também deve efetuar o pagamento de juros remuneratórios incidentes sobre os valores devidos, a título de indenização por lucros cessantes, vez que a parte autora teria direito à referida remuneração se os valores tivessem sido creditados corretamente no momento oportuno, ou seja, caso não tivesse sido atingida pela conduta ilícita da ré. No mesmo sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Juros Remuneratórios e Moratórios. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (Superior Tribunal de Justiça, RESP n.º 566.732 - SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, g.n).3) Critérios de correção monetária e dos jurosAs diferenças

reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária, a qual deve incidir desde as datas em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas até as datas dos efetivos pagamentos. Nesse ponto é pacífico o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula n. 43 - incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo -, não havendo distinção entre ilícito extracontratual e contratual para a sua aplicação. Ressalto que a correção monetária deve ser aplicada de acordo com os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, pois tais índices teriam sido utilizados para correção das diferenças pleiteadas se estas tivessem sido creditadas no momento oportuno pela ré. Por sua vez, os juros de mora são devidos a partir do comparecimento espontâneo da requerida no feito, no percentual de 1% ao mês (Código Civil de 2002, artigos 405 e 406, e Código Tributário Nacional, artigo 161, 1), até o efetivo pagamento. Saliente-se, por fim, que se mostra inviável, no presente momento, acolher-se simplesmente o valor cobrado pela parte autora, com base em cálculos elaborados de forma unilateral. Com efeito, os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, possibilitando, à parte requerida, a participação em sua elaboração ou eventuais questionamentos.

Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança da(o)(s) autor(a)(es) ROBERTA DOVICHÍ CRUZ, CAROLINA DOVICHÍ CRUZ e GUILHERME DOVICHÍ CRUZ (n.ºs 0340.013.00013613-2, 0340.013.00029587-7 e 0340.013.00008007-2) no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; além de c) juros de mora, a partir da data de seu comparecimento espontâneo nos autos (fl. 40, 02/06/2009), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Por fim, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.001561-3 - NAIR AMELIA DE SOUZA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2009.61.08.002409-2 - BENEDITA DE SOUZA FENARA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica cancelada a perícia agendada às fls. 94. Face à proximidade da data intime-se a Assistente Social via fone. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Fls. 96/99: Manifeste-se o INSS.

2009.61.08.002913-2 - JOAO TERTO DA COSTA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

2009.61.08.003255-6 - MARIO PASCUCCHI (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

2009.61.08.003330-5 - JOSE HORACIO RIJO (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os

fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

2009.61.08.004529-0 - FRANCISCO DE JESUS MARCIANO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
3ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 2009.61.08.004529-0Vistos em apreciação do pedido de antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por FRANCISCO DE JESUS MARCIANO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pela qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, incluído pelo fato de sua esposa e cotitular de conta conjunta ter emitido cheque sem provisão de fundos. Alega não haver solidariedade passiva entre os cotitulares. Juntou documentos às fls. 20/28. Citada, fl. 35-verso, a CEF apresentou contestação às fls. 36/45, alegando que, se o autor abriu conta conjunta com a esposa, permitindo que ela também emita cheques e movimente a conta, não pode valer-se do Judiciário para deixar de cumprir com as obrigações do bom pagador e ainda pleitear indenização por danos morais. Afirmou, outrossim, que o cidadão que mantém conta em instituição financeira tem a obrigação de manter referida conta com suficiência de fundos, conforme previsão contratual e costume (fl. 37) e que, com toda certeza, a referida inscrição no SERASA foi ocasionada exclusivamente pela conduta do autor, que se mostrou mau pagador, ao deixar de cumprir em dia com suas obrigações (fl. 44). Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Ainda que se entenda que não existe solidariedade passiva entre os cotitulares de conta-corrente conjunta e que somente o correntista emitente deve ter seus dados incluídos em cadastro de inadimplentes, por emissão de cheques sem fundos, não está demonstrado, a princípio, que todas as pendências cadastradas em nome do autor são decorrentes da emissão de cheque sem fundos por sua esposa e cotitular de conta-corrente, bem como que tenha sido a CEF a empresa que promovera todos os registros questionados. Vejamos. O documento de fl. 24, além de não especificar a qual órgão de proteção ao crédito se refere, indica que o registro foi promovido pela CEF em razão da emissão de 15 cheques sem fundos, mas não aponta os números de tais cheques, não podendo, assim, ser verificado se a emissão decorreu de ato do autor ou de sua esposa. Segundo declaração da CEF de fl. 28, apenas 8 cheques foram emitidos por Euza Maria José, provável esposa do requerente (não há cópia de certidão de casamento nos autos nem extrato ou qualquer documento indicativo dos titulares da alegada conta conjunta). Logo, dos 15 cheques sem fundos, objeto de registro junto a órgão de proteção ao crédito, é possível que 7 deles tenham sido emitidos pelo próprio autor. Aliás, sem o número dos cheques que motivaram os registros questionados sequer é possível constatar se os cheques emitidos por Euza Maria José fazem parte daquelas 15 cópias mencionadas à fl. 24. Quanto aos protestos de títulos noticiados às fls. 25/27, nota-se que a apresentação dos mesmos perante os cartórios extrajudiciais foi efetuada por terceiras pessoas, e não pela CEF. Provavelmente, os apresentantes foram os credores que não tiveram seus créditos pagos em virtude da devolução dos cheques por insuficiência de fundos. Desse modo, a princípio, a requerida não pode ser responsabilizada por registros que não promoveu e, conseqüentemente, não cabe, nesta demanda, verificar o acerto, ou não, de tais registros e determinar a sustação dos protestos. Ademais, o cheque protestado indicado à fl. 27 - n.º 900267 - não consta da relação dos cheques emitidos por Euza Maria José (fl. 28), podendo, assim, se tratar de cópia emitida pelo próprio demandante. Por fim, cumpre observar que a legislação civil exclui, como regra, da comunhão, no casamento, as obrigações provenientes de atos ilícitos. No entanto, tal exclusão é mitigada se os atos ilícitos, como a emissão de cheques sem fundos, reverteram em proveito do casal. Veja-se dispositivo do Código Civil: Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: (...) IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal; No caso em tela, o autor e sua consorte, ao que parece, são cotitulares de conta bancária conjunta. O autor alega que sua esposa expediu cheques sem provisão de fundos, razão pela qual foi inscrito em cadastro de inadimplentes. Há, pois, necessidade de ampla dilação probatória a fim de se demonstrar que o demandante não auferiu qualquer proveito dos atos ilícitos imputados à sua consorte, pois, a princípio, por viverem sob o mesmo teto e participarem de economia conjunta, o proveito comum pode ser presumido. E, por conseguinte, poder-se-ia, em tal hipótese, responsabilizar o autor pela dívida decorrente da emissão do cheque sem fundos por sua consorte. Observe-se: A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR DANOS DECORRENTES DE ATOS ILICITOS NÃO É EXCLUÍDA DA COMUNHÃO QUANDO TAIS ATOS HOVEREM PROPORCIONADO PROVEITO AO CASAL. O PROVEITO DO CASAL É SEMPRE PRESUMIDO SE OS CÔNJUGES VIVEM SOB O MESMO TETO E PARTICIPAM DE ECONOMIA COMUM. (STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 18237 EMENT VOL-00084 PP-00319 Rel. Mario Guimarães). Logo, ausente a verossimilhança do direito invocado, não cabe a medida pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal, bem como para que junte aos autos: a) cópia de sua certidão de casamento; b) cópia de documento indicativo de conta-corrente conjunta com sua esposa; c) documento que esclareça a qual órgão de proteção ao crédito se refere o documento de fl. 24, demonstrando as alegadas pendências junto a SERASA e SPC ou ACSP, bem como os números dos 15 cheques registrados. Intime-se a CEF para que, em dez dias, indique quais os cheques e seus respectivos emitentes, relativos à conta-corrente conjunta do autor, perante a agência 0290 de Bauru, motivaram eventuais notificações a SERASA e SPC, visto que, em sua contestação, não negou que tenha feito tais notificações. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. P. R. I.

2009.61.08.004630-0 - JOSE APARECIDO GUIMARAES X JOSE APARECIDO JUCA X LOURIVAL DIAS X

SIDNEY ALVES DIAS X ABELARDO JOSE DE SOUZA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 2009.61.08.004630-0Vistos em análise do pedido de antecipação de tutela.Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por JOSÉ APARECIDO GUIMARÃES e OUTROS em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento de isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria em razão de terem aderido ao plano de suplementação de aposentadoria da Fundação CESP, bem como a repetição dos valores que teriam pagado indevidamente. Relatam ser ex-funcionários da CPFL ou da CESP das quais se desvincularam, por ocasião de aposentadoria ou rescisão de contrato de trabalho, e terem aderido, enquanto funcionários, ao plano de previdência complementar da Fundação CESP, razão pela qual era descontada parcela de contribuição de suas remunerações mensais.Com fundamento na Lei n.º 7.713/88, nos Decretos 1.041/94 e 3.000/99, na Medida Provisória n.º 1.459/96 e em parecer emitido pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, alegam que seriam isentos do pagamento de imposto de renda sobre os valores que recebem a título de complementação de aposentadoria oriunda de tais contribuições, não obstante já tenham sofrido e venham sofrendo a incidência do referido imposto de renda na fonte.Sustentam que já houve incidência da exação em questão no momento do recolhimento da parcela de sua remuneração à entidade de previdência complementar, no período entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88), configurando, assim, indevida bitributação o pagamento de imposto de renda sobre a integralidade das parcelas percebidas a título de complementação mensal, pois haveria correlação entre a contribuição mensal que pagavam e a complementação de aposentadoria.Em suma, alegam a ilegalidade da retenção de IR operada sobre os valores que recebem a título de complementação de aposentadoria. Requerem antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que seja suspensa a exigibilidade do tributo incidente na fonte sobre o benefício que recebem da Fundação CESP, depositando os valores retidos judicialmente. Citada, fl. 46, a União apresentou a contestação de fls. 47/56, aduzindo, em apertada síntese, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ocorrência de prescrição das parcelas recolhidas antes de 05/06/2004 e, no mérito, pugando pela manutenção da exigibilidade do IRRF, ressalvada a possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda das contribuições vertidas à aludida Fundação, pelo próprio beneficiário, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, observado o prazo prescricional. Decido.A nosso ver, por ora, não é possível deferir o pleito antecipatório, pois inexistente prova nos autos do quantum recolhido, a título de imposto de renda, por ocasião da Lei n.º 7.713/98 e da proporção de participação dos autores na formação do fundo do qual recebem a complementação de aposentadoria. Vejamos.De fato, durante a vigência da Lei n.º 7.713/88, os valores descontados das remunerações dos empregados, a título de contribuição para as entidades de previdência privada, sofriam a incidência do imposto de renda na fonte, compondo a base de cálculo do tributo, enquanto que as complementações de aposentadoria pagas por elas não eram tributáveis (artigos 3º e 6º, VII, b).Por sua vez, a partir da vigência da Lei n.º 9.250/95, os valores recolhidos como contribuições às entidades de previdência privada passaram a ser dedutíveis nas declarações de ajuste anual do IR, enquanto que as complementações de proventos por elas pagas passaram a ser rendimentos tributáveis (art. 33).Pelos documentos constantes dos autos, observa-se, a princípio, que os autores foram funcionários das empresas CPFL ou CESP entre, aproximadamente, 1973 e 2000, quando foram aposentados ou rescindidos seus contratos de trabalho, e recebem complementação de aposentadoria paga pela empresa Fundação CESP (fls. 23/40). Assim, presume-se que tenham aderido a plano de previdência complementar e que tenham recolhido contribuição para a referida fundação, sendo alguns tanto na vigência da Lei n.º 7.713/88 quanto da Lei n.º 9.250/95. Não obstante os autores declarem que a complementação de aposentadoria decorre de fundo da Fundação CESP, formado por contribuições vertidas por empregados e empregador (fl. 11), não informam, todavia, a proporção de suas participações na formação do fundo, o que, a nosso ver, impede o deferimento da medida antecipatória requerida. Em caso de complementação de aposentadoria, o ex-empregado não recebe somente valores correspondentes às parcelas por ele vertidas, mas também valores referentes às contribuições pagas pelo empregador e resultantes de investimentos e lucros da entidade, sendo que estes últimos valores representam acréscimo patrimonial e, dessa forma, não estão isentos da incidência de imposto de renda.Portanto, do valor total recebido pelos demandantes, a título de complementação de aposentadoria, somente a parcela correspondente ao percentual de contribuição de sua responsabilidade recolhida à Fundação CESP já sofreu incidência de IR durante a vigência da Lei 7.713/88 e não pode, proporcionalmente, sofrer nova tributação por ocasião do seu retorno aos requerentes, como parcela que compõe a complementação de aposentadoria.A propósito, trago o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.(...) II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, argumentando que quanto à incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas a título de complementação de aposentadoria a entidades de previdência privada, esta Corte tem examinado a questão à luz das Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95, concluindo o seguinte: se questionada a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício quando as contribuições à entidade de previdência privada foram recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88, porque o tributo já foi descontado na fonte.III - Os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelo empregador ou patrocinador e aqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao imposto de renda, configurando inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp nº 638.895/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/2005 e AgRg no AgRg no REsp nº 608.357/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/12/2005. (...)V - Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -

792843/RS, Processo: 200501780820, PRIMEIRA TURMA, j. 17/08/2006, DJ DATA:05/10/2006 PÁGINA:259, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, g.n.).Logo, neste momento de análise sumária, entendo que somente caberia afastar a incidência do imposto de renda da parte do benefício (complementação de aposentadoria) formada, proporcionalmente, por contribuições vertidas pelos autores no período de vigência da Lei 7.713/88, ou seja, de 01/01/89 a 31/12/95, pois, a partir das modificações da Lei n.º 9.250/95, o benefício pago pelas entidades de previdência privada começou a sofrer tributação. No entanto, como não está evidenciada nos autos a proporção de participação dos demandantes na formação do fundo do qual recebem a complementação de sua aposentadoria, não é possível aferir o quantum que representa acréscimo patrimonial e o quantum corresponde à devolução de parcela vertida pelos contribuintes. Não cabe, por consequência, o depósito judicial do total do valor descontado, a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o total da importância paga pela Fundação CESP, já que parte desse valor representa legítima incidência do tributo sobre acréscimo patrimonial.A nosso ver, aliás, será necessária a elaboração de cálculo aritmético para fins de apuração dos valores pagos a título de imposto de renda sobre as contribuições descontadas da remuneração dos autores ao tempo da vigência da Lei n.º 7.713/88 e de sua compensação com aqueles valores já pagos, proporcionalmente, a título de imposto de renda, sobre a complementações de aposentadoria recebida após a Lei n.º 9.250/95, concluindo-se sobre o provável período em que não poderia ter havido a incidência do tributo. Ante o exposto, indefiro o pleito antecipatório.Oficie-se à Fundação CESP (fl. 16), requisitando-lhe:a) cópia do termo de adesão ao fundo de previdência privada firmado pelos autores, bem como cópia do regulamento do plano ao qual aderiram;b) documentos demonstrativos das contribuições vertidas ao fundo, mensalmente, pelos autores durante o período de vigência da Lei 7.713/88, ou seja, de 01/01/89 a 31/12/95;c) documentos demonstrativos dos pagamentos de complementação de aposentadoria feitos aos autores, bem como dos descontos, na fonte, dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a referida complementação.Oficie-se, também, à CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, quanto ao autores JOSÉ APARECIDO GUIMARÃES e JOSÉ APARECIDO JUCÁ, e à CESP - Companhia Energética de São Paulo, quanto aos autores LOURIVAL, SIDNEY e ABELARDO (endereço à fl. 27), requisitando-lhes documentos demonstrativos das remunerações pagas aos autores enquanto seus empregados no período de 01/01/89 a 31/12/95, bem como dos valores retidos, àquela época, a título de imposto de renda incidente sobre as referidas remunerações, inclusive sobre a parcela vertida à Fundação CESP.Sem prejuízo, faculto aos autores, no prazo de 10 (dez) dias:a) a juntada de documentos indicativos do recolhimento de contribuições à Fundação CESP e da incidência de IR na fonte sobre tais contribuições na vigência da Lei n.º 7.713/88;b) esclarecer, acostando os documentos pertinentes, se a parcela que recebem, a título de complementação de aposentadoria, é vitalícia ou por prazo determinado, bem como se tal parcela decorre de contribuições vertidas exclusivamente pela própria parte autora ou se também provém de contribuições vertidas pelo empregador, as quais também integrariam o fundo de pensão, e qual seria a proporção da participação de cada um (empregado e empregador) no fundo.Determino a tramitação do feito sob sigilo de justiça, tendo em vista o teor dos documentos existentes nos autos. Priorize a Secretaria o trâmite deste processo, considerando o disposto no Estatuto do Idoso (fls. 38).P.R.I.

2009.61.08.005702-4 - NEWTON JOSE CHIQUITO X EMIDIO ANTONIO DE MATOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 3ª Vara Federal em Bauru/SP.Defiro a prioridade na tramitação dos presentes autos, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03.Intime-se o autor a recolher as custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (guia DARF; Caixa Econômica Federal), trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco.Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito.Int.

2009.61.08.005703-6 - HERCULES PEREIRA DA SILVA(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2009.61.08.005703-6Autor: Hércules Pereira da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Hércules Pereira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por ter trabalhado mediante vínculo subordinado e em regime de economia familiar.Juntou documentos às fls. 12-21.Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Na quadra desta cognição sumária, contudo, não verifico verossimilhança suficiente do direito afirmado na inicial. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a ser corroborada por prova oral, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, em período certo e determinado, para efeito de aposentadoria.No caso em tela, inexistente prova documental, a servir de início de prova documental, para demonstrar o alegado trabalho exercido em regime de economia familiar. Com efeito, a matéria revela-se como estritamente de fato e exige produção de prova documental e oral para comprovação do exercício da atividade rural. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.P.R.I.C.

2009.61.08.005704-8 - MARIA SOARES PEREIRA GUEDES(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2009.61.08.005704-8Autora: Maria Soares Pereira Guedes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Maria Soares Pereira Guedes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls. 06-18. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na quadra desta cognição sumária, contudo, não verifico verossimilhança suficiente do direito afirmado na inicial. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir prova documental, a ser corroborada por prova oral, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade urbana, em período certo e determinado, para efeito de aposentadoria. No caso em tela, inexistente prova documental para demonstrar o trabalho exercido em número de meses suficientes à concessão do benefício. O INSS reconheceu terem sido efetuadas apenas 34 contribuições mensais (fl. 14). Já o documento de fls. 12 aponta a existência de vínculo empregatício no período de 01/09/1997 a 31/05/2002 e de 01/02/2007 até a presente data (sem baixa na CTPS), o que totaliza, aproximadamente, 84 meses de contribuição. Nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora completado 60 anos em 28/11/2008, seria preciso a comprovação de 162 meses de exercício da atividade urbana, pelo período de tempo necessário à concessão do benefício. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.08.005710-3 - MARCELO DE ALMEIDA RIBAS (SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.005710-3 Autor: Marcelo de Almeida Ribas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação proposta por Marcelo de Almeida Ribas em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pela tutela antecipada para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial a doutora MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM 111.954, com endereço para perícias à Rua Machado de Assis, n.º 14-65 - Altos da Cidade - Bauru, telefone com.: 3223-2022 e 3223-2047, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá a Senhora Perita Médica responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. A parte autora possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pela parte autora? 4. Em razão da condição da parte autora, ela possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui a parte autora condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da doença? 6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data? 7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 8. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

2009.61.08.005714-0 - CLAUDIA DE CAMPOS BEZERRA (SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.005714-0 Autora: Cláudia de Campos Bezerra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação proposta por Cláudia de Campos Bezerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pela tutela antecipada para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, com endereço na Rua Alberto Segalla, 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru, telefone (14) 3227-7296, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da

Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1. A parte autora possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual?2. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pela parte autora?4. Em razão da condição da parte autora, ela possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui a parte autora condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função?5. Qual a data do início da doença?6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data?7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade?8. Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

2009.61.08.005757-7 - DIRCE SUELI QUINAIA FERREIRA(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.005757-7 Autora: Dirce Sueli Quinaia Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação proposta por Dirce Sueli Quinaia Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pela tutela antecipada para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença até restabelecimento ou concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, com endereço na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1. andar - Centro - Bauru, telefone com.: 3016-7600, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1. A parte autora possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual?2. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pela parte autora?4. Em razão da condição da parte autora, ela possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui a parte autora condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função?5. Qual a data do início da doença?6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data?7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade?8. Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

2009.61.08.005758-9 - SONIA MARIA FERNANDES RODRIGUES(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.005758-9 Autora: Sônia Maria Fernandes Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Sônia Maria Fernandes Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.466,52 (sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) - fl. 13. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Cabrália Paulista/SP, cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou

Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.08.005814-4 - LUCIANOPOLIS PREFEITURA (SP129189 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Cite-se na forma da lei. Com a vinda das contestações, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.08.005860-0 - MARIA DAS DORES SANQUETI (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.005860-0 Autora: Maria das Dores Sanqueti Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de ação proposta por Maria das Dores Sanqueti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de amparo ao portador de deficiência. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.980,00 - fl. 06. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Cabrália Paulista/SP (fl. 02), cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º

10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.08.005861-2 - NIVALDO VENDRAMINI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da prevenção apontada à fl. 126, inclusive trazendo cópia, no mesmo prazo, da inicial do feito ali mencionado. Com o cumprimento, conclusos.

2009.61.08.005863-6 - EVANDIRA GONCALVES SANTANA - INCAPAZ X ROSA SOUZA COSTA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2009 61 08 005863-6 Autora- Evandira Gonçalves Santana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. Evandira Gonçalves Santana propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se sustentar e que o benefício lhe foi negado na esfera administrativa, sob fundamento de inexistir enquadramento no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. É o Relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. O pedido merece acolhida em parte. O benefício pleiteado pela demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Mais de uma década depois, o legislador ordinário inovou o ordenamento positivo, para, no bojo do que se denominou Estatuto do Idoso, trazer modificações substanciais em relação aos requisitos necessários para o gozo do benefício. Dispõe a Lei n. 10.741/03: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa ter sido fundamentado tão-somente na suposta insuficiência de renda (fl. 15), tal dispositivo pode ser adotado nos presentes autos, por analogia. Assim, em virtude do disposto pelo parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, denota-se que o fato da renda familiar da autora ser superior a do salário mínimo, considerando-se a renda de sua genitora, não se constitui em impedimento para o direito da demandante. Deveras, se ao idoso é garantido o direito de recebimento do benefício assistencial, mesmo quando algum dos familiares também é titular do benefício, não se há de negar idêntico tratamento à autora, portadora de problemas de saúde e sobrevivendo em virtude de renda de um benefício percebido por sua mãe. Neste sentido, a Jurisprudência: - É de se deferir o benefício assistencial ao autor, incapaz, que sofre de retardo mental moderado que vive em estado de pobreza, sendo mantido pela mãe que recebe aposentadoria mínima. - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (TRF da 3ª Região. AC n. 907.259/SP. Rel. Des. Fed. Marianina Galante) Assim, verificada a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, o risco de dano extrai-se do fato de ficar a autora privada do recebimento de benefício de natureza alimentar, enquanto tramita o processo. Isso posto, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, e determino ao INSS que analise o pedido administrativo - NB nº. 5313996068 abatendo-se do valor do benefício auferido pela genitora da autora, o valor equivalente a um salário mínimo, para a composição da renda exigida para o gozo do benefício pleiteado, bem como para implantar o benefício, se o caso.

Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social e a perícia médica. Nomeio para atuarem como peritos judiciais a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na Rua Luiz Carrer, 2-109, Jardim Eldorado, Bauru - SP, telefone: (14) 3239-1268 e a dra. MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM 111.954, com endereço para perícias à Rua Machado de Assis, n.º 14-65 - Altos da Cidade - Bauru, telefone com.: 3223-2022 e 3223-2047, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: a) Quem compõe o núcleo familiar da parte autora? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc. b) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha? c) Como pode ser descrita a residência? d) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência? e) Como se apresenta a parte autora? f) Outras informações consideradas necessárias. Como quesitos do juízo, deverá a Senhora Perita Médica responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor? 4. Em razão da condição da parte autora, ela possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da doença? 6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data? 7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 8. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

2009.61.08.005877-6 - MARIA APARECIDA GUARNETTI (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.08.005877-6 Autor: Maria Aparecida Guarnetti Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos. A autora, em pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requer seja determinado ao INSS que lhe pague o benefício de aposentadoria por idade. Assevera, para tanto, ter resistido o réu a sua pretensão, por não considerar como período cumprido de carência o tempo em que a demandante esteve em gozo de auxílio doença. É a síntese do necessário. Decido. A carência, como requisito ao gozo de benefício previdenciário, é um dos instrumentos de atuação do princípio contributivo, previsto no artigo 201, caput, da CF/88. Tal condição suspensiva reduz o universo de beneficiários àqueles que, filiados, contribuíam ao sistema de seguridade, por determinado período de tempo. Todavia, situações há em que os beneficiários, mesmo mantendo sua filiação ao regime de seguro social, não têm como contribuir para o sistema. É a hipótese daqueles em gozo de benefício por incapacidade que, por doença ou acidente, veem-se afastados da atividade laboral, e não mais percebem remuneração que lhes obrigue/possibilite custear a Previdência Social. Em tais circunstâncias, considera-se por cumprida a carência, pois impedido o segurado de fazer frente à contribuição previdenciária. Tal solução, embora não prevista em lei, às expensas, para a aposentação por idade, é a adotada para o caso de cômputo de tempo de serviço, para aposentadoria (artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), o que leva, por consequência, à aplicação do princípio da ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. Frise-se restar incabível impor ao beneficiário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez que contribua facultativamente, para efeito de fazer contar período de carência, sob pena de confisco, indireto, dos valores devidos a título de benefício previdenciário. Neste sentido, a Jurisprudência dos Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. 1. O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço, por força do art. 55, II, da Lei n.º 8.213/91, e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, III, do Decreto n.º 3.048/99. [...] (TRF da 2ª Região. AC n.º 402049/RJ. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA. Data da decisão: 28/10/2008. DJU: 04/11/2008. Relatora Desembargadora Federal LILIANE RORIZ) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. I - Considerando que o art. 60, inc. III, da Lei n. 8.213/91, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência. II - Agravo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AI n.º 350177/SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 27/01/2009. DJF3:04/02/2009. Relator JUIZ DAVID DINIZ) APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8.213, de 1991. É devida a aposentadoria por idade ao segurado urbano que tenha preenchido a carência mínima e implementado o requisito etário, nos termos dos arts. 48 e 142 da Lei n.º 8.213, de 1991. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. Deve ser computado, para todos os fins, inclusive carência, o período em que o segurado recebe auxílio-doença. (TRF da 4ª Região. APELREEX n.º 200871990005358/RS. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 31/03/2009. D.E. 13/04/2009. Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO COMO PERÍODO DE CARÊNCIA DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-

doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão de aposentadoria por idade. (Incidente de Uniformização. TNU. Processo nº200763060010162. Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz. DJU 07/07/2008). Posto isso, defiro o pedido de antecipação da tutela, e determino ao INSS que, em quinze dias, reanalise o pedido de aposentadoria por idade da demandante, considerando, desta feita, como período de carência cumprido, o tempo em que a autora esteve em gozo de auxílio doença e, atendida a carência prevista em lei (168 contribuições), implante o benefício de aposentadoria por idade. Defiro a assistência judiciária. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.08.005878-8 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA ALVES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS E SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.08.005878-8 Autora: Maria José de Oliveira da Silva Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. A presente demanda é idêntica à preteritamente deduzida perante o Juizado Especial Federal na cidade de Lins/SP, conforme reconhece a própria autora. Daquela feita, houve por bem o juízo especial extinguir a relação processual, sem julgar-lhe a questão de fundo. Assim, de se aplicar o disposto pelo artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista estar-se diante de caso de competência por dependência, de natureza funcional, absoluta, que afasta questionamentos sobre a conveniência das partes. Registre-se que tal se dá a fim de se preservar o princípio constitucional do juiz natural (artigo 5º, inciso LIII, da Constituição da República de 1988). Não se altera a situação pelo fato de se estar diante de juízos distintos, um comum e um especial, pois nada há que autorize mitigar-se a aplicação do caro princípio do juiz natural, quando envolvida causa de JEF. Neste sentido, mudando o que deve ser mudado, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA POR DEPENDÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. I - A fixação da competência por dependência é critério que autoriza o deslocamento da causa para juízo diverso ao determinado na distribuição. II - A redação do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei 11.280/06, revela o intuito de preservar o juiz natural da causa, o qual fica prevento para processar e julgar todas as demais ações que versem sobre a questão demandada, ainda que extinto o processo sem resolução de mérito e que haja modificação do aspecto subjetivo da ação primitiva. [...] (CC n.º 10.494/SP. Segunda Seção. Rel. Des. Fed. Regina Costa). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento da causa, e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal em Lins/SP. Intimem-se.

2009.61.08.005879-0 - LUZIA FRANCO DOS SANTOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.005879-0 Autora: Luzia Franco dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de ação proposta por Luzia Franco dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pela tutela antecipada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença. Juntou documentos às fls. 06/24. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor JOÃO DA FONSECA JÚNIOR CRM nº 72.254, com endereço na Rua Rio Branco, 12-40, Bauru, telefone (14) 3234-4433, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. A parte autora possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pela parte autora? 4. Em razão da condição da parte autora, ela possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui a parte autora condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da doença? 6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data? 7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 8. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

2009.61.08.005883-1 - APPARECIDO DE OLIVEIRA(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à juntada de cópia das sentenças prolatadas nos autos indicados às fls. 20/22. Intime-se a parte

autora para manifestar-se, no prazo de dez dias, acerca da prevenção apontada. Com o cumprimento, conclusos.

2009.61.08.006039-4 - JAILTON DIAS DANTAS(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Com a vinda da contestação, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.08.005682-7 - ARNOLFO URBANO RANGEL(SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o imenso lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2007.61.08.007761-0 - MARCIO ALEX MARIANO DIAS(SP113456 - DAVID ANTONIO RODRIGUES E SP226481 - ALESSANDRO LUCCHESI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Ciência às partes da designação de audiência a ser realizada no dia 25/08/2009, às 14:30 horas, no Juízo Estadual da Comarca de Avare/SP, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas.Int.

2008.61.08.004939-4 - EUFROSINA DA CUNHA GARCIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 13/08/2009, às 11:00 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.007990-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011584-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MG107117 - EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL) X MARIA ESTELA BIEM HENRIQUE(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE E SP221211 - GLAUCO NOGUEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, desansem-se e arquivem-se os autos definitivamente.Int.

2009.61.08.005573-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011660-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X JOAQUIM PEREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação ordinária nº 2003.61.08.011660-9.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, suspendendo o curso da execução.Anote-se. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.08.004995-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.002429-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ARTUR ANTONIO AIS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Processo n.º 2009.61.08.004995-7Excipiente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Excepto : Artur Antonio AisVistos. Trata-se de exceção de incompetência proposta por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Artur Antonio Ais, por meio da qual busca a declaração de incompetência do Juízo e a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Botucatu ou para uma das Varas da Justiça Estadual daquela Comarca.É a síntese do necessário. Decido.O conteúdo econômico da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que se reconhece de ofício, pois eventuais atrasados seriam devidos a contar da citação.O autor, e o próprio advogado, tem domicílio em Botucatu, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a ser sede do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo

com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, mas sim, em Botucatu. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente N° 4789

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2006.61.08.006581-0 - JAIR PEREIRA GOMES (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Processo n.º 2006.61.08.006581-0 Ação de rito ordinário Autor: Jair Pereira Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA: Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, proposta por Jair Pereira Gomes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença. Acostou documentos de fls. 05/14. À fl. 16, foi concedido o benefício da gratuidade judiciária e determinada a realização de perícia médica. Inicialmente, a presente ação era de natureza cautelar e objetivava a produção antecipada de provas, mas, instado, o autor apresentou emenda à inicial pleiteando pela concessão do benefício de auxílio doença e ofertou quesitos, às fls. 18/19. Juntou documentos às fls. 20/30. Emenda à inicial recebida à fl. 31 e determinada a alteração do rito para ordinário. Citado, fl. 40, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 44/79, sustentando a incompetência do Juízo e postulando pela improcedência do pedido. Autor desiste da ação à fl. 80. Manifestação do INSS às fls. 82/83 e novamente da parte autora às fls. 86 e 89/90, requerendo a desconsideração da desistência e prosseguimento do feito. Manifestação do INSS às fls. 94/97 e documentos às fls. 98/101. Réplica à contestação às fls. 105/107. Laudo médico-pericial acostado às fls. 117/124. Manifestação do INSS às fls. 126/128 e juntada de documentos às fls. 129/153. Cópia de inicial de ação civil pública às fls. 155/175. Manifestação do autor à fl. 179. Alegações finais do INSS às fls. 181/182. É o relatório. Fundamento e decido. I) Preliminares Afasto as preliminares de incompetência do Juízo, de litispendência e de prejudicialidade alegadas pelo INSS. Na ação em trâmite perante a Justiça Estadual, o autor requer a conversão de benefício de auxílio-doença comum, já cessado, em benefício de natureza acidentária (fls. 64/71, 74 e 152/153). Por sua vez, neste feito, requer a concessão de auxílio-doença e não fundamenta seu pedido em doença profissional ou do trabalho. Logo, não há identidade de pedidos e causa de pedir nem relação de prejudicialidade, já que, em tese, o benefício cessado poderia ter sido motivado por doença do trabalho, mas, atualmente, o autor pode estar acometido de incapacidade decorrente de doença comum. É somente a perícia judicial que poderá esclarecer se, no momento, há eventual incapacidade para o trabalho causada por doença profissional ou do trabalho. Assim, a princípio, este Juízo Federal é competente para apreciar esta demanda, salvo se diagnosticada doença do trabalho, o que, de fato, não ocorreu, conforme laudo pericial a ser examinado no tópico do mérito desta sentença. Quanto à ação civil pública (fls. 129/151 e 155/175), também não configura litispendência em relação a este feito, visto que sequer possuem pedidos idênticos: naquela, entidades requerem nulidade do procedimento conhecido como alta programada (de alta pré-datada), para fins de restabelecimento de benefícios assim suspensos, enquanto esta demanda objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença para segurado específico, nada se referindo à alta programada. Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. II) Mérito O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem

por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar que ambos os benefícios por incapacidade, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) período de carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria) para o trabalho; Quanto à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a condição de segurado independentemente de recolhimento de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda de qualidade de segurado, e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também cabe ressaltar que, segundo precedentes jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência, em razão da incapacidade para o trabalho da qual estiver acometido. Partindo dessas premissas, a nosso ver, a parte autora não preencheu o requisito incapacidade para o trabalho, necessário à concessão do benefício de auxílio-doença. Pela leitura do laudo médico-pericial, acostado às fls. 117/124, elaborado pelo perito nomeado por este Juízo, extrai-se que: a) a parte autora dirige automóvel Kombi, normalmente, com marchas e possui carteira de motorista categoria B, sem adaptações, embora tenha sequela de poliomielite em membro inferior esquerdo; b) não teria dificuldades para realizar tarefas inerentes às atribuições de um cobrador de ônibus, podendo manipular dinheiro e conferir troco em movimentos repetitivos, sem nenhum risco à sua integridade física; c) não obstante seja portadora de patologia inflamatória do ombro direito, doença crônica estabilizada, não se encontra incapacitada para o seu trabalho habitual de cobrador de ônibus; d) a patologia que a acomete não se trata de acidente do trabalho ou de doença ocupacional. Conclui o perito judicial que o requerente não apresenta incapacidade ao trabalho de cobrador de ônibus. É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidenciada a capacidade laborativa da parte autora pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial. Ressalte-se que a existência de doenças, apontadas pelos exames e atestados juntados aos autos e exibidos ao médico-perito, por si só, não é indício inequívoco de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o segurado, como qualquer pessoa, pode apresentar patologias, mas não necessariamente estar impedido de trabalhar em razão de tais males. Cabe ao perito apontar se as doenças que acometem o segurado atingiram ou portam tamanha gravidade ou intensidade de modo a impossibilitá-lo de exercer atividade laborativa. Assim, a perícia médica oficial tem o condão de apontar se o segurado possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido, cito acórdão do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª REGIÃO, Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). No presente caso, diferentemente do que alega a parte requerente, o profissional técnico nomeado por este juízo, em que pesem os males indicados pelos documentos médicos exibidos pela parte autora, concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho em perícia realizada no mês de abril de 2009. Desse modo, ausente um dos requisitos legais, não faz jus a parte autora ao benefício previdenciário pretendido. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), porém restando suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.009593-0 - MIGUEL XAVIER DIAS FILHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2006.61.08.009593-0 Autor: Miguel Xavier Dias Filho Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos, etc. Miguel Xavier Dias Filho ingressou com ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Com

a inicial vieram os documentos de fls. 10/26. Deferido o benefício de justiça gratuita à fl. 28. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/57, sustentando falta de interesse de agir, prescrição e postulando pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 62. Determinada a realização de perícia médica às fls. 63/64. À fl. 72, o perito nomeado informou nos autos que o autor não havia comparecido à perícia designada e, à fl. 75, consta certidão de que não fora encontrado no endereço informado na inicial para fins de intimação. À fl. 76, foi determinado ao autor se manifestasse nos autos sobre a mudança de endereço e, à fl. 78, em 18/07/2008, patrona do demandante postulou pela concessão de prazo de 30 dias para obter seu endereço atual. À fl. 79, em 04/03/2009, foi novamente determinado ao autor se manifestasse nos autos, sob pena de extinção do feito, o que não foi atendido até a presente data. É o relatório. Decido. Considerando que a parte autora manteve-se inerte após ter sido intimada (fls. 76 e 80) a informar nos autos o seu endereço atual, para fins de viabilizar a realização de perícia judicial, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.002429-0 - VANDETE RIBEIRO ROSA DA SILVA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Processo n.º 2007.61.08.002429-0 Ação de rito ordinário Autora: Vandete Ribeiro Rosa da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, proposta por Vandete Ribeiro Rosa da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Acostou os documentos de fls. 09/58. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 60. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 67/79, sustentando a incompetência absoluta do Juízo, falta de interesse de agir, prescrição e postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 83/91. Decisão de fls. 101/102 determinou a realização de prova pericial. Laudo médico-pericial acostado às fls. 113/120. Manifestação da autora às fls. 124/125 e da autora à fl. 127. É o relatório. Fundamento e decido. I) Preliminares 1) Incompetência do Juízo Este juízo decidia pela competência absoluta do Juizado Especial Federal de Lins/SP, para o processo e julgamento das causas previstas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, quando não incidissem as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo, em virtude do disposto pelo artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Ainda que a parte autora tenha domicílio no foro do Juizado Especial Federal de Lins - como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, por foro entende-se o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta), e que sejam possíveis o acompanhamento do feito, no Juizado, pela Internet e a depreciação de eventual oitiva de testemunhas ou realização de perícias, fato é que a propositura das demandas, perante aquele órgão jurisdicional, obriga, necessariamente, tenha o defensor da parte autora que se deslocar até a referida cidade. Tal deslocamento pode implicar verdadeiro obstáculo ao acesso à Jurisdição - conforme, v.g., o princípio enunciado no artigo 109, 3, da CF/88 - com o que, deve-se interpretar a norma do artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01 de forma a reconhecer a competência absoluta do JEF apenas em relação às causas em que o segurado possua domicílio em cidade que seja sede tanto de JEF, quanto de Vara Federal. Tratando-se de segurado domiciliado em cidade sede de Vara Federal (Bauru), mas não de JEF, a melhor interpretação é a que reconhece a possibilidade de opção, pelo segurado, do juízo em que deduzirá sua pretensão. Neste sentido, trago julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento

aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG n. 283.064/SP. DJU: 28.03.2007. Rel. Des. Fed. Carlos Muta). Posto isso, reconheço a competência deste Juízo, para o conhecimento da lide.2) Falta de interesse de agirAfasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da parte autora, ainda que superveniente, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.3) MéritoInicialmente, destaco que a relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Cumprido salientar que ambos os benefícios por incapacidade, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei nº 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei.Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei nº 8.213/91 e 70 da Lei nº 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho.Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) período de carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria) para o trabalho;Quanto à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a condição de segurado independentemente de recolhimento de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda de qualidade de segurado, e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Também cabe destacar que, segundo precedentes jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência, em razão da incapacidade para o trabalho da qual estiver acometido.Partindo dessas premissas, a nosso ver, o autor não preencheu o requisito incapacidade para o trabalho, necessário ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebia anteriormente. Vejamos. Pela leitura do laudo médico-pericial, acostado às fls. 113/120, elaborado pelo perito nomeado por este Juízo, extrai-se que: a) quanto à suspeita de tendinite, a maioria dos testes aplicados, no exame físico, restou negativa, o que indica atividade funcional próxima ao normal e condizente com a atividade principal da demandante; b) quanto às outras supostas patologias, no exame físico, não foram notados espessamento de tendões ou do epicôndilo nem sinais inflamatórios, enquanto que as manobras específicas para avaliação do joelho foram dificultadas pela limitação voluntária da autora; c) não há incapacidade para sua atividade habitual nem foi identificada a presença de doenças ou síndromes no momento da perícia, pois os testes aplicados, em sua maioria, foram normais, e há um tempo muito distante entre o diagnóstico, tratamento e o exame atual, subentendendo-se suficiente para melhora clínica sob tratamento adequado.Conclui o perito judicial que inexistente incapacidade para o trabalho (fl. 118).É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidenciada a capacidade laborativa da parte autora pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial. Ressalte-se que a existência de doenças, apontadas pelos exames e atestados juntados aos autos e exibidos ao médico-perito, por si só, não é indício inequívoco de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o segurado, como qualquer pessoa, pode apresentar patologias, mas não necessariamente estar impedido de trabalhar em razão de tais males. Cabe ao perito apontar se as doenças que acometem o segurado atingiram ou portam tamanha gravidade ou intensidade de modo a impossibilitá-lo de exercer atividade laborativa. Assim, a perícia médica oficial tem o condão de apontar se o segurado possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido, cito acórdão do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1.

Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF 1ª REGIÃO, Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).No presente caso, diferentemente do que alega a parte requerente, o profissional técnico nomeado por este juízo, em que pesem os males indicados pelos documentos médicos exibidos pela parte autora, concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho em perícia realizada no mês de novembro de 2008.Desse modo, ausente um dos requisitos legais, não faz jus a parte autora ao benefício previdenciário pretendido. Dispositivo:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condenando a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), porém restando suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.010412-1 - SILVIO DONISETE DE SOUZA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Autos nº 2007.61.08.010412-1 Autor: Silvio Donisete de Souza Reu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SILVIO DONISETE DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por tempo integral. Apresentou procuração e documentos (fls. 43/380). Na decisão de fls. 383/385, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária bem como indeferida a antecipação da tutela. Citado (fl. 388), o INSS ofereceu contestação (fls. 390/401), e apresentou documentos às (fls. 402/411). Sobreveio pedido do autor de extinção do feito sem resolução do mérito, aduzindo que o benefício lhe foi concedido na esfera administrativa (fls. 436/437). O réu manifestou concordância com o pedido formulado pelo demandante (fls. 481/482). É o relatório. Fundamento e decido. O autor, às fls. 436/437, noticiou a concessão, em sede administrativa, do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme documentos de fls. 438/478. Assim, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Com efeito, não existe mais necessidade do provimento jurisdicional perseguido na presente ação, já que o benefício previdenciário objeto da presente ação foi concedido administrativamente. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante a concessão da gratuidade da justiça. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.08.002151-7 - EDINA APARECIDA SILVESTRE PEREIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Processo n.º 2008.61.08.002151-7 Ação de rito ordinário Autora: Édina Aparecida Silvestre Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, proposta por Édina Aparecida Silvestre Pereira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e pagamento dos valores em atraso. Acostou os documentos de fls. 07/32. Às fls. 35/38, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedido o benefício da gratuidade judiciária e determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 49/61, postulando pela improcedência do pedido. Laudo médico-pericial acostado às fls. 71/76. Manifestação do INSS à fl. 81 e da autora às fls. 83/84. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar que ambos os benefícios por incapacidade, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua

situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) período de carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria) para o trabalho; Quanto à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a condição de segurado independentemente de recolhimento de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda de qualidade de segurado, e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também cabe destacar que, segundo precedentes jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência, em razão da incapacidade para o trabalho da qual estiver acometido. Partindo dessas premissas, a nosso ver, a parte autora não preencheu o requisito incapacidade para o trabalho, necessário ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebia anteriormente. Pela leitura do laudo médico-pericial, acostado às fls. 71/76, elaborado pelo perito nomeado por este Juízo, extrai-se que: a) a parte autora sofria de tendinopatia do supraespinhoso do ombro direito e, atualmente, faz tratamento médico para controle de hipertensão arterial e depressão; b) possui condições de exercer sua função de empregada doméstica, não havendo limitação, porque seus problemas de saúde não a impedem de executar atividades físicas; c) já esteve incapacitada para o trabalho, mas não houve continuidade de tal incapacidade até a data da perícia, por ter se recuperado; d) não está incapacitada para o exercício de qualquer atividade. Conclui o perito judicial que a requerente sofria de tendinopatia do supraespinhoso do ombro direito, se trata de hipertensão arterial e depressão, não incapacitante ao trabalho de empregada doméstica (fl. 76). É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidenciada a capacidade laborativa da parte autora pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial. Ressalte-se que a existência de doenças, apontadas pelos exames e atestados juntados aos autos e exibidos ao médico-perito, por si só, não é indício inequívoco de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o segurado, como qualquer pessoa, pode apresentar patologias, mas não necessariamente estar impedido de trabalhar em razão de tais males. Cabe ao perito apontar se as doenças que acometem o segurado atingiram ou portam tamanha gravidade ou intensidade de modo a impossibilitá-lo de exercer atividade laborativa. Assim, a perícia médica oficial tem o condão de apontar se o segurado possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido, cito acórdão do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.** 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª REGIÃO, Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). No presente caso, diferentemente do que alega a parte requerente, o profissional técnico nomeado por este juízo concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho em perícia realizada no mês de abril de 2009. Desse modo, ausente um dos requisitos legais, não faz jus a parte autora ao benefício previdenciário pretendido. Por fim, ressalto entender que não cabe condenação do INSS ao pagamento do benefício entre a data da cessação do mesmo e a data da perícia judicial que reconheceu a ausência de incapacidade para o trabalho, pois não há prova de que tal cessação tenha ocorrido indevidamente. Infere-se dos documentos de fls. 28, 30, 32 e 59/61 que: a) a parte autora começou a receber auxílio-doença a partir de 28/11/2006; b) submetida a perícia médica em 30/11/2007, foi constatada incapacidade laborativa e o benefício foi prorrogado até 01/03/2008; c) requereu nova prorrogação do benefício em 20/02/2008 e, assim, submeteu-se a outra perícia em 11/03/2008, quando foi verificada a ausência de incapacidade, razão pela qual o benefício foi prorrogado somente até aquela data, ou seja, entre 01/03/2008, data programada anteriormente para alta, e 11/03/2008, data da realização da perícia. Portanto, observa-se que a cessação do benefício em 11/03/2008 teve, como fundamento, perícia contemporânea pela qual foi constatada a recuperação da capacidade laborativa. Logo, não houve suspensão do benefício de maneira ilegal ou irregular e cabia o indeferimento de novo pedido de prorrogação (fls. 31/32). Outrossim, embora o perito judicial não tenha apontado, com precisão, a data do término da incapacidade outrora existente, é possível concluir que, em 11/03/2008, data da cessação do benefício pelo INSS, a parte autora já havia se recuperado, porquanto: a) perícia administrativa, ato que goza de presunção de legalidade e veracidade, assim atestou; b) os mesmos documentos médicos de fls. 14/26, todos anteriores a 11/03/2008, foram considerados pelas perícias administrativa, de 11/03/2008, e judicial, de abril de 2009 (fl. 72), e, em ambas, foi verificada a ausência de incapacidade. Dessa forma, ainda que tardiamente, a perícia judicial corroborou o resultado da perícia administrativa, não tendo a parte autora apresentado, ao auxiliar do juízo, outros documentos médicos, posteriores a 11/03/2008, aptos a demonstrar a continuidade da incapacidade até determinado momento e o

alegado equívoco do INSS. Assim, mostra-se indevido o almejado restabelecimento do benefício por período certo e determinado. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 465.00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), porém restando suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.003738-0 - DAVID MIZUKI (SP131885 - JOSE ZONTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 2008.61.08.003738-0 Autor: David Mizuki Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo

BSENTENÇA: David Mizuki ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, pugnando por diferenças de correções de índices que a CEF teria deixado de aplicar em sua conta vinculada do FGTS. Juntou documentos às fls. 06/16. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor à fl. 18. Citada, fl. 19, a CEF apresentou a contestação de fl. 20/29. Formulou, também, proposta de acordo às fls. 32/33 e 43, o que foi aceito pelo autor, à fl. 46. É o Relatório. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia, em verdade, já foi dirimida pelo acordo firmado pelas partes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. **Dispositivo:** Ante o exposto, homologo o acordo proposto pela CEF às fls. 32/33 e 43 e aceito pelo autor à fl. 46 e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão do acordo entabulado, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.08.007411-0 - ANTONIO NOGUEIRA (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Processo n.º 2008.61.08.007411-0 Ação de rito ordinário Autor: Antônio Nogueira Réu:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **SENTENÇA:** Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, proposta por Antônio Nogueira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Acostou os documentos de fls. 07/13. Às fls. 15/19, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedido o benefício da gratuidade judiciária e determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 27/41, sustentando falta de interesse de agir, prescrição e postulando pela improcedência do pedido. Laudo médico-pericial acostado às fls. 50/57. Manifestação do INSS à fl. 59/60 e do autor à fl. 64. É o relatório. Fundamento e decido. I) Preliminar: falta de interesse de agir Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão do autore, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Ademais, se o benefício de auxílio-doença que enseja apenas incapacidade temporária para ser concedido foi indeferido em sede administrativa (fl. 09), é razoável presumir que, se houvesse pedido administrativo de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade permanente, também seria o mesmo indeferido. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. II) Mérito Inicialmente, destaco que a relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, o que sequer ocorre no presente caso, visto que a ação foi ajuizada em 12/09/2008 e o pedido versa sobre concessão de benefício previdenciário requerido em 08/08/2008 na via administrativa, mas negado pelo INSS. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar que ambos os benefícios por incapacidade, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) período de carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria) para o trabalho; Quanto à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a condição de segurado independentemente de recolhimento de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda de qualidade de segurado, e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também cabe destacar que, segundo precedentes

jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência, em razão da incapacidade para o trabalho da qual estiver acometido. Partindo dessas premissas, a nosso ver, o autor não preencheu o requisito incapacidade para o trabalho, necessário ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebia anteriormente. Vejamos. Pela leitura do laudo médico-pericial, acostado às fls. 50/57, elaborado pelo perito nomeado por este Juízo, extrai-se que: a) a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar e cervical, mas não apresenta sinais de distrofia ou atrofia muscular nem deformidades em articulações de mãos e pés, possuindo reflexos neuromotores normais; b) apresenta movimentos de rotação lateral, inclinação lateral, flexão e extensão poucos limitados voluntariamente, bem como vários testes para coluna cervical restaram negativos, pelo que a mobilidade do pescoço se encontra dentro dos parâmetros normais; c) todos os testes aplicados para avaliar comprometimento da coluna lombar foram negativos; d) possui o demandante condições de exercer atividade laboral. Conclui o perito judicial que inexistiu incapacidade para o trabalho (fl. 53). É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidenciada a capacidade laborativa da parte autora pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial. Ressalte-se que a existência de doenças, apontadas pelos exames e atestados juntados aos autos e exibidos ao médico-perito, por si só, não é indício inequívoco de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o segurado, como qualquer pessoa, pode apresentar patologias, mas não necessariamente estar impedido de trabalhar em razão de tais males. Cabe ao perito apontar se as doenças que acometem o segurado atingiram ou portam tamanha gravidade ou intensidade de modo a impossibilitá-lo de exercer atividade laborativa. Assim, a perícia médica oficial tem o condão de apontar se o segurado possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido, cito acórdão do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.** 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª REGIÃO, Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). No presente caso, diferentemente do que alega a parte requerente, o profissional técnico nomeado por este juízo, em que pesem os males indicados pelos documentos médicos exibidos pela parte autora, concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho em perícia realizada no mês de abril de 2009. Desse modo, ausente um dos requisitos legais, não faz jus a parte autora ao benefício previdenciário pretendido. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), porém restando suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.013210-0 - IRINEU PEREIRA FRANCISCO X OLGA BUENO FRANCISCO (SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI (SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA) X PEDERNEIRAS PREFEITURA

A ação foi proposta em face de Fepasa-Ferrovia Paulista S/A e Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti, a qual denunciou à lide a Prefeitura Municipal de Pederneiras/SP. A sentença de fls. 428/438 julgou procedente em parte a ação, condenando as rés solidariamente, bem como julgou extinta a denunciação da lide quanto à Prefeitura Municipal de Pederneiras/SP, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. O acórdão de fls. 561/569 deu parcial provimento aos recursos. Às fls. 646/666 foi informada a incorporação da Fepasa à Rede Ferroviária Federal S/A. A sentença de fl. 790 julgou extinta a execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil em relação à Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti, prosseguindo-se, no entanto, em face da Rede Ferroviária Federal S/A. Em decorrência da lavratura do Auto de Penhora e Depósito de bem de propriedade de Rede Ferroviária Federal S/A (fls. 847/848), esta opôs os embargos à execução nº 2008.61.00.013213-5. Ante a sucessão da Rede Ferroviária Federal pela União, os autos foram remetidos à Justiça Federal. O exequente requereu a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e considerando que a União passou a ocupar o pólo passivo na condição de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, DEFIRO o pedido do exequente de fls. 915/921, procedendo-se à citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em razão disso, determino o levantamento da penhora realizada às fls. 847/848. Cite-se. Intimem-se. Bauru/SP, data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.013213-5 - UNIAO FEDERAL X IRINEU PEREIRA FRANCISCO X OLGA BUENO FRANCISCO(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA)

Processo n.º 2008.61.08.013213-5 Embargante: União Embargados: Irineu Pereira Francisco Olga Bueno Francisco Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução de Título Executivo Judicial, proposta pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA - incorporada pela União, em face de Irineu Pereira Francisco e de Olga Bueno Francisco, insurgindo-se contra a penhora lavrada nos autos de 2008.61.00.013210-0. É o relatório. Decido. A Rede Ferroviária Federal foi extinta, por força do disposto no art. 1º da Lei 11.483/2007: Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei no 3.115, de 16 de março de 1957. Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA. A União é sua sucessora: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; Nos autos principais, à fl. 847 - 5º volume - foi penhorado um transformador a óleo, instalado no subsolo do edifício sede da extinta RFFSA, localizado na Praça Procópio Ferreira, na cidade do Rio de Janeiro. Ora, tendo a extinta RFFSA sido incorporada pela União e estando o transformador afeto à prestação do serviço público de transporte ferroviário, torna-se impenhorável, uma vez que os bens públicos são impenhoráveis, notadamente os afetados à prestação de serviço público. Além disso, os embargados optaram, nos autos principais, por executar o julgado com fundamento no artigo 730 do CPC, o que torna despicenda a constrição. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, ante a superveniente perda de interesse. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.000708-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.010183-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ZULMIRA DO ROZARIO BELIM(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI)

S E N T E N Ç A Processo n.º 2009.61.08.000708-2 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Zulmira do Rozário Belim Sentença tipo BVistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por ZULMIRA DO ROZÁRIO BELIM, alegando excesso no valor do quantum executado. Juntou documentos às fls. 07/25. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 30/32, discordando do embargante e pugnando pela produção de prova pericial (fl. 36/37). A Contadoria Judicial apresentou suas informações, às fls. 40/41. Instadas as partes a se manifestarem, a embargada pugnou às fls. 44/46, pela procedência dos embargos, para determinar a imediata expedição de RPV. O INSS também pugnou pela procedência dos embargos, após ciência dos cálculos da Contadoria (fl. 47). Manifestação ministerial pelo normal trâmite processual à fl. 49. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Conferidos os cálculos apresentados pela parte exequente-embargada, a Contadoria do Juízo forneceu a informação e a conta de fl. 41. Instadas, ambas as partes pugnaram pela procedência dos embargos. Desse modo, tendo em vista que o cálculo da Contadoria do Juízo observou os parâmetros do julgado em execução e que as partes anuíram, ainda que tacitamente, com a conta apresentada, acolho os cálculos de fls. 41. Dispositivo: Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, consoante art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, pelo que reduzo o valor do débito exequendo ao apontado pelos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 41. Estendo a este feito os benefícios da gratuidade da justiça, deferidos à fl. 29 dos autos de n.º 2006.61.08.0101853-8. Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita. Sem condenação em custas tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e da informação e cálculo de fls. 41 para os autos principais, nos quais deverão ser requisitados o pagamento das quantias apontadas pela Contadoria Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.001104-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.009840-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X EDINA ROSA DAS DORES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS)

Autos n.º 2009.61.08.001104-8 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Edina Rosa das Dores ST-A Sentença: Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Edina Rosa das Dores, pelos quais aduz, em breve síntese, que a embargada ofertou valor exequendo superior ao devido, uma vez que o valor dos honorários advocatícios teria sido calculado em desacordo com o título executivo. Por todo o apontado, pugnou pela procedência dos embargos e reconhecimento do excesso de execução em referência ao feito principal, autos n.º 2007.61.08.009840-6. Juntou documentos (fls. 06/30). Houve impugnação (fls. 35/36), ocasião em que a embargada alegou que o artigo 20 do CPC menciona que os honorários são devidos sobre o valor da condenação, independentemente se os valores já tenham sido pagos, ou não. Determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo (fl. 39), para que indicasse quanto equivalia 15% sobre o valor das parcelas devidas até 09 de junho de 2008 (data da prolação da sentença - fl. 105 do feito em apenso) - descontando-se o montante já pago. A Contadoria elaborou análise dos cálculos ofertados e confeccionou os cálculos de fls. 42. Ciência e manifestação das partes às fls. 44 (embargada) e 45 (INSS). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, estendo a este feito os benefícios da justiça gratuita, deferidos à parte embargada nos autos principais (fl. 29 - 4º parágrafo). Anote-se. Quanto aos cálculos

embargados, a Contadoria do Juízo apontou, fls. 42, coincidência de valores com aqueles apresentados pelo embargante, fls. 04, os quais, a meu ver, refletem a correta aplicação do julgado em execução. Na sentença prolatada nos autos principais, fl. 104, primeiro parágrafo após o quadro indicativo de eficácia imediata, consta o seguinte: Fixo honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Assim, tendo ficado claro que a percentagem seria aplicável somente sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, por óbvio não pode incidir sobre valores que já tivessem sido pagos à data da prolação. Desse modo, entendo que a execução deve prosseguir com os cálculos elaborados pelo auxiliar deste juízo, prevalecendo a conta de liquidação confeccionada, à fls. 42. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nestes embargos e declaro devidos pelo INSS, como valores a serem pagos ao embargado, o montante de R\$ 13.955,79 (treze mil novecentos e cinqüenta e cinco reais e setenta e nove centavos), referente ao título executivo judicial (principal, juros e honorários advocatícios), apurado em conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 42 (data da sentença 09/06/2008. projetado para 10/2008), aí incluído o montante de R\$ 1.820,32 (um mil oitocentos e vinte reais e trinta e dois centavos), relativo aos honorários advocatícios, sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, conforme figura nos autos principais. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de custas e honorários, ante o benefício da justiça gratuita concedido. Traslade-se cópia dos cálculos acima mencionados, desta sentença e da eventual certidão quanto à ausência de recursos, para os autos principais n. 2007.61.08.009840-6, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório de pagamento, de acordo com as normativas de regência, após atualização dos montantes devidos, consoante acima exposto. Considerando a concordância do INSS com os cálculos da Contadora do Juízo, o que afasta a sujeição desta sentença ao duplo grau de jurisdição, não interpostas apelações pelas partes e após o traslado determinado, remetam-se autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.08.002695-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.008545-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOSEPHA MOLINA IBANEZ(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Autos n.º 2009.61.08.002695-7 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Josepha Molina Ibanez ST-A Sentença: Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Josepha Molina Ibanez, pelos quais aduz, em breve síntese, que a embargada ofertou valor exequendo superior ao devido, uma vez que houve erro no cálculo das diferenças devidas, em razão da renda recebida administrativamente e a efetivamente devida, bem como da indevida aplicação dos juros moratórios. Por todo o apontado, pugnou pela procedência dos embargos e reconhecimento do excesso de execução em referência ao feito principal, autos n. 2002.61.08.008545-1. Juntou documentos (fls. 08/59). Intimada a embargada para oertar impugnação, fls. 61/62, mannteu-se inerte (fl. 63). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, estendo a este feito os benefícios da justiça gratuita, deferidos à parte embargada nos autos principais (fl. 58). Anote-se. Faz-se, também, necessária uma brevíssima explanação acerca do instituto da revelia, a qual se traduz na contumácia total do réu. Tendo a parte embargada tomado conhecimento dos termos destes embargos, em vista da intimação de fls. 61 e da retirada dos autos em carga, fls. 62, não apresentou qualquer resposta. Destarte, em decorrência de tal atitude, o nosso estatuto processual civil vigente determina o reconhecimento da presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, exceção feita aos casos previstos no artigo 320, CPC (pluralidade de réus, direitos indisponíveis e necessidade de apresentação de instrumento público), o que não é a hipótese dos autos. Notadamente, a ciência inconteste da demanda ocorreu com a carga dos autos (fl. 62). Portanto, verifica-se que ao ter sido intimada, iniciou-se a contagem de prazo para impugnação. Uma vez que essa não foi ofertada, de rigor o reconhecimento dos efeitos da revelia. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No presente feito, presume-se verdadeira a afirmação de que o valor mencionado na inicial é o devido. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nestes embargos e declaro devidos pelo INSS, como valor a ser pago à embargada, o montante de R\$ 8.295,18 (oito mil duzentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos), referente ao título executivo judicial, apurado em conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 52/56. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de custas e honorários, ante o benefício da justiça gratuita concedido. Traslade-se cópia dos cálculos acima mencionados, desta sentença e da eventual certidão quanto à ausência de recursos, para os autos principais n. 2002.61.08.008545-1, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório de pagamento, de acordo com as normativas de regência. Considerando que os cálculos foram apresentados pelo próprio INSS, o que afasta a sujeição desta sentença ao duplo grau de jurisdição, não interpostas apelações pelas partes e após o traslado determinado, remetam-se autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5141

ACAO PENAL

2005.61.05.001303-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ARY DOS SANTOS JUNIOR(PR021718 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA) X SIMONE MARGARETH DE CARVALHO(PR021718 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA)

Intime-se o advogado a apresentar a resposta escrita no prazo de 5 (cinco) dias ou justificaco por no apresent-la, nos termos do artigo 265 do Cdigo de Processo Penal com a redaco dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 5142

ACAO PENAL

2002.61.10.008593-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMARILDO CANDIDO DE PAIVA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP199091 - RAFAEL CRISTINO SIERRA)

DESPACHO DE FL. 371 - Vistos.Trata-se de resposta escrita  acusao, formulada pela defesa do ru, nos termos da nova redaco dos artigos 396 e 396-A, do Cdigo de Processo Penal.Ao menos neste exame perfunctrio, no verifico a existncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurdico, no se operando, de plano, qualquer causa de extino da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da anlise do acervo probatrio coligido at o momento, e considerando que nesta fase impera o princpio in dbio pro societatis, no estando configuradas, a meu ver, qualquer hiptese de absolvio sumria prevista no artigo 397 do Cdigo de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audincia de instruo e julgamento para uma adequada soluo do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.No havendo testemunhas arroladas, designo o dia 30 de JULHO de 2009, s 15:40 horas, para a audincia de instruo e julgamento nos termos do artigo 400 do Cdigo de Processo Penal.Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certides dos feitos que eventualmente constarem.Notifique-se o ofendido (Receita Federal).I. (...) DESPACHO DE FL. 393 - Em face da informao de fl. 391, oficie-se  Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, solicitando seja informado, no prazo de cinco dias, sobre eventual parcelamento do dbito mencionado na denncia.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.016869-7 - DARIO BORGES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DRIO BORGES DOS SANTOS (CPF/MF no 206.038.199-15), resolvendo o mrito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Cdigo de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: (i) a averbar os perodos registrados em CTPS ou no CNIS, indicados na tabela de contagem total acima; (ii) a averbar o tempo de trabalho rural de 26/09/1963 a 28/12/1964 e de 02/01/1965 a 30/06/1977 e (iii) a implantar o benefcio de aposentadoria por tempo de contribuo integral ao autor, a partir da data do requerimento administrativo NB 142/133.510.900-2, em 27/01/2004. Condeno o INSS, tambm, a que proceda, aps o trnsito em julgado, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), com correo monetria da data respectiva de cada parcela vencida (smula no 08/TRF3) at a data da conta de liquidao, que informará o precatrio ou a requisico de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Observar-se- a Resoluo CJF no 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resoluo Coge/TRF3 no 64. Esse valor ser ainda acrescido de juros de mora incidentes  razo de 1% (um por cento) ao ms, nos termos da aplicao conjunta do artigo 406 do Cdigo Civil com artigo 161, pargrafo 1o, do Cdigo Tributrio

Nacional. Os juros moratórios deverão ser calculados de forma globalizada para as parcelas vencidas anteriormente à data da citação e, a contar da data da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação referida. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação os efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora e idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da comunicação desta sentença nos termos abaixo. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários:(...). Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.001565-4 - IDUMEU CECILIO DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por IDUMEU CECILIO DE SOUZA, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (i) averbar como efetivo exercício de tempo especial os períodos trabalhados de 01/03/1977 a 27/01/1978, na empresa Cia Nacional de Armazéns Gerais Alfandegados, de 13/03/1978 a 25/07/1984, na empresa Elcon Ind. e Com. De Materiais Elétricos e de 17/06/1985 a 04/01/1993, na empresa Cia. Antártica Paulista, em razão da periculosidade decorrente da atividade de vigilante armado; (ii) converter em tempo comum os períodos trabalhados em condições especiais referidos, bem assim somar aos períodos de atividade comum registrados em CTPS do autor; (iii) recalcular a RMI - renda mensal inicial do benefício concedido administrativamente (NB 140.505.439-2), considerando para tanto os períodos reconhecidos nesta sentença. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Faz parte integrante desta sentença o anexo extrato CNIS pertinente ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.004106-9 - MARIO GOMES(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, reconhecendo a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 20/04/2000, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MÁRIO GOMES (CPF nº 401.737.638-04), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (i) averbar o período de atividade rural trabalhado de 01/01/1965 a 15/10/1979; (ii) averbar como especial o tempo de trabalho de 16/10/1979 a 30/09/1985 - exposição ao agente agressivo ruído; (iii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iv) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso a partir de então, respeitada a prescrição. Condene o INSS, também, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 20/04/2005, com correção monetária da data respectiva de cada parcela vencida (súmula nº 08/TRF3) até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Esse valor será ainda acrescido de juros de mora incidentes à razão de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e da aplicação conjunta dos artigos 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros moratórios deverão ser calculados de forma globalizada para as parcelas vencidas anteriormente à data da citação e, a contar da data da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação referida. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse, acaso seja financeiramente mais favorável ao segurado. Demais disso, deverá ser devidamente descontado do valor devido pelo INSS a título de atrasados, os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos

valores pelos mesmos critérios acima definidos. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação os efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora e idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, de ofício, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: (...) Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.006676-5 - ANTONIO MIGUEL DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...DIANTE DO EXPOSTO, reconhecida o vício alegado quanto ao período laboral acima analisado (01/06/1977 a 31/12/1979), acolho os embargos de declaração. Decorrentemente, reconheço o período de 01/06/1977 a 31/12/1979 como de efetivo exercício de atividade especial pelo autor na empresa BF Goodrich do Brasil, reconhecendo-lhe o tempo total trabalhado de 32 anos, 9 meses e 10 dias. Passam o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença (f. 199-v), a tabela de f. 200 e o primeiro parágrafo de f. 200-v a contar com as seguintes redações: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO MIGUEL DA SILVA (CPF 966.968.778-00), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (i) averbar como tempo especial, convertendo-os para tempo comum, os períodos: de 01/06/1977 a 31/12/1979 - exposição a ruído acima de 88 dB; de 02.01.1980 a 11.03.1989, de 17.05.1989 a 31.05.1993 e de 01.06.1993 a 29.02.2000 (DER) - exposição a ruído acima de 90 dB (A), para que sejam computado para fins de concessão de aposentadoria; (ii) calcular e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, a partir da DER (29/02/2000 - f. 135), independentemente do cumprimento das regras de transição impostas pela EC nº 20/1998. [...] Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: ... Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, resta a sentença de ff. 193-200 conforme foi exarada. Comunique-se novamente à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento da sentença, considerando-se as modificações efetuadas nesta declaração (considerar como especial o período de 01/06/1977 a 31/12/1979 e considerar como tempo total laborado 32 anos, 9 meses e 10 dias). Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.012868-0 - ANTONIO NATERA VEIGA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO NATERA VEIGA (CPF nº 867.172.438-72), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 03/01/1977 a 05/03/1997, trabalhado na empresa 3 M do Brasil - exposição ao agente ruído acima de 81 dB(A); (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data da realização da citação (06/10/2006), com o pagamento das parcelas em atraso a partir de então. Condeno o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), com correção monetária da data respectiva de cada parcela vencida (súmula nº 08/TRF3) até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Esse valor será ainda acrescido de juros moratórios incidentes à razão de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos da aplicação da aplicação conjunta dos artigos 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação os efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora e idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, de ofício, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de

descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários:(...) Deverá ainda a Secretaria da Vara imprimir e juntar aos autos o extrato de consulta ao CNIS. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.009754-7 - AMARO JUSTINO DE SANTANA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

... **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário formulado por AMARO JUSTINO DE SANTANA (CPF Nº 357.409.901-06), resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez, mas condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restaurar o benefício de auxílio-doença do autor desde a data de 31/07/2008 (f. 133), até nova avaliação por perito médico do INSS - afastada, pois, a alta programada. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento, de uma única vez e após o trânsito em julgado, das parcelas devidas ao autor desde 31/07/2008. Deverá o autor submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991 e dos artigos 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999. O valor em atraso deverá ser corrigido monetariamente, da data respectiva de cada parcela vencida (súmula nº 08/TRF3) até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Esse valor será ainda acrescido de juros moratórios incidentes à razão de 1% (um por cento) ao mês, de forma composta, desde as datas dos vencimentos de cada parcela, nos termos da aplicação do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação os efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (atestado de incapacidade pela perícia médica do juízo). Por tal razão, de ofício, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença recebido pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença, benefício que deverá perdurar até que nova perícia administrativa seja realizada pelo INSS - afastada a alta programada. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo do réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.... **TABELA** Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para restabelecimento do benefício, nos termos acima. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.011866-6 - JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ MALAQUIAS DOS SANTOS (CPF 074.802.138-83), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 08/04/1985 até 08/11/2004 - exposição ao agente nocivo ruído acima de 91dB(A); (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso a partir de então. Condeno o INSS, também, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), com correção monetária da data respectiva de cada parcela vencida (súmula nº 08/TRF3) até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Esse valor será ainda acrescido de juros de mora incidentes desde a citação à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros moratórios deverão ser calculados de forma globalizada para as parcelas vencidas anteriormente à data da citação e, a contar da data da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação referida. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação os efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora e idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, de ofício, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e

inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas da aposentadoria ora concedida os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários:(...) Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.015100-1 - MANOEL APARECIDO XAVIER(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 14/12/2001, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL APARECIDO XAVIER (CPF/MF nº 822.885.008-59), resolvendo o mérito da pretensão com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (i) averbar como especial o período de 23/01/1974 a 02/12/1980 na empresa Argos Industrial S/A - exposição a ruído em nível superior a 90 dB; (ii) converter para tempo comum esse período, nos termos da contagem feita nesta sentença, somando-o aos demais períodos comuns acima referidos; e (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (20/09/2000), sem prejuízo da prescrição quinquenal acima destacada. Condeno o INSS, também, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 14/12/2001, com correção monetária da data respectiva de cada parcela vencida (súmula nº 08/TRF3) até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Esse valor será ainda acrescido de juros de mora incidentes à razão de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e da aplicação conjunta dos artigos 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros moratórios deverão ser calculados de forma globalizada para as parcelas vencidas anteriormente à data da citação e, a contar da data da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação referida. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Restarão indevidos tanto a concessão do benefício proporcional, ora reconhecido, quanto o pagamento das parcelas em atraso desse benefício proporcional em caso de já haver sido deferido administrativamente ao autor a aposentadoria por tempo integral, nos termos da fundamentação. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação os efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora e idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários:(...). Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.013537-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012327-7) GEORGE CHRISTIAN TAVARES DO NASCIMENTO X SIMONE DE PAULA NASCIMENTO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Pelo exposto, revogo a tutela e, nos termos da fundamentação: (i) diante do registro da arrematação do imóvel objeto em questão nestes autos, afasto a revisão das cláusulas contratuais para o fim de retomada da vigência da avença, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e (ii) em relação ao pleito de devolução de valores cobrados a maior, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 64), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.002155-2 - JOSE ANTONIO VIRGINI(SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA(...) DIANTE DO EXPOSTO: (i) Com relação aos pedidos relacionados aos Planos Collor I e II (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991), declaro-os extintos sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por entender restar caracterizada a ausência de interesse de agir no tocante à correção monetária da primeira quinzena de março/1990 e pela ilegitimidade da CEF para responder pelo período referente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991; (ii) Com relação aos demais pedidos (Bresser e Verão), resolvo-lhes o mérito para JULGÁ-LOS PROCEDENTES e condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas de poupança da parte autora comprovadas pelos extratos acostados aos autos, no mês de junho de 1987 (pelo índice de 26,06%) e no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (artigo 269, inciso I, CPC). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios incidirão desde a citação, à razão de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil remissivos ao parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança à razão de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Os valores decorrentes dessa correção deverão ser apurados em momento oportuno, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, sem prejuízo eventual antecipação voluntária de cálculo pela CEF e pagamento do valor que entender incontroverso. Caso a parte autora já haja levantado o saldo de sua conta-poupança, efetuará a requerida o pagamento do valor devido na fase do cumprimento do julgado, prejudicada a possibilidade de creditamento. Fixo os honorários advocatícios em 105 do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, serão inteiramente compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do mesmo Código e do enunciado nº 306 da Súmula do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.012834-6 - VALDEMAR DIAS DE ALMEIDA(SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... DIANTE DO EXPOSTO: (i) Com relação ao pedido relacionado ao Plano Collor I (abril de 1990), declaro extinto o processo sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por entender restar caracterizada a ilegitimidade da CEF para responder pelo período referente ao mês de abril/1990. (ii) Com relação ao pedido relacionado ao Plano Verão (janeiro/1989), JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a única conta de poupança aberta pela autora anteriormente a janeiro de 1989, comprovada pelos extratos de ff. 27-34 (nº 42291-9), pelo índice de 42,72%. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Prov. nº 64, da Corregedoria Regional do Egr. TRF - 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios incidirão desde a citação, à razão de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil remissivos ao parágrafo 1 do artigo 161 do CTN. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança à razão de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores decorrentes dessa correção deverão ser apurados em momento oportuno, na forma do artigo 475-B do CPC, sem prejuízo de eventual antecipação voluntária de cálculo pela CEF e do pagamento do valor incontroverso. Caso a parte autora já haja levantado o saldo de sua conta-poupança, efetuará a requerida o pagamento do valor devido na fase do cumprimento do julgado, prejudicada a possibilidade de creditamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores mutuamente devidos, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.012327-7 - GEORGE CHRISTIAN TAVARES DO NASCIMENTO X SIMONE DE PAULA NASCIMENTO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... DIANTE DO EXPOSTO, sentenciado o processo principal de que é acessória, perde o feito cautelar sua instrumentalidade e utilidade processual. Por tal razão, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, ex vi dos artigos 267, inciso IV, e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 41), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.003364-5 - ROWPRINT ARTES GRAFICAS LTDA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem. 3) Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pela ré. 4) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 6) Intimem-se.

Expediente Nº 5206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.010099-2 - EDSON SEVERIANO MENDES X LIDIA DE ANDRADE GOMES MENDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Despiciendo o aditamento da inicial para a correção do nome do autor na capa dos autos e demais registros processuais. 2) Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do nome do autor Edson Severino Mendes, devendo passar a contar EDSON SEVERIANO MENDES. 3) Indefiro o pedido de inclusão do nome da advogada Ana Carolina dos Santos Mendonça nas publicações do feito, vez que esta não possui procuração nos autos. 4) Feita a retificação, venham os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.008006-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.010099-2) EDSON SEVERINO MENDES X LIDIA DE ANDRADE GOMES MENDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 46/47:...Diante do exposto, em especial pela inexistência de direito ou de fato supervenientes, mantenho os entendimentos já exarados nos autos apensos, e indefiro os pedidos liminares de sustação dos atos de continuidade da execução patrimonial extrajudicial contra o imóvel localizado na Rua Caetano Aquiles Avancini, 926, Jardim José Kalil Aun, Cosmópolis, SP, especialmente da concorrência pública 0013/22009, bem como seus atos subsequentes. Apensem-se os presentes autos à Ação Ordinária n.º 2005.61.05.010099-2. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 5207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.010492-8 - VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP246161 - JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção. 1) Trata-se de ação proposta em face da União e do INSS, objetivando o recálculo do débito fiscal da parte autora, com base na alegada inconstitucionalidade da Taxa Selic. 2) Tendo em vista que o INSS sequer chegou a ser citado, vez que, conforme consta dos autos, ambos os mandados de citação expedidos foram recebidos pela Fazenda Nacional, e que a ação trata de matéria tributária federal, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva da autarquia e determino sua exclusão do feito. 3) Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do polo passivo da lide, consoante determinação do item 2 supra. 4) Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.009781-0 - JOSE CARLOS SALEMI BERTELLI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando os termos da petição e os artigos 258 e 260 do Código de Processo Civil, emende a parte autora sua petição inicial para que ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido indicando o valor que pretende a repetição, demonstrando por meio de planilha de cálculos.2. Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].3. O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo].4. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.5. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma; relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.6. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição de corresponder à regra da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar ao demandado a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade.7. Colho dos documentos de ff. 143-144 que o autor percebe, conforme comprovam em janeiro, março e abril o rendimento líquido de aproximados R\$ 7.000,00 (sete mil reais).8. Desse modo, em que pese a declaração de f. 23, não identifico dos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência anteriormente deferida. Nesses termos, indefiro a assistência judiciária ao autor.9. Consequentemente, intime-o para que recolha as custas do ajuizamento, após a devida retificação do valor dado à causa, que deverá ser efetuado nos termos da Lei n.º 9.289/96 perante a Caixa Econômica Federal em Guia DARF sob Código da Receita 5762.10. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.11. Defiro o sigilo requerido. Providencie a Secretaria a anotação da modalidade de sigilo de documentos.12. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.001014-5 - CLINICA MALO CAMPINAS - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X AUDITOR FISCAL CHEFE GRUPO HABILIT SISCOMEX AEROP INT VIRACOPOS - SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, conhecendo dos declaratórios apenas quanto ao fundamento da omissão, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.012931-4 - HELDER ALEXANDRE DOS SANTOS BETTIN(SP232949 - ALINE FERNANDA FAVORITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ff. 36-39: Indefiro a expedição de ofício. A providência requerida é ônus próprio da parte autora uma vez que o acesso àquele órgão administrativo é franqueado ao público em geral.2. Oportunizo o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o despacho de f. 35.3. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.4. Intimem-se.

2008.61.05.013963-0 - PEDRO HADDAD(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

DIANTE DO EXPOSTO, à mímica de interesse processual, julgo extinto o processo sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 329, ambos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, a cargo do autor, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária, conforme o artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.011900-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) LUCIA HELENA GISLOTI(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2006.61.05.013371-0 - GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA(SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INPRIMA BRASIL LTDA(SP028302 - ANTONIO CARLOS DUTRA)

1. Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que os réus de manifestem requerendo o que entenderem de direito.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

Expediente N° 5209

MONITORIA

2004.61.05.015331-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X ANDREIA LEME

Em face da atual fase processual, reconsidero o despacho proferido à 99. Ausente manifestação da Caixa Econômica Federal, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 475-J, 3º e 5º do CPC). Int.

2005.61.05.013801-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUI LUIS ROMEU DA SILVA X CARLA MARIA DE ASCENCAO MOREIRA E SILVA(SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO)

1. F. 231: Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se a parte ré a vir retirar os documentos originais, apresentados para a realização da perícia, acondicionados no envelope de f. 191.3. Da sucessão processual:Defiro o pedido de f. 182 para aceitar a sucessão de RUI LUIS ROMEU DA SILVA por seus herdeiros PEDRO MIGUEL DE ASCENSÃO ROMEU DA SILVA e MONIQUE MOREIRA DE ASCENÇÃO ROMEU DA SILVA. Desnecessária nova citação da viúva CARLA MARIA DE ASCENSÃO MOREIRA DA SILVA, uma vez que já figura como ré. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição de Rui Luis Romeu da Silva no polo passivo, conforme acima indicado. Apresente a Caixa as cópias necessárias para instrução dos mandados de citação dos réus. 4. Sem prejuízo, apresente a ré, conforme determinado no item 5 do despacho de f. 186, cópia integral da inicial e da sentença proferida no inventário. Em que pese a alegação de f. 190 de que referidos documentos teriam acompanhado os embargos monitorios (ff. 53/123), fato é que não se encontram acostados aos autos. As cópias apresentadas, insuficientes, resumem-se nas que se encontram às ff. 175/177.5. Em face da conclusão do laudo apresentado às ff. 222/227, encaminhe-se cópia integral do processo para o Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.002258-5 - PEDRO MACHADO NETTO X ROSANA TERESA MACHADO(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E SP163902 - DIEGO DE BARROS GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Considerando a proximidade da audiência, o prazo ainda restante para apresentação do laudo e a necessidade de prazo para que as partes sobre ele se manifestem, suspendo a realização da audiência designada para 29 de julho de 2009, redesignando-a para 16 de setembro de 2009, às 14:00 horas.2. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.011635-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015573-4) LEANDRO RODRIGUES ALVES ME(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) X LEANDRO RODRIGUES ALVES(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1. F. 109: Indefiro as provas requeridas, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.(...)3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido.(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)3. F. 112: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 5(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.012795-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) VALTER CAPELO(SP107599 - JOSE FELIX ROCCO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

1. Considerando as informações contidas na carta devolvida de f. 226, bem como do resultado da consulta às ff. 228, expeça-se nova carta de intimação do autor.2. Sem prejuízo, intime-se o mandatário da procuração de f. 05, DR. JOSÉ FELIX ROCCO, OAB 107.599, a informar o atual endereço do autor, nos termos do art. 39, inciso II do Código de Processo Civil, bem como se ainda existe interesse no prosseguimento do feito, devendo proceder ao cumprimento do determinado às ff. 215.3. Cumpra-se.

Expediente N° 5210

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.009246-0 - MARA SILVIA ABRAHAO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP164726 - ANDREA TOGNI TREZZA) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO DELEG REC FEDERAL BRASIL CAMPINAS X CHEFE EQUIPE AUDITORIA E COBRANCA DELEG RECEITA FED BRASIL EM CAMPINAS

1. F. 142: Recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 4779

MONITORIA

2006.61.05.015007-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X SILVANA GALVAO AMADEU X CARLOS EDUARDO SCHUSTER

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado tomar ciência do teor do ofício do Juízo deprecado, juntado às fls. 74.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0606312-3 - ACRIZIO DE OLIVEIRA X CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X CONSTANCIA RIBEIRO OBREGON X FRANCISCO COBOS X IVONE ALVES DA SILVA MARTINELLI X JOSE MILTON SOAVE X REGINA FORTUNATO WOLSKI CIESLAK X REMO ROSELLI X SERVINA CARVALHO CRESPO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio da autora Serverina Cravalho Crespo e para que não haja prejuízo, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso em favor dos demais autores.

1999.61.05.000488-5 - ANTONIO BALDO X ANTONIETA NEGRO X CERGIO BULHOES X IONICE CARUZO DE OLIVEIRA ROSA X IRINEU LEMOS X JOSE ARI PINTO SILVA X MARIA GUEDES DE SOUZA X MARIA URSULA MARTIN SANINO X MILTON CALZAVARA X OSWALDO FRANCISCO DE MELLO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Trata-se de início de execução, em Ação de Conhecimento, na qual foi reconhecido ao(s) autor(es), vencedor(es) da demanda, o direito ao crédito em sua conta vinculada do F.G.T.S., das diferenças de correção monetária, de índices expurgados de nosso ordenamento. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que, nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a qual expressamente autorizou o crédito de complementos de atualização monetária nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, tal como a sentença desta ação, já transitada em julgado, promova a recomposição das contas vinculadas dos vencedores da demanda. Ressalto que, diante do ordenamento retro, a aplicação dos índices por ela reconhecidos se dará independentemente da apresentação dos extratos, cabendo à parte exequente, no caso de discordar dos valores creditados, providenciar os extratos do período e promover a execução, pleiteando eventuais diferenças julgadas por ela como devidas. Caso seja comprovado pela ré que o(s) autor(es) transacionou(aram) o seu crédito na esfera administrativa, com a assinatura de um termo de adesão, em relação à sua pessoa a execução será extinta. Por fim saliento que, nos termos dessa Lei Complementar, os bancos

depositários das contas vinculadas do FGTS tiveram até 31 de janeiro de 2002, para repassar todas as informações cadastrais e financeiras relativas às contas que tiveram sob sua administração, fato que induz o Juízo à certeza que a CEF já se adequou administrativamente àquelas regras, para o creditamento respectivo e em prazo hábil que possibilite(m) ao(s) autor(es) a plena satisfação do (s) seu(s) crédito(s), bem como dos honorários advocatícios, se devidos, para a pronta liberação após a extinção da execução. Assim, para o pronto cumprimento da decisão já transitada em julgado e sempre objetivando a adequação do ordenamento aos princípios que devem nortear a prestação jurisdicional, como o da economia processual, a eficácia do provimento reconhecido pela sentença e pelo princípio da instrumentalidade das formas, determino a intimação da Caixa Econômica Federal, para que, nos termos da sentença exarada neste feito, aplique na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor (es), os índices por ela determinados sobre o saldo existente nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que o(s) autor(es) têm direito e respectivos honorários de sucumbência reconhecidos pela sentença, não se aplicando in casu a previsão contida na LC nº 110/01, no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), contados da intimação da ré pelo Diário Oficial. Após os respectivos créditos, dê-se vista ao(s) exeqüente(s) para que se manifeste(m) quanto à suficiência dos créditos, no prazo de 10 dias, a não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos, devendo os autos vir conclusos para a extinção da execução. Intimem-se.

2006.61.05.013504-4 - CAETANO ALBERTINI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 151/152: Defiro o pedido de efeito suspensivo requerido pela CEF, por entender haver a possibilidade da existência de dano de difícil reparação. Dê-se vista ao autor, ora impugnado, para que se manifeste no prazo legal.Int.

2007.61.05.002009-9 - PACK PLAN EMBALAGENS LTDA(PR023037 - DANIELLE ANNE PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1361 - FREDERICO MONTEDONIO REGO)

Recebo a apelação interposta pela União em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

2007.61.05.012663-1 - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS I X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS II(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN)

REPUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS:263 E 270:FLS: 263:VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Reconsidero em parte o despacho de fls. 238, devendo apenas o denunciado manifestar-se sobre provas. Intime-se a denunciada a esclarecer a divergência nas petições que enviara inicialmente via fac símile e posteriormente protocolara a original (notadamente entre as fls. 219 e 241), bem como a trazer aos autos a cópia integral de seu contrato social, no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da denunciada JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA e publique-se o despacho de fls. 238 juntamente com este. Int.FLS. 238: Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.FLS. 270: Reitere-se a intimação da litisdenunciada JJet Consultoria e Sistemas S/C Ltda, para que traga aos autos cópia integral de seu contrato social. Prazo: 05 dias.

2008.61.05.004845-4 - MALVINA CAVALARI BARBOZA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.Depreque-se à Comarca de Pérola/PR a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 208/209. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista às partes para que se manifestem em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.(CARTA PRECATÓRIA JÁ RETORNOU CUMPRIDA)

2008.61.05.013245-3 - RENATO MINOPOLI(SP156071 - LUCILENE MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 067.543.839-0). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int.

2008.61.05.013665-3 - GIOVANA TOMPSON X DENIS ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO LEITE X SUELI TOMPSON(SP220058 - THAIS HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

2009.61.05.001694-9 - KOJI IWAMI X CECILIA DE FATIMA ARRUDA IWAMI(SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE

GENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo legal.

2009.61.05.004333-3 - FRANCISCO AGRIPINO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 135/144 e sobre o procedimento administrativo de fls. 66/134. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

2009.61.05.004729-6 - ARLINDO DONIZETTI MAGOSSO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias sobre o laudo médico pericial juntado às folhas 166/170, conforme já determinado às folhas 101.

2009.61.05.008065-2 - REGIANE PINHEIRO AGRELLA(SP274657 - LIGIA THOMAZETTO) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Ratifico os atos anteriormente praticados. Fls. 134/135 e 137/138: Defiro o pedido de produção de prova oral. Fls. 137/138: Defiro o pedido da Tam Linhas Aéreas S/A de produção de prova documental, devendo os documentos serem juntados aos autos no prazo legal. Fls. 149: Defiro o pedido formulado pela correia Infraero, de depoimento pessoal da autora. Intimem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas, após o que será designada data e hora para realização da audiência. Int.

2009.61.05.008280-6 - NILTON JOSE CASTANHEIRO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação ofertada, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.008143-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.073470-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MILTON ALVES DA SILVA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Vistos em inspeção. Segundo entendimento corrente na jurisprudência, a satisfação dos honorários advocatícios fixados na condenação abrange, inclusive, os valores pagos administrativamente, cujo exemplo se inferido seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Indevida a incidência de juros de mora de forma englobada sobre o valor total pago administrativamente, uma vez que a cada pagamento de algumas parcelas não há que se falar em mora em relação ao valor já pago. II - Dessa forma, os juros de mora devem incidir desde a data da citação até a data de pagamento de cada parcela. III - Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do título judicial exequendo, considerando o valor pago administrativamente devidamente atualizado, com acréscimo dos juros de mora a serem apurados nos termos do voto. IV - Apeção parcialmente provida. (TRF/3 Região, AC 463675/SP, Reg. n.º 1999.03.99.016291-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL, j. 14.06.2004, DJU de 28.07.2004, p. 277) (grifos meus). Assim sendo considerando a formação e cálculos prestados às fls. 202/205, em confronto com o teor das manifestações das partes (fls. 209/210 e 216/218), retornem os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, os quais devem discriminar os honorários advocatícios devidos do saldo pago administrativamente aos autores, assim como do montante a incidir sobre o saldo remanescente. No tocante aos juros moratórios consoante se inferido do acórdão supracitado, sua incidência não deverá ocorrer de forma englobada, devendo incidir somente sobre as diferenças a pagar, eventualmente existentes, em obediência à coisa julgada. Sobrevindo a formação e/ou novos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.05.013635-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.074381-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SUPERMERCADO ESPINA LTDA-DIC-4(SP130098 - MARCELO RUPOLO)

Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto. Deixo fixar a sucumbência em desfavor da embargante nestes autos em razão do equívoco a que foi induzida pelo embargado-exequente nos autos principais. Custas na forma de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente arquivem-se estes autos.

2006.61.05.013884-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0602332-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X MARIA LUCIA RAMOS DE MORAES X PAULO DE TARSO NOGUEIRA FRAGA X MARIA CECILIA DOS SANTOS FRAGA X NEUSA APARECIDA VOLTA X CLAUDIO CAMARGO SANCHES(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Diante do silêncio certificado às fls. 69 verso, reitere-se a intimação dos embargados para que tragam aos autos, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo setor de contadoria às fls. 57. Após, retornem os autos ao contador.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.000815-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VIVIANE CRISTINA PIRES DA COSTA

Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos para que requeira(m) o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.012383-7 - GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

2008.61.05.013674-4 - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, confirmando a liminar que determinou à autoridade impetrada que se abstinhasse de prosseguir na cobrança dos débitos relativos aos PAs n.ºs 10830.007531/2001-01 e 10830.007532/2001-48, bem como de negar certidões (sendo estes os únicos óbices) ou de incluir o nome da impetrante em cadastros de inadimplentes. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.014016-9 a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III do Provimento n.º 64/2005 da COGE. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.05.001205-1 - ALCIDES NASCIMENTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Oficie-se ao impetrado para que informe a este Juízo que esforços envidou na tentativa de localização ou reconstituição do processo concessório do benefício de aposentadoria do impetrante, n.º 132.170.851-0. Não obstante, prorrogo o prazo anteriormente concedido ao impetrante para apresentação dos documentos necessários à reconstituição do procedimento concessório, uma vez que não estão em seu poder, por mais 180 (cento e oitenta) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, lá devendo permanecer até que venha a notícia da localização ou do encaminhamento do processo concessório, quando, então, deverão ser desarquivados para prosseguimento. Int.

2009.61.05.004791-0 - ADORO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fls. 70/75: Considerando que a autoridade impetrada alega que os dados a que a impetrante se reporta na inicial não foram e não serão utilizados para fins de aplicação do FAP, tendo sido descartados, em virtude da necessidade de utilização de metodologia mais aperfeiçoada, nos termos das supervenientes Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1308 e 1309/2009, hei por bem, excepcionalmente, determinar à impetrante que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão liminar. Após a manifestação da impetrante, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.05.004948-7 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

JOÃO BATISTA DA SILVA impetrou a presente ação mandamental, com pedido liminar, contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS objetivando a concessão de liminar para que o impetrado implante o benefício previdenciário e promova a auditoria para pagamento dos créditos atrasados. Afirma que possui decisão favorável ao seu recurso administrativo, interposto perante a 13ª Junta de Recursos (fls. 15/18). Aduz, porém, que até a data da impetração desta ação mandamental, não foi implantado o benefício previdenciário a que entende fazer jus, embora os autos do processo administrativo já tenha retornado à seção de revisão de direitos (fl. 19). O pedido liminar foi deferido (fls. 23/24). O impetrado requereu a reconsideração do decisum, informando que, quando do momento da implantação do benefício, foi constatada a existência de algumas irregularidades, dentre as quais podem ser citadas: a) uma das carteiras (número 4051, série 0009ª), contém foto sem carimbo; b) há vínculo com a empresa Cia de Celulose da Bahia, cuja data de admissão está apagada, e, em fl. 31, existem anotações da referida empresa, até o ano de 1979,

porém, conforme CTPS posterior (097238, série 442ª), há vínculos em outras empresas para o mesmo período e c) o documento de identidade indica como local de naturalidade o município de Castilho-SP e na carteira de trabalho (fl. 50 verso) está indicada a cidade de São João Pau Dalho. Em virtude do noticiado, a decisão de fls. 23/24 foi reconsiderada. Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 110/113), reiterando a reconsideração do decisor liminar e requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito. O Ministério Público Federal deixou de opinar, pugnando pelo prosseguimento do feito. Contudo, extraiu cópias dos autos para encaminhamento ao escritório criminal da Procuradoria da República. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante objetiva a concessão de liminar para que o impetrado implante o benefício previdenciário, decorrente de decisão favorável ao seu recurso administrativo, interposto perante a 13ª Junta de Recursos, assim como a auditoria para pagamento dos créditos atrasados. Nos termos da petição, documentos e informações prestadas pelo impetrado (fls. 31/107, 109/113), quando da implantação do benefício, foi verificada a existência de irregularidades, entre as quais estão: a) uma das carteiras (número 4051, série 0009ª), contém foto sem carimbo; b) há vínculo com a empresa Cia de Celulose da Bahia, cuja data de admissão está apagada, e, em fl. 31, existem anotações da referida empresa, até o ano de 1979, porém, conforme CTPS posterior (097238, série 442ª), há vínculos em outras empresas para o mesmo período e c) o documento de identidade indica como local de naturalidade o município de Castilho-SP e na carteira de trabalho (fl. 50 verso) está indicada a cidade de São João Pau Dalho. Diante dos elementos constantes dos autos, verifica-se a necessidade de dilação probatória, a fim de que possam ser esclarecidas as irregularidades apontadas pela autoridade impetrada, discussão incabível em sede de ação mandamental. Em mandado de segurança, como é cediço, os fatos devem ser demonstrados de plano, por meio de documentos, sendo que a impossibilidade dessa demonstração configura ausência de direito líquido e certo, carecendo o impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Assim, configurada a falta de interesse de agir superveniente, diante do fato noticiado no curso da ação, JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula n.º 105, STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.05.009707-0 - DOUGLAS AUGUSTO PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP170494 - PAULO SERGIO ZIMINIANI) X DIRETOR ACADEMICO SOCIEDADE CAMPINEIRA ENSINO E INSTRUCAO-PUC CAMPINAS
Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013892-3 - PEDRO SERGIO BOTTESINI RAMALHO (SP258866 - TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da manifestação de fls. 25/26, não verifico a ocorrência de prevenção. Intime-se a CEF para que tome ciência do inteiro teor da presente medida. Após, pagas eventuais custas devidas à União Federal e decorrido o prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se autor para que compareça na Secretaria desta 3ª Vara Federal de Campinas para retirada dos autos, independentemente de traslado. (RESSALVA: CEF JÁ SE MANIFESTOU).

CAUTELAR INOMINADA

95.0605967-5 - CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INDL/ E CONSTRUCOES LTDA X CBI - LIX CONSTRUCOES LTDA X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

97.0608797-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0608796-6) JAIME DE SOUZA (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

Expediente Nº 4780

MONITORIA

2005.61.05.005006-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X VIRACOPOS COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS S/C LTDA (SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0607129-7 - MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos, conforme já determinado a fls. 348. Intimem-se.

93.0601700-6 - DECIO HARAMURA X ODUVALDO ANTONIO BELLINI X MIGUEL VERDIAL MARTINEZ X RENE ANTONIO DE CAMPOS X RICARDO KOCK X REGINALDO CAPONI X AGNALDO MARTINEZ CARRASCO X JOSE MARIA ALBEJANTE X TARSISIO JOSE DE CAMPOS GUERRA X FRANCISCO ALBERTO BROCHADO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, homologando, por sentença, as transações havidas entre as partes e, como consequência, JULGANDO EXTINTO O FEITO com fulcro nos artigos 794, II e 269, III, ambos do Código de Processo Civil e nos artigos 4º e 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram depositados em conta fundiária, sobre os quais terão os autores disponibilidade, desde que preencham os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Em relação aos autores que optaram pela adesão aos termos da Lei Complementar nº 110, transacionando seus créditos, caberá a eles a verificação administrativa dos mesmos junto à executada. Em razão de os autores terem concordado com o valor já creditado em suas respectivas contas vinculadas ao FGTS, intime-se a CEF para reverter para o FGTS o valor do depósito de fls. 547. Em virtude da sucumbência recíproca, não há honorários a serem executados. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.0601697-4 - GENNY SCOLARI PORTELLA - ESPOLIO X NEGER SCOLARI PORTELLA X ENZO SCOLARI PORTELLA X ADELIRA ANTUNES DE SOUZA CARMONA X ARNALDO VERINAUD X ARTHUR PEDRO X EMILIO JOSE LISBOA NETO X FRANCISCO LUIZ STOCCO X FRANCISCO ROSSI X GERALDO NASCIMENTO X GIUSEPPINA DENICIO(SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Diante da transmissão do ofício requisitório (fls. 275) e do silêncio dos autores Emílio José Lisboa Neto e Geraldo Nascimento, certificado às fls. 276, remetam-se os autos ao arquivo até advento de pagamento total e definitivo ou provocação da parte interessada. Int.

96.0607667-9 - JOAO DA SILVA ALMEIDA X JOAQUIM DARBELLO X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA X JOSE COIMBRA GUIMARAES X ROBERTO TURIM(SP022617 - LUIZ NELSON JOSE VIEIRA E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a converter o valor do depósito de fls. 254 para as respectivas contas vinculadas ao FGTS dos autores, caso ainda não tenha sido providenciado, nos respectivos montantes, devendo o excedente ser revertido ao FGTS. Promova a Secretaria, por termo, ao levantamento da Penhora de fls. 258, cientificando-se a depositária de que está liberada do encargo assumido. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 277 em favor do patrono dos autores, cujos dados constam às fls. 306. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo, nos termos do V. Acórdão de fl. 176. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.082446-3 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, os créditos poderão ser levantados independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seus titulares perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.05.014019-7 - NEUSA APARECIDA MASSON DA SILVA X EDENIR APARECIDO INACIO DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal,

conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Diante do ora deferido, intima-se a perita nomeada para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007.Int.

2000.03.99.074381-9 - SUPERMERCADO ESPINA LTDA-DIC-4(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto à fixação dos honorários, entendo que se aplica aqui, em toda sua plenitude, o chamado princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não tenha sido vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária, se tivesse agido com a cautela devida, pelo que fixo em R\$ 300,00 os honorários advocatícios em desfavor do autor/exequente, considerando que este deu causa a execução indevida. Custas na forma de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se estes autos.

2000.61.05.016333-5 - VALDECIR SORCI X ANTONIO CICERO LIMA X ELCIO BIONDO X JOSE RENATO VAZ TOSTES X WASHINGTON DA COSTA BICALHO(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, concordando o impugnado com o valor apresentado pela impugnante, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, por inexistirem créditos a serem executados. Pela petição de fls. 227, foi noticiado o recebimento do crédito dos exequentes WASHINGTON DA COSTA BICALHO e JOSÉ RENATO VAZ TOSTES por meio do processo nº 1999.03.99.026043-9, perante a 2ª Vara Federal de Campinas. Fato este confirmado pelos documentos de fls. 238244. Ainda, conforme documento acostado aos autos pela executada às fls. 248, o autor ANTÔNIO CÍCERO LIMA firmou o Termo de Adesão previsto no artigo 4º da Lei Complementar n 110, procedimento que também enseja a extinção do feito. Já em relação aos coautores ELCIO BIONDO e VALDECIR SORCI, pelos extratos fundiários, juntados pela executada - Caixa Econômica Federal, verifica-se que os créditos dos autores foram satisfeitos, tendo sido depositados na conta vinculada os expurgos inflacionários determinados pelo julgado. Em face de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil em relação a WASHINGTON DA COSTA BICALHO e JOSÉ RENATO VAZ TOSTES; HOMOLOGO, por sentença, a transação havida entre as partes e, como consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil e nos artigos 4º e 7º da Lei Complementar n 110, de 29 de junho de 2001 em relação a ANTÔNIO CÍCERO LIMA, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante a satisfação dos créditos, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos coautores ELCIO BIONDO e VALDECIR SORCI. Intime-se a Caixa Econômica Federal a promover a reversão do valor depositado em conta garantia de embargos (fls. 284) ao FGTS. Ressalto não haver honorários a serem executados em razão da isenção prevista no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2001.61.05.002756-0 - PAULO HONORIO X PAULO HUMBERTO GABAS X PAULO ROBERTO EIRAS X RAPHAEL CORTEZ FILHO X RAUL JOSE MACHADO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça a secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda a conversão em renda do valor depositado, sob o código de receita n.º 2.864, em favor da Fazenda Nacional, conforme requerido pela por esta às fls. 382. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.03.99.006340-4 - FRANCISCO DE MORAES(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista ao autor do documento juntado pelo INSS às fls. 100/102, para que se requeira o que for de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.05.014363-6 - THERCIO PINHEIRO DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por THERCIO PINHEIRO DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento da correção monetária referente aos índices de 42,72% (jan/89) e 44,80% (abr/90), sobre o crédito da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, conforme determinado nos autos do processo n.º 93.0006292-1, que tramitou perante a 10ª Vara Federal de São Paulo. Citada, a ré contestou o pedido (fls. 70/96). Por meio da petição de fls. 102/109, o autor apresentou sua réplica, reiterando a inicial. Instados à especificação de provas, pugnou o autor pelo julgamento antecipado da lide (fl. 112), enquanto a ré deixou o prazo fluir in albis (fl. 113). Determinada a prestação de esclarecimentos (fls. 153/154), o autor fez juntar aos

autos a petição e documentos de fls. 160/183. Ao manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pelo autor, a ré apresentou proposta de acordo (fls. 192/196), com o qual anuiu a parte autora (fl. 199). Considerando que o autor concordou com a proposta apresentada pela ré, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO REALIZADA PELAS PARTES**, nos termos da petição e memória de cálculo de fls. 192/196, que fazem parte integrante da presente e, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Intime-se a ré para cumprimento do pactuado em trinta dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.005032-1 - ANTONIO CARLOS VALERIO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, eximindo o autor do pagamento do imposto de renda sobre o bônus especial pago e férias indenizadas (vencidas, proporcionais e seus respectivos 1/3), bem como sobre a média de férias indenizadas, restando a União Federal condenada à restituição do indébito tributário, após o trânsito em julgado, em razão dos recolhimentos indevidos, cujo valor a ser restituído será apurado em liquidação de sentença. Em razão do acolhimento do pedido de restituição de indébito, fica prejudicado o pedido sucessivo de compensação formulado na inicial do presente feito. Outrossim, o indébito deverá ser corrigido monetariamente, pelos mesmos critérios utilizados pelo Fisco para correção de seus créditos, conforme a fundamentação retro. Fica, desde já, ratificado eventual lançamento efetuado pelo autor das referidas verbas como rendimentos isentos ou não tributáveis, quando da entrega da respectiva declaração do imposto de renda, devendo a ré abster-se de impor-lhe quaisquer penalidades por assim agir, cabendo a esta, de todo modo, a verificação administrativa da regularidade de tal procedimento. Tendo em vista o reconhecimento parcial do pedido, incidindo o disposto no artigo 19, II, 1º da Lei nº 10.522/2002, bem como que a ré decaiu em parte mínima, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do IR que incidiu sobre o bônus especial, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, considerando que o artigo 19, II, 2º da Lei nº 10.522/2002 o dispensa quanto à parte em que se reconheceu a procedência do pedido e, quanto ao remanescente, inferior a 60 salários mínimos, incide o disposto no artigo 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

2008.61.05.005074-6 - SEBASTIAO AFONSO MOREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2008.61.05.010466-4 - JOSE JOAO BATISTA CEDOTTI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/025.276.106-5 - DIB 05/01/1995), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma integral, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo de 01/02/1995 a 30/12/1999, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2008.61.05.011588-1 - PAULO HIROMITU ARAMAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2009.61.05.000299-9 - LUIZ CARLOS BROSSI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, cite-se o INSS.

2009.61.05.000845-0 - ROSAURA TORQUATO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, cite-se o INSS.

2009.61.05.006620-5 - BELMIRO ALVES DE OLIVEIRA X ANA LUCIA LOCATELI DE OLIVEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação de fls. 70, intemem-se os autores para que tragam aos autos cópia das sentenças proferidas nos

processos n.º 1999.61.05.018505-3 e 2000.61.05.007615-3, no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.05.009625-8 - CARLOS HUMBERTO AVANCO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fl. 20, n.º 18: Defiro, anote-se. Intime-se o autor a:a) adequar o valor da causa, considerando o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas processuais;b) autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade, por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal, uma vez que a declaração de fl. 20, n.º 17 foi prestada pelo autor. Prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.61.05.009873-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081986-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X IVONETE SILVA DE OLIVEIRA X IVONALDO SILVA DE OLIVEIRA X JOSEFINA IORI X JOSIANE APARECIDA OTTERCO X LOURDES TEIXEIRA DRUMOND X MARCELO ANDRE SILVA DE REZENDE X REGINA HELENA GIMENES DE LIMA X SANDRA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X SANDRA MARIA DUARTE GARCIA SCATUZZI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2008.61.05.003540-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.008493-9) UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FADINI-ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.008048-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0607129-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X MIRACEMA NUODEX IND/QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.013615-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO
Dê-se vista à exequente do retorno da carta precatória expedida sob n.º 42/2009 e juntada aos autos às fls. 149/161, para que requeira o que for de direito. Prazo: 10 dias. Int.

2007.61.05.008346-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X RICARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROHWEDDER X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER

Manifeste-se a exequente sobre o mandado devolvido e juntado aos autos às fls. 70/74, requerendo o que for de direito no prazo de 05 dias. Int.

HABEAS DATA

2006.61.05.008792-0 - FRANCINEIDE MARTINS DA SILVA(SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE E SP152545E - JORGE EDSON DE AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Trata-se de habeas data impetrado por FRANCINEIDE MARTINS DA SILVA contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando o acesso às cópias de documentos em poder do impetrado. A impetrante afirma que lhe foi negado o acesso às cópias da conclusão da perícia médica e laudo médico pericial que se encontram no Instituto Previdenciário. Assevera que lhe foi negado o protocolo do requerimento, tendo sido renovado o pedido pelo correio, não tendo obtido resposta. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, argüiu a incompetência absoluta, bem como sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. No mérito, esclareceu que a obtenção de cópias depende de pedido pessoal do segurado, devidamente identificado, não sendo possível o encaminhamento de cópias pelo correio. O feito foi originariamente ajuizado perante a Justiça Estadual e encaminhado a esta Justiça Federal em atendimento ao despacho de fls. 55/57. Em atendimento a determinação do juízo, foi declarada a autenticidade das cópias e emendada a inicial. O pedido foi deferido (fls. 70/72), tendo sido juntados documentos (fls. 85/152). Sobre os referidos documentos, manifestou-se a impetrante (fl. 154) afirmando não se referirem ao objeto da ação. Determinada a intimação do impetrado para juntada dos documentos mencionados em fl. 154, item 3, solicitou fosse oficiado diretamente à agência da previdência social de Indaiatuba. Novos documentos juntados em fls. 174/208. Sobre eles, também asseverou a impetrante não se tratar dos solicitados na exordial (fl.

216).Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 222/228, por meio da qual pugnou pela procedência do pedido e intimação do impetrado para apresentação dos documentos pretendidos, em 24 horas.Em cumprimento ao despacho de fl. 236, a autoridade impetrada juntou os documentos de fls. 239/246.Por meio da decisão de fl. 247, determinou-se ao impetrado que juntasse cópias integrais dos processos administrativos de n.ºs 91/132.225.460-8 e 31/505.799.211-9, providência atendida às fls. 251/301. Entretanto, sobre tais documentos, não houve manifestação da parte interessada (fl. 306).O Ministério Público Federal reiterou seu parecer (fl. 309).Sem manifestação da impetrante sobre fl. 307 (fl. 310).É o relatório. Fundamento e decido.Superadas as questões quanto à incompetência absoluta da Justiça Estadual e da preliminar relativa à ilegitimidade passiva, argüida pela autoridade impetrada, ante o despacho de fl. 60 e da emenda à inicial para correção da autoridade impetrada (fl. 64).Conforme já dito por ocasião da análise do pedido de liminar, o habeas data é um direito que assiste a todas as pessoas de solicitar judicialmente a exibição dos registros públicos ou privados, nos quais estejam incluídos seus dados pessoais, para que deles se tome conhecimento e se necessário for, sejam retificados os dados inexatos ou obsoletos ou que impliquem em discriminação.Como é cediço, o habeas data é um remédio jurídico na forma de uma ação constitucional que pode ser impetrado por pessoa física ou jurídica para tomar conhecimento ou retificar as informações a seu respeito, constantes nos registros e bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público (art. 5º, LXXII,a, Constituição Federal do Brasil de 1988), regulado pela Lei n.º 9.507/97.Na hipótese dos autos, pretendeu a impetrante o acesso às cópias da conclusão da perícia médica e laudo médico pericial, em poder do Instituto Previdenciário.Inegável, portanto, a existência de direito líquido e certo da impetrante em ter acesso a todas as informações e registros relativos à sua doença, em posse da autoridade impetrada.Foram juntados aos autos os documentos de fls. 85/152, 174/208, 239/246 e 251/301. Quanto a este últimos, não se manifestou a impetrante (fl. 306), a despeito de devidamente intimada.Assim sendo, considero apresentados os documentos requeridos na exordial.Entretanto, considerando que o acesso aos documentos em questão deu-se apenas em razão de determinação judicial, o feito comporta julgamento pelo méritoDISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO A ORDEM pelo que extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a decisão liminar que determinou à autoridade impetrada que trouxesse aos autos os documentos referentes às perícias realizadas no período de 26/03/04 a 15/12/05 e demais documentos relativos à doença que acomete a impetrante (NB n.º 91/132.225.460-8 e 31/505.799.211-9.Sem custas e honorários na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0606346-1 - NILSA APARECIDA BARRETO X RONALD JOSE FERNANDES X ROSA MARIA CRESPO BARBOSA X STENIO JOSE MONTEIRO C. E SILVA JUNIOR X VIRGINIA GUANAES X WALTER ERNESTO RUCK X MARIA BERNADETE LUCATO SOUZA GARCIA(RJ028681 - RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E RJ027043 - TANIA PACHECO FERNANDEZ) X DIRETOR DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO DA FUNDACAO CENTRO TECNOLOGICO P/ INFORMATICA X FAZENDA NACIONAL Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

2005.61.05.001497-2 - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. GIULIANA MARIA DELFINO P. LENZA) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

2009.61.05.007166-3 - JOSE DOMINGOS CAMARGO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ DOMINGOS CAMARGO contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP, objetivando a análise e a conclusão do pedido de revisão do benefício n.º 42.134.698.177-6. Afirma que apresentou pedido de revisão de benefício previdenciário (fl. 24), não apreciado até a data de ajuizamento do feito (fls. 23 e 29), omissão que afronta seu direito.O pedido liminar foi deferido (fls. 32/33).Notificado, o impetrado prestou informações (fl. 40), complementando-as por meio de fls. 47/48 e esclarecendo que o pedido de revisão foi processado, em 18/06/2009, com alteração da renda mensal para R\$1.229,42.O Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação.Relatados. Fundamento e Decido.Considerando que o pedido de revisão formulado pelo impetrante foi concluído por determinação judicial, o feito comporta julgamento pelo mérito.Impõe-se à administração pública o dever de emitir decisão nos processos administrativos de sua competência, dentro dos prazos previstos em lei, assim a delonga na análise do pedido configura infringência ao princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao disposto no artigo 48 da Lei n.º 9.784/99. O princípio constitucional da eficiência (art 37, caput, da Constituição da República), à primeira vista, implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei.Nesse sentido:Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182 Fonte DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 852 Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO E INDEFERIU O PEDIDO PARA COMINAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO

ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99.1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência.2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente.3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou a análise e emissão de decisão, no prazo de 20 dias, quanto ao pedido de revisão do benefício n.º 42.134.698.177-6, razão porque julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1952

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2005.61.05.014322-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.014320-6) ISMATEC INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Prejudicada a presente exceção de incompetência, tendo em vista a decisão proferida pelo Juízo de Paulínia, São Paulo, nos autos principais (execução fiscal n° 2005.61.05.014320-6), declarando-se absolutamente incompetente. Intimem-se. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.05.010511-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X LUMENNET IMPLANTACAO DE REDES OPTICAS LTDA X LUIZ FERNANDO DE MOURA GALVES(SP135775 - KATIA CRISTINA SERAPHIM FORTI)

À vista do quanto decido pelo e. Tribunal Regional Federal, com relação ao resultado da ordem de bloqueio de valores (fls. 125/126), determino o desbloqueio dos valores mantidos junto ao Banco Unibanco, pertencentes ao co-executado Luiz Fernando de Moura Galves. Por oportuno, em atenção ao princípio da economicidade e da eficiência, determino, outrossim, o desbloqueio das quantias pertencentes ao referido co-executado junto ao Banco Caixa Econômica Federal, em razão da inexpressividade de tal importância face ao débito exequendo, sem prejuízo de renovar-se a ordem. Cumprido o ato dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.014320-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ISMATEC INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA)

Ratifico as decisões proferidas (fls. 19 e 50). Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos co-executados no pólo passivo da demanda, inclusive nos apensos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito. Com a resposta, venham os autos conclusos para manifestação. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2020

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.05.012707-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X NAHIB ASSIS(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA) X CLAUDEMIR ZAMBONINI X ANDERSON JACOB(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X JOSE ALBANO GONCALVES(SP268751 - EUDES MOCHIUTTI) X FORD MOTOR COMPANY BRAZIL LTDA(SP241953A - JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E SP245118A - PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA) X IVANA MARIA ROSSI
Recebo a apelação da União Federal (fls. 549/555), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.012709-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X NORBERTO DE OLIVERIO JUNIOR(SP112716 - JOSE FERNANDO SERRA) X JOSE FERNANDO SERRA(SP112716 - JOSE FERNANDO SERRA) X MARIA DE FATIMA FOLESTER(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X NATALIE DE FATIMA BONESSO CARVALHO E SILVA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SIVENSE VEICULOS LTDA(SP030328 - JOSE EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO)
Recebo a apelação da União Federal (fls. 204/210), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.009854-0 - JOAO PINTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 212/216), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.05.013995-5 - ZULMIRA DIAS DE CARVALHO(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a certidão de fls. 374, intime-se a parte autora a providenciar o recolhimento de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 1,49 (hum real e quarenta e nove centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, bem como o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

2007.61.05.006832-1 - MARCIA VOLPE(SP206469 - MAURILIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 162/176), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.05.011429-0 - VALDIR PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 281/283 e o ofício 21/224.0/51/2009 determino que seja notificado o Chefe da AADJ, através de e-mail, encaminhando cópia da sentença de fls. 237/242.Após, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 254.Int.

2007.61.05.014399-9 - EDITORA ITATIBA LTDA(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 741/744), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.003932-5 - NEUSA APARECIDA PELLIZZER(SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do informado pela parte autora à fl. 275 e o ofício 21/224.0/51/2009 determino que seja notificado o Chefe da AADJ, através de e-mail, encaminhando cópia da sentença de fls. 241/243.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 265.Int.

2008.61.05.007347-3 - INGRID GIANGROSSI DA SILVA - INCAPAZ X JOSIANI GIANGROSSI DA SILVA(SP256406 - FABIO ROGERIO CARLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 139/154), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-

razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.008619-4 - PALICARI COM/ E IMP/ LTDA(SP225243 - EDUARDO LUIS FORCHESATTO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 341/351), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.009769-6 - PAULO APARECIDO PINHEIRO(SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 139/148), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Tendo em vista a petição de fls. 172/174 o ofício 21/224.0/51/2009 determino que seja notificado o Chefe da AADJ, através de e-mail, encaminhando cópia da sentença de fls. 133/135. Int.

2008.61.05.012866-8 - CRESO DE ANDRADE(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 73/81), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.000768-7 - SERGIO TAVARES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 140/174), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.001015-7 - VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 217/225), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 216. Int.

2009.61.05.001427-8 - TADEU RAMALHO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 210/242), no seu efeito devolutivo. Determino a citação da parte ré para que apresente contra-razões, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.002312-7 - SUZETE APARECIDA BOMFA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 300/340), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.003221-9 - ESEQUIEL CONDE DE ARAUJO X MARA SILVIA CONDE DE ARAUJO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 185/194), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.011411-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.009097-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ELZA GALLI(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO)

Recebo a apelação do(s) Réu(s) (fls. 46/50), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.008282-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADEILTON CARDOSO RIBEIRO X ADEILTON CARDOSO RIBEIRO(SP229296 - SANDRA REGINA SILVA)

1. Providencie a Caixa Econômica Federal cópia simples dos documentos de fls. 08/19 para sua substituição, no prazo de cinco dias. 2. Cumprido o item acima, defiro o desentranhamento e a conseqüente retirada no prazo de cinco dias. 3. Decorrido o prazo acima, cumpra-se a Secretaria o tópico final da sentença de fls. 179/180.4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.011562-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.010067-1) COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 314/377), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Providencie a Secretaria a publicação do despacho de fl. 313. Int.

2008.61.05.012177-7 - FABIANA CRISTINA NALE - ME(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União Federal (fls. 82/85), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.001706-1 - PLENA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 370/381), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Providencie a Secretaria a publicação do despacho de fl. 369. Int. Despacho de fl. 369: Recebo a apelação da União Federal (fls. 361/367), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens.

2009.61.05.002193-3 - GAPLAN CAMINHOES LTDA(SP222181 - MAURICIO CORRÊA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 87/93), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.003671-7 - HOMERPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 254/286), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.010610-7 - MANOEL DE JESUS NETO(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 77/84), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.009097-7 - ELZA GALLI X ELZA GALLI(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Indefiro o pedido de fls. 165 haja vista que a outra beneficiária da pensão não foi parte autora na presente lide e não pode ser incluída como beneficiária da sentença já transitada em julgado. Por seu termo a menção que seria devido à autora e a outra beneficiária foi feita apenas para apuração do valor evido à exequente. Int.

Expediente Nº 2021

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0611340-3 - MELCHIOR MARTINS PEREIRA PITTA X MARIA FRANCISCA MUNHOZ MALDONATO PITTA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro a concessão de prazo até o dia 31 de julho de 2009 para possibilitar que as partes formalizem eventual acordo, como requerido às fls. 692 e 710/711. Sem prejuízo a determinação supra, informem os autores os seus atuais endereços posto que as tentativas de intimação no endereço informado na inicial foram infrutíferas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.010804-1 - JOAO CRISTINO DA SILVA(SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI E SP236315 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 296/312: Dê-se vista às partes e ao MPF.Int.

2008.61.05.000455-4 - HELIO PAVAN(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Folhas 417/426: abrir vista à PFN para manifestação da referida documentação.

2008.61.05.009605-9 - UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais, fls. 3366/3367.Int.

2008.61.05.011296-0 - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Faculto ao autor a juntada dos documentos originais de fls. 506/508, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.05.002006-0 - GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

2009.61.05.002574-4 - JOSE AILTON LOPES DE AMORIM(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Laudo pericial de fls. 128/133: Dê-se vista às partes. 2- Diante da apresentação do laudo pericial, pela Sra. Perita nomeada às folhas 48, e considerando ser a autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 58/2007. Expeça-se a solicitação de pagamento. 3- Informe o INSS acerca da possibilidade de acordo judicial. 4- Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5- Intimem-se.

2009.61.05.002854-0 - DANILO DOS SANTOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.004500-7 - JOEL ESTEVAM DO NASCIMENTO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o autor se pretende a oitiva de testemunhas, uma vez que pedidos condicionais como formulado às fls. 152/153, são entendidos como inexistentes. Havendo interesse deverá informar o endereço completo dos mesmos, incluindo CEP, na hipótese de haver necessidade de intimação. Intime-se.

2009.61.05.005085-4 - ANTONIO DIVINO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.05.006716-7 - ANTONIO MAZZUCA X ANTONIO MIGUEL PEREIRA X CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER X ELIANA FELIPPE TOLEDO X IRENE ARAIUM LUZ X SAMUEL CORREA LEITE X SILVIA BEATRIZ DE MENDONCA PEREIRA X VEVA FLORES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

2009.61.05.007186-9 - ISCAR DO BRASIL COML/ LTDA(SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X KGB TORNEARIA IND/ E COM/ LTDA

Diante da devolução da carta de citação, fl. 48/49, manifeste-se o autor em termo de prosseguimento do feito.Int.

2009.61.05.007940-6 - ARNALDO RAMOS PEREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.05.008734-8 - ELZA CASELLA(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e aqueles constantes do termo de fls. 27/28.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se e cite-se.

2009.61.05.008796-8 - MARIA CRISTINA DE SOUSA(SP033402 - SADRACH RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

2009.61.05.009476-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.013647-1) CASSIA REGINA LOPES RUIZ(SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apensem-se aos autos da medida cautelar n. 2008.61.05.013647-1.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Concedo a parte autora o prazo de 10 dias, para que adequo o valor da causa à competência desta Justiça, considerando que a ação, tal como proposta, enquadra-se nas causas de pequeno valor, afetas à competência do Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.61.05.009515-1 - PEDRO SOARES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 51.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Intime-se e cite-se.

2009.61.05.009744-5 - BERNARDINO MARTIN PIVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao pedido de justiça gratuita, defiro somente o pedido de isenção das custas processuais nos termos do artigo 4º, inc. II da Lei 9.289/96, considerando o documento de fls. 99. Cite-se e intime-se.

2009.61.05.009786-0 - EMS SIGMA PHARMA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP284750B - MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

1. Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo constante do quadro indicativo de fl. 153, por se tratar de pedido de nulidade de auto de infração sanitária diverso.2. No que concerne ao pedido de realização de depósito judicial, anoto que tal faculdade decorre de lei, razão pela qual encontra-se a autora autorizada a realizar o depósito judicial no valor apontado na inicial perante a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada ao presente feito, ficando a suspensão da exigibilidade do crédito condicionada à suficiência dos valores.3. Cite-se e Intimem-se.

2009.61.05.009805-0 - ADAUTO RIOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor da causa à competência desta Justiça, com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando que a ação, tal como proposta, enquadra-se nas causas de pequeno valor, afetas à competência do Juizado Especial Federal. Alerto o autor tratar-se de competência absoluta, devendo o pedido adequar-se aos seus trâmites, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.009824-0 - MARLENE FERREIRA DE JESUS(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Dê-se ciência à autora acerca da petição de fls. 76/77. Após, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.006388-7 - NECI OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Fls. 256/302. Dê-se vista à autora. Fls. 311/312. Indefiro os pedidos formulados pela autora para que seja novamente encaminhado os autos à Contadoria desta Justiça, a fim de que se esclareça os motivos da diferença de valores monetários entre o salário auferido pelo segurado na ativa e o salário de benefício previdenciário recebido atualmente pela autora, bem como o pedido de esclarecimento se houve ou não recolhimento menor aos cofres da autarquia previdenciária por parte do empregador, tomando-se por base o salário anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista que considero o laudo de fls. 306/308 suficientemente elucidativo para o deslinde da demanda. Ademais, na elaboração dos cálculos, foi levado em consideração os valores máximos de contribuição do segurado à época, bem como o teto máximo que se podia contribuir. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.010548-6 - BARBARA MONALISE DA SILVA LOPES - INCAPAZ X MICHELE CRISTINA DA SILVA(SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.000227-6 - IVO KIYOSHI IEGAMI(SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA E SP242763 - DARCI BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 69/81. Defiro o prazo requerido pela CEF. Sem prejuízo, dê-se vista da petição e documentos de fls. 69/81 ao autor. Int.

2009.61.05.000968-4 - CLAUDINEI RODRIGUES(SP183544 - DANIEL BISCOLA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA(SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA)

Fls. 145/147. Considerando que o autor e o réu Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa manifestaram interesse na realização de acordo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na composição amigável neste feito. Decorrido o prazo supra e não havendo manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 144. Int.

2009.61.05.008259-4 - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87. Defiro o prazo requerido pela autora, a fim de que cumpra o despacho de fls. 86, sob as penas da lei. Int.

2009.61.05.009629-5 - MARIA ELUZIA DA CONCEICAO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á a declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Marcelo Krunfli (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Rua Cônego Neri, 326, bairro Guanabara, Campinas - SP (fone: 3212.0919). Intimem-se as partes a apresentarem assistentes técnicos, bem assim o réu a indicar quesitos, tendo em vista que já elaborados pela parte autora à fl. 20/21. Após, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe, também, à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames referentes às enfermidades que menciona, porquanto imprescindíveis para a elaboração do laudo pericial. Cite-se o réu, devendo o mesmo trazer aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício da autora de nº 534.266.707-7.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.002289-1 - LUCIANE CRISTINA LASTORI(SP138972 - MARCELLO SOUZA MORENO) X SILVIO RENATO FERREIRA BUENO FERNANDES(SP176509 - ANTONIO FABRIZIO PERINETO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 296/311 e 315. Dê-se vista à requerida para manifestação.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da realização ou não do acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra e não havendo manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 287.Int.

2008.61.05.002735-9 - SILVIO RENATO FERREIRA BUENO FERNANDES(SP176509 - ANTONIO FABRIZIO PERINETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se houve ou não realização de acordo.Int.

2008.61.05.011947-3 - ROSA MARIA LUCAS MORI(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Prejudicao o pedido de fls. 122 para que seja apreciada a liminar após a vinda da contestação, ante o despacho de fls. 119.Manifeste-se a requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo supra para a requerente manifestar-se sobre a contestação, dê-se vista à requerida das petições de fls. 63/118 e 122/125. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

2001.61.05.009558-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO X TEREZINHA ZORZI PEREIRA

Fls. 291/293. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.005678-9 - ANTONIA ABIGAIL CAVALCANTE(SP253265 - FABIANNE CAVALCANTE LAGOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 54. Intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as alegações da requerente, notadamente quanto à informação de que os documentos anexados às fls. 38/47 dizem respeito à pessoa diversa das partes deste feito.Int.

Expediente N° 2029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.000321-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROGERIO RAMOS(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

Fls.125 e 131: Designo o dia 04 de agosto de 2009 às 15 horas e 30 minutos, para realização de audiência de conciliação, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 2177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.004792-7 - MOCOPLAST MOCOCA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.004816-7 - MAURO ROMEU GUEDES PINTO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 496.Intimem-se.

2006.61.05.008639-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007389-0) SUMAQ TRATORES E PECAS LTDA(SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA E SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para

complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00, na CEF). Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Intimem-se.

2008.61.05.002533-8 - JOAO GABRIEL GEORGINO HONORIO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUCAS FERREIRA HONORIO - INCAPAZ X JEFERSON VEIGA(SP194165 - ANA MARIA STRAZZACAPPA)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO GABRIEL GEORGINO HONÓRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e JOSÉ LUCAS FERREIRA HONÓRIO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

2008.61.05.008867-1 - MATILDE DO NASCIMENTO PINAS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora, desde a data da cessação, que somente poderá ser cessado após a realização de perícia médica pelo réu, que conclua que a autora encontra-se apta para retornar às suas atividades profissionais. Sobre eventuais parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula n.º 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. As eventuais verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MATILDE DO NASCIMENTO PINAS Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença Número do benefício (NB): -----
-----Data de início do benefício (DIB): desde a cessação Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

2008.61.05.012131-5 - CICERO TAVARES BRILHANTE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CICERO TAVARES BRILHANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar o réu a restabelecer, ao autor, o benefício de auxílio doença desde a data da cessação 20/01/2008 até a data da implantação da aposentadoria por invalidez que deverá ter como termo inicial a data da citação do INSS, 12 de dezembro de 2008. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula n.º 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ratificando e retificando a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 44/45, determino ao INSS que no prazo de 20 (vinte) dias implante o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido ao autor. As parcelas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: CICERO TAVARES BRILHANTE Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença Número do benefício (NB): 560.734.854-3 Data de início do benefício (DIB): desde a cessação (20/01/2008) Data final do benefício (DIB): Implantação da aposentadoria Nome: CICERO TAVARES BRILHANTE Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): _____
_____Data de início do benefício (DIB): desde a citação (12/12/2008) Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Custas ex lege. Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.017813-5 - SELECENTER EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVO LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de compensação. No mais, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito da impetrante excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS, os valores que perceber como mero repasse, nos contratos de locação de mão de obra de trabalho temporário, de acordo com a Lei 6.019/74, quando a relação de trabalho se configurar como aquela em que a pessoa física presta serviços a uma empresa para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente, ou a acréscimo extraordinário de serviços. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51).P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.011495-5 - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Determino a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o Código para recolhimento/pagamento.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.011568-6 - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Determino a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o Código para recolhimento/pagamento.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.007888-8 - WILSON FERREIRA DE SOUZA(SP258088 - CLAUDIA DI STEFANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).P.R.I.O. Vista dos autos ao MPF.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.05.007389-0 - SUMAQ TRATORES E PECAS LTDA(SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA E SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor.A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00, na CEF).Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.00.015334-7 - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO E SP124764 - ADALBERTO ROBERT ALVES) X THIAGO MIGUEL SERRA COELHO COSTA(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, expedir a Secretaria alvará de levantamento, em nome do Procurador do Estado, indicado à fl. 187, Dr. Wagner Manzatto, OAB/SP 108.111. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.05.013890-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X CONDOMINIO EDIFICIO VILLA REAL DE CAMPINAS(SP218241 - FABIANA CASSIA DAS GRAÇAS E SP218129 - NADIA POSSIGNOLO E SP246356 - GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI E SP151004B - OLDAIR JESUS VILAS BOAS)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor do advogado indicado à fl. 240.Desentranhe-se a petição de fl. 230, acostando-a à contra-capa dos presentes autos, para que seja retirada por seu patrono, uma vez que se refere a processo distinto. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.05.014578-9 - CLAUDIA ROSANA MACHADO CONTE(SP162755 - LARA VANESSA MILLON E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794,

inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2179

CARTA PRECATORIA

2009.61.05.009840-1 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP X CLEUZA ALVES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos. Designo o dia 18 de agosto de 2009, às 14:30 horas para a oitiva da testemunha SEBASTIÃO APARECIDO SORIANO. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.05.011594-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.007234-6) ALMEIDA TORRES INCORPORACOES E COM/ LTDA (SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS E SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO E SP278055 - CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos. Fl. 183: Defiro a produção de prova oral e documental conforme requerido pela embargante. Designo o dia 01/09/2009, às 15:45 horas para oitiva das testemunhas a serem arroladas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol das testemunhas, a fim de serem intimadas, ou informem se comparecerão a audiência independentemente de intimação. Quanto ao pedido dos antigos patronos da embargante de fls. 172/182, no que concerne ao pagamento de honorários advocatícios, foi apreciado nos autos do processo principal, em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.007234-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X ALMEIDA TORRES INCORPORACOES E COM/ LTDA (SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS E SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO E SP038650 - ULYSSES ANILDO CUNHA FRANCO E SP039329 - MARIA CANDIDA DA ROCHA CAMPOS FRANCO E SP186528 - CAROLINA DA ROCHA CAMPOS FRANCO)

Vistos. Tendo em vista a informação de fl. 191, providencie a Secretaria a inclusão do advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - OAB nº 163.607, no sistema processual informatizado. Compulsando os autos verifico à fl. 105, a penhora do imóvel objeto da matrícula 26.650 do 1º C.R.I. de Campinas/SP para garantia da execução. Em 06/09/2005 foi expedido mandado para averbação da penhora no ofício imobiliário e em 04/10/2005 o mandado foi retirado em Secretaria para cumprimento (fl. 132 verso). Observo, contudo, que a exequente Caixa Econômica Federal insiste em não providenciar a referida averbação, uma vez que foi intimada às fls. 141, 150, 152, 154, 163 e 189, tendo, portanto, decorrido quase quatro anos desde a retirada do mandado em Secretaria e, ainda, não houve o cumprimento as determinações deste Juízo, demonstrando total desinteresse pelo prosseguimento da ação. Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) para que a Caixa Econômica Federal comprove a efetiva averbação da penhora na matrícula do imóvel. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos imediatamente a conclusão para sentença de extinção. Em havendo o cumprimento da determinação supra, expeça-se mandado para avaliação do bem penhorado à fl. 105. Fls. 178/188: Quanto ao pedido de execução dos honorários contratuais no bojo destes autos, indefiro, embora tenha determinado à fl. 189 a juntada do contrato original. Os honorários que podem ser executados nos mesmos autos são aqueles concernentes à sucumbência. A execução do contrato de honorários é execução própria a ser feita na Justiça Estadual entre os particulares envolvidos na avença. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica a cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 240). Desentranhe-se o original do Contrato de Honorários de fls. 194/195, entregando-o ao advogado ULYSSES A. CUNHA FRANCO - OAB-SP 38.650, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1399

USUCAPIAO

2004.61.05.009148-2 - JOAO BATISTA FRANCO DE MORAES(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da informação contida no ofício juntado às fls. 771, bem como comprove a inexistência de ações possessórias ou reivindicatórias em face do imóvel usucapiendo, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.05.004432-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MUSSALEM COM/ E REP/ LTDA X FLAVIO LUIZ MUSSALEM X PRICILA FLEURY MUSSALEM(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA)

Fls. 255/257: prejudicada em razão da sentença de fls. 219/221. Manifeste-se a autora sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 254.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.011005-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.011004-4) SUPRILIM COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP136255 - ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA) X MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP164588 - RODRIGO HENRIQUE CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 117: dê-se vista a autora para que, em audiência, seja juntada cópia autenticada do contrato social, inclusive com alterações, se houver.Int.

2009.61.05.000743-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.000003-6) EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da juntada aos autos de cópia dos processos administrativos, às fls. 274/717 e 718/1.196. Nada mais.

2009.61.05.008878-0 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Mantenho a r. decisão proferida às fls. 115/116 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos de cópia do processo administrativo (fls. 127/132), para que, querendo, sobre ela se manifeste.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.005526-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALLO(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI E SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA E SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE)

1. Mantenho a r. decisão proferida às fls. 175 por seus próprios fundamentos.2. Informe a parte executada se foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto em relação à referida decisão.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.003181-2 - ANTONIO ROBERTO BELETI X ANTONIO ROBERTO BELETI X JOSE CARLOS MIOTTI X JOSE CARLOS MIOTTI X MARGARETH PASCHOAL X MARGARETH PASCHOAL X ROMEU BARBOSA VILLELA X ROMEU BARBOSA VILLELA X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA(SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

1. Indefiro o pedido formulado pela parte executada, às fls. 456/458, tendo em vista que a r. sentença prolatada nos

Embargos à Execução, já transitada em julgado, fixou o valor da execução em R\$ 80.985,33 (oitenta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), no mês de novembro de 2003 e ressalta que Os cálculos ofertados pela Contadoria não contemplam as diferenças em questão, relativas a diferenças, mês a mês, quanto à incidência dos juros progressivos, até porque, não é objeto do julgado.2. Assim, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

2002.61.05.008097-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EURYDICE CONCEICAO CAMPOS AVANCINI X JOSE ROBERTO AVANCINI(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)

1. Defiro o pedido formulado pela parte executada, às fls. 380, pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.3. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se for o caso, o demonstrativo a que alude o artigo 614, inciso II, do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato.4. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.18.000196-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.000126-5) FLAVIO JOSE DA SILVA X RITA DE FATIMA RIBEIRO COURA DA SILVA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 04 de AGOSTO de 2009, às 16:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2003.61.18.001884-1 - ROSA MARIA BIMESTRE MURAD(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 04 de AGOSTO de 2009, às 17:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2005.61.18.000204-0 - DINA MARTA MARCELO DE SOUZA X BENEDITO GENTIL DE SOUZA(SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de

Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 04 de AGOSTO de 2009, às 13:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2005.61.18.000262-3 - JEFFERSON FREDERICO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 04 de AGOSTO de 2009, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2005.61.18.000460-7 - EDNA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X AMILTON LUIZ QUINTAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 04 de AGOSTO de 2009, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2005.61.18.000462-0 - MARIA APARECIDA SANTOS DE LIMA(SP213553 - LUCIANO AVERALDO DA SILVA) X CELSO FRANCISCO DE LIMA(SP213553 - LUCIANO AVERALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 04 de AGOSTO de 2009, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2006.61.18.000230-5 - ROBERTO FLAVIO MAROTTA X NEUSA FIGUEIRA DE CARVALHO MAROTTA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 04 de AGOSTO de 2009, às 11:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2006.61.18.000284-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.000029-1) AIRTON RIBEIRO DE CARVALHO(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 04 de AGOSTO de 2009, às 12:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2006.61.18.000368-1 - JULIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS X MARIA TERESA DE OLIVEIRA SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência

de tentativa de conciliação a realizar-se em 04 de AGOSTO de 2009, às 12:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.18.000126-5 - FLAVIO JOSE DA SILVA X RITA DE FATIMA RIBEIRO COURA DA SILVA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 04 de AGOSTO de 2009, às 17:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 2598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.18.000085-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.001660-5) ENI DE SOUZA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JOSE ROBERTO AFONSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 18 de AGOSTO de 2009, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2005.61.18.000201-5 - MARIA APARECIDA ALVES DE MORAIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X SIRLEI MORAIS MACHADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 18 de AGOSTO de 2009, às 12:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2005.61.18.000939-3 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE SA(SP213553 - LUCIANO AVERALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

PA 0,5 Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 18 de AGOSTO de 2009, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2006.61.18.000895-2 - WALQUIR JOSE FABIANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 18 de AGOSTO de 2009, às 12:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2006.61.18.000905-1 - LUIZ ADRIANI DA ROCHA X GLENIA CRISTIANE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de

Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 18 de AGOSTO de 2009, às 13:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2006.61.18.000907-5 - FABIO CESAR SANTOS DE ASSUNCAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 18 de AGOSTO de 2009, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2006.61.18.000909-9 - MARCOS RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 18 de AGOSTO de 2009, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2006.61.18.001417-4 - CHRISTIANO DE PAULO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 18 de AGOSTO de 2009, às 11:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2006.61.18.001597-0 - JOSE AUGUSTINHO BOAVENTURA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 18 de AGOSTO de 2009, às 11:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2006.61.18.001703-5 - JOAO BATISTA GUIMARAES X MARIA HELENA DE S GUIMARAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 18 de AGOSTO de 2009, às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2007.61.18.000379-0 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 18 de AGOSTO de 2009, às 16:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2007.61.18.000599-2 - MARIA AUXILIADORA GAMA CAPISTRANO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 18 de AGOSTO de 2009, às 17:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6356

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.007902-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X ELISEU MATOS DE SOUZA X VANDERLEIA ALVES DA SILVA

Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de Fls. 36 dos autos. Publique-se o despacho de fls. 26. Intime-se. FLS. 26: DEFIRO O PROTESTO INTERPOSTO, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 867 DO CPC. INTIMEM-SE OS REQUERIDOS NOS MOLDES DOS ARTIGOS 867 E SEGUINTE DO CPC. APÓS A INTIMAÇÃO, DECORRIDAS 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, ENTREGUEM-SE OS AUTOS AO REQUERENTE, INDEPENDENTE DE TRASLADO, DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. INT.

Expediente N° 6357

CARTA PRECATORIA

2009.61.19.007950-6 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X LECIO BUENO DOS SANTOS(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 17/08/09, às 15hs para audiência de oitiva de testemunha arrolada pela defesa. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Após, cumprido o ato deprecado devolva-se a presente ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1021

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.19.004534-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.000766-1) IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 147/159, 169/172 e 175 para os autos n.º: 2001.61.19.000766-1;II - Publique-se;III - Vista à União Federal;IV - Arquive-se.

2008.61.19.002707-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002044-0) CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP222368 - RAFAEL DE PAULA CAMPI SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.001535-5 - FAZENDA NACIONAL X TRIANGULO COMERCIO DE PECAS P/ONIBUS LTDA X WILIAN CEZAR BITTAR X ELISABETH CONCEICAO ROTEROTE BITTAR X WILLIANE APARECIDA BITTAR LOPES SANCHES(SPI25615 - FABIO SPERA)

Tópico final da decisão de fl.133.Pelo exposto, determino a conversão em renda da exequente dos depósitos efetuados às fls.93, 95, 97, 114, 115 e 116, devendo a exequente efetuar o abatimento dos referidos valores do crédito em execução, e já parcelado pelos co-executados, em seguida, proceda-se no desbloqueio das contas correntes e de poupança dos co-executados.

2000.61.19.001706-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MECKTRA MECANICA DE TRANSFORMACAO IND/ E COM/ LTDA X SERGIO XAVIER(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X LAERTE GONCALVES XAVIER

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após, cumpra a Secretaria a r. determinação de fl. , expedindo o(s) respectivo(s) mandado(s).3. Oportunamente, abra-se vista à Exeqüente (União Federal), pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que tome ciência das diligências realizadas e, sendo o caso, requeira o que couber no sentido do efetivo prosseguimento da execução.4. Int.TÓPICO FINAL DO VISTO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIDADE:{FLS 75}: (...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção ofertada às fls. Expe- ça-se mandado ou cartas precatória para constrição de livre penhora de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Após o cumprimento, inti- mem-se

2000.61.19.012389-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BENATON LTDA(SPI77079 - HAMILTON GONÇALVES E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.3. Intime-se.

2000.61.19.014841-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TEXTIL MAMUT LTDA X ISAAC DEWEIK X CHARLES DEWEIK(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL E SPI76087 - ROVÂNIA BRAIA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exeqüente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exeqüente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.017743-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SPI49576 - HELOINA PAIVA MARTINS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exeqüente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exeqüente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2002.61.19.000333-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X COLPESS SELECAO DE EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA X ODAYR EMILIO(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Regularize o co-executado ODAYR EMILIO, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais RG e CPF.2. Após o cumprimento venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de exceção de pré-executividade.3. Intime-se.

2002.61.19.001647-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EATON POWER QUALITY INDUSTRIA LTDA.(SPI15022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SPI35824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exeqüente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exeqüente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.008685-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SECURE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.008739-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ESTER BELICO VIANA DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.004308-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VAGNER DIAS REGIS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legítima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2005.61.19.004422-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEMABI ESTRUTURAS METALICAS LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legítima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2005.61.19.005701-3 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X AMB MED DA SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X WISON NOGUEIRA PENIDO(SP133413 - ERMANO FAVARO)

1. Chamo o feito à ordem.2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.3. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas.4. No retorno, cumpra-se o r. despacho retro.5. Intime-se. {FLS 85} 1. Deverá o Administrador Judicial regular a sua representação processual trazendo aos autos cópia do Termo de Nomeação. 2. Remetam-se estes autos ao SEDI, para ser retificada a distribuição, passando a constar MASSA FALIDA junto ao nome da executada. Face a manifestação espontânea do administrador judicial, dou o mesmo por citado. 3. Intime-se a exequente para que forneça demonstrativo atualizado do débito discriminando os valores referentes à multa moratória. Até a decisão dos autos de falência, os co-executados responderão somente pela multa moratória. Deverá o exequente manifestar-se sobre as diligências negativas de fls. 84, bem como as alegações do administrador judicial às fls. 76/79. 4. Cumprido o item supra, intime-se o administrador judicial a efetuar o pagamento. Prazo: 05(cinco) dias. 5. Decorrido o prazo legal sem manifestação, expeça-se mandado de penhora no rosto do feito falimentar (fls. 73), em trâmite perante o 8º Juízo Cível desta Comarca. 6. Realizada a penhora, intime-se o administrador judicial para apresentar Embargos a Execução Fiscal. 7. Não havendo apresentação de embargos à execução, determino ao exequente que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência. 8. Cientificado o autor, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestado, aguardando manifestação das partes. 9. Intime-se. 1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se.

2006.61.19.001932-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FITA FORT COMERCIO E

INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.007551-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOAO BARBOSA DA SILVA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.007577-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X MIGUEL NAPOLITANO - ESPOLIO X GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO X GRACIANE DIAS FIGUEIREDO MECHENAS X MARIO RUAS COSTA X LUIZ FORTUNATO MOREIRA X MARIO DE FREITAS(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Pela última vez e sob pena de desconsideração da exceção de pré-executividade de fls. 90/120, regularize o co-executado JOSÉ CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO a sua representação processual, trazendo aos autos cópias dos documentos RG e CPF. Prazo de 05(cinco) dias.2. Intime-se.

2006.61.19.007906-2 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ZITO PEREIRA IND E COM PECAS E ACESSORIOS P/(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X AZEMIRO BENEZ X EDUARDO GERALDE JUNIOR X ABILIO DOS RAMOS PEREIRA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 35: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes ítems, no prazo de 15(quinze) dias.a) apresentar certidões expedidas pela Municipalidade de Guarulhos quanto ao valor venal e tributos incidentes sobre o imóvel;b) apresentar certidão de matrícula atualizada do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente de modo a comprovar a propriedade e valor atribuído ao bem oferecido em garantia;c) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza. 3. Com o decurso de prazo para a executada, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam retificados os endereços de todos os co-executados. Deverá o SEDI emitir as respectivas cartas citatórias. 4. Após, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.5. Cumpridas as diligências, abra-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.6. Intime-se.

2006.61.19.008722-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.3. Intime-se.

2007.61.19.004063-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIAS MARTINS DE SOUZA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2007.61.19.004278-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X VIVIANE RIBEIRO SPINOZA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2007.61.19.007132-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MONICA ROSA EVANGELISTA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.000888-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP167876 - HELGA MARIA GANDARA MORILLO E SP233264 - MARCELO FREITAS MUNHOZ E SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 111: Defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.2. Intime-se.

2008.61.19.000943-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ZECTOR TECHNOLOGIES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 149: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes ítems, no prazo de 15(quinze) dias.a) apresentar certidão de matrícula atualizada do imóvel a fim de comprovar a propriedade e valor atribuído aos bens, de conformidade com o art. 656, parágrafo único, do CPC; b) apresentar certidões expedidas pela Municipalidade de Guarulhos, quanto ao valor venal e tributos incidentes sobre o imóvel, de maneira a atender-se ao disposto no art. 656, parágrafo único, inciso VI, do CPC; c) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC. 3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 4. Intime-se.

2008.61.19.003999-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BASF S/A
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2008.61.19.010862-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SECURIT SA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Regularize a executada a sua representação processual, trazendo aos autos cópia de todos os atos constitutivos da empresa executada, quais sejam, estatuto social e alterações posteriores, bem como cópia das publicações na imprensa de todos os seus atos constitutivos, bem como atas de eleição. 2. Face a manifestação da FAZENDA NACIONAL nos embargos à execução fiscal nº 200861190108630 às fls. 164-verso, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo de 30(trinta) dias. 3. Intime-se.

2009.61.19.001785-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X DEOCLECIANO DA SILVA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.001827-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO BELLINI LOPES
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001828-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO APARECIDO SIQUEIRA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001830-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANA DE CARLIS BARROS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos

termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001852-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE CAPELETO RODRIGUES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001853-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLERIA MARCIA CHAGAS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001854-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEIDE VANIA DE ALMEIDA SANTOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001877-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ANABEL MARIA TEIXEIRA MOUTINHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.001944-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS BARBOSA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001945-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO DA COSTA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001946-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de

10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001947-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOINVILLE ALEXANDRINO VIEIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001996-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEONOR CAMARGO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.002317-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X RAIA S/A

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.002402-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CIDADE SERODIO LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.002403-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CM SILVA DROG ME

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.002404-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ALES LTDA ME

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.002407-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X RAIA S/A

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.002416-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDMAR CESAR CANDIDO FERREIRA DROG
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.002417-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAKOTO MIYAMOTO EPP
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.002481-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE PERGENTINO SANTOS GUARULHOS ME
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.002492-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF DELTA LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.002493-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA VIEIRA LTDA ME
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.004754-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NASCIMENTO IMOVEIS S/C LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.004755-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CENTER VILLE IMOV E ADM S/C LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.004756-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALDEMAR LAURINDO MATOS FILHO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.004757-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ BORGES
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.004758-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ALECIO CASANTE
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.004759-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERALDO ROSSINI
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.004760-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AYRTON GUIMARAES TAVARES
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.006742-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON YUKIO YAMACHITA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006743-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO SATURNINO FACCINI
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006744-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIO ATUO NODA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006745-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMPORIUM DE IDEIAS LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006746-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGEROAD - CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006747-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEJANDRA VERONICA LEIVA PENA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006748-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGNALDO HIROYUKI SEKI
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006749-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO LUIZ CHAGAS SILVEIRA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006750-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO SILVA LIMA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006751-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSUE TAVERNARI
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006752-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROBERTO TELLES
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006753-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARAUJO JUNIOR ENGENHARIA LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006755-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE RODRIGUES PACHECO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006756-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADAUTO ALVES CRUZ

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006757-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ACUMULADORES NARVIT LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006758-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X METAL ARTE COM/ IND/ E REP/ LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006759-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO WILLIAN PIVISAN
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006760-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO BORANGA YOKOI
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006761-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO BATISTA TEIXEIRA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006785-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELIO CORDEIRO JUNIOR
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006786-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO DA SILVA FERREIRA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006787-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO GONCALVES LOPES
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006788-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO BISPO DOS SANTOS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006793-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DALCI LOIOLA QUEIROZ
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o

ítem supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006794-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANFLOW IND/ E COM/ LTDA DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006795-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANILO ALVES MARQUES VIEIRA DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006796-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEMOSTENES DOS SANTOS DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006797-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEVANIR MARQUES DE ARAUJO DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006798-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOMINGOS FERRARI DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006799-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DONISETI APARECIDO PEREZ DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006800-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOUGLAS MATEUS ABADE DE SOUZA DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006801-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO MANOEL CAMPOS DE OLIVEIRA DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006802-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGER CARL EMIL HOH DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006803-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO BENEVIDES DE SOUZA DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006804-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CILENE GRANDE JIMENEZ GARCIA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006805-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHARLES DOS SANTOS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006806-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELIO RIUTI TAKATA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006807-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X C.R.B.U ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006808-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRAGABEL COM/ E IND/ DE BEBIDAS LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006809-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BORIS MENDES JASCHENKO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006810-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ASSIS MARCAL FILHO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006811-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CORTEZ & PASCUA LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006812-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTEPLAN S/C LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006839-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INES NAOKO MIYAZAWA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006840-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAIMUNDO SEBASTIAO DE LIMA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006841-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO SANT ANNA BEZERRA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006842-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO ISAIAS RODRIGUES
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006843-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WELLINGTON PEREZ RODRIGUES COSTA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006844-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WASHINGTON RIBEIRO DE MACEDO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006845-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WESLEY DAVID DE BARROS ROSA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006846-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON DA SILVA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006855-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANO DA SILVA GRADIM
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento, emende o exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendoa aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.002205-5 - RAIMUNDO GERMANO(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das razões apresentadas pelo INSS quanto ao procedimento administrativo, requerendo aquilo que entender de direito para normal prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.19.006401-3 - NEI SILVA DE SOUZA(SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA) X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA

Ante a certidão de decurso de prazo de fl. 89vº, em que demonstra a falta de interesse da parte requerente, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.19.003408-0 - WILSON GALIANO DE ALMEIDA(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Resta prejudicado o pedido da CEF de fl. 418, tendo em vista a apelação interposta pelo autor. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.000602-6 - ROMULO JESUS DE SOUSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.002348-6 - MARIA CLARICE ARRUDA FABIANO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002278-4 - MARINES ELIAS RODRIGUES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002498-7 - CAETANO MIGUEL DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 232/236: Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2008.61.19.004583-8 - JOAO CARLOS MARCONDES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004584-0 - VALDECI OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005039-1 - MARIA EULA DE MEDEIROS(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 19 de agosto de 2009, às 14h30, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 20 (vinte) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja

impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autoratraga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. 3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007220-9 - JONES BARROS CORREIA(SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/09/2009, às 14h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 17. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como comprovante de endereço atualizado em seu nome, prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.19.010445-4 - APARECIDA CASSIANO DOGANELLI(SP237803 - EDGAR NOGUEIRA SOARES) X BANCO DO BRASIL S/A

Diante do exposto, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, por meio do órgão responsável pela distribuição, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2009.61.19.004223-4 - VANIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA ALVES(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do

2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004459-0 - ANTONIO FLAVIO DE SANTANA (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/09/2009, às 16h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 17. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2009.61.19.004494-2 - MARIA DEUSA SANTOS MACHADO (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio José da Rocha Marchi, cuja perícia realizar-se-á no dia 02/09/2009, às 14h20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as

doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e, ambas as partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, inclusive os quesitos da parte autora; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, dos quesitos formulados pela parte autora, eventuais quesitos do INSS, dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 20. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como traga aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome, prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.19.005585-0 - EURICO MAFEI REIS(SP021861 - JORGE ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006461-8 - GILSON DIONIZIO DA SILVA(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, por meio do órgão responsável pela distribuição, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2009.61.19.006545-3 - MAURICIO CLEMENTE(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dra. Thatiana Fernandes da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/10/2009, às 13h20min, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos

os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº. 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 14. Anoto-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.19.006928-8 - JULIO FERREIRA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dra. Thatiane Fernandes da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/10/2009, às 13h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base

em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, tendo em vista que a parte autora apresentou seu assistente técnico o Dr. Paulo Kauffman - CRM 63.973, e quesitos à fl.10, prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, inclusive os quesitos da parte autora; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, dos quesitos formulados pela parte autora, eventuais quesitos do INSS, dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.19.006983-5 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extraí-se da inicial que a parte autora pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional após a juntada do laudo pericial, razão pela qual, o pedido será apreciado nesse momento processual.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/09/2009, às 13h, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de

questos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Indeferido, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.19.007085-0 - ELIAS LUIZ DA SILVA(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para manter o benefício ora percebido pelo autor até a devida realização de perícia, a ser marcada e realizada pela autarquia, a fim de que se demonstre se o autor possui ou não capacidade laborativa. Caso fique demonstrado que não houve o desaparecimento da incapacidade da autora ou a sua transformação em incapacidade total ou permanente, que se mantenha o benefício auxílio-doença ou que se converta o benefício em aposentadoria por invalidez, respectivamente, desde que estejam presentes os requisitos legais. Oficie-se com urgência a Agência da Previdência Social competente, notificando-a do teor desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis. No tocante ao pedido de realização de perícia médica, defiro a sua realização e designo como Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a(o) DR. ANTONIO JOSÉ DA ROCHA MARCHI, cuja perícia realizar-se-á no dia 02/09/2009, às 16h20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4.9. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se a perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi

confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da perita deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.19.007261-5 - ELIZABETH RIBEIRO - INCAPAZ X MARISA FALASCHI RIBEIRO (SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dra. Thatiane Fernandes da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/10/2009, às 13h40min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como providencie a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome e declaração de hipossuficiência, prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de marcação de audiência, tendo em vista a perícia já designada, bem como o fato de que o magistrado não possui conhecimentos médicos suficientes para analisar se a parte autora esta ou não incapacitada para o trabalho. Intimem-se.

2009.61.19.007285-8 - ANTONIO GERALDO DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte

autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/09/2009, às 13h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.19.007401-6 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA(SPI11477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio José da Rocha Marchi, cuja perícia realizar-se-á no dia 02/09/2009, às 17h00min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu

início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2009.61.19.007473-9 - CANDIDA MARIA PERETE CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/09/2009, às 15h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de

questos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.19.007474-0 - FRANCISCA PRIMO GOMES(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrai-se da inicial que a parte autora pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional após a juntada do laudo pericial, razão pela qual, o pedido será apreciado nesse momento processual. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/09/2009, às 14h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2009.61.19.007507-0 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/09/2009, às 15h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.19.007526-4 - ZILDA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dra. Thatiane Fernandes Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/10/2009, às 14h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se

positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e, ambas as partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, inclusive os quesitos da parte autora formulados a fls.14 e 15; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, dos quesitos formulados pela parte autora, eventuais quesitos do INSS, dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 17. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Indefiro, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Intimem-se.

Expediente Nº 2025

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.000931-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X RICARDO ANDO(SP166677E - FABIANA BERNARDES E SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA) X HAYDEE ANDRESA AQUINO(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X PEDRO ANDERSON FERREIRA DE MELO(SP076494 - JOAO FLORENCIO SOBRINHO E SP101086 - WASHINGTON ALBERTO TRIGO) X WASHINGTON SABINO SANTOS(SP100471 - RENATO BARBOSA NETO) X ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X FREDSON SANTOS DO AMPARO(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X GERALDO ADRIANO OLIVEIRA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO) X HERNANDES DAVI CARNEVALLI(SP083871 - ANTONIO GEMEO NETO) X HUGO APOLONIO PEREIRA FILHO X LUCILENE GIROTO DE JESUS(SP100471 - RENATO BARBOSA NETO) X MARCELO SAMPAIO PAIVA(SP135506 - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA) X NILDA GOIRI X PAULO DE FARIA JUNIOR(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X TYTO FLORES BRASIL

1. Fl. 5919/5920: A autoridade policial solicita autorização para que sejam enviadas ao Setor de Inteligência Policial da Superintendência de Polícia Federal no Estado do Mato Grosso do Sul as informações de fl. 5920, bem como o CD-ROM de fl. 5921, para fins de investigação policial.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao requerimento, sob a alegação de que devem ser realizadas investigações aprofundadas pela unidade policial indicada com a finalidade de indicar outras pessoas ligadas ao narcotráfico no estado do Mato Grosso do Sul. Sustenta, ainda, que as informações podem fundamentar nova investigação, sem conexão com os apurados na denominada Operação Carga Pesada, que seriam de competência da Subseção Judiciária de Ponta Porá, Mato Grosso do Sul.Adoto como razão de decidir o parecer do Ministério Público Federal e autorizo a remessa das informações e do CD-ROM, de fls. 5920/5921, para o Setor de Inteligência Policial da Superintendência de Polícia Federal no Estado do Mato Grosso do

Sul. Oficie-se informando.2. Fl. 5938: O MPF, instado a se manifestar acerca da certidão negativa de notificação do réu HUGO APOLÔNIO, requereu a citação por edital do acusado.Em que pese a manifestação ministerial, adotando, neste caso concreto, o entendimento esposado pelo juiz titular da Vara, ao qual se encontra vinculada a presente ação penal, verifico que o réu deverá primeiramente ser notificado para apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006, não sendo cabível a citação por edital no presente momento. Tampouco seria possível a notificação por edital do réu HUGO APOLÔNIO, tendo em vista que a Lei 11.343/2009 não prevê a realização de notificação editalícia.Sendo assim, não localizado o réu, deve o Juiz nomear defensor para a apresentação de defesa, a teor do que dispõe o artigo 55, 3º da Lei 11.343/2009.Corroborando tal entendimento, trago à baila lição do respeitável doutrinador Isaac Sabbá Guimarães, na obra Nova Lei Antidrogas Comentada - Crimes e Regime Processual Penal:A notificação deverá ser feita na pessoa do denunciado (preso ou solto). A lei não determina a realização de ato editalício, como dispunha erroneamente o art. 38 da Lei 10.409/02, razão por que, não localizado o denunciado, o Juiz lhe nomeará defensor para os fins aludidos no 3º.Sendo assim, remetam-se os autos à DPU para apresentação de defesa preliminar em favor do réu HUGO APOLÔNIO (art. 55 da Lei nº 11.343/2006).Ressalto que, após a apresentação da defesa, será realizado juízo de admissibilidade da denúncia que, em caso de recebimento, ensejará a citação do réu, conforme disposições do Código de Processo Penal.3. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU REQUERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADO PELAS DEFESAS DOS ACUSADOS RICARDO ANDO E WASHINGTON SABINO SANTOSA defesa do acusado RICARDO ANDO requer a concessão do benefício da liberdade provisória, alegando, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, que o requerente é primário, que ocorreu excesso de prazo na formação da culpa e que o requerente possui estado de saúde frágil.A defesa do acusado WASHINGTON SABINO SANTOS, por sua vez, pleiteou a concessão de liberdade provisória ao acusado, sustentando que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, que o requerente é primário, bem assim que há excesso de prazo na formação da culpa.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação de ambos os pedidos, sustentando, que os requerentes estão sendo processados por associação para o tráfico internacional e por tráfico internacional de cocaína. Ressalta o MPF que a materialidade delitiva restou demonstrada pelo laudo pericial realizado pelas autoridades portuguesas, assim como estão presentes os indícios de autoria, tendo em vista os depoimentos dos denunciados, que contém diversas delações e confissões.Alega o MPF, ainda, que os crimes previstos no artigo 33, caput, e 1º, e 34 a 37 da lei 11.343/06 são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos, e cita jurisprudência do STF nesse sentido.Segundo o MPF, não bastasse a vedação legal, no presente caso estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar em relação aos réus RICARDO ANDO e WASHINGTON SABINO. Nesse contexto, para a garantia da ordem pública devem ser visualizadas a gravidade da infração e a repercussão social da conduta, bem como a própria credibilidade do Judiciário. A conveniência da instrução criminal ocorre para garantir a existência do devido processo legal, evitando com isso que a instrução ocorra com sobressaltos provocados pelo acusado. Já a aplicação da lei penal abrange aquelas situações em que se deseja assegurar a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem for considerado autor de infração penal.Ressalta o MPF que a alegação de que os requerentes são primários não é suficiente para que seja deferido o benefício da liberdade provisória, citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.Com relação à alegação de excesso de prazo, o MPF destaca que não houve alargamento da instrução processual. O processo segue seu trâmite com a celeridade que lhe pertine, ressaltando que a instrução se desenvolve de acordo com as necessidades exigidas para tal, inclusive com atuação constante da defesa. O MPF alega que não há que se falar em excesso de prazo injustificado, uma vez que as circunstâncias específicas desse processo devem ser consideradas para a aferição do interregno temporal. Ademais, analisando-se os autos, não se pode dizer que houve, por parte do Juízo ou da acusação, desídia no impulsionamento da ação penal, pois, considerando-se a excepcional condição das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, nas quais tramita uma enorme quantidade de processos de réus presos e onde é notório o excesso de serviço, é plenamente justificável o prazo de tramitação do feito.Assim, finaliza o órgão ministerial, resta demonstrada a ausência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que é absolutamente justificável o interregno de tempo decorrido até a presente data.É o relatório. Decido.Reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.Sobre a prisão preventiva, o artigo 312 do Código de Processo Penal assim dispõe:A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.(grifei)Da leitura do dispositivo supra, extrai-se que somente poderá ser decretada a prisão preventiva, por qualquer dos fundamentos nele previstos - garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal -, se houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. Como ensina Guilherme de Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, não se exige prova plena da culpa, pois isso é inviável em juízo meramente cautelar; basta a presença de indícios (prova indireta) que sejam suficientes para permitir que, a partir do conhecimento de um fato, o juiz atinja, por indução, o conhecimento de outro de maior amplitude.No caso dos autos, existem prova de materialidade e indícios de autoria do crime de tráfico internacional de drogas em relação aos acusados RICARDO Ando e WASHINGTON SABINO SANTOS, tendo em vista a apreensão de cocaína que se destinava a Portugal, conforme demonstram os autos de apreensão e laudos de exame em substância, bem como o Auto de Apreensão lavrado pela autoridade portuguesa (fls. 6137/6144) e o conteúdo dos depoimentos dos denunciados, que contém diversas delações e confissões.Ademais, constata-se que a prisão preventiva dos requerentes se revela imprescindível para garantir a ordem pública, por

conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Sobre o tema, afirma Guilherme de Souza Nucci: A garantia da ordem pública visa manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito, que, se for grave, com reflexos negativos e traumáticos na vida das pessoas, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. (In Código de Processo Penal Comentado, Ed. RT, 6ª edição - 2ª tiragem) Indubitavelmente, a necessidade da prisão preventiva se revela por razões concretas, não se tratando de meras ilações lastreadas na gravidade, em abstrato, dos delitos em comento, que atingem o bem jurídico de forma mais intensa, devido ao significativo potencial destrutivo da cocaína em relação à saúde pública. Outrossim, a alegação de ambos os réus de que há excesso de prazo na formação da culpa não merece prosperar. Os acusados foram presos em 26 de janeiro de 2009 e permanecem custodiados até a presente data, tendo o processo seguido o seu trâmite normal, consideradas as peculiaridades do caso concreto, que envolve diversos réus e uma possível organização criminosa internacional voltada ao tráfico de drogas. Veja-se que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal em 24 de março de 2009, tendo este Juízo determinado a notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia em 02 de abril de 2009. Por se tratar de feito de grande complexidade, que envolve mais de uma dezena de réus, até a presente data, este Juízo aguarda a apresentação de defesa prévia por todos os denunciados - que possuem defensores distintos - a fim de dar prosseguimento à ação, nos termos da Lei 11.343/2009. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LIMINAR INDEFERIDA NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691. FLIXIBILIZAÇÃO AUTORIZADA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRISÃO CAUTELAR EVIDENTEMENTE FUNDAMENTADA. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRECEDENTES. COMPLEXIDADE DO FEITO. WRIT NÃO CONHECIDO. I - A Súmula 691 desta Corte somente pode ser superada em caso de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. II - A atual jurisprudência desta Casa é firme no sentido da irrelevância da discussão acerca da existência ou não de fundamentação da prisão em flagrante de acusado de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que a proibição de liberdade provisória, nesses casos, decorre da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, inc. XLIII, da CF e da vedação legal imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.464/07 (HC 95671/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, HC 95060/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO). III - O prazo regular para o término da instrução, segundo decorre de uma primeira análise dos autos, foi ultrapassado em decorrência da complexidade dos fatos e da necessidade de expedição de cartas precatórias e de ofícios para outras comarcas, esses últimos, inclusive, solicitados pela defesa. IV - Writ que tramita regularmente no STJ, aproximando-se de seu julgamento final. V - Habeas corpus não conhecido. (sem grifos no original) (Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: HC - HABEAS CORPUS, Processo: 95551 UF: SP - SÃO PAULO) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO DE PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. IMPROVIMENTO. 1. O presente recurso pretende afastar a incidência da Súmula nº 691/STF, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo grave constrangimento ilegal. 2. O rigor na aplicação da Súmula nº 691/STF - segundo a qual Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar - tem sido abrandado por julgados desta Corte apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nestes termos, enumero as decisões colegiadas: HC nº 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 25.06.2004; HC nº 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 1º.09.2006; e HC nº 88.229/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, julgado em 10.10.2006. 3. Contudo, in casu, não vislumbro a presença de qualquer dos pressupostos que autorizam o afastamento da orientação contida na Súmula nº 691, do STF. 4. Entendo que houve fundamentação idônea à decretação da prisão cautelar do paciente. 5. Há elementos, nos autos, indicativos da complexidade do processo, que apura a existência de organização criminosa dedicada à prática de tráfico internacional de entorpecentes, com a existência de nove réus sem defensor comum, o que justifica a demora na formação da culpa. 6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. (sem grifos no original) (Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: HC-MC-AgR - AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS, Processo: 97295 UF: SP - SÃO PAULO) Diante do exposto, adotando como razão de decidir a manifestação do órgão ministerial, INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória formulado pelas defesas dos acusados RICARDO ANDO e WASHINGTON SABINO SANTOS. 4. Tendo em vista a juntada aos autos do Pedido de Cooperação Jurídica Internacional Brasil/Portugal, contento laudo toxicológico da substância entorpecente apreendida no dia 26 de janeiro de 2009 em Lisboa (fls. 6113/6147), solicite-se a devolução da Carta Rogatória expedida (fl. 5985), independentemente de cumprimento. 5. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da certidão de fl. 6185. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2003.61.19.002719-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Abra-se vista ao MPF, tendo em vista a devolução da CP de fls. 328/344 sem cumprimento. Caso o MPF insista na oitiva da testemunha JOSÉ CARLOS DE MIRANDA, expeça-se carta precatória à Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, deprecando a oitiva da testemunha, consignando o prazo de 40 (quarenta)

dias para cumprimento, tendo em vista a Audiência de Instrução e Julgamento que será realizada neste Juízo no dia 15/09/2009. 2. A acusada SANDRA APARECIDA já foi interrogada e apresentou defesa prévia, sob a égide da lei revogada, tratando-se de ato jurídico perfeito. Designo o dia 15/09/2009 às 15h30min para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, MARIA JOSÉ SOARES, JOEL MÁXIMO, IARA EIKO MOROTA, FATIMA TEREZINHA ALBERTÃO FINI e ELIETE SEVERO RAMOS GASPARA. Intimem-se. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2026

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.006963-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.006559-3) EMMANUEL DONGO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Verifico que a documentação apresentada pelo requerente em nada modifica o contexto fático existente por ocasião da decisão de fls. 16/17, nem tampouco ilide os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva, razão pela qual mantenho a custódia cautelar ora atacada. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.002310-2 - VILMA AYAKO TAIRA DOS SANTOS(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.19.004584-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003214-0) MARIA DE FATIMA VIEIRA X SUELI BENEDITA VIEIRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

As preliminares argüidas pela co-ré Caixa Seguradora confundem-se com o mérito, pelo que serão analisadas no momento da prolação da sentença. Ante o disposto no despacho saneador de fls. 236/239 e a falta de interesse na produção de outras provas, conforme manifestação das partes às fls. 343/355, dou por encerrada a fase instrutória. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.19.006383-5 - SEBASTIAO DOMINGOS DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.19.007812-7 - WILSON DE CAMPOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Requeira a ora petionária, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos para o arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.000834-8 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP113802 - JOSE EUSTAQUIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

1. Fl. 109: defiro, pelo que arbitro a título de honorários de advogado o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela I. 2. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observando-se as formalidades legais. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.19.004677-2 - ELZA HIRAHARA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a manifestação contrária da parte autora acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF, demonstrando a divergência entre as partes sobre o valor da execução, determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos para apreciação. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005498-7 - MARIA HELENA FERREIRA TEIXEIRA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais, no mesmo prazo.Ante o laudo médico-pericial elaborado, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Após, com ou sem manifestação, tornem os conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intmem-se e cumpra-se.

2007.61.19.005997-3 - CELESTE MELO REIGOTA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação contrária da parte autora acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF, demonstrando a divergência entre as partes sobre o valor da execução, determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos para apreciação.Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.008096-2 - CORINA DE ARAUJO LADEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte interessada, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.009274-5 - WILSON SOARES(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a manifestação contrária da parte autora acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF, demonstrando a divergência entre as partes sobre o valor da execução, determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos para apreciação.Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001800-8 - GILENO MENDES SIQUEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais, no mesmo prazo.Ante o laudo médico-pericial elaborado, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Após, com ou sem manifestação, tornem os conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intmem-se e cumpra-se.

2008.61.19.002998-5 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 322/323: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, devendo cumprir o despacho de fl. 317 no prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 327/328: Defiro o pedido da União, pelo que concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.Após, cumpra a serventia o item 4 do despacho de fl. 317.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005149-8 - JOAO DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no artigo 267, I, c/c o artigo 284, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intmem-se.

2008.61.19.005267-3 - MARIA CELIA DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Expeça-se solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Considerando-se ainda que as partes já apresentaram memoriais, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intmem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007039-0 - BENEDITA CONCEICAO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o arrazoado exposto pela parte autora acerca do laudo pericial e em memoriais, abra-se vista ao INSS para apresentar manifestação quanto à perícia médica judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, faculto a apresentação memoriais finais por escrito, no mesmo prazo.Ante o laudo médico-pericial elaborado, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor

máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, com ou sem manifestação, tornem os conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intímese e cumpra-se.

2008.61.19.008338-4 - MARIA LUCIA RIOS SOUSA (SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intímese e cumpra-se.

2008.61.19.009362-6 - MANOEL VERISSIMO DE BARROS X RUBENICE CICERA SANTANA E BARROS (SP142180 - JOHNN ROBSON MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Designo o dia ____ de _____ de 2009, às _____, para a realização de audiência para colheita do depoimento das testemunhas arroladas às fls. 54/55. Deverá a parte autora informar se a testemunha comparecerá à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se e intímese.

2008.61.19.009462-0 - ELIAS MARTINS DE SOUZA (SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Senhora Perita Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo do parágrafo anterior, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escritos. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se, intímese e cumpra-se.

2009.61.19.000754-4 - JOAO JOSE DE MOURA (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos verifico que a parte, mesmo devidamente intimada, deixou de cumprir a determinação contida na decisão de fl. 16, ou seja, não trouxe aos autos declaração da autenticidade dos documentos que instruem a inicial, tampouco apresentou qualquer justificativa para sua inércia. Assim, tratando-se de providência indispensável para o regular prosseguimento desta ação, ao deixar de cumpri-la a parte autora deu ensejo ao indeferimento da inicial, como fora advertida por este Juízo, de modo a não prejudicar eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, se forem atendidos os requisitos legais, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no artigo 267, I, c/c o artigo 284, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intímese.

2009.61.19.001115-8 - IRENILDO DE SIQUEIRA SOUSA (SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 171/177. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 197/204, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intímese.

2009.61.19.002081-0 - CLAUDIO FERMINO BEZERRA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

2009.61.19.002301-0 - JOCELINA ALVES DOS SANTOS (SP241558 - VANESSA CALDEIRA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista os poderes especiais conferidos à causídica, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl.

33/34, tornando sem efeito o tópico 2.i. da decisão de fl. 31. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se e intime-se.

2009.61.19.002718-0 - CLODOALDO DE SOUZA - ESPOLIO X CLAUDETE ANA MARIA DE SOUZA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se. 2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, tendo em vista que o valor apontado no segundo parágrafo do item III da petição inicial diverge do valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. 3. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou de declaração de autenticidade dos mesmos, bem como de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, uma vez que o comprovante apresentado (fl. 16) data de janeiro/2008, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. 4. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Quanto ao pedido de juntada aos autos cópia do HISCRE - Histórico de Crédito, deverá a autora diligenciar a fim de providenciar a sua juntada aos autos, vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada aos autos de cópia autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade do Histórico de Crédito referente ao requerimento do benefício apontado na inicial. 6. Após, cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002876-6 - RAIMUNDA CORACI DE OLIVEIRA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 03, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 09. Anote-se. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS que constou do item 3 dos pedidos elencados na inicial, uma vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora, que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada aos autos de cópia autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade do procedimento administrativo referente ao requerimento do benefício apontado na inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 267, inciso I e 283 do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002887-0 - BENEDITO RODRIGUES ALVES (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 12, ratificado pela declaração de fl. 14. Anote-se. 2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora apresentar: i) cópia reprográfica da petição inicial e eventual sentença dos processos sob os n.ºs 2004.61.19.009400-5 e 2009.61.19.000074-4, indicados no quadro de prevenção de fl. 22; ii) comprovante de endereço em seu nome e atualizado; iii) declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 267, inc. I e 283, caput, do CPC. 4. Após, com o cumprimento do item 2, cite-se a CEF. 5. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003329-4 - CRISTINI BOLOGNESI SARDELLITTI - INCAPAZ X BARBARA APARECIDA BOLOGNESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se e intemem-se.

2009.61.19.003343-9 - ROYAL & SUNALLANCE SEGUROS S/A (RJ000387B - CLAUDIO SERGIO ARAUJO LAMEIRA BITTENCOURT E RJ093426 - ISABEL CRISTINA DE FATIMA FERNANDES E RJ099458 - SERGIO RIBEIRO CAZZOLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito à esta Subseção Judiciária. Proceda a Secretaria o cadastramento dos advogados das partes no sistema processual. Fls. 107 e 114: defiro os pedidos formulados pela advogada Isabel Cristina de F. Fernandes, OAB/RJ 93.426 da empresa Yasuda Seguros S/A, para comprovação de eventual prevenção junto à 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Apresente a parte autora esclarecimentos acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 117/118, referente aos autos n.ºs 1999.61.00.060607-5, 2006.61.00.026807-3, 2008.61.000.000320-7, 2008.61.00.025177-0 e 2009.61.19.002966-7, instruindo-os com cópias

da petição inicial e eventual sentença. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.19.003484-5 - KETLIN AMANDA NUNES PRADO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA NUNES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se.2. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou de declaração de autenticidade dos mesmos, bem como, diante da divergência dos endereços constantes da petição inicial e do documento de fl. 16, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias.3. Quanto ao pedido de juntada aos autos cópia do HISTCRE - Histórico de Crédito, deverá a autora diligenciar a fim de providenciar a sua juntada aos autos, vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade do Histórico de Crédito referente ao requerimento do benefício apontado na inicial.4. Após, cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003645-3 - SILVIO DOS SANTOS SOUZA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados anteriormente.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial fls. 99/106, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo.Outrossim, verifico que não foi cumprida a decisão exarada nos autos em apenso do agravo convertido na forma retida sob o nº 2008.03.00.031886-0, pelo que, nos termos do art. 523, par. 2º do CPC, intime-se a parte autora, ora agravada, para contraminuta. Com a apresentação da referida peça processual deverá a Secretaria proceder à juntada do original nos autos em apenso e, bem assim, o seu traslado com a respectiva certidão para os autos principais para efeitos de controle e conferência das petições protocolizadas no processo. Após, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se e intime-se.

2009.61.19.003986-7 - JOSE ROBERTO MARQUES(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora: i) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o; ii) comprovante de endereço em seu nome e atualizado; iii) declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 267, inc. I e 283, caput, do CPC.4. Após, com o cumprimento do item 2, cite-se a CEF.5. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004063-8 - DIJALMA JOSE BRANDAO(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 04, ratificado pela declaração de fl. 06. Anote-se.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora: i) regularizar o pólo passivo da relação processual; ii) apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial; iii) providenciar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004092-4 - JURACI CORREIA DE ARAUJO(SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar: i) o complemento do recolhimento das custas; ii) declaração de autenticidade das cópias dos documentos de fls. 14/20 e 22/23, que instruíram a petição inicial; iii) comprovante de endereço em seu nome e atualizado.2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Após, com o cumprimento do item 1, cite-se a CEF. 4. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004399-8 - NEYDE JORGE ARNOLD(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA E SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 10, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.Cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.Cumpra-se.

2009.61.19.005006-1 - SIMPLICIO DE JESUS(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 20, ratificado pela declaração de fl. 23. Anote-se.2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. 3. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou de declaração de autenticidade dos mesmos, sob pena de indeferimento da inicial.4. Prazo: 10 (dez) dias.5. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.6. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 7. Cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.005190-9 - ANTONIO ACACIO BRENTAN(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.3. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.005216-1 - JOSE FELIPE MALHEIRO NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 23. Anote-se.2. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou de declaração de autenticidade dos mesmos, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.005499-6 - FRANCISCA TORO PETRELLA(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.3. Tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado à fl. 13 é datado de 16/05/2008, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome.4. Deverá, ainda, a parte autora providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos de fls. 12/14.5. Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.005766-3 - DIRCE GOUVEIA VARGAS DO NASCIMENTO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Primeiramente, afasto eventual prevenção destes autos, que trata da conta poupança nº 013-00.105.795-4 e Plano Collor II, com os autos de nº 2009.61.19.002593-5, que se refere a outra conta poupança, de nº 03.503-6 e dos autos nºs 2008.61.19.002856-7 e 2008.61.19.002855-5, referentes aos Planos Collor I e Verão, possuindo, deste modo, pedidos e causa de pedir diversos.2. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 09, bem como o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. 3. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. 4. Deverá providenciar a parte autora a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou de declaração de autenticidade dos mesmos, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.5. Cumprida a determinação pela parte autora, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo legal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006000-5 - GERALDO CARLOS INHUDES(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 04, ratificado pela declaração de fl. 06. Anote-se.2. Compulsando os autos verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no entanto, a parte autora pede que seja analisado no bojo da sentença, de modo que será oportunamente apreciado.3.

Providencie a parte autora declaração de autenticidade ou a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a inicial.4. Deverá, ainda, a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Após, com o cumprimento das determinações supra, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006167-8 - ANGELINA SANTANA BARRETO(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Tendo em vista a pesquisa de fl. 188 constatando que o processo principal se encontra aguardando julgamento, manifeste-se a parte autora se ainda tem interesse no prosseguimento da presente execução provisória. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006426-6 - CONDOMINIO VILLA DE ITALIA(SP193694 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAINT CLAUDE ASSES ECONOMICA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS

1. Primeiramente, deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas da justiça federal, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Outrossim, esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.3. No mesmo prazo do item anterior, providencie a parte autora a autenticação das cópias dos documentos de fls. 09/21 ou a juntada aos autos de declaração de autenticidade.4. Após, com o cumprimento das determinações supra, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006438-2 - SERGIO CORREIA DE LIMA(SP084338 - VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2009.61.19.006452-7 - SEIRYU NAKAMURA(SP061549 - REGINA MASSARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se.2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.3. No mesmo prazo do item anterior, providencie a parte autora a autenticação das cópias dos documentos de fls. 10/14 e 17/88 ou a juntada aos autos de declaração de autenticidade.4. Após, com o cumprimento das determinações supra, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006472-2 - ADONIAS MAGNO DE JESUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 15. Anote-se.2. A princípio, não vejo prevenção com os autos sob o nº 2004.61.84.151674-7 constante do quadro indicativo de prevenção de fl. 27, uma vez que, conforme as cópias reprográficas de fls. 31/46, neste primeiro feito a parte autora pede o reajuste de seu benefício aplicando-se os percentuais de variação do INPC ao período compreendido entre maio/96 a junho/2001 e, no presente feito, o pedido refere-se a revisão da sua renda mensal inicial, fixando como marco temporal para cálculo da RMI a data de 02/07/1989.3. Indefiro o pedido de intimação do réu para trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, uma vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora, que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada aos autos de cópia autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade do procedimento administrativo referente ao requerimento do benefício apontado na inicial.4. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006524-6 - CREMILDA ROCHA SCHAIDER PRADO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 08, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 12. Anote-se. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS que constou do item a dos pedidos elencados na inicial, uma vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora, que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada aos autos de cópia autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade do procedimento administrativo referente ao requerimento do benefício apontado na inicial.Providencie a

parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 267, inciso I e 283 do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006525-8 - JOSEFA MARIA DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 08, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 12. Anote-se. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS que constou do item a dos pedidos elencados na inicial, uma vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora, que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada aos autos de cópia autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade do procedimento administrativo referente ao requerimento do benefício apontado na inicial. Após, com o cumprimento do parágrafo anterior pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006571-4 - RAUL SILVA LIMA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05, ratificado pela declaração de fl. 07. Anote-se. 2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. 3. Após, com o cumprimento do item 2 pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006612-3 - MARIA PESSOA FERREIRA DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 07, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 11. Anote-se. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS que constou do item a dos pedidos elencados na inicial, uma vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora, que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada aos autos de cópia autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade do procedimento administrativo referente ao requerimento do benefício apontado na inicial. 3. Após, com o cumprimento do parágrafo 2 pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006875-2 - MARIA APARECIDA GROSSI DE SOUZA SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se. 2. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou de declaração de autenticidade dos mesmos, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006911-2 - CELSO SOUZA DE MORAES(SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 17, ratificado pela declaração de fl. 19. Anote-se. 2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora: i) comprovante de endereço em seu nome e atualizado; ii) declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 267, inc. I e 283, caput, do CPC. 4. Após, com o cumprimento do item 2, cite-se a CEF. 5. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006913-6 - GENI MAGALHAES PIO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 09, bem como concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do

contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 1,10 Deverá a parte autora providenciar a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006999-9 - CARLOS ROBERTO FELIPE (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 02, ratificado pela declaração de fl. 06. Anote-se. Deverá a parte autora providenciar a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou de declaração de autenticidade dos mesmos, bem como de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007107-6 - AMADEU RUOTTI (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 32, bem como concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Primeiramente afastar eventual prevenção destes autos, que trata de reconhecimento de direito do autor à desaposentação cumulada com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando para o cálculo da RMI as contribuições ao INSS após ter se aposentado, com os autos nº 2005.63.01.254232-8, processo no qual o autor veiculou pedido de revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação dos índices do INPC com o pagamento das diferenças apuradas, possuindo, deste modo, pedidos e causa de pedir diversas. Deverá a parte autora providenciar a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou de declaração de autenticidade dos mesmos, bem como de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007207-0 - SEBASTIAO NEVES POLICARPO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 10, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se. Afasto a eventual prevenção destes autos, nos quais o autor objetiva a revisão da RMI do benefício do autor com a incorporação das contribuições referentes ao 13º salário em seu cálculo, com os autos nº 2003.61.84.042868-8, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e objetivou a revisão da RMI por meio da aplicação do índice integral do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 2004, tendo, portanto, pedido e causa de pedir diversos. Indefiro o pedido de intimação do INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, uma vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora, que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada aos autos de cópia, acompanhada de declaração de autenticidade, do procedimento administrativo referente ao benefício apontado na inicial. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou de declaração de autenticidade dos mesmos, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007213-5 - OSVALDO JOSE DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 20, ratificado pela declaração de fl. 24. Anote-se. 2. Cite-se a CEF. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007738-8 - AMALFI OTICA CINE VIDEO E SOM LTDA (SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

A hipótese é de indeferimento da antecipação da tutela jurisdicional. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I -

haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei)No presente caso, apesar da robusta petição inicial, não se caracteriza o abuso do direito da defesa e muito menos o caráter protelatório do réu. Como narrado na exordial, as partes travam há meses negociações com o intuito de prorrogar o contrato de concessão de área comercial dentro do aeroporto, sendo plenamente previsível à autora a possibilidade de término do contrato de concessão, não podendo decisão judicial substituir a liberdade de pactuar das partes.A carta de notificação da autora da não prorrogação do prazo do contrato de concessão concedeu o prazo de 10 (dez) dias para desocupação da área, sendo que este prazo escoou em 10/07/2009, autorizando a parte ré a ajuizar a medida que entender cabível. Além disso, a ação foi proposta em 13/07/2009, logo, ausente o periculum in mora, ou se existente, foi provocado pela parte autora que não demandou antes.Além disso, caso a parte autora não tenha ainda recuperado o investimento efetuado na reforma de parte do aeroporto, o que, em tese, autorizaria a prorrogação do contrato de concessão é algo só possível de se aferir após o regular processamento do feito, notadamente com aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.No pertinente ao pedido de depósito das parcelas vencidas, com o fito de que fique livre dos efeitos da mora, dispõe o 1º, do artigo 205, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, que: Os depósitos sucessivos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização.Ausente, portanto, o pressuposto do periculum in mora, e desatendidos requisitos ensejadores da tutela antecipada, o seu indeferimento é medida de rigor.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de acordo com a motivação acima expendida.Cite-seIntimem-se

Expediente Nº 2028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.001101-9 - JOEL APARECIDO BORGES DA FONSECA(Proc. MONICA M. P. BICHARA (OAB/PR 16.131) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fl. 306: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

2002.61.19.001866-3 - MANOEL SOARES DOS REIS X RUBENS CAETANO ZAMPERETI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Considerando a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n 2007.61.19.010114-0, cuja cópia encontre-se às fls. 140/143 que determinou o prosseguimento da execução em relação ao co-exequente Manoel Soares dos Reis pelo valor por ele apresentado nos presentes autos (fls. 119/123) e, considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.19.001639-7 - AEROMED SERVICOS MEDICOS INTEGRADOS LTDA(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X CENTRO MEDICO SAO PAULO LTDA

Ante o requerimento formulado pela parte exequente, intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.008761-7 - JOSE ANTONIO VIEIRA(SP204736B - YARA SIMOES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Sem prejuízo intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 134/135 e, decorrido o prazo para interposição recurso ou manifestada pelo INSS a ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2006.61.19.009273-0 - FRANCISCA LOPES DA SILVA CLAUDINO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte interessada, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixo findo. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.000437-6 - VALDEMAR ALVES DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intímem-se.

2007.61.19.002959-2 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intímem-se.

2007.61.19.004191-9 - JOSEFA PAMIES VICENTE VILA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intímem-se.

2007.61.19.006331-9 - JOSE TIMOTEO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais, no mesmo prazo. Ante o laudo médico-pericial elaborado, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, com ou sem manifestação, tornem os conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

2007.61.19.008828-6 - HIDETAKA NIIZOKI(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 133: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2008.61.19.004938-8 - GELEADITE BATISTA DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, tendo em vista o documento constante à fl. 19 e, bem assim, a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Da mesma forma, indefiro o pedido de expedição de ofício às sociedades empresárias Hospital Vera Cruz Ltda. E Frigorífico Kaiowa S/A, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente. Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

2008.61.19.006459-6 - ADINAELOUZA DA CRUZ X RUTE MEIRE DA SILVA CRUZ(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

2008.61.19.006482-1 - ANTONIO RENATO CONSTANTINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Outrossim, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no mesmo prazo supra, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os

honorários periciais. 3. Fl. 76: Dê-se ciência ao autor. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006670-2 - VERA LUCIA SILVA ROCHA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por fim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem as condições da ação afiguram-se presentes, considero o feito saneado. E tendo em vista que as partes não requerem provas adicionais, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006719-6 - IRENILDE HIBRAIN ROMANO(SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO E SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Outrsoim, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no mesmo prazo supra, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. 5. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008100-4 - ZILMAR DE SOUZA SILVA(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no mesmo prazo supra, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito. 5. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008248-3 - MAGANE TAKAHASHI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no mesmo prazo supra, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito. 5. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008418-2 - WILLIANE MARIA SILVA DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009404-7 - ANA CLAUDIA ABRANTES(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção suscitada no termo de prevenção à fl. 32 em relação aos autos sob o nº 2008.61.83.007514-8 (fls. 67/83) em relação ao presente feito, tendo em vista que naquele o pedido refere-se à cobrança do PAB e neste a parte autora pede o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 4. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 5. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.6. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009464-3 - ADEMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010021-7 - ADEMIR SABINO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA E SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o arrazoado apresentado pela parte autora acerca da contestação de fls. 72/76 e laudo médico pericial de fls. 88/95, manifeste-se o INSS sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.010734-0 - MARIA IZABEL VEIGA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fl. 33 do apenso, que converteu o agravo de instrumento interposto pela parte autora em agravo retido, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação da referida peça processual deverá a Secretaria proceder à juntada do original nos autos em apenso e, bem assim, o seu traslado com a respectiva certidão para os autos principais para efeitos de controle e conferência das petições protocolizadas no processo. Após, tornem os autos conclusos nos termos do art. 523, 2º do Código de Processo Civil. Sem prejuízo cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 45. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000227-3 - ELZA COSTA SOLA X GERALDO SOLA JUNIOR X WALDIR COSTA SOLA X MARIA AUGUSTA GARCIA SOLA(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA E SP269076 - RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições de fls. 17 e 18 como emenda à petição inicial. Cite-se a CEF. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001436-6 - LICINIO DE OLIVEIRA MINGATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fl. 105/107 do apenso, que converteu o agravo de instrumento interposto pela parte autora em agravo retido, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação da referida peça processual deverá a Secretaria proceder à juntada do original nos autos em apenso e, bem assim, o seu traslado com a respectiva certidão para os autos principais para efeitos de controle e conferência das petições protocolizadas no processo. Após, tornem os autos conclusos nos termos do art. 523, 2º do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 70, citando-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002982-5 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002983-7 - FERNANDO MONTEIRO DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003759-7 - TEREZINHA FEITOSA DE SA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05, ratificado pela declaração de fl. 08. Anote-se. 2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 267, inc. I e 283, caput, do CPC. 4. Após, com o cumprimento do item 1, cite-se o INSS. 5. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003905-3 - JOSE ADRIANO RIBEIRO NETO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004017-1 - ZEINA ANGELA LUGON DE SELLES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 11, ratificado pela declaração de fl. 15. Anote-se. 2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 267, inc. I e 283, caput, do CPC. 4. Após, com o cumprimento do item 1, cite-se o INSS. 5. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004019-5 - ANTONIA MARTINS DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 11, ratificado pela declaração de fl. 14. Anote-se. 2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 267, inc. I e 283, caput, do CPC. 4. Após, com o cumprimento do item 1, cite-se o INSS. 5. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004022-5 - JULIO BISPO DE JESUS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 10, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se. 2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 267, inc. I e 283, caput, do CPC. 4. Após, com o cumprimento do item 1, cite-se o INSS. 5. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004109-6 - SUMIKO NAGAHASHI(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 11, ratificado pela declaração de fl. 14. Anote-se. 2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 267, inc. I e 283, caput, do CPC. 4. Após, com o cumprimento do item 1, cite-se o INSS. 5. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004241-6 - EUNICE DE SALES PEREIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004270-2 - MARCELA RITA DA SILVA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004370-6 - JOSE CLEMENTE DE AMORIM(SP189412 - ADRIANA SOARES SIMÕES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 04, ratificado pela declaração de fl. 06. Anote-se. 2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora apresentar: i) cópia reprográfica da petição inicial e eventual sentença do processo sob o nº 2006.63.01.019164-8, indicado no quadro de prevenção de fl. 17; ii) comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 267, inc. I e 283, caput, do CPC. 4. Após, tornem os autos conclusos. 5. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004425-5 - JOSE LUIZ DE SANTANA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004498-0 - JOAO LUIZ RIBEIRO DA SILVA (SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA E SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004517-0 - AMARA TORRES DA SILVA (SP202251 - EVELINA ARAÚJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004623-9 - FRANCISCA EUDA DE FARIAS LIMA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004631-8 - MÍLSON ANTONIO NANES DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 08. Anote-se. 2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora esclarecer de forma discriminada e fundamentadamente quanto ao valor atribuído à causa, corrigindo-o. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Após, com o cumprimento do item 2, cite-se o INSS. 5. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004671-9 - VERA LUCIA DOS SANTOS MONTEIRO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006064-9 - JOSE BRAZ RODRIGUES (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte autora apresentou à fl. 06 pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, porém deixou de instruí-lo com a declaração de hipossuficiência, pelo que deverá regularizar a sua petição inicial. 2. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias reprográficas que instruíram a petição inicial. 3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. 4. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006430-8 - QUITERIA AMELIA PEREIRA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 21, ratificado pela declaração de fl. 23. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 3. Outrossim, deverá a parte autora providenciar: i) declaração de autenticidade ou a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a inicial; ii) comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 1, 10 5. Após, com o cumprimento do item 3, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006440-0 - QUITERIA MARIA DA SILVA (SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05, ratificado pela

declaração de fl. 07, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.2. Providencie a parte autora a juntada aos autos de declaração de autenticidade ou cópias autenticadas dos documentos que instruíram a petição inicial, bem como de comprovante de endereço atualizado e em seu nome.3. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.4. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 5. Após, com o cumprimento do item 2, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006444-8 - MANOEL FRANCISCO DA PAIXAO FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 10, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de aposentadoria por idade, tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo por falta de período de carência - início de atividade antes 24/07/91, sem perda da qualidade do segurado, mas não atingiu a tabela progressiva (fls. 64/65).3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Após, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006567-2 - AGNELO FERREIRA DIAS(SP161010 - IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 04, ratificado pela declaração de fl. 06. Anote-se.2. Providencie a parte autora a juntada aos autos de declaração de autenticidade ou cópias autenticadas dos documentos que instruíram a petição inicial.3. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.4. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 5. Após, com o cumprimento do item 2, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006724-3 - JOSE CARLOS ALEXANDRE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 11, ratificado pela declaração de fl. 14, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo por falta de tempo de contribuição.3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Após, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006891-0 - JOSE MUDESTO DE SOUZA(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 13, ratificado pela declaração de fl. 16. Anote-se.2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006932-0 - ADAIL PEDRO RODRIGUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 02, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006985-9 - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se. 2. Afasto a prevenção suscitada, no quadro de fl. 17, com os autos sob o nº 2002.61.84.005884-4 (fls. 13/15), vez que o primeiro feito foi apreciado apenas no tocante ao pedido de restabelecimento e o presente feito refere-se ao pedido de indenização por danos morais. 3. Outrossim, providencie a parte autora a declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 267, inc. I e 283, caput, do CPC. 4. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 5. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007281-0 - CARLOS LOURENCO BANDEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora apresentar cópia reprográfica da petição inicial e eventual sentença dos processos sob os nºs 2006.61.19.008034-9 e 2008.61.19.004513-9, indicados no quadro de prevenção de fl. 18. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007307-3 - JOSE GONZAGA LINS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A hipótese é de indeferimento do pedido. O deferimento da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da verossimilhança do direito alegado (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. Numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, não se desincumbiu o autor de comprovar a existência da verossimilhança de sua alegação. Como se não bastasse, em situações tais como a do presente feito, em que há discussão acerca do direito do autor à repetição de indébito tributário, existe o risco fundado do perigo da demora in reverso, ou seja, a concessão da tutela antecipada in initio litis em face da Fazenda Pública pode gerar possíveis danos irreparáveis ao erário público. Desta maneira, o conjunto probatório apresentado pelo autor, em sede de inicial, é insuficiente para justificar a concessão da antecipação de tutela, mormente para justificar a verossimilhança do quanto alegado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré, no prazo legal. Publique-se e intimem-se.

2009.61.19.007311-5 - DONIZETTI VICENTE DE PAULA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05, ratificado pela declaração de fl. 07. Anote-se. 2. Antes de se apreciar o pedido de antecipação de tutela e de recebimento da petição inicial para a citação do INSS, faz-se necessário que o processo seja regularizado, com o aditamento da inicial e eventual complementação de documentos, sendo assim: i) Providencie a parte autora declaração de autenticidade ou a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a inicial; ii) Deverá, ainda, a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado; 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.19.007475-2 - LUCINDA GUERRERO CALDEIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 12, ratificado pela declaração de fl. 19. Anote-se. 2. Antes de se apreciar o pedido de recebimento da petição inicial para a citação da parte ré, faz-se necessário que o processo seja regularizado, com o aditamento da inicial e eventual complementação de documentos, sendo assim: i) Providencie a parte autora declaração de autenticidade ou a autenticação das cópias dos documentos de fls. 16, 17, 21, 23, 26/36, que instruíram a inicial; ii) Deverá, ainda, a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007531-8 - CERIS GONCALVES MENEGHELLO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de fl. 11. Anote-se.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora: i) apresentar cópia reprográfica da petição inicial e eventual sentença do processo sob o nº 2005.63.01.312305-4, indicado no quadro de prevenção de fl. 56; ii) Esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 267, inc. I e 283, caput, do CPC.4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.5. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007533-1 - OSWALDO SOARES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 24, ratificado pela declaração de fl. 28. Anote-se.2. No tocante ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em se tratando de pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício previdenciário, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.3. Após, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007534-3 - MIGUEL APARECIDO RODRIGUES SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 23, ratificado pela declaração de fl. 27. Anote-se.2. No tocante ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em se tratando de pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício previdenciário, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.3. Após, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007545-8 - VALDOMIRA PEREIRA DA SILVA(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar: i) o recolhimento das custas; ii) declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial; iii) comprovante de endereço em seu nome e atualizado.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, com o cumprimento do item 2, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2029

ACAO PENAL

2002.61.19.000831-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SERGIO MELONI(SP026113 - MUNIR JORGE)

Intimada a manifestar-se se havia interesse no reinterrogatório, a defesa do acusado SERGIO MELONI ficou-se inerte. Assim sendo, tendo em vista o encerramento da instrução processual, como consignado no despacho de fl. 295, e considerando o cumprimento das diligências requeridas pelo MPF à fl. 295-verso, abra-se vista às partes para a apresentação de alegações finais pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF. Após, voltem-me conclusos para sentença.

Expediente Nº 2030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.004446-3 - BENEDITO AIRES PIMENTA X JOAO BOSCO DA SILVA X HOMERINO EMETERIO DE OLIVEIRA X JOAO DE SOUZA MELLO NETO X VICENTE ALVES MOREIRA - ESPOLIO X JOSEFA MARIA DE JESUS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Tendo em vista a decisão de fl. 342, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da relação processual, devendo constar Espólio de Vicente Alves Moreira, representado pela inventariante Josefa Maria de Jesus.2. Retornando os autos, expeça-se ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. PA. 1,10 4. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.5. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1476

ACAO PENAL

2002.61.19.000110-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS MEIRELES(SP134572 - JOSENILDO SOARES DE OLIVEIRA E SP134572 - JOSENILDO SOARES DE OLIVEIRA)

Com a vigência da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, que introduziu alterações no Código de Processo Penal, informe a defesa se há interesse na realização de novo interrogatório do réu. Int.

2003.61.19.000381-0 - JUSTICA PUBLICA X EMELSON MARTINS PEREIRA(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA)

Depreque-se o interrogatório do réu, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal. Intime-se.

2005.61.19.000814-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAMON RUIZ LOPES FILHO(SP124621 - ANA LUCIA REZENDE C DA SILVA E SP101081 - SOCRATES CORDEIRO DA SILVA) X RENATA BESAGIO RUIZ(SP124621 - ANA LUCIA REZENDE C DA SILVA E SP101081 - SOCRATES CORDEIRO DA SILVA)
Fl. 429: Ciência as partes da redesignação de audiência para o dia 22/07/2009, às 9 horas, pelo juízo da comarca de Porto Seguro/BA

2005.61.19.006073-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002619-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. STEVEN SHUNITI ZWICKER) X IZAIDE VAZ DA SILVA X MANOEL FELISMINO LEITE(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Ciência às partes das audiências designadas: I) Para o dia 13/08/2009, às 14h30min, pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Salto/SP, nos autos da carta precatória nº 526.01.2009.005899-0/000000-000 (fl. 469); II) Para o dia 29/10/2009, às 15h, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano/SP, nos autos da carta precatória nº 606.01.2009.008286-1 (fl. 470). Intimem-se.

2006.61.19.003150-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.004566-4) JUSTICA PUBLICA X NEILE EVERSON FERNANDES LAURIANO(MG109444 - LEONARDO COSTA MAIA)

Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório do ré. Intime-se.

2006.61.19.008781-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.005189-3) JUSTICA PUBLICA X ALEX DA SILVA SANTIAGO(MG066629 - LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA E MG043309 - JOAO PEREIRA NETO)

Reconsidero o despacho de fl. 689. Depreque-se o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2007.61.19.002884-8 - JUSTICA PUBLICA X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) Fls. 1163/1164 e 1166/1167: Aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 1062. Intimem-se.

2008.61.19.003482-8 - JUSTICA PUBLICA X ERIC FUREGATTI CUNHA(SP210888 - EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA E SP130392 - NELSON RIBERTO MOLINA)
Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Fl. 193: Requisite-se a realização da perícia requerida pelo Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.19.009600-7 - JUSTICA PUBLICA X MISAIELA DAS DORES REIS(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)
Diante da concordância manifestada pelo Ministério Público Federal na folha 320, defiro o pedido deduzido pela defesa às fls. 306/308 par alterar a periodicidade dos comparecimentos da ré perante a Embaixada do Brasil em Luanda/Angola, que passará a ser trimestral, em cumprimento às condições da suspensão do processo pactuada às fls. 210/211. Intimem-se.

2008.61.19.010758-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ANTONIO DO REGO NETO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)
... Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, e 109, caput, IV, c.c. o artigo 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de JORGE ANTÔNIO DO REGO NETO, brasileiro, natural de Senador Pompeu/CE, nascido aos 22/03/1957, filho de Francisca Alves do Rego, CPF nº. 913.131.478-34. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 1477

ACAO PENAL

2009.61.19.003567-9 - JUSTICA PUBLICA X EUNICE GONCALVES(SP221721 - PATRICIA SALLUM) X AGNALDO DE OLIVEIRA(SP048602 - JOAO EGYDIO DE OLIVEIRA E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP286171 - IGOR PEREIRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EUNICE GONÇALVES e AGNALDO DE OLIVEIRA, denunciados em 17 de abril de 2009 como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 22/04/2009 (fls. 140/141). Os réus foram autuados em flagrante no dia 31/03/2009 e pela decisão copiada nas folhas 207/208 foi concedida a Liberdade Provisória para a acusada EUNICE GONÇALVES. Devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação. EUNICE alegou que foi induzida por AGNALDO a cometer o delito, posto que devido às suas condições físicas e mentais não teria condições de planejar e executar as fraudes contra a Previdência Social. Arrolou uma testemunha (fls. 222/228). AGNALDO, por sua vez, alegou, em síntese, que não praticou qualquer delito, pois apenas ajudava EUNICE em virtude de suas dificuldades de locomoção. Aduziu ainda que os objetos materiais que configuram o delito foram encontrados em poder da co-ré. Requereu a inquirição de testemunhas, deixando, contudo, de fornecer o respectivo rol (fls. 297/301). Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa de ambos os réus não permitem aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. No que tange às alegações da ré EUNICE de que foi induzida por AGNALDO à prática dos fatos investigados, bem como as deste de que não incorreu em qualquer prática delitiva, anoto que constituem o mérito da lide penal e somente poderão ser devidamente analisadas ao término da instrução criminal. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária dos réus EUNICE GONÇALVES e AGNALDO DE OLIVEIRA prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2009, às 13h30min. Requisite-se a apresentação do réu AGNALDO DE OLIVEIRA. Quanto à ré EUNICE GONÇALVES, será intimada na pessoa de sua advogada com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa da ré EUNICE. Com relação à testemunha Roseli dos Reis Gonçalves, esclareça o MPF qual das pessoas constantes da folha 62 se trata, informando o respectivo endereço, bem como da testemunha Lucila Marmo Tavares Paiva. Atenda-se a solicitação de fl. 249. O pedido da defesa para que a ré EUNICE GONÇALVES seja submetida a exame para aferir sua sanidade mental será analisado após o interrogatório. Intimem-se.

2009.61.19.004404-8 - JUSTICA PUBLICA X ANCA BALAN(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANCA BALAN, denunciada em 01 de junho

de 2009 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. A inicial acusatória foi recebida em 03/06/2009 (fls. 90/91). Citado, a ré constituiu advogada e apresentou resposta à acusação na folha 171, alegando, em síntese, que as acusações são parcialmente verdadeiras, o que será demonstrado no decorrer da instrução criminal. É o relatório. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou da tipicidade. Ademais, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré ANCA BALAN prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de setembro de 2009, às 14h. Requisite-se a apresentação da ré. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas. Nomeio como intérprete do idioma romeno o senhor Sorin Rosemberg. Providencie a Secretaria sua notificação, bem como a disponibilização de transporte. Intimem-se.

2009.61.19.005786-9 - JUSTICA PUBLICA X OLGA BLAG(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de OLGA BLAG, denunciada em 02 de junho de 2009 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. A inicial acusatória foi recebida em 08/06/2009 (fls. 150/152). Citada, a ré constituiu advogada e apresentou resposta à acusação nas folhas 208/210. Em preliminar, alegou que não prova de que embarcaria para o exterior, em prejuízo da caracterização do tráfico internacional, cujo acolhimento implicaria no reconhecimento da incompetência da Justiça Federal. No mérito, requereu a rejeição da denúncia e arrolou as mesmas testemunhas da denúncia. É o relatório. Decido. I - Da preliminar da defesa. A tese de crime impossível sustentada pela defesa, no que tange à internacionalidade do delito, não se aplica aos fatos descritos na denúncia na medida em que é assente o entendimento de que a inexistência de delito em face da preparação do flagrante não se confunde com a situação de flagrante esperado. Com efeito, segundo a narrativa expendida na peça acusatória, os agentes policiais investigavam denúncia anônima de que uma pessoa, com as características físicas da ré, embarcaria em voo da empresa Aérea Gol com destino ao aeroporto de Confins em Minas Gerais. A ré foi identificada e abordada pelos policiais que lograram apreender em seu poder 3.038,0 g de cocaína. Denunciada perante a Justiça Estadual, em seu interrogatório judicial a acusada declarou que levava a droga para a Espanha (fls. 121/122). Assim, não há como se vislumbrar qualquer ingerência dos policiais na conduta livremente realizada pela acusada, eis que indubitavelmente o simples ato de realizarem atividades rotineiras de fiscalização não tem o condão de interferir na esfera de ânimo e de determinação dos agentes delituosos. Ademais, a ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº. 11.343/2006, confunde-se com o mérito da lide penal versada nos presentes autos e somente poderá ser aferida, com a necessária segurança, ao final da instrução criminal com a apreciação plena das provas produzidas. Diante do exposto, afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal levantada pela defesa. II - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou da tipicidade. Ademais, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré OLGA BLAG prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de setembro de 2009, às 14h. Requisite-se a apresentação da ré. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelas partes. Nomeio como intérprete do idioma romeno o senhor Sorin Rosemberg. Providencie a Secretaria sua notificação, bem como a disponibilização de transporte. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2320

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.004511-5 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO HENRIQUE(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

Em que pese a manifestação ministerial de fl. 291, determino que o I. defensor constituído do sentenciado seja novamente intimado, a fim de que manifeste EXPRESSAMENTE se deseja ou não apelar da r. sentença prolatada, bem ainda, para que indique o endereço atual do sentenciado, se dele tiver notícia, haja vista a certidão de fl. 288 verso, que nos dá conta de que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido. Após, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2321

ACAO PENAL

2001.61.19.004680-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA D. VALIENGO) X JORGE CUELLAR APONTE(SP012088 - ARMANDO ALVES FILHO) X ROSA SORINA DAZA CUELLAR(SP012088 - ARMANDO ALVES FILHO)

Ante o teor da manifestação ministerial de fl. 450, intime-se o I. defensor constituído dos sentenciados, a fim de que proceda a retirada, em Secretaria, mediante termo de entrega, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, do CD player portátil, bem como do relógio dourado apreendido por ocasião da prisão em flagrante. Consigne-se que, no seu silêncio, será procedida a doação dos referidos bens a entidades beneficentes, com fundamento no art. 273 do Provimento COGE nº 64/2005. Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2322

ACAO PENAL

2008.61.81.009093-4 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X RAUL CUTIPA LOPES(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA) X MAURA CRUZ VILLCA(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 529, em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao órgão ministerial, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista à defesa, para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal. Em que pese as certidões de fls. 533/534, bem como os termos de apelação de fls. 535/536, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, designo audiência de leitura de sentença para o dia 1º de Setembro de 2009, às 14h. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000308-2 - LUIZ SILVESTRE X MARY BETTI SILVESTRE X WALDIR DE LOURENCO X ARISTEU MARTINS X MARIA DE LOURDES MISSACE MARTINS X GISLAINE APARECIDA MARTINS DA ROSA X JOSE ROBERTO AGOSTINHO X NATALIA AGOSTINHO - INCAPAZ X JOSE ROBERTO AGOSTINHO X NAYARA AGOSTINHO - INCAPAZ X JOSE ROBERTO AGOSTINHO X FLORIANO ANTONIO PEREIRA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.002412-7 - ALCEU MATANA(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2000.61.17.000217-3 - AMELIA BARREIRO COGO(SP040417 - JOSE APARECIDO CAPOBIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2000.61.17.001978-1 - MARTHA PRADO OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de

extinção. Int.

2000.61.17.002426-0 - DORIDIESEL COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2001.61.17.001903-7 - BENEDICTO RODRIGUES BARBOSA X MARIA MAFALDA AIZZA BARBOSA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2002.61.17.001295-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001294-1) THEREZINHA DE SOUZA BERTONCELLO X MARIA DE LURDES BERTONCELLO X PAULO SERGIO APARECIDO BERTONCELLO X ANGELINA BURNATO X GIOVANNI MELETTO X MARIA APARECIDA MELETTO ASCENCIO X ANTONIA MELETO BERNARDI X TEREZINHA MELETTO DEVITE X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE JOAO BATISTA MELETTO X MARIA CASSETI PERRONI X JOSEFINA DOS SANTOS X ANTONIO GEGLIO X BENEDITO APARECIDO GEGLIO X EVA MARIA GEGLIO X BENEDITA APARECIDA GEGLIO URBINATE X IZILDINHA MARIA GEGLIO X ADAO APARECIDO GEGLIO X NOEMIA DE FATIMA GEGLIO ALBERTINI X FRANCISCO APARECIDO GEGLIO X DONIZETTI APARECIDO GEGLIO X ISABEL DO SOCORRO GEGLIO X IZAURA MARIA ALVES X ANGELO ISIDORIO X MARIA PREVIATO CARR(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.17.004090-4 - DURVALINO ROSIN(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2004.61.17.003056-3 - ANGELICA PEREIRA DE SOUZA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.17.002409-2 - MARIA CAROLINA DE JESUS MARCHETTI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.001923-4 - MARCELO SANTO DA SILVA(SP199370 - FABIO APARECIDO MELETTO E SP207852 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.002555-6 - MARILISA ANESIA GIRALDI RAULI MARTINS(SP107942 - NICELENA DE FATIMA CESARIN RISSO E SP091224 - PAULO CEZAR RISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.002658-5 - MARIA LUCIA PINHEIRO COQUEIRO SANTOS(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.002804-1 - MAURICIO GRACIANO DE CAMARGO(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.003014-0 - ANTONIO FROZE X SINAI HENRIQUE DE OLIVEIRA X EVARISTO CHECHETO X ALAYDE FERRAZ DE OLIVEIRA X CAETANO KIYOSHI MURAI X ANTONIO BERA X NARCIZO BATAGELLO X ANTONIA FRACAROLI RUFATO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.003215-9 - EVA DE JESUS ALVES DA CUNHA DOS SANTOS(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.000693-1 - ROBERTO DA SILVA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.000786-8 - GUMERCINDA BARDELI BAZZA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.000804-6 - OCEDIMA FRANCISCA VIEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.000819-8 - LUZIA DE MOURA BISPO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.002093-9 - DELVINA DIGIERI ROSSI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.002834-3 - MARIA JOSEFA LOPES ABELHA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.003270-0 - JOAO VICTOR X ISMAEL SANTINI X NADIR FIGUEIREDO COLATO X FABIO FIGUEIREDO COLATO X WILTZ DE MOURA BRAATZ MARTINEZ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 6120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.17.00043-7 - JOSE ANGELO AULER X DEOLINDO GASPARETTO (FALECIDO) X AYRTON JOAO GASPARETTO X SONIA POLLAK GASPARETTO X MARIA SERRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.17.000273-2 - JOAO NORBERTO MAZZOTTI X JOAO NORBERTO MAZZOTTI JUNIOR X VANIA MARISA MAZZOTTI X ROSALIA GONZALES MAZZOTTI X PEDRO ORMELEZE X JOSE PEDRO ORMELEZI X OSWALDO ORMELEZE X ALCIDES ORMELEZE X SALETTE ALONSO ORMELESI X MARCOS ALEXANDRE ORMELESI X JOAO CARLOS NICOLA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.17.001877-7 - JOSE LAURINDO DO AMARAL NETTO X JOAQUIM SOARES FILHO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.17.004635-9 - GERALDA APARECIDA FERRARI(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.17.001797-2 - ESCOLA CONSTRUINDO S/S LTDA(SP017492 - ARMANDO VERGILIO BUTTINI E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.17.002800-7 - ADEMILSON PEREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X SEVERINA DOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.17.001461-0 - LUIZ CASCADAN(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU E SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.002143-5 - OZORIO DE SOUZA X MARIA CONCEICAO RUBINELLI DE SOUZA X NEY RUBINELLI(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.002614-7 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.002999-9 - SIMONE ALDROVANDI - INCAPAZ X JACIRA VERONESI ALDROVANDI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000302-4 - EVA DE FATIMA BRUZESE(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.002323-0 - MARCOS ARTHUR LOPES(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC) para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF/88, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal a partir da data da realização do estudo social, ou seja, 14/02/2009 (f. 154/156). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n.ºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4.º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1.º do artigo 8.º da Lei n.º 8.620/93. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/06/2009. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Não há reexame necessário (art. 475, 2.º, CPC). P.R.I.

2008.61.17.002765-0 - ROBERTO ANGELO MERLINI X GERALDO VECCHIO X SILVIO DOMINGOS CIAVARELLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.002794-6 - GERALDO JOSE SOMADOSSI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Fica revogada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que antecipou os efeitos da tutela, porque em cognição exauriente, está demonstrada a ausência de incapacidade laborativa. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.002812-4 - DOROTY DOS ANJOS(SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora DOROTY DOS ANJOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 27/05/2008, até a sua efetiva reabilitação, descontando dos valores devidos em razão desta sentença, aqueles pagos na esfera administrativa, neste período. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a inclusão da autora em processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei 8.213/91), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP na data da prolação desta decisão. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região e Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal) e juros

de 1% ao mês, na forma do art. 406 do NCC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários do advogado dativo, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Não há reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.002847-1 - ROSELI DO CARMO QUEVEDO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 127/130, em face da sentença de f. 123, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO tão-somente para indeferir o pedido de realização de nova perícia médica e declarar não reconhecido o ilegal desvio de função existente no contrato de trabalho da autora, por absoluta incompatibilidade funcional, nos termos da fundamentação supra. No mais, mantenho a sentença proferida. P.R.I.

2008.61.17.002925-6 - IZAIAS NEVES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde o primeiro dia subsequente à sua cessação (01/08/2008) até 27/04/2009, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (28/04/2009), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, a título de auxílio-doença no mesmo período. As parcelas atrasadas serão pagas após o trânsito em julgado, com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, o INSS deverá providenciar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença, contados a partir da intimação. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força da regra prevista no artigo 475, 2 do CPC. P. R. I.

2008.61.17.003309-0 - JOSE CARLOS REALE(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspenso o pagamento na forma da Lei 1.060/50 (f. 30). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.63.07.002142-2 - ANTONIO APARECIDO AMADEU(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05), para condenar o réu a efetuar o pagamento da atualização monetária pelos índices oficiais, referente às parcelas pagas na via administrativa com atraso, devidas a partir de 25/09/2000, descontados os valores já pagos administrativamente a este título. Os valores finais serão apontados em fase de liquidação, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Enunciado 20, do CJF). A correção monetária deve ser calculada pelos índices oficiais até a data da citação (legislação previdenciária), e a partir desta data, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora fica deferida, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.07.002536-1 - VALDERI QUINTILIANO DE OLIVEIRA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde 24/03/2008 até 06/10/2008, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (07/10/2008), descontados eventuais valores pagos administrativamente, com renda mensal de R\$ 2.522,64, consoante apurada pela Contadoria do JEF de Botucatu (f. 75). As parcelas atrasadas serão pagas com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com

fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas até novembro de 2008 somam o valor de R\$ 22.159,35, ficando acolhidos os cálculos de f. 75/83. Todas as parcelas atrasadas, inclusive as subseqüentes, serão após o trânsito em julgado. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença, contados a partir da intimação. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

2009.61.17.000092-1 - VALDINEI VICENTE ALABARSE(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (11/05/2009), descontados eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença. As parcelas atrasadas serão pagas após o trânsito em julgado, com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, o INSS deverá providenciar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP em 1º/07/2009, contados a partir da intimação. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força da regra prevista no artigo 475, 2º do CPC. P. R. I.

2009.61.17.000232-2 - ROSALINA BRAVIN BARBAN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora ROSALINA BRAVIN BARBAN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 28/08/2008, até a sua efetiva reabilitação, descontando dos valores devidos em razão desta sentença, aqueles pagos na esfera administrativa, neste período. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício ao autor, bem como sua inclusão em processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei 8.213/91), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP na data da prolação desta decisão. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região e Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do NCC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.000656-0 - ANTONIO ORSELLI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso o pagamento, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.17.002596-2 - MARIA ORMECINDA MAZOTI(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.000520-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.000355-8) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X AVELINO ROSSI X DELPHINA MANEQUINI ALDROVANDI X ANNA AMALIA CHRISTIANINI RAVAGNOLLI X FATIMA RAVAGNOLLI GIMENES X APRIGIO RAVAGNOLLI X PAULO ROBERTO RAVAGNOLLI X ALBINO APARECIDO RAVAGNOLLI X MARIA APARECIDA ROSSETO RAVAGNOLLI X FRANCISCO MARTINHO RAVAGNOLLI X CECILIA PAES DA SILVA RAVAGNOLLI X JOAO MANECHINI X MARIA DE LOURDES PACHIONE X LUZIA OFELIA APARECIDA MANECHINE X LUIZ MANECHINI X ROSA LUIZA PAGADIGORRIA MANECHINI X MARIA INES MANEQUINI RAVAGNOLLI X JOAO FRANCISCO RAVAGNOLLI X MARIA CONCEICAO MANECHINI DIMAN X SILVIO DIMAN X VEULDE GABAS CARAZZATTO X LUIS RANIMELLI X DARCY MARANGONI X FRANCISCO DO NASCIMENTO X DURVALINA SEGANTINI DO NASCIMENTO X DORA ROSA DO NASCIMENTO X JOICE CRISTINA DO NASCIMENTO X FRANCISCO NASCIMENTO FILHO X ROSANGELA DO NASCIMENTO X ALVARO AUGUSTO DE FREITAS X MARIA LUIZA NASCIMENTO VANZELLI X CLARICE NASCIMENTO DESIDERIO X MARCIA DO NASCIMENTO X NAYARA DO NASCIMENTO DE FREITAS - MENOR X SARAH NASCIMENTO DE FREITAS - MENOR X ROSANGELA DO NASCIMENTO X CECILIA FIAMENGUI GONCALVES X OSWALDO RODRIGUES GONCALVES X VANDERLEI RODRIGUES GONCALVES X YONE DE FATIMA RODRIGUES GONCALVES X PAULO ROBERTO RODRIGUES GONCALVES X JOSE PAES GARCIA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 23.527,91 (vinte e três mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), nos termos da fundamentação supra. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se cópia desta sentença e do cálculo anexo para os autos principais, quando do trânsito em julgado. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas indevidas. Ao final, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.001428-6 - NORBERTO LEONELLI X HELENA PAGGIARO LEONELLI X FERNANDO LEONELLI X JOSE FRANCISCO LEONELLI X THIAGO LEONELLI BERTRAMI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E Proc. JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)

Vistos em inspeção. Ante a divergência no tocante à obrigação de pagar quantia certa, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos da decisão transitada em julgado, e de eventuais cálculos apresentados pelas partes, observando-se os valores já quitados e a Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Após, vista às partes pelo prazo de 5 dias. Tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.17.003208-2 - ADILSON MESCHINE X HAMILTON MESCHINE X HAYLGTON MESCHINI X DOROTHY MESCHINI X ELENICE MESCHINI X ZELIA FERRAZ DE CAMARGO X WILSON SINATURA X MAURO DE ALMEIDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência as partes dos valores à disposição junto à CEF. Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado, consignando-se que o silêncio importará concordância. Int.

1999.61.17.007776-4 - DUBLAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP218750 - JULIANA BARBOZA CAVA QUEIROZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a dívida atualizada do autor referente aos honorários advocatícios corresponde à R\$ 8.017,62 (oito mil, dezessete reais e sessenta e dois centavos), nos termos da petição da Fazenda Nacional, que menciona apenas a metade do referido valor, na qual é credora, intime-se o autor a complementar os depósitos efetuados às fls. 1121 e 1168. Após, dê-se vista aos exequentes. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2000.61.17.003102-1 - VICTOR DE OLIVEIRA X JOSE DONIZETE MARIANO X JESUINO DE SOUZA FERREIRA X MARIA CARMEN ALVES(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X MAZZIERO URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação dos precatórios expedidos às fls. 306/307. Int.

2000.61.17.003244-0 - FRANCISCO DE ARRUDA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.17.000461-7 - WALTER LUCIANO URREA TRAJAI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.17.000957-3 - DKOUROS COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.17.001377-2 - EVERTON CRISTIANO MARTINS(SP124738 - LUCIANA MARIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2006.61.17.001344-6 - VALDEI MAURO LOUZADA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.17.001482-7 - NIVALDO QUERINO DE SOUZA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante a informação de fls. 228, cancelem-se os ofícios RPV expedidos a fls. 226/227. Com a vinda aos autos da notícia do cancelamento, expeça-se o correto ofício RPV em nome do patrono do autor.

2006.61.17.001852-3 - CELESTE ROSA DE SOUZA NEVES(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo pericial (f. 193/195. Após vista ao MPF, restituam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.17.002067-0 - NEIDE CEZARINO DE NARDO DINATO(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante à fl. 167. Com a resposta, vista ao autor para que apresente os cálculos de liquidação do julgado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.17.002007-8 - ANTONIO PASSARELLI NETO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se.

2007.61.17.002324-9 - ORLANDO ANDRE X ONTAHYR DA SILVA CAMPOS X SEBASTIAO LUIZ X PEDRO PISSUTTO X OLANDA CORAZZA PISSUTTO X MANUEL GARCIA VILCHEZ X JUVENTINO CORNACHIM X JULIO PEREZ X ANNA ROSA DA SILVA LIMA X ZELINDA IZETTA LOPES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira OLANDA CORAZZA PISSUTTO (F. 329), do autor falecido Pedro Pissutto, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Apresentem os herdeiros do coautor falecido Júlio Perez, declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Sem prejuízo, expeçam-se ofícios requisitando pagamento aos coautores ora habilitados, aguardando-se a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.63.07.001213-1 - JORGE LUIZ MAZZETO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Considerando-se ter sido a ação proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, manifeste-se a parte autora, expressamente, em 10 dias, se renuncia o valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, na forma do artigo 17, parágrafo 4º, da Lei 10.259/01. Após, tornem-me os autos conclusos, inclusive para aferição da necessidade de recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

2008.61.17.002694-2 - LUCIA APARECIDA PAGHETTI VIANNA X NELI SUZANA VIANNA ORTIGOZA X MARA LUCIA VIANNA FERRAZ DE CAMARGO X MONICA PEIXOTO VIANNA X MARINA PEIXOTO VIANNA X ANTONIO QUEVEDO SEVILLA X HILDO FRANCISCO MATIELLO ALCANTU X DILSONN BERNARDI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros NELI SUZANA VIANNA ORTIGOZA (F. 268), MARA LÚCIA VIANNA FERRAZ DE CAMARGO (F. 271), MÔNICA PEIXOTO VIANNA (F. 276) e MARINA PEIXOTO VIANNA (F. 277), da autora falecida Lúcia Aparecida Paghetti Vianna, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Expeçam-se ofícios requisitando pagamento aos coautores ora regularizados, aguardando-se a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.63.07.000232-4 - MAURO SANTO SPILARI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Considerando-se ter sido a ação proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, manifeste-se a parte autora, expressamente, em 10 dias, se renuncia o valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, na forma do artigo 17, parágrafo 4º, da Lei 10.259/01. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.07.001677-3 - JOAO MARCOS PANTAROTTO DE PAIVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a prova oral indicou, no período controvertido, a provável existência de duas atividades concomitantes (guarda-mirim e ajudante de oficina), não exercidas no mesmo turno do dia, deverá a parte autora providenciar o início de prova material, no prazo de 10 (dez) dias, relacionada à atividade de ajudante de oficina. Com a resposta, ao INSS pelo mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002358-1 - DOURIVAL ANTONIAZI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS e declaração de pobreza, nos termos da Lei 1.060/50. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.001341-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.106054-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BENEDITO DE ALMEIDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

2009.61.17.002364-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.002393-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SEBASTIAO DIONIZIO NOVELLI(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

2009.61.17.002365-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.004706-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO CRISTOVAO BORGES DE OLIVEIRA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

Expediente Nº 6122

ACAO PENAL

2007.61.17.003130-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X YVONE FELIPPI CARRARA X DELTON ANTONIO CARRARA(SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a defesa sobre a necessidade da realização de diligências. Int.

Expediente Nº 6123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000022-6 - HORACIO SURIANO NETTO X IRENE STRIPARI SURIANO X ELVIRA MENSITIERI DE OLIVEIRA X EMYGDIO DE OLIVEIRA X ARISTIDES MORENO X JOAQUIM GALVAO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 21/07/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

1999.61.17.002710-4 - EMILIO NICOLAU SOUFEN X EVA APARECIDA FIORINO VICENTE X FRANCISCO EUGENIO FILHO X FRANCISCO RODRIGUES X JOSE APARECIDO RODRIGUES X DOMINGOS APARECIDO RODRIGUES X BENEDITA DO CARMO RODRIGUES MANSANO X MARIA FRANCISCA RODRIGUES ARONI X GENY GOMES D AMICO X GERALDO MATHEUS X GERALDO ORLANDO CHECHETO X IDALINA REDONDO FINI X ALFREDO FINI X MARIA APARECIDA FINI PIAMONTEZE X MARIA AUREA FINI DOS SANTOS X MAURO BENEDITO FINI X MERCIA MARIA CLARET FINI X MARCOS ALFREDO FINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 21/07/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2005.61.17.000240-7 - JOSE MASCARI NETO X MARIA APARECIDA MUSSI PEREIRA X MAFALDA GIACHINI MANECHINI X ANGELA CATARINA MANECHINI DE ANGELIS X JOSE ALBERTO MANECHINI X MARCIA REGINA MANECHINI GONZALEZ X JULIO HENRIQUE MANECHINI X LOURDES LUIZA MAGON X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X OLIVIO BORTOTO X ANALIA NIGRO BAN X AMADEU ANTONIO DA SILVA X PAULO GUILMO X OSVALDO MASCARO X LUIZ VIRGINIO MASCARO X ANTONIA MARTINS MARUCCI X ANTONIO APARECIDO BATISTA X ANTONIO VENANCIO ALVES FILHO X ELMIRA BARBIERI VENANCIO ALVES X ATHAIDE GOMES X FRANCISCO BALIE X ANTENOR GOMES DA SILVA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 21/07/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001795-0 - EDSON NOGUEIRA SALATI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 21/07/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.002037-6 - ALTAIR ZANETTA - ESPOLIO X APARECIDA ZANETTA NUCCI(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 21/07/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.003674-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001623-3) EMILIANO FRANCESCHI NAME(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 21/07/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.002305-9 - JOAO DA CRUZ FERRAZ X DOMINGAS ELIZA PAULIN FERRAZ(SP199808 - FABIO ROBERTO PIGNATARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 21/07/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003109-3 - ANTONIO LUIS FURLANETTO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 21/07/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003602-9 - ELISABETH CHADDAD BUTTROS(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 21/07/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003728-9 - ARTHUR MARTINS DA SILVA(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 21/07/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

Expediente N° 6124

ACAO PENAL

2002.61.17.001560-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO HENRIQUE BOHN ZANONI(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X REJANE ELIETE LUZ PEDRO(RS055116 - CRISTIANO CRUZ CANDATEN)

Recebo o recurso interposto a fls. 877. Intime-se o apelante, para apresentação das respectivas razões.Em prosseguimento, à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.17.000600-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ROBERTO FIGARO CALDEIRA X JOSE GETULIO MARTINS SEGALLA X CARLOS AUGUSTO DE MENDONCA BEATO X MAIR PEDRO DE SOUZA X MARCOS AUGUSTO MAUAD X VERGILIO ANTONIO RENSI COLTURATO X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA X BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR X AUGUSTO ALVES CUNHA X RICARDO BALESTEGUI DE OLIVEIRA X GUSTAVO FERNANDO VERALDI ISMAEL X AILTON JOIOSO X JOAO RICARDO AULER PALOSCHI X ARY ASSUMPCAO JUNIOR X ROMEU FRISINA FILHO X JOSE VALFREDO BUDIM X HELOISA RAMINELLI BUDIM X ANTONIO LUIS CEZARINO DE MORAES NAVARRO(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP158693 - ANTONIO CÉSAR CAPELOZZA BOAVENTURA)

Tendo em vista que a defesa não se manifestou sobre o despacho de fl. 730, intime-se novamente para que se manifeste, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre o interesse dos réus em comparecerem às audiências já designadas, pois, no início da instrução já requereu a dispensa dos mesmos. Decorrido o prazo sem manifestação, interpretará este Juízo como facultativa a presença de qualquer réu, não sendo necessário a intimação pessoal por possuírem defensor constituído. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.11.005008-3 - MARIA RODRIGUES VIEIRA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005255-9 - IZAURA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CREUZA GONCALVES DA SILVA(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005555-0 - JOSIANE GOMES PELEGRIN DIAS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005705-3 - JOSE HERMINIO DE MORAIS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005719-3 - DANIEL DE SOUZA CRUZ(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005814-8 - HELENA SOARES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005930-0 - ROVILSON DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005948-7 - MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DE SOUSA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.006017-9 - ROSA DE ALMEIDA PEREIRA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.006121-4 - BERENICE GOMES COELHO MESQUITA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.006157-3 - APARECIDA JORGE DOS SANTOS ISAAC(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.006245-0 - ANTONIO APARECIDO CAETANO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.006247-4 - LUZIA MARIA NOGUEIRA SANTANA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.006422-7 - PEDRO CASSEMIRO MEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.006461-6 - JOSIAS PEREIRA DA SILVA(SP214073B - MILTON PINHEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.000139-8 - FRANCISCO DE ASSIS MENDES(SP140713 - JULIANA SILVEIRA PUTINATI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000229-9 - MARIA JESUS DA SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.000313-9 - APARECIDO DE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.000315-2 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.000342-5 - GILASIO DE FRANCA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.000413-2 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000642-6 - FATIMA APARECIDA MARCIANO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.000682-7 - CELSO APARECIDO DE LIMA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000683-9 - ISABEL FRANCISCA BARBOSA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000715-7 - EURIDES DA SILVA DE ALMEIDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000744-3 - SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000811-3 - JOAO RICARDO LUGUI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000842-3 - FIDELCINO PEREIRA DE SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000845-9 - MARIA DE LOURDES DE LIMA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000924-5 - MARCELO SOUTO DE LIMA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000926-9 - ANTONIO MATTERAGGIA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000960-9 - FRANCISCO PEDRO ALVES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.001009-0 - WALMIR TELLES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.001092-2 - JOSE ANEZIO BARDINI(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.001532-4 - ANTONIO CRULHAS(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.001786-2 - ALESSANDRA RODRIGUES SEVILHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.002169-5 - MARILIA GONCALVES LEITE(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1002345-6 - ONIVALDO GIGLIOTTI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da contadoria de fls. 200, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

1999.61.11.008414-4 - RENATO PNEUS S/A(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Indefiro o pedido de fls. 5.788/5.791, uma vez que ainda nem foi realizado a tentativa de leilão dos bens penhorados. Outrossim, nos termos do art. 620, do CPC, a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor e sempre haverá a possibilidade de, no momento oportuno, seja requerido, se necessário, a substituição da penhora por outro bem, inclusive por bloqueio via BACENJUD. Depreque-se a reavaliação de todos os bens penhorados. Com o retorno da deprecata, agende-se os leilões pela Central de Hastas Públicas. Int.

2003.61.11.004524-7 - CELSO MACHADO FERREIRA(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a manifestação de fls. 114, cancele-se os RPVs de fls. 110/111. Intime-se a parte autora para apresentar a memória de cálculo atualizada, nos termos do art. 475-B, combinado com o art. 730, ambos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC. Publique-se.

2004.61.11.002785-7 - JOSELITO DE SOUZA OLIVEIRA(Proc. MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a apresentar a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art.

475-B, c/c art. 730, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.003948-0 - MARIA APARECIDA GUIEIRO SOARES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a).Int.

2006.61.11.006365-2 - JOSE BENTO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252699 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os documentos juntados às fls. 140/159, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.004304-9 - DANIEL SABATINE(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre as cópias do processo administrativo juntado às fls. 103/314, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.005942-2 - LUIZ VERISSIMO DE OLIVEIRA X ROSANA BALDASSIM DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação das partes sobre eventual transação extrajudicial realizada, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa, conforme decidido às fls. 98/99.Int.

2008.61.11.000452-8 - NEUZA JUSTINO SARAIVA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para informar nos autos se já realizou os exames solicitados pelo sr. perito ou, se for o caso, quando será realizado.Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.005697-8 - DANIELE DE JESUS HENRIQUE DA SILVA X ALICE IZABEL RODRIFUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.005761-2 - ADEMIR SGORLON(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.006176-7 - ANTONIO CARLOS LORENZETTI VOLLET(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pela CEF às fls. 59/66, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.11.006442-2 - ANGELO TIOSSO NETO X ANTONIO CARMANHANI X ANTONIO FRANCISCO PARRA X ROSA MARIA SERAFIM PARRA X AUGUSTO CESAR VILLANI X CELIA REGINA MELLO RISSI X GUSTAVO GALVAO VILLANI X JANIO MILTON FREIRE X ELZA MANNA ALBERTONI X PAULO FERNANDO ALBERTONI X WALTER MANNA ALBERTONI X JOSE LUIZ ALBERTONI X LUIZ ANTONIO ALBERTONI X CARLOS ROBERTO ALBERTONI X LUIZ DELLI ALBERTONI X VANIA MARILIA SEREN ROSA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 167: indefiro. No presente caso não vislumbro que o número da litisconsortes possa comprometer a rápida solução do litígio, muito pelo contrário, o desmembramento da ação é que estaria a onerar a justiça, que teria, a invés de um, dois processos de igual natureza para julgar. Outrossim, de acordo com o Provimento nº 19/95, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o litisconsórcio facultativo formado por até 10 autores é perfeitamente admissível.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.11.000090-4 - JOAO PERICO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.000271-8 - BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.000278-0 - MARIA APARECIDA BRAGA MARTINS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E

SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000488-0 - JOSE BURIN(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca das cópias dos procedimento administrativo (fls. 58/75), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.11.001196-3 - APARECIDA DE ABREU COSTA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.001527-0 - APARECIDA RODRIGUES PERES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.005024-1 - CELINA TOMAZIA MOREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a).Int.

2008.61.11.005300-0 - TEREZINHA CANDIDA VIEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a).Int.

2008.61.11.006235-8 - ZILDA MARIA DA SILVA ARAUJO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 58/59, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACAO PENAL

2006.61.11.002854-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FERNANDO LEOCADIO DOS SANTOS(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO o acusado FERNANDO LEOCÁDIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2007.61.11.000014-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X LUIZ ALBERTO MINEI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias.Publique-se.

Expediente N° 2781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1000964-2 - VITALINO PEREIRA DE SOUZA(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

2006.61.11.003951-0 - EDIOMAR DE PAULA PRESTES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.004564-9 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.11.004915-1 - CONSTANTINO BRINO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.000370-2 - ELFRIEDE IRENE GEHRMANN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.000372-6 - ELFRIEDE IRENE GEHRMANN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 42,72%, a incidir sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989, na conta de poupança nº 013.2111-5, titularizada pela autora, o que corresponde à importância de R\$ 11.470,88 (onze mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), atualizada até junho de 2006, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.000507-3 - CECILIA BENEDITA ADORNO DE CARVALHO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Estando as partes firmes e acordadas, no sentido das cláusulas de fls. 99 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e ônus sucumbenciais em face da transação noticiada. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelas partes, na proporção de 50% para cada uma (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária, fica condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.000755-0 - PEDRO AUGUSTO MOREIRA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252699 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 27/08/2009, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANA HELENA MANZANO, sito à Rua Tomaz Gonzaga, n. 252, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.002485-7 - PEDRO JUSTINO DE OLIVEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença de R\$ 594,93 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), posicionada para maio de 2007. Sobre o crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002605-2 - CLEIDE BORGHI(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Destarte, como consectário da não manifestação da parte interessada, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do parágrafo único dos artigos 283 e 284, c.c. o artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com escora no artigo 267, I, do mesmo diploma legal.Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a inicial sequer foi recebida.Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002779-2 - REGINA CELIA DE SA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.002869-3 - NAIR COSTA DO AMARAL(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.003201-5 - ADRIANO MIGUEL DOS SANTOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 122/128) e o laudo pericial médico (fls. 133/139).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.003938-1 - MINERVINO BORGES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor MINERVINO BORGES o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em 20/05/2006 (fls. 48), convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial realizado em 28/10/2008 (fls. 85), com renda mensal calculada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, compensados os valores pagos a título de antecipação da tutela, desde a data de início dos benefícios fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada para as prestações anteriores e, decrescentemente, para as posteriores a tal ato processual, a teor do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a): MINERVINO BORGESpécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário e Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 21/05/2006 - Auxílio-doença 28/10/2008 - Apos. invalidezRenda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData de início do pagamento: -----CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004443-1 - TEREZINHA LOPES PEREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Verifico do laudo pericial de fls. 119/121 a ausência de indicação da data do início da incapacidade ali referida, elemento indispensável ao julgamento da presente lide, em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data

do requerimento administrativo, formulado em 24/07/2007. Intime-se, assim, o senhor perito para esclarecer o laudo pericial, informando, de maneira clara e fundamentada, desde quando a autora encontra-se incapacitada para o exercício das atividades laborais, ainda que parcialmente. Prazo de 05 (cinco) dias. Com o mandado de intimação, encaminhe-se cópia do laudo de fls. 119/121. Com a resposta, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Int.

2007.61.11.004736-5 - NEIDE YOLANDA CARDOSO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A perícia médica realizada na autora, conforme laudo juntado às fls. 100/103, demonstra que é ela portadora de doença mental, que a torna total e permanentemente incapaz. Se assim é, para postular em Juízo deve estar devidamente representada (art. 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, nomeio como curadora especial, para defender os interesses da autora neste feito, a Sra. Lourdes Yolanda Cardoso Egídio, irmã da autora, que deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curadora especial, portando o devido documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a juntada de novo instrumento de mandato, agora subscrito pela curadora nomeada. Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil. Após, cumprido o aqui determinado, voltem-me conclusos. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004984-2 - NEUSA FAVORETO DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.005553-2 - MARIO APARECIDO NOTARO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, para o fim de declarar trabalho pelo autor no meio rural o período compreendido entre 01/01/1960 a 23/07/1967 e exercidas sob condições especiais as atividades laborativas nos períodos de 01/02/1980 a 17/03/1980; de 01/09/1982 a 10/12/1982; e de 10/05/1984 a 29/11/1984; JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de serviço, com início na data do requerimento administrativo formulado em 14/01/2005 (fls. 20) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Por ter decaído da maior parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Mario Aparecido Notaro Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 14/01/2005 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: - -----Tempo especial reconhecido 01/02/1980 a 17/03/1980 01/09/1982 a 10/12/1982 10/05/1984 a 29/11/1984 EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.006288-3 - ELSENALIA APARECIDA DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para o fim de sanar o erro material verificado na sentença de fls. 123/127-verso, de forma a constar que a renda mensal do benefício deverá ser calculada na forma da legislação vigente à época da DIB fixada (09/05/2007). P. R. I., retificando-se o livro de registros.

2008.61.11.000201-5 - MITIKO MUKAY(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de janeiro de 1989 (42,72%), ao saldo existente na conta de poupança de nº 00017496-5, titularizada pela parte autora, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 12/13 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde o mês acima referido até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação, o que resulta num valor de R\$ 517,89 (quinhentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos), atualizado até novembro de 2007, nos termos dos cálculos autorais de fls. 14/18.A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Em razão da sucumbência, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000594-6 - URBINO DOMINGUES ROCHA X URSULINA DOMINGUES DA ROCHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.002632-9 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/08/2009, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.002928-8 - ARI LUCIO DE MOURA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor ARI LUCIO DE MOURA desde a cessação do benefício concedido na via administrativa, em 23/08/2007 (fls. 54).As diferenças devidas desde a data da cessação indevida do auxílio-doença até a data de seu restabelecimento deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, com o desconto dos valores eventualmente percebidos pelo autor a título de benefício previdenciário, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença.Sobre as diferenças incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, após tal ato processual, de forma decrescente, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.Embora parcial a procedência, decaiu a autarquia da maior parte do pedido (p. único do art. 21 do CPC). Assim, cumpre condená-la na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça Gratuita deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: ARI LUCIO DE MOURAEspécie de benefício: Auxílio-doença previdenciárioRenda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 23/08/2007 (data da suspensão administrativa do benefício)Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003329-2 - ANA AMELIA ALVES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 26/08/2009, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.003621-9 - CELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 26/08/2009, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JAIME NEWTON KELMANN, sito à Av. Rio Branco, n. 1279, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.003649-9 - LENI DOS SANTOS MARQUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004333-9 - GILDA ALVES(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/09/2009, às 15:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). LUCIENI DE OLIVEIRA CONTERNO, sito à Av. Rio Branco n. 1393, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.004821-0 - GERALDO ALEIXO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 19 de outubro de 2009, às 15h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Defiro outrossim o pedido contido no item c de fls. 176, oficiando-se conforme requerido.Int.

2008.61.11.005038-1 - DONIZETE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados neste feito, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais as atividades laborais exercidas nos períodos de 15/03/1975 a 24/08/1975, de 19/02/1987 a 09/03/1987 e de 29/04/1995 a 10/12/1997, condenando a autarquia a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da qual é titular (NB 108.657.806-3), com alteração do coeficiente de cálculo do benefício na forma da fundamentação, para que passe a representar 82% do salário-de-benefício.Condeno o réu, ainda, a pagar as diferenças devidas desde a data do início do benefício, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada para as prestações anteriores e, decrescentemente, para as posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.Por ter decaído da maior parte do pedido (art. 21, p. único, do CPC), condeno apenas o réu no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças havidas até a data da presente sentença (nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Donizete Rodrigues de OliveiraEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do Benefício (DIB): Benefício - 10/03/1998Renda mensal inicial (RMI): Antiga - 76% do salário-de-benefícioRevista - 82% do salário-de-benefício.Data do início do pagamento:Tempo especial reconhecido 15/03/1975 a 24/08/197519/02/1987 a 09/03/198729/04/1995 a 10/12/1997Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005130-0 - OLAVO FELIPE DE TOLEDO(SP243980 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 26/08/2009, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANA HELENA MANZANO, sito à Rua Tomaz Gonzaga, n. 252, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.005134-8 - GIULIANA MATSUMOTO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 33), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005368-0 - MARIA DOS SANTOS BALBINO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006178-0 - WALTER LUIZ DOS SANTOS(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar em sua conta vinculada ao FGTS a diferença entre o índice de 44,80% (abril/90) e a atualização já efetuada no referido mês, considerando os lapsos temporais de vigência da conta vinculada, conforme apurado em processo de execução.As prestações pretéritas decorrentes deverão ser acrescidas de juros moratórios, conforme indicado na fundamentação, contados desde a citação, e correção monetária a ser apurada segundo os critérios traçados MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Como a própria CEF noticiou o levantamento do saldo do FGTS, conforme extrato de fls. 71, o pagamento do percentual devido será efetuado em espécie.Honorários pela ré, em favor do autor, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006196-2 - ADOLFO MARINHO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação de fls. 84, intime-se a Dra. Adriana Reguini Arielo de Melo para regularizar sua situação cadastral junto à OAB.Regularizado, deverá trazer uma cópia de sua carteira da OAB e do CPF no setor de Protocolo para a regularização no sistema informatizado desta Justiça, informando-se nos autos.Informado, expeça-se o RPV, bem como requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor máximo da tabela vigente.Publique-se.

2008.61.11.006262-0 - MARIA JOSE SADU(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 20), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

2008.61.11.006313-2 - JAIR DE SOUZA GODINHO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que concerne ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, pela ausência de interesse de agir.De outra volta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor relativo aos demais índices, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação dos índices denominados IPC então aplicados nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) aos saldos existentes nas contas de poupança de nos 00059680-0, 00060465-0, 00065994-2 e 00067340-6, titularizadas pelo autor, nos respectivos aniversários, conforme constam das fls. 16/26 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde os meses em que devidos até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. Ressalvo, todavia, que o índice referente ao IPC de abril de 1990 somente se aplica à conta 00059680-0, uma vez que o autor não logrou demonstrar a existência de saldo positivo na aludida competência, no que toca às demais contas indicadas na inicial.A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.000222-6 - HATSUYO SHUNDO(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2009.61.11.000564-1 - SERGIO GABRIEL SEIXAS X JOSE CARLOS SEIXAS X LUCIA ENEIDA SEIXAS

PRADO DE ALMEIDA FERRAZ(SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 42,72%, a incidir sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989, na conta de poupança nº 013.00070300-3, titularizada pelos autores, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária deve obedecer o que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.003495-1 - JOAO ROBERTO GONCALEZ DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Primeiramente, afastado a possibilidade de prevenção do presente feito com aqueles apontados às fls. 91 e 92: nos autos nº 2005.63.01.026879-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, postulou o autor o reconhecimento e averbação de tempo de serviço; no feito nº 2008.61.11.004667-5, cujo trâmite ocorreu perante a 2ª Vara local, postulou o autor a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; já no presente feito pugna o autor pelo pagamento das parcelas referente ao período da DIB - 15/04/2008 e a data de início do pagamento - 14/10/2008.Pois bem.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Inavisto, pois, o perigo da demora, uma vez que o autor encontra-se em gozo de benefício, consoante se depreende do documento de fls. 14. Pode, portanto, aguardar a instrução do feito, pois não se evidencia qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.003528-1 - ANA LUIZA CRISTINA NATALINO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 18/01/1982 (fls. 14), contando, atualmente, 27 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93).O documento de fls. 09 corrobora a assertiva de que a autora é mesmo portadora do vírus da imunodeficiência humana [HIV]. Todavia, embora a doença em questão seja dotada de especificidade e gravidade que a tornam merecedora de tratamento particularizado (aplicação do art. 151 c/c 26, II, ambos da Lei n. 8.212/91), no relatório médico nada se tratou sobre sua incapacidade laborativa. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada.De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

2009.61.11.003564-5 - LETICIA ROSANGELA DE OLIVEIRA PINTO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA CIPRIANO DE OLIVEIRA PINTO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Por primeiro, não há como ignorar que a Previdência Social, ao invés do que ocorre com a Assistência Social, respeita o princípio da contributividade (art. 201 CF). Assim, não basta que o interessado tenha vínculo com a Previdência em algum momento de sua vida, como afirma a autora em sua inicial, mas é necessário que esse vínculo seja mantido para a concessão de benefícios previdenciários. A carência é a exigência de um número mínimo de contribuições - ou de trabalho subordinado - para a concessão de alguns benefícios, não se confundindo com a qualidade de segurado que deverá ser mantida, mesmo que não se exija carência para a concessão.Ora, ao prever que a pensão por morte é devida ao dependente de segurado (art. 74 da Lei n.º 8.213/91), quer isso dizer que o instituidor deveria ser segurado quando do evento morte e não ex-segurado. Logo, a qualidade de segurado deve ser mantida pelo instituidor, mantendo-se assim o seu vínculo com a Previdência para que haja direito dos dependentes de se beneficiarem da pensão.A exceção, e como tal deve ser interpretada, à exigência da manutenção de qualidade de segurado está prevista no artigo 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91. Logo, mesmo que o instituidor tenha deixado a qualidade de segurado, se na época do óbito, embora não pedido, tivesse direito a qualquer forma de aposentadoria (idade, invalidez ou tempo), teriam direito seus dependentes à pensão.Como visto, o motivo do indeferimento administrativo foi a perda da qualidade de segurado, uma vez constatado que o último vínculo

empregatício findou-se em 28/11/1990, conforme extratos do CNIS ora juntados. Portanto, não há comprovação inicial de ter o instituidor mantido essa qualidade até a data do óbito - 16/01/2009 (fls. 14). Também não restou demonstrado ter direito à aposentadoria na época de seu falecimento. Idade e tempo mínimo não possuía (fls. 11) e invalidez não restou de plano provada. Logo não tinha, a princípio, direito à aposentadoria. Ausentes, pois, os requisitos autorizadores, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC.

2009.61.11.003610-8 - DORIVAL JUVENAL DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor conta, atualmente, 58 anos de idade (fls. 13) e mantém vínculo empregatício em aberto, como se vê da cópia de sua CTPS acostada às fls. 29 e extratos do CNIS ora juntados, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, ausentes pois, os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.003620-0 - ROSENILCE RODRIGUES X GUILHERME RODRIGUES MONTEIRO - INCAPAZ X ROSENILCE RODRIGUES X JOAO PEDRO RODRIGUES MONTEIRO - INCAPAZ X ROSENILCE RODRIGUES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Primeiramente, compulsando os presentes autos, vê-se que sua inicial não foi instruída com a devida certidão de efetivo recolhimento à prisão, requisito obrigatório para implantação e manutenção do benefício pleiteado. Verifica-se, também, que a autora Rosenilce Rodrigues não fez juntar cópia de sua certidão de casamento, a corroborar a assertiva de ser esposa de Geremias Monteiro. Ausentes, pois, a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Promova a parte autora a juntada aos autos da certidão atualizada de recolhimento à prisão do segurado Geremias Monteiro, bem como a certidão de casamento da autora Rosenilce Rodrigues. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se. Apresente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.004279-7 - MARIA HELENA SOARES DOS REIS SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA HELENA SOARES DOS REIS SANTOS o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data do requerimento administrativo, formalizado em 10/07/2008 (fls. 23). Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, contados de forma englobada quanto às prestações anteriores e, de forma decrescente, para as prestações posteriores a tal ato processual, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria Helena Soares dos Reis Santos Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 10/07/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.000230-5 - FRANCISCA ROSA DA SILVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora FRANCISCA ROSA DA SILVA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 06/04/2009 (fls. 24-verso). Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária de pensão por morte (fls. 36) e, portanto, possuindo rendimento, deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela ora concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Francisca Rosa da Silva Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 06/04/2009 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1008519-0 - GRAZIELA PAGLIUSI CHAVES X LUCIA MITIKO EZAKI NEGAMI X ROSAYNE TOKUE HACHIYA OZAWA X SUELI YOSHIMI IKEMOTO SAITO (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP209744 - FABIANE SILVA RUA D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência à parte autora de que os autos encontram-se em secretaria à sua disposição para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.1008524-7 - EDUARDO ALVES COELHO X HAMILTON CERANTOLA X OSCAR PEREIRA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Para a expedição do alvará de levantamento das quantias a serem devolvidas a título de PSS, intime-se a parte autora para informar quem irá retirar o referido alvará, fornecendo o respectivo número de identidade do RG, no prazo de 10 (dez) dias. Fornecido, expeça-se o alvará. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

2006.61.11.004143-7 - FLAVIO JOSE DOS SANTOS PINTO (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 169/177, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.11.004603-4 - MARINA IZALTINA FRANCISCA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.002965-0 - ANTONIO JORGE FARIA DE MORAES (SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/08/2009, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.003088-2 - NADYR PERASSOLI VARELLA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.003230-1 - JAIR BORGES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor JAIR BORGES DOS SANTOS desde a cessação do benefício concedido na via administrativa, em 25/04/2007 (fls. 34).As diferenças devidas desde a data da cessação indevida do auxílio-doença até a data de seu restabelecimento deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, com o desconto dos valores eventualmente percebidos pelo autor a título de salário, uma vez que não se observa comprovação de término do último vínculo empregatício averbado na carteira profissional do autor (fls. 18).Sobre as diferenças incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, após tal ato processual, de forma decrescente, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.Embora parcial a procedência, decaiu a autarquia da maior parte do pedido (p. único do art. 21 do CPC). Assim, cumpre condená-la na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça Gratuita deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: JAIR BORGES DOS SANTOEspécie de benefício: Auxílio-doença previdenciárioRenda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 25/04/2007 (data da suspensão administrativa do benefício)Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.003310-0 - ANDRE LUIS DE LIMA(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.A perita concluiu em seu laudo pericial de fls. 126/130 que o autor é portador de retardo mental, necessitando de supervisão durante a vida toda.O INSS requereu a designação de audiência de conciliação, tendo em vista a proposta de acordo formulado às fls. 138/140.O advogado dativo informa às fls. 147 que a genitora do autor, sra. Ilda Silva de Lima não tem plena saúde mental e que seu genitor, sr. João Batista de Lima é alcoólatra, não possuindo, portanto, condições de serem nomeados curador especial.O MPF em sua manifestação de fls. 149 opina pela nomeação de curador especial, bem como pela designação de audiência de conciliação.Decido.Nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses do autor neste feito, o seu genitor, sr. João Batista de Lima, salientando-se que, somente o ébrio que não possui o necessário discernimento para os atos da vida civil é considerado totalmente incapaz, fato que não restou demonstrado nos autos.Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição do autor, a fim de que lhe seja nomeado curador que o represente em todos os atos da vida civil.Para a realização da audiência de conciliação, designo no dia 31 de agosto de 2009, às 14h10. Deverão ser pessoalmente intimados para comparecerem à audiência, as partes, o curador nomeado e o MPF. Publique-se.

2007.61.11.003564-8 - TEREZINHA LOPES BEZERRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a restituição do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente sobre as diferenças do benefício previdenciário percebido pela autora, pagas de forma acumulada, no montante de R\$ 529,90 (quinhentos e vinte e nove reais e noventa centavos), posicionado para a data da retenção.O valor a restituir deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, incide, no caso, a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros.Por ter decaído da maior parte do pedido, condene a ré União Federal (PGFN) no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada até o efetivo pagamento.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Fazenda Pública delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor da condenação imposta nestes autos (artigo 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.005992-6 - TEREZA AQUINO DE ALMEIDA FERNANDES(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 31 de agosto de 2009, às 14h50.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a

requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

2008.61.11.000465-6 - VILMA MACHADO DA SILVA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Alexandre Giovanini Martins - CRM 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora. 5. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Publique-se.

2008.61.11.000686-0 - RENAN CORDEIRO SERAGUCI(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT)

Oficie-se à VF e JEF Criminal de Jaraguá do Sul/SC solicitando a devolução da deprecata independentemente de cumprimento, uma vez que a testemunha Andréa Cristina Codonho já foi ouvida neste Fórum. Sem prejuízo, intime-se o réu para providenciar o recolhimento de custas e/ou diligências no valor de R\$ 77,86 (setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), conforme ofício de fls. 113, diretamente no Juízo Deprecado. Publique-se com urgência.

2008.61.11.002217-8 - MARIA ROZARIA LUCAS(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial e oral. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Decorrido o prazo supra, oficie-se à Dra. Ana Helena Manzano - CRM 39.324-0, com endereço na Rua Tomaz Gonzaga, nº 252, a quem nomeio perita para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para o ato. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. Oportunamente voltem os autos conclusos para designação de audiência para produção da prova oral. Publique-se.

2008.61.11.003753-4 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Milton Kanenori Nakano - CRM 79.835, com endereço na Rua Tomaz Gonzaga, n. 172, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora. 5. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Publique-se.

2008.61.11.003790-0 - JOSEFINA APARECIDA DIZERO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 22), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004471-0 - EDSON JOAQUIM DE BRITO(SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 19 de outubro de 2009, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

2008.61.11.004844-1 - BENEDITA DUTRA CASSEMIRO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Alexandre Giovanini Martins - CRM 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora. 5. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Publique-se.

2008.61.11.004852-0 - MILTON FRANCELINO MOREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). João Carlos Ferreira Braga - CRM 18.219, com endereço na Av. Vicente Ferreira, n. 780, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora. 5. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Publique-se.

2008.61.11.004917-2 - RICARDO SHOJI YOKOMIZO JUNIOR - INCAPAZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X MARIA LUIZA GHIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Antônio Aparecido Tonhom - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, nº 254, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora. 5. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Publique-se.

2008.61.11.004989-5 - ANTONIO ODENIZ DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 19 de outubro de 2009, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

2008.61.11.005242-0 - IVANI ANTUNES DA SILVA PEREIRA(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Sidônio Quaresma

Junior, CRM 83.744, com endereço na Rua Cel. José Braz, n. 379, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

2008.61.11.005292-4 - MARIA CARLI LEAL(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

2008.61.11.005334-5 - JOAO CLEMENTE DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Luciene Oliveira Conterno - CRM 46.393, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1.393, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.5. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Publique-se.

2008.61.11.005452-0 - AURINO ANTONIO DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 17 de agosto de 2009, às 14h10.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

2008.61.11.005548-2 - PAULO VICENTE(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 31 de agosto de 2009, às 16h10.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

2008.61.11.005612-7 - JOSE MARCOS BARBOSA MONTEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 312, Ed. Erico Verissimo, 2º andar, sala 23, a quem nomeio

perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

2008.61.11.005624-3 - NATALINO ROSA RIBEIRO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Anselmo Takeo Itano - CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, n. 312, Ed. Erico Veríssimo, 2º andar, sala 23, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.5. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Publique-se.

2008.61.11.006123-8 - RONALDO TSUJI ISHIKI X IVANA TSUJI ISHIKI X FABRICIO TSUJI ISHIKI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações do(a) autor(a) e da CEF em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.11.002568-8 - NATHALY SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X NEIVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Tem-se, pois, que a renda familiar da autora é de R\$ 920,00 (R\$ 680,00 + R\$ 240,00), a qual, dividida pelos membros da família (6), resulta em renda per capita de R\$ 153,33, valor superior ao legalmente previsto (R\$ 116,25).Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Por fim, verifico que a procuração de fls. 12 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafos primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC, e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia, ou no silêncio, faça-se a devida anotação no instrumento procuratório. Aguarde-se a vinda da contestação.Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC, c/c o artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

2009.61.11.002752-1 - APARECIDO MOREIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 72, redesigno para o dia 12 de agosto de 2009, às 09h00, a realização da perícia no INSS. Às providências. Int.

2009.61.11.003598-0 - DEVANI MARIA ASTOLFI DE ALMEIDA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Pleiteia a parte autora a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Em consulta junto ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifica-se que a autora encontra-se em gozo do benefício, conforme extrato ora juntado.Manifeste-se, pois, a autora sobre seu interesse no prosseguimento da presente ação, bem como esclareça o motivo do ajuizamento de ação aparentemente idêntica à anteriormente distribuída junto à 3ª Vara Federal local, sob nº 2006.61.11.002551-1.Publique-se.

2009.61.11.003633-9 - ODECIO BRAZ TELLES(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)Primeiramente, do extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV ora juntado, vê-se que o autor esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 28/02/2008 a 06/05/2008; do mesmo documento extrai-se a informação de que o benefício foi cessado em decorrência de limite médico, vale dizer, foi o autor considerado apto às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS.Em que pese o extenso prontuário médico do autor acostado à inicial, impende, a realização de perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade do autor, assim como, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada.De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB - 01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto.A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º,

LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino ao autor que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 19/08/2009, às 09 (nove) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, oficie-se ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Por fim, verifico que a procuração de fls. 17 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafos primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC, e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia, ou no silêncio, faça-se a devida anotação no instrumento procuratório. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.003672-8 - OLINDA DE FATIMA FRIGERIA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Primeiramente, vê-se que a autora, na condição de contribuinte individual, efetuou recolhimentos previdenciários desde a competência 01/2005 até 05/2009, conforme guias acostadas às fls. 30/79 e extratos do CNIS ora juntados, restando preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurada da Previdência Social. Com relação à incapacidade, contudo, esta não restou demonstrada. Os documentos de fls. 80 a 85 apenas demonstram que a autora está em tratamento junto ao ambulatório de saúde mental, nada tratando sobre sua inaptidão ao trabalho. Nesse contexto, impende, pois, a realização de perícia médica, com vistas a dirimir a controvérsia acerca da incapacidade da parte autora, assim como, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB - 01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino à parte autora que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 19/08/2009, às 08 (oito) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, oficie-se ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, de modo a constar OLINDA DE FÁTIMA FRIGÉRIO, conforme documentos de fls. 15.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.11.002324-2 - MARIA NADIR ROCHA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 28/29: defiro. Redesigno a audiência para o dia 14 de setembro de 2009, às 15h30. Renovem-se os atos. Int.

2009.61.11.002945-1 - MARIA DE LOURDES MARQUES DE SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Designo a audiência para o dia 16 de novembro de

2009, às 14h10, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.5. Publique-se.

Expediente Nº 2783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1007821-8 - AFRANIO CARLOS NAPOLITANO X ANTONIO CARLOS PEREZ X MAGNO BENEDITO VOSS X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS KEMP MARCONDES X MARIA JOSEFINA ZAGO CABRINI(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.001946-4 - GERALDA MARIA GARCIA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.002530-0 - LUIZ COUTINHO(SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.002542-7 - JOSE SOUZA PIRES(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Às fls. 75/77, o autor apresentou prova emprestada, consistente em laudo de exame psiquiátrico realizado por ordem do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca em 23 de novembro de 2005, quatro meses após o ajuizamento desta demanda. De acordo com os signatários, o autor, portador de esquizofrenia (CID X F20), é pessoa absolutamente incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens de modo consciente e voluntário, assim como de conseguir manter sua subsistência através de trabalho próprio, necessitando dos cuidados permanentes de um tutor.Posteriormente, em 2 de setembro de 2007, o autor foi submetido a novo exame, por ordem deste Juízo Federal, tendo o perito judicial concluído que Devido sua doença e condições psíquicas atuais, no momento não está incapacitado de reger a sua pessoa, de exercer os atos da vida civil e para atividades trabalhista [sic] (fls. 165, em negrito no original).flagrante divergência entre os dois laudos impede que se determine, com a necessária margem de certeza, se o autor é ou não portador de enfermidade incapacitante.luz destas considerações, e no interesse do Juízo (CPC, 130), determino a realização de novo exame pericial, a fim de constatar se ocorreu, desde a realização do último exame, evolução ou involução significativa em suas condições de saúde.ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, haja vista que o INSS já depositou seus quesitos em Secretaria. a vinda dos quesitos, intime-se o Dr. Fernando de Camargo Aranha, CRM/SP 90.509, com endereço na R. Guanás, 87, nesta, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando-se-lhe a realização de exame médico. Deverá o Sr. Perito indicar a este Juízo a data e hora designadas para realização do ato.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados da intimação do Sr. Perito a respeito de sua nomeação. A prova pericial será realizada sob os auspícios da Assistência Judiciária. Cancele-se na pauta do Juízo a audiência designada para o dia de hoje, a qual será oportunamente redesignada, caso necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.11.003783-1 - EVA DE JESUS TEIXEIRA(SP171734 - MARIELA CRISTINA TERCIOTTI DE AREA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e

arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.003510-3 - CESARINA SEBASTIANA SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora CESARINA SEBASTIANA SANTOS o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, com data de início na data da citação nestes autos, ocorrida em 20/07/2006 (fls. 20-verso), e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Cesarina Sebastiana dos Santos Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 20/07/2006 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----
-----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.004812-2 - ALFREDO PIETRO RODRIGUES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.005129-7 - JOAO DIAS BRAVO(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.005225-3 - NELSON IRINEU DE CASTRO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Estando as partes firmes e acordadas com a proposta formulada nos autos, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, c.c. o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação noticiada. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários devidos ao d. causídico nomeado para a defesa dos interesses do autor, ora arbitrados no valor máximo da tabela vigente, considerando o tempo de tramitação do feito. Tudo isso feito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.005342-7 - MARIA TRINDADE FREIRE(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.006443-7 - GENI GUIMARAES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em

face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.000332-5 - GILBERTO BELLASCO - INCAPAZ X MARIA CORACAO DA SILVA BELLASCO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.001194-2 - KAUIZA DANDARA ADRIELLE DE OLIVEIRA - MENOR X ADRIANA LUCIANO SANT ANA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora KAUIZA DANDARA ADRIELLE DE OLIVEIRA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (22/02/2007 - fls. 44) e com renda mensal de um salário mínimo.Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Kauiza Dandara Adrielle de Oliveira (representada por Adriana Luciano Sant Ana)Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 22/02/2007Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

2007.61.11.001563-7 - NADIR SILVA RAMOS(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Em face do exposto:a) HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido das diferenças relativas ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%); eb) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação dos índices denominados IPC então aplicados nos meses de junho de 1987 (26,06%) e abril de 1990 (44,80%) aos saldos existentes na conta de poupança de nº 00043595-3, titularizada pela autora, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 17/18, 20 e 22 dos presentes autos, o que corresponde à importância de R\$ 4.876,33 (quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), atualizada até março de 2007 (fls. 76/78), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.005129-0 - JOSE DA SILVA CASTRO FILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP239247 - RAFAEL MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em

face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.11.000519-3 - OSNI AQUILES ROSSI X JOSELI APARECIDA SIQUEIRA LECATE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de junho de abril de 1990 (44,80%), ao saldo existente na conta de poupança de nº 00059463-2, titularizada pela parte autora, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 16/19 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde o mês acima referido até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação, o que resulta num valor de R\$ 1.754,18 (mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), atualizado até janeiro de 2008, nos termos dos cálculos autorais de fls. 20/30.A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21 do CPC).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000606-9 - MARIA MANSANO BRITO X DARCY FERREIRA DE BRITO SOUZA X VERCY FERREIRA DE BRITTO BARRETTO X MARIA FERREIRA DE BRITO X CLAUDINEA BRITTO ROSA LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.11.002600-7 - NATALICIO ALVES(SP058877 - LUIZ LARA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 31/08/2009, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.004505-1 - SERVANO PEREIRA DO CARMO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 19 de outubro de 2009, às 14h10.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na inicial.Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, devendo constar do mandado a advertência do art.343, parágrafo 1º, do CPC. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Publique-se.

2008.61.11.005102-6 - JORGE PEREIRA REIS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 04/09/2009, às 17:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.005282-1 - ISMAEL PEREIRA CARDOSO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 31 de agosto de 2009, às 15h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

2008.61.11.005313-8 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS(SP213865 - CHARBEL CARLONI SALZEDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações da parte autora e da União Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a União apresentou suas contra-razões espontaneamente, intime-se o autor para contra-arrazoar o recurso da União.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.005315-1 - ELZA DALL EVEDOVE(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.006073-8 - NILZA SEVERO DE LIMA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SPI23309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/09/2009, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2009.61.11.000437-5 - MARIA TERESA CANO X CARMELINA MARINO DE MELO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.11.003558-0 - ANTONIO MENDONCA BARRETO(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)Do extrato ora juntado, extrai-se a informação de que o benefício foi cessado em decorrência de limite médico, vale dizer, foi o autor considerado apto às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS, o que se vê também do documento de fls. 28. Todavia, no documento de fls. 45, datado de 16/03/2009, o profissional médico aponta a necessidade de afastamento do autor pelo período de 90 dias. Tratando-se tal documento oriundo de órgão público - Secretaria Municipal da Saúde/UBS Cascata - deve-se reconhecer nele a presunção de legitimidade dos atos administrativos. De tal modo, é de se concluir que o quadro clínico do autor ainda é o mesmo de quando da concessão do benefício, sendo seu cancelamento indevido. Verossímeis, pois, as alegações do autor, verifico, da mesma forma, a presença do periculum in mora, uma vez que o benefício cassado constitui-se em verba de natureza alimentar. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91. As prestações pretéritas somente serão pagas após liquidação ao final, se confirmada esta decisão. Registre-se. Oficie-se com urgência. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.11.003118-4 - OLIVIA FERREIRA DA SILVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 14 / 09 / 2009, às 14h10, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

2009.61.11.003119-6 - DAIR COSTA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 16 / 11 / 2009, às 14h50, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

2009.61.11.003420-3 - MARIA DO CARMO RODRIGUES DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Designo a audiência para o dia 14 de setembro de 2009, às 14h50, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. 3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de

intimação.5. Publique-se.

2009.61.11.003519-0 - VENERANDA COLOMBO FENILLE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas.Designo o dia 16 / 11 / 2009, às 15h30, para a audiência de instrução e julgamento.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.Publique-se.

Expediente Nº 2785

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.11.005540-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA - UNIVEM(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO)

O pedido de intimação da instituição ré para informar os endereços das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 244), já foi apreciado nos termos do respeitado despacho de fl. 229, onde ficou consignado: ..., de regra, cabe à parte que requereu a prova testemunhal informar seus endereços..A parte tem o direito de recusar a produzir prova contra si mesmo ou, o que é seu corolário lógico, tem direito de recusar ajuda à parte contrária na produção dessas mesmas provas.Nestes termos, mantenho a decisão de fl. 229 e defiro prazo de quinze dias para o autor informar o endereço das testemunhas.Redesigno a audiência agendada à fl. 229 para o dia 01 (primeiro) de setembro de 2009, às 15h00min.Nomeio a intérprete indicada à fls. 237/240 - Sara Ferraz Nemer. Intime-se.Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.11.001394-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X YUSSIF ARMEDH RABEH(SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER E SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS)

Intime-se a parte embargante-réu para providenciar o recolhimento das despesas do sr. perito no valor de R\$ 885,60 (oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.001959-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006316-4) IVAN CARLOS DA COSTA(SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.Defiro a produção da prova pericial de natureza contábil, requerida pelo embargante a fl. 97. Nomeio, para tanto, o Sr. CÁSSIO SHIMABUKURO MIASATO, CRC 1SP238615/O-2, com endereço à Rua Amazonas, 718, independentemente de compromisso formal.O laudo deverá ser apresentado, oportunamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se pessoalmente o Sr. Perito para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Os honorários serão suportados pelo embargante, que pleiteou a produção da prova.Intimem-se as partes para, em igual prazo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos.Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.11.000175-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.006486-1) TRANSCOOPER TRANSPORTADORA COOPEMAR LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia de fls. 279/284 para os autos principais.Após, desapensem-se e remetam-se os presentes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Publique-se.

2008.61.11.000917-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.001977-4) SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP155798 - MÁRCIA TRAVESSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.002343-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.000246-5) FAUEZ ZAR(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO E SP265508 - TAISIA VALENTINA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1 - Recebo a apelação do embargante (fls. 76/87), em seu efeito meramente devolutivo.2 A teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, o recurso de apelação em processo de embargos à execução em trâmite pela Justiça Federal, não sujeita o apelante ao pagamento de custas, mas este, continua obrigado ao pagamento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, o qual se destina ao custeio da despesa de remessa e devolução dos autos à Superior Instância, consoante entendimento dos nossos tribunais (AC-199901000901066, TRF 1º Região, Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, D.J. de 30/01/2003, pg. 72).3 - Destarte, providencie o embargante o recolhimento do valor correspondente ao Porte de Remessa e Retorno, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO, conforme disposto no art. 511 caput, do Código de Processo Civil.4 - Efetuado o referido recolhimento, dê-se vista dos autos à embargada, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em não havendo o recolhimento das custas, tornem conclusos.5 - Decorrido o prazo de que trata o item 4 supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia da sentença de fls. 69/71 verso e da presente decisão para os autos principais.6- Tudo cumprido, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Publique-se.

2009.61.11.001327-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.005990-6) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP229622B - ADRIANO SCORSAROVA MARQUES)
Sobre a impugnação de fls. 37/40, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1004080-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X AWCRON INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X WILSON RIBEIRO X NEUZA ALONSO DE OLIVEIRA RIBEIRO X OPHELIA FONTANA RIBEIRO X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA JULIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X LUIZ RIBEIRO FILHO X SILVANA BALDECERRA RIBEIRO(SP099544 - SAINTCLAIR GOMES E SP077854 - ITAMAR DE ALMEIDA BARROS)
Fls. 562: levante-se a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 5.014, do CRI de Cândido Mota/SP (item 2 do auto de penhora de fl. 67), anotando-se e intimando-se o competente cartório, conforme a praxe.Não obstante, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação.Publique-se.

2001.61.11.002851-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS NETO(SP140758 - ESTER DE SOUZA BARBOSA) X ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS
Fls. 234: a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados às fls. 214 e 230, forneça a exequente o nome e a qualificação completa da pessoa indicada para tal mister.Após, expeça-se o competente Alvará de Levantamento dos referidos valores e seus consectários, em nome da pessoa designada, intimando-se a exequente para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.Não obstante, diga a exequente sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entender-se-á que os devedores satisfizeram a obrigação.Publique-se.

2005.61.11.003723-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X OPTICA GAFAS LTDA X EDMAR FERREIRA REDONDO X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X SERGIO LUIS ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER X ELZA LOPES ARQUER(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)
1 - Fica a coexecutada Elza Lopes Arquer, INTIMADA na pessoa do seu procurador Sérgio Luís Arquer, para comparecer em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias e assinar o competente termo de nomeação de bem à penhora, sob pena de livre penhora.2 - No mesmo prazo deverá a coexecutada Elza Lopes Arquer, também por intermédio do seu procurador supra, RATIFICAR a outorga ad judicia de fl. 172, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia.3 - Por ocasião da assinatura do termo, a coexecutada supra deverá ser intimada na pessoa e juntamente com seu procurador e coexecutado Sérgio Luís Arquer, da penhora realizada e de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos, a teor do disposto nos artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil.4 - Tão logo seja assinado o respectivo termo e independentemente de nova determinação, por publicação, intime-se a executada principal regularmente constituída à fl. 57, da penhora e do prazo para embargos de que trata o item 3 supra.5 - Por mandado, intimem-se as coexecutadas Marina Gomes de Oliveira e Cláudia Cristina Kjellin Arquer, para os termos da penhora, nos moldes do item 3 supra.6 - Não obstante, diga a exequente como deseja prosseguir em relação ao coexecutado Edmar Ferreira Redondo, ainda não citado.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1004929-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND MET MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X ANTONIO MARCARI X TULIO MARCARI(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)
Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente,

suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se.

98.1001238-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GREGORIO COMERCIO DE PECAS E ACES PARA VEICULOS LTDA ME X ADEMIR GREGORIO X MARIA ALICE MOURA GREGORIO(SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO E SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 177/178 VERSO: Ante o exposto, DETERMINO: a) a imediata liberação da quantia bloqueada na conta nº 49.904-8, do Banco do Brasil s/A, sob titularidade da co-executada MARIA ALICE MOURA GREGÓRIO, o importe de R\$ 130,92 (cento e trinta reais e noventa e dois centavos), através do sistema BACENJUD, posto que decorrente dos proventos de aposentadoria que recebe do Instituto de Previdência do Município de Marília (fls. 174); b) a expedição de ofício ao Banco Santander S.A., solicitando informações detalhadas a respeito da conta atingida pelo bloqueio noticiado às fls. 159. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Intimem-se.

1999.61.11.008046-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ESTEVAO ALEXANDRE BUENO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Fls. 212/213: defiro. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 20, parágrafo 1º da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito executado ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o que vier a ser fixado. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Publique-se e cientifique-se a exequente.

2007.61.11.003152-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLARICE MOREIRA LOPES GOMES - ME(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Fls. 63: razão assiste à exequente. Os débitos originários do FGTS (caso dos autos) não são abrangidos pela remissão de que trata a MP 449/2008 convertida na Lei nº 11.941/2009, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º da Lei nº 10.522/02, aplicável ao caso em tela. Destarte, cumpra-se o r. despacho de fl. 58. Publique-se.

2007.61.11.005189-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO GARCIA RODRIGUES(SP123126 - PATRICIA CRISTINA BRANCO DE M NASCIMENTO)

Fls. 50/51: razão assiste ao exequente. Os bens ofertados à penhora às fls. 36/37 são suscetíveis de rápida desvalorização e baixa liquidez em eventual alienação judicial, contrariando o caráter instrumental da execução, razões pela quais considero tal oferta ineficaz. Destarte, expeça-se o competente mandado de livre penhora visando à garantia integral do débito. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001570-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCILEIA APARECIDA DA SILVA

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP Exectd.: LUCILEIA APARECIDA DA SILVA Vistos. Ante o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

EXECUCAO DA PENA

2009.61.11.002193-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X OSWALDO LUIZ GUIZARDI(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante de todo o exposto, decreto a prescrição da pretensão executória da pena imposta a OSWALDO LUIZ GUIZARDI, fazendo-o com escora nos artigos 109, inciso V, c.c. art. 110 e 112, inciso I, todos do Estatuto Repressor. Como a prescrição não atingiu a pretensão punitiva, esta decisão não afeta os demais efeitos jurídicos da sentença penal condenatória. Comunique-se ao Juízo do Conhecimento. Comunique-se ao INI e ao IIRGD. Notifique-se o Ministério Público Federal. Anote-se o nome do advogado indicado à fl. 03. P. R. I. C.

2009.61.11.002194-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RENATO GUIZARDI(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante de todo o exposto, decreto a prescrição da pretensão executória da pena imposta a RENATO GUIZARDI, fazendo-o com escora nos artigos 109, inciso V, c.c. art. 110 e 112, inciso I, todos do Estatuto Repressor. Como a prescrição não atingiu a pretensão punitiva, esta decisão não afeta os demais efeitos jurídicos da sentença penal condenatória. Comunique-se ao Juízo do Conhecimento. Comunique-se ao INI e ao IIRGD. Notifique-se o Ministério Público Federal. Anote-se o nome do advogado indicado à fl. 03. P. R. I. C.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.11.005849-5 - NAUZIOZENA DA SILVA CORREDATO X NEILA MARIA CORREDATO X NIRLEI CORREDATO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à ordem para determinar a intimação das autoras, para que requeiram o que de direito, tendo em vista que o recurso da ré foi recebido no efeito meramente devolutivo.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

97.1004735-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1001564-8) COCAL COMERCIO INDUSTRIA CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP026022 - JUBRAIL ROMEU ARCENIO) X GERENTE REG DE ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM MARILIA-SP(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa física ara entidade.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 228-v e 249).Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

1999.61.11.001048-3 - IPAUSSU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IPAUSSU AGROPECUARIA LTDA X INDUSTRIA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO SA(Proc. PATRICIA BOVE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se manifestação da signatária de fl. 671, pelo prazo de sessenta dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, nos termos do despacho de fl. 652. Sobrestem-se os autos.Publique-se.

2000.61.11.005290-1 - GENTIL PEREIRA COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP088856E - LEONARDO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 182/183, 240/241, 256, 298/303, 336 e 338).Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.005734-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISLAINE FUENTES

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, considerando a gratuidade da ré (fl. 43 e 44), ora deferida, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Vencido réu isento de custas por conta da gratuidade, devido o reembolso das custas antecipadas pela autora (fl. 24).No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.11.001958-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO ROBERTO DA SILVA SANTOS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2000.61.11.005955-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.005928-2) JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NELSON FANCELLI(SP120374 - MARCELA FANCELLI E SP110100 - MARILIA FANCELLI)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante de todo o exposto, cumpre DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de NELSON FANCELLE, nos termos do artigo 107, IV; 109, caput e inciso IV, todos do Estatuto Repressor, diante da prescrição superveniente da pretensão punitiva, ficando também extintos todos os efeitos advindos da condenação. Encaminhe-se, pelo meio mais célere, o inteiro teor desta decisão ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, aos cuidados da Coordenadoria de Agravos daquela Corte, para comunicação imediata ao Excelentíssimo Senhor Ministro Relator do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.018870-1, registrado no STJ sob o n. 2009/0117096-7, assim que distribuído.Após o trânsito em julgado, restituam-se todos os bens lícitos apreendidos, conforme decisão proferida no incidente de restituição de coisas apreendidas (autos 2001.61.11.001918-5), inclusive o valor destinado a amortização da pena de multa. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.Também apenas após o trânsito em

julgado, comunique-se ao IIRGD e ao INI (por intermédio da Delegacia da Polícia Federal desta cidade) e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. As comunicações processuais às defensoras do acusado devem-se dar em nome das advogadas Marília Fancelli Pavarini e Marcela Fancelli Santovito, conforme requerido na fl. 1200.P. R. I. C.

Expediente Nº 2786

ACAO PENAL

2007.61.11.003576-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO BORTOLOTTI(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA)

Informação retro: digam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias cada, a principiar pelo MPF. Ante o informado, faculto às partes que obtenham e juntem aos autos as cópias da mencionada reclamação trabalhista que reputem necessárias à comprovação de suas respectivas alegações, no mesmo prazo. Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1002380-4 - GUILHERME ESCUDERO X RUBENS GARCIA X ANANIAS PEREIRA DA COSTA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2001.61.11.000917-9 - JOAO DAZIL ORTEGA(SP038417 - MARIA FATIMA NORA ABIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2006.61.11.004610-1 - CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP093129 - DELIZONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2007.61.11.004819-9 - OZELIO CARLOS DA SILVA(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2008.61.11.002496-5 - DENISE NUNES DE MOURA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2008.61.11.004485-0 - ANA MARIA ROTELLI LOPES(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) a começar pela parte autora, sobre o(s)

teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.11.003420-6 - MADALENA DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2008.61.11.005468-4 - MARIA DO CARMO VIEIRA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente N° 2267

CARTA PRECATORIA

2009.61.09.005578-4 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA CRISTIANE ALVES(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 06 de AGOSTO de 2009 às 14:30 horas para a oitiva da testemunha. Providencie a secretaria o necessário. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a data designada bem como para que remeta a este juízo cópia do relatório policial constante dos autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.61.81.006493-9 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X COLOMI ROSA(SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO) X ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X WADY HADAD NETO(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN) X PAULO CELSO MELLO DE JESUS(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X SILVANA CASTRO FURTADO(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
Designo o dia 13 de AGOSTO de 2009, às 14:30 horas, para realização da audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo réu WADY HADAD NETO, Sr. JOSÉ ROBERTO DA SILVA, que deverá comparecer independentemente de intimação, conforme requerido pela defesa à fl. 30. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo do réu José Carlos Espasiani, bem como cadastramento de seu advogado Dr. Edward de Mattos Vaz - OAB/SP 50949. Comunique-se o r. Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

2006.61.81.012491-1 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA GACHIDO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR)
Proceda-se a averbação no registro da presente execução penal conforme segue: Considerando que a sentenciada APARECIDA GACHIDO reside na Av. Padre Lourenço da Costa, 3265, São Sebastião, CEP 37500-000, Itajubá/MG, conforme certificado à fl. 110 verso, bem como o fato de que o foro competente para apreciar a presente execução deverá ser o do domicílio do sentenciado, levando-se em conta a maior facilidade para o cumprimento e fiscalização da pena imposta (Súmula 192 do S.T.J.), DETERMINO que os autos sejam remetidos ao Digno Juízo Estadual da Comarca de Itajubá/MG, competente para processá-la, registrando-se a baixa. Ciência ao Ilustre Representante do

2009.61.09.003217-6 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO REIS(SP245527 - ALESSANDRA CHRISTINA NAZATO)

Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEBASTIÃO REIS, com fundamento nos artigos 109, V, c.c 107, IV, ambos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP.Após, ao arquivo com baixa.P. R. I. C.

2009.61.09.005365-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JAIRO BERTIE(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)

Registre-se esta execução penal em livro próprio fazendo-se a averbação conforme segue:Considerando que o sentenciado JAIRO BERTIE reside na rua Presidente Vargas, nº 195, apto. 1304, Vila Medon, Americana/SP, bem como o fato de que o foro competente para apreciar a presente execução deverá ser o do domicílio do sentenciado, levando-se em conta a maior facilidade para o cumprimento e fiscalização da pena imposta (Súmula 192 do S.T.J.), DETERMINO que os autos sejam remetidos ao Digno Juízo Estadual da Comarca de Americana/SP, competente para processá-la, registrando-se a baixa.Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.INT.

2009.61.09.006061-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X AUDELINO DE OLIVEIRA(SP039304 - IVO RODRIGUES E SP170966 - MÁRCIO TADEU RODRIGUES)

Registre-se esta execução penal em livro próprio fazendo-se a averbação conforme segue:Considerando que o sentenciado Audelino de Oliveira reside na rua Campos Sales, nº 1583, Limeira/SP, bem como o fato de que o foro competente para apreciar a presente execução deverá ser o do domicílio do sentenciado, levando-se em conta a maior facilidade para o cumprimento e fiscalização da pena imposta (Súmula 192 do S.T.J.), DETERMINO que os autos sejam remetidos ao Digno Juízo Estadual da Comarca de Limeira/SP, competente para processá-la, registrando-se a baixa.Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.INT.

2009.61.09.006595-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X MARCOS ESPOSITO(SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

Registre-se esta execução penal em livro próprio fazendo-se a averbação conforme segue:Considerando que o sentenciado MARCOS ESPOSITO reside na rua Itacolomi, nº 844, Jd. Ipiranga, Americana/SP, bem como o fato de que o foro competente para apreciar a presente execução deverá ser o do domicílio do sentenciado, levando-se em conta a maior facilidade para o cumprimento e fiscalização da pena imposta (Súmula 192 do S.T.J.), DETERMINO que os autos sejam remetidos ao Digno Juízo Estadual da Comarca de Americana/SP, competente para processá-la, registrando-se a baixa.Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.INT.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2001.61.09.000335-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.003714-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X SILVIO SANTOS LIMEIRA(SP097951 - RAIMUNDO CARLOS DE MOURA E SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH)

Considerando o teor da certidão supra, declaro precluso o direito da defesa produzir a prova testemunhal através da oitiva de Nivaldo Rodrigues dos Santos.Ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista o lapso temporal desde o recebimento da denúncia, bem como sobre a destinação do transmissor apreendido e enviado ao depósito - pacote 176 - através do ofício expedido à fl. 71 do inquérito policial em apenso (2001.61.09.003524-5).

ACAO PENAL

1999.61.09.000515-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X WALTER EDUARDO GUARACHE(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado WALTER EDUARDO GUARACHE, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD.Após, ao arquivo com baixa no registro.P.R.I.

1999.61.09.003095-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE MODESTO DE ARAUJO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO)

Pelo Exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ MODESTO DE ARAÚJO.Intimem-se.P.R.I.C.

2003.03.99.012379-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE GONCALVES CANELLO FILHO(Proc. JESUS VARELA GONZALEZ) X SANDRA MARIA CANELLO X IRINEO FERNANDO BEIG(SP030353 - VALDEMIR OEHLMEYER)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ GONÇALVES CANELLO FILHO, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao

2004.61.09.000222-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JAYME ARGENTO(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS E SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, determino: 1. A expedição de guia de recolhimento do réu condenado, que deverá ser instruída com as cópias necessárias e encaminhada ao SEDI para distribuição; 2. A intimação do réu para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias; 3. A expedição de ofícios comunicando o trânsito em julgado do V. Acórdão para a Delegacia da Polícia Federal, o IIRGD e a Justiça Eleitoral; 4. O lançamento do nome do réu JAYME ARGENTO no sistema nacional de Rol de Culpados. Cumpridas as determinações e recolhidas as custas processuais ao arquivo com baixa. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.INT.

2004.61.09.003701-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE FERREIRA DE PAIVA(SP188656 - CARLOS RODRIGO PINTO E SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X ROSA GUEDES DA SILVEIRA PAIVA

Verifico que, por equívoco, foi determinado no despacho de fl. 408 a intimação da defesa dativa da ré Rosa Guedes para apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, quando na verdade a defesa do co-réu José Ferreira de Paiva é que deveria ser intimada para tanto, já que o recurso foi interposto em face da sentença que declarou a extinção da punibilidade deste réu. Diante do exposto, reconsidero o despacho de fl. 408 e determino a intimação da defesa do co-réu José Ferreira de Paiva que apresente contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 588 do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação tornem-me os autos conclusos, conforme dispõe o art. 589 do citado diploma processual. Oficie-se ao IIRGD e ao INI comunicando o trânsito em julgado da sentença absolutória da co-ré Rosa Guedes (fls. 357/368).

2005.61.09.002587-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X FRANCISCO DAS CHAGAS F. DOS SANTOS X JUCIER FERREIRA GOMES(PB011984 - JAQUES RAMOS WANDERLEY)

Declaro precluso o direito da defesa do réu Jucier produzir a prova testemunhal através da oitiva de Francisco Araújo Galdino. O Código de Processo Penal foi alterado pela Lei nº 11.719/2008, que, dentre as modificações implementadas, revogou os artigos 499 e 500 e instituiu a audiência única de instrução e julgamento na qual deverão ser ouvidas as testemunhas, interrogado o réu, requeridas as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, ao final, concedido prazo as partes para oferecimento de alegações finais orais (artigos 400 a 403 do CPP). Assim, embora o réu Jucier já tenha sido interrogado antes da vigência da citada Lei, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste sobre o interesse na realização de novo interrogatório.

2005.61.09.005143-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X ADRIANA BRANDAO DE ANDRADE(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO E SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal, apresentando suas alegações finais na forma de memoriais, ficando ciente, inclusive, do ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba juntado à fl. 143.

2006.61.09.000711-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.000356-9) JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ANATOLIO LEWASCHIW X ANATOLIO LEWASCHIW(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR) X DURVALINO TOBIAS NETO X DURVALINO TOBIAS NETO(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR)

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ANATOLIO LEWASCHIW e DURVALINO TOBIAS NETO, em decorrência do pagamento integral do débito referente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 32.463.672-5, com fundamento nos artigos 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.09.004737-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JESUS PINTO BRANDAO FILHO(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

DESP. FL. 177: Instada a se manifestar sobre a realização de novo interrogatório do réu, sua defesa se pronunciou às fls. 174/175 requerendo: a reabertura de prazo para apresentação de defesa preliminar; o reinterrogatório do réu; oportunidade para apresentação de novo endereço da testemunha não encontrada ou sua substituição; abertura de prazo para manifestação sobre as alegações finais da acusação. Primeiramente, verifico que a alegação da defesa de que não teria sido intimada a se manifestar sobre a não localização da testemunha Carlos Roberto dos Santos Júnior não procede, pois, conforme certificado às fls. 150, não houve manifestação sobre o despacho de fl. 148, no qual lhe fora concedido o prazo de 3 (três) dias para se manifestar sobre o fato, sob pena de preclusão. Quanto ao requerimento de reabertura do prazo para apresentação de defesa preliminar, entendo que também não deva ser acolhido uma vez que ao tempo do interrogatório e da apresentação da defesa prévia não se encontrava em vigor a Lei 11.719/2008, portanto, os

autos seguiram os trâmites da legislação processual vigente à época, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Designo o dia 02 de SETEMBRO de 2009, às 14:30 horas para realização de audiência, oportunidade em que o réu deverá ser novamente interrogado e as partes poderão apresentar suas alegações finais, conforme disposto no art. 403 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória visando a intimação do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. DESP. FL. 189: O réu foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Intimado da audiência designada para o reinterrogatório do réu, o Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, conforme fls. 181/182. Entendendo que se encontram preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 89, caput, da Lei nº 9.099/95. Diante do exposto, cancelo a audiência designada à fl. 177, liberando a pauta. Expeça-se carta precatória para uma das Varas Criminais da Comarca de Borda da Mata/MG, solicitando a realização de audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ao réu e, caso aceite, a fiscalização das condições. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se juntamente com a decisão de fl. 177.

2006.61.09.005883-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X OSVALDO CECCATTO(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA)

De fato houve erro contradição na indicação do inciso do artigo 386 CPP, que embasou a condenação, passível de ser sanado por meio de embargos de declaração. Neste sentido o dispositivo da sentença de fls. 380/385 deverá ser substituído, passando a ter a seguinte redação: III- DISPOSITIVO III- DISPOSITIVO NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia de fls. e ABSOLVO o réu OSVALDO CECCATTO, pelo reconhecimento de circunstâncias que o isenta de pena, inexistência de conduta diversa, nos termos do artigo 386, inciso VI, primeira parte, do Código de Processo Penal. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diante do exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 388/389. Intimem-se.

2007.61.09.000719-7 - JUSTICA PUBLICA X SYLVIA CATUNDA DE ANDRADE E SILVA

Isto Posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SYLVIA CATUNDA DE ANDRADE E SILVA, em razão da sua morte. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa

2007.61.09.000727-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X CARLOS ROMILDO JORDAO(SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR) X RUTE DA SILVA LAVOURA JORDAO(SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)

Em face das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, e tomando como fundamentos da presente decisão as bem lançadas razões expostas na manifestação ministerial de fls. 347/352, deixo de aplicar ao caso em curso o disposto no art. 397 do Código de Processo Penal, indeferindo, deste modo, as preliminares argüidas pela defesa na manifestação de fls. 311/318, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do feito. Designo o dia 07 de OUTUBRO de 2009, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento prevista no art. 400 do Código de Processo Penal. Verifico que não foram arroladas testemunhas pelas partes, deste modo, determino a expedição de carta precatória visando a intimação dos réus para que compareçam à audiência, oportunidade em que serão interrogados. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2007.61.09.006983-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X JOSE CIA(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X DENIVAL CASTELLANI(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X DARLEY FAVARETTO(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)

Declaro precluso o direito da defesa dos réus Darley e Denival produzirem a prova oral através da inquirição das testemunhas Cláudio Augusto Lazzreschi Filho e Ancelmo Miguel de Moraes. Intime-se a defesa do co-réu José Cia para que, no prazo de 3 (três) dias, indique o novo endereço da testemunha não localizada Marcio Daniel Saretto, sob pena de preclusão. Caso seja indicado o novo endereço e a testemunha resida fora desta cidade, determino a expedição de carta precatória visando sua oitiva, no prazo de 60 dias, intimando-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

2007.61.09.007365-0 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL CARDOSO(SP057018 - TORQUATO DE GODOY)
Analisando os autos constato que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, visando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, no prazo de 60 dias. Sem prejuízo, solicitem-se certidões dos feitos: 728/2005, 3099/2005, 1464/2006, 3049/2005 e 1240/2005 (V. Criminal Santa Bárbara DOeste/SP), bem como do Inquérito Policial nº 250/2005 (1º Distrito Policial de Santa Bárbara DOeste/SP). Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 72.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4597

MONITORIA

2007.61.09.009372-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TEREZA ABGAIL RECHE X JOSE MARTINHO IATAROLA X ROSALY MONTEIRO IATAROLA(SP083343 - TANIA REGINA DOMINGUES)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito nos termos do requerido (fl. 101). Int.

Expediente N° 4598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.09.008319-9 - DULCE RAMALHO MARTINS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Intime(m)-se, com urgência, as partes sobre o teor do despacho proferido pelo Juízo deprecado (fls. 87/88).

Expediente N° 4599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.09.006598-9 - THEREZINHA DE ALMEIDA GARCIA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MM°. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MM°. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1577

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.09.005038-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.006932-3) COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos à execução, em razão da emenda à exordial promovida às fls. 124/136. À Embargada para impugnação, no prazo legal. Em havendo preliminares alegadas pela embargada, dê-se vista à Embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do C.P.C. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.09.004520-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.004806-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Aguarde-se a manifestação da executada nos autos principais. Após, tornem estes conclusos. I.C.

2008.61.09.009244-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.003751-3) FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP187780 - JULIANA RIZOLI E SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

1 - Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e, sob pena de indeferimento da petição inicial, que traga aos autos cópias das C.D.A.s, bem como emenda a sua inicial, atribuindo valor a causa que deve corresponder ao valor cobrado na execução fiscal. 2 - Nos termos do artigo 12, inciso VI e artigo 37 do CPC, regularize o executado a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, carreando aos autos cópia da Ata de Assembléia que elegeu o subscritor da procuração de fl. 07 para representar a

empresa em Juízo no período da propositura desta ação.Int.

2009.61.09.003038-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.006839-2) FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

1 - Recebo a petição e documentos de fls. 51/67 como emenda da inicial. À Embargada para impugnação, no prazo legal. 2 - Em havendo preliminares alegadas pela embargada, dê-se vista à Embargante no prazo de 10 (dez) dias.3 - Após tornem os autos conclusos.4 - I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.09.004444-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.003751-3) ELMO DARDIM(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino à embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos: a) cópia da CDA e do bloqueio efetuado e ou intimação da penhora; b) atribua valor à causa, que em se tratando de embargos de terceiro opostos à execução fiscal deve ser idêntico ao valor do bem penhorado, pois é este que se pretende ver excluído mediante o manejo de tal instrumento processual e c) comprove o alegado na exordial, trazendo aos autos documentos de transferência do veículo. Determino ainda que a embargante recolha as custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. I.C.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.09.004709-4 - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MERCADINHO BARBATTI LTDA X JOAO MONTEIRO DOS SANTOS X LIZETE APARECIDA BARBATI(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levanto a penhora realizada nos autos, devendo ser oficiado ao 2º Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba a fim de que proceda a liberação da constrição que recaiu sobre o imóvel descrito às fls. 34 e 40-43. Intimem-se os executados para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolham as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.001098-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELA FUKUE FUKUTAKI) X AGROPECUARIA VERDE VIDA LTDA ME X ANTONIO ALEX LORDELLO DE AGUIAR X ELISABETE CASARINI AGUIAR X SUELI HELENA LORDELLO DE AGUIAR SGARBIERO(SP170551 - ISABEL PRESCILA TAKAKI E SP110523 - MARIA CELIA LARA TAKAKI)

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

2004.61.09.004806-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CNH LATIN AMERICA LTDA(SP188012 - VITOR EMANUEL DE OLIVEIRA BELO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP230525 - GABRIELA DE FREITAS ALEIXO)

Tendo em vista a manifestação da exequente, diga a executada expressamente se os depósitos de fls. 218/220 referem-se à garantia do Juízo ou quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o retorno, voltem conclusos imediatamente. I.C.

2004.61.09.006932-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, autos nº 2004.61.09.006932-3, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.04.068007-04. Em face da extinção do presente feito, por ser o processo piloto, determino o traslado de cópia de fls. 228 até a presente sentença para os autos 2005.61.09.003090-3, que passará a ser o processo piloto, por ser a distribuição mais antiga, momento em que apreciarei os demais requerimentos apresentados na petição de fls. 288. Oficie-se à Excelentíssima Relatora do Agravo de Instrumento 2005.03.00.089778-0 (fls. 198), comunicando-lhe a prolação de sentença no feito. Expeça-se mandado de intimação ao Sr. Oficial do 1º Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba a fim de que proceda a exclusão da inscrição do número da presente execução na matrícula nº 51.292. Nada o que se prover quanto ao pedido formulado pela executada no último parágrafo de 217, tendo em vista que a penhora que anteriormente recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 12.766 não foi registrado, conforme consignado no documento de fls. 120. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas nos presentes autos, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido o item supra, proceda a Secretaria o desapensamento e arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 23 de junho de 2009.

2005.61.09.002429-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARYLENE RASERA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP170489 - MARIA ROSA RASERA FIGUEIREDO)

(...) Assim, em face da r. decisão proferida pelo instância superior, declarando a nulidade da CDA, converto o julgamento em diligência a fim de que os autos sejam arquivados, com baixa na distribuição.Int.Piracicaba, 08 de julho de 2009.

2006.61.09.003751-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FREFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI)

(...)Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERI-LA, nos termos da fundamentação supra.Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que tal verba somente é devida quando a execução fiscal se extingue diante da exceção de pré-executividade.Na sequência, considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da empresa executada, tanto da matriz quanto de suas filiais, a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. Indisponibilizados ativos financeiros, intime-se da penhora o executado, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Intimem-se.

2007.61.09.001054-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IRMAOS RAMBALDO LTDA(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Ante o teor da petição formulada pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, às fls. 62/64, dê-se nova vista, com urgência, ao DD. Procurador(a) Federal que representa a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.09.003349-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X G. ROSSI CONSULTORIA E REPRESENTACOES S/C LTDA.(SP153305 - VILSON MILESKI)

Cuide a Secretaria de certificar o trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 96.Tendo em vista que o executado não recolheu as custas processuais, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.12.005853-0 - ALANA NADIA CORREA RODRIGUES (REP P/ ELIANA DA SILVA CORREA)(SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista que o estudo socioeconômico de fls. 83/92 foi realizado há muito tempo, vale dizer, em 06/03/2006 e a parte autora informou que mudou a situação econômica familiar, vislumbro, a necessidade de realização de novo estudo social. Assim, nomeio como assistente social a Sra. Vera Lúcia Filguerria Ferrucci, CRESS 31.017, com endereço na

Rua Djalma Dutra, n.º 602-A, Centro, Presidente Prudente/SP, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) Onde mora o (a) autor (a)? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que o autor reside? Ele paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o garantem? 3) Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Qual seu grau de parentesco com ele? Qual o grau de escolaridade do (a) autor (a) e dos que com ele residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que o (a) autor (a)? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar do autor? Qual a atividade de cada um? Pede-se que o perito verifique a CTPS dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno. 5) Qual é a renda per capita do núcleo familiar? 6) O (a) autor (a) sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ele (a) ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? 7) Quais as despesas fixas do (a) autor (a), inclusive com medicamentos por ele utilizados, se o caso? 8) O (a) autor (a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Descrever. O laudo sócioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de dez dias. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intimem-se, com urgência a assistente social.

2004.61.12.008848-0 - ROSA DOS SANTOS CARDOSO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Torno sem efeito o despacho de fl.42 no tocante à solicitação de agendamento de perícia médica ao NGA-34 e determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26/08/2009, às 11:45 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2005.61.12.005147-2 - MARIA ELISA DOS SANTOS LOURENCO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) Vistos em inspeção. Documentos de folhas 116/127:- Vista às partes. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2006.61.12.004849-0 - VIRGULINO SOARES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2009, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2006.61.12.005182-8 - JOSE FREITAS DA SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante o teor da certidão de folha 120, por ora, informe o subscritor da petição inicial (Dr. Hélio Smith de Angelo - OAB-SP 119.415) o atual endereço do demandante. Prazo:- 05 (cinco) dias. Intime-se.

2006.61.12.009794-4 - CASSIA DE AZEVEDO RAMOS X ANTONIO RAMOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Estudo sócioeconômico de folhas 65/68:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, conclusos para designação de perícia médica. Intimem-se.

2007.61.12.000259-7 - LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LT(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Folhas 373/375: Sobre a proposta formulada pelo Sr. Perito, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.12.001847-7 - LEOCIR DA SILVA MARTINS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2007.61.12.001873-8 - MARIA DE JESUS SOUZA RENA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a devolução da carta de intimação da testemunha Loide Busciole Zuchini Tenório (folha 109). Intime-se.

2007.61.12.003919-5 - LUZIA EUGENIO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2007.61.12.006117-6 - ADIVALDO CABOCO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2007.61.12.007607-6 - MARIA JOSE LIMA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Determino que a parte autora, no prazo de cinco dias, comprove documentalmente que não teve condições de comparecer à perícia outrora designada, sob pena de extinção do processo. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.12.010162-9 - APARECIDO RIBEIRO FAGUNDES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Compulsando os autos verifico que foi agendada perícia médica para o dia 13/09/2008, às 09:30 horas, no Núcleo de Gestão Assistencial - 34 (NGA-34), conforme ofício n.º 542/2008, datado em 18/07/2008 (fl.120).No dia 24/07/2008, foi proferida decisão (fl.121) cientificando as partes da designação da perícia médica. Em a r.decisão de fl.121 foi expedida carta de intimação em 19/08/2008.Entretanto, até o presente momento o laudo médico perícia não foi apresentado a este Juízo.Assim, determino que se oficie, com a máxima urgência, solicitando a entrega do respectivo laudo pericial ou informações acerca da realização ou não da perícia médica outrora designada.Cumpra-se.

2007.61.12.010429-1 - MARIA ROSA FERREIRA DOS ANJOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o croqui do endereço da testemunha Salvador Fortunato da Silva, tendo em vista a audiência designada para o dia 1º de setembro de 2009, às 15:10 horas. Int.

2007.61.12.012393-5 - ESDRA DE OLIVEIRA LEITE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1) Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Assistente Social, do laudo de fls. 60/76, no valor máximo, constante da

Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. 2) Laudo assistencial de folhas 57/68- Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. 3) Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28/09/2009, às 16:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2007.61.12.013618-8 - JOSE PEREIRA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 31/32: Defiro. Expeça a Secretaria o termo de outorga de poderes, intimando-se o Autor e seu procurador para comparecer em secretaria a fim de regularizar o ato. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.12.000576-1 - NADIEGE SAMBAQUI X CLARA HELENA SAMBAQUI X VERA SONIA GONCALVES SAMBAQUI(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de folha 55 expressando sua discordância à proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, revogo, respeitosamente, a decisão de folha 53. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.12.000600-5 - SONIA DOS SANTOS GONCALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a justificativa de ausência em perícia médica apresentada pela parte autora às fls. 59/62, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26/08/2009, às 8:45 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2008.61.12.000923-7 - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Antonio César Pironi Scombatti, CRM 53.333, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado

para o dia 28/08/2009, às 10:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2008.61.12.002526-7 - MARCIO ADRIANO DE MELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Compulsando os autos verifico que a perícia outrora designada foi agendada para o dia 09/07/2009, entretanto, este dia é feriado nacional, assim, reagendo a perícia para o dia 20/08/2009, às 09:00 horas, para o mesmo perito (Dr. José Carlos Bosso). Intime-se, com urgência às partes.

2008.61.12.002602-8 - VALDEMAR MERENCIO DA SILVA(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Defiro o requerido pela parte autora às folhas 83/85 e determino a intimação do perito para complementação do laudo respondendo aos quesitos apresentados à folha 85. Quanto à prova testemunhal, indefiro a sua produção tendo em vista não ser adequada ao caso. O processo encontra-se instruído com documentos e o laudo pericial, sendo o bastante para o seu deslinde. Folhas 87/90:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

2008.61.12.004691-0 - JOSE GILBERTO DE LIMA(SP203083 - FABIANA MACHADO MIRANDA DE LA CASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Certifique a secretaria, via sistema DATAPREV, se consta restabelecimento do benefício do autor. Após, conclusos.

2008.61.12.007751-6 - LORITA PEREIRA DA SILVA TORRES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1) Fls. 64/65: Analisando os autos, verifico que a parte autora não foi intimada da decisão de fls. 23/25, a qual designava perícia médica para o dia 09/08/2008, assim, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02/09/2009, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. 2) Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. 3) Intime-se o INSS da decisão de fl. 63. Intimem-se, as partes desta decisão.

2008.61.12.008286-0 - REGINA DIONISIO DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias para que a autora requeira o benefício ao Instituto Nacional do Seguro Social. Após, conclusos. Intime-se.

2008.61.12.008988-9 - ROGERIO LEANDRO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da doença (HIV e HEPATITE CRÔNICA) que acomete a parte autora o exame pericial realizado no dia 01/04/2009 pelo Dr. Leandro de Paiva, especialista em psiquiatria, restou prejudicado, assim, determino a realização de nova perícia médica. Nomeio para tanto o Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, n.º 249, Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendada, para o dia 04/08/2009, às 08:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se, as partes desta decisão.

2008.61.12.011897-0 - ALZIRA RODRIGUES DOS REIS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26/08/2009, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2008.61.12.012472-5 - LUZIA ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendada para o dia 04/08/2009, às 08:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte

ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2008.61.12.013049-0 - SILENE MARIA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Antonio César Pironi Scombatti, CRM 53.333, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28/08/2009, às 10:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2008.61.12.013213-8 - PATRICK KEN KANDA X MICHELE HASUE KITAMURA KANDA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Assistente Social, do laudo de fls. 60/76, no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. 2) Laudo assistencial de folhas 60/76:- Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. 3) Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02/09/2009, às 10:15 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intimem-se as partes e o Mistério Público Federal.

2008.61.12.013348-9 - VIVIANY CRISTINA PARRA DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02/09/2009, às 8:45_ horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da

perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2008.61.12.013775-6 - EVA PINTO DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24/08/2009, às 17:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2008.61.12.013785-9 - EDISON DE LIMA CORREIA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31/08/2009, às 16:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2008.61.12.014444-0 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendada para o dia 04/08/2009, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2008.61.12.014490-6 - CIRLEI PATRICIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendada para o dia 04/08/2009, às 08:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2008.61.12.014533-9 - MAGALY COSTA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendada para o dia 11/08/2009, às 08:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos

apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2008.61.12.014749-0 - DINIVALDO ALVES TENORIO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26/08/2009, às 9:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2008.61.12.015053-0 - IRINEU DE ALMEIDA RODRIGUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, designando para o dia 21/09/2009, às 17:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2008.61.12.015197-2 - ROSA MARIA BRITO DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimaraes Tiezze, CRM 107.048 com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendada para o dia 03/08/2009, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo

INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2008.61.12.015431-6 - SILVANA MOTTA JUNQUEIRA FRANCO X SEICO TINEM X HELENA TIYOKO SUZUKI X CRISTINA MIDORI YAMAMOTO KAWASSAKI(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folhas 64/98:- Sobre a proposta de conciliação apresentada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.015825-5 - GIVERTE DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Antonio César Pironi Scombatti, CRM 53.333, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28/08/2009, às 12:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2008.61.12.015986-7 - CAROLINA LUCAS LIMA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendada para o dia 04/08/2009, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2008.61.12.016002-0 - MARIA CORREIA DOS SANTOS ESTEVES(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Antonio César Pironi Scombatti, CRM 53.333, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado

para o dia 28/08/2009, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2008.61.12.016537-5 - MAUDSLANE RETROVATO ALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Antonio César Pironi Scombatti, CRM 53.333, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28/08/2009, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2008.61.12.016671-9 - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Antonio César Pironi Scombatti, CRM 53.333, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28/08/2009, às 15:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2008.61.12.016680-0 - RICARDO AUGUSTO VENTRELLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Antonio César Pironi Scombatti, CRM 53.333, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28/08/2009, às 11:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2008.61.12.016852-2 - OSWALDO DE GODOY BUENO JUNIOR(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que a perícia outrora designada foi agendada para o dia 09/07/2009, entretanto, este dia é feriado nacional, assim, reagendo a perícia para o dia 20/08/2009, às 09:30 horas, para o mesmo perito (Dr. José Carlos Bosso). Intime-se, com urgência às partes.

2008.61.12.017006-1 - SEBASTIAO DIAS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSHI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinqüentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendada para o dia 30/11/2009, às 18:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2008.61.12.017269-0 - GERSON ALEXANDRINO RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinqüentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 21/09/2009, às 18:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a

contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2008.61.12.017328-1 - WELLINGTON AUGUSTO PAVARINA DA SILVA(SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Antonio César Pironi Scombatti, CRM 53.333, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 28/08/2009, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2009.61.12.002752-9 - MARIA LUCINES SANCHES SOARES DE OLIVEIRA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Antonio César Pironi Scombatti, CRM 53.333, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 28/08/2009, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2009.61.12.007952-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.017575-7) EDNA SATOMI UEHARA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP188407 - SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas

declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento deste feito aos autos nº 2008.61.12.017575-7. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.12.004832-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.001013-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X APARECIDA GUARDACHONE NONIS X MARISA NONIS(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2009.61.12.005781-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.008931-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NILSA SOARES DE ALMEIDA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.12.001517-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEVANIA VENZI JUNQUEIRA

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Revogo a decisão de folha 65. Petição e documentos de folhas 61/64:- Vista à parte requerida. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 2947

CARTA PRECATORIA

2009.61.12.008086-6 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RODRIGUES CARBALLAL(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP162551 - ANA ELISA LIBERATORE E SILVA) X FERNANDO RIGA VITALE(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR) X NILSON RIGA VITALE(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP200264 - PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo o dia 30 de julho de 2009, às 14:30 horas, para audiência de oitiva de Antonio Joaquim da Silva, Walter Franco Camargo, Nilson Vitale, Luiz Vanderlei Correa e Francelino de Souza Magalhães e dia 31 de julho de 2009, às 14:30 horas, para audiência de oitiva de José Wagner Parrão Molina, José Jacintho Neto, José Jatil de Lázaro Junior, Marina Fumie Sugahara e Cleide Nigra Marques, testemunhas arroladas pelas defesas dos réus. Intimem-se as testemunhas, observadas as formalidades e advertências legais. Intimem-se os acusados para comparecerem nas audiências designadas. Tendo em vista o disposto no art. 221 do Código de Processo Penal, oficie-se ao Dr. José Wagner Parrão Molina, MM. Juiz de Direito nesta Comarca, para que se manifeste quanto à data e horário para realização da sua oitiva, considerando desde já data acima agendada. Oficie-se ao Juízo deprecante informando a data agendada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

2009.61.12.003427-3 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO SEBASTIAO MARIANO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista a certidão de fl. 27, que comprova o falecimento do condenado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Márcio Sebastião Mariano, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.12.002638-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.016767-0) JUSCELINO OLIVEIRA DE BRITO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

(...) Por todo o exposto, defiro o pedido e determino a restituição do barco de alumínio, marca Fluvimar, medindo 5,50 metros de comprimento, de cor verde, inscrito na Marinha do Brasil sob n.º 402-033907-4 e do motor de popa, marca Yamaha, 15 HP, ano 2003, n.º de série 65D-5-1017188, cor prata a Juscelino Oliveira de Brito, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa. Oficie-se ao Comandante da 3ª Companhia de Polícia Ambiental. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial n.º 2008.61.12.016767-0. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.007665-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.007554-8) BENEDITA FERREIRA DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se, oportunamente, cópia da r. decisão de fls. 106/110, alvará de soltura de fl. 112 e termo de compromisso de fl. 115 para os autos do inquérito policial nº 2009.61.12.007554-8. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

2009.61.12.007666-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.007554-8) ANTONIO DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se, oportunamente, cópia da r. decisão de fls. 103/107, alvará de soltura de fl. 109 e termo de compromisso de fl. 112 para os autos do inquérito policial nº 2009.61.12.007554-8. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2005.61.12.001303-3 - JUSTICA PUBLICA X A APURAR - CRIME DESOBEDIENCIA(SP257162 - THAIS PAES E SP114853 - GISELE CASTRO PINTO GARCIA)

Fls. 52/63: Defiro a vista destes autos em Secretaria, podendo o interessado extrair cópia mediante o recolhimento das respectivas custas, ficando os autos à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, com o decurso do prazo, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

ACAO PENAL

2000.61.12.007896-0 - JUSTICA PUBLICA X GERSON LUIZ DE SOUZA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 701/707: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Assim, designo o dia 10 de setembro de 2009, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Intime-se a testemunha. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e o réu residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 235/2009 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE DRACENA/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO).

2003.61.12.001505-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NAOR REINALDO ARANTES(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X OSVALDO DE AVILA FILHO(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X VANIA COLANZI DE CARVALHO(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

DESPACHO DE FL. 964 - 24/03/2009 Converto o julgamento em diligência. Observo que o réu Naor Reinaldo Arantes requereu, em alegações finais, a instauração de exceção da verdade. Antes de apreciar o requerimento, determino a expedição de ofícios endereçados à Corregedoria da Polícia Federal e à Procuradoria da República em Presidente Prudente, solicitando informações pormenorizadas quanto aos procedimentos administrativos instaurados no âmbito daqueles órgãos contra o réu Naor Reinaldo Arantes, anotando que as informações deverão ser instruídas com cópia das principais peças e eventuais decisões proferidas nos procedimentos administrativos em comento, no prazo de 20 (vinte) dias. Determino, ainda, o desarquivamento dos autos do procedimento criminal que tramitou perante esta Vara Federal, sob nº 2003.61.12.001000-0, para análise deste juízo. Com a vinda das informações e documentos requisitados, venham os autos conclusos. DESPACHO DE FL. 1273 - 30/06/2009: Documentos de fls. 970/1272: Vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

2003.61.12.009704-9 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES CARVALHO RABELO(DF021044 - ANA CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA E SP230184 - ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO)

Fl. 269: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 28 de julho de 2009, às 14:30 horas, no Juízo da 10ª Vara Federal de Brasília - Seção Judiciária do Distrito Federal, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório da ré.

2005.61.12.001978-3 - JUSTICA PUBLICA X ADEL ARBID(SP250220B - GUSTAVO SOUBHIE E SP224810 - VANESSA ARBID BUENO)

Fls. 604/626: Argumenta o réu em sua defesa preliminar que faz jus à absolvição sumária pelas seguintes razões: a) não há justa causa para a ação penal porque parcelou os débitos que originaram a ação; b) teve bem penhorado em ação de execução fiscal, logo sua punibilidade está extinta; c) não pode ser preso por dívida. Decido O primeiro argumento não prevalece, já que as leis que regem o parcelamento fiscal não se aplicam à contribuição do empregado, retida pelo empregador. O segundo não se aplica ao caso, uma vez que a extinção da punibilidade só ocorre nos termos do parágrafo 2º do art. 168-A do Código Penal, ou seja, com o pagamento, e não com a penhora. O terceiro é inadmissível, na medida em que não se fala aqui em prisão por dívida, mas em processo penal decorrente da imputação de fato típico e antijurídico. Assim, apresenta da resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de

Processo Penal, depreque-se novo interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 249/2009 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE TUPI PAULISTA/SP PARA NOVO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO).

2005.61.12.002446-8 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DONIZETE CHITERO(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA E SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO) ATA DE AUDIÊNCIA - 04/05/2009 - TÓPICO FINAL - . Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 759/761). 2. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 238, 239 e 240/2009 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE DRACENA/SP E JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES DE SÃO PAULO/SP E RIO DE JANEIRO/RJ, RESPECTIVAMENTE, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA).

2005.61.12.003649-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X GUILHERME ANANIAS DA SILVA(SP092874 - EDGARD APARECIDO DE OLIVEIRA E SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO) X SERGIO VIEIRA DA SILVA(SP092874 - EDGARD APARECIDO DE OLIVEIRA E SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO) X MARCOS EDUARDO FERREIRA(SP127384 - CLAUDINEI ALVES FARIA) Fl. 393: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 13 de agosto de 2009, às 14:40 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Santo Anastácio/SP, para novo interrogatório do acusado Marcos Eduardo Ferreira.

2005.61.12.004642-7 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO) Fls. 355/356: Providencie a Secretaria as anotações necessárias, quanto a estes autos. Intime-se a defesa para que apresente o mesmo pedido em cada processo relacionado. Recebo o recurso de apelação e as razões tempestivamente interpostas pela defesa do réu às fls. 357 e 358/461. Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 348. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.12.009602-9 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES RESENDE LIMA(PI004248 - FRANCISCO ALEXANDRE BARBOSA DIAS E PI005773 - GILVAN JOSE DO PRADO) (...) Ante o exposto, absolvo sumariamente, a ré Maria de Lourdes Resende Lima da imputação de ter praticado o delito descrito no artigo 334, caput, do CP, com fulcro no artigo 397, inciso II, do CP. precatória para oitiva d Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se a ré e seu defensor.

2006.61.12.000935-6 - JUSTICA PUBLICA X CRILSON ROBERTO EUGENIO DA SILVA(SP043531 - JOAO RAGNI) X RODRIGO NESPOLIS CALDERAN(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) Fls.271/272 e 278/287: Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pelas defesas dos réus, conforme certidão de fl. 288. Apresente a defesa do acusado Rodrigo Nespolis Calderan, no prazo legal, as razões do referido recurso. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos recursos interpostos. Na seqüência, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2006.61.12.003597-5 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DA COSTA GIRALDO(SP233233 - ANTONIO JOSE DA COSTA JUNIOR) Fl. 157: Intime-se as partes acerca da audiência designada para o dia 24 de novembro de 2009, às 15:50 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Panorama/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

2006.61.12.006932-8 - JUSTICA PUBLICA X KALIM NADIM CURY(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU E SP191466 - SILMAR FRANCISCO SOLÉRA) Intime-se a defesa do réu para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

2007.61.12.003747-2 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI) Designo o dia 06 de outubro de 2009, às 16:00 horas, para novo interrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Intime-se o acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2007.61.12.003758-7 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR IZIDORO PASCOALIN(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 86/93: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e o réu residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 267 e 268/2009 PARA OS JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP E GOIÂNIA/GO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO).

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2088

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.12.007754-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOSE SADAO KOSHIYAMA(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA) X GILSON CARRETEIRO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MONTE CASTELO/SP

Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, para tanto, a expedição de carta precatória. Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria Nacional de Assistência Social, conforme requerido na folha 874. Recebia a informação solicitada, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

MONITORIA

2004.61.12.005449-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DALILA SHALEKI

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF na petição retro. Intime-se.

2008.61.12.017692-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADAO DE OLIVEIRA PAVAO X IVETE VICENTE RIBEIRO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto ao contido na certidão retro. Intime-se.

2009.61.12.002760-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALCIONE BALON DUNDES

Anote-se para fins de publicação, conforme requerido pela parte autora na folha 35. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o termo de prevenção da folha 33. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.000908-1 - ELIANA SILVA VIEIRA X DEISE SPADOTTO CORREA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Uma vez que a parte ré já apresentou contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2000.61.12.010130-1 - HERALDO LOPES DE FARIA X NEDIR TEREZINHA FERNANDES DE FARIA(SP163748 - RENATA MOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) TÓPICO FINAL DA DECISÃO (...) Para se verificar qual o correto valor a ser executado, alguns pontos devem ser esclarecidos. Primeiramente, deve-se considerar o depósito efetuado em 09/08/2005 (fl. 181/185), o que não foi feito pela conta apresentada pelo Exequente. Também, deve-se estabelecer qual a forma correta de se calcular os juros de mora, mesmo porque não há determinação expressa nesse sentido. A CEF aplicou 0,5% ao mês, a partir da citação até a data da conta, enquanto a parte exequente aplicou 0,5% ao mês da citação até 12/2002 e 1% ao mês a partir de 01/2003. Pois bem. Nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, os autores fazem jus à incidência de juros de mora. Resta a dúvida sobre qual seria a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, para se determinar qual o percentual de juros de mora após a entrada em vigor do Novo Código Civil, uma vez que na vigência do Código Civil anterior a taxa foi fixada em 0,5% ao mês. A fim de integrar a dúvida acima, o Superior Tribunal de Justiça, inicialmente, elegeu a taxa Selic a ser aplicável. Entretanto, voltou atrás para aplicar o percentual fixo de 1%, e, atualmente, retornou ao entendimento de que se trata da Selic. Assim, acolho o parecer da Contadoria, item 4, onde foi aplicando juros de mora de 0,5% ao mês da citação até 12/2002, e a taxa SELIC a partir de 01/2003, chegando ao total de R\$ 6.762,72 em 08/2005, e após descontar os depósitos já realizados, informou o valor remanescente de R\$ 507,24. De consequência, acolho em parte a exceção apresentada pela CEF, nos termos acima. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes atualizem os cálculos até

a presente data. Posteriormente, com a juntada aos autos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF efetue o pagamento.

2003.61.12.006761-6 - ANGELA MARIA ALVES(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Uma vez que já foi realizada perícia por um clínico geral (folhas 149/150), indefiro o pedido de realização de nova perícia. Ademais, tanto da petição inicial, como dos documentos juntados aos autos, consta que a autora é portadora de deficiência mental. Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2004.61.12.004422-0 - PALOMA APARECIDA FERREIRA LIRA (REP P/ SANDRA REGINA FERREIRA LIRA)(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...) Tem razão o Instituto-réu. Consta na parte dispositiva da sentença (fl. 235), que a data do início do benefício seria a data da sentença, conforme fundamentação acima. Ocorre que inexistente tal fundamentação e, existindo prévio requerimento administrativo, o benefício deve iniciar-se na data de tal requerimento. Dessa forma, considerando que a parte autora chegou a receber o benefício em decorrência do pleito administrativo, corrijo erro material contido na parte dispositiva da sentença, para constar que a data do início do benefício (DIB) é 1º de março de 2004, quando o benefício de nº 106.106.524-0 foi suspenso, conforme requerido na peça vestibular. No mais, recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. Intime-se.

2005.61.12.002899-1 - ANANIAS GOMES DA SILVA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. No silêncio, archive-se. Intime-se.

2006.61.12.006640-6 - ANTONIA MARIA DE SOUZA MARQUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora quanto ao ofício da folha 204. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Intime-se.

2006.61.12.013386-9 - MARIA JESUITA DE SANTANA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da parte autora se manifeste quanto ao seguimento em relação ao presente feito. Intime-se.

2007.61.12.005378-7 - ELISETE XAVIER DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que os benefícios aqui pleiteados necessitam da análise do requisito da qualidade de segurado e, não há nos autos e nem no CNIS elementos suficientes para a análise de tal requisito e, considerando ainda, que o INSS concedeu a autora o benefício de auxílio doença, requirite-se junto ao INSS, cópias dos autos do procedimento administrativo que culminou na concessão do auxílio-doença de número 560.354.908-0. Com a vinda dos documentos requisitados, intimem-se às partes para manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Junte-se as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

2007.61.12.007016-5 - ELIZON GERALDO DE CARVALHO(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência à CEF quanto aos documentos apresentados pela parte autora com a petição das folhas 157/178. Intime-se.

2007.61.12.007220-4 - OSMAR INACIO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2007.61.12.007591-6 - PAULO NUNES FONSECA JUNIOR(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Isso posto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, tornando EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.011424-7 - JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2007.61.12.011846-0 - DESOLINA LOCATELI VILELA(SP215460 - JOSE ROBERTO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante o contido na certidão lançada na folha 103, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora justifique sua ausência na audiência designada. Intime-se.

2007.61.12.012066-1 - MARILDA RODRIGUES DE CARVALHO(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Converto o julgamento em diligência. Analisando as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que a autora mantém vínculo empregatício com a empresa Escola de Educação Infantil Chapeuzinho Vermelho S/S Ltda, desde 03/03/2009. Assim, considerando sua pretensão de conseguir o benefício de aposentadoria por invalidez, fixo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a incongruência entre a alegação de incapacidade total e permanente e a manutenção de recente vínculo empregatício. Intime-se, após tornem os autos conclusos. Junte-se aos autos as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Intime-se.

2008.61.00.011835-7 - JOSE CARLOS GARLA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciência à parte autora acerca da cópia do processo administrativo juntado aos autos. Registre-se para sentença. Intimem-se.

2008.61.12.000591-8 - MARISA DOS ANJOS SOARES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2008.61.12.002658-2 - EDMILSON LEANDRO DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.003285-5 - FLAUSINA DE AZEVEDO MIRANDA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.003498-0 - EVA JOANA SILVA DE OLIVEIRA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documento que a instrui. Posteriormente serão apreciados os pleitos relativos às provas a serem produzidas. Intime-se.

2008.61.12.005547-8 - BENICIO ANTONIO DE FRANCA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Previdenciário se manifeste sobre o laudo pericial apresentado e, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Aceita a proposta conciliatória, poderá parte autora, em sua manifestação, consignar que abre mão do prazo recursal, possibilitando, assim, maior celeridade na expedição de RPV. Arbitro, desde logo, honorários periciais ao Doutor Milton Moacir Garcia, no valor máximo, com a redução mínima, da respectiva tabela, considerando a demora na entrega do laudo. Fica ressalvada eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Intime-se.

2008.61.12.008613-0 - ANTONIO DIANA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 148, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.12.014846-8 - JOSE GARCIA JUNQUEIRA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.014944-8 - SEBASTIAO EMIDIO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.015055-4 - GENESIO MARINS MARTINELLI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.015331-2 - MARILENE MATEUS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.015354-3 - UNIAO FEDERAL X DIRCEU GOMES(SP015954 - MANIR HADDAD E SP111636 - MARCIO APARECIDO PASCOTTO)
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

2008.61.12.015859-0 - CECILIO JOSE DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.016434-6 - CLAUDIO INFANTE ROCHA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.016681-1 - JOAO BATISTA FERREIRA VIANA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.016942-3 - ANA MARIA RUELA CABRIOTTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.017530-7 - ANTONIO LUIZ DE BRITO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.017774-2 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.018108-3 - NELSON TAVARES(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo os apelos das partes autora e ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.018473-4 - ROBERTO DE SOUZA ALVES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.018985-9 - JOSEPHA CLEVIS DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA NETO(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como sobre a petição juntada como folhas 53/55. Intime-se.

2009.61.12.001304-0 - MARLENE ALVES MATRICARDI(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2009.61.12.002633-1 - JOSE DUARTE GONCALVES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção da folha 44.Intime-se.

2009.61.12.004319-5 - MARIA INES DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2009.61.12.008283-8 - AMBROSIO LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO (...) Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Ambrósio Lima;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.050.478-7,DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar

do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, designo perícia para o dia 25 de setembro de 2009, às 9 horas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 13. Defiro o pedido constante na inicial (folha 19) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Rogério Rocha Dias, inscrito na OAB/SP nº. 286.345; Dr. Gilmar Bernardino de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 243.470, Dr. Antônio Cordeiro de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 131.234, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.12.004734-0 - SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA 1041363-0 - SANTO ANASTACIO/SP (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 140 e 142). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1319

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.12.011555-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.005253-0) ADAO LERENO DE MEDEIROS (SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 135/137 - O cabimento dos esclarecimentos propostos será analisado quando do julgamento da lide, à vista de todos os elementos colhidos no processo. Uma vez que já houve manifestação das partes sobre a constatação deprecada, intimem-se desta decisão e, após, conclusos para sentença. Intimem-se.

2003.61.12.012001-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.007088-2) ADAO LERENO DE MEDEIROS (SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D

ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Após a intimação das partes quanto à decisão hoje passada nos Embargos à Execução Fiscal nº 2003.61.12.011555-6, nos quais estes foram apensados, conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.12.006665-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1205800-6) ADALBERTO MONTI(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 56: Defiro mais vinte dias de prazo ao embargante. Int.

2009.61.12.000501-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.009906-4) VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.12.002206-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.007033-5) PLURI S/S LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP197606 - ARLINDO CARRION) X INSS/FAZENDA

Fls. 691/693: Recebo como aditamento à inicial. Revendo posicionamento anterior, revogo parcialmente o despacho de fl. 645 para atribuir efeito suspensivo a estes embargos. Assim, recebo-os para discussão. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. O pedido de conexão será analisado após a resposta da Embargada. Apensem-se os autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.12.003509-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1205150-0) ESPOLIO DE ALCIDES MARTINS (REP P/ ANA ROSA DE OLIVEIRA MARTINS) X ANA ROSA DE OLIVEIRA MARTINS(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS SPARTA LTDA X JAIR GONCALVES X REGINA SUEKO YAMAUTHI

DECISÃO DE FL. 129: 1) Fl. 125 - Defiro. Oficie-se conforme requerido à fl. 118. 2) Fl. 127 - Tendo em vista a renúncia da i. procuradora nomeada, fixo os honorários advocatícios em um terço do mínimo da tabela divulgada pelo Conselho da Justiça Federal vigente na data do requerimento. Expeça-se o necessário para o pagamento e intime-se a n. causídica3) Nomeio em substituição o Dr. RUFINO DE CAMPOS, OAB-SP nº 26.667, com escritório profissional na Rua Luiz Cunha, 378, nesta cidade, e com telefone nº 3345-4000. Intime-se de sua nomeação por mandado para que tenha ciência de todo o processado. Oficie-se com urgência à representação da OAB neste Fórum a fim de comunicar a nomeação, nos termos da Portaria nº 008/2002, da Coordenadoria Administrativa desta Subseção. Intimem-se.

DESPACHO DE FL. 156: Fls. 141/155 : Vista às partes. Int. DESPACHO DE FL. 161: À vista do contido às fls. 157/160, expeça-se nova solicitação de pagamento com as retificações necessárias. Sem prejuízo, expeça-se mandado, a fim de proceder à intimação determinada na parte final do item 2 da decisão de fl. 129, que deverá ser publicada juntamente com o despacho de fl. 156. Int.

2007.61.12.009595-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206220-3) MARIA OLIMPIA TEOTONIO YAMASHITA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arquivem-se os autos. Int.

2008.61.12.002794-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.000430-8) IVANI MARTINS DE SOUZA ALVES(SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMILSON DA MATA ALVES X ADMILSON DA MATTA ALVES CALHAS ME

Fls. 51 e 53 - A coembargada Caixa Econômica Federal declarou seu desinteresse na produção de provas. A Embargante requereu a produção de prova testemunhal, no sentido de comprovar a utilização do veículo penhorado nos autos da execução, no exercício de sua profissão. DECIDO. Ante as sustentações das partes na inicial e nas contestações, DEFIRO a produção das provas testemunhais, cabendo também à coembargada a oportunidade de arrolar testemunhas, de modo a não restar prejudicada a igualdade das partes. Designo audiência de instrução para o dia 23 de setembro de 2009, às 15h00min. A coembargada, no caso de também optar pela utilização do mesmo meio de prova, deverá providenciar o rol de testemunhas com antecedência mínima de trinta dias, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 08, bem assim a Embargante para depoimento, devendo este ser advertida de que seu não comparecimento à audiência implicará que os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º do art. 343 do CPC. As demais partes deverão ser intimadas de forma pessoal, com a advertência de que ausência poderá implicar nos efeitos da revelia quanto à matéria de fato. Intimem-se.

2009.61.12.003699-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.007972-1) MARIA PAULA DIB ANDREOTTI(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 -

EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tópico final da decisão de fls. 42/43: Nestes termos, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR. Anote-se esta circunstância na capa daquele executivo, e traslade-se para lá cópia desta decisão. 2) Considerando-se que o bem sob discussão é o único penhorado na Execução, garantindo-se integralmente, incide perfeitamente a hipótese da primeira parte do art. 1.052 do CPC, sendo o caso também de suspensão do curso daquela demanda. Assim, DECRETO A SUSPENSÃO da Execução Fiscal n.º 2000.61.12.007972-1, até solução destes Embargos. 3) Fls. 36/37 e 40/41 - Nos termos do art. 47 do CPC, DEFIRO a inclusão na lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, dos Executados CARAPEBA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., JORGE DIB NETO e NORMA DE FRANCISO DIB, bem assim, em cumprimento ao art. 8º do mesmo Código, a regularização do pólo ativo com a consignação de que a Embargante vem a Juízo representada por seu genitor, CLEBER JOSÉ ANDREOTTI. Remetam-se os autos ao Sedi para as anotações necessárias. 4) Após, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem.

EXECUCAO FISCAL

94.1201087-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FILE COM DE CARNES LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Fl. 97: Defiro o prazo de sessenta dias à exequente, a contar da época do requerimento. Fls. 103/109: Ciência às partes. Int.

1999.61.12.006027-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Fls. 211/215: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos credores trabalhistas. Vista à exequente. Int.

2001.61.12.007678-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X LEILA MARCIA GOMES ME(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 121: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC.Custas pagas. Desconstituo a penhora de fl. 63.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2002.61.12.004312-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRUNO LIMEIRA HORST(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 113: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO esta Execução, com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar.Sem custas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

2003.61.12.007449-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MAURILIO TRANSPORTES LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 203: Por todo o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar.Custas pagas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2003.61.12.009274-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LOTEADORA TERRA NOVA S/C LTDA.(SP094064 - ANTONIO COISSI SOBRINHO E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 66: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar.Deixo de oficiar à União para inscrição das custas processuais finais em dívida ativa, tendo em vista o disposto no art. 18, 1º, da Lei nº 10.522, de 19.7.2002.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2004.61.12.006135-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP017074 - ADHEMAR FERNANDES) X JOSE LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Fls. 326/365 e 464/465 - Ofereceu a Executada pessoa jurídica título obrigação ao portador eletrobrás em substituição ao imóvel penhorado.Intimada, a UNIÃO (fls. 470/475) recusou a nomeação do título, dada a imprestabilidade como garantia à execução, porque em confronto com o disposto no art. 11, II, da Lei 8.666/93.É o relatório.DECIDO.A Executada não comprovou que o título oferecido como garantia possua cotação oficial por meio de juntada de publicação (art. 682 do CPC), além do fato do título não ser aceito com tranqüilidade pelo mercado, pois está há muito tempo sem resgate, gera séria dúvida sobre o mesmo, especialmente quanto à liquidez, isto porque um título aceito com tranqüilidade pelo mercado dificilmente ficaria sem resgate por tanto tempo e careceria de perícia para a comprovação de sua autenticidade e validade. Se há controvérsia com a emitente deverá antes a co-Executada dirimi-la pelo meio que entender cabível, quiçá pela via judicial própria, não cabendo impor ao Exequente a aceitação do título e nem a discussão destas questões nesta Execução. Não há a necessária certeza de que, no momento oportuno, o título poderá

converter-se em dinheiro para quitação da dívida; ou seja, o Juízo não estaria garantido. Assim, indefiro a nomeação do título oferecido como garantia e determino a abertura de vista à Exequente a fim de que ela requeira o que de direito, dentro em cinco dias. Pedido de publicação em nome dos advogados Marco Antônio de Almeida Prado Gazzetti e Rejane Cristina Salvador já foi analisado (fl. 449). Não havendo resposta aos ofícios de fls. 457/459, expeçam-se novos ofícios, nos mesmos termos. Intimem-se.

2007.61.12.005218-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMERCIO, TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE COLNAGO LTDA - ME(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) Fl. 108: Defiro a juntada. Indefiro, porém, o pedido de fls. 97/98. Ainda que dinheiro tenha preferência, a pesquisa sobre sua existência envolve quebra de sigilo bancário, garantia com inspiração em princípio constitucional que, como tal, deve ser afastada somente como última opção. Assim, tendo em vista que há bens oferecidos (fls. 79/80), intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 81, a fim de, na pessoa do representante legal, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. Int.

2007.61.12.007033-5 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PLURI S/S LTDA X ADALBERTO LOPES PEREIRA X ELISABETH SILINGOWSCHI PEREIRA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) Vistos. Revendo posicionamento anterior, revogo a parte final do despacho de fl. 586 e suspendo o andamento da presente execução até solução, em 1ª Instância, dos embargos interpostos sob n. 2009.61.12.002206-4. Apensem-se os autos. Int.

2008.61.12.007688-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO) Fls. 74/81: Por ora, manifeste-se o executado sobre o procedimento administrativo juntado por linha. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.12.012913-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X COMERCIAL CHUVEIRO DAS TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) Cota de fl. 38 verso: Não havendo recusa aos bens nomeados, indefiro a expedição de mandado de avaliação. Na ocasião oportuna, os bens serão avaliados por oficial de justiça. Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 25, a fim de, na pessoa do representante legal, se for o caso, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. Int.

Expediente Nº 1320

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.12.008557-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.006789-9) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Diante da substituição da CDA (fls. 201/233) e da manifestação da embargante a fls. 235/240 (aditamento), impugnada pela União a fls. 243/246, diga a embargante, dentro em cinco dias, se ainda insiste no requerimento de produção de prova pericial, desde já apresentando os quesitos pertinentes, sob pena de indeferimento da perícia pretendida. Intimem-se

2004.61.12.000094-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1205340-5) OSMAR YOCHITACHI YONCHAN LEE X OLGA YASSUMI HORI LEE X IZABEL MITIKO YON LEE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 211/221: Desta forma, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, forte no art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, art. 739, II, e ainda art. 267, I e IV, art. 295, I, parágrafo único, I, e art. 267, I, do CPC, no que pertine à impugnação da atualização do crédito tributário e dos juros, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, apenas para reconhecer a ilegitimidade passiva da Embargante OLGA YASSUMI HORI LEE, mantidos no pólo passivo os Embargantes OSMAR YOCHITACHI YONCHAN LEE e IZABEL MITIKO YON LEE. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.000040-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1203242-0) EXPRESSO SANTA FATIMA LTDA X ILSO GARCIA GODOY X ENIDES MENEGHESSO GODOY(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 194/203: Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, forte no art. 295, I, 1º, I, do CPC, em relação ao pedido de redução da multa de mora, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo

em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da Embargada, forte no art. 20, 4º do CPC, sem prejuízo da verba fixada nos autos da execução. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando se iniciar em mora os Embargantes. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.000284-6 - SEGREDO DE JUSTICA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta vara. Reapensem-se à execução fiscal. Após, voltem conclusos juntamente com aquela para sentença. Int.

2008.61.12.002408-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.004406-2) RONALDO DELATORRE TETE(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fls. 61 e 66 - O Embargante requereu a produção de prova testemunhal no sentido de comprovar que nunca exerceu a atividade fiscalizada pelo Embargado, qual seja, o de contabilista. O Embargado postulou o julgamento antecipado da lide. DECIDO. Ante as sustentações das partes na inicial e na impugnação, DEFIRO a produção da prova testemunhal, cabendo também à Embargada a oportunidade de arrolar testemunhas, de modo a não restar prejudicada a igualdade das partes. Designo audiência de instrução para o dia 28 de outubro de 2009, às 14h00min. As partes, no caso de a Embargada também optar pela utilização do mesmo meio de prova, deverão providenciar o rol de testemunhas com antecedência mínima de trinta dias, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento. Intime-se o Embargante para depoimento, quando deverá ser advertido de que seu não comparecimento à audiência implicará que os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º do art. 343 do CPC. Intimem-se.

2009.61.12.001779-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.010035-7) WERNER LIEMERT X URSULA MARTHA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fl. 58: Defiro a juntada requerida. Recebo os embargos para discussão.. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 2000.61.12.010035-7. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.00.000187-3 - GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA(PR024879 - GILBERTO RODRIGUES BAENA) X INSS/FAZENDA

Ante a pesquisa eletrônica realizada à fl. 248, aguarde-se conforme determinado no despacho de fl. 246. Int.

2007.61.12.007030-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.000252-5) NELSON DA SILVA CARREIRA JUNIOR X ROSANA APARECIDA TEIXEIRA(SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL AGRICOLA PRESIDENTE LTDA X JOSE FLAVIO VICENTE DE FREITAS X RUTH MARIA GRIPP BARBEDO DE FREITAS

Ante o retorno da deprecata, declaro encerrada a instrução processual. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, a começar pelos Embargantes. Int.

EXECUCAO FISCAL

96.1201903-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE LIMITADA X OTAVIO DA SILVA X VALDECI JOSE DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Fls. 406/411: Ciência às partes. Aguarde-se a devolução da deprecata. Fl. 413: Por ora, indefiro o pedido de designação de leilão. Manifeste-se o Exequente sobre a ausência de citação do co-executado Otávio da Silva. Fls. 417: Defiro a juntada requerida. Providencie a secretaria, abertura de novo volume dos autos. Int.

96.1203736-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA SC LTDA X LUIZ FERNANDO DE REZENDE ZENI X PATRICIA M V G ZENI(Proc. ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO E SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP175393 - PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 296: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pagas. Desconstituo a penhora de fl. 13.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

98.1202481-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LUIZ CUBA ME(SP105565 - JOSE

JOAQUIM MIGUEL)

Arquivem-se os autos, mantendo-se a penhora (fl. 145). Int.

1999.61.12.002045-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VOAR PECAS E SERVICOS LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X MARCIO CARLOS AVANZI DE OLIVEIRA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO)

Fls. 209/210: Acolho os argumentos da exequente, no que pertine ao requerimento de exclusão da lide formulado pelo sócio Mauricio B. Gava (fls. 43/44). O próprio documento acostado pelo coexecutado supra a fls. 46/49 revela que ele transferiu as quotas que possuía na empresa em 30.6.97, retirando-se da sociedade por força de cessão operada. O débito perseguido nesta execução refere-se a período anterior à retirada dele, cf. CDA de fls. 04/09, e é de notar, ainda, que ele exercia na empresa o cargo de sócio gerente, ao lado do coexecutado Marcio Carlos A. de Oliveira, inclusive com mesmo valor de participação na sociedade, cf. documento de fl. 29 (ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo). Destarte, mantenho-o na lide executória (fl. 36) como corresponsável tributário. Quanto aos bens nomeados à penhora a fls. 43/44 pelo próprio coexecutado Mauricio B. Gava, a credora lhes persiste na recusa, por ausência de interesse, o que é aceitável, porque seria difícil aliená-los judicialmente. Concedo à exequente o prazo de noventa dias para diligências, a contar da época do requerimento. Defiro a intimação de Marcio Carlos A. de Oliveira. Primeiramente, tente-se intimá-lo no endereço fornecido por ele próprio ao passar a procuração de fl. 170, ou seja, na Av. Coronel José Soares Marcondes, 2011, apart. 01, nesta cidade. Expeça-se mandado. Frustrada a diligência, expeça-se, ato contínuo, carta precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba. Int.

2000.61.12.009920-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTES AEREOS PRESIDENTE S/A(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP143211 - RODOLFO FUKUI BOLOGNESI)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

2000.61.12.010035-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PRUDEN METAL LTDA X WERNER LIEMERT X URSULA MARTHA LIEMERT X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Fls. 130: Por ora, indefiro. Suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1ª Instância, dos embargos interpostos sob n. 2009.61.12.001779-2. Int.

2001.61.12.003341-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X YOSHIO KOGA(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES)

Ante a inércia da executada, manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2001.61.12.006789-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(Proc. DENIZE M.TREVISAN-OAB/SP191334)

1) Fls. 255, 289 e 291/292 - A fim de evitar eventuais alegações de nulidade no processo, intime-se a Executada, na pessoa de seu representante legal, da substituição da CDA apresentada às fls. 259/287, bem assim do prazo de trinta dias para aditar os Embargos à Execução Fiscal nº 2003.61.12.008557-6, autuados em apenso, consoante lhe faculta o 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Muito embora o normativo sugira que se trate de devolução do tempo para a propositura de nova demanda incidental, afigura-se mais razoável e processualmente econômico que se emende a já em trâmite, o que evita o processamento de dois feitos e reúne, num só, toda a controvérsia e as razões que levaram a Exequente, lá Embargada, a retificar a dívida inscrita, com a emissão de nova Certidão. Nestes termos, expeça-se mandado. 2) Fls. 294/309, 315/326 e 328/338 - Tendo em vista que nesta Execução encontram-se apensados os Embargos antes referidos, postergo para a fase de prolação de sentença naquela demanda a apreciação da Exceção de Pré-Executividade aqui interposta, para resolução conjunta. 3) À vista do valor ao qual foi reduzida esta Execução, expresso à fl. 259, suspendo seu andamento até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal autuados em apenso. Intimem-se.

2004.61.12.005345-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X ERNANI RIYTIRO MAEHARA

Fls. 187/189: Defiro a penhora requerida, e no caso de imóvel, ressalvada a hipótese de tratar-se de bem de família. Expeça-se mandado. Int.

2004.61.12.005971-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SINDICATO COND.VEIC.ROD.ANEXO-O.CRUZ, AD.,DRAC.E REGIAO X WALDIR DO NASCIMENTO(SP180683 - EVANDRO LUIS DOS SANTOS)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 130: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução

fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC.Custas pagas. Levante-se a penhora de fl. 23. Não havendo informação de registro da constrição, desnecessária a comunicação do CRI.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2007.61.12.001217-7 - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X IPANEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X ANTONIO JOSE JUNQUEIRA VILELA X HAMILTON DINIZ PRADO X NICANOR COSTA NETO

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 64/65: Ante a manifestação de fl. 61, EXTINGO esta Execução com espeque no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar.Defiro a devolução da quantia depositada à fl. 56. Expeça-se o necessário.Custas Pagas.P.R.I.

2007.61.12.002918-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/S LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE)

Fl. 107: Defiro a juntada de substabelecimento. Fls. 110/111 e 112/113: Ante a concordância da exequente e a não oposição da executada quanto à penhora da totalidade do imóvel oferecido, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 47, a fim de, na pessoa do representante legal Damião Antonio Grande Lorente, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. Após, oficie-se à repartição competente para fins de registro de penhora. Int.

Expediente Nº 1321

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1204565-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1204116-2) EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 295/296 e 322/323: Cite-se a União, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

2007.61.12.000334-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.006640-0) VLADEMIR LOMA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 129/139: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo Embargante. Fl. 141: Defiro. Providencie a Secretaria. Int.

2007.61.12.008736-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006135-7) ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 566 : Defiro a juntada requerida. Vista à Embargante. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.12.005377-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.000627-6) ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 131/134: Concedo o prazo de 30 dias para a juntada do processo administrativo e outros documentos que interessem à defesa do Embargante, pena de preclusão (arts. 397/397, CPC). Revendo posicionamento anterior, uma vez integralmente garantida a execução, atribuo efeito suspensivo aos embargos até o julgamento neste grau de jurisdição. Cota fazendária (fl. 136): Por ora, manifeste-se a embargada sobre a petição de fls. 137/138 e documentos que lhe seguem. Int.

2009.61.12.000491-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.006030-8) ISAAC ARGENTINO DA COSTA(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Fl. 17: Ante os argumentos apresentados, concedo o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 16, sob a pena já cominada. Int.

2009.61.12.006414-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201072-9) JOAO LEONIDIO ARANTES CERIBELLI PACCA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da penhora efetivada à fl. 82, bem assim da certidão de intimação de fl. 257, sob pena de

indeferimento da inicial. Concedo ao Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido, nos termos da lei 1060/50. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1202804-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEIGI TAKIGAWA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)
Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

95.1204607-5 - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CASA DE CARNES ZORZATO LTDA ME X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ANDERSON ZORZATO DE ALMEIDA(SP101173 - PEDRO STABILE)
Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

96.1205333-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA X ANTONIO CRUZ X SALVADOR CRUZ(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES)
Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

97.1201935-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X METALURGICA PRUDENTINA LTDA X CELIO ROMERO DE SOUZA X LUCIANA LEAL DE SOUZA(SP197631 - CÉLIO ROMERO DE SOUZA)
Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

98.1201733-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MURAKAMI MURAKAMI LTDA X PEDRO TERUYO MURAKAMI(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X LUIZA KIMIKO NAGAL MURAKAMI
Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

98.1202446-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULO ELIAS THAME ME X PAULO ELIAS THAME(SP246014 - ISABELLA ATTAB THAME)
Fls. 97/98 : Esclareço à executada que este Juízo não é competente para conceder parcelamento, devendo encaminhar sua proposta de acordo diretamente à exequente, no âmbito administrativo. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, como requerido. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se com premência.

98.1206973-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELINI) X HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA X JOAO BATISTA SOARES DE TOLEDO X CLAUDIO LOPES(Proc. SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER 223206)
Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

2000.61.12.004401-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X ELIANA MENDES PONTALTI X JOSE DEMETRIO PONTALTI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP140539 - VANESSA SANTOS NERY)
Parte final da r. decisão de fls. 239/240: Assim é que INDEFIRO o pedido de fls. 209/210. Aguarde-se como determinado na parte final do provimento de fl. 224. Recebo o pedido com habilitação do crédito. Fl. 227 - Defiro a juntada requerida. Anote-se. Intimem-se.

2002.61.12.002489-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E

SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP126018 - FLAVIO LUIS BRANCO BARATA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Desentranhem-se as peças acostadas às fls. 1003/1031, juntando-as nos autos da Execução Fiscal nº 200.61.12.0054062, onde os atos processuais estão prosseguindo, consoante decisão copiada às fls. 998/999. Intime-se a executada para que atente quanto ao correto direcionamento de suas petições. Anote-se na capa que estes autos não se destinam a carga, conforme decisão mencionada. Int.

2005.61.12.002919-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MUTH CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP233332 - FERNANDA CRISTINA SORRILHA)
Fls. 171/172: Vista à exequente Muth Corretora de Seguros S/S Ltda. Publique-se com urgência. Int.

2005.61.12.006030-8 - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X LAR DOS IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE ALVARE X PEDRO LUIZ SPINELLI X ISAAC ARGENTINO DA COSTA X ANTONIO JOAQUIM ALEXANDRE(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA)
Fl. 145: Tendo em vista requerimento expresso da exequente, suspendo esta execução até solução em 1ª Instância dos embargos nº 2009.61.12.000492-0 e 2009.61.12.000491-8. Apensem-se os autos. Int.

2006.61.12.000627-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)
Fls. 92/94 e 109: Indefiro a pretensão do executado em face da discordância da credora. A substituição da penhora está prevista no art. 15 da Lei 6.830/80 e se impõe apenas no caso de depósito em dinheiro. Ademais, o próprio devedor havia oferecido em garantia o veículo constrito, conforme petição de fls. 53/55. Agora, postula novamente pela substituição que havia sido refutada pela credora em outras ocasiões. Atribuído efeito suspensivo aos embargos, susto o leilão designado. Apensem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.12.014319-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.013130-7) LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Fl. 41: A autora deve pleitear seu direito de restituição na esfera administrativa. Arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1726

ACAO PENAL

2009.61.02.006474-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.003947-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X APARECIDO VAL COTE X JORGE LUIZ PADILHA X IDELCIDES DA CRUZ X FERNANDO DE SOUZA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)
Despacho de fls. 2348: 1. Fls.2347: homologo a desistência das testemunhas de acusação . Proceda a secretaria o traslado dos depoimentos prestados nos autos principais 2005.61.02.014883-4.2. Considerando que a defesa não arrolou testemunhas, designo o dia 06 de agosto de 2009, às 14h, para interrogatório do acusado. Requisite-se o preso, bem como a sua condução e escolta. Intime-se. Ciência ao MPF.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1811

ACAO CIVIL PUBLICA

96.0306811-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JAIR JOSE DOS SANTOS(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X LAERCIO FELICIANO X JOAO DONIZETI JUSTINO(SP016654 - ANTONIO CARLOS EWBANK SEIXAS) X ARNALDO DE ALMEIDA(SP016654 - ANTONIO CARLOS EWBANK SEIXAS)

Tendo em vista as informações presentes nas f. 335/339, determino que os valores depositados (Ag. 2014, Op. 005, Conta 26300-4 e Ag. 3995, Op. 005, Conta 04043-6) sejam transferidos, por meio de GRU, para o Fundo de Defesa de Direitos Humanos, observando-se os seguintes dados:Código de Recolhimento: 20074-3Número de Referência: 0001Código da Unidade Favorecida: 200401Gestão: 00001Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da CEF, neste Fórum, para o cumprimento, com urgência, da presente decisão.Após, intimem-se as partes.

2008.61.02.013232-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCOS APARECIDO MARCARI(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR)
DESPACHO DA F. 546: Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, para que providencie a emenda a inicial, indicando os bens do réu a serem atingidos pela indisponibilidade. Cumprida a determinação, tornem os autos imediatamente conclusos. DESPACHO DA F. 549: Fls. 548-548 verso: officie-se, conforme requerido. Depois de serem juntadas as manifestações solicitadas, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. DECISÃO DA F. 571-572: ...Assim, recebo a inicial da presente ação e defiro o requerimento de liminar para decretar a indisponibilidade dos bens arrolados às fls. 569-verso. Cite-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Cumpra-se.

2009.61.02.000041-1 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA CIDADANIA - IBDC(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X UNIAO FEDERAL X BRASIL TELECOM S/A X TELEMAR NORTE LESTE S/A
DESPACHO DA F. 50: Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 17, par. 4.º da Lei n. 8.429/92. Int.DESPACHO DA F. 54: Tendo em vista que o artigo 17 da Lei n.º 8.429-92 legitima o Ministério Público Federal ou pessoa interessada a propor ação de improbidade, sendo, em princípio, a autora parte ilegítima para atuar na presente ação, tornem os autos ao Ministério Público Federal a fim de que este se manifeste acerca de seu eventual interesse em ingressar no pólo ativo da ação. Int.DESPACHO DA F. 58: Manifestação ministerial de fls. 56: defiro. Suspendo o curso do processo, pelo prazo de 03 (três) meses, dentro do qual o Ministério Público Federal deverá manifestar-se nos termos de sua manifestação. Int.DESPACHO DA F. 86: Defiro o requerimento formulado na manifestação ministerial das f. 62-65. Assim, officie-se nos termos do item 2 da referida manifestação. Após a resposta, dê-se vista ao autor, para manifestar-se inclusive sobre os documentos já juntados aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.02.009657-4 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP233482 - RODRIGO VITAL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, intimando-se, respectivamente, o Ministério Público Federal, o INSS, a União e a parte autora.

Expediente Nº 1812

USUCAPIAO

2008.61.02.012299-8 - YOLANDA ANACLETO DO NASCIMENTO(SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a autora manifestar-se.Int.

MONITORIA

2003.61.02.002475-9 - SEGREDO DE JUSTICA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 155: Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Guaíra, solicitando a penhora, avaliação e constatação das condições do bem bloqueado perante a CIRETRAN do município c.f. documento de f. 148/149, intimando, ainda, o réu para, se quiser, apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar da data intimação da penhora. Cumpra-se.

2003.61.02.009832-9 - SEGREDO DE JUSTICA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se a CEF sobre o resultado do bloqueio de valores BACENJUD, no prazo de 5 dias, requerendo o que de direito.Int.

2003.61.02.013772-4 - SEGREDO DE JUSTICA(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA

Instada a CEF a se manifestar sobre o teor da certidão de f. 87, ela quedou-se inerte, conforme certidão da Secretaria na f. 89v. Assim sendo, concedo novo prazo de 5 dias para dar andamento ao feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.02.014920-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ALEX APARECIDO BENTO X ADRIANA OLIVEIRA NOVO BENTO(SP182027 - SORAIA BARBOSA BERNARDES FERREIRA)

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial das f. 200/221, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, para manifestação. Após, em nada sendo impugnado, será apreciado o pedido do Sr. Perito para arbitramento de honorários periciais. Int.

2004.61.02.007231-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SEGREDO DE JUSTICA(SP240938 - CICERA TAVARES SILVA)

Manifestem-se as partes nos termos do despacho da f. 125, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.02.007548-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FAMA EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X RINO JOSE MUNARI X ELENICE TEREZINHA PAVAN MUNARI X RINO MUNARI FILHO

Indefiro o pedido da CEF para utilizar o sistema BACENJUD, com a finalidade de levantar o endereço dos executados, uma vez que esse sistema consiste apenas em bloqueio de ativos financeiros. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.02.010082-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ORLANDO DA SILVA FILHO(SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI)

Expeça-se carta precatória à comarca de Colina, para intimar o réu para pagar o débito oriundo do título executivo judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora e bloqueio de valores, e multa no importe de 10% sobre o montante. Deverá a CEF acompanhar a referida expedição, para fins de recolhimento de custas perante a Justiça Estadual. Int.

2005.61.02.011028-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X GERALDO ANTONIO DOS REIS(SP135182 - ARIIVALDO BAVIERA)

Vistas à CEF sobre os embargos apresentados, pelo prazo de 10 dias. Na mesma oportunidade, manifestem-se as partes sobre as provas a serem produzidas, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela CEF. Int.

2007.61.02.006054-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RODRIGO BERNABE DE SOUZA(SP059703 - APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA)

Desp. fls. 53: Primeiramente promova a embargante a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos procuração que contemple poderes ao subscritor de fls. 48/52. Int. Desp. fls. 56: Tendo em vista a certidão retro, informando que não fora incluído o nome do patrono do embargante na publicação de f. 54, publique-se novamente o despacho da f. 53, anotando-se o nome do patrono do embargante no sistema processual. Int.

2007.61.11.005832-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUSIA PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP056664 - EVERALDO GOMES DA SILVA E SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos anexos à inicial, à exceção do instrumento de procuração e recolhimento de custas. Intime-se a CEF para trazer as cópias necessárias para substituição dos originais em Secretaria e proceder ao desentranhamento, no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo.

2008.61.02.001052-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA DA CRUZ MALERBO X ARNALDO ALVES DA CRUZ

Fls. 69: Defiro. Expeça-se carta precatória à comarca de Jaboticabal, para intimar a representante do espólio de Arnaldo Alves da Cruz, na pessoa de ELZA EGLIT DA CRUZ para pagamento do débito constante na inicial, no prazo de 15 dias, ou oferecimento de embargos. Deverá a CEF acompanhar a expedição da carta precatória, para fins de recolhimento de eventual custas na Justiça Estadual. Cumpra-se.

2008.61.02.012717-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREZA CELIA CANDIDO X FERNANDO LOPES DORETO

Concedo o prazo de 5 dias ao embargante para emendar a inicial de embargos monitórios de f. 49/55 nos termos do art. 282 do CPC, indicando valor à causa. Após, tornem conclusos.

2008.61.02.014234-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARINA MEDEIROS ROSA X MARIA CECILIA ROSA

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos anexos à inicial, à exceção do instrumento de procuração e

recolhimento de custas. Intime-se a CEF para trazer as cópias necessárias para substituição dos originais em Secretaria e proceder ao desentranhamento, no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.092340-4 - LUCRONIL REPRESENTACOES LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Intime-se a parte autora, em prosseguimento.

1999.61.02.009376-4 - ESTERIA BOUTIQUE LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Tendo em vista o requerimento da União (f. 361), determino o arquivamento dos autos. Int.

2000.03.99.006322-5 - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que a União até o presente momento não apresentou embargos à execução, manifeste-se a parte credora, sobre a data de atualização dos seus cálculos para efeito de requisição de valores ao E. TRF 3 Região. Int.

2000.03.99.036770-6 - ANA LUCIA TUPYNAMBA MORAES X ANA ROSA DE BIAGI PECCI BRANDAO X EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA X HELIO HIDEO HACHIMINE X MAISIA HELENA PINHAL MANSO OLIVEIRA(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a certidão de f. 264, intime-se a exequente a promover o andamento nos autos, no prazo de 15 dias, através de publicação. No silêncio, intime-se a parte autora por mandado, a dar andamento ao feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Cumpra-se.

2004.61.02.002609-8 - CLINICA HETEM S/C LTDA(SP046597 - JOSE WALTER PERUCHI E SP184301 - CÁSSIO EDUARDO DE SOUZA PERUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Tendo em vista a ocorrência do pagamento, conforme se vê nas f. 325-327, bem como a manifestação da União (F.N.) na f. 330, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.02.006368-7 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE AGRICULTURA AGRICOOP(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP159701 - LUCILA SACCARELLI NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Defiro a citação do executada nos termos do artigo 475-B do CPC, para pagar a quantia apontada pela União (honorários advocatícios) no prazo de 15 dias, com a cominação do artigo 475-J do CPC. Intime-se a executada, através de seu advogado, para pagamento conforme determinado acima, via imprensa oficial, advertindo-a que eventual impugnação ao cumprimento de sentença, só poderá versar sobre as matérias elencadas no artigo 475L do CPC. No silêncio, e ultrapassado o prazo acima, será acrescido de multa no importe de 10% sobre o cálculo, com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.02.013132-0 - MARIA MADALENA HORACIO ESCUDEIRO(SP256703 - ERICA CRISTINA GONÇALVES DA DALTE ROCHA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA
Tendo em vista as preliminares arguidas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.02.002961-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.015423-5) VORAX POSITRON LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL
Sentença da f. 459: Homologo a desistência manifestada pelo requerente às fls. 445/446 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Considerando que a requerida não chegou a ser citada, honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.02.004938-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALINE EVELIN DE PAULA
Regularmente intimada para cumprir o despacho de f. 31, datado de 17.04.2009, vem a CEF através da petição de f. 35/42 requerer mais 15 dias para recolhimento das custas complementares. Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, voltem conclusos para apreciação do indeferimento da inicial. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.02.013779-6 - AYRTON MARQUES DE CARVALHO - ESPOLIO(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X ARLITO ANDRE DOS PASSOS X LUIZ CARLOS DE MATTOS X ADILSON FERREIRA DA SILVA X ALDOVINO NATAL RODRIGUES FILHO X ANTONIO AIRES GONCALVES X ANTONIO APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA X BALDOINO LOPES DA SILVA X GLAUCIA GOLLINO X JOAO DA CRUZ DE OLIVEIRA(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria 11/2008, deste Juízo, artigo 7º, fica deferida vista ao interessado pelo prazo de 5 (cinco) dias

2003.61.02.013811-0 - LEONARDO EUSTAQUIO GOMIDE X MARIA MESQUITA X GERALDA SARACENI X MARIA CARMEN SARACENI X JOSE BOCHETTI X NILZA THEREZINHA BOCHETTI X RUBENS BERGO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

À luz dos depósitos de fls. 188 e 239 e da concordância dos autores (fls. 244), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo. P.R.I.C.

2005.61.02.001045-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SERGIO RICARDO CARVALHO MOTTA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) Fls. 118/9: suspendo o curso do processo e designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 23 de agosto de 2009, às 14:00 horas. O pedido de nulidade será apreciado oportunamente. Intimem-se, observando o endereço fornecido à fl. 119.

2008.61.02.012559-8 - JOSE MUNIZ LAZARI X ELSA RUFINI MUNIZ(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar aos autores a diferença, devidamente atualizada e acrescida de juros remuneratórios, decorrente da aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) para o reajuste do saldo da conta de poupança dos autores relativamente ao mês de fevereiro de 1989. Por conseguinte, fixo o valor da condenação em R\$ 25.645,36 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos) para o dia 9.11.2008 (cf. fls. 33). Esse valor continuará a ser atualizado e acrescido de juros remuneratórios, até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios de reajuste e remuneração aplicáveis às cadernetas de poupança, e será acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Tendo em vista que os autores sucumbiram em parte mínima do pedido (apenas do tocante ao valor do expurgo inflacionário), a ré arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.002787-8 - MARIA ROSSI JAYME(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X TECNICO PREVIDENCIARIO DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X ANALISTA PREVIDENCIARIO DO INST NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SP

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, tornando definitiva a liminar concedida, determinar o restabelecimento do benefício da autora, que deverá ser considerado convalidado, desde 5.4.1991, pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91. Para melhor controle, o INSS deverá efetuar as alterações necessárias em seu sistema, inclusive no tocante ao código do benefício. A presente ordem não impede que o INSS exerça a qualquer tempo o seu poder de fiscalização para verificar a veracidade do conteúdo da CTPS da impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2009.61.02.005594-1 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM

RIBEIRAO PRETO-SP

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a liminar concedida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 1710

ACAO PENAL

2005.61.02.014856-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X GIOVANNA ZUCCOLOTTO ALVES DE OLIVEIRA(SP229242 - GIOVANNA ZUCCOLOTTO ALVES DE OLIVEIRA)

Dispositivo da r. sentença de fl. 149: Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, julgo extinta a punibilidade da acusada Giovanna Zucolotto Alves de Oliveira, com fundamento no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC, se for o caso. E se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.016275-2 - MARIA DA PAZ BELARMINO VIEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o V. Acórdão os autos deverão ser encaminhados ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por tratar-se de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. Assim, devolvam-se os presentes autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Santo-André para as providências cabíveis. Int.

2000.03.99.038477-7 - MARIO TAVARES DE RESENDES(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI E SP127494 - ANTONIO ALBERTO BACCI E SP130298 - EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.03.99.038682-8 - JOSE ROBERTO MAZURKIEVITZ BENZ(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, V, §3º (PRIMEIRA PARTE), DO CPC

2001.61.26.000598-2 - MARIO ANDRADE X EDNA MARIA DE FARIA X GENESIA DE OLIVEIRA MICHELONI X OSWALDO ANTONIO MICHELONI(SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 275/281: Manifestem-se as partes. Intimem-se.

2001.61.26.000650-0 - ADELINO NOVELLI X ALBERTO CAROSSA - ESPOLIO X LUCILA SANTA VERISSIMO CAROSSA X ALINO JORGE ROSALINI - ESPOLIO X CARMELINDA CORAZZARI ROSALINI X ANTONIO RADAMEZ TOGNATO - ESPOLIO X NAIR AZELINA TOGNATO X CARLOS CORDEIRO X FERNANDO LEAL FERNANDES X GERALDO DE OLIVEIRA X GIUSEPPE MARINO - ESPOLIO X VITA MODESTA LO MONACO MARINO X GUERINO ANDREOS - ESPOLIO X YVONNE ANDREOSSO ARMELIN X JOAO ARMELIN X CELIA ANDREOS IGARASHI X RYUITI IGARASHI X HENRIQUE DECOME X IVO EVES GUERRA X LUZIA APARECIDA BIAZUTTI X JUVENCIO MAURICIO NUNES - ESPOLIO X EDITE MARIA NUNES X LOURENCO FRANCISCO DINIZ X LUIZ PAGANINI X MANOEL GOMES FILHO X OLIMPIO MOREIRA MARTINS X PEDRO BIANCHINI X RAYMOND FELICIEN VICTOR DEVISSCHER X RUBENS DA

SILVA CARREIRA X RUFINO JOSE DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, provocação dos co-autores Luiz Paganini e Geraldo de Oliveira, no tocante aos depósitos de fls.693/694.Int.

2001.61.26.001668-2 - MARIA DO ROSARIO PACIFICO ALVES X JOSE CARLOS PACIFICO ALVES - INCAPAZ (MARIA DO ROSARIO PACIFICO ALVES)(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2001.61.26.002012-0 - JOAO REDONDO X CACILDA DOS SANTOS REDONDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2001.61.26.002215-3 - GENNY SANGUIM DE CAMPOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2002.61.26.004678-2 - ROBERTO MARTINS DA SILVEIRA X LUCILENE ALVES DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSNI APARECIDO PEDRESCHI X TERESINHA PEDRESCHI(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X ORLANDO LOPES DAMACENTO(SP170974 - PATRICIA APARECIDA MERLIN) X OLAVO SOUTO CASARINI(SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA E SP092461 - JAMESSON AMARO DOS SANTOS) X CONSTRUTORA RPR LTDA(SP107886 - GIOVANNI DI DOMENICO FILHO)

Chamo o feito à ordem.Para cumprimento do item II da decisão de fl. 814, preliminarmente, officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a atualização do valor referente ao FGTS da parte autora (R\$14.490,00, posicionado para época do depósito), devendo ser corrigida de acordo com o Fundo Gestor do FGTS desde 08/11/2001 até a data da elaboração da conta. Determino, ainda, que a CEF informe o saldo remanescente atualizado da conta judicial em questão. Com a vinda da resposta, cumpra-se o item II da decisão de fl. 814.Fls. 816: Diante da nota de devolução do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, expeça-se NOVO mandado de anulação de registro ao 2º Cartório de Imóvel de Santo André/SP, para anulação dos registros números 06 e 07 da matrícula n. 35.285 e registro da propriedade do imóvel (matrícula n. 35.285) em nome de Orlando Lopes Damaceno, ressaltando, contudo que as exigências constantes da nota de devolução, serão supridas com o cumprimento do item III da decisão de fl. 814.Int.

2002.61.26.004855-9 - DEJANIRA IVO X ROSA INES ANSELMO DERRICO X LUIZA FERNANDES DA SILVA COSTA X ARACI TIBURCIO PEREIRA X ROGERIO TADEU TIBURCIO X OSVALDO TIBURCIO X VERA LUCIA DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA X MARIA APARECIDA TIBURCIO X DOROTI TIBURCIO SANTOS X LETICIA MUGNATO CELLI X TEREZINHA PELISSON DE SOUZA X DEOLIZA LOURENCO DA SILVA X LEONINA PINTO DE SOUZA LABANDEIRA X THEREZA SERAPHIM NASCIMENTO X MARIA DE SOUZA X MARIA DA PIEDADE X IGNEZ GUAZZELLI MORINI X LAURIANA ALVES DA SILVA X ANGELINA FARNESI STEFANELLI X PRECIOSA DE MAGALHAES X MARIA DO ROSARIO PINTO X NEUSA APARECIDA VALIM VARELLA X JOSEPHA SANCHEZ MARTINS X CELIA MARIANO DOS SANTOS X DURVALINA DA FONSECA SILVA X ANGELA GIANOLA PIRES X RITA GUAREIS POLETTO X ROSARIA JERONYMO X BASILISSA DE TOLEDO LIMA X CARMEM MARIEL SEGURA X ROSALINA ALVES GUAZZELLI X JOAO BENEDITO VENTURINI X ALZIRA DE PAULA NICOLAU X ZELY NERY DE AQUINO X ANNA DA SILVA SILVESTRE X EMILIA DI TOMASO CALVITTI X MARTHA ABRAHAO X OTAVIO CERRATE X MARIA DOS ANJOS SUHADOLNIK X HOLLANDA BARRETO MARCONI X MARIA DO CARMO DA SILVA X ELENY APARECIDA NERY RIBEIRO X GIUSSEPPA DI TOMASO IMPERIALE(SP049731 - NIVALDO PARMEJANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.1051/1053. Após, tornem-me os autos conclusos.Intime(m)-se.

2002.61.26.008622-6 - PEDRO CONCEICAO DE JESUS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Considerando-se que não houve condenação do réu na concessão do benefício e, conseqüentemente, inexistem valores a serem cobrados, bem como que o título executivo judicial ressalvou a possibilidade de utilização do tempo reconhecido para efeitos de concessão administrativa de benefício previdenciário, intime-se o INSS para que, no prazo máximo de trinta dias, revise administrativamente o benefício do autor, nos termos da decisão transitada em julgado.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.26.010825-8 - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)
Fls.2553/2556: Manifestem-se as partes.Intimem-se.

2002.61.26.013012-4 - WALDIR MARCONDES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Cumpra-se o V. Acórdão.Manifeste-se o autor, no prazo de vinte dias, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se o INSS para que, no prazo máximo de trinta dias, revise administrativamente o benefício do autor, nos termos da decisão transitada em julgado.Int.

2002.61.26.013352-6 - ANTONIO MANALCIS(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de quinze dias. Decorrido, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

2003.61.26.000169-9 - OSMAR VALICELLI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.26.000354-4 - JOSE FAMELLI PRADO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.26.000892-0 - ANTONIO GERMANO DA TRINDADE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Defiro o pedido de desarquivamento e vista formulado pelo autor, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de quinze dias.Em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Dê-se ciência.

2003.61.26.001236-3 - AUGUSTO SANTINO DA SILVA(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Cumpra-se o V. Acórdão.Manifeste-se o autor, no prazo de vinte dias, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se o INSS para que, no prazo máximo de trinta dias, revise administrativamente o benefício do autor, nos termos da decisão transitada em julgado, ressaltando que referida decisão determinou expressamente a concessão do benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo, com renda mensal inicial calculada com base num total de 33 anos, 09 meses e 08 dias de contribuição, não cabendo ao INSS elaborar administrativamente a conta, como comunicado à fl. 141.Int.

2003.61.26.004310-4 - FRANCISCO MANOEL DA SILVA X MARIA APARECIDA FURLAN ARRUDA X HENRIQUE FRANCO DE ARRUDA X VICENTE FIRMINO DE ALMEIDA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de quinze dias. Decorrido, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

2003.61.26.005089-3 - ANTONIA NUNES MARTINS X JOSE VAZ DE LIMA X ARLETE VASKYS DE LIMA(SP170901 - ANGELA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO CARNEIRO LEO E Proc. FABIANO CHEKER BURIBAN)
Recebo o recurso de fls.463/471 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, tornem. Int.

2003.61.26.005659-7 - CLAUDIO OLIMPIO DE BARROS X CLAUDIO DOS SANTOS CASTRO X CLARINDO XAVIER DOS SANTOS X DARCI ZANETTI X EUNICE RODRIGUES COSTA DE ALENCAR(SP178117 -

ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.240: Defiro o desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.26.007007-7 - SEBASTIAO TONETTI X MAGDALENA ESCHER X ANTONIO ASCENCIO X LUIZ FRANGAROLI X NOE FRANCISCO BOMFIM(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de quinze dias. Decorrido, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

2003.61.26.007164-1 - JOSE CARLOS BARNEI(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.215/220: Ciência à parte autora acerca do ofício que noticia a implantação de seu benefício.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.26.009027-1 - ANTONIO CARLOS MARQUES GONCALVES X JOSE APARECIDO AGUILAR X MARIANO NICOLAU DE SOUZA X FATIMA FRANCO GODOI X SERGIO DUARTE X MARIA MURO MARTIN DUARTE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fl.338. Intime-se.

2003.61.26.009478-1 - JOSE PETRI NETO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.26.010173-6 - JOSE BORTOLIN(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência ao exequente do crédito efetuado na conta vinculada do FGTS (fls.175/178).Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2004.61.26.000675-6 - CARMEN MENDOZA GALLEGOS(SP193147 - GREGÓRIO SERRANO COTES E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Manifeste-se o autor, no prazo de vinte dias, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.Int.

2004.61.26.000869-8 - JOSE GALDINO MOYA X ARLINDO LAVECCHIA X JOSE DOS SANTOS X ALCIDES PEREIRA X FLORINDO DECIMONI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de quinze dias. Decorrido, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

2004.61.26.001668-3 - MANOEL BARBOSA GOUVEIA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.Intimem-se.

2005.61.26.000790-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X HEIDE DAIANA DIAS DOS SANTOS(SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI) X OSWALDO CRUZ TEIXEIRA JUNIOR(SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI)

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

2005.61.26.000812-5 - ANTONIO PINTO DE SOUZA(SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fl. 113 - Defiro à ré o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

2005.61.26.001229-3 - ELZA ANTONIO DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.227/229: Ciência à parte autora.Int.

2005.61.26.001580-4 - RODRIGO ARCANJO DA ROCHA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência às partes do laudo complementar de fl.142.Intimem-se.

2005.61.26.002204-3 - ANTONIO ARTURO GIUSEPPE ROSATI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.26.002345-0 - APARECIDA VELASCO MANSO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.26.004683-7 - ANTONIO LUCIO TRAMONTIN X LUIS ANTONIO TRAMONTIN X CLAUDIO VANDERLEI TRAMONTIN X ANA LUCIA TRAMONTIN X MARCO ANTONIO TRAMONTIN X OSVALDO TRAMONTIN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.26.004794-5 - JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.26.005013-0 - CIBELE RODRIGUES DE BRITO - MENOR (TERESINHA DE BARROS DE BRITO)(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP074459 - SHIRLEI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.26.000034-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CARLOS EVARISTO R FALCAO

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl.71.Dê-se ciência.

2006.61.26.001210-8 - FABIO BRIONES SIQUEIRA(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.160/161: Dê-se ciência ao autor do ofício que noticia o cumprimento da tutela, bem como da necessidade de seu comparecimento junto à Agência do INSS desta Cidade, munido dos documentos pessoais, para atualização de seus dados cadastrais.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos termos da r. sentença.Int.

2006.61.26.001855-0 - FRANCISCO DAS CHAGAS CHAVES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2006.61.26.001860-3 - MANOEL JOSE DA CUNHA X GRACIA RODRIGUES AGUADO X CARMEM RODRIGUES OLOPES X PEDRINA GARSON SACCO X NOEMIA RODRIGUES MAGALHAES X ANTONIO VIVEIROS X ERNESTO VERISSIMO X ELISEU DAVINO DE ARAUJO X NAYDE VILELA ISCHIARA X RAFAEL MORA FILHO X LUIZ VICENTE FERREIRA X JOSE ALVES CORDEIRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.444/445. Após, aguarde-se a regularização do CPF da co-autora Carmen Rodrigues Olopes. Intimem-se.

2006.61.26.001901-2 - ANDRE JOSE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.26.003872-9 - ALTAIR ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2006.61.26.004455-9 - ETEVALDO JACOMO ZOCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.459/461: Ciência à parte autora.Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.26.005725-6 - JOAO FELIX TRINDADE NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.316: Aguarde-se por 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, abra-se nova vista ao INSS.Int.

2006.61.26.005906-0 - PAULO FERRONI(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face à informação retro, proceda o exequente à juntada de instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.Após, cumpra-se o despacho de fl.126.Intime-se.

2006.61.26.006292-6 - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ACOLHENDO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2006.61.83.005540-2 - JOSE MARCIANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.63.01.027192-9 - ALICE IGNACIO DA SILVA(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.63.01.076951-8 - ANTONIO MARTINS PENHARBEL(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.63.17.004447-2 - ILSON ALVARES TEIXEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2007.61.26.000453-0 - ARNALDO MARIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da designação do dia 12/08/2009, às 14:00 horas para a oitiva da testemunha Aparecido Zanetti, perante o Juízo Deprecado de São José do Rio Pardo - SP.Int.

2007.61.26.000598-4 - SHIRLEI MARIA PELACHIM(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 140/147 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor apelado para contra-razões no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.133/135. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.000797-0 - ILZA RIBAS CATARINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ACOLHENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2007.61.26.000809-2 - RENATO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.328/330: Ciência ao autor.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.001409-2 - SAMUEL DIRCEU LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.470/479: Ciência ao autor.Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls.387.Int.

2007.61.26.002810-8 - JULIA GOYA X PAULO JUSSUKE GOYA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls.100/104, no prazo de dez dias. Intime-se.

2007.61.26.002949-6 - JOAO CHICON FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls., no prazo de dez dias. Intime-se.

2007.61.26.003126-0 - LUISA ZUPPARDI AMBROSANO X VICENTINA AMBROSANO ASSIS X ANTONIO PIETRO AMBROSANO(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2007.61.26.003184-3 - MARLI YAMUNDO DA COSTA(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.26.003191-0 - ADRIANO TODESCATO(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.003372-4 - NAIR GUENKA KOTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2007.61.26.003373-6 - SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls.94/98 no prazo de dez dias. Intime-se.

2007.61.26.003377-3 - WILIAM MAURO VAZ CURVO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.26.003733-0 - VILSON CIPRIANO RIBEIRO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.26.003748-1 - MOACIR PEREIRA DO NASCIMENTO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.26.003908-8 - AIRTON APARECIDO DA SILVA X RONEMARI NASCIMENTO DA SILVA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fls.170/171: Manifeste-se a parte autora. Intime-se.

2007.61.26.004048-0 - SERGIO MURILO DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Sendo este Juízo absolutamente incompetente para decidir a causa, DECLINO DA COMPETENCIA, e determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.26.004295-6 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA ACOLHENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2007.61.26.004419-9 - ACO-MAQUINAS MADEIRAS E FERRAMENTAS LTDA X C COVO CONSTRUCOES CONSULTORIA E ADMINISTR DE BENS LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Fls.671: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.43,44,67,68 a 160, mediante substituição por cópias,a serem fornecidas pela parte autora.Int.

2007.61.26.004662-7 - JOAO BATISTA DA ROCHA CAVALCANTI(SP167376 - MELISSA TONIN E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.005054-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003656-7) LUIZ GOMES(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls159/163, no prazo de dez dias.Intime-se.

2007.61.26.005386-3 - JUVENAL RUFINO PAULINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida para a oitiva da testemunha Adelino Bitencourt, dê-se vista às partes para memoriais finais, nos termos do despacho de fls.133.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.26.005430-2 - JOSE PAULO ALVES X MARIA INES CATUZZO ALVES(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA SOUTO LTDA
Esclareçam, os autores, a manifestação de fl.333, tendo em vista que dois co-réus não foram ainda citados.Int.

2007.61.26.005432-6 - DOUGLAS EDUARDO RICCI(SP108216 - FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a cópia da sentença juntada às fls.274/275, na qual foi homologada a transação de acordo extrajudicial realizado entre a CEF e o autor, em relação à dívida aqui discutida, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento deste feito.Prazo: cinco dias.Intimem-se.

2007.61.26.005873-3 - CINIRA SANCHEZ MARTINS X DEOCLECIO DAVID MARTINS(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GRACIUTTI IMOVEIS(SP098423 - CLAUDETE JOSEFA RODRIGUES)
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.006156-2 - IVONES LOURENCO DA SILVA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA ACOLHENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2007.61.83.000370-4 - ROSEMEIRE INACIO DA SILVA AZZOLINO X KARLA LORENA AZZOLINO - MENOR X ROSEMEIRE INACIO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 552/557.Int.

2007.63.01.011961-9 - ODAIR MUSACHI(SP192674 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE O PEDIDO

2007.63.17.004337-0 - IRACEMA NOEMIA FARINA X THERESINHA CARVALHO CASTRO(SP181318 - FERNANDA BONFANTI E SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.83: Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.63.17.005134-1 - FLORISVALDO CHACON(SP247312A - FLORISVALDO CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.Intimem-se.

2007.63.17.006360-4 - ANGELO MEZA(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS E SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.Intimem-se.

2007.63.17.006412-8 - RAIMUNDO MOREIRA(SP248650 - VANESSA CARMINA BUENO E SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do quanto trazido pelo autor às fl.419/138, prossiga-se o feito.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Dê-se ciência.

2007.63.17.007708-1 - ODAIR PORCARIO OSWALDO(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2007.63.17.008055-9 - GERCIO SALVARINI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.000381-5 - JOSE MARIA MARTINS BRANDAO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.259/406: Ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.000448-0 - ABEL ANTONIO DOS REIS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.87/89.Intimem-se.

2008.61.26.000781-0 - LAZARO AFONSO VITOR(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.198/302: Ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.000782-1 - JOSE WILSON BARBOSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.000911-8 - MARCO ANTONIO STOCCO DE CAMARGO NEVES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.55: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo figurar Marco Antonio Stocco de Camargo Neves, em conformidade com o documento juntado à fl.10.Após, tendo em vista o requerimento de fl.60, manifeste-se o autor acerca do contido à fl.68.Intime-se.

2008.61.26.001059-5 - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X GERALDO DOMINGOS X ANTONIO CRUZ PENHA ALVES X EUCLIDES DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls.219/232.Dê-se ciência.

2008.61.26.001173-3 - MARCO ANTONIO ALVES SIMOES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.001349-3 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.001632-9 - JOSE DOS SANTOS(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA ACOLHENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2008.61.26.001745-0 - MAURA FLAVIANA VERGILIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 -

ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação, redesigno a perícia médica da autora para o dia 18/08/2009, às 13:00 horas. Intime-se a autora. Int.

2008.61.26.001845-4 - MARIA ROSA RIBEIRO GAMERO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.002020-5 - NAIR GUENKA KOTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.002056-4 - MARIA ADELINA PRADO FERRAZ(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO.

2008.61.26.002060-6 - VALDEMIR APARECIDO SCOPELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA ACOLHENDO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2008.61.26.002204-4 - JOAO BATISTA PAIVA(SP155426 - CLAUDIA SANTORO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP205464 - NARA CIBELE NEVES MORGADO E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)
Esclareça, o autor, a pertinência da prova oral requerida. Int.

2008.61.26.002242-1 - ADEMIR DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA ACOLHENDO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2008.61.26.002452-1 - BENEDITO DOS SANTOS DAMASO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA ACOLHENDO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2008.61.26.002582-3 - EDITE LOPES MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se.

2008.61.26.002606-2 - MARTHA HORTENCIA DE ALMEIDA E SILVA ALVES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls. Intimem-se.

2008.61.26.002623-2 - GILSON CAVALCANTE DA SILVA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do ofício juntado às fls. 68/113, bem como do laudo pericial de fls. 121/125. Intimem-se.

2008.61.26.002741-8 - ANDERSON VICENTE DA COSTA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls. Intimem-se.

2008.61.26.002757-1 - ADIVA DE ARAUJO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.002811-3 - JUSTINIANO MARQUES DA CUNHA(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.002814-9 - SANDRA MARIA DAS GRACAS SILVA MARIANO DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.003020-0 - EFRAIM LUCINDO MOREIRA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.003171-9 - JOANA MORETTO PEREIRA X JOANA MORETTO X ANA MARIA MORETTO OSORIO(SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.003203-7 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova oral requerida à fl.78.Designo o dia 26/08/2009, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas à fl.9.Sem prejuízo, oficie-se o INSS, em conformidade com o requerimento de fl.78.Int.

2008.61.26.003369-8 - ELDA CELINA URBANO GADO X JOAO GADO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.003419-8 - RENATO THIEGHI JUNIOR(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a justificativa prestada pelo Sr. Perito, redesigno a perícia médica para o dia 10/08/2009, às 17:00 horas.Intime-se o Sr. Perito e o autor.

2008.61.26.003462-9 - NATALINO PETRIZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 143/163 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, bem como ciência do ofício de fls.164/165.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.003519-1 - CLAUDEMIR CAMPOS PEREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de cópia do laudo técnico pericial das empresas Syntechrom-Heubach do Brasil e Quimbrasil S/A, facultando ao autor, no prazo de vinte dias, a juntada aos autos do referido documento ou a prova de negativa em fornecê-lo por parte do réu.Intime-se.

2008.61.26.003588-9 - JOSE BENEDITO RAMOS X SOLANGE APARECIDA GLINGANI X SERGIO HERCULES X JANETE APARECIDA ROQUE X VERA GERI BAIOCCHI X HELENA MARIA DOS SANTOS X JAIME PACIENCIA OLAVO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.003676-6 - ALCIR LUIZ SANTANNA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.003706-0 - HORACIO BRAGARD BELO(SP235803 - ERICK SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.003888-0 - JAIR VIEIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2008.61.26.003948-2 - ELZA PEREIRA BELTRAN(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.004021-6 - SERGIO ANTONIO CONVERSANI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.004136-1 - JAIME JACOPUCCI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.004154-3 - RUBENS BEZERRA DE MEDEIROS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.Intimem-se.

2008.61.26.004308-4 - FERNANDA DE OLIVEIRA LORDELLO - INCAPAZ X NOEMIA DE OLIVEIRA LORDELLO X NOEMIA DE OLIVEIRA LORDELLO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de quinze dias. Decorrido, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

2008.61.26.004330-8 - CELINA FORTE(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.004333-3 - FRANCISCO CHAGA PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.004380-1 - VITTORIO MALFI(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004394-1 - BERENICE DE SOUZA SILVA MESQUITA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.004475-1 - SHIGUERU NAGASAKO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.004601-2 - ODAIR ROBERTO LOUREIRO X VIVALDINO DE CARVALHO X JOAO MACARIO DE LIMA X CONCHETA MANTOVANI CARVALHO - ESPOLIO X CELI DE CARVALHO X MIRIAM GELLERT PARIS(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2008.61.26.004618-8 - GERSON BENTO DE OLIVEIRA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.004619-0 - JOSE ROVILSO VENCIGUERRA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.004667-0 - JOAO MAGDALENO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.004668-1 - JOSE EXPEDITO DE MEDEIROS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.004723-5 - CARLOS VICENTE DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.004772-7 - ANTONIO CARLOS DA TRINDADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO

SIMIONATO FILHO E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.004801-0 - VALDIR GOGONI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.004933-5 - CLAUDIO ROBERTO HOEHNE(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Portaria 1441, de 8 de julho de 2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região que suspendeu o expediente na Seção Judiciária de São Paulo no dia 10 de julho do corrente, redesigno a perícia médica do autor para o dia 7 de agosto de 2009, às 14h00m.Intime-se, com urgência o autor, que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Intime-se o Sr. Perito.

2008.61.26.004970-0 - ANDRE RAMOS REINA X ANA AMALIA CETTO RAMOS X MARIA ANTONIA RAMOS CLAUSON(SP059216 - NILSON APARECIDO DALOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.77/78: À vista dos autos da Ação Ordinária no.20066126001358-7 em que figura como autora Maria Antonia Ramos Clauson, verifico que inexistente relação de prevenção entre os feitos, versando as ações sobre contas distintas.Oficie-se aos Juízos da 19a e 12a Varas Cíveis da Capital solicitando cópia das petições iniciais e sentenças dos autos 95.0010708-2 e 95.0010914-0, respectivamente, para verificação de provável conexão entre os feitos.Int.

2008.61.26.004990-6 - ELISEU GOMES(SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl.80, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.26.005030-1 - WARLEY BATISTA SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.005038-6 - PEDRO GALVES SANCHES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor.Designo o dia 26/08/2009, às 17:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, intimando- se as testemunhas arroladas às fls.142/143.Int.

2008.61.26.005129-9 - OSVALDO CAVIQUIOLLI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.005255-3 - MARIA LUIZA DE SOUZA MOTA CARNEIRO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a advogada da autora-falecida a pretensão deduzida às fls.67, requerendo o que de direito.Int.

2008.61.26.005277-2 - JOAO SCHAION X LAURA GARCIA SCHAION X SANDRA APARECIDA SCHAION(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.005323-5 - DORIVAL PAGAN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.109/114.Designo o dia 26/08/2009, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentarem o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Int.

2008.61.26.005418-5 - NEREU HIMERICIO CAVALCANTE(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.005457-4 - GUILHERME ITO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.005471-9 - FRANCISCO BRAZ DA SILVA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.63.17.000154-8 - JOSIAS ALVES SABINO(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.296/302.Int.

2008.63.17.000784-8 - LUCIA ACACIA GONCALVES SILVA(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.17.005397-4 - JOSE PEREIRA MACHADO(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Converto o julgamento em diligência.1. Intime-se o autor para retificar o pólo passivo, à vista da falta de personalidade jurídica da parte indiada na exordial. Prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, venham os autos conclusos para apreciação de tutela e prolação de sentença;

2008.63.17.005648-3 - JOSE REINALDO DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.202/205: Dê-se vista à Agravada para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.63.17.007007-8 - LEONTINA PERES PENTIADO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.000042-9 - JOSE GARTNER FILHO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

Manifeste-se a CEF sobre o quanto requerido pelo autor às fls.92.Int.

2009.61.26.000045-4 - DERMEVAL JUSTINO SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.000182-3 - MARIA USTULIN GOBBO X LUDOVICO AMANCIO GOBBO - ESPOLIO X GILBERTO GOBBO X MILTON GOBBO X MARCIA ANTONIA GOBBO LOTTO(SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista das peças juntadas às fls.63/73, verifico que inexistente relação de prevenção entre os feitos noticiados à fl.30.Aguarde-se, por ora, o desfecho do agravo interposto.Dê-se ciência.

2009.61.26.000432-0 - LUIZ TARCISIO CLARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.000440-0 - EDMUNDO MIGUEL DALL OLIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo como aditamento à inicial a petição de fls.94.Cite-se com os benefícios da Justiça Gratuita - anote-se.Int.

2009.61.26.000495-2 - JOSE LOPES NOBRE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca do quanto alegado pela CEF às fls.73/74.Após, tornem.Int.

2009.61.26.000496-4 - LAERTE CODINHOTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca do quanto alegado pela CEF às fls.52/57.Após, tornem.Int.

2009.61.26.000497-6 - JOEL BATISTA DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.114/115: Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca do quanto alegado pela CEF.Int.

2009.61.26.000498-8 - DALVO NERI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca do quanto alegado pela CEF às fls.68/69.Após, tornem.Int.

2009.61.26.000500-2 - RUFINO GONCALVES NEGREIROS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca do quanto alegado pela CEF às fls.72/73.Após, tornem.Int.

2009.61.26.000502-6 - GENI MARLENE PAVONI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca do quanto alegado pela CEF às fls.85/86.Após, tornem.Int.

2009.61.26.000905-6 - FRANCISCO MATIAS ALVES(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.000927-5 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.000937-8 - MANUEL JORGE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fls.106 como aditamento à inicial.Cite-se com os benefícios da Justiça Gratuita - anote-se.Int.

2009.61.26.000938-0 - NELLO PALMERINI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca do quanto alegado pela CEF às fls.81/82.Após, tornem.Int.

2009.61.26.000948-2 - JOSE OLMEDIJA LOPES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.001042-3 - CICERO BARROS SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.001060-5 - JASIE BARTOLOMEU DA SILVA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.001093-9 - GECY CUNHA DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.001098-8 - ELANIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.001208-0 - JOSE DOS REIS BARBOSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.001281-0 - ALBERTINO MARQUES DE JESUS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.001306-0 - MARIO BORGES DE MOURA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.001389-8 - LUCIANO MARTINS(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.001418-0 - MOISES ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MIRIAN DE OLIVEIRA CANNAS(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls., bem como ciência do ofício de fls.72/74 que noticia a reativação do seu benefício.Int.

2009.61.26.001574-3 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recbo a petição de fls.62/63 como aditamento à inicial.Cumpra-se a parte final da decisão de fls.38/46.Int.

2009.61.26.001792-2 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES - SP(SP229065 - DOUGLAS GUSMAO E SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls.42/49 que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela ré.Após, aguarde-se a contestação.Int.

2009.61.26.003372-1 - PAULO PEDRO GOMES FILHO - INCAPAZ X PALMIRA FRANCISCA DE MATOS(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a parte autora corrigir desde já o benefício de pensão por morte do autor somando-se a parte referente a beneficiária falecida.... Segundo relata o autor, formulou tal pedido administrativamente, em 25/09/2006, conforme comprova documento de fl. 36. No entanto, depreende-se da análise do documento de fl. 36 que trata-se Documento de Atualização de Dados Cadastrais/Atividade - Pessoa Física, não havendo qualquer indício de pedido de revisão do benefício n. 028.081.899-8. Diante do exposto, preliminarmente, intime-se a parte autora para que comprove ou esclareça acerca do pedido administrativo, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.26.003404-0 - JOSE EUCLIDES VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se e intime-se.

2009.61.26.003431-2 - DORIVAL BENEDITO BRITO(SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA DE BRITTO E SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá se reapreciada ao final da instrução probatória.Intime-se e cite-se.

2009.61.26.003508-0 - ALDOMIRO FERREIRA DA COSTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos em decisão.Ante a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos de tutela.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.26.003529-8 - JOSE MARQUES EVANGELISTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.(...)Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória.Intime-se.cite-se.

2009.61.26.003544-4 - BASILEU TOMAZ(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se e intime-se.

2009.61.26.003571-7 - JURANDY JAMES FERREIRA DA SILVA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos de tutela.Intime-se e cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.26.000017-8 - MANOEL GOMES DOS SANTOS FILHO(SP142793 - DENILSON ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

.Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias.Expeça-se mandado.Intimem-se.

2008.61.26.003118-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X L S INFORMATICA IMPORT/ E EXP/ LTDA(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.004088-5 - ELZA ZILINSKI VASQUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 88/118.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.26.003952-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.001262-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X IZETTE CLEUZA BAZUCO MAURICIO X VIRGINIO DA PONTE MAURICIO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Recebo o recurso de fls.53/66 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à autarquia-embargante, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.003039-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001231-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

2008.61.26.004767-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005322-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ELY ROCHA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

2009.61.26.003092-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001833-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X UBIRATAN DE SOUZA MEDEIROS X JUCARA DE SOUZA MEDEIROS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.26.001833-8, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

2009.61.26.003275-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000972-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GARCIA MESA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.26.000972-0, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

2009.61.26.003276-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002622-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO CARLOS MALPELI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2004.61.26.002622-6, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

2009.61.26.003277-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.002791-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RACHILA ANDREIUK BIZ(SP173920 - NILTON DOS REIS)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2005.61.26.002791-0, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

2009.61.26.003278-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.001059-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUIZ CARLOS PADOVAN(SP043899 - IVO REBELATTO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2003.61.26.001059-7, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

2009.61.26.003279-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002195-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSUE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2002.61.26.002195-5, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-

se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

2009.61.26.003284-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.003119-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X REGIS ALBERTO CARASAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2001.61.26.003119-1, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.000856-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000854-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X CIFONI GIUSEPPE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

(...) Isto posto, julgo improcedente a impugnação ao deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se para remessa ao arquivo, observada as cautelas de praxe.Int.

2009.61.26.001824-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.005336-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ADEMIR FERREIRA DE MORAES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE)

(...) Isto posto, julgo improcedente a impugnação ao deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se para remessa ao arquivo, observada as cautelas de praxe.Int.

2009.61.26.002884-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000449-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X APARECIDO BENEDITO DE FARIA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)

(...) Isto posto, julgo improcedente a impugnação ao deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita+Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se para remessa ao arquivo, observada as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.14.004254-9 - ANTONIO MERMEJO TRUJILLO X ANTONIO MERMEJO TRUJILLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2001.61.26.000547-7 - ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES X ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES X CELIA RAMOS SOARES X CELIA RAMOS SOARES X CLEIDE DA SILVA MONTOVANI X CLEIDE DA SILVA MONTOVANI X ELZA CATARINA DO AMARAL X ELZA CATARINA DO AMARAL X ILKA PELLEGRINI GUIMARAES DE BARROS X ILKA PELLEGRINI GUIMARAES DE BARROS X YVONE CATHARINA FERNANDES X YVONE CATHARINA FERNANDES X JOSE CARLOS BUSCHINELLI X JOSE CARLOS BUSCHINELLI X MARY HELENE MIRARCHI VENCI X MARY HELENE MIRARCHI VENCI X MARIA DO ROSARIO MORAES CATTANEO X MARIA DO ROSARIO MORAES CATTANEO X MARIA PENHA DE MORAES MENDUNEKAS X MARIA PENHA DE MORAES MENDUNEKAS X MARIA APPARECIDA BARROS ROSELLI X MARIA APPARECIDA BARROS ROSELLI X MARIA APARECIDA DE CAMARGO SUDAHIA X MARIA APARECIDA DE CAMARGO SUDAHIA X NIVALDO VENCI X NIVALDO VENCI X WANDERLEI FILOMENA DA SILVA GOBBI X WANDERLEI FILOMENA DA SILVA GOBBI X SONIA DE LOURDES BUSCHINELLI X SONIA DE LOURDES BUSCHINELLI X THEREZINHA DE JESUS SAVIOLI X THEREZINHA DE JESUS SAVIOLI X VERA AMALIA DE BOVI X VERA AMALIA DE BOVI X ZILDA REGINATO X ZILDA REGINATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 1261/1264vº), manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do feito.Int.

2001.61.26.000693-7 - JOSAFÁ PEREIRA DA CRUZ X JOSAFÁ PEREIRA DA CRUZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2001.61.26.002820-9 - CELSO DUARTE AZADINHO X CELSO DUARTE AZADINHO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2002.61.26.001118-4 - APARECIDA DUARTE X APARECIDA DUARTE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2002.61.26.012344-2 - CLAUDIO NEGRAO GALHUMI X MARIA DE LOURDES COUTO GALHUMI X MARIA DE LOURDES COUTO GALHUMI X ANA CAROLINA COUTO GALHUMI X ANA CAROLINA COUTO GALHUMI X ANA LUIZA COUTO GALHUMI X ANA LUIZA COUTO GALHUMI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.126 em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 117, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF.Int.

2002.61.26.013035-5 - JOVELINO EURIDES PETRI X JOVELINO EURIDES PETRI(SP161765 - RUTE REBELLO E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Primeiramente, esclareça o autor seu requerimento de fls.192 em relação ao valor principal.Após, tornem.Int.

2002.61.26.013500-6 - VALMIR AMORA DE SENA X VALMIR AMORA DE SENA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2002.61.26.013897-4 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2002.61.26.015984-9 - OSCAR LOPEZ GARCIA X OSCAR LOPEZ GARCIA X GERSON JORGE CURY X GERSON JORGE CURY X SEBASTIAO DELVECHIO X SEBASTIAO DELVECHIO X JOSE DAVID SOBRINHO X JOSE DAVID SOBRINHO X CLAUDINO GIUPATO X CLAUDINO GIUPATO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, qual seja, 206. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para liquidação da verba de sucumbência arbitrada nos Embargos à Execução.Após, apreciarei o quanto requerido às fls.329.Int.

2003.61.26.000132-8 - MARIA FERRARI AFONSO X VANESSA APARECIDA FERRARI PADILHA X VANESSA APARECIDA FERRARI PADILHA X MARCOS FERRARI AFONSO X MARCOS FERRARI AFONSO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2003.61.26.003612-4 - SERGIO LUIZ CORREA X SERGIO LUIZ CORREA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2003.61.26.007308-0 - CARMELUCI RIBEIRO X CARMELUCI RIBEIRO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2003.61.26.008767-3 - NELSON DENLESCHI X NELSON DENLESCHI X JOSE PARRA GOMES X JOSE PARRA GOMES X JOSE ANGELO COLOMBO X JOSE ANGELO COLOMBO X ALCIDES PINTO X ALCIDES PINTO X LORIVAL DE OLIVEIRA X LORIVAL DE OLIVEIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2004.61.26.000522-3 - RYOWA MATSUSHIMA X RYOWA MATSUSHIMA X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE ALVES DE SOUZA X RAUL JOSE LOPES X RAUL JOSE LOPES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Primeiramente o advogado dos autores deverá subscrever a petição de fl.154.Após, tornem.Int.

2004.61.26.000737-2 - SEIKO IRAMINA X SEIKO IRAMINA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2004.61.26.000868-6 - MIGUEL DANTONIO X MIGUEL DANTONIO X MARIO ROCCO X MARIO ROCCO X JOSE MARCHEZONI X JOSE MARCHEZONI X ALBERTINO GOMES DA SILVA X ALBERTINO GOMES DA SILVA X ODILON VICENTE FERREIRA X GILSON ANTONIO FERREIRA X GILSON ANTONIO FERREIRA X JACINEIDE DAS DORES FERREIRA PEREIRA X JACINEIDE DAS DORES FERREIRA PEREIRA X SILVANA ANGELA FERREIRA GREFF X SILVANA ANGELA FERREIRA GREFF X SOLANGE DAS DORES FERREIRA DE OLIVEIRA X SOLANGE DAS DORES FERREIRA DE OLIVEIRA X GILBERTO CARLOS ANTONIO FERREIRA X GILBERTO CARLOS ANTONIO FERREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

À vista do contido às fls.190/191, procedam as co-autoras Silvana Angela Ferreira Greff e Solange das Dores Ferreira de Oliveira à regularização dos respectivos CPFs, no tocante à inclusão do sobrenome, fazendo a devida comprovação nos autos.Após, requirite-se, em favor dos sucessores de Odilon Vicente Ferreira, a importância apurada à fl.145, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF.Intimem-se.

2004.61.26.000964-2 - JOSE FRANCISCO BRAZ X JOSE FRANCISCO BRAZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2004.61.26.002416-3 - CLAUDECIR DOS SANTOS X CLAUDECIR DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2004.61.26.002543-0 - JERSON PONTES DE FREITAS X JERSON PONTES DE FREITAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2004.61.26.002575-1 - ROSALIA RODRIGUES MORGANTE X ROSALIA RODRIGUES MORGANTE(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2004.61.26.004146-0 - ANTONIO AUGUSTO BIZAN X ANTONIO AUGUSTO BIZAN(SP101823 - LADISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2004.61.26.004156-2 - HELIO ROBERTO BERMING X HELIO ROBERTO BERMING(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o quanto informado pelo INSS às fls.141, aguarde-se por 30 (trinta) dias.Decorridos sem resposta,reitere-se o ofício de fls.136.Int.

2004.61.26.004745-0 - TEREZINHA BERTI(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2004.61.26.006562-1 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2005.61.26.000278-0 - VALQUIRIA DE CASTRO LAUREANO X VALQUIRIA DE CASTRO LAUREANO(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2005.61.26.003848-8 - TEREZA DO CARMO ROSSI X TEREZA DO CARMO ROSSI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2005.61.26.006229-6 - ERNANDES FERREIRA DOS SANTOS X ERNANDES FERREIRA DOS SANTOS X CAMILA APARECIDA OLIVEIRA GUILHERMINO DOS SANTOS X CAMILA APARECIDA OLIVEIRA GUILHERMINO DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2006.61.26.000164-0 - JOANA LOPES MAINETTI(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2006.61.26.003071-8 - ANTONIO AIRTON MACHADO X ANTONIO AIRTON MACHADO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2006.61.26.003135-8 - MARIA DA CONCEICAO RAMOS X MARIA DA CONCEICAO RAMOS(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2006.61.26.004010-4 - MARIO DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2006.61.26.004527-8 - JOSIAS CARNIEL X JOSIAS CARNIEL(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2008.61.26.000650-6 - MARIO BRED A X IVANIRA BRED A DOS SANTOS X IVANIRA BRED A DOS SANTOS X APARECIDA IVANETE DE OLIVEIRA X APARECIDA IVANETE DE OLIVEIRA X MARIA IOLANDA BRED A PERSON X MARIA IOLANDA BRED A PERSON X IRACEMA BRED A X IRACEMA BRED A X MARLENE BRED A DA SILVA X MARLENE BRED A DA SILVA X EDNA BRED A X EDNA BRED A(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2008.61.26.002003-5 - ANTONIO GIANINI X ANTONIO GIANINI(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1942

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.26.001168-1 - AUREO STRANIERI(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA/DRF - SANTO ANDRE(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 456/457 - Tendo em vista o conteúdo da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, denegando o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.020217-5, interposto pelo Impetrante (Agravante), cumpra-se a decisão de fls. 441/442, devendo a expedição do Alvará de Levantamento ser agendada na Secretaria deste Juízo. P. e Int.

2004.61.26.002567-2 - GILMARA FABRE DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSANA BORELLI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 358/379 - Dê-se vista aos impetrantes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em face do pedido de levantamento dos valores depositados nestes autos. Após, findo o prazo, havendo manifestação ou não, tornem conclusos.P. e Int.

2008.61.26.005694-7 - APARECIDA STOPA GONCALVES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CHEFE SECAO REVISAO DE DIREITOS GERENC EXECUTIVA INSS SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2009.61.26.000594-4 - JOSE CARLOS APPARECIDO DE OLIVEIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

Expediente Nº 1945

ACAO PENAL

2006.61.26.001450-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP127923 - RICARDO MASSONI DOMINGUES E SP117548 -

DANIEL DE SOUZA GOES E SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP263162 - MARIO LEHN E SP158770 - ELIANE DE MOURA LOPES E SP160205E - CAMILLA ADELAIDE MELITO)

1. Manifestem-se os réus quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.2. Fls. 897: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Santo André requisitando as informações apontadas pelo ilustre representante do parquet federal. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.3. Sem prejuízo do quanto determinado, requisitem-se para atendimento no prazo de 10 (dez) dias, as folhas de antecedentes criminais dos acusados junto ao IIRGD e à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo.Proceda-se ao requerimento da certidão de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo.Com a juntada dos aludidos documentos, solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos que deles constarem.4. Em nada sendo requerido pelos réus, aguarde-se a resposta aos ofícios mencionados, e após dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais.Publique-se.

2007.61.26.003685-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ACYLINO BELLISOMI(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X JOSE LUIZ GONCALVES MERGULHAO(SP024190 - NIVALDO HOLMO E SP202602 - EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO) Fls. 472/743: Tendo em vista a juntada de novos documentos pelo réu Acylino, por ocasião da apresentação de memoriais, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no sentido de ratificar ou não, o teor das alegações finais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se.

2007.61.26.005880-0 - JUSTICA PUBLICA X EDIMILSON HONORIO DA SILVA(SP150175 - NELSON IKUTA) X REGINALDO RUFINO DOS SANTOS X MANOEL MORENO DA SILVA

1. Fls. 321/326: As argumentações apresentadas em resposta à acusação pelo réu Edimilson não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.O exame de tais alegações concerne ao mérito da causa, somente podendo ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória.Pelo exposto, afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do referido réu (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal.2. Fls. 353: Tendo em vista que não foram encaminhados os documentos requisitados à Delegacia de Polícia Federal em São Paulo, reiterem-se os termos do ofício n.º 122/2009-CRI (fls. 295), no que concerne aos réus Manoel e Reginaldo.Consigno o prazo imprerterível de 10 (dez) dias para cumprimento.3. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 337.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se o defensor dativo.Publique-se.

2008.61.26.000348-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X MARCIO BAIAMONTE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E SP156145 - MARIA PAULA GODOY LOPES)

Fls. 211/253: Argumenta o acusado que os débitos concernentes à LDC n.º 35.188.550-1 foram reincluídos no REFIS por força de medida judicial.Sendo assim, preliminarmente à apreciação da resposta à acusação, oficie-se à Receita Federal do Brasil requisitando as informações apontadas às fls. 256, consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Com a resposta, dê-se vista ao ilustre representante do parquet federal para manifestação.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente Nº 1946

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.26.003399-0 - MARIO JAX ARAUJO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP Cuida-se de mandado de segurança impetrado por OSMAN FRANCISCO DA SILVA, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em apertada síntese, a imediata implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/149.735.890-3) protocolizado em 15.04.2009.Pretende, em apertada síntese, nova análise de seu pedido de aposentadoria, com a conversão do tempo de serviço especial em comum em relação aos períodos declinados na inicial. Aduz, em síntese, que o indeferimento da conversão viola seu direito líquido e certo, tendo em vista ser possível converter os períodos trabalhados. Juntou documentos (fls. 23/84).Requeridos e deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, o exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 86). Requisitadas as informações, a autoridade as prestou a fls. 90/102.É o breve relato.DECIDO:Ausente o periculum in mora, e relevantes as razões deduzidas pela autoridade impetrada (fls. 90/102), obstando a configuração do fumus boni iuris, adequada é a oitiva do Ministério Público Federal. Após, proferir-se-á sentença, quando em cognição exauriente, analisar-se-ão as razões esposadas por impetrante e impetrado.Ao Parquet. Após, conclusos para sentença. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.010872-7 - FABIO LUIZ BARBOSA PAULO(SP248346 - RODRIGO BARBOSA CARNEIRO E SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes e testemunhas indicadas na inicial. Expeça-se após publique-se.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1859

MANDADO DE SEGURANCA

92.0094290-3 - CARLOS ALBERTO GRAVATA GALVAO(SP039798 - ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X ESTADO DE SAO PAULO (LITISCONSORTE NECESSARIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se a digna autoridade impetrada, comunicando que o v. acordão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

92.0202178-3 - PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS

Fls. 171: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

93.0204053-4 - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Vistos em despacho. Fl. 320: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

94.0203318-1 - JOSE APARECIDO CAVASSA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se a digna autoridade impetrada, comunicando que o v. acordão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

94.0206648-9 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO TERMINAL RETROPORUARIO ALFANDEGADO II/MESQUITA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se a digna autoridade impetrada, comunicando que o v. acordão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

97.0203939-8 - CARAMURU OLEOS VEGETAIS LTDA(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos em despacho. Antes da expedição de alvará de levantamento, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos, de instrumento de mandato e cópia de seu contrato social atualizados. Em caso negativo,

remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

97.0208966-2 - INDUSTRIA E COMERCIO CARDINALI LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se a digna autoridade impetrada, comunicando que o v. acordão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

98.0202106-7 - BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da impetrante, na pessoa de seu advogado, informado às fls. 180/181.No mais, forneça a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para formação da contrafé. Após o cumprimento, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC.

98.0208876-5 - VAZ MARTINS IRMAOS LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Diante desse quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o trânsito em julgado da referida decisão.

2000.61.04.006330-7 - HSAC LOGISTICA LTDA(SP059722 - VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR E SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Fls. 352: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.04.003819-4 - MARILU MORALES SILVA X RAPHAEL DOS SANTOS TAVARES NETO(SP019602 - THERESA GUEDES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DE SANTOS(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se a digna autoridade impetrada, comunicando que o v. acordão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.004718-0 - VIG GAMES COM/ E SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão de fls. retro, providencie a apelante, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos sob o código 8021, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação. Intime-se.

2008.61.04.005646-6 - MBS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP207899 - THIAGO CHOHI E SP051209 - HERMELINO DE OLIVEIRA GRACA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES)

Cuida-se de desistência de recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, já recebido e processado.É o que importa relatar.DECIDO.Dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.Lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 5ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 974, em comentário ao supracitado dispositivo legal, que:Juízo competente. O juízo competente para receber e homologar o pedido de desistência do recurso é o que está com a competência do juízo de admissibilidade. Estando a causa no STJ, é dele, exclusivamente, a competência para homologar a desistência de recurso (STJ, EDivREsp 35566-9, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 5.10.19995, DJU 10.10.1995, p. 33811).Já E.D. Moniz Aragão, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 3ª edição, pág. 31, ensina que:Também a desistência ou renúncia ao recurso acarretará a necessidade de homologação, para surtir efeito.Embora a última afirmação possa, à primeira vista, causar surpresa em face do teor do texto comentado, é preciso não esquecer que há dois momentos distintos a serem considerados quanto à desistência ou renúncia ao recurso: a) o dos efeitos para a parte contrária, que é beneficiada. b) o dos efeitos quanto ao procedimento em si.Tendo em conta o primeiro, conclui-se que, para o favorecido pela renúncia ou desistência, os efeitos são imediatos conquanto dependentes do ato judicial da homologação; em relação ao procedimento só se produzem após acolhida a renúncia ou a desistência, sobre as quais o juiz exerce policiamento, a ver se preenchem requisitos de forma e de fundo - estes quanto à disponibilidade do direito e à capacidade do agente.A raciocinar diferente, chegar-se-á ao

extremo de supor que, manifestada a renúncia ou a desistência, caberá ao escrivão certificá-las nos autos e dar impulso ao processo independentemente da intervenção homologadora do magistrado. Feitas estas breves considerações, observo que o pedido de desistência está formalmente em ordem, tendo sido subscrito por procurador, com poderes para tanto. Assim, HOMOLOGO a desistência do recurso de apelação manifestado pela impetrante à fl. 522. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 439/440. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2008.61.04.007030-0 - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO O PEDIDO DA IMPETRANTE contido na petição inicial para DENEGAR A SEGURANÇA. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento, cuja interposição foi noticiada nos autos. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ). Custas na forma da lei. P.R.I.O. Santos, 23 de junho de 2009.

2008.61.04.009038-3 - SAO PAULO PARTICIPACOES LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo (Lei nº 1.533/51, art. 12, caput). Intime-se a UNIÃO FEDERAL/PFN para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.04.011867-8 - VIVIANE NUNES(SP241087 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA E SP241233 - MARCO ANTONIO MORI LUPIAO JUNIOR) X DIRETOR DO CENTRO DE CIENCIAS EXATAS E TECNOLOGICAS DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos/SP, em 26 de junho de 2009.

2009.61.04.000489-6 - YCM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA EPP(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Em face do exposto, inexistindo direito líquido e certo, REJEITO O PEDIDO CONTIDO NA PETIÇÃO INICIAL para o fim de DENEGAR A SEGURANÇA e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, pela Impetrante. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I. e oficie-se. Santos, 24 de junho de 2009.

2009.61.04.001342-3 - GABRIEL PIMENTEL DE CARVALHO - INCAPAZ X DANIEL FIRMINO DE CARVALHO(SP188376 - MARIA DE FATMA SILVA) X DIRETOR DO CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA CUBATAO - SP

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO O PEDIDO contido na petição inicial para DENEGAR A SEGURANÇA. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ. Sem condenação em custas, eis que o Impetrante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 25 de junho de 2009.

2009.61.04.001458-0 - SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA(SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E SP271075 - RAQUEL KUMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo (Lei nº 1.533/51, art. 12, caput). Intime-se a UNIÃO FEDERAL/PFN para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.04.001501-8 - HANJIN/SENATOR LINES DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.C. Santos, 07 de julho de 2009.

2009.61.04.001879-2 - PRISCILA BATISTA DE MENEZES X PRISCILA PORTO BRAGANCA TAVARES X ROBERTA DOS SANTOS MARTINS(SP248150 - GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO) X REITORA DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS

Em face do exposto, torno definitiva a liminar concedida nos autos, e ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO INICIAL para CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, a fim de que as Impetrantes, observadas as demais prescrições legais, possam participar da cerimônia oficial de colação de grau, da turma de 2008, da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Católica de Santos. Custas, na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I. e Oficie-se.Santos, 23 de junho de 2009.

2009.61.04.002368-4 - MICHIGAN TRADE LTDA(SP155822 - SAMIR FAUAZ) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SANTOS - SP

Em face do exposto, ausente o interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo a impetrante carecedora da segurança e extingo o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação na verba honorária advocatícia, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ.Custas, pela impetrante.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 26 de junho de 2009.

2009.61.04.003331-8 - COSTA NEGOCIOS E TECNOLOGIA LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face do exposto, REJEITO O PEDIDO formulado pela Impetrante na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J..Custas, pela impetrante.Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento, cuja interposição foi noticiada nos autos.P.R.I. e Oficie-se. Certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 23 de junho de 2009.

2009.61.04.003729-4 - LUIZ CARLOS FERREIRA X DENISE NEU DE OLIVEIRA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 111/113, que indeferiu o pedido de liminar formulado em sede inicial.A parte embargante alegou, em síntese, haver contradição na decisão, porque lhe foi negado o direito de vista dos autos do procedimento administrativo disciplinar, mas a liminar restou indeferida.Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição na r. decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do Juízo, diante da prova anexada, e espeque na legislação aplicável no caso concreto. Consta no corpo do decisum que o objeto do mandamus ficou restrito - diante do princípio da adstrição do Juiz ao pedido - ao reconhecimento do direito de acesso aos autos da Sindicância nº 001, de 08 de janeiro de 2009, pleiteado administrativamente no item b do requerimento anexado às fls. 21/22 dos autos.Com relação a esse ponto, diante do contido nos autos, restou consignado que não houve negativa da autoridade vergastada e, por consequência, malferimento do direito da parte impetrante.Em nenhum momento foi dito que a parte impetrante não tem direito de acesso aos autos do procedimento administrativo, apenas se reconheceu que a autoridade impetrada não negou a vista.Note-se, como dito acima, que não se abordou na decisão a recusa do fornecimento de cópia do QCP - pleiteada na letra d do requerimento administrativo (fls. 21/22)-, na medida em que não fez parte do pedido lançado na inicial da ação.Eis o requerimento de tutela de urgência:IV.1) - seja concedida liminar, in initio litis, determinando, ao Sr. COMANDANTE DO 2º BIL - CEL CARLOS FERNANDO VILANOVA, que seja dada, imediatamente, vistas e o direito de obtenção de cópias, aos Impetrante, ou seja, item b -, podendo, eles, fazerem cópias, as quais serão utilizadas na defesa da Segunda Impetrante, em Processo em andamento e futuro (Abuso de Autoridade); (sic)A parte impetrante ao final requereu:IV.4) - postula-se, a concessão definitiva da segurança, para o fim de se determinar, ao SR COMANDANTE DO 2º BIL - CEL CARLOS FERNANDO VILANOVA, de ter vistas e obter cópias de documento (autos de Sindicância Nr 001 - Sind, de 08 de janeiro de 2009), tendo em vista, que, são, eles, públicos, os quais estão naquela unidade militar arquivados, pois que, como disse, são públicos, face à manifesta ilegalidade do indeferimento, quanto aos impetrantes, em ter acesso à documentos, necessários para a sua defesa (incisos XIII e XV, do art. 7º, da Lei nº 8906/1994; inciso LIV e LV, do art. 5º, da CF; incisos I, II e IV, do art. 3º, da Lei nº 9784/1999 e arts. 15 e 16, da Portaria nº 202, de 26/04/2000), cominando-lhe, por isso, as cominações legais; (sic)Verifica-se, pois, a ausência de requerimento, em Juízo, de vista de cópia do QCP - letra d do requerimento administrativo-, o que revela a ausência de contradição da decisão .O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código

de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Ressalte-se, por fim, que há dever de urbanidade das partes no processo. A decisão, ora embargada, lançada nos autos foi fundamentada e se buscou, com base nos elementos existentes, aplicar a Lei ao caso concreto, verificando-se a existência ou não dos requisitos necessários à concessão da liminar. Assim, o indeferimento da pretensão não pode ser tido, por si só, como inobservância deliberada das normas legais e deve, se o caso, ser objeto de recurso próprio.

2009.61.04.003788-9 - ANDRE LUIZ ANTUNES(PR032421A - JANAINA BAPTISTA TENTE E PR040009 - MARIANE MENEGAZZO) X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 76, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Custas pelo impetrante. Incabíveis honorários advocatícios (Súmula nº 105/STJ). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Santos, 07 de julho de 2009.

2009.61.04.004515-1 - SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 425 e 447, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Custas pela impetrante. Incabíveis honorários advocatícios (Súmula nº 105/STJ). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Santos, 07 de julho de 2009.

2009.61.04.004707-0 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 269/270, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas, no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Protocolo e Distribuição, para retificação do pólo passivo da demanda, de modo que passe a figurar o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santos.

2009.61.04.004744-5 - LOCAL FRIO PARTICIPACOES S/A X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP260046 - RAQUEL CRISTINA POLITA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Considerando que nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.017687-5 (fls. 243/245), foi decidido após pedido de reconsideração, que a competência para processamento do mandamus é da Justiça Federal, porque figura no pólo passivo o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional de Santos, assim reconsidero a r. decisão de fls. 257/258. Oficie-se a digna autoridade impetrada dando-lhe ciência da decisão. Após encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para emissão de seu competente parecer e, em seguida venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.04.005354-8 - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante do contido nas informações, prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.04.005936-8 - DPN DELTA PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a petição de fls. 280, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, também em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental e levando em conta a característica peculiar do direito aduaneiro,

que não se subsume exclusivamente ao ramo do direito fiscal (confira-se lição de Roosevelt Baldomir Sosa, in Comentários à Lei Aduaneira, editora Aduaneiras, 1995, pág. 52), tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Registre-se, ainda, que o leilão informado na fl. 229 foi realizado antes mesmo da emenda da inicial para correção do pólo passivo, o que prejudica o pedido de suspensão e não impede a solicitação de informação no prazo legal. Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Protocolo e Distribuição para retificação do pólo passivo da demanda, de modo que passe a constar Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos.

2009.61.04.006063-2 - MAERSK LINE(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 243/244: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.04.006240-9 - CENTRO ACADEMICO ALEXANDRE DE GUSMAO(SP009610 - ELDAH MENEZES GULLO DUARTE) X DIRETOR DO CENTRO DE CIENCIAS JURIDICAS E SOCIAIS APLICADAS

Cuida-se de ação mandamental impetrada pelo CENTRO ACADÊMICO ALEXANDRE DE GUSMÃO contra suposto ato coator do Sr. DIRETOR DO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS APLICADAS DA UNISANTOS, com pedido de liminar, em que se objetiva a suspensão dos efeitos da punição imposta aos alunos do quinto ano do Curso de Direito (vide fls. 43 e 192). Argumenta, em síntese, que: é órgão de representação estudantil da Faculdade Católica de Direito de Santos; no dia 14 de maio de 2009 alguns alunos do curso de Direito promoveram, após as comunicações necessárias, manifestação estudantil, denominada panelaço; a manifestação teve por objetivo comemorar a proximidade do fim do curso de graduação; trata-se de exercício do direito de reunião; contudo, sem direito de defesa, os alunos dos nonos semestres foram sumariamente suspensos; a autoridade suspendeu os alunos que participaram da manifestação e também os que não participaram; a suspensão tomou por base a assinatura da lista de presença; assim, alguns alunos serão reprovados por faltas e outros porque não poderão fazer as provas; a penalidade aplicada é desproporcional. Juntaram documentos. A inicial foi emendada. A apreciação do pedido de liminar foi postergada. Notificada, a autoridade vergastada prestou informações. Defendeu a legalidade do ato e asseverou que os fatos apurados em procedimento administrativo são graves. Aduziu, ainda, que o Regimento Geral da Faculdade foi alterado para excluir a previsão da verdade sabida. Informações complementares foram juntadas aos autos do processo. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, delimito o âmbito de cognição do presente mandamus, haja vista que o controle jurisdicional, no caso dos autos, deve ficar restrito à regularidade do procedimento administrativo e à legalidade do ato, sem, contudo, enveredar no campo da discricionariedade administrativa, haja vista que compete ao administrador, respeitados os parâmetros legais, decidir pela medida mais adequada, considerando as circunstâncias do caso concreto. Sendo assim, passo à análise do pedido de tutela de urgência. Segundo HELY LOPES MEIRELLES, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, pois, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. In casu, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar, tendo em vista que não se assegurou, conforme reconhecido pela autoridade vergastada nas informações complementares (fls. 197/199), a ampla defesa e o contraditório - artigo 5º, inciso LV, da CR. Tratando-se de garantia fundamental, prevista em cláusula pétrea, a alegada urgência e dificuldade de apuração das condutas individuais não justificam sua inobservância, conforme bem anotado pelo nobre magistrado que sentenciou o writ nº 2008.61.04.004671-0 - 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, que teve por objeto a aplicação de sanção disciplinar, no ano de 2008, em decorrência do denominado panelaço. Eis os termos da sentença que, pela propriedade e clareza dos argumentos, adoto como razão de decidir: Com efeito, preconiza a Constituição Federal que, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, inciso LV).

Tal cláusula suprema é de aplicação obrigatória sempre que alguém tiver de sofrer gravame no seu patrimônio jurídico. Comentando os dispositivos constitucionais mencionados, Celso Antônio Bandeira de Mello, salienta que tais dispositivos representam a consagração da exigência de um processo formal regular, para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade de quem quer que seja e a necessidade de que a Administração Pública, antes de tomar decisões gravosas a um dado sujeito, ofereça-lhe oportunidade de contraditório e de ampla defesa... a Administração Pública não poderá proceder contra alguém passando diretamente à decisão que repute cabível, pois terá, desde logo, o dever jurídico de atender ao contido nos mencionados versículos constitucionais (grifei, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, p. 97). De fato, como poderia o acusado demonstrar uma circunstância que exclua, atenuar ou altere a interpretação de um dado ato praticado se a ele não se foi proporcionada a necessária dilação probatória, a fim de demonstrar as circunstâncias que envolvem a sua defesa? Do mesmo modo, como poderia ele especificar as condições nas quais ocorreu um fato se a afirmação do comportamento é feita unilateralmente pela autoridade?(...) Sobre a relevância do tema em debate, no processo administrativo, assenta o Egrégio Supremo Tribunal Federal: (...) A garantia constitucional da observância do processo administrativo em sua plenitude, ou seja, considerados o contraditório e a ampla defesa, não sofre mitigação diante da pena imposta, no caso de repreensão, a decorrer de imputação da qual, logicamente, o destinatário tem interesse em defender-se. Intangibilidade da norma inserta no inciso LV do artigo 5º da Carta de 1988, no que glosada a adoção da punição sumária. (STF, 2ª Turma, AI-AgR 186.840/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15/05/1998). Destarte, ainda que gravíssimo e censurável o comportamento dos alunos, a apuração dos fatos deveria se desenvolver de maneira imparcial, sóbria, de modo a garantir ao dito infrator o acesso à ampla defesa e ao contraditório e, ao final, apresentar conclusão devidamente fundamentada e compatível com o ato praticado. A autoridade impetrada, no exercício de funções delegadas do poder público, no tocante a punições disciplinares ou restrição a direitos, não pode exercer a sua autoridade abusiva ou arbitrariamente, desconsiderando a plenitude do direito de defesa e a fiel observância do devido processo legal, sob pena de revelar-se incompatível com o sistema de garantias processuais e administrativas instituído pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. APLICAÇÃO DE ATO PUNITIVO ANTE A OCORRÊNCIA DE FALTA DISCIPLINAR, QUE CULMINOU COM A SUSPENSÃO DAS FREQUÊNCIAS ÀS AULAS E DEMAIS ATIVIDADES CURRICULARES, DURANTE UM PERÍODO DE QUINZE DIAS. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ATO ADMINISTRATIVO CORRIGIDO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Punição disciplinar de estudante que participou de atos considerados como de indisciplina, no Campus da Universidade (PUC/MG). 2. Não foi oportunizado ao aluno/impetrante o direito de defesa, em que pese o fato de haver sido apenado com rigor, ao ser tolhido do direito de frequentar as aulas e demais atividades curriculares durante um período de 15 (quinze) dias, exatamente no final do semestre letivo, na iminência do término da graduação e colação de grau. 3. Merece ser mantida a sentença monocrática que afastou os efeitos do ato praticado pela autoridade coatora (Portaria R/Nº 048/2000) em relação ao impetrante, tendo em vista que foram violados os ditames constitucionais consubstanciados na garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 4. Remessa Oficial não provida. (grifei, TRF 1ª Região, REOMS 200038000433612, Rel. Selene Maria de Almeida, DJ 04/05/2006, p. 19) ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCEDIMENTO INFORMAL. AUSÊNCIA DE REGISTROS PARA DOCUMENTÁ-LOS. NULIDADE. - A ausência de registro da observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa em procedimento administrativo que determinou a punição disciplinar de aluno de estabelecimento de ensino acarreta a nulidade desta. - Remessa oficial improvida. (grifei, TRF 4ª Região, REO 200571040044764, Rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 07/06/2006, p. 422) Assim, a vista do direito líquido e certo à ampla defesa violado, o ato administrativo questionado deve ser anulado, subtraindo-se seus efeitos do mundo jurídico. Ressalte-se, por oportuno, que plenamente aplicável o entendimento ao caso concreto, em que, mesmo após a alteração do Regimento Geral da Universidade para exclusão da previsão da verdade sabida, desrespeitou-se o princípio constitucional da ampla defesa e contraditório. Frise-se, outrossim, que o procedimento adotado pela autoridade vergastada também fere o princípio da presunção de inocência, na medida em que houve suspensão de forma coletiva e indiscriminada dos alunos dos nonos semestres do curso de Direito, que não assinaram a lista de presença, sendo excluídos do ato, posteriormente, apenas os que apresentaram justificativas consideradas adequadas. Conforme dito alhures, as condutas dos alunos deveriam ter sido identificadas, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório, e só após poderia a autoridade aplicar a penalidade cabível, considerando a gravidade dos fatos. A aplicação anterior da penalidade fere o disposto no artigo XI, nº 1, da Declaração universal dos Direitos do Homem, verbis: todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. O perigo da demora entremostra-se evidente, haja vista o término do semestre e o prejuízo para realização de matrícula dos alunos que foram reprovados por faltas, considerados os três dias de penalidade. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender os efeitos da penalidade de suspensão veiculada pela PORTARIA GD Nº 035/2009, do Diretor do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas da Unisantos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de seu competente parecer (Lei nº 1.533/51, art. 10) e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo do mandamus, a fim de fazer constar DIRETOR DO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS APLICADAS DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS.

2009.61.04.006417-0 - SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL SUL SCELISUL(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Diante do contido nas informações, prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.04.006426-1 - FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

... Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intimem-se e comuniquem-se. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 5 dias, e venham conclusos para sentença.

2009.61.04.006770-5 - LAGOS PORTO LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a petição de fls. 118, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, difiro o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas, no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

2009.61.04.006913-1 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2009.61.04.006914-3 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2009.61.04.006915-5 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2009.61.04.007027-3 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser

carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafé. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2009.61.04.007031-5 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafé. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2009.61.04.007067-4 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA(SP141354 - RENATO MENDONCA FALCAO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

Recebo a petição de fls. 165/171, como emenda à inicial. Permanece sem cumprimento o contido no tópico inicial do r. despacho de fls. 161/162, posto que as mercadorias, objeto da lide, no qual a Impetrante pleiteia o imediato desembaraço aduaneiro e posterior liberação, ultrapassam o montante de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais). Entretanto, a Impetrante atribuiu o valor da causa em R\$ 11.092,13 (onze mil, noventa e dois reais e treze centavos). Destarte, emende a Impetrante a petição inicial, a fim de adequar corretamente o valor da causa, recolhendo as custas processuais remanescentes, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos para deliberação.

2009.61.04.007070-4 - ANGELA REGINA COQUE DE BRITO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Providencie a impetrante, a juntada aos autos da cópia da decisão que apreciou a medida liminar e da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2004.61.04.004747-2. Forneça ainda cópia da inicial e todos os documentos que a instruíram, para fins de intimação do representante judicial da digna autoridade indigitada impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.910, de 16.07.2004. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafé. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2009.61.04.007225-7 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafé. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2009.61.04.007425-4 - M M S DO BRASIL LTDA(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e de todos os documentos que a acompanharam, para instruir o ofício dirigido à digna autoridade impetrada, bem como para fins de intimação de seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.910, de 16.07.2004, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Expediente Nº 1866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0202512-4 - AMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 244/245: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 165/171, 193/199, 224/225 e 247/268, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

95.0202339-0 - PEDRO PABLO RIQUELME FERNANDEZ X MAX MOREL DOS REIS X GIOVANNI ARCHIDIACONO(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA

E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

95.0203423-6 - ALFREDO VIEIRA DE NOVAES NETO(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SUELI FERREIRA DE SOUZA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

97.0202430-7 - PAULO EDUARDO DI GIACOMO X ROSELY FORJAZ DI GIACOMO X OSMAR GAUDENCIO DELAPICULA X JACOB CARLOS DOS SANTOS X JOAO VIEIRA NETO X RUBENS AUGUSTO SOARES DE NOVAIS X EDNALDO DE JESUS SIMOES X FELISBERTO LOPES DA SILVA X LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DE ANDRADE X MANOEL ARMANDO RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

97.0208386-9 - ANTONIO CARLOS GONCALVES X CLAUDINO DOS REIS SANTOS X DECIO PEREIRA DA SILVA X EDNA SANTOS ALEXANDRE X HONORATO PEREIRA DA SILVA NETO X JOAO BATISTA ALEXANDRE X LUCIA MARIA RODRIGUES X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARLY DE OLIVEIRA PEIXOTO X OSVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 348: Manifeste-se o co-autor Honorato Pereira da Silva Neto, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0201233-5 - GAIVOTA VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)
RETIRAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

98.0209005-0 - ALAOR OLEGARIO DOS SANTOS FILHO X CESAR DOS SANTOS X JOAO ROGAS FILHO X JOSE DA CRUZ CELESTINO X JOSE VIEIRA SANTOS X LUIZ ALBERTO GRAMMLICH(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Fls. 312/324: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

1999.61.04.003999-4 - FLORESTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092820 - ISMAEL MESSIAS LOLIS) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 400/403: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

1999.61.04.008181-0 - LUIZ GUSTAVO DIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2000.61.04.006795-7 - MARCOS DOS SANTOS LIMA(SP084265 - PLINIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2000.61.04.007693-4 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA X FLAVIO VILLANI MACEDO X RAIMUNDO FERNANDES AMARAL(SP080734 - FLAVIO VILLANI MACEDO E SP160361 - ALINE GOMES E GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2000.61.04.010433-4 - RUBENS OLIARI(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Fls. 383/384: Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN, concordando com o depósito efetuado pela autora, que corresponde à integral quantia devida, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2001.61.04.006374-9 - MAURO PAULO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 295/296, por falta de amparo legal. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, a devida regularização da representação do Espólio de Mauro Paulo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se.

2002.61.04.003404-3 - ANSELMO AUGUSTO CRAVEIRO JUNIOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.04.004721-6 - ANGELO CASTRO FACAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Acolho os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 214/222, ratificados às fls. 241, eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando o crédito da diferença devida na conta vinculada do autor, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

2005.61.04.004711-7 - JOSE DE OLIVEIRA RAMOS(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando que a documentação anexada revela a existência de bens no ano do óbito, o espólio deve ser representado em Juízo pela inventariante, na forma do artigo 12, V, do CPC. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, com adoção das providências cabíveis junto ao Juízo da Família e Sucessões. Publique-se.

2006.61.04.011306-4 - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES E SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 353: Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN, de que nada mais tem a requerer no presente feito, considero integralmente satisfeita a execução do título judicial exequendo. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2008.61.04.010914-8 - MIRIAM DO CARMO FONSECA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

MIRIAM DO CARMO FONSECA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, a habilitação do benefício de aposentadoria integral. Argumentou, em síntese, que: laborou durante 31 anos, 03 meses e 11 dias; tinha direito a se aposentar com rendimentos integrais, nos moldes do artigo 186 da Lei 8112/90; anuiu ao Programa de Desligamento Voluntário; após, formalizou pedidos de aposentadoria, mas todos foram indeferidos, sob o argumento de que a autora não mais fazia parte dos quadros de funcionários. Juntou procuração e documentos. A União Federal apresentou contestação tempestiva, com preliminares, e asseverou não estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que a parte autora aderiu ao Programa de Desligamento Voluntário em 13 de janeiro de 1997 (Portaria 22/97) e somente agora ingressou em juízo requerendo a concessão de aposentadoria, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano irreparável em se aguardar a manifestação, nos termos do artigo 327 do CPC, acerca das preliminares e prejudiciais argüidas pela União Federal. É que foi suscitada preliminar de ilegitimidade passiva pela União Federal, sob o argumento de ser a FUNASA provida de autonomia financeira e administrativa e, portanto, legitimada passiva exclusiva. Assim, considerando que eventual acolhimento da preliminar implicará extinção do feito, do mesmo modo se acolhida a prejudicial de mérito, intime-se a parte autora, em atenção ao princípio do contraditório, para que se manifeste, na forma do artigo 327 do CPC. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para análise das questões preliminares, prejudiciais e, se o caso, do pedido de tutela de urgência. Intimem-se.

2008.61.04.011468-5 - ROBERTO GODOY DE ARAUJO X MARIA JOSE DE SOUZA GODOY DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CONASA CIA/ HIPOTECARIA S/A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ROBERTO GODOY DE ARAUJO e MARIA JOSE DE SOUZA GODOY DE ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, para que se impeça a venda do imóvel a terceiros e sejam mantidos na posse até solução final do litígio. Juntaram procuração e documentos. Foi deferida a gratuidade judiciária. Diferido o exame da tutela, citada, a ré ofertou contestação sustentando preliminares e no mérito requereu a improcedência da ação. Além disso, denunciou à lide o agente fiduciário. O Agente fiduciário apresentou contestação, com preliminares. Defendeu a legalidade do procedimento. É, no essencial, o relatório. Passo a decidir. Ressalto, logo de início, que o pedido de tutela para não alienação do imóvel a terceira pessoa resta prejudicado, na medida em que o bem foi adquirido por José Rodrigues Lino, em 07/10/2008, portanto, anteriormente à propositura da ação. Desse modo, a análise do pedido de tutela deve ficar restrita a manutenção dos autores na posse do imóvel até decisão final da demanda. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesmo extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o *fumus boni juris* - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. Na hipótese dos autos, não restou, nesta fase de cognição sumária, demonstrada a verossimilhança das alegações que permita o deferimento do pedido. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já foi decidida nas ações precedentes (2003.61.04.001004-3 - revisional - e 2003.61.04.001257-0 - cautelar). A questão, pois, encontra-se sob o manto da coisa julgada. Demais disso, na sentença lançada na ação de revisão do contrato de mútuo celebrado pelas partes ficou assentado não existir violação do Código de Defesa do Consumidor. A demanda foi julgada improcedente e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu não haver ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, o que, também, afasta a verossimilhança da alegação, em especial no que tange a utilização de índices de correção. O procedimento de execução extrajudicial, pelo que se colhe dos autos, foi regular. Conforme disposto na parte final do parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-lei n. 70/66, compete à CEF, sucessora do Banco Nacional de Habitação, a escolha do agente fiduciário. Dessa forma, não há de se cogitar violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. Foram expedidas notificações para pagamento em 20 dias e cientificações das datas dos leilões. Também foram publicados os editais necessários. A alegação de descumprimento ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66 não subsiste. Senão vejamos: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). Disso se abstrai que as determinações contidas nos incisos supratranscritos não se referem à notificação do mutuário, mas a documentos que devem ser fornecidos ao agente fiduciário pelo credor. Portanto, o agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis para alienação do bem, tendo em vista que a propriedade foi consolidada em 2003 e a revisão das cláusulas contratuais debatida em procedimento regular, ao final, julgado improcedente. Ademais, o imóvel foi alienado a terceira pessoa, por meio de concorrência pública, que, a princípio, não pode ser privada dos direitos inerentes à propriedade. Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Intime-se a parte autora a regularizar o pólo passivo, a fim de incluir o Sr. José Rodrigues Lino, adquirente do bem, conforme informado pela CEF, na forma do artigo 47 e parágrafo único do CPC, por se tratar de litisconsorte passivo necessário. Prazo: 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Ao SEDI para correção do pólo passivo, com a inclusão da litisdenunciada COBANSA COMPANHIA HIPOTECÁRIA S/A. Publique-se.

2009.61.04.000982-1 - LAURA FREIRE DE ALMEIDA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

2009.61.04.003489-0 - SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X

UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI contra a UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora requer a declaração de inexistência de obrigação tributária em relação à retenção do imposto de renda sobre a aposentadoria complementar resultante de contribuições à Fundação PETROBRÁS de Seguridade Social - PETROS, bem como a restituição dos valores retidos na fonte, desde a data da respectiva aposentadoria. Argumentou, em síntese, que: aposentou-se em 1995; é participante e beneficiário de plano de previdência privada complementar; na vigência da Lei nº 7.713/88 os benefícios resultantes das contribuições eram isentos porque o imposto de renda incidia sobre o salário líquido do contribuinte; a partir de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº 9.250/95, os benefícios passaram a sofrer a incidência do IR no momento do recebimento; as verbas já foram objeto de retenção na fonte por ocasião do recebimento dos salários mensais durante o período de relação empregatícia e a incidência do mesmo tributo no resgate das contribuições implica bitributação. A apreciação da tutela foi diferida para após a vinda da contestação. Citada, a ré apresentou contestação, dentro do prazo legal, sustentando não estarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela antecipada. É o relatório. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que só é admissível o deferimento do requerimento se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, vejamos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) (omissis) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam, a Lei nº 7.713, de 22/12/88, e a Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96. O art. 6º, inciso VIII, da Lei 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispôs: Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (omissis) VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; Em 01.01.96, foi publicada a Lei nº 9.250 de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Como visto, na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão, consubstanciado no pagamento de complementação à aposentadoria, estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº 1.041/94). Contudo, após o advento da Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. No período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada. Recolhê-lo novamente sobre o resgate daquelas contribuições configuraria, em tese, bitributação. Nessa diretriz, os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos efetuados na vigência da Lei nº 7.713/88 não estão, a princípio, sujeitos à incidência do imposto de renda, ainda que a operação seja efetuada após a publicação da Lei nº 9.250/95. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, quer se trate de percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência complementar, deve-se perquirir sob qual regime jurídico estavam sujeitas as contribuições efetuadas. Portando, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei nº 7.713/88, com a incidência do imposto de renda no momento dos recolhimentos, os benefícios e resgates daí decorrentes não devem ser novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do *bis in idem*. Com efeito, tributar-se agora os benefícios mensais seria o mesmo que bitributar o mesmo rendimento, já que tais benefícios nada mais representam que a poupança feita pela parte autora, com parcela de seu salário já tributada. Em outras palavras, se a contribuição ao fundo, efetuada pelo empregado, já sofreu incidência de imposto de renda, tal parcela não pode ser, novamente tributada no momento em que é revertida ao beneficiário sob a forma de complementação de aposentadoria. Nesse contexto, ressalta-se que enquanto a parcela do benefício resultante da contribuição da empregadora é renda e deve ser tributada; por outro lado, a parcela do benefício resultante da contribuição ao empregado não é renda e sim reembolso de renda pretérita já tributada a título de rendimento do trabalho assalariado, não podendo incidir imposto de renda sobre tal parcela - como vem ocorrendo - sob pena de restar caracterizada bitributação. Assim, no caso em apreço, verifiquemos que a verossimilhança da alegação reside no fato de que não deve haver incidência do imposto de renda sobre pagamentos ou resgates de parcelas destinadas às contribuições formadoras de reservas dos Planos de Benefícios de Previdência Complementar realizadas com esteio na lei 7.713/88. Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação encontra fundamento e é plausível. Assim, merece ser resguardada, não pela cessação dos descontos, mormente porque parte da contribuição foi feita pelo empregador, mas pelo depósito em juízo. Ante o exposto, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo parcialmente a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a PETROS, a contar da cientificação da presente decisão, passe a consignar judicialmente os depósitos referentes ao imposto de renda pessoa física incidente sobre os valores percebidos pela parte autora a título de complementação de aposentadoria,

especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88). Determino, ainda, que os depósitos dos respectivos valores sejam feitos na Caixa Econômica Federal, os quais ficarão à disposição deste Juízo e vinculados ao resultado definitivo da ação. Oficie-se ao Fundo de Previdência Privada, entidade arrecadadora com endereço a ser indicado pela parte autora, dando-lhe ciência da presente decisão. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela União Federal, na forma do art. 327 do Código de Processo Civil. Publique-se.

2009.61.04.007196-4 - VALDINIR DE ABREU(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Observe que se trata de ação real imobiliária proposta por pessoa casada, sem o consentimento do cônjuge. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que atenda ao que vem disposto no artigo 1647, II, do Código Civil combinado com o artigo 10, do Código de Processo Civil, sob a pena prevista no artigo 11, único, desse último diploma legal. Venham, após, os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.04.007324-9 - TRANSPORTADORA MECA LTDA(SP120981 - PORFIRIO LEO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo para os autos cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (PFN). Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN, para que, caso queira, responda a presente ação no prazo legal, juntando os documentos que julgar conveniente. Intime-se e cite-se.

2009.61.04.007337-7 - BETTE DAVES LINS DE ALMEIDA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, cite-se a CEF, para que, caso queira, responda a presente ação no prazo legal, juntando os documentos que julgar conveniente. Intime-se e cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.011036-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.001229-8) UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES SILVA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.04.009553-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.005114-7) UNIAO FEDERAL(SP165428 - ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X AGOSTINHO ANDRE AVELINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.04.009852-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.005224-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ERONILDES CONCEICAO X SAMUEL MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO GOMES CONCEICAO(SP165827 - DANIELA DETTER FREIRE)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.001745-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.011468-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ROBERTO GODOY DE ARAUJO X MARIA JOSE DE SOUZA GODOY DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ação de rito ordinário promovida por ROBERTO GODOY DE ARAUJO e MARIA JOSE DE SOUZA GODOY DE ARAUJO. Aduz a impugnante, em síntese, que: a parte autora está sendo assistida por causídico constituído; à época da contratação do financiamento imobiliário fizeram prova de rendimentos para assumir uma obrigação mensal de R\$ 624,01; têm condições de pagar as custas do processo. É o relatório. DECIDO. Este Juízo, ao proferir o despacho de fl. 41 dos autos principais, houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou preenchidos os requisitos essenciais à concessão do benefício. A mera alegação da impugnante de que por estar a parte impugnada representada por defensor constituído e ter feito, à época, prova de rendimento suficiente para arcar com uma prestação mensal de R\$ 624,01, não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que se prove o desaparecimento dos requisitos legais. A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. No caso dos autos, a inadimplência da parte impugnada revela, por si só, a ausência de recursos financeiros, o que dispensa maiores ilações e diligências. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária a parte demandante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.04.007325-0 - ROBIM WILLIANS NOBREGA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei 1.060/50. Malgrado a alegação de ausência de notificação pessoal da parte autora, verifico nos documentos colacionados que o 1º leilão foi realizado no dia 30/03/09 e o 2º no dia 27/04/09, portanto já decorrido quase três meses. Assim, não é desarrazoado pensar que a medida de urgência requerida pode se apresentar inócua, por já ter sido feito o registro da carta. A parte autora não trouxe aos autos matrícula atualizada do imóvel, o que comprovaria a ausência do registro e o interesse processual. Portanto, para que haja efetividade da decisão e por não vislumbrar, por ora, prejuízo imediato à parte autora, cite-se a requerida para que apresente resposta nos moldes do artigo 802 do CPC. Após, com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido liminar. Publique-se.

2009.61.04.007446-1 - REGINALDO ARAUJO GOUVEIA X KATIA APARECIDA DE SOUZA GOUVEIA(SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em que se objetiva suspender a concorrência pública de alienação de imóvel financiado pelo sistema financeiro da habitação, por descumprimento das normas constantes do Decreto-Lei nº 70/66. Alegam os requerentes que firmaram contrato para aquisição de mútuo hipotecário, cujo objeto foi o financiamento do imóvel residencial, situado na Rua Alberto Veiga, 95, apartamento 13, bloco B, Marapé, Santos/SP. Aduzem que não foram observadas as disposições legais do Decreto-Lei nº 70/66, pois não foram notificados corretamente, haja vista não terem recebido qualquer carta de aviso de cobrança do agente fiduciário. Outrossim, alegam a inconstitucionalidade do indigitado Decreto-Lei. É o breve relato. DECIDO A matéria versada nos autos já foi objeto de apreciação na Suprema Corte, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no Inf. STF nº 118, de 10.8.98, p. 3) (Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1a). Entretanto, da leitura da petição inicial, verifico que os requerentes insurgem-se contra a ausência de notificação, exceto da data do 2º leilão, agendado para o dia 23 de julho de 2009. Em suma, alegam que somente tiveram conhecimento da realização do 2º leilão por meio de telegrama enviado pelo leiloeiro. Não existe tempo hábil para ouvida da parte contrária, a fim de que informe se efetivamente notificou corretamente a parte autora. Portanto, vislumbro, nesta análise sumária, presentes os pressupostos legais necessários à concessão em parte da liminar. Os pressupostos - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - emergem do próprio objeto norteador da medida cautelar, qual seja: preservar o resultado útil da ação principal. Não visa, pois, fazer Justiça, mas dar tempo para que a Justiça seja feita. Sem a concessão da liminar, há evidente perigo de dano, consubstanciado tanto na hipótese de alienação da moradia do autor (Direito Social, art. 6º, caput, da CF) como no prejuízo advindo da aquisição do imóvel por terceiro de boa-fé enquanto pendente a lide. Obtempero, todavia, que poderá a CEF sofrer prejuízos pela medida ora concedida, já que adiantadas despesas com os atos da concorrência pública. Anote-se que os autores estão inadimplentes, conforme se infere da inicial. Assim sendo, a concorrência poderá ser realizada, ficando, no entanto, sobrestados os seus efeitos jurídicos, ou seja, o registro de eventual carta de adjudicação ou arrematação. Desta feita, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR (art. 273, 7º, do CPC), determinando a suspensão do registro de eventual carta de adjudicação ou arrematação do imóvel habitacional dos autores, até ulterior determinação deste Juízo. Cite-se, intimem-se e oficie-se ao leiloeiro, dando-lhe

ciência do teor desta decisão. Sem prejuízo da citação para apresentação de resposta, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências, e DESIGNO PARA O DIA 15/09/2009 às 15h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0203105-5 - MARIA DE LOURDES AMEIXEIRO DE FARIAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da memória de cálculo complementar, apresentado pela parte autora às fls., no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Impugnados ou silente o réu, remetam-se ao Contador Judicial, para apuração dos valores apresentados. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

91.0200367-8 - DANILO GALANTE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

91.0202298-2 - MARIANA OLIVEIRA DE MOURA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Desarquivem-se os autos do Agravo de Instrumento n. 2002.03.00.009228-4. Após, dê-se vista a parte autora. Int.

91.0205384-5 - VALDIR FERNANDES DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

93.0206610-0 - ALTINO GARCIA SANTANA X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X JUVENAL DE SOUZA X JOAO ROQUE DOS SANTOS X MANOEL MIRANDA DE CASTRO X MANOEL PEREIRA FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

94.0202476-0 - GILCELIO CABRAL DOS SANTOS X ARNALDO GONCALVES X BENEDICTO MANOEL PEREIRA X CARLOS PEREIRA X JOAQUIM PEREIRA VIVA NETO X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

1999.61.04.004122-8 - AMERICA PINTO NOGUEIRA X CARMEN MARTINS MARIN X FRANCISCA DA SILVA DINELLI X JOSEFA ODETE ARAUJO X LUCY GONCALVES DA SILVA X NORVINDA MONTEIRO DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

1999.61.04.007356-4 - JIVALDO FERREIRA DOS PASSOS X ANTONIO DIAS JUNIOR X CARLOS ROBERTO ANDRADE X EDIVALDO TO DE AGUIAR X GERALDO FERREIRA DE MOURA X JOSE CARLOS DIAS X JOSE CLARINDO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ FERREIRA MENDES X LUIZ GONCALVES CARDOSO X NIVALDO SIMAL SILVERIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.04.007297-7 - JOSE FRANCISCO DE FREITAS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 156/173. Int.

2002.61.04.002777-4 - JOSE MENEZES LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 97/108. Int.

2002.61.04.006765-6 - FRANCISCO LEONEZ DOS SANTOS(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Manifeste-se o autor acerca da alegação de litispendência (fls. 116/163). Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo findo, uma vez que não houve a instauração de demanda executiva. Int.

2003.61.04.007596-7 - ALESSANDRA PEREIRA DIAS DA CRUZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.008619-9 - FRANCISCO FIUZA DE JESUS(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.015974-9 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face da informação da contadoria judicial (fl. 150/161), na qual esclarece que não há diferenças a serem pagas ao autor, determino o arquivamento destes autos, com baixa na distribuição.

2006.61.04.006557-4 - LUIZ DE MORAIS LISBOA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2006.61.04.011024-5 - LUIZ CARLOS SALGADO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351

- IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência. Defiro o requerido às fl. 211. Arbitro os honorários periciais finais no importe de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Intime-se a parte autora para recolher o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) referente ao recolhimento da diferença dos depósitos efetuados às fls. 138 e 154, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento ao Perito Judicial. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Santos, 15/07/2009. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

2009.61.04.005663-0 - NOCA MOREIRA SOARES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 27, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.007364-0 - PAULO SERGIO FELICIANO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 30

(trinta) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.04.007086-0 - MANOEL AMANCIO COSTA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Indefiro o pedido de fls. 224/228, por falta de amparo legal. Dê-se vista ao impetrado. Após, arquite-se. Int.

2009.61.04.000135-4 - ASSUMPCAO DE SOUZA CRUZ - INCAPAZ X AUGUSTO DE SOUZA CRUZ(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação de fls. 135/147, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2009.61.04.000467-7 - MARIA CECILIA ARRUDA FERRAZ(SP197121 - LUIZ CARLOS FERRAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação de fls. 81/93, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2009.61.04.003100-0 - MARIA AMELIA DA SILVA(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação de fls. 216/235, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2009.61.04.003923-0 - MARIA QUIRINO DOS SANTOS(SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação de fls. 63/75, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2009.61.04.004531-0 - MARIA DE LOURDES DE JESUS ALVES(SP241027 - FABIANO RODRIGUEZ ANDRADE) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

Recebo a apelação de fls. 121/133, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6408

CARTA PRECATORIA

2009.61.14.005151-3 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO

FEDERAL X TIAGO FRANCISCO DA SILVA X ROBERTO SALVIANO DE PAULA(MT007685 - RICARDO PEDROLLO DE ASSIS E MT011101 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA) X MARIA VIEIRA DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa MARIA VIEIRA DA SILVA, designo a data de 17.09.2009, às 15:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.001385-8 - TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2009.61.14.005571-3 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

O PERICULUM IN MORA ALEGADO NA INICIAL (FL. 21) É GENÉRICO, INSUFICIENTE PARA DEIXAR DE OBSERVAR O CONTRADITÓRIO JÁ TÃO CONCENTRADO NO RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. DISSO, DEIXO PARA DECIDIR APÓS APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. APRESENTADAS INFORMAÇÕES, AUTOS CONCLUSOS PARA DECISÃO. PUBLIQUE-SE. NOTIFIQUE-SE AUTORIDADE COATORA.

ACAO PENAL

2006.61.81.000588-0 - JUSTICA PUBLICA X AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 17 de agosto de 2009, as 14 horas, para a oitiva da testemunha Ana Lucia Marchiori, na 10ª Varado Fórum Criminal Federal de São Paulo.Int.

Expediente Nº 6412

ACAO PENAL

2004.61.14.004916-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ANTONIO IVAN LIMA GADELHA X MANOEL DOMINGOS DE ARRUDA(SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que os réus requeiram eventuais diligências, nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 6413

MONITORIA

2008.61.14.004030-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA X CRISTINA DA SILVA(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO)

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a ré, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF expressamente sobre a possibilidade de acordo, conforme requerido pela ré às fls. 55/56.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.14.009665-8 - SIDUCO KOJIMA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n.º 212/2009, observadas as cautelas de praxe.Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se, primeiramente, o patrono do autor a fim de que compareça em Secretaria para agendamento da retirada do alvará.

2006.61.14.000111-9 - ROBERTO ADRIANO BATISTA(SP189022 - LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Reconsidero a determinação de fls. 197, eis que proferida por manifesto equívoco. Verifico que houve deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 181.Diante disso, cite-se.Int.

2009.61.14.003691-3 - SOLANGE MARTINELLI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.14.004361-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDA LUCIA PINHEIRO MAIA

Vistos.Manifeste-se a CEF com urgência, tendo em vista a não localização da ré.Int.

2009.61.14.004495-8 - KELLY LUCAS ORIOLO GONCALVES(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.14.005526-9 - DENNER CARLOS DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.006376-6 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSPORTADORA SANTA DOMINGAS LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP106419 - JESSE SOARES CARDOSO) X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP106419 - JESSE SOARES CARDOSO E SP084736 - CLAUDIO VALHERI LOBATO)

Vistos.Tendo em vista a certidão retro, republique-se o despacho de fl. 121, a fim de que a co-ré Tokio Marine Seguradora especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Fl. 121: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da denunciada Tokio Marine Brasil Seguradora S/A no pólo passivo.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.14.001323-8 - CONDOMINIO DAS FLORES(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob rito sumário, objetivando a cobrança de taxas condominiais.2. Noticiada a aquisição do imóvel objeto da presente ação por Cleber Furtunato do Nascimento, conforme certidão de registro (fls. 200/203), verifico a incompetência absoluta da Justiça Federal em processar o feito, haja vista a necessidade de exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo do feito.3. Desta forma, tendo em vista que dívida de condomínio constitui obrigação propter rem, nos termos do artigo 1.345 do Código Civil, DEFIRO a substituição do executado, conforme requerida pela parte autora, bem como, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À 5ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 109, 3º da Constituição Federal.4. Intimem-se.

2009.61.14.003699-8 - CONDOMINIO EDIFICIO BEATRIZ(SP232436 - TATIANY LONGANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Designo a audiência de conciliação para 29/09/2009, às 14h00min, nos termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.14.003551-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.000492-6) ERALDO CESAR LUCIO X ROSANA DA SILVA RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP113035 - LAUDO ARTHUR)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

Expediente Nº 6414

EXECUCAO FISCAL

97.1505618-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP248597 - PAULO MAGALHÃES NASSER E SP284399 - CAROLINA VASSILAS GRIGORINI E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal, na qual já houve arrematação de bem do executado. (...) Isso posto, DEFIRO o pedido da arrematante, determinando expedição de mandado de imissão na posse direta em seu favor, a ser cumprida por Oficial de Justiça, auxiliado por força policial, no dia 27 próximo (segunda-feira), às 8 horas da manhã. Ainda, o Oficial de Justiça, por cautela e atendendo ao pedido da exequente (fl. 890) deverá, no momento do cumprimento do mandado de

imissão na posse, efetivar constatação e avaliação dos bens móveis encontrados no edifício arrematado. Deverá, também, nomear o Sr. Sérgio Nascimento (dados na fl. 880) como depositário fiel dos bens móveis localizados no edifício arrematado. E, por fim, intimar a arrematante da presente decisão, que, doravante, responderá pela posse direta e indireta do imóvel arrematado. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal, com urgência, por fax, dando notícia da presente decisão, e requisitando envio de Agentes em número suficiente para respectivo cumprimento. O Oficial de Justiça deverá entrar em contato com advogados do arrematante, a fim de que o senhor Sérgio Nascimento (a ser nomeado depositário fiel dos bens encontrados no edifício arrematado) e representante da arrematante estejam presentes e acompanhem a retirada dos bens móveis localizados no edifício arrematado, inclusive, para nomeação de depositário fiel e intimação da presente decisão. Cumpra-se. Publique-se a presentes decisão abtes da data da efetivação da imissão na posse, dando oportunidade derradeira de a executada cumprir espontaneamente determinação de retirar os bens móveis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1818

ACAO PENAL

2001.61.15.000287-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARISTEU CANAVESI(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X FRANCISCO TADEU AMANCIO

Diante do exposto, com fundamento nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V, todos do Código Penal, em conformidade com o art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA E EXTINGO A PUNIBILIDADE do crime de pesca ilegal que é acusado nestes autos ARISTEU CANAVESI. Como se trata da declaração da prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, isenta-se o réu do pagamento de custas. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

2005.61.09.000677-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X PAULO ROBERTO BIANCHI(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE)

Face a manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito e a informação de que os créditos tributários já se encontram definitivamente constituídos, reabro o prazo para fins do art. 403, parágrafo 3º do CPP. Vistas as partes. (PUBL P/ DEFESA) Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.06.003393-7 - EUGENIO LUIZ SEMENSATTI(SP120810 - MARIA CRISTINA GARCIA E SP141444 - JAMIL BARBAR CURY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 142/150: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo autor. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2002.61.06.006400-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.006399-1) ANTONIO DE ARAUJO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fl. 204/207). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. Intimem-se.

2007.61.06.005616-9 - JOSE CARLOS DE SOUZA X ISABEL NEYDE DE SOUZA(SP22363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a CEF sobre a petição apresentada pelo autor (fls. 177/178), no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, proceda a CEF à juntada do extrato de abertura da conta, mencionado à fl. 161.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2007.61.06.005716-2 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 215: Providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de extratos da conta poupança de titularidade do autor, no período discutido. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, venham conclusos.Intimem-se.

2007.61.06.010897-2 - ALCIDES DE CHRISTO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certidão - fl. 74. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2007.61.06.011299-9 - ANTONIO APARECIDO AGOSTINI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 98/112: Tendo em vista os extratos juntados, abra-se vista à CEF para que dê integral cumprimento à determinação de fl. 74, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

2007.61.06.011684-1 - MARCO ANTONIO RIBEIRO X HEYD TIEKO HAYASHIDA RIBEIRO(SP146723E - ANA CARLA MARTINS E SP155205E - RAFAEL NAVARRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal (103/105). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2008.61.06.000614-6 - MAYSA ALAHMAR BIANCHINI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2008.61.06.002063-5 - JOAO FRANCISCO(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fl.152/157). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.003233-9 - LUIZ CARLOS BUTARELLO(SP172433 - ADAIL MANZANO E SP108310 - VERA LUCIA ZACARO MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2008.61.06.006429-8 - ALCEBIADES BRANDAO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de

liquidação atualizada, nos termos da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fl. 83/85). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.007980-0 - OSVALDO BERROCAL(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certidão - fl. 50. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se o patrono das partes. Cumpra-se.

2008.61.06.009204-0 - UILSON BORSATO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão - fl. 45. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se o patrono das partes. Cumpra-se.

2008.61.06.009944-6 - APARECIDO MARQUES SOARES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se

2008.61.06.012357-6 - MARIA CRISTINA MURATA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão - fl. 55. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2008.61.06.013074-0 - ANA SUZANA DA COSTA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.06.006399-1 - ANTONIO DE ARAUJO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4627

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.009221-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.009220-8) NELSON CARLOS MACHADO(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP024199 - ANTONIO RAUL ALMODOVA TOTTI) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.06.009220-8 - UNIAO FEDERAL X NELSON CARLOS MACHADO(SP024199 - ANTONIO RAUL ALMODOVA TOTTI)

Abra-se vista à União Federal para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição do executado de fls.

213/214. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.06.000526-2 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE E DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CLAUDIO DO CARMO DA SILVA
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico e dou fé que se encontra em secretaria a carta precatória nº 208/2009 para ser retirada pela exequente, visando à distribuição e posterior coprovação nos autos, conforme despacho de fl. 35.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.06.008509-0 - AMERINCANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 251, 253/262, 272/277, 318/319, 324/329, 339/345, 347 e deste despacho. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento do impetrado como entidade. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.006291-9 - LAERCIO ESTEVES(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte da requerida, na forma prevista na lei processual. Cite-se a requerida para apresentar o(s) documento(s) ou contestar a ação. Apresentados os documentos ou a contestação, abra-se vista ao requerente. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

93.0700068-9 - ANTONIO FACIO X ARAMIS PASSUELO X BADIHY CURY X CLEUSA TIRADO PIANA X NASSIM CURI X OSWALDO GARBIM X ADELIA ANTONIASSI PETRUCCI X YOLIDO PETRUCCI(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certidão de fl. 315: Providencie a secretaria o necessário à alteração do nome da patrona dos autores junto ao sistema processual. Cumprida a determinação, expeça-se novo ofício requisitando o pagamento em seu favor. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local apropriado. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.06.009134-3 - MUNICIPIO DA ESTANCIA DE IBIRA(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO E SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Traslade-se cópias da petição de fls. 158/160 para os autos dos embargos à execução. Sem prejuízo, cumpra o Município integralmente a determinação de fl. 161, regularizando sua representação processual neste feito. Intime-se.

Expediente Nº 4631

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.06.004969-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRIMAVERA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO RIO PRETO LTDA ME X LOURDES APARECIDA GIROTTO FAGUNDES X CARLOS AUGUSTO SANTANA FAGUNDES

Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, não localizados bens passíveis de penhora, a exequente requereu a penhora on line (fl. 91). Decido. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.06.009852-3 - UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE MIRASSOL S/C LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)

Fls. 349/352: Tendo em vista que a executada comprovou o depósito judicial dos honorários sucumbenciais, determino se proceda ao imediato desbloqueio de todas as contas. Cumpra-se através do sistema Bacenjud. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional. Intimem-se, inclusive a exequente dos despachos de fls. 324/325 e 342.

Expediente Nº 4632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.005914-9 - CENTRO AUTOMOTIVO CALCUTA LTDA(SP045278 - ANTONIO DONATO) X UNIAO FEDERAL

Vista à autora do bloqueio efetuado. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, determino a transferência do valor bloqueado à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum. Com a juntada da guia respectiva, proceda-se à conversão em renda, a título de custas processuais. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.06.005818-0 - FERNANDA BAIAVA VERA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista às partes do bloqueio efetuado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.03.99.030211-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA CELIA MENDES GANDINI X DEBORA CLAUDIA DE OLIVEIRA SSTUGINSKI X EDITE ZEM GUERREIRO X EDNIR RESTIVO VERA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à determinação de fl. 227, certifico que estes autos estão com vista às partes dos bloqueios efetuados através do sistema BACENJUD, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.06.005251-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.005250-5) ANSELMO BUSQUETTI JUNIOR X SANDRA APARECIDA DIAS BUSQUETTI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Diante do teor do ofício juntado à fl. 210, junte a CEF os documentos comprobatórios da execução extrajudicial, referente ao imóvel objeto destes autos, inclusive da carta de arrematação ou adjudicação, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista aos autores. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.06.004142-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.001504-6) MARCOS RAMALHO(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X MARLEI DE ALMEIDA(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Diante do teor da contestação (fl. 50) e da petição de fl. 206, junte a CEF os documentos comprobatórios da execução extrajudicial, referente ao imóvel objeto destes autos, inclusive da carta de arrematação ou adjudicação, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista aos autores. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.06.010869-3 - CLOVIS EUZEBIO DIONIZIO(SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Diante da impossibilidade de acordo entre as partes, dê-se vista às partes do laudo de fls. 236/253 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2004.61.06.000009-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.012729-8) FABIO FERNANDES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI) X IVALDA MARQUES FERNANDES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo em vista o teor da petição e documentos de fls. 147/153, junte a CEF os documentos comprobatórios da execução extrajudicial, referente ao imóvel objeto destes autos, inclusive carta de arrematação ou adjudicação, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista aos autores. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2005.61.06.008731-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.000009-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CARLOS ALBERTO LEITE
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos principais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0024035-8 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS X ROSELAIN DE ALMEIDA FREITAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X JULIO CESAR DOS SANTOS MATOS X SIRLENE DE FATIMA PEDROSA MATOS X DORACI SPAGNOLI X MARILZA AMADIO SPAGNOLI X JANIO CESAR FERREIRA X MARIA IZABEL DE SOUZA FERREIRA X MARIO MOREIRA DOS SANTOS(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Cumpra-se a CEF a determinação de fl. 294, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

2003.61.06.012729-8 - FABIO FERNANDES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO) X IVALDA MARQUES FERNANDES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos principais. Intimem-se.

2005.61.06.006987-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.005251-7) ANSELMO BUSQUETTI JUNIOR X SANDRA APARECIDA DIAS BUSQUETTI(SP212816 - PEDRO LUIS SALVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 4635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0700311-4 - AMADEU FERNANDES LOPES X CELESIA HATTI PADILIA SUC DE AMADEU FERNANDES LOPES X AMAURI AUGUSTO DE AVILA X ANTONIO BRAS VERNUCCI X ANTONIO NECHAR X ANTONIO ROBERTO IORIO X ANTONIO SELLARI X BEN-HUR JUNQUEIRA RIBEIRO DE ANDRADE X DAICY CLECY PONTES LOPES X DUILIO SELERE X GERALDO PARISE X GUILHERMINO BONFIM DE FARIAS X HELIO APARECIDO DE LIMA X IRINEU MILANEZ X JOAQUIM PRUDENCIO DE OLIVEIRA X JOEL MELQUIADES BARBOSA X JOEL RIBEIRO X LAURENTINO ARROIO SERGIO X LUIZ SERGIO X MARCILIO RODRIGUES DE MATOS(SP279314 - JULIANA MAIA MARCHIOTE E SP238104 - JANAINA NAVARRO) X MARINHO WALTER DE LIMA X NELSON NASCIMENTO X OSWALDO CANDIDO DE OLIVEIRA X SERAFIM MAGRINI X VENANCIO CAMPANHA X VIRGILIO LUIZ(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Certidão de fl. 444: Concedo ao requerente Marcilio Rodrigues de Matos o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da decisão de fl. 424. Cumpridas as determinações, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a habilitação requerida. Intimem-se.

95.0701972-3 - APARECIDA MARIA NAIN X ANTONIA AMELIA DE SANTANA X ALZIRA ZATTI X DOSOLINA NEVIANO X DIONESIA ALVAREZ MUNIZ X DAVID ORSINI X DALLOCCO PIETRO X DOLORES LOPES MARTINES X ELIZEU PEREIRA X ELISA ROSA DA SILVA LEO X ELVIRA TAPPARO MASSON X IDALINA BELLEI PAVANETI X JOSE BARRETOS X JESUINA DE JESUS BUSQUETTI X JOSE HONORIO QUINTINO X JESUINA MARIA SOARES X JOAO DE BIAGGI X JOAO FABRICIO X JOSE MATHIAS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE PASQUETO X JOSE RAMALHO X JOAO ZEFERINO DE LIMA X JOSE GOUVEA X LEONELO RICIERI RIMOLDI X LOURDES GONCALVES DA SILVA X LOURDES TAVARES MICHELETTI X LAZARO CANDIDO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBAROTTI X MOZART JANUARIO X MARIA VENEZIANO FERREIRA X MARCIONILIO NEVES X MIGUEL VICO AMRTINS X MANOEL FIRMINO DA SILVA X MARIA RISSATO MAZARO X MARIA JOSE DO AMARAL DA SILVA X MANOEL JERONYMO DA SILVA X MANOEL RATERO X MANOEL RODRIGUES AGOSTINHO X MARIA JOSE PRIMILA BAZOTI X MARINHA DA CRUZ X MARCELINO BATISTA SOBRINHO X MARIA TREMONTE X MARIA DARIM GALO X MARIA APARECIDA

NAPOLEAO AFONSO X MARIA AMARAL NETO X MARCILIO INACIO ALVES X MANOEL DE SOUZA X MIGUEL CORRAL X MARIA RODRIGUES VIANA NUNES X NANDO BARTELLI X NAIR ALVES DAVID SARAIVA X NATAL FERRARI X NATALIA DE PAULA RODRIGUES GONCALVES X NEUZA DO PRADO RAMALHO X NILDA BARATELLI DE SOUZA X NEUZA DE OLIVEIRA BUCALON X NEUZA ZANATTA ROSSI X OCTALIVIO RAMALHO X OCTAVIO RODRIGUES DA SILVA X OLKINDA RICCONI RISSATO X ORESTI SECCO X ORLANDO FRANCISCO GARCIA X OLIVIO ZEQUINI X ONOFRE LAGO X PALMYRA MUNSACHI GUERRA X PEDRO CAETANO X PEPINO AMADEUS X PEDRO PAVEZE X PEDRO NEGRIN X OLGA MARASCALCHI MOIOLI X PEDRO FREIRE X PAULO ARCOTI BERTOLIN X PAULINA JERONYMA ALVES GOULART X PAULO MARTINS X PEDRO GONCALVES X PAULO CLINIO DA SILVA X ROSA MARTINS CHAVES X RICIERI FERRARI X ROSA PIOVEZAN PAVEZZI X ROSA LONGHIN ALVES X ROSA CORRO PEDRAZZI X SEBASTIAO TORRENTE X SANTO CONSTANCIO X SEBASTIAO PAVEZI X SEBASTIAO QUINTINO ROQUE X SEBASTIAO FRUCTUOSO DA COSTA X SEBASTIAO JULIO DE ALMEIDA X SEBASTIAO MIGUEL DE LIMA X TEREZA CARRETA DE OLIVEIRA X UMBELINA MOREIRA DA COSTA X VITORINO PEDRO DA SILVA X VICENTE GOLONI X VIRGINIA DA SILVA PUNHAGLI X VERGILIO ESPOSITO X VALERIO GUIODOTTI FILHO X VITORIA BARBIERO DE SOUZA X WILSON ALVES FERREIRA X ZELINA GIANSAANTI X ZELINDA COVRE TOTH(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP052864E - ANNA NINA DA SILVA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nesta data no feito nº 95.0704257-1. Considerando que a execução da sentença de fls. 249/254, transitada em julgado (fl. 279), processou-se nos autos em apenso, processo nº 95.0704257-1, oportunamente, arquivem-se estes autos, mantendo-se o pensamento referido. Intimem-se.

1999.03.99.005371-9 - MARCO ANTONIO DE PAULA ARAUJO X VAUDELAN ROMAO NUNES X NEUZA APARECIDA PALOMBO X MILTON FLORIANO X SANDRA MARIA ARAGAO PRAMPERO(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da petição apresentada pela CEF (demonstrativos de crédito).

2003.61.06.000422-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009904-3) DORIVAL AMARAL JUNIOR(SP054956 - LUZIA TAKENO SANARA DE OLIVEIRA E SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X JULIANE VAZ DE LIMA AMARAL(SP054956 - LUZIA TAKENO SANARA DE OLIVEIRA E SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 404/406: Manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso nos autos como assistentes dos autores, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.005396-0 - NEWTHON ANTONIO BORDIN JUNIOR X LUCIO ANTONIO BORDIN X FATIMA MARIA BORDIN(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.06.000255-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004318-7) ARISTOTELES FERREIRA DOS REIS(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição apresentada pela CEF (fls. 129/130), conforme determinado à fl. 126.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0701812-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP240911 - ALINE ROSSIGALI DO PRADO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ENGENHARIA DE EVENTOS FEIRAS E CONGRESSO S/C LTDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP127502 - EMERSON CERON ANDREU)

Dê-se ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fl. 253, bem como da petição de fls. 256/257, subscrita pelos patronos do executado. Após, aguarde-se o retorno da precatória expedida (fls. 249v e 250). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

94.0703835-1 - DOLORES VOLTON GASPARINI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1336 - CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL)

Previamente à apreciação do pedido de fl. 327, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da determinação de fl. 282. Após, venham conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se nova vista à subscritora da petição de fl. 327. Intimem-se.

95.0704257-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0701972-3) APARECIDA MARIA NAIN X ANTONIA AMELIA DE SANTANA X ALZIRA ZATTI X DOSOLINA NEVIANO X DIONESIA ALVAREZ MUNIZ X DAVID ORSINI X ANTONIA FERNANDES DE OLIVEIRA ORSINI(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI E SP056011 - WALDIR BUOSI) X DALLOCCO PIETRO X DOLORES LOPES MARTINES X ELIZEU PEREIRA X ELISA ROSA DA SILVA LEO X ELVIRA TAPPARO MASSON X IDALINA BELLEI PAVANETI X JOSE BARRETO X JESUINA DE JESUS BUSQUETI X JOSE HONORIO QUINTINO X JESUINA MARIA SOARES X JOAO DE BIAGGI X JOAO FABRICIO X JOSE MATHIAS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE PASQUETO X JOSE RAMALHO X JOAO ZEFERINO DE LIMA X JOSE GOUVEA X LEONELO RICIERI RIMOLDI X LOURDES GONCALVES DA SILVA X LOURDES TAVARES MICHELETTI X LAZARO CANDIDO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBAROTTI X MOZART JANUARIO X MARIA VENEZIANO FERREIRA X MARCIONILIO NEVES X MIGUEL VICO AMRTINS X MANOEL FIRMINO DA SILVA X MARIA RISSATO MAZARO X MARIA JOSE DO AMARAL DA SILVA X MANOEL JERONYMO DA SILVA X MANOEL RATERO X MANOEL RODRIGUES AGOSTINHO X MARIA JOSE PRIMILA BAZOTI X MARINHA DA CRUZ X MARCELINO BATISTA SOBRINHO X MARIA TREMONTE X MARIA DARIM GALO X MARIA APARECIDA NAPOLEAO AFONSO X MARIA AMARAL NETO X MARCILIO INACIO ALVES X MANOEL DE SOUZA X MIGUEL CORRAL X MARIA RODRIGUES VIANA NUNES X NANDO BARTELLI X NAIR ALVES DAVID SARAIVA X NATAL FERRARI X NATALIA DE PAULA RODRIGUES GONCALVES X NEUZA DO PRADO RAMALHO X NILDA BARATELLI DE SOUZA X NEUZA DE OLIVEIRA BUCALON X NEUZA ZANATTA ROSSI X OCTALIVIO RAMALHO X OCTAVIO RODRIGUES DA SILVA X OLKINDA RICCIONI RISSATO X ORESTI SECCO X ORLANDO FRANCISCO GARCIA X OLIVIO ZEQUINI X ONOFRE LAGO X PALMYRA MUNSACHI GUERRA X PEDRO CAETANO X PEPINO AMADEUS X PEDRO PAVEZE X PEDRO NEGRIN X OLGA MARASCALCHI MOIOLI X PEDRO FREIRE X PAULO ARCOTI BERTOLIN X PAULINA JERONYMA ALVES GOULART X PAULO MARTINS X PEDRO GONCALVES X PAULO CLINIO DA SILVA X ROSA MARTINS CHAVES X RICIERI FERRARI X ROSA PIOVEZAN PAVEZZI X ROSA LONGHIN ALVES X ROSA CORRO PEDRAZZI X SEBASTIAO TORRENTE X SANTO CONSTANCIO X SEBASTIAO PAVEZI X SEBASTIAO QUINTINO ROQUE X SEBASTIAO FRUCTUOSO DA COSTA X SEBASTIAO JULIO DE ALMEIDA X SEBASTIAO MIGUEL DE LIMA X TEREZA CARRETA DE OLIVEIRA X UMBELINA MOREIRA DA COSTA X VITORINO PEDRO DA SILVA X VICENTE GOLONI X VIRGINIA DA SILVA PUNHAGLI X VERGILIO ESPOSITO X VALERIO GUIODOTTI FILHO X VITORIA BARBIERO DE SOUZA X WILSON ALVES FERREIRA X ZELINA GIANSAANTI X ZELINDA COVRE TOTH(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP052864E - ANNA NINA DA SILVA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certidão de fl. 577: Diante da ausência de manifestação das partes, inclusive para habilitação de herdeiros visando ao prosseguimento da execução, diligencie a Secretaria junto à agência da CEF neste Fórum, solicitando informações quanto ao saldo existente na conta 0353.005.1869-5 (fl. 75). Após, tendo em vista tratar-se de requisição efetuada diretamente à Autarquia, conforme legislação vigente à época (fls. 64/65), expeça-se ofício à CEF, determinando a devolução dos valores ao INSS. Previamente à expedição do ofício, abra-se vista ao INSS, que deverá informar os dados necessários à devolução dos valores, e ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Após, cumpra-se.

95.0705518-5 - M R FERRO E ACO LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 325/326: A decisão exequenda (fls. 133/142, 190/204 e 270/273), transitada em julgado, condenou o INSS a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a importância paga a autônomos, avulsos e administradores, comprovados nos autos, a serem apurados em liquidação. Às fls. 298/320, o réu, representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou o valor a ser compensado, com o qual a parte autora concordou. A compensação deverá ser efetivada administrativamente, cabendo ao requerido verificar a exatidão dos respectivos valores. Quanto aos honorários advocatícios e as custas em reembolso, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos de fls. 280/287. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

2001.03.99.023570-3 - ELIANA MARIA LAPRANO CHIURCO RODRIGUES X GERTRUDES MARIA DA GLORIA FRANCO X GISLAINE APARECIDA LADEIA X JUNARA CRISTINA MONTANDON RIBEIRO

BARCA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista à autora Gislaíne Aparecida Ladeia do depósito judicial efetuado, conforme despacho de fl. 349.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.06.003165-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CHARME LTDA X DARCI RODRIGUES SIMOES X BENEDITO MARQUES FILHO X CLAUDIO BALDISSERA X JOSE ANTONIO WAITMAN(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO E SP114188 - ODEMES BORDINI E SP243591 - RODNEY CAMILO BORDINI)

Fl. 312: Anote-se. Providencie a empresa executada a juntada do contrato social, visando regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as certidões de fls. 307 e 310, bem como sobre os termos da petição de fl. 312. Intime-se.

2003.61.06.000053-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MECSOL MATERIAIS PARA ESCRITORIO SOCIEDADE LTDA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP160593 - JONAS FABIANO NAVARRO)

Fls. 368/369: Esclareça a exequente o pedido de inclusão apenas do sócio Heraldo Navarro Rincão, especialmente porque no ofício arquivado em secretaria (fl. 344) o sócio indicado como representante da pessoa jurídica é outro. Prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

2003.61.06.004907-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP217187 - JAMILLE FERNANDES FERREIRA SOUBIHE E SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI E SP100799 - LEONOR DE FATIMA MARTINELLI E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X GLOBAL AGROVETERINARIA RIO PRETO LTDA X MARIA HELENA RAFAEL VIEIRA

Abra-se vista à exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada aos autos do cálculo atualizado, que não acompanhou a petição de fl. 321, esclarecendo, também, quanto à data da atualização, eis que incompreensível a informação constante da referida petição. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2004.61.06.004956-5 - UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA TAMOYOS LTDA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista às partes do bloqueio efetuado, conforme despacho de fl. 429.

2007.61.06.007175-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PEREIRA DE CARVALHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência do ofício de fl. 223 (comunica a cessação do benefício).

Expediente Nº 4636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0700458-7 - JANDIRA DE FREITAS BRAVIN(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fl. 271: Defiro. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da parte através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Após, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.03.99.035955-9 - OLIVIA MARIA DE JESUS SANTANA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fl. 232: Aguarde-se em secretaria, por 30 (trinta) dias, providências quanto à habilitação de herdeiros. No que toca ao pedido de remessa à Contadoria, reporto-me ao despacho de fl. 215, indeferindo, por ora, até que se promova a habilitação citada. Decorrido o prazo acima fixado, abra-se nova vista à subscritora de fl. 232. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

1999.03.99.087482-0 - SEBASTIAO DE SOUZA LIMA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2002.03.99.000859-4 - CRISTIANO LOURENCO DE OLIVEIRA X DANIEL DA COSTA NOGUEIRA(SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA) X SALVADOR FRANCO FILHO X EDNA REGINA BARBOSA DOS SANTOS X RENATO CROVADOR CASQUER(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP130119 - VALERIO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2003.61.06.011724-4 - JOSE NOGUEIRA DA SILVA - REPRESENTADO P/ VICENTE NOGUEIRA DA SILVA(SP236329 - CLEIA MIQUELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Informação de fl. 237: Providencie a Secretaria a inclusão do nome da advogada constituída à fl. 211 no sistema informatizado (Rotina ARDA).Após, republique-se o despacho de fl. 235.DESPACHO DE FL. 235: Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

2004.61.06.007368-3 - MARCO ANTONIO JULIANO(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2005.61.06.000579-7 - EUDIR MINEIRO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2005.61.06.000885-3 - MIRTIS RUSSO DA SILVA X LETICIA RUSSO DE MELLO X JOSE ALVES RUSSO X ANTONIO VALERIANO RUSSO X ROSA BOTTARO RUSSO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Abra-se vista aos autores dos esclarecimentos prestados pelo INSS acerca da redução da RMI do benefício, se procedida à revisão nos termos do julgado (fls. 196/211).Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.06.000660-9 - ELINITA CAETANO BATISTA DE LIMA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.005164-0 - JORGE DO NASCIMENTO BAPTISTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.06.005390-9 - LAURINDO CANIATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Fls. 147/151: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a informação da CEF de não localização de contas poupança de sua titularidade.Após, venham conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.06.005887-7 - MARILU ALVES ANCHIETA DA SILVA GOMES(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.06.012167-8 - JOAO DE FREITAS MENDES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fls. 101/120: Abra-se vista às partes dos extratos juntados pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.06.002009-0 - JOAO IZIDORO PEREIRA(SP225036 - PATRÍCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Abra-se vista ao autor dos esclarecimentos prestados pelo INSS acerca da redução da RMI do benefício, se procedida à revisão nos termos do julgado (fls. 75/85). Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.06.002310-7 - IRACI GARCIA BIBO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2008.61.06.003975-9 - ROSA LIRA VERISSIMO(SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.06.006369-2 - MARIA DIAS PEREIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Fl. 261: Indefiro o desentranhamento dos laudos periciais, por tratar-se de prova produzida no processo, pondendo a autora extrair cópias autenticadas, mediante requerimento ao Juízo. Fl. 265: Defiro vista dos autos à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2002.61.06.009279-6 - LAZARO ANTUNES DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Fls. 137/140: Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste-se sobre as informações do INSS, fazendo sua opção pelo benefício que lhe for mais favorável, esclarecendo expressamente se pretende a implantação do benefício concedido judicialmente. Após, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2002.61.06.010196-7 - FRANCISCO CONSTANTE FILHO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.06.001370-9 - MARIA DURVALINA FACHIM DE MARCHI X DEMAIR FAQUIM VIEIRA X DEVANIR FACHIM X DIRCE FACHIM GIMENES(SP076265 - DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fls. 87/89: Ciência à parte autora da petição e documento apresentados pela CEF, comprovando a inexistência de saldo no período discutido (janeiro/1989), tendo em vista a data de abertura da conta poupança (04/05/1990). Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.06.003573-0 - TARLEI PIRES - INCAPAZ X JANDYRA DE FREITAS PIRES X JANDYRA DE FREITAS PIRES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Fls. 183/188 e 189: Ciência à parte autora da petição e do ofício do INSS, comunicando sobre a implantação do benefício. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2008.61.06.005012-3 - AMALIA ANGELO BORELI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Fls. 116/118 e 119: Ciência à parte autora da petição e do ofício do INSS, comunicando sobre a implantação do benefício. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4637

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.06.013870-2 - UNIAO FEDERAL X JULIO THOMA X ANA MARIA DE MATOS X ODICEIA RAILDA DE LIMA PEREIRA X JOAO LEONEL DE LIMA PEREIRA SUC DE JESUS ALVES PEREIRA X JOAO FLAVIO DE LIMA PEREIRA SUC DE JESUS ALVES PEREIRA X JOSE ANTONIO ALVES FILHO X MARLENE FERREIRA GIL(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 336/338: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.003779-2 - GENY GOIS LONGHI(SP226508 - CAROLINA BRUNA CRESPO SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO EM 03/07/2009:Fl. 52: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. José Paulo Rodrigues e Evandro Dorcílio do Carmo, médicos peritos nas áreas de ortopedia (Dr. José Paulo) e psiquiatria (Dr. Evandro). Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 06 de agosto de 2009, às 15:00 horas (ortopedia) e 18 de agosto de 2009, às 14:00 horas (psiquiatria), para realização das perícias, respectivamente na Rua Adib Buchala, nº 501- São Manoel- nesta (Dr. José Paulo) e Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro- nesta (Dr. Evandro). Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes das datas acima designadas para as perícias médicas (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO EM 20/07/2009:Excepcionalmente, dê-se ciência à advogada da autora, com urgência, da correspondência devolvida de fl. 62, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 55. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.03.99.021996-7 - JOSE DALMO DE ARAUJO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor devido foi depositado na conta indicada pela União Federal (fls. 306/307). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4639

MONITORIA

2007.61.06.007525-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIZANGELA AMBROZIO DAUPLA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X ARLINDO AMBROZIO DAUPLA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X MARIA JOSE ALVES DAUPLA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

2008.61.06.001240-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KENIA SYMONE BORGES DE MORAES(SP223494 - MIRIAM MARTHA DE SOUZA BARBEIRO) X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA(SP223494 - MIRIAM MARTHA DE SOUZA BARBEIRO) X APARECIDA ROSA DE MORAES BORGES(SP223494 - MIRIAM MARTHA DE SOUZA BARBEIRO)

Abra-se vista às partes para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi possível a composição amigável quanto ao objeto da presente demanda. Sem prejuízo, diante do termo juntado à fl. 129, regularize a requerida Aparecida Rosa de Moraes Borges sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado pelo seu representante, em seu nome, regularizando, igualmente a declaração de fl. 106.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

2008.61.06.006549-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAUL FRANCISCO JORGE

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

Expediente Nº 4640

MONITORIA

2007.61.06.003680-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TIAGO JOSE LOPES SALGADO X NEWTON RUIZ SALGADO X CLEIDE ELOISA LOPES

Abra-se vista à CEF para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi possível a composição amigável quanto ao objeto da presente demanda.Em caso negativo, requeira, no mesmo prazo, quanto ao prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

2007.61.06.011109-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS ME(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X RODRIGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, diante do retorno da carta precatória nº 349/2008, sem cumprimento (fls. 75/89), tendo em vista a não localização dos requeridos.Prazo: 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

2008.61.06.010141-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA PEREIRA DA SILVA(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X ANUNCIACAO DA SILVA SCRIGNOLI

Regularize o subscritor da petição de fl. 97, Dr. Airton Garnica, a representação processual, tendo em vista que não tem poderes nestes autos.Intimem-se.

2008.61.06.010143-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DONIZETI CAMARA LOPES

Fl. 33: Indefiro, uma vez que o endereço informado é o mesmo constante da petição inicial, onde a diligência anteriormente realizada restou negativa (fl. 24).Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que informe o atual endereço do réu, a fim de possibilitar a citação.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

2008.61.06.011596-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE EDUARDO GARCIA X JORGINA LOPES GARCIA X JOSE CASTILHO GARCIA X MARCIA CRISTINA CAIRES RODRIGUES

Regularize o subscritor da petição de fl. 58, Dr. Airton Garnica, a representação processual, uma vez que não tem poderes para representar a autora nestes autos.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.014053-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA HELENA DA SILVA CORREA X GONCALO BRASILINO DA SILVA X MARIA INEZ CAMPANHA DA SILVA(SP282067 - DEGMAR GUEDES)

Defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelos requeridos, juntados às fls. 71/72, para impugnação.Anoto que o comparecimento espontâneo da requerida Silvia Helena da Silva Correa supriu a falta de citação, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 214, do CPC.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.003148-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.008097-7) DORACY FERMINO CARLOS(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Recebo os embargos para discussão, deferindo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia autenticada se seu CPF e RG, conforme requerido. Vista à embargada para resposta. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.06.008097-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SELMA M CAMURI F CARLOS E CIA LTDA ME X SELMA MARIA CAMURI FIRMINO CARLOS X JOAO FIRMINO CARLOS FILHO X DORACY FERMINO CARLOS(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA)

Fls. 100/107: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2006.61.06.001076-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO ROBERTO FERREIRA CATANDUVA ME X JOAO ROBERTO FERREIRA

Abra-se vista à exequente do retorno da carta precatória (fls. 70/81). Requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

2007.61.06.006124-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRAGA DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA X JOAO LUIS BRAGA X ADRIANA CENTURION BRAGA

Abra-se vista à exequente do retorno da carta precatória (fls. 88/130). Anoto que a executada Adriana Centurion Braga não foi citada, uma vez que não foi providenciado o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça. Requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

2007.61.06.007529-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGADADA DROGARIA DE CATANDUVA LTDA-EPP X LUIS CARLOS ALTEM X BRUNO ALTEM

Fl. 76: O pedido já restou apreciado à fl. 54. Apresente a exequente, no prazo de fl. 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do valor devido, consoante lá determinado. Cumprida a determinação, repasse a Secretaria às instituições financeiras, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça - sistema Bacenjud -, ordem para bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão somente até o valor do crédito executado. Não cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

2008.61.06.012956-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NADIR DO CARMO ANDRADE

Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.012702-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J ALVES E JERONIMO LTDA ME X SILVANA APARECIDA JERONIMO BOZOTO X JULIANA ALVES

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, requerido à fl. 89. Decorrido sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.06.009600-3 - UMBERTO CIPOLATO(SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X PATRICIA ALESSANDRA NOGUEIRA(SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 128/132: Abra-se vista aos requeridos, intimando-os, inclusive, para que providenciem o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.06.004669-0 - TSUNEO OHATA(SP207878 - REINALDO PROCÓPIO PINTO E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 132/134: Verifico que, nada obstante a juntada da declaração de pobreza (fl. 20), o pedido de assistência judiciária gratuita, não restou apreciado. Considerando que o benefício em questão pode ser concedido em qualquer fase do processo, inclusive em execução de sentença, defiro ao executado a gratuidade, ficando suspensa a execução dos honorários, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Anoto que não há ofensa à coisa julgada, uma vez que a condenação nos ônus sucumbenciais subsiste, podendo vir a ser executada, nas hipóteses dos arts. 7º e 11, 2º, da Lei

acima citada. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, nos termos da decisão de fl. 117. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cutelas de praxe.

2007.61.06.005379-0 - CARLOS CEZAR BRAVO(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista à CEF da guia de depósito judicial juntada às fls. 175/176, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4641

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0700121-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0703625-5) DULVANO MELCHIADES PEREIRA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Vista para resposta. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença proferida para os autos principais, desapensando-se e certificando-se. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.06.009207-5 - VALMIR SANTANA DE OLIVEIRA(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 113/116: Considerando que a análise do mérito recursal é de competência da 2ª Instância, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.013547-5 - ARAKAKI MAQUINA E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Tendo em vista a certidão de fl. 791, providencie a impetrante o correto recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, observando o disposto nos artigos 2º, da Lei 9.289/96 e 223, parágrafo 6º, alínea d, do Provimento COGE 64/2005, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 225 do Provimento COGE 64/2005. Intime-se.

2009.61.06.002207-7 - JOANA DARC BORSARO REGASSINI(SP261780 - REGIANE REGASSINI) X AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP

Fls. 69/70: Recebo a apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51). Vista para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.06.003056-6 - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES E SP277494 - LUCAS HERCULES DEVITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Tendo em vista a certidão de fl. 119, providencie a impetrante o correto recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, observando o disposto nos artigos 2º, da Lei 9.289/96 e 223 do Provimento COGE 64/2005, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 225 do Provimento COGE 64/2005. Intime-se.

2009.61.06.004271-4 - MARIA LOURDES GONCALVES DIAS MARTINS(SP228713 - MARTA NADINE SCANDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, confirmando a liminar deferida, para que a impetrante possa adquirir veículo com câmbio automático e direção hidráulica, com isenção de IPI. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512, do STF). Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51, comunicando-a da presente decisão. Oficie-se à relatora do Agravo de Instrumento 2009.03.00.022488-2, com cópia desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. P.R.I.O.C.

2009.61.06.005591-5 - GUILHERME RODRIGUES LIMA X ELIDIANE MANSANO PERES X SANDRA RAILDA DE ARAUJO GARCIA X LILIANE RIBEIRO DA ROCHA X GREGORIO ARAUJO MAZANARES X ROSANGELA APARECIDA CAVASSAN NOGUEIRA X PAULO FERNANDO DE MENDONCA COELHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Dispositivo.Pelo exposto acima, denego a segurança pleiteada, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512, do STF). Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 2009.03.00.022995-8, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3.^a Região.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas.P.R.I.C.

2009.61.06.006026-1 - JOSE FLORES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Dispositivo.Posto isso, concedo a segurança, com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, confirmando a liminar concedida, nos termos da presente decisão, para que a autoridade coatora reconheça o vínculo empregatício anotado à fl. 10 da CTPS do impetrante (nº 56.249, série 204^a), no período de 01.02.1992 a 30.08.1993, trabalhado para Luiz Miglioli, sem qualquer outra exigência, considerando como verdadeira a respectiva anotação.Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia desta sentença.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3.^a Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.O.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0404123-3 - PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS DE LORENA(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Desentranhe-se a petição de fls. 181/183, remetendo-a ao SEDI para autuação como Embargos à Execução, devendo, na ocasião, cancelar o registro do protocolo para não figurar no quadro de petições do processo principal.Desentranhe-se também a petição de fls. 186/190 por fazer parte integrante dos embargos.No mais, fica suspendo o andamento do presente feito até o desfecho dos embargos.

2006.61.03.001020-5 - DE-STA-CO EMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP213713 - JAYME BARBOSA LIMA NETTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.II - Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.008074-8 - MARIA JOANA FERRAZ SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Despachado em Inspeção:I - Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, bem como o depoimento requerido pelo INSS.III - Designo o dia 06/08/2009, às 15:30, para realização da audiência. Expeça a Secretaria o quanto necessário.Intimem-se.

2006.61.03.008490-0 - BENEDITO FERREIRA GOULART(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.00.009331-9 - ADIJALMA JOSE DOMINGOS HAUPT(SP157717 - ROGÉRIO PINTO DA SILVA) X CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA X SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.II - Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.001973-0 - MARY APARECIDA DE OLIVEIRA ROMAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Baixa em DiligênciaFl. 73: Indefiro, tendo em vista que a resposta da Srª Assistente Social foi suficientemente objetiva, uma vez que restringiu-se ao conceito legal de família definido na lei 8.742/93, Artigo 20, 1º: 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Fl. 85: Defiro a prova requerida. Designo do dia 13 de agosto de 2009, às 14:30 para coleta do depoimento pessoal da autora.Intimem-se.

2007.61.03.003003-8 - MARIA MADALENA DA SILVA GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada aos autos. Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo pericial de fls. 110/111, juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.003872-4 - BENEDITO MARCOS SEECHIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Baixo os presentes autos em diligência a fim de se oportunizar ao autor a juntada de laudo crítico, bem como determinar que providencie a juntada de outros documentos relacionados à doença que aflige o autor, ficando facultada, ainda, produção de prova testemunhal, com a apresentação do rol de testemunhas, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

2007.61.03.004017-2 - SEBASTIAO ANTUNES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.II - Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.004097-4 - NAIR DA CONCEICAO DE MOURA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) Determinada a realização da perícia médica às fls. 106/107, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

2007.61.03.004894-8 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s).

2007.61.03.004970-9 - MARCELINO CORREA DA COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.005156-0 - ROBERTO MODESTO DA FONSECA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.005321-0 - MANOEL ALVES QUIXABEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.005522-9 - FRANCISCA PEREIRA LUNA DE ALENCAR(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.II - Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.005841-3 - JOSE MARIA DE MOURA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Despachado em Inspeção:I - Fl. 97: Anote a Secretaria no sistema eletrônico de dados, acrescentando o nome da advogada ali mencionado.II - Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, bem como o depoimento requerido pelo INSS.III - Designo o dia 06/08/2009, às 14:30, para realização da audiência. Expeça a Secretaria o quanto necessário.Intimem-se.

2007.61.03.005845-0 - LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.II - Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.006054-7 - HUDSON LUIS CONSTANTINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

2007.61.03.006168-0 - MANOEL MIRANDA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.006476-0 - JOSE EVARISTO RAMOS(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.006669-0 - VILMAR BONIFACIO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.006715-3 - ZAINDO DA GRACA SGARBI(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.006835-2 - SERGIO MARINHO DA CRUZ(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.006929-0 - SEBASTIAO TEIXEIRA RAMOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.007142-9 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em

vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s).

2007.61.03.007427-3 - JOSE DIAS PAEZ LIMA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.007457-1 - ALVERINO VILATORIO SEPULVEDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s).

2007.61.03.007532-0 - ADEMAR FERNANDES DE LIMA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.007545-9 - ELMANO PEREIRA DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.007546-0 - MARCIA MAGDA FERREIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.007547-2 - IVAN ANDRADE REQUENA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.007638-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.006586-7)
CONDOMINIO PORTO CAMBURI(SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP152427 - ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. II - Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.007791-2 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.007917-9 - JOAO CAMARGO SERRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.007983-0 - VIVIAN THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA(SP259510 - VANESSA THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA E SP262773 - VERIDIANE FERREIRA GUEDES LOYOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. II - Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.008034-0 - SERGIO DE SOUZA CABRAL(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.008035-2 - LUIZ ANTONIO DE MARINS FREIRE(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO

E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.008042-0 - JEAN PIERRE DA SILVA PEREIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.008617-2 - PAULO VALENTIM ANTUNES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.009492-2 - JOSE BATISTA DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2008.61.03.000219-9 - MARYLENA RODRIGUES SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2008.61.03.000919-4 - JUSSIMAR FLORENCIO(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em Inspeção:I - Ante a certidão de folha 75, decreto a revelia do INSS, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, não lhe aplicando, porém, os efeitos da mesma, nos termos do artigo 320, do mesmo diploma legal. Intime-se, pessoalmente, o Procurador Chefe do INSS do presente despacho. II - Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.005295-6 - CARLOS ALBERTO RAZUK X IVANA RAZUK(SP238697 - POLLYANA VIEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.II - Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.006472-7 - MARIA CICERA GALDINO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.008623-1 - JOSE AMILTON ROSA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.008816-1 - AGENILZA SOARES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.008916-5 - JOANA VIEIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.009170-6 - MARIA TEREZA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.03.001705-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X NVK - TECHPUB PUBLICACOES TECNICAS S/C

LTDA ME(SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA E SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.II
- Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Expediente Nº 1306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.006483-7 - VILMA MARIA SANTOS BUSTAMANTE X JOSE MAURICIO BUSTAMANTE X JOSE MENDONZA MENDEZ X DANILO MENEZES MENDEZ(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I) Diga a parte autora se concorda com os cálculos de fls. 73/87. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.II) Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do patrono dos autores, das verbas honorárias constantes das guias de depósito de fls. 71/72.III) Havendo concordância e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.61.03.003611-5 - SERGIO DA SILVA CARVALHO X CLAUDIA LUCIANA COELHO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

(...)Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF se abstenha da realização de atos executórios extrajudiciais com fulcro no Decreto-lei n.º 70/66, bem como de atos coercitivos como o registro do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Caso já tenha ocorrido leilão, que a ré se abstenha de aliená-lo, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel até o julgamento final. Não deverá a CEF efetuar registro de arrematação ou adjudicação junto respectiva matrícula.Defiro o prazo para realização do depósito judicial em 5 dias, sendo que o descumprimento acarretará a cassação da presente decisão. As prestações vincendas deverão ser pagas diretamente à CEF. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intime-se, com urgência a Caixa Econômica Federal e a parte autora pessoalmente.

2006.61.03.008555-2 - VITOR TEIXEIRA MACHADO(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS CHIARADIA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ)

Fls. 164/187: Por cautela, manifeste-se a CEF sobre a petição, especialmente se o contrato entabulado pela parte autora conta a cobertura pelo FCVSApós, tornem os autos conclusos.

2008.61.03.006967-1 - JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.000218-0 - GABRIELA OLIVEIRA DA SILVA TAVARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto

propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.000349-3 - RAIMUNDO SANTOS X JOEL DE JESUS SANTOS X RONALDO ACASSIO DOS SANTOS X LEANDRO DE JESUS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ante o documento de fls. 163, admito a habilitação requerida pelos sucessores do autor falecido, JOEL DE JESUS SANTOS, RONALDO ACÁSSIO DOS SANTOS e LEANDRO DE JESUS SANTOS. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a estes autores. Remetam-se os autos à SUDI para retificação do pólo ativo. Considerando que houve sucessão causa mortis, com a devida habilitação nos autos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se que, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 438 do Colendo Conselho de Justiça Federal, sejam os valores já depositados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo. Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos sucessores habilitados, em partes iguais, salvo manifestação em sentido diverso. Int.

2008.61.03.007217-7 - RUY LOURENÇO(SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 74/75. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 52, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

2008.61.03.009086-6 - PETERSON CARLOS GONCALVES(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que não houve apresentação da contestação, decreto a revelia da Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos da conta poupança do(s) autor(es) referente ao período discutido nos autos. Int.

2008.61.03.009387-9 - FERNANDO SCHIEFFERDECKER ROCHA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que não houve apresentação da contestação, decreto a revelia da Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos da conta poupança do(s) autor(es) referente ao período discutido nos autos. Int.

2008.61.03.009482-3 - ANTONIO JOSE GOMES PEREIRA(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que não houve apresentação da contestação, decreto a revelia da Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos da conta poupança do(s) autor(es) referente ao período discutido nos autos. Int.

2008.61.03.009641-8 - RENATA VALERIA DOS SANTOS MELO NEVES(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que não houve apresentação da contestação, decreto a revelia da Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos da conta poupança do(s) autor(es) referente ao período discutido nos autos. Int.

2009.61.03.001018-8 - EMMANUEL VIANNA DOS SANTOS(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.001021-8 - MARIA GENY BONDIOLI PAVANELLI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.001023-1 - CLAUDIO PALLUDETTI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.001321-9 - NEUZA MARTINS NETO(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.001647-6 - LUIS AFONSO DURGANTE PASQUOTTO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.001648-8 - OZANAM TORRES DO VALE(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.001649-0 - DELCIO FERREIRA MANRIQUE(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.002031-5 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI(SP088824 - GLORIA CRISTHINA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.002315-8 - DENILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.002568-4 - OSMAR HARUO SHIVA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.002594-5 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
CONCLUSÃO 08/07/2009:J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2009.61.03.002632-9 - GUIDO MILAN AMBROZ(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.002635-4 - CARLOS WALDIR NASCIMENTO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo

4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.002689-5 - SOLANGE APARECIDA BIM(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 70-73: Recebo como aditamento à inicial, para converter a presente demanda para processamento pelo rito ordinário. À SUDI para as anotações necessárias. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que se requer autorização para depósito judicial das prestações vincendas pelo valor reputado incontroverso, bem como assegurar a não inclusão de seu nome nos cadastros de restrições ao crédito, e a determinação para que a ré se abstenha da prática de atos de execução extrajudicial, relativo ao imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Requer, ainda, designação de audiência de conciliação para transigir sobre o débito existente. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a apresentar a planilha de evolução do financiamento, a autora se manifestou alegando que não foi possível obter tal documento junto a ré, em razão do contrato estar em fase de execução. Juntou aos autos carta de ciência de leilões, sendo que o primeiro ocorreu em 09.6.2009 e o segundo será realizado em 08.7.2009. De qualquer forma, verifico que a pretensão liminar da parte autora já foi obtida por meio da decisão proferida nos autos da medida cautelar inominada nº 2009.61.03.004163-0 - distribuída por dependência a presente ação, a qual determinou a suspensão dos leilões marcados para os dias 09 de junho de 2009, às 15:45 horas, e 08 de julho de 2009, às 12:45 horas, bem como autorizou o pagamento imediato das prestações vincendas diretamente à CEF, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato. Portanto, ao menos por ora, não há nada a decidir nestes autos. Cite-se, devendo a CEF apresentar planilha atualizada do financiamento. Intimem-se.

2009.61.03.005118-0 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.005221-3 - ESPEDITO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se, intimando-se o INSS para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao autor. Sem prejuízo, intime-se o autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, outros documentos de que dispuser, hábeis a comprovar o exercício de atividade rural. Intimem-se.

2009.61.03.005499-4 - MIRIAM LUIZ DE LIMA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte. Preliminarmente, demonstre a parte autora seu interesse de agir, comprovando nos autos o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo do benefício em comento. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 464)Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

2009.61.03.005551-2 - EUCLIDES DA ROCHA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.005555-0 - CLEIDE MARIA GONCALVES PATAIO X JOSE CARLOS PATAIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.005560-3 - DARCI MUNIZ BARRETO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudos periciais referentes aos períodos de trabalho que pretende ver reconhecido como atividade especial, tendo em vista a submissão ao agente nocivo ruído.Após, tornem conclusos para deliberação.Intimem-se.

2009.61.03.005561-5 - ARNOLDO VIRGILIO MAGALHAES JAMBO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor sob o regime celetista à CASA DE SAÚDE GRAJAÚ LTDA, de 01.08.1976 a 23.02.1977; e SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, de 01.03.1978 a 01.10.1985, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.005562-7 - STEFANO BOWKUT(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO, de 10.06.1974 a 27.06.1975; ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., de 01.06.1989 a 30.04.1997, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao requerente, caso este satisfaça os demais requisitos para tanto.Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se, intimando-se o réu a que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão de aposentadoria ao autor. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente formulários e laudo pericial relativos ao período de trabalho prestado à empresa E. E. SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, de 03.04.2000 a 31.12.2003, que pretende ver reconhecido como atividade especial. Intimem-se.

2009.61.03.005565-2 - MARIA MICHIKO PINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.03.002726-7 - KATIA ELISABETH SCHMIDT(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0404092-1 - VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)

Vistos, etc..Fls. 742-745: observo que, embora a requerente VILA NOVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS S/A tenha designado sua manifestação como embargos à execução, o presente procedimento não comporta mais a propositura desta ação.Recebo essa manifestação, todavia, como a impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-J do Código de Processo Civil), tendo em vista que os fundamentos ali expostos correspondem aos previstos nos incisos IV e V do art. 475-L do CPC.Rejeito, de início, a alegação de ilegitimidade do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, já que o cumprimento da sentença em exame foi requerido pela União (fls. 665 e seguintes), que sucedeu o INSS e o FNDE por força da Lei nº 11.457/2007.Tampouco é possível falar em excesso de execução.A sentença que transitou em julgado condenou a autora ao pagamento de honorários de advogado estipulados em 15% sobre o valor da causa, sendo 5% para cada réu (INSS, FNDE e Fazenda do Estado de São Paulo).O discriminativo de fls. 674 indica que a União pretende a cobrança do valor correspondente a 10% sobre o valor da causa, parcelas devidas ao INSS e ao FNDE. Considerando que o valor atribuído à causa é de R\$ 163.864,36 em 27.6.1998 (fls. 19), 10% desse valor correspondiam à R\$ 16.386,43.Com a aplicação dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 (ações condenatórias em geral, sem a taxa SELIC) até abril de 2008 (data da conta da União), alcança-se um valor correspondente a R\$ 31.621,60, isto é, substancialmente igual ao pretendido pela União. Aliás, a ínfima diferença entre os dois valores pode ser seguramente imputada a pequenas divergências quanto ao arredondamento de casas decimais, o que está longe de

significar verdadeiro excesso de execução. Já os valores pretendidos pela Fazenda do Estado de São Paulo são substancialmente inferiores, de tal forma que nenhum reparo merecem. Por tais razões, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Indefiro o pedido de substituição do bem penhorado, tendo em vista que sobre o imóvel pretendido pela devedora já recai uma penhora por uma dívida de valor próximo de novecentos mil reais, além de um arrolamento determinado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 688-688/verso), o que afasta sua aptidão para a satisfação do débito em cobrança nestes autos. Intimem-se a União e a Fazenda do Estado de São Paulo para que requeiram o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2002.61.03.000818-7 - BRUNO TARGINE EMYGDIO RIBEIRO-MENOR(TANIA REGINA EMYGDIO DE SOUSA)(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

2002.61.03.005491-4 - LUIZ ANTONIO BASSO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

2003.61.03.008372-4 - EDGAR FERREIRA TITO X GILBERTO AUGUSTO DE FREITAS X BENEDITO SOARES NETO X ADAILTON DE SOUZA MACHADO X ALEXANDRE ALBINO DE SOUZA X ALEXSANDRO SOUZA MACHADO X ALEXSON BIZARRIA DA COSTA X ANDERSON MARIOSA RAMOS X ANTONIO CARLOS DO PRADRO X DOGMAR HILARIO MONTEIRO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 228: deferido o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.03.009235-0 - CARLINDA DE ARAUJO FERREIRA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.03.002630-7 - AILTON JOSE DA SILVA X ALAN NOE LOPES PEREIRA X DAVID DO NASCIMENTO OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA X FABIANO ANTUNES DIAS X FABIO SIMI RASTINE X JOEL DE OLIVEIRA X JOEL MARTINS DA SILVA X MICHAEL EDER DE OLIVEIRA X RONALDO EVANDRO DE OLIVEIRA PIRES X SAMUEL DE OLIVEIRA X SIDNEY DO ESPIRITO SANTO X SILAS FURTADO MOTTA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

2005.61.03.003270-1 - PEDRO JOSUE DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.03.000882-0 - TEREZINHA SOARES PEREIRA(SP206790 - FLÁVIA NOGUEIRA PRIANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.03.008258-7 - MARIA DO CARMO DIAS DE PAULA(SP218848 - ILZA OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 140: deferido o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.03.008692-5 - FRANCISCO WIEIRA FILHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curadora especial do autor a Dra.

SIMONE MICHELETTO LAURINO, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.03.002218-6 - PAULO JOSE MARTIMIANO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca do ofício, inclusive para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

2008.61.03.003391-3 - DAMIANA FRANCISCA DOS SANTOS(SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial do autor o Dr. ANDRÉ JACINTO DE CARVALHO, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.03.003500-4 - RICARDO DE SOUZA ALMEIDA(SP280640 - TALES ULISSES BATISTA VITORIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PREFEITURA MUNICIPAL DE

SJCAMPOS/SP(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.03.004629-4 - MANOEL MARCELINO DIAS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a patrona do autor, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fls. 47. Int.

2008.61.03.004964-7 - ORLANDA MARIA DE SOUZA TAKAHASKI(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Determinação de fls. 236: vista à parte autora acerca da resposta apresentada pelo INSS.

2008.61.03.005566-0 - MARIA DAS GRACAS SANTANA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.03.005602-0 - JOAO RENATO SANTOS MARTINS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.03.006132-5 - JOAO DOMINGUES MACIEL(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.03.006854-0 - MARIA LUCIA DA SILVA GONCALVES(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES E SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.03.006972-5 - DEOLINDA DE FATIMA GUIMARAES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.03.008069-1 - LAURO JOSE DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.03.008296-1 - LEDA DO NASCIMENTO(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.03.000801-7 - JUSSARA DE FATIMA CARDOSO(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X PEDRO APARECIDO CARDOSO(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31: deferido o sobrestamento do feito requerido pelo autor pelo prazo de 60 (sessenta) dias

2009.61.03.002748-6 - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 23: deferido o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.03.007277-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.005602-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X JOAO RENATO SANTOS MARTINS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO.Int.

Expediente N° 4049

ACAO PENAL

2000.61.03.000369-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RUBENS PASSINI(SP012719 - NEWTON HEGGENDORN SAYAO E SP090428 - MARIA STELLA LARA SAYAO E SP110979 - RONALDO DIAS FERREIRA) X JOSE ANTONIO PASSINI(SP012719 - NEWTON HEGGENDORN SAYAO E SP090428 - MARIA STELLA LARA SAYAO E SP110979 - RONALDO DIAS FERREIRA)

Vistos etc.1) Fls. 266-268: Recebo a apelação interposta pela acusação. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado, JOSE ANTONIO PASSINI, para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.2) Haja vista que o recurso de apelação da acusação diz respeito apenas à exasperação da pena imposta ao corréu JOSE ANTONIO PASSINI e que não houve apelação por parte da defesa (fl. 273), procedam-se às anotações e comunicações inerentes à declaração de extinção de punibilidade relativa aos delitos imputados ao corréu RUBENS PASSINI. 3) Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4) Intimem-se.

Expediente N° 4050

ACAO PENAL

2001.61.03.004789-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MANOEL DA PAIXAO NASCIMENTO(SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA) X ADALMO COUTINHO(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA)

Fl. 1008: Apresente a defesa do acusado ADALMO COUTINHO, no prazo de cinco dias, os memoriais escritos, em alegações finais.

Expediente N° 4051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.000983-6 - VITOR DONIZETI DAMASO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor na empresa LG PHILIPS DISPLAYS DO BRASIL LTDA, de 08.08.1990 a 20.09.1994.Intimem-se. Cite-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente N° 522

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.03.000145-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.004788-3) HONORATO DE GODOY(SP140584 - JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP095483E - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Indique o embargante bens hábeis a substituição da penhora nos autos da execução fiscal, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

2005.61.03.000562-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.004727-0) FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Intimado o embargante para que providenciasse a nomeação de outro procurador, foi protocolizada petição acompanhada de substabelecimento. Diante da ausência de poderes dos substabelecidos, foi intimado o embargante para regularizar a representação processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, quedando-se inerte. Desta forma, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo - representação processual -, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desapensem-se dos autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, com as formalidades legais.

2005.61.03.005655-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007693-1) TECSERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.03.006372-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007005-9) TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo.

2006.60.02.005222-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0400881-3) HENRIQUE ALVES TOSTE(MS006605 - ONILDO SANTO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

.Pela determinação de fl.22, o embargante foi intimado a emendar a petição inicial, para adequá-la ao artigo 282, incisos V e VI do CPC, juntar instrumento de procuração original e cópia da CDA e auto de penhora. Até a presente data o embargante ficou inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.

2006.61.03.000935-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007200-3) TECSAT AEROTAXI LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X INSS/FAZENDA

...Tendo em vista que a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso não foi regularizada pela comprovação dos poderes do subscritor da autorização de bem de terceiro para penhora, conforme determinado à fl. 315, a interposição de embargos não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Sem custas e sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

2006.61.03.005318-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001371-8) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls. 276/285, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2006.61.03.005833-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.004339-8) NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...A informação constante da certidão supra dá conta de que a penhora sobre faturamento está in casu assumindo contornos de verdadeiro parcelamento ad eternum propiciado pelo Judiciário, haja vista a clara disparidade entre o valor devido pelo executado (mais de quinze milhões de reais) e os valores depositados (aproximadamente 0,1% da dívida, ou seja, quinze mil reais) após três anos e seis meses desde a penhora (fl. 67 da execução fiscal em apenso), sendo insignificante a garantia do Juízo, situação que repugna ao ordenamento jurídico pátrio no que dispõe em sede constitucional quanto à separação de poderes, e em evidente abuso ao postulado da menor onerosidade que norteia o processo de execução. Tais distorções devem ser coibidas pelo Judiciário. Assim, forçoso é reconhecer a inexistência de bens para garantia desta Execução Fiscal, inclusive pelas diligências empreendidas pelo exequente na execução fiscal nº 2003.61.03.004339-8, comprovando a impossibilidade de reforço da penhora pela inexistência de bens do devedor, impondo-se a extinção dos embargos que lhe são apensos, por falta de condição de procedibilidade. Pelo exposto,

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

2006.61.03.006998-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007004-7) TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Decorrido o prazo sem recurso, desansem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.03.000466-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.004567-7) TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA-MA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I do CPC e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desansem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo.

2007.61.03.000783-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.003548-5) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP194301 - LETICIA UTIYAMA)

...Desta feita, configura-se ilegítima a inclusão do DNIT no polo passivo da execução em apenso. Por todo o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade passiva, com fundamento no art. 267, VI do CPC e determino a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal nº 2004.61.03.003548-5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Custas ex lege. Sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2007.61.03.002685-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.005985-0) BLAZER BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 91/126 - Dê-se ciência à embargante do processo administrativo juntado pelo embargado.

2007.61.03.006505-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.001820-8) BIDIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

...Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, IV do CPC, declarando a decadência na execução fiscal em apenso e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) calculados sobre o valor dado à causa. À SUDI para retificação do pólo ativo, para que dele passe a constar MEXICHEM BIDIM LTDA Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2007.61.03.009744-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.004073-8) ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

...Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2008.61.03.002370-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.006118-8) ANTONIO MARCO RONQUI(SP042259 - EDU MONTEIRO E SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Diante da exclusão do embargante do pólo passivo da Execução Fiscal em apenso, uma vez verificada sua ilegitimidade passiva, ficam estes prejudicados, pela perda de um dos elementos da ação (interesse). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

2008.61.03.003722-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.004364-7) MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...A citação data de 30 de outubro de 2003, portanto, contando-se a partir do vencimento mais recente (dezembro de 1997) até o ato citatório decorreram mais de cinco anos, tendo sido a dívida alcançada pelo instituto da prescrição, não obedecendo a Administração, assim, o contido no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, IV do CPC, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2008.61.03.005294-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.004261-4) BERENICE MARIA GOMES PEREIRA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 104/271 - Dê-se ciência à embargante do processo administrativo juntado pela embargada.

2008.61.03.007171-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007033-3) MARIA CELESTE DA COSTA(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Aguarde-se o registro da penhora nos autos da execução em apenso. Após, tornem conclusos com urgência.

2009.61.03.000437-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.002677-5) J L V MARTINS REPRESENTACOES LTDA(SP280640 - TALES ULISSES BATISTA VITORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Sem custas e sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

2009.61.03.002702-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.003976-0) DIONES CAMPOS FERREIRA(GO007728 - LUCIANO CARLOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da exclusão do embargante do pólo passivo da Execução Fiscal em apenso, uma vez verificada sua ilegitimidade passiva, ficam estes prejudicados, pela perda de um dos elementos da ação (interesse). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

2009.61.03.003377-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.008889-6) SOLANGE CLARA ROMEIRO LEONEL X CLAUDIO JOSE ROMEIRO X CLAITON RENATO ROMEIRO X UNIAO FEDERAL

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Sem custas e sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

2009.61.03.003793-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.009400-0) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEM(SP199991 - TATIANA CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP174520 - ELIANE FERREIRA COELHO E SP176819 - RICARDO CAMPOS)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.03.009400-0. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

2009.61.03.003912-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.008402-7) 100% SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS SC LT(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Tendo em vista a inexistência de penhora nos autos da execução fiscal nº 2008.61.03.008403-7, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo, faltando ao embargante interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Sem custas e sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a

interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

2009.61.03.004037-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.000187-4) 100% SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Tendo em vista a inexistência de penhora nos autos da execução fiscal nº 2009.61.03.000187-4, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo, faltando ao embargante interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Sem custas e sem honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

2009.61.03.004056-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.008162-2) GREEN POWER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Tendo em vista a inexistência de penhora nos autos da execução fiscal nº 2008.61.03.008162-2, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo, faltando ao embargante interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Sem custas e sem honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

2009.61.03.004150-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.009146-1) W FARIA MEDICAMENTOS ME(SP143095 - LUIZ VIEIRA E SP114966 - ROSANA APARECIDA VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

...Tendo em vista a inexistência de penhora nos autos da execução fiscal nº 2006.61.03.009146-1, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo, faltando ao embargante interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Sem custas e sem honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

2009.61.03.004240-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.004463-0) ATAIDE JOSE BARBOSA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 09 de outubro de 2007. A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado, o qual findou-se em novembro daquele ano. Os presentes embargos foram protocolizados em 09 de junho p.p., muito após os trinta dias prescritos em lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil .Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.03.004463-0.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

2009.61.03.004295-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.008408-8) GREEN POWER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Tendo em vista a inexistência de penhora nos autos da execução fiscal nº 2008.61.03.008408-8, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo, faltando ao embargante interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Sem custas e sem honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

2009.61.03.004303-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.002143-1) BLAZER BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X INSS/FAZENDA

É entendimento deste Juízo que o reforço da penhora é possível após o recebimento dos embargos, a teor do artigo 15, inciso II, da LEF e da jurisprudência predominante, sendo necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos embargos. Os 40% (quarenta por cento) restantes podem ser garantidos durante o processamento dos embargos.No caso concreto, o feito se encontra em fase de julgamento, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, com redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 11.277/2006, entretanto a dívida não está 100% (cem por cento) garantida. Assim, determino que a embargante complemente a garantia, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos, juntando, no mesmo prazo, cópia da certidão de intimação da penhora.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.03.007654-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0402011-7) ANGELA FATIMA DEZIRO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FAZENDA NACIONAL

Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.Fl. 68 - Cumpra o embargante, no mesmo prazo, a determinação de fl. 66.Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

2006.61.03.008456-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0401009-5) RENAN COUTO ROCHA X RENATA COUTO ROCHA X CAMILA COUTO ROCHA(SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

...Conforme se verifica dos autos da Execução Fiscal nº 97.0401009-5, a penhora combatida pelos embargantes foi desconstituída pelo Juízo, diante da ilegitimidade passiva do co-executado, declarada naqueles autos.Em razão disso, ficam prejudicados os Embargos pela ausência de interesse, uma das condições da ação, diante da inexistência do fato combatido na inicial. Nesse sentido...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios e sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe.

2008.61.03.004265-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0407744-0) JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X EMILIANA DE LIMA OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL BARONI LTDA X JORGE LUIZ BARONI X ZAIDE DE CASTRO MORAES BARONI

...Conforme se verifica dos autos da Execução Fiscal nº 97.0407744-0, a penhora combatida pelos embargantes foi desconstituída pelo Juízo, diante da ilegitimidade passiva do co-executado, declarada naqueles autos.Em razão disso, ficam prejudicados os Embargos opostos pela ausência de interesse, uma das condições da ação, diante da inexistência do fato combatido na inicial. Nesse sentido...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem honorários advocatícios e sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe.

2009.61.03.004064-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.004463-0) MARIA DE FATIMA SILVA BARBOSA(SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante dos documentos juntados às fls. 82/83, defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Recebo os embargos à discussão. À embargada para contestação.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.03.004304-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005484-5) MARIA DE LOURDES MACHADO LEMOS(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se a reaposta do ofício a ser expedido nos autos da execução fiscal em apenso.Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

95.0402503-0 - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X ELETREL ENG MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA X HERMAN RODRIGUES MOURA X ELYSIO AYER JR X EDILSON ERAS(SP180995 - CARLOS ALEXANDRE DE FREITAS RIBEIRO)

...Inicialmente, mister anotar que este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses... Por essas razões deverão ser os sócios excluídos do polo passivo. Passo ao exame da PRESCRIÇÃO...No caso concreto, não houve citação da pessoa jurídica mas somente citação dos sócios, que não são partes legítimas para figurar no feito, conforme anteriormente explanado e portanto, não houve interrupção do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário pela citação, a teor do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e declaro ocorrida a prescrição, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, bem como determino a exclusão dos sócios no polo passivo, tornando sem efeito suas citações. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

95.0403105-6 - INSS/FAZENDA(SP125414 - WALNEY QUADROS COSTA) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X

JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X TADEU SALGADO IVAHY BADARO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA)

...Inicialmente, saliento que diante da aquisição do Banco ABN AMRO Real S/A pelo grupo Santander, consta do extrato do SISBACEN bloqueio somente nesta Instituição Financeira. Desta feita, considerando que o documento de fl. 454 é hábil a comprovação de que o valor de conta no Banco ABN AMRO Real S/A bloqueado pelo SISBACEN tem caráter alimentício (Plano de Previdência Privada), DEFIRO a liberação do bloqueio efetuado na referida Instituição Financeira. Cumpra-se a determinação de fl. 449 a partir do segundo parágrafo. Oficiem-se às demais Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo.

97.0402890-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LUIZ ALBERTO DE QUEIROZ(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO)

Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida, conforme noticiado à fl.123.Recolha-se o mandado expedido.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

98.0401802-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MOLFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ORLANDO APARECIDO MONTEIRO X AILTON DE OLIVEIRA X SERGIO FUCHS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Republique-se a sentença de fls. 162/164....Por todo o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

98.0402616-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TRANSPORTADORA TRESMAIENSE LTDA(SP112326 - FELICIO HELITO JUNIOR E SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X NELSON JOSE SCHIAVI X JOAO ADELAR SCHIAVI X HARY DOCKHORN(PRO21498 - RICARDO HENRIQUE WEBER) X ROMEU SCHIAVI

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos.Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. No caso concreto, em que a executada teve decretada a falência, não há se falar em dissolução irregular, uma vez que a massa falida responde perante os devedores com seus bens. Encerrada a falência e não quitada a dívida fiscal, incumbe à exequente o ônus de demonstrar que o encerramento se deu pela prática de infração dolosa à lei por parte do sócio-gerente. Nesse sentido...Desta feita, revogo a determinação de fl. 187 e torno sem efeito a citação de fl. 268. À SUDI para exclusão dos nomes de NELSON JOSÉ ACHIAVI, JOÃO ADELAR SCHIAVI, HARY DOCKHORN e ROMEU SCHIAVI do polo passivo. Fls. 192/267 - Prejudicado.Aguarde-se sobrestado no arquivo o final do processo falimentar.

1999.61.03.000972-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMERCIAL F G R ALIMENTOS LTDA X SALVADOR FERNANDES SA SILVA X MANUEL CAETANO CELAS PINTO X MARIA SALETTI GOULART SILVA X SILVIA REGINA RIBEIRO X VICENTE DE PAULO FIGUEIREDO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

...Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. No caso concreto, em que a executada teve decretada a falência, não há se falar em dissolução irregular, uma vez que a massa falida responde perante os devedores com seus bens. Encerrada a falência e não quitada a dívida fiscal, incumbe à exequente o ônus de demonstrar que o encerramento se deu pela prática de infração dolosa à lei por parte do sócio-gerente. Nesse sentido...Isto posto, ante a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, suprimindo um dos elementos da ação (parte), julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Forneça a embargada o valor atualizado da dívida, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de remessa oficial. Sem honorários. Custas na forma da lei.

1999.61.03.005976-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAM COLARES

VASCONCELOS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses...Ante o exposto, revogo a determinação de fl.102 e torno sem efeito a citação de fl. 104. À SUDI para exclusão do nome de JOSÉ AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS do polo passivo. Fls. 136/166 - Prejudicado.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização de bens para penhora.

1999.61.03.006118-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SKM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X AURELIO HENRIQUE DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCO RONQUI(SP042259 - EDU MONTEIRO E SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaAnte o exposto, revogo as decisões que determinaram a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios.Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado na CEF, em favor de Antonio Marco Ronqui.À SUDI para exclusão dos nomes de AURÉLIO HENRIQUE DE OLIVEIRA e ANTONIO MARCO RONQUI do polo passivo. Após, aguarde-se no arquivo notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

2000.61.03.006625-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X HD MAGAZINE LTDA(SP141689 - SANDRO RODRIGUES DE SOUZA) X HENRIQUE FRANCISCO MARQUES X UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO X FRANCESCO ORLANDO

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.136, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.03.007377-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X HD MAGAZINE LTDA X HENRIQUE FRANCISCO MARQUES X UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO X FRANCESCO ORLANDO(SP141689 - SANDRO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 61, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.03.007532-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CEREALISTA J M SJC

2003.61.03.003976-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANSAT DO BRASIL MONTAGEM ELETRONICA LTDA X LUZIENE BARBOSA X DIONES CAMPOS FERREIRA(GO007728 - LUCIANO CARLOS FERREIRA)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 114/116 e revogo as decisões que determinaram a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios e insubsistente a penhora de fl. 109. À SUDI para exclusão dos nomes de LUZIENE BARBOSA e DIONES CAMPOS FERREIRA do polo passivo. Após, aguarde-se no arquivo notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

2003.61.03.004339-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 238/260. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

2003.61.03.007478-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMESTRA ASSESSORIA MEDICINA E ENGENHARIA IND S/C LTDA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 81, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.03.007526-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X RICARDO VIEIRA DA SILVA X MARCO ANTONIO GOULART ...Por todo o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Oficie-se com urgência o Juízo Deprecado para devolução da precatória independentemente de cumprimento, diante da prolação de sentença, devendo ser cancelada eventual penhora realizada. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2004.61.03.004727-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERDINANDO SALERNO(SPO94347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

Expeça-se nova Carta Precatória para avaliação dos bens e registro da constrição, informando ao Juízo Deprecado que nos termos do art 4º da Lei nº 9.289/96 a Fazenda é isenta do recolhimento de custas.

2004.61.03.005105-3 - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X AUSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTD(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X EDNARDO JOSE DE PAULA SANTOS X SERGIO BEIG

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.149, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Susto os leilões designados. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.03.007033-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X MARIA CELESTE DA COSTA(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

Fls. 100/103 - Suspendo, por ora, a determinação de fl. 103. Cumpra-se com urgência a determinação de fl. 99.

2004.61.03.007670-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAINHA DIST DE PRODUTOS DERIVADOS DO TRIGO LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO)

Republique-se a decisão de fl. 67. Ante o novo entendimento do STF quanto à prisão do depositário infiel, intime-se o administrador e/ou depositário para que apresente a forma de administração e esquema de pagamento, bem como deposite o montante correspondente à penhora de faturamento, no prazo de dez dias, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao MPF para apuração de crime contra a Administração da Justiça, pelo não-cumprimento do munus de depositário.

2005.61.03.001188-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHONETE UNIAO LTDA(SP041696 - BENEDICTO SARAIVA) X MARCOS ANTONIO ROCHA DE MORAIS X CLAUDIO LOURENCO DE SOUZA MORAIS X DANIELLA CARDOSO DE MORAIS X ALESIO CARLOS DE SOUZA

...Isto posto, ACOLHO EM PARTE os pedidos, revogo a determinação de fl. 72 e torno sem efeito as citações de fls. 84/87. Declaro ocorrida a prescrição de parte dos débitos contidos nas CDA nºs 80604106265-51, 80604106266-32 e 80404071824-06, tão-somente aqueles com vencimentos anteriores a 10 de dezembro de 1998. À SUDI para exclusão dos nomes de Marcos Antonio Rocha de Moraes, Cláudio Lourenço de Souza Moraes, Daniella Cardoso de Moraes e Alesio Carlos de Souza do polo passivo. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou requerido prazo, aguarde-se sobrestado no arquivo notícias sobre bens da pessoa jurídica.

2005.61.03.001371-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fls. 90/91 - Trata-se de pedido formulado pelo executado visando ao reconhecimento da prescrição, diante da edição da Súmula Vinculante nº 8, pela E. STF. Diante do recebimento da apelação nos embargos à execução nº

2006.61.03.005318-6 em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo, estes autos serão remetidos ao E. TRF juntamente com aqueles. Desta feita, aguarde-se o retorno dos autos para apreciação da prescrição, uma vez que este Juízo, de pronto, conclui pela sua não-ocorrência em relação aos débitos referentes ao ano-base de 2001, uma vez que o despacho que ordenou a citação data de agosto de 2005, obedecendo a Administração, assim, em relação a eles(2001), o prazo quinquenal para cobrança do crédito tributário, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: .PA 2,20 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2005.61.03.001648-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Fls. 92/93 - Anote-se.Trata-se de execução fiscal na qual foram penhorados para garantia da dívida 298 quilômetros de cabos de fibra ótica de estoque rotativo de terceiro anuente (fls. 50/51). Em abril de 2008, a executada noticiou o furto de várias caixas contendo fibras óticas, ocasião em que indicou para substituição imóveis pertencentes a terceiro. Intimada, a exequente requereu cópias atualizadas das matrículas. Intimado o executado em abril p.p., este ficou-se inerte.Tendo a penhora recaído sobre bens integrantes do estoque rotativo da pessoa jurídica fabricante, intime-se o depositário para que, em 2 (dois) dias, indique o local onde novos cabos podem ser encontrados para constatação, ou, no mesmo prazo, efetue o depósito em dinheiro do equivalente ou indique outros bens em substituição, sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua,verbis...

2005.61.03.003471-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X NUNES FERREIRA & OLIVEIRA PADARIA LTDA - EPP X JORGE MANUEL NUNES FERREIRA X MILTON PAULO DE ALVARENGA X EVAIR CALBO(SP245179 - CLAYTON BUENO PRIANTI E SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES)

Republique-se a decisão de fls. 121/122.Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. 1,10 Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses... 1,10 ... No caso concreto, o oficial de justiça certificou à fl.52, o encerramento das atividades da executada, devendo a exequente comprovar a dissolução irregular da pessoa jurídica manutenção do sócio como responsável tributário. No silêncio ou requerido prazo para diligências, tornem conclusos para exclusão do sócio do polo passivo.

2006.61.03.003313-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE GILBERTO BUSTAMANTE DA SILVA

Fls. 56/60 - Considerando os documentos juntados, hábeis a comprovar que o valor das contas bloqueados pelo SISBACEN têm caráter alimentício (salário), defiro a liberação do bloqueio efetuado sobre a conta da Caixa Econômica Federal.Oficiem-se às demais Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD (fl. 47) para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo.Após, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

2006.61.03.004463-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATAIDE JOSE BARBOSA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)

Ante a certidão supra, expeça-se o mandado de entrega e remoção do bem.Após a devolução do mandado devidamente cumprido, oficie-se a CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o veículo arrematado e conseqüente transferência para o arrematante.

2007.61.03.002063-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOAO BUENO DA SILVA(SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA)

Vistos, etc Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 23, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6830/80. Em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.03.005484-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA DE LOURDES MACHADO LEMOS(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ)

Oficie-se ao Juízo Deprecado para que informe a data da citação da executada, bem como suspenda o cumprimento da deprecata, diante da arguição de incompetência deste Juízo por meio de exceção.

2007.61.03.007215-0 - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X FIBERWEB BIDIM INDUSTRIA E COMERCIO DE NAO-TE(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. X

WALTER CIRILLO X FELIX COLAS MOREA X VALDIR OLIVEIRA FRACCAO X LUIZ CARLOS MAGALHAES

Fls. 104/106 - Anote-se. Providencie a executada instrumento original de procuração. Diante da petição de fls. 104/106 informando a substituição dos patronos da executada anteriormente constituídos à fl. 82, republique-se a sentença em nome daqueles. Fls. 107/110- Prejudicado diante da prolação de sentença.

2007.61.03.008730-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JAKOB & NOBREGA S/C LTDA(SP015678 - ION PLENS E SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA)

Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 123/133, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Sem custas.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.03.008736-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE ALFREDO RODRIGUES FILHO(SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES)

Republique-se a decisão de fl. 108/110...Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Comprove o executado sua hipossuficiência para concessão dos benefícios da gratuidade processual.Diante dos documentos juntados às fls. 73/78, determino que este feito tramite em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. As intimações ficam restritas às partes e seus procuradores. Cumpra-se o despacho inicial no que couber.

2007.61.03.009162-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MI OMEGA ENGENHARIA S/C LTDA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA)

Fls. 68/177-...De acordo com as informações da exequente e documentos juntados, o parcelamento foi rescindido. Ademais, as guias Darfs juntadas pela executada não são hábeis a desconstituir a presunção de certeza e liquidez da dívida, vez que a última (Darf) data de dezembro de 2006 e tem relação com apenas três das sete CDAs que instruem a execução, bem como verifica-se às fls. 211/213 que a exequente alocou todos os pagamentos até dezembro de 2006.Cumpra-se a determinação inicial, no que couber.

2008.61.03.000468-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISOTICA OTICA CINE FOTO LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO)

Republique-se a decisão de fls.153/156.Fls. 54/68 - Inicialmente, indefiro a inclusão da pessoa jurídica indicada como sucessora tributária, uma vez que o exercício do mesmo ramo de atividade no mesmo local onde funcionava a executada não caracteriza a sucessão tributária, que exige a realização de negócio jurídico entre as partes, resultando na aquisição do fundo de comércio. Nesse sentido...Indefiro, ainda, a inclusão dos sócios no pólo passivo. Com efeito, este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos, fato que configuraria a ação/omissão dolosa. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente, da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses... Fls. 70/102 -...Ante o exposto, REJEITO os pedidos.Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito. No silêncio, ou sendo requerido prazo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens.

2008.61.03.008408-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GREEN POWER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Chamo o feito à ordem.Fls. 28/35 - Providencie o executado termo de anuência à penhora do proprietário do imóvel, bem como aponte o nome do signatário do instrumento de procuração de fl. 30.Após, cumpra-se a determinação de fl. 28.

2009.61.03.000187-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 100% SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS SC LT(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Republique-se a determinação de fl. 32.Fls. 21/27 - Manifeste-se a exequente acerca dos bens indicados à penhora pelo executado.

2009.61.03.001536-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S.A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Republique-se a decisão de fl. 67.Diante da manifestação da executada nos autos, dou-a por citada.Fls. 54/64 - Ante a anuência da Fazenda Nacional à penhora de direitos sobre Cartas Patentes, indicadas pela executada como garantia da dívida em cobrança, DEFIRO o pedido de fl. 66. Tome-se por termo a penhora dos bens indicados.Anote-se que a constrição dar-se-á até o limite da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0904559-2 - COML/ CONSTRUTORA GUITTE LTDA X COML/ CONSTRUTORA GUITTE LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

Vistos etc.Tendo em vista a renúncia dos autores, ora exequentes, quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada à fl. 511, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do mesmo codex.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

96.0015733-2 - IND/ E COM/ SANTA FE LTDA(SP114132 - SAMI ABRAO HELOU E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO)

Vistos. Tendo em vista a quitação do débito, nos termos da R Sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução autuados sob nºs 2007.61.10.004365-0, com trânsito em julgado em 22/04/2009 (fls. 72/75 e 82), EXTINGO a presente ação de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com as cautelas devidas, independentemente de novo despacho. P.R.I.

98.0902457-6 - LAZARA DOMINGUES DA CRUZ ROSA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

S E N T E N Ç AVistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da autora, ora exequente, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2002.03.99.022932-0 - COOPERATIVA AGRO INDL/ HOLAMBRA(SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

S E N T E N Ç AVistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da ré, ora exequente (honorários advocatícios), nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.10.002992-7 - OMEGA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

S E N T E N Ç AVistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da ré, ora exequente (honorários advocatícios), nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.10.011080-3 - GISLENE MORENO ALVES(SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA E SP238329 - TATIANY DE CÁSSIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç ATrata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por GISLENE MORENO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia o reconhecimento de união estável entre ela e Afonsinho Francisco Castellucci e a concessão do benefício de pensão pela morte deste.Sustenta ter convivido com Afonsinho, falecido em 24/05/2005, como se marido e mulher fossem, de 1998 até a data do óbito, porém o INSS indeferiu seu requerimento de concessão de pensão por morte, por entender não ter sido demonstrada a união havida entre a autora e o falecido segurado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/31.Em fl. 35 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a emenda à inicial, ao que ocorreu a autora por meio da petição e do documento de fls. 38/39.Devidamente citado, o INSS ofertou contestação em fls. 45/50,

sem arguir preliminares e sustentando, no mérito, não restar demonstrada a união estável com o falecido segurado. Foi deferida a produção de prova oral requerida pela autora, cujos termos foram colacionados em fls. 140/142. Sobre a prova oral colhida, manifestou-se o INSS em fl. 146, enquanto a autora ficou em silêncio (fl. 145, verso). Após pesquisa efetuada por este Juízo no CNIS, em que restou constatada a possibilidade de Afonsinho, à época do óbito, não mais ostentar a condição de segurado, foi determinado à autora que juntasse ao feito os comprovantes de recolhimentos eventualmente efetuados após o mês de abril de 2003, tendo a autora deixado transcorrer in albis o prazo fixado para a demonstração da manutenção da qualidade de segurado do falecido. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, transcorrendo o feito dentro do princípio do devido processo legal. Presentes as condições da ação, e não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Na petição inicial, a parte autora alegou que faz jus ao benefício previdenciário de pensão pela morte de Afonsinho Francisco Castellucci, com quem alega ter convivido, em união estável, de 1998 a 24/05/2005, data em que este faleceu. O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. São necessárias, portanto, duas condições: dependência econômica dos beneficiários e condição de segurado do falecido quando da sua morte. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei 8.213/91). A pensão por morte para companheiro ou companheira não necessita da prova de dependência econômica, já que esta dependência é presumida, nos termos do 4º do artigo 16, da Lei 8.213/91. No entanto, por se tratar de união de fato, é necessário que fique comprovado o vínculo. Para comprovar o vínculo apresentou: 1) Documentos pessoais da parte autora e do falecido: RG, CPF e Título Eleitoral; 2) Certidão de Óbito, ocorrido em 24/05/2005, onde consta que o falecido era separado judicialmente de Dalva Maria Libardi Castellucci; 3) Ficha de internação na Santa Casa de Misericórdia de Botucatu, datada de 08/05/2005, em que constam como responsável seu filho Luís Gustavo e como cônjuge a autora; 4) Cópia da sentença homologatória de acordo prolatada na ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato (autos nº 742/05 - Juízo da Comarca de Itaipava/SP), em que reconhecida pelos herdeiros de Afonsinho a união estável havida com a autora no período de 1998 a 2005; 5) Contratos de prestação de serviços educacionais prestados aos filhos da autora, firmados no ano de 2005, em que consta Afonsinho como contratante; 6) Termo de Adesão e declarações da UNIMED de Avaré, dando conta de ter sido a autora incluída como dependente de Afonsinho em plano de saúde em abril de 2004, constando ainda informação de que o último pagamento ocorreu em junho de 2005. As testemunhas ouvidas confirmaram que o casal conviveu em união estável, como se casados fossem, residindo no mesmo imóvel e sendo socialmente tratados como marido e mulher, por mais de cinco anos e até a data do falecimento de Afonsinho. O vínculo entre a autora e o segurado falecido ficou devidamente comprovado por toda a prova documental juntada, bem como pelo depoimento das testemunhas. Ou seja, a autora demonstra cabalmente que viveu com Sr. Afonsinho, como se casados fossem, por vários anos, até a data do óbito deste. Passo a analisar a condição de segurado. A pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91 é dispensada da carência mínima exigida para a maioria dos benefícios. No entanto, a dispensa da carência ocorre quando o falecido era, ao morrer, segurado da Previdência Social. Como ficou comprovado nos autos, de acordo com as informações constantes do banco de dados do INSS (DATPREV-PLenus/CNIS), juntadas aos autos em fls. 148/152, Afonsinho ingressou no RGPS em janeiro de 1997, tendo efetuado 116 recolhimentos, como trabalhador autônomo, no período de janeiro de 1997 a abril de 2003, quando efetuou a última contribuição. O artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição. Este prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A última contribuição foi recolhida em 04/2003. O óbito ocorreu em 24/05/2005. Ou seja, ao falecer, não detinha mais a qualidade de segurado, na medida em que, contando com 116 contribuições, não fazia jus à prorrogação da qualidade de segurado prevista nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Cumpre ressaltar a final que o falecido não fazia jus a nenhum benefício previdenciário, considerando que, apesar de contar com 65 anos de idade à época do óbito, ingressou no RGPS após a vigência da Lei nº 8.213/91, não havia cumprido a carência exigida pela legislação que rege a matéria, ou seja, 144 (cento e quarenta e quatro) meses. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fl. 35. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.001567-7 - JOSE MARTINS OLIVEIRA DA SILVA (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do autor, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.10.002080-6 - LUCIA ITSUKO MIWA X LUIZ ROBERTO DE BARROS X MARCIA APARECIDA GOMES X SANDRA MARA MAZORCA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) S E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 145/154, que condenou a CEF, a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos Autores o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1.989.A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os cálculos e extratos da conta vinculada dos autores (fls. 181/201).Os exeqüentes, regularmente intimados, concordaram com os valores depositados (fl. 203.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90.Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.005633-3 - JOSE QUIRINO DA SILVA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A JOSÉ QUIRINO DA SILVA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o necessário reconhecimento de tempo exercido em atividade rural - de 1963 a 1970; bem como a necessária ocorrência de conversão de tempo exercido sob condições especiais pelo agente ruído nas diversas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho, de 01 de abril de 1975 até 23 de abril de 1979, de 25 de julho de 1979 a 29 de outubro de 1979, de 06 de novembro de 1979 a 02 de junho de 1989 e de 05 de agosto de 1991 a 28 de abril de 1995.Segundo narra a petição inicial, o autor pretende ver reconhecido e declarado seu tempo laborado na condição de rurícola de 01/01/1963 até 1970 já que apresentou prova material, nos autos do procedimento administrativo, de que trabalhou na lavoura durante esse período. Ademais, em relação ao tempo de serviço urbano argumenta que se deve proceder à conversão de tempo comum em especial, haja vista que esteve exposto aos agentes nocivos nos períodos acima. Com a contagem do tempo de serviço rural e o laborado em condições especiais aduz que possui tempo de mais de 36 anos até a data do requerimento administrativo, em 21/03/2002. Alternativamente, pede a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em 18/01/2004, data do seu desligamento da empresa Sebil Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária, caso seus pedidos acima sejam indeferidos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/48. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 65/148.Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 150/159, sem alegação de preliminares. No mérito, aduziu, com relação à atividade especial, que não existe laudo pericial para a comprovação da exposição permanente em relação ao agente ruído. Requereu a improcedência da ação. O autor apresentou sua réplica em fls. 88/89, reiterando os termos da inicial, salientando que deverá ser reconhecido também como tempo especial o período de 22/09/1971 a 01/11/1974, trabalhado na empresa Laminação Nacional de Metais S/A, uma vez que houve juntada de novos documentos por parte do réu, às fls. 82/83.Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 167), o autor requereu produção de prova oral (fls. 169), enquanto o INSS asseverou que não tinha provas a produzir (fls.170).Em fls. 181/183 consta a realização de audiência de oitiva de testemunhas, sendo ouvidas duas testemunhas do autor. As alegações finais das partes foram apresentadas, respectivamente, em fls. 185/187 e fls. 192. Em fls. 195 houve a conversão do feito em diligência, determinado que o autor juntasse o original do certificado de dispensa de incorporação, providencia esta adotada em fls. 198.A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão parcialmente presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, uma vez que, em réplica, o autor inovou o seu pedido, requerendo o reconhecimento como tempo especial do período de 22/09/1971 a 01/11/1974, trabalhado na empresa Laminação Nacional de Metais S/A. Tendo em vista que não cabe inovação do pedido, em réplica, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, quanto ao reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa Laminação Nacional de Metais S/A, no período de 22/09/1971 a 01/11/1974, nas funções de ajudante geral e Operador II, este pedido deverá ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. Primeiramente, deve-se verificar se o autor efetivamente faz jus à averbação de tempo de serviço rural e à pretendida conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum, visto que tais requisitos são prejudiciais em relação à análise dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo rural, o autor, nascido aos 19/08/1948, alega que trabalhou como rurícola no período compreendido entre os anos de 1963 até 1970. Com a finalidade de comprovar o trabalho rural juntou os seguintes documentos: 1) cópia simples do certificado de dispensa de incorporação datado de 16 de abril de 1968, onde consta a profissão do autor como sendo lavrador (fls. 70), cujo original foi juntado em fls. 198; 2) certidão expedida pelo Juízo Eleitoral da 58ª Zona da Comarca de Bandeirantes/PR, informando que o autor foi eleitor naquela comarca, com inscrição 11.434, datada de 20 de abril de 1968, tendo o autor declarado a sua profissão como sendo lavrador (fls. 78).Neste caso incide a Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor expressamente aduz que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Por fim, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe em sentido semelhante, verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Neste caso, há início de prova material em nome do autor, uma vez que conseguiu provar, através dos

documentos de fls. 78 (certidão eleitoral) e de fls. 70 (certificado de dispensa de incorporação) cujo original foi juntado em fls. 198, que trabalhou como lavrador, provou ainda, através diversos documentos que nasceu em Andirá/PR e morava no Estado do Paraná, exercendo a profissão de lavrador. Por relevante, no certificado de dispensa de incorporação em nome do autor datado de 16 de abril de 1968, consta a profissão do autor como sendo lavrador (fls. 70), cujo original do documento foi juntado em fls. 198 a pedido do juízo, restando evidenciado pela análise do documento original que o preenchimento é contemporâneo à época da emissão do documento. Os dois depoimentos das testemunhas ouvidas em fls. 182/183 destes autos permitem concluir que o autor efetivamente trabalhou na Zona Rural de Andirá/PR como parceiro, corroborando a prova documental. Há início de prova material de efetivo exercício de atividade rural em nome da parte autora, devidamente qualificada como lavradora, relativamente aos anos de 1968 (certidão eleitoral e certificado de dispensa de incorporação) até 10 de julho de 1970 (data do primeiro vínculo urbano do autor - fls. 141/143). Desta forma, as informações trazidas pelos documentos anexados, devidamente corroboradas pelas testemunhas ouvidas, cujos depoimentos foram uniformes no sentido de demonstrar que o autor trabalhou na lavoura, entendendo por comprovado que a parte autora efetivamente trabalhou na lavoura nos anos de 1968 a 1970. Note-se que este juízo tem entendimento de que não é possível o reconhecimento de período rural nos anos de 1963 até 1967, tendo em vista que não foi juntado nenhum documento que pudesse ensejar como marco inicial outra data mais remota. Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 01/01/1968 a 09/07/1970. Por outro lado, quanto às atividades objeto do pedido de conversão, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais os períodos que o autor pretende ver reconhecido como especial referem-se aos contratos de trabalho com as empresas: 1. Tintas Coral Ltda., no período de 01/04/1975 a 30/09/1976, na função de Separador; 2. Tintas Coral Ltda., no período de 01/10/1976 a 31/07/1977, na função de Conferente de Mesa; 3. Tintas Coral Ltda., no período de 01/08/1977 a 23/04/1979, na função de Conferente de Carga; 4. Swift Armour S/A Indústria e Comércio, no período de 25/07/1979 a 29/10/1979, na função de Operador de Estufa Atmos; 5. Tintas Coral Ltda., no período de 06/11/1979 a 02/06/1989, nas funções de Auxiliar de Expedição e de Conferente de Expedição; e 6. Sebil Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária, no período de 05/08/1991 a 28/04/1995, na função de vigilante. Juntou, a título de prova, cópia dos Processos Administrativos, contendo os Formulários de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos fornecidos pelo INSS e Laudos Técnicos conforme fls. 82/111. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nos períodos trabalhados para a empresa Tintas Coral Ltda, as funções exercidas pelo autor (Separador, no período de 01/04/1975 a 30/09/1976; Conferente de Mesa, no período de 01/10/1976 a 31/07/1977; Conferente de Carga, no período de 01/08/1977 a 23/04/1979; Auxiliar de Expedição e Conferente de Expedição de 06/11/1979 a 02/06/1989) não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como sendo atividade especial. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. Os formulários preenchidos pelo empregador, datados de 27/09/1999, atestam que o autor estava sujeito a ruído de 69,8 decibéis (fls. 84, 88, 92 e 108). Esta informação é confirmada pelos laudos técnicos datados de 27 de setembro de 1999 (fls. 85/87, 89/91, 93/95 e 109/111) assinado por médico do trabalho. Sendo assim, pela legislação de regência, nestes períodos o autor não esteve exposto ao agente nocivo ruído de forma a caracterizar tempo de serviço especial. Assim, com relação aos períodos trabalhados na empresa Tintas Coral Ltda., não há que se falar em reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, já que não estava em exposição agente nocivo ruído. No período trabalhado para a empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio o autor sempre laborou sob a presença do agente agressivo ruído durante toda a jornada de trabalho, conforme formulário DSS acostado em fls. 98 e laudo técnico datado de 23 de março de 1979 (fls. 99/104) assinado por médico do trabalho, que atestam que o autor estava sujeito a níveis superiores a 80 decibéis na função de Operador de Estufa Atmos (fls. 102). No período trabalhado para a empresa Sebil Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária (fls. 115//116), a função exercida pelo autor, ou seja Vigilante está expressamente elencada no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, como sendo atividade especial. Note-se que existe presunção absoluta de exposição a agentes nocivos relativamente a atividade de vigia ou vigilante constitui

atividade perigosa, uma vez que o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco de lesões corporais e morte no exercício de sua função. A partir de 29/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997) existe a necessidade da existência de formulários em que constem as informações sobre as atividades desempenhadas pelo vigilante para fins de consideração do tempo como especial. Após 05/03/1997 não mais é possível o reconhecimento da atividade de vigilante como especial, visto que no Decreto nº 2.172/97 tal atividade não mais consta do rol das atividades nocivas. Neste caso, o período que o autor pretende computar é anterior à edição da Lei nº 9.032/95, pelo que existe presunção absoluta de exposição a agentes nocivos. Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados nas DSSs e nos laudos técnicos - documentos estes hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Por outro lado, quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, o fato das DSSs e dos laudos terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os laudos periciais e as DSSs, elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam este agente. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais os seguintes: de 25/07/1979 até 29/10/1979 e de 05/08/1991 até 28/04/1995 trabalhados nas empresas Swift Armour S/A Indústria e Comércio e Sebil Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária, respectivamente. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, e somando-se ao tempo rural acima reconhecido, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria por tempo de contribuição integral, objeto da causa de pedir inserta na inicial. Nesse diapasão, nos termos do que restou decidido acima (reconhecimento do tempo rural e conversão do tempo especial em comum), o autor na data do requerimento administrativo (21/03/2002) contava com 33 anos, 04 meses e 09 dias, consoante demonstrado na tabela abaixo. Ou seja, na DER ainda não tinha tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição, uma vez que nos termos do inciso I, do 7º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98, a aposentadoria integral se dá com 35 anos de contribuição para o homem. Não obstante, no dia 18/01/2004, dia seguinte ao do seu desligamento da empresa Sebil Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária (fls. 06), completou 35 anos, 02 meses e 05 dias de serviço, pelo que a partir do dia seguinte a essa data faz jus à aposentadoria integral, sendo a data de 18/01/2004 a ser considerada como a DIB, vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 138 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142), uma vez que o autor trabalhou desde julho de 1970 até janeiro de 2004. Destarte, os atrasados serão pagos entre 18/01/2004 até a data da efetiva implantação do benefício. Destaque-se que não incide neste caso a prescrição, uma vez que desde essa data até o ajuizamento da demanda (21/05/2007) não transcorreu prazo superior a cinco anos. A correção monetária deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a serem devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas pertinentes, visando evitar o locupletamento ilícito da ré, sendo os valores corrigidos pelos índices oficiais utilizados pela previdência social no reajustamento dos benefícios. Com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, consoante determina a súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante novel jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial no período trabalhado na empresa Laminação Nacional de Metais S/A (22/09/1971 a 01/11/1974), nos termos do art. 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, em relação ao reconhecimento de tempo especial referente aos períodos de 01/04/1975 a 30/09/1976; 01/10/1976 a 31/07/1977; 01/08/1977 a 23/04/1979 e 06/11/1979 a 02/06/1989 trabalhados na empresa Tintas Coral S/A, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ademais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado José Quirino da Silva em condições especiais nas empresas: Swift Armour S/A Indústria e Comércio, no período de 25/07/1979 a 29/10/1979 e Sebil Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária, no período de 05/08/1991 a 28/04/1995; bem como reconhecer o tempo de serviço trabalhado como trabalhador rural em regime de economia familiar desde 01/01/1968 até 09/07/1970, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 18 de janeiro de 2004 (DIB) em favor de José Quirino da Silva (NIT nº 1.028.899.792-8, filho de Antônio Camargo da Silva e Antônia Januária da Silva e data de nascimento em 19/08/1948) sendo a renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS de acordo com os salários de contribuição informados e constantes no CNIS. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 18/01/2004 até a data da implantação efetiva do benefício, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajuste dos benefícios a partir do recebimento de cada prestação a menor, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, extinguindo, assim, o

processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação em honorários não incida sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, uma vez que o valor dos atrasados sobreleva a quantia de 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.006647-8 - MARIA ELVIRA MANCEBO CAMPOLIM(SP255198 - MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) S E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista que a CEF depositou, às fls. 109/110, os valores a que foi condenada e que o autor não se manifestou acerca dos valores depositados, apesar de devidamente intimado (fl. 121) DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 109/110, referente ao principal e aos honorários advocatícios. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.10.006648-0 - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP255198 - MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) S E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista que a CEF depositou, às fls. 89/90, os valores a que foi condenada e que o autor não cumpriu o determinado à fl. 100 (fl. 100-verso) DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 89/90, referente aos honorários advocatícios e ao principal, respectivamente. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.10.010582-4 - NIVALDO DE JESUS FERREIRA(SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A NIVALDO DE JESUS FERREIRA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, obter liminarmente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.031.562-6 e, em definitivo, a concessão do mesmo benefício a contar da data da sua cessação, em 12/12/2005 ou, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme pedido constante em fl. 04, visto que sofre de doença incapacitante e insusceptível de reabilitação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/44. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 49/51. Em fls. 54/56 houve emenda à inicial com a regularização da representação processual do autor. Em fl. 67, foram deferidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em sua contestação de fls. 62/66 o INSS alega, como preliminar, que por ter o autor deixado de contribuir por mais de um ano após a cessação do benefício que pretende ver restabelecido, a não ser que reste comprovada a cessação indevida do mencionado benefício, perdeu ele sua qualidade de segurado. No mérito, sustenta que a cessação do benefício decorreu da melhora no quadro de saúde do autor, verificada por perito médico de seus quadros; defende a impossibilidade de concessão retroativa do benefício, ante a possibilidade de melhora, e menciona a ausência de documentos que comprovem a efetiva presença de doença incapacitante, bem como a data do início de tal incapacidade e se esta decorre de agravamento ou progressão da moléstia de que alega o autor padecer. Pede, subsidiariamente, a isenção do INSS do pagamento das custas, a incidência dos juros de mora a partir da DIB ou da citação, se esta for posterior àquela, correção monetária nos termos previstos no Provimento COGE/TRF 3ªR nº 64/2004, a aplicação dos critérios de cálculo e reajuste da Lei nº 8213/91, inclusive quanto ao limite teto de salário de contribuição e de benefício, declaração expressa acerca da obrigatoriedade da observância do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91 c/c o parágrafo único do artigo 46 do Decreto 3.048/99 e que o termo inicial dos pagamentos, seja o da data da juntada do laudo pericial médico aos autos, assim como sejam os honorários periciais fixados em consonância com a Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Réplica às fls. 70/71, reiterando os argumentos explanados na inicial e noticiando agravamento da doença de que padece o autor. Deferida a produção da prova pericial médica requerida pela parte autora, cujo laudo foi juntado às fls. 89/93, tendo sobre ele se manifestado o INSS em fl. 100, enquanto o autor, apesar de devidamente intimado para tanto, ficou-se em silêncio. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Acerca da preliminar aduzida em contestação, tenho que esta se confunde com mérito, razão pela qual com ele será analisada. Quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, verifico, através da pesquisa efetuada por este magistrado no banco de dados do INSS (DATAPREV/PLENUS/CNIS), que ora determino seja juntada aos autos, que o autor recebeu e vem recebendo os seguintes benefícios de auxílio-doença: NB 113608511-1, de 12/05/2000 a 02/06/2000; NB 505003611-5, de 14/02/01 a 04/04/01; NB 112287457-9, de 18/07/01 a 15/10/01; NB 505031562-6, de 12/12/01 a 31/12/05; NB 505116932-1, de 01/07/03 a 23/08/04; NB 505.328.795-0, de 31/08/04 a 17/10/05; NB 560064113-0, de 12/06/06 a 12/08/06 e NB 526263787-2, de 22/01/08 e com data de cessação prevista para 31/10/09. Constato, portanto, que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício a contar de 12/12/2005, porém o recebeu administrativamente, de forma descontínua, de 12/12/05 (data pleiteada na inicial) a 31/12/2005, de 12/06/06 a 12/08/2006 e de 22/01/08 até a presente data, sendo que permanecerá recebendo até 31/10/2009. Dessa forma, no caso em tela, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício, existe carência da ação em razão da ausência de interesse processual (falta de interesse de agir) quanto aos

períodos de 12/12/05 a 31/12/05, de 12/06/06 a 12/08/2006 e de 22/01/08 até 31/10/2009, porquanto a parte autora, como dito acima, já recebeu e vem recebendo o benefício previdenciário pleiteado neste feito, razão pela qual, quanto a estes períodos, a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, por ausência de condição da ação. Por outro lado, impende asseverar que este juízo adota entendimento idêntico ao do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. (RESP nº 255.776/PE, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 11/09/2000). Ou seja, como o autor não tem como antever antes da perícia judicial se fará jus ao auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, vez que tal aspecto depende exclusivamente de uma prova futura, deve-se ter como fungíveis os pedidos, concedendo aquele que aflorar do conjunto probatório, tendo em vista o caráter social do pedido e adotando-se uma perspectiva instrumental do processo. Destarte, a questão versada na lide restringe-se em saber se o autor satisfaz os requisitos para concessão de benefício por incapacidade nos períodos de 01/01/06 a 11/06/2006, de 13/08/06 a 21/01/08 e, eventualmente, a partir de 01/11/2009, considerando a fundamentação delineada alhures. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Já a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez é que, no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Há nos autos dois laudos periciais: o de fls. 12/15, realizado em 06/03/2007 nos autos da ação autuada sob nº 2007.63.15.001082-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba e que foi extinta sem resolução do mérito, e o de fls. 89/93, realizado em 02/03/2009 perante este Juízo. Na primeira perícia realizada, concluiu o expert que o autor, portador de diabetes e hipertensão arterial, encontrava-se parcial e temporariamente incapacitado para as suas atividades habituais (As seqüelas e lesões diagnosticadas geram incapacidade parcial e temporária para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para a atividade diária. - sic - fl. 13), e fixou seis meses como prazo limite para a reavaliação do seu quadro clínico (resposta ao quesito 6 do Juízo - fl. 14). Não foi possível, nessa oportunidade, a fixação da data de início da incapacidade laboral constatada. Na segunda perícia, qual seja, a realizada nestes autos, constatou o perito que o autor, portador de diabetes, hipertensão arterial e neoplasia maligna renal, encontra-se total e temporariamente incapacitado para as suas atividades habituais (As seqüelas e lesões diagnosticadas geram incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para a atividade diária. - sic - fl. 91), e fixou doze meses como prazo limite para a reavaliação do seu quadro clínico, em função do tratamento e seguimento da neoplasia renal (resposta ao quesito 7 do Juízo - fl. 92). Esclareceu o perito, em resposta ao quesito 4 do Juízo, que em função da neoplasia renal, está o autor incapacitado para o seu trabalho habitual desde novembro de 2007. Os laudos periciais são claros no sentido de que o autor está incapacitado temporariamente ao trabalho, sendo seu quadro passível de melhora. Note-se que apenas se fazendo abordagem genérica e descritiva sobre as moléstias que afligem o autor, sem se ater ao grau de comprometimento da doença, não é possível se afastar a conclusão pericial. Ou seja, não basta o diagnóstico de que o indivíduo sofra das doenças verificadas para que imediatamente daí decorra sua incapacidade, sendo necessário que o indivíduo se submeta à avaliação médica para que se constate se a doença atingiu grau que impeça o exercício de atividade laborativa. Considere-se ainda ser entendimento jurisprudencial deste magistrado que seria um contra-senso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Em sendo assim, conclui-se que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença nos períodos de 06/03/2007 (data em que realizado o laudo pericial perante o Juizado Especial Federal em que constatada a incapacidade do autor) a 06/09/2007 (data em que esgotado o prazo de seis meses para reavaliação fixado pelo perito na mesma oportunidade), de 1º/11/2007 (data em que fixado o início da incapacidade na perícia realizada no presente feito) a 21/01/2008 (véspera da DIB do benefício de auxílio-doença 526263787-2, concedido administrativamente ao autor) e de 1º/11/2009 (dia subsequente à data de cessação do mesmo benefício 526263787-2) a 02/03/2010 (data em que esgotado o prazo de um ano para reavaliação fixado na perícia realizada nos presentes autos). Cabível ressaltar, por fim, ser assegurado ao autor, na hipótese de não ser possível a sua recuperação ou de agravamento de sua moléstia, o direito de requerer administrativamente os mesmos benefícios objetivados com a presente ação e, no caso de indeferimento, socorrer-se do Judiciário, mediante propositura de nova ação, análoga à presente. D I S P O S I T I V O Diante do

exposto, quanto aos pedidos de restabelecimento e concessão do benefício de auxílio-doença nos períodos de 12/12/05 a 31/12/05, de 12/06/06 a 12/08/2006 e de 22/01/08 até 31/10/2009, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir do autor. Por outro lado, quanto aos pedidos de restabelecimento e de concessão de auxílio-doença nos demais períodos mencionados na inicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor NIVALDO DE JESUS FERREIRA, (NIT 12016872111 e 11652588811, data de nascimento 29/11/1960, CPF 026.823.178-80, filho de Maria Neide Teles Ferreira), para determinar ao INSS a concessão, em favor do autor, do benefício de auxílio-doença nos períodos de 06/03/2007 a 06/09/2007, de 1/11/2007 a 21/01/2008 e de 1/11/2009 a 02/03/2010, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, uma vez que o valor dos atrasados sobreleva a quantia de 60 salários mínimos (concessão de benefício de auxílio-doença por aproximadamente treze meses, sendo que o autor tem renda atual de R\$ 2.474,91). O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fl. 67. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tendo em vista que, pela pesquisa efetuada no banco de dados do INSS por este Juízo (DATAPREV-PLENUS/CNIS), que ora determino seja juntada aos autos, aparentemente o autor recebeu dois benefícios de auxílio-doença concomitantemente nos períodos de 1/07/2003 a 23/08/2004 e de 31/08/2004 a 17/10/2005, determino a expedição de ofício ao INSS, para fim de verificação acerca do ocorrido e providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.012072-2 - SAMUEL DIAS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA ASAMUEL DIAS propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho, de 05 de fevereiro de 1973 a 16 de fevereiro de 1977, de 03 de junho de 1977 a 06 de agosto de 1981, de 02 de fevereiro de 1982 a 09 de junho de 1991, de 12 de junho de 1991 a 10 de dezembro de 1998, de 11 de dezembro de 1998 a 16 de dezembro 1998 e de 17 de dezembro de 1998 a 10 de abril de 2007 (fls. 03). Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 46/133.440.894-4 - em 10/04/2007 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecidos os períodos trabalhados sob condições especiais na Companhia Brasileira de Alumínio, nos cargos abaixo relacionados: Aprendiz, no período de 05/02/1973 a 30/09/1974, Auxiliar Escritório, no período de 01/10/1974 a 16/02/1977, Oficial Eletricista Instalador, no período de 03/06/1977 a 31/12/1977, Auxiliar Escritório, no período de 01/01/1978 a 06/08/1981, Auxiliar Técnico, no período de 01/02/1982 a 30/05/1985, Técnico, no período de 01/06/1985 a 09/06/1991; Técnico Metalúrgico, no período de 12/06/1991 a 31/03/1999 e , Técnico Produção, no período de 01/04/1999 a 14/02/2007. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que em 10/12/1998 contava com mais de 25 anos de contribuição. Como pedido sucessivo, afirmou que antes da publicação da Lei nº 9.876/99 contava com mais de 35 anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de serviço à base de 100% sobre a média dos últimos 36 salários-de-contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/33. Às fls. 39/145 o autor aditou a inicial, juntado aos autos laudo ambiental da empresa Companhia Brasileira de Alumínio, conforme determinado às fls. 37. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 146. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 153/160, alegando, no mérito, que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alegou ainda que para comprovação relativa ao agente ruído existe a necessidade de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, que a data do início do benefício seja fixada a partir da citação, a observância, para o cálculo da RMI, dos critérios indicados no artigo 29 da Lei 8.213/91, especialmente em seu inciso I, com redação dada pela Lei 9.876/99, c/c o artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e imposição do limite teto; sejam os honorários advocatícios, não excedentes a 5% e fixados em consonância com a Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça; a isenção do INSS do pagamento das custas, a incidência dos juros de mora a partir da citação, correção monetária nos termos previstos no Provimento 26/2001 da COGE/TRF 3ªR, prescrição quinquenal, se for o caso; e não condenação da autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais. O autor apresentou réplica em fls. 165/166. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, o autor requereu que o Instituto Nacional do Seguro Social juntasse a cópia do procedimento administrativo referente ao NB 46/133.440.894-4, o que foi devidamente cumprido às fls. 210/314. O INSS, por cota, informou não ter mais provas a produzir (fls. 175). As partes se manifestaram sobre a juntada do processo administrativo em fls. 319 e 320. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a

lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido de conversão, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais os períodos que o autor pretende ver reconhecido como especial referem-se aos contratos de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, desde 1973 até 2007. Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 46/133.440.894-4 (fls. 210/314), PPPs (fls. 23/30) e síntese do laudo técnico, não estando o mesmo assinado por engenheiro de segurança do trabalho (39/145). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nos períodos trabalhados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio (Aprendiz, no período de 05/02/1973 a 30/09/1974, Auxiliar Escritório, no período de 01/10/1974 a 16/02/1977, Oficial Eletricista Instalador, no período de 03/06/1977 a 31/12/1977, Auxiliar Escritório, no período de 01/01/1978 a 06/08/1981, Auxiliar Técnico, no período de 01/02/1982 a 30/05/1985, Técnico, no período de 01/06/1985 a 09/06/1991; Técnico Metalúrgico, no período de 12/06/1991 a 31/03/1999 e Técnico Produção, no período de 01/04/1999 a 14/02/2007) não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividade especial. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. Os formulários preenchidos pelo empregador (Companhia Brasileira de Alumínio), datados de 21/02/2007, atestam que o autor estava sujeito a ruídos entre 85 a 93 decibéis (fls. 23/30). Nos períodos que exerceu as funções de aprendiz (05/02/1973 a 30/09/1974) e de Auxiliar de Escritório (01/10/1974 a 16/02/1977), o autor sempre laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 85dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 23/24. No período que exerceu a função de Oficial Instalador (de 03/06/1977 a 31/12/1977) o autor sempre laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 91dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 25/26. No período que exerceu a função de Auxiliar de Escritório (de 01/01/1978 a 06/08/1981) o autor sempre laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 85dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 25/26. Nos períodos que exerceu as funções de: Auxiliar Técnico (de 01/02/1982 a 30/05/1985) e Técnico (de 01/06/1985 a 09/06/1991), o autor sempre laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 91dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 27/28. No período que exerceu a função de Técnico Metalúrgico (de 12/06/1991 a 30/06/1995) o autor sempre laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 91dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 29/30. No período que exerceu as funções de Técnico Metalúrgico (de 01/07/1995 a 31/03/1999) e de Técnico de Produção (de 01/04/1999 a 14/02/2007) o autor sempre laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 93dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 29/30. Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele só juntar uma síntese do laudo técnico que não do período que quer ver reconhecido como especial, uma vez que a síntese do laudo de fls. 40/145 não está assinada por médico ou engenheiro do trabalho. Não obstante, deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Neste caso, os PPPs de fls. 23/30 estão devidamente preenchidos, datados de 2007, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações em razão da quantidade de máquinas. Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados nos PPPs - documentos estes hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Por outro lado, quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP, elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio nos períodos de: 05/02/1973 a 30/09/1974, 01/10/1974 a 16/02/1977, 03/06/1977 a 31/12/1977, 01/01/1978 a 06/08/1981, 01/02/1982 a 30/05/1985, 01/06/1985 a 09/06/1991, 12/06/1991 a 31/03/1999 e de 01/04/1999 a 14/02/2007, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do primeiro pedido do autor, ou seja, a concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial, objeto do primeiro pedido feito pelo autor no item nº 2 (fls. 05 da inicial). Com relação ao principal pedido, ou seja, a concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de

11.12.98) As leituras das tabelas abaixo elaboradas demonstram que o autor, em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, contava com 25 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais e, na DER, em 10/04/2007, contava com 33 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/133.440.894-4, ou seja, a partir de 10/04/2007. Para efeitos de cálculo da RMI, deverá o INSS considerar o cálculo mais vantajoso em favor do autor, isto é, utilizando-se a sistemática de cálculo vigente antes da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99 (média dos trinta e seis salários anteriores) ou posterior à entrada dessa lei que estabeleceu como salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Através de consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifiquei que o autor recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço - NB 42/143.554.751-6 desde 13/06/2008. Destarte, os atrasados serão pagos entre 10/04/2007 até a data da efetiva implantação do benefício, descontados os valores pagos a título do benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/143.554.751-6, sob pena de duplo recebimento de benefício sem causa. A correção monetária deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a serem devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas pertinentes, visando evitar o locupletamento ilícito da ré, sendo os valores corrigidos pelos índices oficiais utilizados pela previdência social no reajustamento dos benefícios. Com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, consoante determina a súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante novel jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado Samuel Dias (NIT: 1.054.878.746-5, data de nascimento: 01/10/1956 e nome da mãe: Benedita Nunes Dias) em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 05/02/1973 até 30/09/1974, de 01/10/1974 até 16/02/1977, de 03/06/1977 até 31/12/1977, de 01/01/1978 até 06/08/1981, de 01/02/1982 até 30/05/1985, de 01/06/1985 até 09/06/1991, de 12/06/1991 até 31/03/1999 e de 01/04/1999 a 14/02/2007, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 46/133.440.894-4, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 10/04/2007, DIB em 10/04/2007 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando o cálculo mais vantajoso ao autor, conforme consta na fundamentação desta sentença. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 10/04/2007 até a data da implantação efetiva do benefício, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajuste dos benefícios a partir do recebimento de cada prestação a menor, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações, descontados os valores pagos a título do benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/143.554.751-6. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** o INSS no pagamento das custas e no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.014846-0 - VICENTE DE PAULA PINHEIRO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

S E N T E N Ç A VICENTE DE PAULA PINHEIRO propôs **AÇÃ O ORDINÁRIA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, obter liminarmente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 125.834.288-7 e, em definitivo, o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme o pedido constante no item e (fl. 06), visto que sofre de doença incapacitante e insusceptível de reabilitação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/49. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 52/53. Na mesma decisão, foram deferidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em sua contestação de fls. 60/64, acompanhada do documento de fls. 66 e protocolizada, tempestivamente, em 01/02/2008, o INSS alega preliminar de falta de interesse processual na propositura da presente ação, tendo em vista que, quando do ajuizamento do feito, em 07/12/2007, o autor já recebia o auxílio-doença NB 523.133.757-5, com DIB em 04/12/2007. No mérito, menciona a ausência de documentos que comprovem a efetiva presença de doença incapacitante, bem como a data do início de tal incapacidade e se esta decorre de agravamento ou progressão da moléstia de que alega o autor padecer. Pede, subsidiariamente, a isenção do INSS do pagamento das custas, a incidência dos juros de mora a partir da DIB ou da citação, se esta for posterior àquela, correção monetária nos termos previstos no Provimento COGE/TRF 3ªR nº 64/2004, a aplicação dos

critérios de cálculo e reajuste da Lei nº 8213/91, inclusive quanto ao limite teto de salário de contribuição e de benefício, declaração expressa acerca da obrigatoriedade da observância do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91 c/c o parágrafo único do artigo 46 do Decreto 3.048/99 e que o termo inicial dos pagamentos, seja o da data da juntada do laudo pericial médico aos autos, assim como sejam os honorários periciais fixados em consonância com a Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Réplica às fls. 71/75, reiterando os argumentos explanados na inicial. O laudo médico-judicial foi juntado às fls. 86/92. O autor se manifestou sobre a perícia às fls. 98/99 e o INSS, por cota, a fl. 102. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, verifico, através da pesquisa efetuada por este magistrado no banco de dados do INSS (DATAPREV/PLENUS/CNIS), que ora determino seja juntada aos autos, ser verídico o alegado em contestação pelo INSS, pois a parte autora, na qualidade de beneficiária do instituto, dele recebeu e vem recebendo auxílio-doença desde 2002 (NB 123.682.345-9 - de 08/02/2002 a 08/04/2002; NB 505.042.771-8 - de 30/04/2002 a 01/07/2002; NB 125.834.288-7 - de 02/07/2002 a 31/07/2007 e NB 523.133.757-5, de 04/12/2007 a 31/08/2009). Constato, portanto, que a parte autora já recebe o benefício que pretende restabelecer, sendo certo que a DIB foi fixada em data anterior ao ajuizamento da demanda (ocorrido em 07/12/2007). Dessa forma, no caso em tela, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício, existe carência da ação em razão da ausência de interesse processual (falta de interesse de agir), porquanto a parte autora, como já foi dito acima, já está recebendo benefício previdenciário pleiteado neste feito, razão pela qual acolho a preliminar argüida. Por outro lado, impende asseverar que este juízo adota entendimento idêntico ao do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. (RESP nº 255.776/PE, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 11/09/2000). Ou seja, como o autor não tem como antever antes da perícia judicial se fará jus ao auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, vez que tal aspecto depende exclusivamente de uma prova futura, deve-se ter como fungíveis os pedidos, concedendo aquele que aflorar do conjunto probatório, tendo em vista o caráter social do pedido e adotando-se uma perspectiva instrumental do processo. Destarte, em razão do acolhimento da preliminar aventada pelo réu, a questão versada na lide restringe-se em saber se o autor satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez, considerando a fundamentação delineada no parágrafo anterior. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Já a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto a parte autora não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A perícia concluiu que a parte autora é portadora de epilepsia, não sendo possível afirmar, com segurança, o início da incapacidade. Concluiu ademais, o perito: As seqüelas e lesões diagnosticadas geram incapacidade parcial e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para a atividade diária. (sic fl. 88). Aduziu também, que ... as descrições do autor são compatíveis com crises convulsivas tônico-clônicas. As crises não são constantes e podem ser controladas com uso adequado de medicamentos, referindo que a última ocorreu há cerca de 30 dias, dentro de um supermercado. Refere que o médico assistente está sempre alterando as doses dos remédios. O autor apresenta vários eletroencefalogramas compatíveis com atividade paroxística. Epilepsia é uma condição neurológica crônica caracterizada por convulsões ou crises menores, como ausências. Quem tem epilepsia controlada tem vida absolutamente normal, e quando passa por crises só fica abalado durante poucos minutos. O desemprego e o sub-emprego são identificados como os problemas mais sérios que os adultos com epilepsia enfrentam, por discriminação no trabalho. Algumas atividades são arriscadas, como o trabalho com máquinas e serras. O tratamento farmacológico resulta no controle efetivo e o autor vem realizando tratamento com doses terapêuticas do medicamento (conforme demonstrado nas dosagens séricas. (...).(sic. fls. 87/88). O laudo pericial é claro no sentido de que o autor está incapacitado temporariamente ao trabalho, possuindo problema de epilepsia que ocasiona uma impossibilidade parcial, porém permanente, da condução de suas atividades laborativas habituais. Em resposta ao quesito nº 3 deste Juízo, o perito diz que a incapacidade laboral verificada é passível de reabilitação, sendo que deixou de responder ao quesito nº 7, não fixando data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária. Em sendo assim, conclui-se que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez neste momento. Note-se que apenas se fazendo abordagem genérica e descritiva sobre a

epilepsia, sem se ater ao grau de comprometimento da doença em relação ao autor, não é possível se afastar a conclusão pericial. Ou seja, não basta o diagnóstico de que o indivíduo sofra da doença denominada epilepsia para que imediatamente daí decorra sua incapacidade, sendo necessário que o indivíduo se submeta à avaliação médica para que se verifique se a doença atingiu grau que impeça o exercício de atividade laborativa, hipótese descartada pelo perito nestes autos, ao menos neste momento, considerando-se também a idade do autor (46 anos). Considere-se ainda ser entendimento jurisdicional deste magistrado que seria um contra-senso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Portanto, o autor, no presente momento, não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, cabendo ressaltar ser-lhe assegurado, na hipótese de não ser possível a sua recuperação ou de agravamento de sua moléstia, o direito de requerer administrativamente os mesmos benefícios objetivados com a presente ação e, no caso de indeferimento, socorrer-se do Judiciário, mediante propositura de nova ação, análoga à presente. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir do autor. Por outro lado, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 52/53. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.006503-0 - RANULFO FERREIRA DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A RANULFO FERREIRA DA SILVA propôs **AÇÃO ORDINÁRIA** em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho, de 04 de abril de 1978 a 21 de maio de 1987 e de 19 de junho de 1987 a 14 de junho de 2007 (fls. 05). Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 46/142.361.744-1 - em 14/06/2007 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecidos os períodos trabalhados sob condições especiais na Companhia Brasileira de Alumínio, nos períodos de 04 de abril de 1978 a 21 de maio de 1987 e de 19 de junho de 1987 a 14 de junho de 2007. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 14/06/2007, contava com mais de 25 anos de contribuição. Como pedido sucessivo, requereu a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com data de início igual à DER, sendo a renda mensal calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/131. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 137. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 142/151, alegando, no mérito, que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alegou ainda que para comprovação relativa ao agente ruído existe a necessidade de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, que a data do início do benefício seja fixada a partir da citação, a observância, para o cálculo da RMI, dos critérios indicados no artigo 29 da Lei 8.213/91, especialmente em seu inciso I, com redação dada pela Lei 9.876/99, c/c o artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e imposição do limite teto; sejam os honorários advocatícios, não excedentes a 5% e fixados em consonância com a Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça; a isenção do INSS do pagamento das custas, a incidência dos juros de mora a partir da citação, correção monetária nos termos previstos no Provimento 26/2001 da COGE/TRF 3ªR, prescrição quinquenal, se for o caso; e não condenação da autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais. O autor apresentou réplica em fls. 156/158. A cópia do procedimento administrativo referente ao NB 46/142.361.744-1 foi juntada às fls. 163/196. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, o autor não se manifestou, já o Instituto Nacional do Seguro Social, por cota, informou não ter mais provas a produzir (fls. 197). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido de conversão, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator

Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais os períodos que o autor pretende ver reconhecido como especial referem-se aos contratos de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, desde 1978 até junho de 2007. Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 46/142.361.744-1 (fls. 163/196), PPPs (fls. 19/21) e síntese do laudo técnico, não estando o mesmo assinado por engenheiro de segurança do trabalho (23/130). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No período trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, as funções exercidas pelo autor (ajudante, no período de 04/04/1978 a 31/05/1979; operador de moinhos, no período de 01/06/1979 a 30/11/1980; operador de bombas de pistão, no período de 01/12/1980 a 28/02/1981; operador de moinhos de bolas, no período de 01/03/1981 a 21/05/1987; operador de moinhos de bolas, no período de 19/06/1987 a 31/01/2000 e operador de produção, no período de 01/02/2000 a 14/06/2007) não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. Os formulários preenchidos pelo empregador (Companhia Brasileira de Alumínio), datados de 05/10/2006, atestam que o autor estava sujeito a ruídos de 93 decibéis (fls. 180/184). Nos períodos que exerceu as funções de ajudante (de 04/04/1978 a 31/05/1979), operador de moinhos (de 01/06/1979 a 30/11/1980), operador de bombas de pistão (de 01/12/1980 a 28/02/1981) e operador de moinhos de bolas (01/03/1981 a 21/05/1987) o autor sempre laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 93 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 180/181. Nos períodos que exerceu as funções operador de moinhos de bolas (de 19/06/1987 a 31/01/2000) e operador de produção (de 01/02/2000 a 05/10/2006) o autor sempre laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 93 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 183/184. Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele só juntar uma síntese do laudo técnico do período que quer ver reconhecido como especial, uma vez que a síntese do laudo de fls. 163/196 não está assinada por médico ou engenheiro do trabalho. Não obstante, deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35

anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida.Neste caso, os PPPs de fls. 180/181 e 183/184 estão devidamente preenchidos, datados de 10/2006, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados nos PPPs - documentos estes hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais.Por outro lado, quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ademais, o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP, elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Entretanto, como os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs juntados a estes autos estão datados de 05/10/2006, o reconhecimento da atividade especial só poderá se dar até esta data, pois, quanto ao período restante (de 06/10/2006 a 14/06/2007) não há provas nos autos da exposição do autor a agentes nocivos durante a sua jornada de trabalho.Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio nos períodos de: 04/04/1978 a 31/05/1979, 01/06/1979 a 30/11/1980, 01/12/1980 a 28/02/1981, 01/03/1981 a 21/05/1987, 19/06/1987 a 31/01/2000 e 01/02/2000 a 05/10/2006, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do primeiro pedido do autor, ou seja, a concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum.Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial, objeto do primeiro pedido feito pelo autor no item nº 2 (fls. 05 da inicial).Com relação ao principal pedido, ou seja, a concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, em 14/06/2007, na DER, contava com 28 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais.Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/142.361.744-1, ou seja, a partir de 14/06/2007, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 14/06/2007 até a data da efetiva implantação do benefício.A correção monetária deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a serem devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas pertinentes, visando evitar o locupletamento ilícito da ré, sendo os valores corrigidos pelos índices oficiais utilizados pela previdência social no reajustamento dos benefícios. Com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, consoante determina a súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante novel jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator

Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado Ranulfo Ferreira da Silva (NIT: 1.083.156.738-1, data de nascimento: 26/05/1952 e nome da mãe: Maria Vieira Mota) em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 04/04/1978 a 31/05/1979, 01/06/1979 a 30/11/1980, 01/12/1980 a 28/02/1981, 01/03/1981 a 21/05/1987, 19/06/1987 a 31/01/2000 e 01/02/2000 a 05/10/2006, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 46/142.361.744-1, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 14/06/2007, DIB em 14/06/2007 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 14/06/2007 até a data da implantação efetiva do benefício, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajuste dos benefícios a partir do recebimento de cada prestação a menor, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento das custas e no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.007994-5 - NEY DE JESUS TEIXEIRA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) SENTENÇA Vistos etc. Tendo em vista que a CEF depositou, às fls. 98/99, os valores a que foi condenada e que o autor não se manifestou sobre o valor depositado (fl. 105-verso) DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 98/99, referente aos honorários advocatícios e ao principal, respectivamente. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.10.011978-5 - ZELIA RIO BRANCO (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da autora, ora exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.10.013759-3 - APARECIDA LEME DA CRUZ (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) SENTENÇA A parte autora ofereceu, fulcrada no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 132/138, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade por ela objetivada, em razão do não cumprimento, no ano em que completou a idade mínima prevista na legislação de regência, da carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.. Alega que a sentença possui omissão quanto à apreciação do pedido de concessão de aposentadoria por idade nos moldes da legislação anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, bem como quanto à declaração de inexistência de restituição dos valores percebidos a tal título por força da concessão de antecipação de tutela nos presentes autos.. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Assiste parcial razão à embargante. Acerca da omissão quanto à apreciação do pedido de concessão de aposentadoria por idade nos moldes da legislação anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, este Juízo manifestou-se expressamente na sentença embargada, nos seguintes termos: ... Quanto à carência, entretanto, verifico não ter sido tal requisito devidamente preenchido pela autora, na medida em que, diferentemente do que alega, não possui direito adquirido à aplicação da legislação anterior à edição da Lei nº 8.213/91, pois em 1991 contava com 44 (quarenta e quatro) anos de idade.... Ademais, a simultaneidade utilizada como fundamento da omissão em nada altera o teor da sentença embargada, já que o indeferimento do seu pedido ocorreu em razão da insuficiência dos recolhimentos efetuados ao RGPS a título de contribuição, requisito necessário à concessão do benefício pretendido. Desta forma, quanto a este ponto, entendo que existe somente inconformismo da embargante com o decurso, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença no que lhe foi desfavorável por outro entendimento que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que os embargantes pretendem que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para reanálise do tópico em testilha, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Confirma-se, nesse sentido, farta jurisprudência dos nossos tribunais: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 641333Processo: 200400260925 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 30/11/2004 Documento: STJ000586703 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:542 REP DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:556 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 535 DO CPC.- Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (EDResp. 9.770)Data Publicação 01/02/2005 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 311568Processo: 200100320104 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000578017 Fonte DJ DATA:16/11/2004 PÁGINA:223 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES - PRAZO EM DOBRO - CPC, ART. 191 - INSUFICIÊNCIA DO PREPARO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS - CPC, ART. 535 - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.- Em se tratando de litisconsortes com diferentes procuradores, o prazo recursal é contado em dobro, não havendo que se falar em intempestividade do recurso especial manifestado por um deles.- É equivocada a assertiva da embargante de insuficiência de preparo do recurso especial, por isso que a certidão citada se refere ao apelo extraordinário.- Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição.- A ausência dos pressupostos legais autorizam a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.- Embargos rejeitados.Data Publicação 16/11/2004 Assim, tem-se que a omissão sob análise se mostra descabida e impertinente neste momento processual, devendo, para tanto, ser arguida de forma adequada e em momento oportuno, em sede de apelação.Por outro lado, quanto à relativa à inexigibilidade de devolução dos valores recebidos por força da concessão da antecipação de tutela de fls. 102/104, verifico que, de fato, a sentença embargada sobre isso não se manifestou, e por tal razão conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprimindo a referida omissão com a decisão que se segue, que passa a integrar a sentença embargada.A autora fica dispensada da devolução dos valores por ela percebidos a título de aposentadoria por idade em razão da antecipação da tutela de mérito deferida em fls. 102/104 destes autos. Isto porque o pagamento do benefício decorreu de equívoco do Juízo no momento de verificação das contribuições por ela vertidas ao RGPS, erro este para o qual em nada contribuiu a autora, restando plenamente demonstrada a sua boa-fé no recebimento do montante em questão que, cabível frisar, tem caráter alimentar.No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.013861-5 - WALDOMIRO DE ANDRADE(SP248999 - ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Cuida-se de AÇÃO CONDENATÓRIA DE RITO ORDINÁRIO, proposta por WALDOMIRO DE ANDRADE em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento da correção monetária incidente sobre os valores aplicados em Caderneta de Poupança tidos por indevidamente expurgados do contexto econômico nacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/22, além do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência. É o relatório. DECIDO. Através da decisão de fl. 44, ante as irregularidades verificadas na petição inicial, determinou, este Juízo, ao autor, que a emendasse, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, comprovando a existência da conta-poupança mencionada na inicial, informando o número da mesma, bem como da agência da CEF respectiva. Transcorrido o período aprazado, a autora limitou a peticionar, às fls. 45/46 reiterando informação já constante do feito (fls. 41) acerca de conta aplicação denominada CDB existente em seu nome, requerendo o prosseguimento do feito, sem cumprir a determinação supra mencionada. À fl. 47 foi concedido mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para cumprimento do determinado à fl. 44. Transcorrido o período aprazado, o autor ficou-se inerte. DISPOSITIVO Ante o exposto, não tendo o autor cumprido o determinado na decisão de fl. 44, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas em face da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.015017-2 - JOAO MACHADO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A JOÃO MACHADO, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, a revisão do valor da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez por ele percebidos, a fim de que sejam aplicados ao cálculo os critérios descritos nos artigos 37, inciso I, e 153, 1º, do Decreto n 83.080/1979. Por fim, pretende obter nova Renda Mensal Inicial - RMI, bem como a condenação do INSS no pagamento de todas as diferenças decorrentes do novo cálculo corrigidas monetariamente com a incidência de juros moratórios.Com a exordial vieram a procuração e os documentos de fls. 07/37.Em fl. 40 foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 45/51), argüindo preliminar de inépcia da inicial, por ausência de fundamentação jurídica. Como preliminar de mérito, defendeu a aplicação à hipótese da prescrição quinquenal. No mérito, argumentou estarem corretos os cálculos efetuados por ocasião da concessão, culminando por pugnar pela improcedência dos pedidos. Em

fls. 54/66 o INSS juntou documentos. Sobreveio réplica em fls. 67/68. A seguir, os autos vieram-me conclusos. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada com a inicial, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Feitas estas considerações, em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. A preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada, na medida em que esta, apesar de breve, preenche os requisitos descritos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, e da sua leitura, conjuntamente com os documentos que a acompanharam, resta clara a pretensão do autor, não havendo qualquer prejuízo à defesa do réu. Com relação à decadência, que deve ser apreciada de ofício pelo juiz, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. Destarte, deve-se assentar que, em relação a benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, tal diploma normativo não pode ser aplicado retroativamente, visto que por ocasião da concessão do benefício não havia qualquer restrição temporal que limitasse o direito ao pedido de revisão, ou seja, não havia o instituto da decadência em relação à revisão de benefícios previdenciários. Este juízo tem firme posicionamento no sentido de que a regra de decadência só pode ser aplicada a partir da data da publicação do primeiro ato normativo que instituiu o prazo decadencial que faz perecer o direito à revisão, sob pena de incidência retroativa da norma. Tal retroatividade não é possível, já que a regra em nosso ordenamento jurídico é de não retroação da norma para atingir situações passadas, salvo se houver estipulação na lei no sentido da ocorrência da retroação, e se a retroação não afetar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. No caso a lei que institui o prazo decadencial não fez qualquer menção a ocorrência de retroação, pelo que não pode ser aplicada de maneira retroativa. Em sendo assim, mesmo para benefícios anteriores à publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, ocorrida em 27/06/1997, o prazo decadencial só se inicia em 27/06/1997, data da instituição da decadência no ordenamento jurídico. Com relação ao prazo, asseverou-se que inicialmente o mesmo era de 10 (dez) anos - desde a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 até a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998 -, passando a ser consumado em 5 (cinco) anos com a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. Entretanto, posteriormente, a Medida Provisória nº 138 de 19 de Novembro de 2003, que foi convertida na Lei nº 10.839 de 5 de fevereiro de 2004, voltou a fixar o prazo decadencial em 10 (dez) anos. No caso destes autos, portanto, ocorreu a decadência, haja vista que o autor pretende rever benefício de auxílio-doença concedido em 27/04/1981 e também rever a aposentadoria por invalidez concedida em 01/11/1988. Dessa forma, o prazo de revisão iniciou-se em 27/06/1997 e findou em 27/06/2007, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 21/11/2008. Imperiosa, portanto, ante o reconhecimento da decadência operada, a extinção do processo através da prolação de sentença apta a fazer coisa julgada material, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, sendo importante frisar que o reconhecimento da decadência ou prescrição são hipóteses que levam à extinção do processo com julgamento do mérito. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decadência ora reconhecida, nos exatos termos dispostos na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 40. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.016460-2 - ALFONSO JOSE AGRAFOJO MARINO(SP100612 - ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos etc. Tendo em vista que a CEF depositou, às fls. 72/73, os valores a que foi condenada e que o autor concordou com o valor depositado (fl. 83) DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 72/73, referente ao principal e aos honorários advocatícios. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.10.004218-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FAZENDA LAGO AZUL C1(SP176759 - GILBERTO MÁ S DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Cuida-se de Ação Condenatória, pelo rito ordinário, proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FAZENDA LAGO AZUL C1 em face da UNIÃO FEDERAL, visando a condenação da ré no pagamento de parcelas condominiais em atraso. Às fls. 71 o Autor requereu a desistência da ação. É o breve relato. DECIDO. Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode o autor desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que, apesar de citada, a requerida ainda não contestou o feito. D I S P O S I T I V O Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso VIII, e art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Sem honorários, dada

a ausência de contraditório. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.004365-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0015733-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X IND/ E COM/ SANTA FE LTDA(SP114132 - SAMI ABRAO HELOU E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Vistos etc.Tendo em vista a renúncia Da UNIÃO FEDERAL quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada às fls. 78/80, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do mesmo codex.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.10.012518-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.001260-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1359 - THIAGO CIOCCARI BRIGIDO) X COSULA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO)

S E N T E N Ç A A UNIÃO interpôs embargos à execução em face de COSULA COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA., visando, em síntese, afastar o excesso de execução. Alega o embargante excesso de execução, visto que, a sentença proferida às fls. 104/112 dos autos principais em apenso, reformada pelo acórdão de fls. 241/250 e transitada em julgado em fls. 253, fixou os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Pede, ao final, homologação da memória que apresenta. Intimada para sanar as irregularidades apontadas às fls. 11, a União aditou a inicial, juntando os documentos de fls. 14/69. Intimada para impugnar os embargos, a exequente deixou de se manifestar, conforme certidão de fls. 70, verso. A contadoria manifestou-se às fls. 78/80, esclarecendo que: A r. sentença de fls. 112 fixou verba de sucumbência em 10% do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento da ação; às fls. 49/50 houve atribuição do valor correto à causa, conforme restou determinado pelo r. despacho de fls. 48. Assim, tomando o valor da causa atribuído às fls. 49, R\$ 31.017,90, atualizado a partir do ajuizamento, conforme decisão exequenda, se obteve valor idêntico ao da conta embargada, estando corretos os cálculos apresentados. (sic fls. 78). Sobre estes cálculos manifestaram-se a embargada (fls. 83) e a embargante (fls. 87/90). É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, sendo relevante notar que não foram argüidas preliminares, estando presentes também as condições da ação. No mérito da questão, que envolve tão-somente excesso de execução, não assiste razão à embargante, haja vista que a sentença proferida nos autos da ação ordinária condenou a União a aceitar a compensação referente a contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, à alíquota superior a 0,5%, exigida com fundamento no artigo 9º da Lei n.º 7.689, de 15/12/1988, no artigo 1.º da Lei n.º 7.894, de 24/11/1989 e no artigo 1.º da Lei n.º 8.147, de 28/12/1990 - ressalvado o exercício de 1988, em que a alíquota incidiu validamente no percentual de 0,6%. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Conforme bem constatou a contadoria, os cálculos da embargante estão equivocados na medida em que foi considerado, para o cálculo da sucumbência, o valor de R\$ 12.738,40, quando, na realidade, o valor correto da causa é de R\$ 31.017,90, conforme fls. 48/49 dos autos principais. Portanto, estando a conta apresentada pela embargada em consonância com o comando judicial, nos termos do parecer da contadoria, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 5.586,53 (cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos), valor este atualizado até outubro de 2008, haja vista a concordância de ambas as partes em fls. 83 e 87/90. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de execução aforados pela União, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial para fixar o valor da execução em R\$ 5.586,53 (cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos), apurado para outubro de 2008, conforme consta no demonstrativo de fls. 80, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por outro lado, CONDENO a embargante (União) ao pagamento de honorários advocatícios relativos a este incidente, no montante de 10% (dez) por cento sobre o valor do excesso da execução devidamente atualizado (R\$ 2.963,05), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 78/80 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios), bem como tendo em vista que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900360-1 - JUVELINA FURQUIM DE ALMEIDA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 48. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

94.0900607-4 - LAURIZA RIBEIRO HESSEL X GERSONITA HESSEL(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO)

DA SILVA)

Tendo em vista que os alvarás de levantamento expedidos às fls. 328/329 encontram-se com a sua validade expirada, proceda-se ao cancelamento dos mesmos, arquivando-se os impressos originais na pasta de alvarás, bem como juntado, a estes autos as demais vias assinadas dos referidos impressos. Manifeste-se a autora acerca do seu interesse na expedição de novos alvarás de levantamento, e, tendo em vista que para cada Alvará de Levantamento expedido nestes autos é utilizado um impresso próprio (papel moeda) e a fim de evitar maiores desperdícios sem prejudicar o direito da autora, determino que a expedição de novo Alvará de Levantamento em seu favor, ocorra apenas com o comparecimento da procurada da Autora a Secretaria deste Juízo, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para fazê-lo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

94.0901321-6 - SEBASTIAO RICARDO MAGALHAES(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 48. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

95.0902008-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0006952-0) MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO)
Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 2002.61.10.002773-6. Int.

96.0900775-9 - OLGA BERNEDA MATHILDE X PAULO RIBEIRO X ORLANDO MARTI X ALBERTO SAO LEANDRO X LUIZ RIBEIRO(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 48. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

96.0904113-2 - SEBASTIAO CORREA FARIA X FRANCISCA APPARECIDA NUNES DE FARIA X AURORA FONSECA MAIA X DIVA DE ALMEIDA CONSERVANE X OSLEY FERREIRA DE CAMPOS X RUBENS BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP132887 - LUCIA HELENA FERNANDES BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1) Tendo em vista o falecimento do autor SEBASTIÃO CORREIA DE FARIA, bem como o requerimento de habilitação de sua herdeira, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 222), defiro a habilitação de FRANCISCA APPARECIDA NUNES DE FARIA, no crédito resultante destes autos devido a Sebastião Correia de Faria, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão. 2) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3) Concedo 10 (dez) dias de prazo para ao autor para juntada ao feito de certidão de dependentes habilitados à pensão de Osley Ferreira de Campos. Int.

1999.03.99.062002-0 - INCARNACAO MANZANO VERA DE OLIVEIRA X IVAN TAVARES DE MELO X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA APARECIDA COVOLAN PROTTER X REGINA MARIA VAZ GUZZO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

fls. Fls. 417/426: Tendo em vista que a competência para processamento de modificações em requisitórios é única e exclusivamente da MM. Desembargadora Federal Presidente do E. TRF - 3ª Reg., oficie-se à Presidência do E. TRF - 3ª Região, com cópia da petição de fls. 417/426 e desta decisão, solicitando o cancelamento dos PRC nº 20090000296, protocolo de retorno nº 20090085097 e PRC nº 20090000298, protocolo de retorno nº 20090085100. Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações. Int.

1999.03.99.092567-0 - SCAUTO VEICULOS LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.10.000466-8 - MARIA CELINA ANDRADE MEDEIROS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº43/2009. Após, ante à informação de fl. 240, expeça-se novo Alvará de Levantamento, no mesmo valor do de fl. 236, em nome de Helio Grillo Filho, intimando-o para retirada em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.10.001871-0 - ALAIDE AUGUSTA LEITE X ENOR ALVES DE ARAUJO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X LUCIO DE JULIO X MARIA DE SOUZA X MARIANO BRUNO X NEUZA TONHI X RUBENS

CADETE DA SILVA X VALDECI ALVES DOS SANTOS X VALDOMIRO DE OLIVEIRA(SP026297 - CIRO VIBANCOS LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Tendo em vista que a ação foi EXTINTA com relação aos autores JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA e VALDECI ALVES DOS SANTOS (decisão de fls. 332/334), a execução se processará apenas com relação aos autores: Alaíde Augusta Leite, Enor Alves de Araujo, Lucio de Julio, Maria de Souza, Mariano Bruno, Neuza Tonhi, Rubens Cadete da Silva e Valdomiro de Oliveira. 3. Em face ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001 e ofício nº 2014/2002 da Caixa Econômica Federal, concedo aos autores remanescentes o prazo de 10 (dez) dias, para fornecerem planilha com os dados necessários para localização das contas fundiárias:- NOME COMPLETO;- NÚMERO DO PIS;- NÚMERO DA CTPS;- NOME DA MÃE.4. Cumprido o acima determinado, dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, a serem depositados em favor dos autores, no prazo de 90 (noventa) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação.Int.

2000.61.10.000842-3 - LUIZ TERLIZZI NETTO X RACHEL CARDENUTO TERLIZZI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do exequente.Int.

2001.03.99.035280-0 - JAYME FORTE(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Fls. 262/263 - Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2001.61.10.005244-1 - ALCIDES COBO X ALICE NOMELINI X ERWIN LAEW X GUIDO HOLTZ ROLIM X HERCILIO GONCALVES MARTINS X RUTE GONCALVES MARTINS X VERA MARIA GONCALVES MARTINS X JOAO GUILHERME GONCALVES MARTINS X HELIO GONCALVES MARTINS X REGINALDO GONCALVES MARTINS X RICARDO MARTINS DE AGUIAR X CLAUDIA REGINA MARTINS DE AGUIAR X ROGERIO MARTINS DE AGUIAR X MANOEL FRANCISCO VIEIRA X MATHIAS PEREIRA DE ARAUJO X SETIMO TREVISAN X YOLANDA DELLEMONI TREVIZAN X MARIA CLARA TREVIZAN FESTA X MARIA CRISTINA TREVIZAN PEREIRA X MARIA BEATRIZ TREVIZAN X THEREZINHA LUCIANO ALCALAY X THOMAZ ARRAIS SANCHES X ANAYR ARRAIS PERETTI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito dos co-autores RUTE GONÇALVES MARTINS, JOÃO GUILHERME GONÇALVES MARTINS, HELIO GONÇALVES MARTINS, REGINALDO GONÇALVES MARTINS, RICARDO MARTINS DE AGUIAR e ROGÉRIO MARTINS DE AGUIAR, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, parcialmente extinto o processo de execução. Quanto à co-autora VERA MARIA GONÇALVES MARTINS, expeça-se ofício requisitório, nos mesmos termos do devolvido à fl. 377.Int.

2002.61.10.003588-5 - EDNALDO SOUSA SANTOS X DEBORA CHRISTINA SOUSA SANTOS(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2004.61.10.003971-1 - ELIO GONCALVES X MARIA APARECIDA DE PAULA GONCALVES X ANA MARIA DE PAULA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2005.61.10.006532-5 - IGNEZ FRALETTI SAKER X ELIZABETH INES FRALETTI MIGUEL X JOSE MIGUEL SAKER NETO X ANA VIRGINIA DE ALMEIDA PELLEGRINI SAKER X MARINEZ FRALETTI MIGUEL X JOSE EDUARDO FRALETTI MIGUEL X MARIA CRISTINA ARRUDA FRALETTI MIGUEL(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro o quesito suplementar do autor, de fl. 324. Intime-se o Sr. perito Judicial para respondê-lo, em 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.10.013818-3 - JOAO DE OLIVEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2006.61.10.001221-0 - MARCELO SCHORR MARTINS(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 48. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2006.61.10.008328-9 - FRANCISCA PEREIRA DE CARVALHO(SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 174/176: Dê-se ciência à autora, após cumpra-se o determinado à fl. 168, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.10.001874-5 - ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2007.61.10.003199-3 - JOSE MARIA DA SILVA GUIMARAES(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DO TERMO DE AUDIÊNCIA: ... abra-se vista ao autor para que se manifeste sobre os documentos no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista a União e ao Estado de São Paulo para que se manifestem também sobre os documentos, no prazo sucessivo de cinco dias, mediante intimação pessoal dos respectivos procuradores.

2007.61.10.003724-7 - CRISTIANO EDSON BOFF METAIS EPP(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP196462 - FERNANDO SONCHIM E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA ME(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X MONTREAL TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA(SP147207B - ILDA DE FATIMA GOMES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP165618 - FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Fl. 325 - Defiro. Intimem-se o Sr. Cristino para comparecer nesta Secretaria, no dia 12/08/2009, às 13,15 horas, para nova colheita dos padrões de confronto, conforme requerido pela Sra. Perita Judicial. Comunique-se a Sra. Perita. Int.

2007.61.10.008210-1 - ELIAD SOUSA CARVALHO X MARIA VICENTINA MARQUES DE SOUSA CARVALHO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP108102 - CELSO ANTONIO PAIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 354/364 - Ciência ao autor. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

2007.61.10.010796-1 - JOSE CARLOS CUPPERI(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) FLS. 233/237 - Ciência ao autor. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.010939-8 - OSCARINA VILETE ALVES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Verifico que no pedido de habilitação de fls. 75/78 não constou pedido referente a Adriano Alves, sucessor de José Alves, cuja procuração encontra-se à fl. 103, assim, concedo 10 (dez) dias à autora para que regularize o pedido de habilitação de herdeiros com a inclusão de Adriano Alves. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal tendo em vista que o pedido de habilitação envolve interesse de menores (fls. 86/87). Int.

2007.61.10.011427-8 - JOSE CARLOS SCARSO(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao AUTOR, ora exequente, a fim de que

promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

2007.61.10.012036-9 - BENEDITO ROMAO X ROSE MARIE ROMAO(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS E SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Desetranhem-se as guias de depósito de fls. 315/323, juntando-as nos autos apartados.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.013070-3 - LAURA DE ALMEIDA PRADO WENZIRL(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 156/157: Assiste razão à autora. Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$42.143,57 (quarenta e dois mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos em fevereiro/2009), devidamente atualizada até a data do pagamento, apurada no cálculo de fls. 147/154, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

2007.61.10.014573-1 - VALDEMIR APARECIDO PRADO(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 48.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.000052-6 - MARCOS TADEU ESTACIO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia designada para o dia 18 de agosto de 2009 às 8:00 horas na sede deste Juízo.

2008.61.10.000738-7 - JOSE ODAIR DA COSTA(SP158901 - THEODOMIRO BENTO JUNIOR E SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da designação de audiência junto ao Juízo Deprecado, Comarca de Cerquilha, para o dia 15/10/09, às 16:30 horas. Int.

2008.61.10.003189-4 - JOSE CORREA DE LARA FILHO(SP248011 - ALINE ANTUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 140:...Vista às partes e tornem-me conclusos. Int.

2008.61.10.003482-2 - SERGIO RENATO MENTONI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao AUTOR, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

2008.61.10.004257-0 - ADENIS DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 78/84 - Cancelo a perícia designada para o dia 29/07/2009 (fl. 75). Comunique-se o Sr. Perito.Manifeste-se o INSS acerca do requeriment de desistência da ação formulado pelo autor.Int.

2008.61.10.005687-8 - ANTONIO APARECIDO DO AMARAL PINTO(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA)

Chamo o feito a ordem.Verifico que não consta assinatura na decisão de fl. 88.Diante disso, ratifico a mencionada decisão e determino seja intimada a ré, CEF, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte ao feito o original do contrato de empréstimo consignação de fls. 42/46, bem como os originais dos demais documentos que possam fazer parte do processo de concessão do referido empréstimo e que por ventura foram preenchidos ou assinados pelo Autor (cadastro, cartão de autógrafos e outros), nos exatos termos do requerido pelo Perito Judicial.Com a vinda de tais documentos aos autos, dê-se nova vista ao Perito Judicial para elaboração do Laudo Pericial.Int.

2008.61.10.006695-1 - IRINEU TADEU BELLINI(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 12 DE AGOSTO DE 2009, ÀS 08.00 HORAS, NA SEDE DESTA JUÍZO.

2008.61.10.007835-7 - VIVIANE RIBEIRO DA SILVA X MATHEUS DA SILVA ROMAO AMBROSIO - INCAPAZ X MAYARA DA SILVA ROMAO AMBROSIO - INCAPAZ X VIVIANE RIBEIRO DA SILVA(SP183635 - MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO E SP271790 - MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 169: Dê-se ciência às partes da designação da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 22 de outubro de 2009, às 16:30 horas, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ibiúna/SP. Int.

2008.61.10.008688-3 - JOSE DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 148: Dê-se ciência às partes de que foi designada audiência para oitiva de testemunhas arrolados pelo autor perante a 2ª Vara da Comarca de Itapetininga/SP, para o dia 30 de julho de 2009 às 13:30 hs.Int.

2008.61.10.011080-0 - EDVALDO VIANA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DO DESPACHO DE FLS. 179:... VISTA AS PARTES E TORNEM-ME CONCLUSOS. INT.

2008.61.10.011082-4 - IVONALDO ROCHA LEITE(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia designada para o dia 26 de agosto de 2009 às 8:00 horas na sede deste Juízo.

2008.61.10.011690-5 - UBIRAJARA GUEDES E SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia designada para o dia 01 de setembro de 2009 às 8:00 horas na sede deste Juízo.

2008.61.10.012075-1 - ELIAS SILVERIO PAES(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia designada para o dia 02 de setembro de 2009 às 8:00 horas na sede deste Juízo.

2008.61.10.012332-6 - BENEDITO CELSO GALVAO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 54: Defiro o cancelamento da audiência de conciliação designada à fl. 50 destes autos, conforme requerido pelo autor. Dê-se ciência às partes do cancelamento da audiência. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 52 independentemente de cumprimento. Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.10.012361-2 - ROSANA APARECIDA GEMIGNANI DE OLIVEIRA MAIA(SP063359 - ROSANA APARECIDA GEMIGNANI DE OLIVEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI)
Indefiro o requerido no item 2 da petição de fl. 133, tendo em vista que os extratos da conta corrente do autor poderão por ele ser obtidos junto à ré e juntados aos autos. Por outro lado, defiro a prova pericial requerida no item 1 da mencionada petição e nomeio como Perito Contábil Judicial o Sr. Marival Pais, CRC-SP 151.685/0-0, com escritório à Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Jd. Simus - CEP 18055-270 - Sorocaba/SP, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O valor financiado é o mesmo constante do Contrato de Re-ratificação firmado entre as partes? 2. A amortização do saldo devedor vem sendo realizada antes ou depois da aplicação, sobre ele, da correção monetária e a taxa de juros? 3. O valor do saldo devedor aumenta, diminui ou permanece indiferente, se a amortização for realizada antes de sua atualização monetária? 4. Os valores atuais das prestações e do saldo devedor são superiores ou inferiores aos que seriam corretos e por que motivo (s) ocorre tal diferença? 5. Houve capitalização de juros? Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, do arbitramento de seus honorários, bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data da retirada dos autos em Secretaria. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Int.

2008.61.10.012482-3 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP066556 - JUCARA GUARIM FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 48. Certifique-se o trânsito em julgado. Após,

arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.012973-0 - SIRLENE DA SILVA LIMA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cancelo a perícia designada nestes autos à fl. 106, conforme requerido pela autora às fls. 112/114.Intime-se a Sra. Perita Judicial do cancelamento.Tendo em vista que autora não foi encontrada no endereço que consta nos autos, concedo 60 (sessenta) dias de prazo aos procuradores da autora para que diligenciem em busca do novo endereço da mesma.Int.

2008.61.10.013661-8 - ADEMIR LEMOS FILHO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.013769-6 - EDMUNDO LEITE(SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apense-se este feito aos autos ns. 2008.61.10.005127-3.Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.CITE-SE a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.10.014007-5 - MARIA IRAIDES FERREIRA DE SOUSA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.014211-4 - ROSELI PONTES PEDRETTI X WAGNER PONTES DA SILVA(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA E SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 108 e de porte e remessa à fl. 107.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.014435-4 - LEONEL JOSE VIEIRA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia designada para o dia 19 de agosto de 2009 às 8:00 horas na sede deste Juízo.

2008.61.10.014535-8 - JOSE CARLOS BENITE ZILOCHI(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia médica designada para o dia 25 de agosto de 2.009, às 14,45 horas, na sede deste Juízo.

2008.61.10.014605-3 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia médica designada para o dia 05 de agosto de 2.009, às 08,00 horas, na sede deste Fórum.

2008.61.10.014611-9 - MILTON APARECIDO TESOLIN(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia designada para o dia 25 de agosto de 2009 às 8:00 horas na sede deste Juízo.

2008.61.10.015388-4 - FERNANDO NETO LUCAS - ESPOLIO X IDALINA MARIA DE LUCAS(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que regularize a sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.10.016597-7 - ESTANISLAU BOY SAMPAIO(SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2009.61.10.002579-5 - PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2009.61.10.002774-3 - DANIEL CLETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2009.61.10.002878-4 - BENEDITO CELSO GALVAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2009.61.10.003050-0 - IELO INSTALACOES ELETRICAS E OBRAS LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que a ré, conforme noticado na contestação, já aplicou a Súmula 8 do C. STF aos procedimentos administrativos relativos aos débitos da autora, fato este que implicou no reconhecimento da procedência de parte do pedido por ela formulado (decadência relativamente aos valores das competências de outubro de 1994 a novembro de 1998, discutidos no DEBCAD 35.753.876-5). Desta feita, o pedido de antecipação de tutela perdeu parcialmente seu objeto e, quanto à parte ainda pendente de solução, não vislumbro nos autos, com a segurança necessária à concessão da medida de urgência pleiteada, a presença dos requisitos descritos no artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual entendo deva a autora ser intimada para a oferta de réplica à contestação e manifestação sobre os documentos trazidos aos autos pela ré, vindo os autos, após findo o prazo legal para tanto, conclusos para a prolação de sentença, momento em que, novamente, este juízo analisará o pedido de concessão de tutela antecipada. Int.

2009.61.10.003533-8 - CONCEICAO LOPES CARDOSO PEREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os autos encontravam-se em carga com o Sr. Perito Judicial no prazo para manifestação do autor, devolvo o prazo ao autor, conforme requerido às fls. 69/70. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 71/78, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais arbitrados às fls. 47/49. Int.

2009.61.10.003640-9 - JOEL MARCELINO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2009.61.10.004255-0 - ANTONIO CELSO MARTINS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2009.61.10.004808-4 - ANTONIO CARLOS AGAPITO ALVES(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Após, proceda-se ao agendamento da perícia designada às fls. 68/70. Int.

2009.61.10.005305-5 - ELIO BENEDITO PLENS(SP268689 - ROBERTO FLAVIO MORAIS MUZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a UNIÃO acerca do requerimento de desistência da ação, formulado pelo autor às fls. 98. Int.

2009.61.10.006098-9 - JOSE NAPOLEAO DOS SANTOS(SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA E SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO E SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ NAPOLEÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, NB n.º

531.362.925.1. Segundo seu relato, padece o autor de alguns males ortopédicos, tendo recebido auxílio-doença até 31/01/2009 quando, então, foi considerado apto a retornar às suas atividades laborativas pela perícia médica do INSS.

Entende o autor que esta decisão é injusta e arbitrária e que se encontra incapaz de retornar às suas atividades

normais. Dessa forma, pretende lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de restabelecer o auxílio-doença que

vinha recebendo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/42. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Recebo a petição de fls. 48/50 como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela

desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda,

manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, não se mostram insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito

ao restabelecimento do auxílio-doença, na medida em que referido benefício, para sua reimplantação, depende de perícia médica, sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de

ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em

obediência ao princípio do contraditório. Além disso, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade total do autor, seja esta decisão de pronto revista e determinado o restabelecimento do auxílio-doença, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de fls. 17. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Faculto às partes a apresentação de seus quesitos, (o INSS, quando de sua contestação) e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, por fim, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Cite-se o Réu. Intimem-se.

2009.61.10.006394-2 - JURACI GOMES RIBEIRO (SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Recebo a petição e os documentos de fls. 52/54 como emenda à inicial. II - Verifico inexistir relação de prevenção entre este feito e a ação mencionada no termos de fls. 42. III - Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. IV - Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se os diversos períodos mencionados pelo autor foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. V - Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. VI - Cite-se. Intimem-se.

2009.61.10.007194-0 - JUSCELINO DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JUSCELINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, NB n.º 31.560.737.184-7 ou, alternativamente, a implantação de aposentadoria por invalidez. Segundo seu relato, padece o autor de alguns males ortopédicos, tendo recebido auxílio-doença até 31/01/2009 quando, então, foi considerado apto a retornar às suas atividades laborativas pela perícia médica do INSS. Entende o autor que esta decisão é injusta e arbitrária e que se encontra incapaz de retornar às suas atividades normais. Dessa forma, pretende lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de restabelecer o auxílio-doença que vinha recebendo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/39. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, não se mostram insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença, na medida em que referido benefício, para sua reimplantação, depende de perícia médica sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao

princípio do contraditório. Além disso, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade total do autor, seja esta decisão de pronto revista e determinado o restabelecimento do auxílio-doença, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de fls. 39. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Faculto às partes a apresentação de seus quesitos, (o INSS, quando de sua contestação) e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, por fim, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Cite-se o Réu. Intimem-se.

2009.61.10.007558-0 - JOSE ANTONIO CHIOZZI (SP132390 - SONIA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ ANTONIO CHIOZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a suspensão do desconto de 30% (trinta por cento) do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular. Segundo seu relato, o autor requereu administrativamente, em 11 de novembro de 1997, a concessão do benefício de aposentadoria por contribuição, pleito este que lhe foi deferido somente em setembro de 2007, tendo sido fixada como data de início do benefício a mesma data da DER, de forma que possui crédito perante o INSS relativamente aos quase dez anos que este levou para apreciar o seu pedido. Argumenta que, no intervalo compreendido entre o requerimento administrativo e a concessão do benefício mencionado, recebeu auxílio-doença, sendo que agora o INSS, apesar de ainda não ter pago os atrasados que lhe são devidos em razão do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, vem efetuando descontos mensais correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor da sua aposentadoria, a título de devolução do benefício que recebeu devido à sua incapacidade laboral. Entende o autor que esta decisão é injusta e arbitrária, na medida em que somente requereu o auxílio-doença em virtude da demora do réu na apreciação do pedido de aposentadoria. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de suspender os descontos mencionados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/32. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausentes um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. No caso dos autos, verifica-se que a suspensão objetivada pelo autor não se mostra viável neste momento processual ante a ausência de verossimilhança de suas alegações, pois os benefícios a ele deferidos são inacumuláveis, de forma que a situação demanda acerto de contas impossível de ser realizado nos autos em sede de antecipação de tutela, não havendo, no entender deste Juízo, qualquer ilegalidade a macular a atuação do réu. Ausente, ainda, o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que o autor se encontra aposentado, recebendo aposentadoria - com desconto fixado em percentual permitido pela legislação - conforme relato de sua própria inicial o que, também, afasta o requisito de manifesto propósito protelatório ou de abuso de direito por parte do réu. Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial. Cite-se na forma da lei. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

2009.61.10.007616-0 - LIDIA MARIA PADILHA(SP226291 - TARCIANO R. P. DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por LÍDIA MARIA PADILHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que a Autora requer antecipação de tutela consistente na sua manutenção na posse do imóvel, impedindo a venda deste a terceiros até decisão final. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 06/09.É o relatório. Decido. Verifico inexistir prevenção com as ações mencionadas nos termos de fls. 10/11. Em primeiro lugar, assevere-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da constitucionalidade do processo extrajudicial inserto no Decreto-Lei nº 70/66. Nesse sentido, trago à colação notícia inserta no informativo nº 116, verbis: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98.) Além do mais, o retrocitado decreto prevê todo o procedimento de execução extrajudicial de que se vale a Ré, pois dispõe sobre a alienação por meio de leilão, com a respectiva expedição de editais, e a posterior emissão de carta de arrematação. Importante também se faz ressaltar que a arrematação e a adjudicação, nestes casos, possuem os mesmos efeitos jurídicos, ou seja, transmitir a propriedade da coisa. Tal procedimento não possui qualquer irregularidade e somente será passível de anulação se a parte comprovar objetivamente algum vício no caso concreto. Em que pese ter a parte autora alegado, na inicial, a existência de vícios no procedimento adotado pela ré, fato é que estes não foram comprovados em uma análise preliminar. Ademais, observa-se que a arrematação foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis em 03/01/2002, e as ações ajuizadas pela autora para impedir tal procedimento - mencionadas nos termos de fls. 10/11 - foram extintas, sem resolução do mérito. Por estas razões, não há que se falar em manutenção na posse do imóvel. Destarte, ausentes os requisitos necessários à antecipação de tutela, ou seja, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Cite-se a Caixa Econômica e intime-a para que traga com a contestação cópia dos editais e da tentativa de notificação pessoal. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

2009.61.10.007645-6 - ISMAEL RIBEIRO ROCHA(SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA promovida por ISMAEL RIBEIRO ROCHA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando declarar o direito do autor de continuar recebendo o benefício de auxílio-invalidez em seus proventos de reforma. Com a exordial vieram os documentos de fls. 27/44, além do instrumento de procuração de fl. 29. Instado, o autor, a esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição do valor da causa, juntou planilha ao feito, esclarecendo que o valor da causa é de R\$ 13.068,00 (treze mil e sessenta e oito reais) e requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pelo autor às fls. 56/58, fixo o valor da causa em R\$ 13.068,00 (treze mil e sessenta e oito reais). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se

baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

2009.61.10.007673-0 - JOAO ARMBRUST NETO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor para o recolhimento das custas de redistribuição, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, nos extos termos do disposto no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.10.007676-6 - CARLOS ALBERTO BRAGA DINIZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

2009.61.10.007780-1 - EDIO VICENTE GOES X MARLI STELA VICENTE DE GOES(SP226291 - TARCIANO R. P. DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por EDIO VICENTE GÓES e MARLI STELA VICENTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que os Autores requerem antecipação de tutela consistente na sua manutenção na posse do imóvel, impedindo a venda deste a terceiros até decisão final. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 06/12. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, assevere-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da constitucionalidade do processo extrajudicial inserto no Decreto-Lei nº 70/66. Nesse sentido, trago à colação notícia inserta no informativo nº 116, verbis: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98.) Além do mais, o retrocitado decreto prevê todo o procedimento de execução extrajudicial de que se vale a Ré, pois dispõe sobre a alienação por meio de leilão, com a respectiva expedição de editais, e a posterior emissão de carta de arrematação. Importante também se faz ressaltar que a arrematação e a adjudicação, nestes casos, possuem os mesmos efeitos jurídicos, ou seja, transmitir a propriedade da coisa. Tal procedimento não possui qualquer irregularidade e somente será passível de anulação se a parte comprovar objetivamente algum vício no caso concreto. Em que pese ter a parte autora alegado, na inicial, a existência de vícios no procedimento adotado pela ré, fato é que estes não foram comprovados em uma análise preliminar. Ademais, observa-se que a arrematação foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis em 07/03/2006, e a ação que alegam os autores ter ajuizado para impedir tal procedimento - sem juntar qualquer documento que demonstre a veracidade de tal afirmação, a qual, friso, não foi confirmada pelo termo de fl. 13 - foi extinta, sem resolução do mérito. Por estas razões, não há que se falar em manutenção na posse do imóvel. Destarte, ausentes os requisitos necessários à antecipação de tutela, ou seja, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Cite-se a Caixa Econômica e intime-a para que traga com a contestação cópia dos editais e da tentativa de notificação pessoal. Defiro aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

2009.61.10.007785-0 - VILMA COELHO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

2009.61.10.007799-0 - ANTONIO RAPOSO MARCILIO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O I - Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pretendido. Entretanto, no caso destes autos, não verifico configurado tal requisito, uma vez que a parte autora vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo apenas a revisão de seu valor. Ademais, caso venha a ser reconhecido o seu direito em sentença de mérito, terá direito ao recebimento dos valores pleiteados, os quais deverão ser pagos observando-se o disposto no artigo 100 caput da Constituição Federal. II - Assim, inexistindo perigo de demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. III - Cite-se. Intimem-se.

2009.61.10.007822-2 - OLIVIO ZACHARIAS(SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que junte ao feito cópia da inicial para instrução de mandado de citação a ser expedido (contrafé), bem como para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, ou seja, R\$47.654,16. Int.

2009.61.10.007951-2 - ASSOCIACAO JARDIM PLAZA ATHENEE(SP159325 - NILZA DE MELO CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize sua representação processual, nos termos do disposto no art. 28 do Estatuto social de fls. 16/28. Int.

2009.61.10.008400-3 - HELIO RUBENS RUSSO(SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por HÉLIO RUBENS RUSSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela para a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, com fixação da DIB em 22/05/2009 (data do requerimento formulado na esfera administrativa), bem como ao final, a conversão do mencionado benefício em aposentadoria por invalidez. Segundo seu relato, o autor padece de males psiquiátricos, porém o réu indeferiu o seu pedido de concessão de auxílio-doença, ao fundamento de não ter sido constatada, pelos peritos médicos de seus quadros, incapacidade para o desempenho da sua atividade habitual. Entende o autor que esta decisão é injusta e arbitrária e que se encontra incapaz de retornar às suas atividades normais. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar imediatamente o benefício de auxílio-doença objetivado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/25. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, verifico inexistir relação de conexão entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 26. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não verifiquei direito incontroverso, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Nomeio como perita médica a Dra. PATRÍCIA FERREIRA MATTOS, CRM 100.406, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente a perita acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da autora ao seu posto de atendimento para a realização da do exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pela Senhora Perita Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Deverá a perita judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Cite-se o Réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.10.011070-7 - CONDOMINIO EDIFICIO PALO ALTO(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X ELIANA NERES DE LIMA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO)

1) Fls. 349/350 - Defiro o levantamento, pelo autor, da parte incontroversa, já depositada nos autos às fls. 343. 2) Expeçam-se os Alvarás de Levantamento, referentes ao principal e aos honorários advocatícios (fl. 346), em nome do procurador indicado à fl. 350, intimando-o para sua retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu cancelamento. 3) Fls. 349/350 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da

aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Diante disso, intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$1.690,95 (mil, seiscentos e noventa reais e noventa e cinco centavos) - quantia apurada em MAIO/2009, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente ao principal (R\$1.537,23) e aos honorários advocatícios (R\$153,72), sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.10.004810-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.058411-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA APARECIDA DE LIMA FERNANDES(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Recebo o Agravo Retido interposto às fls. 117/122. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao INSS para contrarrazoar o Agravo Retido. Após, remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequianda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.Int.

2009.61.10.007561-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.006770-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO CESAR BAPTISTA CAMARGO(SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS E SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.10.007787-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.062644-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso, apenas em relação à co-autora Maria Cristina Marchi da Silva. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.10.001628-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0902067-8) CREDIBEL FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA)

Intime-se a embargante, ora executada, a fim de que recolha o valor de R\$42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos - valor apurado em junho de 2.009), devidamente atualizado até o pagamento, referente à diferença do valor recolhido à fl. 128 e o total devido. Após, dê-se nova vista aos exequentes.Int.

2000.61.10.001840-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0904181-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X VALDIR FERNANDES DE CARVALHO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 48. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

NATURALIZACAO

2009.61.10.004258-6 - ELIAS CHING FU WANG X MINISTERIO DA JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2972

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.10.005273-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA X LUZITA MARA LEITE NEVES X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)
Defiro ao réu Lorival Neves de Lima os benefícios da Justiça Gratuita. Diga a autora sobre a contestação apresentada. Int.

USUCAPIAO

2007.61.10.012035-7 - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA

Acolho a emenda à inicial de fls. 129 para substituição do memorial descritivo e planta. Considerando que a alteração no memorial e planta apresentados é insignificante e que o imóvel objeto da ação é apartamento, não há maiores providências a serem tomadas, contudo, intime-se a ré CEF dos novos documentos. Após remetam-se os autos ao MPF nos termos do despacho de fls. 83. Int.

2008.61.10.015710-5 - ADALBERTO PEPES X ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA PEPES(MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP006525 - JOSE GERALDO BARBOSA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cumpram os autores o determinado às fls. 177. Int.

2009.61.10.003702-5 - TANIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Forneça a autora contraféis em número suficiente para as citações e intimações necessárias, sendo uma contrafé para cada parte a ser citada e intimada. Após, cite-se a ré e os confinantes e expeça-se edital de citação dos réus em lugar incerto e não sabido e os eventuais interessados nos termos do artigo 942 do CPC. Intimem-se por via postal os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que se manifestem sobre o interesse na presente ação nos termos do artigo 943 do CPC. Após dê-se ciência ao Ministério Público Federal cuja intervenção é obrigatória nos termos do parágrafo 1º do artigo 12 da Lei 10.257/01.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.10.006870-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE TATUI(SP067030 - PAULO ROBERTO GONCALVES)

Fls. 469/470: defiro. Cite-se a União Federal para os termos do art. 730 do CPC, devendo o requerente providenciar as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.10.016436-5 - BELKISS DE SALVI CARVALHO(SP082954 - SILAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo formulada pela CEF às fls. 81/82. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.10.003189-1 - ENERTEC DO BRASIL LTDA(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2001.61.10.009488-5 - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA X NPC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X CODIVINIL COML/ DISTRIBUIDORA DE VINILICOS LTDA X DUPONT CIPATEX S/A X FACILIS SOLUCOES PARA COM/ ELETRONICO LTDA X GREMIO RECREATIVO CIPATEX(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. 3ª Região. Considerando que já foram convertidos os depósitos referentes às contribuições sociais cujos fatos geradores ocorreram a partir de janeiro de 2002, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que informe o valor remanescente dos depósitos judiciais efetuados nos autos pelas impetrantes Cipatex Impregnadora de Papeis e Tecidos Ltda, Cipatex Sintéticos Vinílicos Ltda, Cipatex Feltros Sintéticos Ltda e Dupont Cipatex S/A para cumprimento ao determinado na sentença de fls. 433/442. Outrossim, informe o procurador das impetrantes acima os dados necessários para expedição dos alvarás de levantamento, ou seja, número do RG e CPF. Int.

2001.61.10.010097-6 - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA X TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA X SANTO DONATO FLORA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro às impetrantes o levantamento dos valores das contribuições da LC 110/01 em relação aos fatos geradores anteriores a 2002 conforme requerido às fls. 296/298. Assim sendo, informem as impetrantes o nome e nº do CPF do procurador, devidamente constituído nos autos, que irá constar nos alvarás de levantamento, sendo que somente este advogado poderá retirar os alvarás em Secretaria. Fornecidos os dados, expeçam-se alvarás de levantamento parciais em nome da impetrante Auto Ônibus São João Ltda dos depósitos das contas nºs 1899-9, no valor de R\$ 1.922,23 (11/12/01) e R\$ 297,14 (19/12/01); 1885-9, no valor de R\$ 1.976,03 (07/12/01), R\$ 48,52 (11/12/01) e R\$ 23,30 (19/12/01); e em nome da impetrante Transporte Urbano Votorantim Ltda, do depósito da conta nº 1886-7, no valor de R\$ 339,62 (07/12/01). Após o levantamento, oficie-se à CEF para proceder à conversão dos valores restantes em renda da União/FGTS. Int.

2002.61.10.001400-6 - SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA(SP095054 - JULIO CESAR MENEGUETTO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.10.001503-2 - AMBIENTE GODOY - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o traslado de cópia das decisões do agravos de instrumento às fls. 446/449 e fls. 452/457 e nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.10.010655-4 - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.10.005431-5 - LABORATORIO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.10.002226-8 - PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.10.010621-3 - SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.10.014957-1 - GISELE SILVA(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 115: Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no artigo 7º da Lei 4.348/64. Outrossim, qualquer que seja o teor da sentença proferida no mandado de segurança, esta substitui a medida liminar anteriormente deferida em juízo de cognição sumária, que fica totalmente desprovida de qualquer efeito, nos exatos termos da Súmula nº 405 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Dessa forma, mostra-se inócua a pretensão do impetrante uma vez que a atribuição de efeito suspensivo ao seu apelo, por si só, não basta para revigorar a eficácia da medida liminar substituída pela sentença, nos termos do já mencionado entendimento jurisprudencial sumulado pelo STF. Assim sendo, recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo, entretanto, a fim de evitar dano de difícil

reparação ao impetrante, determino a manutenção do depósito judicial até decisão final dos autos. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.014958-3 - ROBERTO PECANHA DE OLIVEIRA (SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 106: Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no artigo 7º da Lei 4.348/64. Outrossim, qualquer que seja o teor da sentença proferida no mandado de segurança, esta substitui a medida liminar anteriormente deferida em juízo de cognição sumária, que fica totalmente desprovida de qualquer efeito, nos exatos termos da Súmula nº 405 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Dessa forma, mostra-se inócua a pretensão do impetrante uma vez que a atribuição de efeito suspensivo ao seu apelo, por si só, não basta para revigorar a eficácia da medida liminar substituída pela sentença, nos termos do já mencionado entendimento jurisprudencial sumulado pelo STF. Assim sendo, recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo, entretanto, a fim de evitar dano de difícil reparação ao impetrante, determino a manutenção do depósito judicial até decisão final dos autos. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.014959-5 - ANTONIO CARLOS RAMOS (SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 91: Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no artigo 7º da Lei 4.348/64. Outrossim, qualquer que seja o teor da sentença proferida no mandado de segurança, esta substitui a medida liminar anteriormente deferida em juízo de cognição sumária, que fica totalmente desprovida de qualquer efeito, nos exatos termos da Súmula nº 405 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Dessa forma, mostra-se inócua a pretensão do impetrante uma vez que a atribuição de efeito suspensivo ao seu apelo, por si só, não basta para revigorar a eficácia da medida liminar substituída pela sentença, nos termos do já mencionado entendimento jurisprudencial sumulado pelo STF. Assim sendo, recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo, entretanto, a fim de evitar dano de difícil reparação ao impetrante, determino a manutenção do depósito judicial até decisão final dos autos. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.000009-9 - RITA DE CACIA VIEIRA ROCHA (SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.10.002638-6 - MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A (SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Pelo exposto acima, DENEGO DEFINITIVAMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ENTENDER QUE INCIDE A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O VALOR PAGO AO IMPETRANTE, NO MOMENTO DA RESCISÃO CONTRATUAL, EIS QUE POSSUI NÍTIDA NATUREZA REMUNERATÓRIA. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. P. R. I. O.

2009.61.10.002697-0 - PNEUS ITAPEVENSE LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA pretendida pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos a teor das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

2009.61.10.003160-6 - DIOGO FONTOURA LOPES - INCAPAZ X DAIANE THOMAS FONTOURA (SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código

de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de determinar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão ao impetrante, desde a data do efetivo recolhimento à prisão em 31.05.2008, ressalvado, que para a manutenção do benefício, deverá o impetrante, sempre que solicitado pela autarquia previdenciária, apresentar a declaração de permanência na condição de presidiário. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

2009.61.10.003356-1 - SEICOM SERVICOS ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante, com resolução do mérito, e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA pleiteada, considerando que a impetrante não possui o direito líquido e certo de obter a Certidão Negativa de Débitos ou mesmo Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de posterior deliberação. P. R. I. O.

2009.61.10.004928-3 - MIPAL IND/ DE EVAPORADORES LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO definitivamente a segurança pretendida, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P. R. I. O.

2009.61.10.005712-7 - JOSE RONALDO DO AMARAL(SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a constatação da ausência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, a teor das Súmulas 105 (STJ) e 512 (STF). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do impetrante para que possa fazer o levantamento do valor depositado a fl. 70, correspondente ao tributo incidente sobre as verbas relacionadas na parte dispositiva desta sentença. Nada mais havendo, arquivem-se os autos independentemente de posterior deliberação neste sentido. P. R. I. O.

2009.61.10.006111-8 - MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP279634 - MONICA CARVALHO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA - SP X MINISTERIO DO TURISMO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso I, e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Honorários indevidos a teor da Súmula n.º 105 do STJ e n. 512 do STF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.016205-8 - ANGELA GOMES CALDERON(SP277216 - GUSTAVO HENRIQUE CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(us), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.

2008.61.10.016592-8 - MARCOS FELIPPE GONCALVES LAZARO(SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 61: indefiro o pedido de penhora eletrônica de valores. Considerando que a requerida não efetuou o pagamento espontaneamente do valor arbitrado e considerando o cálculo de liquidação apresentado pelo requerente às fls. 61/62 já acrescido da multa prevista no art. 475 J do CPC, intime-se a requerida, ora executada, para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de penhora. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.10.003673-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

X ALEXANDRE PAULINO DOMINGOS

Fls. 21: indefiro o pedido uma vez que a pessoa informada pela autora não é parte nos autos. Atente-se a autora de que se trata de ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional. Assim sendo diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.10.005410-2 - IVONE DONATI DE SOUZA(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Intime(m)-se.

Expediente N° 3025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.10.013242-1 - ELUIZA MARIA GARROTE BALIEIRO(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X AGENCIA DE CORREIOS FRANQUEADA - ACF CERRADO(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

2004.61.10.012491-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.010873-3) WALMYR APARECIDO BRESSIANO X IVANICE PEREIRA DA COSTA BRESSIANO(SP237827 - MARCO ANTONIO VARGAS PEREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a indicação da OAB/Sorocaba de fls. 197, nomeio como advogado dativo para representar os autores Walmir Aparecido Bressiano e Ivanice Pereira da Costa Bressiano nestes autos e nos autos de Ação Cautelar em apenso o Dr. Marco Antonio Vargas Filho, OAB/SO 237827. Intimem-se os autores por carta de intimação, com aviso de recebimento. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.10.007276-0 - JOAO MARTINES CASTIJO X ANA CLAUDIA LUIZ MARTINES(SP018485 - OLIVER PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.10.011472-9 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP111329 - GISELE DE MELLO ALMADA E SP243618 - TATIANA AZEVEDO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Depreque-se para o Juízo Estadual da Comarca de Itapetininga a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 75/76. Após, será designada audiência neste Juízo para a oitiva da testemunha arrolada pela CEF às fls. 77. Int. DESPACHO DE 14/07/2009: Vista às partes do ofício do Juízo Deprecado, informando o agendamento da audiência para oitiva de testemunhas para o dia 13/08/2009, às 13:50, na Comarca de Itapetininga. Int.

Expediente N° 3027

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.10.005482-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.007702-8) LUIZ TARCISO DA GAMA(SP179401 - GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO E SP181631 - MARCO ANTONIO DA GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela embargante nos autos de execução fiscal n.º 2002.61.10.007702-8, determinou o levantamento da penhora em que garantia a presente ação, intime-se o embargante para que indique bens a penhora, suficiente para garantia da preferida execução fiscal, naqueles autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção deste processo. Int.

2009.61.10.007618-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.013628-6) GRAIN MILLS LTDA(SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES E SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Desnecessária a substituição do bem penhorado, como requerida pelo embargante somente em razão da apresentação do laudo de avaliação, uma vez que o mesmo encontra-se juntado nos autos de execução fiscal em apenso. Dessa forma, intime-se a embargante para que esclareça sua manifestação de fls. 96/99, bem como para que junte aos autos cópia do mandado de penhora e do laudo de avaliação, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.10.004561-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ALBERTO DE ALMEIDA GOMES NETO ME X ALBERTO DE ALMEIDA GOMES NETO X ADRIANA APARECIDA DA SILVA

Somente será implementado o bloqueio dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD, depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis do executado, inclusive com expedição de mandado de penhora livre, quando esgotadas todas as diligências do exequente. Concedo ao exequente prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que diligencie junto a CIRETRAN e ao 1º e 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba a existência de bens passíveis de penhora em nome do executado. Em sendo tais diligências, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora através do BACENJUD. Int.

2007.61.10.014939-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ALVARO LUZ FRANCO PINTO

Considerando o despacho de fls. 51, considerando ainda, a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designo os dias 01/10/2009 e 19/10/2009 para realização das 1.ª e 2.ª praças (40.ª Hasta Publica Unificada), dos bens penhorados nestes autos.Int.

EXECUCAO FISCAL

97.0905750-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA X ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

Considerando o despacho de fls.218, considerando ainda, a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designo os dias 01/10/2009 e 19/10/2009 para realização das 1.ª e 2.ª praças (40.ª Hasta Publica Unificada), dos bens penhorados nestes autos.Int.

2000.61.10.002039-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X REFRIGERANTES VEDETE LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Considerando o despacho de fls.348, considerando ainda, a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designo os dias 01/10/2009 e 19/10/2009 para realização das 1.ª e 2.ª praças (40.ª Hasta Publica Unificada), dos bens penhorados nestes autos.Int.

2001.61.10.004728-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FRABENA MECANICA LTDA(SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES)

Considerando o despacho de fls.151, considerando ainda, a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designo os dias 01/10/2009 e 19/10/2009 para realização das 1.ª e 2.ª praças (40.ª Hasta Publica Unificada), dos bens penhorados nestes autos.Int.

2001.61.10.006922-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SUPERMERCADO OURO BRANCO LTDA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA)

Considerando o despacho de fls.142, considerando ainda, a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designo os dias 01/10/2009 e 19/10/2009 para realização das 1.ª e 2.ª praças (40.ª Hasta Publica Unificada), dos bens penhorados nestes autos.Int.

2001.61.10.010672-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X POST KELLY COM/ DE ROUPAS LTDA X ANTONIO DONIZETE MORENO X SHIRLEY BENEDITA COSTA MORENO

Considerando o despacho de fls. 69, considerando ainda, a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designo os dias 01/10/2009 e 19/10/2009 para realização das 1.ª e 2.ª praças (40.ª Hasta Publica Unificada), dos bens penhorados nestes autos.Int.

2004.61.10.004057-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SUPERMERCADO OURO BRANCO LTDA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

Considerando o despacho de fls. 87, considerando ainda, a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designo os dias 01/10/2009 e 19/10/2009 para realização das 1.ª e 2.ª praças (40.ª Hasta Publica Unificada), dos bens penhorados nestes autos.Int.

2004.61.10.004200-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONS - PRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Considerando o despacho de fls. 84, considerando ainda, a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designo os dias 01/10/2009 e 19/10/2009 para realização das 1.ª e 2.ª praças (40.ª Hasta Publica Unificada), dos bens penhorados nestes autos.Int.

2004.61.10.006854-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MAJOSIKE CONFECOES U LTDA

Considerando o despacho de fls. 76, considerando ainda, a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designo os dias 01/10/2009 e 19/10/2009 para realização das 1.^a e 2.^a praças (40.^a Hasta Publica Unificada), dos bens penhorados nestes autos.Int.

2005.61.10.001576-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SUPER PETRO COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA

Considerando o despacho de fls. 30, considerando ainda, a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designo os dias 01/10/2009 e 19/10/2009 para realização das 1.^a e 2.^a praças (40.^a Hasta Publica Unificada), dos bens penhorados nestes autos.Int.

2005.61.10.002084-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JORGE MARCELO DIB SOROCABA ME

Considerando o despacho de fls. 97, considerando ainda, a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designo os dias 01/10/2009 e 19/10/2009 para realização das 1.^a e 2.^a praças (40.^a Hasta Publica Unificada), dos bens penhorados nestes autos.Int.

2005.61.10.004561-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP232710 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X TRANSPORTADORA ANDRE LTDA(SP057004 - MARCILIO RAMBURGO E SP118453 - MARCOS HENRIQUE ROMULO NALIATO)

Considerando o despacho de fls. 76, considerando ainda, a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designo os dias 01/10/2009 e 19/10/2009 para realização das 1.^a e 2.^a praças (40.^a Hasta Publica Unificada), dos bens penhorados nestes autos.Int.

2007.61.10.002590-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECOES BALLS LTDA

Considerando o despacho de fls. 34, considerando ainda, a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designo os dias 01/10/2009 e 19/10/2009 para realização das 1.^a e 2.^a praças (40.^a Hasta Publica Unificada), dos bens penhorados nestes autos.Int.

2007.61.10.007258-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSVANI RODRIGUES DA SILVA SOROCABA ME(SP156238 - JOAQUIM CESAR RAMOS E SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI)

Considerando o despacho de fls. 54, considerando ainda, a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designo os dias 01/10/2009 e 19/10/2009 para realização das 1.^a e 2.^a praças (40.^a Hasta Publica Unificada), dos bens penhorados nestes autos.Int.

2008.61.10.005081-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA CORREA MARQUES DA SILVA VIDRACARIA ME

Considerando o despacho de fls. 46, considerando ainda, a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designo os dias 01/10/2009 e 19/10/2009 para realização das 1.^a e 2.^a praças (40.^a Hasta Publica Unificada), dos bens penhorados nestes autos.Int.

2008.61.10.005082-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO BELTRAME(SP198794 - LEONARDO MORAIS LOPES)

Considerando o despacho de fls. 32, considerando ainda, a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designo os dias 01/10/2009 e 19/10/2009 para realização das 1.^a e 2.^a praças (40.^a Hasta Publica Unificada), dos bens penhorados nestes autos.Int.

2008.61.10.006700-1 - MUNICIPIO DE IPERO(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO E SP237189 - VANDERLEI POLIZELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 116/118, requerendo o que entender direito e para que apresente o valor do débito atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

2008.61.10.015845-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDUARDO MARTINS DO PRADO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

2009.61.10.004028-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE DE CAMARGO

Considerando o decurso do prazo para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, e ainda que a garantia do débito se fez através do bloqueio judicial, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento indicando a forma de transferência do valor bloqueado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.10.007462-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROVANO APARECIDO SECO
Manifeste-se a exequente COM URGÊNCIA acerca da petição apresentada pela executada às fls. 12/18.Int.

Expediente Nº 3028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.10.012029-4 - UNITAS AGRICOLA LTDA(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP)
Concedo às partes o prazo de 40 (quarenta) dias para ciência dos laudos periciais contábil e de engenharia apresentados, respectivamente, às fls.1197/1692 e 1717/1777, sendo os 20 (vinte) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes ao(s) réu(s). Consigno que, no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Após, nada mais havendo, expeça-se o alvará de levantamento em relação ao saldo do valor depositado às fls. 1184/1185.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Belª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0903227-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0902738-3) X ERGON LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Visando ao regular procedimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhe for de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

97.0905437-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0903958-0) CENTRO MEDICO IMAGEM S/C LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 178/180, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

98.0904051-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0903177-7) SIMIS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 146: Considerando que devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da decisão proferida às fls. 141, assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, para garantia do débito atualizado conforme cálculo de fls. 149. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.10.001558-7 - ASTER PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP045228 - THELMA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.006475-9 - TIPTUR TRANSPORTES IPANEMA TURISMO LTDA X TRANSPORTES URBANOS TIPTUR MAIRINQUE LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 322: Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Após, tendo em vista que as contrarrazões encontram-se colacionada aos autos, dê-se vista ao MPF e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.10.014192-4 - VALDEMIR MORAIS COSTA COML/ LTDA(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação do Impetrante no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

2008.61.10.015691-5 - RAMIRES DIESEL LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação da Impetrante no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

2009.61.10.004622-1 - MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 370/375: Tendo em vista que a decisão embargada foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito da arguição de contradição, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão de fls. 336/342. Intime-se.

2009.61.10.006985-3 - JOSE LUCAS DA FONSECA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO E SP217309 - CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão de fls.:Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Defiro o prazo de 10 dias para juntada de declaração nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.Após a regularização processual, requisitem-se as informações às Autoridades Impetradas, que deverão prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Intimem-se.

2009.61.10.007944-5 - RINOVA IND/ E COM/ DE SUCATAS LTDA(SP277292 - MARIA FERNANDA SAMPAIO CARPEGIANI) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 23: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.10.009118-7 - RACHEL OZI DE ALMEIDA(SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 83: Deixo de determinar segredo de justiça nestes autos, tendo em vista que a própria requerida suprimiu os valores constantes no extrato de fls. 90. Dê-se ciência à requerente dos extratos colacionados às fls. 84/88.Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.10.005434-5 - ANTONIO ROBERTO SIQUEIRA(SP150856 - CINTIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Esclareça a d. Patrono do requerente a petição acostada às fls. 30 dos autos, tendo em vista a alteração do tipo de ação e do pedido formulado na inicial.Anote-se que a ação de justificação judicial é um meio processual adequado a suprir a omissão de um registro, a sua reconstituição, a obter a declaração da sua inexistência, a sua anulação ou a proceder à retificação de inexatidões, deficiências ou irregularidades insanáveis por via administrativa. O objeto da justificação judicial se circunscreve apenas em preparar a prova para a futura ação principal. II) Prazo, 10 (dez) dias. III) Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

95.0902738-3 - X ERGON LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Visando ao regular procedimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhe for de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

97.0903958-0 - CENTRO MEDICO IMAGEM S/C LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 222/223: Oficie-se o Banco do Brasil Agência nº. 01910 para que promova a conversão dos depósitos judiciais

realizados nos presentes autos (contas corrente nº. 31027630-6; nº. 31550.0500-0; e demais contas vinculadas a este processo), em renda em favor da União, mediante DARF com código de receita nº. 4234, devendo, após, juntar a este feito cópia da correspondente guia para fins de controle. II) Após, faça-se nova vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional para que requeira o que demais for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

2000.61.10.001629-8 - MARCOS LELIS MENDES(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP123799 - RENATA ELISABETE CONCEICAO FOLTRAN E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. III) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.IV) Intimem-se.

2001.61.10.010892-6 - SIDNEY ROQUE DE SOUZA X MARIA LUIZA PATO DE SOUZA X VALERIA APARECIDA DE SOUZA(SP048480 - FABIO ARRUDA E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP130377 - MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148993 - DANIELA COLLI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)
Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 264/265, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0639813-8 - GIOVANNI MORACCHIOLI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0749137-9 - JOAO FERREIRA DE AQUINO(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 193. 2. Promova a secretaria o desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução (n.º 2001.61.83.002681-7), apensando-os aos presentes, para fins de adequação dos cálculos aos termos do julgado. Int.

00.0761456-0 - AFONSO HENRIQUE FERREIRA(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP079950 - EDUARDO PINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e sem em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

90.0031370-8 - RUI BARBOSA ACAYABA X EVA VIEIRA DE OLIVEIRA X CELIA DOS SANTOS TANIMOTO X FRANCISCO ALVES MOREIRA X LOURDES MARIANO DOS SANTOS X IGNEZ CORREA X LUCIA DE SOUZA VILELA X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA PASIN X GASPARD RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO LEITE SIMOES X GERALDO BORDON X MARIA LEONOR PAIVA BORDON X VIRGILIO FELIPE X LEONILDO FELIPE X OSVALDO MARCUSSI X ARISTEU LINO X MAURO FERNANDES X FRANCISCO MARTINS X ROMILDO RIBEIRO X USAIO PENAZZI X MARCOLINO MODESTO X PAULO OLIVEIRA DA

SILVA X ELIO RAMPONI X OSMAR FLORENCIO DO AMARAL X AZOR MARQUES X BENIGNO CARRILHO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X LUIZ DE SANTIS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

90.0036603-8 - MARIA LUCIA FONTES BELLO X CARLOS MAGNO FONTES DE BELLO - MENOR IMPUBERE (MARIA LUCIA FONTES BELLO)(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tornem os presentes autos conclusos. Int.

92.0045233-7 - CASSIO DINAMARCA X CLEMENTINO PEREIRA NOVAIS X EDITH POSVA X FRANCISCO BARBOSA DE ABREU X MARCIA APARECIDA DIZIOLI RIBOLA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) Aguarde-se provocação no arquivo quanto ao coautor Clementino Pereira Novaes. Int.

96.0036779-5 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 154: vista à parte autora. 2. após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2002.61.83.003108-8 - JULIO TONTI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 430 e 432: vista à parte autora acerca da informação referente à revisão. 2. Fls. 440/445: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.011504-5 - LOURIVAL GONCALVES DA SILVA X LUCIO FERREIRA LEITE FILHO X ORLANDO ALVES RODRIGUES(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.83.002165-1 - VALTEMIR REIS DUARTE(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

2004.61.83.006444-3 - JORGE MASAYOSHI GOTO(SP127447 - JUN TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Cumpra a parte autora o item 03 do despacho de fls. 64, já que os cálculos de fls. 46/47 referem-se aos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.83.002112-6 - LIDIO CALADO ORDONIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 124/131: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.003604-0 - WALDEMAR CARDOSO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 313/325: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.005409-0 - MANOEL MESSIAS BEZERRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 177/189: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.000455-8 - LUCIANA SEVERO DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da atual fase do processo, torno sem efeito o despacho de fls. 161. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

2006.61.83.000764-0 - ALMERINDA RODRIGUES DE SOUZA(SP217968 - GIULIANO RUBEN VETTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros, dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2006.61.83.002509-4 - LAERCIO CUSTODIO DE LIMA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 240: remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2007.61.83.001707-7 - MAURICIO GNAN(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/156: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.002113-5 - ROSANA MARIA LAMEU(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/171: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.007451-6 - CARLOS EDUARDO MARTINS(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 229, item 05 indicando especificamente as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.83.003202-2 - ANTONIO ALVES BALDRAIA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.004984-8 - CARLOS DE SOUZA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos trazidos aos autos pela parte autora. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.007706-6 - JOAO FRANCA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007957-9 - ANTONIO DE OLIVEIRA CAPITAO(SP231393 - LILIAN PATRICIA DE OLIVEIRA LARA E SP239965 - ANDRE AUGUSTO CAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.010294-2 - MARIA AMARAL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.012411-1 - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000304-0 - FRANCISCO DOSSILI LAURITO FILHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002083-8 - JOAQUIM JOSE CORREA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003047-9 - EUDORICO BUENO MARTIMIANO X ANTONIO JUSTAMANTE ALVELLAN X HARALDO RAYMUNDO CORREA X MARIA DE LOURDES CRUZ DE CARVALHO X NATALINO LEMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o número expressivo de processos indicados no termo de prevenção de fls. 99/103, defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2009.61.83.003374-2 - APARECIDA BARROS DE OLIVEIRA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.004719-4 - JOASIA FERREIRA SOUZA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0748791-6 - JOSE DE MAGALHAES RABELLO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.005437-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004011-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DIVINA APPARECIDA BERNARDI MELO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 5250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.003684-9 - ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os serviços prestados nos períodos de 03/07/1974 a 12/02/1976 (Empresa Ajaj Indústrias Metalquímicas Ltda.), de 01/04/1976 a 24/01/1978 (Empresa Mello S/A Máquinas e Equipamentos) de 05/03/1979 a 07/06/1988 e de 12/12/1994 a 05/03/1997 (Empresa Rheem Empreendimentos Indústrias e Equipamentos) e de 11/07/1988 a 30/04/1993 (Forjas Taurus S/A), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Antonio Monteiro de Souza, NB 136.902.284-8, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (28/01/2005). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença

nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2007.61.83.003684-9 AUTOR/SEGURADO: ANTONIO MONTEIRO DE SOUZANB: 136.902.284-8 ESPÉCIE DO NB: 42RMA: a calcular DIB: 28/01/2005 RMI: a calcular PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como especiais os serviços prestados nos períodos de 03/07/1974 a 12/02/1976 (Empresa Ajaj Indústrias Metalquímicas Ltda.); de 01/04/1976 a 24/01/1978 (Empresa Mello S/A Máquinas e Equipamentos); de 05/03/1979 a 07/06/1988 e de 12/12/1994 a 05/03/1997 (Empresa Rheem Empreendimentos Indústrias e Equipamentos) e de 11/07/1988 a 30/04/1993 (Forjas Taurus S/A), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991.

2007.61.83.005965-5 - ADELINO ALVES MAXIMIANO (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como tempo de atividade comum os períodos de 01/05/1991 a 11/01/1995 e de 08/07/1995 a 03/07/1998 laborados na Empresa Benelli Transportes Ltda. bem como de 01/07/2000 a 30/04/2001 (Carnê de Contribuição) e ainda como atividades especiais os seguintes períodos: de 04/12/1968 a 12/06/1969 (Kibon S/A), de 06/11/1973 a 05/04/1974, de 11/06/1974 a 16/11/1976, de 29/11/1976 a 20/11/1978 e de 04/12/1978 a 31/05/1984 (São Luiz Viação Ltda.), de 04/04/1986 a 28/02/1989 e de 01/03/1989 a 03/09/1990 (Viazul Transportes Rodoviários Ltda.), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Adelino Alves Maximiano, NB 132.318.355-5, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (27/01/2004). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Fls. 282/293: Desentranhem-se para o devido processamento, já que não pertencem a este processo. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2007.61.83.005965-5 AUTOR/SEGURADO: ADELINO ALVES MAXIMIANO NB: 132.318.355-5 ESPÉCIE DO NB: 42RMA: a calcular DIB: 27/01/2004 RMI: a calcular PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como comum os períodos de 01/05/1991 a 11/01/1995 e de 08/07/1995 a 03/07/1998 laborados na Empresa Benelli Transportes Ltda. bem como de 01/07/2000 a 30/04/2001 (Carnê de Contribuição) e ainda como atividades especiais os seguintes períodos: de 04/12/1968 a 12/06/1969 (Kibon S/A), de 06/11/1973 a 05/04/1974, de 11/06/1974 a 16/11/1976, de 29/11/1976 a 20/11/1978 e de 04/12/1978 a 31/05/1984 (São Luiz Viação Ltda.), de 04/04/1986 a 28/02/1989 e de 01/03/1989 a 03/09/1990 (Viazul Transportes Rodoviários Ltda.), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991.

2008.61.83.003115-7 - RUBENS CAMILO (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.003639-8 - JOSE DOS SANTOS PERFEITO FILHO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Vista ao INSS acerca dos documentos trazidos aos autos pela parte autora. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 3. Fica facultado à partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.006382-1 - ANTONIO TELES DO LAGO (SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 2. Fica facultado à partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.006400-0 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial os serviços prestados pela parte autora nos períodos de 29/04/1975 a 12/06/1975 (S.A. Metalúrgica Printec), de 08/07/1975 a 28/08/1975 (Ind. Plúvio - Máquinas Agrícolas Ltda.), de 03/08/1976 a 21/10/1976 (Atlântida Ind. Metalúrgica Ltda.), de 17/12/1976 a 12/04/1977 (Trial - Tratores e Imp. Agrícolas Ltda.), de 18/04/1977 a 12/10/1978 (Zveibil Indústria S.A Prod. Agrícolas), de 01/11/1978 a 26/12/1978 (Estruturas Hauff S.A), de 14/02/1979 a 08/08/1979 (Oxy Metal Industries Brasil S/A), de 03/09/1979 a 16/10/1979 (Inf. E Com. Artrf Metal Pesq. Ltda.), de 10/12/1979 a 06/03/1980 (Bicicletas Caloi S/A), de 24/03/1980 a 13/08/1980 (Sobonial S/A Brasileira Eng. Ind.), de 02/09/1980 a 20/02/1981 (Serveng Civilsan S/A Empr. Assoc. Eng.), de 28/05/1981 a 01/07/1981 (Sede Engenharia Ltda.), de 28/05/1981 a 01/07/1981 (Sede Engenharia S/A), de 03/07/1981 a 13/10/1986, de 15/12/1987 a 16/12/1989 e de 23/04/1996 a 05/03/1997 (Enterpa Engenharia Ltda.), de 27/10/1986 a 22/12/1986 (Bynapac Equip. Inds. Ltda.), de 05/02/1987 a 14/12/1987 (Tenge Industrial Ltda.), de 05/01/1990 a 06/03/1992 (Holdercim do Brasil S/A), 25/05/1993 a 15/09/1994 (TBA - Transf. Brasileira), de 03/04/1995 a 17/10/1995 (Roto Finish Acabto), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Francisco Antonio da Silva, NB 130.741.492-0, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (05/09/2003). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. SÚMULAPROCESSO: 2008.61.83.006400-0AUTOR/SEGURADO: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA NB: 130.741.492-0ESPÉCIE DO NB: 42RMA: a calcularDIB: 05/09/2003RMI: a calcularPERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como especial os serviços prestados pela parte autora nos períodos de 29/04/1975 a 12/06/1975 (S.A. Metalúrgica Printec), de 08/07/1975 a 28/08/1975 (Ind. Plúvio - Máquinas Agrícolas Ltda.), de 03/08/1976 a 21/10/1976 (Atlântida Ind. Metalúrgica Ltda.), de 17/12/1976 a 12/04/1977 (Trial - Tratores e Imp. Agrícolas Ltda.), de 18/04/1977 a 12/10/1978 (Zveibil Indústria S.A Prod. Agrícolas), de 01/11/1978 a 26/12/1978 (Estruturas Hauff S.A), de 14/02/1979 a 08/08/1979 (Oxy Metal Industries Brasil S/A), de 03/09/1979 a 16/10/1979 (Inf. E Com. Artrf Metal Pesq. Ltda.), de 10/12/1979 a 06/03/1980 (Bicicletas Caloi S/A), de 24/03/1980 a 13/08/1980 (Sobonial S/A Brasileira Eng. Ind.), de 02/09/1980 a 20/02/1981 (Serveng Civilsan S/A Empr. Assoc. Eng.), de 28/05/1981 a 01/07/1981 (Sede Engenharia Ltda.), de 28/05/1981 a 01/07/1981 (Sede Engenharia S/A), de 03/07/1981 a 13/10/1986, de 15/12/1987 a 16/12/1989 e de 23/04/1996 a 05/03/1997 (Enterpa Engenharia Ltda.), de 27/10/1986 a 22/12/1986 (Bynapac Equip. Inds. Ltda.), de 05/02/1987 a 14/12/1987 (Tenge Industrial Ltda.), de 05/01/1990 a 06/03/1992 (Holdercim do Brasil S/A), 25/05/1993 a 15/09/1994 (TBA - Transf. Brasileira), de 03/04/1995 a 17/10/1995 (Roto Finish Acabto), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991P.R.I.O.

2008.61.83.007762-5 - VALDIR DIAS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008046-6 - VILMA DA SILVA PRATES(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 2. Fica facultado à partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.008089-2 - JOAO ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 2. Fica facultado à partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.012214-0 - MARIA LUIZA FERRAZ(SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 17/02/1987 a 17/03/2008 - laborado no

Hospital Universitário da USP, o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da autora Sra. Maria Luiza Ferraz, NB 146.552.660-6, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (18/03/2008). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2008.61.83.012214-0 AUTORA/SEGURADA: MARIA LUIZA FERRAZ NB: 146.552.660-6 ESPÉCIE DO NB: 42RMA: a calcular DIB: 18/03/2008 RMI: a calcular PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 17/02/1987 a 17/03/2008 - laborado no Hospital Universitário da USP, o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. P.R.I.

2008.61.83.012412-3 - JOSE PEGAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012554-1 - JOAQUIM SEBASTIAO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001194-1 - FRANCISCO AUGUSTO FILHO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001202-7 - COSMO CRISTOVAO DA SILVA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001470-0 - MESSIAS SOBRINHO DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003108-3 - JOSE CESARIO NETO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.003190-3 - GONCALINO MARGIANO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.003500-3 - JOSE LARANJEIRAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.003585-4 - JOSE MARIO DA SILVA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.003983-5 - JOSE BARBOSA NOGUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.004409-0 - LINALVA REGINA SALES LAMIM(SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Receb a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.005047-8 - OSMAR JOSE CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.006610-3 - IRONDINA MINERVINA DE JESUS(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA E SP197088 - GLAUCE CASTELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se à APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.002534-4 - VALDIMIR FIGUEIREDO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

(...) Posto isso, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, defiro o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada que realize, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a análise conclusiva do benefício. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de cumpra a liminar concedida, bem como preste suas informações. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.002709-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

(...) Posto isso, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, defiro o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada que realize, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a análise conclusiva do pedido e que emita a certidão com o tempo de contribuição apurado Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de cumpra a liminar concedida. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0457355-2 - ARACY BRANDI LOPES(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP082983 - ANA RITA BRANDI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP082983 - ANA RITA BRANDI LOPES)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio ao arquivo. Int.

00.0938990-3 - ANTONIO BARBOSA X JAIME DA ROCHA X OSORIO BARBOSA X REUEL DE MACEDO X RICHARD BUTZER X SILVIO JOAO MARIA BENATTO X UBIRAJARA GAYA X JOAO DE ALMEIDA VASCONCELOS X JOSE CAMPOLIM DE BARROS X PAULO ELIAS GABRIEL X IDA WOLF HOLTZ X CELESTE APOSTOLICO DA SILVA(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 694 a 696, 698 a 700 e 703 a 704: intime-se a parte autora para que promova devidamente a regularização dos cadastros dos coautores junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.61.83.002434-5 - MARIA CONCEICAO BUZATO GUAZZELLI X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO PUIALI X JOSE ACACIO FERREIRA X JOSE CARLOS RUY X JOSE FERREIRA BRANCO X ALZIRA ANDRETO JULIANI X JOSE ROBERTO DE CAMPOS X JURANDIR BARBOSA X MARIA IGNEZ PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do

INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial Int.

2004.61.83.007115-0 - FRANCISCO MAMEDE DE OLIVEIRA(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.83.000645-2 - KOJIRO UEHARA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 103: intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópia do contrato firmado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos expeça-se o ofício requisitório. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.83.001124-1 - JURANDI FRANCISCO DOURADO(SP076699 - NELMA RODRIGUES RABELO E SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 927 a 935: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 924. Int.

2008.61.83.006239-7 - EVERALDO FERREIRA DE LIMA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 245 a 248: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.83.004895-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0457355-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ARACY BRANDI LOPES(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio ao arquivo. Int.

Expediente N° 5252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0035463-9 - RITA ALVES X ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS X RUBENS MONTEIRO X RUTH BONANI X SEVERINO STARECHI X SYLVIO PARISI X THEODORO OTTO NIMTZ X VALTER DE SOUZA X VIDANTONIO PEPPE X VICTORIANO ANEA RUIZ X WALTER CARNAES X YVONE POLI(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude de oposição de embargos à execução, nos termos do art. 791, inciso I do CPC. Int.

91.0034095-2 - ALFEU ELOY BARI X ALBERTO JOSE MARTINS RIBEIRO X APPARECIDA STABOLI FRANCO X DRADEISY LUPI FAVERO X EDISON DA SILVA FURLAN X MARIA LUISA SIVIS X GILBERTO PASTORI X MARIA RITA INCANE MAXIMO X ILVO VALTER MALENA X JOSE CAMARA X JOSE CARLOS PICOLOTTO X LUIZ ANTONIO MAGDALENA X MANUEL DE SIQUEIRA FILHO X NANY RENZO BABOSA DE OLIVEIRA X DULCE MADALENA AUTRAN VON PFUHL X EDUARDO AUTRAN VON PFUHL X NOEMIA HEMIKO OGATTA SANO X JOSE DE ANDRADE VIANNA X SEBASTIAO THEODORO PINTO NETTO X THEREZINHA VENEZIANI SILVA X WILSON FRY(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Intime-se a parte autora para que promova a regularização nos termos do ofício de fls. 652/659, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação do arquivo. Int.

92.0048433-6 - MARIA MUNHOZ(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Suspendo o presente feito em virtude de oposição de embargos à execução, nos termos do art. 791, inciso I do CPC. Int.

96.0016609-9 - MARINA FREGONESI RODRIGUES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Oficie-se a AADJ para que efetue o pagamento administrativo dos créditos do (s) autor(es) no prazo de 05 dias sob pena de crime de desobediência a ordem judicial.Int.

1999.61.10.001496-0 - VIRGINIA MONTEIRO X SONIA DE GUIMARAES SANTOS X OLGA DE NIGRIS X

NEUZA GONCALVES MORETTO X JANETE GALDINO COMPRI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência da expedição de ofício requisitorio.Oficie-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2000.61.83.003912-1 - EPIFANIO RUBIO X ALBERTO CECCONI X CARLOS BAPTISTA ARENQUE X DOUGLAS SOUBHIA X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE NICOLAU NIKLES X LUIZ PATTARO X RAUL CABRAL X TARCISIO DE CARVALHO X THEREZINHA DE SOUZA NOGUEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspendo o presente feito em virtude de oposição de embargos à execução, nos termos do art. 791, inciso I do CPC. Int.

2002.03.99.046408-3 - ARLINDO PIMENTA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Suspendo o presente feito em virtude de oposição de embargos à execução, nos termos do art. 791, inciso I do CPC. Int.

2003.61.83.009915-5 - MANOEL GONCALVES SOBRINHO X MARINO DA COSTA FONTES X MARIO IWASE X MARIO LUIZ GABAS CAMARGO X MARIO SERGIO BELTRAMINI TORRES X MARIO TAKAKI YOSHIKI X MARLENE MOREIRA DA SILVA X MARLI ABUD WOHN RATH ZAMUR X MARY AMORIM FAIA X MASSIUQUI MUNE(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Homologo a habilitação de Silvana Zaccaro como sucessora d Marino da Costa Fontes nos temos da lei previdenciaria.Oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação sopra para as providencias cabiveis com relação ao depósito de fls. 289 nos termos do art. 16 da Resolução 559?07 -CJF/STJ , sendo certo que os demais coautores já tiveram seus créditos satisfeitos. Int.

2003.61.83.012347-9 - ALICE KIMIKO OTA X ALICE TAEKO ESSUMI X ALVARO CASAGRANDE X AMBROSIO ROA FILHO X AMBROZINA MARIA THADEA BARBOSA X ANA HELENA CARNEIRO FELIPPE DE MORAES CAMARGO X ANA MARIA HAJDUK X ANA SANDRA BRANDAO PELLICANO X ANDRE LUIZ SESSA X ANGELO CARNIZELO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em inspeção.Ciência da expedição de ofício requisitorio.Cumpra-se o item 3 do despacho de fls 414. Int.

2005.61.83.003977-5 - ARI ROSA FELICIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude de oposição de embargos à execução, nos termos do art. 791, inciso I do CPC. Int.

2006.61.83.003464-2 - MARLUCE MARIA LIBERATO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude de oposição de embargos à execução, nos termos do art. 791, inciso I do CPC. Int.

2006.61.83.005603-0 - VICENTE MAURO(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude de oposição de embargos à execução, nos termos do art. 791, inciso I do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.83.015321-6 - KIME MAKIOKA HIRATA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do of de fls. 129/132; no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.007616-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003912-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EPIFANIO RUBIO X ALBERTO CECCONI X CARLOS BAPTISTA ARENQUE X DOUGLAS SOUBHIA X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE NICOLAU NIKLES X LUIZ PATTARO X RAUL CABRAL X TARCISIO DE CARVALHO X THEREZINHA DE SOUZA NOGUEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Recebo os presentes embargos suspendendo a execução , nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.Vista ao embargado para impugnação no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.83.007638-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.003464-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLUCE MARIA LIBERATO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Recebo os presentes embargos suspendendo a execução nos termos do disposto no art. 791 inciso I do CPC.Vista ao embargado para impugnação no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.83.008268-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.005603-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE MAURO(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

Recebo os presentes embargos suspendendo a execução nos termos do disposto no art. 791 inciso I do CPC.Vista ao embargado para impugnação no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.83.008269-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.046408-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ARLINDO PIMENTA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA)

Recebo os presentes embargos suspendendo a execução , nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.Vista ao embargado para impugnação no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.83.008270-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0035463-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X RITA ALVES X ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS X RUBENS MONTEIRO X RUTH BONANI X SEVERINO STARECHI X SYLVIO PARISI X THEODORO OTTO NIMTZ X VALTER DE SOUZA X VIDANTONIO PEPPE X VICTORIANO ANEA RUIZ X WALTER CARNAES X YVONE POLI(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI)

Recebo os presentes embargos suspendendo a execução nos termos do disposto no art. 791 inciso I do CPC.Vista ao embargado para impugnação no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.83.008271-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.003977-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ARI ROSA FELICIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos suspendendo a execução nos termos do disposto no art. 791 inciso I do CPC.Vista ao embargado para impugnação no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.83.008272-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0048433-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X MARIA MUNHOZ(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO)

Recebo os presentes embargos suspendendo a execução , nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.Vista ao embargado para impugnação no prazo de 10 dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3704

MANDADO DE SEGURANCA

95.0046769-0 - ENOC FERNANDES DE LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte impetrante sobre os documentos de fls. 236/242 os quais informam a disponibilidade de complemento positivo em seu favor.Ante o cumprimento do julgado, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações das partes e, posteriormente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.Intimem-se. Cumpra-se.

98.0016943-1 - JOSE MAURICIO MOURA(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP099388 - SUELI SUEMI YAMASAKI ORIKASA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Levando em consideração a informação do INSS à fl. 244, assim como a manifestação da parte impetrante (fls. 260/261), intime-se o representante judicial do INSS para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o efetivo cumprimento do julgado, inclusive quanto ao pagamento de eventuais atrasados.Intimem-se.

1999.61.00.035549-2 - JOAO CARNEIRO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E Proc. EMANUEL CELSO

DECHECHI) X CHEFE DO POSTO DO INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Ciência à parte impetrante sobre os documentos de fls. 200/208. Ante a comprovação do efetivo cumprimento do julgado, com a concessão do benefício requerido, conforme comprova o documento de fl. 205, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações das partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.83.006459-6 - GILBERTO PISANESCHI(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Ante a informação constante à fl. 96, parte inicial, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, informando se houve o cumprimento da sentença prolatada, no que diz respeito à análise da admissibilidade e remessa ao órgão competente para apreciação do recurso interposto em sede administrativa. No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.83.005838-2 - HAMILTON MARTINS DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a finalização de seu requerimento administrativo, em cumprimento à sentença proferida nestes autos. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.010930-4 - SEVERINO BRASILIANO DA SILVA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência à parte impetrante sobre a petição e documentos de fls. 241/256. Decorridos 5 (cinco) dias, sem manifestação das partes, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.83.012187-0 - MOISES MORAES DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo para apresentação das contra-razões, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte impetrante às fls. 215/218. Após, tornem conclusos os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.83.002844-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004197-1) LUZINETE FERREIRA DO NASCIMENTO X CLEISY FERREIRA DO NASCIMENTO(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareço à parte impetrante que o instrumento de procuração para o foro em geral também poderá ser particular, nos termos do art. 38 do CPC. Sendo assim, intime-se a parte impetrante para que cumpra a determinação contida do despacho de fl. 56, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 36 e 37 do CPC. Int.

2009.61.83.003367-5 - JAIR AURELIANO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com base nos artigos 267, inciso VI, combinado com o 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, cassa a liminar concedida e indefiro a petição inicial, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...).

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.83.002054-1 - WILSON ROBERTO NOGUEIRA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

Expediente Nº 3705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.006664-0 - ANNA AURIEMMA(SP096880 - NICOLA AURIEMA E SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALZIRA CAPITAO PASCHOALINI(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.83.003826-0 - ADNALDO PEREIRA ROCHA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em atenção ao r. despacho de fl. 82, e posterior negativa de intimação pessoal da parte autora, o patrono da causa em

petição de fls. 101/102 informou ter dado ciência da perícia à parte autora. Assim sendo, não mais será expedido mandado de intimação por este juízo.No mais, aguarde-se a realização da referida perícia.

2007.61.83.005901-1 - MARIA ALVES DOS SANTOS DE SOUZA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao r.despacho de fls. 74/75, a parte autora juntou cópias que se apresentam ilegíveis para compor o mandado de intimação do perito. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias legíveis para tal finalidade.Int.

2007.61.83.008504-6 - SERGIO LUIZ DE SOUZA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão.Int.

2009.61.83.001716-5 - NAIR SILVA SANTOS DA TRINDADE(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão.Int.

2009.61.83.005366-2 - MARIANA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP152179 - ALEXANDRE VICENTE MELGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007010-6 - ELIZA MARIA FRANCA DA SILVA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão.Int.

2009.61.83.007693-5 - ELIANE MARIA DA CONCEICAO X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP053149 - ARLETE MARIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

2009.61.83.007767-8 - IZAURA DE SOUZA FEMENIAS(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

2009.61.83.007973-0 - WANDERSON SILVIO DA TRINDADE(SP073416 - MARIA AUXILIADORA PAIVA E SP283192 - FRANCISCO DE ASSIS PEDROSO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 3706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.004030-2 - ILZA NOGUEIRA X RUBENS SIQUEIRA X JOAO ANTONIO GOMES X JENI MARIANA MELLES TONELLO X JAIR LUCAS DE MORAIS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X

ALVARA JUDICIAL

2009.61.83.007091-0 - CLAUDIO ANTONIO CORTELAZZO X MIRIAN LAIS CORTELAZZO(SP210187 - FABIANA BUZZINI ROBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de alvará judicial para o levantamento de benefício previdenciário de segurada falecida. Consoante o entendimento dos Tribunais superiores, é da competência da Justiça Estadual comum, a análise e julgamento de alvará judicial para o levantamento pleiteado: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ. 2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe CC- Conflito de Competência - 41778 Processo 200400339757 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 27/10/2004 Documento: STJ000220961, DJ DATA:29/11/2004 PG:0022, Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. LEVANTAMENTO DE CONTA VINCULADA AO PIS. ALVARÁ JUDICIAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONVERSÃO. RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 161 DO STJ. 1. Compete à Justiça Estadual autorizar, ou não, o levantamento, requerido mediante alvará, de benefício previdenciário, em virtude de sucessão mortis causa, uma vez que não restou descaracterizado o resíduo desse benefício como bem de herança. 2. Hipótese semelhante ao enunciado da Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular (CC 22139) CE. Rel. Min. Gilson Dipp). 3. Demais, trata-se de alvará judicial, sem qualquer pedido, implícito ou explícito, de condenação em obrigação de dar ou de fazer por parte do INSS. (TRF 1ª Região - AC 1999.01.00.066377-0/MG; DJ de 19.03.2001) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 200501990613880 Processo:200501990613880 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Datada decisão: 15/10/2008 Documento: TRF 10285039 e DJF1 DATA: 24/11/2008 PÁGINA : 12 JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV). Assim, ante a incompetência absoluta deste Juízo para a análise e julgamento da presente ação, determino que os autos sejam remetidos ao Juízo Distribuidor Cível da Comarca da Capital, para as providências necessárias. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.83.007164-0 - TERESA GIMENES DO NASCIMENTO(SP155082 - LOURIVAL TONIN SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de alvará judicial para o levantamento de benefício previdenciário de segurado falecido. Consoante o entendimento dos Tribunais superiores, é da competência da Justiça Estadual comum, a análise e julgamento de alvará judicial para o levantamento pleiteado: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ. 2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe CC- Conflito de Competência - 41778 Processo 200400339757 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 27/10/2004 Documento: STJ000220961, DJ DATA:29/11/2004 PG:0022, Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. LEVANTAMENTO DE CONTA VINCULADA AO PIS. ALVARÁ JUDICIAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONVERSÃO. RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 161 DO STJ. 1. Compete à Justiça Estadual autorizar, ou não, o levantamento, requerido mediante alvará, de benefício previdenciário, em virtude de sucessão mortis causa, uma vez que não restou descaracterizado o resíduo desse benefício como bem de herança. 2. Hipótese semelhante ao enunciado da Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular (CC 22139) CE. Rel. Min. Gilson Dipp). 3. Demais, trata-se de alvará judicial, sem qualquer pedido, implícito ou explícito, de condenação em obrigação de dar ou de fazer por parte do INSS. (TRF 1ª Região - AC 1999.01.00.066377-0/MG; DJ de 19.03.2001) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 200501990613880 Processo:200501990613880 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Datada decisão: 15/10/2008 Documento: TRF 10285039 e DJF1 DATA: 24/11/2008 PÁGINA : 12 JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV). Assim, ante a incompetência absoluta deste Juízo para a análise e julgamento da presente ação, determino que os autos sejam remetidos ao Juízo Distribuidor Cível da Comarca da Capital, para as providências necessárias. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 3707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.001352-9 - MAURO FREDERICO WILKEN(SP096209 - FATIMA DE CARVALHO RAMOS E SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em despacho. No tocante aos períodos como aluno-aprendiz, esclareça o autor se percebia algum tipo de retribuição pecuniária pelo trabalho prestado, ou, eventualmente, alimentação ou material escolar, ficando advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Se for o caso, deverá apresentar a documentação comprobatória do alegado no prazo de 15 (quinze) dias. Com manifestação do autor, dê-se vista ao INSS e voltem imediatamente conclusos para sentença. Em caso negativo, também tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

Expediente N° 3708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.006114-2 - IVONETE BEZERRA DE LIMA X LARISSA DE LIMA FERREIRA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Não obstante o contido no tópico final do r. despacho de fl. 94, ante a existência de menor no pólo ativo, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para apresentação da cópia do CPF relativo a Larissa de Lima Ferreira. Intime-se e, após, decorrido o prazo supra, em termos, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de medida liminar, salientando, por oportuno, que a ausência de qualquer manifestação ensejará, após a vista do Ministério Público Federal, na extinção do feito.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 4441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.000994-8 - DJANIRA FRANCISCA DA SILVA X JOE ALFREDO DA SILVA FILHO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.000598-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015757-0) FABIANO RODRIGUES GAVIOLLI - INCAPAZ (ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI)(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o encerramento da fase probatória, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 4442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.004950-1 - JOAO ERNANDE GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Fl. 300: (...) converto o feito em diligência (...) intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 4411

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.83.008488-9 - ROBERTO SILVEIRA PRADO - INTERDITADO X ROSEMARY SILVEIRA PRADO COLETTI(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora ingressou em juízo com ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a manutenção dos pagamentos do benefício de auxílio-doença, cuja suspensão administrativa está agendada para o dia 14 de agosto de 2009 (fl. 29).O autor deixou de juntar aos autos, entretanto, documento comprobatório de que eventual pedido de prorrogação do benefício haja sido indeferido em sede administrativa pelo INSS.Ademais, os documentos juntados às fls. 21/22 e 29 demonstram a regularidade dos atos praticados pela Autarquia, tendo havido, ao menos, uma prorrogação do benefício concedido.Por outro lado, não houve cumprimento ao disposto no art. 801, inciso III, do Código de Processo Civil, segundo o qual a inicial de cautelar deve indicar a lide principal a ser posteriormente proposta e seu fundamento.Portanto, faz-se necessária manifestação do autor, para que este comprove a negativa autárquica a novo pedido de prorrogação do benefício, bem como emende a inicial, indicando o objeto da futura ação principal.Concedo o prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.003722-2 - JOSE ANCILOTTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.003809-3 - SEBASTIAO MARCELINO(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.004024-5 - MARIA SOCORRO GOMES DE LIMA FREITAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. O pedido de Tutela Antecipada já foi apreciado, conforme fls. 88/89 e 193.2. Anote-se que as manifestações como a de fl. 195, causam atrasos injustificáveis ao andamento do processo, competindo ao Juízo coibir tal prática, que poderão ser consideradas atos atentatórios ao exercício da jurisdição, conforme preceitua o artigo 14 do Código de Processo Civil.3. Cumpra a serventia o despacho de fl. 89, parte final, reiterado à fl. 193, item 3.4. Int.

2007.61.83.004656-9 - ADAILDO ANTONIO COSTA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005853-5 - JOSE DONIZETE DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005883-3 - NELSON CARLOS DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP120674E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.006114-5 - APPARECIDA DE ROSSI SALES(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.006196-0 - DEISE CONCEICAO NOGUEIRA RODRIGUES(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

2007.61.83.006396-8 - CLEMENCIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP211898 - OSMAR DE CALDAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fl. 49 - Cite-se no endereço constante de fl. 46 verso, conforme requerido.2. Int.

2007.61.83.006610-6 - JULIO CESAR NUNES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fl. 111 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cite-se o INSS, na forma da lei.3. Int.

2007.61.83.006666-0 - VALDEMIRO PEREIRA GUIMARAES(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fl. 51 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2007.61.83.007267-2 - MARIA INES DA SILVA(SP027231 - PEDRO SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO...Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.61.83.007435-8 - FRANCISCO DE SOUSA SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da cópia do Processo Administrativo carreado aos autos.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2007.61.83.007901-0 - LINDALVA DA SILVA OLIVEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se a requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

2007.61.83.007977-0 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X EVERTON DA SILVA VALENCA DE MELO (REPRESENTADO POR MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X JHONATAN DA SILVA VALENCA DE MELO (REPRESENTADO POR MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X JENNIFER DA SILVA VALENCA DE MELO (REPRESENTADA POR MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.008082-6 - REIKO TAKEI(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. Oficie-se com cópias de fls. 2, 6, 8 e 09. (Reiko Takei, RG 1.746.443-2, CPF/MF 916.485.218-00)Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.83.008503-4 - SERGIO LUIZ DE CAMARGO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 109/167 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cite-se o INSS, na forma da lei.3. Int.

2008.61.83.000028-8 - IVAN RONIER ANDREATTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃOVistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.000230-3 - LINDOMAR DE ALMEIDA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃOVistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.000248-0 - JOSE CAIANA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃOVistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.000304-6 - GUIDO ANTONIO LAURIENZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃOVistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.000388-5 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃOVistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.000394-0 - HIDEKO IWASHITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃOVistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.000504-3 - TEREZINHA NUNES DOS SANTOS X ELISANGELA MIGUEL DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 145, prossiga-se sem a necessidade de intervenção do parquet.2. CITE-SE o INSS.3. Int.

2008.61.83.001196-1 - ARNALDO SIDNEI ANGELOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃOVistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.001374-0 - MARISA APARECIDA CORDEIRO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos

fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.001535-8 - JOAO BELIZARIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fl. 86 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cite-se o INSS, na forma da lei.3. Int.

2008.61.83.001646-6 - VALENTINO JUREN(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 25/27 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.001908-0 - MARISA ELENA DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃOVistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.001909-1 - TARCISO AURINO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃOVistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.001911-0 - JOSE DO CARMO GERONIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃOVistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.001913-3 - EDGAR DE JESUS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃOVistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.001977-7 - MARIA DE LOURDES PALLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃOVistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.002069-0 - OLGA STRIEDER(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de cinco (05) dias, o item 4 do despacho de fl. 45.2. Int.

2008.61.83.002125-5 - JOEL NUNES(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.002300-8 - MITSURO KAIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃOVistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.002332-0 - NANJI DA SILVA BATISTA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fl. 68 - Acolho como aditamento à inicial.2. Providencie a parte autora, no prazo de dez (10) dias, as cópias necessárias à composição da contrafé.3. Venham os autos conclusos para cumprimento do item 3 do despacho de fl. 66.4. Int.

Expediente Nº 2089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.006369-9 - GEILZA RODRIGUES DA SILVA CARMO(SP220984 - ALEKSANDRO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Diante do exposto, determino o retorno dos autos à 5ª Vara de Acidentes do Trabalho.

2008.61.83.008350-9 - JOAQUIM FAGUNDES ALVES(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Constando dos autos, manifestação da parte autora, em réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.008534-8 - MAURINO FRANCISCO ALVES(SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 33, no prazo de cinco (05) dias.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.3. Int.

2008.61.83.008632-8 - JOAO MARTINS GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.008868-4 - EDMILSON FERNANDES BALEEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 88/90 e 91/93 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.009388-6 - JUSTINO NUNES DA SILVA(SP240284 - TATIANA OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.009600-0 - ENEDINA BISPO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 283 - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Fls. 284/286 - Ciência à parte autora.3. Int.

2008.61.83.010673-0 - MANOEL CAMILO DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando a manifestação do INSS e que eventual proposta de conciliação poderá ser carreada aos autos até a prolação da sentença, DECLARO prejudicada a audiência de tentativa de conciliação designada.3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, aguarde-se o decurso do prazo para contestação.3. Int.

2008.61.83.011859-7 - TELMA SALETE DE OLIVEIRA SANTOS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

2008.61.83.012035-0 - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 09, 11 e 14. (Luiz Carlos Martins da Silva, RG: 37.544.818-4, CPF: 192039935-

68).Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Indefiro o pedido de fl. 07, último parágrafo, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito.Cite-se o INSS.Int.

2008.61.83.012395-7 - GILBERTO GHILARDI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Fls. 26/29, 30/32, 34/39 e 40/45: recebo como aditamentos à inicial.4. Providencie a parte autora cópia de todos os aditamentos para a correta instrução da contrafé. 5. Emende a parte autora a inicial, para indicar de forma clara e precisa, qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende ver reconhecido(s) na sede da presente demanda demanda, individualizando-o(s) por período(s).6. Comprove a parte autora o requerimento administrativo do benefício em questão, bem como a negativa da parte ré. 7. Desentranhe-se o documento de fl. 29, tendo em vista que aparentemente é estranho ao feito, entregando-o ao patrono da parte autora, certificando-se nos autos.8. Tendo em vista o determinado no item anterior, faculto à parte autora carrear aos autos o laudo médico mencionado na petição de fl. 26.9. Prazo de 10 (dez) dias.10. Int.

2008.61.83.012673-9 - MARIA ANGELA DEL VECCHIO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária(...) Cite-se.

2008.61.83.013250-8 - DONIZETE APARECIDO LOURENCO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 7 e 11. (Donizete Aparecido Lourenço, RG: 164705727).Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se o INSS.Int.

2009.61.83.000218-6 - ERNANDO NUNES DA SILVA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício do auxílio-doença do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 13, 15 e 32. (Ernando Nunes da Silva, RG: 39.445.527-7, CPF: 131.315.548-94).Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se o INSS.Int.

2009.61.83.000399-3 - DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora sua representação processual com relação às advogadas LUCIANA PORTO TREVIZAN e VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA, tendo em vista não constarem do mandato de fl. 20.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).4. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

2009.61.83.000468-7 - CLEUZA MARQUES ELIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. Regularizados, CITE-SE, expedindo-se a competente Carta Precatória. Int.

2009.61.83.000588-6 - MARIA APARECIDA ANDRADE X FRANCISCO SERGIO MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.000752-4 - JOAQUIM LEONCIO DOS SANTOS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se

2009.61.83.000856-5 - JOAO PATRICIO DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social. 3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 18, posto tratar-se de pedidos distintos. 4. CITE-SE. 5. Int.

2009.61.83.000864-4 - ANEUZILA FILGUEIRA RIBEIRO(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, resta evidente que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.83.001017-1 - JOAO FERREIRA DE ANDRADE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Fl. 32: verifico não haver prevenção, tendo em vista a divergência dos objetos. 3. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício em questão. 5. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

2009.61.83.001110-2 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

2009.61.83.001207-6 - CLAUDEMI CARDOSO LUZ(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 3. Ratifico, por ora, os atos praticados. 4. Considerando a decisão de fls. 178/181, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. 5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 6. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou

rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).7. Int.

2009.61.83.001222-2 - JOSE VITORIO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 319/322, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 319/322, qual seja: R\$ 39.490,56 (trinta e nove mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos). 4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

2009.61.83.001225-8 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s), carregando aos autos o formulário SB-40 (ou documento equivalente), bem como respectivo laudo técnico pericial. 4. Esclareça a parte autora o seu pedido, informando expressamente, se pretende o reconhecimento de período rural. 5. Providencie a parte autora cópia de fl. 58 da sua CTPS nº 08852, conforme anotação efetuada no rodapé da cópia constante à fl. 40 destes autos.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

2009.61.83.001233-7 - VILMA NOGUEIRA TOLENTINO(SP121952 - SERGIO GONTARCIK E SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 344/345, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.4. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial com aquele constante das cópias dos documentos de fls. 7. 5. Providencie a parte autora a via original da(s) procuração(s)/substabelecimento(s) de fls. 5, 315, 319, 321 e 323, inclusive esclarecendo sobre a situação do DR. SÉRGIO GONTARCIK - OAB/SP 121.952, junto à OAB/SP, tendo em vista o contido à fl. 351. 6. Reportando-me às fls. 307/308 e 314/325: esclareça a parte autora, expressamente, a composição do pólo ativo desta demanda, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.7. Prazo para a parte autora: 10 (dez) dias.8. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.9. Int.

2009.61.83.001276-3 - FAUSTO MAEDA TATUSI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.4. CITE-SE.5. Int.

2009.61.83.001281-7 - JUVENTINA MARIA DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas devidas com a

distribuição do feito ou requeira o quê entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil.2. Providencie a parte autora cópia da carta de concessão e memória discriminada do cálculo da renda mensal inicial.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2009.61.83.001309-3 - JOSE LUIS NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial e o constante da cópia do documento de fl. 29, comprovando nos autos as providências adotadas para eventual regularização. 3. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Regularizados, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2009.61.83.001333-0 - ROBERTO BUFALO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial e o constante da cópia do documento de fl. 29, comprovando nos autos as providências adotadas para eventual regularização. 3. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Regularizados, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2009.61.83.001350-0 - JESUS ANTONIO ALVES(SP098504 - ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Indefiro o pedido formulado no item 37 de fl. 14, uma vez que o referido hospital não faz parte da relação de direito material.5. Tendo em vista o contido às fls. 61/65, verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 58. 6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

2009.61.83.001354-8 - ALUIZIO DE OLIVEIRA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2009.61.83.001358-5 - HELENO SEVERINO RITO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de

sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Emende a parte autora a inicial, para indicar de forma clara e precisa, qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende ver reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s).5. Providencie a parte autora a vinda aos autos de cópia integral dos processos administrativos NB 140.205.704-8 e 139.294.767-4.6. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

2009.61.83.001379-2 - CELI GUEDES DE SOUZA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial, bem como comprove nos autos as providências adotadas para a sua regularização. 4. Prazo de dez (10) dias.5. Int.

2009.61.83.001413-9 - MARCOS DONIZETI PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

2009.61.83.001449-8 - JOSE SOUZA SANTOS(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

2009.61.83.001453-0 - EXPEDITO SATERO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 3. CITE-SE.4. Int.

2009.61.83.001454-1 - CESAR LEANDRO GOMES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou

rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Prazo do 10 (dez) dias.6. Int.

2009.61.83.001461-9 - MIGUEL ROMILDO DE LIMA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. CITE-SE.4. Int.

2009.61.83.001471-1 - JOSE ALVERINDO DE MIRANDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

2009.61.83.001479-6 - FILOMENA TELIS DA SILVA RIBEIRO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Fls. 34/36 e 38/64: recebo como aditamento à inicial.4. CITE-SE.5. Int.

2009.61.83.001489-9 - DECIO SAO LEAO ARAUJO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

2009.61.83.001499-1 - GERALDO CORREIA DA COSTA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

2009.61.83.001500-4 - ELMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição

exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2009.61.83.001554-5 - WAGNER APARECIDO DONINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2009.61.83.001571-5 - CLAUDETE BRIZOTTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Regularizado, CITE-SE, expedindo-se a competente carta precatória.6. Int.

2009.61.83.001573-9 - RAIMUNDO MARCELINO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 5. Regularizados, CITE-SE, expedindo-se a competente Carta Precatória.6. Int.

Expediente Nº 2260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.008209-0 - ANTONIO INACIO FILHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, etc1. Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.2. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Int.

2003.61.83.010182-4 - SIRLEI BAJAK DE SOUZA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Diante do contido às fls. 260/261, indefiro o pedido de fl. 264.2. Depreque-se a realização da perícia médica na autora (especialidade médica - psiquiátrica), à Subseção Judiciária de Itabuna - Bahia.3. Int.

2003.61.83.011425-9 - JOSEMAR VASCONCELOS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.013504-4 - DINIS APARECIDO GAMBARELI X ARNALDO TEOFILO X LUIZ GARCIA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. O pedido de fl. 124 será apreciado, oportunamente.4. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação a DINIS APARECIDO GAMBARELI e LUIZ GARCIA.5. Int.

2003.61.83.015734-9 - MARIA CANDIDA ZURDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.83.000601-7 - CARLOS DE CASTRO ALVES DE OLIVEIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência ao INSS do retorno da carta precatória.2. Diga o INSS se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concorda com a fixação de prazo para entrega de memoriais.3. Int. e oportunamente, conclusos.

2004.61.83.001653-9 - WALDIR RODRIGUES DE SOUSA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 296/301: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2004.61.83.001710-6 - SONIA MARIA RAYMUNDO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

2004.61.83.002378-7 - ALICE BORGES PERES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 121 - Adite-se para constar no pedido CELINA LYSETTE PERES FERNANDES ou justifiquem os petiçãoários a sua ausência.2. Int.

2004.61.83.002810-4 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.003533-9 - ROBERTO ZOCCOLA JUNIOR(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo os honorários do Sr. Perito nomeado à fl. 85, Dr^a Leomar Severiano de Moraes Arroyo, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).2. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário.3. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

2004.61.83.004312-9 - TEREZINHA PEREIRA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fixo os honorários da Sra Perita nomeada à fl. 90, Dr^a Thatiane Fernandes, no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais).2. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário.3. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

2004.61.83.004871-1 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Diante do contido às fls. 176/180, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida.2. Int.

2004.61.83.005071-7 - FRANCISCO VIANA DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.005488-7 - ROBERTO MAURER(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.005809-1 - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais. Int. e oportunamente, conclusos.

2005.61.83.000357-4 - JOSE DE CARVALHO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 210/211 - Ciência ao INSS.2. Após, venham venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2005.61.83.000793-2 - MARIA CORALIA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2005.61.83.001566-7 - VICENTE MARIANO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais. Int. e oportunamente, conclusos.

2005.61.83.002269-6 - MARIA RUTE DE BRITO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais. Int. e oportunamente, conclusos.

2005.61.83.002369-0 - MARLI APARECIDA BRIZ(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JESSICA MARTINS DE CARVALHO - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS DORES ROBERTO) X ALINE HENRIETE PINHEIRO DE CARVALHO

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

2005.61.83.002560-0 - HELENA MARIA PORTA(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
1. Fixo os honorários da Sra Perita nomeada à fl. 66, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).2. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário.3. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

2005.61.83.002567-3 - PEDRO DE CAMARGO NETO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Fls. 228/229: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença dos autos dos embargos à execução.Int.

2005.61.83.002651-3 - MANOEL FELIX DO NASCIMENTO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência ao INSS da cópia do processo administrativo carreado aos autos pela parte autora.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.83.003007-3 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MAXIONILIA MARIA DA SILVA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) José Pereira da Silva.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2005.61.83.003111-9 - PETHUS SAMPAIO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (ELIEDE MARIA OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA) X PETRA SAMPAIO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (ELIEDE MARIA OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA) X ELIEDE MARIA OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.Int. e oportunamente, conclusos.

2005.61.83.003314-1 - JOSELITO PEREIRA DE JESUS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.002213-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.002567-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X PEDRO DE CAMARGO NETO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2009.61.83.006277-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013504-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DINIS APARECIDO GAMBARELI X LUIS GARCIA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
1. Ao SEDI para exclusão de ARNALDO TEOFILIO do pólo passivo da ação.2. Após, recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.4. Int.

2009.61.83.006614-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008209-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO INACIO FILHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

2009.61.83.007211-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015734-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CANDIDA ZURDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4008

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.20.005764-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IBITINGA(SP027482 - AKIRA CHINEN) X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA - FETAQ(SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - UNIESP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN E SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES) X FUNDACAO EDUCACIONAL MUNICIPAL DE IBITINGA(SP249196 - THAIS HELENA FONSECA ARANAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Fls. 1.076/1.077: Indefiro a produção de prova testemunhal por ser desnecessária ao deslinde do feito, um vez que a ação versa apenas sobre matéria de direito. Tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

2008.61.20.000149-8 - JOSE CARMO ZAMBONI(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X UNIAO FEDERAL(SP139638 - VALERIA DE ANDRADE MELLO) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP130338 - ADELMO DO VALLE SOUSA LEAO E SP030370 - NEY MARTINS GASPAS)

Entendo necessária a permanência da FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A, no pólo passivo. Defiro a inclusão do DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, no pólo passivo da demanda, devendo o autor, providenciar a juntada das cópias necessárias para instruir o mandado citatório, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. Ao Sedi para as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

2005.61.20.004743-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSEANE ARRUDA CASTRO

Manifeste-se a autora (CEF), em 10 (dez) dias (fl. 93).Int.

2006.61.02.013783-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ALESSANDRA BERTI CAZOTTI X MARIA BIELLA BERTI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO)

Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 521/522 o valor máximo previsto no Anexo I, Tabela II, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005749-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ANDRE MANSILLA PEREIRA X PATROCINIA MANSILLA PEREIRA(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES)

Fl. 86: Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, designo Audiência de Conciliação para a data de 20 de agosto de 2009, às 15:30 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se.

2007.61.20.008060-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BUENO & GOVATTO COMERCIO E CONSULTORIA LTDA X WAGNER TADEU BUENO X SOLANGE APARECIDA LUCATS BUENO(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

Fl. 297: Intime-se a autora (CEF) para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito. Após, intime-se o expert para início dos trabalhos. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005363-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA MARIA MOREIRA POVAGA X MARINA APARECIDA MOREIRA POVAGA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a advogada nomeada à fl. 40, Dra. Ana Claudia Barbieri Alves Ferreira, OAB/SP n.º 275.621, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência. Recebo os embargos monitorios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 56/77. Int.

2008.61.20.005367-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA APARECIDA CANGIANI(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X OCTAVIO DOTOLI X NEUSA MARIA BARATA DOTOLI(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO E SP223623 - RENATO PASSOS ORNELAS E SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO E SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA)
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, à requerida Juliana Aparecida Cangiani, nos termos da Lei n. 1.060/50, nomeando desde já, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a procuradora signatária da inicial, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência. Recebo os embargos monitorios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 72/87 e 89/98. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 42/44, devendo a autora (CEF) providenciar a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007643-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEONICE LUCIA RIBEIRO DA SILVA X PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA
...Em tais termos, dou por resolvido o mérito aqui posto, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que houve a composição amigável das partes extrajudicialmente. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.010017-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SILVIO LUIZ CAPPARELLI X ANA ROSA MALARA CAPPARELLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)
Recebo os embargos monitorios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 26/44. Fls. 21/22: Defiro vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela autora, pelo prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.018326-7 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
...Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.20.003984-7 - CHINQUI CUNIYOSCHI X LINDA IBA CUNIYOCHI(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
...Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.20.004242-1 - SILVIO DE DEUS DE SOUZA(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
...Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.20.004292-5 - PEDRO LEONARDO CONDE(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação sumária movida contra o INSS requerendo benefício de aposentadoria. Após o trâmite da ação, foi expedido de ofício precatório. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para aferição de saldo remanescente. Intimados a se manifestarem, o autor concordou com os cálculos apresentados, por sua vez, o INSS, impugnou-os. Remetidos os autos novamente ao Contador Judicial, foi apresentada nova planilha (fls. 271/274). Aberta vista às partes, o autor discordou e o INSS ficou-se inerte (fl. 279). É o relatório. Face ao exposto, acolho os cálculos

apresentados pelo Contador deste Juízo Federal às fls. 271/274, no importe de R\$ 3.927,18 (Três mil, novecentos e vinte e sete reais e dezoito centavos) atualizados até novembro de 2008. Assim sendo, expeça-se a Secretaria o ofício precatório complementar, nos termos da Resolução n. 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.20.002530-0 - RODRIGA ROSA DE JESUS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
...Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.20.003261-8 - JOSEFA VILELA DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 170/172 e verso, e a certidão de fl. 174, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.001412-8 - MARIA AUREZINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP144211 - MARCIA MOURA CURVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Fls. 150/157: Tendo em vista a devolução dos ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que regularize sua situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal, comprovando-se nos autos em 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.002344-0 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

2005.61.20.001498-4 - CELESTINA DAS NEVES MENDES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 116/119). Int.

2005.61.20.003366-8 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE SALLES DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X MARIA ZENEDIA DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA X FRANCISCO MAMEDES DA SILVA X MARIA SALETE DA SILVA X MARIA ELIETE SOARDE X MAGDA SOCORRO DA SILVA X LUZINETE DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
...Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.000912-9 - THEREZA CONSONI JARDIM(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 142/144). Int.

2006.61.20.001801-5 - JOSEFA BARROS DE AQUINO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 170/172). Int.

2006.61.20.002158-0 - DELVISA DIAS DA SILVA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 164/167). Int.

2006.61.20.005315-5 - TEREZA CARDOSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 132/135).Int.

2006.61.20.005817-7 - CATARINA LEMES ROSA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.002648-0 - LUZIA RODELA DEMAMBRO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 122/125).Int.

2008.61.20.000325-2 - MARIA MAGNOLIA MENEZES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Fl. 52. Defiro a substituição das testemunhas, para tanto, designo audiência para oitiva a ser realizada na data de 22 de outubro de 2009, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes e as testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se

2008.61.20.007718-1 - ODILLA MARANI MOTTA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o acordo homologado pelas partes, o ofício requisitório já foi expedido, e portanto, resta prejudicado o pedido de sua não expedição. Quanto à impugnação aos cálculos apresentados pelo INSS, deverá a autora fazê-lo fundamentadamente. Int.

2008.61.20.008404-5 - MARIA BRUNELLI BUENO DA ROSA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.008898-1 - APPARECIDA BORGES PINTO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.20.004430-1 - MARIA DO CARMO DEMAMBRO PERUSSI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50, conforme requerido na exordial. Int.

2009.61.20.004677-2 - LEONILDA PARADA DE SOUSA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Fls. 43/47: Aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

2009.61.20.004782-0 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração de hipossuficiência, bem como apresente o rol de testemunhas, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.20.005583-9 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP X MARIA REGINA APARECIDA BONAZZI(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito o Dr. Mauricio Zangrando Nogueira, médico cardiologista, cujos honorários deverão ser suportados pelo Juízo deprecante, nos termos da Resolução N.º 541, de 18 de janeiro de 2007. Intime-se o perito nomeado para designação de data, hora e local para a realização da perícia, observando-se, para tanto, a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, bem como de que deverá entregar o laudo pericial neste Juízo Federal no prazo de 30 (trinta) dias. A data da perícia será publicada do DOE, cabendo a(o) I. Patona(a) da (o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização do exame, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Após, com a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.20.001808-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.005160-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CARLOS ROBERTO FRANCISCO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO)

(...) Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias (fls. 20/21).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.20.005568-1 - PINTURAS YPIRANGA LTDA(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia do v. acórdão fls. 156, bem como da certidão de fl. 160 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.004414-3 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

A matéria ventilada nestes autos é alvo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18 em trâmite no E. STF, que deferiu a medida cautelar para suspender o julgamento de todos os processos em que se discuta a constitucionalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, diante da decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do processo até que ulterior decisão seja emanada por aquele Pretório. Int.

2009.61.20.004957-8 - SYLVIO EDUARDO ARRUDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Processe-se sem liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.004958-0 - ALBERTO MANTESE(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Processe-se sem liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.20.000115-6 - LUIZA CAETANO ARAVECHIA(SP064038 - IORICE COLOMBO E SP124661 - JOVINA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresente os extratos da conta agência 1815, nº 013.00000014-6, de titularidade de Antenor Aravechia E OU, referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e de janeiro, fevereiro e março de 1991, sob pena de busca e apreensão (CPC, artigos 362, c.c. o 845). Em face de sua sucumbência e pelo fato de ter dado ensejo à presente demanda, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado quando do pagamento.Custas ex lege.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.20.004668-1 - MARCIA ANTONIA TOLEDO PINTO(SP105764 - ANESIO RUNHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.20.005005-2 - EDNEI GONCALVES(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X NAO CONSTA

Fls. 18/22: Recebo o aditamento à inicial. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo ativo, devendo constar como requerente Ednei Gonçalves. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Int. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2006.61.20.006468-2 - NIRSA JANERI VEZONE(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a planilha apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 79/82, entendo que a obrigação encontra-se cumprida, conforme determinado na r. sentença de fls. 48/52. Dessa forma, determino a remessa dos autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.20.005404-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP) X LUCIANE CRISTINA BUENO X ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA

...Em conseqüência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.006869-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X MARIA JUCELIA DOS SANTOS(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X GILSIMARA CRISTINA DA SILVA

Designo Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 26 de agosto de 2009, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes. Intimem-se.

2009.61.20.002205-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA X KARLA FABIANA MARTINS DA SILVA(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES)

...Em tais termos, dou por resolvido o mérito aqui posto, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que houve a composição amigável das partes. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.005579-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDILENE MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA

...Diante do exposto, em face das razões expendidas, presentes os requisitos do artigo 924 do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar pleiteada, pelo que DETERMINO a requerida que desocupe o imóvel em questão, sito na Rua Orestes Fattori, nº 364, Residencial Altos de Pinheiros II, Araraquara, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, a contar do dia seguinte ao da intimação. Caso não respeitado tal prazo, fica desde já requisitada força policial federal para dar pleno cumprimento à presente ordem judicial. Expeça-se mandado reintegratório, nos termos em que posto. Cite-se a requerida. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.20.005580-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO RIBEIRO

Diante do exposto, em face das razões expendidas, presentes os requisitos do artigo 924 do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar pleiteada, pelo que DETERMINO a requerida que desocupe o imóvel em questão, sito na Avenida Gaspar Pierobon, nº 388, Residencial Altos Pinheiros II, Araraquara, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, a contar do dia seguinte ao da intimação. Caso não respeitado tal prazo, fica desde já requisitada força policial federal para dar pleno cumprimento à presente ordem judicial. Expeça-se mandado reintegratório, nos termos em que posto. Cite-se o requerido. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.20.005581-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO BERGAMASCO

...Diante do exposto, em face das razões expendidas, presentes os requisitos do artigo 924 do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar pleiteada, pelo que DETERMINO a requerida que desocupe o imóvel em questão, sito na Avenida Carlos Bersaneti Filho, nº 319, Residencial Altos de Pinheiros II, Araraquara, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, a contar do dia seguinte ao da intimação. Caso não respeitado tal prazo, fica desde já requisitada força policial federal para dar pleno cumprimento à presente ordem judicial. Expeça-se mandado reintegratório, nos termos em que posto. Cite-se o requerido. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.004331-0 - JURDESIO JOSE PEREIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fl. 251: Defiro o pedido. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os cálculos do valor do benefício do autor nos termos do julgado. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS encaminhando-se o P.A. que se encontra apensado. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.001617-0 - ANTONIO CARLOS SERONI X EVALDO MICHELON X JOSE LUSIA AMELIO X MOACIR BONFA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 232/233: Tendo em vista que até a presente data não foi realizado o pagamento do ofício requisitório em nome de Antonio Carlos Serone, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 215, oficie-se ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região solicitando informações sobre o seu cumprimento. Cumpra-se. Int.

2003.61.20.001938-9 - SANTOS GONCALVES X LAERCIO BATISTA GARCIA X BARTOLOMEU GONCALVES DE ALMEIDA X ARTUR VICENTE SCHULDT X JOSE DO POSSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e4) Fl. 175: Ciência à parte autora do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

2003.61.20.006140-0 - CLESO MENDONCA JORDAO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e4) Fl. 162: Ciência à parte autora do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.20.000532-2 - ERZINA BEGOTTI LOPES(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte autora do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.20.004077-2 - LUCIA NIVEZ MEDICCI GODOY X WALDEMAR GODOY(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e4) Fl. 33: Ciência à parte autora do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.004405-4 - RAQUEL SALVINO DA SILVA BATISTA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a conclusão do laudo pericial de fls. 72/73 e 79 e as considerações trazidas aos autos pela patrona da autora às fls. 166/167, nomeio como curadora especial da autora, nos termos do art. 9º, I, c/c art. 218, parágrafo 2º, do CPC, sua genitora EDNA APARECIDA BONIFÁCIO DE OLIVEIRA, residente e domiciliada na Rua Viradouro, nº 301, Bairro Vista Alegre, município de Américo Brasiliense/SP. Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a autora regularize sua representação processual nestes autos. Após, dê-se vista ao MPF, restituindo os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região, na sequência. Cumpra-se. Int.

2005.61.20.003620-7 - IRACY DE SOUZA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e4) Fl. 336: Ciência do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.20.005410-6 - AUGUSTA PETRUCCI(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

2,10 Fl. 158: Ciência ao i. patrono da parte autora do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, ao arquivo, por sobrestamento, aguardando eventual provocação da parte interessada.Int.

2005.61.20.006508-6 - DEUSDETE APARECIDA MANDELLI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e4) Fl. 119: Ciência à parte autora do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.20.008406-8 - ROSINEIDE APARECIDA DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista a designação da perícia médica somente para o mês de Janeiro / 2010, e considerando o aumento do número de profissionais no quadro de peritos desta 1ª Vara Federal, desconstituo como perito o Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, nomeando em sua substituição o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 05/08/2009 às 16h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 57/62) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005618-1 - DAVID ISRAEL PEREIRA(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(E4) Em face da certidão de fl. 86-verso, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para adequada manifestação da CEF.Decorrido, ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual manifestação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002682-0 - MARIA EDNA CEDRAN VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista a designação da perícia médica somente para o mês de Janeiro / 2010, e considerando o aumento do número de profissionais no quadro de peritos desta 1ª Vara Federal, desconstituo como perito o Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, nomeando em sua substituição o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 05/08/2009 às 17h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls.47/48), pela parte autora (fls. 50/51) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004209-5 - JOSE ROMANO(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e4) Tendo em vista a informação do INSS às fls. 95/96, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006126-0 - PEDRINA ISABEL DA CONCEICAO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência, para determinar as partes que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, do documento extraído do sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos à fl. 77, nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal, constando que a autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 29/11/2002.Intimem-se.

2008.61.20.001063-3 - ROMILDA VENANCIO DE ANDRADE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) 1. Tendo em vista a designação da perícia médica somente para o mês de Janeiro / 2010, e considerando o aumento do número de profissionais no quadro de peritos desta 1ª Vara Federal, desconstituo como perito o Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, nomeando em sua substituição o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 05/08/2009 às 17h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 80/81), pela parte autora (fls. 82/83) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001782-2 - IDALINA CAMPESAN SOARES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que a ação foi proposta em face do Instituto Nacional do seguro Social e da União Federal e que até o presente momento não foi citada a União federal, converto o julgamento em diligência, para determinar à Secretaria que expeça o competente mandado de citação.2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.003663-4 - DULCE APARECIDA MONTE TEIXEIRA DORIA(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 41/42 e defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da autora Dulce Aparecida Monte Teixeira Doria, CPF 217508798-08 (fl. 10).Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.Aguarde-se a realização da perícia médica designada à fl. 59. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.20.004806-5 - YASMIN MARCOS SOARES - INCAPAZ X NALI MARCOS(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e4) Ciência à parte autora do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) anos.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.20.005051-5 - PAULO CICERO PEREIRA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista a designação da perícia médica somente para o mês de Janeiro / 2010, e considerando o aumento do número de profissionais no quadro de peritos desta 1ª Vara Federal, desconstituo como perito o Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, nomeando em sua substituição o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 05/08/2009 às 16h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 33/34), pela parte autora (fls. 39/40) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006351-0 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência.Por primeiro, deixo consignado que, mesmo após um hercúleo esforço interpretativo da petição inicial, não logrou este Magistrado êxito em conhecer o que pede a parte autora: o pedido não restou demonstrado; da leitura da exordial não se chega à pretensão da autora.Deve-se registrar, ainda, que tal dificuldade de expressão traz dano à defesa da parte ex adversa. Contudo, prejuízos maiores causa à própria demandante, que, uma vez não compreendido, de forma objetiva, o pleito que se requer, tal poderá comprometer a obtenção de seu intento, podendo o Juiz afastar-se, em que pese o seu empenho, do fim almejado pela parte autora. Nesse sentido, intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, esclareça os

seguintes pontos:1) a revisão de qual benefício requer, se do precedente - a aposentadoria por tempo de contribuição [NB 101.567.820-0] - ou da pensão por morte [NB 113.034.391-7] - visto que seu pedido abarca períodos de ambos (item III, fl. 03);2) superada a questão anterior, que traga aos autos, de forma clara e precisa, qual a revisão pleiteada, vez que a inicial é composta de pedidos alternativos (ou), dando-se a impressão de tratar-se de uma consulta ao Judiciário, e não propriamente de formulação de pedido, requisito básico de toda exordial.Com a vinda da documentação, dê-se vista, no mesmo prazo, à parte contrária, e, após, tornem novamente conclusos os autos.Int.

2008.61.20.007307-2 - NEUZA MASTRIANI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista a designação da perícia médica somente para o mês de Janeiro / 2010, e considerando o aumento do número de profissionais no quadro de peritos desta 1ª Vara Federal, desconstituo como perito o Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, nomeando em sua substituição o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 05/08/2009 às 15h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 77/78), pelo INSS (fls. 75/76) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009446-4 - LUIZ OLIVIERI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(E4) Fls. 28/29: Indefiro o pedido, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 25/26.Cumpra a secretaria o último parágrafo da r. sentença, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009452-0 - GENESIO GOMES GARCEZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(E4) Fls. 28/29: Indefiro o pedido, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 25/26.Cumpra a secretaria o último parágrafo da r. sentença, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.005013-1 - ELISABETE CRISTINA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato.Cite-se o requerido para resposta. Ao SEDI, para retificação do nome da autora, conforme documento de fl. 12.Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005063-5 - JAKSON SOUZA LIMA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[...] Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - que proceda, imediatamente, a concessão do benefício de auxílio-doença em favor do autor Jakson Souza Lima, CPF 227.388.168-19 (fl. 09).Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.20.005221-8 - VALDEMIR DE STEFANO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pelo autor na inicial, determino a imediata realização de perícia social e médica.Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. VERA LÚCIA BELLENGANI MATHIAS, assistente social, para que realize o estudo socioeconomico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do Juízo (Portaria nº 12/2006), sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes.Para realização da perícia médica, designo e nomeio como perito o dr. MÁRCIO GOMES, médico do trabalho, para realização de perícia no dia 05/08/2009, às 15 horas, no prédio da Justiça Federal, localizado à Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.,

no sentido de constatar a incapacidade do autor para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do Juízo (Portaria 12/2006), sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos das partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao i. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005624-8 - JORGE FERNANDES DE BRITO (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1... indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada na data de 17 de novembro de 2009, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se, inclusive a Autora e as testemunhas por ela arroladas. Ao SEDI, para as devidas retificações. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005625-0 - EURIVAL DE BAPTISTA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1... Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada na data de 20 de agosto de 2009, às 15:30 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se, inclusive a Autora e as testemunhas por ela arroladas. Ao SEDI, para as devidas retificações. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005733-2 - LUCAS HENRIQUE FERNANDES TIBURCIO (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIR APARECIDO DE ARAUJO

c1... Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que se abstenha de cancelar o pagamento da pensão por morte recebida pelo autor NB 136.830.066-6 até a prolação da sentença nesta ação. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citem-se os requeridos para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.20.008136-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.003835-3) GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 33/36, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se para os autos principais cópias da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado, bem como desentranhe-se a petição de fls. 38/45, juntando-a nos autos principais. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.004335-8 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.20.004037-8 - CONJUNTO RESIDENCIAL CARMIN SABADIN DE OLIVEIRA (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.20.006160-6 - GERALDO DE OLIVEIRA X APARECIDA SANCHES DE OLIVEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.20.006342-1 - PATRICIA CARLA BESSA DE SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.20.007053-0 - ANTONIO ORLANDO X ERASMO FLORENTINO DOS PASSOS X NIVALDO FRANCISCO DE PAULA X JAIME PEREIRA CAMARGO X ODETTE BORELLA X CLAUDIONOR APARECIDO ORLANDO X EDGARD CAMARGO RUSQUI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.006139-8 - ALBERTO ROSSI X MARINA CORREA DOS REIS ROSSI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.001505-8 - RITA FRANCISCA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.004194-0 - MARIA BENEDITA NUNES DE VASCONCELOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.005742-9 - MARIA SILVIA DA SILVEIRA LEITE(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.004902-4 - WANDERLEY GERALDO UNGARI(SP137678 - WILSON CARLOS ALBINO E SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.005632-6 - ALESSANDRA CRISTIANE DE ALMEIDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.005917-0 - SANDRA MARIA HERNANDES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.006021-4 - VANDERLEI VLADIMIR CAVICCHIOLI(SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.002169-9 - NELSON FRANCISCHINI(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.002623-5 - ODETTE DA SILVA MATTOS DE MENDONCA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.002962-5 - DURVALINA SIMOES DOS SANTOS(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003587-0 - NOEMI MALAVOLTA DONINI(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003731-2 - JOSE ITAMAR FERREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003751-8 - JOAO MUCIO X ANNA APARECIDA CREDINDIO MUCIO(SP107271 - GEORGIA CRISTINA AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.004452-3 - ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA(SP247718 - JOÃO PAULO CASTILHO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.004882-6 - IRACI APARECIDO GRECO(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.005597-1 - IORICE COLOMBO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.007563-5 - MARIA PERPETUA BORGES FELIX DE OLIVEIRA(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.007816-8 - LAURENTINO AMATTO(SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.000358-6 - DOMINGOS MARCOS GALATI(SP247718 - JOÃO PAULO CASTILHO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.001001-3 - ODAIR DE ALMEIDA MATEUS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.001132-7 - FERNANDA PAULA CARMINATE(SP182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.001301-4 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.003037-1 - VERONICA LABUZA FERRANTE(SP170937 - FLÁVIA BELLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.003094-2 - RUBENS WAKIM(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.005141-6 - RENATO TORRES AUGUSTO(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.007430-1 - RITA DE CASSIA PEREIRA MARQUES(SP182255 - FELIX PEREIRA MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.20.001149-6 - JURANDIR BORGES NOGUEIRA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 1536

MONITORIA

2003.61.20.002726-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARACOPOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X JOSE SEBASTIAO FUNARI X DEISE MADALENA BRUNHARI FUNARI(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ)

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fl. 114/117 e 118/129) em ambos em ambos os efeitos. Vista às partes para apresentarem contra-razões, querendo. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.20.004529-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOCELITO TAVARES MACHADO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO)

Fl. 107/109: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.20.005295-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ANTONIO CARLOS BENATTI X NORMALIDIA GOBATTO CAFFE BENATTI

Fl. 70: Indefiro o requerido pela CEF tendo em vista os documentos de fls. 65/68. No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a CEF requerer o que direito, bem como para apresentar a planilha atualizada dos cálculos. Decorrido o prazo sem a manifestação da CEF, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.20.007260-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO AURELIO SEDENHO X IRACEMA DOS REIS SEDENHO X JOSE AURELIO SEDENHO

Fl. 91/93 e 95/100: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.20.006986-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GIUSTI X MARIO GIUSTI X SILVIA NATAL GIUSTI

Fl. 44: Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, mediante cópias nos autos providenciados pela parte autora. Int.

2008.61.20.009024-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL RASCHEMUS X RUDINEI COMITTO X MARIA DO CARMO LEOGANO COMITTO(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI)

Fl. 80: Defiro o desentranhamento dos documentos requerido, mediante cópias nos autos providenciados pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.001765-0 - CIA/ TROLEIBUS ARARAQUARA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Fl. 557: Intime-se o autor/devedor para efetuar o pagamento de R\$ 579,00, no prazo de 15 (quinze) dias, referente aos honorários advocatícios, com as advertências do art. 475-J do CPC. Int.

2003.61.20.001609-1 - ANTONIO GUY MANTESE X SEBASTIAO MONTEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da informação supra, intime-se a CEF para indicar o valor referente a cada autor individualmente e não de forma

global como foi feita às fls. 121 e 131. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento. Int.

2003.61.20.005786-0 - RODRIGO DAMASCENO - INCAPAZ X EMILIA CEZAR MARTINS DAMASCENO(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
J. Defiro (vista ao INSS).

2004.61.20.002642-8 - UMITEC - IND/ E CALDEIRARIA LTDA - EPP(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)
1. Recebo a apelação interposta pelo CREA (fl. 179/192) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária/autora para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.20.002016-9 - LUIZ FABIANO CORREA(SP020711 - FERRY DE AZEREDO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo a apelação interposta pela CEF (fl. 576/583) tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária/autora para apresentar contra-razões, querendo. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.20.002315-9 - JOAQUIM SILVA(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.006673-0 - IVONE ANTONIA PEDROSO MANCINI(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 68/69: Indefiro o pedido de intimação do Perito indicado pela ré por entender que, sendo ele seu assistente técnico, cabe à parte intimá-lo. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 24 de agosto de 2009, às 10h30, com o perito médico Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n.658 (Av.36), Santa Angelina, cabendo ao I.Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES E HISTÓRICO MÉDICO QUE POSSUIR (Raio X, exames laboratoriais, prontuários etc), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.007094-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MASSAKI TAKARA X APARECIDA TOMIKO TAKARA(SP012902 - NEVINO ANTONIO ROCCO)
Fl. 200: Indefiro por falta de amparo legal. Int.

2008.61.20.009976-0 - WAGNER DANTES DE CAMARGO(SP247857 - ROBERTHA KATLEEN PANTALEÃO) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para manifestarem interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, considerando que nos recibos de férias de fls. 16/19 não há menção a férias gozadas, como nos documentos de fls. 13/15, mas há informação de pagamento de 20 dias de férias e 10 dias de abono, traga a parte autora documentos que comprovem os períodos de férias efetivamente não gozadas, nos últimos dez anos em que objetiva a repetição de indébito. Intimem-se.

2009.61.20.002090-4 - GILBERTO SERGIO ROQUE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL
Fl. 54: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, do CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.002635-9 - NELSON MICHELETTI X ORLANDO MENDES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL
Recolha a parte autora os valores relativos às custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, de forma correta, junto a CEF, nos termos do art. 223, parágrafo 1º, anexo IV, tabela III, do Provimento n.º 64 de 28/04/05 - COGE, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 257 c/c art. 284, ambos do CPC). Int.

2009.61.20.005603-0 - SILVIA HELENA MISTRÃO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL
Tratando-se de dados essenciais ao futuro deslinde da demanda, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de seu indeferimento, esclarecendo e comprovando a data em que aderiu ao Plano de Previdência Complementar, bem como o termo inicial do resgate mensal de suas contribuições. Após, se em termos, cite-se a ré, vindo os autos novamente conclusos com a juntada da contestação, para fins de apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.20.003637-2 - MARIA ANGELINA GONCALVES CAMARGO(SP079596 - ANGELA NATALINA GUIMARAES VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Defiro (vista ao INSS).

2005.61.20.004902-0 - ELZA DE ANDRADE FIGUEIREDO(SP224722 - CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

J. Defiro (vista ao INSS).

2006.61.20.002975-0 - LUZIA GARCIA MALAGONI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a autora para pagamento da multa processual imposta no valor de R\$ 36,00, devidamente atualizada. Cumpra-se.

2006.61.20.003192-5 - JOSE DERACI BATISTA DE OLIVEIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. Considerando a juntada do Ofício n. 61/09, reputo desnecessário o cumprimento da decisão de fl. 102. Assim, reconsidero-a. Dê-se vista às partes acerca do documento juntado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.20.007343-9 - MARIA JOSE MANTOVANI(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

J. Defiro (vista ao INSS).

2007.61.20.006349-9 - JUSTINA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

J. Defiro (vista ao INSS).

2008.61.20.008370-3 - ELZA DINARDI CARNIZELLA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 63/75) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária/INSS para apresentar contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.20.003380-3 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 21: Defiro o desentranhamento dos documentos requerido mediante cópias nos autos, providenciados pela parte autora. Retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

2009.61.00.007612-4 - REMALTEX REPRESENTACOES LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Considerando que as informações foram prestadas às fls. 69/72, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2009.61.02.003246-1 - ANTONIO PIO DOS SANTOS(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas devidas informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.005113-5 - CASTELO POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar as informações da autoridade coatora. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para depois de formado o contraditório. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas devidas informações. Com a juntada venham os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa (fl. 68).
Int.

2009.61.20.005866-0 - VALENTIM GONCALVES(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar as informações da autoridade coatora. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para depois de formado o contraditório. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, tornem os autos conclusos.
Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.20.005237-1 - WALTER JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de medida liminar, via da qual pretende a parte autora seja a instituição financeira impelida a exibir extratos de sua(s) conta(s) de poupança, sob pena de imposição de multa diária. Pediu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o breve relato. Decido. Consoante balizada doutrina, a estrutura da ação exorbitória normalmente não comporta a imposição de medida liminar. O procedimento tende, por sua própria índole, a produzir eficácia após uma sentença que condene o requerido à exibição (arts. 359 e 361). Do descumprimento da condenação é que podem surgir medidas concretas contra o vencido (arts. 359 e 362). Como já não bastasse, não se configura no caso em testilha risco de desaparecimento do objeto a ser exibido. Além disso, e embora não tenha sido alegado pela parte autora, é bom ressaltar que a iminência da consumação do prazo prescricional para o ajuizamento da ação visando a aplicação da correção do Plano Collor no início do ano que vem não tem, por si só, o condão de obrigar o Judiciário a uma medida de urgência, vez que, concessa venia, foi extremamente extenso (20 anos) o prazo para a reivindicação do direito. Nesses termos, indefiro a medida liminar. Cite-se a ré na forma legal. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.20.002410-3 - JOAO BATISTA CAMILO X ANGELINA LANDGRAF DE MIRANDA CAMILO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fl. 297: Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.006151-9 - RUDNEA BERGAMASCO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TEREZINHA DOS SANTOS CARDOSO(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP237472 - CELIA MARIA CARDOSO)

Fl. 210: Tendo em vista a devolução da Carta de Intimação do Sr. Ademar Pavanelli, intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias informe o atual endereço do mesmo. Intim.

Expediente Nº 1543

ACAO PENAL

2005.61.20.006266-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.006198-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X RICARDO MARTINS PEREIRA X LUCIANA MARTINS PEREIRA RAMIA(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Tendo em vista que os réus já apresentaram defesa prévia, reconsidero o despacho anterior (fl. 1748) para: Em relação à co-re LUCIANA MARTINS PEREIRA RAMIA, seja consignado na precatória que, em caso de recusa da proposta, seja a mesma devolvida a este Juízo para prosseguimento da ação. Quanto ao co-réu RICARDO, uma vez que não lhe são cabíveis os benefícios da Lei 9099/95, prossiga-se na instrução processual. Assim, designo o dia 18 de agosto de 2009, às 16 h. para a oitiva de testemunhas arroladas pela acusação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.003917-5 - LUIS ANTONIO LOPES DE MORAES - INCAPAZ X ADELAIDE APARECIDA RODRIGUES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2002.61.23.000554-6 - ROSA FRANCO DA SILVEIRA PIRES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de vinte dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2002.61.23.000923-0 - JAIR JOSE MARIA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2002.61.23.001073-6 - PEDRO BENEDITO CORREIA - INCAPAZ X JOAO CORREIA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão

sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de vinte dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

2002.61.23.001613-1 - JOAO TEIXEIRA X LIRA FERREIRA TEIXEIRA X SONIA APARECIDA TEIXEIRA X SANDRA TEIXEIRA X SILVANIA TEIXEIRA X SUSE MEIRE TEIXEIRA SICHIERI X LEIDE DAIANE TEIXEIRA X SUZIMAR FERREIRA TEIXEIRA X PEDRO APARECIDO SICHIERI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2003.61.23.000474-1 - TARCILIA DE OLIVEIRA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2003.61.23.000784-5 - GENESIO LOPES DO NASCIMENTO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2003.61.23.000799-7 - JOAO BATISTA MILIORINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X LAURY JOAO SUPPIONI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do

CPC.

2003.61.23.000938-6 - IVONE PEREIRA DE GODOY(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2003.61.23.001439-4 - FELIX PIRES RIBEIRO VENANCIO - INCAPAZ X SANDRA APARECIDA PIRES(MG093384 - RENATO SERGIO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2003.61.23.001540-4 - NAIR FERREIRA DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2003.61.23.001616-0 - GERSON DA SILVA PINTO - INCAPAZ X ZENAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO(SP116974 - PRISCILA DENISE DALTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2003.61.23.002157-0 - AMICIS FERRAZ CUNHA X EMIR FARIA X IGUATEMI REINALDO BRIETZKE(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2003.61.23.002317-6 - MARIA PIRES DE OLIVEIRA MATEUS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de vinte dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2003.61.23.002524-0 - JOSE APARECIDO DA SILVA PINTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de vinte dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2003.61.23.002583-5 - IOLANDA GOMES FERREIRA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de vinte dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2004.61.23.000038-7 - BENEDICTO RAMIRO DE MORAES X ROSA FERNANDES DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os

saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de vinte dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2004.61.23.000314-5 - PRISCILA PEREIRA FEITOSA MANDU - INCAPAZ X JERUZA APARECIDA PEREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2004.61.23.000429-0 - JESUINO SARDINHA DOS SANTOS(MG093384 - RENATO SERGIO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2004.61.23.000974-3 - ROSA MACEDO DE OLIVEIRA(SP095651 - JOSE SIMIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2004.61.23.001515-9 - LUCAS HENRIQUE NUNES MARIANO - INCAPAZ X PAULO CEZAR MARIANO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2004.61.23.001550-0 - VENANCIO FERRO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2004.61.23.001958-0 - FRANCISCO FARIA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2004.61.23.002030-1 - ADOLFINA BATISTA DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2004.61.23.002105-6 - BALBINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de vinte dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2005.61.23.000007-0 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art.

18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2005.61.23.000093-8 - ODETTE CAYRES BORGES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2005.61.23.000542-0 - MARIA ROSA DE FARIA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X TIAGO ROSA DE FARIA DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2005.61.23.000642-4 - RODRIGO MEIRELES DE SOUZA - INCAPAZ X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2005.61.23.000852-4 - YOLANDA BELLI PALHARES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i.

causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2005.61.23.001122-5 - RITA DE CASSIA NINNI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2005.61.23.001272-2 - MARIA FRANCISCA RIBEIRO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2005.61.23.001419-6 - FERNANDO MANOEL E SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2005.61.23.001585-1 - BENEDITA JOSE APARECIDA MARTINS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2005.61.23.001863-3 - CLAUDINEI DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2006.61.23.000233-2 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de vinte dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

2006.61.23.000935-1 - LUIZ GONZAGA CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de vinte dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

2006.61.23.000937-5 - ANANIAS PASCHOAL(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2006.61.23.000986-7 - VIRGINIA BENTO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão

sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de vinte dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

2006.61.23.001098-5 - JOAQUIM PAULO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2006.61.23.001310-0 - ANTONIA APARECIDA DE SOUZA MACIEL(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de vinte dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2006.61.23.001452-8 - ROSELI APARECIDA ALVES LIMA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de vinte dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

2006.61.23.001611-2 - MARIA MOMESSO BETTIN(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de vinte dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

2006.61.23.001720-7 - MARIA DE LOURDES VIANELO SOARES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de vinte dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

2006.61.23.001818-2 - BENEDITA APARECIDA DIAS OLIVEIRA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de vinte dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

2006.61.23.001866-2 - JOSE CARLOS DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de vinte dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

2006.61.23.001952-6 - JOAO DO AMARAL(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de vinte dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

2007.61.23.000018-2 - GERALDO MOREIRA SIMEAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão

sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de vinte dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

2007.61.23.000088-1 - ALAIDE BENEDITA FERNANDEZ PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de vinte dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

2007.61.23.000238-5 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA RICARDO(SP230221 - MARIA CAROLINA HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de vinte dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

2007.61.23.000749-8 - BENEDITO FRANCISCO DE FARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de vinte dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

2007.61.23.001415-6 - JOSE ARCENIO BUENO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de vinte dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2007.61.23.001902-6 - ANTONIA APARECIDA SENZIANI DO PRADO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI

ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de vinte dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

2007.61.23.002032-6 - MARIA ANTONIA PINTO LEME(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de vinte dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.020129-0 - CONCEICAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de vinte dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

1999.03.99.042637-8 - CONCEICAO APARECIDA DE ALMEIDA X ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP117414 - GUIDO FIORI TREVISANI NETO E SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2001.61.23.002474-3 - ANA MARTIN DO PRADO(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a

este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2003.61.23.000996-9 - ESPEDITO DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de vinte dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2004.61.23.000343-1 - MARIA APPARECIDA BARBOSA MORAES(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2004.61.23.001051-4 - FRANCISCO BENEDITO RODRIGUES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2004.61.23.001203-1 - CELINA BRAZ DE BARROS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2004.61.23.001554-8 - JOSE ANTONIO DE MORAES(SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2005.61.23.000256-0 - MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de vinte dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

2005.61.23.000500-6 - ANA MARIA FERREIRA CESAR X JOAO RAFAEL CESAR X VANESSA CRISTINA CESAR - INCAPAZ X ANA MARIA FERREIRA CESAR(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2005.61.23.001046-4 - DORVINA MARIA ALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2005.61.23.001427-5 - VICENTINA PEREIRA DA SILVA MOURAO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida

nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2006.61.23.000677-5 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI E SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de vinte dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

2006.61.23.001046-8 - ANEZIA MARIA DE JESUS(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de vinte dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

2006.61.23.001224-6 - LUIZA PEREIRA DA SILVA MAJOLI(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de vinte dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

2007.61.23.000366-3 - ANA IZABEL DA ROSA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os

saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de vinte dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

2007.61.23.000394-8 - MARIA PINTO DE SOUZA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de vinte dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

2007.61.23.001320-6 - ROSA BATISTA CUNHA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de vinte dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2007.61.23.001640-2 - ROSA FURTADO DE ANDRADE(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de vinte dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

2008.61.23.000371-0 - MARIA DE LOURDES DO SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de vinte dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

Expediente Nº 2621

ACAO PENAL

2008.61.81.004614-3 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIS MILITAO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X ANDERSON LIMA FREITAS(SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE) X SEBASTIAO TADEU REIMER(SP223582 - TIAGO HENKE FORTES) X RODRIGO ROCHA RODRIGUES(SP202500 - LUIZ HENRIQUE DE MORAES)

Intime(m)-se o defensor dos acusados acerca da audiência designada para o dia 04/08/2009, às 14 horas, nos autos da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de São Paulo. Aguarde-se a devolução da precatória.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.22.002144-5 - ORLINDO PEREIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia 25/09/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

2006.61.22.002404-5 - WILSON ROBERTO MENCHAO(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o consignado às fls. 146/147, revogo a nomeação da perita Janaína Signori Espindola. Assim, considerando as enfermidades oftalmológicas, alegadas pela autora, nomeio o Doutor ISAO UMINO, situado à Rua Piratinins, 321 - Tupã/SP, para atuar como perito. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. No mais, com a designação da perícia intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

2007.61.22.000132-3 - LUIZ APARECIDO RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia 30/10/2009, às 08:30 horas. Intimem-se.

2007.61.22.001739-2 - SANDRA APARECIDA FORTUNATO ENOKI(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia 06/11/2009, às 08:00 horas. Intimem-se.

2007.61.22.002121-8 - ALDEMIR CLARINDO DE SOUSA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/08/2009, às 10:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000539-4 - APARECIDO VALDEMIR DE LIMA JESUS(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia 13/11/2009, às 10:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000704-4 - GERALDO SOUZA SANTOS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia 23/10/2009, às 08:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000711-1 - MARIA LUIZA DE MELO NORONHA(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES)

JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia 06/11/2009, às 08:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000723-8 - MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia 27/11/2009, às 09:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000726-3 - MARIA ODETE GARCIA DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/11/2009, às 08:00 horas. intimem-se.

2008.61.22.000727-5 - EDI FLORES BORGES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia 20/11/2009, às 10:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000739-1 - MANOEL BARBEIRO FRESQUI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando o novo endereço do autor às fls. 52, proceda a serventia deste Juízo a intimação da assistente social nomeada nos autos, a fim de realizar o estudo social. No mais, ficam as partes intimadas da realização de perícia médica, marcada para o dia 18/09/2009, às 10:00 horas, no consultório do médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA, situado na rua Botocudos, 345 - Tupã/SP. Intimem-se.

2008.61.22.000801-2 - LUCI PEREIRA MAGRAO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia 30/10/2009, às 09:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000808-5 - LUZIA NAVARRO RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia 23/10/2009, às 10:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000824-3 - CONCEICAO PACOLA PAVAN(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia 13/11/2009, às 09:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000830-9 - APARECIDO VALENTIM DE SOUZA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia 20/11/2009, às 08:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000839-5 - CLEUZA DA SILVA DOS SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia 20/11/2009, às 10:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000858-9 - NAIR DA SILVA GIACOMELI(SP266807 - DIEGO BISI ALMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia 13/11/2009, às 08:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000931-4 - GERALDO BIFFI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia 27/11/2009, às 10:00 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.000932-6 - JOSE JOAQUIM DE ARAUJO NETO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia 20/11/2009, às 09:00 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.000933-8 - JOSE FRANCISCO PAULO(SP128506B - SOLANGE MARIA MOMENTE HIRAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia 20/11/2009, às 09:30 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.001016-0 - VERA LUCIA MOREIRA SABINO(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia 13/11/2009, às 08:00 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.001037-7 - MARIO DOS ANJOS OTAVIANO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia 27/11/2009, às 09:30 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.001168-0 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 30/10/2009, às 10:00 horas.
intimem-se.

2008.61.22.001181-3 - NEUZA MOREIRA DA SILVA MENDONCA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia 27/11/2009, às 08:30 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.001236-2 - IVONE PEREIRA ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia 30/10/2009, às 08:00 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.001283-0 - ALBINA MIQUELINA GUASTALLI REMENEGILDO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia 23/10/2009, às 09:30 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.001379-2 - MARTA REGINA SILVA TAKARA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/11/2009, às 10:00 horas.
intimem-se.

2008.61.22.001400-0 - TERESA SAIA BUENO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia 06/11/2009, às 09:30 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.001401-2 - LIDIA COUTINHO DE OLIVEIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia 06/11/2009, às 09:00 horas.

Intimem-se.

2008.61.22.001454-1 - GERSINO JOSE DIAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia 23/10/2009, às 09:00 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.001525-9 - BENEDITO ANTONIO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia 06/11/2009, às 10:30 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.001531-4 - CICERO MANOEL DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia 30/10/2009, às 09:30 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.001552-1 - RUBENS NEI VIEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia 13/11/2009, às 09:30 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.001579-0 - CICERO PEDRO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia 20/11/2009, às 08:00 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.001603-3 - LADAIR APARECIDA LIBANORI SANCHES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia 23/10/2009, às 10:00 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.001815-7 - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA FINOTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia 17/08/2009, às 10:00 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.001923-0 - PEDRO HENRIQUE CONCA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA CONCA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante apresentação do novo endereço da parte autora, bem como o consignado pela assistente social às fls. 65/66, revogo a nomeação de Sandra Patrícia Gouvêa. Em substituição, nomeio LUCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a assistente social nomeada do encargo, devendo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. No mais, quanto à perícia médica, designo o dia 08/09/2009, às 16:00 horas, no consultório do Dr. GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO, situado à Rua Edu Teixeira de Mendonça, 545 - Jardim América - Tupã/SP. Cumpra-se e publique-se.

2008.61.22.001956-3 - GENEZIO IZIDIO DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia 23/10/2009, às 08:00 horas.
Intimem-se.

2009.61.22.000691-3 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Archimedes Peres Botan, inscrito na OAB/SP sob n. 116.610. Esclareça o autor, em 10 (dez) dias, se já realizou o teste isquêmico indicado no atestado médico de fls. 14, eis que superado o prazo de 6 (seis) meses de realização da angioplastia (14/01/2009 - fls. 19). Sem prejuízo, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.22.000422-5 - MARIA DE LOURDES PAULELA DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA

SILVA(SP264573 - MICHELE CONVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando que da data do protocolo da petição já decorreu o prazo de 10 dias nela solicitado, promova a parte autora a juntada aos autos do rol de testemunhas, as quais deverão comparecer na audiência independente de intimação, tendo em vista a proximidade do ato. Publique-se.

2008.61.22.000458-4 - DAVID PEREIRA BEZERRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando a necessidade de não causar prejuízo para a parte autora, defiro a oitiva da testemunha João Teixeira. Intimem-se.

2008.61.22.001227-1 - ANGELICA DE ALMEIDA PASSOS RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista os retornos infrutíferos da carta (fls. 41) e do mandado de intimação da testemunha NIVALDO FERREIRA FORTE (fls. 62 verso), nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

2008.61.22.001681-1 - MARIA AMELIA FERNANDES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Em face da petição de fl. 93/94, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo da testemunha ELCIO RICHARD, noticiando o bairro rural ou referência do Sítio Nossa Senhora Aparecida, a fim de possibilitar a realização do ato. No silêncio, a testemunha deverá comparecer independente de intimação, sendo que sua ausência acarretará na preclusão da prova. Publique-se.

2008.61.22.001937-0 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO DOMINGOS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato. Publique-se..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1639

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.24.000079-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.000095-6) ANA CLAUDIA ZR LOPES-ME X ANA CLAUDIA ZOCCAL ROSSINGNOLI LOPES X JOSE CARLOS ROSSINGNOLI(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a decisão agravada proferida à folha 114 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à parte agravada para, caso queira, apresentar contra-razões ao recurso de agravo retido, no prazo legal. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.24.000132-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.000769-0) MARCIO MACEDO FERNANDOPOLIS ME X MARCIO MACEDO(SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO E SP225863 - RODRIGO BONUTO FERNANDES E SP263078 - JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI E SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP263552 - ADAUTO JOSE DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a decisão agravada proferida à folha 119 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.24.000193-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.001804-3) VAGNER SCAMATI X ANTONIO SCAMATI X MICROSERVICE INFORMATICA FERNANDOPOLIS LTDA(SP108881 - HENRI DIAS E SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.24.000430-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000001-8) OLCOR IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X SERGIO MARTINS CORREA X JULIO TEODORO DE OLIVEIRA NETO(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ E SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a decisão agravada proferida à folha 305 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à parte agravada para, caso queira, apresentar contra-razões ao recurso de agravo retido, no prazo legal. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.24.002059-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000939-3) HAMILTON LUIZ DOS REIS(SP100596 - RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da execução n.º

2008.61.24.000939-3, trasladando-se cópia da presente decisão. Recebo o aditamento à inicial. À SUDP para retificação do valor à causa (fls. 59/60 - R\$ 13.451,34). Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.002094-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000843-1) HL REIS E CIA. LTDA. X HAMILTON LUIZ DOS REIS(SP100596 - RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.24.000313-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.24.000312-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA)

Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal. Tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despicienda a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.24.000545-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA) X CLOVIS ADAUTO JACOMASSI

Tendo em vista que intimada a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2004.61.24.000497-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP207285 - CLEBER SPERI) X JOSE GARCIA LUIZ X LUIZA CLEMENTE LUIZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certidão retro. Intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição no Juízo deprecado da carta precatória retirada em Secretaria, justificando, se o caso, a sua inércia. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2005.61.24.000462-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA) X MARIA CAROLINA MILANEZI GUALDI

Antes de designar data para realização de praça do bem imóvel penhorado, manifeste-se a CEF acerca da ausência de

citação da co-executada Elina Maria Milanezi Gualdi, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a exequente o valor atualizado do débito. Com a manifestação ou decorrido o prazo concedido, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2005.61.24.000548-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALMIR ALVES CARDOSO VISTOS EM INSPEÇÃO. O pedido formulado à folha 129 já foi apreciado à fl. 112. Cumpra-se o despacho de fl. 126 arquivando-se os autos sem baixa na distribuição até provocação da Exequente.

2005.61.24.000684-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X TIBURCIO DE CARVALHO JUNIOR(SP081681 - FERNANDO APARECIDO SUMAN)

Tendo em vista o manifesto desinteresse da exequente quanto ao valor bloqueado (v. folha 106), determino o desbloqueio do referido valor. Quanto ao pedido de intimação do executado para indicar bens à penhora, indefiro. Explico. As providências necessárias para indicação de bens ou direitos passíveis de penhora nos autos da execução cabem ao credor. A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair a penhora, para garantia da satisfação dos créditos do credor, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão dê-se vista a Exequente para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000860-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TARREGA & DELGADO LTDA X DONIZETE TARREGA DELGADO X SANTIAGO DELGADO X MIRELLE TARREGA DELGADO

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2005.61.24.000879-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIA MARIA DE PAULA ME X ANTONIA MARIA DE PAULA X MARCIA REGINA ALEGRE FELIX

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certidão retro. Intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição no Juízo deprecado da carta precatória retirada em Secretaria, justificando, se o caso, a sua inércia. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2005.61.24.001357-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCAS TRANSPORTES LTDA - ME(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CLARICE DEODATO ROSA(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X FRANCISCO DE ASSIS ROSA(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição no Juízo deprecado da carta precatória retirada em Secretaria em 15/07/2008 (v. folha 110 verso), justificando, se o caso, a sua inércia. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2005.61.24.001875-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X JALPEDRAS GRANITOS E MARMORES LTDA EPP X ANTONIO DE SOUZA PEREIRA X MEIRE SILVA AIJADO PEREIRA X DELVAYR LUIZ VOLPIANO X ELIANA AGOSTINI

Certifico e dou fé que o presente feito está com vista à exequente para se manifestar acerca do despacho de fl. 181, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

2006.61.24.001820-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PALETA E COSTA LTDA ME X VALTER AGUERA COSTA X MARIA IZABEL PALETA AGUERA X ALEXANDRE PALETA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO)

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se em local próprio o julgamento dos Embargos à Execução n.º 2007.61.24.000957-1. Intime-se.

2006.61.24.002167-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AILTON BUOZI ME X AILTON BUOZI

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.24.001093-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTIA DE OLIVEIRA SILVA ME X CINTIA DE OLIVEIRA SILVA

Desentranhe-se a carta precatória juntada às folhas 59/65 para que o Sr. Oficial de Justiça cumpra-a integralmente (itens a; c; d; e; f; g; h; i). A carta precatória deverá ser retirada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para que promova no Juízo deprecado todos os atos pertinentes à sua realização, tais como distribuição, recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça e eventuais custas processuais, devendo, ainda, no prazo de 10 (dez) dias após a retirada da precatória em Secretaria, comprovar nos autos a sua distribuição no Juízo deprecado. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001095-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WM TRANSPORTES FERNANDOPOLIS LTDA ME X WANDERLEY LUIZ ROSA X MARCIA ADRIANA DE ALMEIDA (SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES)

Fl. 103. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.24.001349-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOPES E CARVALHO FERNANDOPOLIS LTDA EPP X RODRIGO CARVALHO DE ABREU X RUBENS CELSO LOPES X SONIA MARIA SILVA LOPES

Desentranhe-se a carta precatória juntada às folhas 117/127 para seu fiel cumprimento, devendo a Secretaria instruí-la com cópia de fl. 79 e 79 verso. A carta precatória deverá ser retirada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para que promova no Juízo deprecado todos os atos pertinentes à sua realização, tais como distribuição, recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça e eventuais custas processuais, devendo, ainda, no prazo de 10 (dez) dias após a retirada da precatória em Secretaria, comprovar nos autos a sua distribuição no Juízo deprecado. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001400-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X ULIANS VALMOR DE OLIVEIRA - ME X ULIANS VALMOR DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a Exequente nada requereu acerca do prosseguimento do feito, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 92. Unt. Cumpra-se.

2007.61.24.001534-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.002128-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GRUPO EDUCACIONAL 15 DE OUTUBRO X PATRICIA FAISSAL MERIGUI LORENCAO X VALMIR JOSE LOURENCAO X JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA X CELIA MARILDA SMARJASSI (SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER)

Tendo em vista que intimada a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.24.001567-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOAO BONADIO JUNIOR ME X JOAO BONADIO JUNIOR

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.24.001796-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIA ANTONIO DE BRITO DE OLIVEIRA ME X CELIA ANTONIO DE BRITO OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certidão retro. Intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição no Juízo deprecado da carta precatória retirada em Secretaria, justificando, se o caso, a sua inércia. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.24.001804-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X MICROSERVICE INFORMATICA FERNANDOPOLIS LTDA X ANTONIO SCAMATI X VAGNER SCAMATI

Fls. 66/67. Tendo em vista que as certidões expedidas pelo Departamento Estadual de Trânsito datam de 12 de abril de 2007, providencie a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, certidões atualizadas expedidas por àquele órgão. Com a

juntada venham os autos conclusos, ou, se o caso, decorrido o prazo concedido sem manifestação da Exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.24.001806-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVANDRO PAULO BASSOLI SANTA FE ME. X EVANDRO PAULO BASSOLI(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP270507 - CAROLINE DE FATIMA AGOSTINHO DA ROCHA)

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2007.61.24.001807-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA) X RONI CESAR FERREIRA ME X RONI CESAR FERREIRA(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO)

Tendo em vista a certidão de folhas 92/98, intime-se a exequente (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os documentos desentranhados, sob pena de preclusão. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

2007.61.24.001862-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOACIR FERREIRA JALES ME X MOACIR FERREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2007.61.24.001906-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PASTORELLI X LUIZ HENRIQUE PASTORELLI X IRENE CARVALHO PASTORELI

Tendo em vista que não houve licitante, manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2007.61.24.001907-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X D.J.M. BORGES ME X DAVID JOSE MATEUS BORGES

Tendo em vista a juntada da carta precatória às folhas 55/77 em que restou infrutífera a diligência para penhora de bens do executado, manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2007.61.24.001908-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAVENG SERVICOS TECNICOS LTDA. ME X LAERTE VENANCIO ALVES X SILENE TEREZINHA VIANA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de folha 76 verso intime-se a exequente (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.Com o pagamento das custas processuais, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

2007.61.24.001909-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRUPO EDUCACIONAL TERRA DO SOL LTDA. X CELIA MARILDA SMARJASSI

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, especialmente quanto à certidão de folha 52 dando conta acerca da citação da executada e de folha 53 em que não foram localizados bens para penhora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2007.61.24.001958-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO MARTINS SANTA FE DO SUL ME X ELIANA TERUKO OHIRA

Tendo em vista a aplicação do sistema BacenJud, manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2007.61.24.001959-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEUNICE GONZAGA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Certidão retro. Intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição no Juízo deprecado da carta precatória retirada em Secretaria, justificando, se o caso, a sua

inércia.Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2007.61.24.002107-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FOTO COLOR NOVA ERA LTDA. ME X PEDRO PEREIRA DE SOUZA X IVANILDE QUIARETI DE SOUZA

Tendo em vista a aplicação do sistema BacenJud, manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, especialmente acerca da certidão de fl. 90, requerendo o que entender de direito.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2008.61.24.000002-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ILHA SUB-ATIVIDADES SUBAQUATICAS LTDA. X JOSE DA SILVA PEREIRA X TEREZINHA DE JESUS BARROSO PEREIRA VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de folha 63 intime-se a exequente (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.Com o pagamento das custas processuais, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

2008.61.24.000709-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JC DA SILVA SUPERMERCADOS ME X JOSE CARLOS DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO.Certidão retro. Intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição no Juízo deprecado da carta precatória retirada em Secretaria, justificando, se o caso, a sua inércia.Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2008.61.24.000710-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATER DEI MINI MERCADO LTDA. ME X VALERIA CRISTINA GERMANO MORENO X ELIS APARECIDA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 69: Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão do feito, bem como evitar movimentações desnecessárias do mesmo (o que só atravanca ainda mais o trabalho jurisdicional), determino a suspensão do feito até JULHO/2009. Decorrido o prazo de suspensão, o(a) exequente deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000843-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X HL REIS E CIA. LTDA. X HAMILTON LUIZ DOS REIS X HUMBERTO EDUARDO DOS REIS(SP100596 - RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS)

Tendo em vista a juntada da carta precatória às folhas 41/52 em que restou infrutífera a diligência para penhora de bens do executado, manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2008.61.24.000939-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HAMILTON LUIZ DOS REIS

Não obstante a interposição dos embargos à execução n.º 2008.61.24.002059-5, manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2008.61.24.001021-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA) X MIRIAM NUNES DE AGUIAR FERNANDES Certidão retro. Intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição no Juízo deprecado da carta precatória retirada em Secretaria, justificando, se o caso, a sua inércia.Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2008.61.24.001278-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE VENANCIO BRITO ME

Fls. 30/39. Tendo em vista que restou infrutífera a diligência para citação do executado, manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2008.61.24.001320-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JC DA SILVA SUPERMERCADOS ME X JOSE CARLOS DA SILVA

Certidão retro. Intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição no Juízo deprecado da carta precatória retirada em Secretaria, justificando, se o caso, a sua inércia.Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2008.61.24.001361-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARCELO SANSÃO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que restou infrutífera a diligência para penhora de bens do executado, manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.24.001502-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA) X EVA APARECIDA SANCHES FERNANDES

Certidão retro. Intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição no Juízo deprecado da carta precatória retirada em Secretaria, justificando, se o caso, a sua inércia. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2009.61.24.000312-7 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução fiscal n.º 2009.61.24.000313-9.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.24.001568-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA X CLARICE PAULINO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 80, dando conta de que não foi possível proceder ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis de Jales, em razão de custas a serem recolhidas para tal mister, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Nada sendo requerido no prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.24.000202-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.002094-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HL REIS E CIA. LTDA. X HAMILTON LUIZ DOS REIS(SP100596 - RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS)

Apensem-se aos autos principais. Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 261 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.24.001127-2 - APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 66: Defiro a substituição da testemunha Alvira Galicioli Pinto por Ângelo Tondato. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.24.001176-8 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP X ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP282749 - EMERSON LUIZ DE ALMEIDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

...Fica a parte autora, ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA, intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Sileno da Silva Saldanha, estabelecido na Rua Av. João Amadeu, 2415, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de agosto de 2009, às 16:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL.ª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2081

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.25.004242-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X PAUL ANTON JOSEF BANNWART(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, pelo que soluciono o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.25.002186-5 - NEIDE CANDIDA BENEDITA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

(...) Nada obstante tais considerações, tendo em vista a gravidade dos fatos narrados do que se extrai inclusive a imputação de possível prática de crime, designo audiência para o dia 29 de julho de 2009, às 17h45m., a fim de que sejam os presentes fatos esclarecidos. Intimem-se as partes. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2595

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.27.000589-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.001915-9) SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a sentença de fls. 614/616, transitou em julgado, requeira a embargante o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.27.002223-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.000775-3) IND/ E COM/ DE DOCES ALEGRE LTDA X SILVERIO DELUCA X JOSE ALBERTO NALLI(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIANA DE MARIA PEREIRA)

Isso posto, julgo extinto os embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fis-cais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e de fls. 230, 263 e 272 daqueles para estes.Sem condenação em verba honorária.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desansemem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.27.002708-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.000774-6) INSS/FAZENDA(Proc. 1369 - ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO E SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a CDAs 0553/1996, 566/1997, 947/1998 e extinguir a execução fis-cal n. 2007.61.27.000774-6.Condeno o Município embargado no pagamento dos ho-norários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (2007.61.27.000774-6) e de fls. 33, 39/40 e 72 daqueles para estes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.27.000212-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.004286-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES)

Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as CDAs 1773/2000, 989/1999, 5836/2002, 1443/1999, 1123/1999, 1771/2000, 1512/1998, 1442/1999, 1548/2002, 1227/2002, 1621/2003, 1470/2003, 994/2002, 1233/2003, 1094/2003, 1292/2003, 1147/2003, 1620/2003, 1469/2003, 1618/2003, 1622/2003, 1619/2003, 5556/2001, 1545/2002,

1219/2004 e 1235/2004 e extinguir as execuções fiscais descritas acima. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das execuções. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.27.003031-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.005310-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a CDA (código de controle 2002.08.1550.18158) e extinguir a execução fiscal n. 2007.61.27.005310-0. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (2007.61.27.005310-0) e de fl. 36 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.27.003032-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.005309-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a CDA (código de controle 1999.08.1438.18154) e extinguir a execução fiscal n. 2007.61.27.005309-4. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (2007.61.27.005309-4) e de fl. 78 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.27.003033-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.000585-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a CDA (código de controle 2002.08.1546.18155) e extinguir a execução fiscal n. 2008.61.27.000585-7. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (2008.61.27.000585-7) e de fl. 42 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.27.000685-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.27.000143-1) DROGARIA NEIMASIL LTDA ME(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Isso posto, julgo extinto os embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e de fls. 28/34 daqueles para estes. Sem condenação em verba honorária. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.27.001560-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.27.000135-2) DROGARIA JR SAO JOAO LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Isso posto, julgo extinto os embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e de fls. 25/26 daqueles para estes. Sem condenação em verba honorária. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.000054-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PRODUTOS ALIMENTICIOS BIAL LTDA X PAULO EDNARDO DE BIASI

Isso posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

2002.61.27.000170-9 - INSS/FAZENDA(Proc. NANETE TORQUI) X LANDIVA E CIA LTDA X WILMA APARECIDA F LANDIVA X JOSE APARECIDO LANDIVA

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2002.61.27.000196-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ART METAL SAO JOAO ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X ANTONIO GABRIEL DA SILVA FERREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA

FERREIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do CPC, julgo, em relação às CDAs 32.316.822-1 e 32.316.823-0, extinta a execução, com fulcro no art. 795, do mesmo Código. Prossiga-se com a execução no que se refere as demais CDAs (32.316.820-5, 32.316.821-3). Oportunamente, designem-se datas para leilão. P. R. I.

2002.61.27.000289-1 - INSS/FAZENDA(Proc. NANETE TORQUI) X PEDRO MORETTO OLARIA - ME(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X PEDRO MORETTO(SP043161 - MARCELO CAVALCANTE)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2002.61.27.000452-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LEMES & LEMES TRANSPORTES LTDA

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exequente à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2002.61.27.000497-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ART METAL SAO JOAO ESTRUTURAS METALICAS LTDA X ANTONIO GABRIEL DA SILVA FERREIRA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela executada, pelo prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerido pela exequente. Int.

2002.61.27.000502-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PETINATI & CIA LTDA(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X GILBERTO PETINATI(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X ROSANGELA PETINATI(SP051333 - MARIA FAGAN)

Assim, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos (autos n. 2005.61.27.000614-9) para que os executados indiquem bens livres à penhora ou procedam ao depósito integral da dívida como garantia do juízo. Não havendo cumprimento, façam conclusos os embargos para extinção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos (autos n. 2005.61.27.000614-9). Intimem-se.

2002.61.27.000507-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PONTUAL SAO JOAO ATACADISTA LTDA

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exequente à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2002.61.27.000844-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RIO VERDE EMBALAGENS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ERNESTO ROMA JUNIOR

Isso posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

2004.61.27.000923-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X MALO COML LTDA X ROGERIO MARCOS RUBINI X MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI X CONTEM 1G S/A

Isso posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, no que se refere à CDA n. 80.7.03.033463-07, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários. Prossiga-se com a execução em relação à CDA 80.6.03.0873894-0 do apenso. Para isso, antes deste Juízo deliberar sobre o pedido de levantamento dos valores depositados a título de penhora, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade (fls. 371/396). P. R. I.

2004.61.27.001776-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2005.61.27.001947-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X JORGE & PEREIRA RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME(SP134816 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.27.002319-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUIZ ANTONIO GUEDES ROCHA

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo, em relação à CDA 80.1.04.001202-50, extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Prossiga-se com a execução em relação à CDA 80.1.07.017547-03, oficiando-se como requerido à fl. 16 (CPF informado à fl. 45). P. R. I.

2008.61.27.005128-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDEMIR ARMIDORO

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

Expediente Nº 2619

MONITORIA

2006.61.09.004215-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA CAROLINA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES X SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA NEVES FILHO(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.002530-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CICERO VICTOR DOS SANTOS X GILDA MARIA SASSO VICTOR DOS SANTOS(SP251795 - ELIANA ABDALA)

Isso posto, julgo improcedentes os embargos monitorios, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado. Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação.

2007.61.27.004560-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X VICENTA MARIA GONCALVES DA COSTA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X JOSE AFONSO GONCALVES DA COSTA

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.000159-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PEDRO HENRIQUE ZIBORDI(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA E SP179145 - GIOVANA ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.000673-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSIANI CRISTINA CARDOSO X PAULO ALEXANDRE CUSSOLIM

Rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do CPC. Arcará a parte embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado, sobrestando as execuções de tais valores enquanto ostentar a condição de hipossuficiente. Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n.9.289/96, aplicável por similitude. proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação.

2009.61.27.002108-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA AMELIA ANDRADE DE CARVALHO X NEIDE NEVES DE CARVALHO X ANA RUTH NEVES DE CARVALHO

Citem-se com as advertências constantes no art. 1.102, C, CPC para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$ 25.523,56 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), ou, querendo, em igual prazo, ofereçam embargos, independente de segurança do Juízo, deprecando-se o ato. Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as custas/diligências devidas aos Juízos deprecados, juntando nestes

autos os comprovantes dos recolhimentos para que este Juízo possa instruir devidamente as deprecatas. Intime-se e após o cumprimento da determinação supra, expeçam-se as competentes cartas precatórias.

2009.61.27.002181-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RAPHAEL DO AMARAL RAYMUNDO X MOACYR DE SIQUEIRA RAYMUNDO X LEILAH DE GOES CARDOSO RAYMUNDO

Citem-se com as advertências constantes no art. 1.102, C, CPC para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$ 39.980,82 (trinta e nove mil novecentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos), ou, querendo, em igual prazo, ofereçam embargos, independente de segurança do Juízo, deprecando-se o ato. Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as custas/diligências devidas aos Juízos deprecados, juntando nestes autos os comprovantes dos recolhimentos para que este Juízo possa instruir devidamente a deprecata. Intime-se e após o cumprimento da determinação supra, expeçam-se as competentes cartas precatórias.

2009.61.27.002368-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ FRANCISCO CECILIO X FRANCISCO CECILIO NETO X VERA CECILIA BOVO CECILIO

Citem-se com as advertências constantes no art. 1.102, C, CPC para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$ 17.349,92 (dezesete mil trezentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), ou, querendo, em igual prazo, ofereçam embargos, independente de segurança do Juízo. Expeçam-se os competentes mandados.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.27.002246-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.004934-4) VIDA VERDE IND/ E COM/ DE INSUMOS ORGANICOS LTDA X MONICA VICTOR PEREIRA FERREIRA GOMES X MATHEUS PEREIRA FERREIRA GOMES(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os presentes embargos à execução e defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. Proceda a Secretaria ao apensamento destes aos autos da Execução de Título Extrajudicial 2008.61.27.004934-4. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.27.001461-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA JOELMA DE LIMA SILVA

Haja vista o lapso temporal existente desde o último pedido formulado pela parte autora, indefiro-o, devendo a Caixa Econômica Federal diligenciar, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de localizar bens passíveis de penhora. Nada sendo requerido no prazo supra, venham os autos conclusos para os fins do artigo 791, III, Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.27.001668-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CESAR OSCAR THADEO SENS

Vistos, etc. Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o pedido deduzido na fl. 61 e o dispositivo legal em que se funda, posto que são incongruentes, bem como acerca do lapso temporal decorrido. Após, conclusos.

2004.61.27.001899-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IVAN CARLOS FARAH TAUIL

Haja vista o lapso temporal transcorrido entre o pedido de desarquivamento visando extração de cópias (fl. 54) e a presente data, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.27.002007-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MANOEL DOS SANTOS FAJARDO NETO

Tendo em vista o conteúdo da certidão de fl. 55, arquivem-se sobrestados.

2004.61.27.002615-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X RAIMUNDO XAVIER DE NOBREGA

Haja vista o lapso temporal transcorrido entre a petição trazida aos autos pela União (fls. 39/40) e a presente data, indefiro-a. Vista à União para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender direito. Após, voltem conclusos.

2005.61.27.000348-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCIONE RINKE

Indefiro o pedido formulado pela exequente (fl. 57), posto que compete a esta diligenciar a fim de localizar o endereço do executado. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos informações quanto ao endereço do executado, visando promover-lhe a citação. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2005.61.27.000349-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ISADORA DOS REIS CASLINE

Intime-se a exequente para manifestação quanto ao ofício de fl. 52, oriundo do Juízo Deprecado. Após, voltem conclusos.

2005.61.27.000367-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ CARLOS FONSECA X DANIEL MARIANO FONSECA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre o requerido pela exequente (fl. 47) e a presente data, indefiro-o. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender direito para fins de prosseguimento do feito. Silente a parte no prazo supra conferido, remetam-se os autos ao arquivo, com fulcro no artigo 791, III, Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.27.000808-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO MARCONDES DE OLIVEIRA JUNIOR

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil.

2005.61.27.000814-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIO NATALINO FERREIRA

Indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente (fl. 49), posto que cabe a esta diligenciar visando obter o endereço do executado, a fim de promover-lhe a citação. Neste sentido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos o atual endereço do réu. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2006.61.27.001250-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELVIO CESAR BEZERRA X HELENA PINHEIRO OLIVEIRA

Haja vista o lapso temporal transcorrido entre o pedido de fl. 63 e a presente data, apresente a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, matrícula atualizada do imóvel que pretende ver penhorado. Após, voltem conclusos para a análise do requerido. Intime-se.

2006.61.27.001257-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CEREALISTA CREPUSCULO LTDA X ANTONIO JOSE CABRERA X ROSEMAR ALVES CABRERA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a petição de fl. 41 trazida aos autos pela Caixa Econômica Federal e a presente data, indefiro-a, devendo a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, diligenciar a fim de localizar bens passíveis de penhora. Silente a parte no prazo supra conferido, arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 791, III, Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.27.001610-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA) X ANA LIDIA ROSSI X MARIA ZELIA LIBERALLI

Haja vista o lapso temporal existente desde o último pedido formulado pela parte autora, indefiro-o, devendo a Caixa Econômica Federal diligenciar, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de localizar bens passíveis de penhora. Nada sendo requerido no prazo supra, venham os autos conclusos para os fins do artigo 791, III, Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.27.001612-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA) X TELMA GRACIELA CABRELLI X ANTONIO JOSE CABRELLI X JOANA MARIA APARECIDA PAGANINI CABRELLI

Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 52). Ocorrendo o pagamento ou acordo extrajudicial, conforme expectativa demonstrada pela exequente, deverá esta comunicar este Juízo, para fins de extinção do processo. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2006.61.27.001949-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCINE CRISTINA BOARO X ATILIO FERRUCIO BORCHE X DIRCE APARECIDA BOARO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao conteúdo da certidão expedida pelo oficial de justiça do Juízo Deprecado (fl. 60-verso). Após, voltem os autos conclusos.

2006.61.27.002109-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABRICA DE URNAS NOVO MILENIO LTDA X JOAO LUIZ DE SOUZA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre as petições de fls. 79/80 e a presente data, bem como a provável modificação da situação fática certificada pelo oficial de justiça do Juízo Deprecado (fl. 71-verso), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender direito para fins de prosseguimento do feito. Intime-se.

2006.61.27.002360-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO COCCO ZAFINI X VALTER JOSE POLETTINI

1- Fls. 49/54: recebo como emenda à petição inicial. 2- fls. 56: anote-se. 3- Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe da presente demanda em execução de título extrajudicial. 4- Deverá a CEF, no prazo de dez dias, proceder o recolhimento das custas/diligências do Sr. Oficial de Justiça, juntando os comprovantes de pagamento nestes autos, para expedição da deprecata. 5- Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, deprecando-se o ato. 6- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000799-0 - UNIAO FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS FERNANDO MODESTO

1-) Cite-se, deprecando-se o ato. 2-) Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento.

2007.61.27.004011-7 - UNIAO FEDERAL(SP031020 - JOSE ANGELO MONTANHEIRO) X JOAQUIM IGNACIO SERTORIO FILHO X PEDRO HENRIQUE SERTORIO X JOAO BATISTA SERTORIO - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA APARECIDA SERTORIO BUENO DE CAMARGO

1. Requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.002139-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA APARECIDA PASSOTTI

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.27.002182-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA VEIGA DE OLIVEIRA SANTOS

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.27.002369-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALBERTO FRANCISCO

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.27.002455-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VERA LUCIA ALVES FREITAS ME X VERA LUCIA ALVES FREITAS

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.27.000532-1 - MILTON CESAR DE VASCONCELLOS X CRISTIANI MALVINA SIQUEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos, etc. Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do teor da petição de fl. 175. Após, conclusos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.27.002159-4 - MORGANE CAMILLE BASILONE DE ARRUDA(SP244150 - FERNANDA MALAFATTI SILVA COELHO) X NAO CONSTA

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Vistas ao MPF. Com o parecer, voltem os autos conclusos.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.27.002323-2 - GABRIELA TAVARES BESSE-MENOR X RITA DE CASSIA TAVARES(SP255378A - ANA PAULA ZAMPIERI CANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os autos da Justiça Estadual da comarca de Espírito Santo do Pinhal, ratificando os atos produzidos por tal Juízo. Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do recebimento, a fim de que se manifestem, requerendo o que de direito. Após, vistas ao MPF.

2009.61.27.002467-4 - VALDIR ALAOR ALCIATI(SP175406B - CARLA CORACY DE CARVALHO ALCIATI VALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração de hipossuficiência econômica, a fim de ter atendido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, ou, ainda, no mesmo prazo, recolha as custas devidas. Ainda no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias da inicial e eventual sentença do processo indicado no termo de prevenção (fl. 10), para que possa ser averiguada a existência de litispendência ou coisa julgada. Cumpridas as providências supra, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 2621

ACAO PENAL

2003.61.27.001756-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILBERTO RENE DELLARGINE(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR)

Em sua defesa, a parte ré alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, vez que os prazos seriam contados pela metade por ser o réu incidente na hipótese do artigo 115 do Código Penal. Não merece acolhida a preliminar apresentada, pois, conforme se verifica dos autos, o curso do prazo prescricional esteve suspenso durante o interregno em que esteve a empresa incluída em parcelamento (fls. 248). Ausentes, ainda, as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória, com prazo de sessenta dias, à Comarca de Itapira, para inquirição de Antonio Quaiotti, testemunha arrolada pela acusação. Ciência às partes, para fins do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int.

2006.61.27.001014-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)
Fl. 640: ainda que a notícia da morte da testemunha Juracy de Oliveira, arrolada pela Defesa, tenha chegado a este Juízo sem prova documental, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, tendo em vista que a carta precatória se encontra no E. Juízo deprecado, defiro o pedido de sua substituição pelo depoimento de José Faria do Prado, ficando desde já ciente a Defesa que a eficácia da prova testemunhal substituída dependerá da comprovação da morte da testemunha anteriormente arrolada. Oficie-se ao E. Juízo deprecado. Ciência ao MPF.

2006.61.27.001459-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FELIPE RODRIGUES VILLA BELLA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X FABIO ANTUNES MODENESE(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)

Ciência às partes de que foi designado pelo E. Juízo deprecado da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP o dia 28 de julho de 2009, às 16:00 horas, para realização da audiência de oitiva da testemunha ANDRÉ PERIN, arrolada pela Defesa.

2008.61.27.004438-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSCAR SUZANO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

- Fls. 194/199: Verifico que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, portanto ratifico o recebimento da denúncia. Outrossim, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mococa/SP, para a inquirição das testemunhas CIRO UBIRAJARA DA FONSECA, SEBASTIÃO DE SOUZA, ANTÔNIO CARLOS VITORINO, ROBERTO FERREIRA PINTO FILHO, PEDRO CANESQUI NETO e CLÓVIS REIS DA FONSECA, bem como à Comarca de Arceburgo/MG, para a inquirição da testemunha MICHEL JOÃO ADÃO, todas arroladas pela defesa. Após, intmem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222 do Código de Processo Penal. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.00.002873-6 - CLEUSA MARIA PEROBANO PIACENTINI(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X JOAO CARLOS VIEDA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, exceto na parte em que revogou a antecipação dos efeitos da tutela, na qual será recebida apenas no efeito devolutivo.À recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2001.60.00.005273-8 - ROSANE EL DAHER DI GIORGIO COSTA(MS012252 - MARIANA DI GIORGIO MARZABAL) X DANILLO PEREIRA DA COSTA(MS012252 - MARIANA DI GIORGIO MARZABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

1. Fls. 400/401: Defiro. 2. Concedo aos autores o prazo requerido para juntada dos documentos. Com a vinda destes, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 390.3. Intimem-se.

2001.60.00.007325-0 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL BONITO LTDA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, em ambos os efeitos.À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2004.60.00.001974-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X NILVA GREGOL NOGUEIRA

Considerando que a ré foi citada pela via editalícia e encontra-se revel (fl. 96), nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial, conforme prescrição do art. 9º, II do Código de Processo Civil.Assim, intime-se a DPU para apresentar contestação, no prazo legal.Int.

2005.60.00.006493-0 - P GATTI MARINHO RECURSOS HUMANOS (SELECTA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS)(MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos.À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2005.60.00.010377-6 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Considerando que o recorrido já apresentou contra-razões, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2006.60.00.002529-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RENATA SIMONETTI DO VALLE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2006.60.00.010775-0 - ROBERTO HERON DE ALMEIDA LARA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, apenas no efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que antecipou os efeitos da tutela.À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2007.60.00.004061-1 - JUVENAL CORDEIRO BARBOSA(MS010403 - SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos.À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2007.60.00.005781-7 - JORDANA MATOS BEZERRA(MS011440 - TATIANA COSTA ANACHE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Considerando que a parte recorrida já apresentou contra-razões, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2008.60.00.001649-2 - ALCINDA SILVA DE OLIVEIRA(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por essa razão, converto o julgamento em diligência e determino a intimação das partes para que, no prazo de dez dias, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

2008.60.00.013433-6 - CAROLINA DA SILVA PEREIRA(MS005989 - ALESSANDRA MACHADO ALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade legal, por ser a autora pessoa idosa, nos termos da Lei n 10.741/2003. Anote-se. Manifeste-se a autora em face da contestação apresentada às fls. 39/42, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.60.00.004349-9 - CARLOS ROBERTO SOUZA SANTA CRUZ X VANDERLEIA APARECIDA MANTOVANI SANTA CRUZ(MS013136 - LEANDRO CONSALTER KAUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Chamo o feito à ordem. 2. Tendo em vista o foro contratual de eleição (fl. 48), bem como verificado o correto endereçamento da exordial, encaminhem-se os autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, com a baixa no sistema e demais cautelas de praxe. 3. Intimem-se.

2009.60.00.007748-5 - ADRIANA DA COSTA MELO(MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar que o réu promova a liberação do acesso da autora ao sistema DOF. Aguarde-se a vinda contestação, e, sendo o caso, intime-se a autora para réplica. Intimem-se. Diante da questão tratada nos autos, ciência ao MPF .

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 252

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.60.00.005570-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X EDUARDO LANDGRAF(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X JULIO CESAR ALAMY(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X MARIA SIMOES CORREA MAYMONE(MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI) X RENATO KATAYAMA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X M. R. CONTRUCOES E COMERCIALIZACAO DE IMOVEIS LTDA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE)
VISTOS EM INSPEÇÃO Publique-se o Ato Ordinatório de f. 1830. ATO ORDINATÓRIO DE F. 1830: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 1724/1826.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.60.00.003689-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.010193-7) ANTHONIE JAN QUIST(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BALDOMERO BEZERRA DA SILVA

Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

USUCAPIAO

2008.60.00.010017-0 - JORGE JOSE SANTANA X TEREZINHA TIBURSO CASSIANO DE SANTANA(MS005290 - SERGIO MELLO MIRANDA E MS004749 - HERBERT LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X HILDA FAUSTINA FERNANDES X ESPOLIO DE ANTONIO AUGUSTO FERNANDES X HILDA FAUSTINA FERNANDES

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Ratifico os atos processuais até o momento praticados. Intimem-se as partes da vinda dos autos para este juízo. Na mesma oportunidade, intimem-se os réus para, no prazo de 20 dias, apresentarem alegações finais.

2009.60.00.000112-2 - AMERI AQUINO DA SILVA X ZILMA DIAS DE OLIVEIRA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o decurso de prazo superior ao requerido pela parte autora à fl. 66, intime-se-a para, no prazo improrrogável de 05 dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência da autora ZILMA DIAS DE OLIVEIRA, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

MONITORIA

2001.60.00.001434-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS (MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA)

Tendo em vista que a penhora efetuada nestes autos não corresponde sequer a 2% (dois por cento) do valor da dívida, bem como o disposto no parágrafo segundo do artigo 659, do CPC, indefiro o pedido do exequente de f. 48, determinando, ainda, o levantamento da referida penhora. Após, arquivem-se os autos até que o exequente comprove a existência de bens e requeira nova penhora. Intime-se.

2001.60.00.004880-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X MAURO BOULANGER STIVAL OLIVEIRA X EZEQUIEL ICASSATI NANTES X INFORME TELECOMUNICACOES LTDA (MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ)

Defiro o pedido de f. 194. Concedo vistas dos autos ao patrono dos réus, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

2005.60.00.010296-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS E MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X BERGSON SALOMAO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações juntadas à f. . 45/51.

2006.60.00.004933-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X ERALDO GOMES DA SILVA

Intime-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de avaliação.

2007.60.00.003629-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X POTENCIAL ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRA JUDICIAL LTDA X JORGE DE PAIVA X MARINA DE PAIVA OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, haja vista que não foi localizado novo endereço para a citação do requerido Jorge de Paiva.

2008.60.00.003912-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JEANE COSTA MATOS X ANA ELIZABETE CORREA (MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.010165-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X CARLOS ALBERTO JACON (MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON)

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.010837-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FELIX DANTAS (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0008007-0 - NATALIA DE ALMEIDA SILVA GOMES (incapaz) X CRISTIANE DE ALMEIDA SILVA (MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo, o vencedor, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

98.0001407-1 - WALTER GOMES ORMOND(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X ROSANE NAKAZONE(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X LUIZA ROTT LISBERGER SILVA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X DENISE NAKAZATO ALBISSU(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X LEIKO SAKAMOTO CARDOSO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X DATIVA ENIR DE OLIVEIRA SICHINEL(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X JOSE VALVERDE FILHO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X ROSANE BRIGONI CORREA MEYER(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X ENEIAS FRANCISCO LINO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X PAULO JORGE BORGES DA SILVA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X EDUARDO TERUYA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARINES GODOY FALCAO LIMA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X ANTONIO ROBERTO ORTIZ DO NASCIMENTO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intimação da parte autora acerca do ofício n.1307/2009/DERHU, apresentado pela CEF, contendo valores recolhidos a título de Imposto de Renda. (f. 135/152).

98.0004394-2 - EDNA MARIA DINIZ X JULIO CESAR GONCALVES VIEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA E MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

98.0004717-4 - ANA MARIA GRINCEVICUS CAFURE X EMERSON CAFURE(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Mantenho a decisão agravada na forma retida, por seus próprios fundamentos. Uma vez que foram juntados os contra-cheques, intime-se o sr. Perito nomeado para que dê início à perícia, com apresentação do laudo em 60 dias. Apresentado o laudo, expeça-se o Alvará para o levantamento do valor depositado a título de honorários periciais.

1999.60.00.004728-0 - ODIRLEY OLIVEIRA DE ABREU(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intime-se o autor Odirley Oliveira de Abreu para no prazo de 20 (vinte) dias, trazer aos autos comprovantes de rendimentos ou índice de reajustes salariais, referentes ao período de fevereiro de 1995 a novembro de 2000. Cumprido o determinado, intime-se o perito nomeado nos autos para que seja elaborado o laudo complementar, no prazo de 20 (vinte) dias.

1999.60.00.006963-8 - CLAUDEMIR COSTADELE(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito as fls. 413/433.

1999.60.00.007556-0 - MARCIA EVANGELISTA BAICERE(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO

Intimem-se as partes da vinda dos autos. Após, arquivem-se.

2000.60.00.000459-4 - CLEOMAR HERCULANO DE SOUZA PESENTE X JOSE CARLOS PESENTE(MS008607 - JULIANA FONSECA DA SILVEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008175 - JANIO HEDER SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Intimação da Caixa Seguradora para que, no prazo legal, apresente contra-razões.

2000.60.00.001485-0 - ROBERTO FRANCO MELLO X CARMEM BECKERT MELLO(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS008074 - TATIANA RODRIGUES DE SOUZA E MS010022 -

MARLON NUNES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 489/502, apresentado pelo perito.

2000.60.00.003684-4 - EDNA MARIA DINIZ X JULIO CESAR GONCALVES VIEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL
Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como da CEF para manifestar sobre a Execução de Honorários.

2001.60.00.000970-5 - JORGE FERREIRA GARCIA(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA E MS008164 - MARCELO JEFFERSON GODOY RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão de f. 163. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o relatório socioeconômico de f. 198-199.

2001.60.00.003191-7 - ANTONIO TUNEZI KUROCE(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. DONIZETE A. FERREIRA GOMES) X COLOSSI & FERREIRA LTDA(MS011515 - SANIA CARLA BRAGA E MS006305 - GILSON PEREIRA BRAGA)

Tendo em vista que não houve o pagamento pela parte executada, indique o credor (RÉUS) bens a serem penhorados, no prazo de 10 (dez) dias.

2002.60.00.003794-8 - MARCIA KOHARA SEVERINO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JANE BRUNE CARDOSO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MAURICIO GONCALVES PEDROSA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X EVA CRISTINA MUGICA DE MELLO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOAO DE BRITO TORRES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ELIZETE INACIA FERREIRA DE ALMEIDA MELLO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação, importância relativa aos honorários advocatícios de R\$ 1.104,72, sendo 184,12 para cada um dos autores (f. 257), sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O recolhimento deverá ser feito junto ao Banco do Brasil S/A, mediante GRU, Código 13903, UG 110060/00001.

2002.60.00.005245-7 - ELIZABETH CRISTOVAO DE BARROS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição apresentada pela União, à f. 180/181.

2002.60.00.007440-4 - HELDE LIMA GONCALVES(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição apresentada à f. 64 e seguintes.

2002.60.00.007480-5 - JOSE CARLOS VAZ(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a proposta de honorários apresentada pela perita a f. 367.

2003.60.00.009173-0 - GERALDO SOARES DOS SANTOS X GERALDO FRANK SOARES X NIVALDO JOSE SOARES X IVALDO BENEDITO SOARES X ADRIANE CRISTINA CORREA SOARES VERONEZ(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a aceitação da proposta oferecida em audiência, requerendo o que entenderem de direito.

2003.60.00.010148-5 - JAIR PERES DOS SANTOS(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Sobre a perícia de f. 157, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

2004.60.00.003981-4 - MILTON FERREIRA GOMES(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Com o início da execução, ao SEDIP, para alteração da classe: 226 - Execução/Cumprimento de Sentença

2004.60.00.004203-5 - MARK ALEXIS DOS SANTOS PIAZZA(MS010599 - ANTONIO ALVES CORREA E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por preencherem os requisitos de admissibilidade, os recursos de apelação interpostos pela CEF (fls. 408-421) e pelo AUTOR (fls. 442-445), em ambos os efeitos.Nada a deliberar em relação à petição de fl. 459, pois, diferentemente do alegado pelo insigne Procurador-Chefe da União, os presentes autos não saíram em carga para a Procuradoria da União a fim de que esta contra-arrazoasse o recurso de apelação interposto pelo autor, mas tão-somente para intimá-la da sentença prolatada. Tanto é verdade que, até aquele momento, sequer havia sido realizado o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos. Intimem-se as partes recorridas para que, no prazo legal, apresentem as respectivas contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.60.00.009363-8 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(RS049607 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2005.60.00.001145-6 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X SOLLER CEREAIS LTDA

Intime-se a exequente para, no prazo 05 dias, indicar bens a serem penhorados, especificando quais produtos da linha de comercialização da executada deverão recair a penhora

2005.60.00.003263-0 - MATHEUS SILVA VIEIRA(MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

2005.60.00.006024-8 - LESSIO DOS SANTOS(MS001310 - WALTER FERREIRA E MT007726 - LUCIANA SOARES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista da informação de f.122-v, desonero o dr. José Luiz Mikimba, nomeando para o encargo o dr. Marcos Rogério Araújo, com endereço na Secretaria, que deverá ser intimado da nomeação.Considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, fixo, desde já, o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 234,80, (valor máximo da tabela - Resolução 440/2005). Intime-se o perito para, concordando com a nomeação, designar dia e hora para a realização da perícia.Intimem-se.O Dr. Marcos Rogério Clemente Araújo designou o exame pericial para o dia 18 de agosto de 2009, às 11h30, em seu consultório, situado na Rua Joaquim Távora n. 48, Jardim dos Estados, nesta Capital, telefone: 3321-4226. O autor deverá comparecer à perícia munido de todos os exames que tenha realizado anteriormente.

2006.60.00.006500-7 - ADIR GOULART ACOSTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS006314 - RONILSON NOGUEIRA ESCOBAR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, informar sobre restrição de crédito em seu nome por conta do débito objeto destes autos.

2006.60.00.006895-1 - ANDRE LUIZ DA MATA BEZERRA DA SILVA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA E MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA E MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA E MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o novo laudo pericial apresentado às fls. 394/395.

2007.60.00.001112-0 - SEBASTIAO RAPOSO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela União Federal, às fls. 59-68, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.00.001912-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0002536-1) GILVAN DA COSTA LIMA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2007.60.00.002885-4 - RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)
A petição da União de f. 331/332 está de acordo com o determinado à f. 329. Sendo assim, intime-se o autor sobre os procedimentos nela elencados para que seja efetuada a entrega regularmente. Ademais, quanto à lavratura do Termo de Depósito, esta deve ocorrer no momento da entrega do veículo, razão pela qual precisa ser feito pela própria Receita Federal.

2007.60.00.002976-7 - PAULO JOSE ALVES(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
BAIXA EM DILIGÊNCIA: Designo audiência de conciliação para o dia 15/09/2009 às 15h30min. Intimem-se.

2007.60.00.004698-4 - JOCELY PEREIRA ALBUQUERQUE(MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorreu de acidente em serviço. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o Dr. Marcos Rogério Araújo com consultório na Rua Joaquim Távora, 48, Jardim dos Estados, fone 3321-4226, Campo Grande-MS. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de deficiência física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa deficiência? 3) A deficiência o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? 4) em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 5) A deficiência tem relação de causa com o serviço do exército? Após a formulação de quesitos pelas partes, apresente o Sr. Perita Judicial proposta de honorários, levando em consideração tratar-se de autor beneficiário de Justiça Gratuita. Intimem-se.

2007.60.00.005278-9 - ALEXANDRE AGUENA ARAKAKI X ERICK TAKAHASHI(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA) X ENEIAS CORDEIRO DA SILVA X ULYSSES PEREIRA DE ALMEIDA NETO X MARCELO LOPES DA SILVA X JUAREZ POTENCIO DE OLIVEIRA(MS005901 - ROGERIO MAYER)
Publique-se o Ato Ordinatório de f. 227. Ato Ordinatório de f. 227: Manifestem-se a União Federal e os litisconsortes passivos Enéias Cordeiro da Silva, Ulysses Pereira de Almeida Neto e Juarez Potência de Oliveira, no prazo de dez dias, sobre as rovas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2007.60.00.005288-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X EDSON JORGE GUIMARAES X MARIA CRISTINA FREIRE ARRAES GUIMARAES(MS010448 - CLAUDIA LAVIA ADDOR)
Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2007.60.00.005924-3 - JOAO SABINO DE ALMEIDA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E MS011166 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Defiro pedido do autor para dar cumprimento ao despacho de f. 108, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.60.00.006329-5 - ALEX DOS SANTOS BAPTISTA(MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes conforme determinado no terceiro item do despacho proferido à f. 71.

2007.60.00.006888-8 - ECIO BARRIOS MARTINS X EDGAR PEREIRA BARBOSA X EDNA VALENCIO DE SOUZA X EDSON FERREIRA DA SILVA X ELIZABETH TERUKA NAKAZATO X ELOISA AYALA X FERNANDO VICENTE FERREIRA X FLAVIANO SEBASTIAO DE BRITTES FILHO X FRANCISCA COELHO X GILMAR SODRE DOS SANTOS(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA E MS011190 - ALINE CASTELLI DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Compulsando estes autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controversa é apenas de direito, dispensando a dilação probatória. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se para sentença.

2007.60.00.007374-4 - ISMAEL JUSTINO ALVES X ROSALINA VIANA LAMEO ALVES X GABRIEL VALENTE(SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X RR COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Intimem-se os autores para que, querendo, manifestem-se sobre a contestação apresentada, bem como indiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente. Decorrido o referido prazo, intimem-se os requeridos para que, de igual modo, especifiquem as provas que pretendem produzir. Diante da certidão de f. 87, decreto a revelia da litisconsorte RR Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda. Intimem-se.

2007.60.00.008578-3 - LAURINDA DE FREITAS CAYRES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls. 226/234, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (União Federal) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.00.008786-0 - JOAO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2007.60.00.009178-3 - MILTON TANTES BRITO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Analisando os presentes autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controversa é apenas de direito, dispensando a dilação probatória. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se para sentença.

2007.60.00.011184-8 - FERDIL PRODUTOS METALURGICOS LTDA X FERDIL PRODUTOS METALURGICOS LTDA - FILIAL(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INACIO ANTONIO ALVES - ME X ENERGIA RENOVADA COMERCIO CARVAO VEGETAL LTDA(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO E MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL UNIAO LTDA X F. L. DA SILVA - ME (CARVAO BRASA VIVA) X LEIBENITES JOSE RIBEIRO - ME X CAMPOS E RIBEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MG101230 - MARIO LUCIO GARCEZ CALIL)

Fls. 1614/1615: Para que se possa admitir a citação editalícia do réu, é indispensável que se comprove cabalmente pelo autor que todos os esforços foram envidados no sentido de localizá-lo. A despeito de o autor ter solicitado a citação por edital, não trouxe aos autos qualquer indício de que efetuou alguma diligência no sentido de localizar o réu. Oportuno lembrar que cabe ao autor diligenciar neste sentido. Destarte, comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Outrossim, cite-se a empresa Energia Renovada Comércio Carvão Vegetal Ltda, na forma solicitada. Ademais, em razão da certidão de f. 1676, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifestem-se as requerentes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de f. 1696 (não-localização da requerida Energia Renovada Comércio Carvão Vegetal Ltda.)

2007.60.00.011401-1 - RODRIGO MIZIARA SEVERINO X ALEXANDRE AUGUSTO BASSO FIALHO(MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE) X UNIVERSIDADE PARA O DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP(MS010327 - DANIELE DE OLIVEIRA GEORGES E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES)

Tendo em vista o sistema vigente (Lei n. 8.906/94, art. 23), manifestem-se os procuradores da requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da execução dos honorários advocatícios de sucumbência, apresentando, se for o caso, memória discriminada e atualizada do débito.

2007.60.00.012081-3 - GENIVAL BARBOSA DA SILVA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

O Dr. Marcos Rogério Clemente Araújo designou o exame pericial para o dia 19 de agosto de 2009, às 13h30, em seu consultório, situado na Rua Joaquim Távora n. 48, Jardim dos Estados, nesta Capital, telefone: 3321-4226. O autor deverá comparecer à perícia munido de todos os exames que tenha realizado anteriormente.

2008.60.00.000384-9 - KLEBERSON TESTA DE SOUZA(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Tendo em vista a certidão supra desonerou o dr. José Luiz Mikimba, nomeando para o encargo o dr. Marcos Rogério Araújo, com endereço na Secretaria, que deverá ser intimado da nomeação. Considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, fixo, desde já, o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 234,80, (valor máximo da tabela - Resolução 440/2005). Intime-se o perito para, concordando com a nomeação, designar dia e hora para a realização da perícia. Intimem-se. O Dr. Marcos Rogério Clemente Araújo designou o exame pericial para o dia 18 de agosto de 2009, às 11h, em seu consultório, situado na Rua Joaquim Távora n. 48, Jardim dos Estados, nesta Capital, telefone: 3321-4226. O autor deverá comparecer à perícia munido de todos os exames que tenha realizado anteriormente.

2008.60.00.000993-1 - EDERALDO MARTINS DOS SANTOS(Proc. 1293 - CARLOS ALBERTO SOUZA GOMES) X OTACIO ALVES MARQUES X FRANCISCA XAVIER PEDROSO ROLOM(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Verifico que não ocorre nenhuma hipótese de extinção do processo (art. 329, CPC) ou de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Nada há a sanear ou suprir. Declaro, deste modo, saneado o processo. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão

2008.60.00.001400-8 - JOSE NOGUEIRA DE SOUSA JUNIOR X MARILSA BAHR NOGUEIRA DE SOUSA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o agravo retido interposto pela CEF. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte agravada para, que no prazo legal, apresente contra-minuta. Após, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

2008.60.00.004240-5 - WILSON ROBERTO MONTIEL MACHADO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.004410-4 - SOTERO SANCHES(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Analisando os presentes autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controversa é apenas de direito, dispensando a dilação probatória. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se para sentença.

2008.60.00.004839-0 - CAIO BENJAMIN DIAS FILHO(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Indefiro o pedido de produção de prova documental formulado pela União à fl. 116, uma vez que a presente lide está delimitada ao âmbito da aplicação do art. 19, da Lei nº9.393/96 (art.128 e 460, CPC), no que tange à sua aplicação e interpretação, o que, de certo forma, definirá a correção ou não do lançamento por homologação realizado pelo autor. Trata-se, portanto, de matéria de direito. Intimem-se as partes do teor dessa decisão. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

2008.60.00.004870-5 - TIAGO CUNHA DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorreu de acidente em serviço. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo a Dr.ª Ana Paula Paschoal de Melo com consultório na rua Pernanbuco, 680, sala

1, centro, fone 3025-2116, Campo Grande-MS. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de deficiência física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa deficiência? 3) A deficiência o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? 4) em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 5) A deficiência tem relação de causa com o serviço do exército? Tratando-se de autor beneficiário de Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). o perito para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a sua nomeação, bem como sobre os honorários periciais fixados. Após a vinda dos quesitos e assistente técnico apresentados pelas partes, intime-se o perito para, no prazo de 05 dias marcar data, hora e local para dar início aos trabalhos periciais. Intimem-se.

2008.60.00.004876-6 - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação apresentada pelo Conselho Federal de Medicina, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.005458-4 - JOEL LOPES PEDROSO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Compulsando estes autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controversa é apenas de direito, dispensando a dilação probatória. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se para sentença.

2008.60.00.005753-6 - ORLANDO AZEVEDO DE SOUZA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS005465E - ENIO JUSTINO DE SOUZA JUNIOR) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X BANCO BRADESCO S.A.(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS005284 - SILVIO DE JESUS GARCIA)

Manifeste-se o Banco Bradesco S/A, no prazo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.007635-0 - ADEMAR RODRIGUES FILHO(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.007817-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.004856-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FERNANDES GOUVEIA S/A(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X RUBENS ALEXANDRE DE FRANCA X REGINA MARA DE ABREU CACERES X SANDRA CREMONESI FERREIRA X LUIZ OCTAVIO DA SILVA X DANIEL CESAR CORRALEIRO DA SILVA X MANOEL DE PAULA X ADILSON APARECIDO CRIVELARO X MARIO SEITI SHIRAIISHI X ARY MANOEL MONTEIRO DAMIAO X FERNANDO CREMONESI FERREIRA X ANA REGINA MIYASHIRO X ALEXANDRE RICARDO GEWEHR X BRAULINO TAVARES DA MOTTA X GIAN JORGE CRIVELLENTI X GUILHERME VINICIUS GARDIANO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

Intime-se a requerida para, no prazo dez dias, cumprir o despacho de f. 145, indicando as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.60.00.008303-1 - NORBERTA CANDIDA DA SILVA(MS011801 - ALEXANDRE MARQUES BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.008362-6 - S. V. VEICULOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2008.60.00.009046-1 - AVELINO DA COSTA RODRIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.010878-7 - JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Analisando os presentes autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controversa é apenas de direito, dispensando a dilação probatória.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se para sentença.

2008.60.00.011130-0 - DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTO LTDA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS009100 - SONIA MARIA BENDO LECHUGA) X UNIAO FEDERAL

Compulsando estes autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controversa é apenas de direito, dispensando a dilação probatória.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se para sentença.

2008.60.00.011810-0 - BRIVALDO ALVES DA SILVA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Compulsando estes autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controversa é apenas de direito, dispensando a dilação probatória.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se para sentença.

2008.60.00.011832-0 - FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X RIMA AMBIENTAL LTDA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre as contestações apresentadas, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.012881-6 - PEDRO RUFINO DO CARMO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Compulsando estes autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controversa é apenas de direito, dispensando a dilação probatória.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se para sentença.

2008.60.00.012884-1 - JOAREZ MENEZES TRINDADE(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.013352-6 - VERA LUCIA FERREIRA PAULIQUEVIS X HILDA LEDESMA FERREIRA(MS010234 - VIVIANE MARINHO DE MENEZES E MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃOAnalisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

2008.60.00.013356-3 - ALDO DA SILVA RAMOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.013358-7 - TERCIO AUGUSTO TORRES DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Analisando os presentes autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controversa é apenas de direito, dispensando a dilação probatória.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se para sentença.

2008.60.00.013481-6 - ALFREDO ARCANJO CRUZ FIGUEIREDO(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda

pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.013573-0 - ALCINDO DE MIRANDA X TANIA DE ALMEIDA BARBOSA X FERNANDA DE ALMEIDA BARBOSA MIRANDA X PAULA DE ALMEIDA BARBOSA MIRANDA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.013575-4 - DENISE DE ASSIS ESPINDOLA SARDIN X LIDIO SARDIN(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.013641-2 - NERY SA E SILVA AZAMBUJA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido de fls. 38/39.Prorrogo o prazo, por mais 30 (trinta) dias, para que o autor de cumprimento ao despacho de f. 32.

2008.60.00.013705-2 - WALDEMAR GAVIGLIA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.000104-3 - SEBASTIAO VALDECIR FERREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.001053-6 - TALYNE KATHYA BENEDETI REIS(MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição apresentada pela CEF, às fls. 81 e seguintes. Ademais, sobre as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.001182-6 - FABIANA DE MORAES MENDONCA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNAES - UNIAO DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE(MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO)
Intime-se dos requeridos sobre os documentos juntados pela autora às fls. 189/197. Ademais, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.001336-7 - NILDO DE CARVALHO(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.002243-5 - WANDENCLER PEREIRA DE LIMA(MT010520 - VALQUIRIA APARECIDA REBESCHINI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, diante de todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, também pelas razões acima, antecipo a produção de prova pericial médica.Nomeio, então, como Perito Judicial o Médico Ortopedista JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço profissional arquivado na Secretaria deste Juízo, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico.Em seguida, intime-se o Perito da sua nomeação, bem como para marcar data para o exame - da qual deverá ser dada ciência às partes - e para entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação, no qual deverá responder aos quesitos das partes e aos quesitos do Juízo formulados abaixo: 1) O autor é portador de alguma moléstia, qual? 2) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, é possível afirmar a causa e a data de início de tal doença? 3) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, a doença em questão torna o autor incapaz para o trabalho? 4) Havendo incapacidade, ela é permanente? Caso não o seja, qual o tratamento indicado e com que frequência o autor deve ser submetido a novo exame?

2009.60.00.002763-9 - DENISE DE OLIVEIRA GUENKA(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE)
Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada e a petição de fls. 41 e seguintes, bem

como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.004019-0 - DANIELI MANVAILER DE CARVALHO(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Matenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, menifeste sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.Intime-se.

2009.60.00.005274-9 - WILSON CAMILO RODRIGUES CORREIA(MS004895 - CACILDO TADEU GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Uma vez que o autor pretende indenização por danos morais, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação.Assim, emende o autor, em dez dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa.

2009.60.00.005867-3 - SERGIO LUIZ MARTINELLI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006377 - VITAL JOSE SPIES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Vieram os autos do Juizado Especial da Comarca de Sidrolândia, para que fosse averiguado o interesse da União e da Anael em participar do julgamento do feito. Trata-se de ação de cobrança movida em desfavor da EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL, com o objetivo receber, em dobro, valor que entende ter pago indevidamente, sobre o consumo de energia após o ano de 2003.Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 15.944,66 à presente causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação.Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2009.60.00.006857-5 - PLINIO FABRICIO DA PENHA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Não existindo nos autos pedido de Justiça gratuita e não tendo sido comprovado o recolhimento das custas iniciais, independentemente de despacho, fica intimada a parte autora para que as recolha, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.00.006081-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL III(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Intimação das partes sobre a vinda dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como do autor para requerer a execução de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.002062-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.008220-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ANTONIA DE FATIMA DE FREITAS REIS AVALO(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X HENRIQUE ANTONIO CAMPUZANO RIOS(MS001207 - ESTACIO EUDOCIAK)

Recebo os presentes embargos de devedor, suspendendo a execução em apenso, exclusivamente nos limites da controvérsia posta, devendo a execução prosseguir em relação ao valor incontroverso, nos termos do art. 739-A, 3º, do CPC.Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC).

2009.60.00.002626-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.004441-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SONALI RIBEIRO RUBBO X CLAUDIO GUTERRES RUBBO X LUCIO FLAVIO MOURAO DOS SANTOS X LUCIO FLAVIO MOURAO DOS SANTOS X CLAUDIO GUTERRES RUBBO X SONALI RIBEIRO RUBBO(MS006315 - JULIA CESARINA TOLEDO)

Recebo os presentes embargos de devedor, suspendendo a execução em apenso, exclusivamente nos limites da controvérsia posta, devendo a execução prosseguir em relação ao valor incontroverso, nos termos do art. 739-A, 3º, do CPC.Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC).

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.60.00.003368-0 - DANIEL GREGORIO DA SILVA(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X ESTADO DO PARANA(Proc. SARAH F. MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intimem-se as partes sobre a decisão do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.036552-2.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.60.00.005080-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.005278-9) ENEIAS CORDEIRO DA SILVA X JUAREZ POTENCIO DE OLIVEIRA X ULYSSES PEREIRA DE ALMEIDA NETO(MS005901 - ROGERIO MAYER) X ALEXANDRE AGUENA ARAKAKI X ERICK TAKAHASHI(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO)

Manifestem-se os impugnados, no prazo de dez dias, sobre a presente impugnação ao valor da causa.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.60.00.006784-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.009363-8) ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(RS049607 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Manifeste a parte impugnada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

2005.60.00.006291-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0003030-9) WANDERLEY GONCALVES(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Considerando o pedido de f. 67/68, no declínio pelo autor de novo endereço, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da Carta precatória sem cumprimento. Nomeio para o encargo de perito o Dr. Marcos Rogério Clemente Araújo, CRM/MS 4886, médico ortopedista, com endereço a Rua Joaquim Távora n. 48, Jardim dos Estados, Campo Grande (MS), a fim de averiguar a extensão do dano-lesão sofrido pelo liquidante. Oportunizo as partes a apresentarem quesitos, se julgarem necessários, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Após, decorrido o prazo para apresentação de quesitos, dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação, bem como que apresente a este Juízo estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a União do requerimento da liquidação de sentença, nos termos do 1º, do art. 475-A, do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.00.002045-1 - ENGELETRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X DELEGADO DE ADM. TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Assim sendo, indefiro os requerimentos formulados às ff. 79-81. Dê-se vista à impetrante do ofício de f. 71 e dos documentos que o acompanharam. Após, ao MPF, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.60.00.005267-1 - JOAO MARCOS TEIXEIRA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPTO. DA PRF

Assim sendo, diante de todo o exposto, declino da competência para apreciar a presente demanda. Intime-se. Após, remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal com as baixas de estilo.

2009.60.00.008104-0 - ANITA TEREZINHA NUNES BORBA X ALCIDES DIAS X ALZIRA LOPES BARBOSA X ANGELA MARIA BATISTA FOGEL X ANTONIO MEZA X ARGEMIRO BARRETO SIMS X ANTONIO DEONES TEIXEIRA X CARLOS UECHI X CARMEM TERESA VIANNA HOFMANN X DARCI FERREIRA VASCONCELOS X DEUZA DE FATIMA NANTES PEREIRA X DIONILIA DE OLIVEIRA X ELIZABETH FOUAD DA MATTA X EMERSON TEIXEIRA SOUSA X EUGENIA ETSUKO CHINEM X FABIANA NASCIMENTO VALADARES X FATIMA MARTINS DE SOUZA X FERNANDA FERNANDES GIL KADRI X FERNANDO DANTAS COSTA X FERNANDO HENRIQUE BITTES RICHARDS DE CASTRO X INES NASCIMENTO DE ARAUJO OLIVEIRA X IDALIA FRANCISCA DA SILVA VEIGA X ITALIVIO ALVES RODRIGUES X JACIRA VIEIRA DE ALMEIDA X JAIR ARANTES SODRE X JORGE DA MOTTA RODRIGUES X JOSE HENRIQUE VIEIRA MARTINI X JOSE SERRA INVERSO X JUREMAI FERREIRA BORGES X JUZABE DE MOURA MATOS X LAERCIO KIOMIDO X LEA DA SILVA LIMA X LOISA EDA CERVO X LUIZ ALBERTO CABRERA X MARA LIGIA FUZARO SCALEA LIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA X MARIA ELISABETE CENTURIONE SITA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES MIRANDA GARCIA X MARIA TEREZINHA MARTINS BEZERRA X MARLENE LUIZ DE SOUZA X MARIA VALDEREZ KRAIEVSKI TEIXEIRA X PAULO PEREIRA REZENDE X RAFAELA CRISTIANE PEREIRA MACIEL X REGINA YOSHIE SUZUMURA X RIE TANIGUCHI X ROOSEVELT LUNAS RODRIGUES X ROSINHA MEIRA MACHADO DA SILVA X SIRLENE MARIA MACIEL ZIRBES FARIA X TELMA REGINA CHAVES X VANIA REGINA SILVA X ZILDA APARECIDA WEIS BRUM HIGA X ABNER ANTONIO DE SOUZA X ADRIANA ANTONIA ESTIGARRIBIA X ALTAIR LIMA AMARO X AIRTON VASCONCELOS REGINALDO X CRISTIANE SANTANA X EDILAINE DUARTE DO PRADO X ELZA GARCIA X GISELE ROSA GOMES X ILKA YAMAKAWA HIGASHI SIQUEIRA X JAQUELINE MARIA DE LIMA DE CARVALHO X JOSE ANIBAL ORTIZ X KEILA NUNES PEREIRA X LUCIA ALVES DE BRITO DE JESUS X MARIA APARECIDA DE

MATOS X MARIA APARECIDA MACHADO DE LIMA X MARIA ELCI VALENTE DIENES X MARLENE AGUIRRE VIEGAS X MIRTE DE SOUZA TAVEIR X MIDORI TANAKA HARADA X RAMONA CABREIRA MACHADO X ROBERTO AQUINO BATISTA X VALDECI SIQUEIRA DA SILVA X VIDAL ROJAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS

(...)Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar aos impetrados que se abstenham de anotar as ausências dos impetrantes ao trabalho com o código 28 (falta injustificada), devendo registrar as ausências dos referidos servidores, nas fichas de ponto, com o código 95 (falta por motivo de greve). Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações que julgar pertinente. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, voltando, após, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.60.00.008496-9 - MARILEIDA SARA VI MAIDANA(MT010440 - SILVIO QUEIROZ TELES) X REITOR(a) DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA X DIRETOR(a) DA FACULDADE DE PEDAGOGIA DA ULBRA EM CAMPO GRANDE/MS

Emende a impetrante a sua inicial, no prazo de dez dias, trazendo aos atos o documento que comprove o aventado ato coator (inaplicação da prova e exclusão de seu nome do rol dos alunos que colarão grau), bem como aquele que demonstre a data em que será realizada a colação de grau. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.00.013723-4 - MARIZE LECHUGA DE MORAES BORANGA(MS012570 - MARINA BERGAMINI E MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as informações contidas às ff. 127-8 dos autos, indefiro o pedido formulado às ff. 114-6. Cumpra-se a parte final da decisão de ff. 100-6. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

97.0000683-2 - ZENIR DA SILVA ROCHA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X ZENAIDE DEODORO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ZELMA LOMBARDI LIMA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ZEFERINO BARBOSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X TEREZA MARLENE RAMOS CAMARGO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SEBASTIAO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE DIVINO DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELIZABETE ROMEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CELIRIA DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO JANUARIO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO ALVES BITENCOURT(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X IRENE AMERICO MENEZES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SEBASTIAO BUSSOLO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUZINEI DE FATIMA HOLSBACH DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALCINDO DA SILVA MARQUES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DALVA TABOSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SEBASTIANA BARBOSA GONCALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CILAS CARNEIRO DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SAULO DA SILVA DIAS COSTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X TAILOR RIQUIELME(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SEBASTIAO RUFINO SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ILDA GOMES PEREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADRIANA ARAUJO MESA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HONORATO NUNES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SEBASTIAO PEREIRA CAMARGO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ARLINDO SANTANA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SEBASTIAO LANDRO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X STELA MARY KANASHIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SERGIO PANA MARTINEZ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO HERCULANO VIEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X IEDA MARIA HESPORTE DE ALMEIDA LIMA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SONIA REGINA DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HUGO DOS SANTOS STAHL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SONIA LUCIA DE CASTRO CARVALHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X YOKO ISHIDA NASCIMENTO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VICENTE PAULO FERNANDES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X TEREZA SALOMAO LOPES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ISAUARA DE ALMEIDA OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADELAIDE BARBOSA MELCHIADES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CICERO ANTONIO VIANA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X TEREZA MOTA TIBURCIO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CELSO PINTO DE SOUZA FILHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALMIR VENTURA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALDECI DOS SANTOS ANDRADE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIA DE HORIZONTE COENE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ISABELINO VILALBA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALDIR ESCOBAR FELIX(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X IRENE ROQUE DOMINGOS BIANCO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALDIR DOS SANTOS CRUZ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WILDSON ALVES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO

CARMO TAQUES) X WENCESLADA BENITES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO BATISTA RODRIGUES DO AMARAL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALVARO MATEUS DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X IZALINO FERREIRA VERMEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WALDIR RODRIGUES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CICERA BRANDAO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WALDEMAR VICENTE DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO ANTONIO DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CELLY ROSARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JAIR COELHO DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE DIONIZIO DA FONSECA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE AMERICO ESPINDOLA BENITES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO DE OLIVEIRA DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLEIDE TERESINHA PAITL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANESTOR DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO EZEQUIIL DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO JOSE SANTANA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO BARAO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DALVA DO NASCIMENTO DOURADO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE ALEXANDRE DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO PEREIRA CAMARGO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALCINDO CARDOSO ALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLAUDIO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JORGINA GONCALVES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLAUDIA MARIA SPINELLI CINTRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOEL GOMES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE CARVALHO DE LIMA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE APARECIDO VENTURA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CRISTOVAO VICENCIO DA COSTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALCINDINO MOREIRA ALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLEUSA PEREIRA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO DA ALMEIDA REINALDO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE ANARIO DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE CARLO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE CAMILO FILHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO BERTO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CREUZA ROSA DE OLIVEIRA GUILHERMINO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE CARLOS DA COSTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLEUZA APARECIDA SESTARI VERNIER(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE CARDOSO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUIZ NICOLAU DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE SERGIO MOTOSO MARTINS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE HONORATO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE EDSON DE OLIVEIRA GUILHERMINO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DEJANIRA MARQUES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO NUNES DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELIAS CACIANO PONTES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALGEMIRO FLORES SANTIAGO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DORA BANDEIRA DE FARIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE GONCALVES SOBRINHO NETO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE EUGENIO RODRIGUES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALCINDO DE MACEDO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DANIEL FERREIRA DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE GOMES DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ARLETE DE ALMEIDA MANDE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE FERREIRA DA CRUZ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE SANTANA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE MARIO ALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DONATO MARTINS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADELMIR SOUZA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DJANIRA MAGALHAES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE LINO DE JESUS CORREIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE JUVENCIO DE CARVALHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE QUINTINO NETO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE MARIA DAMIAO DE LIMA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO LINO DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DOMINGOS DE ALMEIDA CUNHA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE MARTINS MEDEIROS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DIRCI APARECIDA DIAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE MARILDO GREZZI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUIZ DUARTE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LEONILDA GARCIA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSIAS ALVES MOTTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDSON CANDIDO GARCIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADELINO CARAMALAC DA COSTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ARISTIDES SOARES DIAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSELINA DE ARAUJO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELIANE BERNARDO LIMA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LENI DE ARAUJO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JULIANA DOS SANTOS SAMARA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALDO APARECIDO COENE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDIMARA JUSTINIANO GOMES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LAERTE ROGERIO

CAVALARI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDILCE CORREA DE ALMEIDA
FRABIO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X KLEBER MOREIRA LEITE(MS003245 - MARTA DO
CARMO TAQUES) X LUCIMAR VIEIRA DA COSTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LOULITA
MARIA CATHCART COSTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELI ALVES
BITENCOURT(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALDA REGINA CAVALHEIRO
FERREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDSON FAUSTINO(MS003245 - MARTA DO
CARMO TAQUES) X LOIDE MIRANDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ARI
SESPER(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LIDIA FUMIKO KANASHIRO DA ROSA(MS003245 -
MARTA DO CARMO TAQUES) X LUCIENI ALVES DA MOTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X
LOURDES ARECO ELIAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X APARECIDA ALMEIDA
CORDOVAL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELCIO DE SOUZA PAPA(MS003245 - MARTA DO
CARMO TAQUES) X LOURIVAL JERONIMO DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X
EDUARDO LUIZ PAITL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LOURENZO JUSTINIANO
AQUINO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SANTO BORGOM(MS003245 - MARTA DO CARMO
TAQUES) X MARIA MOREIRA DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA ADELIA
RIOS DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MANOEL VIEIRA(MS003245 - MARTA
DO CARMO TAQUES) X HERCULES LEITE SOARES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELIZEU
ALVES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA(MS003245 -
MARTA DO CARMO TAQUES) X AURELIA VILHALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X
FLAVIO HUMBERTO BERNARDINIS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AMELIA FURQUIM DE
ALMEIDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EVALDO PEREIRA AQUINO(MS003245 - MARTA
DO CARMO TAQUES) X MANOEL PEDRO ARAUJO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MAIZA
GOMES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALCIDES MUNIN(MS003245 - MARTA DO
CARMO TAQUES) X CELIA MARIA BENITES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MANOEL DE
ASSIS SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BEATRIZ PANA MARTINES(MS003245 -
MARTA DO CARMO TAQUES) X MANOEL CEBALHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X
MARCO ANTONIO MIRANDA TOMI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARCELINA BORDON
DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EVALDO JOSE DO CARMO MOREIRA(MS003245 -
MARTA DO CARMO TAQUES) X ADRIANO ALVES BITENCOURT(MS003245 - MARTA DO CARMO
TAQUES) X ELMA AFONSO GAIIOSO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARCELIANA LEON
RAMIRES CORNE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AROLDO FERNANDES(MS003245 -
MARTA DO CARMO TAQUES) X MARA CHRISTINA DE LIMA FELIX(MS003245 - MARTA DO CARMO
TAQUES) X MARCINO LUIZ DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARCIA
CHRISTINA DE LIMA FELIX DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANGELO
NUNES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EUGENIA BENITES(MS003245 - MARTA DO CARMO
TAQUES) X MARCIANO CERILINO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ERALDO DIAS
XERES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARCIA REGINA DO ESPIRITO SANTO(MS003245 -
MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA LUCIA MANSOUR ECHEVERRIA(MS003245 - MARTA DO
CARMO TAQUES) X MARIA DE LOURDES DANTAS FERREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)
X MARIA APARECIDA LIMA SOARES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EVELYN FIGUEIREDO
NUNES DE BARROS SA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADAO MAURICIO DE
OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BRASILISIA FERNANDES(MS003245 - MARTA DO
CARMO TAQUES) X MARIA ANA FRANCELINA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AURENICE
RODRIGUES PINHEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FLAUZINO GONCALVES DA
COSTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA DA GLORIA SILVA(MS003245 - MARTA DO
CARMO TAQUES) X MARIA BENEDITA PEREIRA AVELINO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X
AMELIA BAPTISTA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EVANDRO RODRIGUES
PEREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA CLARA NAVARRO DIAS
GONCALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EVANDO BENITES DA SILVA(MS003245 -
MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA CANDIDA PINHEIRO MARTINS(MS003245 - MARTA DO CARMO
TAQUES) X MARIA JUDITE NEVES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA
IRISMAR DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FERNANDES FERREIRA DE
LIMA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALZENI CRISTINO(MS003245 - MARTA DO CARMO
TAQUES) X EZEQUIEL DA SILVA STAHL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA GENI DE
MORAES CRISTALDO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AZIS ANTONIO SALOMAO(MS003245
- MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA DO SOCORRO MORAES CORREA(MS003245 - MARTA DO
CARMO TAQUES) X MARIA JOSE DE MENEZES TAVARES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X
MARIA JACY DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AURORA DE ALMEIDA
GOMES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FERNANDA DAS GRACAS CUNHA(MS003245 -
MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA JOSE CAMY DE ARAUJO(MS003245 - MARTA DO CARMO
TAQUES) X FELIPE HAMANA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA JARDIM DA
SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RUTE ARECO ELIAS(MS003245 - MARTA DO CARMO
TAQUES) X NILSON PEREIRA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MAXIMA

CONCEICAO GIMENEZ CABRERA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA NOGUEIRA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCA FURTADO DE ARAGAO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADAO LEITE RODRIGUES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BENEDITO GOMES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HENRIQUE RIBOLLI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANGELA MARIA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GENE ROSA DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARLENE ANTUNES PEREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANA CANDIDA DE SIQUEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FLORIBE RIBEIRO SOARES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIANO CELESTINO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CELESTINA TELES DE QUEIROZ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA RAMOS DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NILDA PEREIRA DA COSTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NEDA CIRNEVA VERA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCO SERGIO RONDON(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALAIDE QUEIROZ DE AQUINO OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCO CESAR ANTONIO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MOACIR LIMA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BELMIRO PEREIRA DA ROSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MILTON BARAO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NILDA ISABEL PIRES DE ABREU(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NELY MIRANDA SILVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BELMIRO MIGUELAO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCO NERI SOBRINHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NEUZA KAWANO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCO CICERO FERREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NESTOR MARTINS GOMES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ROSA MARIA TIVIROLLI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OSVALDO MIGUELAO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NURA NAIR NARCAI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GERCINO ALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALAIDE MARIA DA SILVA CORREA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CARLOS VOLLKOPF(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NILTON MARQUES DE ALMEIDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BERNARDINO ANTONIO BARBOSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HELIO ALVES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OSMAR DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OLGA FRANCO DE JESUS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANA SERAFINA DO NASCIMENTO PALHANO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GERALDINA VIEIRA DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OLIVIO CABREIRA FILHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GERALDA SAD DE ARAUJO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OLIMPIO FERNANDES RIBEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RONALDO MELCHIADES LOBO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PETRONILHA LOPES DO NASCIMENTO OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HELIDA PEREIRA DO NASCIMENTO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANA CRISTINA DE LIMA PINHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GERSON MEDEIROS DE MORAES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PAULA MACIEL GAVILAN ARAUJO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CARLOS NOBREGA DE FREITAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PASCHOAL GONCALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ROBSON PEREIRA DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CARLOS APARECIDO FERREIRA AMORIM(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GILBAN DA SILVA VARGAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RITA DE CASSIA YEGROS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GETULIA AQUINO RIBEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RICARDO LIMA DE MENEZES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADAO ENIVALDO VACCARI(DF000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) SENTENÇA: Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269 c/c artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em relação aos autores EDILCE CORREA DE ALMEIDA FRABIO, ERALDO DIAS XERES, FELIPE HAMANA, FRANCISCO CUBEL ZURIGA, GENE ROSA DE SOUZA, GERALDA SAAD DE ARAUJO, GERSON MEDEIROS DE MORAIS, JOÃO JANUARIO DA SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA, JOSÉ FERREIRA DA CRUZ JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA, JOSÉ GONÇALVES SOBRINHO NETO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ SERGIO MATOZO MARTINS, LAERTE ROGÉRIO CAVALARI, LOURDES ARECO ELIAS, LOURENZO JUSTINIANO AQUINO, MARIA IRISMAR DA SILVA, MARIA JUDITE NEVES DA SILVA, MARIANO CELESTINO, NESTOR MARTINS GOMES, RICARDO LIMA DE MENEZES, SEBASTÃO LEANDRO DA SILVA, STELA MARY KANASHIRO, VALDIR DOS SANTOS CRUZ, VALMIR VENTURA, VICENTE PAULO FERNANDES, WALDEMAR VICENTE DOS SANTOS, uma vez que esses autores aderiram, espontaneamente, ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01, não tendo havido manifestação contrária (f. 1552). Os valores ainda não sacados deverão ser levantados diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, caso os autores preencham as condições para tanto. O autor Enivaldo Vaccari, teve suas contas corrigidas na ação ordinária n. 2000.60.00.001470-8, pelo que nada há a ser executado nestes autos. Quanto ao pedido de f. 1532, de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em Juízo, a título de honorários advocatícios, tendo havido o levantamento na carta de sentença de n. 2002.60.00.005842-3, diante da decisão do Superior Tribunal de

Justiça, que determinou a sucumbência recíproca (f. 1505), intime-se a procuradora dos autores para devolver as importâncias recebidas a tal título. Ao Sedip, para alteração da classe processual, que passa a ser - 206 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.60.00.006795-2 - WALDOMIRO JOAO COMPARIM - espólio(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X LUIZ ANTONIO SANTA ROSA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X JAMIL FRANCISCO POYER(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X AUGUSTINHO MARION DA ROCHA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X ADEMAR ANTONIO MARCAL(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X IVAN CARLOS COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X IRACE ROSSATO(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X NEY FERNANDES POYER(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X LORENI LUIZ COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X JOAO BATISTA POYER(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X ANGELO JOSE BORTOLUZZI(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X LORECI JOSE COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X ALDOIR MARITTI(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X JOSE LINO VINCENSI(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X PEDRO EDUARDO DA SILVEIRA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X NERI FUHR(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X FERNANDES POYER - espólio(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X MARCOS GIANERINI FREIRE(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X CARLOS HENRIQUE DO AMARAL DALLA NORA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X MAURILIO COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X AALBREGT REMINJ(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X MARCO ANTONIO COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X CELSO LUIZ COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X VITAL ANZILIERO(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X CELSO JOSE ROSSATO(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X CARLOS STEFANELLO(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CARLOS STEFANELLO X AALBREGT REMINJ X ADEMAR ANTONIO MARCAL X ALDOIR MARITTI X ANGELO JOSE BORTOLUZZI X AUGUSTINHO MARION DA ROCHA X CARLOS HENRIQUE DO AMARAL DALLA NORA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X CELSO LUIZ COMPARIN X FERNANDES POYER - espólio X JAMIL FRANCISCO POYER X NEY FERNANDES POYER X IRACE ROSSATO X IVAN CARLOS COMPARIN X JAMIL FRANCISCO POYER X JOAO BATISTA POYER X JOSE LINO VINCENSI X LORECI JOSE COMPARIN X LORENI LUIZ COMPARIN X LUIZ ANTONIO SANTA ROSA X MARCO ANTONIO COMPARIN X MARCOS GIANERINI FREIRE X MAURILIO COMPARIN X NERI FUHR X PEDRO EDUARDO DA SILVEIRA X VITAL ANZILIERO X WALDOMIRO JOAO COMPARIN - espólio(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Intimação dos executados sobre os bloqueios de f. 657/664, a fim de que comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis. SENTENÇA DE F. 648: Em relação ao espólio de Celso Rossato, julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, face à satisfação do crédito que a motiva, conforme consta do comprovante de pagamento à f.635. P.R.I.

2000.60.00.002738-7 - AMERI AQUINO DA SILVA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X AMERI AQUINO DA SILVA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES)

Defiro o pedido de f. 287/288. Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que a Classe original seja alterada para a Classe 226 - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como sejam acrescentados os tipos de partes exequente (ré - CEF) e executado (autor - Ameri Aquino da Silva). Após, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor) para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 272/280, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

2009.60.00.003953-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004162-0) ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL(MS005498 - SERGIO WILIAN ANNIBAL) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Constato que o alegado pelo executado à f.448/449 não procede, pois após o trecho transcrito da sentença no segundo parágrafo da mencionada petição está determinado que A autora pagará ao Estado de MS e ao Município de Campo Grande honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada um, na forma do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil..Ademais, conforme consta na cópia da decisão de f. 436 dos autos principais, o trânsito em julgado ocorreu apenas para o Estado de Mato Grosso do Sul, ora exequente.Tendo em vista o acima alegado, o despacho disponibilizado em 22/05/2009 encontra-se regular.Intime-se o executado para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias do valor dos honorários advocatícios a que fora condenado, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.60.00.008805-0 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES) X JOSE DOURADO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Registrado no livro de sentença n. 0007/2009, sob registro n. 00427, às folhas 146: Ante todo o exposto, por inadequação da via eleita, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art.267, I e VI do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.P.R.I.C

2007.60.00.012527-6 - JOSE DOURADO DE ASSIS(MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ANTONIO CARLOS BARBOSA

Tendo em vista que a audiência de f. 27 foi considerada prejudicada pelo Juízo de Direito, designo audiência de justificação para o dia 18/08/2009 às 15:00 min.Intimem-se.ATO ORDINATÓRIO DE F. 49: Intimação do autor para regularizar a sua representação processual, haja vista que o peticionante de f. 45 não possui procuração nos autos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: RONALDO JOSÉ DA SILVA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1021

ACAO PENAL

2003.60.00.011812-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PASCOALINA JACOMEL FANCELLI X JEFFERSON LUIS FANCELLI X ALEX FERNANDO FANCELLI X PAULA MICHELLI FANCELLI

Fica a defesa dos acusados intimada da audiência admonitória designada para o dia 04.08.2009, às 15:30 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1155

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.60.02.000305-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X IMPRESSOS JOTAPE LTDA ME X VERUSKA SALAZAR SCHIMIDT

Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.60.02.002423-8 - LIOSMAR DE ALMEIDA SILVA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

2008.60.02.001207-8 - SEBASTIAO RODRIGUES DE MORAES X TEREZINA MARIA DA SILVA MORAES(MS011914 - TATIANE CRISTINA SILVA MORENO E MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO) X ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA.(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

MONITORIA

2000.60.02.000588-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ARI JOSE ERTHAL(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos oferecidos pelo réu, e julgo parcialmente procedente a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em R\$ 22.460,06 (vinte e dois mil e quatrocentos e sessenta reais e seis centavos), deduzindo-se deste montante, no período de 01/09/1996 a 23/03/2000, os juros de mora incidentes conjuntamente com a comissão de permanência.Referido valor, com a dedução devida, deverá ser corrigido monetariamente, conforme o pactuado no contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, nos termos da Resolução nº 561/2007, do E. CJF. Com base no art. 20, 4º c.c. o art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, o réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista a autora ter decaído de parte mínima do pedido.Determino à autora, após o trânsito em julgado, que apresente novo memorial descritivo do débito, com a devida dedução, conforme supracitado. Esgotado o prazo recursal, intime-se o réu (devedor) para dar cumprimento ao título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do art. 1.102-C, 3º c.c. o 475-I e seguintes, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.C.

2000.60.02.001487-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIO PEREIRA CHAVES X AGEFER CONSTRUCOES LTDA

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca do documentos de fls. 167, no prazo de 05 (cinco) dias.

2002.60.02.001364-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X ALFREDO MARCONDES DE ALMEIDA FILHO

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca do documento de fls. 113, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.60.02.000020-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X CLAUDIO SHOGO YOSHIKAWA

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca do documentos de fls. 70, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.003599-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X LINDINALVA XAVIER DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado pela autora à fl. 174, para determinar a penhora do imóvel de matrícula 1648, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ivinhema, conforme fls. 129 e 174, mediante comprovação das despesas processuais, para o cumprimento da carta precatória no Juízo deprecado.Comprovado o recolhimento, depreque-se.Intime-se.

2004.60.02.004676-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ANTONIO IRINEU JAIME(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Fls. 98: Defiro.Faculto as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem quesitos e assistentes técnicos.Nomeio como perito judicial a contadora Gisele Alves Soares Rocha - CRC - 010393/P-1, com endereço na Rua Hiran Pereira de Matos - 1450 - JD Eldorado, Dourados/MS, fone 3423-3423 e 8408-6973. O laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da intimação do perito. Entregue o laudo, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, apresentarem eventuais laudos divergentes.Exaurida a questão pericial, será arbitrado os honorários periciais nos termos da Resolução em vigor do Conselho da Justiça Federal. (em vigor Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007)Intimem-se.

2005.60.02.001298-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X AMARILDO DA SILVA CARDOSO(MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON) X LEONILDA BARBOSA CARDOSO(MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON) X MANOEL NASCIMENTO BARROS(MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON) X ESPOLIO DE MARILDA BARBOSA BARROS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para declarar constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela ré no total de R\$ 20478,47, atualizado até 05 de maio de 2005, nos termos do art. 1102c, 3º, do

Código de Processo Civil. Condene os réus nas custas e honorários advocatícios, sendo que estes estimo em dez por cento do valor cobrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2005.60.02.001940-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X VALENTIN LOLI(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS)

As partes foram intimadas a apresentarem provas, fls. 91/93; o autor requereu julgamento antecipado à fl. 95 e o réu deixou transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 91. Conclusos em 08-11-2006 para sentença, retornaram em baixa diligência em 04-05-2007, porque o Juízo entendeu necessária a perícia contábil. Nomeou o perito, arbitrando o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), como honorários provisórios, fl. 97. O requerido foi intimado, conforme fls. 99/100 e deixou transcorrer in albis, não apresentando quesitos e nem recolhendo a importância determinada. A questão vinda à Juízo é de direito disponíveis e de pessoas capazes de gerir seus interesses. Considerando o desinteresse do requerido, entendo que o processo deve ser julgado, conforme o estado que se encontra. Intimem-se as partes e após, venham conclusos para sentença.

2005.60.02.002089-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ADMICIO PINHEIRO DA ROCHA(MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL)

Fls. 119. Indefiro, considerando que não se deve confundir causas amparadas pela Justiça Gratuita, com os honorários proposto pelo profissional, e nos termos do r. despacho de fl. 104. Os honorários apresentados pelo perito são razoáveis para a elaboração do trabalho do profissional. Intime-se o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os quesitos e no mesmo prazo depositar o valor dos honorários periciais de R\$ 887,90 (oitocentos e oitenta e sete reais e noventa centavos). Após, intime-se o perito para proceder a perícia, cujo Laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2005.60.02.002112-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X PAULO MEDEIROS GATTI X PATRICIA VARGAS DAMASIO GATTI

Posto isso, defiro o pedido de fls. 58/59 e determino o bloqueio da conta bancária de PAULO MEDEIROS GATTI, CPF sob nº 480.939.391-72, e PATRICIA VARGAS DAMASIO GATTI, CPF sob nº 475.580.401-91, por meio do convênio BACEN-JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.02.000177-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X RUTE RAIMUNDO DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2007.60.02.003440-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVEIRA GALBIN X SOLIMAR GALBIM

Converto o Mandado Executivo em Mandado Judicial. Intime a requerente, para no prazo de 5 dias, instruir o pedido com o demonstrativo de débito, nos termos do art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.60.02.003457-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ARYSON PRATES BASTOS X SELMA CRISTINA PRATES BASTOS X ANTONIO ARI BASTOS

Converto o Mandado Executivo em Mandado Judicial. Intime a requerente, para no prazo de 5 dias, instruir o pedido com o demonstrativo de débito, nos termos do art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.60.02.003850-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE ANTONIO DIAS DE MORAES(MS009322 - SUSINEI CATARINO ROCHA)

Recebo os Embargos de fls. 146/147, em consequência suspendo o curso da Ação Monitória. Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugná-los. Intimem-se.

2007.60.02.004819-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ALEXSANDER TONIAZZO DE MATOS X ODELINO ALVES MATOS X NILCE TEREZINHA TONIAZZO DE MATOS

Converto o Mandado Executivo em Mandado Judicial. Intime a requerente, para no prazo de 5 dias, instruir o pedido com o demonstrativo de débito, nos termos do art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.60.02.002952-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ALEKSANDER FREITAS NOVAES X EDINA REGINA DE FREITAS NOVAES X VALDOMIRO NOVAES

Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela autora, substituindo-se mediante cópias nos autos, excetuando-se o instrumento de procuração de fl. 05. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

2008.60.02.005840-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X GISELE GOTARDI GOMES X JOAO BATISTA ESTEVES GOMES X MARCIA ESTER CONTRI ESTEVES GOMES

Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela autora, substituindo-se mediante cópias nos autos, excetuando-se o instrumento de procuração de fl. 05/06. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.02.000035-1 - MARIZA CORAZA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X ENIO ROBERTO DA SILVA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X IRENE BRANDEL DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X LEANDRO ROBERTO DA SILVA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Considerando a existência das Ações de Embargos de Terceiros: autos nº2006.60.02.004738-2, pelo r. despacho de fl. 113, foi determinado o seu apensamento à Ação Ordinária 2000.60.02.000035-1 e autos nº 2006.60.02.004739-, pelo r. despacho de fl. 68, foi determinado o seu apensamento a mesma ação ordinária. Considerando que as referidas Ações de Embargos de Terceiros encontram-se na fase de especificações de provas, aguarde-se as decisões neles a serem proferidas, após será apreciado os pedidos, formulados pelos autores, às fls. 426/427. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.60.02.002966-5 - ELISANGELA BATISTA DE LIMA SILVA(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida às fls. 133/139, no seu efeito devolutivo. Vista ao (à) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.60.02.003152-4 - RODRIGO MARLON BUENO RIBEIRO(MS010164 - CLAUDIA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida às fls. 85/90, no seu efeito devolutivo. Vista ao (à) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CARTA PRECATORIA

97.2000650-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JUIZ FEDERAL DA 1A. VARA X JUÍZO FEDERAL DA 1. VARA X CASA DE CARNE ITAMARATI LTDA X ROSMALI OSEKO DE ARAUJO X ROBSON JOSE FLORES DE ARAUJO

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca do documentos de fls. 259, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.02.004230-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.002027-7) NIVALDO APOLONIO - ME(MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS) X NIVALDO APOLONIO(MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS) X ROSANGELA CAETANO DE LIMA APOLONIO(MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.60.02.004058-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.000428-8) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANDREA CARAVANTE DA SILVA(MT005438 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação aos Embargos de fls. 35/213. Intime-se.

2008.60.02.004234-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.003372-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EUZEBIO DA CUNHA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação aos Embargos de fls. 18/32. Intime-se.

2009.60.02.000392-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.002551-2) MOACIR ERNANDES EPP (HBMS CONFECÇÕES)(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1999.60.02.002136-2 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO

BRANDÃO SQUADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)
Intime-se a requerida - Caixa Econômica Federal - CEF - para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância de R\$ 997,49 (novecentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizada até 16/12/2008, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o débito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.60.02.004738-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.02.000035-1) JOSE MAURICIO FERNANDES TARGINO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X LEANDRO ROBERTO DA SILVA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X IRENE BRANDEL DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X ENIO ROBERTO DA SILVA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X MARIZA CORAZA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG)
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.60.02.004739-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.02.000035-1) ZEFERINO CHIMENES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X LEANDRO ROBERTO DA SILVA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X IRENE BRANDEL DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X ENIO ROBERTO DA SILVA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X MARIZA CORAZA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG)
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.02.003546-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CELIO BRAZ FARIA
Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

2006.60.02.003568-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA)
Fls. 49/50. Defiro.Intime-se o executado, para no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de atentado à Justiça.Intime-se.

2007.60.02.002551-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MOACIR ERNANDES EPP (HBMS CONFECOES)(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA)
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 38/50, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.004827-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X LINDOLFO MARQUES & CIA LTDA
Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2008.60.02.005029-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS
Defiro o pedido de suspensão, formulado pela exequente à fl. 27, para suspender o curso da ação pelo prazo de 9 (nove) meses a partir de 15-04-2009 até 01-01-2010.Intime-se.

2008.60.02.005136-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA
Defiro o pedido de suspensão, formulado pela exequente à fl. 26, para suspender o curso da ação pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir de 03-04-2009 até 03-04-2011.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.02.005498-0 - MARIA APARECIDA ANSELMO(MS009482 - AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN
Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 1.533/51 e artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Causa não sujeita a custas e honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

2009.60.02.002215-5 - TAYLAN LUCAS VILHALVA DO NASCIMENTO X ROSANGELA VILHALVA CASCO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS

Tendo em vista já ter transcorrido o prazo mencionado nas informações de fls. 31/33, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.02.002305-9 - MARCOS FERREIRA DA COSTA(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2007.60.02.005224-2 - JORGE JOAO FACCIN(MS009848 - EDSON PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 77/91, no seu efeito devolutivo.Vista ao (à) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.60.02.001887-1 - ALLIENE NUNES BARBOSA(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente a medida cautelar de exibição de documento ou coisa, com fulcro nos artigos 355, 796, 803, 844, II e 845, todos do Código de Processo Civil, concedendo-se, por consequência, ao requerente, a utilização dos diversos documentos exibidos no curso de processo principal. Custas ex lege e sem condenação em honorários advocatícios.Após trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2008.60.02.004232-0 - SANDRA MARIA LOBO DE SOUZA X JURACI BARBOSA DE SOUZA - ESPOLIO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.60.02.000329-0 - DIONESIO MARQUES ROSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca do documentos (Procedimento Administrativo de fls. 24/87), no prazo de 05 (cinco) dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.000112-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ROSEMERE DE SOUZA CASTRO GARCIA X MARIO ROBERTO GARCIA

Defiro o pedido formulado pela autora à fl. 36, mediante comprovação de recolhimento das custas judiciais no Juízo referente à Carta Precatória, nos termos do art. 5º, I, h, da Portaria nº 01/2009-SE01.Recolhida as custas, expeça-se a carta precatória.Intime-se.

2008.60.02.000119-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X URBANO LUETSCHI STRICKLER

Intime-se a requerente para dar prosseguimento ao feito, considerandoo expediente de fls. 29 e intimação à fl. 33 e até a presente data sem manifestação, sob pena da aplicação do art. 267, II, do Código de Processo Civil.

2008.60.02.000148-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE ROBERTO VISSECHI X VANIA MARIA MUNIZ VISSECHI

Intime-se a requerente - Caixa Econômica Federal - para retirar os autos, nos stermos do r. despacho de fl.25.

2008.60.02.000214-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X CLAUDETE CONCEICAO DE LIMA

Nos termos do art. 5º, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para retirar os autos, nos termos do r. despacho de fl32, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.60.02.000384-7 - MARIO TOCHIFUMI UEMURA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 5º, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se retirar os autos, nos termos do r. despacho defl.18, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

2000.60.00.001101-0 - UNILDO BATISTELLI(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO) X CLIMERIO ANTONIO BATISTELLI(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X DANIEL SHU CHI WEI(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS T DA SILVA)

Defiro o pedido formulado pelo pelos requeridos, em execução de sentença, requerentes, à fl. 181, para determinar a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Sidrolândia/MS, para o cumprimento da sentença, considerando a nomeação do bem à penhora à fl. 143, que se situa nessa Comarca, nos termos do inciso II e Parágrafo Único do art. 475-P, do Código de Processo Civil.Intme-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2006.60.02.004713-8 - ESPOLIO DE JOAO DOS SANTOS BARROS(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando que o falecido era analfabeto e o documento, guia de retirada do valor, de fls. 25, consta a impressão da impressão digital do falecido e que a requerida o apresentou em cópia, e, intimada para apresentá-lo no original, conforme r. despacho de fl. 95, não o fez e nem esclareceu porque deixou de fazê-lo. Intime-se a requerida, Caixa Econômica Federal, para no prazo de 30 (trinta dias), apresentar o original do documento de fls. 25, Guia de Retirada, para proceder a perícia dactiloscópica em confronto com o documento de identidade do falecido à fl. 143, sob pena de ser considerado verdadeiro os fatos alegados pelo requerente.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.60.02.002044-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SANDRO ALBERTO GERONIMO RIBAS(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA) X ANDREIA DA SILVA MARIANO(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 134/143, no seu efeito devolutivo.Vista ao (à) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 1156

PETICAO

2009.60.02.002825-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.001276-9) EDVALDO OVELAR FERREIRA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Posto isto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1566

INQUERITO POLICIAL

2009.60.02.001474-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JEFERSON MARTINS FLORES(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X GISELLY PINHEIRO BORGES(MS010164 - CLAUDIA RIOS) X MARCIO HENRIQUE BENITEZ X VANDERLAN PEREIRA NUNES(SP131120 - AMAURY PEREZ) X MARCELO SOARES DUARTE(MS010164 - CLAUDIA RIOS)

Verifico que foram apresentadas 3 (três) defesas preliminares pelos réus JEFERSON MARTINS FLORES (f. 282), MARCELO SOARES DUARTE (f. 213/216) e GISELLY PINHIRO BORGES (f. 361/362), e ainda, que os réus MÁRCIO HENRIQUE BENITEZ e VANDERLAN PEREIRA NUNES estão foragidos, conforme item 5 do Parecer do MPF de folhas 111/115, embora este último tenha contratado advogado (v. folhas 233/234), o qual, entretanto, não apresentou defesa preliminar ao seu constituinte até esta oportunidade. Nada obstante, tenha sido oficiado à DPF/DRS/MS (f. 236), a fim de informar o endereço em que o réu VANDERLAN poderia ser capturado, haja vista que há Mandado de Prisão Preventiva expedido contra ele (f. 138), o referido ofício nº. 778/2009-SC02, também não foi respondido até esta oportunidade. Assim, oficie-se solicitando informações a respeito.Sendo assim, tendo em vista que os réus MARCIO HENRIQUE BENITEZ e VANDERLAN PEREIRA NUNES estão foragidos, desmembre-se os autos em relação a eles, fazendo conclusão em seguida, para realização de notificação através de edital do réu

MÁRCIO, e a notificação do advogado do denunciado VANDERLAN para oferta de defesa preliminar. Desta forma, consoante dispõem os artigos 56 e 57 da Lei nº. 11.343/2006, RECEBO a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face dos réus JEFERSON MARTINS FLORES, MARCELO SOARES DUARTE e GISELLY PINHIRO BORGES e designo o dia 04 de agosto de 2009, às 14:30 horas para realização de audiência de instrução para interrogatório dos três réus presos retromencionados e oitiva das 2 (duas) testemunhas de acusação arroladas na denúncia de folhas 104/110, as quais são Policiais Rodoviários Federais. Intimem-se. Requistem-se. Solicitem-se escoltas aos réus presos, inclusive comunicando o Diretor do Presídio. Anoto, de outro lado, que os três réus presos que apresentaram defesas prévias, não arrolaram testemunhas de defesa (v. folhas 282, 213/216 e 361/362). A alegação da corré GISELLY de que é usuária de drogas (v. folhas 361/362), e que se faz necessário a realização de exame toxicológico será aferida na audiência supra designada. Ao SEDI para retificação de classe processual.

Expediente Nº 1567

ACAO PENAL

2006.60.02.001970-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ANTONIO CARLOS SOTOLANI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação para o dia 29/09/2009, às 15:00 horas. Sem prejuízo, depreque-se a inquirição das testemunhas residentes na cidade de Campo Grande/MS. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Em cumprimento ao despacho proferido às fls. 540, foi expedida Carta Precatória para Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Arino Abrão da Fonseca, Menon Leal Pereira, Flávio Henrique da Silva, Trajano Frederino Silva Fagundes e Elisa Canteiro Arce.

2006.60.02.005682-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HERBERT CESAR ECKER(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o despacho retro. Em cumprimento ao despacho proferido às fls. 127, foi expedida Carta Precatória para Comarca de Ivinhema/MS, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Sr. Adaildo Rodrigues Silva e Sr. Paulo Sérgio de Lima.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1537

MONITORIA

2005.60.04.000855-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ZENAIDE CAMPOS MELGAR(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES)

Considerando o teor da r. sentença de fls. 231/232, que rejeitou os embargos monitórios, diga o autor em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.04.000449-5 - GREGORIO RODRIGUES(MS002209 - RICARDO DE BARROS RONDON KASSAR E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de advogado constituído, justifique o peticionário a necessidade de o cálculo ser feito pela Contadoria do juízo, já que o feito traz todos os elementos para que as partes o façam, prazo de 10 (dez) dias. Saliento que a Contadoria do Juízo atende todo o Estado de Mato Grosso do Sul e está sobrecarregada com pedidos desta natureza, cujo ônus é do interessado, embora seja beneficiário da assistência judiciária. Int.

2005.60.04.000758-0 - EULALIA PESSOA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 163-170, no prazo de 10 (dias).

2005.60.04.000980-1 - ANTONIO GONGORA DE SANTANA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da petição de fls. 162-163, certifique-se o Trânsito em Julgado com as cautelas de praxe. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito. Sem prejuízo, officie-se ao INSS para que dê cumprimento à sentença de fls. 151-157, implantando o benefício do autor.

2005.60.04.001010-4 - JOAO CARLOS DA SILVA FALCAO(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)
Compulsando os autos, verifico que o pedido de fls. 426-427 não foi instruído com nenhum documento hábil a demonstrar a impossibilidade do autor em cumprir determinação do juízo (fls.419-420).Diante disso, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos que comprovam sua internação no período alegado.

2006.60.04.000168-5 - ELMIRO LIMA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, por não promover os atos que lhe competiam realizar no feito, essenciais à continuidade da demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos artigos 267, inciso III, CPC. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de 5% sobre o valor da causa, tendo em vista ter se instalado o contraditório, condicionando sua cobrança a alteração da condição econômica do réu. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.04.000288-8 - EGIDIO JOSE DE ARRUDA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 89-99.

2007.60.04.000412-5 - IVAN PORTO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dessa forma, consoante artigo 284, parágrafo único, CPC, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo código. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.04.000435-6 - ANDRE GERALDO DE SANTANA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do estudo socioeconômico de fls. 101, iniciando-se pela parte autora. E no mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2008.60.04.000208-0 - MARCILENE SOARES RODRIGUES(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de analisar o pedido de prova oral comprove a autora, documentalmente que contribuiu para a Previdência em período superior aos 09 (nove) meses antes do parto.

2008.60.04.000810-0 - CONCEICAO ROSA DA SILVA(MS005634 - CIBELE FERNANDES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto verificando encontrarem-se ausentes os documentos exigidos, essenciais à regularização e continuidade da demanda, representados pelas cópias do CPF, RG e declaração de hipossuficiência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos moldes dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, caput e parágrafo único e 295, inciso VI, todos do CPC. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.001462-7 - ANTONIO OSWALDO ESPIRITO SANTO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Diante da Certidão de fls. 27, não recebo o recurso de Apelação de fls. 22-26. Após o Trânsito em Julgado da sentença de fls. 15-17, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2009.60.04.000654-4 - VITORINO DE VASCONCELLOS FILHO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fl. 20, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar no prosseguimento deste feito ou dos autos nº 2008.60.04.000254-6, tendo em vista a incompatibilidade dos pedidos de ambas as ações.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.04.000930-1 - ALCIDES DE ARRUDA(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, encontrando-se irregular o instrumento de mandato, essencial à continuidade da demanda, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos moldes dos artigos

267, inciso I, 283 e 284, caput e parágrafo único e 295, inciso VI, todos do CPC. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.60.04.000731-6 - GILMAR ABADE DA ROSA (MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Cuida a presente de pedido de liberação de saldo da conta vinculada exclusivamente de FGTS. De acordo com a informação da CEF, os valores que estavam à disposição do autor, já foram levantados (fl. 70). Ora, compulsando os autos, verifico que em nenhum momento foi aventado, pelo autor, a hipótese de levantamento de cotas do PIS. Ante o exposto, tenho por cumprida a r. sentença pela CEF. Inutilize-se as vias do Alvará devolvidas pelo advogado, certificando-se nos autos. Após, arquivem-se o feito.

2007.60.04.000502-6 - SIMONE DOS SANTOS (MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos artigos 269, inciso II, CPC. Expeça-se Alvará em nome da parte autora, para que saque na agência do INSS todo o valor a que tem direito, nos termos desta decisão, devendo tal instrumento ser instruído com todos os dados relativos ao benefício e também cópia da contestação apresentada. Alerta-se que o descumprimento desta implicará nas sanções cabíveis ao servidor responsável. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, considerando tratar-se de jurisdição voluntária. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

2009.60.04.000486-9 - ANTONIO CARLOS ALBANEZE (MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE

2009.60.04.000158-3 - LEANDRO DOS SANTOS SOUZA (MS002361 - AILTO MARTELLO) X NAO CONSTA
Acolho o parecer ministerial de fls. 29-31, intime-se a requerente para que traga aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 25-27 e documento hábil à comprovação de sua filiação, na forma do já exposto na petição de fls. 17-21. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.

2009.60.04.000348-8 - ALAN FERNANDES MAIA (MS002361 - AILTO MARTELLO) X NAO CONSTA
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 1.105 do CPC.

2009.60.04.000605-2 - LUCILA SALINAS VALENZUELA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 1.105 do CPC.

ALVARA JUDICIAL

2009.60.04.000604-0 - ADILSON JOSE DE SOUZA LOBO (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito do presente pedido, nos termos do art. 1.105 e 1.106, do CPC. Após, remetam-se ao Ministério Público Federal para as manifestações cabíveis.

2009.60.04.000641-6 - MARTA FERREIRA VETERANO SANTANA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a requerente os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a requerente para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) juntar aos autos comprovante dos saldos das contas do PIS e do FGTS do falecido; eb) promover a habilitação dos herdeiros ou juntar declaração, com firma reconhecida, de que estes abriram mão do direito ora pleiteado em favor da requerente.

2009.60.04.000643-0 - ALICE BORGES (MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito do presente pedido, nos termos do art. 1.105 e 1.106, do CPC. Após, remetam-se ao Ministério Público Federal para as manifestações cabíveis.

Expediente Nº 1545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.04.000578-2 - MARIO DE CARBAJAL(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinada na r. decisão de fls. 147-150 fica nomeado como perito médico do Juízo o Dr. Antonio Carlos Leite de Barros, cardiologista, CRM 869, com endereço na Rua 15 de novembro, nº 813, centro, em Corumbá-MS. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Após a apresentação do laudo expeça-se a solicitação de pagamento. Deverá o Senhor Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostóite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se as partes a apresentar quesitos e indicar assistente técnico para acompanhar a realização da nova perícia, cabendo a própria parte notificar seu assistente sobre a data a ser agendada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito, por mandado, para ciência de sua nomeação, bem como para indicar data, hora e local para a realização da nova perícia, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia, por carta de intimação. Apresentados o laudo pericial médico dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

2008.60.04.000946-2 - CARLINDO ANTUNES DA MATA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2008.60.04.001491-3 - ROSANI MONACO(MS006492 - CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.04.000603-9 - SANTOS DA CRUZ ALVES DE ARRUDA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, apresentando a Carta de Concessão do benefício em questão, de modo a comprovar os índices aplicados, sob pena de indeferimento da exordial. Após a regularização, retornem os autos conclusos.

2009.60.04.000653-2 - EUNICE RODRIGUES DA COSTA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, apresentando a Carta de Concessão do benefício em questão, de modo a comprovar os índices aplicados, bem como para apresentar o instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da exordial. Após as regularizações, cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa.

Expediente Nº 1548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.04.000330-3 - CLEUZA ARAUJO DE ALMEIDA(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da petição de fls. 195, certifique-se o Trânsito em Julgado com as cautelas de praxe. Oficie-se à Agência do INSS, em Campo Grande-MS, para que implante o benefício à autora. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito.

2009.60.04.000659-3 - EDGAR PACHECO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Isso posto, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO. Em face da declaração de pobreza juntada (fls.18), concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei nº 1.060/1950, sem prejuízo das sanções cabíveis em caso de prova em contrário. Anote-se. Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1576

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000640-4 - M.A.S. ABRAHAO - ME(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS006726 - WILSON ROBERTO VICTORIO SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade caotora para, no prazo de 10 dias prestar informações, nos termos da lei nº 1533/51. Coma apresentação da referida peça, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 1577

INQUERITO POLICIAL

2007.60.04.001190-7 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Ante o exposto, ACOLHO a manifestação do ilustre membro do Ministério Público Federal, lançada às fls. 64/69, e ABSOLVO, SUMARIAMENTE, VICTÓRIA REYES GIMENEZ, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao MPF. Corumbá, 17 de julho de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1902

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.60.05.002116-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.000394-3) MADEIREIRA TAVARES LTDA X RHEL TAVARES SANTIAGO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOAO ADEMILSON BOGADO DE OLIVEIRA

1-Intime-se o embargante para que, no prazo de 10(dez), dias efetue o recolhimento das custas, bem como da multa imposta na r. sentença (fls.66/67). Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.60.05.004323-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.000757-2) RAIMUNDA MATOS DE FREITAS SOUZA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

1-Intime-se a embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça acerca da petição e documentos acostados (Fls.13/21), apresente a contra-fé, bem como, garanta a dívida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.60.05.000787-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X MORAIS & ILARA LTDA - ME X JOAO AUGUSTO DALLA VECHIA BIOLCHI(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X PLINIAFATIMA MORAIS BIOLCHI

1-Fls.214/216:Defiro.2-Intime-se o executado para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel registrado sob o nº31590.3-Após a juntada, manifeste-se a exequente acerca do pedido de substituição da penhora. Cumpra-se.

Expediente Nº 1903

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.05.003016-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X EMERSON DANIEL DA SILVA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO)

1. Homologo o pedido de desistência das testemunhas Adriano Coelho e José de tal formulado pela defesa do acusado Emerson Daniel da Silva às fls. 204.2. Intimem-se as partes para apresentarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, os memoriais, com fulcro no art. 403, 3º, do CPP.

Expediente Nº 1904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.05.000211-0 - WILLIAM RODRIGUES VERON - INCAPAZ X EDNEIA RODRIGUES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar local e ora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias com os quesitos devidamente respondidos. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família., Mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Andréia Cristina Tofanelli devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção de amparo social. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC) Cite-se a Ré. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.05.003129-8 - JOAO BATISTA PISSINI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. CITE-SE A RÉ. Intimem-se

2009.60.05.004136-0 - HUGO ESCUDERO ARTIGAS(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Intime-se o Autor a regularizar o polo passivo da presente, vez que a Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS não tem capacidade para ser parte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.05.001078-2 - LEONILDO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 147/148, e em face do recebimento pela parte autora e sua advogada, conforme recibo exarado na própria guia às fls. 147 e informação constante da petição de fls. 152/154, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. PÁ 0,10 Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I

2009.60.05.000106-3 - MARIA TEREZA RECALDE(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condene a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50. Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publicada em audiência, sai intimada a Autora. Registre-se. Intime-se o INSS

2009.60.05.001149-4 - BELINHO RODRIGUES CAMARGO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50. Publicada em audiência, sai a parte autora devidamente intimada. Intime-se o INSS. Registre-se.

2009.60.05.004095-0 - LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2009, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Cite-se o (a) réu (ré). 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004192-9 - ROSANE GONCALVES ESPINDOLA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende, a autora, a inicial nos termos do art. 276, do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

2009.60.05.004196-6 - ESTANILADA OLMEDO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2009, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004272-7 - NEUSA VIEIRA STEIM(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2009, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004273-9 - DENIR VIEIRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2009, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

CARTA PRECATORIA

2009.60.05.004274-0 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X TEREZA DIAS PEREIRA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Para realização de perícia médica deprecada nomeio, o perito médico Dr. Raul Gregolleti. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.2. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.3. Expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo.4. Tudo realizado, devolva-se com as nossas homenagens.5. Oficie-se ao juízo deprecante. Cumpra-se. Intime-se.

2009.60.05.004327-6 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X DORALICE ROSA DA SILVA NOGUEIRA X EDUARDO NOGUEIRAN(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Designo o dia 17.09.2009, às 16:30 para oitiva da testemunha deprecada. Oficie-se ao Juízo deprecante. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.60.05.000201-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 131/132, e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.60.05.000908-8 - ALDAIR FERREIRA DIAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 152 e 158, e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.60.05.000345-5 - AIRTON DESIDERIO CACERES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 148/149 e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.60.05.000350-9 - IRACY MARIA MENEZES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 147/148 e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.60.05.000696-1 - BELONI DE FATIMA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 125/126, e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.60.05.001281-0 - JOSE MANOEL VENIALGO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X DELCIA MACHADO DE VENIALGO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 117/119, e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

INTERDITO PROIBITORIO

2008.60.05.002071-5 - WALDEMAR BECKERS X ELAINE DORACI BENITES(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante do exposto, tendo em vista o caráter dúplice da ação possessória, defiro o pedido de liminar do INCRA e determino, com base no artigo 928 do CPC, a expedição de mandado de reintegração de posse em favor do INCRA, contra os Autores, com relação ao lote n.º 852, do Grupo Nova Esperança - MST, Município de Ponta Porã - MS, do Projeto de Assentamento Itamarati II, que deverá ser cumprido pelos executantes de mandados deste juízo, com auxílio de força policial, se necessário. Fixo multa diária de R\$100,00 para o caso de descumprimento da ordem. Defiro o pedido de gratuidade de justiça aos Autores. Intimem-se os Requerentes para que se manifestem sobre a contestação do INCRA. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.05.001015-0 - ADELIA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 88 e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.60.05.001282-1 - FRANCISCO GARCIA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 269/270, e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.60.05.000394-0 - ZEFERINO PERES(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 131/132 e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.60.05.001022-1 - AUGUSTA FELIX DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 146/147, e em

face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.60.05.001259-0 - JOSE OLIVEIRA LIMA(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 78, e em face do recebimento pela parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1905

ACAO PENAL

2006.60.05.001344-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ARCHIMEDES FERRINHO LEMES SOARES(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES)

1. Ciência às partes da decisão de fls. 86/91. 2. Após, arquivem-se os autos conforme determinado às fls. 91. Cumpra-se.

Expediente Nº 1906

ACAO PENAL

2006.60.05.000099-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ROOSENICE MARTINS PEIXOTO CACERES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X VAGNER CIRILO PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ANTONIO CARLOS FILHO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X JOSE ROBERTO SODRE(MS005513 - DOUGLAS RAMOS E MS011468 - ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 192/2009-SCR à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1A VARA DE NAVIRAÍ

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 772

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.06.000285-4 - SEBASTIANA ALMARONE DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de auxílio-reclusão para a demandante (NB n. 25/139.094.856-8), a contar da data de entrada do requerimento administrativo (29.04.2008).Os valores atrasados devem ser atualizados monetariamente.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com espeque no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-reclusão (NB n. 25/139.094.856-8), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.PA 0,10 Não é devido o pagamento das custas, tendo em conta que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 45), e a isenção da Autarquia Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em consideração o valor da renda mensal do benefício e que a concessão foi fixada na data de 29.04.2008.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Naviraí, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de auxílio-reclusão (NB n. 25/139.094.856-8), para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.08.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.06.000505-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000502-8) JUNIOR CESAR DOS SANTOS(MS010166 - ALI EL KADRI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Acolho a manifestação ministerial de fls. 61/64 e indefiro o pedido de reconsideração da decisão por seus próprios fundamentos, uma vez que o requerente não trouxe nenhum fato novo capaz de afastar os requisitos da prisão cautelar, permanecendo assim presentes os motivos ensejadores da decretação de sua prisão preventiva, nos termos dos artigos 311 a 315 do Código de Processo Penal.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.06.000649-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000646-0) MARCELO CLARO(MS029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHILER) X JUSTICA PUBLICA
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado. Intimem-se.Após, traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2009.60.06.000646-0, bem como expeça-se ofício para a Vara Criminal e Anexos da Comarca de Guaíra/PR (autos de execução de pena sob SICC n. 2009.524-9 e processo crime sob SICC n. 2009.332-7), noticiando a prisão cautelar do Sr. Marcelo Claro.

ACAO PENAL

2004.60.05.000849-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)
Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 08/09/2009, às 13h, no Juízo de Sete Quedas/MS.

2009.60.06.000094-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X CLAUDINEI CLARIANO DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu CLAUDINEI CLARIANO DA SILVA, filho de Claudomiro Clariano da Silva e de Terezinha Cardoso da Silva, nascido aos 22.08.1962, em Alto Paraná/PR, titular do RG n. 673.424 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 309.127.251-68, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 334 do Código Penal.Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, não obstante tenha ficado preso durante a instrução do processo.Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes.O pagamento das custas é devido pelo réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará de soltura. E comunique-se a prolação da presente decisão, através de meio eletrônico, para o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator dos autos n. 2009.03.00.014108-3.

Expediente Nº 773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.02.000515-8 - WILSON PENSO(PR009762 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E PR023263 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E PR024895 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Diga a parte autora se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, devendo se manifestar sobre os termos do parecer do Ministério Público Federal, de folhas 1061/1065. Com as respostas, conclusos.

Expediente Nº 774

ACAO PENAL

2008.60.06.001374-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(MS010166 - ALI EL KADRI) X DALMIR DE MELLO PAULO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO)
Fica a defesa intimada da desingnação de audiência para o dia 24/07/2009, às 14h, no 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

JOSÉ LUIZ PALUDETTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.

**BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.07.000088-2 - MARIA DE SOUZA NETO DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) informar se renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, atentando-se para a necessidade de a procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto; c) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.07.000257-2 - ALEX GERBRENSON BARBOSA DOS SANTOS X MARIA BARBOSA DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.000462-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X BATERIAS LINCER LTDA ME(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN)

Fl. 154: Concedo dilação de prazo de 30 (trinta) dias, para que o executado se manifeste acerca da regularização de parcelamento. Após, independentemente de resposta, dê-se vista dos autos à exequente.

2007.60.07.000234-9 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X ANTONIA APARECIDA INACIO CARNEIRO(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento dos honorários advocatícios, bem como do parcelamento do débito, conforme f. 74/76. Após a juntada, intime-se a exequente. Caso a executada não cumpra o disposto, aguarde-se a designação de datas para leilão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.60.07.001037-4 - DIRCEU LUIZ FIORESE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.